



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 156/2011 – São Paulo, quinta-feira, 18 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-65.2007.403.6107 (2007.61.07.004603-3) - EDILSON DA SILVA X ELVIS DA SILVA(SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Intime-se o autor Edilson da Silva a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. A procuração de fl. 209 não outorga poderes específicos a constituir advogado, bem como, a dar e receber quitação.2- Cumprido o item acima, e estando regular a representação processual, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 201, conforme determinado à fl. 204. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.E R T I D Ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 127/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006129-72.2004.403.6107 (2004.61.07.006129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP para o cancelamento da constrição efetuada nos autos da Medida Cautelar n. 0002186-81.2003.403.6107 sobre o imóvel matriculado sob n. 35.975, nos termos do julgado. 3- Arbitro, a título de honorários advocatícios em favor dos advogados do Embargante, em 70% do valor máximo da tabela em favor da primeira advogada nomeada (fl. 09) e em 30% do valor máximo da tabela em favor do segundo (fl. 103), haja vista terem atuado pela assistência judiciária. Intimem-se os advogados para que providenciem, no prazo de trinta (30) dias, os seus respectivos cadastramentos junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, haja vista que este cadastramento se faz necessário para o recebimento dos honorários acima arbitrados.Com o cadastramento, solicite-se o pagamento.Decorrido o prazo sem a sua realização, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005156-10.2010.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Informe a CEF, em dez dias, sobre o resultado da pesquisa

solicitada ao arquivo central sobre os cheques emitidos após agosto/2003, conforme noticiado à fl. 35. Se for o caso, deverá a CEF juntar cópias de todos os cheques emitidos pelos titulares da conta corrente nº 0574.001.00015050-9. Após, dê-se vista à parte autora e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA (SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3) - NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 182/187: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS, bem como, se ratifica a sua renúncia de fl. 171, quanto ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 46 desta Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Quando em termos, requirite-se o pagamento. Int.

0004541-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004541-2) - ROIL RAMOS CANTEIROS DIAS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Fl. 535: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias. Após, archive-se o feito. Int.

0010868-49.2008.403.6107 (2008.61.07.010868-7) - CLARICE MACHADO (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão

proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0012440-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012440-1) - SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012535-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012535-1) - EDILZA MOURA SIMOES(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000032-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000032-7) - NEUSA BARZAGHE DA SILVA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000080-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000080-7) - MASSAMITSU UENO X MARCOS FERNANDO UENO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 65/70: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000139-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000139-3) - CLEBIO FERNANDO CONTEL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, argüiu preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito de prescrição, e no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, promoveu a denúncia da lide em relação à co-ré, CEF, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denúncia da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares. DECIDO. Os pedidos quanto à produção de provas serão apreciados em momento oportuno, após a intimação das partes para especificarem e justificarem as provas a serem produzidas. Preliminares da Companhia

Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Inépcia da Inicial Alega a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que a parte autora não esclareceu na petição inicial quais os pontos controvertidos da demanda, não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos. Pois bem, instaurada a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, em virtude de supostos prejuízos decorrentes de mora contratual, afigura-se imprescindível a realização de competente perícia técnica, com vistas na definição do quantum debeat, devendo essa prova se estender sobre todas as circunstâncias fáticas embasadoras do pedido indenizatório. Assim, afasto a preliminar argüida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Denúnciação da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, no caso de sua exclusão do pólo passivo. A denúnciação da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ficou prejudicada considerando o que foi decidido abaixo em relação à legitimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação. Prejudicial de Mérito - Prescrição - CRHIS Prejudicial de mérito alegada pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. Consequentemente, para precisar a ocorrência ou não da prescrição faz-se necessário saber a data em que ocorreram os eventos danosos em discussão, data esta que não necessariamente corresponde ao prazo final de entrega da obra previsto em contrato. Assim, a apreciação da prescrição ora suscitada está vinculada à elucidação do mérito e com este será julgada, quando da ocorrência de maior dilação probatória. Desta forma, por ora, deixo de apreciar o pedido de prescrição. Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF. Denúnciação da lide à União Federal e Ilegitimidade passiva ad causam da CEF Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das obras. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Diante do exposto, afasto as preliminares para manter no pólo passivo do feito a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a inclusão da União Federal. Prescrição dos Juros Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000900-8) - ROSINEIDE TRISTANTE SANTANA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000907-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000907-0) - PAULO NICOLA LIBERATORE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000938-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000938-0) - MARCOS LUIS PEREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001334-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001334-6) - ALICE EMIKO FUTINO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001957-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001957-9) - DIRCE BORGES DO AMARAL X DENIZE BORGES DO AMARAL(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002454-28.2009.403.6107 (2009.61.07.002454-0) - MARACY BIANCO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 49, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002670-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002670-5) - VANDERLEI DE FREITAS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002993-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002993-7) - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003149-79.2009.403.6107 (2009.61.07.003149-0) - IVANILZA MARIA DA SILVA PAVARINI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004241-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004241-3) - EDUARDO POVEDA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005893-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005893-7) - MARCOS ROSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006887-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006887-6) - MATILDE NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002528-48.2010.403.6107 - MICHAEL THOMAS CORBETT(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0002701-72.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0002705-12.2010.403.6107 - WALDIR VICENTE(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias.Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002769-22.2010.403.6107 - ANDRE FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002927-77.2010.403.6107 - EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0004576-77.2010.403.6107 - ALAIDE MARIA DE MORAES FIRMINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e oitenta) dias, conforme requerido pela autora para apresentar a certidão de casamento averbada.Efetivada a diligência, cumpram-se os quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 25.Intime-se.DESPACHO DE FL. 29:Retifico, de ofício, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 28, onde se lê: pelo prazo de 45 (quarenta e oitenta) dias, para constar: pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publicue-se.

0005303-36.2010.403.6107 - ARNALDO AMBROSIO FARIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se se matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela autora, para regularização da sua representação processual.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda a inicial e cite-se, conforme determinado no despacho de fl. 28.Intime-se.

0002424-22.2011.403.6107 - CLAUDIA JACINTO CARRANCA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO CLÁUDIA JACINTO CARRANCA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração da Lei nº 8.540/92, cumulada com repetição de indébito, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0053571-91.2001.403.0399 (2001.03.99.053571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800931-36.1995.403.6107 (95.0800931-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 127/128, certidão de trânsito em julgado de fl. 131 e dos cálculos de fls. 35/38 para os autos principais, Ação Ordinária nº 0800931-36.1995.403.6107, onde deverá prosseguir a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001062-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-22.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ANDRE FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0002769-22.2010.403.6107. Ouça-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001063-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-12.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X WALDIR VICENTE(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0002705-12.2010.403.6107. Ouça-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010335-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X MUNICIPIO DE COROADOS

Providenciem os autores, ora exequentes, em 5 dias, o recolhimento das custas judiciais devidas para o cumprimento da carta precatória nº 109/2011 (fls. 18/22) no Juízo Estadual, juntando a respectiva guia de custas nestes autos. Após, desentranhe-se a referida deprecata, aditando-a com cópia do presente despacho, encaminhando-se em seguida para fins de seu integral cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801713-09.1996.403.6107 (96.0801713-0) - MARTA HELENA MURARI DA COSTA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA HELENA MURARI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 468: ante a discordância, apresente o patrono da parte autora planilha de cálculos que entende devidos quanto à verba honorária. Prazo: 10 dias. Int.

0002332-49.2008.403.6107 (2008.61.07.002332-3) - LAERCIO SIMAO BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO SIMAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 92/93: defiro. Junte a ré CEF, em 15 dias, os extratos requeridos pela parte autora. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008576-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008576-6) - MARILENE DOS SANTOS LARA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008576-91.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): MARILENE DOS SANTOS LARA - residente na R. Ramos de Azevedo, 615, Jd. Alvorada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fl. 61: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste(a) na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 31/08/2011, às 12:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta nomeação perante o sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2) - ANGELITA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): ANGELITA DA SILVA - residente na R. São Carlos, 1432, Jd. Industrial, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fl. 96: em razão da recusa à nomeação pela assistente, nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Fl. 97: em razão do cancelamento da nomeação pelo sistema, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 31/08/2011 às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, servindo o presente de Mandado de Intimação. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0005719-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005719-2) - WALDECIR DIAS DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): WALDECIR DIAS DA SILVA - residente na R. José Madrid Martins, 382, Jd. São Rafael, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fl. 147: Ante a informação do atual endereço do autor, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 31/08/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta

nomeação perante o sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0007754-68.2009.403.6107 (2009.61.07.007754-3) - VALQUIRIA AGUIAR DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007754-68.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): VALQUIRIA AGUIAR DOS SANTOS - CPF. 274.883.798-37 - residente na R. José Xavier Couto 301, bairro Planalto, Araçatuba/SP. RÉU: INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 68/69: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste(a) nas perícias médicas agendadas (fls. 37 e 65), proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 31/08/2011, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Proceda a secretaria nomeação pelo programa AJG, de outro perito médico para realizar a perícia oftalmológica, uma vez que o perito nomeado à fl. 26, por petição protocolizada e arquivada em secretaria, manifestou seu desinteresse na realização de perícias. Junte-se o extrato da referida nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento nas perícias médicas agendadas, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000169-28.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): TADEU LUIZ DOS SANTOS - CPF.

018.971.828-56 - residente na R. José Antonio de Castilho, 68, distrito de Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 52/54: Ante a justificativa do patrono do autor quanto à ausência deste na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 31/08/2011, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Com o agendamento, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

Expediente Nº 3129

CARTA PRECATORIA

0002875-47.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ELIO MIORIM X GERALDO DA COSTA E SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0006549-06.2006.403.6108Carta Precatória nº 197/2011-SC03 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOOFÍCIO Nº 1111/2011-rmh OFÍCIO Nº 1112/2011-rmh I- Cumpra-se.II- Designo o dia 15 de Setembro de 2011, às 15h30min para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ÉLIO MIORIM, Auditor-Fiscal da Receita Federal, matrícula 28074, lotado na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, e GERALDO DA COSTA E SILVA, com endereço na rua Afonso Pena, 1461, em Araçatuba/SP. Intimem-se as testemunhas supracitadas, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1111/2011-rmh.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1112/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal em Bauru/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000629-3) - DIVANETE NUNES DE SANTANA X LUIZA TEODORA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000673-90.1999.403.6116 (1999.61.16.000673-6) - AGENOR GINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000884-29.1999.403.6116 (1999.61.16.000884-8) - CLAUDEMIR PAITT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000459-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000459-9) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000747-08.2003.403.6116 (2003.61.16.000747-3) - JOSE BIZERRA CAVALCANTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001027-76.2003.403.6116 (2003.61.16.001027-7) - MANOEL PRAXEDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001149-89.2003.403.6116 (2003.61.16.001149-0) - LINDA BLEFARI AMARAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001686-85.2003.403.6116 (2003.61.16.001686-3) - CELMA TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001695-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001695-4) - MILTON CARLOS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001704-09.2003.403.6116 (2003.61.16.001704-1) - TEREZINHA DE LOURDES SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000041-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000041-0) - JOAO BATISTA ZIQUINELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000879-31.2004.403.6116 (2004.61.16.000879-2) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001106-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001106-7) - LUCIRA DOS SANTOS(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS VINICIUS VALIO X CAROLINE SANTOS DA SILVA - MENOR (MARCOS V VALIO)(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisite-se os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001292-44.2004.403.6116 (2004.61.16.001292-8) - MARIA APARECIDA SALES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001294-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001294-1) - LAURA NUNES COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001387-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001387-8) - JESULINDA RODRIGUES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001593-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001593-0) - ALFREDO RUALDO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001851-98.2004.403.6116 (2004.61.16.001851-7) - DAGMARA FRANCISCA RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000397-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000397-0) - MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000667-73.2005.403.6116 (2005.61.16.000667-2) - THAIS BARRETO DA SILVA - MENOR X MATHEUS RICARDO BARRETO DA SILVA - MENOR X ELISANDRA LUIZA BARRETO (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisite-se os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000202-30.2006.403.6116 (2006.61.16.000202-6) - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001220-86.2006.403.6116 (2006.61.16.001220-2) - IDALINA ALVES MOURA PAULA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001826-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001826-5) - NEUZA VIRGINIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000447-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000447-7) - JAIR MANOEL DE PADUA(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001042-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001042-8) - BENEDITA CORREA LEITE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001692-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001692-3) - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000384-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000384-2) - IZAURA DE OLIVEIRA PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000977-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000977-0) - JOAO GONCALVES NOVAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001435-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001435-2) - LAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001294-04.2010.403.6116 - LUZIA APARECIDA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85/86 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e cancelo a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 13h30min. Expeça-se carta para intimação da autora e dê-se ciência ao INSS. Com a juntada do aviso de recebimento da carta de intimação expedida, voltem os conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000633-8) - IRACEMA ALVES SOTANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001655-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001655-5) - EMA JOANA HENSCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6246

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-56.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-59.1999.403.6116 (1999.61.16.003210-3)) MARIA CECILIA SANTIL SENATORE SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001420-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-69.2011.403.6116) CLAUDIA MARIA BELINI(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução de título extrajudicial nº 686-69.2011.403.6116). Nos termos do artigo 749-A, parágrafo 1º, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, a requerimento do embargante, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Embora o prosseguimento da execução possa causar a executada um dano grave, não foi preenchido o segundo requisito exigido pelo referido dispositivo, razão pela qual, RECEBO os presentes embargos sem o pretendido efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-10.2003.403.6116 (2003.61.16.002079-9)) ESCOLAR E ESCOLAR LTDA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução, opostos pela embargante, para desconstituir os débitos em execução, relativos à cobrança de anuidade e taxas de renovação, declarando insubsistente a penhora efetivada nos autos principais. O conselho embargado arcará com as custas e despesas processuais desembolsadas e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Traslade-se, para os autos da ação de execução em apenso, cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do valor da execução ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da renúncia dos advogados da embargante, do teor da certidão de fl. 62 e das evidências constantes dos autos da execução fiscal em apenso, de que a empresa executada encontra-se em dificuldades financeiras, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com endereço na AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÃ/SP, Tel. (18)3329-1335, para atuar, a partir da fase em que se encontra o presente feito, como advogado dativo em defesa da referida empresa. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, através da imprensa, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001467-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000636-2)) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO P(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da renúncia dos advogados da embargante, do teor da certidão de fl. 76 e das evidências constantes dos autos da execução fiscal em apenso, de que a empresa executada encontra-se em dificuldades financeiras, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com endereço na AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÃ/SP, Tel. (18)3329-1335, para atuar, a partir da fase em que se encontra o presente feito, como advogado dativo em defesa da referida empresa. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, através da imprensa, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001621-22.2005.403.6116 (2005.61.16.001621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000793-3)) COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da renúncia dos advogados da embargante, do teor da certidão de fl. 97 e das evidências constantes dos autos da execução fiscal em apenso, de que a empresa executada encontra-se em dificuldades financeiras, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com endereço na AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÃ/SP, Tel. (18)3329-1335, para atuar, a partir da fase em que se encontra o presente feito, como advogado dativo em defesa da referida empresa. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, através da imprensa, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000285-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000322-8)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da renúncia dos advogados da embargante, do teor da certidão de fl. 67 e das evidências constantes dos autos da execução fiscal em apenso, de que a empresa executada encontra-se em dificuldades financeiras, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com endereço na AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÃ/SP, Tel. (18)3329-1335, para atuar, a partir da fase em que se encontra o presente feito, como advogado dativo em defesa da referida empresa. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, através da imprensa, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000286-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000324-1)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da renúncia dos advogados da embargante, do teor da certidão de fl. 84 e das evidências constantes dos autos da execução fiscal em apenso, de que a empresa executada encontra-se em dificuldades financeiras, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com endereço na AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÃ/SP, Tel. (18)3329-1335, para atuar, a partir da fase em que se encontra o presente feito, como advogado dativo em defesa da referida empresa. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, através da imprensa, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000287-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000317-4)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da renúncia dos advogados da embargante, do teor da certidão de fl. 84 e das evidências constantes dos autos da execução fiscal em apenso, de que a empresa executada encontra-se em dificuldades financeiras, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com endereço na AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÃ/SP, Tel. (18)3329-1335, para atuar, a partir da fase em que se encontra o presente feito, como advogado dativo em defesa da referida empresa. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, através da imprensa, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Diante da renúncia dos advogados da embargante, do teor da certidão de fl. 71 e das evidências constantes dos autos da execução fiscal em apenso, de que a empresa executada encontra-se em dificuldades financeiras, a fim de evitar futura alegação de nulidade, nomeio o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON - OAB/SP 273.016, com endereço na AVENIDA

DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÃ/SP, Tel. (18)3329-1335, para atuar, a partir da fase em que se encontra o presente feito, como advogado dativo em defesa da referida empresa. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, através da imprensa, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargante para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e caurelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor das certidões de fls. 207 e 208, sobreste-se o presente feito bem como as execuções fiscais em apenso, em Secretaria, até o desfecho da ADC nº 18.Ciência as partes.Int. e cumpra-se.

0000960-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001138-0)) JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargante para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões do embargante ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e caurelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001320-65.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-14.2004.403.6116 (2004.61.16.002070-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ROCHA DE ASSIS LTDA-EPP(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0002070-14.2004.403.6116).Intime-se a embargante para que, em emenda a petição inicial, apresente cópias: da CDA, do auto de penhora e da respectiva intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-69.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARIA BELINI

Considerando que os embargos à execução interpostos pela executada foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho do mencionado processo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001142-39.1999.403.6116 (1999.61.16.001142-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(Proc. JOSE IVAN CLAUDINO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001165-82.1999.403.6116 (1999.61.16.001165-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SYSTEM SOUND DE ASSIS EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME X APARECIDA NOGUEIRA PAYAO X IVAN SERGIO PAYAO DE OLIVEIRA(SP117432 - ROBERTO BORGES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 220/222), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios fixados (fl. 11). Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001194-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo arrematante Adilson de Moura, formulado na petição e documentos de fls. 549/552, em razão da comprovação da quitação das parcelas relativas a arrematação do veículo que ostenta as placas BJA6946(fl. 551), e determino a expedição da respectiva carta de arrematação e o desbloqueio do referido veículo junto ao sistema RENAJUD, nos processos indicados no extrato de fl. 563. Defiro, outrossim, os pleitos formulados pelo arrematante Joselias Pereira Durães, formulado na petição de fls. 553/557, e determino o levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD, que recaem sobre o veículo que ostenta as placas CHQ6151, nos feitos que tramitam perante este Juízo, bem como a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho em Assis comunicando que o referido veículo foi arrematado perante este Juízo em 14/11/2005, conforme auto de fl. 142. Defiro ainda, o pleito formulado pelo arrematante Eduardo Aparecido Pereira Durães, na petição de fls. 558/561, para determinar o levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD, que recaem sobre o veículo por ele arrematado, que ostenta as placas CNZ8840, indicadas na fl. 565, nos feitos que tramitam por este Juízo, bem como a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho em Assis, comunicando que o referido veículo foi arrematado perante este Juízo em 14/11/2005, conforme auto de fl. 143. Saliento que o levantamento das restrições efetuadas por este Juízo deverão ser efetuadas nos respectivos processos, haja vista que a ordem de restrição partiu daqueles feitos. Sendo assim, traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais nºs 0000329-12.1999.403.6116 e 0001622-07.2005.403.6116, onde as ordens de desbloqueio deverão ser cumpridas. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente, na petição de fl. 539, e determino a expedição de mandado de reforço de penhora, a recair sobre quaisquer bens livres e desembaraçados pertencentes a empresa executada. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J BURALLI & CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Diante da manifestação discordante da exequente, indefiro os pleitos formulados pelos representantes legais da empresa executada e co-executados nas petições de fls. 290/291 e 351, haja vista que a manutenção das constrições tem por finalidade garantir o eventual rompimento do acordo de parcelamento. Sendo assim, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000299-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000299-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento do exequente (fl. 164), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-21.2000.403.6116 (2000.61.16.001807-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HALP-COMERCIO E INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA ME X SILVANA SANTOS ROMEIRO GARCIA X RAFAEL ROBLES(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001195-15.2002.403.6116 (2002.61.16.001195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E. L. R. TINTAS LTDA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Fls. 98/99 - A questão já foi decidida à fl. 97. Sendo assim, cumpra-se referida decisão. Int.

0000350-12.2004.403.6116 (2004.61.16.000350-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 144/148), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios fixados (fl. 15). Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Em seguida, remetam-se aos autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o (a/s) executado (a/s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO JOSE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Considerando que houve a penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo indicado no auto de fl. 106, em valor suficiente para a garantia da dívida, defiro o pleito de substituição formulado pela exequente e determino o levantamento da penhora sobre os bens indicados no auto de fl. 43, por serem de difícil alienação. Fica executado intimado do mencionado levantamento, bem como da desoneração de seu encargo, na pessoa de seu advogado. Após, intime-se novamente a exequente para que indique quem é o agente fiduciário, a fim de que possam ser requisitadas as informações dos itens i a v da fl. 97. Em seguida, com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001557-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001557-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

Vistos. Considerando que houve bloqueio de importância que, somada ao valor depositado em Juízo (guia de fl. 110), perfaz valor suficiente para garantia da dívida, defiro o pleito de substituição do veículo indicado na fl. 102 pelo valor indicado na guia de fl. 110. Expeça-se o competente mandado. Outrossim, determino a transferência, via BACEN JUD, para uma conta a ordem deste Juízo, junto da agência da CEF deste Fórum, da diferença entre o valor depositado e o valor do débito, indicado no demonstrativo de fl. 181, e a liberação dos valores que sobejarem referidos débitos. Após, intime-se novamente a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-45.2001.403.6116 (2001.61.16.000277-6) - CONSTANTINO INACIO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida.

Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000333-44.2002.403.6116 (2002.61.16.000333-5) - IVANI PIZOLATO PEDROSO X LARISSA ALVES PEDROSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000623-59.2002.403.6116 (2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000625-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000625-7) - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000626-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000626-9) - GEORGINA CARDOSO DE OLIVEIRA BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de

liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001012-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001012-5) - LEONOR MOREIRA LA SELVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das

hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000699-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000699-0) - GIL GIBIM ORLANDO (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000829-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000829-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de

liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001056-92.2004.403.6116 (2004.61.16.001056-7) - JANE LEITE DE OLIVEIRA GOMES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de

compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001192-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001192-4) - IDALINA TASSO PAIVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001291-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001291-6) - JOSE SERVILHA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a)

Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000285-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000285-0) - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e

inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000287-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000287-3) - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000418-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000418-3) - PAULO SERGIO GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos

cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000756-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000756-1) - GERALDO FERREIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e

inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001053-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001053-5) - MARIA ONILA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001131-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001131-3) - NADIR FERRARI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de

compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000961-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000961-0) - APARECIDO FLORIANO ROSA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário,

transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000231-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000231-0) - CRISTINA DELBONE GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001222-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001222-7) - SAULO PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio

configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001365-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001365-7) - APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s)

expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001453-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001453-4) - ADELINO CANDIDO PEREIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000675-74.2010.403.6116 - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando

a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001933-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001933-6) - VLADIMIR ZEBEDIFF(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-69.2001.403.6116 (2001.61.16.000935-7) - JOSEFA DE HOLANDA RUIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0) - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X GIOVANI ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X ERICA ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da

execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000099-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000099-9) - LUIS ROBERTO FUNARI(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a

parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000149-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000149-9) - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000239-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000239-0) - DOMINGOS DE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando

a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000788-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000788-0) - APARECIDO GENEROSO NUNES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a

parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000882-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000882-2) - OSVALDO BENEDITO BARATELA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001219-72.2004.403.6116 (2004.61.16.001219-9) - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da

execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001678-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001678-8) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a

parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001717-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001717-3) - MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5) - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da

execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000231-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000231-9) - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a

parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000387-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000387-7) - MARIA DE PAULA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000918-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000918-5) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando

a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9) - ADELIA APARECIDA MIGUEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a

parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001418-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001418-5) - BENEDITA RIBEIRO SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000832-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000832-7) - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a

autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000671-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000671-5) - LEVI DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001555-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001555-8) - JUDITE DE JESUS MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002029-0) - LAURA BARBOSA DEMARANJO(Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB 149890 E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000862-97.2001.403.6116 (2001.61.16.000862-6) - ANASTACIA DE SOUZA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000867-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000867-5) - ANTONIO PEREIRA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000794-16.2002.403.6116 (2002.61.16.000794-8) - APARECIDO ESCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a)

advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000392-95.2003.403.6116 (2003.61.16.000392-3) - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

000048-31.2003.403.6116 (2003.61.16.000448-4) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000750-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000750-3) - VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a)

advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001259-88.2003.403.6116 (2003.61.16.001259-6) - ANADIR VALEZE MORAES (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001716-23.2003.403.6116 (2003.61.16.001716-8) - LAERCIO ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001748-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001748-0) - FRANCISCO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a)

advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000480-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000480-4) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000812-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000812-3) - BENEDITA PEREIRA DA CRUZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001809-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001809-8) - LOURIVAL GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a)

advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001968-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001968-6) - IZOLINA DIONIZIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000048-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000048-4) - ZENAIDE XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a)

advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000399-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000399-4) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o

cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000688-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000688-4) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000462-1) - OLGA BALDO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001060-66.2003.403.6116 (2003.61.16.001060-5) - MARIA JOSE MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001210-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001210-9) - MARIA APARECIDA ROSSETO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001290-11.2003.403.6116 (2003.61.16.001290-0) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001796-84.2003.403.6116 (2003.61.16.001796-0) - TEREZINHA APARECIDA GANDOLFO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000207-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000207-8) - ISAILIRA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001594-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001594-2) - PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000203-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000203-4) - JULIAN GALLEGO JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000375-88.2005.403.6116 (2005.61.16.000375-0) - APARECIDO DE PAULA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2) - SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão dos Embargos à Execução n. 0001548-40.2011.403.6116, em apenso.

0001635-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001635-5) - ESPOLIO DE MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000522-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000522-2) - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000852-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000852-1) - CECILIA SEGATELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001449-46.2006.403.6116 (2006.61.16.001449-1) - AROLDO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X EZAIL BARBOSA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001909-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001909-9) - IZABEL RITA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores Izabel Rita Correia, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Izabel Rita Correia, por seus sucessores JUSCELINO CORREA, ROSELI CORREA RODRIGUES, PAULO SERGIO CORREA, SILVINA CORREA DA SILVA, CRISTIANO APARECIDO CORREA, LUIZ CARLOS CORREA E ROSANGELA APARECIDA CORREA.Retornando os autos do SEDI, intime-se a parte autora para informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, a declaração desta que, no caso de concordância se dá por citada nos termos do artigo 730 do CPC e o fato de que o valor da execução não é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001180-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001180-9) - JOSE UMBERTO TIMOTEO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000409-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000409-3) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000692-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000692-2) - FLAUSINA PAIS DA SILVA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISSELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000818-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000818-9) - MARIA CELIA BORGES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, se nenhum óbice for ofertado, fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Maria Célia Borges, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Célia Borges, por seus sucessores ANDRIELI APARECIDA LEITE, FRANCIELE APARECIDA LEITE, JOSEANE APARECIDA LEITE e E PATRICIA LEITE. Retornando os autos do SEDI, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, a declaração desta que, no caso de concordância se dá por citada nos termos do artigo 730 do CPC, a ausência de condenação em honorários sucumbenciais e o fato de que o valor da execução é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores exequiendos. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000777-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000777-3) - SONIA KAZUE MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000779-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000779-7) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001073-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001073-5) - FRANCISMAR XAVIER DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002262-68.2009.403.6116 (2009.61.16.002262-2) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000121-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000121-9) - VALDOMIRO INOCENCIO DE CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após, se nenhum óbice for ofertado, fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado pela sucessora Lucia Mendes Inocência de Carvalho, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Valdomiro Inocência de Carvalho, por sua sucessora Lucia Mendes Inocência de Carvalho.Retornando os autos do SEDI, tendo em vista a concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, a declaração desta que, no caso de concordância se dá por citada nos termos do artigo 730 do CPC, a ausência de condenação em honorários sucumbenciais e o fato de que o valor da execução é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal), fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001026-13.2011.403.6116 - SILVIA MARIA RIBAS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, os pontos controvertidos que pretendem comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001651-8) - ROSEMARI PARANHOS DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-40.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Intime-se o(a) Embargado(a) para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos pela União Federal, devendo apresentar os elementos contábeis referidos em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, concernentes aos períodos de 2001 a 2003, a fim de possibilitar a verificação da exatidão dos cálculos exequiendos.Com a resposta, intime-se a Embargante para manifestar-se.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014405-65.1994.403.6100 (94.0014405-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0005485-73.2011.403.0000/SP (f. 393/398), arbitro caução no valor da avaliação do bem construído, qual seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizado em 21/07/2010 (f. 262).Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para dar prosseguimento à execução provisória, oferecendo caução idônea

no valor supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001148-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001148-6) - GETULIO DUARTE(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETULIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 106 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001549-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA ESTELA BEDINOTTI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência do INSS ou, se o caso, do banco depositário em liberar o valor objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-81.2000.403.6116 (2000.61.16.000154-8) - MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP152466 - GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000921-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000921-7) - DOMINICIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de

compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000622-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000622-1) - MANOEL CANDIDO MAFRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001123-28.2002.403.6116 (2002.61.16.001123-0) - SEBASTIANA PEREIRA X SELMA PEREIRA BARBOSA X CRISTIANA PEREIRA BARBOSA X SILVIA PEREIRA BARBOSA X JESSICA PEREIRA BARBOSA - MENOR (SEBASTIANA PEREIRA BARBOSA) X REGIANE PEREIRA BARBOSA - MENOR (SEBASTIANA PEREIRA) (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao

SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000727-17.2003.403.6116 (2003.61.16.000727-8) - DORIVAL AMERICO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000797-97.2004.403.6116 (2004.61.16.000797-0) - EDMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001573-63.2005.403.6116 (2005.61.16.001573-9) - MARIA CARMEN DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO X WALDOMIRO RODRIGUES RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao

limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001234-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001234-2) - ADELAIDE CICILIATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001368-97.2006.403.6116 (2006.61.16.001368-1) - AURORA FRANCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000168-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000168-3) - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao

limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000122-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000122-5) - VALDOMIRO ALVES DA COSTA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000458-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000458-9) - FERNANDO PEDRO BATISTA (SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que

a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001068-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001068-1) - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a

devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001351-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001351-7) - LAZARA MARIA FARIA DIAS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000032-19.2010.403.6116 (2010.61.16.000032-0) - JOAO MARIA DA SILVA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS efetivado a averbação em favor do autor (fls. 80) e a parte autora apresentado seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida a citação, devendo a Serventia proceder à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000515-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000515-1) - EURIDES MORAES(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001526-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001526-1) - SILSA ALVES DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6253

MONITORIA

0001616-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO RICARDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X NEIDE DA SILVA SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

A questão acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, verifico que o documento juntado à fls. 57 refere-se ao feito nº 0000365-05.2009.403.6116. Providencie a serventia o seu desentranhamento e encaminhamento ao processo correto. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9) - ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspenda o andamento do feito até decisão dos Embargos, em apenso. Cumpra-se.

0001706-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001706-4) - LOURIVAL MENDES CHAVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento ao r. despacho de f. 157, vista à parte autora acerca da petição e documentos de f. 159/176, ficando intimada para, querendo, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2) - IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a renúncia do mandato noticiada pela advogada da parte autora veio instruída somente com cópia do aviso de recebimento destinado ao autor Igor Vinícios Brancalhão Rodrigues, intime-se a ilustre causídica para comprovar que procedeu à notificação de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e pendente a regularização da representação processual, intimem-se todos os autores para constituir novo advogado e juntar aos autos as respectivas procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001821-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001821-0) - EVERTON DA COSTA LESSES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 96 - Nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio a genitora do autor, Sra. MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA LESSES, como sua curadora especial para fins de representação processual. Isso posto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para juntar aos autos procuração outorgada pela curadora acima nomeada, na qualidade de representante do autor incapaz, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002078-49.2008.403.6116 (2008.61.16.002078-5) - IRACEMA DE JESUS HOLMO - ESPOLIO X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X JOSE FRANCISCO HOLMO(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, de forma a perfazer o montante de 0,5% do valor atribuído à causa(33.425,42 - conforme fl. 43). Int.

0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0) - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação da ré Alice Rodrigues dos Santos restou infrutífera (vide f. 170 e 177), intime-se a parte autora para manifestar-se e, se o caso, fornecer o endereço atualizado da aludida ré, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e informado o atual paradeiro de Alice Rodrigues dos Santos, CITE-SE, nos termos do artigo 285 do CPC, deprecando-se os atos necessários. Int. e cumpra-se.

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua peça exordial a parte autora cumula pedidos referentes à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão de tempo de trabalho rural exercido sem anotação na CTPS e em condições especiais. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos; b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural exercido sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002303-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002303-1) - NEIDE PERES FABRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação interposta pela parte autora, protocolizada sob o número 2011.16002381-1, em 21/02/2011, por

ser intempestiva. E isto porque, a sentença foi proferida em audiência, no dia 03/02/2011, e dela as partes saíram intimadas (fls. 267/269), iniciando-se o prazo recursal em 04/02/2011 e expirando, portanto, em 18/02/2011. Assim, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação entregando-a ao advogado da parte autora, que deverá retirá-la nessa serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença de fl. 267/269. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000401-13.2010.403.6116 - ESPOLIO DE ANNA LANDIOZA X ALCIDES LANDIOSE (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001020-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-59.2010.403.6116 - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo: Desta feita, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-66.2010.403.6116 - CLEIDE APARECIDA FERRARI (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 09h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) cumprir integralmente o item a.1, da decisão de fl. 29. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001523-61.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 152, o autor não reside mais no endereço fornecido nos autos. Isso

posto, intime-se o(a) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:30 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.Int. e Cumpra-se.

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, diante da ausência de demonstração de que os incômodos enfrentados pela parte autora ainda persistem, não se mostra adequado o cancelamento do CPF da autora, ao menos neste momento processual.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0002025-97.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 138, entre este feito e o de número 0000101.61.2004.403.6116, visto que, apesar deste feito ter o mesmo objeto daquele, aquele foi extinto sem julgamento de mérito, porque a auto desistiu da ação.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de setembro de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000810-52.2011.403.6116 - HELIO LEITE(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados - inclusive a proposta de acordo de fls. 50/51;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais

0001346-63.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, Bruno dos Santos Alves, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao contrato nº 8.1190.6078-409-2, e que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-80.2011.403.6116 - ANTONIO MOTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS e eventuais descontos efetuados no benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 137.657-971-2), referente ao benefício de auxílio-doença NB 505.445.181-8, até decisão final dos autos.Defiro também os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-42.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO FIDELIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001527-64.2011.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença NB 121.590.026-8, recebido no período de 13/09/2001 a 01/08/2006, até decisão final dos autos, bem como, para que a exclusão do nome do autor, Rogério Francisco Ferreira, caso já o tenha incluído, do cadastro de inadimplentes, em relação à questão discutida nos presentes autos.Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Oficie-se ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário.CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-71.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE

AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001534-56.2011.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-48.2011.403.6116 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001506-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001003-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001003-2) - MARIA APARECIDA CRISPIM DE PONTES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA CRISPIM DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de f. 242/245 e em cumprimento ao r. despacho de f. 237, fica a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) retirar a apelação desentranhada da f. 226/234 (protocolo n. 2010.160005587-1); b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303067-77.1994.403.6108 (94.1303067-7) - MARIA ROQUE HENRIQUE X APARECIDA M DA S CARVALHO X APARECIDA GOUVEA IGNACIO X ALICE APARECIDA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALICE APARECIDA RODRIGUES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA MOZART X FLAVIA GARCIA MOZART X JANDIRA MARTINEZ LOPES(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Fls. 215: Providencie a subscritora Dra. Lucia Maria Campanhã de Souza, OAB/SP 30-330, a juntada aos autos do original do referido alvará para seu devido cancelamento. Após, retornem os autos conclusos. Int. -se.

1301282-46.1995.403.6108 (95.1301282-4) - BRAS MARCOS BUENO X ANTONIO DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X MARIA ELENA DALBEN PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X ELIANDRO MARCOLINO(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1304076-06.1996.403.6108 (96.1304076-5) - EDISON TIESSE(SP105770A - CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1303347-43.1997.403.6108 (97.1303347-7) - APARECIDO DE CAMPOS FAQUETI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista ao INSS.

0011225-07.2000.403.6108 (2000.61.08.011225-1) - ANGELA APARECIDA GARCIA GODOI X CARLOS HUMBERTO BARBOSA X CELIA FRANCA BARBOSA X CLAUDIO BISSARO X JOSE AUGUSTO VERNINI X MARCELLINO BEZERRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO TENORE X OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X PATROCINIO BRETANHA X ROSELI DE FATIMA TASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 372: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. -se.

0004097-57.2005.403.6108 (2005.61.08.004097-3) - ODENILDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157001, no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como requisite o pagamento dos honorários. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001567-46.2006.403.6108 (2006.61.08.001567-3) - VALMIR DA SILVA GOMES(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0005700-58.2011.403.6108 - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre os processos apontados no termo de prevenção do r. Distribuidor (processo nº 0007924-37.2009.403.6108 - 2ª Vara Federal de Bauru) e o processo nº 0003497-26.2011.4036108 - 3ª Vara Federal de Bauru), no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int. -se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000817-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-85.2010.403.6108) RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Fls. 41/44: Dê-se ciência às partes acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001573-0) - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

0005712-72.2011.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X IRACI RUFINA REZENDE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Autora: Iraci Rufina Rezende Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Testemunhas a serem intimadas (03): Maria de Lourdes Lima Rosendo, residente à rua João Paulo I, nº 67, Parque Santa Cecília, Bauru-SP João Boa Ventura Lourenço, residente à rua Valdemir Rubio, 361, Parque Santa Cecília, Bauru-SP e José Bezerra Leite, residente à rua José Marques Filho, 433, Parque Santa Cecília, Bauru-SP Cumpra-se, com urgência, servindo a cópia deste de mandado. Mandado Nº 446-2011- SD 02. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 23/11/2011 às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo este de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique o Juízo Deprecante, por e-mail, a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7375

ACAO PENAL

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Designo interrogatório do réu Edimar Candido Pereira para o dia 26/08/2011, às 14h30min, intimando-o, bem como sua defesa, para informar, no prazo de 5 dias, se têm interesse no comparecimento à audiência a ser designada pelos juízos deprecados para interrogatório dos demais réus, sendo que o silêncio implicará em desistência tácita de seu comparecimento. Depreque-se a oitiva dos demais réus às respectivas Comarcas. Ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) precatória(s). Expeça-se e requirite-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-97.2001.403.6108 (2001.61.08.006703-1) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 596: tendo-se em vista que o prazo de 15 dias mencionado no mandado de nº 42/2011 - fl. 586 - seria para apresentar impugnação, e não embargos, determino a intimação da advogada da parte executada para, querendo, apresentar impugnação em até 15 dias, nos termos do art. 475, J, par. 1º, do CPC: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Decorrido o prazo acima, sem oferecimento de impugnação, o Diretor de Secretaria deverá designar datas para realização de hasta pública.

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 622/623: defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento em nome de Ronaldo Barbaresco Telles, que deverá ser intimado a comparecer em Secretaria para retirá-lo.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará de fls. 624, e posterior arquivamento em pasta própria.Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

0005950-72.2003.403.6108 (2003.61.08.005950-0) - ALTINO FREIRE FILHO(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO E SP158990 - ADRIANA BOGATTI GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008322-91.2003.403.6108 (2003.61.08.008322-7) - DELIO DAGOBERTO SCATOLA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008419-91.2003.403.6108 (2003.61.08.008419-0) - NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores sejam utilizados no abatimento da dívida da autora.Com a notícia do pagamento do alvará, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0011125-47.2003.403.6108 (2003.61.08.011125-9) - OSEAS DA SILVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0011514-32.2003.403.6108 (2003.61.08.011514-9) - IRMA MARIA DA CUNHA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001282-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001282-1) - GIOVANNI ROBERTO ZUCOLOTO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - AGU a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2004.61.08.004044-0 Autores: Osório Santoro Maria Lúcia da Silva Santoro Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Osório Santoro e Maria Lúcia da Silva Santoro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de leilão do imóvel residencial localizado na Rua Antônio Luiz Buzolin Júnior, 3-92, Núcleo Habitacional Joaquim Guilherme de Oliveira, Bauru/SP, sob o argumento de que sequer foram notificados pessoalmente da existência do leilão. Pugnaram, também, pela condenação da requerida à utilização de juros simples de 1% e multa de 2%, além do usual parcelamento da dívida. Juntaram documentos às fls. 08/09. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 12. A ré ofereceu a contestação de fls. 15/19, sem preliminares, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. O feito ficou sobrestado, consoante despacho de fls. 40, até o decurso do prazo assinalado no Termo de audiência de fls. 139/140 (30/03/2011, dos autos da ação cautelar n.º 2004.61.08.002666-2). Decorrido tal prazo, nos autos em apenso, a CEF comunicou não ter havido o cumprimento do acordado em audiência. Aquele feito foi extinto sem resolução de mérito, consoante cópia da sentença lá prolatada, de fls. 50/55. Instada a parte autora a apresentar réplica, bem assim para que especificasse as provas que desejasse produzir, fls. 44/46 e 56, não houve manifestação, fls. 58. Intimada a CEF, fl. 57, também para especificação de provas, da mesma forma como procedeu a autora, deixou a ré de se manifestar nos autos, fls. 58. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. Mérito Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova, fls. 34, de ter o credor notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31., do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n.º 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). A parte autora, ao declarar que sequer foram notificados pessoalmente da existência do leilão (fl. 06) incide em flagrante má-fé processual (art. 14, incisos I e III, do CPC), pois, de um só jacto, expôs os fatos em juízo de forma mentirosa, e levantou defesa que sabia totalmente destituída de fundamento. Denote-se que a má-fé da parte demandante resulta evidenciada não só do documento de fl. 34, datado de julho de 2003, mas da demonstração de ter proposto, em 2004, fl. 02 e 48, ação cautelar visando suspender os leilões que alegou jamais ter tido ciência. Tãmanha desfaçatez ultrapassa, em muito, a margem de liberdade conferida aos litigantes, em juízo, autorizando a aplicação da sanção de que trata o art. 18, do CPC, sem prejuízo de se comunicar o fato aos responsáveis pela persecução criminal, dado se antever possível infração ao art. 304, do CP. Do anatocismo e da multa A parte demandante não fez prova nos autos acerca da alegada abusividade, pois sequer trouxe ao feito cópia do contrato. Mesmo intimada a especificar as provas que pretendesse produzir, manteve-se silente, fls. 58. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Evidente a má-fé processual da parte demandante, nos termos do art. 18, do CPC, condeno a parte autora a pagar em favor da CEF a título de multa a quantia de 1% sobre o valor da causa e de indenização (20% sobre o valor da causa, a abranger despesas com honorários advocatícios). Fica reconhecido o direito da CEF ao recebimento das quantias, independentemente da concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de se retirar toda a eficácia das regras sancionatórias dos artigos 14 a 18, do CPC. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Comunique-se à autoridade policial o ocorrido, instruindo-se o

ofício com cópia autêntica dos autos.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru, de de 2011. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 400/401: Manifeste-se, precisamente, o INSS.Com a manifestação do INSS, dê-se ciência a parte autora.

0007313-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007313-5) - SIERRA CABECAS CARDADOR(Proc. JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0007656-56.2004.403.6108 (2004.61.08.007656-2) - GILMAR JOSE SOARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - AGU a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010679-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010679-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI)

Homologo o acordo celebrado entre as partes.Sobreste-se o feito pelo prazo fixado para o seu cumprimento (11 meses) ou até comunicação a respeito.Decorrido o prazo suspensivo, sem manifestação das partes, sobreste-se em arquivo.Int.

0011041-12.2004.403.6108 (2004.61.08.011041-7) - HILSON SOARES REIS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004796-48.2005.403.6108 (2005.61.08.004796-7) - JAIRO GOFFI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP032863 - JAIRO GOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Converto o arresto de fls. 316 (R\$ 60,15), em penhora. Como o réu Joel Leal de Sousa é revel e não constituiu advogado, o prazo para impugnação da presente decisão fluirá independentemente de sua intimação pessoal, conforme dispõe o art. 319 do CPC - Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, elementos capazes de impulsionar a fase de execução, comprovando que o executado possui bens e patrimônio para satisfazer o valor executado. Não comprovando a exequente que o executado possui bens penhoráveis e patrimônio

suficiente para saldar seu débito, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. No entanto, antes da remessa ao arquivo, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor penhorado. Intimem-se.

0011170-80.2005.403.6108 (2005.61.08.011170-0) - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0303195-34.2005.403.6301 (2005.63.01.303195-0) - ADEMIR NICULAU(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CNPJ de Martucci Melillo Advogados Associados. Após, archive-se o feito.

0006249-44.2006.403.6108 (2006.61.08.006249-3) - MARIA GENY DE MATTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006285-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006285-7) - MARIA OLIONI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0008404-20.2006.403.6108 (2006.61.08.008404-0) - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0011925-70.2006.403.6108 (2006.61.08.011925-9) - ANA LUCIA DA SILVA CRUZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009742-2)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 320: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF/EMGE. Após, com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0000816-25.2007.403.6108 (2007.61.08.000816-8) - ZULMERINDO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003166-83.2007.403.6108 (2007.61.08.003166-0) - JULIO CESAR CAMARGO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005686-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005686-2) - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação supra, cumpra-se a determinação de fls. 595, expedindo-se alvarás em favor da Choab, para utilização no saldo devedor dos autores. Int.

0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo nº 2007.61.08.007321-5 Autor: Osvaldo de Oliveira Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Osvaldo de Oliveira Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 86/88. Nomeado curador especial ao autor, à fl. 121. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, e regularizou sua representação processual, às fls. 124/129. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 86/88 e 124/125, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2007, fl. 86, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 27.900,00, atualizado até 30/11/2009, a título das diferenças descritas no item 2, de fl. 86 e verso. Honorários na forma avençada (fl. 88, item 9). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0007938-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007938-2) - EMERSON ROGERIO DE ALMEIDA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008535-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008535-7) - ELAINE APARECIDA PAGANO MORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor do qual entende ser credora, bem como os dados necessários para o devido recolhimento por parte da autora. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010357-82.2007.403.6108 (2007.61.08.010357-8) - PAULO MARCOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do

julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010788-19.2007.403.6108 (2007.61.08.010788-2) - OMILDES CALARGA RIOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000507-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000507-0) - EVERSON SALVATERRA RAMALHO - INCAPAZ X FLORINDA SALVATERRA RAMALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001408-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001408-2) - JOAO APARECIDO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista as INSS e AGU, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004953-16.2008.403.6108 (2008.61.08.004953-9) - JOAO ROQUE LOPES - INCAPAZ X ARMEZINDO LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006216-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006216-7) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 2008.61.08.006216-7Embargante: Office Informática Ltda.Embargada: UniãoSentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 180-182, opostos por Office Informática Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 174-178, sob a alegação de conter omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0009275-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009275-5) - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009278-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009278-0) - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 207/211) e a concordância da parte autora (fls. 214), expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.735,69 e outra no valor de R\$ 860,35, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 210 (data da conta - 31/07/2011).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000437-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000437-8) - ANTONIO COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003329-92.2009.403.6108 (2009.61.08.003329-9) - DEJANIRA QUIRINO COELHO DE OLIVEIRA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003508-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003508-9) - JOSE ROBERTO CARREGA & CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto os valores depositados na CEF, à fl. 250, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 dias para apresentar impugnação. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, até nova manifestação dos interessados. Int.

0003832-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002424-9)) MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a União Federal / AGU, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3) - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004102-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004102-8) - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora da informação da ré de que realizou créditos em sua conta vinculada de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria. Havendo concordância da parte autora com os depósitos realizados pela CEF, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006211-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006211-1) - MARIA PRADO MOREIRA - ESPOLIO X MARLY DE FATIMA MOREIRA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64, verso: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da Cohab/Bauru, para utilização na amortização do saldo devedor dos autores (fls. 358 e 406). Int.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9) - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito

meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo-se em vista o retorno da deprecata, intimem-se a autora para apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a ré para a mesma finalidade.

0000870-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000870-2) - JOAO DE CAMPOS XAVIER(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21, 47 e 105/106- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 152: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 151, no prazo improrrogável de dez dias.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 152: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 151, no prazo improrrogável de dez dias.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 154: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 153, no prazo improrrogável de dez dias.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 154: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 153, no prazo improrrogável de dez dias.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n: 2147-37.2010.4.03.6108 Autoras: Cristiane Fernandes Inverso e Viviane Cristina Inverso Alves Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos, etc. Cristiane Fernandes Inverso e Viviane Cristina Inverso Alves (fls. 71) ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recomposição de saldo da conta do FGTS, de Luiz Carlos Serra Inverso, já falecido, com o pagamento de diferenças provenientes entre os índices de correção representativos da inflação real, aplicando-se, nas épocas próprias, os percentuais devidos (8,04% em junho de 1987, 47,31% em janeiro de 1989, 43,04% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 2,49% em maio de 1990, 14,87% em fevereiro de 1991, 2,0% no período de março de 1991 a julho de 1992 e 1,5% no período de agosto de 1992 a junho de 1993) de forma progressiva. Pugnaram, também, pela condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Juntaram documentos às fls. 22/37, 45/70 e 72/75. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 76. Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 80/88, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 93/96. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos da conta do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do titular da conta, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. As autoras demonstraram ser filhas de pais falecidos, fls. 57/60 e 74, tendo, pois, legitimidade ativa para a causa. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não

tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda.Reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelas autoras, nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)As sucessoras de Luiz Carlos Serra Inverso demonstram ter ele optado pelo regime fundiário em 21/10/1974, fls. 34, tendo o óbito ocorrido em 13/06/1987, fls. 35.Luiz Carlos Serra Inverso não possuía direito a progressividade dos juros, posto que o início do trabalho só se deu em data posterior a entrada em vigor da Lei 5.705/71, (fls. 33) a qual extinguiu a modalidade de progressividade dos juros para os que iniciavam sua carreira a partir da data de sua incidência. Assim, ficou vinculado ao novo regime jurídico do FGTS, estabelecido nos termos da Lei n.º 5.705/71, a partir da data em que começou a trabalhar. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente, o pedido das autoras e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre a conta do FGTS de Luiz Carlos Serra Inverso, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento 64, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-44.2010.403.6108 - ADELINA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a apelante, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais e do porte e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia GRU; Caixa Econômica Federal; código 18740-2 (0,5% do valor atribuído a causa, para custas processuais) e código 18760-7 (valor R\$ 8,00) para porte de remessa e retorno e para ambos os recolhimentos a unidade gestora é 090017 e gestão 00001), sob pena de não recebimento do recurso por deserção.*(Art. 2º o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial)Cumprido o determinado, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (União Federal / AGU), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003189-24.2010.403.6108 - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003456-93.2010.403.6108 - SUELI DE ANDRADE CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003675-09.2010.403.6108 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004162-76.2010.403.6108 - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANLUCHI X ZARTARCY ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCHI X NYRA ZANLUCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de cinco dias, bem como informarem acerca da possibilidade de conciliação (intimação nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006, deste Juízo).

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ainda que não tenha o recorrente trazido qualquer fundamento, de fato ou de direito, para a reforma da sentença, recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / UNIÃO FEDERAL-FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005914-83.2010.4.03.6108 Autor: José Teodoro do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Teodoro do Amaral propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 129.713.863-2). Assevera, para tanto, ser inválido, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 17/34. Decisão de fls. 38/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 48/81, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 83/85. Estudo social, às fls. 90/101. Manifestação da parte autora, às fls. 104/106 e do INSS, às fls. 130/132. Nomeada curadora ao autor, à fl. 144. Parte autora regularizou sua representação processual e juntou documentos, às fls. 145/155. Parecer do MPF, às fls. 157/161. Decisão de fls. 164/167 deferiu o pedido de tutela antecipada. Parte autora junta procuração, às fls. 169/172. Agravo de instrumento retido, do INSS, às fls. 172/188. Contrarrazões ao agravo de instrumento retido, às fls. 192/195. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 83/85: a) o autor é portador de transtorno psicótico grave (fl. 84, quesitos 1 e 7); b) a incapacidade iniciou-se há aproximadamente 20 anos (fl. 84, quesito 3); c) não possui qualquer capacidade de discernimento (fl. 84, quesito 4); d) já teve períodos de melhora, conseguindo inclusive emprego (fl. 84, quesito 7). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor encontra-se incapacitado de forma total para o trabalho, na data do laudo pericial sem qualquer capacidade de discernimento (fl. 84, quesito 5), embora tenha tido períodos de melhora, por volta do ano de 2002 (fl. 84, quesito 7), o que demonstra o atendimento ao requisito deficiência. Resta a ser analisado o requisito da miserabilidade da parte autora, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido. O núcleo familiar do autor compõe-se por ele e sua esposa (fl. 92, quesito 3). Não há prova de que Renato, filho do autor, com este resida sob o mesmo teto. Ainda que assim não fosse, excluindo-se um salário mínimo da remuneração de Renato, na forma do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, remanesceria renda familiar inferior a do salário mínimo. O autor não se encontra trabalhando (fl. 92, quesito 4) e não possui renda, conforme exposto no laudo social. Sua esposa também não se encontra trabalhando (fl. 149) mas recebe Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (fl. 154). Recebem ajuda de vizinhos, com alimentos (fl. 93, quesito 7), esporadicamente. Por outro lado, o laudo social demonstra a necessidade de percepção do benefício: A residência é própria, porém ainda não possui escritura, porque quando chegaram em Bauru-SP, houve um loteamento no bairro onde moram e ela conseguiu um terreno e pagou com dinheiro vindo da venda de reciclados e a casa foi construída com material recolhido no lixão de entulhos... explica ainda que não tinha condições financeiras para alugar uma casa ou um barraco, construiu uma pequena edícula para morar, enquanto construía sua casa; que existe até hoje sem acabamento... (fl. 94, quesito 10) - em regular estado de conservação (fl. 94, quesito 11 c). Conseguimos falar com a vizinha do requerente, sra. Sílvia Calvacante Beraldo, residente..., que nos informa que a família vive com muitas dificuldades financeiras, se alimentam mal e que, na medida do possível, os ajudam, com alimentos e até mesmo com litro de leite, devido ficar muito preocupada, pois o requerente toma muito remédio (fl. 95, quesito 12). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo (NB 5361486252 - 23/06/2009, fl. 22). Ratifico a tutela antecipada deferida nos autos. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 22 - 23/06/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Teodoro do Amaral BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 23/06/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias. Após, intime-se a CEF para o mesmo fim, e, na mesma oportunidade, informar se há interesse na realização de audiência de conciliação.

0006013-53.2010.403.6108 - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 145/155). Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006021-30.2010.4.03.6108 Autora: Soline Valente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Soline Valente, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de sua mãe Rosa Borges de Campos, falecida em 26/10/2009. Juntou documentos às fls. 13 usque 41. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 44. Contestação e documentos da parte ré, às fls. 46-68, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 37/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Réplica à contestação, às fls. 70/84. Deferida a realização de perícia médica, às fls. 86/88. Laudo médico pericial às fls. 95/99. Manifestação da autora, acerca do laudo pericial, às fls. 101/112 e do INSS, às fls. 113/114. Parecer do MPF, às fls. 123/129. Nomeada curadora especial à autora, à fl. 131. Parte autora regularizou sua representação processual, às fls. 132/137. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente da segurada Rosa Borges de Campos, falecida aos 26.10.2009 (fl. 25), para efeito de receber pensão por morte. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A Autora, com 49 anos de idade, à época do falecimento de sua genitora, para ser considerada dependente de sua falecida mãe, para fins de recebimento de pensão por morte, necessita comprovar estar inválida na data do falecimento. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 95/99, onde foi concluído que: Trata-se de pessoa portadora de quadro psíquico compatível com Diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (F 31 da CID-10), provisoriamente interditada, incapacitada total e definitivamente para o trabalho (fl. 96). Em resposta aos quesitos, o perito respondeu: a) a doença iniciou-se a partir de 15/08/2006 (fl. 96, quesito 4); b) a incapacidade iniciou-se na mesma data (fl. 96, quesito 5); c) a incapacidade é total e permanente para o trabalho (fl. 97, quesitos 6.b.c); d) não é passível de reabilitação (fl. 97, quesito 10); e) houve continuidade da incapacidade desde o início, até a presente data, sem qualquer período de melhora (fl. 97, quesito 7). A autora preenche os requisitos previstos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, haja vista contar com mais de vinte e um anos de idade e estar inválida, quando do falecimento de sua genitora. O fato de a autora, na data do óbito, qualificar-se, também, como segurada da Previdência Social (pois estava em gozo de auxílio-doença) não lhe retira o direito ao benefício, pois, assim como aos cônjuges, não há impedimento ao recebimento cumulativo de pensão e aposentadoria/auxílio-doença (conforme art. 124, da Lei de Benefícios). Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, NB n. 152.429.330-7 (fl. 36), desde a data do pedido administrativo (25/03/2010, fl. 36). Condeneo, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a concessão do benefício de pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Soline Valente; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do pedido administrativo (25/03/2010); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0006263-86.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006263-86.2010.4.03.6108 Autor: Manoel Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Manoel Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 69/70. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 75. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 69/70 e 75, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a alterar a data do início do benefício de de aposentadoria por invalidez para 10/08/2010, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 25/02/2011, conforme o avençado, fl. 69, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 69 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 69, verso, item 3). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0006678-69.2010.403.6108 - CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II -

condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007158-47.2010.403.6108 - VALDECI PIZZOLIO JOAQUIM (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007158-47.2010.403.6108 Autor: Valdeci Pizzolio Joaquim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Valdeci Pizzolio Joaquim propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação do tempo rural, pedido alternativo de LOAS, por doença. Determinada, a fl. 63, a regularização da inicial e a juntada de documentos, sob pena de extinção, sendo que a parte autora foi intimada em 17/09/2010. Às fls. 65 e 70 (dia 10/02/2011 e 21/06/2011, respectivamente) manifestou-se a parte autora. É o relatório. Decido. Mesmo tendo se manifestado às fls. 65 e 70, não cumpriu a parte autora o quanto determinado à fl. 63. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista ao INSS, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007505-80.2010.403.6108 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0007527-41.2010.403.6108 - APARECIDA FERNANDES SERICO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23/11/2011, às 16h15, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada às fls. 176, item a Intimem-se. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 176, itens b e c). Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento das precatórias junto ao Juízo Deprecado. Int.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008250-60.2010.403.6108 Autor: Eduardo Frugoli & Cia Ltda Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Regional de São Paulo Interior Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Eduardo Frugoli & Cia Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, objetivando o reconhecimento do alegado direito de a autora permanecer em atividade, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08. Juntou documentos, fls. 18/194. Contestação apresentada às fls. 206/238, ocasião em que a ECT comunicou à fl. 209 que a autora sagrou-se vencedora no certame licitatório da nova rede de franquias postais. À fl. 213, foi indeferida a antecipação da tutela. Manifestação ministerial, fls. 257/258. Réplica, às fls. 261/268. A seguir, vieram os

autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido. Ainda se faz presente o interesse de agir, considerando-se que o pedido da autora de permanecer prestando serviços à ré até a conclusão do procedimento licitatório poderá, inclusive, ultrapassar o termo fixado para o encerramento dos certames dos contratos de franquia. Passo ao exame do mérito. O serviço postal é espécie de serviço público, não possuindo, qualquer particular, direito ao seu exercício, salvo quando, a juízo do legislador, tenha-se por pertinente sua concessão. Dessarte, não há como a autora pretender manter-se na condição de franqueada, após encerrado o contrato perante a EBCT. A realização da licitação da concessão do serviço postal decorre de respeito ao artigo 175, da CF/88, que vem sendo descumprido desde a promulgação da Lei das Leis, aos 05 de outubro de 1.988. Para assegurar que o trespasse da atividade postal, a terceiros, se desse pela forma exigida pela Constituição, estipulou-se em lei prazo para a licitação do serviço postal (art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 11.668/08), e se previu o encerramento dos contratos em vigor, que não tenham sido objeto de processo licitatório (artigo 9º, 2º, do Decreto n.º 6.639/08, alterado pela MP n.º 509/2010). As normas combatidas pela parte autora, ao contrário do que sustenta, dão eficácia aos ditames constitucionais da impessoalidade e da moralidade, verdadeiras formas de expressão do princípio republicano, que não aceita práticas que outorguem a particular - sem competição e de acordo com o arbítrio do administrador - parcela do exercício de rentosa atividade estatal. Como decidiu o E. TRF da 1ª Região, as atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. [...] Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. (AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2008). Incabível assegurar-se à demandante, portanto, que permaneça executando contrato viciado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários em favor da EBCT, que fixo em R\$ 1.500,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Bauru, de 2011. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0008291-27.2010.403.6108 - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0008585-79.2010.403.6108 - VALERIA FOGACA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões, documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008588-34.2010.403.6108 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cite-se.

0008736-45.2010.403.6108 - MARIA MADALENA BRANCO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008736-45.2010.4.03.6108 Autora: Maria Madalena Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Madalena Branco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 84/85. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 88. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 84/85 e 88, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir de 18/08/2009 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2011, conforme o avençado, fl. 84, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 84 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 84, verso, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0008832-60.2010.403.6108 - TEMPERALHO IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP144716 -

AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008863-80.2010.403.6108 - VANDERLEIA DA SILVA FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Arbitro os honorários da Advogada Dativa nomeada às fls. 12, no valor de R\$ 507,17, nos termos da Resolução 558/2007, do CJF. Proceda-se a requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados, no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0009054-28.2010.403.6108 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0009162-57.2010.403.6108 - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0009325-37.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO FILETTO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a cumprir, em 48 horas, o determinado à fl. 143, sob pena de extinção (art. 267, III, 1º, CPC).

0009584-32.2010.403.6108 - HIDAIR DA SILVA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009744-57.2010.403.6108 - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a ANVISA/ INS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009848-49.2010.403.6108 - ARMANDO GONCALVES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0010104-89.2010.403.6108 - JESUINA FERREIRA ROSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Ciência às partes. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista ao INSS, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010117-88.2010.403.6108 - CICERA PAULO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista das questões fáticas alegadas (ocorrência de dano moral), defiro a dilação probatória, requerida pelos autores às fls. 354/355, tão somente para a oitiva das duas testemunhas arroladas (fls. 355). Desnecessária é a oitiva dos representantes legais dos réus. Designo audiência para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h10min. Intimem-se.

0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF. (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Após, à pronta conclusão para sentença.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000527-53.2011.403.6108 - JOSELINO DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0000606-32.2011.403.6108 - ELAINE ISABEL FERMINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/168) e a concordância da parte autora (fls. 171/172), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.511,69, conforme memória de cálculo de fl. 167 (data da conta - 30/06/2011).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000846-21.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA MARTINS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0000890-40.2011.403.6108 - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas que desejem ouvir, em audiência, no prazo de 10 dias.Com o atendimento, designe-se a audiência de instrução.

0000912-98.2011.403.6108 - LUIS FERNANDO SANCHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 50/53: ciência ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0000977-93.2011.403.6108 - MARIA ELIZA BORELLA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001105-16.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0001138-06.2011.403.6108 - JOSE FERREIRA DE MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001138-06.2011.4.03.6108Autor: José Ferreira de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos, etc.José Ferreira de Moraes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em novembro de 1995, com a inclusão dos valores referentes à gratificação natalina, no cálculo da renda mensal inicial. Postula, ainda, o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago, devidamente atualizado.Juntou documentos às fls. 09/15.Deferido o pedido de gratuidade à fl. 18.Em sua contestação e documentos de fls. 19/41, o INSS aduziu decadência, prescrição e sustentou a improcedência do pedido.Réplica a contestação, à fl. 44.Manifestação do INSS, à fl. 45.Parecer do MPF à fl. 47.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito.Neste sentido, o STJ e a TNU dos JEFs:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo

decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos, posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n.138, de 19/11/1003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004), para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. 2. Uma vez que a decadência é questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27/06/97 (MP n. 1.523-9), somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. [...] (PEDILEF 200251510223960, Juíza Federal Liliane Roriz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 05/08/2004) Há que se reconhecer, apenas, a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. O pedido merece acolhida. Quando da concessão do benefício da parte autora, determinava o artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91 que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O décimo-terceiro salário é ganho habitual do empregado - pois seu pagamento não está condicionado a qualquer eventualidade, sendo certa a obrigação de adimplemento, pelo empregador - e é recebido em moeda corrente. A incidência de contribuição previdenciária, todavia, só ocorreu a partir da vigência do Decreto n.º 612/92, aos 22 de julho de 1992, que regulamentou o disposto pelo artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, na redação então vigente. Com a vigência da Lei n.º 8.870/94, restou proibida a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, a partir de outubro de 1994, norma cuja validade decorre do disposto pelo artigo 201, 4º, atual artigo 201, 11, da CF/88 (pós EC 20/98). Assim sendo, é de direito a inclusão dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 e 1993, para o cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. [...] (REOAC 200403990252260, JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/04/2006) Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício da parte autora, para incluir no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos pelo segurado, a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 e 1993 e, em decorrência, implantar nova renda mensal da prestação e pagar as diferenças, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidas monetariamente pelos critérios do CJF, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao ano, a partir da citação. Honorários de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0001165-86.2011.403.6108 - DANIELE PEDROZO GUIMARO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0001166-71.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,15 Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: defiro o desentranhamento da petição de fls. 52/53 (protocolo 2011.080028483-1, datada de 13/06/2011), sendo desnecessária a substituição por cópia, tendo em vista tratar de parte e assunto estranhos aos autos. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 58, cumpra-se a remessa dos autos ao TRF3.

0001182-25.2011.403.6108 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da

Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

0001185-77.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO FONTOURA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23/11/2011, às 17 H 45mn, para depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13).Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0001354-64.2011.403.6108 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 102: defiro o pedido de prova oral, e designo o dia 31 de agosto de 2011, às 17h00min. para depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes.Intime-se o autor (fls. 54/55).

0001431-73.2011.403.6108 - ANTONIA MARIA MAFFEI PRIMO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23/11/2011, às 15h30_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58).Int.

0001455-04.2011.403.6108 - DONIZETI ANTONIO DE MELO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.62: Defiro a suspensão, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo INSS.Após, comprovação da revisão noticiada, ciência à parte autora, para manifestação.

0001751-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 65: defiro o pedido da CEF e determino que o feito passe a tramitar sob segredo de justiça, em relação aos documentos de fls. 67/84. Anote-se.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações e demais manifestações juntadas aos autos, fls. 85/86 e 87/139. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.O prazo para a prática dos atos acima mencionados será de 10 dias, visando evitar tumulto e obter economia processual.

0001794-60.2011.403.6108 - JOSE CORDEIRO DE MELO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.50: Defiro a suspensão, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo INSS.Após, comprovação da revisão noticiada, ciência à parte autora, para manifestação.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002061-32.2011.403.6108 - MARIA STELLA SOARES VELHO DO ESPIRITO SANTO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0002062-17.2011.403.6108 - MANOEL BUENO DA SILVA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0002089-97.2011.403.6108 - ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002857-23.2011.403.6108 - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0003006-19.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Defiro a suspensão, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo INSS. Após, comprovação da revisão noticiada, ciência à parte autora, para manifestação.

0003336-16.2011.403.6108 - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.42: Defiro a suspensão, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo INSS. Após, comprovação da revisão noticiada, ciência à parte autora, para manifestação.

0003337-98.2011.403.6108 - DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Defiro a suspensão, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo INSS. Após, comprovação da revisão noticiada, ciência à parte autora, para manifestação.

0003421-02.2011.403.6108 - DIEGO RODRIGUES GOMES NASCIMENTO X EDMAR LUCAS GOMES NASCIMENTO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) S E N T E N Ç A Processo n.º 0003421-02.2011.403.6108 Autores: Diego Rodrigues Gomes Nascimento Edmar Lucas Gomes Nascimento Réis: Caixa Econômica Federal - CEF Caixa Seguradora S/A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por Diego Rodrigues Gomes Nascimento e Edmar Lucas Gomes Nascimento, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, objetivando a obtenção de quitação de contrato e a liberação de hipoteca imobiliária, por meio do fornecimento de carta de quitação pelas requeridas. À fl. 146/147, os requerentes notificaram que as requeridas comprovaram o cancelamento da hipoteca, inclusive com a expedição de ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, satisfazendo plenamente sua obrigação. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação integral da pretensão da parte autora, noticiada a fl. 146/147, ocasionou a perda do objeto desta demanda. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a concessão da gratuidade, que ora se defere, consoante requerimento de fl. 04. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23/11/2011, às 16h40 mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 52).Int

0003568-28.2011.403.6108 - DEUSA ELIANA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23__/_11_/2011, às _14_h_00_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 95/96) e pelo INSS (fl.97).Int.

0003604-70.2011.403.6108 - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0003607-25.2011.403.6108 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0003741-52.2011.403.6108 - MARIA EUNICE LENHARO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0003953-73.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0003961-50.2011.403.6108 - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da presente demanda nomeio para atuar como Perita judicial a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c)

seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Perita nomeada.

0003969-27.2011.403.6108 - ADELTO RODRIGUES DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao autor do termo de adesão apresentado pela CEF à fl.38.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004206-61.2011.403.6108 - JOSIAS CESARIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0004236-96.2011.403.6108 - JOSE DIRCEU AMORIM(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004304-46.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, a parte autora, em até cinco dias, sobre pedido de extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC.No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0004635-28.2011.403.6108 - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004739-20.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005279-68.2011.403.6108 - DANILO DE GODOI BUENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26: nomeio, como advogado dativo do autor, em substituição, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP nº 221.131, que deverá ser intimado de sua nomeação. De outra parte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Cite-se a União (fl. 23).

0005425-12.2011.403.6108 - DJANIRA MAGALHAES FRANZOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005594-96.2011.403.6108 - RHADYJA LAUANY DE SOUZA DUTRA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0005594-96.2011.4.03.6108 Autor: Rhadyja Lauany de Souza Dutra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por Rhadyja Lauany de Souza Dutra, representada por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A parte autora juntou documentos às fls. 15-44. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 20/12/2006 (fl. 21) e em 29/05/2009 (fl. 27), bem como a qualidade de dependente da autora, nascida em 17/09/2004, fl. 17. No entanto, a qualidade de segurado do pai da autora, requisito essencial à concessão do pedido, não restou demonstrada. Conforme consta da inicial, o genitor da autora laborou, com registro em CTPS, até 06/12/2004, constando do CNIS os recolhimentos efetuados (fl. 32). Informou, às fls. 49 e 51, ter o mesmo laborado como pedreiro, no período de 16/10/2005 a 09/12/2006, mas não trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários daquele período, nem do período posterior a 29/05/2009, quando teria constituído a empresa Frederico Dutra ME e ali laborado, até a data de sua prisão, obrigação essa, que lhe competia. Ao contribuinte individual é imposto o ônus de recolher, por si próprio, a contribuição social devida ao Instituto. O INSS indeferiu o pedido administrativo, sob fundamento de perda da qualidade de segurado de seu genitor (fl. 20). O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral, nas Indústrias Tudor, em dezembro de 2004 (fl. 32), o prazo normal para o recolhimento seria em 15/01/2005, com o que, computando-se o prazo de 12 meses (não se encontrava desempregado, nem possuía mais de 120 contribuições) da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 15/01/2006. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8.213/91, o genitor da autora manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/03/2006. Desta forma, sua primeira reclusão, em 20/12/2006, já se deu quando não mais possuía a qualidade de segurado e nada fez para readquiri-la. Após o término do pacto laboral, em 2004, não efetuou qualquer recolhimento previdenciário, embora tenha laborado como contribuinte individual (pedreiro e proprietário da microempresa). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de

tutela. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Já apresentados quesitos pelas partes, faculto à indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Cite-se. Após, intime-se o Perito nomeado.

0005749-02.2011.403.6108 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal em Bauru. Em prosseguimento, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005842-62.2011.4.03.6108 Autor: Gilberto Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Gilberto Pereira pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08-15. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte

autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005844-32.2011.403.6108 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 5844-32.2011.4.03.6108 Autora: Viviane Oliveira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Viviane Oliveira da Silva pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08-33. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prevenção indicada à fl. 34, ante a alegação de agravamento de seu estado de saúde, contida na inicial (fl. 02). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferir o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte

autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à idade do autor (fls. 14), determino a prioridade de tramitação. Fls. 08, item 3.1.: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 26: Inocorrida a prevenção. Distintos os objetos. Cite-se.

0005857-31.2011.403.6108 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 08, item 3.2.: Face às idades dos autores (fls. 23, 27, 31, 35, 38 e 41), determino a prioridade de tramitação. Fls. 08, item 3.1.: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 45/47: Inocorrida a prevenção. Distintos os objetos. Cite-se.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Regularize a autora, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo *2º da Lei 9.289/96 (guia GRU; Caixa Econômica Federal; código 18740-2, 1% do valor atribuído a causa, unidade gestora 090017 e gestão 00001), sob pena de indeferimento da inicial. *(Art. 2º o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial) o determinado, Cite-se

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME
Fl. 06: ressalto a autora que a intimação pessoal não se encontra dentre os direitos inerentes às Fazendas Públicas, necessitando de legislação específica a respeito. Cite-se. Int.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Fls. 16, letra E.: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se

0005977-74.2011.403.6108 - JOAO PAULO VIANA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0005977-74.2011.4.03.6108 Autor: João Paulo Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual João Paulo Viana pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negada pelo réu. Juntou documentos às fls. 14-28. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito

Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005978-59.2011.403.6108 - EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO BRANDAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 5978-59.2011.4.03.6108 Autora: Edileusa Lurdes Diana Fazzio Brandão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Edileusa Lurdes Diana Fazzio Brandão (representada por seu curador Aparecido Brandão), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), fl. 08. Juntou documentos, fls. 10/18. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Brotas/SP, cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de São Carlos/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de São Carlos, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais

ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de São Carlos/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005980-29.2011.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 09, item a: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0005983-81.2011.403.6108 - EUNICE DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 08, item a: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0005993-28.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO OREFICE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005993-28.2011.4.03.6108 Autor- Edson Aparecido Orefice Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Edson Aparecido Orefice propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Juntos documentos às fls. 09/18. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o

auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0005997-65.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005997-65.2011.4.03.6108Autor: José Carlos de AssisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual José Carlos de Assis pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 06-15.Decido.Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende do teor da inicial, fl. 03 (tal acidente, ocorreu no último dia de trabalho, na empresa ALM Engenharia e Comércio Ltda, ou seja, no dia 26 de novembro de 2010...), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005998-50.2011.403.6108 - FABIO DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005998-50.2011.4.03.6108Autor: Fábio de Lima (representado por seu pai, Ivandir de Lima)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em decisão.Fábio de Lima, representado por seu pai, Ivandir de Lima, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cessado pela

autarquia em 01/10/2006 (NB 123333656-5).Assevera, para tanto, ser portador de deficiência mental e hipertensão arterial, não possuindo meios de ser sustentado por sua família.A tela do CNIS, ora anexada à presente decisão, demonstra ter havido a cessação de seu benefício, por parte do INSS, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento.Juntou documentos às fls. 06/18.É a síntese do necessário. Decido.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento à autora, deficiente, e sobrevivendo em virtude da renda de seu consorte.O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auffer nenhum benefício atualmente.Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, aliado a análise acerca da manutenção da deficiência do autor, reanalise o NB 123333656-5, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, e a assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS n. 13.966, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira

assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente, ilustrando com fotografias:a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, Lei nº 1.06/50).Nomeio para atuar como Perita judicial a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Intimem-se.

0006019-26.2011.403.6108 - NIVALDO DE MELLO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006019-26.2011.4.03.6108 Autor: Nivaldo de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Nivaldo de Mello pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15-30. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levaram em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levaram em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levaram em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levaram em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006039-17.2011.403.6108 - IVAN DE SOUZA (SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 08, item a: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0006043-54.2011.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006043-54.2011.4.03.6108 Autora: Francisca Gonçalves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Francisca Gonçalves de Oliveira pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em agosto de 2008 (fls. 18/20), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09-37. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta

dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006045-24.2011.403.6108 - JAIME GOMES TRAVASSOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à idade do autor (fls. 08/09), determino a prioridade de tramitação.Fls. 05, item g: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 26: Inocorrida a prevenção. Distintos os objetos.Cite-se.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006048-76.2011.4.03.6108Autor: Nivaldo Ribeiro dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Nivaldo Ribeiro dos Santos pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em novembro de 2010.Juntou documentos às fls. 07-64.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a prevenção indicada à fl. 65, ante a divergência de causa de pedir. Aquele feito, fl. 65, foi ajuizado em 2008 e extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em abril de 2009. Por sua vez, o benefício, cujo restabelecimento se postula, no presente feito, teve início somente em abril de 2010 (fl. 03), quando o autor se submeteu a uma cirurgia e aduz, na inicial, estar também acometido de problemas psiquiátricos. Posteriormente, em junho de 2011, requereu nova concessão administrativa, que lhe foi indeferida (fl. 64).A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006080-81.2011.403.6108 - VALDECI FRANCO PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP284629 - CAMILA BRAGANÇA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

Processo n.º 0006080-81.2011.4.03.6108 Autor: Valdeci Franco Pereira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A Vistos, etc. Valdeci Franco Pereira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A, objetivando a cobertura securitária do contrato n.º 8.0290.6054.920-5, firmado perante o Sistema Financeiro da Habitação, em decorrência de sua invalidez permanente, reconhecida pelo INSS, por ocasião da concessão de sua aposentadoria. Juntou documentos, fls. 15/203. É a síntese do necessário. Decido. As cópias acostadas às fls. 17/203 e o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 204 demonstram que a parte autora já havia ajuizado, perante a 2ª Vara Federal local, a demanda n.º 0002316-24.2010.403.6108, de execução de obrigação de fazer, remetida à Justiça Estadual e lá extinta sem resolução de mérito. A hipótese em tela se subsume ao disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição desta ação, por dependência, ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual já tramitou a demanda anterior, referente ao mesmo contexto litigioso, que foi extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, por decorrência do princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição a esta 3ª Vara e a redistribuição destes autos, por dependência, aos autos da ação n.º 0002316-24.2010.4.03.6108 da 2ª Vara Federal local. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006086-88.2011.4.03.6108 Autora- Ismariane Santana Teles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Vistos, em decisão. Ismariane Santana Teles, representada por sua mãe, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 13/35. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencione, objetivamente, quais elementos

levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0006092-95.2011.403.6108 - PAULO MINETO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Paulo Mineto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP (fls. 11), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0006103-27.2011.403.6108 - ALDO CARDOSO DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como preventivo, à fl. 14 (se a mesma doença, esclarecer se houve agravamento de seu estado de saúde), e já julgado, conforme documentos de fls. 16/25.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-24.2007.403.6108 (2007.61.08.002090-9) - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000991-77.2011.403.6108 - RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito o recolhimento das custas processuais, fl. 23, efetuado em código incorreto, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que os valores serão enviados à União. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 59, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000993-47.2011.403.6108 - OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito o recolhimento das custas processuais, fl. 24, efetuado em código incorreto, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que os valores serão enviados à União. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 61, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-48.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
Proceda ao apensamento à ação ordinária 0005593.48.2010.403.6108. Manifeste-se a embargada.

0006053-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)
Proceda ao apensamento à ação ordinária 0011177-33.2009.403.6108. Manifeste-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004496-86.2005.403.6108 (2005.61.08.004496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004495-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOUIS CESAR QUIRINO DE CARVALHO X HOSANA DA SILVA CARVALHO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)
SENTENÇA Autos n.º 2005.61.08.004496-6 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargados: Louis César Quirino de Carvalho e Hosana da Silva Carvalho Sentença tipo AVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou os presentes embargos à execução, em face de Louis César Quirino de Carvalho e de Hosana da Silva Carvalho, pugnando pela decretação da extinção da execução, levada a termo nos autos n.º 2005.61.08.004495-4, cujo ajuizamento inicial deu-se perante o Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Lins/SP. Pugnou pela nulidade da citação e dos atos que lhe sucederam, com o acatamento da alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Recebidos os embargos, ainda na Justiça Estadual, fls. 10. Impugnação, às fls. 11/12. Reconhecimento da incompetência para processo e julgamento do feito pelo E. Juízo Estadual, fls. 14/15. Redistribuição a esta Vara Federal, fls. 17/18. Depósito para a garantia do Juízo, fls. 51/52. Cópia da decisão proferida pelo E. STJ, no conflito negativo de competência, arguido por este juízo, fls. 63/65. É o Relatório. Fundamento e Decido. Conforme plenamente demonstrado pela embargante (fls. 33/48), no endereço em que levada a efeito a citação não há qualquer unidade da empresa pública federal. Observe-se que a própria inicial da ação principal indica endereço diverso (fl. 02), e a CEF somente interveio aos 18.10.2004 (fl. 29), após citada para pagamento (fl. 35). A hipótese, assim, é de verdadeira inexistência da relação processual, perante a CEF. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar a integral nulidade do processo de n.º 2005.61.08.004495-4. Levante-se o montante depositado à fl. 52. Expeça-se o necessário. Arbitro honorários de sucumbência, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, e tendo sido cumpridas as determinações aqui exaradas, trasladem-se cópias desta sentença e dos atos subsequentes à execução, arquivando-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005924-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Proceda ao apensamento à ação ordinária 0003426-24.2011.403.6108. Manifeste-se o impugnado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000386-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE

Fl. 163: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 161).Sem prejuízo, manifeste-se o município-executado acerca do requerimento da exequente visando o recebimento da quantia de R\$ 92,31, a título de saldo remanescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008774-72.2001.403.6108 (2001.61.08.008774-1) - INDIANA SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDIANA SEGUROS S/A

Fls. 298: expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da ECT, que deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

0000715-61.2002.403.6108 (2002.61.08.000715-4) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA

Fl. 762: defiro. Providencie a Secretaria.Com a notícia da transformação em pagamento, dê-se ciência à exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fl. 1005: defiro. Providencie a Secretaria. Após, a juntadas das informações, dê-se ciência às exequentes (FL. 1010 - RESTRIÇÃO ON LINE - RENAJUD).

0004460-49.2002.403.6108 (2002.61.08.004460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003310-4)) WILSON ALEXANDRE BOATO X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO BOATO(SPI08724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALEXANDRE BOATO

Converto os valores depositados na CEF, à fl. 259, em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 dias para apresentar impugnação.Não havendo impugnação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007805-52.2004.403.6108 (2004.61.08.007805-4) - ANTONIO ELSIO VENTURINI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELSIO VENTURINI

Fls. 149/160: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA BOSO LTDA

Fls. 213/214: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados (fl. 215/228).Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento

determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUCIANO VIZONI

Fl. 104: recebo a impugnação a CEF, suspendendo o curso da execução, pois alegado pagamento integral do débito. Intime-se a impugnante para manifestação.

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYENICE AUGUSTA GONCALVES

Fl. 157: defiro o pedido da exequente de prorrogação de prazo por 60 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0009645-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009645-1) - LUIZ RAMOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RAMOS

Converto os valores depositados na CEF, à fl. 94, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 dias para apresentar impugnação. Não havendo impugnação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA

Converto os valores depositados na CEF, à fl. 82, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 dias para apresentar impugnação. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT. Sem prejuízo, depreque-se a penhora e demais atos executórios (fl. 78), devendo a ECT, para tanto, apresentar guia de diligência de oficial de justiça estadual, e, querendo, apresentar novo demonstrativo de débito ante o teor das fls. 74 e 82. Int.

Expediente N° 6418

ACAO CIVIL COLETIVA

0008130-61.2003.403.6108 (2003.61.08.008130-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. MARCELO AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER)

Fls.307/308: ao MPF. Fls. 309/322: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Fls. 323/324: à ré para cumprimento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009140-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009140-4) - CARLOS ALBERTO DOCE DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 119:(...) remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MONITORIA

0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Remeta-se a guia acostada à contracapa dos autos ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Lins/SP, autos nº 493/11), servindo cópia deste como ofício.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Manifeste-se o embargante/requerido sobre a impugnação apresentada.Int.

0004027-30.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CARAM

Ante a petição de fl.65, na qual o requerido se dá por citado para os termos da presente ação, protocolizada em 05/07/2011, e a ausência de apresentação de embargos monitórios até a presente data, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Recolha-se a Carta Precatória nº 210/2011 SM03, juntando-a nos autos.Int.

0004230-89.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BIZCK & CIA COMESTICOS LTDA ME

Fls. 113/127: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 106/110.Int.

0005280-53.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA

Fls. 149/163: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 142/146.Int.

ACAO POPULAR

0007928-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007928-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT X EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL(MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CARLOS JERONIMO DE TEDESCO LINS(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal).Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações.Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004882-6) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JARDIM AMERICA BAURU MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA ME X ROGERIO CASTEQUINI DE CAMPOS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO E SP167706 - ANA LÚCIA FUSARO) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL.319: ... manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

Fls. 271/272: manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, informando, inclusive, se formalizou junto à CEF o Termo de Renegociação.Int.

0004505-82.2004.403.6108 (2004.61.08.004505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 126, expeça-se mandado de imissão da CEF na posse do imóvel indicado às

fls. 27 e 119/121. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, intimando-se os atuais ocupantes, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias).Int.

0007800-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 125: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Laboratório Flos Floris Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas (instrumento particular de confissão de dívida - contratos n. 1741816367 e 1744501499).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal a fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos (fl. 10). A dívida exequenda é de R\$ 1.723,42 (um mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), fls. 64.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 27 de julho de 2011.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

0011152-59.2005.403.6108 (2005.61.08.011152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FERNANDO CALSAVARI

Ante a manifestação da CEF de fls. 115/116, retire-se a restrição do veículo indicado a fl. 110, pelo sistema RENAJUD.Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 109/114: manifeste-se a exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006457-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006457-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALVERDE E VALVERDE LTDA ME

Fls. 116/139: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Int.

0004411-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004411-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELSO NASCIMENTO GOMES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Celso Nascimento Gomes - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (fl. 10). A dívida exequenda é de R\$ 1.892,15 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), fls. 05.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 26 de julho de 2011.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

0006753-79.2008.403.6108 (2008.61.08.006753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME
Fls. 50: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0009280-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009280-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X RONALD A M RAMOS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Ronald A.M. Ramos - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (fl. 32). A dívida exequenda é de R\$ 1.222,21 (um mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), fls. 109.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a

ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 26 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0003834-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003834-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RICARDO RODRIGUES MENDES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Ricardo Rodrigues Mendes - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fl. 08). A dívida exequenda é de R\$ 36.645,56 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), fls. 85. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 26 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009385-44.2009.403.6108 (2009.61.08.009385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO EUGENIO SINIBALDI

Fls. 47: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010677-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de A.R.L. das Neves Camisetas - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Revejo o despacho de fls. 54. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que

tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (fl. 07). A dívida exequenda é de R\$ 3.307,42 (três mil trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos), fls. 33. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 26 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0002869-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA APARECIDA BORGES BORINI SOARES

Fls. 66: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003836-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Price Solution Comércio de Materiais para Escritório Ltda EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é empresa de pequeno porte, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de equipamentos para escritório (fl. 11). A dívida exequenda é de R\$ 4.788,09 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), fls. 68. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 27 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0003838-86.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 87/99: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se o determinado a fl. 84. Int.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA

KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Cellfix Rio Preto Telecomunicações e Comércio de Peças Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (fl. 11). A dívida exequenda é de R\$ 3.556,92 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), fls. 08.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 27 de julho de 2011.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de A.C. Paiva Comércio de Peças Automotivas - ME e Angélica Cristina Paiva, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 09). A dívida exequenda é de R\$ 14.209,63 (quatorze mil duzentos e nove reais e sessenta e três centavos), fls. 06.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as

0008731-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de ESUN Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (fl. 10). A dívida exequenda é de R\$ 4.237,55 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), fls. 07.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 27 de julho de 2011.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Giovanni de Carvalho Costa - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de calçados (fl. 09). A dívida exequenda é de R\$ 6.093,70 (seis mil noventa e três reais e setenta centavos), fls. 07.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de

uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 27 de julho de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0001534-80.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de JMC Solados e Calçados Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal a fabricação de calçados de couro (fl. 19). A dívida exequenda é de R\$ 1.901,05 (um mil novecentos e um reais e cinco centavos), fls. 08. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 27 de julho de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0003127-47.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de E D Diesel Comércio de Peças Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa. A dívida exequenda é de R\$ 1.653,90 (um mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), fls. 08. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando

a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 27 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004637-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004637-8) - ARISTIDES JOSE FAVERO (SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 258/262 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 266, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003942-25.2003.403.6108 (2003.61.08.003942-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Defiro o pedido de vista formulado pela impetrante, fl. 413. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005702-09.2003.403.6108 (2003.61.08.005702-2) - PESCIO & PESCIO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 173/176 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 190, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008466-65.2003.403.6108 (2003.61.08.008466-9) - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 350/356, 402/407 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 412, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante a necessidade de liquidação do julgado, determino a produção de prova pericial contábil, com o fim de apurar o valor que deveria ser pago, pelos impetrantes, a título de imposto de renda, acaso os vencimentos tivessem sido recebidos na época própria. Para tanto, devem os impetrantes juntar aos autos suas declarações de renda, relativas aos períodos envolvidos. Na sequência, nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceite a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a União que deverá, ao final dos trabalhos, arcar com o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Int.

0006004-67.2005.403.6108 (2005.61.08.006004-2) - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA DOMICILIAR E HOSPITALAR HUMANA - COOPADHU (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS

Manifeste-se a impetrante, em improrrogáveis cinco dias, sobre a petição da União de fls. 226, pela qual requer a transformação em pagamento definitivo em seu favor dos valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma. No silêncio ou na concordância, expeça-se ofício à agência bancária para realização da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n.º 3965.635.00002322-8 (fl. 182). Com a notícia do cumprimento do ofício pela CEF, dê-se

ciência às partes e arquivem-se os autos.Int.

0006517-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006517-0) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Recebo a apelação do INSS (fls.399/411), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007072-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007072-7) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002995-24.2010.403.6108 - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008560-66.2010.403.6108 - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.175/186), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009088-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

SENTENÇA DE FLS. 352/358: Autos n.º 0009088-03.2010.4.03.6108Impetrante: Terezinha de Jesus Rodrigues BrandoImpetrado: Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência de BauruSentença Tipo AExtrato : Administrativo - Previdenciário - Mandado de Segurança - resistência governista com arribo no inciso II do artigo 27, Lei 8.213/91, o qual aplicável à espécie - parcial concessão da ordem.Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, pela qual Terezinha de Jesus Rodrigues Brando requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e pagamento dos valores em atraso, desde a data do pedido administrativo. Juntou documentos às fls. 16/143.Decisão de fls. 145/148 indeferiu o pedido de liminar e concedeu o benefício de justiça gratuita.Informações prestadas às fls. 158/159, oportunidade em que juntou documentos, às fls. 160/330.Parecer do MPF, às fls. 332/334.Réplica às fls. 338/348.É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.A concessão do benefício pleiteado pela autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade.Da cópia do documento acostado à fl. 17 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 60 anos em 21/10/2003.O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 132 meses. O pedido funda-se na alegação de que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade (processo administrativo iniciado em 2004 e encerrado em 2010, NB 41/135.547.469-5), por entender não ter sido cumprido o período de carência, e que para que fosse computado o período em que a impetrante laborou como contribuinte individual, seria preciso o recolhimento previdenciário em atraso, mas que, para tanto, deveria dirigir-se ao Setor de Arrecadação, para verificar os trâmites legais (fl. 76).A autarquia emitiu

as guias e a impetrante efetuou os recolhimentos em atraso, completando os 132 meses de contribuição (fato incontroverso) e requereu, naquele mesmo processo administrativo, lhe fosse deferida a aposentadoria, oportunidade em que lhe foi respondido que aquele processo administrativo já estava com a tramitação encerrada e que deveria ser orientada a agendar novo pedido de aposentadoria por idade (fls. 85/90). A impetrante efetuou novo pedido administrativo, em agosto de 2010, NB 41/153.706.595-2, indeferido por falta de período de carência. O impetrado sustentou que os recolhimentos dos valores em atraso, referentes aos períodos de 01/07/1997 a 30/11/1998 e de 01/10/1993 a 31/03/1994 (fl. 162), foram adicionados à contagem do tempo de contribuição, mas não poderiam servir para efeito de carência, com base no art. 27, II, da Lei 8.213/91 c/c art. 30 da Lei 8.212/91 (fls. 158/159) e, por isso, o indeferimento administrativo. Sem razão o INSS. Os arts. 24 e 27, II, da Lei 8.213/91, assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Dessa forma, a carência é contada a partir da primeira contribuição paga sem atraso. No caso dos autos, a impetrante efetuou o pagamento de sua primeira contribuição, sem atraso, em 12/07/1976 e é a partir daquela data, que se iniciou a contagem do prazo de carência. No decorrer dos anos, houve atraso no pagamento dos períodos de 01/07/1997 a 30/11/1998 e de 01/10/1993 a 31/03/1994 (fl. 162), mas não se trata de sua primeira contribuição - logo, o período pago com atraso pode ser incluído, para fins de carência. Assim, só não se consideram as competências recolhidas com atraso, anteriores ao recolhimento daquela primeira, recolhida no prazo. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 132 meses de tempo de contribuição), denota-se a procedência do pedido. Quanto ao pedido de pagamento dos valores em atraso, circunscreve-se o manejo do writ, às hipóteses de cumprimento de obrigação de fazer e quando se trate de casos de implantação de pagamento de benefícios ou de novos valores destes, apenas gera efeitos pecuniários para o futuro. Descabe a via mandamental quando a impetrante busca efeitos pecuniários passados - nos termos da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal, concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria - eis que o mandamus não é substitutivo da ação de cobrança. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. n. 524.160/MG. Rel. Min. Laurita Vaz). Não sendo caso de obrigação de fazer, mas sim de entregar dinheiro, não se configura o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, tornando-se inviável o prosseguimento do feito quanto a este pedido. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento de valores em atraso. Julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (23/11/2004, fl. 49). Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício à autora, no prazo de trinta dias a contar da ciência da presente. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 368: Recebo a apelação do INSS (fls. 364/367), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003217-55.2011.403.6108 - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003217-55.2011.4.03.6108 Impetrante: Vila Virginia Serviços de Postagem Ltda - EPP Impetrado: Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vila Virgínia Serviços de Postagem Ltda - EPP, em face do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior por meio da qual busca a prorrogação do prazo para fazer adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, com alteração dos prazos previstos em contrato. Às fls. 264, a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º

105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004730-58.2011.403.6108 - GUILHERME AUGUSTO TALAMONI (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fl. 33: esclareça o impetrante o seu pedido, no prazo de cinco dias, pois com a inicial somente foram juntadas cópias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005098-67.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005192-15.2011.403.6108 - MINER MINERACAO HOTELARIA E TURISMO LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005322-05.2011.403.6108 - CELSO LIZIERO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Autos n.º 0005322-05.2011.403.6108 Impetrante: Celso Liziero Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Celso Liziero impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, a fim de manter o recebimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 11-38. Informações da autoridade impetrada às fls. 48/141. É o Relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 62, da Lei n.º 8.213/91, não cessará o auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, para o conhecimento da demanda, faz-se mister saber se ao impetrante é possível desempenhar atividade profissional diversa da que realizava. Tal questão relaciona-se com matéria de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Da lição acima transcrita, verifica-se a inadequação do mandado de segurança para a análise da questão posta pelo impetrante, pois a lide está condicionada ao deslinde da controvérsia sobre os fatos, ou seja, possuir ou não o impetrante aptidão física para o exercício de atividade laborativa. Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, e denego a segurança, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 6.º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, 08 de agosto de 2011. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0005564-61.2011.403.6108 - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GERENTE DE VENDAS NO VAREJO DA ECT - DR/SPI - DIRET REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 205/234: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0006013-19.2011.403.6108 - KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 6013-19.2011.4.03.6108 Impetrante: Karen Cláudia Ferrari Davila Impetrado: Reitor da

Universidade do Sagrado Coração - USC Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Karen Cláudia Ferrari D'Ávila, em face de ato do Reitor da Universidade do Sagrado Coração - USC, pelo qual requer seja efetuada a rematrícula da impetrante no último semestre do curso de Ciências da Computação. Juntou documentos às fls. 13/58. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0000591-63.2011.403.6108 (fl. 59), cujo pedido principal é renovação da matrícula do último semestre em Ciências da Computação, na Universidade do Sagrado Coração - USC, consoante Cópia da inicial acostada às fls. 63/72. As partes, o pedido e a causa de pedir são idênticas. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006456-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006456-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DF SAO CARLOS COMERCIO DE CALOTAS LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DF SAO CARLOS COMERCIO DE CALOTAS LTDA

DESPACHO DE FL. 113, SEGUNDO PARÁGRAFO:(...) intime-se a parte ré / executada, na pessoa de seus Advogados, para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC (art. 652, 3º : O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

ALVARA JUDICIAL

0008410-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008410-2) - JOAQUIM GIMENES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tratando-se de feito não contencioso, reduzo o valor dos honorários para R\$ 352,20 (Tabela I da Resolução CJF n. 558/07).Int.

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Fl.440, penúltimo parágrafo: tragam os advogados constituídos do réu aos autos, em até dez dias, os documentos comprobatórios da situação do débito representado pelo Auto de Infração nº 35.662.905-8. À conclusão para sentença de extinção de punibilidade em relação ao débito materializado pela NFLD nº 35.662.907-4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7153

ACAO PENAL

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

TOPICO INICIAL DO DESPACHO DE FL. 700 - Intime-se a Defesa do réu Mário Fernando de Oliveira Rocha para que apresente a resposta escrita à acusação no prazo legal. (...). Apresente a Defesa do réu Mário Fernando a resposta escrita à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 7154

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da cota ministerial de fls. 225, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias.

0006164-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) MARCO AURELIO FERREIRA X MARIA DE SA BENANTE(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículos apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 0005974-31.2011.403.6105, formulado em favor de MARCOS AURÉLIO FERREIRA e MARIA DE SÁ BENANTE. Após a apresentação da documentação comprobatória da propriedade dos bens, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando não haver interesse na manutenção da apreensão (fl. 27/28). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade, estando os veículos registrados em nome dos requerentes e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando os bens ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda dos veículos comunicando a sua liberação, devendo estes ficarem à disposição dos requerentes ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referente ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

ACAO PENAL

0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Dê-se ciência à Defesa do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP de fls. 308/311.

0009828-43.2005.403.6105 (2005.61.05.009828-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA BARBOSA DA SILVA X RENI APARECIDA DA SILVA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)

À Defesa para a apresentação de memoriais, no prazo legal.

0012674-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012674-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

À Defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 7155

CARTA PRECATORIA

0003074-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003074-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDASIO BARBOSA DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

NADA A DECIDIR, TENDO EM VISTA A DECISAO PROFERIDA PELO JUIZO DEPRECANTE AS FLS. 44/45.

Expediente Nº 7156

ACAO PENAL

0003606-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003606-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

DECISÃO DE FL. 145 - Diante das informações de adesão e inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, conforme se afere às fls. 140/142, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos tratados nestes autos permanecem no parcelamento, bem como para que informe

semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-47.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 53/56: O documento juntado é o mesmo de fls. 26/28 dos autos. O que se determina no item 2 do despacho de fls. 52 é a juntada de certidão de inteiro teor, ou até declaração de decisão proferida pela Câmara de Graduação da UFMG, no processo de revalidação do diploma do autor, porquanto a decisão do Pró-Reitor de Graduação foi proferida ad referendum da Câmara de Graduação. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o mencionado documento. Trata-se de prazo definitivo, em face da advertência contida na parte final do item 3 do despacho de fls. 52. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Observo, inicialmente, que a cláusula 15ª do contrato de fls. 11/25 do processo em apenso encontra-se incompleta, razão pela qual se impõe colacionar aos autos nova cópia do citado ajuste, da qual conste a redação integral da referida cláusula contratual. Observo, outrossim, que a cláusula 1ª do mencionado contrato faz referência ao processo administrativo nº 145/91, que apresenta elementos técnicos, econômicos e financeiros integrantes do referido ajuste e que, portanto, deve ser juntado nos autos. Com efeito, embora não seja este o contrato executado, parte de suas cláusulas permanece aplicável, nos termos da cláusula 3ª do contrato de fls. 42/47 dos autos em apenso, sendo necessária a verificação de seu real conteúdo. Ademais, verifico que, embora aponte o dia 29/10/1999 como data de atualização do crédito executado, o cálculo de fls. 49/51 do feito principal apenas demonstra a atualização mensal do crédito até a data de 01/12/1997. Impõe-se, portanto, colacionar aos autos a planilha pormenorizada de cálculo do crédito executado, atualizada mensalmente até a data do ajuizamento da execução, incluindo o desmembramento mensal do cálculo para o período de dezembro de 1997 a outubro de 1999. A planilha deverá indicar a base de cálculo mensal sobre a qual se fizeram incidir juros e correção monetária, os índices mensais de cada um dos encargos financeiros aplicados e a cláusula contratual que os justifique. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie cópia integral do contrato de fls. 11/25 do feito em apenso, cópia integral do processo administrativo nº 145/91 e planilha pormenorizada de cálculo do crédito executado, conforme descrito acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao embargante pelo prazo de 10 (dez) e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010506-48.2011.403.6105 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM VARZEA PAULISTA - SP

Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termos de fls. 201/206, ante a diversidade de objetos. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e procedendo à respectiva complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008671-35.2005.403.6105 (2005.61.05.008671-5) - JOAO CARLOS CERNACH FASS(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CERNACH FASS

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desis-tência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 179).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010469-41.1999.403.6105 (1999.61.05.010469-7) - MARIA AMELIA MAURICIO DE SOUZA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

REPUBLICAÇÃO:1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA

1- Ff. 238/251: Pretende a autora a desconsideração da personalidade jurídica da ré para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos valores objeto dos contratos indicados na inicial. 2- Ocorre, no entanto, que inexistem nos autos qualquer indício de que a ré tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furta-se ao pagamento dos valores objeto deste feito.3- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da autora/exequente. 4- Assim, resta também indeferido o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome dos sócios da Empresa Ré.5- Defiro a juntada de novos documentos requerida pela parte autora. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.6- Fls. 257-258: Defiro o depoimento pessoal da Sra. Rosalina da Silva Conceição, bem como a oitiva da testemunha arrolada à fl. 258. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vassouras - RJ para tal finalidade.7- Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.8- Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VASSOURAS-RJ, a saber: Data: 13/09/2011 Horário: 15:00 Local: sede do juízo deprecado VASSOURAS-RJ.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5516

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o edital de citação, expedido em 05 de setembro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 90.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à(o) exequente sobre o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012554-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 19.641,12 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de JOSIVALDO TAVARES LIMA, residente e domiciliado na Rua Nove, 71, Loteamento Alto da Colina, Bairro Santo Antonio, Louveira/SP e endereço comercial na Rua Ângelo Chicaglione, s/n, (Avícola Paulista), Bairro Santo Antonio, Louveira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001021-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0001032-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação

e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0001156-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON SOARES DE MELO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de EVERTON SOARES DE MELO, residente e domiciliado na Rua Grécia, n.º 167, Jardim Lucélia, Sumaré - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0003188-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS SILVA PASCOAL

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.309,72 (quatorze mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de OSEIAS SILVA PASCOAL, residente na Rua Salvador Gonçalves de Souza, 171, jd. Campos, Hortolândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0003210-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL MELANIN SILVA

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0003524-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDE SILVANA DE OLIVEIRA IRENO LOPES

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0008872-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do

CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.787,14, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a CITAÇÃO de PAULO CESAR DA SILVA, residente e domiciliado na Rua VERONA, 162, Jd. Itália, Várzea Paulista/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008900-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE LUCCHESI CHOIA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 29.804,00, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de JOYCE LUCCHESI CHOIA, residente e domiciliado na Rua Japuis, 146, Vista Alegre, Vinhedo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009009-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 34.405,52, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP a CITAÇÃO de FERNANDO BERNARDI DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cássia, 161, Centro, Lindóia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de

Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.091,51, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA, residente e domiciliado na Rua Carlos Francisco Wellendorf, 253, Jd. Panorama, Monte Mor/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0009179-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MUNIZ

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.758,79, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de ELIEZER MUNIZ, residente e domiciliado na Rua Carlos Pagotto, 88, Santo Antonio, Louveira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Defiro o pedido de suspensão do levantamento do crédito de fls. 297, como requerido pela União às fls. Fls. 307/308.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio do saldo existente na conta n.º 118.100550606790-3.Prejudicado o pedido de levantamento de fls. 305, em razão do acima determinado.Aguarde-se

manifestação da União, quanto a eventual pedido de penhora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010359-42.1999.403.6105 (1999.61.05.010359-0) - ALCIDES DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000191, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0054906-82.2000.403.0399 (2000.03.99.054906-7) - ADAIR APARECIDO BARBOZA X ANTONIA ANGELINA RIBEIRO GONCALVES X JOSMAR DANIEL GONCALVES X JUCINEIA APARECIDA GONCALVES X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS REIS X NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CANISELLA X VALDIR DE JESUS JORGE FRADE X VANILDA SALVADOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 272 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 131/134: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com as cópias necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0009920-45.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SCHIOSER(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 853/859, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, pugnando pela supressão dos vícios apontados na peça recursal.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de PáduaRibeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 332203Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005).Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Com relação ao pedido veiculado no petitório acostado às fls. 889/893, cumpre anotar que se pretende a apreciação de documento novo juntado após a entrega da prestação jurisdicional, o que não é possível, porquanto importaria na reabertura da instrução processual e do contraditório, tendo operado o instituto da preclusão.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-77.2011.403.6105 - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005734-42.2011.403.6105 - ALTINO ALVES DE JESUS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005963-02.2011.403.6105 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005970-91.2011.403.6105 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá o(a) ré(u) especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006650-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI

MACIEL)

Diante da manifestação dos embargantes de fls. 174/175, declaro preclusa a prova pericial requerida. Assim, intime-se a perita nomeada às fls. 144 de sua destituição do encargo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008571-12.2007.403.6105 (2007.61.05.008571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X P BRAND COM/ SERVICOS LTDA - ME X RAFAEL VIEIRA DA SILVA(SP260706 - ALESSANDRO DINIS) X SOLANGE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Conforme documentos de fls. 124/134, verifico que os valores bloqueados nas contas de titularidade de Rafael Vieira da Silva do Banco do Santander e Itaú, referem-se a valores percebidos a título de salário, assim, determino o desbloqueio das referidas contas. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (ORDEM PARA DESBLOQUEIO JÁ ENVIADA).

0017798-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA ARMENIO DE MORAIS

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MARISA ARMENIO DE MORAES, residente e domiciliado na Rua Jacirema Oliveira, 04, Moenda, Itatiba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006419-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado WALTER BASÍLIO ULLOA ALANEZ, residente e domiciliado na Av. Osvaldo Berto, 380, Di Alfredo Rela, Itatiba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR

Indefiro o pedido da CEF de consideração da citação de Naji Farid Abou Haidar quando da citação da empresa coexecutada. Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços eleitorais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, Intime-se. [*o resultado da consulta de endereços eleitorais foi juntado aos autos*]

0009623-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F ANTUNES SILVEIRA X FATIMA ANTUNES SILVEIRA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado F ANTUNES SILVEIRA e FÁTIMA ANTUNES SILVEIRA, a serem localizados na Ru Clinio Ferreira Lobo, 06, Jd. Campos Dourados, Monte Mor/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005970-28.2010.403.6105 - ALPHA FM LTDA(SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Baixem os autos em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de cinco dias, se foi concluído o procedimento administrativo nº 19482.000.009/2010-53, relativo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00151/10, juntando aos autos, se já houver, cópia da decisão proferida naquele PA, ou, caso ainda esteja em trâmite, o atual andamento dele. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0608828-08.1995.403.6105 (95.0608828-4) - EDSON DE SOUZA X ANTONIA ELIANA FRANCO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002210-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-15.2006.403.6105 (2006.61.05.008295-7)) CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004201-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012335-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012335-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011693-62.2009.403.6105 (2009.61.05.011693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.2002.403.6105 (2002.61.05.000387-0)) DIAMANTI MARCAS & PATENTES S/C LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINES BATONI DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a Embargante não se trata pessoa jurídica sem fins lucrativos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE

FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 690.482/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 169) Nesse diapasão, intime-se a Embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18760-7, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007478-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-65.2009.403.6105 (2009.61.05.015437-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009512-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-54.2004.403.6105 (2004.61.05.002949-1)) AMCRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010405-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006229-6)) ALFA ENGENHARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18760-7, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013908-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604383-44.1995.403.6105 (95.0604383-3)) LEVI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011158-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-56.1999.403.6105 (1999.61.05.001253-5)) API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 68/71 e 75 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.001253-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011367-49.2002.403.6105 (2002.61.05.011367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-70.1999.403.6105 (1999.61.05.006309-9)) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 200/202, 224 e 227 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.006309-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012317-58.2002.403.6105 (2002.61.05.012317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005437-3)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 81/92 e 96 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.005437-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012386-90.2002.403.6105 (2002.61.05.012386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3)) INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 91/100 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002580-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-57.2004.403.6105 (2004.61.05.002231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014185-7)) IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E SP110727E - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 107/109 e 113 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014185-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-25.2006.403.6105 (2006.61.05.002442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-71.2005.403.6105 (2005.61.05.008106-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)
Traslade-se cópias de fls. 140/143 e 150 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008106-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2005.403.6105 (2005.61.05.008116-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA)
Traslade-se cópias de fls. 133/134, 152/154, 170/172, 175 e 177 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008116-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600449-83.1992.403.6105 (92.0600449-2) - SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP015568 - PEDRO JOSE SANTUCCI E SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 133/137 e 140 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0600448-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0617438-91.1997.403.6105 (97.0617438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603148-71.1997.403.6105 (97.0603148-0)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 133/136 e 140 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0603148-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009318-69.2001.403.6105 (2001.61.05.009318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7)) CERALIT S/A IND/ & COM/(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 103/106, 148/151, 160/162 e 164-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.014716-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005856-36.2003.403.6105 (2003.61.05.005856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-92.2002.403.6105 (2002.61.05.010808-4)) FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 135/137 e 140 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.010808-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008627-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-02.2003.403.6105 (2003.61.05.000963-3)) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 66/70 e 74 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.000963-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007600-95.2005.403.6105 (2005.61.05.007600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-36.2002.403.6105 (2002.61.05.002515-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópias de fls. 109/111, 128/129 e 136 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.002515-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002433-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-75.2005.403.6105 (2005.61.05.008054-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

Traslade-se cópias de fls. 132/133, 151/153, 169/171, 174 e 176 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008054-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600392-26.1996.403.6105 (96.0600392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604377-42.1992.403.6105 (92.0604377-3)) JOSE MARIA MORAES DE REZENDE(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 57/59 e 61 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0604377-42.1992.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005485-72.2003.403.6105 (2003.61.05.005485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-20.2002.403.6105 (2002.61.05.010871-0)) MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 59/62 e 64 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.010871-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004850-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011346-8)) MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008575-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-81.2008.403.6105 (2008.61.05.005680-3)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 400 e 402-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.005680-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017789-45.1999.403.6105 (1999.61.05.017789-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLA FOODS LTDA(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 89, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do levantamento do depósito judicial, realizado nos autos, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará competente. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

Expediente Nº 3130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605655-44.1993.403.6105 (93.0605655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602138-65.1992.403.6105 (92.0602138-9)) CAMPINAS PALACE HOTEL(SP100162 - PAULO WANDERLEY E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 117/119 e 122 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.06021386519924036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0615698-98.1997.403.6105 (97.0615698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604986-49.1997.403.6105 (97.0604986-0)) ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS

MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 180/183 e 187 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0604986-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se

0007060-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608457-73.1997.403.6105 (97.0608457-6)) ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA/ LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 96/98 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0608457-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se

0006190-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004885-2)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 98/100 e 104 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004885-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0014887-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2002.403.6105 (2002.61.05.007235-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Traslade-se cópias de fls. 90/91 e 102 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.007235-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004993-22.1999.403.6105 (1999.61.05.004993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMO INDL/ LTDA X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000748-3) - YOSHIMATSU YOSHIDA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do réu (fl. 385), expeçam-se ofícios precatórios, no valor de R\$ 379.667,13 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos), para pagamento à parte autora, e no valor de R\$ 36.708,61 (trinta e seis mil, setecentos e oito reais e sessenta e um centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Claudemiro Barbosa de Souza, OAB 89.945.Int.

0000921-11.2007.403.6105 (2007.61.05.000921-3) - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA X CLAYSON DIAS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MARIA ROSÁRIA DIAS FERREIRA e CLAYSON DIAS FERREIRA ajuizaram ação ordinária contra a

UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização em dano causado pelo uso indevido da imagem e danos morais. Aduzem que, em 1994, fizeram parte da Campanha para Vacinação promovida pelo Governo Federal, quando o autor Clayson Dias Ferreira, menor impúbere, filho da autora, Maria Rosária, foi fotografado sob a alegação de que referida fotografia seria utilizada para promoção da campanha mencionada. Afirmam que houve autorização expressa da genitora para publicação da fotografia para tal intuito. Asseveram que, em abril de 2006, foram reconhecidos, em cartaz do Programa Bolsa Família afixado em local público, por sua vizinha, Sra. Eunice Aparecida Dias Campos, a qual questionou a autora sobre a forma como tinham recebido o benefício do Governo. Sustenta que houve comentários a respeito, na rua em que reside há 46 anos, e que, mesmo diante da negativa da autora, não conseguiu convencer os conhecidos de que não participara do Programa Bolsa Família. Argumenta que tal fato deixou-os em situação vexatória, uma vez que todos de sua comunidade passaram a caçoar da situação de sua família que não necessita da utilização de benefício governamental, concedido para famílias carentes. (fls. 3). Afirma que verificou que a foto utilizada no cartaz era a mesma foto da Campanha de Vacinação de 1994 e que não autorizou a utilização da foto para este fim. Pela decisão de fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e e determinada a emenda a inicial, para atribuição de valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil (fls. 24), sendo a determinação cumprida (fls. 25/26). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/58), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, vez que a prestação dos serviços de publicidade do Programa Bolsa Família ficou a cargo da empresa Competence Comunicação e Marketing Ltda., devendo a esta ser imputada a responsabilidade; a impossibilidade jurídica dos pedidos, pois que os autores fixaram o valor indenizatório em salários mínimos, o que encontra vedação no inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, informando que a fotografia em comento foi tirada em 2005, na cidade de Brasília, e que a pessoa fotografada, Sra. Edinei da Silva Santarém autorizou o uso da imagem, conforme documento que junta. Requereu, desta forma, a condenação dos autores em litigância de má-fé, tendo em vista a temeridade e irresponsabilidade da presente ação (fls. 41). Réplica e documentos às fls. 62/69. Instados a dizerem sobre provas, os autores requereram, em réplica, o depoimento pessoal do representante legal da ré e perícia técnica e a ré nada requereu (fls. 72). Intimado o Ministério Público Federal este requereu a realização de perícia nas fotos juntadas nos autos, a intimação dos autores a juntarem a autorização concedida para uso da imagem na Campanha de 1994, que fosse oficiado ao Ministério da Saúde para apresentação de material utilizado na campanha de vacinação de 1994 e a intimação da União Federal para juntar aos autos as fotos originais utilizadas na campanha do Bolsa Família. Foram deferidas as provas documentais requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 77). Às fls. 89/92 e 98/99, apresentação pela ré de CDs contendo imagens originais da Campanha Bolsa Família. Às fls. 101/102, ofício recebido do Ministério da Saúde informando que não foi encontrado material relativo à Campanha de Vacinação de 1994, tendo em vista o tempo decorrido. Deferida a perícia técnica requerida e determinada expedição de ofício ao NUCRIM-SETEC/SP para que informasse quanto à possibilidade de realização da perícia (fls. 103). Ofício do NUCRIM informando a impossibilidade de realização da perícia (fls. 110/122). Pela decisão de fls. 123/124, que restou irrecorrida, foram rejeitadas as preliminares argüidas pela ré e nomeado perito judicial. Laudo pericial às fls. 142/156, do qual foi dado vista às partes e ao Ministério Público Federal. Manifestação da União, reiterando o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé (fls. 161). Às fls. 164/165, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e pelo indeferimento do pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, ante a impossibilidade de se apontar com segurança a presença dos elementos subjetivos nos autores, pois que há semelhanças entre as fotos em discussão. Determinada a expedição de solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito e concedido prazo para manifestação das partes em razões finais (fls. 166). Às fls. 168/172, petição dos autores informando que não tiveram ciência do laudo em razão da greve dos servidores da Justiça e requerendo a juntada de documentos, bem como a realização de audiência para esclarecimentos do perito. Indeferido o pedido dos autores em razão de sua regular intimação, bem com em face da preclusão e concedido o prazo final para a parte autora manifestar-se em razões finais (fls. 174), tendo sido certificado a ausência de manifestação (fls. 180). Razões finais pela ré (fls. 178/179). Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação em razões finais. Às fls. 185, manifestação do Ministério Público Federal, reiterando o parecer de fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise comparativa das fotografias utilizadas no Bolsa Família e colacionadas nos autos pelos autores, o Sr. Perito foi conclusivo ao declarar que se tratam de pessoas distintas. Tanto é que afirma o Perito que o simples exame visual do material (...) permite verificar que a alegação da parte Autora é infundada. Não são de modo algum, as mesmas pessoas, mãe e criança, as que aparecem no Cartaz e as que aparecem nas fotos padrão (fls. 21, 66 e 69) (fls. 146). De fato, em minuciosa descrição, o Sr. Perito aponta diferenças fundamentais entre as imagens constantes do cartaz do Bolsa Família e as dos autores, como a diferença entre o lóbulo do pavilhão auricular e o volume do lábio inferior da mãe, e a diferença na estrutura do pavilhão auricular da criança. As conclusões periciais foram corroboradas por imagens complementares enviadas ao Sr. Perito pelo Guerra Studio Photos Ltda, responsável pela execução da foto em discussão nos autos, bem como pelo contato do Sr. Perito com Edinei da Silva Santarém, a qual confirmou que se lembrava de ter servido de modelo para a foto. Segundo o perito, a Sra. Edinei descreveu com detalhes a roupa que vestia, inclusive a saia (amarela com estampados), tal como se vê nas fotos originais não editadas (fls. 147). Em que pese não estar o Juízo adstrito ao laudo pericial, este foi suficientemente claro e conclusivo de modo a afastar a pretensão dos autores. Ademais, não lograram estes êxito na produção de outras provas que pudessem convencer este Juízo em sentido contrário. Há que se analisar, ainda, o pedido de condenação dos autores em litigância da má-fé, requerido pela União Federal. A lide é manifestamente temerária, pois ao afirmar que as fotos utilizadas no Cartaz Bolsa Família são suas, os autores alteram a verdade dos fatos, incidindo no inciso II do artigo 17 do CPC - Código de Processo Civil. Com a devida vênia, não há como acolher a argumentação do DD. Procurador da

República de inexistência de má-fé, ao fundamento de que há semelhanças entre os autores e as pessoas fotografadas no cartaz, de forma ser possível a confusão, como afirmado pelo perito. Embora haja semelhança e exista a possibilidade de alguém, vendo o cartaz, confundir as pessoas ali retratadas com os autores, essa possibilidade evidentemente não pode ser considerada presente com relação aos próprios autores, pois estes evidentemente sabiam, ao ajuizar a ação, que não eram os retratados. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Condene ainda os autores no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. P.R.I.

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL (SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Procedam os autores ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0016773-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016773-3) - APARECIDA MAGRO DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. APARECIDA MAGRO DA SILVA, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 112/117, que julgou procedente em parte o pedido. Alega que a sentença embargada é omissa, especificamente em relação ao item nº 20 do rol dos pedidos, vez que não faz qualquer menção ao pedido de implantação imediata do benefício, com cominação de multa em caso de descumprimento, o que resta por prejudicar, inclusive, por se tratar de matéria de reexame necessário, que adiaría em muito o recebimento do benefício de natureza alimentícia. Requer sejam os embargos acolhidos para que esse MM. Juízo esclareça o ponto omissivo indicado nesta peça processual e que, caso defira o citado pedido, que, pela natureza alimentícia do benefício, determine ao INSS que promova a inclusão da autora na relação de folha de pagamento dos benefícios do Instituto, com direito à percepção mensal de aposentadoria, inclusive 13º provento, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagar multa diária de 1/30 do valor do benefício. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. No comando da sentença que julgou procedente em parte o pedido e concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição estão, por óbvio, compreendidas as determinações burocráticas necessárias ao cumprimento do provimento jurisdicional. Assim, sua aplicação independe de qualquer determinação judicial, decorrendo do próprio cumprimento do comando sentencial que concedeu o benefício. E, contrariamente ao aduzido pela autora embargante, o pedido de ...inclusão da autora na relação de folha de pagamento dos benefícios do Instituto, com direito à percepção mensal da aposentadoria, inclusive o 13º provento... não pode ser entendido como pedido de implantação imediata do benefício, na medida em que requer o pagamento das prestações vincendas contados da data do trânsito em julgado da decisão. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A. (SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 127/129, por seus próprios fundamentos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. DOUGLAS LUENGO, qualificado nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 12/07/2001 laborado na empresa SIFCO S/A e de 18/03/2003 a 17/01/2008 trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA como exercidos sob condições especiais e a consequente condenação do INSS à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.282.708-5, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 19/01/2009, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Aduz o autor que protocolou pedido de aposentadoria (NB nº 42/149.282.708-5) em 19/01/2009, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 01/03/1979 a 31/03/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980, 01/01/1981 a 31/01/1981 e 01/05/1981 a 25/01/1991 trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA., de 16/04/1991 a 26/07/1991 laborado na empresa A Relá S/A e de 12/08/1991 a 05/03/1997 trabalhado na empresa SIFCO S/A como exercidos sob condições especiais. Sustenta que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 12/07/2001 na Sifco S/A e de 18/03/2003 a 17/01/2008 laborado na Thyssenkrupp

Metalúrgica Campo Limpo Ltda, inobstante tenha laborado, nos referidos períodos, sempre no mesmo setor e exposto a ruído acima de 85 dB(A). Aduz que a soma do tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente ao tempo de serviço especial ora pleiteado, ultrapassa 25 anos de tempo de serviço exercido sob condições especiais, outorgando ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pela decisão de fl. 109 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e retificado o valor da causa. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/119), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, aduz que para a concessão de aposentadoria especial todo o período laborado há de ser especial, não podendo haver concomitância com tempo comum, o que não ocorre no caso do autor. Sustenta que os documentos apresentados são incompletos e conclusivos quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo ruído; que não foram juntados laudos técnicos, indispensáveis à demonstração da exposição ao ruído; bem como que o uso de EPI a partir de 11/12/1998 descaracteriza o período como especial, consoante dispõe a Lei nº 9.732/98. Sustenta ainda em relação ao labor na empresa Sifco, no período de 06/03/1997 a 17/02/2001, que a concentração de ruído ao qual o autor esteve exposto era inferior ao nível considerado pela lei vigente à época como nociva à saúde, não podendo ser considerado o período insalubre. Ao final, pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntado por linha (fl. 120). O autor apresentou réplica às fls. 126/143. Determinada a especificação de provas (fl. 121), o autor informou que não possui provas a produzir. Ressalvou, entretanto, quanto à possibilidade de produção de prova pericial, caso seja este o entendimento deste juízo (fl. 144). O INSS deixou de se manifestar quanto a provas, consoante certidão de fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/03/2009 (fl. 17) e a data da propositura da presente demanda, em 24/08/2010. 4. Do ponto controvertido da demanda: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/07/2001 laborado na empresa SIFCO S/A e de 18/03/2003 a 17/01/2008 trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA. O período de 06/03/1997 a 12/07/2001 não foi considerado como trabalhado em atividades especiais, na esfera administrativa, em razão da exposição a ruído abaixo dos limites tolerância e em razão do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, como se infere do formulário de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fl. 54 PA: Exposição ao agente ruído com 86,6 dB(A), abaixo do LT até 18/11/2003 e sob uso do EPI eficaz com CA nº 820 a partir de 03.12.98, considerando a legislação previdenciária para o período considerado. - Anexo IV - Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Por sua vez, o período de 18/03/2003 a 17/01/2008 laborado não foi reconhecido em razão do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, como se infere do formulário de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fl. 52 PA: Exposição ao agente ruído com 88,8 / 85,3 dB(A), sob uso de EPI eficaz com CA nº 5745, nos períodos considerados. - Anexo IV - Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (19/01/2009 - fl. 17), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg. 251. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda

Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 2a Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4a Região, 6a Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1a Região, 2a Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4a Região, 6a Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 7. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 7.1 Do período de 06/03/1997 a 12/07/2001 laborado na empresa SIFCO S/A: quanto a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 31/32 emitido em 18/03/2008. Referido documento indica que o autor laborou no Setor de Matrizaria como Mantenedor, estando exposto a ruído de 86,6 dB(A). Assim, estando exposto o autor a ruído acima dos limites legais de tolerância, faz jus ao reconhecimento do período como tempo de serviço especial. 7.2 Do período de 18/03/2003 a 17/01/2008 trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA.: no que concerne a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 26/27 emitido em 30/07/2008. Referido documento indica que o autor laborou como Mecânico, estando exposto a ruído de 88,8 dB(A) no período de 18/03/2003 a 30/09/2006 e de 85,3 dB(A) no período de 01/10/2006 a 17/01/2008 estando caracterizada, portanto, a atividade especial. 8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que

trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais foi introduzida no 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Reg., 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Reg., 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Reg., 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Reg., 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Reg., 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9. Do pedido de revisão do benefício: o autor já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1979 a 31/03/1979, de 01/01/1980 a 31/01/1980, de 01/01/1981 a 31/01/1981, de 01/05/1981 a 25/01/1991, de 16/04/1991 a 26/07/1991, de 12/08/1991 a 05/03/1997 (fls. 52/54). Acrescentando os períodos ora reconhecidos de 06/03/1997 a 12/07/2001 e de 18/03/2003 a 17/01/2008, verifica-se que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço (conforme planilha que fica fazendo parte integrante desta sentença), totalmente trabalhado em condições especiais, o suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 19/01/2009. Dessa forma, faz jus o autor à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. 10. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei nº 4.414/64, art. 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 11. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 19/01/2009. 12. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por DOUGLAS LUENGO para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 12/07/2001 laborado na Sifco S/A e de 18/03/2003 a 17/01/2008 laborado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.282.708-5), convertendo-o para aposentadoria especial, empregando o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/01/2009. Condeno ainda a autarquia ré no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (03/12/2010, fl. 113v), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0016432-44.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 75/89: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 100/104, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as

provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes das informações encaminhadas pela SISTEL às fls. 94/97. Int.

0004953-20.2011.403.6105 - ADAO RIBEIRO SOARES (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO RIBEIRO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo rural em urbano, conversão de tempo especial em comum, cumulado com indenização por danos morais no valor de R\$ 62.182,50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.106,30 (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decidido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, considerando-se nestas a diferença entre o benefício atualmente recebido e o que se pretende receber. No presente caso, tendo em vista que a parte autora recebe o benefício de auxílio-doença, o valor da causa foi fixado levando-se em conta as 12 prestações vincendas no valor de R\$ 14.923,80 e os danos morais no valor de R\$ 62.182,50 (Fl. 57). Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, sendo o pedido do autor a condenação do réu na concessão benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a

necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calçado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o valor das 12 prestações vincendas.No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 77.106,30 (setenta e sete mil, cento e seis reais e trinta centavos) correspondente a R\$ 14.923,80 (quatorze mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos) de prestações vincendas e R\$ 62.182,50 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo à estimativa indenização em danos morais.Com base nas informações constantes de fl. 56/57, verifico que o valor correspondente ao pedido de prestações vincendas deve ser fixado em R\$ 14.923,80 (valor atualmente recebido R\$ 1.243,65 x 12 = R\$ 14.923,80). Assim, o valor correspondente ao pedido deve ser fixado em R\$ 14.923,80 (12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 14,923,80, resultando no valor da causa de R\$ 29.847,60.Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 29.847,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0006040-11.2011.403.6105 - MARIA ANEZIA BRANDINO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ANEZIA BRANDINO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação da autora e concomitantemente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. A autora atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo, posteriormente, a sua retificação para R\$ 26.346,96 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com

competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 26.346,96 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante pedido de fl. 55, para que passe a constar R\$ 26.346,96 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos). Intime-se.

0007063-89.2011.403.6105 - ERDINEU JOSE CASEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 085.886.600-5, bem como demonstrativo de valores de eventuais revisões administrativas efetuadas. Int.

0007138-31.2011.403.6105 - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP252686 - SAMIRA NAKANO CAUZZO VAGLI E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em antecipação de tutela, a exclusão, ou suspensão da inclusão, de seu nome no SICAF, Órgão da CGU - Controladoria Geral da União, e portal da transparência, possibilitando-se à autora obter certidões negativas e participar de licitações para contratar com órgãos públicos até o trânsito em julgado desta ação; e, ao final, a confirmação da tutela concedida em antecipação, declarando-se nula a decisão do TRF 15ª Região que determinou a inscrição do nome da autora, com a revogação da penalidade imposta. Aduz que, tendo vencido licitação, começou a prestar serviços terceirizados de limpeza, conservação e higienização para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; que, no cumprimento do contrato, sofreu procedimento administrativo pelo qual foi punida com multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, com o registro da sanção no sistema SIASG/SICAF e publicidade no portal da transparência; que a penalidade, excessivamente gravosa, além de impedir participação em novas licitações públicas, motivou a iminente rescisão de contratos em andamento com a Administração Pública; que 95% de suas receitas econômicas derivam desses contratos, e existe o perigo de sua falência com essa situação. Assevera a ausência de motivação na decisão administração e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Intimado a emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 497, a autora cumpriu parcialmente as determinações (fls. 500/501 e 509/533), deixando de recolher adequadamente as custas processuais devidas. É o relatório. Fundamento e Decido. O comprovante do recolhimento de custas é documento indispensável para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. A autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emenda da inicial. Além de não regularizar o recolhimento efetuado, não procedeu à complementação das custas processuais devidas em virtude da alteração do valor atribuído à causa. Assim, diante da inércia, é de rigor o indeferimento da inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, c/c com o art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0008731-95.2011.403.6105 - RUI HENRIQUE PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE(DF026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 7ª Vara Federal. Observo, inicialmente, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) tendo no pólo ativo quatro autores (fls. 3/4). Posteriormente, foi apresentada emenda à inicial atribuindo-se à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) apenas em relação à um autor (fl. 54). Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a emenda à inicial de fl. 54, deverá constar no pólo ativo da presente ação apenas o Sr. Rui Henrique Pereira Leite de Albuquerque. Ao SEDI para anotação. Intime-se.

0009052-33.2011.403.6105 - LUIZ JERONIMO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUIZ JERONIMO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar o quadro indicativo de prevenção de fl. 85 e informação de fl. 87. Observo, da consulta de fls. 88/99, a ocorrência de

prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC - Código de Processo Civil, em relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí, sob nº 0003382-72.2006.403.6304, vez que neste processo se propõe ação idêntica à anteriormente ajuizada. Ademais, a simples atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 39.732,42 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), não é suficiente a afastar a prevenção. Isso porque, a regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado a burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa pouco superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceria do pedido anteriormente proposto. Observo, ademais, que na ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, foi atribuído valor à causa, para efeitos de alçada, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor este não questionado por aquele Juízo. Assim, necessária a análise inicial pelo Juízo prevento de sua competência, vez que entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado a burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa superior ao de alçada do Juizado, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceu do pedido anteriormente proposto. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP que conheceu do processo 0003382-72.2006.403.6304, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0009102-59.2011.403.6105 - MARIA RITA STOCO MUNIZ(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0010363-59.2011.403.6105 - NEIDE GOSSI FRANCA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. NEIDE GOSSI FRANCA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição de valor sacado de conta corrente de titularidade da autora, correspondente ao respectivo limite, a fim de que não lhe sejam cobrados encargos financeiros. Alega que no dia 22/03/2011 foi abordada por um homem e duas mulheres, ao sair de uma Casa Lotérica, tendo sido ameaçada e coagida a adentrar no veículo VW - Pólo - Placa DHT 4547; que foi forçada, mediante grave ameaça, a efetuar saques das contas, corrente e poupança, de sua titularidade, na agência 0676, localizada na Rua Conceição, 96, Campinas/SP. Assevera que os funcionários da ré presenciaram os fatos narrados e nenhuma providência tomaram e que ao retornar à agência para solicitar o ressarcimento do prejuízo, a gerente Sra. Zigrid Grazembrock, quedou-se inerte alegando inteira responsabilidade da vítima. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído a presente ação, qual seja, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0010453-67.2011.403.6105 - EDSON TROMBONI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. EDSON TROMBONI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final requer a confirmação da decisão, com o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, devidamente corrigidos, bem como o pagamento das parcelas vincendas. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 044.363.632-0 em 14/01/1992, porém permanece trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até os dias de hoje. Alega que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores auferidos, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Sustenta, ainda, afronta aos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: Art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso XXXV; art. 6º; art. 201, 3º e 7º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 1º da lei 8.213/91. Atribuiu à

causa o valor de R\$ 54.339,12 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações da autora, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.859,01 (fls. 12 e 51), em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.104,30 (fls. 05 e 38). Portanto, pretende a autora um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 744,71 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos). Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, e utiliza em sua simulação de cálculo da renda mensal a data 01/2011 (fls. 50), o valor da causa deve ser de R\$ 14.149,49 (19 x R\$ 744,71, correspondente a 07 parcelas vencidas e 12 vincendas), nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.149,49 (quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 14.149,49 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIA REGINA MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do companheiro/segurado Wanderlei Faccione, ocorrido em 11/11/2008. Sustenta a autora que conviveu more uxório com o segurado falecido por aproximadamente 10 (dez) anos, desde julho de 1998 até a data do falecimento do seu companheiro em 11/11/2008; que viveram na forma e condições preconizadas pelo instituto da União Estável, consoante dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil. Sustenta que após o óbito de seu companheiro, a autora ajuizou em 18/11/2008 ação de reconhecimento de dissolução de união estável perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões na Comarca de Campinas - Processo nº 114.02.2008.014994-6, nº de ordem 388/2009, sendo que até a presente data o processo não foi concluído. Argumenta que ante a demora na instrução do referido processo, postulou perante a autarquia previdenciária pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente - companheira. O pedido de tutela antecipada foi postergado para o momento da prolação de sentença, sendo determinado, na mesma oportunidade, que a autora apresentasse certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, sob pena de extinção. Pela petição de fl. 38 a autora informou que em atendimento à decisão supra mencionada, dirigiu-se ao posto da Previdência Social, sendo informada que a documentação pretendida não pode ser fornecida à autora, vez que a mesma, não tem relação de parentesco com o falecido segurado Wanderlei, razão pela qual requereu ao juízo a expedição de ofício ao INSS para que este apresente a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/44). Sustentou que não há nos autos início de prova material que justifique a concessão do benefício pleiteado, vez que os documentos não comprovam a união estável na data do falecimento do de cujus, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, ou acaso vencido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 47/48, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito em razão do valor da causa exceder ao de competência dos Juizados, conforme cálculos da Contadoria. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a extração de cópia integral dos autos virtuais e sua remessa para esta Subseção Judiciária de Campinas-SP, tendo sido o feito redistribuído para esta Sétima Vara. É o relatório. Passo a decidir. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, mantendo o deferimento da justiça gratuita à autora. Diante do requerido à fl. 38, determino que o INSS traga aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. A apreciação do pedido de concessão de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados, e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente os originais ou cópias visíveis das fotografias de fls. 11-v/13; e b) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 156.131.435-5, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-41.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X JOSE APARECIDO RIBEIRO

Vistos. Ante a informação retro, determino à secretaria que inclua no sistema processual o nome do atual advogado da parte autora. Certifique-se. Após, publique-se novamente a decisão de fls. 202/204. Intime-se. Segue decisão de fls. 202/204: Vistos, em decisão.. pa 1,10 Associação do Loteamento Jardim Okinawa ajuizou, em 23/07/2002, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual do Foro Distrital de Paulínia/SP, Comarca de Campinas/SP (processo n 428.01.2002.001500-5/000000-000, n de ordem 01.01.2002/001662), ação sumária contra José Aparecido Ribeiro, objetivando a condenação do réu no pagamento de cotas de despesas em atraso. A r. sentença, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira transitou em julgado em 10/10/2005, conforme certificado às fls. 100. Iniciada a execução contra o executado José Aparecido Ribeiro, a exequente requereu, em petição de fls. 189/192, a substituição do pólo passivo para que passe a constar a CEF - Caixa Econômica Federal, aduzindo que esta adjudicou o imóvel. Em decisão de fls. 193/194, da lavra da MM. Juíza de Direito Maria Raquel Campis Pinto Tilkian Nesve, foi deferida a sucessão do réu originário pela CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Relatei. Fundamento e decido. Com a devida vênia, não cabe ao Juízo de Direito deferir requerimento de substituição do pólo passivo da execução, para nele figurar a CEF, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Uma vez requerida a substituição, caberia ao Juízo de Direito apenas determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do requerimento. Não obstante, ainda que o requerimento tenha sido deferido, por óbvio não vincula este Juízo Federal, de forma que, examinando a questão, entendo incabível a substituição processual e indefiro o pedido formulado pela exequente, por faltar à Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar como executada no presente feito. Como se verifica dos autos, a r. sentença exequenda, proferida contra José Aparecido Ribeiro, foi proferida em 24/01/2005 (fls.86) e transitou em julgado em 10/10/2005 (fls.100). A CEF adjudicou o imóvel com relação ao qual são cobradas as cotas de despesas por carta de adjudicação datada de 14/04/2005, registrada em 22/09/2006 (fls.192). O processo civil tem como regra a estabilização das partes na demanda, de modo que só é permitida a sua substituição nos casos expressamente previstos em lei. Quando há alienação da coisa ou direito litigioso, o CPC - Código de Processo Civil, traz rol taxativo das possibilidades de substituição da parte: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Em que pese o disposto no 3º, no caso dos autos, há que se considerar que sobre a sentença proferida operou-se a coisa julgada. Portanto, não se trata de substituição da parte pelo adquirente do imóvel no curso do processo de conhecimento, mas de sua substituição em momento posterior, quando já constituído o título executivo. Há aqui que se sopesar duas situações distintas: uma de direito material, que vincula a obrigação propter rem ao adquirente do imóvel, e outra, de direito processual, que vincula aquele que sofreu a condenação ao cumprimento da obrigação constituída no título executivo. Se de um lado é possível, em tese, estender a obrigação de pagar as despesas condominiais (ou associativas, como no caso dos autos) ao adquirente do imóvel, ressalvado direito de regresso em face do anterior proprietário, por outro, não há como se relativizar a coisa julgada, de modo que esta atinja parte diversa daquela sobre a qual se operou. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO.

IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para eclarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina PR. STJ, 2ª Seção, CC 94857/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25/06/2008, DJe 01/07/2008 Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. STJ, 2ª Seção, CC 81450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/08/2008, DJe 01/08/2008 Entendimento diverso implicaria na execução da Caixa Econômica Federal em processo

do qual não participou, atingindo, ademais, garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se está aqui afirmando a impossibilidade de cobrança dos débitos em face do adquirente do imóvel, pelas vias próprias. O que não se pode admitir é a substituição processual, de modo a se executar parte diversa da constante do título executivo judicial. Por fim, observo que, afastada a legitimidade da CEF e indeferido o requerimento de substituição do pólo passivo, cabe a este Juízo Federal devolver os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Pelo exposto, indefiro o requerimento de substituição do pólo passivo da execução, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o feito em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia/SP, Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Vistos. A exequente, PFN, requereu a intimação da executada nos termos do artigo 475-J, do CPC, para pagamento dos valores devidos, nos termos da condenação. Devidamente intimada, a executada se manifestou à fl. 232, propondo quitar a dívida parceladamente. Assim, manifeste-se a exequente quanto à referida proposta. Int.

0003271-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003271-2) - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 163/164 - Considerando o pagamento das custas devidas remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3156

MANDADO DE SEGURANCA

0009552-07.2008.403.6105 (2008.61.05.009552-3) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012183-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012183-6) - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016143-14.2010.403.6105 - DANIELA PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Intime-se.

0018132-55.2010.403.6105 - PLASTICOS MB LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018133-40.2010.403.6105 - FABRICA DE ELASTICOS SAO JOSE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. **SPECIAL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP**, objetivando, em síntese, declaração de não-incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas: Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente, Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Creche, Adicionais (Insalubridade, Periculosidade, noturno, Hora extra) e Salário Maternidade; desconstituição de lançamentos tributários porventura existentes; e reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a esse título desde os últimos 5 (cinco) anos prévios à propositura da ação. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, que em decisão proferida em 09/12/2010, de fls. 94 e verso, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Mauro Salles Ferreira Leite, declinou da competência daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinou a alteração do pólo passivo da ação para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP. O feito veio distribuído a esta 7ª Vara Federal, sendo suscitado conflito negativo de competência (fls. 108/109). Pela decisão de fls. 117, diante da designação do Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (fls. 116), os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. O Juízo de Bragança Paulista acolheu a emenda à inicial de fls. 118, a qual retificou o pólo passivo para Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, determinando a remessa dos autos a este Juízo (fls. 122). Às fls. 129, determinada a remessa dos autos ao Juízo de Bragança Paulista, face à ausência de decisão final no conflito de competência suscitado. Diante da decisão final proferida no conflito de competência (fls. 131/133), determinado o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 134). Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante procedesse ao correto recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, apresentasse todos os comprovantes dos recolhimentos dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação e providenciasse a autenticação dos documentos trazidos por cópias simples. Às fls. 137/139, a impetrante informou que recolheu as custas no Banco do Brasil S/A de acordo com as informações contidas na própria GRU, requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para conversão dos valores depositados relativos às custas processuais em favor da CEF. Informou, ainda, deixar de cumprir a decisão de fls. 134, no que tange à apresentação dos comprovantes dos recolhimentos relativos aos tributos, vez que o presente mandado tem caráter preventivo. Às fls. 140, foi indeferido o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, sendo determinado o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, bem como a apresentação dos comprovantes de recolhimento relativos aos tributos, consoante determinado às fls. 134. Na mesma decisão, foi a impetrante informada de que poderia requerer a restituição dos valores pagos a título de custas processuais no Banco do Brasil S/A. Pela petição de fls. 142/143, a impetrante requereu prazo para a juntada de recolhimento das custas processuais e reiterou a informação de que deixa de apresentar os comprovantes de recolhimentos de tributo, em face do caráter preventivo do presente mandado de segurança. Às fls. 144/145, a impetrante requereu a restituição dos valores pagos relativos às custas processuais ao Banco do Brasil, nos termos do despacho de fls. 140. Relatei. Fundamento e decido. Consoante prevê o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve atender aos requisitos da lei processual. A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. A impetrante não cumpriu o quanto determinado às fls. 134 e 140, no que tange a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos tributos. Com a devida vênia, diante da reiterada determinação judicial para a impetrante apresentar os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja restituição, mediante compensação, é pretendida, não lhe cabe simplesmente deixar de fazê-lo. Discordando a impetrante da determinação do Juízo de apresentação de documentos, cabe-lhe agravar da decisão que assim determinou. Não o fazendo, nas duas vezes em que lhe foi oportunizada a apresentação da documentação, de rigor o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Defiro a devolução das custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, providenciando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000594-27.2011.403.6105 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)
Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à ANEEL. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008225-22.2011.403.6105 - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Defiro o pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 111. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON

SCHIAVINATO)

Vistos, etc. GUSTAVO GINO REBES MORINI ajuizou ação cautelar contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, que a requerida exiba em Juízo a documentação existente em seu poder em nome do requerente, inclusive uma declaração que foi apresentada confirmando sua transferência de emprego para o Estado do Mato Grosso, que está em poder da requerida (fls. 6). Ao final, a procedência da ação, confirmando-se a liminar pretendida. Aduz que a requerida ingressou com pedido no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante a Seccional do Mato Grosso, para cancelamento da inscrição do requerente, por ausência de domicílio civil naquele Estado. Sustenta que tentou obter cópias desta documentação, a fim de instruir mandado de segurança que pretendia impetrar, mas que, tendo-as requerido, foi-lhe dito que era necessário aguardar a análise do pedido, e caso fosse deferido, a documentação lhe seria enviada. Citada, a requerente apresentou contestação e documentos (fls. 41/164). Dada vista à parte autora da contestação e documentos (fls. 165). Em face da decisão proferida no mandado de segurança de nº 0006268-83.2011.403.6105, distribuído por dependência aos presentes, os autos foram remetidos ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo. Diante da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, trasladada às fls. 171/174, os autos foram novamente remetidos a esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a decisão proferida nos autos do mandado de segurança de nº 0006268-83.2011.403.6105, na qual este Juízo declinou DA COMPETÊNCIA para julgar os feitos nºs 0006268-83.2011.403.6105 e 0001396-25.2011.403.6105 em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - SP, em atenção ao princípio da economia processual, aprecio o feito. Considerando que o mandado de segurança distribuído por dependência ao presente foi julgado extinto, bem como que, juntamente com a contestação, a requerida carrou cópias do processo de inscrição do requerente, impõe-se a extinção do feito, em razão de perda do objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Condeno o requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez) por cento do valor da causa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009116-43.2011.403.6105 - RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ajuizou medida cautelar contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da exigibilidade do crédito tributário, até análise definitiva e deferimento do parcelamento solicitado junto à PGFN, ou que seja aceito como garantia do Juízo o imóvel oferecido à PGFN e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, até o ajuizamento de ação por parte desta e sua decisão final, determinando-se, por via de consequência, a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 18). Ao final, a confirmação da liminar pretendida. O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pela petição de fls. 133/146, a requerente informou a existência de mandado de segurança de nº 0008721-51.2001.403.6105 em trâmite nesta Sétima Vara Federal, bem como que requereu desistência do feito. O Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a prevenção do Juízo desta Sétima Vara Federal, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A liminar foi indeferida (fls. 157/158), sendo, na mesma oportunidade, determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópia, a emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, bem como para indicar os fundamentos da lide principal. A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória da medida liminar (fls. 162/179). Pela petição de fls. 180/184, em atendimento à determinação de regularização do feito de fls. 157/158, a requerente aduz, em relação à autenticação de documentos, não haver obrigatoriedade de sua autenticação por não ser requisito obrigatório contido nos artigos 282 e 283 do CPC e por não haver qualquer impugnação por parte da requerida quanto ao seu conteúdo. Quanto à determinação de emenda do valor da causa, alega ser este estimativo, vez que o pedido não possui conteúdo econômico. Já em relação à determinação de indicação da lide principal, alega que não pretende ajuizar quaisquer ações seja declaratórias e ou anulatórias de débito fiscal. Noticiada decisão proferida em agravo de instrumento, deferindo parcialmente a antecipação da tutela (fls. 185/188). Relatei. Fundamento e decido. Intimada a providenciar a autenticação de documentos, bem como a emenda à inicial para atribuir correto valor à causa, bem como indicar a lide principal, a requerida peticiona, irrisignando-se contra a determinação. Com a devida vênia, diante da determinação judicial para a requerente autenticar documentos e emendar a petição inicial, não lhe cabe simplesmente deixar de fazê-lo. Discordando a requerente da determinação do Juízo, cabe-lhe agravar da decisão que assim determinou. Contudo, como se verifica de fls. 162/179, no agravo de instrumento interposto a requerente não se insurge contra tais determinações, mas simplesmente contra a negativa de determinação de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva. Da mesma forma, e s.m.j., a r. decisão do E. Desembargador Federal Relator do referido agravo nada dispôs sobre a determinação de autenticação de documentos e de emenda à petição inicial. Assim, não tendo a requerente se insurgido, no tempo e modo adequados, contra a determinação judicial de autenticação de documentos e de emenda à petição inicial, a questão encontra-se preclusa. E, não tendo sido cumprida a determinação, de rigor o indeferimento da inicial. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 162. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3157

MANDADO DE SEGURANCA

0008970-02.2011.403.6105 - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fl. 540: Ante a qualificação informada pela impetrante, acerca da empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda., determino sua inclusão no polo passivo do feito e sua citação, nos termos do requerido na inicial, no endereço de sua sede, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.Ao SEDI, para anotação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2177

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO DE PARANAGUA MONIZ(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO

Aos dezesseis dias do mês do agosto do ano de dois mil e onze, às 15 horas, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Desapropriação nº 0005503-83.2009.403.6105 em que são partes, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e, de outro, ALAIR FARIAS DE BARROS - ESPÓLIO, LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ES-PÓLIO, LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITÃO, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVÃO DE PARANAGUA MONIZ, DORA DA SILVA PEREIRA GALVÃO e FLÁVIO DE ALMEIDA GALVÃO JUNIOR, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeada, encontrando-se também presentes o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290, a preposta da INFRAERO, Sra. Carla Cristina de Carvalho, portadora do documento de identidade RG nº 33.028.039-9, a advogada da INFRAERO, Dra. Meire Cristiane Bortolato Fregonesi, OAB/SP nº 117.799, o procurador do Município de Campinas, Dr. José Ferreira Campos Filho, OAB/SP 115.372, a ex-propriedade e representante de Dora da Silva Pereira Galvão e Flávio de Almeida Galvão Junior, Sra. Ana Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Moniz, porta-dora do documento de identidade RG n. 5.887.456-2, acompanhada da advogada, Dra. Carina Moisés Mendonça, OAB/SP n. 210.867.Dado início aos trabalhos, a Infraero requereu a juntada de carta de preposição e procuração, o que foi deferido. A Sra. Ana Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Mo-niz, sua mãe Dora e seu irmão Flávio concordam com o valor proposto pelo expropriantes e depositado nestes autos. A representante da Infraero requereu intimação dos filhos do proprietário do imóvel para que apresentem cópia do instrumento de compra e venda do imóvel. A Sra. Ana Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Moniz requereu a juntada de cópia autenticada de procuração atualizada outorgada pelos representados.Pelo MM. Juiz foi dito: defiro a juntada e a intimação da inventariante do Espólio do proprietário do imóvel, única que tem endereço informado nestes autos, para que apresente cópia do compromisso de compra e venda a fim de verificar eventual quitação e qualificação correta dos envolvidos. Também determino que a inventariante informe endereço atual dos herdeiros do proprietário do imóvel. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de Lilia Cristina Farias de Barros Leitão, Flávio de Almeida Galvão Júnior, Ana Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Moniz e Dora da Silva Pereira Galvão e inclusão de Flavio de Almeida Galvão - Espólio. Intime-se o espólio de Flávio de Almeida Galvão a regularizar a representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC. Para tanto, suspendo o processo por 01 (um) ano. Sem prejuízo, deverão os espólios de Alair Faria de Barros e de Lilia Beatriz Faria de Barros apresentar certidão de objeto e pé atualizada dos autos do

inventário, em que conste a qualificação do inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação de bens a serem partilhados. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, que digitei.

0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)
Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Desapropriação nº 0005832-95.2009.403.6105, em que são partes, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e, de outro, IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAÍ, pre-sente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeada, encontrando-se também presentes, o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290, a preposta da INFRAERO, Sra. Carla Cristina de Carvalho, portadora do documento de identidade RG nº 33.028.039-9, a advogada da INFRAERO, Dra. Meire Cristiane Bortolato Frego-nesi, OAB/SP nº 117.799, o procurador do Município de Campinas, Dr. José Ferreira Campos Filho, OAB/SP 115.372. Ausente a expropriada e seu advogado, conforme petição de fls. 165/166. Dado início aos trabalhos, a Infraero requereu a juntada de carta de procuração e carta de preposição. Em cumprimento ao despacho de fl. 94, a Infraero requereu a juntada de documentos. Pelo MM. Juiz foi dito: defiro a juntada de procuração, carta de preposição e dos documentos ora apresentados, que comprovam a alteração na denominação social de Segunda Igreja Batista para Igreja Batista Boas No-vas. Em face da impossibilidade da ré em comparecer na pre-sente audiência, redesigno-a para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30h. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, que digitei.

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ALDO PESSAGNO - ESPÓLIO e BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO, dos lotes 12, 13 e 14 da quadra H, bem como dos lotes 36 e 37 da quadra C, do loteamento denominado Jardim Hangar, havidos, respectivamente, pela transcrições nº 75.653, 75.654, 75.655, 75.657 e 75.659, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com áreas de 300 m2 cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/67. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. À fl. 143, consta depósito judicial no valor de R\$ 26.323,86 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). A Sra. Benedita Aparecida Pessagno foi citada na pessoa de seu representante legal Renato Muller (fl. 149). Às fls. 152/184, a ré informou que os imóveis em questão já foram desapropriados (processo n. 1.267/71) em ação que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Campinas. Juntou documentos do inventário de Aldo Pessagno. Às fls. 212/215, os expropriantes informaram que os lotes em questão já foram desapropriados, quando da passagem de linha férrea, passando seu domínio à antiga FEPASA e que a possibilidade jurídica do pedido inexistia. O Ministério Público Federal, às fls. 223/224, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial. Às fls. 228/229, o espólio de Aldo Pessagno se manifestou para condenação da parte expropriante em custas e honorários, bem como pela juntada de documentos que possibilitaram a elaboração das plantas de fls. 214/215. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 212/215 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, conforme já determinado no item 4 do despacho de fl. 72. Condene os expropriantes em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a contratação de profissional pela parte ré para se manifestar nos autos, a ser abatido do valor depositado à fl. 143. Desnecessária a juntada de outros documentos comprovando a desapropriação informada pelos expropriantes. Desnecessária a vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 223/224. Intimem-se os expropriantes para informar como procederão com o valor remanescente depositado à fl. 143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-24.2007.403.6105 (2007.61.05.005020-1) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de ação anulatória proposta por AUTO POSTO CRIATAL LEME LTDA., qualificada na inicial, em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, para suspender ou cancelar o registro de seu nome junto ao Cadin. Ao final, requer a confirmação da tutela e a nulidade do auto de infração e multa n. 011009, lavrado em 14/10/1999. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/51. Custas, fl. 52. Às fls. 91/91v, foi deferido em parte o pedido liminar para que a ré não remetesse ou providenciasse a retirada do nome do autor do Cadin. Intimado a regularizar a representação processual de modo a identificar o subscritor da procuração e reconhecer firma de determinado documento, vez que a assinatura dos sócios era divergente (fl. 91, v), o autor não se manifestou (fl. 94). Intimado pessoalmente (fl. 99), o autor não cumpriu a determinação (fl. 100). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas pela autora Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aldo Jose Kuhl Junior, qualificado na inicial, em face da União Federal, para (1) que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência do imposto de renda sobre 34,92% do benefício recebido da entidade de previdência privada Sistel desde sua aposentadoria, tendo em vista estar amparado pela isenção prevista na Lei n. 7.713/1988; (2) o direito de repetir o indébito no montante de R\$ 61.702,68 (sessenta e um mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos); (3) o direito, a partir de agora, a não incidência do imposto de renda sobre 34,92% dos benefícios futuros. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega o autor que trabalhou na Telecomunicações Brasileiras SA - Telebrás e na Fundação CPQD - Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações (fls. 20/21); que durante este período, além de contribuir para com o sistema de previdência oficial do Brasil, contribuiu para o sistema de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social - fls. 23/57); que em 12/2004 rescindiu o contrato de trabalho e optou por receber mensalmente o benefício de previdência privada, incidindo imposto de renda sobre todo o valor recebido; que referida incidência não pode ocorrer, vez que está amparado pelo instituto da isenção tributária concedida pela Lei n. 7.713/1988; que é incontestável o direito de não ser tributado o benefício recebido proporcionalmente ao saldo formado durante o período compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como de ser restituído o imposto pago durante os últimos cinco anos. Procuração e documentos, fls. 16/79. Custas, fl. 80. É o relatório. Decido. Verifico que o autor contribuiu para a previdência privada no período de 1978 a 2004 (fls. 23/57). Assim, considerando que na vigência da Lei n. 7.713/88 (art. 3º e 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995) as contribuições vertidas para fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem das declarações de ajuste anual, e que para se evitar a bitributação no recebimento de benefício e resgate dos respectivos fundos há que se considerar os valores que o compuseram para eventual incidência de imposto de renda, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência privada que deposite em juízo mensalmente todo o valor referente ao retido na fonte, a título de imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar do autor e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: Processo AMS 97030853889 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95. 1. No período entre as Leis nº 4.506/64 e nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o qual incidia quando o associado recebia a aposentadoria complementar, vale dizer, os valores destinados às entidades de previdência complementar não eram tributados na fonte, o que ocorria quando do seu recebimento. 2. A Lei nº 7.713, que vigeu de dezembro de 1988 até dezembro de 1995, revogou todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto sobre a Renda. 3. O artigo 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. 4. Verifica-se ter o impetrante recolhido o imposto de renda somente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, porquanto nos outros períodos estavam autorizados a proceder à dedução previdenciária. 5. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. 6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. Com relação à repetição de indébito, indefiro, tendo em vista que em caso de eventual procedência há que ser observar o pagamento mediante precatório. Cite-se, intime-se e oficie-se à instituição de previdência privada. Sem prejuízo, deverá o autor a trazer aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maurílio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria. Ao final, requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não sejam enquadrados todos os períodos especiais, requer sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade rural e convertidos os períodos trabalhados em atividades especiais já reconhecidos no processo administrativo, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 11/08/2008. Alega o autor que o INSS não considerou todos os períodos especiais e o período em que o segurado trabalhou como diarista rural. Procuração e documentos, fls. 12/203. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 10). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por outro lado, verifico que a urgência também é questionável, porquanto o instrumento de procuração foi outorgado já há mais de um ano. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a trazer aos autos procuração atual., no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá emendar a inicial especificando detalhadamente os períodos que pretende sejam considerados especiais, bem como o período rural, trazendo contrafé. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008224-37.2011.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 115/128 e 129/131: dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012190-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR, para satisfação do crédito decorrente do acórdão de fls. 176/177v, com trânsito em julgado certificado à fl. 180. Planilha de cálculo apresentada pela exequente (fls. 185/189). Intimado a depositar o valor a que fora condenado (fl. 202), o executado não se manifestou (fl. 203). Tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud infrutífera (fls. 212/214). À fl. 219, a exequente requer a desistência da execução, em face das dificuldades enfrentadas em localizar bens para constrição judicial e ante os custos envolvidos na tramitação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0010513-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSANGELA C FORNER JAGUARIUNA ME X ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO X FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA C FORNER JAGUARIUNA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA C. FORNER JAGUARIÚNA ME, ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO e FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO, com objetivo de receber o valor de R\$ 19.834,51 (dezenove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), decorrente dos seguintes contratos: 1. Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Conta nº 03000000320, firmado em 24/06/2005; 2. Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - conta nº 0000000320, firmado em 24/08/2005; 2.1 Contrato nº 00000000290, firmado em 04/11/2005; 2.2 Contrato nº 00000000370, firmado em 09/01/2006; 2.3 Contrato nº 00000000532, firmado em 15/03/2006; 2.4 Contrato nº 00000000613, firmado em 24/03/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/89. Custas, fl. 90. Os réus foram citados (fl. 168) e não apresentaram embargos (fl. 169). À fl. 170, a ação foi convertida em execução de título judicial. À fl. 175, a exequente requereu a extinção do processo, por ter o executado regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2178

USUCAPIAO

0008246-32.2010.403.6105 - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que, nos termos das petições de fls. 145, 147, 156 e 177, a parte autora, reiteradamente, cinge-se a requerer dilação de prazo. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 180, quanto à suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se pessoalmente os autores, nos endereços de fls. 184/185, a requererem o que de direito para prosseguimento na ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0002756-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VMRF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES X JOSE FLAVIO REIS FERNANDES

Recebo os embargos de fls. 116/127 e 128/147, interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009657-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CAROLINA MOREIRA X DELCIO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA

Afasto a prevenção apontado às fls. 30. Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. pa 1,15 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611377-20.1997.403.6105 (97.0611377-0) - BENEDITO COLDIBELLI X VANICE MARIA DE MORAES COLDIBELLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado acima, junte-se apenas a petição de encaminhamento e uma cópia da petição inicial do agravo de instrumento. Após, intime-se o procurador da parte autora para que retire os demais documentos não juntados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, considerando que da cópia do agravo de instrumento apresentado não consta protocolo no E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como a ausência de recurso vinculado a estes autos, esclareça a parte autora o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nada mais sendo requerido, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006220-61.2010.403.6105 - MARCOS JANUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu pedido de desentranhamento de documentos originais, tendo em vista que aqueles apresentados com a inicial já encontram-se juntados por cópia. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência. Alerto a autora que ainda não há nos autos indicação de CPF ou RG do falecido, impossibilitando, assim, a implantação do benefício no caso de eventual procedência da ação e que é de sua responsabilidade a indicação dos dados necessários à identificação pessoal do de cujus. Int.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 277/277^v por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 204. Na ausência de cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002248-49.2011.403.6105 - JOSE DONIZETI TONIZZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se. Int.

0003964-14.2011.403.6105 - ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente esclareço ao INSS sobre a inexistência de testemunhas arroladas pelo autor. Por outro lado, indefiro o depoimento pessoal do autor em face do PPP juntado às fls. 128/131, documento esse suficiente ao convencimento deste Juízo. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Muito embora o arresto de fls. 62 tenha sido realizado apenas em relação ao veículo Meriva, do extrato de fls. 61, verifico que a constrição foi registrada também em relação à motocicleta de placas DEQ 0977. Assim, expeça-se ofício ao Detran para retirada da restrição que recai sobre a motocicleta Kasinski/Mirage 250, placas DEQ 0977, decorrente deste processo, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias. Intime-se a CEF a comprovar a retirada do nome do autor em cadastros de serviço de proteção ao crédito, no prazo de 20 dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista aos réus, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011633-31.2005.403.6105 (2005.61.05.011633-1) - CENTRO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004071-58.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Mantenho a decisão agravada de fls. 105/106vº por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008636-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 124/124vº, por seus próprios fundamentos.Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido.Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar.Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo.Aguarde-se a vinda das informações.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, fazendo-os conclusos para sentença quando de seu retorno.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003512-87.2000.403.6105 (2000.61.05.003512-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETE PATURCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se parte ré a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios e reembolso das custas, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES

Deverá o Sr. oficial de justiça cumprir integralmente o despacho de fls. 101, diligenciando novamente no endereço de fls. 100 (Rua José Caivani, nº 820, Dic 5, Campinas/SP), para tentativa de citação das rés e colheita de dados da declarante Alessandra, bem como informação sobre o atual endereço das rés, por não ser crível a informação de que sua nora desconhece seu atual endereço.Int.

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 132: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MILTON LUIZ DE LIMA

Intimem-se as partes ora executadas, a depositarem o valor a que foram condenadas, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à exequente para manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006055-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE APARECIDA RIBEIRO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA RIBEIRO TRINDADE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 277

ACAO PENAL

0013474-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013474-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

0001344-29.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Vistos, etc...Tendo em vista a realização da oitiva de todas as testemunhas de acusação (fls. 263/264), designo o dia 19 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência para o interrogatório do réu Rodrigo da Silva Coimbra, e de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em relação ao corréu Leandro Gomes da Silva, ou seu interrogatório, caso não aceite a proposta. Intimem-se, expedindo-se carta precatória caso seja necessário. Requisite-se o réu Rodrigo, caso encontre-se preso, com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para análise dos documentos acostados às fls. 254/261.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110/113: oficie-se IMEDIATAMENTE, via email, à Escola de Especialistas da Aeronáutica, acerca da decisão proferida nos Agravo de Instrumento nº 0020555-33.2011.4.03.0000, que DEFERIU a antecipação da Tutela Recursal. 2. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8146

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008173-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA E SP252325 - SHIRO NARUSE E SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

CLS. DO DIA 09.11.2011 Trata-se de documentos apreendidos na deflagração da Operação Trem Fantasma, em cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão acondicionados em 22 caixas de arquivo, bem como a digitalização dos mesmos em mídia magnética. Inicialmente, determino a distribuição deste incidente como procedimento criminal diverso por dependência aos autos nº 0010251-82.2010.403.6119. Considerando que se trata de provas obtidas nos mandados de busca e apreensão, determino que sejam custodiados em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias, dando-se vista aos réus dos referidos documentos, para eventuais requerimentos. Ressalto que referidos documentos se encontram digitalizados e suas cópias poderão ser obtidas apenas pelos interessados a que se referem, cujo pedido, fica desde já deferido, certificando a Secretaria a sua disponibilização, desde que fornecido o dispositivo de mídia. Defiro, outrossim, a devolução dos documentos que não se relacionarem à Operação, desde que justificado pela parte e submetido ao crivo do Ministério Público Federal. Apensem-se os autos à ação principal. Nada sendo requerido no prazo assinalado (10 dias) os documentos em questão deverão ser remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004487-8) - WELLINGTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 57 (CERTDÃO DE FLS. 89): Convento o julgamento em diligência. Verifico que o requerimento de sobrestamento do feito foi formulado pela patrona da autora antes da fluência do prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 75/76). Posteriormente, o pleito de sobrestamento foi deferido (fls. 82), contudo, não foi publicado. Desta feita, a parte autora deve ser intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como acerca do depósito realizado a fls. 85. Havendo concordância da autora, expeça-se o competente alvará de levantamento e, em seguida, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Guarulhos, 17 de fevereiro de 2011. INVANA BARBA PACHECO - Juíza Federal

Substituta.

0000243-12.2011.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5)) MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente os autores a regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes da manifestação do Contador Judicial de fl. 161, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente aos embargantes. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7680

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000736-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000736-4) - WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ato Ordinatório. Ante o informado às Fls. 64 e a determinação do despacho de Fls. 61, procedo a republicação do despacho de Fls. 57, cujo teor transcrevo: DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DANDO PROSSEGUIMENTO NO FEITO, ESPECIFIQUEM AS PARTES EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. SILENTES, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

USUCAPIAO

0005176-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005176-0) - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380: Defiro conforme requerido. Por ora, apresente a parte autora os documentos retificados, definindo com precisão a área usucapienda e os bens federais, bem como mencione a faixa non aedificandi, conforme manifestação técnica do setor técnico do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes às Fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade na qual será apreciado a requisição de produção de provas, formulada pela parte autora em petição acostado às Fls. 370/372 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002698-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

Fls. 35/39: Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003969-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER VIEIRA DE MELO

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao despacho de Fls. 38, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória nº 606.01.2011.006257-9, 758/11-controle, bem como da diligência do oficial de justiça, perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta mencionada sem cumprimento. Publique-se.

0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos acostados às fls 129/158 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.Cumpra-se

0007610-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON SANTOS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderá o réu oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE

Ato Ordinatório. Ante a Portaria 13/2011 e a certidão de Fls. 131, reencaminho o teor do despacho de Fls. 124 para publicação. Publique-se. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 124: Fls. 105/107: Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de Fls. 118, informando a negativa de citação da empresa-ré Leffa Transportes e Logística, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a informação de Fls. 123 dos autos, cite-se os co-réus nos endereços indicados na exordial, deprecando-se o ato para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007921-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENILDO RODRIGUES BARBOSA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 585/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): RUBENILDO RODRIGUES BARBOSA, portador do CPF nº 154.339.878-25 e RG. 21.704.089-5, residente e domiciliado na Rua Antonio Rondina, 182, Jardim Paulista, Mairiporã/SP, CEP. 07.600-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atualizado até 30/06/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho.Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

0007922-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILIO DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 584/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): ADÍLIO DE FREITAS, portador do CPF nº 768.797.478-68 e RG. 10.129.268-5, residente e domiciliado na Rua Padre Selestino A. Trevisa, nº 1380, Centro, Mairiporã/SP, CEP. 07.600-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 18.948,15 (dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 30/06/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão)

opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000111-8) - CEDIGO CENTRO EM DIAGNOSTICO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009434-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009434-4) - HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
DECISÃO A Impetrante apresentou petições (fls. 372/373, 399, 427/462), requerendo a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados - guias juntadas às fls. 204 e 208. A União Federal apresentou petição (fls. 404/425) requerendo o indeferimento do pleito da Impetrante, por considerar que os valores depositados deveriam ser levantados pela Impetrada até o limite de seus créditos, conforme relatórios juntados. Entendo que o pleito da Impetrante merece ser acolhido. No presente caso, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 260/262), já transitada em julgado. Ademais, a sentença nada dispôs sobre a destinação dos aludidos depósitos. Vale frisar que não há nenhum texto legal que autorize a conversão em renda, em favor da Fazenda, do depósito efetuado, nos moldes do inciso II do art. 151 do CTN, quando extinto o feito sem resolução do mérito. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei 6.830/80, no único dispositivo que trata do tema, no art. 32, 2º: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. E a Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e de contribuições federais, nos incisos I e II do 3º do art. 1º, também dispõe que: 3º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. O depósito cautelar de que trata o art. 151, II, do CTN, é ato voluntário do contribuinte que, espontaneamente, no exercício de um direito, assegura-se contra a eventualidade de uma derrota, a fim de não ser onerado com juros e correção monetária. Assim, o benefício se estabelece, em princípio, a favor do contribuinte. No entanto, a Fazenda também se beneficia com a segurança ofertada. Todavia, o depósito não pode ser transformado em obrigação de pagamento, uma vez que seu escopo é inibir a exigibilidade do crédito pelo Fisco, que não sofre nenhum prejuízo, visto que funciona ele como marco de suspensividade do prazo prescricional. Ademais, a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito só produz efeitos naquele processo, não faz coisa julgada material, razão pela qual as partes retornam ao status quo ante. Não há fundamento, assim, para que seja aplicada sanção ao contribuinte, com a conversão em renda do depósito que foi efetuado voluntariamente. Assim sendo, como o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, tem natureza jurídica de pagamento provisório, submetido a condição resolutória, somente deve ser transformado em pagamento definitivo quando examinado o mérito da lide e decidido a favor do Fisco. Desta forma, quando a sentença extingue o processo sem resolução do mérito, pode o depósito ser devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da Fazenda, a conversão em renda. Por fim, vale frisar que no caso em questão a Impetrante aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09 para pagamento de seus débitos, entre eles aqueles questionados nessa ação, tendo efetuado o pagamento correspondente (DARF juntada à fl. 316). Ante o exposto, defiro o pleito da Impetrante e determino a expedição imediata dos alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados, conforme guias juntadas às fls. 204 e 208. Intimem-se.

0008249-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008249-9) - TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015031-25.2010.403.6100 - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0005252-86.2010.403.6119 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito meramente devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0006330-18.2010.403.6119 - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento correto das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, através da GRU, UG - 090017, Gestão - 0001, o preparo sob o código 18740-2, e o porte de remessa e retorno sob o código 18760-7 - no valor de R\$ 8,00 -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso de apelação interposto às Fls. 198/214. Intime-se. Cumpra-se.

0008040-73.2010.403.6119 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010785-26.2010.403.6119 - SANDOVAL TRINDADE DINIZ SOBREIRA FILHO(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0010804-32.2010.403.6119 - PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora apresente o apelante-autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3º Região, nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do CJF - Conselho de Justiça Federal, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando-se o código 18.760-7, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco), dias sob pena de deserção. Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-71.2011.403.6119 - APARECIDA VICENTINA DE SOUZA SANTOS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA VICENTINA DE SOUZA SANTOS em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição respeitante ao período laborado, comprovado nos autos do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 113/192, a denegação da ordem. Manifestação da impetrante às fls. 196/197. É o breve relato. Fundamento e decido. O Impetrado apresentou manifestação alegando que a Impetrante teria deixado de recolher contribuições no período de 07/1989 a 01/1990 e de 04/1990 a 01/1991, em período em que estaria inscrita como contribuinte facultativa. Alega que, diante disto, teria sido emitida carta de exigências para que a Impetrante efetuasse o pagamento dos débitos em questão ou apresentasse pedido solicitando a exclusão dos débitos em razão do decurso do prazo para cobrança. Ressaltou, contudo, que o pedido de exclusão acarretaria a falta de consideração do período em questão na certidão de tempo de contribuição, inclusive em relação à atividade concomitante cujas contribuições foram regularmente quitadas, com base no quanto disposto no artigo 343 da IN 45/2010 do INSS. Ora, é evidente que se não foram pagas as contribuições como segurada facultativa em determinado período, este não pode ser considerado como tempo de contribuição. No entanto, entendo que o artigo 343 da IN 45/2010 do INSS, ao determinar que no caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão de CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que em uma esteja regular, extrapola os ditames da legislação de regência da matéria. Não pode a Administração Pública, sob a justificativa de se encontrar atuando no exercício do poder regulamentar que lhe é conferido, contrariar o que está disposto na lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Lei Fundamental). Assim sendo, entendo que a Impetrante tem direito ao reconhecimento do tempo de contribuição concomitante regular,

independentemente do pagamento dos valores em aberto relativos ao período em que esteve inscrita como contribuinte facultativa. O periculum in mora também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que se pretende receber através da expedição da certidão de tempo de contribuição em questão. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o Impetrado reconheça que a falta de pagamento dos valores em aberto, relativos ao período em que a Impetrante esteve inscrita como contribuinte facultativa, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço concomitante, para o qual tenha havido regular contribuição. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0001234-85.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003455-41.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0004993-57.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Em complementação ao 2º tópico do despacho de Fls. 48, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Outrossim, tendo em vista as contrarrazões tempestivas acostadas às Fls. 49/61 dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006251-05.2011.403.6119 - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

0006301-31.2011.403.6119 - RICARDO GRYZINSKI GULIN(SP255867B - CARLOS EDUARDO ORTEGA E SP260563A - GUILHERME GRUMMT WOLF) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 42/43. Acolho os presentes embargos para modificar o parágrafo abaixo transcrito. Determino, ainda, que a autoridade impetrada apresente a este Juízo relação completa dos bens apreendidos, relacionando sua especificidade e quantidade, no prazo para apresentação das informações. Saliento que o Impetrante deverá ser notificado para que possa comparecer, ou nomear representante, para acompanhar individualização de seus bens. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007714-79.2011.403.6119 - DANTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007878-44.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE CASTELHANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente a cópia do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça o impetrante o período a ser considerado para a revisão do benefício previdenciário, tendo em vista eventual prevenção junto aos autos nr. 0270244-84.2005.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal da 3ª Região, no mesmo prazo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

0007991-95.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. formula pedido de liminar objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias. Alega a impetrante que a cobrança de contribuição previdenciária sobre as

aludidas verbas não se enquadra na hipótese de incidência do tributo, com patente violação ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, I). Juntou documentos (fls. 13/353). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, constituirão a base de cálculo da contribuição previdenciária as vantagens pecuniárias que tenham caráter salarial. No tocante ao terço de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência da contribuição previdenciária diante da natureza indenizatória de tais verbas. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Muito embora tal julgado se refira à contribuição previdenciária de servidores públicos, entendo que não há razão para adotar entendimento diverso em relação aos trabalhadores celetistas. Desta forma, diante do reconhecimento pelo STF do caráter indenizatório de tal verba, ela não deve ser inserida na base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para reconhecer a inexigibilidade, para as competências futuras, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3). Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008652-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE

Tendo em vista a notificação positiva do requerido, intime-se a parte autora para que retire a presente demanda na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007614-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTIANA DE LARA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007615-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X ERNANDES MIGUEL DA SILVA X MARIA CRISTINA ZAMBONE

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024717-33.2000.403.6119 (2000.61.19.024717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-66.2000.403.6119 (2000.61.19.008671-4)) BENJAMIN TEIXEIRA DOURADO(SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-56.2003.403.6100 (2003.61.00.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON BULGARELLI X APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

Ante a certidão exarada à fl. 85, determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) Tendo em vista que a ré tem endereço com logradouro no município de Itaquaquecetuba, reconsidero a decisão de Fls. 231/232. Fls. 228/229: Tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-29.2008.403.6119 (2008.61.19.007944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

Tendo em vista que o réu tem endereço com logradouro no município de Itaquaquecetuba, reconsidero a decisão de Fls. 90/91. Fls. 86/88: Tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista que a ré tem endereço com logradouro no município de Poá, reconsidero a decisão de Fls. 105/106. Fls. 99/103: Tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007751-43.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004500-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Fls.136/140 : Diga a autora no prazo legal. Outrossim, solicite-se ao MMº Juízo da 1ª Vara desta Subseção certidão de inteiro teor dos autos nº 0010535-90.2010.403.6119, a fim de instruir estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004781-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELI TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista que a ré tem endereço com logradouro no município de Itaquaquecetuba, reconsidero a decisão de Fls. 43/44. Fls. 38/41: Tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007628-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Cite-se e intimem-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de

mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de BRUNO SANTIAGO DA SILVA, inscrito no CPF: 295.316.258-59, portador da cédula de identidade nº 28.640.075-3, residente e domiciliado(a) na Avenida José Miguel Ackel, 1040, apto. 11, bloco 1, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP. 07241-090, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA SILVA BENEDITO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que se manifestem acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 580/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÁ/SP a CITAÇÃO de REGINA SILVA BENEDITO, portador(a) do CPF nº 253.718.618-40 e RG. 16.963.191-6, residente e domiciliado(a) na Rua Elidia Maria Pedrosa, nº 290, bloco 09, apto. 14, Centro, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004936-20.2003.403.6119 (2003.61.19.004936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7689

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E MG099157 - LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Em face da inércia da defesa do acusado Clemilson Jose de Moraes aplico-lhe a pena de multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como determino a expedição de ofício à Ordem de Advogados do Brasil comunicando o ocorrido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

0007756-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUCELIA FELISBINO(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001185-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Pelo exposto, reconsidero em parte a decisão proferida no bojo dos autos nº 0001253-91.2011.403.6119, pelo que concedo o benefício da liberdade provisória a SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA, isentando o acusado do pagamento da fiança e determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado. Oportunamente, firme-se o termo de compromisso no intuito de esclarecer ao requerente que deverá comparecer a todos os atos do processo,

medida que denota apreço a Justiça e boa fé do requerente, sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009291-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. 5057/5059-verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 5062/5065. Int.

0002862-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 53/77 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, instruindo-a com a cópia da petição inicial apresentada pela parte autora às fls. 83/86, a qual deverá ser desentranhada para tal finalidade. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023740-41.2000.403.6119 (2000.61.19.023740-6) - MARIANA RIBEIRO(SP219883 - NILMA DA CUNHA E SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 129, dê-se ciência à parte autora que deverá manifestar-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/299: Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6) - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 92/94 (resultado da consulta no sistema do INSS) e 101/104. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3) - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial às fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 90/124 e 143/150. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela autora, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008591-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008591-5) - MARTA GERALDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio dos pagamentos de fls. 126/128, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação Ordinária Autora: Flávia Dias de Souza Réus: Caixa Econômica Federal União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 20/07/06, com o objetivo de obter provimento em tutela antecipada: 1) para autorizar a autora a efetuar depósito judicial no valor de R\$ 120,00, mensalmente, inclusive a prestação de fev/09, até o vencimento do contrato ou deslinde do feito; 2) para que a ré se abstenha em incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a condenação da ré a revisar as cláusulas contratuais para: 1) excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata; 2) excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos, adotando juros simples ou lineares; 3) excluir a incidência da amortização negativa, determinado-se que os juros devam ir para uma conta a parte; 4) determinar a redução de taxa de juros remuneratórios de 9% para 6% ao ano; 5) excluir a incidência da taxa efetiva do cálculo, adotando taxa nominal de juro anual; 6) excluir a pena convencional de 10%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa; 7) excluir a incidência do termo demais encargos pertinentes, revisando assim o contrato em questão, bem como seus consectários. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento da indenização de reparação por danos morais no valor de R\$ 920,00. Alegou a parte autora a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; existência de arbitrariedade e coação no contrato que é de adesão; juros abusivos de 9% a.a., capitalizado, ao invés dos juros simples de 6% a.a. previstos legalmente; revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; taxa efetiva de juros de 9% a.a. causadora de lesão enorme; eleição desfavorável do sistema Price; necessidade de

primeiro amortizar o valor recebido como pagamento de prestações para depois proceder à sua atualização monetária; impossibilidade de se cumular pena convencional, multa, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%; ilegalidade do vencimento antecipado da dívida. Inicial com os documentos de fls. 24/41, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora às fls. 46/48. À fl. 52, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021065-2 (fls. 53/63). Às fls. 69/83, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei; litisconsórcio passivo necessário da União; falta de interesse de agir no pertinente à aplicação da TR e à comissão de permanência. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Price; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; correta aplicação dos juros; inexistência de encargos abusivos; ausência de lesão. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/114. Às fls. 115/116, decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e reconheceu a União como litisconsorte passivo necessário. À fl. 120, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 122/128. Contestação da União às fls. 136/140, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva a figurar neste feito. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do CDC; possibilidade de capitalização de juros; legalidade da aplicação da tabela Price; correta aplicação dos juros; pugnando pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 144/146. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As planilhas e o contrato do FIES acostados aos autos são o bastante para analisar se os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos, bem como, a tese de abusividade na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia e a produção de provas em audiência. Dessa forma, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Com relação ao contrato objeto desta lide (FIES), à União Federal cabe, tão-somente, a formulação de política de financiamento e supervisão da execução das operações do fundo, e à CEF, cabe atuar como agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (Lei nº 10.260/01, oriunda da MP nº 1865, de 26/08/1999). Dessa maneira, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo a legitimidade passiva exclusiva da CEF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (TRF3, T2, AI 200703001049347, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA: 18/06/2009 PÁGINA: 164), grifei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda (...) (TRF4, T4, AC 200771110017509, AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 09/11/2009), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, T2, AC 200461080097700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127847, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA: 03/10/2008), grifei. A preliminar de falta de interesse de agir no pertinente à aplicação da TR e da comissão de permanência é impertinente, pois tais parcelas não são exigidas em contrato nem discutidas na inicial. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela

autora, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos da autora. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação da autora de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da

discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 20/07/06, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 16ª, parágrafo 7º, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo:

200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01.O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo.Conforme cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo.Nesse sentido:EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(...)(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010)Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso.Também tem razão o devedor que pertinente à alegação de impossibilidade de cumulação da multa moratória, fixada contratualmente em 2% a.m., com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito, pois ambas são de mesma natureza. Tampouco é cabível a cominação contratual de 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. Não fosse isso, aplica-se ao caso o limite de 2% na cláusula penal prescrito pelo art. 52, 1º, do CDC. Nesse sentido:EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. - Impossível a cumulação da multa moratória com a pena convencional. Havendo previsão contratual para a multa de mora em percentual de 2% para o caso de inadimplemento, a pena convencional de 10% somente pode incidir em caso de descumprimento do contrato por outro motivo. - Não há abusividade na cláusula mandato, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes.(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010)Do mesmo modo, deve ser refutada a tese de irregularidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte embargante, inclusive confessada na peça de embargos (fls. 62/74), sua previsão constar da cláusula 14 do contrato de fls. 12/17, da qual a embargante teve plena ciência. Nesse sentido:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel.Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)..Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso.Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no

cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) No caso em tela, a despeito do parcial acolhimento do pleito inicial, não consta ter havido depósito ou pagamento da parte do débito ora mantida, ou mesmo da incontroversa, o que justifica a mora quanto ao mantido. Posto isso, não há ilegalidade na eventual inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Dano Moral Quanto ao pedido de dano moral, entendo que não merece acolhida. Com efeito, a parte autora sequer fundamentou no que consistiria o alegado saque indevido no valor de R\$ 920,00, tampouco comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio material a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Assim, a mera alegação genérica da parte autora de ter sofrido danos morais, não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande perda material. Dessa forma, a ação é parcialmente procedente. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face da União, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar a ré a rever o contrato objeto desta lide, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, bem como da cláusula penal de 10%, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca entre a autora e a CEF, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sendo a União parte ilegítima e sua integração à lide requerida pela CEF, condeno a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 àquela. Comunique-se, por meio eletrônico, o Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de fls. 53/63 e 122/128, com cópia desta sentença. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo deste feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003891-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003891-7) - MARIO ANTONIO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como das informações prestadas pelo INSS às fls. 150/151. Indefiro o pedido de extração de cópias reprográficas formulado pelo autor à fl. 152, uma vez que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário. (JTJ 197/210) Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fls. 154/155, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 98/110 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009471-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009471-4) - JOVINO LEME DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jovino Leme de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 79/98. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0009891-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009891-4) - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Aparecida PinheiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 102/107. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010225-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010225-5) - ISAIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Isaías de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 159/172. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010337-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010337-5) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Mutuo IkeokaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 37/50. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010635-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010635-2) - JOSE VIRGILIO RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Virgílio RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 47/52. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010637-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010637-6) - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Rafael Lazaro BarrosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 49/57. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 99/101. Requer a parte autora, às fls. 86/88, a correção do valor da causa..PA 1,10 Instado a se manifestar, o INSS se opôs à modificação do valor dado à causa (fl. 97).Não assiste razão ao INSS.Com efeito, não merece guarida a alegação de violação ao disposto no art. 264 do CPC, uma vez que referido dispositivo legal proíbe apenas a modificação do pedido ou da causa de pedir, não abrangendo, portanto, o valor da causa.Ademais, o juiz pode conhecer de ofício irregularidades referentes ao valor da causa, por se tratar de questão de ordem pública, passível de alteração, assim, a qualquer tempo.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 136, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0003108-42.2010.403.6119 - ESTEVAM POEREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Estevam Poereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 47/52. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003748-45.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FERRERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Antonio Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 64/78. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004065-43.2010.403.6119 - DIVINO DA ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Divino da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 34/39. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004271-57.2010.403.6119 - PEDRO MARCIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Pedro Marciano Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 51/56. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005802-81.2010.403.6119 - JOSE BRASILINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Brasilino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 101/114. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005804-51.2010.403.6119 - JOSE NILTON DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Nilton da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 48/64. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007126-09.2010.403.6119 - JOAO JOSE FEITOSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João José Feitosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 46/51. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007338-30.2010.403.6119 - HELENICE MARIA MOURA BRITTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/88 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007829-37.2010.403.6119 - RAIMUNDA BRAGA SANTOS EUFROSINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimunda Braga Santos Eufrosino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 51/66. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008823-65.2010.403.6119 - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Pedro Anselmo de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 172/174. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010126-17.2010.403.6119 - ANANIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ananias Alexandre da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 61/67. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010489-04.2010.403.6119 - WILMA VIEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Wilma Vieira Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 75/103. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0011087-55.2010.403.6119 - PAULO RICARDO SILVA CASTRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento no sistema AJG. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011297-09.2010.403.6119 - ANA ROSA DA SILVA X MICHELE RICCI AMARO X ALEXANDRA DA SILVA RICCI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0001347-39.2011.403.6119 - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SPAÇO ORDINÁRIA PARTES: EDILSON DE JESUS AMORIM X INSS a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 179: assiste razão à parte autora, de fato, até a presente data não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada e realizada em 06/06/2011. Sendo assim, INTIME-SE pessoalmente, o senhor Perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELÍCE JUNIOR, no endereço situado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta precatória para intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-87.2011.403.6119 - LUIS FRANCISCO DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 62/66 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se o INSS do presente despacho, bem como do despacho proferido à fl. 61. Cumpra-se. Apresentada a contraminuta ao Agravo Retido, traslade-se cópia da mesma para os autos do referido agravo em apenso.

0002027-24.2011.403.6119 - DAVINO ANDRE DE FREITAS(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento no sistema AJG. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002167-58.2011.403.6119 - RUBENS MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rubens Manoel dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 115/127. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/103 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-42.2011.403.6119 - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 130/134 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando a conversão do Agravo de Instrumento em apenso nº 0009610-84.2011.403.0000 em retido, abra-se vista ao INSS para que apresente contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do agravo retido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003085-62.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003144-50.2011.403.6119 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 121/126 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003145-35.2011.403.6119 - BENEDITA PINHEIRO DE MORAES TORRES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/121 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005394-56.2011.403.6119 - METALURGICA NAIR LTDA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Cumpra integralmente a parte autora o determinado na decisão de fls. 53/54, demonstrando que o signatário da

procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do inciso VI, do art. 12, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0007727-78.2011.403.6119 - SALETE TULL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Fl. 101: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009509-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009509-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS Cite-se a executada SILVANA CARNEIRO DE MORAIS, portadora do RG nº 13874860 e inscrita no CPF/MF sob nº 095.066.828-10, residente na Rua Pref. Sebastião Cascardo, nº 173, Jardim Universo, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08740-450, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 13.552,24 (treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Providencie a CEF o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória), haja vista que a executada reside no Município de Mairiporã/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0007323-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial e de eventual sentença/acórdão dos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 104/105 (Autos nº 0005525-31.2011.403.6119). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 31: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007616-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SALVADOR CALVE BARO X THEREZINHA RIBEIRO BARO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARTES: CEF X SALVADOR CALVE BARO e THEREZINHA RIBEIRO BARO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) SALVADOR CALVE BARO, portador do RG nº W447291-R e do CPF nº 054.308.368-34 e THEREZINHA RIBEIRO BARO, portadora do RG nº 20.082.502-1 e CPF nº 101.448.258-56, residentes e domiciliados na Rua Shozaemon Sedoguti, nº 155, Bloco 07, ap. 13, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08500-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas

48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO REIS DOS SANTOS X NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: CEF X JOÃO REIS DOS SANTOS e NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se a intimação do(a)s requerido(a)s JOÃO REIS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.070.575, inscrito no CPF/MF sob nº 893.326.288-15 e NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS, portadora do RG nº 12.191.856-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 108.532.158-47, residentes e domiciliados na Rua Maranhão, nº 505, Bairro Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-820, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-23.2010.403.6119 - MUTUO IKEOKA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Mutuo Ikeoka Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 37/39. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 97/98, apresente a CEF a memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 309, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003382-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FELIPE FERRAZ FERREIRA DOS SANTOS X JESSICA DA SILVA PATROCINIO

Considerando a manifestação da CEF à fl. 44, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 05/10/2011, às 16 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3310

MONITORIA

0003648-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL ROCHA DA SILVA

Cumpra a CEF a determinação de fl. 41, devendo informar a este Juízo o, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu a fim de viabilizar sua intimação. Após, com a resposta da CEF, cite-se e intime-se o réu para comparecer em audiência designada para o dia 24/08/2011, às 14h30. Publique-se. Cumpra-se.

0004681-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado pelo réu à fl. 44 corroborada com a declaração de fl. 45. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever

do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo a Defensoria Pública da União ser intimada pessoalmente, ficando sob seu encargo comunicar a requerida para comparecimento na data designada por este juízo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 47/60, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003932-98.2010.403.6119 - GESSI FERREIRA DUARTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: GESSI FERREIRA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 19/10/2011 às 15h00min para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. INTIME(M)-SE as testemunhas abaixo identificadas, servindo-se o presente de mandado. TESTEMUNHA 1: ANTONIO RAFAEL GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 326.032.409-78 e RG nº 19.288.577-77, residente e domiciliado na Estrada Guarulhos-Nazaré, nº 2908 - Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP: 07181-200; TESTEMUNHA 2: NIVALDO FRANCISCO DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 306.616.769-00 e RG nº 13.750.854, residente e domiciliado na Estrada Guarulhos-Nazaré, nº 2290 - Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP: 07181-200. para comparecer(em), impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia 19/10/2011, às 15:00 horas, a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha(s), nos autos acima citados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2010 às 09:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0006491-28.2010.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 23/11/2011 às 14h00min para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 69, que comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora à fl. 74. Publique-se. Intime-se.

0000861-54.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP, fone: (11)2475-8224
AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: JOSÉ ROBERTO PEREIRA X CEF Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, designo o dia 26/10/2011 às 13h30min para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com cópia do rol que será parte integrante deste. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003583-61.2011.403.6119 - SUELI APARECIDA AGUILAR PEREZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2010 às 09:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando

que o(a) defensor(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2010 às 10:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0004902-64.2011.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2010 às 10:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nair Moreira da Silva (incapaz) Representante: Aparecida de Oliveira Concurd Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência da morte de seu genitor, em 18/07/2010, e de sua genitora, em 15/09/1995. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 47/205. À fl. 209, decisão que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 210/212. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Aduz a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte na esfera administrativa mesmo tendo provado, através de prontuário, laudos, relatórios e exames médicos, que sua invalidez é total e permanente e foi constatada na infância. Conforme Laudo de Exame Médico Pericial elaborado por médico do INSS, a parte autora não é incapaz para os atos da vida civil e o diagnóstico provável é de retardo mental moderado, fl. 179/179-v. Por tal razão, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de pensão por morte, fl. 184. Em contrapartida, a parte autora foi interditada provisoriamente, sendo nomeada curadora provisória, Aparecida de Oliveira Concurd, nos autos do processo nº 2779/10, em tramite na 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, fl. 49. Além disso, há o laudo elaborado por médico da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, no dia 16/02/2011, no qual se afirma que a doença e a incapacidade da autora iniciaram-se na infância, sem data determinada, e que começou tratamento naquele serviço de saúde em 1976. Há, ainda, a informação prestada pela Gerente em Saúde, daquela Secretaria, no sentido de que a autora iniciou tratamento em junho de 1980. O prontuário da autora também demonstra que ela iniciou seu tratamento em 1976, fl. 168. Do mesmo modo, é o estudo psicológico, realizado em 17/12/1976, fls. 171/172. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso de filho inválido, a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido para concessão do benefício previdenciário, que, na pensão por morte, é o óbito do segurado. Se a invalidez for posterior e o filho já for maior de idade à época do óbito, não há direito ao benefício previdenciário. Portanto, no presente caso, em que pese a farta documentação juntada na inicial, verifico que existe controvérsia quanto à existência ou não de incapacidade quando da maioridade da autora, atingida em 29/10/1974, uma vez que, de um lado, o INSS

constatou que não há incapacidade e, de outro, há diversos documentos que demonstram que a incapacidade iniciou-se na infância. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, a autora não está totalmente desamparada, já que é casada, fl. 99, e seu esposo recebe benefício assistencial, fl. 115. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/09/2011, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional de seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-82.2011.403.6119 - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Ivanaldo de Oliveira Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até o julgamento da presente ação. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/49. Autos conclusos para decisão em 28/07/2011. (fl. 52). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento

da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 20/40 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2011, às 16h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de

mandado. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007724-26.2011.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gilberto dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, o benefício de aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14. Autos conclusos para decisão em 03/08/2011. (fl. 17). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 13/14 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Pericial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2011, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0007832-55.2011.403.6119 - BERTUNILHA MACHADO PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Bertunilha Machado Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou até a concessão da aposentadoria. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/45. Autos conclusos para decisão em 03/08/2011. (fl. 48). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 11/45 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2011, às 15h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite

para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 41. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003390-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELISABETE ALVES SOBRAL

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 16/11/2011, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) ELISABETE ALVES SOBRAL, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 12.180.573-6, inscrito(a)(s) no CPF sob nº 022.391.938-16, residente e domiciliada na Rua São José, nº 271, ap. 04, Bloco 04, Jardim Itamaraty, CEP: 08565-240, Poá/SP citado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). 1,10 Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 38/42, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0004713-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISLAINE MARIA GUIMARAES

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 33, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 17/08/2011, às 17 horas.Determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0004783-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAREZ SILVA MARQUES X ALCINEIA HONORIO MARQUES X JUNIOR HONORIO MARQUES

Considerando a manifestação da CEF à fl. 30, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 17/08/2011, às 15h30min.Traga a CEF aos autos os documentos comprobatórios do acordo realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007620-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X DILMA FAUSTINO DE MELO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP:

07011-020 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CEF X JOÃO VENÂNCIO DE MELO FILHO e DILMA FAUSTINO DE MELO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 16/11/2011, às 15h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) JOÃO VENÂNCIO DE MELO FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.722.232-0, inscrito(a) no CPF sob nº 166.794.314-68 e DILMA FAUSTINO DE MELO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.002.859-3 e inscrito(a) no CPF sob o nº 251.066.488-31, residentes e domiciliado(a)(s) na Avenida Armando Bei, nº 401, ap. 54, Bloco 01, CEP: 07175-000, Guarulhos/SP citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua(m) condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o(a)(s) ré(u)(s) deverá(o) informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe(s) seja(m) providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0007622-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CEF X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 16/11/2011, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 060.407.425-5, inscrito(a) no CPF sob nº 674.900.345-15, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Flor da Montanha, nº 231, ap. 11, Bloco E, CEP: 07178-350, Vila Carmela, Guarulhos/SP citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua(m) condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o(a)(s) ré(u)(s) deverá(o) informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe(s) seja(m) providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3313

MONITORIA

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021096-66.2011.403.0000 interposto pela CEF às fls. 146/152. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004556-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004556-0) - ADELINA NOGUEIRA DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento do determinado no v. acórdão de fls. 240/243. Publique-se. Cumpra-se.

0004181-30.2002.403.6119 (2002.61.19.004181-8) - JURANDIR ALVES DE ASSIS X MARINES FARIAS DE ASSIS X GILSON ALVES DE ASSIS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ADILSON ALVES DE ASSIS X NILSON ALVES DE ASSIS X LUCIANO ALVES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS X ROSANGELA MARIA TORELLI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURANDIR ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINES FARIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos efetuados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007716-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007716-7) - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007812-11.2004.403.6119 (2004.61.19.007812-7) - WILSON DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6) - MARCOS ALVES GONCALVES(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0001710-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001710-0) - CLAUDEMIR LOPES X SANDRA REGINA DA SILVA LOPES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Jéssica Fernandes da Cruz Representante: Maria Fernandes da Cruz Neves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por JÉSSICA FERNANDES DA CRUZ, representada por MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a DER, com juros e correção monetária e, por fim, a condenação da Autarquia Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. À fl. 28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 29/32. Às fls. 42/77, foi juntada cópia do Processo Administrativo. Às fls. 94/97, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação, às fls. 81/90, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a salário mínimo, o termo inicial do benefício fixado na data do laudo da assistente social e juros de 6% ao ano, contados da citação. Réplica, às fls. 101/105, juntando os documentos de fls. 106/118. Manifestações do Ministério Público Federal, às fls. 121/122 e 233/234. Os laudos médicos foram acostados às fls. 159/163 e 176/181 e, os estudos socioeconômicos, às fls. 146/148 e 214/221. Manifestações às fls. 166/167, 200/201, 202/203 e 228/229 (parte autora) e fls. 195/196 e 231 (INSS). A decisão de fl. 225 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (235). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a

implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve

estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão do perito na especialidade ortopedia que, baseado nas provas documentais integrantes dos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência profissional como jurisperito, caracterizou a autora como incapaz total e permanentemente para atos da vida civil: A pericianda apresenta quadro de Síndrome de Grebe, com pé torto congênito bilateral, com rigidez articular em tornozelos, deformidades e encurtamento de membros, com presença de dor e dificuldade para deambulação. Conclui este jurisperito que o pericianda está: - incapacitada total e definitiva para o exercício de qualquer atividade da vida diária. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que, apesar das dificuldades econômicas, não foi constatada situação de miserabilidade da família da autora, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São

três pessoas que residem na casa: Jéssica Fernandes da Cruz (autora), Maria Fernandes da Cruz Neves (mãe) e Milton da Cruz Neves (pai). Com efeito, segundo relatório da assistente social, o Sr. Milton executa atividades como Chapeiro, tendo estado mais freqüentemente na firma Logan, como ajudante, auferindo um ganho de aproximadamente R\$ 700,00, renda está que, dividida entre os integrantes da família, resulta valor muito superior ao do salário mínimo. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001080-0) - RENATO RODRIGUES X DALVA FELICIANO MIRANDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004923-6) - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0006733-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006733-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008735-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008735-3) - HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009432-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009432-1) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000513-4) - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 85, conforme certidão de fl. 86 verso, declaro preclusa a prova pericial determinada no despacho de fl. 79. Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 79, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais à Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7) - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005499-04.2009.403.6119 (2009.61.19.005499-6) - FRANCISCA TORO PETRELLA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Francisca Toro Petrella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/060.282.101-0, com DIB em 02/10/1979, aplicando-se as variações das ORTN/OTNs sobre os 24 salários-de-contribuição mais antigos do período básico de contribuição, aplicação do art. 58 do ADCT, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão desde a concessão do benefício até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com correção monetária desde o vencimento, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. O INSS apresentou contestação (fls. 36/60), alegando decadência e pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 72/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Acolho a impugnação ao documento acostado à fl. 14, visto tratar-se de cópia simples, não tendo a parte autora providenciado a juntada de seu original (o que foi feito pela autarquia ré à fl. 61), tampouco ter apresentado justificativa a tanto. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em

lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da parte autora. Correção pela OTN, ORTN e BTN em Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Especial Concedida Após a Lei n. 6.423/77 e Antes da Constituição de 1988 Com razão a autora em relação ao pleito de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço com base na variação da ORTN/OTN. De fato, tal revisão é devida para aqueles benefícios iniciados após a edição da Lei n. 6423/77 e até a data da promulgação da CF/88, uma vez que os efeitos da revisão automática prevista no art. 144 da Lei 8213/91 só alcançaram os benefícios iniciados após 05 de outubro de 1988. Ressalte-se que a aplicação da ORTN/OTN cinge-se aos 24 salários de contribuição mais antigos que compuseram o período básico de cálculo do benefício, respeitando assim os critérios de apuração do salário de benefício previstos na CLPS/76 (Decreto 77.077/76) e na CLPS/84 (Decreto 89.312/84) para aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade, anteriores ao art. 201, 3º, da CF/88, na redação original. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS Nº 71/TFR, 43/STJ E 148/STJ.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal.- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.- Recurso especial do autor conhecido e provido.- Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 209.676/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 30/10/2000 p. 200) Ademais, a matéria já se encontra sumulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai do verbete de n. 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Assim, considerando que os benefícios da autora é aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/10/79, estão atendidas as premissas delineadas, cabendo o recálculo da respectiva renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 mais antigos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, com repercussão nas prestações mensais seguintes e na aplicação do art. 58 do ADCT. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço mediante aplicação da variação da ORTN/OTN aos 24 mais antigos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes e

na aplicação do art. 58 do ADCT, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, e condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ); Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo.

0006567-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006567-2) - AGNELO FERREIRA DIAS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Agnelo Ferreira Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional registrado sob NB 42/133.967.516-9, DIB 28/01/2004, para exclusão do fator previdenciário, bem como aplicação do inciso II, alínea b, 1º, do art. 9º, da EC 20/98, com pagamento da diferença apurada, devidamente corrigida, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 05/16. A decisão de fl. 20 concedeu a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação (fls. 23/25) pugnando pela improcedência da demanda. Réplica e documentos às fls. 31/33. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional registrado sob NB 42/133.967.516-9, DIB 28/01/2004 (fls. 08/09), cujo cálculo apurou 32 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, com percentual de 70% e incidência do fator previdenciário. Improcede o pleito da parte autora. Fator Previdenciário. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Cálculo do Fator Previdenciário $F + Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dessa forma, o Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99, assim, tendo a parte autora adquirido seu direito sob a égide da Lei nº 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário, este deve ser aplicado. De mais a mais, inexistente inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário

(nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). EC 20/98, art. 9º, 1º: Não procede a alegação da parte autora de que sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional registrada sob NB 42/133.967.516-9, DIB 28/01/2004 (fls. 08/09), cujo cálculo apurou 32 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, com percentual de 70% está incorreta. É certo que o art. 9º, 1º, II, da EC dispõe que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70%, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição. Todavia, essa mesma EC 20/98, no mesmo artigo, em seu 1º, II, prevê o pedágio, consubstanciado em um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da referida emenda faltaria ao segurado homem (se seria de 30 anos) atingir: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso concreto, consoante cálculos (de tempo de atividade) elaborado a partir dos documentos acostados aos autos (fls. 10/16) e informações obtidas através do extrato CNIS que ora acostou, restou apurado que o autor, à época da promulgação da EC 20/98, possuía aproximadamente 23 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição (visto que a CTPS de fl. 11 encontra-se com data ilegível, e por esse motivo referido período não restou computado), data esta aquém dos 30 anos legais necessários. Dessa forma, conforme disposto no artigo 9º, 1º, II, da EC nº 20/98, estava o autor submetido ao pedágio. Assim, os 2 anos excedentes alegados pelo autor, conforme cálculos anexos, já se encontram computados no cálculo de sua aposentadoria, utilizados para fins do cômputo do período de pedágio, não podendo, então, serem utilizados para majoração de sua RMI. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006875-2) - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Aparecida Grossi de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, objetivando a retroação do período de 15/03/1996 a 18/05/2001 e de 04/2006 a atualmente, com o reconhecimento da atividade como autônoma,

bem como que sejam convalidados os recolhimentos efetuados no período de 04/2006 a 11/2007 e reconhecido o direito de efetuar os recolhimentos dos períodos de 15/03/1996 a 18/05/2001 e de 04/2006 até atualmente. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 11/136.À fl. 140, decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a parte autora juntasse cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade, o que foi cumprido à fl. 141.O INSS deu-se por citado, fl. 142, e apresentou contestação às fls. 143/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/258.Réplica, fls. 265/267.Às fls. 272/273, cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 278/279, a autora regularizou as custas.A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestar-se sobre a produção de provas, fl. 280, e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 282.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 283).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito Conforme consulta de recolhimentos no CNIS, fl. 151, na inscrição nº 1.134.128.740-2, a autora possui recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 02/1995, com pagamento em 15/03/1996, 06 a 12/1996, 01/1997, 03/1997 e 08/1997.No período de 09/2004 a 03/2006, há GFIP's lançadas, mas não recolhidas.Finalmente, no período de 04/2006 a 11/2007, há novos lançamentos, como contribuinte facultativo, sendo que o pagamento foi feito no dia 27/12/2007.A autora pretende a retroação do período de 15/03/1996 a 18/05/2001 e de 04/2006 a atualmente, com o reconhecimento da atividade como autônoma, bem como que sejam convalidados os recolhimentos efetuados no período de 04/2006 a 11/2007 e reconhecido o direito de efetuar os recolhimentos dos períodos de 15/03/1996 a 18/05/2001 e de 04/2006 até atualmente.Inicialmente, com relação ao período de 09/2004 a 03/2006, vejo que, ao contrário do afirmado em contestação, não é objeto da inicial, razão pela qual as alegações do INSS, no sentido de que a simples condição de sócio, diretor ou cotista que garante à filiação à Previdência Social como contribuinte individual, mas sim o recebimento de remuneração por trabalho desenvolvido na empresa com base nessa condição, nos termos dos artigos 11, V, f, da Lei n. 8.213/91, 28, III, da Lei n. 8.212/91 e 124 do Decreto n. 3.048/99, sequer merecem ser analisadas.Também não merece maior exame a alegação do INSS sobre a impossibilidade jurídica de recolhimento retroativo de contribuição previdenciária de segurado facultativo, nos termos dos artigos 55, 1º, e 15, VI, da Lei n. 8.213/91, e artigo 11, 4º, do Decreto n. 3.048/99, pois isto não é pedido da inicial. Pelo contrário, o pedido é, justamente, o reconhecimento de atividade autônoma durante os períodos de 15/03/1996, 06 a 12/1996, 01/1997, 03/1997, 08/1997 e 04/2006 a 11/2007, condição na qual o recolhimento retroativo para fins de contagem de tempo de contribuição pode ser realizado, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade remunerada que justifique o enquadramento no período, art. 124 do Regulamento da Previdência Social, regulamentando o art. 45-A da Lei n. 8.212/91 e art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.Com efeito, aos segurados obrigatórios a filiação ao regime previdenciário depende do exercício de atividade remunerada. A contribuição é mero dever decorrente daquele vínculo jurídico e, para os individuais, é prova do exercício da atividade quando contemporânea. Assim, a períodos retroativos é necessário provar o efetivo exercício da atividade, não bastando os meros recolhimentos.A Lei n. 8.213/91 diferencia o contribuinte facultativo do individual, conforme artigos 11 e 13, abaixo transcritos.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.No caso dos autos, a parte autora filiou-se à Previdência Social como contribuinte facultativo, conforme demonstra o Documento de Cadastramento do Trabalhador / Contribuinte Individual, fl. 33, e, como tal, recolheu as contribuições previdenciárias no período de 02/1995, com pagamento em 15/03/1996, 06 a 12/1996, 01/1997, 03/1997, 08/1997 e 04/2006 a 11/2007, fl. 151.Todavia, requer a retroação do período de 15/03/1996 a 18/05/2001 e de 04/2006 a atualmente, com o reconhecimento de exercício de atividade como autônoma.O INSS, na esfera administrativa, não autorizou o pedido da parte autora, sem fundamentação, fl. 153.Em contestação, a autarquia previdenciária alega que o indeferimento deu-se em razão de a parte autora não ter instruído o

pedido com os documentos imprescindíveis para a prova da atuação como profissional autônomo, entendendo que os termos de agendamento eletrônico e de procuração não são bastante para isso. A pretensão da autora merece parcial provimento. Conforme artigo 11, V, g, da Lei n. 8213/91, acima transcrito, é contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Os documentos juntados à inicial e à contestação demonstram que, no mínimo, em alguns meses dos anos de 1996 a 2007 a autora realmente exerceu atividade econômica, de modo que, embora esteja inscrita como contribuinte facultativa, tem direito ao reconhecimento como contribuinte individual. As cópias dos Recibos de Prestação de Serviços de fls. 60 e 66 demonstram que a autora prestou serviços à empresa Degussa S.A. nos meses de agosto e setembro de 1996. Quanto às procurações outorgadas à autora, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, demonstram sim que ela vem exercendo atividade de representação de interesses de diversas pessoas perante o INSS, que se presume seja remunerada. As cópias das procurações de fls. 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190 evidenciam que a autora trabalhou nos meses de 04/96, 07/96, 09/96, 04/97, 04/98, 01/00, 12/00, 04/08, 11/02, 02/02, 11/03, 12/03, 06/08, 02/04, 09/04, 05/08, 10/07 e 06/07. Os documentos de fls. 47/51, 54/59, 68/71 comprovam que a autora, a serviço da empresa For All Consultoria e Assessoria de Recursos Humanos, recebeu de clientes documentos de interesse previdenciário, nos meses de 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 06/96, 09/96, 10/96, 01/97, 03/97 e 08/97. Com relação aos meses de 02/02, 11/02, 11/03 e 12/03, conforme já mencionado, não estão compreendidos nos períodos em que a autora pretende seja reconhecida a prestação de atividade como autônoma. Não merece prosperar a argumentação do INSS no sentido de que a autora poderia ter recebido as procurações a mando ou sob orientação ou supervisão de outro profissional ou empresa na qualidade de empregada ou colaboradora eventual. Quanto à hipótese de vínculo de emprego, não tem o INSS sequer interesse em tal alegação, pois implicaria também filiação da autora como segurada obrigatória, mas, contrariamente aos interesses da autarquia, não seria sequer necessário indenizar pelo não recolhimento oportuno das contribuições. Dessa forma, se acolhida a argumentação da contestação, seria mister reconhecer de imediato tais períodos como tempo de contribuição, até mesmo para efeitos de carência, independentemente de contribuição. De todo modo, tal configuração não é sequer cogitada pela autora, que sustenta pedido e causa de pedir por qualificação que lhe é mais gravosa, a de contribuinte individual, causando espécie a defesa que leva a conclusão prejudicial à ré e mais benéfica à autora que o postulado na inicial. Já a condição de colaboradora eventual não descaracterizaria a atividade autônoma, muito ao contrário, é a ela inerente. Ademais, não há incompatibilidade no trabalho de intermediação em favor de uma pessoa jurídica no atendimento de clientes pessoas físicas e natureza autônoma do serviço, muito ao contrário, tal configuração é a regra em escritórios de serviços profissionais. É certo que, na prática, muitos destes vínculos são questionados quanto à sua natureza, se trabalhista ou efetivamente autônoma. Não obstante, para o caso concreto, embora seja o vínculo autônomo o mais gravoso à autora, é exatamente este o alegado por ela, que não teria motivos para ocultar eventual relação de emprego, a qual seria, tanto sob o aspecto trabalhista quanto o previdenciário, muito mais benéfica. De outro lado, embora os períodos comprovados sejam indício do exercício da mesma atividade no período intercalado, é da natureza da atividade autônoma a inexistência de remuneração e respectiva contribuição em todos os meses e a autora não apresentou sequer prova testemunhal no sentido da continuidade sem interrupção. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fls. 133/136, é apenas início de prova de que a autora exercia atividade como autônoma, mas não pode ser considerada isoladamente. O fato de a autora não estar inscrita no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 10 da Lei Municipal n. 5.986/03, também não descaracteriza a prestação dos serviços nos meses acima mencionados. Trata-se de questão atinente sim ao Fisco Municipal, em nada prejudicando a pretensão previdenciária. Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação do INSS de ausência de comprovação de capacidade técnica, pois a autora em momento algum alega ter atuado como advogada ou praticado atos privados a tal qualificação. Os documentos colacionados aos autos dão conta que ela desempenha apenas e tão-somente a atividade de procuradora perante a autarquia previdenciária, na esfera administrativa, que não exige formação em Direito. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 1º, II, e 8º da Lei n. 8.906/94. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Grossi de Souza, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré considere as contribuições efetuadas, bem como a serem efetuadas, relativas aos períodos de 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 06/96, 07/96, 08/96, 09/96, 10/96, 01/97, 03/97, 04/97, 06/07, 08/97, 10/07, 04/98, 01/00, 12/00, 02/04, 09/04, 04/08, 05/08, 06/08, como de contribuinte individual. Sucumbência em reciprocidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007473-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007473-9) - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007534-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007534-3) - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Miguel Aparecido Rodrigues Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Miguel Aparecido Rodrigues Siqueira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao

benefício nº 063.695.177-84-67 e o recálculo e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o ajuizamento da ação e no valor apurado na exordial, caso o Instituto-Réu não comprove tecnicamente outro valor mais benéfico para o novo benefício. Com a inicial, documentos de fls. 26/61.À fl. 65, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 72, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, juntando cópia às fls. 73/102, com decisão às fls. 123/125, convertendo-o em Agravo Retido. Contraminuta às fls. 173/182.Às fls. 104/121, contestação.Às fls. 127/148, réplica. Cópia do Agravo em Mandado de Segurança, às fls. 155/168. Autos conclusos (fl. 184).É o relatório passo a decidir.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 06/08/1993, conforme documento de fl. 31, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 08/2007 (fl. 46).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extintivo, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O

MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Miguel Aparecido Rodrigues Siqueira, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012292-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012292-8) - LOURIVAL FRUTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lourival Frutuoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Além disso, pleiteou a condenação ao pagamento da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/100. À fl. 112, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 101 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 117, e apresentou contestação, fls. 119/157, pugnando pela improcedência da demanda. O autor juntou cópia do processo administrativo, fls. 166/202, e requereu a desistência da ação, fl. 205, com a qual o INSS opôs-se, salvo se a parte autora, expressamente, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que o autor não fez, fls. 210/211. Após, vieram os autos conclusos, fl. 213. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o autor tenha pleiteado a desistência da ação, o fez após o decurso do prazo para resposta, de modo que necessita do consentimento do réu, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo o INSS concordado com o pedido de desistência, passo a analisar o pedido da inicial. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época, quando se aposentou em 23/09/1993, NB 063.529.379-0. O autor assevera, ainda, que, ao utilizar, na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, o INSS fez uma confissão expressa do direito do beneficiário à percepção de um determinado percentual, in casu, 100% sobre o teto da Previdência Social. Todavia, os salários-de-contribuição informados pela parte autora, nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fl. 201. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013232-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013232-6) - ISABEL SIQUEIRA FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000156-8) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão do Agravo de Instrumento nº 0007008-57.2010.403.0000 em retido, abra-se vista ao INSS para apresentação de contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do Agravo Retido em apenso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 100/105 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 107/108: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000193-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000193-3) - PAULO ALMEIDA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Almeida Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Além disso, pleiteio a condenação ao pagamento da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/50. À fl. 61, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 51 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 66, e apresentou contestação, fls. 67/205, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica, fls. 112/120, onde a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. À fl. 121, o INSS informou que não tem interesse na produção de provas. Após, vieram os autos conclusos, fl. 122. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época, quando se aposentou em 14/03/1997. NB 106.037.586-6. O autor assevera, ainda, que, ao utilizar, na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, o INSS fez uma confissão expressa do direito do beneficiário à percepção de um determinado percentual, in casu, 100% sobre o teto da Previdência Social. Todavia, os salários-de-contribuição informados pela parte autora, nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fl. 29. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-81.2010.403.6119 - LUIZA BUSSULLETTI ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Luiza Bussulletti Arruda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB 42/073.633.041-0, DIB 22/02/1984, consistindo na revisão do benefício com a aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal, a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real de seu poder de compra, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidos monetariamente,

acrescidos de juros legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/38. A decisão de fl. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação (fls. 47/56) alegando inépcia da inicial, ausência de prejuízo na aplicação proporcional do primeiro reajuste, constitucionalidade e legalidade nos índices aplicados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteou que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, o reconhecimento de eventual prescrição e juros moratórios de 6% ao ano. Réplica às fls. 66/86 Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pela art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. grifei 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380), grifei. A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. grifei (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354), grifei. Improcedente, portanto, o pedido de revisão elaborado na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Defiro prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-18.2010.403.6119 - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002827-86.2010.403.6119 - BIANCA DA SILVA LUCENA - INCAPAZ X MARIA JOSENILDA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Bianca da Silva Lucena Representante: Maria Josenilda da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por BIANCA DA SILVA LUCENA, representada por MARIA JOSENILDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas (desde a data da cessação, em junho/2009), indenização por danos morais, juros de mora (a contar da citação) e custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 17/61. Às fls. 66/71, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou estudo sócio-econômico e exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 77) e apresentou contestação, às fls. 84/88, juntando os documentos e fls. 89/98, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a salário mínimo, o termo inicial do benefício fixado na data do laudo da assistente social e juros de 6% ao ano, contados da citação. Cópia do Processo Administrativo, às fls. 107/162. Manifestações do Ministério Público Federal, às fls. 163/164. O laudo médico foi acostado às fls. 267/276 e o estudo socioeconômico, às fls. 280/289. Manifestação da parte autora, às fls. 294/295. Às fls. 296/302, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos de tutela. Manifestações às fls. 307 (parte autora), 309 (parte ré) e 318 (MPF). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (320). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da

Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na

decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão da perita que, baseada na entrevista e exame psiquiátrico, estudo da documentação que instrui a inicial, concluiu: Trata-se de pericianda com sete anos de idade, portadora de paralisia cerebral, epilepsia, déficits motores e retardo mental grave, que desencadeiam anormalidades com repercussão na qualidade de vida. Ela necessita de cuidados especiais, tratamento médico, fisioterapia, fonoaudiologia, escola especial e uso de medicamentos. Em relação à capacidade de trabalho, a análise está prejudicada, pois a incapacidade de trabalhar é situação inerente à condição de criança. Em relação à expectativa futura terá significativo comprometimento do potencial para desempenho de trabalho formal para manutenção do seu sustento, isto se lograr potencial para tanto. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que, apesar das dificuldades econômicas, não foi constatada situação de miserabilidade da família da autora, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São quatro pessoas que residem na casa: Bianca da Silva Lucena (autora), Maria Josenilda Bezerra de Lucena (mãe), Rosenildo Bezerra de Lucena (pai) e Bruna da Silva Lucena (irmã). Com efeito, segundo relatório da assistente social, o Sr. Rosenildo trabalha na Transportadora Cometa S.A., como ajudante, auferindo salário atual bruto de R\$ 752,07. O CNIS juntado pelo INSS, às fls. 310/311, corrobora com o estudo sócio-econômico, informando uma renda de, aproximadamente, R\$ 790,00, valor este que, dividido entre os integrantes da família, resulta valor muito superior ao do salário mínimo. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003046-02.2010.403.6119 - MARIA JOSE RIANI(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003736-31.2010.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005315-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009239-3)) ALECSANDER DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 -

THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 82/86 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006553-68.2010.403.6119 - ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roseli Oliveira dos Santos Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Roseli Oliveira dos Santos Ribeiro, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação do Instituto-réu ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/35. Às fls. 40/41, houve decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 50/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/75, pugnando pela improcedência da demanda, preliminarmente, por se tratar de coisa julgada nos autos nº 2008.63.09.006902-3; outrossim, alegou o desatendimento ao requisito necessário para a concessão do benefício requerido: a incapacidade laborativa. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais uma vez que a parte autora não comprovou ter sofrido prejuízo indenizável. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 77/79, decisão do TRF - 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em Agravo Retido. Laudo médico pericial às fls. 83/89. Às fls. 92/93, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico. À fl. 96, o INSS apresentou sua contraminuta ao Agravo Retido. E, à fl. 98, manifestou-se acerca do laudo pericial médico. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 20/07/2011 (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em aposentadoria por invalidez acidentária e, sucessivamente, auxílio-doença acidentário ou, no caso de alta, auxílio-acidente. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora narrou que depois de um ano e meio de sua contratação como operadora de caixa, foi acometida de fortes dores pelo corpo, com a consequente impossibilidade para o labor, tendo recebido auxílio-doença previdenciário. Submetida à perícia médica perante este Juízo, o perito afirmou que a doença é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 4.3, fl. 86. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intime-se.

0006604-79.2010.403.6119 - LUCIA DOS SANTOS LIMA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 112, conforme certidão de fl. 112 verso, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006891-42.2010.403.6119 - ROBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009801-42.2010.403.6119 - GILMAR RAMIRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026240-69.2002.403.6100 (2002.61.00.026240-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 200. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025798-89.2010.403.0000 (fls. 755/757), que reconheceu a legitimidade passiva da União no presente feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo figurar somente a União Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 740, expedindo-se o ofício precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010499-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010499-5) - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Ciência à autora acerca das informações do INSS. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 157. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009239-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 108/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009416-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAMILTON NUNES DUARTE X ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000804-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI CASTRO DE SOUZA X EDITE DA CONCEICAO BRAGA DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF seu interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004702-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANE ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3316

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000414-4) - COMERCIO DE TINTAS MACHADO(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002899-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002899-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001027-86.2011.403.6119 - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 161/165 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005470-80.2011.403.6119 - EMPORIO AMERICA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 138: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Fl. 138/165: Mantenho a decisão proferida às fls. 101/105 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008244-83.2011.403.6119 - NELSON MARINELLI NETO(SP212672 - TATIANA MAZZETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Autos nº 0008244-83.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.Não obstante a robusta petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris e o risco de dano irreparável, mister se faz a oitiva da parte contrária.Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa e, considerando que o suposto ato coator ocorreu em 23/06/11, cinquenta dias após o ajuizamento desta ação (12/08/11), e a destruição do bem se dará somente em 10/09/11 (fl. 10), postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares do impetrado (Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo esta decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo esta decisão como mandado.P.R.I.C.

Expediente Nº 3322

ACAO PENAL

0005758-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ELOI SOLCIA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RAFAEL ELOI SOLCIA. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 199 pela denegação do pedido.Pois bem. O acusado não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento aptos a modificar o contexto fático existente por ocasião da decisão de fls. 190/193, proferida nos autos da liberdade provisória nº 0006663-33.2011.403.6119, nem tampouco elidir os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos acusados.Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/09/2011.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-81.2011.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 879: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 880/900 acostados aos autos pela União. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

Em razão da proximidade entre a data da audiência designada e da publicação da decisão de fl. 142, reconsidero o prazo fixado no quarto parágrafo da referida decisão, devendo a parte autora, no prazo preclusivo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento, apresentar rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC. Ressalto, por mais uma vez, que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se for o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. O presente despacho servirá como mandado, carta precatória e/ou ofício. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2159

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Para apreciação do pedido formulado à fl. 154, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel referenciado às fls. 155/157. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018553-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018553-6) - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando-se que a parte autora não deu atendimento ao solicitado pelo Sr Perito Judicial, conforme determinação à fl. 605; considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a referida determinação, diga-se, 01/12/2010; considerando-se a manifestação do Sr. Perito às fls. 603/604, acerca da indispensabilidade da apresentação dos índices de reajuste dos salários do Autor para a realização da perícia; e considerando-se os termos do artigo 340, inciso III, do CPC, declaro a preclusão da produção da prova pericial requerida. Com relação à certidão de fls. 609, reconsidero o despacho de fls 606 por ser despicendo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000527-25.2008.403.6119 (2008.61.19.000527-0) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X SOFIA DUARTE BARBAS - INCAPAZ X WILSON DUARTE BARBAS - INCAPAZ X DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X EVERTON DUARTE BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 158/167, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000124-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000124-4) - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA

PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 189/191, no prazo de 10(dez) dias.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora à fl. 219. Intime-se o Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora à fl. 220/220v, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005782-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005782-1) - LIRIO PINTO DIAS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes acerca da não apresentação da cópia do prontuário, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0) - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, engenheiro civil devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA/SP, sob o n.º 506.005.270-5, devendo apresentar o laudo pericial nas 20 (vinte) unidades de apartamentos objetivando a constatação da causa geradora dos danos reclamados, avaliando a extensão dos danos, bem como a depreciação dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o perito judicial para início dos trabalhos. Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo pericial, requisi-te-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 144/173. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 176/181, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007536-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007536-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK - INCAPAZ X ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia, nem se prestam ao deferimento de pedido de esclarecimentos. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 399/400. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constanteda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Fl - 221 - Designo audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 16:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicação do parágrafo 1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional de forma a anular a decisão que inabilitou a Autora da Concorrência nº 031//GRAD-2SBGR/2008. Às fls. 192 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para inclusão dos litisconsortes APEL - APLICAÇÕES ELETRÔNICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 204/214, 283/367 e 380/407, pugnando pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a INFRAERO (fl. 418), a SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fl. 425) e a MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (fl. 426), requerem o julgamento antecipado da lide. A empresa APEL - APLICAÇÕES ELETRÔNICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 420/421) requer a produção de prova pericial técnica. Decido. De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela empresa APEL - APLICAÇÕES ELETRÔNICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visto que a causa envolve questão unicamente de direito. Ademais, a perícia requerida não guarda relação com o objeto da presente ação. Outrossim, manifeste-se a INFRAERO e a MPE acerca da eventual ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, conforme alegação da parte autora à fl. 425. Int. Guarulhos, 29 de julho de 2011.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 72/73 - Vista ao Autor para contrarrazões. Após, conclusos. Int.

0011958-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011958-9) - MARCOS ANTONIO MELLO MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 117/119. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012732-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012732-0) - VAGNER LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013310-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013310-0) - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 89/95. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034009-63.2009.403.6301 - SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 077/079, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 54/55, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

0000573-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000573-2) - PAULO ROCHA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência para o dia 28 DE SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de fl. 163 providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União - G.R.U., sob o código da receita 18.740-2, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl 136/137. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova prova pericial médica, formulado pela parte Autora às fls. 133/142. De acordo com as regras da distribuição do ônus da prova, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado e compete ao Réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado (art. 333, I e II, do CPC). Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 143v, de expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do Autor. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias, para a juntada da respectiva documentação. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 141, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora às fls. 138/140, ainda pairam dúvidas acerca da eventual incapacidade do autor. Assim, nos termos do artigo 431-B do Código de Processo Civil, nomeio Perito Judicial, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para realização de nova perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vista subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior - CRM 115.420, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Cumpra-se.Intimem-se.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 86/88, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001777-25.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003335-32.2010.403.6119 - JOSE NILTON TIMOTEO FEITOSA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 074/079, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da certidão de fl. 49, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de que a parte autora sofre de retardo mental, informe o autor, no prazo de de 5 (cinco) dias, se há processo de interdição, e se houver, apresente a certidão de curatela provisória ou definitiva, senão indique quem poderá ser nomeado como curador especial do autor, nos termos do artigo 9 do CPC. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o requerido pelo INSS à fl. 81. Int.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009748-61.2010.403.6119 - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009805-79.2010.403.6119 - TOSHIHISA FUKUSHIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010087-20.2010.403.6119 - EUNICE MARIA GOMES MARCHIORI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010125-32.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010137-46.2010.403.6119 - ROLANDO TURCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010138-31.2010.403.6119 - IRACY CANDIDA ROMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010260-44.2010.403.6119 - DIJALMA FERREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fls. 63/64, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0011299-76.2010.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MARTELLO RIBEIRO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão

o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fl. 32v: Informe a parte autora, o requerido pelo INSS, no tópico 1(um). O depoimento pessoal da parte autora será apreciado posteriormente, e se reiterado pelo réu.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011438-28.2010.403.6119 - JOSE DA CRUZ DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial de fls. 65/68. Esclareça o autor a divergência encontrada entre as informações lançadas na petição inicial e a constante da cópia do documento de fl. 10, no que refere-se ao seu domicílio. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, cite-se o INSS, observadas as cautelas de praxe. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000585-23.2011.403.6119 - MARLI RIDRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 59/81 - Por ora, nada a reconsiderar. Cite-se a INFRAERO. Int.

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 104/106, Nomeio o Perito Judicial Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27.099, que deve apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011 às 14H30, para a realização da perícia médica psiquiátrica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 86), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder A TODOS OS QUESITOS que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao ADVOGADO constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, o autor apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publicue-se a decisão de fls. 104/106.Intimem-se as partes. DECISÃO DE FLS. 104/106: Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada, em que JOSÉ MARIA ANTUNES DE ALMEIDA postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/134.073.174-3, sustentando a persistência da incapacidade laboral. Alega, ainda, que depende economicamente da prestação previdenciária para manter a sua subsistência.Na petição inicial, o autor narrou que é portador de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes e por isso vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2004. Postulou a manutenção do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85/86.Às fls. 90/96, o INSS apresentou contestação, na qual pede a improcedência dos pedidos e formula quesitos ao perito judicial. Em fls. 97/103, o autor, como acima exposto, reitera o pedido de tutela antecipada, acostando documentos médicos. É o relato. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: existência da prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos ora apresentados pelo autor (fls. 101/103) foram emitidos em datas anteriores à realização da última perícia médica administrativa em 16/05/2011 e não estão amparados por quaisquer exames de diagnósticos ou receituários médicos. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região,Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p.: 1000).Por fim, ressalto que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REITERAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTIME-SE o INSS para que apresente nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos, conforme determinado à fl. 86.DEFIRO o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica, na especialidade ortopedia, para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, que deve apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 às 16H40, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão

ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 86), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que os quesitos do INSS estão elencados às fls. 95/96.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder A TODOS OS QUESITOS que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao ADVOGADO constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, o autor apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.À vista dos documentos de fls. 34, 51 e 101, DEFIRO, ainda, o pedido do autor para realização de perícia judicial médica com psiquiatra. Providencie a SECRETARIA o necessário para o cumprimento desta determinação.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência.P.R.I.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOJOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão imediata do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido, formulado em 23/11/2010, e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como determinação judicial para a realização da prova pericial médica antecipada. Em suma, relata a autora que, em 23/11/2010, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença por estar acometida de moléstia de hansen forma borderline, apresentando limitação dos movimentos devido a quadro algíco. Alega que o pedido foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta que há incapacidade laborativa e faz jus ao benefício.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/26.Intimada (fl. 30), a autora indicou, às fls. 32/35, sua profissão, nos termos do art. 282, do CPC.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, tendo em vista que a autora exerceu atividade laborativa abrangida pela Previdência Social nos interregnos compreendidos entre 01/06/2009 e 15/03/2010 e entre 03/08/2010 e 03/11/2010, consoante cópias da CTPS de fls. 16/17.Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 19/25), a par de indicar a doença de que a parte autora padece, qual seja: hanseníase, não atestam a incapacidade para o trabalho, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Note-se que a autora relata na petição inicial que a doença encontra-se sob controle (fl. 04).Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração firmada à fl. 13. Anote-se. INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora conta atualmente com 37 (trinta e sete) anos de idade. INDEFIRO, ainda, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações constantes no termo de fl. 31, afastando a possibilidade de prevenção apontada tendo em vista a diversidade de objetos entre aquele processo e a presente demanda. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002164-06.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em apartada síntese, que, não obstante encontrar-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, o réu não concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em seu favor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/33. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 51 como emenda a inicial. Outrossim, consoante se observa do termo de prevenção e dos documentos juntados às fls. 38/48, tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, pois a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada naquele Juizado, julgando-a carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art 267, VI do CPC. No caso em tela, aparentemente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais, indicando a possível ocorrência de prevenção (art. 253, II, do CPC). Não obstante, constato que a Autora tem domicílio no município de Arujá/SP, abrangida por esta 19ª Subseção. Assim, visando a proteção do hipossuficiente e tendo em vista que deve prevalecer o direito do segurado ajuizar ação previdenciária no seu domicílio, afastando a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 34, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. De outra parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Já a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 18/33), a par de indicar as doenças de que a parte autora padece, foram produzidos de forma unilateral e particular e não se prestam a demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Note-se que em nenhum dos aludidos documentos restou atestado que tais patologias incapacitam a autora para o exercício de suas atividades laborativas. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se

reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15, assim como a prioridade da tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 06), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0002165-88.2011.403.6119 - CARMOSINA FRANCISCA SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMOSINA FRANCISCA SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em apartada síntese, que, por ser portadora de enfermidades incapacitantes, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/22. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a autora à fl. 28. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 19/22), a par de indicarem as doenças de que a parte autora padece, foram produzidos de forma unilateral e particular e não se prestam a demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Note-se que em nenhum dos aludidos documentos restou atestado que tais patologias incapacitam a autora para o exercício de suas atividades laborativas. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15, assim como a prioridade na tramitação do feito, nos termos previstos no estatuto do idoso. Anote-se. INDEFIRO, ainda, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 11), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu. P.R.I.

0002838-81.2011.403.6119 - SEBASTIAO CICERO DO NASCIMENTO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência para o dia 05 DE OUTUBRO de 2011, às 16:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cicera Maria de Sales em face do INSS, pretendendo obter tutela jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que é portadora de enfermidades graves, razão pela qual está impossibilitada de exercer sua atividade laboral.

Afirma, em suma, que preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/75. Em cumprimento ao determinado à fl. 79, a autora manifestou-se às fls. 81/82, apresentando os documentos de fls. 83/102. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, recebo a manifestação de fls. 81/82 como emenda à petição inicial. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue a esta decisão, verifica-se que à autora foram deferidos diversos benefícios, o último deles com início em 05/10/2010 e término em 27/02/2011. E os documentos médicos acostados à inicial (fls. 20/48) são extemporâneos à cessação do último benefício de auxílio-doença concedido, sob nº 542.953.423-0. Por outro lado, os documentos de fls. 83/99, embora atuais, não demonstram a alegada incapacidade da autora para o exercício de sua atividade laboral, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. No caso concreto, considerando as várias moléstias relatadas, assim como a notícia de cirurgia (fl. 89) DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0003949-03.2011.403.6119 - MARCO SILVEIRA LEITE (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS SILVEIRA LEITE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, assim como o a produção antecipada de prova pericial. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em apartada síntese, que, não obstante encontrar-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, o réu não prorrogou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença que recebia desde 2002. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/44. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 48, peticiou o autor à fl. 49. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 40/44), a par de indicarem as doenças de que a parte autora padece, foram produzidos de forma unilateral e particular e não se prestam a demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Note-se que em nenhum dos aludidos documentos restou atestado que tais patologias incapacitam o autor para o exercício de suas atividades laborativas. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte

que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. INDEFIRO, ainda, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELENA DE PADUA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença ou, sucessivamente, a produção de prova pericial. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta a autora, em suma, que está incapacitada para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária. É o relato. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 95/96 como aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, prevalecendo a sua conclusão. Além disso, não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão das doenças que a acometem, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO, também, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, provimento jurisdicional para que sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial e comum e, por conseguinte, seja implantado o benefício de aposentadoria em seu favor. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria nº 42/150.331.821-1, protocolizado em 16/10/2009, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo legalmente exigido. Segundo afirma, o autor laborou em diversos períodos em ambientes insalubres, fazendo jus à concessão do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/76. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 82 como emenda à inicial. De outra parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso destes autos, contudo, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade

insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria n.º 150.331.821-1 (fl. 74). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0004442-77.2011.403.6119 - LOURIVAL LUIS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Outrossim, recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Tendo em vista a narrativa constante da inicial, esclareça a parte autora a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pleiteia, nestes autos, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou decorrente de acidente de trabalho. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0005611-02.2011.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Tendo em vista a certidão de fl. 69, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, na Guia de Recolhimento da União_GRU, sob código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005671-72.2011.403.6119 - LEOPOLDINA CABRAL DE OLIVEIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005685-56.2011.403.6119 - ANTONIA DE JESUS SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005724-53.2011.403.6119 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a procuração de fl. 06, apresentada de forma irregular, ou seja, com partes recortadas e coladas, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Após conclusos. Int.

0005737-52.2011.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a procuração de fl. 05, apresentada de forma irregular, ou seja, com partes recortadas e coladas, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Após conclusos. Int.

0005782-56.2011.403.6119 - ADOLFO GUELLERE(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a procuração de fl. 13, apresentada por cópia simples, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração atualizado original ou por cópia autenticada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, do CPC). Após conclusos. Int.

0005884-78.2011.403.6119 - ANTONIO TAVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de filhos menores, conforme certidões de nascimento de fls. 20 e 22, emende a parte autora a inicial, incluindo-os no pólo ativo da ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006077-93.2011.403.6119 - MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 28, recolha a parte autora as custas processuais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Intime-se.

0006119-45.2011.403.6119 - MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SIMONE ALVES SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se a produção antecipada da prova pericial médica. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diz a autora que é portadora de cegueira da visão esquerda, com o uso de prótese, e, em 2009, foi acometida de conjuntivite crônica da visão direita. Relata que recebia o benefício de auxílio-doença desde 2010 cuja prorrogação foi negada a partir de 25/03/2011, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Segundo afirma, a autora se encontra incapacitada para desenvolver sua função de assistente administrativo. Alega, que depende, economicamente, do benefício previdenciário para prover o seu sustento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/53. Fls. 57 e seguintes - Intimada, a autora esclareceu que pretende a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia bem como indicou sua atividade profissional. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da

alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença, por último, no período compreendido entre 24/01/2011 e 25/03/2011, conforme se observa da comunicação de decisão de fl. 16, cujo restabelecimento requer por meio da presente demanda.Contudo, os atestados médicos, exames de diagnósticos e receituários acostados à inicial (fls. 20/52), a par do diagnóstico de prótese ocular do olho esquerdo e conjuntivite crônica no olho direito, não atestam que tais patologias incapacitam a autora para o exercício de suas atividades laborativas.Não há, portanto, parecer médico conclusivo e atualizado acerca da incapacidade laborativa da parte autora (temporária ou definitiva), sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data:29/09/2010, p.: 196)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, p. 587).Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919.INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão de benefícios, salários-de-contribuição etc (fl. 08), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)INDEFIRO, ainda, o pedido de expedição de ofício à empregadora (fl. 09), para afastar eventual justa causa, uma vez que tal providência pode ser adotada pelo patrono constituído nos autos, não se justificando a interferência do Juízo no caso. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos.P.R.I.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006256-27.2011.403.6119 - IZALTINO NOVAES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006268-41.2011.403.6119 - ELIANE DOS SANTOS ITO X NELSON MASSAMITI ITO(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X FABIO BATISTA DA SILVA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cite-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0006583-69.2011.403.6119 - LELIS TADEU ANTUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0006586-24.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 26. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0006594-98.2011.403.6119 - ROBSON PEREIRA DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006616-59.2011.403.6119 - JOSILENE DA SILVA X JOILSON DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, esclareça a autora qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericia. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO LEAL GRULKE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença até a efetiva concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) De outra parte, para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período compreendido entre 18/10/2010 a 17/02/2011. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária, sendo imprescindível a dilação probatória. Verifica-se que os documentos médicos acostados à exordial (fls. 35/38 e 40/46), revestem-se do caráter de unilateralidade e foram emitidos em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em

06/04/2011 (fl. 49).Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida. Destarte, prevalece a conclusão da perícia médica do INSS que cessou o benefício da autora em 17/02/2011, dotada de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 32. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0006711-89.2011.403.6119 - RUBENS SILVA DOS SANTOS (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo a correta denominação do réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006745-64.2011.403.6119 - MARLENE CRISTINA SIMAO GILIO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0006768-10.2011.403.6119 - VERALUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0006813-14.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006979-46.2011.403.6119 - RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0006985-53.2011.403.6119 - UBIRAJARA GUIMARAES FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0007014-06.2011.403.6119 - WALDECI SANTOS DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0007023-65.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), bem como a prioridade na tramitação, em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. . PA 1 Cite-se o réu, com as advertências e formalidades legais.. PA 1 Intime-se. Cumpra-se.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007102-44.2011.403.6119 - EDIVALDO MELANIA DOS SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007192-52.2011.403.6119 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, apresentando contra-fé necessária à instrução do mandado de citação do réu, devendo ainda esclarecer qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007211-58.2011.403.6119 - ANTONIO LOPES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007215-95.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA KALAF(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, providencie a autora a emenda da petição inicial, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007273-98.2011.403.6119 - LONGUINHA DA CONCEICAO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0007275-68.2011.403.6119 - ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0007370-98.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO MENEGUELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, do mesmo diploma). Int.

0007502-58.2011.403.6119 - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007533-78.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007534-63.2011.403.6119 - ADRIANE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007565-83.2011.403.6119 - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007642-92.2011.403.6119 - SONIA MARAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 86. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007643-77.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VICENTE DE PAULO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de mútuo hipotecário nº 8.4069.0892334-0, firmado em 19/09/2003, com pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses e reajustamento pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, a autorização para depositar, mensalmente, em Juízo, a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), enquanto houver discussão nos autos sobre o referido financiamento. Requer-se determinação judicial para que as Rés se abstenham de praticar qualquer medida extrajudicial para a retomada do imóvel ou haja suspensão dos seus efeitos, caso já tenha sido realizado o leilão extrajudicial. Consoante narrativa inicial, o autor, por motivo de desemprego e de dificuldade financeira, deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional a partir do ano de 2007. Alega que, ainda no ano de 2006, formalizou um acordo junto ao mutuante para quitar os débitos pendentes, porém as parcelas tornaram-se excessivamente onerosas. Relata o autor que foi notificado, em 05/07/2011, para desocupar o imóvel, em razão da arrematação e somente teve ciência da realização da execução extrajudicial e designação do leilão extrajudicial para o dia 27/07/2011 por meio de carta enviada por escritório de advocacia. Aduz o direito constitucional à moradia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66. Insurge-se contra o critério de amortização e reajuste pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, a adesão à cobertura securitária e a cobrança de juros moratórios. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 19/52. Este o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No presente caso, não existe o preenchimento de nenhum dos requisitos. Com efeito, não há demonstração nos autos acerca do alegado descumprimento da avença por parte das Rés, pois o contrato foi realizado, conforme acima relatado, em Setembro de 2003, e o autor pretende pagar prestação em valor menor do que o correspondente à primeira parcela do financiamento (R\$ 537,65 - item 10, fl. 34). Importante ressaltar que, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de lesão contratual. No que tange à suspensão de medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel, como exposto na decisão proferida nos autos da ação cautelar incidental nº 0007644-62.2011.403.6119, o contrato estabelece a possibilidade de leilão extrajudicial (fls. 31 e verso - cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava). A jurisprudência pátria é majoritária no reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial. Acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE. 1. Não estão previstos os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 273 do CPC. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Agravo de instrumento improvido. Relatora: Des. Fed. VESNA KOLMAR TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 302898 - Processo: 2007.03.00.061685-4 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da Decisão: 23/10/2007 - DJU: 27/11/2007 p.: 532) O periculum in mora não restou configurado na medida em que o autor ajuizou a presente ação na data designada para a realização do leilão, sendo certo que já se encontrava inadimplente desde o ano de 2007, conforme relato inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 02-verso. Anote-se. Cite-se, na forma da lei, devendo a co-ré CEF comprovar a alegada cessão de direitos à co-ré EMGEA. Apensem-se estes autos aos da medida cautelar nº 0007644-62.2011.403.6119, certificando-se. P.R.I.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIO AUGUSTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança exigida pela Autarquia no sentido da devolução dos valores percebidos a título de pensão por morte no período de abril de 2005 a março de 2009. Pede-se também seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. Relata o autor que, na condição de filho maior inválido de ONOFRE SINATO DE CARVALHO, pleiteou o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido a partir de abril de 2005, tendo se submetido a sucessivas perícias médicas administrativas. Narra que o benefício foi cessado a partir de março de 2009 e o réu passou a exigir a devolução de todas as prestações até então recebidas. Informa que ingressou com Recurso Administrativo, porém a junta julgadora entendeu pelo pagamento indevido do benefício e determinou a restituição dos valores. Em suma, sustenta o autor que recebeu o benefício de boa-fé e é pessoa portadora de deficiência. Junta os documentos de fls. 06/21. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, consoante os dizeres da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso presente, extrai-se da leitura dos documentos de fls. 11/13, que, em virtude de supostas irregularidades verificadas na concessão do benefício nº 21/140.626.840-0, com base em denúncia anônima dirigida à Ouvidoria Geral da Previdência Social, o autor foi intimado a apresentar defesa escrita e eventuais provas para demonstrar o seu direito ao benefício, porém ficou-se inerte. Dessa forma, a autarquia apurou uma dívida no valor de R\$ 57.675,55 (cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), exigindo a restituição do valor aos cofres da Previdência Social, facultando-lhe prazo para recorrer da decisão. Ato contínuo, o autor ingressou com recurso perante a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, analisando os elementos de prova constantes do processo administrativo em questão, houve por manter a exigência de devolução das prestações previdenciárias pagas ao autor. Assim sendo, não se evidencia, por ora, ilegalidade na revisão administrativa realizada pela autarquia, uma vez que foi conferida oportunidade de defesa ao autor, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Contudo, tendo em vista que o autor se submeteu a diversas perícias administrativas, que concluíram pelo estado incapacitante do autor, conforme relatado pela 6ª JRPS, entendendo presente o periculum in mora, para suspender a exigibilidade da dívida relativa à restituição das parcelas recebidas do benefício de pensão por morte cuja cobrança pode implicar graves prejuízos de difícil reparação ao autor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança da dívida relativa à devolução das parcelas recebidas pelo autor a título de pensão por morte nº 140.626.840-0. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de fl. 06. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e completa do processo administrativo em questão, inclusive de todos os laudos médicos realizados junto ao INSS. P.R.I.

0007686-14.2011.403.6119 - BENEDITO DE MATOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007703-50.2011.403.6119 - NILCEA JANUARIA FELICIO(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Anote-se. Esclareça a autora acerca do menor DENIS, relacionado como filho do falecido ADÃO DA ROCHA FELÍCIO na Certidão de Óbito de fl. 22, bem como acerca do estado civil desquitado declarado no documento em análise (certidão de óbito). Outrossim, providencie a autora a apresentação da certidão de inexistência de eventual beneficiário da pensão por morte e da certidão de casamento atualizada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ante os documentos de fls. 16, 19 e 21. Anote-se. Por ora, apresente a parte autora aos autos os comprovantes de pagamento do benefício de seguro desemprego em favor de ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS, relativo ao vínculo empregatício junto à empresa IMAFIX Indústria e Comércio de

Peças Ltda., conforme alegado à fl. 03 da petição inicial.Int.

0007744-17.2011.403.6119 - MIZAEI BRAZ DE MACEDO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIZAEI BRAZ DE MACEDO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão do seu benefício previdenciário nº 42/140.212.200-1 para averbar o período especial laborado nas empresas Auto Viação Taboão Ltda. e Auto Viação São João Climaco Ltda. e, por conseguinte, majorar o coeficiente de cálculo. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com juros legais e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Relata o autor que a Autarquia concedeu-lhe, em 09/12/2005, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente do cálculo do salário de benefício em 85% (oitenta e cinco por cento). Alega que protocolizou pedido de revisão do benefício sob nº 37306.004655/2010-11, para o enquadramento da atividade profissional de cobrador, porém o requerimento está pendente de apreciação. Segundo afirma, o autor trabalhou na função de cobrador entre 14/11/1969 e 05/09/1970 e entre 12/09/1970 e 15/06/1971, que não foi enquadrada por ocasião da concessão da aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/116. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 140.212.200-1, conforme demonstra o documento de fl. 116, consubstanciado em extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, a parte autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos do pedido. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, ante os documentos de fls. 16 e 17. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006677-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIANO RIBEIRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 130. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14 horas, para depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e tentativa de conciliação. Cite-se com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0007632-48.2011.403.6119 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante tenha a Autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, pois cingiu-se, genericamente, a requer a produção de todos os tipos de provas (fl. 06). Além disso, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial complexa e ante a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007250-55.2011.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO BERNARDO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se esta servindo de mandado. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se.

0007279-08.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se como deprecado, servindo esta de mandado. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009102-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR RODRIGUES IDALGO X MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Tendo em vista o recolhimento de custas, conforme fls. 29/35, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28, expedindo a competente Carta Precatória. Int.

0004362-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUILIANI BENTO DA SILVA

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004390-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO FERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE DOS SANTOS

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004392-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Fls. 831/836 e 845/850 - Ciência às partes. No mais, aguarde-se a regular tramitação dos autos da ação ordinária em apenso. Int.

0007644-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-77.2011.403.6119) VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta por VICENTE DE PAULO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA pretendendo, liminarmente, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 27/07/2011 e de outros que, por ventura vierem a ser designados, relativamente à unidade residencial, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 8.4069.0892334-0, bem como seus efeitos. Requer-se determinação judicial para impedir a realização de qualquer ato de execução do referido contrato, mantendo-

se o mutuário na posse do imóvel localizado na Rua Evaldo Braga, nº 30, nesta municipalidade de Guarulhos (SP), até decisão final a ser proferida nos autos da ação revisional nº 0007643-77.2011.403.6119. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o requerente celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Ré em 19/09/2003, porém, por motivo de dificuldade financeira, tornou-se inadimplente com as prestações da avença a partir do ano de 2007. Relata que as requeridas promoveram a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tanto que, num primeiro momento, recebeu carta de notificação do agente fiduciário, datada de 05/05/2011, com proposta de renegociação da dívida em valor bem acima do financiamento inicial, e ato contínuo, em 05/07/2011, foi-lhe encaminhada notificação para desocupar o imóvel. Ainda, segundo afirma, o requerente realizou diligência junto à CEF para quitar o débito, sem, contudo, obter êxito ante a arrematação do imóvel em 29/10/2009. Em prol do seu pedido, sustenta o requerido a inconstitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66 e a sua nulidade, no caso concreto, ante a não observância do procedimento previsto no referido Decreto-lei. Aduz, ainda, a inadmissibilidade de execução extrajudicial na pendência de ação revisional. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 10/46. Este o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, não existe o preenchimento de nenhum dos dois requisitos, vejamos: a) o *periculum in mora* foi forçado pela própria parte, que deixou para ajuizar a ação na data designada para a realização do leilão, sendo certo que já se encontrava inadimplente desde o ano de 2007 e o imóvel já havia sido arrematado em 2009 (fl. 02-verso); b) o *fumus boni iuris* também não está configurado no presente caso, na medida em que não há demonstração de qualquer direito capaz de amparar a pretensão da parte autora, já que a sua inadimplência foi assumida na própria inicial e o contrato estabelece a possibilidade de leilão extrajudicial (fls. 31 e verso - cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava). A jurisprudência pátria é majoritária no reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial: PROCESSO CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO OU CANCELAMENTO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE. 1. A medida cautelar de suspensão do leilão deve ser proposta anteriormente à realização do ato de alienação. 2. Não há mácula que possa ensejar o cancelamento do registro da carta de arrematação quando este decorre de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 4. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336157 - Publicação: DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 284) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 02-verso. Anote-se. Cite-se, na forma da lei, devendo as Requeridas apresentar nos autos cópia integral e legível de todo o procedimento de execução extrajudicial em questão. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029059-18.1998.403.6100 (98.0029059-1) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004919-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004919-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP109020 - MARILISA BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 157/160(comprovante de depósito complementar), requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009195-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENARO DE SOUZA COUTINHO

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF o despacho de fl. 44, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob a mesma pena ali imposta. Int.

0004711-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRUTUOSO PEREIRA DE MORAES NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 38, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005741-89.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em

homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie parte autora a emende à inicial para adequá-la aos moldes do acima determinado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2217

INQUERITO POLICIAL

0005938-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS DA SILVA

Considerando a possibilidade do juízo de retratação, revejo a decisão de fl. 46, para cancelar a audiência designada para o dia 29/11/2011. Publique-se e após manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa prévia apresentada.

ACAO PENAL

000102-90.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NSIMBA MBALA ANDRE(SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 143, depreque-se a intimação do réu NSIMBA MBALA ANDRE para que, em face da inércia da defesa, constitua outro advogado, para manifestação acerca da decisão de fls. 140/verso, bem como desta, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo este Juízo lhe nomeará defensor. Sem prejuízo, designo audiência de inquirição das testemunhas MARCO ANTONIO DIGOLIN e BRUNA MADRUGA SANTOS, arroladas pela acusação para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h30min. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Fl. 142: Atenda-se, informando a situação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2218

INQUERITO POLICIAL

0002931-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAIANA DA SILVA MARTINS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 110/111, reconsidero o despacho de fl. 109, para determinar a intimação da defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008084-6)) JUSTICA PUBLICA X LEADSON DA SILVA CORREA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 654, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005593-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005593-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS ALBERTO GOMEZ PEREZ

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 162/167. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 179/179Vº), encaminhando-se cópia de fls. 226/229 e 262. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3724

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005029-12.2005.403.6119 (2005.61.19.005029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005007-9)) ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(Proc. FERNANDA PATRICIA PACHEO DE OLIVEIR E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEFré: Sidnéa Aparecida da Silva Gomes Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Sidnéa Aparecida da Silva Gomes visando à cobrança da quantia de R\$ 14.824,37, atualizada até fevereiro de 2010, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se a ré inadimplente desde maio de 2009. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pela ré, pugnano-se pela improcedência do pedido com a aplicação da teoria da imprevisão, ante o acometimento de problemas de saúde que impossibilitaram o pagamento (fls. 51/53). Pleiteou, também, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações dos embargantes e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 57/64). Relatei. D E C I D O. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária à ré. Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho

Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, venço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados.Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes.Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07).Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,69% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 26.01.2009 (fls. 09/14), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,69% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in

casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima *rebus sic stantibus*, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível à embargada a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas a partir de problemas de saúde da ré, que sequer foram explicitados nos embargos ofertados, mencionados de forma genérica para furtar-se da obrigação celebrada. Por outro lado, a parte autora não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque a embargada de há muito encontra-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação da embargada a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sidnéa Aparecida da Silva Gomes para condenar a ré ao pagamento de R\$ 14.824,37 (quatorze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se que a embargada é beneficiária da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000061-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007920-0)) VANDA MARIA DE GODOI NICCOLAI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X ALEXANDRE NICCOLAI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SFH) Autores: Vanda Maria de Godoi Niccolai e Alexandre Niccolai Réu: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Vanda Maria de Godoi Niccolai e Alexandre Niccolai ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), impedindo-se a ré, ainda, de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato entabulado. Diz a inicial, em síntese, que aludido ajuste, celebrado pelas partes em 15.02.2000 consoante as regras de amortização da dívida pelo sistema Price, encontra-se eivado de ilegalidades, notadamente no que toca: a) à necessidade de alteração do sistema Price; b) excessividade dos juros efetivos (8,29% ao ano); c) à desobediência ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 no tocante ao método de amortização do saldo devedor; d) abusividade na periodicidade do reajuste das prestações; e) anatocismo na aplicação da tabela Price; f) excessividade na cobrança de seguro; h) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido. Suscitou preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade passiva da EMGEA, além de pugnar pela denunciação da lide ao agente fiduciário, reconhecimento do litisconsórcio passivo da companhia seguradora e a carência da ação pela arrematação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo fato de ter reajustado as parcelas mensais e o saldo devedor em conformidade às leis de regência e às cláusulas do contrato (fls. 74/93). Réplica às fls. 115/142. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedida às fls. 143/145. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu a CEF (fl. 150). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 152/153). O Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência à fl. 154. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, cujo seguimento foi negado (fls. 172/175). O E. TRF/3ª Região declarou como competente o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 196/201). É o relatório. D E C I D O. A preliminar de incompetência absoluta restou prejudicada ante o acórdão exarado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 196/201). Não há que se falar em denunciação da lide ou litisconsórcio passivo necessário a envolver a CEF e a companhia seguradora. Com efeito, dá-se o litisconsórcio necessário sempre que a presença dos consortes no processo seja imprescindível à eficácia do provimento jurisdicional de mérito visado pelas partes. Não vislumbro, destarte, como a falta de citação da empresa seguradora para tomar assento no pólo passivo da lide possa comprometer a eficácia do decisum proferido por este Juízo, haja vista que o que se pede é tão-só a revisão de cláusula do contrato entabulado entre os autores e a co-ré CEF, cláusula esta que impede os mutuários de pactuarem livremente o seguro habitacional com a companhia seguradora de sua preferência. Verifico, do exposto, que a esfera jurídica da seguradora contratada é atingida, em tese, apenas de forma mediata pela decisão de meritis perseguida pelos autores, sendo perfeitamente possível reconhecer-se a abusividade da cláusula do contrato celebrado pelos mutuários com a CEF independentemente da incorporação à lide da seguradora. Cabe à CEF - e não à seguradora - defender a higidez da avença que celebrou, derrotando a tese de que a escolha da companhia de seguro a seu talante implicaria potestatividade censurável pelo ordenamento. À seguradora, por ser terceiro apenas reflexamente interessado na relação contratual sub examine, falta legitimidade para defender a

lisura do quanto avençado, pena de malferir-se o artigo 6º do Código de Processo Civil, à míngua de lei expressa a lhe conferir legitimação extraordinária para tanto.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaque-se, já se decidiu que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando à revisão do contrato de mútuo celebrado pelas partes, sendo incabível a inclusão da empresa seguradora como litisconsorte necessária, vez que o seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não a cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência, nos termos do Art. 70, III, do Código de Processo Civil. (AG nº 2006.03.00.003569-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 04.07.06, DJU 08.08.06, v.u.). A companhia seguradora é, portanto, parte ilegítima, porquanto não participa do contrato ora questionado, mantendo relação apenas com a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, cabe à Caixa Econômica Federal a escolha da companhia seguradora, e, conforme estipulação na cláusula vigésima, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, incumbe à ré processar e estipular as condições da apólice do seguro, além de ser a principal beneficiária com eventual sinistro (cláusula vigésima primeira). Ainda sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FUNGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM A MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA.1.(...).2. Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF1, AG 1998.01.00.026569-9, DJU 04.03.04, pág. 107)Não há que se falar, também, em ilegitimidade passiva ad causam da CEF ou da legitimidade da EMGEA, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie.Não há que se cogitar da integração do agente fiduciário no pólo passivo da lide, haja vista ter sido designado pela CEF para a efetivação de atos tendentes à execução do débito oriundo do contrato de mútuo celebrado entre aquela empresa pública (agente fiduciante) e os autores (mutuários da casa própria). É dizer: nas causas em que se discute a revisão de cláusulas relativas a contratos de financiamento imobiliário atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação deve figurar no pólo passivo da demanda a CEF, exclusivamente, por ser a instituição financeira gestora do SFH e destinatária única dos efeitos concretos emanados de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte autora. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência, v.g.: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AGRADO IMPROVIDO. 1.A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A não possui legitimidade passiva ad causam para a ação. É mero agente fiduciário, cuja competência se resume em executar os atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, que é a CEF. Não participou do contrato de financiamento imobiliário como mutuante, daí por que não responde por eventuais irregularidades praticadas em violação ao contrato de mútuo celebrado com a CEF.2.Agravo improvido.(TRF3, 5ª Turma, AG nº 170.583/SP, Processo nº 2003.03.00.000166-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11.04.2006, pág. 368) Afasto a preliminar de carência da ação. A CEF não trouxe aos autos cópia da matrícula do registro de imóveis em que averbada a carta de arrematação decorrente da execução extrajudicial, o que bem indica que, por força de decisão judicial lançada na ação cautelar nº 0007920-40.2004.403.6119, que deferiu o pedido liminar dos autores, não ocorreu o registro da carta de arrematação oriunda do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré, de modo que, não transferida a propriedade da coisa - efeito jurídico que só o registro opera - permanece ainda válido e em vigor o contrato de financiamento entabulado pelas partes, que, bem por isso, ainda se mostra passível de revisão judicial em atendimento ao pedido formulado na inicial. O provimento de mérito perseguido pelos autores, é dizer, ainda é útil e necessário, desvelando a permanência do interesse de agir ainda no momento da sentença.Sem matéria preambular ao mérito a ser analisada, passo incontinenti ao cerne da demanda, convencido da improcedência do pedido..Primeiramente afasto a alegação de anatocismo no caso em tela. Isso porque a aplicação da Tabela Price não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não verificada na hipótese. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema Francês de Amortização (Price), nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto.Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do pedido revisional, portanto, improcede integralmente.Incabível também o pedido dos autores de revisão do ajuste pela substituição do sistema PRICE.Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Cumpre analisar, ainda, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora.O direito

invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Em arremate, anoto que o C. STJ editou recentemente a seguinte Súmula nº 450, nos seguintes termos: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Melhor sorte não encontra a alegação da parte autora de que os juros efetivos são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Nem há de ser acolhida, ainda, qualquer alegação no tocante a eventual abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, não verifico abuso de qualquer ordem na disposição contratual em comento. Basta ver que a contratação do seguro é obrigação decorrente da lei (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que em casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Assim, mostra-se consentânea a legislação de regência a cláusula contratual que estabelece que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os mutuários a pagar os respectivos prêmios. Não se desconhece paralelamente à celebração do contrato deu-se a edição da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64, modificou o sistema de modo a autorizar os agentes financeiros a contratar financiamentos onde (sic) a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (artigo 2º). No entanto, a parte autora não logrou demonstrar que o valor cobrado a título de seguro habitacional estaria além do razoável, considerados os preços de mercado e a extensão da cobertura contratada, extensão esta que se justifica à consideração de que a garantia do agente financeiro para recebimento do valor emprestado não é outra senão o próprio imóvel segurado. Tampouco se deu a comprovação nestes autos de que teria havido favorecimento ilegítimo ou desvio de finalidade na escolha da seguradora, tudo a conduzir, indisputavelmente, pela rejeição das genéricas alegações veiculadas pela parte autora. Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que acorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Não configura ilegalidade contratual, da mesma forma, o adimplemento de eventual saldo residual (remanescente) após o término do prazo ordinário de amortização. Prevê o artigo 13 da Lei nº 8.692/93 que nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, haverá cálculo das quotas mensais de amortização suficiente para o prazo contratado, ou no novo prazo, prevendo a possibilidade de resíduos ao término da avença. Ademais, qualquer decisão sobre tal questão seria condicional, tendo em vista não ser certa a existência de saldo residual ao final do contrato, nem sobre o valor que poderia atingir, já que depende de circunstâncias imprevisíveis, como a mora do devedor. Em prosseguimento, no que

toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível à parte autora a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários a partir da celebração da avença. Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque os mutuários de há muito encontram-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Acerca de eventual depósito judicial das prestações que se pudesse pleitear na inicial, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado, também no ponto, qualquer pretensão de autorização para o depósito de montante entendido pelos autores como adequado para a prestação mensal, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empeco a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há valores a serem repetidos ou mesmo empeco há que a ré proceda a eventual inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vanda Maria de Godoi Niccolai e Alexandre Niccolai contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 144). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 23. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004432-82.2001.403.6119 (2001.61.19.004432-3) - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Republique-se a r. decisão de fls. 467/468, conforme requerido à fl. 471/478, a ser dirigido a sua subscritora: Fls. 396/442 e 463: Cuida-se de pedido de levantamento de valores depositados judicialmente, os quais não tiveram atribuídas a suspensão da exigibilidade junto à autoridade fazendária, relativos às parcelas de outubro a dezembro de 2001 e janeiro de 2004. Relatados. Decido. Consoante se infere dos autos, a autora desistiu da ação e do recurso interposto, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundava a lide. Tais institutos possuem naturezas diversas, sendo os dois primeiros de caráter eminentemente processual e o último de caráter material. Senão, vejamos: A desistência da ação (instituto de natureza processual), somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito e possibilita a propositura de nova demanda. A desistência do recurso, por sua vez, instituto também de natureza processual, é ato privativo da parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o

juízo do recurso, prevalecendo, nesta hipótese, a decisão imediatamente anterior. A renúncia - instituto de natureza material - é ato privativo da parte-autora. Pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando, assim, a extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, V do CPC), impedindo, destarte, a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Seus efeitos são, assim, os mesmos da improcedência da ação. Assim, diante deste quadro, em princípio, considerando-se que, in casu, a parte impetrante desistiu da ação e do recurso interposto, bem como renunciou ao direito em que se fundava a ação, verificar-se-ia que os efeitos destes atos equivaleriam à improcedência da ação, prevalecendo, destarte, a conversão em renda da totalidade do valor depositado judicialmente. Posto isso, DETERMINO a conversão em renda, em favor da União Federal, da totalidade dos valores depositados judicialmente nestes autos. Após, arquivem-se os autos, para baixa na distribuição. Intimem-se.

0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Fitas Elásticas Estrela Ltda. Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Autos nº 0007218-21.2009.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Fitas Elásticas Estrela Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 1908/1916, em face da sentença acostada às fls. 1895/1899, alegando a ocorrência de omissões. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissões na sentença atacada. Quanto à não inclusão do nome da impetrante no CADIN por força da exigência do tributo controvertido, não há qualquer omissão, pois tal medida está clara ao ser determinado à autoridade impetrada que não exija o ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do dispositivo de fl. 1898 verso/1899. Nem há omissão na análise do pedido de depósitos judiciais, pois houve expressa determinação de que a documentação comprobatória do pagamento indevido, inclusive dos depósitos judiciais realizados, deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente (fl. 1899). Por fim, quanto ao critério de atualização do crédito tributário, também nada há a para ser aclarado, sendo o pedido veiculado nos embargos de declaração nitidamente infringente, o que não se permite no recurso escolhido pela impetrante. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 1895/1899 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, a conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011101-39.2010.403.6119 - FLAVIO LOFFREDO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Mandado de Segurança Impetrante: Flavio Loffredo Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Vistos. Flavio Loffredo impetrou mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, arrolados no Termo de Retenção de Bens nº 4418/2010. O impetrante alegou que as mercadorias adquiridas no exterior serviriam para uso pessoal, e que a importação de peças automotivas arroladas na nota fiscal de fl. 33, in casu peças para motocicleta, em valores inferiores ao limite de isenção, estariam enquadrados no conceito de bagagem. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 47/49, apenas para afastar a possibilidade de perdimento das mercadorias importadas no curso da lide. Devidamente notificada (fls. 53/53 verso), a impetrada apresentou informações às fls. 54/59 verso, pugnano pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0019237-15.2011.4.03.0000/SP). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 79/80, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a descaracterização do conceito de bagagem dos bens trazidos pela impetrante. O impetrante trouxe consigo de Los Angeles, Estados Unidos da América, peças de reposição para motocicleta, arroladas no invoice de fl. 33, como bagagem, conforme Termo de Retenção nº 004418/2010 (fl. 35), com valor dentro do limite isencional específico para bagagens (fl. 33). Ocorre, porém, que tais mercadorias não podem ser caracterizadas como bagagens nos termos do Regulamento Aduaneiro, pois peças automotivas estão excluídas de tal conceito, conforme preceito contido no art. 155, 1º, II, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não

permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(grifo meu)Observe, nessa senda, ser incabível a tese defendida pelo impetrante na exordial sobre o disposto no art. 155, 1º, II, supra transcrito, pois entendo que a legislação aduaneira deve ser interpretada restritivamente, haja vista o interesse relevante na fiscalização e controle de produtos aportados no país, e desta forma, somente poderiam as peças automotivas trazidas do exterior serem caracterizadas como bagagem caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil as arrolasse em lista específica, o que não ocorre. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada, enquanto não se enquadrava no conceito de bagagem e à isenção legal concedida à espécie, e deve seguir o regime de importação comum, conforme a norma explicativa do art. 161, I, do Decreto 6759/09 e do art. 171 do Decreto-Lei 37/66. A infração em comento pode ser apenada com o perdimento da mercadoria ou multa, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), in verbis: Decreto-lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Regulamento Aduaneiro: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle aduaneiro, bem como do comércio exterior, nos termos do disposto no art. 237 da CF: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas. Observe, porém, que as circunstâncias fáticas do caso concreto, como: a) quantidades unitárias de peças trazidas pelo impetrante, conforme documento de fl. 33, à exceção da denominada chain gold did; b) valor reduzido das mercadorias - US\$ 484,16 (quatrocentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses) -, abaixo, inclusive, do limite de isenção legalmente previsto; c) ausência de caráter comercial (intenção de venda e obtenção de lucro) dos produtos importados; d) ausência de dano efetivo ao erário; e e) ausência de condutas reiteradas de importação de mercadorias pelo impetrante; levam à conclusão de que o impetrante não estaria agindo com intuito fraudulento de burla às autoridades aduaneiras ou ao Fisco. Daí que me convenço que não cabe à autoridade impetrada conferir interpretação demasiadamente rigorosa aos ditames dos artigos 94 e 96 do DL 37/66 e do artigo 675 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Não se trata, com efeito, de se promover o perdimento da mercadoria trazida pelo impetrante. Os Tribunais têm reiteradamente afastado a aplicação da pena de perdimento recorrendo para tanto à razoabilidade, uma vez demonstrada a inexistência de intuito fraudulento do responsável e tampouco prejuízo ao erário (v.g. STJ, Resp nº 331.548/PR, DJ 04.05.06; Resp nº 512.517/SC, DJ 19.09.05). Uma vez mais, a meu sentir, é de ser prestigiada a finalidade última da norma em detrimento de sua literalidade estrita, reconhecendo-se, pois, a inaplicabilidade dos preceitos que estão a embasar o termo de retenção hostilizado. A liberação das mercadorias, pois, é de rigor, à míngua de prejuízo ao erário e à conta da boa-fé do impetrante, condicionada tal liberação, todavia, ao pagamento dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na espécie, o que reputo suficiente à repressão do ilícito apurado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Flavio Loffredo para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada que não aplique a pena de perdimento das mercadorias apreendidas e especificadas no Termo de Retenção de Bens nº 004418/2010, convolvendo a penalidade em multa, nos termos do Regulamento Aduaneiro. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0019237-15.2011.4.03.0000) o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

000038-80.2011.403.6119 - MCR IND/ E COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora autorize a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei n. 10.522/02. Processado o feito sobreveio sentença concessiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que conceda o parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 10.522/02 sem considerar como vedação à benesse a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, impossibilitando a exclusão da empresa do aludido sistema, desde que estes sejam os únicos óbices a tanto. Apresenta o impetrante alegação de descumprimento da decisão, tendo em vista que a impetrada manteve sua exclusão do regime favorecido, em razão de uma única parcela não recolhida, a de 01/2011, do referido parcelamento. Sustenta que tal parcela em atraso já foi recolhida, não havendo razão para sua exclusão. Com razão a impetrante, pois não se tem notícia de que haja exclusão do parcelamento, razão pela qual fica mantida a suspensão da exigibilidade do crédito respectivo, art. 151, VI, do CTN, ainda que houvesse uma parcela em atraso. Ademais, a inadimplência ou atraso de uma única parcela não são causas de exclusão do parcelamento, o que evidencia o efetivo descumprimento da decisão judicial. Posto isso, determino à autoridade impetrada que cumpra integralmente a sentença de fls. 54/56, considerando a exigibilidade suspensa enquanto mantido o parcelamento, na forma do art. 151, VI, do CTN, ou, havendo outra razão justa para exclusão do SIMPLES NACIONAL que não as do despacho 280/2011 da SEORT, informe a este juízo, em 24 horas, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 100,00 e expedição de ofício à autoridade hierarquicamente superior e ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência e falta funcional. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-27.2011.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n 0003152-27.2011.403.6119 IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos etc. Cummins Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos e Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP na qual pretende o reconhecimento da inexistência de débitos tributários objeto do procedimento administrativo nº 10875.001705/2002-89. A impetrante alega que requereu perante o Fisco o ressarcimento de créditos tributários de IPI mediante apresentação de declarações de compensação (DCOMPs), dando azo à instauração do PA nº 10875.001705/2002-89. Diz-se que, nada obstante os créditos da impetrante fossem suficientes para permitir com sobras o encontro de contas pretendido, decidiu a autoridade fazendária por meio do despacho decisório nº 160/2010 pela existência de créditos fiscais em aberto, no importe de R\$ 432.022,67 (valor histórico), para tanto sendo considerados valores relativos ao IRPJ (estimativa) de abril/2002 e a CSLL (estimativa) da mesma competência. Aduz, ainda, que tais lançamentos teriam sido objeto de cancelamento por parte do próprio Fisco no bojo do PA nº 16095.000093/2007-85, já que ao final do exercício de 2002 a impetrante houvera apurado prejuízo fiscal, fato este que o Fisco, equivocadamente, não considerou quando da edição do despacho nº 160/2010 para efeito de homologar as compensações tal como pretendidas pelo contribuinte. A despeito disso, alega-se também na petição inicial que mesmo que os créditos supracitados não tivessem sido cancelados, não mais poderiam ser exigidos, haja vista que fulminado pela decadência o dever de lançar, já que ocorrida a homologação tácita da compensação, bem como fulminada também a pretensão executória fiscal, pois decorridos mais de cinco anos entre o momento da apresentação da DCOMP pelo contribuinte e a inscrição em dívida ativa. Devidamente notificadas (fls. 181 e 182), as impetradas apresentaram informações às fls. 183/187 e 192/196, pugnando pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 224/225 verso. A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão às fls. 231/234, o que restou indeferido à fl. 288. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0014418-35.2011.4.03.0000). O MPF apresentou petição às fls. 444/444 verso, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 224/225 verso, in verbis: Não se põe em xeque que no bojo do PA nº 16095.000093/2007-85 sagrou-se vitoriosa a tese do impetrante, declarando-se insubsistentes exigências de IRPJ (estimativa/2002) e CSLL (estimativa/2002) pelos valores respectivos de R\$ 363.876,01 e R\$ 134.931,76, o que se deu pelo reconhecimento de que o contribuinte, no exercício fiscal de 2002, apurou prejuízo fiscal, e, por corolário, base de cálculo negativa da contribuição social em comento (acórdão 05-28.292 da 2ª Turma da DRJ/CPS, j. 02.03.2010 - fls. 50/66). No entanto, conforme se extrai das substanciais informações prestadas pela autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal, embora o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal e por isso a DRJ no julgamento do acórdão 05-28.292 tenha concluído que não faria sentido exigir as estimativas, o próprio contribuinte utilizou essas estimativas na composição do saldo negativo, que por sua vez foi utilizado em compensações subsequentes (que extinguem de imediato os débitos compensados com esse crédito, sob condição resolutória da sua ulterior homologação). Em outras palavras, embora o contribuinte tenha se utilizado do direito creditório em compensações contra a União, ele ainda não pagou as estimativas que originaram esse direito creditório. Desta forma o contribuinte está efetivamente se beneficiando de um valor que nunca foi recolhido aos cofres públicos (fls. 194). Em resumo, não houve recolhimento do montante relativo ao IRPJ e CSLL na competência abril/2002 (não há nenhuma DARF nos autos a desmentir essa afirmação). Tivesse

sido efetuado o recolhimento desses tributos na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, aí sim poderia o contribuinte, apurado prejuízo fiscal ao final do exercício, valer-se da via compensatória prevista no artigo 6º, inciso II, da lei de regência. Mas ao não recolher o tributo a tempo e modo e, ainda assim, considerá-lo na apuração do saldo negativo a compensar, está o contribuinte, em verdade, locupletando-se em detrimento da União, pois é evidente que não dispõe do crédito que pretende ver utilizado no encontro de contas, já que nada foi recolhido em favor do erário. De resto, não há falar em decadência ou prescrição. Retorno às informações para rejeitar esse fundamento jurídico alinhavado na petição inicial, pois a declaração de compensação referente a esses débitos foi transmitida eletronicamente em 09/11/2003 (doc. 05) e foi objeto de análise pela autoridade administrativa de 14/06/2004 (cientificado pelo contribuinte em 07/07/2004), o qual expressamente não homologou as compensações. Portanto, a autoridade administrativa agiu em um prazo muito aquém dos cinco anos para a homologação tácita prevista no 5º da Lei 9.430/96. Inconformada com a não homologação das compensações, o contribuinte apresentou em 06/08/2004 uma manifestação de inconformidade nos termos do Decreto nº 70.235/72, a qual iniciou o contencioso administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Após a manutenção do Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto pelo Acórdão DRJ/POR nº 9.762 de 04/11/2005, o contribuinte apresentou um Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, o qual ordenou a realização de uma diligência para se pronunciar sobre o mérito dos créditos, resultado no Despacho Decisório nº 160/2010, emitido em 23/03/2010. Embora o direito creditório tenha sido integralmente reconhecido, no encontro de contas percebeu-se que o contribuinte compensou débitos em um montante superior ao que possuía de créditos, razão pela qual os débitos foram cobrados e posteriormente enviados para inscrição em Dívida Ativa da União. (fls. 195). Nem se diga, como quer fazer crer a impetrante, que o despacho decisório 27/2004 seria nulo e, bem por isso, teria exsurgido a decadência do direito de lançar. Em verdade, o exame atento do processado indica que o órgão colegiado fazendário (2º Conselho de Contribuintes) não anulou aquele ato administrativo, mas sim e tão-somente determinou a baixa dos autos à origem para que diligências fossem encetadas, o que redundou na edição do despacho decisório nº 160/2010, deferindo-se em parte a compensação requerida pela impetrante, limitada ao montante de R\$ 3.514.179,51 e considerando-se não declarados os débitos excedentes ao crédito (fls. 45). Não houve, insisto, anulação, mas mera revisão do ato de 2004 pela instância administrativa superior - feita, ademais, em favor do contribuinte -, revisão esta que proporcionou sobrevida ao contencioso administrativo e, por corolário, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido até a edição da decisão administrativa derradeira de análise do pleito compensatório, já nos idos de 2010 (despacho nº 160/2010). Não há falar, bem por isso, em prescrição da pretensão executória fiscal. No fecho, reitero o quanto decidido à fl. 288, ressaltando que no rito do mandado de segurança a prova é pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo deve estar demonstrado documentalmente na propositura da demanda, sendo inadmissível ao impetrante inovar no processo após o deferimento da petição inicial e análise da liminar. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 0014418-35.2011.4.03.0000) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003470-10.2011.403.6119 - THERMO KING DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Thermo King do Brasil Ltda. Embargada: Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPA Autos nº 0003470-10.2011.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 125/129, em face da sentença acostada à fl. 120, argüindo a existência de contradição. A impetrante alega que o pedido de fls. 115/116 não é de desistência, apenas apontou a carência superveniente da ação pela perda do objeto. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito acolho parcialmente o pedido, e verifico a existência de contradição na análise do pedido formulado pela impetrante às fls. 115/116. Observo que a impetrante efetivamente não formulou pedido de desistência às fls. 115/116, e sim pugnou pela extinção do feito pela ocorrência de carência superveniente da ação, ante a perda do objeto. Ocorre que o pedido de desistência pela parte realmente deve ser expresso, não podendo ser presumido a partir da manifestação de fls. 115/116. Verifico, porém, que a hipótese dos autos não se amolda também à extinção do processo sem resolução do mérito pela carência superveniente. Nessa senda, insta ressaltar a liberação das mercadorias objeto deste feito somente se deu por ordem judicial após a realização de depósitos judiciais que garantiram o crédito tributário (fl. 95), ordem esta inclusive objeto de recurso da União na forma de agravo retido (fl. 104). Desta forma, resta controversa no bojo deste feito, especialmente sobre a higidez da cobrança realizada pelo Fisco e o conseqüente destino dos depósitos realizados. Por conta disso, acolho parcialmente os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, anular a sentença de fl. 120, determinando o prosseguimento da ação mandamental com a intimação do MPF para manifestação. Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 10 de agosto 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE

MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004361-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCIO ARAUJO

AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: André Lúcio Araújo Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 38 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 38). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0007920-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007920-0) - ALEXANDRE NICCOLAI X VANDA MARIA DE GODOI NICCOLAI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO CAUTELAR Autores: Alexandre Niccolai e Vanda Maria de Godoi Niccolai Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Alexandre Niccolai e Vanda Maria de Godoi Niccolai ajuizaram ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão dos atos resultantes do procedimento de execução extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial e leilão que seria realizado em 19.11.2004. Os autores alegam que o contrato firmado com a ré contém cláusulas abusivas que inviabilizaram o pagamento das prestações, e que o Decreto-lei 70/66, instituidor da execução extrajudicial, é inconstitucional, pois contraria o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, sem garantir o direito ao devido processo legal, ampla defesa, e o contraditório. Argumenta também sobre a ocorrência de irregularidades no próprio procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré. A liminar foi deferida às fls. 61/64. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 91/1136, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, a denúncia da lide ao agente fiduciário e a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2005.03.00.080411-0), que negou provimento ao recurso (fls. 179/184). Réplica às fls. 133/147. O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos declarou-se absolutamente incompetente, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 155). O E. TRF/3ª Região declarou a competência da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 212/213). É o relatório. D E C I D O. Não há que se cogitar da integração do agente fiduciário no pólo passivo da lide, haja vista ter sido designado pela CEF para a efetivação de atos tendentes à execução do débito oriundo do contrato de mútuo celebrado entre aquela empresa pública (agente fiduciante) e os autores (mutuários da casa própria). É dizer: nas causas em que se discute a revisão de cláusulas relativas a contratos de financiamento imobiliário atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação deve figurar no pólo passivo da demanda a CEF, exclusivamente, por ser a instituição financeira gestora do SFH e destinatária única dos efeitos concretos emanados de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte autora. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência, v.g.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A não possui legitimidade passiva ad causam para a ação. É mero agente fiduciário, cuja competência se resume em executar os atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, que é a CEF. Não participou do contrato de financiamento imobiliário como mutuante, daí por que não responde por eventuais irregularidades praticadas em violação ao contrato de mútuo celebrado com a CEF. 2. Agravo improvido. (TRF3, 5ª Turma, AG nº 170.583/SP, Processo nº 2003.03.00.000166-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11.04.2006, pág. 368) A alegação de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido também não merece prosperar, haja vista que a antecipação da dívida foi resultado da aplicação das cláusulas contratuais atacadas, e, é justamente na análise de sua legalidade ou não que reside o mérito do presente feito. Afasto a preliminar de carência da ação. As alegações da CEF em sua resposta bem indicam que, por força da decisão liminar proferida neste feito, não ocorreu o leilão do imóvel nem o registro da carta de arrematação oriunda do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré, de modo que, não transferida a propriedade da coisa - efeito jurídico que só o registro opera - permanece ainda válido e em vigor o contrato de financiamento entabulado pelas partes, que, bem por isso, ainda se mostra passível de revisão judicial em atendimento ao pedido formulado na inicial. O provimento de mérito perseguido pelos autores, é dizer, ainda é útil e necessário, desvelando a permanência do interesse de agir ainda no momento da sentença. Passo à análise do mérito, convencido da improcedência do pedido. A alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66 não merece guarida, porquanto de há

muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Concluo, desta forma, ser constitucional a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66, motivo pelo qual passo a analisar as alegações de ilegalidades e irregularidades na própria consecução do rito. Não prospera a alegação de derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei 5471/71: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 175549, Processo: 200303000138665 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF300075373, Fonte DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 135 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. A alegação de descumprimento do Decreto-Lei 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Ademais, a ré está amparada quanto à escolha do agente fiduciário pela disposição do parágrafo único da cláusula vigésima nona, parágrafo único, do contrato celebrado entre as partes (fl. 48). Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Processo: 200201221489 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000603789, Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido. Ademais, a ratio da norma foi alcançada, com o conhecimento pelos autores da existência da execução extrajudicial, possibilitando, inclusive, a propositura deste feito, motivo pelo qual reputo presentes todas as formalidades exigidas no Decreto-Lei 70/66 para processamento e conclusão da execução extrajudicial. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alexandre Niccolai e Vanda Maria de Godoi Niccolai em face da Caixa Econômica Federal. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 62). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal (AO nº 0000061-36.2005.403.6119). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 277: manifeste-se o réu sobre a alegação da CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sabendo que o silêncio será considerado como concordância. Após tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 12 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. De outra sorte, nada obstante a constrição de numerário não seja de tal monta a abranger a totalidade do crédito exequendo, dê-se vista à ASSINFRA, no prazo legal, para que, assim querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º, CPC). Intime-se.

0010814-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Patrícia Gomes Teodoro Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Patrícia Gomes Teodoro aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01. O objeto da avença era o imóvel situado na Rua União, nº 483, apartamento 33, 2º andar, bloco 2, Conjunto Residencial Florestal, Poá/SP, e, por meio dela, ficou estabelecido que à ré seria outorgada a posse direta da coisa mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, além de taxas condominiais e outros valores previstos no contrato. Diz a CEF, todavia, que a arrendatária descumpriu o pactuado, estando de há muito inadimplente quanto às obrigações decorrentes do contrato, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência. Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, sobrestando-se o feito por 90 (trinta) dias, ante a disposição das partes em realizarem acordo (fls. 110/111). A ré pugnou pelo acordo para pagamento das prestações nas petições de fls. 113/117, 143/144 e 157/158, todas infrutíferas. Liminar deferida às fls. 159/161, com cumprimento do mandado de reintegração de posse às fls. 211 verso e 217. A ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 165/170, pugnando pela improcedência do pedido. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.018506-4). Relatei. D E C I D O. Primeiramente concedo o benefício da gratuidade judiciária à ré. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova documental é suficiente para elucidar o conteúdo fático do litígio. Ademais, a prova oral ou pericial em nada colaboraria à elucidação dos fatos, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I). Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de

negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro criado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor. Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo 10). Assim é que no leasing habitacional a arrendadora (in casu, a CEF) assume a condição jurídica de proprietária da coisa arrendada (imóvel), desdobrando-se a posse do bem, direito este que fica diretamente vinculado ao arrendatário mediante o pagamento de parcelas mensais livremente ajustadas, oferecendo-se ao arrendatário, ao final do período de parcelamento, a opção de compra do imóvel arrendado pelo valor previamente combinado pelos contraentes. Não se trata, bem se vê, de contrato a conferir direito real sobre o imóvel arrendado, sendo pessoais às ações a envolver o negócio jurídico em comento. Além disso, o arrendamento residencial, assim como o mercantil, configura um contrato complexo, assemelhado à venda e compra com reserva de domínio e à alienação fiduciária em garantia, tanto que também ao arrendador reconhece-se a condição de possuidor indireto da coisa, a lhe autorizar o manejo da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário. Nesse sentido, tem-se que é firme a jurisprudência a apontar para o cabimento da ação possessória pelo arrendador no caso de inadimplemento do contrato de leasing pelo arrendatário, não havendo nenhuma razão para obstar à CEF a via possessória também nos contratos de arrendamento residencial. Sobre o cabimento da ação de reintegração de posse em casos que tais, cito a lição de Arnaldo Rizzardo: O caminho judicial mais propício para o credor obter a posse direta do bem é a ação reintegratória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem tocado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. Evidentemente, como foi salientado, a posse se tomou viciada, precária, ou contaminada de má-fé, justificando o remédio possessório, pois o devedor não mais encontra uma razão jurídica para continuar com a coisa. Em outros termos, há os pressupostos para o exercício da ação específica, inclusive com pedido de concessão liminar na retomada, sem audiência da parte contrária. Esta a conclusão a que chega Paulo Restiffe Neto: A lei é omissa, mesmo para as operações de bens móveis quanto às ações cabíveis ao locador para reaver o objeto do contrato, qualquer que seja o fundamento do término da relação de locação. A doutrina e a jurisprudência que se vêm formando em torno do instituto inclinaram-se para a ação de natureza possessória, por surpreenderem o esbulho caracterizado na retenção da posse sem justo título após a rescisão extrajudicial do contrato. Especificamente, a ação de reintegração de posse, com medida liminar quando, existente cláusula resolutória expressa, venham justificados os requisitos legais... Essa orientação supridora da omissão da lei vem abrindo caminhos à solução também do problema da retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. A via adequada é a genérica comum de natureza possessória, e não a ação de despejo própria das locações puras. A jurisprudência: Para desatar contrato de leasing por mora do arrendatário, a ação própria é a reintegratória de posse. Na omissão da lei, a

doutrina e a jurisprudência, por entenderem que a retenção da posse sem justo título, após a rescisão extrajudicial do contrato, caracteriza o esbulho, vêm admitindo ações possessórias. Esta solução está sendo adotada, também, para retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento, inclusive admitindo a discussão do valor devido. É o que revela o Recurso Especial 150.099, da 4ª Turma, julgado em 05.03.1999, relatado pelo Mi Ruy Rosado de Aguiar: Leasing - Âmbito da defesa do réu. A ação de reintegração de posse é a via processual que a lei concede ao credor para o desfazimento do contrato de leasing pelo descumprimento do devedor. A procedência da ação depende da existência da mora e da sua gravidade a ponto de justificar a extinção do contrato. Tendo o devedor alegado que as prestações mensais estão sendo calculadas abusivamente, deve o juiz examinar essa defesa, pois a reintegratória é a via própria para isso. (in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª ed., págs. 198/199) Ainda no âmbito do C. STJ, já se decidiu que a consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar (RESP nº 121.109/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.98). Tal consequência não fere o direito de moradia ou a função social da propriedade, conforme alega a defesa, pois prejudica outras famílias de baixa renda em condições de arrendarem o imóvel residencial, seja por aguardarem a oportunidade de arrendamento que a autora teve, seja pela perda de recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) em razão da inadimplência, conforme entende a melhor jurisprudência (TRF/2ª Região, classe: AC - 415441, processo: 200350010085280, UF: RJ, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 07/05/2008). Destarte, configurado nos autos o inadimplemento da arrendatária e decorrido in albis o prazo da notificação para purgação da mora (fls. 65/66), tem-se como configurado o esbulho possessório, a autorizar a arrendadora (CEF) a pleitear e obter a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/01, artigo 9º). No fecho, acrescento que eventual controvérsia quanto ao real valor da dívida não tem o condão de obstar a reintegração de posse pretendida, para o que basta a configuração do inadimplemento do contrato, fato não contestado pela ré, nem pode ser afastado o direito de a Caixa Econômica Federal, devidamente configurado o inadimplemento do contrato, obter o ressarcimento de seus prejuízos. Outrossim, possíveis dificuldades financeiras enfrentadas pela arrendatária não configuram álea extraordinária ou imprevisível a permitir a resolução ou revisão do contrato nos termos dos artigos 478 e 479 do Código Civil. Prevalece, para todos os efeitos, a regra geral da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Gomes Teodoro, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado na Rua União, nº 483, apartamento 33, 2º andar, bloco 2, Conjunto Residencial Florestal, Poá/SP, ratificando os termos da decisão liminar. Condeno a ré ao pagamento dos valores decorrentes da inadimplência previstos no contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos à CEF pela ré, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que a ré goza do benefício da gratuidade judiciária. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse, ante o cumprimento da decisão liminar e conseqüente desocupação do imóvel (fl. 217). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2010.03.00.018506-4) o teor da presente sentença. P.R.I. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003959-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA BRITO X MARIZETE VIEIRA DE ALMEIDA BRITO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Paulo Henrique de Almeida Brito e outro Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora noticiou à fl. 38 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 38). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007623-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BARTOLOMEU TEODORO DO CARMO X SELMA NINA FERREIRA
O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007624-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ELIENE CESAR LEITE DA SILVA

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006763-85.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ JUDICIALRequerente: Antônio Carlos CorreaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFVistos.O requerente, devidamente intimado do despacho de fl. 21, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 21), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 21.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 10 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) Depreque-se a oitiva da testemunha Luiz Carlos Rodrigues (endereço apontado às fls. 512/513) para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Intimem-se.

0057469-79.2009.403.6301 - EDIMILSON TOMAZ DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para comprovar a higidez das guias PPPs acostadas aos autos (fls. 45/46, 51 e 52/54), mediante cumprimento da formalidade exigida no art. 272, 12, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 12 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003211-49.2010.403.6119 - LIBANIO RICARTE PESSOA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003211-49.2010.403.6119AUTOR: LIBANIO RICARTE PESSOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Libânio Ricarte Pessoa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos a partir da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 12.03.2010 (fl. 69).O autor alega estar acometido de patologia que o incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, dor articular, transtorno do disco cervical com radiculopatia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 85/85 verso. Contestação às fls. 92/111, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido.As partes foram instadas a especificarem provas. O INSS nada requereu (fl. 125). O autor quedou-se inerte.A prova pericial médica foi designada à fl. 142.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.030113-1), convertido em agravo retido, que se encontra em apenso.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 180/186.O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 189. O autor impugnou o referido laudo às fls. 190/192.É o relatório. D E C I D O.O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 11.12.2009 e cessado em 12.03.2010 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença.Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os

fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fl. 127/129), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 27, tendo o autor contribuído para a previdência de 01.09.1993 até novembro de 2009 e gozado benefício de auxílio-doença até 12.03.2010. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais para a concessão da benesse previdenciária. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor. Entretanto, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 180/186, que relata: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 184). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Libânio Ricarte Pessoa em face do INSS no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 85). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007318-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE ROGERIO FACCIOLI X JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI

Vistos etc. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação juntada a fls. 46/52, nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora à fl. 81. Guarulhos, 12 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008562-03.2010.403.6119 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Autor: Ademir Ferreira de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 64, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 64 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 72. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010589-56.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010969-79.2010.403.6119 - IZABEL CELESTINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Considerando a informação de fls. 66, a qual dá conta de que o autor reside atualmente na cidade de Guaxupé/MG, torno sem efeito a nomeação da Sra. Maria Luzia Clemente como perita assistente social e determino seja deprecada a realização do laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência alegada àquela Comarca. Cumpra-se e int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO INDENIZATÓRIA Autor: Cláudio Messias da Rocha Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cláudio Messias da Rocha ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da declaração de inexistência de relação jurídica derivada do contrato de empréstimo nº 21.0657.110.0024587-00. Narra a inicial que o autor nunca firmou com a ré Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo consignado sob nº 21.0657.110.0024587-00, com descontos no benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que foi surpreendido com os descontos relativos ao contrato mencionado, que não foi firmado por ele. Aduz que sofreu indevidos descontos no benefício de aposentadoria por invalidez por força do contrato inexistente, o que gerou danos materiais e morais ao autor. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 31/31 verso, para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citada, a CEF ofertou resposta às fls. 38/46, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereu a CEF (fl. 52). O autor requereu a produção de prova documental e grafotécnica (fls. 53/54). A prova foi indeferida à fl. 55. O INSS comunicou a suspensão do contrato nº 21.0657.110.0024587-00 à fl. 56 e apresentou cópias dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (fls. 64/69). É o relatório. DE C I D O. Sem preliminares alegadas ou vícios processuais a serem sanados passo incontinenti ao exame do mérito. O pedido procede. Na resposta que ofereceu ao pedido, a CEF não nega a celebração do contrato de empréstimo consignado com o autor, reconhecendo que, de fato, o negócio jurídico poderia estar viciado pela ocorrência de fraude (contrato nº 21.0657.110.0024587-00). Porém, alega a ré que não negligenciou quanto às cautelas cabíveis, imputando a responsabilidade exclusiva a terceiros. Tomo tal fato, a fraude no contrato, como incontroverso, para ele não sendo necessária a produção de prova pelo autor (CPC, artigo 334, III), em que pese os documentos carreados às fls. 09, 19/25 e 26/27. Nesse contexto, fácil concluir-se que, realmente, há de ser responsabilizada a ré Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais experimentados pelo autor. Está comprovado nos autos o desconto de valores no benefício previdenciário por dez meses, de abril de 2010 a janeiro de 2011 (fls. 64/69), com valor total de R\$ 5.357,90 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), devido ao contrato fraudulento firmado entre terceiros e a Caixa Econômica Federal. Nessa senda, a CEF é responsável pela lisura na contratação de empréstimos com os pensionistas e aposentados. Assim sendo, somente pode autorizar o desconto de tais quantias com toda a cautela, certificando-se de que aquele que se apresenta para o fim de contratar tem efetivamente vínculo previdenciário e direito ao empréstimo. Tal cautela, longe de ser uma medida exagerada, pode ser facilmente realizada, máxime no que diz com a verificação da higidez do CPF do interessado, dos comprovantes de vínculo com o INSS, todos dados que podem ser confrontados com o nome de seu verdadeiro titular até mesmo pela internet. Assim, tenho que a ré Caixa Econômica Federal negligenciou no seu dever de bem zelar pelos contratos que lhe são confiados, permitindo que terceiros inescrupulosos se utilizassem indevidamente do nome do autor para o fim espúrio de levantarem recursos às escondidas. A consequência de tal ato desidioso é o surgimento de lesão material e moral em desfavor do autor, dano este cuja comprovação, embora dificultada pela sua própria natureza, in casu fica bastante

evidenciada pelo só fato de que a CEF sequer apresentou depósito do valor do empréstimo ao autor, restando clara a divergência de assinaturas no contrato de fls. 19/25 em relação aos documentos pessoais do autor (fl. 09). Portanto, a conduta da instituição financeira que permite ou facilita o uso espúrio do nome do segurado por terceiro para fins ilícitos dá ensejo à reparação por dano moral indenizável. Trago jurisprudência do C. STJ em hipótese análoga: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA PARA CONSECUÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FACILITAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, em situações análogas, observa-se que o valor arbitrado pelas Instâncias ordinárias, ainda que se admitisse, ad argumentandum, a tese de culpa concorrente da vítima, não se revela exorbitante a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal; II - Restou comprovado nos autos que a recorrente não procedeu à qualquer procedimento de cautela para a consecução do contrato de cartão de crédito, de forma a propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiro-fraudador; III - Recurso não conhecido. (STJ, Processo: RESP 200801264751 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066287, Relator(a): MASSAMI UYEDA, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:30/09/2008) Desta forma, reputo claramente revelado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta negligente da instituição bancária. Veja-se, ademais, que a Caixa Econômica Federal não afastou as alegações da exordial com os documentos apresentados. Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz, razão pela qual entendo que a fixação da indenização por danos morais deva se dar em patamar muito aquém daquele pretendido pelo segurado (R\$ 21.800,00, equivalente a 40 salários-mínimos), ante o pequeno vulto do valor indevidamente descontado, R\$ 5.357,90 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos). No que tange ao pedido de anulação do contrato entabulado fraudulentamente e de condenação ao pagamento de dano material, também reputo plenamente justificado, ante a comprovação do negócio fraudulento e o desconto indevido do valor de R\$ 5.357,90 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) nos meses de abril de 2010 a janeiro de 2011. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais e materiais por ela experimentados, arbitrando a indenização devida em R\$ 5.357,90 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, importante destacar que, nas ações indenizatórias por ato ilícito, era entendimento deste magistrado determinar que o montante da reparação dos danos materiais e/ou morais fosse atualizado até seu efetivo pagamento, obedecendo-se para tanto à Resolução CJF nº 561/2007, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar da data do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Afastava-se, portanto, a aplicação da SELIC nas obrigações de natureza civil, compreendendo-se que tal índice apenas encontraria cabimento nas obrigações fiscais e tributárias. Posteriormente, porém, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP nº 727.742/SP (DJE 20.11.2008), pontificou que o artigo 406 do Código Civil refere-se indubitavelmente à SELIC, sendo este o índice aplicável quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, ou ainda quanto provierem de determinação da lei. O leading case encontra-se assim ementado, verbis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. A consequência prática desse entendimento era que tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa SELIC (STJ, RESP nº 933.067, DJE 17.12.2010). Em razão da absorção a que venho de aludir, por conta da incidência da SELIC com exclusividade e valendo a um só tempo como índice de correção monetária e juros de mora, sua incidência seria computada a partir da prolação desta sentença, na esteira do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Esse entendimento deve prosperar, haja vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 (art. 5º) para as ações em que atingido o patrimônio da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de empresa pública, que não presta serviço de natureza pública em regime de monopólio. Incabível a aplicação de juros moratórios, sendo vedada a incidência cumulada da taxa SELIC com juros de mora, pois a referida taxa engloba as duas figuras em sua composição (STJ, Resp. 832.887/RN e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, item 2.1, nota 2, alínea a). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido por Cláudio Messias da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de anular o contrato de empréstimo consignado nº 21.0657.110.0024587-00 e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.357,90 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pela Caixa

Econômica Federal - CEF, sucumbente no feito (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.Guarulhos, 12 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004635-92.2011.403.6119 - ANGELITA RIBEIRO LEAO FERAZ(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005541-82.2011.403.6119 - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005827-60.2011.403.6119 - ANTONIO GONCALVES PEDROSA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005943-66.2011.403.6119 - CARLOS ITAMAR ALVES(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006802-82.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006802-82.2011.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Brevemente relatado. Decido.Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito ao rito ordinário, tendo em vista a incompatibilidade das ações previdenciárias com o rito sumário, pelo fato de o INSS notoriamente não transacionar sobre a concessão de benefícios nesta fase processual, sendo inócua a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se.Intimem-se.Guarulhos, 09 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006981-16.2011.403.6119 - EDILSON DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007433-26.2011.403.6119 - ADEMIR LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007433-26.2011.403.6119Vistos. Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 12 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-19.2006.403.6119 (2006.61.19.001489-4) - MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIAExequente: Maria Angélica Cordeiro dos SantosExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 318/319 e 339/340), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 10 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAExeqüente: Antônio Miguel de Oliveira Executados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 550/551), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 10 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002903-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002903-5) - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA AUGUSTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAExeqüente: Maria Augusta FelicianoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 202/204), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 10 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004789-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004789-0) - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOExeqüente: Erminda Eger StueweExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 187/195 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exeqüente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 10 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007524-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007524-0) - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X GERALDO PIRES SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOExeqüente: Geraldo Pires SeabraExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 146/155 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exeqüente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 10 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7340

CARTA PRECATORIA

0001455-74.2011.403.6117 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADAILSON DE OLIVEIRA X RICARDO CARDOSO(RS068028 - MARCELA DA COSTA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia / /2011, às h min para realização de audiência para interrogatório do réu RICARDO CARDOSO, residente à Rua Humberto Matiel, 29, Jardim Carolina, ou Rua Sinésio Paes de Barros, 705, Jd. Maria Cibele, ambos em Jaú/SP, INTIMANDO-O para comparecer. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 221/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061673-73.1999.403.0399 (1999.03.99.061673-8) - JOAO DELGADO NETO X MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO X MARTA MARIA ZAFRA DELGADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.594: Ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 4º parágrafo da sentença retro.Int.

0004730-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004730-9) - JOSE DI CHIACCHIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5) - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da informação da contadoria judicial constante à fl.540. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.191/194. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO LUIS CAPELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000339-33.2011.403.6117 - HELIO SURIAN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001303-26.2011.403.6117 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

O autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 06). A declaração de hipossuficiência econômica é suficiente a respaldar o deferimento. Porém, no presente caso, a declaração de imposto de renda acostada às f. 12/17 demonstra que o autor é proprietário de diversos bens e conta com aplicação, elidindo, em princípio, a presunção de não ostentar condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para a juntada aos autos de cópia das duas últimas declarações de imposto de renda. Além disso, por se tratar de pedido de repetição de

indébito, são documentos indispensáveis à apreciação, a juntada de todas as declarações de imposto de renda do período de 1994 a 2004, ou comprovante de isento. Caso não as possua, poderá comprovar seus rendimentos nesse período por todos os meios de prova permitidos em lei. Permanecendo silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001305-93.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

O autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 08). A declaração de hipossuficiência econômica é suficiente a respaldar o deferimento. Porém, no presente caso, a declaração de imposto de renda acostada às f. 15/21 demonstra que o autor é proprietário de diversos bens e contas com aplicação, elidindo, em princípio, a presunção de não ostentar condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para a juntada aos autos de cópia das duas últimas declarações de imposto de renda. Além disso, por se tratar de pedido de repetição de indébito, são documentos indispensáveis à apreciação, a juntada de todas as declarações de imposto de renda do período de 1996 a 2004, ou comprovante de isento. Caso não as possua, poderá comprovar seus rendimentos nesse período por todos os meios de prova permitidos em lei. Permanecendo silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias à autora para juntada de todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS, por se tratar de documento indispensável. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000486-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELSINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000603-50.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001870-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000714-34.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-08.1999.403.6117 (1999.61.17.000924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000923-0)) MARIO FERREIRA X FRANCISCA MARTINES FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA BORGES X JOSE PRINZ BORGES NOGUEIRA X VERA LUCIA PEDROSO FERREIRA X WILSON HENRIQUE FERREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl. 329. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0001447-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001447-2) - MONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MONICA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da

Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001873-46.2010.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que a CEF informa que os valores devidos ao coautor Mário Antônio calesco (fls. 370) já estão disponíveis para saque, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 ((dez) dias.Int.

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a petição de fls. 185, destituo o sr. Cezar Cardoso Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, para cumprimento da decisão de fls. 171, frente e verso.Intime-se o perito solicitando para que indique a este Juízo a data, o horário e o local designado para ter início aos trabalhos periciais.Int.

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 131/183 e 187/189.Int.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O laudo pericial de fls. 117/124 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), com fala e pensamentos com conteúdo delirante e persecutório, que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua irmã, sra. Silvana, que o acompanhou na perícia médica.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade e o CPF a fim de comprovar sua filiação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação.Int.

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o laudo pericial anexado à fl. 110 não especifica a função exercida pelo autor, tampouco menciona

qual(is) agente(s) agressivo(s) ele estava exposto no exercício de suas atividades junto à empresa Marilan Alimentos S/A, defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 109. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. 53, destituo a Dra. Ana Helena Manzano do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Int.

0002639-20.2010.403.6111 - ANGELA EDICO X ANGELA EDICO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYAN EDICO MINGATOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A certidão de fl. 112 dá conta que a ação de interdição ainda se encontra em trâmite perante o Juízo estadual. De outro giro, verifica-se que a curadora provisória foi nomeada pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual não foi prorrogado até a presente data (fl. 112). Assim, para que a presente demanda possa ter seu curso normal, necessário se faz a nomeação de curador especial a fim de representá-lo nestes autos. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial para defender os interesses do autor neste feito, a sra. Maria Elza Tenório Meneguim. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Prazo 10 (dez) dias. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONÇA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às fls. 94/97 o autor dá conta que a ação de interdição ainda se encontra em trâmite perante o Juízo estadual. De outro giro, verifica-se que a curadora provisória foi nomeada pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual não foi prorrogado até a presente data (fl. 20). Assim, para que a presente demanda possa ter seu curso normal necessário se faz a nomeação de curador especial a fim de representá-lo nestes autos. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial para defender os interesses do autor neste feito, a sra. Madalena Aparecida Mendonça. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Prazo 10 (dez) dias. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias dos laudos periciais referentes aos períodos em que pretende ver reconhecido o exercício de atividades em condições especiais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias dos laudos periciais referentes aos períodos em que pretende ver reconhecido o exercício de atividades em condições especiais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O laudo pericial de fls. 98/101 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia paranóide), apresentando lentificação psicomotora, pensamento e discurso delirantes e presença de alucinações auditivas, que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autor neste feito, seu esposo, sr. Roberto Carlos Colognesi, que a acompanhou na perícia médica. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de

identidade, o CPF e a certidão de casamento. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0005784-84.2010.403.6111 - SERGIO SIDINEY STRIPOLI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 73/74, intime-se o autor para comprovar que trabalhou efetivamente nos locais onde pretende realizar as perícias (fls. 74), uma vez que inexistente nos autos qualquer menção de que o autor prestou serviço naqueles locais. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias dos laudos periciais referentes aos períodos em que pretende ver reconhecido o exercício de atividades em condições especiais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000364-64.2011.403.6111 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Inexistente relação de dependência entre a presente demanda e àquela cujas cópias foram anexadas às fls. 46/54, em que o trâmite se deu junto à Terceira Vara local. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos que comprovem sua titularidade em relação à conta de poupança objeto de sua pretensão, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, conclusos.

0000402-76.2011.403.6111 - FRANCISCO MARSANGO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001082-61.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP277420 - CÁSSIA REGIANE DA SILVA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001511-28.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001575-38.2011.403.6111 - CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001736-48.2011.403.6111 - JOSEFINA SOUSA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001765-98.2011.403.6111 - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002445-83.2011.403.6111 - NATAL APARECIDO SABATINE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Avenida Tiradentes, nº 1310, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Avenida Tiradentes, nº 1310, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0002549-75.2011.403.6111 - RODRIGO MARIUSSO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora

se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro, n.º 250, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0002683-05.2011.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUIZZARDI - CRM 40.664, com endereço à Avenida Rio Branco, n. 1132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? - Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? - Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. - Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

0002685-72.2011.403.6111 - JACIRA DELTREJO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 28, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente/SP possui Subseção Judiciária própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002686-57.2011.403.6111 - PEDRO PASINATO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A certidão de fl. 18 informa que o autor reside no Município de Rosana/SP, enquanto que na inicial consta que ele reside na cidade de Primavera/SP. Ante a divergência existente, esclareça o autor, mediante a juntada aos autos de comprovante de residência, qual o município em que reside, bem assim, qual o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que nenhum dos municípios acima citados pertencem à esta Subseção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002450-50.1995.403.6111 (95.1002450-3) - JOSE REYNALDO PANSANATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONCA X JOSE VICENTE SECKLER X JOSE VITORINO DE MOURA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE REYNALDO PANSANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo a transação firmada entre a ré e o coautor José Reynaldo Pansanato (fl. 30, nos termos do art. 269, III, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Verifica-se por outro lado que, embora intimada, a CEF não trouxe aos autos o termo de adesão assinado pelo coautor José Vitorino de Moura. Sendo assim, intime-se o referido autor para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos de acordo com o julgado, procedendo-se à dedução das importâncias recebidas (fl. 296), no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, fica o advogado, dr. Carlos Artur Zanoni, intimado a apresentar os cálculos dos honorários advocatícios referentes às transações realizadas por José Vicente Seckler e José Reynaldo Pansanato, tendo por base os extratos de fls. 293/295. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias incontroversas depositadas às fls. 326 e 338. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto aos nomes dos autores José Vicente Seckler e José Reynaldo Pansanato. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003950-1) - GISELE MARIANE MORO X BEATRIZ ERMELINDA MORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E Proc. MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE MARIANE MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003564-8) - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA LOPES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - PAMELLA TALLINI DA SILVA X PAOLA CRISTINA DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E CHAMO O FEITO À ORDEM.Determinada a produção da prova oral à fls. 146, na data designada tomou-se o depoimento pessoal da autora (fls. 186 e 187), deferindo-se, de outro giro, o pleito de suspensão do processo por trinta dias, tal como postulado pela parte autora, com vistas à localização da testemunha Osmar Chaves Rosa.Escoado o prazo sem manifestação (fls. 188), as partes foram chamadas às alegações finais (fls. 189), apresentadas às fls. 193/196 (autora) e 197 (INSS).Observe, todavia, que as testemunhas da terra arroladas à fls. 144, em que pese seu comparecimento na data designada (fls. 185), não foram ouvidas.Esclareça, pois, a parte autora se insiste na inquirição das testemunhas Antônio Fernando Teixeira e Josefa dos Santos. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, consignando desde já que o silêncio será interpretado como desistência da produção da prova.Com relação à testemunha Osmar Chaves Rosa, reputo precluso o direito de sua substituição, ante a inércia da parte interessada.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora trazer atestado de permanência carcerária atualizado de Valdemir Teixeira da Silva.Observe, outrossim, que a parte autora alega, na peça vestibular, que Valdemir Teixeira da Silva exerceu atividades laborais no período de fevereiro de 2001 a novembro de 2001, consoante declaração acostada à fls. 87.Entretanto, a sentença proferida no bojo da ação ordinária 2003.61.11.003936-3, encartada por cópia às fls. 97/105, aponta que o Sr. Valdemir teria sido recapturado em 13/03/2001 (fls. 101), em contraposição ao informado na petição inicial, segundo a qual a recaptura teria ocorrido em 05/01/2002 (fls. 03, quarto parágrafo).Assim, visando a elucidar a contradição, promova a serventia o traslado para o presente feito da fls. 67 dos autos 2003.61.11.003936-3.Ainda, ante a evidente obscuridade quanto à data da evasão noticiada no documento de fls. 59, oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba, SP, solicitando informações acerca do histórico prisional do Sr. Valdemir Teixeira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, brevidade justificada pela presença de interesse de menores.Por fim, verifico que, por ocasião da inclusão das menores Pamella Tallini da Silva e Paola Cristina da Silva, em cumprimento ao despacho de fls. 208, a autora Adriana Magalhães da Silva foi indevidamente excluída do feito perante a distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI, portanto, para retificação do polo ativo.Tudo isso feito, voltem-me os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005761-2) - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fl. 530, uma vez que, de acordo com a certidão de fl. 531, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor já fora implantado em 27/07/2011 (fl. 532).Diante disso, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 521.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int..

0006397-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006397-1) - ANTONIO BEIRO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO BEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos de suas contas de poupança de nos 00003163-3, 00051957-1 e 00036923-5, existentes nessas competências, e a pagar-lhe a diferença dos rendimentos creditados a menor, em razão da aplicação de índices diversos dos devidos, o que, segundo o autor, totaliza R\$ 7.784,70. À inicial, juntou instrumento de procuração

e documentos (fls. 12/37).Deferida a prioridade de tramitação, o autor foi intimado a complementar as custas iniciais (fls. 40), o que restou cumprido às fls. 41/42.Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 46/56, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário do BACEN. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntos procuração (fls. 57/58).Réplica às fls. 64/69.Às fls. 71/73 a CEF argumentou que a conta 0320.013.00036923-5 foi encerrada em 03/04/1990, e que a conta 0320.643.00003163-3 trata-se de valores bloqueados pelo Plano Collor, reiterando sua ilegitimidade passiva.Tendo em vista o pedido líquido deduzido na inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 74), que prestou informações e cálculos às fls. 75/77. A respeito deles, manifestaram-se autor (fls. 80/82) e ré (fls. 84/85).Por r. despacho exarado à fls. 86, determinou-se a expedição de ofício à CEF solicitando os extratos da conta 00003163-3 referente ao período de março e abril de 1990. Em resposta, a CEF afirmou que o extrato do período de abril de 1990 não foi localizado (fls. 94/95).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 97, sem adentrar no mérito do pedido.Nova remessa à contadoria judicial foi determinada à fls. 98, que ratificou as ponderações antes exaradas (fls. 99/100).Chamado a se pronunciar (fls. 102), o autor requereu o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos com base no extrato de fls. 16.O MPF exarou ciência à fls. 107.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 108/109), invertendo-se o ônus da prova para determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta 00003163-3 referente aos meses de abril e maio de 1990.Sobreveio manifestação da CEF à fls. 110, com extrato (fls. 111), sustentando que aludida conta só foi aberta em 07/05/1990.Sobre o documento trazido pela CEF, disse o autor à fls. 114.Ciência do Ministério Público Federal à fls. 115-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas aos autos.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 14/16, 18/31, 72/73, 95 e 111), não impugnados pela ré, que o autor era titular das contas de poupança de nos 00003163-3, 00051957-1 e 00036923-5, com saldos positivos nas competências pleiteadas (com ressalvas referentes à competência de abril de 1990, que serão abordadas no mérito), o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário do BACEN.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs.

no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 18/12/2008 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por conseguinte, em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.IPC de janeiro de 1989No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87.Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior.E assim as coisas se passaram, até que a MP n.º 32, de 15.1.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989.Resta saber se podia tê-lo feito, descon siderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN.A meu sentir não podia.É que se decidiu em unísson o com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nos 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nos 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nos 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros).De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador.Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC).Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema:Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989.I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ.II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma.III - Recurso especial não conhecido.(Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271)Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304)No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte:Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado.A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado.É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na

caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. Dessa forma, faz jus a autora ao creditamento nas contas de poupança de nos 00003163-3, 00051957-1 e 00036923-5 pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989, uma vez que referidas contas possuem datas-base nos dias 08, 11 e 03, respectivamente (fls. 14, 25 e 21). IPC de abril de 1990 De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL

DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação em sua conta de poupança de número 0051957-1 do índice de 44,80%, uma vez que tal conta tem como data-base o dia 11 (fls. 25/31). Esse desfecho, todavia, não se estende às demais contas titularizadas pelo autor. Com efeito, o saldo existente na conta 00003163-3 em 08 de março de 1990 (fls. 16) foi integralmente sacado nessa data (fls. 73), havendo novo depósito (e não abertura da conta, como pretendido pela CEF à fls. 110) somente em 07/05/1990 (fls. 111). De outra parte, o extrato encartado à fls. 24 revela a retirada do saldo total da conta 00036923-5 em 26/04/1990, quando ainda não transcorrido o lapso contratual mensal para incidência do índice referente a abril de 1990, a ser creditado no mês subsequente. De tal sorte, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 76/77) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00003163-3, 00051957-1 e 00036923-5, de titularidade do autor - salientando que o índice de abril de 1990 somente se aplica à conta 00051957-1, nas linhas da fundamentação -, o que corresponde à importância de R\$ 1.977,65 (mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até novembro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-89.2009.403.6111 (2009.61.11.002281-0) - ANTONIO PAULUCI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO PAULUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, na função de motorista, nos períodos de 01/12/1978 a 23/03/1981 e de 01/06/1987 a 17/11/1987, de forma que, convertido o tempo especial em comum, seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe desde 12/12/1995. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 70), foi o réu citado (fls. 74-verso). Em sua contestação (fls. 76/79-verso), o INSS agitou preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Esteado nisso, afirma que a pretensão do autor não merece prosperar, uma vez que indemonstradas as alegadas condições especiais às quais se sujeitava o autor no exercício de suas atividades. Requereu, outrossim, que, acaso julgada procedente a ação, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, bem como que os juros sejam fixados a partir da citação válida. Juntou documentos (fls. 80/83). Réplica às fls. 86/96. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 97), o autor requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 98). O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 100). Deferida a prova oral (fls. 101), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos nos autos (fls. 123/125-verso e 130/131). Em razões finais, manifestaram-se as partes às fls. 136/138 (autor) e 140/141 (INSS), formulando a Autarquia-ré proposta de acordo. Chamada a se pronunciar (fls. 142), a autora ficou silente. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 144-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, cumpre observar que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 12/12/1995 (fls. 41), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 06/05/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 06/05/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que

antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Fixado isso, passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial dos vínculos de trabalho em que exerceu a atividade de motorista, nos períodos de 01/12/1978 a 23/03/1981, na empresa Esquadrias Mariliense Ltda., e de 01/06/1987 a 17/11/1987, na empresa Construtora Triunfo Ltda. Inicialmente, cumpre reconhecer de ofício a falta de interesse de agir relativamente ao período de 01/12/1978 a 23/03/1981. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial - notadamente a contagem de tempo encartada às fls. 42/43 - revelam que aludido período foi considerado como especial na via administrativa, reconhecendo-se o tempo de 30 anos, 6 meses e 15 dias de serviço, exatamente o tempo considerado para fins de cálculo da renda mensal da aposentadoria (fls. 41). De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhe refere, por absoluta falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC), autorizado o reconhecimento de ofício pelo 3º, do mesmo dispositivo legal. Superado isso, verifico que o período de trabalho remanescente para análise (de 01/06/1987 a 17/11/1987) foi computado pela Autarquia na contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria ao autor, conforme se observa do documento de fls. 42/43, embora não como vínculo especial. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à

edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na hipótese vertente, sustenta o autor haver laborado sob condições insalubres na função de motorista de caminhão, no período de 01/06/1987 a 17/11/1987. Para esse período, os formulários trazidos às fls. 26 e 27 revelam que o autor trabalhou como motorista para a empresa Construtora Triunfo Ltda., atuante no ramo de terraplanagem e edificações, exercendo suas atividades em deslocamento em estradas. Todavia, aludido documento não refere o desempenho da atividade de motorista de caminhão.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR

DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Pois bem. Na espécie, em que pese a ausência de apontamento nos documentos que instruíram os autos de que se tratava de motorista de caminhão, a prova oral produzida nos autos foi segura ao corroborar o exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor, no curso do vínculo empregatício em tela de disquisição.Com efeito, a testemunha José Faustino da Silva (fls. 130 e 131) afirmou que conhece o autor porque trabalharam juntos na Construtora Triunfo. Trabalhavam como motoristas de caminhões-caçamba e caminhões-pipa. O autor trabalhava mais com o caminhão-caçamba, com capacidade de carga de quinze toneladas.Sobre a possibilidade de demonstração da atividade de motorista de caminhão por meio de testemunhos, conjugados a início de prova material (na hipótese vertente, os formulários de fls. 26 e 27 a indicarem a profissão de motorista), confira-se:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3/9Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.:TRF300138979Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIASÓrgão Julgador SÉTIMA TURMADData do Julgamento 19/11/2007Data da Publicação DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 623Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.- O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).- Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos.- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nocividade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tornaram devidas.- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.De tal sorte, reputo suficientemente demonstrado o exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor, merecendo, por isso, ser reconhecido como especial pelo enquadramento legal o período de 01/06/1987 a 17/11/1987.Contudo, esse interregno, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum e especial considerados pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, conforme contagem de fls. 42/43, faz com que o autor totalize 30 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para alterar o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício para 76%, na forma pretendida pelo autor. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSussumo Ikeda (aux. mecânico) 01/08/1970 13/12/1975 5 4 13 - - - Kossaku Yoshida (mecânico) 01/05/1976 30/09/1976 - 4 30 - - - Reduzino & Silva Ltda. (mecânico) 20/10/1976 20/11/1978 2 1 1 - - - A. Martello & Cia. Ltda. (motorista) Esp 01/12/1978 23/03/1981 - - - 2 3 23 Ssplice Icte. do Brasil (motorista b) Esp 01/07/1981 06/04/1987 - - - 5 9 6 Constr. Triunfo (motorista) Esp 01/06/1987 17/11/1987 - - - 5 17 Empresa Circular (motorista) Esp 01/03/1988 11/12/1995 - - - 7 9 11 Soma: 7 9 44 14 26 57Correspondente ao número de dias: 2.834 5.877Tempo total : 7 10 14 16 3 27Conversão: 1,40 22 10 8 8.227,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 22 Assim, o pedido de recálculo da renda mensal do benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento de período de atividade especial ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/12/1987 a 23/03/1981, já considerado na via administrativa, por falta de interesse processual; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao vínculo estabelecido com a empresa Construtora Triunfo Ltda., resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/06/1987 a 17/11/1987, determinando ao INSS que proceda à devida averbação, sem alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas

isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/06/1987 a 17/11/1987 como tempo de serviço especial, exercido na função de motorista de caminhão, em favor do autor ANTÔNIO PAULUCCI, para a devida conversão em tempo comum.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do patronímico do autor, devendo constar tal como grafado no cartão de identificação do contribuinte (fls. 45).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VILMA TEIXEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2005.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de osteoartrose das mãos e coluna, bem como de escoliose lombar (CID M19.9, M47.9 e M41.9), enfermidades que a impedem de desenvolver suas atividades habituais. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 20), foi o réu citado (fls. 23-verso).Em sua contestação (fls. 25/27-verso), o INSS sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, uma vez que a perícia realizada na via administrativa concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 28/35).Réplica da autora às fls. 38/41.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 42), somente a autora se pronunciou à fls. 43, requerendo a realização de perícia médica.Deferida a prova pericial (fls. 45), o laudo médico veio aos autos às fls. 77/79. Parecer da assistente técnica do INSS foi juntado às fls. 80/81-verso.Sobre a prova produzida, manifestou-se a autora às fls. 84/90; fê-lo o INSS à fls. 91.Às fls. 92/94 a requerente promoveu a juntada de declarações relativas a tratamento fisioterápico, tendo ciência o INSS (fls. 98).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se constata da cópia dos registros em CTPS (fls. 10/12), visto que a autora contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.No que toca à qualidade de segurada, verifico que o último vínculo empregatício averbado na CTPS da autora teve término em 31/08/2004 (fls. 12). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 08/06/2009, resulta extralimitado o período de graça previsto no artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei 8.213/91.Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 77/79, elaborado por Clínico Geral e Médico do Trabalho, verifica-se que a autora é portadora de Hipotireoidismo (E03.9), Poliartrose (M15), Síndrome cervicocraniana (M53.0), Síndrome cervicobraquial (M53.1), Apnéia de sono (G47.3), apresentando, ainda, hanseníase forma tuberculóide (que deveria ser investigada) (fls. 78, diagnósticos e discussão).Afirma o d. experte que A autora padece de quadro doloroso comprometendo principalmente a coluna, com irradiação para membros superiores e cabeça. Existe comprometimento artrósico notório das mãos, esclarecendo, em seguida, que Controlado o quadro doloroso com tratamento clínico/fisioterápico, não há incapacidade para o trabalho de telefonista (fls. 78, discussão).Muito embora alguém tenha sublinhado a frase de que não há incapacidade para o trabalho de telefonista, em afronta ao artigo 171 do CPC, é de se ver que tal afirmativa é condicionada ao controle do quadro doloroso com tratamento clínico ou fisioterápico.Em razão desse quadro, conclui que a autora apresenta incapacidade parcial temporária (resposta ao quesito 3 de fls. 78), esclarecendo, ainda, que Uma vez que a autora submeta-se a tratamento correto poderia voltar a trabalhar na mesma função que realizava em 2004: telefonista (resposta ao quesito e, fls. 78). Indagado a respeito do prazo aproximado de convalescimento, o d. perito apontou, Com tratamento adequado, 01 mês (resposta ao quesito 5.3, fls. 79).Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a o perito

em 01/09/2004 (quesito 6.2, fls. 79), coincidente com o exame de eletroneuromiografia de membros superiores, quando se verificou a neuropatia de nervos medianos (fls. 77).O exame pericial, portanto, constatou a presença de incapacidade parcial e temporária da autora, o que impede lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada. Cumpre, contudo, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que se recupere do quadro clínico apresentado e possa realizar suas tarefas adequadamente.Quanto à data de início do benefício, é ele devido desde o requerimento administrativo apresentado em 16/09/2005 (fls. 17), considerando o início da incapacidade fixado pela perícia médica (2004) e a presença de declarações médicas contemporâneas (fls. 13/16) a atestarem a impossibilidade de realização de atividades que exijam esforço físico ou movimentos repetitivos.Frise-se, nesse particular, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o segurado sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, nos termos do artigo 77, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (negritei).Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Considerando a data do ajuizamento desta ação, não há o quê se falar sobre prescrição.DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELACom base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pedida à fls. 90, considerando o caráter alimentar do benefício almejado e a certeza jurídica advinda desta sentença.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora VILMA TEIXEIRA DE LIMA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 16/09/2005 e renda mensal calculada na forma da Lei.Condenno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo sido acolhido o pedido de implantação do auxílio-doença formulado na inicial, apreciado em ordem sucessiva (motivo da parcial procedência), honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Vilma Teixeira de LimaEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 16/09/2005 (NB 502.606.936-0)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 143/144) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 132/135-verso, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a citação havida nos autos em 12/11/2009.Sustenta o Instituto-embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material, na medida em que consta do dispositivo que a DIB deveria ser fixada na citação (12/11/2009), enquanto o quadro-resumo de fls. 135-verso indica o início em 13/11/2008.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOCOsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um

raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento.De fato, constou equivocadamente no quadro-resumo de concessão do benefício a fixação do início da aposentadoria por invalidez em 13/11/2008 (fls. 135-verso). Todavia, conforme deixa entrever a fundamentação (fls. 134, segundo parágrafo) e a parte dispositiva da sentença vergastada (fls. 134-verso), o início do benefício foi fixado na data da citação promovida nos autos, em 12/11/2009.Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na redação da parte dispositiva da decisão embargada, impõe-se a correção do julgado, o que caberia ser feito inclusive de ofício.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 132/135-verso, de forma a constar que a aposentadoria por invalidez é devida à autora a partir de 12/11/2009, data da citação da Autarquia-ré no feito.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual busca a autora restituição de indébito, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre juros de mora recebidos na reclamação trabalhista nº 01042-2005-033-15-00-0, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, condenando-se a ré no pagamento do valor correspondente a R\$ 7.827,92, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o evento danoso.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/68)Deferida a gratuidade, foi a ré citada.Em sua resposta (fls. 76/78), disse a União que é perfeitamente exigível imposto de renda sobre os juros de mora, porque corresponde a verba acessória à verba paga em atraso, que possui índole remuneratória e não indenizatória. Caso procedente a ação, asseverou a necessidade de declaração retificadora por parte do contribuinte, sendo esta a única forma de verificar com exatidão o quantum a ser restituído. Anexou os documentos de fls. 79/80.Réplica veio aos autos às fls. 83/88, com cópia de sentença que, no entender da autora, acolhe os seus argumentos (fls. 89/91).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 93), para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de se apurar o real valor do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora.Os cálculos correspondentes foram juntados às fls. 94, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 98 (autora) e fls. 100/101 (União Federal).A seguir, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC).É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pela autora da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame.É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório.A premissa, portanto, está correta.No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete.O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização.Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (Prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed.1995, pg.455)Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba principal. Assim, os juros de mora incidentes sobre verba de natureza indenizatória, paga em atraso, não integram a base-de-cálculo do imposto de renda.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTOSOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham.3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal.

Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp n. 1037731, relator Ministro José Delgado, DJE 01/08/2008) Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Parágrafo Único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Neste sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente. No mais, o argumento de necessidade de declaração retificadora por parte do contribuinte não é correto. A atividade judicial que visa a reparar uma lesão a direito do contribuinte deve ser judicialmente executada, mediante o regramento do artigo 100 da CF (precatório ou requisição de pequeno valor), não estando submetida à providência administrativa, sob pena de ignorar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o artigo 5º, XXXV, da CF. A alegada omissão de rendimentos apurada pelo Fisco (fls. 100/103) não intervém no raciocínio acima exposto, competindo à União, por ocasião da execução do julgado, demonstrar a existência de eventual crédito em seu favor, para fins de compensação. Considerando, outrossim, a anuência de ambas as partes ao valor apresentado pela Contadoria às fls. fls. 94, consoante se depreende das manifestações de fls. 98 e 100/101, deve ser ele considerado na fixação do quantum debeatur, pelo que, nesse ponto, procede em parte a presente ação. Por fim, os juros de mora, em se tratando de repetição de indébito, aplicam-se a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN). Todavia, com a adoção, no caso, da taxa SELIC, por conta da data do recolhimento indevido, que abrange juros e correção monetária, não se aplica mais tal previsão, consoante jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003. 3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443). 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 6. Recurso especial improvido. (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003) III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar a RÉ, em favor da AUTORA, na devolução da quantia de R\$ 6.454,57 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para março de 2007, a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora aplicados sobre verba decorrente de condenação da Justiça do Trabalho. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condeno a parte ré na verba honorária em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade deferida. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de valor inferior ao patamar do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a autora afirma às fls. 292/295 que

suas antigas empregadoras (Drogaria Altaneira de Marília Ltda.-ME e Farma Flora Ltda.-ME) não possuem laudos técnicos ou formulários de condições especiais de trabalho, e não sendo dado ao Juízo inferir sobre as atividades desempenhadas pela autora no decorrer desses vínculos, DEFIRO a produção de prova pericial postulada à fls. 287. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Int.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.817.898-4) que recebia e que foi cessado pela autarquia em 01.09.2009. Pleiteia, ainda, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Em prol de sua pretensão, sustenta a autora que trabalha desde criança, e, em 1974, teve sua primeira anotação na CTPS. A partir de 1980 passou a exercer a atividade de empregada doméstica. Todas as atividades exercidas pela autora eram serviços braçais e sempre demandaram intenso esforço físico (fl. 03). Porém, em 2009 foi diagnosticada artrose nos joelhos da autora, incapacitando-a para o trabalho. Em virtude disso, requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente em 29.05.2009, o qual restou deferido. No entanto, o mesmo foi cessado pela alta programada em 01.09.2009, e, mesmo não tendo havido alteração no quadro da incapacidade da autora, não houve prorrogação do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/36). Por meio da decisão de fls. 39/40, instruída com extratos Dataprev de fls. 41/44, concederam-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela aduzido na exordial. Citado (fl. 48), o INSS, inicialmente, requereu devolução de prazo em virtude dos presentes autos estarem em carga 05 dias antes do início dos trabalhos correccionais realizados neste juízo, tal pedido restou deferido nos termos da decisão de fl. 52. Por conseguinte, a autarquia ofertou sua contestação (fls. 54/58) instruída com documentos (fls. 59/71). Preliminarmente, arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho, não servindo, para esse desiderato, os documentos médicos produzidos unilateralmente. Na hipótese de concessão do benefício, postula a fixação do termo inicial na data da realização da perícia judicial, asseverando, de toda sorte, a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. Por fim, tratou da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais. Sobreveio, às fls. 72/74, comunicado da autarquia de cumprimento da decisão de fls. 39/40. Réplica às fls. 77/81. Pedido da autora de produção de prova pericial na área de ortopedia, juntamente com quesitos, às fls. 83/84. À fl. 85, reiterou a autarquia o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 58. Deferida a produção de prova pericial à fl. 86. Juntou a autora resultado de exame médico e receituário às fls. 96/98. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 107/116. Manifestação da assistente técnica da autarquia sobre o laudo às fls. 119/120, instruída com extratos CNIS de fls. 121/122, e da autora às fls. 123/124. Sobre o referido laudo, manifestou-se a autarquia à fl. 125, ocasião em que pediu a revogação da tutela antecipada e a improcedência da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a precificação, deliberar-se-á ao final se necessário. Passo, pois, à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restam evidentemente demonstrados. Quanto à qualidade de segurada da autora, cumpre-nos ressaltar que em que pesem as informações cadastradas no CNIS (fls. 121/122) retratarem contribuições até meados de 2004, a autora trouxe aos autos CTPS (fls. 26/29) com anotação de vínculo empregatício na condição de empregada doméstica referente ao período de 01.11.1997 a 05.01.2007, ainda, voltou a recolher contribuições a partir da competência 10/2008. Portanto, tendo em vista o exercício de atividade remunerada até 05.01.2007 e o recolhimento de contribuições a partir da competência 10/2008, não perdeu a autora a qualidade de segurada. Conste-se que para a mesma o período de graça no caso dos autos se estende por 36 meses nos termos do art. 13, inciso II c/c 2º e 3º, do Decreto 3.048/99. Infere-se, portanto, que o lapso temporal entre a rescisão contratual da autora (05.01.2007) e o recolhimento de contribuições referentes à

competência 10/2008 e posteriores é inferior ao período de graça que lhe garante a qualidade de segurada. Note-se, ainda, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 27.05.2009 e que o benefício foi cessado por negativa médica e não anulado por falta da qualidade de segurado (fl. 22). Remanesce, portanto, apenas a análise da questão da incapacidade. No laudo pericial de fls. 107/116, o experto relata que a autora é portadora, sob o ponto de vista ortopédico, de: a) Artrose moderada (degeneração articular), bilateralmente, em: - Coluna vertebral (espondiloartrose) - Mãos e punhos- Joelhos (gonartrose) b) Fibromialgia. c) Síndrome do Manguito Rotador, bilateralmente. (resposta ao quesito 1, da autora, fls. 111) Afirma, ainda, que tais enfermidades são degenerativas (resposta ao quesito 2, da autora, fls. 111). Ainda, quanto ao quadro clínico da autora, o experto tece algumas considerações. No tocante à artrose, diz que: [...] o tratamento busca o alívio da dor e melhora funcional física às custas de analgésicos e antiinflamatórios, uma vez que não existe qualquer terapia conhecida capaz de interromper o processo degenerativo imposto pela doença. [...] A fisioterapia e os programas de exercícios físicos podem ser bastantes benéficos, bem como os períodos de repouso durante o dia que atuam como coadjuvantes na rotina dos pacientes com osteoartrose localizada em grandes articulações, como no caso em questão. (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fls. 114) Em relação à lesão do manguito rotador, aduz que: [...] resulta habitualmente de atividades que exigem o uso excessivo do braço acima do nível da cabeça ou de movimentos repetitivos com aqueles membros. Tais posições e movimentos comprimem o manguito (parte muscular da articulação) entre o acrômio e a cabeça do úmero. Quando essa compressão adquire um caráter crônico pode resultar em atenuação do manguito rotador e, por fim, sua ruptura completa, como no caso da autora em questão. O tratamento das lesões do manguito rotador, quando no início da enfermidade, é conservador, ou seja, não cirúrgico. Calor local, fisioterapia e antiinflamatórios não-esteroidais são eficazes quando prescritos precocemente. Segundo o médico e professor Dr. Dennis W. Boulware se os métodos conservadores forem ineficazes, poderão ser necessários os agentes corticosteróides intralesionais, colocados na bursa subacromial. Os casos recalcitrantes de compressão acabam exigindo intervenção cirúrgica na forma de acromioplastia, ou seja, a retirada da parte do acrômio responsável pela lesão do tendão ou ainda a sutura do tendão rompido com sua fixação ao úmero através de âncoras metálicas (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fls. 114). Já sobre a fibromialgia da qual a autora está acometida, expõe que: [...] é uma enfermidade crônica caracterizada por dor músculo-esquelética generalizada, com hipersensibilidade em múltiplos locais. O fator mais importante ligado à fibromialgia é a sua íntima associação a distúrbios psicológicos. O Dr. Eugene V. Ball diz literalmente que a fibromialgia pode ser premonitória de psicose. Continua ainda dizendo que a incapacidade funcional da fibromialgia pode ultrapassar aquela da artrite reumatóide e é a razão isolada mais freqüente de pensões por incapacidade entre mulheres na Europa, sendo responsável por 7,2% das novas pensões [...] A autora é portadora de fibromialgia em sua forma mais característica: dor generalizada em musculatura do pescoço, membros superiores, região dorsal e para-vertebral. Além da presença marcante dos trigger points (pontos de gatilho): áreas hipersensíveis e endurecidas nos músculos que, quando palpados, reproduzem a distribuição da dor espontânea. O tratamento é quase sempre frustrante e difícil. Cremos que o tratamento intensivo, com profissional especialista em Reumatologia, bem como o tratamento adjuvante com um especialista em Psiquiatria seria extremamente benéfico para a autora, retirando-a do quadro álgico agudo em que se encontra e devolvendo-a ao mercado de trabalho, ainda que em atividade diversa da original, em curto período de tempo. (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fls. 114) Por fim, diante desse quadro, conclui que a autora está incapacitada total e permanentemente para a realização de suas atividades habituais. Aponta o experto no entanto que a autora poderia ser reabilitada para o exercício de outras atividades, nas quais não sejam necessários esforços físicos intensos com a coluna vertebral, membros superiores ou inferiores (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fls. 115). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora já conta com 56 anos de idade, portadora de enfermidades degenerativas em sua coluna vertebral, membros superiores e inferiores, conforme apontado pelo experto, e exposto exaustivamente nesta sentença. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução - empregada doméstica, ao que se alega -, sobretudo em razão de sua já avançada idade. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade

como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ...IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE - grifei). Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Quanto ao início da incapacidade, pontuou o experto que seu início se deu há três anos aproximadamente, e tendo o laudo sido elaborado em 11.04.2011, o início da incapacidade seria, portanto, em meados de abril de 2008. Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e definitiva da autora por parte deste juízo decorre das informações proporcionadas pelo laudo pericial, fixo a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora na data da realização do referido laudo (11.04.2011). Registre-se, outrossim, que antes dessa data é devido ainda o auxílio-doença, cumprindo restabelecer o benefício anterior cessado indevidamente em 01.09.2009 (fls. 60), considerando que as enfermidades detectadas pelo perito judicial são as mesmas apresentadas pela autora desde aquela época, conforme laudos médicos trazidos pela própria Autarquia-ré às fls. 68/71. Como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 29.04.2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, portanto, a conceder à autora ANA MARIA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 01.09.2009 (data da cessação do benefício NB 535.817.898-4), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11.04.2011, data de realização do laudo pericial (fl. 107), com renda mensal calculada na forma da lei. CONFIRMO a antecipação de tutela deferida por meio da decisão de fls. 39/40. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos efetuados a título de auxílio-doença no período e as parcelas pagas em decorrência da antecipação de tutela deferida nos presentes autos), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de forma englobada antes da citação e após tal ato processual mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Ana Maria da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença (01.09.2009) Aposentadoria por Invalidez (11.04.2011) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para a conversão do benefício de auxílio-doença, restabelecido por força da antecipação de tutela (fls. 39/40), em aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-04.2010.403.6111 - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/09/2011, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003247-18.2010.403.6111 - WALDOMIRO SOARES (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALDOMIRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizada desde 02/03/1984, ao argumento de que a renda inicial foi

calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN/BTN, todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses de contribuições à Previdência. Requer-se, assim, seja revisto o cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, pagando-se as diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada da procuração de fls. 08 e demais documentos (fls. 09/25). Por meio do despacho de fls. 28, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, acompanhada do documento de fls. 37. Em preliminar, afirmou, de início, que o autor é pessoa falecida, cujo óbito ocorreu em 05/12/2009, em data, portanto, anterior ao ajuizamento da presente ação, razão porque deve ser declarada a sua inexistência. Argumenta, ainda, que os patronos do autor, alterando a verdade dos fatos, tentaram induzir o juízo em erro, de modo que devem ser condenados nas penas por litigância de má-fé. Também arguiu prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requer a improcedência do pedido, condenando a parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 40/44, onde a parte autora sustenta que a situação decorrente do óbito do autor pode ser regularizada, mediante a habilitação de seus herdeiros, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 45, sem adentrar no mérito da demanda. Às fls. 49, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Vera Cruz informou constar em seus registros que o óbito do autor ocorreu em 08/05/2009. Cópia da certidão de óbito foi juntada às fls. 52. Sobre ela, o INSS teve ciência às fls. 60, ocasião em que reiterou os termos da contestação. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Segundo relatado pelo INSS e confirmado por meio da certidão de fls. 52, o autor é pessoa falecida, cujo óbito, ocorrido em 08/05/2009, deu-se após a outorga da procuração de fls. 08, datada de 19/06/2008, mas antes do ajuizamento da presente ação (28/05/2010 - fls. 02). Logo, é evidente a ausência de pressuposto processual subjetivo, vez que o morto não tem capacidade de ser parte, sendo nulo o processo desde o seu início, vez que se trata de vício insanável. Desse modo, não há falar em habilitação de herdeiros, o que somente se admite em casos de óbito ocorrido após o ingresso da ação. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Ocorrido o falecimento do autor em momento anterior à propositura da ação, incabível o prosseguimento da execução e a habilitação da sucessora. 2. O pressuposto processual da capacidade postulatória não existia no momento do ingresso da ação, constituindo vício insanável que macula a citação da autarquia previdenciária. 3. A triangularização não ocorreu não apenas porque não existia capacidade postulatória no momento do ajuizamento da ação: não existia nem mesmo parte autora e, se não existia parte autora, de nada vale a citação do INSS, eis que a autarquia foi chamada a litigar contra um não-parte, uma parte inexistente. 4. Nulidade de pleno direito configurada, não tendo o processo existido para as partes, visto que não houve a formação de relação jurídica triangular, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 258558, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009, PÁGINA: 1543) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do advogado da parte autora conhecida vez que patente o seu interesse recursal, porquanto condenado a arcar com as verbas de sucumbência, motivo maior de irresignação no recurso interposto. 2 - A documentação carreada pelo INSS quando da apresentação da contestação e que não foi impugnada pela parte adversa, comprova que o benefício percebido pelo autor era o Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência com início em 23 de janeiro de 1997 e cessação em 21 de julho de 2000, por óbito do titular, ora autor da ação. 3 - Em razão de o autor ter falecido antes do ajuizamento da ação, descabida a habilitação dos herdeiros ou sucessores. Ausente o pressuposto de constituição do processo, posto que o falecido não poderia ajuizar ação e tampouco ser parte. 4 - Não caracterizada o cerceamento de defesa, pois dada a oportunidade para o causídico regularizar a representação processual. Este, entretanto, apresenta pretensão incompatível com as circunstâncias de fato: óbito do autor antes da propositura da ação. 5 - Afastada a condenação do causídico ao pagamento das verbas de sucumbência. O cerne da questão diz respeito à regularidade da representação processual e não se aplica, portanto, o disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. Ademais, o feito foi processado sob os auspícios da Justiça Gratuita e não há previsão legal para a condenação do patrono que ajuizou a ação em honorários advocatícios, sendo que no caso dos autos não houve a sua condenação nas penas de litigância de má-fé. 6 - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776315, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010, PÁGINA: 347) Impõe-se, portanto, a extinção do presente feito em razão da ausência de pressuposto de constituição do processo, vez que inexistente capacidade postulatória por ocasião do ajuizamento da ação. Registro, outrossim, que não é caso de se condenar os causídicos por litigância de má-fé. Primeiro porque não se demonstrou que tinham eles conhecimento de que o autor havia falecido quando ajuizaram a presente ação e, de outro lado, porque a penalidade imposta pela litigância de má-fé deve ser suportada pela parte e não por seu advogado. Este pode ser responsabilizado na seara própria, como determina o art. 32 do Estatuto da OAB, mas não nos autos do processo que ingressou para defesa dos direitos de seu cliente. Esse é o entendimento manifestado pelo egrégio STJ em recente decisão sobre a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil. 2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente

atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé.(STJ, REsp 1247820 / AL, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 28/06/2011, DJe 01/07/2011)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a ausência de previsão legal para a condenação do patrono que ajuizou a ação.Também sem condenação nas penas por litigância de má-fé, como exposto na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-40.2010.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HAZAEL JOSÉ LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar totalmente incapacitado para o trabalho.Sustenta o requerente, em prol de sua pretensão, ser portador de anquilose do tornozelo esquerdo em posição eqüina, (...) havendo impossibilidade de flexão plantar em razão de seqüela advindas de acidente de trânsito (fls. 03). Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/04/2002 a 29/10/2003, posteriormente restabelecido por força de acordo entabulado em Juízo nos autos 2007.61.11.003896-0. Todavia, em 17/05/2010 foi comunicado acerca da cessação de seu benefício, ancorando-se a Autarquia Previdenciária na inexistência de incapacidade laboral.À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/81).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 84/85-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica.Citado (fls. 88), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/93, agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa, necessária à concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade e da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros legais, postulando, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (fls. 94/105).Às fls. 113/115 o autor juntou documentos médicos.O laudo pericial foi acostado às fls. 117/120, a respeito do qual disseram as partes às fls. 123/126 (autor) e 127 (INSS).Por decisão proferida à fls. 128, os pleitos de complementação da perícia e de nomeação de novo perito médico foram indeferidos.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 14/07/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 14/07/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo à análise da questão de fundo.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Por primeiro, cabe ressaltar que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/08/2010, consoante se vê do extrato do CNIS apresentado pelo INSS à fls. 95. De tal sorte, restaram demonstradas carência e qualidade de segurado da Previdência, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Passo, pois, à análise da alegada incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, verifica-se ter sido realizada perícia médica com especialista em Ortopedia e Perícia Médica (quesito 19 de fls. 119), conforme laudo anexado às fls. 117/120. Segundo o médico perito, o autor É portador de seqüela de fratura exposta em perna e pé esquerdo, podendo ser considerado como deficiente físico, mas deverá ser incluso novamente no mercado de trabalho para que social e psicologicamente seja reconhecido como cidadão trabalhador e produtivo, já que possui grande potencial para isso (resposta ao quesito 1.1, fls. 118, primeiro parágrafo).Mais à frente, afirma o diligente perito que esse quadro causa limitação para deambular, embora deambule sem auxílios, mas não o incapacita para os atos da vida independente e para o trabalho habitual (resposta ao quesito 13, fls. 118, in fine). Esclarece, ainda, que o autor encontra-se em condições de exercer quaisquer atividades desde que sejam respeitadas as limitações do autor como deficiente físico (resposta ao quesito 6.5, fls. 120).Vê-se, assim, que a

despite de apresentar o autor sequelas decorrentes do acidente por ele sofrido em 07/04/1982 (fls. 117), o quadro clínico por ele experimentado lhe impõe limitações para o exercício de atividades laborais, mas não lhe impinge incapacidade, inclusive para a atividade habitual que desempenhou por longo período (fls. 34, 12 de sua CTPS).Ademais, mesmo o benefício de auxílio-doença não seria aplicável mais ao caso, isso porque a sequela já está consolidada (quesito 6.1 de fls. 120), não havendo mais doença a ser tratada. Se houvesse limitações significativas demonstradas às suas atividades habituais, poderia, no máximo, ser-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, desde que preenchidos os demais requisitos. Não se trata nem de aposentadoria e nem de auxílio-doença.Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção dos benefícios vindicados, uma vez que não demonstrada a existência da incapacidade, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004278-73.2010.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DIRCE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se a autora contra os descontos realizados no benefício de pensão por morte que percebe, sob a rubrica consignação, nos valores de R\$ 153,00 e R\$ 19,87. Pede, assim, a restituição dos valores descontados, corrigidos até a data da devolução.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14), foi o réu citado (fls. 15).Em sua contestação (fls. 16/18), o INSS esclareceu que os valores descontados sob a designação de consignação se referem ao valor de R\$ 171,87, estipulado a título de alimentos pelo E. Juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, no bojo do processo 1763/2009. De tal sorte, não houve descontos indevidos no benefício percebido pela autora. Juntou documentos (fls. 19/53).Réplica da autora às fls. 56/58.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 60), determinando ao INSS a apresentação de relação detalhada de crédito do benefício da autora, correspondente ao mês de março de 2010, bem como os demonstrativos de crédito das pensões alimentícias ali indicadas.Em cumprimento, o INSS promoveu a juntada dos documentos de fls. 63/66. Em sequência, pronunciou-se a autora às fls. 69/70, requerendo a extinção do feito.Chamado a se manifestar (fls. 71), o INSS concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 73), não se opondo o MPF (fls. 74).É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de extinção da ação formulado pela autora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de extinção da ação (tido por desistência) formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 30/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376; para o dia 17/10/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a) RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUCERLEI FRANCE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa incapacitada para o trabalho e o rendimento decorrente da aposentadoria de seu marido não é suficiente a prover-lhes a subsistência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17).Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 18, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0002178-53.2007.403.6111, que também teve trâmite por esta 1ª Vara Federal (fls. 22/33).Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fls. 34), a autora, por meio da petição de fls. 36, informou que tal se deve ao fato de que na ação anteriormente ajuizada não houve recurso para a Instância Superior, além de que entende que seu quadro de saúde continua a piorar e por isso não pode trabalhar, bem como em razão da mudança da situação familiar e, por último, pelo fato de que os valores recebidos a título de aposentadoria não têm sido aceitos (ampla maioria da jurisprudência) para compor a renda familiar exigida pela Lei 8.742/93.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 22/32, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou por esta mesma 1ª Vara sob nº 2007.61.11.002178-9 (atual 0002178-53.2007.403.6111), cujo pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 28/32. Referida sentença transitou em julgado, consoante notícia a certidão de fls. 33. Importante frisar que a situação fática relativa à incapacidade da autora, relatada na sentença proferida naqueles autos, é a mesma que embasa o pedido aqui deduzido. Isso se evidencia pela declaração de fls. 13, datada de 01/06/2011, fundada no prontuário médico da autora, indicando que faz ela seguimento naquela unidade de saúde, com diagnóstico de epilepsia não especificada - CID G40.9, ou seja, trata-se da mesma doença detectada no processo antecedente e que levou ao indeferimento do benefício assistencial postulado. Note-se que não há relato de agravamento da enfermidade, mas subsistência do quadro clínico já submetido à apreciação judicial. Diga-se, ainda, que a alegação de mudança na situação familiar, mesmo se comprovada, o que não ocorreu, não altera o resultado do julgamento já proferido, assim como não encontra amparo a conduta de repropor a ação em razão de entendimento jurisprudencial contrário ao externado no julgado, situação que autorizaria, isso sim, a apresentação do recurso cabível, o qual, todavia, como afirmado pela própria autora, não foi ofertado. Convém mencionar que, embora não tenha constado no termo de prevenção de fls. 18, a autora já havia ingressado, em 09/06/2003, com outra ação judicial para obtenção do benefício assistencial postulado, como, inclusive, encontra-se citado na sentença de fls. 28/32, pedido que também foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto, por intempestivo, não foi recebido. Na verdade, o que pretende a autora é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC), pois não se demonstrou modificação da situação fática apta a ensejar o reexame do meritum caus. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária 0002178-53.2007.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual de que é beneficiária a autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece o autor que apresenta quadro de depressão desde o ano de 2005, além de outros problemas psicológicos, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Aduz que requereu a concessão do benefício em 14/12/2009, pedido este negado pela autarquia previdenciária. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 05/14). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS juntadas às fls. 11/12 e extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 28/01/2005 até 09/2009, quando houve o último recolhimento, porém sem baixa na carteira de trabalho. Todavia, pelo que se extrai da inicial, neste exame provisório, o autor encontra-se desempregado, porém ainda mantendo sua condição de segurado da previdência social, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a incapacidade não restou demonstrada. No documento de fls. 14, o profissional médico informa apenas que o autor está em tratamento de HAS e vem apresentando, desde 15/09/2005, sintomatologia de depressão, sendo aconselhado a procurar tratamento psiquiátrico especializado. Tal documento, todavia, é datado de 25/11/2009. Não há, pois, nos autos, nenhum documento médico atual, hábil a comprovar a existência da propalada incapacidade do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 05, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 05), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da

habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002684-87.2011.403.6111 - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. A autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Selma Cristina Cardoso, postula a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portadora de doença incapacitante - púrpura trombocitopênica, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/27). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas 08 anos de idade, vez que nascida em 20/11/2002 (fls. 18-19). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Relata a autora em sua inicial que devido à sua doença - Púrpura Trombocitopênica, não freqüenta escola e apresenta problemas físicos e psicológicos que demandam cuidados contínuos. Do documento de fls. 27, datado de 15/07/2009, depreende-se que a autora é paciente do Ambulatório de Hematologia da Faculdade de Medicina de Marília por ser portadora da doença Púrpura Trombocitopênica Imunológica, apresentado-se refratária aos tratamentos realizados e com risco de hemorragia; o mesmo diagnóstico se vê do documento de fls. 26, datado de 02/07/2010. Todavia, os documentos acostados, por si sós, não são hábeis a demonstrar a propalada debilidade da saúde da autora de modo a causar-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Ademais, contando a autora já 08 anos de idade, tem o direito de estar matriculada em estabelecimento de ensino fundamental, público e obrigatório, conforme assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso presente, não restou demonstrado que a autora está impossibilitada de freqüentar a escola. Outrossim, vê-se que o indeferimento na esfera administrativa deu-se pelo não reconhecimento de doença incapacitante - art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fls. 25), e não pela inexistência de miserabilidade. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, devido aos trabalhos pesados que realizou ao longo dos anos, sua coluna ombros e punhos apresentam sérias complicações, impedindo o desempenho de suas atividades laborais, sendo obrigado a afastar-se do serviço. Refere que foi submetido a procedimento cirúrgico em 07/05/2011 e estava no gozo de auxílio-doença, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho; todavia, aduz o autor que não reúne condições físicas para exercer atividade laborativa, tanto é que seu médico assistente concedeu-lhe mais 90 dias de afastamento, situação que restou refutada pelo requerido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/32). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 55/60 e extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que ele mantém vínculo empregatício junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., iniciado em 10/01/1995; do extrato do sistema Plenus, também em anexo, vê-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 15/04/2011 a 31/07/2011, restando assim, demonstrados os requisitos carência e qualidade de segurado previstos para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 20, datado de 25/07/2011, o profissional médico aponta que o autor apresenta Síndrome do Túnel do Carpo bilateral; foi operado (à direita) por duas vezes, evoluindo com piora das dores, edema e alteração da coloração da mão direita,

associado a alterações neuropáticas. Refere o profissional evolução do quadro para o diagnóstico M89.0 (Algoneurodistrofia| Atrofia de Sudeck| Distrofia reflexa simpática| Síndrome ombro-mão) e impossibilidade de retorno ao trabalho em face da dor e disfunção do membro. No documento de fls. 21, datado de 25/07/2011, outro profissional relata que o autor é portador de protusão discal cervical associado a quadro de cervico-braquialgia, além das síndromes do manguito rotador e túnel do carpo; foi operado mas apresenta dor de forte intensidade em todo membro superior direito. Refere o médico ortopedista que o autor não tem condições de trabalho e solicita ao INSS o seu afastamento por mais 90 (noventa) dias. Às fls. 18 verifica-se que o pedido de prorrogação do benefício apresentado em 18/07/2011 foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Vê-se, assim, diante das conclusões médicas acostadas, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico do autor a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/545.758.217-1), nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Cite-se o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008909-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008909-2) - ISAIAS PEREIRA NUNES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à EADJ para que seja averbado e incorporado ao benefício do autor, o período concedido nos autos, bem como intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004009-44.2004.403.6111 (2004.61.11.004009-6) - MARIA MOURA VITAL (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA MOURA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004181-7) - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X ZILDA MATOS DE SOUSA (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X ZILDA MATOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-74.2005.403.6111 (2005.61.11.004632-7) - ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004980-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004980-8) - DARCIO NERY(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCIO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002134-7) - LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL DE SOUZA SILVA X EDIRLEI MANOEL SILVA X VANDERLEY MANOEL DA SILVA X RUBERLEI JOSE DA SILVA X RENATA CAROLINA SILVA MANCUSO X EDVALDO SILVA X VAGNER SILVA X BRUNA MANOELA DA SILVA X IVAN SILVA X SILVANO SILVA X DANIEL DA SILVA X NOEL SILVA X ISABELA SILVA X VITORIA FERNANDA SILVA X MANOEL DE SOUZA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003094-1) - LUCIMARA PEDRO DA SILVA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000413-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5) - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO DA GUIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8) - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004045-16.1997.403.6111 (97.1004045-6) - OSMAR GAZZONI X AGOSTINHO DUARTE TORRES X ANTONIO CARLOS BOSCARINI X ANTONIO EMIDIO BUZZO X MOACIR RODRIGUES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X OSMAR GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 258/262, os autores Osmar Gazzoni e Agostinho Duarte Torres fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 - fato que, a despeito da ausência do termo de adesão em relação ao co-autor Agostinho, foi corroborado pelos exequentes (fls. 265/266) - cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores OSMAR GAZZONI, AGOSTINHO DUARTE TORRES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Sem honorários na execução, considerando o teor do artigo 26, 2º, CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003003-34.1994.403.6111 (94.1003003-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FLORENTINA PEREIRA SOARES X LAUDELINA PEREIRA TAVARES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0009633-50.1999.403.6111 (1999.61.11.009633-0) - VALDOMIRO ZANETI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do cumprimento do ofício precatório.Int.

0004391-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004391-7) - SOLANGE FERNANDES DE CAMPOS JULIEN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP199982 - MARTHA DE LIMA FEITOSA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003023-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003023-3) - JOAO ALVES BUENO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005131-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005131-9) - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002060-72.2010.403.6111 - KINUE HONDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003153-70.2010.403.6111 - HILARIO ROBERTO ANASTACIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004149-68.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004437-16.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006308-81.2010.403.6111 - ANTONIO RITA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001376-16.2011.403.6111 - YEDA MARIA MUNHOZ RIBEIRO(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004213-86.1995.403.6111 (95.1004213-7) - MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0008822-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008822-1) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JESUS DE MOURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do cumprimento do ofício precatório. Int.

0005523-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005523-7) - MERIKO NAMBARA YAMATE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MERIKO NAMBARA YAMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do cumprimento do ofício precatório. Int.

0002840-51.2006.403.6111 (2006.61.11.002840-8) - JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X ADRIANA MAGI DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004979-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004979-5) - EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002054-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002054-2) - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X PATRICIA MONICA AMORIM BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do cumprimento do ofício precatório. Int.

0004170-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004170-3) - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004809-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004809-6) - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006205-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006205-6) - RUBENS LOPES GARCIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001182-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001182-0) - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X PAULINA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004384-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004384-4) - ALZIRO HENRIQUE PINTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004939-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004939-1) - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARQUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do cumprimento do ofício precatório. Int.

0001005-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001005-3) - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILCE RODRIGUES ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0) - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004655-44.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005552-72.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005902-60.2010.403.6111 - ROQUE BATISTA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006303-6) - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000812-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000812-5) - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0003565-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003565-7) - MARIA APARECIDA DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-60.2010.403.6111 - PLACIDO JOVINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003185-2) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do cumprimento do ofício precatório.Int.

0003651-45.2005.403.6111 (2005.61.11.003651-6) - HARUKA YAMAMOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HARUKA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003103-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003103-9) - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003882-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003882-4) - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da

Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004792-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004792-8) - JOSE CARLOS DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005429-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005429-5) - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003813-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003813-0) - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUGENIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5) - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001893-55.2010.403.6111 - DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME

AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004436-31.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003702-83.1998.403.6111 (98.1003702-3) - ALDO ANTUNES GOES X ANISIO DE LIMA TRONI X ARNALDO VIEIRA X CLAUDIO LUCIO LOURENCO ALVES X JOAO BAPTISTA ROLIM X JOSE LEMES DE MORAES X LAERCIO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO PIMENTEL X SERAFIM ALVES FERREIRA X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7) - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ZELINDA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de atividade desempenhada por ela na condição de rurícola, bem como de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo de labor rural, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/32). Por meio do despacho de fl. 35, concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 39-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 42/66. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que a autora não trouxe aos autos início razoável de prova material referente ao período de labor rural, cujo reconhecimento pleiteia, e quanto ao pedido de reconhecimento de período de atividade desempenhada em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o condicionou à comprovação da efetiva exposição da autora a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Ao final tratou de juros e honorários advocatícios. Réplica às fls. 69/75. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, além do seu próprio depoimento (fls. 79/80). Deferiu-se a produção de prova pericial à fl. 84. Juntou-se o laudo pericial às fls. 102/150, e sobre ele manifestou-se a autora às fls. 154/155 e o assistente técnico da autarquia às fls. 157/159. Deferida a prova oral (fl. 161), o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 181/183). Na mesma ocasião, informou a autora o falecimento da testemunha Sebastião Macário e requereu prazo para comprovação de tal fato, pedido o qual restou deferido. Posteriormente, às fls. 189, peticionou a autora requerendo a substituição da testemunha Sebastião Macário pela Sra. Juverci Rodrigues. Porém, tal pedido restou indeferido devido à ocorrência de preclusão no tocante à comprovação do falecimento da testemunha Sebastião Macário (fl. 190). Já a oitiva da testemunha Sr. João Ferreira da Silva, deu-se por meio de carta precatória, a qual foi anexada às fls. 191/203. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 204, porém, sem adentrar no mérito da demanda. As partes apresentaram as alegações finais às fls. 207/212 (autora) e à fl. 213 (INSS). À fl. 214, requereu a parte autora a prioridade de tramitação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, tendo em vista que a autora conta com 60 anos de idade (fl. 215), defiro o pedido de prioridade de tramitação realizado à fl. 214. No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade por ela exercidas no Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília - SP, como auxiliar de lavanderia, no período de 11.09.1985 a 09.10.2007. Referido vínculo empregatício com o Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília - SP encontra anotado na CTPS à fl. 14 destes autos. Postula, ainda, o reconhecimento de labor rural compreendido no

período de 01.01.1972 a 31.12.1983 para que, somado tal período ao período em que manteve vínculo empregatício de natureza urbana, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, a autora trouxe: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, com data de 17.03.2008, reconhecendo o labor rural da autora de 01.01.1972 a 30.12.1983 (fls. 17/18); declarações de testemunhas com data de 17.03.2008 e 18.03.2008 (fls. 19/20); transcrição de imóvel, com data de 06.09.1974, em que figura na condição de adquirente o Sr. Sebastião de Oliveira Bonfim (fl. 21); caderneta de identidade de aluno da autora e boletim referentes ao ano de 1963 (fl. 22). Trouxe, ainda, sua certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador e a autora como doméstica, com data de 26.07.1969 (fl. 23); certidão de nascimento do seu filho Adelson Lelis da Silva, em que seu marido figura como lavrador e a autora como prendas domésticas, com data de 30.04.1970 (fl. 24); ficha do seu filho Adelson Lelis da Silva fornecida pela Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social de São Paulo (fl. 25); certidão de óbito da sua filha Zenilda Rosa da Silva, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador e a autora como do lar, com data de 02.07.1976 (fl. 26); recibo de pagamento feito ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz com data de 17.05.1976 (fl. 27). Entendo que para fins de reconhecimento de período de labor rural, são servíveis como início de prova material os documentos de fls. 23, 24 e 26, pois neles o marido da autora encontra-se expressamente qualificado como lavrador e a autora como doméstica, prendas domésticas ou do lar. Quanto às declarações, são apenas hábeis a comprovar a declaração, mas não a situação declarada, portanto, inservíveis como o início de prova material necessário para fins de reconhecimento do referido período. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola da autora, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalhou com seus pais a partir de seus 15 anos de idade no Sítio Alvaré, em Echaporã, cujo arrendatário era seu pai. A família permaneceu na referida propriedade por aproximadamente 12 anos. Não tinham empregados. Casou-se aos 19 anos de idade, porém, o casal permaneceu morando na mesma propriedade, vindo posteriormente a se mudar. Quando seu filho Adelson nasceu, já não moravam na referida propriedade. Relatou, ainda, que posteriormente foi com o seu marido para o Paraná e lá ele arrendou terras de propriedade do Sr. Sebastião Bonfim, em Mariluz - PR, para o cultivo de algodão, soja, amendoim, feijão e arroz. Permaneceram em tal propriedade por aproximadamente 12 anos. Em 1983 vieram para Marília. À repergunta do patrono da autarquia respondeu que parou de trabalhar na roça há 25 anos. De seu turno, a testemunha ouvida em Juízo, Sr. João Ferreira da Silva, confirmou que a autora dedicou-se ao labor rural ao menos em parte do período reclamado. Com efeito, João Ferreira da Silva afirmou conhecer a autora e sua família, pois era vizinho do local em que a autora trabalhava. Relatou, ainda, que a autora era diarista e que trabalhou somente para o Sr. Sebastião Bonfim. Segundo ele, a autora nunca trabalhou no meio urbano na época em que laborava na referida propriedade. O trabalho dela consistia em manusear enxada, arrancar amendoim, limão, soja. A propriedade tinha aproximadamente 35 alqueires. No mesmo local, coabitava o irmão de seu marido e a respectiva família. Afirmou que não viu mais a autora após 1982, pois a mesma mudou-se para Marília, porém, esporadicamente via seu marido, que ia àquela cidade visitar familiares. Dessa forma, a testemunha ouvida, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, ainda que em parte do período pretendido pelo requerente. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 01.01.1972 (início do período pleiteado) até o dia 31.12.1982, consoante informações obtidas por meio do relato da testemunha. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de

atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. É de se ver, no entanto, que a atividade urbana da autora, confere carência suficiente para a concessão do benefício. Atividade especial urbana. Para demonstrar a natureza especial do vínculo empregatício mantido de 11.09.1985 a 09.10.2007 com o Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília-SP, a autora trouxe formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/32). Realizou-se perícia no local de trabalho da autora a fim de verificar a ocorrência de exposição da autora a agentes nocivos que justifique o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada. Pois bem. Embora a perícia técnica realizada tenha concluído haver, no caso, a existência de agentes nocivos nas ocupações laborais e no local de trabalho, entendo que a hipótese de possibilidade de risco de contaminação na qual baseou-se o perito para tecer o referido parecer não deve ser considerada suficiente a ponto de justificar a procedência da pretensão da autora. Pois, vejamos. Em seu depoimento, à repergunta do patrono da autarquia, a autora afirmou que não manuseava roupas suja, somente roupas limpas. Somente aos homens cabia o processo de lavagem. Infere-se, portanto, que todo material que era manuseado pela autora estava previamente esterilizado. Quanto ao PPP de fls. 28/32, embora traga informações que a enquadrem no setor de lavanderia de roupa suja/limpa, verifico do seu depoimento que não há dúvidas quanto a sua função, qual seja, auxiliar de lavanderia/roupa limpa. De acordo com o laudo de avaliação de riscos ambientais de fls. 121/146, que serviu como base para a elaboração do PPP da autora, a ocupação real da autora (auxiliar de lavanderia/roupa limpa) não acarretaria exposição a agentes biológicos conforme trecho que segue: XXX - Agentes Biológicos Não Encontrado exposições a Agentes Biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo Nº 14 da NR - da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado para as funções de - GERENTE DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO - AUXILIAR DE LAVANDERIA (Processamento de Roupas Limpas e Distribuição de Roupas Limpas). (fls. 139 - g. n.) No entanto, conforme referido laudo, a conclusão difere quando considerado o trabalho de auxiliar de lavanderia de roupa suja, este, sim, exposto a agentes biológicos nocivos à saúde. Diante disso, verifico que a autora contradisse as informações retratadas no seu PPP de fl. 28/32 ao afirmar em seu depoimento pessoal que não lhe incumbia acompanhar o processo de lavagem, manuseando somente roupas já lavadas. Com efeito, a atividade exercida pela autora consta no rol das atividades não insalubres, conforme informações de fl. 143, o que demonstra incoerência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora e a sua real ocupação, de acordo com seu depoimento. Portanto, não tendo havido comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e por não estar a autora enquadrada nas categorias previstas na legislação referente à atividade urbana de natureza especial de modo a estar autorizada a presunção de tal qualidade, de rigor a improcedência de tal pedido. Assim, em que pese a autora não fazer jus ao reconhecimento da natureza especial de seu vínculo empregatício anotado em sua CTPS (fls. 16), com o reconhecimento do seu labor rural de 01.01.1972 a 31.12.1982, a mesma faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois, ao somar-se o período de atividade rural ao vínculo empregatício de natureza urbana de natureza comum a autora conta 33 anos e 1 mês de tempo de serviço à data do ajuizamento da presente ação. Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DRural 01/01/1972 31.12.1982 11 - 1 - - - CTPS (fl. 16) 11/09/1985 09/10/2007 22 - 29 - - - Soma: 33 0 30 Correspondente ao número de dias: 11.910 Tempo total : 33 1 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 0 A autora, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde a citação, que se deu em 14.07.2008. Considerando a DIB do benefício acima fixada não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 01.01.1972 a 31.12.1982, e PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por decorrência, condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e data de início em 14.07.2008, devendo o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial observar a legislação vigente na data do início do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as importâncias devidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Optando a autora em executar esta sentença, deverá deduzir do valor a ser pago pela autarquia, os valores já recebidos em razão da aposentadoria por idade concedida administrativamente a partir de 19.08.2010, eis que se trata de benefícios inacumuláveis. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do

valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Honorários periciais adiantados por conta da gratuidade deverão ser arcados pelo réu. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Zelinda Rosa da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14.07.2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 01.01.1972 a 31.12.1982 Sem prejuízo, anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005243-2) - ERMANTINO GENTIL (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ERMANTINO GENTIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da atividade rural por ele desenvolvida desde 1971, bem como o reconhecimento da atividade especial como tratorista, exercida no período de 01/06/1974 a 27/01/1995. Somados aludidos períodos aos demais vínculos anotados em suas CTPSs, entende fazer jus ao benefício postulado, desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 37-verso). Em sua contestação (fls. 40/52), o INSS tratou dos requisitos para a demonstração da atividade especial, asseverando a impossibilidade de conversão em tempo comum do período anterior a 1981. Aduziu inexistir nos autos prova da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, não havendo como se considerar especial a atividade de tratorista, apontando, ainda, rasuras na CTPS do autor e o cadastro do requerente na atividade de supervisores na administração agropecuária. Mesmo reconhecido o tempo em tela, postulou a observância do fator de conversão de 1.20. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prejudicial de prescrição e tratou do arbitramento dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 53/57). Réplica às fls. 60/65. Chamadas à especificação de provas (fls. 66), manifestaram-se as partes às fls. 67 (autor) e 69 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 70), o autor e uma das testemunhas por ele arroladas foram ouvidos às fls. 91/93, gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. Na mesma oportunidade, o autor postulou a expedição de carta precatória para oitiva do antigo empregador, José Beluzzo Neto, bem como para que fosse apresentado o livro de registro de empregados da Fazenda de sua propriedade. Deferido o pleito, a carta precatória foi expedida, restando infrutífera, todavia, a diligência, uma vez que não localizada a testemunha (fls. 103-verso). O autor propugnou pelo sobrestamento do feito com vistas à localização da testemunha (fls. 108), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 110). Decorrido in albis o prazo concedido, as partes foram intimadas para apresentação das alegações finais (fls. 111), fazendo-o apenas o INSS à fls. 113. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 114-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 21/10/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 21/10/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade de tratorista exercida de 01/06/1974 a 27/01/1995, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum anotado em sua CTPS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação. Insurge-se o INSS contra tal pretensão, inclusive impugnando o contrato de trabalho averbado à fls. 11 da CTPS do autor (fls. 12 dos autos), ao argumento de se cuidar de anotação extemporânea, bem como por não constar na base de dados do CNIS (fls. 51). Anota, ainda, que as datas de início do vínculo empregatício entabulado pelo autor com José Beluzzo Neto encontram-se rasuradas nas cópias das CTPSs de fls. 16 e 19, e que a data originalmente lançada (27/03/1981) encontra-se harmônica com os extratos do CNIS apresentados. Fixado isso, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, iniciando pelo alegado labor rural desenvolvido pelo autor, nos períodos contestados pela Autarquia-ré. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova,

princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período compreendido entre 01/02/1971 e 31/05/1974, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 12), em que consta a anotação do aludido vínculo. Nesse particular, entende este Magistrado que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Na espécie, entretanto, observo que a anotação do contrato de trabalho é extemporânea, uma vez que a CTPS foi expedida em 14/06/1974 (fls. 11), não podendo, bem por isso, ser tomada como prova plena do vínculo empregatício. Em casos tais, nossa E. Corte Regional tem entendido pela sua consideração como início de prova material, verbis: PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. EHONORÁRIOS É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Primeira Turma - Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770008 - Processo: 2002.03.99.002712-6 - Data do Julgamento: 12/03/2002 - Fonte: DJU DATA: 21/05/2002 PÁGINA: 691 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - destaquei). Na hipótese vertente, contudo, a despeito de haver início de prova material, o autor não trouxe qualquer testemunha a prestar esclarecimentos em juízo no que se refere a esse vínculo. Assim, em decorrência da ausência de complementação da prova por testemunhos - ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou -, não há como se reconhecer o vínculo referido à fls. 12. Quanto ao labor desenvolvido na Fazenda Anchieta, sustenta o autor haver iniciado o vínculo em 01/06/1974, não obstante o lançamento do contrato de trabalho com data de admissão em 01/06/1978 e término em 27/01/1995 (fls. 13). Contudo, a única testemunha ouvida em Juízo, Sr. Benedito Domingos de Oliveira, afirmou desconhecer a época em que o autor iniciou aludido vínculo, uma vez que a testemunha só passou a trabalhar na Fazenda Anchieta em 1982. De tal sorte, apenas o período de 01/06/1978 a 26/03/1981 comporta reconhecimento como tempo de labor campesino, com registro em CTPS (fls. 13). Saliento, nesse aspecto, que sobre o período posterior a 27/03/1981 não paira qualquer controvérsia, encontrando-se inclusive registrado no CNIS do autor (fls. 54). Cumpre esclarecer, outrossim, que mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, tal vínculo deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de

1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Por conseguinte, imperioso o reconhecimento do tempo de labor rural do autor no período de 01/06/1978 a 26/03/1981, devendo ser computado inclusive para efeitos de carência.Atividade especial - tratorista.Por fim, releva considerar que embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL.1 - PRELIMINAR REJEITADA.2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF.3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO.4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS.7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.No caso dos autos, postula o autor o reconhecimento da atividade especial como tratorista desenvolvida na Fazenda Anchieta, de propriedade de José Belluzzo Netto.Todavia, como se infere do testemunho de Benedito Domingos de Oliveira (1min28s a 2min20s), nesse período o requerente desenvolveu a atividade de fiscal e

serviços gerais, e não utilizava o trator na lavoura de café, apenas como transporte. Portanto, não é possível considerar esse período como especial, eis que não há comprovação eficiente do alegado serviço como tratorista de forma habitual e permanente. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em suas CTPSs (fls. 11/28), é de se considerar que o autor contava apenas 27 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação em 21/10/2008 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Faz. Anchieta (fiscal e serv. gerais) 01/06/1978 27/01/1995 16 7 27 - - - Advance Ind. Textil (aj. rama) 09/04/1995 07/07/1995 - 2 29 - - - Faz. Figueira Branca (administrador) 24/07/1995 09/05/1997 1 9 16 - - - Faz. Boa Ventura (serviços gerais) 04/05/1998 22/09/1998 - 4 19 - - - Sítio Boa Esperança (serviços gerais) 03/11/1998 11/06/1999 - 7 9 - - - Faz. Da Mata (serviços gerais) 14/06/1999 25/09/1999 - 3 12 - - - Faz. São José (serviços gerais) 18/10/1999 29/11/1999 - 1 12 - - - Pref. Mun. Gália (vigia) 01/02/2000 30/04/2000 - 2 30 - - - Faz. Boa Ventura (serviços gerais) 04/05/2000 21/10/2000 - 5 18 - - - Faz. São José (serviços gerais) 13/11/2000 20/12/2000 - 1 8 - - - Faz. Da Mata (serviços gerais) 02/01/2001 21/02/2001 - 1 20 - - - Faz. São José (serviços gerais) 05/03/2001 31/03/2001 - 27 - - - Faz. São José (serviços gerais) 03/04/2001 02/06/2001 - 1 30 - - - Faz. São José (serviços gerais) 04/06/2001 31/08/2001 - 2 28 - - - Faz. São José (serviços gerais) 06/05/2002 15/09/2002 - 4 10 - - - Lari Agro Industrial (serviços gerais) 01/12/2002 21/10/2008 5 10 21 - - - Soma: 22 59 316 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.006 0 Tempo total : 27 9 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 16 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improcedente o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/06/1978 a 26/03/1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006179-2) - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X PERCILIA MARIA DOS SANTOS PORTE (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 67, dando conta de que a parte autora já se encontra recebendo o benefício assistencial, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 31/08/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a realização da audiência de conciliação, uma vez que já foi incluída em pauta (dia 26/08/2011, às 15h00 - fl. 98), e deixo para apreciar a petição de fl. 101 na referida data. Int..

0004308-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004308-3) - PAULO CESAR SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO CESAR SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 108.035.199-7, cessado em 28.12.2007, e a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Em prol de sua pretensão, aduz o autor que há mais de vinte anos é portador

de síndrome epiléptica (doença-incurável), que fora diagnosticada como Eplepsia temporal com Generalização secundária, Sem controle Total, ou, ainda como Esclerose Mesial Temporal a Direita (fl. 03). Agendou cirurgia para a cura de sua enfermidade, porém, desistiu em razão do risco de morte e à possibilidade de agravamento da doença inerentes a tal procedimento. Em virtude de seu estado debilitado, requereu administrativamente benefício por incapacidade e lhe fora concedido auxílio-doença a partir de 01.09.1997. Intercalando cessações na via administrativa e reimplantações, devido à intervenção judicial, recebeu referido benefício até 28.12.2007, quando ocorreu a última cessação. Sustenta, ainda, que na última requereu junto à autarquia que fosse ele submetido a processo de reabilitação, porém, não obteve resposta. À inicial, anexou procuração documentos (fls. 12/58). Por meio da decisão de fls. 60/62, indeferiu-se por ora o pedido de antecipação de tutela e determinou-se o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social para a realização de perícia médica de modo a fornecer subsídios para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. A determinação de realização de exame médico por perito judicial restou postergada para o momento oportuno. Embargos de declaração referentes à decisão de fls. 60/63, instruído com documento (fls. 66/70). Foi negado provimento aos embargos de declaração de fls. 66/70, por meio da decisão de fls. 71/73. À fl. 76, noticiou o patrono do autor a interposição de agravo de instrumento referente à decisão que indeferiu a antecipação de tutela ao autor, e, às fls. 77/84, juntou cópia do agravo de instrumento interposto. Sobreveio, às fls. 86/89, decisão que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido. Cancelada a determinação de realização de perícia pela autarquia por meio do despacho de fl. 92. Citado (fl. 96-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 98/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/107. Preliminarmente arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados, pois não comprovou a incapacidade. Tratou, por fim, da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e da forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Réplica foi apresentada às fls. 110/112. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 113), requereu o autor a produção de prova pericial à fl. 113-verso. Juntou-se procuração à fl. 117. Deferida a produção da prova pericial (fl. 120), o laudo médico foi juntado às fls. 134/138, a respeito do qual se pronunciaram a parte autora, às fls. 141/144, e o INSS, às 146/149, ocasião em que juntou documentos de fls. 150/152. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando os vínculos empregatícios que constam no CNIS de fls. 150, resta demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado do autor. Note-se, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 01.09.1997 a 28.12.2007. Resta, portanto, averiguar tão-somente o requisito da incapacidade. De acordo com as informações do laudo pericial de fls. 134/138, o autor é portador de epilepsia (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 134). Relata o perito que o AUTOR NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO POR PRAZO INDETERMINADO, COM PERSPECTIVA DE MELHORA CLÍNICA (resposta ao quesito 5 do autor, fl. 134 - g. n.). Esclarece o perito que: O PERICIA DO É PORTADOR DE EPILEPSIA REFRACTÁRIA EM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. A EPILEPSIA NESTE CASO É SECUNDÁRIA A ESCLEROSE DA PORÇÃO MEDIAL DO LOBO TEMPORAL. NESSA SITUAÇÃO EXISTE A POSSIBILIDADE DE MELHORA COM O TRATAMENTO CIRÚRGICO DA EPILEPSIA (RESSECÇÃO DA PORÇÃO MEDIAL DO LOBO TEMPORAL). O AUTOR FOI INFORMADO A RESPEITO DO TRATAMENTO E DEVIDO AOS RISCOS APRESENTADOS OPTOU POR MANTER O TRATAMENTO CLÍNICO. NOSSA OPINIÃO É QUE A CIRURGIA TRARIA BENEFÍCIOS COMO DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE CRISES E NA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS UTILIZADOS, MAS DEVE-SE RESPEITAR O DESEJO DO PERICIA DO COMO PACIENTE. (resposta ao quesito 7 do INSS, fls. 137/138 - g.n) Diante desse quadro, conclui o perito que o autor está incapacitado parcialmente (resposta ao quesito 5.1, do INSS, fl. 136). No entanto, afirma o perito não ser possível fazer previsões acerca da transitoriedade da incapacidade do autor (resposta ao quesito 5.2, do INSS, fl. 136). Contudo, ressalta que tal incapacidade pode ser minorada com o tratamento adequado, podendo, ainda, o autor desempenhar atividades que não coloquem em risco pacientes com epilepsia, e elenca um rol de atividades de risco a serem evitadas, quais sejam: CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, TRABALHO EM ALTURAS, TRABALHOS COM OBJETOS CORTANTES / PERFURANTES/CONTUNDENTES, OPERAÇÃO DE MAQUINAS, MANUSEIO DE INFLAMÁVEIS..., ETC (resposta ao quesito 7, do INSS, fl. 137). Em sua manifestação de fls. 147/149, a assistente técnica da autarquia concorda parcialmente com o laudo pericial de fls. 134/138. Em síntese, conclui que as atividades laborativas pregressas do autor não têm relação com a incapacidade parcial constatada no referido laudo, e nem estão elencadas no rol de atividades não recomendadas a pacientes com epilepsia, o qual foi anteriormente mencionado. Pois, o autor convive com a doença desde os 13 anos de idade e mesmo assim trabalhou como vigia e lavrador. Ocorre que, no

caso dos autos, o perito constatou que a incapacidade parcial somente sobreveio com o agravamento da doença, e a documentação acostada aos autos permite concluir que tal fato se deu em 20.02.2002 (resposta ao quesito 6.2, do INSS, fls. 137) - quando foi constatado o descontrole das crises - e o início da doença fixado em meados de 1989, pois desde então o autor faz acompanhamento (resposta ao quesito 3 e 6.1, do INSS, fl. 137). Portanto, não entendo possível acolher os argumentos da assistente técnica, pois, não há como se considerar que o agravamento do quadro clínico do autor não teria nexos com a incapacidade laborativa em relação a todas atividades desenvolvidas pelo autor. Ainda, quanto a declaração de profissão como lavrador constante na folha de anamnese de fls. 56, com data de 12.06.2009, não está claro em tal documento se a declaração é referente à sua atividade contemporânea ou pregressa. No entanto, a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. Assim, entendo razoável considerar que, confrontando o quadro sintomático do autor com o contexto no qual o mesmo desenvolveu suas atividades laborativas e as suas naturezas, estaria o mesmo sujeito a risco muito superiores aos quais rotineiramente se expõem os trabalhadores que não sofrem de tal enfermidade no grau em que se manifesta no autor. Portanto, diante disso, considero que o autor está, a princípio, parcialmente e permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus, dessa forma, à manutenção do auxílio-doença, que reputo como cessado indevidamente em 28.12.2007, fls. 150. Fixo a DIB, portanto, em 29.12.2007 (primeiro dia posterior à cessação do benefício). No entanto, frise-se que, do laudo acostado aos autos às fls. 134/138 infere-se que a incapacidade decorrente do agravamento de sua enfermidade pode ser minorada e, ainda, ocorrerá diminuição do número de crises e na quantidade de medicamentos usados pelo autor, com a realização de cirurgia. Portanto, a recuperação da capacidade para o trabalho, a reabilitação, a impossibilidade de tratamento ou a recusa injustificada do autor às medidas de recuperação e de reabilitação ao trabalho ocasionará a cessação do benefício. Não havendo essas hipóteses, a cessação do benefício é indevida. Quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez, em virtude da constatação pelo perito da possibilidade de recuperação da capacidade laboral, o mesmo não deve prosperar. Por fim, a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 12.08.2009 (fls. 02).

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor PAULO CÉSAR SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 29.12.2007 (primeiro dia posterior à cessação do benefício NB 108.035.199-7), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as importâncias devidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês de forma englobada, antes da citação e, a partir de tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão de a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido - diante da improcedência do pedido de aposentadoria, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Paulo César Santos Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29.12.2007 (NB 108.035.199-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se à EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral pleiteada à fl. 138, item a, e designo a audiência para o dia 10 de outubro de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se

o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002864-40.2010.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003443-85.2010.403.6111 - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/11/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004047-46.2010.403.6111 - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho, vez que portadora de problemas na coluna cervical, dorsal e lombar, além de pressão alta e depressão.Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/98).Por meio da decisão de fls. 101/102, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a real condição de saúde da autora.O laudo pericial produzido veio aos autos às fls. 113/115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/128. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que não restou demonstrada a alegada incapacidade da parte autora.Às fls. 131/132, manifestou-se a parte autora sobre a prova técnica produzida e às fls. 133/134 sobre a contestação da autarquia.O INSS, por sua vez, por meio da petição de fls. 136, disse estar ciente do laudo pericial e reiterou o pedido de improcedência da lide.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 138-verso, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a contento, demonstrados, como se verifica das Guias de Previdência Social anexadas às fls. 13/72 e dos extratos do CNIS juntados às fls. 104/105.Quanto à incapacidade, o laudo pericial médico encartado às fls. 113/115 aponta que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna compatível com sua idade e não incapacitante, além de pressão

alta, mas controlada (quesitos 01 e 02 da autora - fls. 113), ressaltando o expert, por diversas vezes, que tais patologias não a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais, inexistindo incapacidade no momento. Dessa forma, resta claro que a autora não apresenta incapacidade que a impeça de trabalhar, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004095-05.2010.403.6111 - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/11/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/09/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO GONÇALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 10/06/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/35). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/40, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico, produzido por especialista em psiquiatria, foi acostado às fls. 75/79. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 83/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/95; no mérito, agitou prescrição e apresentou proposta de acordo, rebatendo, no mais, a pretensão introdutória. Cópia da decisão proferida em exceção de suspeição foi acostada às fls. 98/99. Às fls. 101 o autor manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo apresentada pela autarquia. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. É bem verdade que o ilustre advogado da autora não detém poderes para transigir, por conta da decisão proferida às fls. 39 verso, último parágrafo e 40, mas tendo o autor assinado a petição de fl. 101 em conjunto, tenho por legítima a transação realizada. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 84 e 101, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005877-47.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ter-se mantido como segurado obrigatório com contribuições vertidas à Previdência Social no interregno de 01/05/1981 a 05/11/2002. Afirma que desde setembro de 1984 passou a apresentar problema de escoliose, enfermidade que se agravou até gerar a incapacidade para o trabalho. Aduz, outrossim, que em 2001 começou a apresentar quadro de trombose; todavia, procurou tratamento médico somente em 2008. Postula, assim, a implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, formulado em junho de 2008. Com a inicial, apresentou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/32. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação das perícias médicas. Citado (fls. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/54, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto dos períodos em que a parte autora verteu contribuições sobre os valores eventualmente devidos. O laudo médico foi juntado às fls. 58/66. A respeito dele, disseram as partes às fls. 69/71 (autor) e 73/74 (INSS), com documentos (fls. 75/77). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 16/11/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 16/11/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo à análise da questão de fundo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/66, o autor é portador de: a) Espondilartrose moderada (destruição dos corpos vertebrais) (grau III) de toda a coluna lombar. b) Espondilose (degeneração dos discos intervertebrais) com conseqüente compressão de estruturas neurológicas adjacentes (resposta ao quesito 1, fls. 61). Prossegue o d. experto afirmando que tais enfermidades são oriundas do processo degenerativo fisiológico (natural) do autor, associado à sua herança genética (idem). Mais à frente, esclarece o d. perito: (...) Muito embora a atividade profissional desempenhada pelo autor (cobrador de ônibus) não seja uma atividade na qual sejam necessários esforços físicos com a coluna vertebral, esta exige que o autor permaneça sentado por longos períodos, desencadeando e piorando o quadro sintomatológico do autor. Assim sendo, o autor encontra-se, total e permanentemente, incapacitado de desempenhar suas atividades originais de cobrador de ônibus ou ainda aquelas que demandem esforços físicos com a coluna vertebral (resposta ao quesito 3 de fls. 61). Ao final, anota o perito que Existe a possibilidade de, após o tratamento médico especializado, o autor ser reabilitado para outras atividades laborais nas quais não sejam requeridos esforços físicos intensos com a coluna vertebral, sob pena de agravamento dos sinais e sintomas (fls. 65, in fine, e 66). Por conseguinte, considerando a possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades, desde que observadas as limitações impostas por seu quadro clínico, reputo demonstrada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. Quanto à data de início da doença e da incapacidade, o experto de confiança do Juízo assim dispôs: Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial e exames de imagem em posse do autor, é possível afirmar que as enfermidades tiveram início há, no mínimo, quinze anos; a incapacidade, contudo, teve início mais recentemente há, no mínimo, dois anos (resposta ao quesito 17, fls.

62).Fixado isso, cumpre observar que a cópia da CTPS do autor (fls. 19/27) e o extrato do CNIS de fls. 13 revelam que o requerente manteve vínculos empregatícios que se estenderam de 01/05/1981 a 05/11/2002 que, somados, totalizam 16 anos, 6 meses e 28 dias de contribuição. Logo, aplico à espécie o disposto no 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, para a análise da manutenção de sua qualidade de segurado.Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com parcos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 1º, 2º e 4º, com o que o autor manteve a qualidade de segurado somente até 15/01/2006.Vê-se, pois, que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, uma vez que perdeu a qualidade de segurado da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial.E improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-54.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/09/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006476-83.2010.403.6111 - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a).LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001803-13.2011.403.6111 - RODRIGO ZAPOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/11/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002032-70.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 10/10/2011, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIAKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150: ; para o dia 03/11/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002034-40.2011.403.6111 - ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/11/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002123-63.2011.403.6111 - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 13/09/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780: ; para o dia 01/12/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 20/09/2011,

às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780; para o dia 03/10/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que foi acometida de neoplasia maligna da mama e submetida a mastectomia, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas como trabalhadora rural. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/02/2009 a 10/07/2010, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apta ao trabalho. Todavia, refere a autora que, após o procedimento cirúrgico, ficou com graves seqüelas, como limitação de movimento e parestesia em membro superior esquerdo, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais na lavoura. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/30). DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Primeiramente, verifico estarem presentes elementos que indicam ter a parte autora a doença de CID C50.8 (Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei nº 8.213/91). Outrossim, das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 15/22 e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que ela manteve diversos vínculos de emprego, sendo os últimos nos períodos de 23/02/1999 a 29/04/2003, 29/09/2003 a 25/01/2004, 03/05/2004 a 31/12/2004 e 25/07/2005 a 31/10/2010, restando demonstrada sua condição de segurada do sistema previdenciário. Vê-se, também, dos extratos do sistema Plenus em anexo, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/02/2009 a 06/08/2010. Dos mesmos documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Por sua vez, a incapacidade não restou de plano demonstrada. No relatório médico de fls. 30, datado de 23/05/2011, a profissional aponta que a autora é portadora do diagnóstico CID C50.8 (Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva); foi submetida a Mastectomia + esvaziamento axilar em mama E no dia 26/01/2009, com alta em 27/01/2009, apresentando, na ocasião, limitações de movimento e parestesia em membro superior esquerdo; informa, ainda, que a autora mantém tratamento no ambulatório de oncologia, sendo que a última consulta foi realizada em 09/12/2010, com retorno para seis meses. Assim, nada tratou a profissional médica sobre a capacidade laborativa da autora. De outra volta, vê-se do documento de fls. 25 que em 28/02/2011 os peritos da autarquia entenderam que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002414-63.2011.403.6111 - LOURDES MERICHI PRECIPITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002537-61.2011.403.6111 - NADIR MANFREDINI LAMPA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à 2.ª Vara Federal local (fls. 36/78).Int..

0002783-57.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de artroses, diabetes melitus e hipertensão essencial. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/17). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 12/13 e extratos do CNIS ora juntados, vê-se que ela mantém vínculo de trabalho iniciado em 09/02/1991 como doméstica, de modo que ostenta carência e qualidade de segurada previstas para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. O atestado de fls. 16, datado de 29/06/2011, firmado por profissional da rede de saúde pública, aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais pelo período de 30 (trinta) dias, devido aos diagnósticos CID M19.9 (Artrose não especificada) E14 (Diabetes mellitus não especificado) e I10 (Hipertensão essencial (primária)). Todavia, verifico que o prazo recomendado pela profissional médica para recuperação da autora já decorreu. De outra volta, a perícia realizada pelo réu em 19/07/2011 concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade laboral (fls. 15). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu, no seu entender, em 02/07/2011. Sustenta que é portador de patologia ortopédica incapacitante - dorsalgia - e mesmo realizando tratamento médico e fisioterápico, seu quadro clínico não apresenta melhora, impedindo o desempenho de suas atividades laborais como servente de pedreiro. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 13/14 e extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que ele mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/03/2010; do extrato do sistema Plenus, também em anexo, vê-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 17/03/2011 a 02/07/2011, restando assim, demonstrados os requisitos carência e qualidade de segurado previstos para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora o autor tenha trazido atestado indicativo de que é portador de lombalgia - CID M54.5, onde a profissional informa que não houve melhora do quadro apesar de todo tratamento realizado (fls. 15), a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 16). Impende, pois, proceder-se a exame pericial, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para

o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta que é portador de neuropatia periférica, secundária a diabetes melitus, e fibrilação atrial crônica desde o ano de 1992 e, em face do agravamento de seu quadro clínico, não tem condições de continuar trabalhando. Refere que postulou administrativamente a concessão do benefício em junho de 2011, todavia, os peritos da autarquia equivocadamente entenderam que ele continua apto ao trabalho, situação que, segundo o autor, não condiz com sua realidade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/32). DECIDO. Consoante o artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Dos documentos acostados à inicial e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1976, mantendo diversos vínculos de trabalho até o ano de 1997; reingressou ao sistema previdenciário no ano 2000, como contribuinte individual (empresário), efetuando recolhimentos referentes às competências 08/2000 a 04/2001 e 07/2001; em 2002 retornou à condição de empregado, mantendo vínculos nos períodos de 08/05/2002 a 05/08/2002; 06/08/2002 a 30/12/2005; 02/01/2006 a 01/04/2006 e 01/10/2007 a 18/11/2009. Novamente, voltou a recolher contribuições previdenciárias referentes às competências 04/2010 a 03/2011 e 06-07/2011, de modo que ostenta o autor carência e qualidade de segurado previstas para os benefícios vindicados. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora o autor tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 27/32), alguns dos quais referindo limitações ao exercício de atividades laborais, a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 19). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002851-07.2011.403.6111 - RACHEL BORLIM VASQUES (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RACHEL BORLIM VASQUES, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Sucessivamente, busca autorização para

depositar em juízo os valores da referida contribuição. Informa a autora que é produtora rural, empregadora, de forma que está sujeita ao recolhimento da contribuição mencionada, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção. Sustenta, todavia, em síntese, que tal exigência é inconstitucional, por não haver previsão constitucional para o caso, assim como, tratando-se de nova contribuição social, deveria ter sido instituída por Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I, da Constituição Federal, além de gerar tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Síntese do necessário. DECIDO. De início, oportuno mencionar que a autora é domiciliada no município de Cândido Mota/SP, segundo relata a inicial (fls. 02), e o imóvel rural indicado nas notas fiscais de fls. 14/34 está localizado no município de Lutécia/SP, ambas cidades pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Não obstante, tratando-se de incompetência relativa, passo a analisar o pedido antecipado formulado. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. De outro giro, a realização de depósitos dos valores relativos ao tributo devido, dada a natureza da presente ação, prescinde de autorização judicial para se efetivar, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 58/91, do egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo passivo, onde deverá figurar a União, tal como apontado na inicial (fls. 02). Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, vez que o subscritor da inicial não integra a procuração anexada às fls. 11. Feito isso, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Anote-se, por fim, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por se tratar a autora de pessoa idosa (fls. 12), em atenção ao disposto no art. 75 do Estatuto do Idoso. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 384/392) opostos pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA em face da sentença de fls. 381, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 267, VI c/c art. 795 do CPC, por falta de interesse processual da autora na execução do título judicial por precatório, nos termos da manifestação de fls. 379. Em seu recurso, alega a embargante haver contradição e omissão no julgamento, argumentando, em suma, que o pedido de expedição de certidão de crédito teve o intuito de buscar uma maneira mais célere perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil de realizar a compensação de seu crédito, independentemente da expedição de precatório. Todavia, informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional da impossibilidade de compensação na via administrativa, perdeu o interesse na apropriação do crédito exequendo pela via mais célere, de modo que se mostra imprescindível a retomada da execução, com a requisição do pagamento via

precatório. Sustenta, ademais, que não teve a intenção de abdicar do crédito exequendo, até porque o advogado signatário da petição de fls. 379 não tem poderes para tanto. Também aduz que houve omissão quanto ao pedido de expedição de requisição para pagamento dos honorários advocatícios, que não ultrapassa o limite legal de 60 salários mínimos. Requer, assim, seja dado efeito modificativo aos embargos, para que seja aclarada a contradição e sanada a omissão apontada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, não se vislumbra a alegada contradição no julgamento. Até porque, não apenas a petição de fls. 379, mas também aquelas de fls. 284, 291 e 300 deixam clara a intenção da exequente de compensar seu crédito na via administrativa, circunstância que, por óbvio, impede o pagamento pela via do precatório, sendo incabível a simultaneidade dos procedimentos. Não obstante, tendo em conta a informação trazida no recurso de que não é possível realizar a compensação pretendida, ante a inexistência de débitos a compensar, bem como o fato de que o procedimento de execução poderia ser renovado pela exequente, e tendo ainda em conta os princípios da celeridade e economia processuais, reconsidero a decisão de fls. 381 e ANULO A SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA, para determinar a requisição dos valores apurados às fls. 296/297, inclusive quanto ao pagamento devido à Dra. Claudia Stela Foz, como estabelecido às fls. 367. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios de fls. 164/170, para o fim de anular a sentença extintiva de fls. 381 e dar prosseguimento à execução, com a requisição dos pagamentos devidos, como estabelecido às fls. 367. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o livro de registros.

0004576-41.2005.403.6111 (2005.61.11.004576-1) - JULIANA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA DE MATOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIANA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003882-96.2010.403.6111 - MARIO YUKIO OKAZAKI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YUKIO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005911-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005911-9) - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHIRO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YOSHIRO TATSUMI e NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI (fls. 130/131), sustentando a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, sendo que o valor devido é aquele por ela apurado, no montante de R\$ 2.481,90, posicionado para outubro de 2009, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança em excesso praticada, no importe de R\$ 732,50. Efetuou depósito no valor integral exigido, consoante guias de fls. 129 e 132. Chamada a se manifestar, a parte autora discordou da alegação de excesso na execução, reputando o cálculo ofertado pela CEF inteligível (rectius, ininteligível) e malicioso, uma vez que não contempla os honorários de sucumbência e a multa relativa ao artigo 475-J, do CPC (fls. 137/139). O valor incontroverso foi levantado, consoante alvará de fls. 143. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações à fls. 145, apontando erros nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual realizou novos cálculos, consoante planilhas de fls. 146/148. As partes se manifestaram às fls. 154/155 (autor) e 156 (CEF), ambas discordando dos cálculos da contadoria judicial. Por despacho exarado às fls. 157 e verso, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial, que elaborou nova conta às fls. 160/161. A respeito dela, manifestou-se apenas a CEF, dela discordando (fls. 165/168). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença que julgou a lide (fls. 56/63) condenou a CEF a pagar à autora a diferença decorrente da aplicação do índice de 26,06%, a incidir sobre o saldo existente no mês de junho de 1987 na conta de poupança de nº

00056921-8, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de junho de 1987 até o mês do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante V. Acórdão ementado à fls. 117, que transitou em julgado, conforme certidão lavrada à fls. 120. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pela parte autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido em função do julgado. Essa afirmação, de fato, foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos dos cálculos de fls. 160/161, elaborados de acordo com os parâmetros traçados por este Juízo à fls. 157. Por outro lado, vislumbro incorreção nos cálculos da CEF, que atualizou o valor devido a partir de 01/12/2006 (fls. 167), quando o título executivo estabelece o valor de R\$ 1.527,43 posicionado para junho de 2006. Vê-se, assim, que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se fixar o valor total devido à autora consoante aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 160/161, ou seja, a importância total de R\$ 3.173,21 (três mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), posicionada para outubro de 2009. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 3.214,40 posicionado para agosto de 2009 (fls. 125), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 126, em 09/10/2009 (sexta-feira, primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 08/10/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 26/10/2009, tendo a CEF efetivamente realizado o depósito respectivo em 23/10/2009, consoante guias de fls. 129 e 132. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 3.173,21 (três mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), posicionado para outubro de 2009, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 160/161. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando a importância já levantada por meio do alvará de fls. 143, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito de fls. 129. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3503

EMBARGOS A EXECUCAO

0000997-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003103-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DARIO DE MARQUES MALHEIROS(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por

DARIO DE MARCHES MALHEIROS no bojo dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.11.003103-2 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar o embargado a cobrar a quantia de R\$ 1.390,23, quando na realidade seu crédito total é de R\$ 1.288,82. À inicial, anexou documentos, entre eles os cálculos de fls. 12. Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, concordou ele com os cálculos apresentados pela União, requerendo, contudo, seja o valor corrigido até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito da sentença condenatória (fls. 19/20). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende a União-embargante excesso de execução, afirmando que o exequente cometeu equívocos nos cálculos de liquidação ao se utilizar de índices incorretos de correção monetária, de forma que requer o julgamento de procedência dos embargos à execução. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos da União, o que confirmou a alegação de excesso de execução, razão pela qual fixo o quantum total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 1.288,82 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2010. De outro giro, convém esclarecer que não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Honorários são devidos pelo embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido, em consonância com o disposto no artigo 26, caput, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 12 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001960-64.2003.403.6111 (2003.61.11.001960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000202-5)) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 115/118 e 120 para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CLAUDIA EMIKA HANDA à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de dívida referente às anuidades dos anos de 2006 (parte), 2007 (parte), 2008 e 2009, conforme certidões de dívida ativa de fls. 12 e 15. Em sua defesa, alega a embargante que é servidora pública municipal, no exercício do cargo de fiscal de rendas, o qual possui atribuições genéricas, dentre elas, algumas afetas à Contabilidade. Afirma, todavia, que o cargo ocupado não é privativo de Bacharel em Contabilidade, podendo seu detentor ser titular de outros diplomas de nível superior, de modo que não há como legitimar qualquer ato de conselho de classe que exija registro coercitivo de tais profissionais e a obrigatoriedade de manterem-se filiados. Informa, ainda, que por duas vezes requereu o cancelamento de sua inscrição no CRC, pedidos, contudo, que restaram indeferidos. Requer, em razão disso, o julgamento de procedência destes embargos, com a consequente extinção da ação executiva, eis que inexigível o crédito cobrado. À inicial, juntou instrumento de procuração e guia de depósito judicial (fls. 05/06). Chamada a regularizar a inicial (fls. 09), fê-lo a embargante com a juntada da petição e documentos de fls. 10/37. Recebidos os embargos (fls. 38), o embargado trouxe impugnação às fls. 44/47, aduzindo, em síntese, que a embargada atua na área contábil ao desempenhar a sua função de fiscal de rendas na Prefeitura de Marília, de forma que não merecem prosperar os presentes embargos. Às fls. 52/54, o Conselho-embargado veio aos autos anexar instrumento de mandato, como lhe havia sido determinado (fls. 48). Réplica às fls. 57/60, ocasião em que a embargante reiterou o pedido de cancelamento do débito, bem como requereu a baixa de seu registro dos quadros do CRC. Nada postulou quanto à produção de

provas. O embargado, a seu turno, esclareceu não ter mais provas a produzir (fls. 66). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual da embargante (fls. 67), o que foi feito com a juntada da procuração de fls. 69. A seguir, vieram os autos novamente conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. De início, impõe observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF). Em decorrência disso, tem-se que cabe unicamente à lei definir os contornos da incidência da norma ao fato concreto. Na hipótese dos autos, controvertem as partes a respeito da obrigatoriedade da embargante de se manter registrada no Conselho Regional de Contabilidade e, em decorrência disso, de efetuar o pagamento das anuidades que lhe estão sendo exigidas no executivo fiscal. O fato gerador da anuidade a ser paga pelos contabilistas encontra-se definido no artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador, dispositivo que estabelece (na redação vigente à época dos fatos): Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo. Assim, da análise do dispositivo legal transcrito forçoso reconhecer que o fato gerador da obrigação tributária em testilha decorre do mero registro no Conselho Profissional, não cabendo qualquer discussão a respeito do efetivo exercício da atividade. Assim não fosse, instituir-se-ia obrigação desarrazoada ao órgão fiscalizador, consistente no levantamento de todos os contabilistas em pleno exercício da profissão para, só então, emitir e encaminhar os boletos de cobrança. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de quem efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786736 - Processo: 200501665386 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/03/2007 - DJ DATA: 02/04/2007 PÁGINA: 241 - Relator LUIZ FUX). Não obstante, no caso em apreço verifica-se que a embargante, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no mês de junho de 1994, segundo informado, desde janeiro de 1996 vem postulando a baixa de seu registro junto ao Conselho embargado (fls. 27), em razão de estar exercendo o cargo efetivo de Fiscal de Rendas do Município de Marília, como servidora estatutária, desde 01 setembro de 1994 (fls. 29). Seus requerimentos, contudo, foram indeferidos (fls. 18, 23, 27 e 36), ao entendimento de que a atividade por ela exercida é privativa de contabilistas, nos termos da Súmula nº 04 do Conselho Federal de Contabilidade, assim redigida: O exercício das atribuições de fiscal de tributos, inclusive da previdência social, constitui prerrogativas de contador, descabida a baixa de registro por esse fundamento (fls. 28). Segundo a Lei Municipal nº 4.028/94, que dispõe sobre as atividades referentes ao cargo de fiscal de rendas do município de Marília, anexada pela embargante às fls. 31/35, ao Fiscal de Rendas compete exercer, privativamente, a fiscalização dos tributos municipais, as atividades relacionadas com o planejamento fiscal, dos processos ou sistemas de arrecadação, orientação aos contribuintes e as funções relacionadas com a Direção, Chefia, Encarregadura e Assistência Fiscal, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor ou representante (artigos 1º e 3º, I). É de acordo com o art. 8º do diploma municipal citado, para provimento do cargo de Fiscal de Rendas será exigida formação de nível superior, a ser comprovada mediante a apresentação de diploma devidamente registrado, em Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Economia ou Direito. Vê-se, portanto, que o cargo de Fiscal de Rendas Municipal exercido pela embargante não é privativo de Bacharel em Contabilidade. Ainda, nos termos do artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de

contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Nesse contexto, cumpre concluir que não se pode obrigar a embargante, em razão das atribuições do cargo por ela ocupado, a manter-se registrada no Conselho de Contabilidade respectivo e ao pagamento de anuidades, vez que as atividades descritas na Lei Municipal, conquanto possam estar relacionadas a temas da contabilidade, não envolvem conhecimentos específicos da área contábil, não se equiparando àquelas indicadas na legislação de regência (DL 9.295/46). Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do registro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de auditor fiscal não é privativo de determinada profissão, bastando, para o ingresso na carreira, a diplomação em curso superior, de maneira que não pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Com efeito, não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções do cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (REsp 926.372/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007). 2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Todavia, o enquadramento da atividade exercida pelo recorrido como pertencente à área sujeita ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade constitui matéria de fato, cuja análise pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que, no entanto, é inviável nesta via recursal. 3. Considerando-se, de um lado, que o cargo exercido pelo recorrido não é privativo de bacharel em Ciências Contábeis e, de outro, que não está demonstrado o efetivo exercício de atividade básica pertinente à Contabilidade, não há obrigatoriedade do registro, tampouco do pagamento de anuidades ao CRC/RS. 4. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 946506, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. REGISTRO. 1. A carreira de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul não é privativa de profissionais com formação em contabilidade, pois a Administração Pública exige apenas que o candidato ao cargo possua curso superior completo e seja aprovado no concurso público, sem, contudo, demandar a especialidade de contador. 2. Não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções ao cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 926372, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 27/06/2007 PG:00234)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. MANDAMUS PREVENTIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. I - Não verificada na hipótese a consumação do prazo decadencial para a impetração da segurança, haja vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, objetivando a baixa do registro dos Impetrantes junto à autarquia impetrada, manifestando-se, assim, a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pelos mesmos II - A carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS não é privativa de profissionais com formação em contabilidade, pois a Administração Pública exige tão somente que o candidato ao cargo possua curso superior completo, devidamente reconhecido pelo MEC, em qualquer área do conhecimento. III - A fiscalização tributária do Estado não se confunde com o exercício profissional das atividades sujeitas ao registro e poder de polícia do Conselho Regional de Contabilidade, por tratar-se de atribuição estatal típica e decorrente do próprio poder da administração pública. IV - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208715, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 620)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO DE FISCAL DO TESOUREO. - O acesso ao cargo público de Fiscal do Tesouro Estadual se estende aos bacharéis em Administração, Ciências Jurídicas, Economia, Ciências Atuariais e Contábeis, consoante as Leis Estaduais nºs 6.358/71, 7.354/80 e 8.118/85, que regulamentam a carreira de Fiscal do Tesouro Estadual e as condições legais para o acesso a esta carreira no Estado do RGS. Assim, não sendo o cargo de Fiscal do Tesouro Estadual privativo de Contador, fica afastada a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Contabilidade por parte de bacharel em Ciências Contábeis que exerça o cargo público, o qual é inacumulável com qualquer outra atividade pública ou privada.(TRF - 4ª Região, AG 200304010335664, Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEGUNDA TURMA, DJ 18/08/2004, PÁGINA: 439)A embargante, portanto, tem direito à baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por exercer o cargo de Fiscal de Rendas do Município de Marília desde setembro de 1994 (fls. 29), carreira que não é privativa de Bacharel em Contabilidade, devendo ser anulados, por conseguinte, os autos de infração que deram origem às certidões de dívida ativa nº 001369/2009 e 036357/2009, referentes à cobrança de anuidades dos anos de 2006 a 2009 ao referido Conselho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 2009.61.11.006064-0 (nº atual 0006064-89.2009.403.6111), pois indevida a cobrança realizada, restando anuladas as certidões de dívida ativa que a instruem (001369/2009 e 036357/2009). Em razão da sucumbência, condeno o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos principais. Insubsistente a penhora, determino seja levantada em favor da embargante-executada. Sem reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005157-80.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 167/169) opostos pela parte embargante acima identificada contra a sentença de fls. 161/164, que julgou procedente o pedido formulado, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.718, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, registrado sob nº 5 na respectiva ficha.Sustenta a embargante ter havido erro material na sentença proferida, por ter constado em seu relatório número de matrícula diverso do real, de forma que é conveniente a sua correção, a fim de que não haja óbice no cumprimento do julgado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, têm caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.De fato, no relatório da sentença proferida fez-se expressamente menção à matrícula nº 31.717 do 1º CRI de Marília (quando o número correto é 31.718), mas isso se deve ao fato de que os próprios embargantes, na inicial deste feito, fizeram referência a este número de matrícula (31.717) quando descreveram a penhora realizada nos autos principais (fls. 03, segundo parágrafo). Ora, tratando-se o relatório de uma descrição resumida do que consta nos autos, não há qualquer correção a ser feita, até porque tal fato nada influenciou no julgamento da causa. Também não há falar em óbice ao cumprimento do julgado, vez que expressamente constou no dispositivo da sentença determinação para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.718, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, registrado sob nº 5 na respectiva ficha. Não há, portanto, erro material a ser sanado na sentença combatida.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Fls. 1.230/1.255: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - Por oportuno, apreciando o requerimento formulado pela executada à fl. 1.223, tendo em vista o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, estabelecido no artigo 421, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não é preclusivo, podem as partes apresentá-los a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. 3 - Por carta com aviso de recebimento, intime-se o sr. perito nomeado para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, encaminhando-lhe cópia de fls. 1.216/1.217.4 - Ciência à exequente acerca do conteúdo de fls. 1.218, 1.219, 1.226, 1.227 e 1.257, para as providências que entender pertinentes.Int.

1004761-14.1995.403.6111 (95.1004761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EDSON NUNES DIAS X EFLAIN DOS SANTOS

Esclareça a exequente o seu requerimento de fl. 203, uma vez que os embargos à execução 96.1002824-1 dependentes desta execução, encontram-se no E. TRF 3ª Região aguardando julgamento de apelação, a qual fora recebida no seu duplo efeito em relação ao embargante, consoante fl. 175. Para tal, bem assim visando ao prosseguimento do feito, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) para manifestação.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de intimação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos moldes da r. determinação de fl. 185.Int.

0004155-27.2000.403.6111 (2000.61.11.004155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DIAS

Fls. 270: cumpra-se o r. despacho de fl. 269, sobrestando-se os autos.Int.

0000756-53.2001.403.6111 (2001.61.11.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X PAULO DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Ciência à exequente do retorno destes autos.Após, ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0000480-70.2011.403.6111 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X FRANCISCO TOSONI DE CARLIS NETO X MANOEL FERREIRA NETO

Ante o teor da V. Decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência Negativa suscitado por este juízo, (telegrama de fls. 546/549), a qual declarou competente a Justiça Estadual, após o transcurso dos prazos legais e efetuadas as devidas baixas, remetam-se estes e os autos em apenso ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1006591-44.1997.403.6111 (97.1006591-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VASCONCELOS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 453: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se.

0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 17. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 16. Int.

0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 14. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 13. Int.

0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 16. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 15. Int.

0002689-56.2004.403.6111 (2004.61.11.002689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON JOSÉ DA SILVA, ajuizada em 21/07/2004 para cobrança da quantia de R\$ 1.267,77 (atualizada até 05/07/2004), referente às anuidades dos anos de 1999 a 2000, além de multa eleitoral. Citado o executado (fls. 12), mas frustrada a realização da penhora (fls. 16/18), a execução prosseguiu com o bloqueio de valores em nome do executado (fls. 43/45), posteriormente convertido em penhora (fls. 56/60 e 64/65). Apresentados embargos (fls. 67/68), mas parcelada a dívida (fls. 70), o valor depositado foi levantado (fls. 78) e a ação de embargos extinta, por ausência de interesse processual (fls. 80/85). Requerido o prosseguimento do feito ante o descumprimento do acordo (fls. 92), o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 95/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/146, argumentando, de início, encontrarem-se prescritas as dívidas vencidas em 1998 e 1999, visto que a citação somente foi realizada em 05/10/2004. Também sustenta cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação acerca da dívida, bem como pela existência de vícios nas CDAs, que não preenchem os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e art. 202 do CTN. Afirma, ainda, que embora tenha se inscrito no Conselho exequente nunca exerceu a profissão de técnico em contabilidade, de forma que não há fato gerador para a cobrança em testilha. Por fim, aduz que o Conselho é parte ilegítima para o ajuizamento de execução fiscal, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado. Chamado a se manifestar, argumentou o exequente ser incabível a exceção de pré-executividade, a teor do que dispõe o 3º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80. No mérito, rebateu uma a uma as alegações trazidas no incidente, sustentando ser legítima a cobrança realizada (fls. 151/163). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Os embargos anteriormente opostos não ensejaram sentença com resolução de mérito, de modo que não verifico causa impeditiva para conhecimento desta exceção. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas

imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, é possível apreciar nestes autos algumas das alegações apresentadas no incidente, dentre elas a que se refere à nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais, pois, para tanto, basta uma simples análise perfunctória dos referidos títulos. Entretanto, tenho que as alegadas nulidades não se encontram presentes no caso dos autos: a maneira de se calcular os juros de mora acrescidos, o fundamento legal da dívida e a data de sua inscrição. É que as nulidades mencionadas restaram sanadas com o reconhecimento do débito devido pelo executado à época em que ofertou os embargos à execução, tanto que formulou acordo para parcelamento da dívida (fl. 81). De modo que, teve, ao menos na oportunidade, conhecimento da natureza da dívida cobrada a sua inscrição e dos consectários. Não há, assim, cerceamento de defesa quanto à dívida cobrada. Ademais, embora o título executivo seja singelo, é perceptível, no essencial, o ano da inscrição (2003 e 2004), o mês de vencimento (termo inicial de cálculo) e a natureza da dívida (anuidades e multa eleitoral). Tal singeleza poderia ensejar nulidade; todavia o executado optou pelo parcelamento em outra oportunidade, de modo que teve conhecimento de todos os elementos da cobrança sem peias à sua defesa. De outra volta, os Conselhos de Fiscalização Profissional, em se tratando de autarquias federais, possuem, sim legitimidade para ajuizamento de execução fiscal, em conformidade com o artigo 1º da Lei 6.830/80. Fixado isso, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário. A fluência do prazo prescricional, portanto, se inicia no dia seguinte ao do vencimento da anuidade. Sendo os termos iniciais para o cálculo dos consectários os meses de março de 1.998, março de 1.999, janeiro de 2000 e março de 2000, verifica-se que a prescrição se consumou quanto às anuidades de 1.998 e de 1.999, considerando que o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 21 de julho de 2004 (fl. 02), mais de cinco anos após o vencimento, e a citação somente ocorreu em 05/10/2004 (fl. 12). Logo, prescritas as inscrições nº 005790/2003 e 006868/2004. O fato de o executado ter parcelado a dívida após a prescrição não causa qualquer impedimento a seu reconhecimento. No mais, os demais argumentos do excipiente demandam dilação probatória e, assim, necessária a sua veiculação, se ainda admissíveis, em embargos à execução. E, diante do prosseguimento da execução quanto a inscrição 019776/2004, deixo de considerar a presente decisão como sentença. III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição das inscrições 005790/2003 e 006868/2004 pela ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução pela inscrição de nº 019776/2004. Independentemente do trânsito em julgado, apresente o exequente, no prazo de cinco dias, o valor atualizado da inscrição remanescente para apreciação do pedido de fl. 92. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP

Conforme a r. determinação de fl.36, fica a exequente ciente de que o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD resultou negativo (fl. 38), e que os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Promova a parte vencedora (executada) a execução do julgado passado às fls. 170/171 e 199/199 verso, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo do parcelamento do débito fiscal remanescente, insculpido na C.D.A. nº 80.4.08.001329-90. Int.

0000859-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000859-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência do prazo recursal (fls. 71), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO MEDEIROS PUBLICIDADES S/C LTDA X EFICAZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fls. 158/159: defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos contábeis necessários à comprovação de suas alegações. Não obstante, havendo interesse, pode a executada entabular acordo diretamente com a exequente, visando ao parcelamento do débito administrativamente. Optando pelo parcelamento, traga a executada aos autos o respectivo comprovante, no prazo supra. Int.

0005502-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Cumpra-se a V. Decisão proferida em sede de agravo (fls. 278/280).Ao SEDI para modificação na distribuição, excluindo-se o nome de João Fernandes More do polo passivo.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, cumpra-se o r. despacho de fls. 128/129, item 6 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0005296-32.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 60: defiro.Em face do requerimento de substituição da Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução formulada às fls. 23/34, efetuada antes da realização da citação, a qual não fora apreciada pelo juízo, diga a executada como deseja prosseguir em relação aos seus embargos à execução nº 0006051-56.2010.403.6111,em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio entender-se-á que executada/embargante deseja prosseguir com os embargos nos termos em que propostos inicialmente.Não obstante, traslade-se cópia de fls. 60/70 e do presente despacho para o mencionado feito, onde a embargante deverá se manifestar.Int.

0001604-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Sem prejuízo da fluidez do prazo para oposição de embargos da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 53.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006669-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Ante a cota exarada à fl. 309, bem assim em face do requerimento formulado pela União nos embargos à execução de sentença nº 0004735-08.2010.403.6111, trasladado para estes autos (fls. 311/313), promova o exequente o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao Procurador da Fazenda Nacional (R\$ 282,31 - cf. fl. 313), devendo atualizá-los para a data do efetivo pagamento, e trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio entender-se-á que optou pelo desconto do respectivo valor, diretamente do montante objeto do ofício requisitório expedido conforme fl. 305, caso em que, independentemente de nova determinação, será cancelada a mencionada RPV, expedindo-se duas novas requisições nos moldes supra. Intime-se com urgência.

0003122-26.2005.403.6111 (2005.61.11.003122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006724-2)) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL(SP184704 - HITOMI FUKASE) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL X JOAO SIMAO NETO X FAZENDA NACIONAL X HITOMI FUKASE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte exequente do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007683-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) INDL/ E COML/ M S LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDL/ E COML/ M S LIMITADA

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (INDÚSTRIA E COMÉRCIO M S LIMITADA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.105,78 (quatro mil, cento e cinco reais e setenta e oito centavos, atualizados até julho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 174, fica a exequente intimada de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD 2 resultou negativo, e que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, este será sobrestado em arquivo, onde aguardará provocação.

Expediente Nº 3504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Fl. 113: defiro o prazo derradeiro de cinco dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1003527-89.1998.403.6111 (98.1003527-6) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM DE AUTO LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0005525-75.1999.403.6111 (1999.61.11.005525-9) - S PICININ & CIA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0008072-88.1999.403.6111 (1999.61.11.008072-2) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0008377-72.1999.403.6111 (1999.61.11.008377-2) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000383-56.2000.403.6111 (2000.61.11.000383-5) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDL/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para

ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0005550-54.2000.403.6111 (2000.61.11.005550-1) - UTILAR MAGAZINE DE ASSIS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Ante a certidão retro, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. O recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU disponível no site www.stn.fazenda.gov.br (códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001 e Código de Recolhimento: 18.740-2). Caso não efetuado o pagamento das custas no prazo legal, fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Int.

0001594-93.2001.403.6111 (2001.61.11.001594-5) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000664-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000664-0) - MARILAN ALIMENTOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000039-89.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança interposto por SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP, com o fito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras - que não se reveste de caráter remuneratório - e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo para tais exações. Pede a concessão da segurança com o fito de autorizar o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos valores pagos a título de horas extras e, em decorrência, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente pagos, assegurando-se o prazo prescricional de dez anos, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade apontada na Lei Complementar 118/05. A liminar foi indeferida. Em informações, a autoridade impetrada invocou a improcedência da pretensão, aduzindo a validade e legalidade da exação questionada. Tratou da compensação e de seus requisitos. Ao final, o Procurador da Fazenda Nacional propugnou pela admissão da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias, melhor sorte não assiste ao impetrante. Retomando a distinção doutrinária entre indenização e salário mencionada no início desta fundamentação, salta aos olhos que a verba paga à conta de horas extras remunera diretamente o trabalho feito durante a jornada estendida, nada tendo a ver com o ressarcimento de danos sofridos pelo empregado no exercício de seu labor ou de despesas que ele venha a ter em razão desse exercício. Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma

serem indenizatórias e por isso insuscetíveis de incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador (AC nº 1.052.115 (2002.61.00.013031-8), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 01.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 12.07.2010, pág. 162). No mesmo sentido: Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória (AC nº 1.246.420 (2003.61.05.006254-4), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.06.2008, v.u., DJF3 30.06.2008). Portanto, à luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002884-94.2011.403.6111 - EDUARDO DE ANDRADE PIEMONTE (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. CONCEDO a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar o impetrante 66 anos de idade (fls. 13), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO DE ANDRADE PIEMONTE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, visando à determinação para pagamento ou, então, para que a autoridade impetrada programe o pagamento dos valores de R\$ 6.151,88 e R\$ 6.902,80, com correção monetária e juros, a contar da retenção indevida. Sustenta o impetrado que tais valores referem-se à retenção de imposto de renda na fonte, tributo, todavia, do qual é isento, por contar 66 anos de idade, ser aposentado e estar acometido de neoplasia maligna. Afirma que teve tal direito reconhecido na via administrativa, contudo, ainda não lhe foram disponibilizados os valores a que faz jus, por se estar aguardando a consolidação de eventuais débitos para a correspondente compensação, situação que se tornou insuportável, pois que necessita da quantia devida para sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e guia de recolhimento das custas iniciais devidas (fls. 13/29). É o relato do necessário. DECIDO. O impetrante busca em juízo ver-se ressarcido de valores de imposto de renda que foram descontados de seus proventos de aposentadoria e recolhidos aos cofres públicos, ao argumento de que a retenção ocorrida era indevida. De fato, consoante se extrai do documento de fls. 23/24, datado de 09/05/2011, a Receita Federal reconheceu a existência de créditos em favor do impetrante, nos valores de R\$ 6.151,88 e R\$ 6.902,80, correspondentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente. Todavia, também se verifica no mesmo documento, assim como naquele de fls. 22, que o impetrante possui débito de imposto em seu nome, de forma que o Fisco se encontra aguardando a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, do qual o impetrante é optante, a fim de se promover a devida compensação entre o imposto a restituir e aquele a pagar. Não se nega, portanto, a existência do crédito, mas também não há dúvidas quanto à dívida a compensar, de modo que, enquanto não consolidados os débitos, não se afigura presente o *fumus boni iuris*, até em razão da possível insuficiência de saldo a restituir. Registre-se, ademais, que em mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, o que impede seja averiguada, nestes autos, a efetiva existência de diferença positiva em favor do impetrante. Saliente-se, por fim, que o mandado de segurança não substitui ação de cobrança, assim como não gera efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, na forma das Súmulas 269 e 271 do egrégio STF, o que impõe óbice à determinação para pagamento nestes autos dos valores recolhidos indevidamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1 - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança. 2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança. 3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF. 4 - Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255851, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:10/11/2006, PÁGINA: 452) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA) - RECOLHIMENTO INDEVIDO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL (EM MS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM ESPÉCIE: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É AÇÃO DE COBRANÇA (SÚMULA 269/STF) 1 - Não se pode converter o mandado de segurança em ação de repetição de indébito, porquanto o produto arrecadado já foi recolhido ao Tesouro Nacional e a restituição do recolhimento indevido deverá ser procurada pela via apropriada 2 - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (SÚMULA 269/STF). 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000321996, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2008, PAGINA:634) Ausentes, pois, em seu

conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Outrossim, anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001536-75.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 100/101) opostos pela requerida em face da r. sentença de fls. 96/97-verso, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar as partes em honorários, ante a sucumbência recíproca verificada. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, haver omissão no julgado no que se refere à obrigação do requerente em pagar as taxas respectivas pelo fornecimento dos extratos das contas de poupança. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto interposto desmerece prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado no r. decisum. A respeitável sentença proferida julgou parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, em decorrência de análise criteriosa do caso concreto, por se ter verificado a apresentação de parte dos extratos solicitados na inicial, bem assim a plausibilidade da justificativa da CEF em deixar de cumprir integralmente o pedido, já que algumas contas do requerente foram encerradas antes ou abertas após o período declinado pelo autor. De toda sorte, o argumento de que a parte autora deveria pagar as taxas bancárias pertinentes para a apresentação dos extratos pleiteados não viceja. O fornecimento de extratos bancários de cadernetas de poupança, mediante determinação judicial exarada em ação exibitória, não pode ser condicionado ao pagamento de tarifas, conquanto não se enquadra como prestação de serviços ao poupador. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Terceira Turma - Processo 200400590801 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 653895 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da Decisão: 21/02/2006 - Fonte DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00259 - destaquei). EMENTA PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - RECUSA DE ENTREGA PELA CEF SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - ACÓRDÃO ANULADO. 1. O direito à obtenção dos extratos bancários, necessários ao ajuizamento de pedido de correção do saldo de suas contas de poupança, decorre, in casu, da relação que se estabelece entre aquele que, manejando ação cautelar de exibição de documentos, pretende obter um determinado documento que não se encontra em seu poder e aquele que o detém. 2. Se, para manejar uma ação judicial necessita a parte interessada do acesso a documentos que não se encontram em seu poder, a requisição judicial dos mesmos não poderá ser frustrada através de condicionante de ordem econômica. 3. A instituição bancária não pode furtar-se ao cumprimento da medida cautelar sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária. Não se trata de estabelecer se alguém deve pagar a segunda via de extratos bancários, mas sim, de impor-se à instituição bancária que exhiba o documento conforme pleiteado. 4. O art. 844 do CPC prevê uma medida preparatória ao eventual ajuizamento de ação na qual o interessado pode ver reconhecido um direito, e ainda, o art. 355 do CPC confere ao juiz o poder de compelir alguém a exibir um documento que esteja em seu poder, não é, portanto, razoável acatar uma recusa baseada na alegação da necessidade de pagamento de taxa pelo serviço prestado. (TNU - Processo PEDILEF 200672650010215 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - Data da Decisão: 29/10/2008 - Fonte DJU 16/01/2009 - destaquei). Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença proferida. Na verdade, os

embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Em prosseguimento, RECEBO o recurso de apelação do requerente (fls. 102/108), em seus regulares efeitos - suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões, bem como para ciência do presente decisum.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Tudo isso feito, não havendo novo recurso da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Antes, porém, considerando o teor da certidão lavrada à fls. 110, notifique-se o d. patrono da parte autora do certificado para esclarecer sobre o ocorrido, se assim desejar, em cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS SOARES, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 304 e 312, c/c. 69 e 71, todos do Código Penal.Narra a exordial que, entre novembro e dezembro de 2006, o denunciado, na qualidade de Gerente de Relacionamento da agência da Caixa Econômica Federal em Garça, SP, apropriou-se de valores constantes de quatro cheques administrativos, emitidos pela referida agência em favor de correntistas daquela instituição financeira. Ditos valores foram utilizados pelo denunciado para pagar contas particulares junto à Casa Lotérica Zebrão, sendo que dois cheques prescritos foram substituídos por um quinto cheque administrativo, emitido em favor do proprietário da casa lotérica.Consta ainda que as assinaturas dos verdadeiros beneficiários foram falsificadas nos versos dos cheques administrativos; que dois daqueles beneficiários, após firmarem declarações públicas em abono do denunciado, afirmaram que o conteúdo destas era inverídico, tendo elas sido previamente elaboradas pelo denunciado; e que este último pagou três dos cheques com recursos próprios, declarando à Comissão de Sindicância da CEF que os valores constantes dos quatro cheques administrativos foram utilizados no pagamento de contas particulares.A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-181/2007, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília (apenso), tendo sido arroladas oito testemunhas.Denúncia recebida em 26/01/2009, às fls. 289.Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas aos autos, às fls. 297/298 (SEDI), 329 (IIRGD) e 335 (INI/DPF).Citado (fls. 327), o denunciado apresentou resposta escrita, às fls. 304/321. Arguiu, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito, por ausência da notificação prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, e requereu a incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao peculato, sustentou que o falsum imputado na denúncia constitui crime-meio, não havendo falar-se em concurso de crimes; pugnou pela desclassificação do crime para a forma culposa ou para a figura do artigo 168 do Código Penal, bem como pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao uso de documento falso, acenou com a inépcia da denúncia, ao argumento de que o dolo específico exigido pelo tipo penal, a ocorrência de prejuízo e a autoria das assinaturas inquinadas de falsas não restaram demonstrados. Arrolou doze testemunhas.O Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária e rejeitou a alegação de nulidade, nos termos da decisão de fls. 330/332. Na mesma oportunidade, facultou-se à defesa adequar o rol de testemunhas à dicção do artigo 401 do CPP, o que restou cumprido (fls. 337).Durante a instrução processual, foram ouvidas as oito testemunhas da acusação, sendo cinco delas comuns às partes (fls. 367/373 e 391/392), e três outras exclusivas da defesa (fls. 421/423). Duas testemunhas arroladas pela defesa subscreveram declarações de idoneidade do denunciado (fls. 471 e 472), o qual foi interrogado às fls. 464/465.As partes apresentaram alegações finais, às fls. 474/475 (acusação) e 479/502 (defesa).O Ministério Público Federal terçou pela condenação do denunciado, sustentando que os beneficiários dos cheques administrativos declararam não haver assinado o verso das cártulas e que estas não lhes foram apresentadas; que o laudo documentoscópico confirma a falsidade das assinaturas existentes nos cheques, apontando ainda elementos de convergência com o padrão fornecido pelo denunciado; que não há falar-se em absorção do falso pelo peculato, eis que os objetos jurídicos dos dois crimes são distintos; que as declarações públicas apresentadas pelo denunciado constituem mera tentativa de acobertamento de sua conduta e o ressarcimento aos beneficiários dos cheques somente ocorreu após a instauração do processo disciplinar, evidenciando a ilicitude de seu procedimento; e que o denunciado foi havido como culpado nos autos do processo disciplinar, aplicando-se-lhe penalidade de suspensão do contrato de trabalho.A defesa, por seu turno, bateu-se pela absolvição, arguindo a incompetência absoluta do Juízo Federal. No mérito, asseverou que os cheques, ao contrário do quanto afirmado pelo MPF, foram pagos aos beneficiários antes da instauração do procedimento disciplinar; que os signatários das declarações confirmaram ter recebido o valor dos cheques, bem como que as declarações são verdadeiras em seu conteúdo e foram subscritas por livre e espontânea vontade; que a penalidade imposta em sede administrativa não é compatível com o alegado peculato, evidenciando simples culpa do denunciado, sob a modalidade de imprudência, e não dolo. Reiterou, no mais, os fundamentos da resposta escrita.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOII-A - Questões préviasAs alegações relativas à viabilidade de suspensão condicional do processo e à preliminar de nulidade por descumprimento do artigo 514 do Código de Processo Penal, formuladas pela defesa na resposta escrita, já foram enfrentadas pelo Juízo por meio da decisão interlocutória de fls. 330/332. Como referida decisão não foi objeto de recurso, tais matérias restaram preclusas, sendo desnecessário tecer considerações adicionais a respeito delas nesta sentença.II-B - MéritoOs tipos penais objeto da denúncia consistem nos artigos 304 e 312 do Código Penal:Uso de documento falsoArt. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.PeculatoArt. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão

do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. II-B-1 - Peculato (CP, art. 312) Segundo a exordial, o denunciado, na qualidade de Gerente de Relacionamento da agência da Caixa Econômica Federal em Garça, teria incorrido no crime funcional ao utilizar cheques administrativos, emitidos em benefício de correntistas daquela instituição financeira, para solver dívidas pessoais junto à Casa Lotérica Zebrão. Apurou-se o emprego indevido de quatro cédulas, anexadas por cópia às fls. 90 do inquérito policial apenso: a) cheque nº 312683, de 16/11/2004, em favor de Luíza Márcia Benetti Cerqueira, no valor de R\$ 115,39; b) cheque nº 312766, de 04/01/2005, em favor de José Carlos Valério, no valor de R\$ 88,37; c) cheque nº 313523, de 05/05/2006, em favor de Adilson Pimentel Jorge, no valor de R\$ 83,99; d) cheque nº 313654, de 13/07/2006, em favor de Edson Cláudio da Costa, no valor de R\$ 110,99. Como os dois primeiros cheques foram atingidos pela caducidade e não poderiam ser pagos, o denunciado substituiu-os por um novo cheque administrativo, de nº 313697, em valor correspondente à somatória daqueles, ou seja, R\$ 203,76, depositando-o em conta titularizada pela referida casa lotérica. Interrogado pelo Juízo a respeito dos fatos, o denunciado assim se manifestou, às fls. 464/465:(...) Não, não. Aconteceu o seguinte: no atendimento dos clientes na agência, né?, tinha a bancada que eu trabalhava que era junto a gente ali, cem, duzentas pessoas durante o dia ali. As pessoas passavam ali pra a gente pegar esses cheques, que ficam guardados normalmente em cofre, né?, e eles esperavam ali, meia hora, quarenta minutos em dias de final de mês, assim, mais... e os dias mais agitados, né?, chegavam a esperar até uma hora, uma hora e meia. E muitos deles falavam assim: Ó, eu recebi a cartinha de convocação pra retirar os cheques, tal, da devolução de valor que foi pago a mais nos empréstimos, né? Então nisso a menina ia lá no fundo, tá?, ou no caixa buscar esses cheques, trazia e aí eu verificava se a pessoa devia alguma coisa na Caixa também, pra... não vai liberar dinheiro pra ele se ele deve na Caixa. Então, fazia toda uma verificação. E, nisso, eles falavam: Não vou esperar na fila do caixa de novo, né?, mais uma hora lá na fila do caixa, né? Que esse pagamento foi em dois ou três dias, tá?, finalzinho de novembro. E eu tinha dinheiro no bolso, paguei a pessoa, né?, era oitenta e poucos reais, cento e poucos reais, [ininteligível] tá?, eu paguei direto a pessoa e fiquei com os cheques pra passar no caixa à tarde, tá?, como era feito normalmente. Porque ali na bancada trabalhavam eu e mais quatro empregados. Aliás, era um empregado, um estagiário, tá?, e um menor que ficava ali me ajudando, triando a fila, separando o que era mais urgente, tal. E nesse período foi quando eu paguei eles diretamente, na minha mesa ali, durante o dia, né?, e depois à tarde eu trocava no caixa. Só que nesse dia, depois do expediente, quando a menina da lotérica passa pra pegar... pega o malote dela também, né?, deixar, aí eu chamei ela e falei assim: Ó, Sandra, é... tem os bolão do pessoal, que eu preciso mandar fazer, pagar, né?, que já tá aqui. pra passar, entendeu?, e tem umas contas minhas, né?, que eu pedi procê passar lá também, precisa ver quanto que eu preciso pagar lá hoje. Que eram contas que tinham vencido na semana ali, sempre deixava as contas que os lotéricos pediam pra gente pagar lá porque eles ganham uma comissão em cima desses pagamentos. E eu peguei, entreguei os cheques pra ela e mais alguns valores em dinheiro meu também, que a conta que eu tinha que pagar, bolão da lotérica que eu tinha que pagar daquela semana, né?, dava até mais que esses valores, tá? Peguei dinheiro meu também, mais esses cheques, e paguei, que era o dinheiro que eu tinha pra pagar essas contas da semana, tou sempre com dinheiro no bolso para pagamento. (...) (Destaquei.) A pessoa identificada pelo denunciado como tendo recebido os cheques é Sandra Aparecida Ribeiro, arrolada como testemunha por ambas as partes e que, de acordo com as declarações colhidas no curso da apuração administrativa instaurada pela CEF, trabalhava ao tempo dos fatos como operadora de caixa na Casa Lotérica Zebrão. Disse ela, às fls. 40 do inquérito:(...) QUE o Lobão [alunha do denunciado] costuma pagar contas na casa Lotérica e que também faz jogos. (...) QUE normalmente, uma vez por mês [o denunciado] entrega pessoalmente as contas para serem pagas a funcionária Sandra da casa Lotérica para pagamento posterior. QUE no dia 29/11/2006, recebeu do Lobão uma conta para ser paga e que o mesmo entregou 03 cheques, sendo que a soma desses cheques davam em torno de R\$ 398,00. (...) QUE recebeu estes cheques em torno das 16:00 hs do dia 29/11/2006 na mesa do próprio Lobão e que disse a ela que vê o que vai faltar QUE pegou os cheques e nem olhou, pelo fato de serem cheques da Caixa Econômica Federal. QUE pelo fato de ser dado por um Gerente não iria questionar. QUE pegou os cheques para pagamento de contas particulares do Gerente Lobão. QUE após a devolução dos 02 cheques prescritos, o proprietário da Casa Lotérica solicitou a Sandra que procurasse o Gerente Lobão para o ressarcimento dos cheques. QUE a Sandra trouxe os 02 cheques prescritos e entregou para o Lobão e este informou que depositaria o valor dos cheques na conta da lotérica. QUE posteriormente foi verificado pela própria Sandra que havia sido efetuado um depósito de R\$ 203,00 e alguma coisa. (...) QUE confirma que recebeu em mãos do Lobão a conta da VIVO referente mês 10/2006 com vencimento 10/11/2006 no valor de R\$ 221,14 no dia 29/11/2006 e que esta conta foi paga com os cheques administrativos. (Destaquei.) Esclareça-se que, embora Sandra tenha declarado que recebeu apenas três cheques das mãos do denunciado, o valor total indicado por ela (R\$ 398,00) corresponde à soma dos quatro cheques mencionados na denúncia (R\$ 398,74), a denotar que, na realidade, os quatro títulos lhe foram entregues. É certo que, uma vez instaurada a ação penal, as provas orais colhidas durante o inquérito tornam-se complementares em relação àquelas obtidas em Juízo, sendo vedado ao julgador proferir decreto condenatório estribado unicamente nas primeiras, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No caso vertente, porém, as declarações prestadas por Sandra na sede administrativa e trazidas ao inquérito restaram integralmente confirmadas em Juízo, sem qualquer ressalva, conforme se verifica às fls. 369. De outro lado, a emissão do quinto cheque administrativo, em substituição aos dois prescritos, e sua destinação em prol da lotérica estão comprovados por meio dos documentos de fls. 89 e 37 do apenso. O primeiro é a cópia reprográfica do próprio cheque administrativo nº 313967, no valor de R\$ 203,76, emitido em 05/12/2006 para Gilberto Rodrigues e autenticado mecanicamente na mesma data. O segundo, denominado Aviso de Crédito e autenticado mecanicamente três dias depois, menciona expressamente o referido cheque e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento comercial denominado Gilberto Fernandes-ME - que, segundo informação constante do sítio da Receita Federal do Brasil, girava sob o nome fantasia Zebrão Loterias. Dúvida

não remanesce, portanto, de que o denunciado apropriou-se de títulos de crédito aos quais teve acesso em razão do cargo de gerente da CEF, desviando-os da finalidade para a qual foram emitidos e vindo a utilizá-los em proveito próprio, conduta plenamente adequada à cabeça do artigo 312 do Código Penal. II-B-2 - Uso de documento falso (CP, art. 304) Sob o prisma do artigo 304 do Código Penal, a acusação desdobra-se em dois aspectos. O Ministério Público Federal irroga ao denunciado, num primeiro momento, a falsificação das assinaturas dos verdadeiros destinatários (favorecidos) nos versos dos cheques administrativos (fls. 287). PLÁCIDO E SILVA conceitua o cheque administrativo como aquele de emissão por um banqueiro, não ao portador, em benefício de terceira pessoa, para ser honrado por estabelecimento específico da entidade emissora (Vocabulário Jurídico, 15ª ed., Forense, Rio, 1998, pág. 168, destaquei). O cheque administrativo é então, por definição, título de crédito nominativo, cuja entrada em circulação reclama o endosso do favorecido. Logo, o exame da veracidade da acusação demanda que se constate a veracidade ou falsidade dos endossos, mediante o cotejo do Laudo de Exame Documentoscópico anexado ao inquérito com as declarações dos beneficiários dos cheques administrativos. Concluíram os peritos do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal que Os lançamentos gráficos à guisa de assinaturas de Luíza Márcia B. Cerqueira, José Carlos Valério, Adilson Pimentel Jorge e Edson Cláudio da Costa, apostos nos versos dos cheques administrativos da CEF n.os 312683, 312766, 313523 e 3136554 [rectius, 313654], apresentam divergências gráficas significativas em relação às respectivas assinaturas tomadas como padrão, permitindo aos Peritos afirmar que são inautênticas (fls. 242, em negrito no original). Os quatro favorecidos acima nominados prestaram declarações no processo administrativo (apenso, fls. 42, 46/47 e 128/129). Adilson Pimentel Jorge confirmou ser o autor do endosso no verso do cheque nº 313523 (fls. 47); os demais, porém, foram uníssonos em não reconhecer como suas as assinaturas exaradas no verso das cédulas. Nesse mesmo viés foram os depoimentos prestados à autoridade policial, conforme se verifica: (...) QUE LOBÃO não lhe apresentou o cheque administrativo a que teria direito; QUE de fato não assinou no verso do cheque, mas sim em um recibo apresentado por LOBÃO; (...) (Edson Cláudio da Costa, apenso, fls. 103.) (...) QUE LOBÃO não lhe apresentou o cheque administrativo; QUE não assinou no verso do cheque administrativo; (...) (José Carlos Valério, apenso, fls. 110.) (...) QUE no dia em que recebeu o dinheiro, LOBÃO não lhe apresentou o cheque administrativo; QUE parece que chegou a assinar no verso do cheque administrativo, antes da data que recebeu o dinheiro com LOBÃO; (...) (Adilson Pimentel Jorge, apenso, fls. 118, destaquei.) (...) QUE no mês de novembro de 2006, foi procurada pelo gerente CASTELO, o qual lhe apresentou uma cópia de cheque administrativo e perguntou se a assinatura constante no verso seria da depoente, tendo respondido negativamente; (...) (Luíza Márcia Benetti Cerqueira, apenso, fls. 128.) Posteriormente, os beneficiários dos cheques foram inquiridos pelo Juízo como testemunhas e ratificaram in totum as declarações prestadas à CEF (fls. 370/373). Observe-se que a certeza manifestada por Adilson na apuração administrativa, quanto à autenticidade de seu endosso, não se repetiu perante a autoridade policial. Não obstante, pode-se afirmar com segurança que, ao menos no tocante aos cheques emitidos em favor de Edson (nº 313654), José Carlos (nº 312766) e Luíza (nº 312683), as assinaturas lançadas nos respectivos versos são falsas. O segundo aspecto da imputação de uso de documento falso diz com o teor de declarações públicas firmadas pelos beneficiários dos cheques, a pedido do denunciado, as quais não corresponderiam à verdade dos fatos nelas retratados. Segundo asseverou o Parquet federal às fls. 287, Após a Caixa Econômica Federal ter instaurado sindicância para apuração dos citados fatos, o denunciando pediu e José Carlos Valério e Adilson Pimentel Jorge (favorecidos constantes nos cheques administrativos) foram ao Cartório de Registro Civil de Jafa, Garça/SP, onde subscreveram declarações públicas (fls. 199/200), que foram utilizadas pela defesa do denunciando na aludida sindicância. Os sobreditos favorecidos disseram que as declarações públicas são falsas e já estavam elaboradas quando chegaram ao aludido Cartório para subscrevê-las, a pedido do denunciando, o qual chegou até pagar as custas pelos citados serviços cartorários (fls. 110/111, 118/119 e 252/253). Durante a investigação conduzida pela CEF, José Carlos e Adilson declararam que foram instados pelo denunciado a subscrever declarações públicas, as quais, segundo este último, destinaram-se a encerrar o procedimento administrativo. Ditos documentos acham-se anexados por cópia aos autos do inquérito, às fls. 199 (Adilson) e 200 (José Carlos). Disse José Carlos Valério, às fls. 110, que os fatos retratados em sua declaração - segundo os quais teria recebido uma correspondência da CEF, alusiva à disponibilização do numerário, e teria permanecido na fila do caixa para recebê-lo - não são verdadeiros, uma vez que não recebeu carta alguma e não permaneceu na fila para recebimento. Mas, quando foi ouvido em Juízo, desfiou versão diametralmente oposta: consta às fls. 371 que, após leitura em audiência de sua declaração pública, José Carlos afirma que os fatos ali declarados são verdadeiros e expressam o que de fato ocorreu. Essa divergência quanto à falsidade das declarações públicas enseja dúvida relevante sobre a procedência da tese ministerial, dúvida essa que assoma com vigor ainda maior à luz dos depoimentos prestados por Adilson. Com efeito, disse este à autoridade policial que o contido no documento estava de acordo com o realmente acontecido (fls. 118) e, em Juízo, não fez qualquer ressalva a respeito, conforme se verifica às fls. 372. Em síntese: as falas dos beneficiários dos cheques, utilizadas pelo Ministério Público Federal para escorar a alegação de falsidade relativamente às declarações públicas, foram colhidas durante a fase policial; mas as mesmas pessoas disseram em Juízo, na qualidade de testemunhas, que as declarações públicas eram substancialmente verídicas. Deve, pois, prevalecer a conclusão de que as declarações de fls. 199/200 espelham fielmente os fatos a que se reportam, não se vislumbrando a falsidade invocada pelo Parquet, tendo em vista que seus signatários assim o declararam em Juízo, sob o crivo do contraditório e sob compromisso legal de dizer a verdade. De outro lado, o fato do denunciado haver pago os emolumentos cartorários não pode ser interpretado como indício de culpabilidade. Afinal, tinha ele interesse direto na obtenção das declarações para viabilizar sua ampla defesa administrativa. Do exposto, conclui-se que o falsum limitou-se aos endossos nos cheques administrativos emitidos em proveito de Edson Cláudio da Costa, José Carlos Valério e Luíza Márcia Benetti Cerqueira. Considerando a certeza de que tais cédulas foram usadas

pelo denunciado para pagar suas contas na casa lotérica - circunstância que, de resto, ele jamais negou, quer na fase inquisitiva, quer em Juízo -, restam evidenciadas também a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal. II-C - Teses da defesa. Análise, por primeiro, as alegações formuladas pela defesa, na resposta escrita e nos memoriais, relativamente ao crime de peculato. A primeira delas sustenta a incompetência absoluta do Juízo, ao argumento de que, Não obstante estar os fatos atrelados a CEF, empresa pública federal, temos que a imputação de peculato ocorreu em suposto desvio pertencente a particulares, que apenas estavam custodiados junto àquela instituição, mas que não guarda interesse direto (memoriais, item II.b, fls. 481). O argumento desmerece prosperar. Os cheques administrativos emitidos para pagamento aos correntistas da CEF estavam sob a custódia da instituição financeira, evidenciando lesão a interesse da empresa pública federal e atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ademais, é mister frisar que o objeto jurídico desse crime é o dever de probidade dos agentes, servidores e empregados da Administração ao conduzir os negócios públicos, pouco importando que o objeto material apropriado ou desviado pertença a terceiros ou que o prejuízo destes últimos tenha sido ressarcido. Em caso análogo, assentou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal que apura a prática de peculato-desvio, por empregado da Caixa Econômica Federal que dessa condição se vale, ainda que não tenha havido a recomposição patrimonial das contas bancárias de particulares movimentadas irregularmente, uma vez que os valores sempre estiveram na posse e guarda da citada empresa pública federal, donde se denota a lesão a serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, do texto constitucional) (RSE nº 2.364 (2001.51.03.002295-4), 2ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. André Fontes, j. 15.03.2011, v.u., E-DJF2R 22.03.2011, pág. 31, destaquei). Na mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade particular, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço público (ACr nº 34.162 (2004.61.81.000405-2), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 28.05.2009, pág. 554, destaquei). Esta mesma razão - o fato de tratar-se de crime contra a Administração Pública, e não contra o patrimônio - impede a aplicação do princípio da insignificância, invocado com base na afirmação de que a própria Administração Pública abdica de executar créditos inferiores a cinco mil reais (item III.c, fls. 500). Sem embargo da respeitabilidade de que se revestem, os arestos do Supremo Tribunal Federal invocados pelo denunciado, ambos proferidos em sede de habeas corpus, carecem de eficácia erga omnes ou efeitos vinculantes, de modo a não impedir a análise jurisdicional de cada caso concreto. Ademais, a questão já foi pacificada no âmbito infraconstitucional, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão (STJ, HC nº 167.515 (2010/0057556-4), 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.2010, v.u., DJE 06.12.2010). Melhor sorte não assiste à defesa, por identidade de razões, quanto ao propalado ressarcimento do prejuízo, invocado com supedâneo nas declarações dos beneficiários dos cheques de que teriam recebido, em espécie, os respectivos valores. Conforme ensina DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, configura-se o delito de peculato, sob a modalidade de desvio, quando O funcionário, embora sem o animus rem sibi habendi, i. e., sem ânimo de apossamento definitivo, emprega o objeto material em fim diverso de sua destinação específica, em proveito próprio ou alheio (Código Penal Anotado, 16ª ed. atualizada, Saraiva, São Paulo, 2004, pág. 968, destaquei). É precisamente o que ocorre no caso em apreço, em que o denunciado, ao invés de utilizar os cheques administrativos em seu poder para pagar os correntistas da CEF, empregou-os para saldar dívidas pessoais. Cumpre analisar, em seguida, os pedidos de desclassificação do peculato para a modalidade culposa (memoriais, item IV.a, fls. 495) ou para o crime de apropriação indébita (ibidem, item IV.b, fls. 497). Num primeiro passo, a defesa afirma às fls. 495 que o denunciado agiu nos quadrantes da culpa, em quadro de imprudência, ao proceder ao pagamento de cheques administrativos aos seus verdadeiros destinatários. Assim, entendeu porque os cheques não foram desviados, mas entregues aos seus verdadeiros destinatários, fato que, talvez pela precipitação, tenha incorrido em culpa, longe da figura dolosa, até mesmo pelo ínfimo valor. A figura típica do peculato culposo, prevista no artigo 312, 2º do Código Penal, incrimina o comportamento do funcionário público que, culposamente, concorre para que outra pessoa cometa crime. Nas palavras de DAMÁSIO, ocorre tal espécie delitiva quando O funcionário, por negligência, imprudência ou imperícia, concorre para a prática de crime de outrem, seja também funcionário público ou simples particular (Código, cit., pág. 968, destaquei). E, à toda evidência, não é isso que se verifica neste caso, considerando-se que os cheques administrativos foram desvirtuados de sua finalidade pelo próprio denunciado, e não por terceira pessoa. Tampouco merece guarida o pleito de desclassificação do crime funcional para o de apropriação indébita. Deveras, o conjunto probatório colhido neste feito demonstra à saciedade que o denunciado teve acesso aos cheques administrativos valendo-se de sua condição de Gerente da CEF, chegando ao ponto de emitir título dessa espécie em substituição a dois outros que haviam caducado. Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não há que se falar em desclassificação do delito em comento para o crime de Apropriação Indébita, haja vista que o Código Penal prevê um tipo específico para aqueles casos em que o agente se vale da condição de funcionário público para se apropriar de bem particular em detrimento da administração pública (ACr nº 12.821 (2002.03.99.011950-1), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 04.06.2009, pág. 171). Acena ainda a defesa, em memoriais, com a inépcia da denúncia em relação ao peculato, por entender que a exordial não esclareceu exatamente se o dinheiro fora recebido em razão do ofício (dever funcional) ou se valido da condição de funcionário (fls. 313). O argumento não colhe. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa (HC nº 89.880 (2007/0208109-1), 6ª Turma, rel. Min. Maria

Thereza de Assis Moura, j. 17.06.2010, v.u., DJE 02.08.2010). Na espécie, o alentado teor da resposta escrita oferecida às fls. 304/321 espanca qualquer conjectura de lesão ao jus defendendi. Passando ao exame do crime de uso de documento falso, a primeira tese da defesa, relacionada à ausência de dolo específico, traduz-se na ideia de que os endossos falsos constantes dos cheques administrativos não teriam sido lançados para prejudicar direito de terceiros: segundo a resposta escrita, a simples utilização nos cheques de endossos tidos por falsificados, não induz necessariamente a comprovação do dolo específico, atrelada a ideia de prejudicar direito, pois, segundo a própria acusação, não esclarece de que direitos estar-se-ia falando, em termos de prejuízo concreto, até porque os valores dos títulos foram devidamente entregues aos destinatários (fls. 316). O uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal, constitui hipótese de crime remetido, cuja existência depende de outro ilícito penal que lhe seja antecedente - no caso, uma das figuras dos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal. Sobre os crimes de falsum, assim preleciona DAMÁSIO: Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números etc. Pode acontecer também que o agente, sem tocar no documento original, crie um outro falso. Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das ideias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material, é verdadeiro; falsa é a ideia que ele contém. Daí também chamar-se falso ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica. A primeira pode ser averiguada pela perícia; a segunda não, cumprindo ser demonstrada por outros meios. (Código, cit., págs. 932/933.) Partindo-se dessa premissa, pode-se concluir que os requisitos finalísticos de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante somente se aplicam ao uso de documentos eivados de falsidade ideológica, porque estão contemplados unicamente no artigo 299 do Código Penal. No caso vertente, ao revés, a falsidade dos endossos é evidentemente material - tanto que foi constatada por laudo pericial documentoscópico. Está-se, pois, diante de uma situação de falsificação de documento particular, prevista no artigo 298 do mesmo Codex, o qual não exige aquelas finalidades específicas. Por conseguinte, a propalada falta de consciência de prejuízo a terceiros por parte do denunciado mostra-se irrelevante para descaracterizar o uso dos cheques falsamente endossados. Sustenta a defesa em prosseguimento, às fls. 317, que a aferição da veracidade do endosso cumpre aos órgãos públicos, no caso a própria CEF, que em nenhum momento apontou tal imperfeição, até porque inexistente. De acordo com Luís Fernando Silva Domingues, tesoureiro da agência em que o denunciado trabalhava e ouvido como testemunha às fls. 391, os cheques administrativos permaneciam acautelados no cofre da agência e somente eram retirados dali a pedido da gerência ou dos caixas, para serem entregues aos favorecidos. Esclareceu, ainda, que, após haver entregue ao denunciado vários cheques, solicitados por este último a pretexto de que procuraria os respectivos beneficiários, constatou que muitos daqueles títulos foram compensados ao mesmo tempo. Por sua vez, a testemunha Sandra Aparecida Ribeiro, operadora de caixa da Casa Lotérica Zebrão, confirmou haver recebido os cheques das mãos do denunciado, conforme declaração de fls. 40, ratificada em Juízo às fls. 369. E as testemunhas Edson Cláudio da Costa e José Carlos Valério, como já visto, foram uníssonas em afirmar que o denunciado não lhes entregou os títulos. Esses depoimentos permitem concluir que o denunciado foi a única pessoa que teve contato com os títulos, desde sua retirada do cofre até sua entrega à preposta da lotérica. E, na qualidade de gerente da agência, tinha plena autoridade para conferir os endossos, não sendo plausível que pretenda irrogar a terceiros a responsabilidade por essa tarefa. Em prosseguimento, a defesa invoca na resposta escrita, às fls. 319, a inépcia da denúncia, na consideração de que não se tem como precisar tenha partido do punho subscritor do acusado [os endossos falsos]. Não lhe assiste razão. Como já afirmado em relação ao peculato, os elementos presentes na peça acusatória foram suficientes para viabilizar a plena defesa do réu, o mesmo ocorrendo em relação ao segundo delito. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que O tipo do artigo 304 do Código Penal se consuma com o simples uso do documento falso, nada importando a autoria da falsificação (HC nº 35.582 (2004/0069288-9), 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.11.2005, v.u., DJU 06.02.2006, pág. 336, destaquei). Feitas estas considerações, impende dirimir a controvérsia instaurada acerca da questão do concurso de crimes. Nos memoriais, o Ministério Público Federal pede o reconhecimento do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos, aduzindo que O crime-meio só fica absorvido pelo crime-fim se eles protegerem o mesmo bem jurídico, sendo certo que a falsidade documental protege a fé pública e o peculato protege a administração pública nos seus aspectos patrimonial e moral (fls. 475). Em contrapartida, a defesa sustenta que o delito-fim, numa coleta de dados reunidos na peça acusatória, teria sido o peculato, sendo que o falso, se exaure no crime fim, já que o falso no caso dos autos, seria o meio para atingir aquela descrição típica constante do art. 304 [rectius, 312] do CP (fls. 490/491). Entendo que, neste ponto, assiste razão à defesa. Com efeito, o denunciado não poderia utilizar os cheques administrativos para pagar suas despesas pessoais sem que estes contivessem as assinaturas dos beneficiários. Sendo assim, é imperioso concluir que a aposição dos endossos falsos constituiu-se em meio para a execução do crime-fim de peculato, circunstância que determina sua absorção por este último. Desta forma, conwenço-me da prática do delito intitulado no artigo 312, caput, do Código Penal, tendo o denunciado, de forma livre e consciente, utilizado em proveito próprio cheques administrativos destinados a credores da Caixa Econômica Federal. À vista de todo o exposto, passo a dosar a pena imposta ao denunciado Luiz Carlos Soares. Quanto à pena privativa de liberdade, hão de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal. O denunciado agiu com dolo normal para o tipo; não registra antecedentes criminais, inexistindo notícia de condenação passada em julgado em seu desfavor; não se apuraram fatos desabonadores de sua conduta social ou personalidade; não foram constatados os motivos que o levaram à prática do crime; as circunstâncias do delito foram normais; e as consequências da infração não podem ser consideradas de grande monta. Assim, fixo a pena-base do denunciado no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de

reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem assim causas específicas de diminuição de pena. Presente, porém, a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 327, 2º do Código Penal, tendo em vista que o denunciado, ao tempo dos fatos, exercia o cargo de gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Garça, SP, fato que restou incontroverso ao longo da instrução processual. Assim, fixo a pena definitiva do denunciado Luiz Carlos Soares em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (artigo 33, 2º, c do Código Penal). No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações expendidas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária no mínimo previsto pelo diploma legal acima referido, ou seja, 10 (dez) dias-multa, e acresço-a de um terço por força do artigo 327, 2º do Estatuto Repressor, totalizando 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, em novembro de 2006. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal (redação dada pela Lei nº 9.714/98). Assim, substituo a reprimenda corporal imposta ao réu por uma pena restritiva de direitos e uma prestação pecuniária (sem prejuízo do pagamento da multa prevista no preceito secundário do artigo 312 do Código Penal), conforme segue: a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade substituída (dois anos e oito meses), perante entidade beneficente ou de assistência social, conforme critérios a serem fixados pelo Juízo da execução; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da prática do fato (novembro de 2006), também em favor de entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Considerando que não restou apurada a ocorrência de prejuízo financeiro, desnecessária a fixação de valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ CARLOS SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, impondo-lhe as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em novembro de 2006. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (dois anos e oito meses), e uma prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes em novembro de 2006, ambas em favor de entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. Custas na forma da lei, a cargo do réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Fica a defesa intimada para manifestação sobre os documentos juntados nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 533.

0005542-33.2007.403.6111 (2007.61.11.005542-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDECIR ANTONIAZZI X ANTONIO ANTONIAZZI X PEDRO JOAO ANOTNIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Expeçam-se Guias de Recolhimento, instruindo-as também com cópias de fls. 870/895. Intimem-se os apenados para que juntem nos autos das execuções penais pertinentes, oportunamente, os comprovantes originais dos pagamentos das penas de multa correspondentes às cópias de fls. 875, 877 e 880. Outrossim, deverão os apenados juntar nestes autos principais os originais dos comprovantes de pagamentos das custas judiciais correspondentes às cópias de fls. 876, 878 e 879. Sobre os pedidos de substituição das penas de prestação de serviços será deliberado nas respectivas execuções penais. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 828/829.

FEITOS CONTENCIOSOS

1006770-41.1998.403.6111 (98.1006770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003702-83.1998.403.6111 (98.1003702-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALDO ANTUNES GOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para estes autos as cópias da sentença de fls. 12/16, da decisão monocrática de fls. 27/29 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 36. Após, desansem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo. Int.

0003375-82.2003.403.6111 (2003.61.11.003375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-86.1999.403.6111 (1999.61.11.003636-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAZIELA PAGLUSI CHAVES(SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para estes autos as cópias da sentença de fls. 37/41, do acórdão de fls. 63/65 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 66. Após, se nada requerido, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002712-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002712-0) - MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por derradeiro, manifeste-se a autarquia ré acerca de fls. 206.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 117/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001161-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001161-8) - MARIA CONCEICAO ALVES DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-06.2010.403.6111 - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 75, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004785-34.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005826-36.2010.403.6111 - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005868-85.2010.403.6111 - SANTO GIGLIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial de fls. 67/71 e dacontestação (fls. 73/79), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005917-29.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA ALVIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006034-20.2010.403.6111 - SIDNEI MARCIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico (fls. 45/47) e da contestação (fls. 49/56), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 49. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial de fls. 38/44 e dacontestação (fls. 46/51), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se para a médica perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao quesito complementar formulado pelo INSS às fls. 46, verso e 47. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial de fls. 73/77 e dacontestação (fls. 79/85), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006634-41.2010.403.6111 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X IDA CELIA DE FATIMA CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial de fls. 42/47 e dacontestação (fls. 49/59), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 212/216. Após, arbitrarei os honorários periciais em favor da Dra. Cristina Guzzardi, CRM 40.664. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427 e Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000487-62.2011.403.6111 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 140. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000523-07.2011.403.6111 - VALDECI AUGUSTO BOTELHO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial de fls. 66/72 e da contestação (fls. 74/80), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000592-39.2011.403.6111 - LOURDES LODDI MOLINA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000669-48.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001474-98.2011.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001493-07.2011.403.6111 - MARIA CARRASCOSA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002031-85.2011.403.6111 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002042-17.2011.403.6111 - HELENA CAMACHO MONCANO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 37/45) e da contestação (fls. 54/63), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002149-61.2011.403.6111 - BENEDITO LEUTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002152-16.2011.403.6111 - NAZARIO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002960-21.2011.403.6111 - ANA ALONSO JORDAO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE JESUS OUEMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 05, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7) - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 1º do CPC, em razão do auto de penhora no rosto destes autos lavrado às fls. 261. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1) - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se os honorários deverão ser requisitados em nome da pessoa física ou jurídica indicada às fls. 189/191. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5037

MONITORIA

0000470-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA X IZABEL CIRILLO DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Em face das certidões de fls. 375 e 379, intime-se a autora/exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002503-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIS AUGUSTO CORREDO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 29/43 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o réu, ora embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001690-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001690-7) - APARECIDA SOARES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 79, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 122. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º

122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006209-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006209-0) - ANNA RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002620-77.2011.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIEL MACHADO

Em face da certidão de fl. 135, cancelo a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 16 horas. Façam-se as intimações e comunicações necessárias. Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do réu Daniel Machado.

0002777-50.2011.403.6111 - EDNA JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 33/34.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) PATIBUM MODAS LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 171/174. Sem prejuízo, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 120/121, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 61 - Indefiro, tendo em vista que está preclusa a apresentação de quesitos nos autos dos embargos à execução nº 0000260-72.2011.403.6111. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar no prazo de 5 (cinco) dias, se requer a produção de prova pericial nestes autos tão só para responder aos quesitos 9 a 19, sob pena de preclusão da referida prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001328-02.1995.403.6111 (95.1001328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005205-

81.1994.403.6111 (94.1005205-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 230/233 e 245 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo a Fazenda Nacional e excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 410. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0002142-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA E SILVA

Fl. 25 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 15 DE OUTUBRO DE 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 39, juntando aos autos os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados aos executados à título de cheque empresarial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001537-26.2011.403.6111 - CUBA E CUBA LIMITADA - ME(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X CHEFE EQUIPE ARREC COBRANCA DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL MARILIA

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008798-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000513-0)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001554-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001554-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA PATRICIA

LAURENTI

Fls. 297 e 300 - Ao SEDI para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO do pólo ativo deste feito. Indefiro o pedido de fl. 300, pois tal diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 286/287 e 289/290). Retornem estes autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente indicar bens passíveis de penhora.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DUMONT FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO LUCCHIARI

O pedido da exequente de fl. 168, já foi deferido, conforme se verifica do despacho de fl. 134. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória ao ser expedida.

Expediente Nº 5040

ACAO PENAL

0000504-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000504-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR VALERIANO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Fls. 858/859: Conforme manifestação ministerial de fls. 861 e verso, deverá o causídico formular seu pedido de renúncia perante o Juízo competente, qual seja, o das Execuções Penais. Fls. 867/868: Encaminhe-se ao r. Juízo das Execuções, por meio eletrônico, a certidão de fls. 862, em atendimento a solicitação daquele r. Juízo. Após, ciente a Fazenda Nacional da determinação de fls. 857, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE.

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL

0003682-31.2006.403.6111 (2006.61.11.003682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 27/08/2010, contra SILVIO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA, ROBERVAL DIAS MARTINS, EDUARDO CARLOS BARBOSA SIMÕES, LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA, ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS FRADE e JOSÉ ANTONIO NEUWALD, qualificados nos autos (fls. 372/373), como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida tão-somente em relação aos corréus Silvio Carlos da Silva e Roberval Dias Martins (fls. 376/386). O réu Roberval Dias Martins foi citado (fls. 499). Os corréus apresentaram resposta à acusação (fls. 502/528 e 782/802), oportunidade em que a defesa de Silvio requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, consubstanciada na ausência de descrição individualizada das condutas e do requerimento ministerial de condenação. Aduziu, ainda, preliminarmente, inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da empresa em questão. No mérito, alegou ausência de dolo específico, o que tornaria a conduta atípica, rogando, por fim, pela absolvição do réu. A defesa de Roberval, também, alegou inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas, bem como inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa. No mérito, alegou negativa de autoria em razão do réu não exercer a administração da empresa no período abrangido na NFLD 35.784.448-3, pelo que requereu sua absolvição. Foram requeridas a produção de provas testemunhal e pericial, tendo, ainda, a defesa do réu Roberval pugnado pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecimento de suas declarações de Imposto de Renda. É a síntese do necessário. D E C I D O. Nos crimes societários, se fosse necessária a individualização de condutas, a impunidade estaria assegurada dada a maneira de se tomarem as decisões de que resulta a ação delituosa. Assim, não é inepta a denúncia que atribui a prática do delito aos administradores e aos seus prepostos, indistintamente, só por não descrever a conduta individual de cada um dos denunciados. Ademais também é descabida a rejeição da denúncia porque, nesse momento de prelibação, vigora o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido já decidiu os nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, exigindo que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível primus ictus oculi, quando evidente a atipicidade da conduta, ausente indícios de autoria ou prova de materialidade ou, ainda, extinta a punibilidade. 2. Em casos de crimes coletivos ou societários, dada a dificuldade de se individualizar a conduta de cada acusado, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado na peça acusatória, eis que sua exigência asseguraria a impunidade dos agentes. 3. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do in dubio pro societate, ficando a certeza quanto à procedência ou não da ação penal afeita à sentença. 4. A peça acusatória narra fatos que demonstram indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, permitindo aos denunciados, dentre eles, o paciente, o

exercício da ampla defesa e do contraditório.5. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, se constata, prima facie, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que, in casu, não se verifica.6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o ato jurisdicional que recebe a denúncia ou queixa não necessita de fundamentação, uma vez que, embora tenha conteúdo de caráter decisório, não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.7. Ordem denegada.(Tribunal Regional da 2ª Região - Habeas Corpus nº 5773 - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - DJU de 17/07/2008, pg. 111)PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA IMPUTAÇÃO OS PERÍODOS EM QUE A PACIENTE NÃO FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA1.- Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização.2.- Precedentes dos Tribunais Superiores.3.- Ordem parcialmente concedida para o fim de afastar da imputação os períodos em que a paciente não fazia parte da administração da empresa, isto é, de janeiro a abril de 1996.(Tribunal Regional da 3ª Região - Habeas Corpus nº 22327 - Relator: Juiz Luiz Stefanini - DJU de 04/03/2008, pg. 347)Também, resta incontroversa a condição do acusado Roberval Dias Martins de administrador da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA., razão pela qual tinha a obrigação de fiscalizar a administração e gerência da empresa e zelar por sua regularidade, independentemente de ter agido de mão própria ou via preposto seu. Até porque, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se e este se chegar. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade financeira, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, assim como se os réus tiveram consciência e vontade de não repassar à Seguridade Social, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 376/386 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 16/09/2011, às 15h00 para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, deprecando-se a oitiva da testemunha de fora da terra, com observância ao estabelecido na Súmula 273 do STJ. Dou por citado o correu Silvío Carlos da Silva (art. 214, 1º, do CPC), tendo em vista que ele constituiu defensor (fls. 803) e este apresentou a resposta à acusação. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. EM TEMPO: Retifico a r. decisão de fls. 914/917, ficando a audiência (anteriormente marcada para o dia 16/09/2011), REDESIGNADA PARA O DIA 13/09/2011, ÀS 15H00. INTIMEM-SE.

0000709-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000709-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ROBERTO CEZAR X ANTONIO LUIS FURLANETTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)
Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 11/05/2011, contra JOSÉ ROBERTO CÉZAR e ANTONIO LUIS FURLANETTO, qualificados nos autos (fls. 149), como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 153/154). Os réus foram citados (fls. 176 e 684). Os corréus apresentaram resposta à acusação e juntaram documentos (fls. 177/480 e 484/681), oportunidade em que alegaram inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas, bem como inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa. No mérito, alegaram negativa de autoria em razão de não exercerem a administração da empresa, no que tange ao pagamento dos tributos, pelo que requereram absolvição. Aduziram, também, ausência de dolo, o que tornaria a conduta atípica. Foram requeridas a produção de provas testemunhal e pericial. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos crimes societários, se fosse necessária a individualização de condutas, a impunidade estaria assegurada dada a maneira de se tomarem as decisões de que resulta a ação delituosa. Assim, não é inepta a denúncia que atribui a prática do delito aos administradores e aos seus prepostos, indistintamente, só por não descrever a conduta individual de cada um dos denunciados. Ademais também é descabida a rejeição da denúncia porque, nesse momento de prelibação, vigora o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido já decidiu os nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, exigindo que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível primus ictus oculi, quando evidente a atipicidade da conduta, ausente indícios de autoria ou prova de materialidade ou, ainda, extinta a punibilidade. 2. Em casos de crimes coletivos ou societários, dada a dificuldade de se individualizar a conduta de cada acusado, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado na peça acusatória, eis que sua exigência asseguraria a impunidade dos agentes. 3. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do in dubio pro societate, ficando a certeza quanto à procedência ou não da ação penal afeita à sentença. 4. A peça acusatória narra fatos que demonstram indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, permitindo aos denunciados, dentre eles, o paciente, o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. A falta de

justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, se constata, prima facie, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que, in casu, não se verifica.6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o ato jurisdicional que recebe a denúncia ou queixa não necessita de fundamentação, uma vez que, embora tenha conteúdo de caráter decisório, não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.7. Ordem denegada.(Tribunal Regional da 2ª Região - Habeas Corpus nº 5773 - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - DJU de 17/07/2008, pg. 111)PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA IMPUTAÇÃO OS PERÍODOS EM QUE A PACIENTE NÃO FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA1.- Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização.2.- Precedentes dos Tribunais Superiores.3.- Ordem parcialmente concedida para o fim de afastar da imputação os períodos em que a paciente não fazia parte da administração da empresa, isto é, de janeiro a abril de 1996.(Tribunal Regional da 3ª Região - Habeas Corpus nº 22327 - Relator: Juiz Luiz Stefanini - DJU de 04/03/2008, pg. 347)Também, resta incontroversa a condição dos acusados de administradores da massa falida da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA., razão pela qual tinham a obrigação de fiscalizar a administração e gerência da empresa e zelar por sua regularidade, independentemente de ter agido de mão própria ou via preposto seu. Até porque, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto à existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.Quanto à alegação de inexistência de conduta diversa, em razão da dificuldade financeira, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, assim como se os réus tiveram consciência e vontade de não repassar à Seguridade Social, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas.Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 153/154 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 13/09/2011, às 15h30 para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, deprecando-se a oitivas das testemunhas de fora da terra, com observância ao estabelecido na Súmula 273 do STJ.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2383

MONITORIA

0003230-26.2003.403.6111 (2003.61.11.003230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDSON GERALDO SABBAG(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)
Fls. 276.Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF.Publique-se.

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Vistos.Tendo em vista a necessidade das custas instruírem a carta precatória a fim de que seja distribuída, indefiro o requerido às fls. 178.Concedo o prazo adicional de 10 (dias) para que a CEF comprove o recolhimento, na forma determinada às fls. 163.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos.Ante o informado às fls. 65, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Por ora, tendo em conta as tratativas já entabuladas entre as partes, antes de agendar audiência para tentativa de conciliação, determino à CEF que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls. 313/315.Publique-se.

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 233/238, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002371-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002371-5) - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC).No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precitado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios de pagamento.Na ausência de impugnação aos ofícios expedidos, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

0005124-37.2003.403.6111 (2003.61.11.005124-7) - NELSON JOSE DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no acórdão de fls. 136/137-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000742-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000742-1) - ROSELANDIA CRISTINA VIANA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em conta a concordância de fls. 130 e, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Ex.mo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0001973-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001973-7) - LUIZ ROBERTO MORIS (REPRESENTADO POR DEJAIR MORIS)(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

0005355-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005355-9) - SILVANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006046-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006046-5) - ANTONIO CAVALCANTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos.Concedo ao requerente derradeira oportunidade para manifestar-se na forma determinada às fls. 275, esclarecendo a quais períodos de trabalho destina-se a prova oral requerida nos autos, sob pena de preclusão.Publique-se.

0006315-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006315-6) - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 179/181. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000273-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000273-1) - BEDERLINO ARRIEIRO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

0002086-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002086-1) - LUIZ GREGUI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005283-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005283-7) - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

0006238-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006238-7) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

0006918-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006918-7) - MARINA DE LIMA ENCIDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8) - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 72/73-verso e 74, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001081-13.2010.403.6111 (2010.61.11.001081-0) - ZILHA DA SILVA LEITE DE MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a realização de nova perícia médica na área de cardiologia. Os resultados de exames apresentados às fls. 97/99 não são hábeis a infirmar a prova pericial médica já realizada, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 55/61 e complementado às fls. 82.Anote-se que a prova já produzida é clara e conclusiva prescindindo de complemento ou de substituição.Outrotanto, tendo em vista o princípio da ampla defesa, defiro a realização de perícia com médico especialista em neurologia.Para sua realização, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados nos autos dos documentos médicos de fls. 10/11 e 95/96.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à solicitação do pagamento.Sem prejuízo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo INSS às fls. 122/123, manifeste-se a parte autora conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002625-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002881-76.2010.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente.

0003563-31.2010.403.6111 - MOISES MARIUSSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pelo réu, designando audiência para o dia 02.09.2011, às 16h30min. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004530-76.2010.403.6111 - GETULIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a informação de baixa da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (fls. 105/106), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004885-86.2010.403.6111 - ODILA INACIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o teor do ofício de fls. 138 manifestem-se as partes. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005079-86.2010.403.6111 - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias

0005136-07.2010.403.6111 - JAIR MORAIS FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de tentativa de conciliação de fls. 70, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, diga a parte autora acerca do não comparecimento na perícia agendada para o dia 01/08/2011, conforme informado Às fls. 73. Publique-se.

0005235-74.2010.403.6111 - MARILIA KIYOMI MARTINELLI ITO X RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO X MARIA CASSIA PRESTES MARTINELLI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005349-13.2010.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de tentativa de conciliação de fls. 76, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005397-69.2010.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de tentativa de conciliação de fls. 81, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos juntados às fls. 86/89, 93 e 97/222 manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006064-55.2010.403.6111 - SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre as informações prestadas pela empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. e documentos por ela encaminhados (fls. 100/115), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Outrossim, na mesma oportunidade deverão dizer se persiste o interesse na produção das provas requeridas às fls. 91 e 93.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006113-96.2010.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de tentativa de conciliação de fls. 73, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0006321-80.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de tentativa de conciliação de fls. 78, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 127/128, tendo em vista a resposta do perito ao quesito 6.2 do INSS (fls. 121). Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Após, intime-se o INSS, tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 88, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG.Assim, para realização de referida prova, nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos deles constante.Intime-se-o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Comunique-se o perito anteriormente nomeado da substituição ora determinada.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000573-33.2011.403.6111 - JOSE MESKAUSKAS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo

acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000735-28.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000927-58.2011.403.6111 - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75: indefiro. Primeiro porque os documentos médicos com base nos quais será realizada a perícia indireta constituem meio de prova dos fatos alegados na inicial e como tal devem ser juntados aos autos. Demais disso, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, de tal sorte que não sendo possível o encaminhamento dos documentos pelo Hospital, haja vista os motivos expostos às fls. 65, cumpre à parte interessada providenciar sua apresentação (art. 333, I, do CPC). Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos existentes no prontuário médico do extinto Paulo César Pereira dos Santos, hábeis a subsidiar a prova pericial médica deferida às fls. 43. Publique-se.

0000986-46.2011.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1.º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001146-71.2011.403.6111 - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia médica agendada para o dia 09/09/2011, às 17 horas, foi reagendada para o dia 16/09/2011, às 17 horas, no consultório do Dr. Daher Sabbag Filho, localizado na Rua Sergipe, 962, nesta cidade. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1.º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Pelos fundamentos já expostos no r. despacho de fls. 335 indefiro o entranhamento nos autos da petição de protocolo nº 2011.110018982-1 e documentos que a instruem. Outrossim, não há prazo a ser devolvido à CEF, na forma requerida às fls. 339/340. Anote-se que ao contrário do que alega a instituição financeira, o despacho em questão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/06/2011 e os autos retirados da secretaria do juízo para manifestação em réplica somente em 12/07/2011, não tendo havido no referido interstício qualquer obstáculo à consulta e eventual carga. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 219, bem como o fato de que o Aviso de Recebimento de fls. 202 não foi assinado pela testemunha que não compareceu à audiência, intime-se a parte autora para esclarecer o atual endereço de

José Farinha da Silva Cardoso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de redesignação da audiência pautada para 31 de agosto de 2011, às 16:00 horas. Publique-se com urgência.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Sobre o documento juntado às fls. 22 ouça-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002238-84.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1.º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001287-27.2010.403.6111 - LAURINDO NUNES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005968-40.2010.403.6111 - BENEDITO SABINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, conforme extrato CNIS de fls. 149/150.Após, aguarde-se o pagamento do RPV.Publique-se.

0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão, tendo em conta o procedimento sumário adotado no presente feito. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 27/09/2011, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002838-86.2003.403.6111 (2003.61.11.002838-9) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARILIA SP SECAO DE FISCALIZACAO(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000348-13.2011.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE POMPEIA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-32.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE BORGHI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Acerca da petição e documentos de fls. 36/40, diga a parte autora.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 129/130 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 132.Após, proceda a serventia ao apensamentos a estes autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002879-09.2010.403.6111, prosseguindo-se nestes autos a execução começada naquele, devendo a exequente trazer o valor atualizado do débito.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
Vistos.Concedo ao requerido prazo derradeiro de 10 (dez) dias para proceder à regularização do contrato de arrendamento nº 672420005598-9, depositando o valor apontado pela CEF às fls. 151/153, devidamente corrigido e com a inclusão das parcelas vencidas após 29/07/2011 até a data do depósito.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 2387

MONITORIA

0000711-44.2004.403.6111 (2004.61.11.000711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BORDINASSI DA SILVA(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)
Defiro à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 276.Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado.Publique-se e cumpra-se.

0000832-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCELO DALAN DA SILVA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)
Vistos.Por ora, visando evitar a inutilidade de eventual declaração de ineficácia da alienação do veículo constante do item 05 da declaração de bens e direitos juntada às fls. 282, informe a CEF os dados completos do aludido bem, assim como sua atual localização.Publique-se.

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Apresentado o valor atualizado do débito, requeira a CEF a medida que entenda cabível a fim de prosseguimento do feito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3) - JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 182, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0003538-96.2002.403.6111 (2002.61.11.003538-9) - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS (REPRESENTADO POR LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA)(SP131534 - JANE SUELI CATARIN GENOVA E SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003117-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003117-0) - ELISANGELA DA SILVA FERNANDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o informado à fl. 128 e a fim de possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados às fls. 120, providencie o patrono da requerente a alteração do local de atuação no programa AJG, nele incluindo a Subseção Judiciária de Marília.À falta de regularização na forma acima determinada, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0002598-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002598-5) - MARIA APARECIDA DE MELLO MOREIRA X OSWALDO MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002682-93.2006.403.6111 (2006.61.11.002682-5) - JOAO BASILIO GOMES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A fim de possibilitar o cumprimento do julgado pela CEF, informe o requerente o seu número de cadastro no PIS.Publique-se.

0005667-35.2006.403.6111 (2006.61.11.005667-2) - JOAO ANTONIO ALEIXO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002313-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002313-0) - ANA MUNIZ BARBIERI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004111-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004111-2) - SIANE APARECIDA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

À vista da impossibilidade do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 524, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG.Assim, para realização de referida prova, nomeie o engenheiro de segurança do trabalho AURÉLIO MORI TUPINÁ, com endereço na Rua Paulo Sá, nº 86, Vila Santo Antonio, Ourinhos/SP.Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por

telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002463-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002463-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Pede antecipação da tutela no sentido de ser concedido liminarmente o benefício de aposentadoria por invalidez ou, no mínimo, de auxílio-doença. Ao final, pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora discordou. Instado, o perito complementou a perícia realizada. O INSS apresentou nova proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 88/89 e 92), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 31). P. R. I.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 198, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho AURÉLIO MORI TUPINÁ, com endereço na Rua Paulo Sá, nº 86, Vila Santo Antonio, Ourinhos/SP. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006562-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006562-5) - GIDIO GIUNCO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o requerente ciente do teor do ofício de fls. 77 e documentos de fls. 78/79, bem como de que discordando das informações apresentadas pela autarquia previdenciária deverá comprovar o recolhimento das contribuições sobre o décimo-terceiro salário nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, arqui vem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria, ao argumento de ter exercido trabalho rural, que aduz especial, com e sem registro em CTPS, além de trabalho formal no meio urbano. Considerado tal tempo trabalhado, sustenta fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde 14.07.2009. Sucessivamente, alardeando moléstia incapacitante, requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Adendos e conseqüências da sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor formulou quesitos.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. À peça de defesa juntou documentos.O autor apresentou réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; o réu também requereu perícia e ainda pediu o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, deferiu-se a produção das provas oral e pericial pedidas.O laudo pericial encomendado veio aos autos e sobre ele falaram as partes.Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais.Síntese do necessário. DECIDO:Busca o autor reconhecimento de trabalho desenvolvido no meio rural, sob condições especiais, com e sem registro em CTPS, além de trabalho formal no meio urbano, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente requer benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Anote-se, desde logo, que se encontram registrados em CTPS diversos vínculos empregatícios, atinentes a trabalho rural e urbano, compreendidos entre os anos de 1975 e 2008 (fls. 22/28); alguns deles constam também do CNIS (fl. 56).A propósito, sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar.É de se admitir trabalhos pelo autor, portanto, todos os intervalos anotados em carteira de trabalho.O mais é perquirir sobre o tempo de labor rural informal.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Iso considerado, compensa analisar a documentação trazida aos autos.Na certidão de casamento de fl. 19 e nas certidões de nascimento de fls. 20 e 21, reportadas respectivamente aos anos de 1973, 1974 e 1979, o autor está qualificado como lavrador.Os demais documentos trazidos aos autos remetem-se a períodos diferentes dos que estão sob disquisição.De sua vez, a prova oral produzida (fls. 113/117v.º), nas linhas do que antes se aludiu, não pode ir além do que os documentos estão a indicar; significa que, naquilo em que não estiver amparada por substrato material, opera no vazio.Tendo isso em mente, passe-se a examiná-la.Verifique-se, em primeiro lugar, o que disse o autor, em depoimento pessoal:Confirmando que tenho 59 anos de idade. Trabalhei a vida toda. Desde os meus 8 anos trabalho. Trabalhei predominantemente na roça, mas também fui catador e trabalhei na prefeitura municipal de Marília por 7 anos. Quando me iniciei na roça, meu pai já falecido, trabalhava com minha mãe e minhas irmãs, isso foi na Fazenda Marealva na década de 60. Joaquim Borges, meu pai, era lavrador. Eu me casei em 1973; era lavrador na época. Edna é minha filha mais velha; quando ela nasceu, em 1974, eu era lavrador. Depois nasceu meu filho Edson, acho que em 1977; na época eu acho que trabalhava na Fazenda Santa Maria. Quando meu terceiro filho nasceu, em 1979, o Édino, eu era lavrador. Tenho três carteiras de trabalho e mantenho todas comigo. A mais nova das minhas testemunhas me conhece há 30 anos; os mais velhos me conhecem há mais tempo.Já a testemunha Osvaldo Aparecido Ferreira, arrolada pelo autor, prestou os seguintes esclarecimentos:Eu conheci o autor quando tinha 14 anos de idade. Portanto, isso foi no começo da década de 80. Eu o conheci quando nós viemos a ser vizinhos na cidade de Nóbrega. Quando eu o conheci ele trabalha na Fazenda Santa Estela, cujo nome do proprietário eu não me lembro. Na época o autor fazia serviços gerais de roça, inclusive de tratorista. Na Santa Estela nós trabalhamos juntos, assim como na Fazenda São José. Não me lembro a época em trabalhamos juntos na São José. Confirmando que o autor trabalhou na prefeitura de Marília, mas não seu o período. Não sei dizer se o autor hoje está trabalhando.De sua vez, Francisco Clemente da Silva, a outra testemunha ouvida, disse o que segue:Eu conheci o autor na Fazenda Amoreira. Isso faz muito tempo. O nome do genro do dono da Fazenda Amoreira era Eduardo. A Fazenda Amoreira fica em Oriente. Eu não morei na Fazenda Amoreira mas trabalhei lá. Não me recordo bem, mas meu trabalho junto com o autor na Fazenda Amoreira foi antes do meu período de trabalho na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga. Eu também trabalhei junto com o autor na Fazenda Estela, que é dos Camarinha. Isso também faz tempo; não houve registro. Como bóias-frias, eu e o autor trabalhamos em vários outros lugares, na região de Padre Nóbrega. Quando vi o autor trabalhar pela primeira vez na roça ele já era casado. Conheço a esposa dele dona Geni. Confirmando que quando eles se casaram, ambos moravam na Fazenda Santa Antonieta. Para mim o autor sempre trabalhou na roça; não sei de trabalho dele na prefeitura municipal de Marília. Confirmando que ele também trabalhou como catador de café. Confirmando que quando conheci o autor ele já estava casado com Dona Geni.Por fim, a

testemunha Agenor Pereira falou o seguinte: Eu conheci o autor na Fazenda São Paulo. Ele trabalhava lá. Eu trabalhava numa fazenda vizinha, chamada Amoreira. Nessa época, o autor ainda era solteiro. Ele tinha mais ou menos 15 anos quando o conheci. Desde aquela época venho encontrando o autor, embora, por vezes, tenha ficado sem vê-lo por algum tempo. Se tiver de definir a profissão dele, digo que ele é lavrador. Confirmando que ele trabalhou na prefeitura municipal de Marília, mas não me lembro a época. Sei que ele trabalha até hoje; ele está trabalhando em uma chácara perto de Nóbrega. Em suma: somados e esbatidos os fragmentos materiais e orais coligidos, é de reconhecer trabalhado pelo autor, na ocupação de lavrador, sem registro em carteira de trabalho, tão-só o intervalo que vai de 01.01.1973 a 31.03.1974. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. Registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CÍVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, não é devida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Considerados os intervalos trabalhados, analisados anteriormente, e levando-se em conta que períodos de trabalho concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 21 anos, 11 meses e 14 dias de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pedida. Por outro lado, a benefício por incapacidade o autor também não faz jus. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, para os benefícios lamentados, afigura-se condição inafastável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 84/87) não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando o autor impedido de trabalhar. De fato, examinando o autor, constatou a experta que ele é portador de síndrome de dependência ao álcool, mas que incapacitado para o trabalho não está. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho que sobre o autor se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC n.º 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC n.º 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, não é de se lhe deferir aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor os intervalos que se estendem de 09/07/1971 a 30/10/1971, de 01/01/1973 a 31/03/1974, de 13/04/1974 a 12/08/1974, de 02/08/1975 a 08/09/1976, de 10/11/1976 a 18/04/1977, de 12/05/1977 a 12/11/1977, de 01/12/1977 a 17/06/1978, de 22/06/1978 a 20/09/1978, de 03/10/1978 a 01/12/1980, de 02/12/1980 a 04/11/1982, de 01/03/1983 a 31/08/1983, de 12/01/1984 a 13/03/1984, de 01/09/1984 a 24/01/1985, de 11/02/1985 a 13/04/1992, de 02/12/1992 a 22/03/1993, de 02/01/2003 a 30/07/2005 e de 01/09/2006 a 29/08/2008; b) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 39) e a autarquia delas indene. P. R. I.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho submetido a condições especiais, de 12.02.1974 a 31.03.1980, que pede seja reconhecido. Requer, outrossim, a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. O autor apresentou réplica. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a solicitação de laudo técnico à sua empregadora e a oitiva de testemunhas; o réu também pediu a requisição de laudo técnico à empresa empregadora. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer laudo técnico aos autos e deferiu-se a produção de prova oral. O autor noticiou a impossibilidade de trazer o laudo pericial elaborado pela empresa. Designou-se audiência de instrução e julgamento. O autor arrolou testemunhas. Na data designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: O autor busca reconhecimento de trabalho desenvolvido sob condições especiais, de 12.02.1974 a 31.03.1980, em ordem a obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aludido intervalo foi computado pelo INSS como laborado sob condições comuns (fl. 45). Resta averiguar, assim, se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação consentânea ao período apontado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezzinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre os preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. A fim de comprovar o alegado, o autor juntou aos autos PPP (fl. 39/40), documento que indica as funções do autor no período em questão, nos seguintes termos: Período Função 12.02.1974 a 30.04.1978 Auxiliar gráfico 01.05.1978 a 07.08.1979 Impressor 08.08.1979 a 31.04.1982 Empacotador 01.05.1982 a 11.04.1990 Balconista Laudo técnico de condições ambientais de trabalho, ao que se averiguou, a empresa empregadora não produziu. Bem por isso, deferiu-se a produção de prova oral, a qual deu conta de que, ao menos no exercício das funções de auxiliar gráfico e impressor, o autor esteve submetido a condições especiais. Verifique-se, em primeiro lugar, o que disse o autor, em depoimento pessoal: Confirmando que trabalhei para a empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., no período entre fevereiro de 1974 e março de 1980, exercendo as funções de auxiliar gráfico e impressor. No exercício de minhas funções, manuseava gasolina, tinta, cola, chumbo, tinner e graxa, fora barulho e poeira. Tentei conseguir junto à Tilibra laudo sobre as condições do trabalho a que estive exposto, mas não logrei êxito. Fui regularmente registrado na empresa. Não recebi adicional de insalubridade ao longo do período citado. Minhas testemunhas são contemporâneas do trabalho na Tilibra, elas e eu tendo cumprido funções debaixo das mesmas condições adversas. (fls. 172/172v.º - grifei) De sua vez, Raul Rodrigues de Oliveira Filho, testemunha arrolada pelo autor, prestou os seguintes esclarecimentos: Eu trabalhei na empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. de 1950 a 1983. Eu já trabalhava na

empresa, quando o autor foi nela trabalhar. O autor ingressou na Tilibra, ao que me lembro, por volta de 1974. Eu, na década de setenta, trabalhava como bloquista na Tilibra. Na qualidade de bloquista, tínhamos contato com tinta, poeira, cheiro de chumbo entre outros fatores agressivos à saúde. O autor e eu, a partir de 1974, trabalhávamos nas mesmas dependências da Tilibra. O autor experimentava, na Tilibra, os mesmos fatores adversos, acima citados, que eu. Eu sou aposentado desde 1981. Ao me aposentar, não contei tempo especial de insalubridade na Tilibra, por falha de um gerente que a empresa tinha aqui em Marília. Na Tilibra não recebi adicional por insalubridade. As demais testemunhas, João e Valter, trabalharam comigo e com o autor na mesma época lá na Tilibra. (fls. 173/173v.º - grifei) Já a testemunha João Esteves Rubio afirmou o seguinte: É verdade que eu trabalhei na Tilibra. Fui registrado em 1944 e fiquei trabalhando na Tilibra de Marília até 1977. Quando o autor ingressou na Tilibra, eu já estava lá. Em dado momento, o autor foi trabalhar na loja da Tilibra. Da gráfica ele foi para a loja. O autor ingressou na Tilibra com certeza depois de 1950. Eu acompanhei todo o trabalho do autor na Tilibra de Marília. Para mim, o autor trabalhou mais tempo na gráfica do que na loja. Na gráfica, os empregados ficavam expostos a chumbo, barulho excessivo, cola, poeira. Eu obtive, em razão de meu trabalho na Tilibra, aposentadoria especial. Na Tilibra eu fui registrado como impressor. Não levei ao INSS nenhum laudo comprovando condições de trabalho. Penso que o tempo foi contado de maneira especial em razão da atividade que exercia lançada em minha CTPS. O autor e eu trabalhávamos no mesmo prédio. Ele trabalhava em uma seção que fazia encadernações, acabamentos. Nós, da impressão, fazíamos o serviço e deixávamos o material produzido em uma mesinha. Daí o pessoal das encadernações, onde o autor trabalhava, vinha buscar o serviço feito em nosso setor. Da gráfica, o autor passou a trabalhar na loja, a qual ficava em diferente prédio; era o mesmo prédio, só que mais para baixo, voltado para a rua. Não me lembro mesmo o período em que o autor trabalhou na gráfica/encadernação. Em 1975, a gráfica mudou da Sampaio Vidal para a Coronel Galdino. Na época, não estou muito lembrado, mas penso que o autor trabalhou na Coronel Galdino, na encadernação. Não me lembro o tempo que passou entre o autor ter ido para a Coronel Galdino e ele ter começado a trabalhar na loja. (fls. 174/175 - grifei) Para arrematar, a testemunha Walter Buozzi de Oliveira declarou o que segue: Não é verdade que fui chefe do autor na Tilibra. Mas eu trabalhei na Tilibra, de 1957 a 1983, época em que me aposentei. Eu me aposentei contando tempo especial. Em minha carteira de trabalho, minhas funções estavam designadas como de formista. Eu juntava as letras para fazer a fôrma que depois seria levada à máquina para dar impressão no papel. Em minha atividade, tinha contato com poeira, chumbo, tinta, ruído. Confirmo que o autor chegou a trabalhar em uma seção que fazia encadernações, acabamentos. Mas também chegou a trabalhar no setor de impressão. Depois ainda, sei que o autor foi trabalhar na loja da Tilibra em Marília. Não consigo me lembrar como se dividiu o tempo do trabalho do autor na Tilibra entre a encadernação, a impressão e a loja. Em 1979, fui transferido para Bauru. O autor ficou em Marília; quando fui para Bauru o autor já estava na loja. Eu voltei para Marília, já aposentado, em novembro de 1983. Nessa época, não sei se o autor ainda estava trabalhando na Tilibra. (fls. 176/176v.º - grifei) É possível, assim, na forma do código 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831/64 e do código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, reconhecer especiais as atividades de auxiliar gráfico e impressor, desempenhadas pelo autor de 12.02.1974 a 07.08.1979. No período restante, por não demonstrada exposição a agentes nocivos, não há como admitir a insalubridade afirmada. Para ilustrar o que se vem explanando, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. IMPRESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91.1. Pretende o Autor a averbação dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. As atividades exercidas em condições especiais, como impressor, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, autorizando a conversão. 3. Na forma do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço deve ser feita por início de prova material complementada por prova testemunhal. 4. O vínculo empregatício com a empresa Steps Art Industrial Gráficas (de 01/04/1977 a 22/09/1977) está devidamente anotado na CTPS do Autor e não foi contraditado pela autarquia previdenciária. Assim, na forma do artigo 19 do Decreto 3048/99, tem-se por comprovado o tempo de serviço. (...) (Processo REO 200661830078062, REO - REMESSA EX OFFICIO - 1340061, Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. AUXILIAR DE GRÁFICA. (...) 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Também é considerada especial a atividade de auxiliar de gráfica, face ao enquadramento nos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831 e do 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 5. Apelação do Autor provida. (Processo AC 200661830021143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333647, Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO. ATIVIDADE EM INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA MP Nº 1.523/96. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. (...) 3. As atividades envolvendo composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, impressão em geral, entre outras, enquadram-se no Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.5, consideradas trabalho insalubre, e no Decreto nº 83.080/79, Anexo II, como o labor em indústria gráfica e editorial, com código 2.5.8, ambas com tempo mínimo de 25 anos de serviço. 4. Possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. () (Processo AC 200004010020147, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ 21/01/2004 PÁGINA: 685) É de reconhecer, pois, como especiais as atividades exercidas

pelo autor de 12.02.1974 a 07.08.1979. Isso não obstante, a aposentadoria perseguida, no caso, não é devida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se nota, segundo contagem aqui realizada, até 15.03.2006, que pediu fosse fixado marco inicial da benesse, o autor soma 32 anos, 4 meses e 14 dias de serviço. Isso não obstante, o autor está com 51 anos de idade (fl. 22). Não atinge, pois, idade suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, nas linhas do que antes se aludiu. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando que o autor trabalhou sob condições especiais de 12.02.1974 a 07.08.1979; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 64) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar os períodos compreendidos entre os anos de 1968 e 1998, ao longo dos quais trabalhou sob condições especiais. Pede seja reconhecido o tempo aludido e redimensionada a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos nos quais se suporta. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS pediu fossem requisitados documentos à empresa empregadora do autor. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos. O autor juntou documento, a respeito do qual o réu se pronunciou. O MPF lançou manifestação nos autos. O autor regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. No mais, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.10.1998 (fl. 127). Postula, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 21.02.1968 a 16.03.1970, de 01.04.1970 a 29.08.1977, de 01.09.1977 a 30.09.1979, de 01.10.1979 a 30.09.1982, de 01.10.1982 a 31.01.1984, de 01.02.1984 a 31.10.1988, de 01.12.1988 a 30.11.1989, de 01.02.1990 a 30.05.1990 e de 01.07.1990 a 30.09.1998. Muito bem. Os períodos aludidos foram admitidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 74/75). Resta, assim, verificar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo daqueles interregnos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei proclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas,

entre outros) estavam aptos a incendiar situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. Provou-se que o autor tem formação como engenheiro químico. Não veio aos autos, porém, demonstração de que assim atuou durante todos os períodos referidos na inicial, com exposição a agentes nocivos. Assim, apenas parte dos intervalos afirmados será admitida especial, como adiante se verá. Quanto aos intervalos de 21.02.1968 a 16.03.1970, de 01.10.1982 a 31.01.1984 e de 01.12.1988 a 30.11.1989, não veio aos autos qualquer elemento capaz de indicar condições especiais de trabalho. Já de 01.04.1970 a 29.08.1977 o autor atuou como químico sênior (fl. 74), atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento no código 2.1.2 do Decreto n.º 53.831/64. Também se admitem especiais, na forma do código 1.1.6 do decreto acima citado, os períodos de 01.09.1977 a 30.09.1979, de 01.10.1979 a 30.09.1982 e de 01.02.1990 a 30.05.1990, durante os quais o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao limite traçado pela norma, como apontam o formulário de fl. 23, corroborado pelo laudo técnico de fls. 24/25, o formulário de fl. 26, baseado no laudo de fls. 27/30, e o laudo técnico de fl. 163. De 01.02.1984 a 31.10.1988 o autor também laborou exposto a níveis insalubres de ruído, como demonstram os formulários de fls. 32/33, produzidos com base em laudo pericial. Note-se que a submissão ao citado agente nocivo durante 80% da jornada de trabalho não caracteriza exposição esporádica, de modo a afastar a insalubridade. No período de 01.07.1990 a 30.09.1998 o autor diz ter oficiado como gerente industrial. O DSS 8030 de fl. 38, baseado no laudo de fls. 39, refere que de 14.11.1990 a 26.09.1996 ele trabalhou sujeito a níveis de ruído de 92,5 decibéis. Também ficou demonstrado que nesse intervalo o autor desempenhou funções de químico na empresa (fls. 121/124). Assim, considerado o disposto no item 2.1.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.6 do mesmo decreto, é de declarar especial o período de 14.11.1990 a 26.09.1996. Devem ser reconhecidas, em suma, como trabalhadas em condições especiais as atividades exercidas de 01.04.1970 a 29.08.1977, 01.09.1977 a 30.09.1979, de 01.10.1979 a 30.09.1982, de 01.02.1984 a 31.10.1988, de 01.02.1990 a 30.05.1990 e de 14.11.1990 a 26.09.1996. É certo que o tempo de contribuição cumprido influi no cálculo da RMI. Diante disso, computado o tempo especial ora reconhecido, a RMI do benefício deferido há de ser revisada, devendo o INSS pagar ao autor as diferenças disso decorrentes, desde a data da concessão (16.10.1998 - fls. 127). Prescrição, no caso, é de reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90), ou seja, anteriores a 25.02.2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25.02.2010. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto não vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor é aposentado e recebe o benefício de n.º 110.848.476-7, conforme se vê no documento de fls. 127; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, apenas os intervalos que vão de 01.04.1970 a 29.08.1977, 01.09.1977 a 30.09.1979, de 01.10.1979 a 30.09.1982, de 01.02.1984 a 31.10.1988, de 01.02.1990 a 30.05.1990 e de 14.11.1990 a 26.09.1996; b) julgo o procedente o pedido de revisão de benefício, para condenar o INSS a rever o valor inicial (RMI) da aposentadoria concedida ao autor e a pagar-lhe as diferenças verificadas, a partir de 16.10.1998, observada a prescrição quinquenal. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Ivanilton Bellini Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 16.10.1998, com diferenças a serem pagas a partir de 25.02.2005 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: -----Adendos e consectários de sucumbência tal como acima estabelecido. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 166v.º P. R. I.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 103/104.Cumpra-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a expedição de ofícios na forma requerida às fls. 77. As empresas onde foram exercidas as atividades ditas especiais localizam-se nesta cidade, como bem demonstrado pelo requerente às fls. 78/80, não havendo, à primeira vista, qualquer óbice à obtenção dos documentos em questão.Anote-se, ademais, que ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio, o que, de feito, não logrou demonstrar no caso em apreço. Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados no despacho saneador.Publique-se.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Dita o art. 38 do CPC que para renunciar ao direito sobre que se funda a ação é preciso poder específico, consignado no instrumento de mandato, o qual não se abriga na procuração/substabelecimento entranhada pela parte autora nos autos. Providencie, pois, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento. Int.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: nada a decidir por ora.Prossiga-se como determinado às fls. 114.Publique-se,.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A produção de prova pericial técnica permanece indeferida consoante os motivos já expostos às fls. 95.Defiro, outrotanto, a expedição de ofício às empresas indicadas às fls. 104/109, com exceção daquelas que se encontram com situação cadastral baixada, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia de formulário de condições ambientais de trabalho da atividade desempenhada pelo requerente em cada empresa, acompanhado do respectivo laudo técnico, se existente. Faça consignar no ofício prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do solicitado ou, se o caso, para comunicação sobre a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se e cumpra-se.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial médico de fls. 154/155 manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2011, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o representante legal do autor e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora da manifestação do assistente técnico do INSS e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se, conforme indicado às fls. 106 verso, requisitando cópia do prontuário médico do autor, nos arquivos da rede de saúde pública da cidade.Cumpra-se e após, publique-se.

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Para colheita da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 09/09/2011, às 15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 30. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se

e cumpra-se.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do informado às fls. 90, intime-se pela derradeira vez a patrono da requerente a regularizar o seu cadastro no sistema AJG, ficando advertida de que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias e à falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0003881-14.2010.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, nascida em 09.08.1944, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afiança trabalho no meio rural, tido por demonstrado no bojo do Processo n.º 0003145-06.2004.403.6111, que tramitou por esta Vara, além de trabalho urbano com registro em CTPS. Somatório feito e requisito etário cumprido, pede a concessão do benefício excogitado desde a data da citação, condenando-se o INSS a implantá-lo, bem assim no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando que o pedido improcedia, de vez que incomprovados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu provas.O réu pediu a tomada do depoimento pessoal da autora.O MPF lançou manifestação nos autos.A autora arrolou testemunhas.Foram para os autos trasladadas cópias dos depoimentos tomados no feito n.º 0003145-06.2004.403.6111 e as partes pronunciaram-se a respeito.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, a concessão de aposentadoria por idade própria de trabalhador urbano (com o que não há litispendência com relação ao processo que mais à frente será mencionado), alardeando labor rural e urbano por tempo suficiente à percepção do benefício, cumprida a carência exigida na espécie.Recorde-se que mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fls. 11 (nascida em 09.08.1944, completou sessenta anos em 2004). Além disso, em regra, tem que demonstrar qualidade de segurada e cumprir a carência exigida em lei, nas dobras do dispositivo legal referido. Sobra é verificar se a autora atinge a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, isto é: cento e trinta e oito meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou sessenta anos em 2004, como se viu.Não é de olvidar, no tema, o art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 55. (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos).E o regulamento conclamado, Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 26, 3.º, estatui:Art. 26. (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas).Observa-se, num primeiro lance, que a autora aduz que o tempo rural afirmado restou reconhecido nos autos do Processo n.º 0003145-06.2004.403.6111, que teve trânsito perante esta Vara Federal.Naquele feito decidiu-se - decisão que já alcançou trânsito em julgado - que o indício material do labor agrário colhido, atinente ao marido da autora, não foi corroborado pela prova oral produzida, segundo a qual trabalho rural dela se deu apenas até o ano de 1996. Por considerar que àquele tempo a autora não cumpria o requisito etário para a concessão do benefício perseguido, entendeu-se que não era de ser ele deferido.Sobre tempo de trabalho rural, assim, não há que se revolver a prova.O que se tem, de qualquer forma, é que trabalho formal da autora no meio campesino, gerando recolhimentos previdenciários, não ficou provado.Por outro lado, demonstrou-se trabalho da autora no meio urbano, de 01.05.1976 a 15.09.1977, registrado em CTPS (fl. 16) e constante do CNIS (fl. 57), a permitir cômputo para efeito de carência, com fundamento no art. 19, caput, do Decreto n.º 3.048/99.Considerando, então, que tempo rural sem contribuições não se aproveita na hipótese, como se aludiu, o tempo de carência cumprido pela autora soma menos de um ano e meio.É por isso que, de acordo com o que se colheu, a autora não cumpre carência e o benefício postulado não é de lhe ser deferido.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 49), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 70v.º.P. R. I.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004058-75.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Sustenta, para tanto, tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, que pede seja reconhecido. Requer, outrossim, a concessão do benefício excogitado desde a data do primeiro requerimento administrativo que formulou, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor disse não ter mais provas a produzir, ao passo que o réu requereu o depoimento pessoal do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. O autor arrolou testemunhas. Em audiência, colheu-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Convém, desde logo, delimitar a pretensão nestes autos deduzida, na consideração de que, ao que se demonstrou, ao autor já foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo ele esclareceu em depoimento pessoal (fls. 585/585v.º), busca fazer retroagir a data de início de seu benefício e haver diferenças. Debajo dessa moldura, então, passo ao exame da questão de fundo. Anote-se, de início, que os períodos que se estendem de 01.01.1969 a 18.09.1975 e de 01.12.1976 a 08.03.1982 já foram admitidos pelo INSS como trabalhados pelo autor no meio rural (fls. 69v.º, 525 e 533); sobre eles, pois, não há lide a deslindar. Ficou a depender de comprovação, diante disso, trabalho dito desenvolvido da seara agrária, em regime de economia familiar, de 02.02.1963 a 30.04.1963, de 01.09.1964 a 30.04.1965, de 01.09.1965 a 30.04.1966, de 01.09.1966 a 30.04.1967, de 01.09.1967 a 30.04.1968 e de 01.09.1968 a 31.12.1968. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. A declaração de fl. 38 demonstra que o autor estudou em escolas localizadas na zona rural de 1959 a 1962, mas não indica, por si, trabalho rural; para tanto, dito documento há de ser complementado por mais prova. Depoimentos do autor e de testemunhas na esfera administrativa (fls. 46/55, 237/247 e 396/397) não agregam valor de prova material. As certidões imobiliárias de fls. 78/87 demonstram propriedade de imóveis rurais por terceiros; que o autor neles tenha labutado, por si, não induzem. O mesmo se pode dizer dos documentos de fls. 184/186; atinentes a terceiro e divorciados de outros elementos materiais, não são capazes de indiciar o labor afirmado na inicial. Também ficam a depender de complementação por mais prova os documentos de fl. 288, 290 e 291, a referir que Ângelo Fornazari, pai do autor (fl. 14), autuou como produtor rural em 1968 e 1969 e qualificava-se como lavrador na data de seu casamento e de seu óbito, em 1992. A declaração de exercício de atividade rural de fl. 340, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no escopo de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que homologou apenas os períodos de 01.01.1969 a 29.06.1972 e de 01.12.1976 a 31.12.1980, sobre os quais não recaí controversia, como já se aludiu. O mais constante dos autos são peças dos procedimentos administrativos manejados pelo autor e documentos que remetem a períodos diferentes daqueles que estão sob disquisição. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material apta a supedanear o pretendido. Como se viu, os elementos que aos autos foram trazidos afiguraram-se incapazes, por si, de indicar o labor rural afirmado na inicial, já que não fazem qualquer referência a trabalho do autor. E não produzida a complementação material de que se carecia, é de se considerar inexistente indício documental do referido trabalho. E, prova oral, como se viu, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Assim, à míngua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, não é de se reconhecer o tempo de serviço afirmado, nem de autorizar a retroação do benefício pretendida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 66), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 575/577. P. R. I.

0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora formulou quesitos e apresentou réplica à contestação. Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 71/72 e 75), a fim de que produza seus regulares

efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 23). P. R. I.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 09/09/2011, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 18. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas documental, pericial e oral. O réu pediu a realização de perícia médica. Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Servindo a presente como ofício expedido, comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 33). P. R. I.

0005261-72.2010.403.6111 - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos de fls. 262/291 e 303/341 manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005337-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora, nascida em 15.07.1950, pretende obter o reconhecimento de tempo de trabalho rural e urbano, este desenvolvido sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Aduz preencher os requisitos necessários à concessão do benefício excogitado. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. À peça de resistência juntou documentos. A autora apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas. O réu pediu o depoimento pessoal da autora e a juntada de novos documentos. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. É a síntese do necessário, **DECIDO:** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Persegue a autora, com 61 (sessenta e um) anos de idade, o reconhecimento de tempo de trabalho rural e urbano, este desempenhado sob condições especiais, e a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. a) Do tempo de serviço rural Pesquise-se, de início, o labor rural alardeado. A autora pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como trabalhadora rural, de 15.07.1960 a 15.07.1969. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Veio ao feito documentação que indicia trabalho rural pela família da autora. Note-se que documentos apresentados em nome de outros membros da família, qualificando-os como lavradores, constituem início de prova de trabalho rural, principalmente no tocante a época em que a requerente era solteira. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...)** 4 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência,

caracteriza o regime de economia familiar, para cuja comprovação não se exige documento que estabeleça a forma pela qual era desenvolvida, mas a sua natureza eminentemente agrícola. 5 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola, mormente no caso em que o requerente integrava o núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois era solteiro e, inclusive, menor de idade. 6- Em regra toda a documentação comprobatória da atividade rural, em regime de economia familiar, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Por essa razão, a condição de segurado especial atribuída ao pai se estende aos integrantes do seu núcleo familiar, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços à busca da subsistência comum. 7 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (...) (Processo AC 199961130027361, AC - APELAÇÃO CIVEL - 889942, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJU DATA: 23/02/2007, PÁGINA: 649) O pai da autora, José Geremias do Nascimento, já se qualificava lavrador à época do nascimento dela (fl. 78). A mesma profissão ele apresentava quando lhe nasceram os filhos Marinho, Marilene e Geni, em 1956, 1959 e 1966, respectivamente (fls. 79, 82 e 84). Marinho Geremias do Nascimento, irmão da autora, estudou em escolas localizadas no meio rural de 1964 a 1966 (fl. 81). Geraldo Galbino dos Santos, outro irmão da autora, foi dispensado do serviço militar em 1966 por residir em zona rural (fl. 85). A certidão imobiliária de fls. 88 não refere trabalho rural da autora, não servindo por si só, à demonstração do alegado. Os demais documentos juntados aos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. De sua vez, a prova oral colhida (fls. 136/139), nas linhas do que antes se aludiu, não pode ir além do que os documentos estão a indicar; significa que, naquilo em que não estiver amparada por substrato material, opera no vazio. Tendo isso em mente, passa-se a examiná-la. Em primeiro lugar, verifique-se o que disse a autora, em depoimento pessoal: Trabalhei na lavoura junto com meu pai, mãe e irmãos. Meu pai era arrendatário de uma porção de terras na Fazenda Aurora, cujo proprietário era Antonio Gonzáles Gimenes. Lá, minha família explorava lavoura branca: amendoim, milho e algodão. Eu comecei a trabalhar, que eu me lembre, com 7 anos de idade. Nós chegamos na Fazenda Aurora em 1960 e lá permanecemos até 1969. Depois disso, minha família mudou-se para a capital e eu não tive mais trabalho na roça. José Gonzáles Castellon, minha testemunha, é filho de Antonio Gonzáles Gimenes, dono da Fazenda Aurora na época em que lá trabalhei. Veronice Ortega da Silva sabe de meu trabalho na Fazenda Aurora; ela é auxiliar de enfermagem, assim como eu, mas nós nunca trabalhamos juntas. Ela me conhece, como disse, da época em que minha família esteve na Fazenda Aurora. Manoel Antonio de Oliveira também sabe do meu trabalho na Fazenda Aurora. Já José Gonzáles Castellon, testemunha arrolada pela autora, prestou as seguintes informações: Confirmando que a família da autora foi arrendatária de uma porção de terras na Fazenda Aurora, propriedade que então pertencia a meu pai, Antonio Gonzales Gimenes. A família da autora começou a exploração da lavoura na Fazenda Aurora ali pelos anos de 1960 ou 1961. Eles ficaram lá até 1968 ou 1969. No começo, eu já estava na Fazenda e lá trabalhava. Em 1964, assumi a propriedade da Fazenda e passei a ser o arrendante das terras ocupadas pela família da autora. Quando a família da autora ingressou na Fazenda Aurora, a autora, apesar de infante, já trabalhava na roça. Ela trabalhou na roça desde que a família dela ocupou as terras até quando delas se afastou. Eles plantavam milho, amendoim, feijão e arroz. Veronice, outra das testemunhas da autora, também morou e trabalhou na Fazenda Aurora. Afirmando que Veronice morou e trabalhou na Fazenda Aurora ao menos em parte do período em que a autora lá morou ou trabalhou. Não sei dizer se esse período comum foi no começo (entre 1960 ou 1961), ou mais no fim (entre 1968 ou 1969) do intervalo em que a autora lá permaneceu. Sobre o período da autora tenho boa recordação; já sobre o período de Veronice não tenho tanta. Manoel, outra testemunha da autora, veio para a Fazenda Aurora no mesmo caminho que trouxe a mudança da família da autora; por coincidência, quando a família da autora deixou a Fazenda Aurora, Manoel foi embora no mesmo dia. Manoel Antonio de Oliveira, a outra testemunha ouvida, declarou o seguinte: É verdade que morei na Fazenda Aurora, de propriedade dos Castellon, junto com a autora. Na verdade, fui para lá no mesmo caminho que a família da autora. Nós chegamos na Fazenda Aurora em 1960. A autora tinha de 10 para 11 anos na época. Eu fui para trabalhar na lavoura; a família da autora também. A autora desde quando chegou na Fazenda Aurora já trabalhava na roça. A família da autora deixou a Fazenda Aurora no mesmo dia que eu; fomos embora juntos. Isso foi no final de 1968 para o início de 1969. No período todo em que a autora morou na Fazenda Aurora ela lá trabalhou na roça; a família da autora trabalhava em todo tipo de roça, café inclusive. Em suma, é de reconhecer trabalho pela autora, na ocupação de lavradora, o intervalo que vai de 15.07.1960 a 31.12.1966. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. b) Do tempo de serviço especial A autora busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, de 20.10.1986 a 06.08.1987 e de 16.05.1988 a 09.11.1990. Os intervalos em questão estão registrados em CTPS (fl. 28) e constam do CNIS (fl. 98). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas nos períodos em questão enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. No caso, os PPPs de fls. 73/74 e 75/77 demonstram que a autora, nos períodos aludidos, trabalhou como atendente de enfermagem, exposta a sangue, secreção e excreção. Assim é que, considerado o previsto no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, bem como a prova produzida, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos intervalos descritos na inicial. c) Da aposentadoria por idade Mulher, para ter direito à aposentadoria por idade urbana, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). Tal requisito a autora cumpriu. Ao que se constata de fl. 24, nascida em 15.07.1950, ela completou 61 anos. Por outro lado, a autora completou sessenta anos em 2010. Precisa, então, demonstrar ter gerado 174 contribuições ao instituto previdenciário, ou seja, haver contribuído por quatorze anos e seis meses, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Disso, no entanto, não se desicumbiu. A norma do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, regra específica para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, devendo prevalecer sobre as normas gerais, é clara ao dizer que somente se computa para majoração da renda mensal inicial daquele benefício tempo de contribuição efetivo, jamais ficto. Diante disso e não se olvidando do disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 e no art. 26, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, não é de se computar, para fim de cumprimento de carência do benefício perseguido, tempo de serviço rural anterior à LB, desenvolvido sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, restou assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO.** 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. (REsp n. 1.063.11/SC, DOU de 03/08/2009) - grifei Vale lembrar, ainda, que a regra presente nos artigos 39, I, e 143 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica para aqueles benefícios no valor de um salário mínimo, até porque a norma que dispensa o trabalhador rural de contribuir para o sistema é nítida exceção ao sistema previdenciário. Tratam-se de normas de cunho assistencialista dentro de um regime contributivo previdenciário e que devem ser interpretadas restritivamente. Interpretação diversa vulneraria a sustentabilidade do regime geral de previdência social, afetando o equilíbrio econômico e atuarial do sistema, além de ir contra o disposto no caput do artigo 201 da Carta Magna e no artigo 195, 5.º, deste mesmo diploma legal. De outro giro, o tempo especial cumprido pela autora também não é de ser computado para os fins queridos na inicial. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana, disposto no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta tempo de serviço do segurado. Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, para efeitos de concessão de aposentadoria por idade não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como se admite na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. É que aposentadoria por idade urbana e aposentadoria por tempo de contribuição tratam-se de institutos com diferenças sensíveis no que toca aos requisitos que as perfazem. Na última considera-se, por óbvio, o tempo de atividade, enquanto na primeira espécie as contribuições pelo segurado recolhidas à Previdência Social é que são determinantes (art. 50 da Lei n.º 8.213/91). Destarte, o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para efeito de aposentadoria por idade. Repare-se, a propósito, no teor do seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OUTORGA DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. (...)** 6. Comprovado o exercício de atividade rural no período de 01-01-1982 a 31-12-1984, assim como o de atividades em condições especiais no período de 05-01-1988 a 01-07-1997, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à averbação dos intervalos ora reconhecidos, visto que não implementa tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por

tempo de serviço postulada. 7. Dada a relevância da questão social que envolve a matéria e considerando, ainda, o caráter instrumental do processo, com vistas à realização do direito material, deve-se compreender o pedido, em ação previdenciária, como o de obtenção do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito a parte autora, independentemente de indicação da espécie de benefício ou de especificação equivocada deste. 8. Considerando que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos artigos 128 e 460 do CPC. 9. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas implementados os requisitos legais para a outorga da aposentadoria por idade urbana, deve esta ser concedida. 10. O acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial para comum, assim como o tempo de serviço rural, não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que tal benefício privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. (...) (TRF4, AC 200104010599580, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): CELSO KIPPER, QUINTA TURMA, D.E. 07/03/2007) - grifeiOutrossim, não se há de descurar que a pretendida contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, encontra óbice quanto ao modo de contagem do tempo. É que, ainda que fosse convertido para tempo de serviço comum, o período especial pugnado em nada alteraria o percentual a ser aplicado sobre o salário-de-benefício da segurada, já que o art. 50 da Lei n.º 8.213/91 refere o acréscimo de mais 1% (um por cento) sobre o percentual inicial de 70% (setenta por cento), por grupo de 12 contribuições, e não 12 meses. Já no tocante ao amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% (seis por cento) no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Em remate, para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, o artigo 50 da Lei n.º 8.213/91 exige efetiva contribuição para o RGPS e não mero tempo de serviço. O legislador ordinário, quando quis referir-se a mero tempo de serviço para majoração da renda mensal inicial, o fez expressamente, como no caso do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. Assim, tendo em vista a redação do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, a norma insculpida no caput do artigo 201 da CF, que estabelece que o regime geral é contributivo, devendo pautar-se pelo equilíbrio econômico e atuarial, bem como o fato de que as normas acima mencionadas são normas especiais para os casos ali expostos, pode-se considerar, numa interpretação sistemática, que existe efetiva impossibilidade em se contabilizar tempo de atividade especial para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, o tempo de carência de que se aproveita a autora é o seguinte: Não cumpre a autora, pelo que se nota, o período de carência que se lhe estava a exigir, não fazendo jus à aposentadoria por idade pugnada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima: (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora, no meio rural, o período que vai de 15.07.1960 a 31.12.1966 e, no meio urbano sob condições especiais, os intervalos de 20.10.1986 a 06.08.1987 e de 16.05.1988 a 09.11.1990; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado. Sem condenação em honorários, ao teor do art. 21, caput, do CPC; sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 91). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 123v.º P. R. I.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram a realização de perícia médica. Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia. Veio aos autos o laudo pericial encomendado. O INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. A antecipação de tutela antes deferida fica confirmada. Servindo a presente como ofício expedido, comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 36). P. R. I.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício na forma requerida às fls. 79. A empresa onde foi exercida a atividade dita especial localiza-se nesta cidade, como bem se vê nos documentos já apresentados, não havendo, à primeira vista, qualquer óbice à obtenção daqueles ainda faltantes. Anote-se, ademais, que ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio

próprio, o que, de feito, não logrou demonstrar no caso em apreço. Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o documento determinado no despacho saneador. Publique-se.

0005412-38.2010.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 174/175, ao que emprestou concordância (fl. 178). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 174/175 e 178, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 113). P. R. I.

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes. Subsidiariamente requer, convertido em comum o tempo especial reconhecido, seja redimensionada a renda mensal da aposentadoria que está a receber, condenando-se o réu às diferenças. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e, no que respeita ao mérito mesmo da propositura, defendeu a improcedência do pedido; juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação e pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos. O INSS requereu fosse requisitado laudo técnico à empregadora da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pretende a autora provar trabalho desenvolvido sob condições especiais de 29.04.1995 a 19.10.2004, levando-se em conta que o INSS reconheceu trabalho sob condições adversas o período de 01.01.1978 a 28.04.1995. Anote-se, desde logo, que o período que a autora diz incontroverso, porque já reconhecido administrativamente, foi de fato computado pelo INSS como trabalhado sob condições especiais, ao que se vê de fls. 68; sobre eles, aliás, o réu não contestou especificamente. Resta, então, avaliar as condições especiais descritas para os outros intervalos. O tempo alegado está registrado em CTPS (fl. 36), consta do CNIS (fl. 123) e foi contado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 68). Resta, então, averiguar se a atividade em questão foi de fato exercida debaixo de condições especiais. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas

em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. No caso, veio aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/60). O PPP, na forma do 4.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, é documento a ser elaborado pela empresa e que deve descrever as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Será elaborado com base em laudo técnico e deverá identificar o responsável pela análise das condições de trabalho. Diante disso, apresentado tal documento, é desnecessária a apresentação de laudo pericial. Seguem julgados do TRF da 3.ª Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - 1309772, Processo: 200803990221267, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostas PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1207248, Processo: 200703990285769, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 09/01/2008, PÁGINA: 558, Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) - ênfases apostas Pois bem. O PPP de fls. 55/60 demonstra que a autora, no período descrito na inicial, trabalhou como auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização e exposta a agentes químicos. Assim é que, considerado o previsto no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, bem como a prova produzida, deve ser reconhecida especial a atividade desenvolvida pela autora de 29.04.1995 a 19.10.2004, diante do que sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, soma a autora mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a procedência do pedido inicial

(aposentadoria especial) é medida que se impõe. O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (14.01.2011 - fl. 115), tendo em conta o disposto no artigo 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91 e o fato de que a autora trabalhou, até recentemente, na mesma atividade aqui reconhecida nociva (fl. 123). Diante do termo inicial fixado, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Não é caso de deferir a dedução dos valores recebidos entre a DER e a citação, como requerido a fl. 120 pelo réu, na consideração de que a autora, no período, não esteve em gozo de aposentadoria especial, de forma a atrair efeitos do artigo 57, 8.º, da LB. Outrossim, devem-se compensar os pagamentos feitos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição deferida à parte autora. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 112), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto não vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora é aposentada e recebe o benefício de n.º 135.698.588-0, conforme se vê nos documentos de fls. 32 e 121; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da parte autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 29.04.1995 a 19.10.2004; c) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, julgando prejudicado o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, assim, a implantar benefício com as características seguintes: Nome do beneficiário: Janete Modesto Neves Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 14.01.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora está a receber (fl. 121), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Diferenças, adendos e consectários como acima estabelecidos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 137v.º. P. R. I.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n.º 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Solicite-se ao perito nomeado o agendamento de nova data para realização da perícia médica do requerente. Cumpre advertir que mais uma ausência importará na preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se.

0006645-70.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência de fls. 50 e V.º, fica o patrono da parte autora intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0000016-46.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos extratos juntados às fls. 92/95, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 90.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da impossibilidade do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 163, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho AURÉLIO MORI TUPINÁ, com endereço na Rua Paulo Sá, n.º 86, Vila Santo Antonio, Ourinhos/SP. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se

ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos deles constante. Intime-se-o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000122-08.2011.403.6111 - JOSE BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a parte autora a revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida a partir de 26.11.2001 (benefício n.º 120.723.350-9), para ser calculado com base na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, garantindo-se-lhe, outrossim, o direito à opção pelo cálculo nos moldes do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, se mais vantajoso, como lhe assegura o artigo 188-B desse mesmo diploma legal. À inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, apresentou o INSS contestação, arguindo prescrição e rebatendo às inteiras o pedido formulado, na consideração de que o benefício questionado foi concedido em total harmonia com a legislação em vigor. Juntou documentos. Houve réplica. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição quinquenal, se o caso, deliberar-se-á ao final. É improcedente o pedido que a inicial conduz. Pretende o autor seja seu benefício previdenciário recalculado, a fim de que lhe seja assegurada opção pelo critério mais vantajoso de cálculo, como previsto no artigo 188-B do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. - grifei O dispositivo invocado, pelo que se nota, remete à disposição do artigo 29, caput, da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por outro lado, assegura opção, se mais vantajoso, pelo método de cálculo estampado no artigo 188-A do mesmo diploma legal, o qual apresenta a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) - grifei Assim, é de ver que, para aquele que cumpre os requisitos para a concessão de benefício até 28 de novembro de 1999, a lei garante dois critérios de cálculo, reservando-se a opção pelo mais vantajoso. Ante-se desde logo que o período de contribuição do autor, levado em conta para a concessão do benefício que está a titularizar, é o apontado no documento de fl. 18. Aplicando-se a regra de cálculo prevista no citado artigo 29 da LB, verifica-se que, no caso, as contribuições a serem consideradas são as relativas às competências de janeiro, fevereiro, março e abril de 1996, as únicas vertidas no período que antecede em 48 meses o afastamento da atividade (30.04.1996). Outrossim, segundo a sistemática do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, deverá ser considerada a média aritmética simples das mesmas contribuições para a apuração do salário-de-benefício, já que foram as únicas vertidas desde a competência de julho de 1994. É assim que, sob qualquer enfoque que se dê ao caso, o cálculo do INSS, representado no documento de fl. 16, não merece reparo, diante do que ao autor não é devida qualquer diferença. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 42/44. P. R. I.

0000139-44.2011.403.6111 - ROSELI PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes. Subsidiariamente requer, convertido em comum o tempo especial reconhecido, seja redimensionada a renda mensal da aposentadoria que está a receber, condenando-se o réu às diferenças. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. A autora juntou documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e, no que respeita ao mérito mesmo da propositura, defendeu a improcedência do pedido; juntou documentação. A autora pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos. O INSS requereu fosse requisitado laudo técnico à empregadora da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Queixa-se a autora de que,

mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pretende a autora provar trabalho desenvolvido sob condições especiais de 01.06.1978 a 01.09.2005. O tempo alegado está registrado em CTPS (fl. 36) e consta do CNIS (fl. 151). Resta, então, averiguar se a atividade em questão foi de fato exercida debaixo de condições especiais. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. No caso, veio aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 91/96), o qual, respaldado pelo laudo técnico de fls. 123/145, demonstra que a autora, no período descrito na inicial, trabalhou como serviçal e auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Assim é que, considerado o previsto no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, no código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, bem como a prova produzida, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pela autora de 01.06.1978 a 01.09.2005, diante do que cumpre 27 anos e 3 meses de tempo de serviço especial. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a procedência do pedido inicial (aposentadoria especial) é medida que se impõe. O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (15.02.2011 - fl. 121), tendo em conta o disposto no artigo 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91 e o fato de que a autora continuou trabalhando na mesma atividade aqui reconhecida nociva (fl. 151). Diante do termo inicial fixado, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Não é caso de deferir a dedução dos valores recebidos entre a DER e a citação, como requerido a fl. 148.v.º pelo réu, na consideração de que a autora, no período, não esteve em gozo de aposentadoria especial, de forma a atrair efeitos do artigo 57, 8.º, da LB. Outrossim, devem-se compensar os pagamentos feitos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição deferida à parte autora. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 119), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto não vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora é aposentada e recebe o benefício de n.º 137.606.076-8, conforme consta do documento de fl. 151; além disso, ainda está trabalhando, como se viu. Logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da parte autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 01.06.1978 a 01.09.2005; c) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão

de aposentadoria especial, julgando prejudicado o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, assim, a implantar benefício com as características seguintes: Nome do beneficiário: Roseli Paes Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 15.02.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----
----- Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora está a receber (fl. 151), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Diferenças, adendos e consectários como acima estabelecidos. P. R. I.

0000668-63.2011.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício de auxílio-doença nº 31/537.218.289-6, o qual esteve a perceber de 05.09 a 21.11 de 2009, ao argumento de que o cálculo dele passou ao largo da remuneração que obteve de 03.2000 a 05.2003, consoante deixou certa decisão da Justiça Obreira passada em julgado (reclamatória 645/2003 da 1ª Vara do Trabalho de Marília). Eis a razão pela qual pede (i) a averbação do período de trabalho compreendido entre 01.03.2000 e 19.05.2003, com a remuneração correlata, da forma como reconhecidos pela Justiça do Trabalho, para que se incluam no CNIS, com vistas a compor o cálculo de benefícios futuros; (ii) a recomposição do benefício de auxílio-doença referido, nele levando-se em conta o valor dos salários-de-contribuição a que fez jus, com o pagamento de diferenças entre 05.09.2009 e 21.11.2009, devidamente corrigidas e adensadas por juros legais na forma da legislação previdenciária. A inicial procação e documentos foram juntados. O autor voltou aos autos para acrescentar pedido. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta que os efeitos de sentença trabalhista em processo do qual não foi parte não podem afetar-lhe. Por epítrope, tece considerações sobre como a atualização dos débitos da Fazenda Pública deverá ser feita. Não obstante, diz aguardar que os pedidos formulados sejam julgados improcedentes; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação; não especificou provas. O INSS, por igual, disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Os pedidos são procedentes. Entende-se por salário-de-contribuição, em se tratando de segurado empregado, a remuneração por ele auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91). Outrossim, o cômputo de salário-de-contribuição há de considerar os valores constantes de ação trabalhista transitada em julgado, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social (já que se trata de encargo tocante ao empregador), desde que início de prova material contemple os valores a distinguir. A defesa do INSS, no caso, conquanto inteligentemente produzida, não logra convencer. A reclamatória trabalhista, trazida à guisa da prova da relação de emprego e de remuneração efetivamente devida ao autor (a resultar, na seara previdenciária, em salários-de-contribuição), não foi artificialmente produzida. Está longe de introverter reclamatória trabalhista simulada. Não é, em outro dizer, o que a jurisprudência previdenciária convencionou chamar de reclamatória atípica. Contam os autos que a reclamada, efetivamente presente no feito trabalhista - em cujo seio, insta ressaltar, condenação lhe foi imposta -- tratou o autor como se representante comercial fora, tese de trabalho autônomo que não persuadiu, tendo sido reconhecido, no final, vínculo de emprego (sentença de fls. 13/19), entendimento que o E. TRT da 15ª Região placitou (fls. 20/24). Aludido julgado foi liquidado (fls. 38/60) e objeto de acordo homologado, decisão que o E. TRT da 15ª Região confirmou no que aqui interessa (fls. 61/64), tendo havido a especificação das verbas devidas ao INSS (fl. 65). Ora, nessa toada, o tempo de serviço reconhecido por decisão do juízo trabalhista deve ser admitido para fins previdenciários, não como efeito da coisa julgada, que se limita às partes na reclamatória, mas pela presunção de veracidade da anotação, ausente prova contrária (...) - TRF5, 1ª T., AC 94.0542904-5/PE, Rel. o MM. Juiz Ridalvo Costa. DJ de 27.05.94). Não há dúvida que a prefalada decisão trabalhista constitui robusto início de prova material, o qual em prova plena se transmuda, de vez que fundada em elementos que evidenciam o labor exercido, com consequências pecuniárias efetivamente inculcadas ao empregador faltoso. E o INSS, adite-se, dispõe de instrumental próprio para exigir o pagamento das contribuições previdenciárias correspectivas do empregador, ao que se vê do art. 876, único, da CLT e da Súmula 368, I, do E. TST. Em casos como o dos autos, cabalmente provado o vínculo de emprego, o ônus da prova se inverte, mas o INSS dele não se desincumbiu, omitindo-se de demonstrar que o vínculo de emprego assoalhado foi industriado ou que recolhimento de contribuições previdenciárias não houve. Ao assim agir, não atende o instituto-réu ao princípio da boa-fé objetiva, litigando no feito trabalhista no escopo de exigir a contribuição (fl. 66), mas negando que os valores da remuneração efetivamente estabelecida em favor do autor componham salários-de-contribuição, o que malfere, de chofre, o postulado do venire contra factum proprium, ao adotar comportamento contraditório francamente desconforme ao Direito. Nesses moldes, colhe no caso concreto a seguinte inteligência jurisprudencial: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.- O acordo homologado por sentença nos autos de reclamatória trabalhista é oponível à previdência social para os efeitos da aposentadoria sempre que as circunstâncias do caso indiquem que o processo visava a dirimir controvérsia entre empregador e empregado; só não se admite, para essa finalidade, a reclamatória trabalhista atípica, utilizada exclusivamente para assegurar direitos perante a previdência social (...) (TRF4, 1ª T., AC 94.405857-2/RS,

MM. Juiz Ari Pargendler, DJ de 31.08.1994);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.1. A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, deve ter suporte em início de prova material.2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do labor a que se visa comprovar, desde que fundada em provas que demonstrem a atividade laborada. Precedentes.3. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF1, 2ª T., AC 2006.01990220523-MG, Rel. a Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 19.06.2008, p. 262). Ante o exposto, sem mais perquirir, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma acima exposta, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para (i) determinar a averbação do período de trabalho desempenhado pelo autor e compreendido entre 01.03.2000 e 19.05.2003, com a remuneração correlata, da forma como reconhecidos pela Justiça do Trabalho, para que se incluam no CNIS, com vistas a compor o cálculo de benefícios futuros; (ii) determinar que o INSS, com base nos elementos mencionados, recalcule as prestações do auxílio-doença que o autor recebeu de 05.09.2009 a 21.11.2009, pagando-lhe as diferenças encontradas, acrescidas da correção monetária e juros segundo as regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em razão do decidido, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação estabelecida no item (ii) acima. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos; desta sorte, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fl. 135), não há despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

0000794-16.2011.403.6111 - DIRCE OSBALBO DE CAMARGO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Wanilson de Camargo Dourado, de quem afirma ter dependido financeiramente. Pede a condenação do instituto previdenciário a conceder aludido benefício desde a data da citação. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação.O réu disse que não tinha mais provas a produzir.É a síntese do necessário.DECIDO:Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho.O óbito de Wanilson de Camargo Dourado ocorreu em 17 de outubro de 2010 (fl. 19), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida.Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. Os documentos de fls. 49/50 dão conta de que o de cujus, até a data do óbito, desempenhou atividade vinculada à Previdência Social.Demais disso, a certidão de óbito de fl. 19 faz prova de que a autora era de fato mãe do falecido Wanilson.Iso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor).No caso, não se produziu prova suficiente de que a autora dependia economicamente do extinto.Ao que se apurou, à época do óbito, a autora recebia benefício de pensão por morte, no importe de um salário mínimo (fl. 45). Tinha renda própria, portanto.Na certidão de óbito juntada (fl. 19) apontou-se para Wanilson endereço diferente do da autora, mencionado na inicial.Os documentos de fls. 26 e 27, emitidos no ano de 2007, não são suficientes para demonstrar que o falecido auxiliava financeiramente a autora.A carta de fl. 29, por si só, também não é capaz de indicar a dependência econômica alardeada na inicial.Prova oral a autora não mostrou interesse em produzir.Pelos elementos constantes dos autos, portanto, não foi possível constatar se o falecido Wanilson residia com a autora e se lhe prestava a algum auxílio financeiro, colaborando de forma indispensável para o sustento da família.Dessa forma, não restou demonstrada, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. A pensão por morte reclamada, assim, não é de ser deferida.Para ilustrar, segue julgado do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES.I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.(Processo AC 200561060069570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1069477, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:21/05/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoad (fl. 32).P. R. I.

0001182-16.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se ao Hospital Universitário nesta cidade solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia do prontuário médico da requerente, fazendo consignar prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para, em igual prazo, especificar provas.Publique-se e cumpra-se.

0001469-76.2011.403.6111 - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao teor do disposto no artigo 87 do CPC, informe a requerente, comprovando, o local onde residia no momento da propositura da ação.Concedo-he, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001650-77.2011.403.6111 - JOYCE GONCALVES BERTELI(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001801-43.2011.403.6111 - VANESSA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA X DALVA DELFINO TELES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretendem as autoras seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual são tomadoras. Aduzem que o valor do benefício em apreço merece atualização, de sorte a se ajustar aos conceitos trazidos por leis posteriores àquelas sob a égide das quais foram deferidos. Pleiteiam, assim, o acolhimento do pedido revisional, com vistas a passar a receber o benefício que titularizam pelo seu percentual de 100% (cem por cento), condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. À inicial juntaram procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.No mais, julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 2007.61.11.001107-3 e n.º 2007.61.11.000213-8) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2007.61.11.001107-3AUTORAS: AMALIM ANTONIO - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS - EMILANE GONÇALVES FELIPE ANTONIO E EDUARDO GONÇALVES FELIPE ANTONIO (SUCESSORES DE ROMILDA GONÇALVES FELIPE ANTONIO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretendem os autores seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual são tomadores. Aduzem que o valor dos benefícios em apreço merecem atualização, de sorte a se ajustar aos conceitos trazidos por leis posteriores àquelas sob a égide das quais foram deferidos. Pleiteiam, assim, o acolhimento do pedido revisional, com vistas a passar a receber o benefício que titularizam pelo seu percentual de 100% (cem por cento), condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. À inicial juntaram procuração e documentos.Em razão da morte de Romilda Gonçalves Felipe Antonio, habilitaram-se nos autos Emilane Gonçalves Felipe e Eduardo Gonçalves Felipe Antonio.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, argüindo haver cumprido o que ditava a legislação de regência, postulou o decreto de improcedência do pedido; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.Concitadas as partes a indicar provas, ambas disseram que não as tinham a produzir.O MPF ofertou parecer.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC.Tem-se em tela pedido de revisão de pensões concedidas em 31.05.81, 10.06.75e 07.10.67 (fls. 75/77).Pois bem.No regime anterior à Lei nº 8.213/91, o coeficiente da pensão por morte era formado por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do art. 48 da CLPS (Decreto nº 89.312/84), a regulamentar o art. 37 da Lei nº 3.870/60 (LOPS).A partir da edição da Lei nº 8.213/91 (art. 75), o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou o disposto na Lei nº 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Desse desfilar é que a parte autora tira fazer jus, a partir da legislação aludida, a ter reajustado os benefícios de que se trata.Irradiaria ela efeitos imediatos e gerais, não retrospectivos, apanhando relações jurídicas em andamento, na conformidade de julgados exarados pelo C. STJ (cf. a propósito REsp. 353.645-AL, Processo 2001/0115710-2, Rel. o Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 18.06.2002, DJ de 24.02.2003).Este magistrado, em decisões anteriores, comungou do citado entendimento.Nada obstante, a partir do julgamento dos RE(s) nºs 415454 e 416827, ambos de Santa Catarina, proclamou o E. STF, fiel último da Constituição Federal, que, na província previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício, refrisando a aplicabilidade, na espécie, da parêmia tempus regit actum.Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os titulares de benefícios instituídos antes de seu advento e Lei nº 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado - como no caso não se determinou - a retroatividade dos respectivos efeitos para as situações jurídicas já sedimentadas, curva-se ao disposto no art. 195, 5º, da CF, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Nessa toada, os

autores não têm direito à revisão da renda mensal dos benefícios de que são titulares, visto que tiveram eles início antes do ano de 1991, momento em que ainda não eram vigentes as Leis 8.213/91 e 9.032/95, causa petendi do pleito inicial. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ao que se vê de fls. 93/95. P. R. LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.11.000213-8 AUTORA: ANA RODRIGUES E MARLY DE SOUZA LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretendem as autoras seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual são titulares. Aduzem que o valor de seus benefícios sofreram defasagem ao longo do tempo, não sendo ajustados nos moldes das alterações introduzidas pela legislação previdenciária. Pleiteiam, assim, o acolhimento do pedido revisional, com vistas a passarem a receber o benefício pelo seu percentual de 100% (cem por cento), condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (fls. 02/07). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 08/17). Citado (fls. 26º), o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, arguindo haver cumprido o que ditava a legislação de regência, postulou o decreto de improcedência do pedido (fls. 28/32); juntou documentos (fls. 33/48). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 52/55). Concitadas as partes a indicar provas (fls. 57), ambas disseram que não tinham mais provas a produzir (parte autora - fls. 58; réu - fls. 60). O MPF ofertou parecer (fls. 62/64). Em atendimento à determinação de fls. 65, o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão concedido à autora Ana Rodrigues (fls. 70/85). Sobre ela, embora intimadas, deixaram as partes de se manifestar (fls. 87). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Às autoras, Ana Rodrigues e Marly de Souza Leite, concedeu-se pensão por morte, com início de vigência em 19 de outubro de 1991 e 28 de março de 1991, respectivamente (fls. 10 e 15). Pois bem. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, o coeficiente da pensão por morte era formado por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do art. 48 da CLPS (Decreto nº 89.312/84), a regulamentar o art. 37 da Lei nº 3.870/60 (LOPS). A partir da edição da Lei nº 8.213/91 (art. 75), o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou o disposto na Lei nº 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Desse desenrolar é que a parte autora tira que faz jus, a partir da legislação aludida, a ter reajustado o benefício de que se trata. Irradiaria ela efeitos imediatos e gerais, não retrospectivos, apanhando relações jurídicas em andamento, na conformidade de julgados exarados pelo C. STJ (cf. Resp. 353.645-AL, Processo 2001/0115710-2, Rel. o Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 18.06.2002, DJ de 24.02.2003). Este magistrado, em decisões anteriores, comungou do citado entendimento. Nada obstante, a partir do julgamento dos RE(s) nºs 415454 e 416827, ambos de Santa Catarina, proclamou o E. STF, fiel último da Constituição Federal, que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício, refrisando a aplicabilidade, na espécie, da parêmia tempus regit actum. Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os titulares de benefícios instituídos antes de seu advento e Lei nº 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado - como no caso não se determinou - a retroatividade dos respectivos efeitos para as situações jurídicas já perfeccionadas, curva-se ao disposto no art. 195, 5º, da CF, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Nessa toada, as autoras Ana Rodrigues e Marly de Souza Leite não fazem jus à revisão da renda mensal dos benefícios que estão a perceber, visto que tiveram eles início no ano de 1991, momento em que ainda não era vigente a Lei 9.032/95, causa petendi do pleito inicial. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ao que se vê de fls. 62/64. P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o novel dispositivo processual (art. 285-A do CPC). Como lá se decidiu, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Tem-se em tela pedido de revisão de pensão concedida em 01.02.1988. Pois bem. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, o coeficiente da pensão por morte era formado por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do art. 48 da CLPS (Decreto nº 89.312/84), a regulamentar o art. 37 da Lei nº 3.870/60 (LOPS). A partir da edição da Lei nº 8.213/91 (art. 75), o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou o disposto na Lei nº 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Desse desfiar é que as autoras tiram fazer jus, a partir da legislação aludida, a terem reajustado o benefício de que se trata. Irradiaria ela efeitos imediatos e gerais, não retrospectivos, apanhando relações jurídicas em andamento, na conformidade de julgados exarados pelo C. STJ (cf. a propósito REsp. 353.645-AL, Processo 2001/0115710-2, Rel. o

Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 18.06.2002, DJ de 24.02.2003). Nada obstante, a partir do julgamento dos RE(s) nºs 415454 e 416827, ambos de Santa Catarina, proclamou o E. STF, fiel último da Constituição Federal, que, na província previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício, refrisando a aplicabilidade, na espécie, da parêmia tempus regit actum. Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os titulares de benefícios instituídos antes de seu advento e Lei nº 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado - como no caso não se determinou - a retroatividade dos respectivos efeitos para as situações jurídicas já sedimentadas, curva-se ao disposto no art. 195, 5º, da CF, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Nessa toada, as autoras não têm direito à revisão da renda mensal do benefício de que são titulares, visto que teve ele início antes do ano de 1991, momento em que ainda não eram vigentes as Leis 8.213/91 e 9.032/95, causa petendi do pleito inicial. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, diante dos benefícios da gratuidade processual, conferidos no corpo desta sentença, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo, oficie-se à empresa Glassmar - Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda., solicitando o encaminhamento a este juízo do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desenvolvida pelo requerente naquela empresa no período de 01/08/2001 a 31/12/2003. Publique-se e cumpra-se.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando que a autora alega sofrer de problemas na tireóide e de trombofilia, com síndrome de lúpus erimatoso sistêmico, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 05, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 12/31 e 33/37. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002045-69.2011.403.6111 - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38/39 em emenda à inicial. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de beneficiar-se do parcelamento de seus débitos, apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o que pretende fazer com amparo na Lei nº 11.941/2009. Sustenta de inconstitucional e ilegal a Portaria Conjunta da PGFN/SRF nº 6/2009, que no seu dizer extrapolou os limites da simples regulamentação e criou restrição ao exercício do direito do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, excluindo da abrangência da referida Lei os contribuintes inscritos no Simples Nacional. É a síntese do necessário, DECIDO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada. Consoante entendimentos a seguir transcrito, aos quais me filio, não há ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 -

DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF 3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000247757, rel. o JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 240).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar.(TRF 4 - QUARTA TURMA, AG 200904000441275, rel. o Desemb. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010) Dessa forma, não vislumbro verossimilhança do direito alegado, capaz de autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em desapreço aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002897-93.2011.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008), eventual ocorrência de coisa julgada será avaliada após a produção da prova pericial médica, momento em que se poderá melhor aquilatar sobre o agravamento do estado de saúde da requerente. De igual forma, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado, se o caso, naquele momento processual. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tendo em vista que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial do feito nº 0002375-37.2009.403.6111, bem como do laudo pericial médico nele produzido. Publique-se e cumpra-se.

0002914-32.2011.403.6111 - NILSON FERREIRA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade laborativa, desempenhando até os dias atuais a atividade de porteiro, conforme declara na petição inicial, o que também se verifica na anotação de fls. 16 de sua CTPS, juntada por cópia às fls. 37 dos autos, fato que autoriza concluir que não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002917-84.2011.403.6111 - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula a requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se

desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora é aposentada e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002930-83.2011.403.6111 - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a após o advento da Lei nº 9.032/95 não se admite o cômputo de atividade comum para a concessão de aposentadoria especial, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a petição inicial se o caso. Publique-se.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o requerente se diz residente em Primavera/SP e recebe o benefício que pretende ver corrigido em Itaúna do Sul/PR, esclareça a propositura da demanda neste juízo, haja vista que nenhuma das localidades pertence à jurisdição desta 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Publique-se.

0002943-82.2011.403.6111 - LONIER ELIAS DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, ante a inexistência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a ausência de prejuízo para as partes, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000786-39.2011.403.6111 - CECILIA DAS DORES BATISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário por meio da qual a parte autora pede do INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado na seara rural, nos períodos de 01.09.1975 a 27.08.1977, 01.09.1977 a 07.10.1978 e de 08.10.1978 a 01.05.1988. Pede a condenação da autarquia a averbá-los para fins previdenciários, emitindo certidão de tempo de serviço. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se ao INSS que realizasse justificação administrativa da parte autora, averbando tempo de serviço eventualmente apurado e implantando benefício previdenciário, se atendidos os requisitos legais exigidos; em caso de indeferimento de benefício, que, ao final da justificação, fundamentasse a razão de sua decisão. Veio aos autos dossiê processado perante a Previdência Social. Citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial, ao mesmo tempo em que produziu defesa, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente; juntou documentos. A parte autora concordou com a transação. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao

cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21) e o réu delas é isento. P. R. I.

0002911-77.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITO NORBERTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que introneteada com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha

conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002921-24.2011.403.6111 - ANA MADALENA DA SILVA ALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua

celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-83.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por Aparecido Donizete Soares de Souza. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargado apresentou impugnação aos embargos opostos. Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se pronunciaram. Devolvidos os autos à Contadoria, ela retificou seus cálculos, manifestando-se a respeito as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$ 54.982,18, pelo principal, e de R\$ 5.373,53, devido a título de honorários advocatícios de sucumbência. O embargado cobra R\$ 67.022,64, pelo principal, e R\$ 5.422,77, à guisa de honorários. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Os valores obtidos, com base no julgado, pela Sr.ª Contadora Judicial, são o de R\$ 55.739,93, para o principal, e de R\$ 5.352,06, para os honorários, quantias inferiores às cobradas pelo embargado e maiores que as indicadas pelo INSS. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, hão de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 93/96), as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir. De fato, versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria às fls. 93/96. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002660-98.2007.403.6111 (2007.61.11.002660-0) - APARECIDA BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Converto o julgamento em diligência. Dita o art. 38 do CPC que para renunciar ao direito sobre que se funda a ação é preciso poder específico, consignado no instrumento de mandato, o qual não se abriga na procuração/substabelecimento entranhada pela parte autora nos autos. Providencie, pois, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005158-12.2003.403.6111 (2003.61.11.005158-2) - JAIRO CANDIDO DE MIRANDA(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005885-24.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a situação pendente no programa de assistência judiciária gratuita impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento de honorários, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002901-33.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO JOSE DA SILVA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 22/09/2011, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 22/09/2011, às 15 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2700

ACAO CIVIL PUBLICA

0005257-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCLAR X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Aos apelados (réus) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101001-71.1995.403.6109 (95.1101001-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE LIMEIRA E IRACEMAPOLIS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

1104065-89.1995.403.6109 (95.1104065-0) - JOAO SEBASTIAO ALBANEZZI X JOSE CARLOS CASORLA X JOSE JOAQUIM SALVADORI X JOSE OSWALDO PAULON X LUIZ CARLOS ZACHARIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18760-7. Cumprido, tornem-me conclusos. Intimem-se.

1105233-24.1998.403.6109 (98.1105233-6) - TORQUE S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebo o recurso adesivo da parte-autora em ambos os efeitos. A apelada (PFN) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001095-86.1999.403.6109 (1999.61.09.001095-1) - AF CONSTRUTORA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo as apelações da União Federal e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (PFN e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004160-89.1999.403.6109 (1999.61.09.004160-1) - MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003163-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003163-6) - NEUSA DA SILVA GERALDIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004622-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004622-0) - NILTON PINTO FONSECA(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP095825 - MARTHA BARREIRA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154/155: com razão a parte autora. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003643-74.2005.403.6109 (2005.61.09.003643-7) - CELSO DE GODOY X SONIA DO VALE VIANA GODOY(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

À fl. 273 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas e o porte de remessa e retorno. Considerando que a parte autora ficou-se não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, julgo deserta a apelação de fls. 252/272. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumprido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003813-46.2005.403.6109 (2005.61.09.003813-6) - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002840-57.2006.403.6109 (2006.61.09.002840-8) - FABRACI FABRICA E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da certidão supra, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora recolha o restante das custas processuais devidas, conforme despacho de fl. 278, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Int.

0003141-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003141-9) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds.

0003336-86.2006.403.6109 (2006.61.09.003336-2) - LUIZ ANTONIO PAES(SP113875 - SILVIA HELENA

MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003480-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003480-9) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds.

0004117-11.2006.403.6109 (2006.61.09.004117-6) - DULCINEIA GUEDES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006540-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006540-5) - MARINEIDE SANTOS DA SILVA(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007336-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007336-2) - ANIBAL ROSA GAMA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000843-05.2007.403.6109 (2007.61.09.000843-8) - EDVAN ROBERTO DA SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9) - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 158/159: deixo de receber o recurso adesivo da parte autora uma vez que precluso o direito, tendo em vista a apelação de fls. 146/149. Desentranhe-se o recurso adesivo de fls. 158/159 e intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002552-75.2007.403.6109 (2007.61.09.002552-7) - JEFERSON LUIS PIRES X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004371-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004371-2) - ELZA LUCIA DORIA FINK ARGENTO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004617-43.2007.403.6109 (2007.61.09.004617-8) - IRACEMA PACHECO SPAGNOL X MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO X APARECIDA DAS GRACAS SPAGNOL BERARDI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora em virtude das fls. 12/13. Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005052-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005052-2) - JOSE APARECIDO MARIANO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006268-13.2007.403.6109 (2007.61.09.006268-8) - ROBERTO CONTREIRAS(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006694-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006694-3) - BRUNO ALVES DA SILVA X MARCIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1) - EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009428-46.2007.403.6109 (2007.61.09.009428-8) - CELSO FELICIO SILVANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009441-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009441-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010354-27.2007.403.6109 (2007.61.09.010354-0) - SEBASTIAO PODDA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0011723-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011723-9) - SUDARIO GERMANO DO NASCIMENTO NETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011817-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011817-7) - MARGARIDA BRANDINI GONZALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001440-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001440-6) - PEDRO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DO PERPETUO SOUSA FERNANDES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0002053-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002053-4) - WALDOMIRO LOPES MACHADO X ANTONIO APARECIDO ROCHA X JOSELITA RODRIGUES DA SILVA X JOSE BERNINI X ADEMAR CONTRERA X EDSON VICENTINO MILANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9) - IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0003066-91.2008.403.6109 (2008.61.09.003066-7) - LAERCIO DE ARAUJO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. No mesmo prazo, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora: 090017; Gestão 00001; Código de recolhimento das custas 18740-2; código de recolhimento do porte de remessa e retorno 18760-7. Int.

0003089-37.2008.403.6109 (2008.61.09.003089-8) - REINALDO PIETSCHER (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(PUBLICAÇÃO PARA A CEF) Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004718-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004718-7) - WALDEVIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DELCILEIDE TREVISAN DE OLIVEIRA (SP054597 - SERGIO SEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006157-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006157-3) - SIRLEI GHIGLIA DA SILVEIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006655-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006655-8) - JOSE MANSANO (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006909-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006909-2) - JOAO EMILIO DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. No mais, intime-se o INSS quanto aos efeitos em que foi recebido o seu recurso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006963-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006963-8) - AIRTON SOARES MOREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se o INSS quanto ao teor do presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007154-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007154-2) - DONIZETTI CARLOS VINCO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008521-37.2008.403.6109 (2008.61.09.008521-8) - VITOR CLELIO MORATI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008527-44.2008.403.6109 (2008.61.09.008527-9) - VALTER DONIZETI BASSANI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008597-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008597-8) - LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008854-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008854-2) - EDENILSON APARECIDO NATAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/77: manifeste-se a CEF, requerendo a desistência do recurso interposto, sê o caso. Não havendo desistência, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 74. Havendo desistência do recurso por parte da CEF, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008900-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008900-5) - JORGE LUIZ DE MELLO(SP267674 - JORGE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009983-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009983-7) - MARIA HERMINA BORTOLAZZO ROMANO X FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO X MARCELO BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010049-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010049-9) - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011159-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011159-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011395-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011395-0) - BENEDICTA GORGA(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011799-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011799-2) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011939-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011939-3) - SERGIO ROMANINI X DIRCEU ROMANINI X LURDES GENI GUIDI ROMANINI X MARIA LUCIA ROMANINI ARTHUR X TARCISIO ARTHUR X VALTER ROMANINI X MARIA APARECIDA ROMANINI X REGINALDO ROMANINI DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com razão a CEF. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após,

subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012039-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012039-5) - ALZIRA BENETTI BERTAZZO X NEUSA MARIA BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012089-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012089-9) - ANGELO PETTO NETO X ANA MARIA CRUVINEL PETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012131-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012131-4) - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012161-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012161-2) - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012216-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012216-1) - LUCIA BASSETO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOAO RENATO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012219-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012219-7) - SHIRLEY INES NOGUEIRA DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012339-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012339-6) - LYZETTI GRAF PEDROSO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012362-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012362-1) - SERGIO ROBERTO FIDELIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012653-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012653-1) - JOSE AMERICO LEME X AZIZE TERESINHA ZANCANARO LEME X LUIZ CARLOS LEME X ANA CRISTINA BANZATTO LEME(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012741-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012741-9) - HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X JOSE CARLOS BIZUTI X VILMA BIZUTI DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao

E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000397-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000397-8) - DOMINGOS FURLAN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000640-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000640-2) - HELENA GARDENAL DE ANDRADE X ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE X SANETE IRANI DE ANDRADE X LEANDRO AURO DE ANDRADE X ODAIR PAULO DE ANDRADE X NAIR IVANIL DE ANDRADE PRADO X ISMAEL RODRIGUES PRADO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000792-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000792-3) - DIRCEU BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000907-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000907-5) - ANTONIO CARLOS ALVES DO AMARAL X FRANCISCO ASSIS LIMA DO AMARAL(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI E SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001163-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001163-0) - MARIA LEOMIR DELPHINI X JOSE CARLOS DELPHINI X TADEU ROBERTO DELPHINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001212-28.2009.403.6109 (2009.61.09.001212-8) - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN X THAYS DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN X TATIANA DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001464-31.2009.403.6109 (2009.61.09.001464-2) - JAIME MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002476-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002476-3) - JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002492-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002492-1) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003433-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003433-1) - OSWALDO SPATTI X ODETTE ZAMPIN SPATTI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004460-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004460-9) - GENIVALDO ANNIBAL(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005358-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005358-1) - ANTONIO APARECIDO ALEIXO(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005395-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005395-7) - ROBERTA WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005409-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005409-3) - ADRIANA MARIA COZZA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005452-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005452-4) - VALDIR PASCHOALINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0005521-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005521-8) - ALCIDES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007421-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007421-3) - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007780-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007780-9) - DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008005-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008005-5) - ANTONIO JOAO CESTARO JUNIOR(SP045279 - ADEMAR DUARTE E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008012-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008012-2) - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 146/151. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008249-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008249-0) - JOEL VALDECI GOMES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA

CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008636-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008636-7) - EVERALDO CHINELLATO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009357-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009357-8) - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009358-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009358-0) - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009371-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009371-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO CURRIEL X SUELI HUGO TIMOTEO X MARIA ANGELICA MALAMAN CORRENTE X LUIZ CARLOS ALONSO X LUIZA CURTOLO ANDREATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0009823-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009823-0) - VALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010261-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010261-0) - JOSE ANTONIO CECCATO X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X VALDOMIRO SCHIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0010277-47.2009.403.6109 (2009.61.09.010277-4) - NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010609-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010609-3) - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010720-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010720-6) - ALCINDO DORIVAL TOBALDINI(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA E SP212290 - LUCIANA JAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012152-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012152-5) - CARLOS ARAIS - ESPOLIO X ERLINGS ARAIS X HARALDO ARAIS X NANSI ARAIS WODEWOTZKY X LENI ARAJS FERNANDES(SP216271 - CARLOS

EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000455-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000455-3) - PAULO OTAVIO DA SILVA LEITE X EVA METHELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000528-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000528-0) - JURANDIR ORLANDIN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0000988-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000988-0) - CARLOS ROBERTO SARTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0000997-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000997-1) - PAULO ROBERTO HILARIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0001073-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001073-0) - NIVALDO AGOSTINHO SILVA X MARIA LUCIA ALGARVE SILVA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001257-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001257-0) - ERICA KARINA BASEGGIO DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001314-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001314-7) - GENESIO VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001363-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001363-9) - FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001554-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001554-5) - UMBERTO ANTONIO GIANNETTI X MARIANA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CLAUDIA SILVEIRA MELLO GIANNETTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001644-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001644-6) - ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI X SAMIRA APARECIDA DE ARRUDA X OLGA RAMALHO SIQUEIRA X AUGUSTO ANTUNES DA SILVEIRA X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos

ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001772-33.2010.403.6109 (2010.61.09.001772-4) - ANGELA MARIA COLPAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001828-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001828-5) - CYRILLO PINTO DE LIMA X ANISIO BUZELLO X AIRTON BUCK X JOSE XAVIER DE ARAUJO X GUILHERME PEREIRA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001830-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001830-3) - PAULINA GUERREIRO JORGE X PEDRO POSSATTO FILHO X VALENTIN DE SOUZA X PAULINO MORETO X VICTORIO CITTA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0001928-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001928-9) - NIVALDO DALA VILLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

0002036-50.2010.403.6109 (2010.61.09.002036-0) - EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVERA JATKOSKI X SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA X SILMARA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002049-49.2010.403.6109 (2010.61.09.002049-8) - ELZA TREVISAN PISSINATTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002149-04.2010.403.6109 - JOAO JOSE GRANJA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002154-26.2010.403.6109 - CREMILDE SOARES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002391-60.2010.403.6109 - ELZA MARCELO CRISPI X THAIS HELENA CRISPI X TANIA MARIA CRISPI MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, recolha as custas processuais e o porte de remessa e retorno com os seguintes dados: Banco Caixa Econômica Federal; Unidade Gestora 090017; Gestão 00001; Código de Recolhimento das custas processuais 18740-2; Código de Recolhimento do porte de remessa e retorno 18760-7.Intimem-se.

0002515-43.2010.403.6109 - IRIA MARLENE FAIOCK VIEGAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao

E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002590-82.2010.403.6109 - OSMAR FURONI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002614-13.2010.403.6109 - LAURINDA OSTI BONASSA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002615-95.2010.403.6109 - AGENOR GALLONI(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002621-05.2010.403.6109 - MARTA HELENA CONTRO ATHAYDE DOS SANTOS X DAGVALDO ATHAYDE DOS SANTOS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002652-25.2010.403.6109 - JORGE LUIZ PACKER X MIRIAM ARLETE LAVORENTI PACKER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002805-58.2010.403.6109 - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002806-43.2010.403.6109 - ARLINDO GROLLA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0002810-80.2010.403.6109 - JOSE TACITO LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.No mais, a petição de fl. 89 será apreciada na superior instância.Int.

0003185-81.2010.403.6109 - ANTONIO JAIR PREVIDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003800-71.2010.403.6109 - DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004137-60.2010.403.6109 - ALCIDES JOSE BALABEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0004200-85.2010.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004915-30.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA GOMES LISCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) TORQUE S/A X LAERTE MICHELIN X NELSON MICHELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. Uma vez que já foi apresentada as contrarrazões pela embargante (fls. 1.240-1.246), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007518-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104067-59.1995.403.6109 (95.1104067-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CELSO AMARAL LOPES X LADY IRIS VOIGT X GUIOMAR TORDATO GUIRAU X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0008412-62.2004.403.6109 (2004.61.09.008412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-31.2001.403.0399 (2001.03.99.000128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X GETULIO GREVE X CELSO AUGUSTO X RUBENS BINATTO(Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte embargada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008162-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008162-6) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000636-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000636-0) - GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009162-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009162-4) - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

As custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidos junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob os códigos, respectivamente, 18740-2 (custas processuais) e 18760-7 (porte de remessa e retorno), conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante recolha as custas processuais e o porte de remessa e retorno devidos na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena ser considerada deserta a sua apelação, nos termos do art.257, do CPC. Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos. Intimem-se.

0012944-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012944-5) - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 141/142: intime-se o INSS para que comprove o cumprimento no determinado na sentença. No mais, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos

ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013152-87.2009.403.6109 (2009.61.09.013152-0) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005422-88.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009139-11.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA

Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, o porte de remessa e retorno deve ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia GRU com as seguintes especificações: Unidade Gestora 090017; Gestão 00001; Código de Recolhimento 18760-7.Assim, diante da certidão supra, intime-se a parte impetrante para que recolha corretamente o porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

0009922-03.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010001-79.2010.403.6109 - MAPRESS INDL/ LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, recolha corretamente o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal por meio de GRU com os seguintes códigos: Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18760-7.Intimem-se.

0002426-63.2010.403.6127 - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O porte de remessa e retorno, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante recolha o porte de remessa e retorno devidos na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena ser considerada deserta a sua apelação, nos termos do art.257, do CPC.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004680-68.2007.403.6109 (2007.61.09.004680-4) - LUCIA GALVANI FABRI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Apesar de não constar o nome do advogado da CEF certificado à fl. 80, a ré apresentou recurso.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007288-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007288-8) - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001232-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001232-0) - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao

apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0012250-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012250-1) - NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012015-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012015-6) - JOSE ORLANDO DE SOUZA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2715

ACAO CIVIL COLETIVA

0000990-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000990-7) - ASSOCIACAO DA DEFESA DA CIDADANIA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - ADC DA RMC (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação civil coletiva movida por ASSOCIAÇÃO DA DEFESA DA CIDADANIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança dos seus associados, quanto aos expurgos inflacionários à época do Plano Verão, pela aplicação integral do índice de correção de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51. O pedido liminar foi apreciado às fls. 60/62. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 72/99, arguindo: a) ilegitimidade ativa ad causam - da ausência dos requisitos de pertinência temática e da representação adequada; b) da inépcia da inicial - ausência de elementos subjetivos à demanda; c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; d) prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/117. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, entendo desnecessária a publicação do edital, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo criado em benefício dos consumidores, que não impede o ingresso posterior da ação individualmente caso se sintam prejudicados. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. SUBGERENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CONSUMIDORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade (Resp n. 190.690/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 20.3.2000). Não há nulidade na ausência de citação editalícia dos demais interessados (artigo 94 do CDC), pois trata-se, na verdade, de regra de litisconsórcio facultativo criada em benefício dos consumidores. Nada impede que aqueles que se sentirem prejudicados também proponham ação contra a empresa. Recurso especial não provido. Decisão por maioria. (Processo RESP 199700454088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 138411 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 10/09/2001 PG: 00367)

a) ilegitimidade ativa ad causam - da ausência dos requisitos de pertinência temática e da representação adequada Afasto a preliminar, uma vez que os requisitos básicos exigidos pela norma estão preenchidos, quais sejam: - pré-constituição da associação há mais de um ano; - pertinência temática. A associação foi constituída em 2007, tendo sido proposta a ação em 30 de janeiro de 2009. No que tange à pertinência temática, verifica-se que dentre os requisitos institucionais destaca-se a atuação judicial ou extrajudicial em defesa do consumidor, associado ou não, nas relações de consumo ou correlatas, de forma coletiva ou individual. b) da inépcia da inicial - ausência de elementos subjetivos à demanda Rejeito a preliminar, tendo em vista que a petição inicial está acompanhada da ata às fls. 57/58 de aprovação do estatuto, sendo desnecessária a indicação nominal de seus associados e endereços. A respeito do tema trago a lume a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação

coletiva. (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRAGA 200900685480 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1179033 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:06/09/2010) c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está acompanhada dos documentos essenciais, não sendo necessária a apresentação de todos os extratos, uma vez que se trata de ação coletiva e sua exigência inviabilizaria a propositura da ação. d) prescrição A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoA correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u.PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança dos associados da parte autora, que se encontram nas agências 2156 e 278, na cidade de Americana-SP, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989(42,72%), com atualização monetária da diferença e juros moratórios nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001993-55.2006.403.6109 (2006.61.09.001993-6) - BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA

1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BL BITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, em razão de condenação por sentença transitada em julgado (fls. 155/157). Às fls. 166 foi determinada a conversão em renda da União de parte dos valores depositados em juízo a fim de quitar o débito dos honorários de sucumbência, o que foi efetivado, conforme fls. 169/173.Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 175/177). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Reconsidero em parte o despacho de fls.

200, eis que desnecessária a comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira, face a penhora realizada no rosto dos presentes autos - Execução 853/09 (fls. 206/210).3. Fls. 201 - DEFIRO o pedido de transferência de parte dos valores depositados judicialmente (conta 3969.280.6001-0) para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira. Para tanto solicite ao referido juízo (preferencialmente por meio eletrônico) os dados necessários à efetivação da transferência: especificando o valor atualizado do débito, banco, agência, código e operação.4. Com a resposta oficie-se incontinenter à CEF para que proceda à transferência segundo os dados informados, devendo informar este Juízo sobre eventual saldo remanescente.5. Em havendo saldo na conta n3969.280.6001-0, abre-se vista à União Federal para requerer o que de direito, tendo em conta a outra penhora realizada no rosto dos presentes autos (fls. 206/210). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002832-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DINIZ

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO DINIZ objetivando o pagamento de R\$ 11.826,92 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção. Sobreveio petição à fl. 18, informando que a lide perdeu seu objeto em face de transação na esfera administrativa. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0002843-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OMESSIAS ALEXANDRE CAPERUCCI

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OMESSIAS ALEXANDRE CAPERUCCI, objetivando o pagamento de R\$ 11.368,91 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e um reais). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 21, uma vez que o réu promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102774-88.1994.403.6109 (94.1102774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102662-22.1994.403.6109 (94.1102662-1)) DISTRAL TECIDOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (fl. 176). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

1102950-67.1994.403.6109 (94.1102950-7) - JOSEFINA CORREA DEGASPARI X NAIR HELOU KRAIDE X RAUL HELOU KRAIDE X YVONE KRAIDE BESTANA X DIVA KRAIDE PIEDADE X SALIM KRAIDE(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por JOSEFINA CORREA DEGASPARI, NAIR HELOU KRAIDE, YVONE KRAIDE BESTANA, DIVA KRAIDE PIEDADE, SALIM KRAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 136/139). Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 176/184. Intimados para se manifestarem quanto à satisfação de seu crédito, os exequentes informaram que seus direitos foram liquidados junto à CEF. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

1105829-08.1998.403.6109 (98.1105829-6) - NATALIA DIAS CASARINI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão do provimento do pleito da parte autora. A parte exequente apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 113/127). Expedido ofício requisitório (fls. 157/158), e alvará de levantamento (fl. 164) a parte exequente manifestou-se às fls. 170/172, afirmando ter direito à incidência de juros de mora desde a data da conta até a data da inscrição do crédito no orçamento do precatório. Os autos foram remetidos ao contador (fls. 177), que apresentou os cálculos às fls. 178/179. Manifestação da exequente (fls. 183) e da executada (fls. 187/192), alegando que não há que se falar em incidência de juros, pois não há mais ato a ser praticado pela autarquia, uma vez que referido período faz parte do regime constitucional do precatório/RPV. Foi proferido despacho determinando a expedição de Ofício Precatário Complementar (fls. 193/196), contra o qual o INSS interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 199/206. O E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, decidindo pela ausência de direito da exequente à complementação de valores (fls. 208/221). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002782-7) - RICARDO BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por CRÉLIA CARLETO DE CAMARGO e outros, na qualidade de herdeiros de Dalvas de Camargo, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas contas poupança, relativos aos períodos de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATA CRÉLIA CARLETO DE CAMARGO E outros - na qualidade de herdeiros 0332.013.0003568-2 07 de Dalvas de Camargo 0332.013.00043875-5 14 0332.013.00035186-2 _ Alega que nos meses citados no pedido, os saldos das cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% e 11,79%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 13/57. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/109) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, às fls. 110, juntou aos autos os extratos com a abertura e encerramento das contas elencadas na inicial e alegou que a conta n. 0332.043.00035186-8, não é conta poupança. A parte autora apresentou a réplica às fls. 123/133. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em contas de cadernetas de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se

pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de contas bancárias geridas pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar os valores postulados na inicial, que, no caso, referem-se aos índices de inflação dos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de, abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico

perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372) A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). No que tange as contas poupança números 0332.013.00043875-5 e 0332.013.00035186-2, as mesmas foram encerradas em 09/90 e 11/90, respectivamente, tendo direito aos expurgos inflacionários relativos aos meses de março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), conforme documentos de fls. 112/119. Em relação à conta poupança n. 0332.043.00035186-8, foi localizada na operação 027 em 10/91, que não constitui poupança, não havendo expurgo inflacionário a atribuir. Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, mas, valendo-se de contas que não perfazem todo o período dos expurgos inflacionários requeridos na inicial e uma delas não constitui uma conta poupança. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00043875-5 e 0332.013.00035186-2, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5) - ODAIR PELOSO X MIRIAM CRISTINA PELOSO CECCATO X SHIRLEI CRISTIANE PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO (SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por MIRIAM CRISTINA PELOSO CECCATO, SHIRLEY CRISTIANE PELOSO, MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO devidamente qualificadas na inicial, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS - SASSE, objetivando a rescisão do contrato, bem como o pagamento de: - seguro do imóvel; - honorários e custas processuais, referente à ação proposta pela prefeitura; - reembolso dos aluguéis; - tarifa e água de esgoto; - danos morais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 298/310, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato foi firmado com a Caixa Seguros S/A, empresa distinta da ora requerida; requerendo a formação de litisconsórcio com a Caixa Seguradora; denunciando à lide a Caixa Seguradora. Pugnou pelo reconhecimento da carência da ação e no mérito, reafirmou nas questões de suscitadas em preliminar. Réplica ofertada às fls. 388/397. A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 453/481, alegando, a carência da ação, a ocorrência de prescrição anual e a inépcia da inicial e no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 559/569. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a Caixa Econômica Federal alega a sua ilegitimidade e o seu interesse em ver integrando a lide, em litisconsórcio, a Caixa Seguradora S/A. Entretanto, quem apresenta o seguro ao cliente, entregando-lhe o contrato, fazendo-o firmar o compromisso e explicando-lhe as implicações dessa assinatura é uma das Agências da Caixa Econômica Federal. Além disso, há um contrato de financiamento firmado entre a CEF e o cliente e o seguro é cláusula nele embutida. Assim, o repasse dos valores pagos a título de seguro e o contrato com a seguradora não são repassados ou firmados direto pelo cliente, mas sim entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora. Considera-se, portanto, legítima a CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301690216. RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215. Relator CASTRO FILHO. STJ - Terceira Turma DJE DATA: 03/02/2009) SEGURO DE VIDA. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. Proposta ação judicial pelo segurado contra a CEF, porque o seguro foi contratado na agência bancária da instituição financeira ré, resta clara a dificuldade do consumidor em saber com qual pessoa jurídica contratou e, em decorrência, contra quem deve demandar, não há se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o que se admitiria caso demandasse a autora também contra a seguradora. É de ser acolhido o pedido de denúncia da lide da Seguradora Caixa Seguros - Caixa Prev Vida e Previdência S/A., uma vez que pretende a Caixa Econômica Federal propor eventual ação de regresso contra a seguradora, nos termos do art. 70, III, do CPC. Sentença que se anula para que outra seja proferida após a citação da denunciada. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471120048551 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2006 Documento: TRF400134481). A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual passo a apreciá-la posteriormente. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que apresenta os requisitos necessários à propositura da ação. No que tange à prescrição, não verifico sua ocorrência tendo em vista que antes do transcurso anual comunicaram os vícios e defeitos (fl. 39), que foram reconhecidos pela CEF. Análise o mérito No caso em apreço, em 17 de julho de 1997, os requerentes realizaram o financiamento de seu imóvel residencial, localizado à rua 26 n. 3703, Loteamento Jardim Paulista, Cidade de Rio Claro-SP. Asseveraram que no mês de dezembro de 1997, o imóvel começou a apresentar defeitos e vícios de construção (trincas nas paredes), o que foi comunicado à Caixa Econômica Federal. Destacam que foram obrigados a desocupar o imóvel em virtude de risco de desabamento e alugaram outra residência enquanto realizaram reformas na residência. Ademais, tiveram mais despesas com uma medida cautelar de demolição do imóvel promovida pela Prefeitura e estão sendo cobrados por despesas do Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro. No tocante à rescisão contratual, não verifico descumprimento contratual a ensejar este pedido. De fato, a Caixa Econômica Federal forneceu o empréstimo pecuniário aos requerentes, tendo cumprido o avençado entre as partes. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal tomou as providências necessárias, notificando a seguradora, não havendo descumprimento de cláusula contratual a justificar a rescisão do contrato. Por sua vez, a Seguradora providenciou a recuperação do imóvel, conforme decisão do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Após a finalização das obras, com aprovação e fiscalização da Engenharia da Seguradora, houve confirmação por parecer técnico de engenheiro credenciado, o qual salientou que os danos causados foram corrigidos. O parecer técnico foi acostado às fls. 374/375, no qual o expert concluiu: não foram constatados quaisquer danos ou evidências de problemas estruturais no imóvel acima identificado. Consta que a reparação consistiu: - recomposição da estrutura principal com alvenarias, laje, telhado e todo o acabamento da parte mais atingida do imóvel; - a movimentação estrutural apontada, sendo que todas as trincas e fissuras foram devidamente reparadas, inclusive com nova pintura sobre o imóvel; - recuperação da rede hidráulica, sanitária e pluvial do imóvel; - troca de pisos, azulejos e esquadrias que foram danificadas. Por fim, cumpre ressaltar que a avaliação da recuperação proposta pela SASSE foi de R\$ 37.650,00 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), superior ao valor do imóvel, para ser deduzido do saldo devedor do financiamento, o que foi aceito pelos mutuários, conforme fls. 173/174. Desse modo, a seguradora cumpriu com o avençado, não havendo como lhe ser

imputado os valores devidos a título de aluguel, nem mesmo de pagamento de água e esgoto. Outrossim, não merece acolhimento o pedido de reembolso de valores com advogado em razão da medida cautelar, pois as requeridas não deram causa à referida ação. Por fim, não constato a existência de dano moral, uma vez que se tratou de mero aborrecimento, dissabor. Não há comprovação de sofrimento que interferisse de maneira intensa no comportamento psicológico dos autores. Nesse sentido colaciono o seguinte acórdão: ...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo... (Processo RESP 200600946957 RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:02/09/2010)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0006624-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006624-9) - EDIVAM GOMES DA SILVA (INCAPAZ) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

VISTO EM SENTENÇA EDIVAM GOMES DA SILVA (incapaz), qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de representação processual, a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 37/47). Réplica às fls. 51/52. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 108/117. Laudo Pericial às fls. 172/174. Relatório Sócio Econômico acostado às fls. 193/194. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Não vislumbro irregularidade na representação processual, tendo em vista que o autor está representado por seu pai. No que tange ao requerimento administrativo, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão

deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) I. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irrites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP).

J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício

previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto O autor é deficiente, portador de síndrome de down, conforme perícia médica à fl. 173. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente e seus pais, que residem em imóvel cedido para moradia, composto de quatro cômodos. A renda mensal familiar é composta das aposentadorias dos pais do autor no valor de um salário mínimo, havendo notícia de que o autor atualmente recebe LOAS. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, o autor pode ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando que demandam constantes cuidados familiar e impossibilitam o autor de exercer atividades laborativas. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a

concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, EDIVAM GOMES DA SILVA o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de citação até a data de concessão na esfera administrativa, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0018964-52.2001.403.0399 (2001.03.99.018964-0) - JULIO SMIZMAUL X CELIA MONACO NORMANDIA MOREIRA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL MOURAO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO X ANTONIO ARAUJO NETO X FERNANDO MULLER X WILSON TRAVENSOLO X SEBASTIAO ANDRADE(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JÚLIO SMIZMAUL, CÉLIA MÔNACO NORMANDIA MOREIRA, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL MOURÃO, JOÃO DOS SANTOS, JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO, ANTÔNIO ARAÚJO NETO, FERNANDO MULLER, WILSON TRAVENSOLO, SEBASTIÃO ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores MANOEL MOURÃO, WILSON TRAVENSOLO e SEBASTIÃO ANDRADE (fl. 342). Em relação aos autores CÉLIA MONACO NORMANDIA MOREIRA, JOÃO DOS SANTOS E ANTÔNIO ARAÚJO NETO há informação de que já receberam correção dos juros progressivos em suas contas vinculadas conforme fl. 326.. A conta do autor LUIZ FERREIRA DOS SANTOS não foi localizada. Verifico que, em relação aos autores JÚLIO SMIZMAUL, JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO, FERNANDO MULLER a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 340/349, 379/387 E 361/369. É o relatório do essencial. Decido. Constato não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, no que tange aos autores JÚLIO SMIZMAUL, JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO, FERNANDO MULLER, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006576-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006576-0) - JOSE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP180033 - DARIO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento das notas promissórias não devolvidas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e o pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 53/62, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 69/76. Memoriais ofertados pelas partes às fls. 129/133 e 136/139. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em análise, o autor alega que em 24/03/1999 entregou a Caixa Econômica Federal dez notas promissórias no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, emitidas por Islei Aparecido dos Santos, com vencimento nas datas de 22.04.1999, 22.05.1999, 22.06.1999, 22.07.1999, 22.08.1999, 22.09.1999, 22.10.1999, 22.11.1999, 22.12.1999 e 22.01.2000 a fim de que realizasse a cobrança. Destaca que a primeira nota promissória foi paga no vencimento, conforme comprova crédito lançado em sua conta corrente. No entanto, a Caixa Econômica Federal não efetuou mais nenhum depósito em relação aos demais títulos. Notícia que questionou a Caixa Econômica Federal sobre os referidos títulos, oportunidade que esta lhe informou sobre o encaminhamento dos títulos para protesto. Afirma que depois de longo período requereu os títulos da Caixa Econômica Federal para que a cobrança fosse feita na via judicial. Nos autos foram juntadas cópias dos extratos em que se constatam cobrança da taxa Sicob nos meses de março de 1999 (R\$ 38,00), julho de 1999 (R\$ 8,00) (R\$ 4,00), agosto de 1999 (R\$ 12,00), setembro de 1999 (R\$ 66,89) (R\$ 29,60) (fls. 15/16, 21/23) e o extrato de movimentação dos títulos fls. 25 e 17. Na esfera administrativa, a Caixa Econômica Federal assevera que os títulos não se encontram arquivados na agência (fl. 20). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega que as alegações do autor são inverídicas. Ressalta que não coincide a data da contratação do serviço com a Taxa Sicob, não tendo sido a mesma cobrada nos meses de abril, maio e junho de 1999. Esclarece que a taxa de serviços de cobrança é debitada mensalmente, conforme o vencimento dos títulos. De fato, nos autos não existe documento que comprove a entrega dos

títulos, nem mesmo cópia do contrato entre as partes. Ressalte-se que a data de cobrança da taxa Sicob não coincide com o vencimento dos títulos, sendo o primeiro valor cobrado antes da data mencionada como a de entrega dos títulos. Assim, não existindo mais provas que permitam verificar a veracidade das alegações feitas pelo autor, a ensejar a reparação por danos materiais e morais, ônus que lhe é atribuído por ser fato constitutivo de seu direito, o feito deve ser julgado improcedente. A respeito do tema transcrevo os seguintes acórdãos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. Ação de indenização por danos morais proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em que alega o autor ter sido obstado por funcionários da ré de fazer pagamento de três contas telefônicas com um único cheque, após longo período de espera na fila, sendo atingido em sua moral. 2. Sentença julgou improcedente o pedido do autor, pois este não logrou êxito em provar o fato que ensejaria a sua pretensão de ser indenizado. 3. A parte autora apresentou apelação alegando que o processo não foi devidamente instruído pelo juiz e que provas solicitadas na petição inicial não foram produzidas. 4. O juiz, antes de proferir a sentença, oportunizou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir no despacho de fl. 58; e, no entanto, o autor/apelante permaneceu inerte, sem demonstrar qualquer interesse em provar os fatos que alegou. 5. Os termos utilizados pela parte autora em sua petição inicial foram demasiadamente genéricos para serem considerados como especificação das provas que pretendia produzir. Era imprescindível a sua manifestação indicando as provas. 6. Conforme o disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, ou seja, o autor é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. O apelante/autor, no caso em questão, não se desincumbiu de provar o fato lesivo, se valendo apenas de alegações sem nenhum valor probatório. 7. Apelação do autor não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000244811 Processo: 200033000244811 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100235785) PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. CONTRAPROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 396, 397 E 517 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. O tempo da produção da prova documental destinada a demonstrar as alegações deduzidas na petição inicial é o do seu ajuizamento. Inteligência dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. 2. A produção posterior de prova documental somente é admitida em relação a fatos ocorridos depois dos articulados, para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ou quando houver a ocorrência de motivo de força maior. 3. Impossível a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda em sede especial. Comando da Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 72810 Processo: 199500429209 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/1999 Documento: STJ000288328). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido do autor. CONDENO o requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-19.2003.403.6109 (2003.61.09.006212-9) - IVALDO TOGNI X FRANCISCO MENEGATTI (SP040382 - IVALDO TOGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por IVALDO TOGNI e FRANCISCO MENEGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução (fl. 126). Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 141/143. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente requereu a expedição de ofício complementar (fls. 145/150). Parecer do contador acostado fl. 160. Foi proferida decisão determinando o pagamento de precatório complementar às fls. 171/172. O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 179/182, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso conforme decisão às fls. 183/187. Os exequentes informaram que ingressaram com agravo regimental em face da decisão do agravo e requereram que fosse aguardada a decisão final fls. 197/198. O ofício fl. 203 noticia que foi negado provimento ao agravo legal. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0002049-25.2005.403.6109 (2005.61.09.002049-1) - EDILAINÉ CALEGARI (SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por EDILAINÉ CALEGARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0332.013.10019969-8, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; e - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Houve decisão de fls. 64/65, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Americana-SP, em razão do valor atribuído à causa. Os autos foram devolvidos pelo Juizado mediante a decisão de fls. 70/74, para este Juízo, que suscitou conflito de competência (fls. 80). O E. TRF/3ª Região às fls. 95/100,

decidiu que a competência é do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à proposição da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de junho/julho 1987; e de fevereiro de 1989. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR

ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.10019969-8, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007996-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007996-5) - APARECIDO DONIZETI DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA SILVA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO DONIZETE SILVA e ELZA DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação do imóvel pelas rés ou alternativamente o pagamento de indenização por dano material, bem como a condenação por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel para moradia, localizado na rua Augusto Sivieiro, n. 48, Jardim das Nações, Araras-SP, através da empresa Riwenda - Construção e Negócios Imobiliários Ltda, que construiu e mediante financiamento da Caixa Econômica Federal. Com a petição inicial os requerentes juntaram aos autos os documentos de fls. 14/64. Citada, a ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários apresentou sua contestação às fls. 78/94, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a decadência da indenização e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 107/126, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As réplicas foram ofertadas às fls. 186/193 e 198/201. O laudo foi apresentado às fls. 253/275. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 281/287 e 288/296. Memoriais apresentados às fls. 330/337 e 338/344. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, os autores alegam a existência de vícios de construção no imóvel, razão pela qual pugnam pela reparação ou pagamento indenização por danos materiais e cumulativamente postulam o pagamento por danos morais. Considero que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não é signatária do contrato de construção e/ou venda de imóveis, não tendo assumido qualquer tipo de obrigações relativas à construção do imóvel e sua solidez. Destaque-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal refere-se apenas ao contrato de financiamento, liberando os recursos de acordo com o projeto e cronograma previamente estabelecido, não sendo responsável pela solidez da obra. Sobre o tema os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação ajuizada objetivando indenização do seguro habitacional com perdas e danos por vícios na construção de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. Não se justifica a presença da Caixa Econômica Federal, que é mera financiadora do empreendimento imobiliário, no pólo passivo da demanda. 3. A relação jurídica estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário diz respeito apenas ao contrato de financiamento. Não há como imputar a responsabilidade por vícios da obra à Caixa Econômica Federal, já que ela não tem nenhuma ingerência no processo de construção, nem mesmo participa de nenhuma fase da construção. Apenas libera os recursos de acordo com o projeto e um cronograma previamente definido. 4. A responsabilidade técnica pela obra é da construtora, nos termos da legislação de regência. 5. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que, segundo o STF, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, estabelece normas à concessão da assistência judiciária aos necessitados, preceituando

que a isenção concedida a estes abrange, além das custas processuais em sentido estrito, também os honorários de advogado e de perito.6. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347943 Processo: 1997.51.04.030959-6 UF : RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF-200148466 Fonte DJU - Data::25/11/2005 - Página::370) PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário [TRF 1ª Região: AC 1998.38.00.036232-9/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 16.10.2006, p. 89; Ag 2003.01.00.036372-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23.08.2004, p. 89; AC 2004.38.00.012898-3/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado), Sexta Turma, DJ de 27.08.2007, p. 117]. 2. Não provimento do recurso de apelação.(Processo AC 200238000029351 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000029351 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:518).Diante do exposto, por entender que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 5% do valor da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Ao Sedi para retificação.

0008204-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008204-6) - ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO ELIAS e MARIA ROSÁRIA MONTAGNOLI ELIAS, devidamente qualificados na inicial, em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação do imóvel pelas rés ou alternativamente o pagamento de indenização por dano material, bem como a condenação por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel para moradia, localizado na rua Augusto Siveiro, n. 48, Jardim das Nações, Araras-SP, através da empresa Riwenda - Construção e Negócios Imobiliários Ltda, que construiu e mediante financiamento da Caixa Econômica Federal. Com a petição inicial os requerentes juntaram aos autos os documentos de fls. 14/69.Citada, a ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários apresentou sua contestação às fls. 85/101, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a decadência da indenização e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 115/134, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.As réplicas foram ofertadas às fls. 192/193 e 194/199.O laudo foi apresentado às fls. 252/276.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 286/288 e 290.Memoriais apresentados às fls. 323/326 e 327/334.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.No caso em apreço, os autores alegam a existência de vícios de construção no imóvel, razão pela qual pugnam pela reparação ou pagamento indenização por danos materiais e cumulativamente postulam o pagamento por danos morais.Considero que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não é signatária do contrato de construção e/ou venda de imóveis, não tendo assumido qualquer tipo de obrigações relativas à construção do imóvel e sua solidez. Destaque-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal refere-se apenas ao contrato de financiamento, liberando os recursos de acordo com o projeto e cronograma previamente estabelecido, não sendo responsável pela solidez da obra. Sobre o tema os seguintes acórdãos:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.1. Ação ajuizada objetivando indenização do seguro habitacional com perdas e danos por vícios na construção de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. Não se justifica a presença da Caixa Econômica Federal, que é mera financiadora do empreendimento imobiliário, no pólo passivo da demanda.3. A relação jurídica estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário diz respeito apenas ao contrato de financiamento. Não há como imputar a responsabilidade por vícios da obra à Caixa Econômica Federal, já que ela não tem nenhuma ingerência no processo de construção, nem mesmo participa de nenhuma fase da construção. Apenas libera os recursos de acordo com o projeto e um cronograma previamente definido.4. A responsabilidade técnica pela obra é da construtora, nos termos da legislação de regência.5. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que, segundo o STF, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, estabelece normas à concessão da assistência judiciária aos necessitados, preceituando que a isenção concedida a estes abrange, além das custas processuais em sentido estrito, também os honorários de

advogado e de perito.6. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347943 Processo: 1997.51.04.030959-6 UF : RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF-200148466 Fonte DJU - Data:25/11/2005 - Página:370) PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário [TRF 1ª Região: AC 1998.38.00.036232-9/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 16.10.2006, p. 89; Ag 2003.01.00.036372-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23.08.2004, p. 89; AC 2004.38.00.012898-3/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado), Sexta Turma, DJ de 27.08.2007, p. 117]. 2. Não provimento do recurso de apelação.(Processo AC 200238000029351 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000029351 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:518).Diante do exposto, por entender que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em conseqüência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 5% do valor da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Ao Sedi para retificação.

0003582-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003582-6) - GILBERTO DE ANDRADE X DANIELA VALQUIRIA ROSSI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por GILBERTO DE ANDRADE e DANIELA VALQUIRIA ROSSI DE ANDRADE, devidamente qualificados na inicial, em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação do imóvel pelas rés ou alternativamente o pagamento de indenização por dano material, bem como a condenação por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel para moradia, localizado na rua Augusto Sívieiro, n. 48, Jardim das Nações, Araras-SP, através da empresa Riwenda - Construção e Negócios Imobiliários Ltda, que construiu e mediante financiamento da Caixa Econômica Federal. Com a petição inicial os requerentes juntaram aos autos os documentos de fls. 24/65.Citada, a ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários apresentou sua contestação às fls. 67/85, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a decadência da indenização e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 123/142, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no feito, legitimidade da seguradora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.As réplicas foram ofertadas às fls. 188/189 e 191/194.O laudo foi apresentado às fls. 246/268.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 274/279 e 280/282.Memoriais apresentados às fls. 313/316, 319/322 e 323/330.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.No caso em apreço, os autores alegam a existência de vícios de construção no imóvel, razão pela qual pugnam pela reparação ou pagamento indenização por danos materiais e cumulativamente postulam o pagamento por danos morais.Considero que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não é signatária do contrato de construção e/ou venda de imóveis, não tendo assumido qualquer tipo de obrigações relativas à construção do imóvel e sua solidez. Destaque-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal refere-se apenas ao contrato de financiamento, liberando os recursos de acordo com o projeto e cronograma previamente estabelecido, não sendo responsável pela solidez da obra. Sobre o tema os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.1. Ação ajuizada objetivando indenização do seguro habitacional com perdas e danos por vícios na construção de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. Não se justifica a presença da Caixa Econômica Federal, que é mera financiadora do empreendimento imobiliário, no pólo passivo da demanda.3. A relação jurídica estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário diz respeito apenas ao contrato de financiamento. Não há como imputar a responsabilidade por vícios da obra à Caixa Econômica Federal, já que ela não tem nenhuma ingerência no processo de construção, nem mesmo participa de nenhuma fase da construção. Apenas libera os recursos de acordo com o projeto e um cronograma previamente definido.4. A responsabilidade técnica pela obra é da construtora, nos termos da legislação de regência.5. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que, segundo o STF, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, estabelece normas à concessão da assistência judiciária aos necessitados, preceituando que a isenção concedida a estes abrange, além das custas processuais em sentido estrito, também os honorários de advogado e de perito.6. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347943 Processo: 1997.51.04.030959-6 UF : RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA

ESPECIALIZADA Data Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF-200148466 Fonte DJU - Data::25/11/2005 - Página::370) PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário [TRF 1ª Região: AC 1998.38.00.036232-9/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 16.10.2006, p. 89; Ag 2003.01.00.036372-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23.08.2004, p. 89; AC 2004.38.00.012898-3/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado), Sexta Turma, DJ de 27.08.2007, p. 117]. 2. Não provimento do recurso de apelação.(Processo AC 200238000029351 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000029351 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:518).Diante do exposto, por entender que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em conseqüência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 5% do valor da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Ao Sedi para retificação.

0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3) - JOSE RITA LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Reconheço a existência de erro material na decisão proferida à fl. 111. Sobre a possibilidade de reconhecimento de erro material após o trânsito em julgado da sentença cumpre destacar o seguinte acórdão:EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DA CONTA. INCIDÊNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (PROV. COGE Nº 64/05 E RES. Nº 561/07 DO CJF), NÃO DA TABELA DO TJSP. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A teor do inciso II, do art. 475 do Código de Processo Civil estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, vale dizer, em execução fiscal (precedentes do STJ). - Inexistência de nulidade pelo fato de ter a execução se iniciado antes do trânsito em julgado, pois não houve a formação de autos complementares, sem que tenha ocorrido, ademais, qualquer prejuízo ao INSS. Aplicação do princípio da efetividade do processo. - A execução da sentença passou a ser permitida, tão somente, sob a forma definitiva, após o trânsito em julgado, por meio de precatório, a teor do art. 100 da Constituição Federal de 1988. - Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em consequência, também, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC), a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Considera-se erro material a utilização de critérios no cálculo da Tabela do TJ/SP não abarcados pelas normas de cálculo da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64/05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Res nº 242, de 03.07.01, do CJF, atualmente Res. n.º 561/07), excluída a taxa referencial. - Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, dado o caráter de acertamento de valores dos presentes embargos à execução. - Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido. Determinada, de ofício, a retificação dos cálculos.(Processo APELREE 199903990582327 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 502782 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3267). Assim, considerando a procedência do pedido do autor, no tocante aos honorários advocatícios deve prevalecer o seguinte parágrafo na sentença:Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0032639-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032639-9) - JOSE PARPINELLI NETO X VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 301/314.Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na referida decisão.No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos.Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar improcedentes os pedidos.De fato, o que os embargantes pretendem é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam

presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 316/321 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

0000638-73.2007.403.6109 (2007.61.09.000638-7) - ALVARO JOSE GOLLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ÁLVARO JOSÉ GOLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que incorporada percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, procedendo ao pagamento das diferenças devidas, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, atualizadas monetariamente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 37/51, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 37/51. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise do mérito No caso em apreço, o autor recebe o benefício n. 42/102.186.498-3. Seu salário de benefício foi calculado com base no artigo 29 da lei 8.213/91, o qual considera a média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses. Sustenta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o INSS limitou o valor do salário de benefício apurado ao valor do teto previdenciário, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91. Postula a revisão de seu benefício, desde a data do seu primeiro reajustamento (19,4563%), bem como da data da publicação da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 (4,6675%), totalizando 38,7349% correspondente à percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto. Razão não assiste ao autor. A limitação do teto com fundamento nos artigos 29 2 e artigo 33 da referida lei 8.213/91 é possível, uma vez que foi desejo do próprio Constituinte da garantia de irredutibilidade do valor do benefício e a correção dos salários de contribuição submeterem-se aos parâmetros da legislação. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. Cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. 3. O princípio da ampla produção probatória não significa deferimento automático de todas as provas requeridas pelas partes, cabendo ao juízo indeferir aquelas manifestamente impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da causa. In casu, não se vê motivo para realização de perícia, uma vez que a matéria discutida não necessita de outras provas, além das documentais já produzidas. 4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. 7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 9. Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 10. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269569 Nº Documento: 1

/ 3. Processo: 95.03.066272-9 UF: SP Doc.: TRF300132340. Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 722)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002260-90.2007.403.6109 (2007.61.09.002260-5) - SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO DE FREITAS BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 76/86). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 87/88. Em audiência, foram ouvidas testemunhas (fls. 137, 155 e 163). Memoriais da parte autora às fls. 172/173. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais nas empresas mencionadas na inicial. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de

trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiaisOcorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou

em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Neste sentido também, tem decidido o TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153879 - Processo: 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos) VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes desta data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido. O requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período: 08/05/1975 a 06/06/1986 na empresa Ralston Purina do Brasil Ltda. (que incorporou

a Union Carbide do Brasil S/A), exposto a ruído de 92 dB (fls. 26/27). Por tais motivos, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 08/05/1975 a 06/06/1986 laborado pelo autor Sebastião de Freitas, CPF nº 690.529.998-72, como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente, implantando aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. Condene o INSS, no pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde seu vencimento até a efetiva liquidação e acrescidas de juros de mora nos termos determinados pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até data da sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002341-39.2007.403.6109 (2007.61.09.002341-5) - ALFREDO JORGE MARGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALFREDO JORGE MARGATO em face da decisão proferida às fls. 286/287, alegando a ocorrência de erro material. Razão assiste ao embargante, devendo parte dispositiva da decisão ser assim substituída: ...pagando-lhe, neste caso, os valores devidos desta data, devidamente atualizados, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0004598-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004598-8) - LEONIL BERTONCELLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LEONIL BERTONCELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 2199.013.00001959-4, com data de aniversário todo dia 14, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; e - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, consoante requerido nos itens c e d da inicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas

ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de junho/julho 1987; e de fevereiro de 1989.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2199.013.00001959-4, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, bem como juros de mora desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Condenado, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004627-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004627-0) - APARECIDA SANTANTONIO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de ação de ordinária movida por APARECIDA SANTANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/25. Citada a Caixa

Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 37/56. A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a juntada de extratos da poupança, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento (fls. 57/66). Os extratos bancários foram juntados aos autos pela ré às fls. 71/103. Houve a determinação judicial às fls. 104, para que a parte autora promovesse a habilitação dos demais herdeiros necessários ou adequasse o pedido à quota-parte a que faz jus. Ocorre que até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação judicial, não promovendo as diligências que lhe competia. Ante a contumácia da autora no cumprimento do que lhe foi determinado, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004863-1) - LARISSA RODRIGUES MALUF(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LARISSA RODRIGUES MALUF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança abaixo discriminadas pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de julho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990. NOME Nº CONTA DATA ANIVERSÁRIOLARISSA RODRIGUES MALUF 0317.013.00023238-1 01 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 29/54, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal às fls. 68/74, anexou aos autos os extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o

vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 68/74.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00023238-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005053-02.2007.403.6109 (2007.61.09.005053-4) - LEONICE COGO ZAMBON(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LEONICE COGO ZAMBON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0332.013.00082703-4 e 0332.013.0081590-7, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de junho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Houve sentença extintiva às fls. 19/22, com supedâneo no artigo 267, IV do

Código de Processo Civil, por se tratar de feito da competência do Juizado Especial de Americana/SP. A parte autora apresentou apelação às fls. 26/29. O E.TRF/3º Região às fls. 34/40, decidiu pela competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 49/76, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a réplica às fls. 80/92. Os extratos referentes as contas poupanças foram anexados aos autos às fls. 95/110 dos autos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 95/110. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO

VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00082703-4 e 0332.013.0081590-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, relativo aos períodos de: 26,06%, no mês de junho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005111-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005111-3) - ANTONIO CARLOS CARTILHO PIMENTEL (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS CARTILHO PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; e - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; 44,80% no mês de abril/maio 1990; 20,21% de fevereiro de 1991 e 21,87% de março de 1991. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/19. A CEF apresentou contestação (fls. 33/52). A CEF peticionou informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que obrigava a juntada dos extratos bancários, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia em caso de descumprimento (fls. 53/61). A ré às fls. 65/69, informou que não localizou os extratos da conta n.º 013.13326, agência 0867, relativo ao período de 1987 a 1991. A parte autora às fls. 73/75, requer a inversão do ônus da prova para que a CEF promova a juntada dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial, sem, contudo, comprovar a existência da conta poupança. Em outra manifestação, a ré informou e comprovou às fls. 91/105, a inexistência da conta poupança n.º 013.13326, agência 0867, pelo número do CPF fornecido pelo autor, não havendo, portanto, direito ao recebimento dos expurgos pleiteados na inicial. É o relatório. Decido. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não era titular de conta à época para as quais se aplicam os expurgos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o movimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser

cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005145-9) - IVONE PEVERARI CABRINI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, par. 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005346-8) - MIGUEL RODRIGUES JORDAO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem devido para o mês de junho de 1987 (26,06%), com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros contratuais no importe de 0,5% ao mês, mais correção monetária. Sustenta(m) ser(em) titular(es) das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOMES CONTA DATAMIGUEL RODRIGUES JORDÃO 0341.013.003093-4 02 Alega(m) que no mês citado no pedido, os saldos de suas cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15.06.1987). Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária da caderneta de poupança, nas contas existentes ou abertas de 01 a 15 de junho de 1987, conforme decisões de nossos tribunais, seria de 26,06% (variação da LBC/IPC de junho de 1987), e não os 18,0205% aplicados por determinação da Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987. Documentos juntados às fls. 09/11. A prevenção foi afastada às fls. 80. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 98/124) alegando, preliminarmente: a) da necessidade de apresentação dos documentos essenciais à ação b) a ocorrência de prescrição; e no mérito; c) sustentou a constitucionalidade das normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois limitou-se a cumprir a lei, pugnando ao final pela improcedência da ação; d) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelas requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; e) a aplicação da Taxa Referencial como forma de remuneração básica do montante aplicado; f) utilização do IGPM em seus valores de 4,33% em julho/94 e 3,94% em agosto/94. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Às fls. 135/141, a parte autora explicitou que a conta n. 0341.013.71699-8 não pertence aos autores e que por um lapso foi mencionada na inicial. Aduz ainda, que a conta poupança n. 0341.013.99003093-4 é conjunta com sua esposa Terezinha de Lourdes Petrini Jordão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. DAS PRELIMINARES DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS A Parte autora juntou às fls. 84/86, os documentos que comprovam a existência da conta poupança no período pleiteado, assim não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Da Prescrição A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Quanto aos juros contratuais; importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC

(Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Da Preliminar de mérito A constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados pela requerida, bem como a possibilidade jurídica do pedido, serão apreciados com o mérito. DO MÉRITO Passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que no caso se refere ao índice de inflação do mês de junho de 1987, controversia surgida com o advento do Plano Bresser, editado pelo Governo Federal para controle das relações econômicas e da inflação. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período descrito, das contas poupança da parte autora. Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, nestes termos: Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao paragrafo unico do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...) - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...) (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO)Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC.Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores.Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual.Entretanto, no concernente à conta poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês, aplica-se a resolução BACEN 1.388 de 15/06/1987. Sobre o tema o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0341.013.003093-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada..P.R.I.

0005993-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005993-8) - ROGERIO ALBERTO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por ROGÉRIO ALBERTO CHECCO qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos

saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustentam ser titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATAROGÉRIO ALBERTO CHECCO 0332.013.00108127-3 06 Alegam que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 06/08. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/65) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte

autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 68/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiwa, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372) A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento,

maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00108127-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

0006990-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006990-7) - NAIR GREGOLIN KOKOL X ILDA SANTAROSA KOKOL X ANELIS KOKOL X RUMOALDO JOSE KOKOL X IZIS FREDERICO KOKOL X MARINES KOKOL X LUIS ANTONIO VEDOVATO X MARCOS ANTONIO KOKOL X CLEUZA MARIA SANTANA KOKOL X ELINIER KOKOL X NEURELIZA BOSCARO X ELEIA KOKOL CASTELANI X GILBERTO CASTELANI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NAIR GREGOLIN KOKOL, ANELIS KOKOL, RUMOALDO JOSÉ KOKOL, IZIS FREDERICO KOKOL, MARINES KOKOL, LUIS ANTONIO VEDOVATO, MARCOS ANTONIO KOKOL, CLEUZA MARIA SANTANA KOKOL, ELINIER KOKOL, NEURELIZA BOSCARO, ELEIA KOKOL CASTELANI, GILBERTO CASTELANI (sucessores de ILDA SANTAROSA KOKOL) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.ºs 0278-013-99001977-7, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06% julho de 1987; - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 47/72, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, conforme demonstram os documentos de fl. 19.A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u.Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.(...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo

ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0278-013-99001977-7, nos meses de - 26,06% julho de 1987; - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991., devendo a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

0007282-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007282-7) - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio doença pelo período de 25/09/2000 a 31/05/2007. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/39. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/61), alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 64/65, sendo determinado o restabelecimento do auxílio-doença. Laudo médico pericial juntado as fls. 88/94. A parte autora manifestou-se sobre o laudo a fls. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o médico perito emitiu laudo (fls. 88/94) em que conclui que o autor, com 55 anos de idade, manifesta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional, estando inapto ao exercício de atividades com demanda rude e intensa de esforços físicos. Informa, ainda, que o requerente é portador de artrose lombo-sacral e

dorso-lombalgia postural, que são lesões degenerativas consolidadas e adquiridas por predisposição e circunstâncias pessoais. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade, a escolaridade e a aptidão profissional, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho, mesmo que possa desempenhar atividade que não exija esforço físico. No que concerne à qualidade de segurado, não há impugnação por parte do INSS. Neste sentido, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa que seja compatível com sua idade, escolaridade e capacidade técnica. No tocante à data de início do benefício, deve o auxílio doença ser concedido desde a sua indevida cessação, uma vez que restou demonstrado nos autos que não houve a recuperação da capacidade laboral e a partir do laudo pericial, o benefício deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Odair Bull em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio doença, desde sua indevida cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, devendo ser calculado nos termos da legislação em vigor. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

0007285-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007285-2) - JOSE JERONIMO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ JERÔNIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/06/1982 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/06/2007 trabalhados em condições insalubres na empresa Toyobo do Brasil Ltda., bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 113/122, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 01/06/1982 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/06/2007 na empresa Toyobo do Brasil Ltda.. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o

legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e

nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 66, 74/76, 78/84 e 85/91, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/06/1982 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/06/2007 na empresa Toyobo do Brasil Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 01/06/1982 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/06/2007 na empresa Toyobo do Brasil Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 12/06/2007.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0008381-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008381-3) - LAZARO LUIZ DE GOES(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LAZARO LUIZ DE GOES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança abaixo discriminadas pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de julho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 10,14% no mês de janeiro de 1989; 84,32%, no mês de março de 1990. NOME Nº CONTA DATA ANIVERSÁRIO LAZARO LUIZ DE GOES
0283.013.00014937-5 01 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/24. Os autos foram distribuídos inicialmente na 4ª Vara da Comarca de Araras/SP, sendo redistribuídos a este Juízo por determinação de fls. 56. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 31/53, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 71/82. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de

que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283.013.00014937-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009929-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009929-8) - ESPOLIO DE AURELIO MAROSTICA X MARIA VIEIRA MOROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ESPOLIO DE AURELIO MAROSTICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro/fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/44. A CEF apresentou contestação (fls. 162/189). A CEF peticionou informando que a conta para a qual a parte autora pleiteia o pagamento dos expurgos foi encerrada em 08/1990, não havendo, portanto, direito ao recebimento dos expurgos pleiteados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não era titular de conta à época para as quais se aplicam os expurgos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de

necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011449-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011449-4) - JOAO PEDRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença à fl. 107, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante. Devendo ser acrescido à parte dispositiva: revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0000747-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000747-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria de Lourdes Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/56. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 68/71. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 106/112. Manifestações das partes sobre o laudo acostadas às fls. 118/121 e 122/123. Às fls. 135/136 foram apresentadas respostas aos quesitos suplementares do INSS pelo perito médico. Manifestou-se a parte autora sobre as respostas aos quesitos suplementares do INSS às fls. 148/151. É o relato do essencial. Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Constato nos autos que a parte autora filiou-se ao regime geral da previdência social em janeiro de 2000, tendo recolhido as contribuições até agosto de 2006, portanto manteve a qualidade de segurada até a data de 15/03/2007 (Art. 15, inciso VI da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no momento da propositura, ela não mantinha a qualidade de segurada. Segundo laudo médico pericial apresentado nos autos a autora manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária, quais sejam:

Hipertensão arterial crônica, Diabetes mellitus e Lombalgia postural senil. Com efeito, embora o perito tenha afirmado que a autora é total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral, em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS, não pôde precisar a data em que o mal acometeu a autora por ausência de materialidade dos fatos ou de evidências clínicas relevantes. Assim, não obstante a conclusão do exame pericial, não há prova de que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho ou para a sua atividade habitual desde a época em que esteve filiada ao regime geral da previdência social. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA DE LOURDES GONÇALVES ABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 81/83, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 93/115. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 120/121. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 126/132, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55/60 anos de idade. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nos autos a autora comprovou o exercício do trabalho rural nos períodos: - 01/11/1969 a 30/04/1970, Usina Santa Helena; - 01/09/1970 a 27/12/1970, Fazenda Nova Fava; - 01/02/1973 a 02/06/1973, Fazenda Pinheiro; - 10/10/1973 a 18/12/1973, Usina Santa Helena; - 02/01/1974 a 19/04/1974, Cezar Fedat e Cia Ltda; - 13/05/1974 a 27/08/1974, Reynaldo Delfini e outros; - 03/01/1984 a 01/04/1984, Pérola Serviços Agrícolas Ltda; - 02/07/1984 a 30/03/1985, José Antonio Fuzeta e 26/12/2001 a 02/04/2002 na Cana Brava Serviços Rurais, os quais totalizam 03 anos e 02 meses de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Na exordial a autora não especifica o período rural que pretende seja reconhecido e provado. Durante a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas apenas fizeram referências aos empregadores rurais e períodos já registrados em carteira e não mencionaram a idade que a autora iniciou o labor rural, o que dificulta o reconhecimento de período anterior ao registro em carteira de trabalho. Cumpre destacar que não existem outros documentos que comprovem o exercício de trabalho rural em período anterior ao registro da carteira de trabalho. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rural, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário, tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução permanece suspensa enquanto perdurar sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0005153-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005153-1) - IRACEMA PICCOLO FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IRACEMA PICCOLO FRANCHITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0341.013.00041739-0, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 02, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.10/14. A prevenção foi afastada às fls. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.26/51, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e

janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não

atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00041739-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-57.2008.403.6109 (2008.61.09.005157-9) - ANTONIO LUIZ IAMONTE (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO LUIZ IAMONTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança n.º 0341.013.00017747-0, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 07, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.09/14. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.44/69, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341. 013.00017747-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007439-7) - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação do réu a fim de reconhecer tempo de serviço trabalhado em propriedade agrícola, no período de 01/01/1958 a 28/02/1966, bem como a insalubridade dos períodos trabalhados

na empresa Irmãos Zeffa Ltda. nos períodos de 03/05/1976 a 30/09/1980, de 02/01/1981 a 12/02/1982, de 01/11/1983 a 28/08/1990 e de 01/06/1991 a 18/02/1992, para que seja somado a tempo já reconhecido administrativamente, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do ajuizamento da ação, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 56/59, alegando, em síntese, impossibilidade do reconhecimento do tempo rural, em face da ausência de início de prova material e impossibilidade de reconhecimento da insalubridade do período trabalhado como motorista. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 76/82). É o relato. Decido. Do tempo de serviço rural. Quanto à atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Os artigos 55, 2º, e 94 da Lei 8.213/91, também autorizam a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rurícola, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido é o entendimento pacificado de nossa Corte: AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A alegação de que a parte ré teria agido de má-fé, por omitir a condição de trabalhador urbano de seu cônjuge, restou sem comprovação nos autos, não cabendo a decretação da rescisão do v. acórdão nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC. II - Embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso concreto, não cabe a rescisão com base no inciso VII do artigo 485 do CPC, seja porque parte da documentação trazida pelo INSS no presente feito já integrava a ação originária (fase de execução), seja porque não se mostra capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável. III - A inexistência de violação, pelo r. julgador, a qualquer disposição de lei torna-se patente quando se observa que o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 veda, para fins de concessão da aposentadoria rural por idade, tão somente que a comprovação do exercício da atividade rural seja feita por prova exclusivamente testemunhal. IV - Estando a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade pela r. decisão rescidenda amparada em conjunto probatório harmônico, constituído de prova material e testemunhal, não há razões para o decreto da procedência do pedido rescisório, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. V - Ação rescisória julgada improcedente. Prejudicado o pedido de restituição de eventuais valores percebidos pela parte ré. (TRF 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4587, Processo nº 2005.03.00.077779-8; Órgão Julgador: Terceira Seção; DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2011 PÁGINA: 242) Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, em que verifico que a parte autora informa que exerceu atividades rurais, no período de 01/01/1958 a 28/02/1966, em regime de economia familiar em propriedade localizada no Bairro dos Marques. Verificando os documentos carreados aos autos destaco os seguintes documentos: Certificado de Reservista, em que o campo destinado à profissão encontra-se ilegível (fl. 19) e certidão de casamento em que não consta sua profissão (fl. 20). Com efeito, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo período alegado pelo autor. Tais documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período que o requerente necessita comprovar que trabalhou como lavrador. Além do que, o depoimento das testemunhas não foi claro quanto a datas e a maneira como era exercida a atividade laborativa. Do reconhecimento de tempo especial considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante

da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-REVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.A atividade de motorista de caminhão e motorista de ônibus estão relacionadas no Quadro do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 e são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo de Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.No presente caso, o autor trouxe aos autos CTPS e formulários, nos quais consta que exercia a função de motorista, não havendo detalhes sobre qual veículo conduzia, impossibilitando a classificação da atividade como nociva à saúde, já que a legislação contempla apenas o motorista de caminhão de cargas e de ônibus.Além do que, os formulários não trazem a devida identificação de quem os assina.Em face do exposto, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0007649-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007649-7) - PAULO JUVENAL X ELZA BOER JUVENAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por PAULO JUVENAL e outro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas contas poupança, relativos aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário:NOME CONTA DATAPAULO JUVENAL e outro - 0278.013.00043537-0 02 0278.013.00076461-7 15 0278.013.00071167-0 13 0278.013.00098089-1 23 0278.013.00077832-4 03 0278.643.00072631-6 23 0278.643.00071550-0 27Alega que nos meses citados no pedido, os saldos das cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 44,72%; 44,80% e 21,87%, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 12/51.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/116) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em contas de cadernetas de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período

pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CÓDIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de contas bancárias geridas pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar os valores postulados na inicial, que, no caso, referem-se aos índices de inflação dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP

nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiwa, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCIERO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235No que tange as contas poupança números 0278.013.00098089-1; 0278.643.00072631-6 e 0278.643.00071550-0, as mesmas possuem data de aniversário na segunda quinzena do mês, não fazendo jus a correção monetária, conforme documentos de fls. 33/35; 44/42 e 48/51.No tocante a conta poupança n. 0278.013.00043537-0, restou apenas comprovado pela parte autora o período de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante documentos de fls. 16/18.Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, mas, valendo-se de contas com aniversário na segunda quinzena do mês.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0278.013.00076461-7; 0278.013.00071167-0 e 0278.013.00077832-4, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), e a conta n. 0278.013.00043537-0 de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) a correção relativa aos períodos, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme

artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009548-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009548-0) - JOAO ALFREDO RODRIGUES MENDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movido por JOÃO ALFREDO RODRIGUES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/80. Réplica ofertada às fls. 87/89. Durante audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu desistência do feito à fl. 96. O INSS não concordou com o pedido de desistência à fl. 97. É a síntese do necessário. Decido. No caso de apreço, a parte autora requereu desistência do feito, não subsistindo mais interesse no seu prosseguimento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0010303-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010303-8) - GUILHERME ZAIA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por GUILHERME ZAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança números 4685-0, pela aplicação integral dos índices de correção referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 19/45, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instada a apresentar os extratos a Caixa Econômica Federal, não localizou qualquer registro da referida conta poupança (fls. 49). A parte autora não comprovou a existência da conta no período de expurgos pleiteados, requerendo apenas a concessão de prazo (fls. 54). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Considerando que a parte autora não comprovou a titularidade da conta poupança, a mesma não possui condição de prosseguir com esta ação. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não comprovou a existência da conta poupança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0010947-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010947-8) - WALDOMIRO GUARNIERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

„,Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS averbe como tempo de serviço especial os períodos DE 05/03/1968 a 24/07/1995 NA USINA SANTO ANTÔNIO S/A ACÚCAR E ALCOOL refaça os cálculos de tempo de contribuição do benefícios NB N. 025.400.534-9/42, somando o período aqui reconhecido com os períodos

reconhecidos administrativamente como especiais, revisando o benefício concedido, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011084-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011084-5) - OLAVO ANDREOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Tratam de embargos de declaração interpostos por OLAVO ANDREOLI em face da sentença proferida às fls. 155/159, em virtude da ocorrência de erro material. Razão assiste em parte ao embargante, motivo pelo qual deve ser retificado o seguinte trecho na parte dispositiva da sentença: ... seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, desde 14/11/2009. Deve ser acrescentado ainda o seguinte parágrafo: As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 14/11/2009, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Determino a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

0011482-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011482-6) - MARIA ISABEL FABRICIO CONCHESQUI X SANTA DONIZETE CONCHESQUI BAIONI X MARIA APARECIDA CONCHESQUI GUEDES X JOSE NATALINO CONCHESQUI(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA ISABEL FABRICIO CONCHESQUI, SANTA DONIZETE CONCHESQUI BAIONI, MARIA APARECIDA CONCHESQUI GUEDES, JOSÉ NATALINO CONCHESQUI (sucessores de José Conchesqui Filho) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança n.ºs 013.00010368-5, 013.00010368-5 e 013-027527-3, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 84,32 %, no mês de março de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 37/62, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo

descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em contas de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1990, conforme demonstram os documentos de fls. 17/25.A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u.Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.(...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª

REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 013-00010368-5, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), devendo a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos valores referentes à conta n.º 013.027527-3, uma vez que a data de aniversário da conta se dá no dia 18 de cada mês e, conforme jurisprudência colacionada, não faz jus à reposição dos expurgos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

0011796-91.2008.403.6109 (2008.61.09.011796-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Sentença ANTONIO JOSÉ DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 59/61, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao autor, devendo na parte dispositiva ser acrescentado: ... considerando como data do início do benefício a da citação. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0012040-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012040-1) - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI 0145.013.00022826-6 01 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/31. A prevenção foi afastada às fls. 59. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 63/89). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP n.º 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO

MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos narrados na inicial.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n. 0145.013.00022826-6, entre o índice que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de : março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012120-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012120-0) - LUIS CARLOS GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por LUIS CARLOS GARCIA em face da sentença de fls. 239/248.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Cumpra destacar que o pedido foi acolhido parcialmente, tendo sido consignado nos autos os períodos que foram reconhecidos em razão da documentação apresentada. De fato, os períodos de 10/09/1997 a 23/02/2001 na empresa Rápida Sudeste Ltda e de

01/08/2002 a 02/10/2007 na Transportadora Blaya não podem ser reconhecidos, uma vez que o primeiro período foi exercido abaixo do nível de ruído considerado como insalubre e o segundo não restou demonstrado em face da ausência de laudo ou PPP. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0012149-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012149-1) - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por ANA REGINA CASAGRANDE qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustentam ser titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATA CLEIDE BARDINI 0283.013.00040999-705 0283.013.00041050-2 07 0283.013.00036131-5 12 Alegam que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 09/12. Foi apontada prevenção em relação aos processos n. 2008.61.09.010237-0 e 2008.61.09.010236-8, sendo determinada a continuidade do feito em relação à conta-poupança n. 0283.40999-7 (fls. 32). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34//60) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação da réplica. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipio o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC

(2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1.256 e 1.257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal

Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.40999-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

0012224-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012224-0) - FATIMA APARECIDA TARANTO (SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por FATIMA APARECIDA TARANTO, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas contas poupança, relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATA FATIMA APARECIDA TARANTO 1161.013.00007500-1 11 1161.013.00008513-9 02 1161.013.00008590-2 20 1161.013.00009536-3 25 1161.013.00011218-7 23 1161.013.00011163-6 21 Alega que nos meses citados no pedido, os saldos das cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 14/18. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/64) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, às fls. 68/95, juntou aos autos os extratos com a abertura e encerramento das contas elencadas na inicial e com a data de aniversário das mesmas. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES** Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em contas de cadernetas de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período

pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de contas bancárias geridas pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar os valores postulados na inicial, que, no caso, referem-se aos índices de inflação dos meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desse mês em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235No que tange as contas poupança números 1161.013.00008590-2, 1161.013.00009536-3, 1161.013.00011218-7, 1161.013.00011163-6, as mesmas tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, não tendo a parte autora, direito aos expurgos inflacionários, consoante documentos de fls. 70/95.Quanto à conta poupança n. 1161.013.00007500-1, teve seu encerramento em 12/90, tendo direito aos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%); abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), conforme documentos de fls. 70/74.Em relação à conta poupança n. 1161.013.00008513-9, sua abertura se houve em 02/89 e seu encerramento em 08/90, tendo direito aos expurgos inflacionários relativos aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), consoante extratos de fls. 75/80.Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, mas, valendo-se de algumas contas cuja data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês, e outras que não alcançaram todos os períodos pleiteados na inicial.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 1161.013.00007500-1, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/89 (42,72%); abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e na conta poupança n. 1161.013.00008513-9, relativo aos meses de

abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012264-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012264-1) - GERALDO FERREIRA DE GODOY X THEREZINHA PEREIRA DE GODOY(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por GERALDO FERREIRA DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Citada a ré apresentou sua contestação às fls. 19/45. Proferido despacho determinando que a parte autora juntasse aos autos extratos da conta poupança indicada na inicial (fl. 48). A parte ficou inerte, foi intimada pessoalmente às fls. 51/52, porém novamente não se manifestou.É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante do despacho proferido e a inércia do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012283-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012283-5) - JOSE BOTTER BERNARDI(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por JOSE BOTTER BERNARDI qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acréscido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.Sustentam ser titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário:NOME CONTA DATAJOSE BOTTER BERNARDI 0296.013.00106064-6 03Alegam que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 06/08.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/81) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da açãoA inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto,

pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito

adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0296.013.00106064-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

0012407-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012407-8) - NEIDE LUCAS RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NEIDE LUCAS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança números 99009735-5, pela aplicação integral dos índices de correção referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 18/44, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal informou que a conta poupança n. 0332.013.99009735-5, não pertence a autora (fls. 48/49). A parte autora foi intimada (fls. 50), porém apenas requereu a abertura do envelope lacrado não comprovando a existência das contas poupança durante os períodos pleiteados na inicial (fls. 53). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Considerando que a parte autora não comprovou a titularidade das contas poupanças mesmo quando instada a se manifestar. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não comprovou ser titular de nenhuma das contas indicadas na inicial. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012408-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012408-0) - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MAURO EDUARDO AUGUSTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança números 00137305-3 e 00136308-2, pela aplicação integral dos índices de correção referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 22/48, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora foi intimada (fls. 49) a comprovar que era segundo titular da conta poupança objeto da presente ação, porém ficou-se inerte. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Considerando que a parte autora não comprovou a titularidade das contas poupanças e mesmo quando instada a se manifestar, ficou-se inerte. Ademais, a intimação pessoal restou infrutífera. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não era titular de nenhuma das contas. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspenso a sua execução nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0012415-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012415-7) - ANTONIO JOSE BARALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO JOSE BARALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança números 0013695-7, pela aplicação integral dos índices de correção referentes aos meses de janeiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 19/45, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal informou e comprovou através de petição de fls. 48/50, que a abertura da conta se houve em 10/91. Instada a se manifestar a parte autora, concordou com os extratos apresentados e requereu a extinção do feito às fls. 54. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Considerando que a parte autora não era titular da conta poupança na época em que pleiteia as correções monetárias, fica evidenciada a falta de interesse no feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela

jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspenso a sua execução nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012539-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012539-3) - PAULA CRISTINA CASALE DANTAS BORDIERI(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por PAULA CRISTINA CASALE DANTAS BORDIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da contas de poupança nº 0332.013.99007760-5 e 0332.013.66039283-6, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989 e 44,80 %, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 30/56, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal às fls. 59, informa não ter localizado a conta poupança n. 0332.013.66039283-6. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 17/21.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de uma das contas poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99007760-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012542-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012542-3) - WALTER MARQUES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332.013.00076929-8, nos índices referentes: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990; a conta poupança n. 0332.013.00131274-7, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21, 87%, no mês de fevereiro de 1991; desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao

pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se . Registre-se. Intimem-se.

0012628-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012628-2) - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré , Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n. 0332.013.00090976-6 (fls. 56/57); 0332.013.00100611-5 (fls. 58/59); 0332.013.00100670-0 (fls. 60/61); 0332.013.00103949-8 (fls. 62/63) e 1300.013.00018195-7 (fls. 81/83), desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação,nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0012646-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012646-4) - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IZABEL PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.00039472-2, 0341.013.00063284-4 e 0341.013.00042301-3, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 22/48, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.A caixa Econômica Federal juntou os extratos das contas-poupança às fls. 52/68.Instada a comprovar a titularidade da conta poupança n. 0341.013.00039472-2, a parte autora apenas alegou que o Sr. Benedito Sossai, que consta como titular da referida conta é seu marido.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC

(Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 64/70. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Ocorre que em relação às contas-poupança n. 0341.013.00063284-4 e 0341.013.00042301-3, o aniversário das mesmas é na segunda quinzena do mês, consoante comprovado às fls. 66 e 68 (dias 21 e 23 respectivamente). Quanto à conta-poupança n. 0341.013.00039472-2, a autora não comprovou ser a segunda titular da mesma. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que no tocante as contas poupança nº s 0341.013.00063284-4 e 0341.013.00042301-3, tem data de aniversário na segunda quinzena do mês, e em relação à conta poupança n. 0341.013.00039472-2, não comprovou a autora sua titularidade. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012685-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012685-3) - MARCEL SALVADORI (SP255730 - FABIANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARCEL SALVADORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0332.013.00031832-6, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990; 7,87% no mês de maio de 1990 e 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 31/56, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A ré apresentou os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados às fls. 60/71. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 75/90. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado

a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 61/70.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença.

Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00031832-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012735-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012735-3) - DOMITILIA MARIA BATISTA X JAIDE APARECIDA BATISTA X ANA MARIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DOMITILIA MARIA BATISTA, JAIDE APARECIDA BATISTA e ANA MARIA APARECIDA ALVES EVANGELISTA, em sucessão ao seu pai falecido ANTONIO ALVES BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 0332.013.99008678-7, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 33/59, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em

caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fls. 63/71). A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99008678-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os

artigos 405 e 406 do Código civil. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012736-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012736-5) - CELIA MARIA CUCULO BADIALE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por CELIA MARIA CUCULO BADIALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança números 5297-4, 13125-4 e 18418-8, pela aplicação integral dos índices de correção referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 23/49, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve a réplica às fls. 56/63. A Caixa Econômica Federal juntou às fls. 67/87, os extratos bancários das contas-poupanças, objeto desta ação, onde comprova que a autora não é titular das referidas contas, pois a titularidade pertence a outras pessoas estranhas aos autos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Considerando que a parte autora não comprovou a titularidade das contas poupanças e a ré através de documentos (fls. 68/87) comprovou que a titularidade das contas-poupanças objeto deste feito pertence a outras pessoas. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não era titular de nenhuma das contas. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012853-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012853-9) - ZULMA CIRICO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ZULMA CIRICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança números 19.849-8 e 17.800-0, pela aplicação integral dos índices de correção referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 30/56, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal informou que não localizou as contas poupança da autora conforme fls. 60/61. A parte autora foi intimada (fls. 63), porém não comprovou a existência das contas poupança durante os períodos pleiteados na inicial. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Considerando que a parte autora não comprovou a titularidade das contas poupanças mesmo quando instada a se manifestar. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não comprovou ser titular de nenhuma das contas indicadas na inicial. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012914-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012914-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARARAS(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança número 0283.013.00064695-6, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/57. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 60/86, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal às fls. 90/92, prestando informações e juntando extrato da referida conta, com abertura em maio de 1994. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Considerando que a conta poupança para a qual se pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários referente ao período supra mencionado foi aberta em maio de 1994 (documento de fls. 91), não faz ela jus ao pagamento dos expurgos. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não era titular de nenhuma das contas, ou elas não existiam à época para a qual se aplicam os expurgos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeute ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012926-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012926-0) - LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LUISA DELICIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 84,32%, abril de 1990 e 44,80% e maio de 1990. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO LUISA DELÍCIO DE OLIVEIRA 0332.013.00094879-6 01 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 21/47). A Caixa Econômica Federal juntou os extratos às fls. 51/78. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA.

Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos narrados na inicial.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n. 0332.013.00094879-6, entre o índice que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de : 84,32% de abril de 1990 e 44,80% de maio de 1990; com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012963-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012963-5) - NILZA LEITE DA SILVA X EDENIR LEITE SILVA X NEULZA DA SILVA PREMOLI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por NILZA LEITE DA SILVA, EDENIR LEITE SILVA e NEUZA DA SILVA PREMOLI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança n. 0245.013.0049494-6, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustentam ser herdeiros da falecida Sra. ISOLINA LEITE DA SILVA, titulares da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário: NOME CONTA DATANILZA LEITE DA SILVA, EDENIR LEITE SILVA e NEUZA DA SILVA PREMOLI 0245.013.0049494-6 13 Alegam que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 09/12. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/60) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal procedeu a juntada dos extratos da mencionada conta poupança às fls. 61/63. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança

em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas

apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372)A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.)A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318).Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860).A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761).Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.**DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0245.013.0049494-6, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.P.R.I.

000010-16.2009.403.6109 (2009.61.09.000010-2) - ANTONIO BACCHIN(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO BACCHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho 1987; - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/48) alegando, preliminarmente: a) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; b) falta de interesse processual da parte autora; c) sua ilegitimidade passiva ad causam; d) a ocorrência de prescrição; e no mérito; e) sustentou a constitucionalidade das normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois limitou-se a cumprir a lei, pugnando ao final pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal juntou extratos das contas poupanças às fls. 72/92. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. **DAS PRELIMINARES** Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Do interesse processual da parte autora É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial, constatando-se a existência de saldo pelos documentos de fls. 57/71. Da ilegitimidade passiva ad causam Quanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado. Incabível, portanto, a inclusão da União Federal ou do BACEN no pólo passivo desta ação, ou mesmo a denunciação à lide para elas direcionada. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:**RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos**

Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.- A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.- Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89).INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Da Prescrição A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Quanto aos juros contratuais; importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA. j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que

já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.(...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.No caso em análise, embora tenha comprovado a existência de saldo em conta de poupança, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1990 e fevereiro de 1991, é certo que a conta poupança n. 0332.013.00074471-6 não possui data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme demonstram os documentos de fls. 58/59, não sendo devida, portanto, a aplicação dos índices pleiteados em relação a esta conta poupança. Assim, havendo prova da existência de contas poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 013-00066957-9, 00066709-6, nos meses de junho/julho 1987(26,06%), janeiro/fevereiro de 1989(42,72%), abril/maio de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como, as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros de 6% ao ano a partir da citação, conforme determina a Resolução 134/2010 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

000246-65.2009.403.6109 (2009.61.09.000246-9) - VIRGILIO MACHI - ESPOLIO X AMALIA GRAZIANI MACHI X JOAO VALENTIM MACHI X ANA APARECIDA DE CAMPOS X ANGELO FRANCISQUINI MACHI X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARCHI X LUIS MACHI SOBRINHO X JAIR JOSE MACHI X MERONILDA LEME X VIRGILIO MACHI FILHO X SETIMO APARECIDO MACHI X MARIA EUNICE TEIXEIRA X BRAS MACHI SOBRINHO X ELIDE MARIA MACHI INFORCATO X ROSELI APARECIDA MACHI LEME X APARECIDA DAS GRACAS MULLER MACHI(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E

SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, par. 2º, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. PRI.

000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, que postulou junto ao requerente o benefício de auxílio doença, que foi deferido com vigência a partir de 03/09/2003, sendo recebido por mais de cinco anos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/24. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 63/64. Laudo médico pericial juntado as fls. 76/77. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 81/88) e do INSS (fls. 103/104). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 114/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 76/77, relata que o requerente é portador de hérnia de disco lombar degenerativa, desde 10/03/2003, o que causa dor ao esforço físico em qualquer circunstância de sobrecarga. Conclui que ele pode exercer atividades que não exijam compressão da coluna, logo está impedido para desempenhar sua atividade habitual que é a de borracheiro. Ressalte-se

que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade, a escolaridade, aptidão profissional, para analisar sua possibilidade real de se inserir novamente no mercado de trabalho. No que concerne à qualidade de segurado, não há impugnação por parte do INSS. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa compatível com a sua condição. Embora o laudo médico pericial não conclua pela incapacidade total e permanente, a prova testemunhal e documental colhida nos autos, conjugadas com as moléstias que o autor apresenta e a atividade que exerceu nos últimos anos- borracheiro, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. No tocante à data de início do benefício, conforme tem fixado a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade (04/11/2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Manoel Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade. O INSS deverá pagar as prestações em atraso, que serão acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento e de juros de mora, nos termos da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

0001198-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001198-7) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

JOÃO SPOLIDORIO e THEREZA ERCOLINI SPOLIDORIO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das suas cadernetas de poupança n.º 0332-013-00053902-0 e 0332-013.00081621-0 a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de março/1990 (84,32%); abril/1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, a incidência de correção monetária de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Por fim, pleiteou a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). A prevenção foi afastada às fls. 42. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de a autora não ser ter sido titular de caderneta de poupança nos períodos questionados; alega a ausência de documentação que comprove que o pagamento ainda não foi efetuado. Postulou a prescrição do crédito. No mérito propriamente dito, afirma que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados. Pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se às fls. 74/81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como sucessora do titular da caderneta de poupança para a qual pleiteia a complementação de valores. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano

Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de maio/90 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC.Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos

artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiwa, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária da caderneta de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nº. 0332-013-00053902-0 e 0332-013.00081621-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, março/1990 (84,32%); abril/1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87), desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos da Tabela de correções desta Justiça, estabelecida conforme Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas processuais são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

0001398-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001398-4) - APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por APARECIDA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou alternativamente de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro pedido administrativo, apresentado em 17/04/2006. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 30/37, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 51/62. O laudo pericial foi apresentado às fls. 72/81. Manifestação das partes às fls. 83 e 84/91. Nestes autos vieram conclusos para a sentença. É o relato do essencial. Decido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença exigem a cumulação de três requisitos: A incapacidade laborativa permanente e total ou parcial e temporária, conforme o benefício postulado seja o da aposentadoria no primeiro caso ou de auxílio doença no segundo caso; carência mínima; manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício. Examinando as provas que constam do processo, verifico que o autor detém o requisito da carência mínima de contribuições, uma vez que esteve em gozo do benefício até 15/04/2008, tendo proposto a ação em 12/02/2009. No entanto, no que se refere aos demais requisitos ficou comprovado que o autor não preenche as exigências legais. Com efeito, realizada a prova técnica pericial (fls. 72/76), concluiu o expert que o autor não possui incapacidade física. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos que constam da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Laércio Cerigato, marido da requerente. Aduz, em síntese, que seu pedido foi indeferido administrativamente, porquanto foram desconsiderados salários de contribuição referentes a vínculo empregatício de emprego reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo. Deferida a gratuidade da justiça a fls. 53. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/68, sustentando a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01/09/2006 a 15/03/2007, por se tratar apenas de presunção relativa, já que baseado em acordo entre empresa e a autora da reclamação trabalhista. Além disso, alega que o período referido não pode ser considerado, uma vez que não houve a contribuição respectiva. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 70/73. As partes não requereram a produção de outras provas, conforme certidão de fl. 86. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido para concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido da autora. Estabelece o artigo 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Referido benefício independe de carência, ou seja, independe do número de contribuições pagas pelo segurado. Assim são requisitos necessários para a concessão do benefício: - qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; - qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de dependente, devemos nos ater ao que preleciona o artigo 16 da Lei 8.213/91, a seguir exposto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há prova nos autos de o segurado José Laércio Cerigato ter falecido em 15/03/2007, conforme documento de fls. 15, tendo a autora comprovado ser esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fls. 14. Esclareça-se que a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus é presumida por lei, não dependendo de comprovação. No que toca ao requisito condição de segurado, o art. 15, caput, e seu inciso II, da Lei nº 8.213/91, disciplina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, cumpre destacar que a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à perda da condição de segurado não corresponde à verdade, mormente pela prova documental carreada ao processo, na qual se constata que o último vínculo empregatício do segurado corresponde ao período de 01/09/2006 a 15/03/2007, conforme decisão proferida pela Justiça do Trabalho homologando acordo, em que foi reconhecido referido período de trabalho, bem como que determinou que a empresa reclamada efetivasse os recolhimentos previdenciários (fls. 39/42 e 45/47). Note-se que a alegação de não ter sido o INSS parte na reclamação trabalhista não procede. Ora, a Autarquia nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRABALHISTA. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º do art. 16 do citado diploma legal. II - Os documentos evidenciam a condição de esposa e filho menor dos recorridos para com o de cujus, instituidor da pensão. III - A qualidade de segurado do falecido está evidenciada pelos documentos, em que se verifica a determinação de anotação em sua CTPS, por força de decisão da Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Pardo, do vínculo empregatício que manteve com Walter Ezequiel Netto, no período de 15/09/2002 a 30/08/2003. IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há presença dos elementos a ensejar a manutenção da antecipação de tutela concedida. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - De se observar, também, que os arts. 273, 3º c/c 588, 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos. VIII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - Processo nº 2008.03.00.017759-0; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relatora: Marianina Galante; DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1629) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR

MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. ESPOSA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PARÁGRAFO ÚNICO ART. 103 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.- Qualidade de segurado do de cujus demonstrada, pois, por ocasião do passamento, mantinha vínculo empregatício, que foi reconhecido por meio de reclamação trabalhista julgada procedente em parte, cuja sentença determinou a anotação do contrato de trabalho na CTPS do falecido, com rescisão na data do óbito. (Grifei)- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.- Demonstrada a qualidade de dependente da autora Cleusa em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91).- Quanto as autoras Lilian e Liliana, filhas do finado, nascidas em 11.02.79, cumpre observar que completaram 21 (vinte e um) anos de idade em 11.02.00. Tendo a ação sido ajuizada em 14.04.04, fazem jus somente às parcelas em atraso não prescritas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.- Quanto ao autor André, filho do finado, nascido aos 08.04.77, cumpre observar que completou 21 (vinte e um) anos de idade em 08.04.98. Tendo a ação sido ajuizada em 14.04.04, não faz jus ao benefício, estando todas as parcelas relativas à pensão por morte prescritas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do óbito com relação à autora Cleusa, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.- Recurso adesivo dos autores, remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF 3ª Região; Processo nº 2007.03.99.000363-6; Relator: Vera Jucovsky; Órgão Julgador: Oitava Turma DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 399)Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido.Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo.As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento e de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenado a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença.Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Int.

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1.ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SPP Processo n.º 2009.61.09.003352-1 Processo de rito Ordinário Autor: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PREMAG LTDA - EPP Ré: UNIÃO FEDERAL Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PREMAG LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção monetária dos valores que lhe foram restituídos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao pagamento de juros. Argumenta, em síntese, que sendo contribuinte do IPI requereu via administrativa a compensação do tributo no valor de R\$ 154.653,69 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes ao exercício de 08/1994 a 08/1999 No entanto, não obstante tenham sido restituídos os valores apurados, estes o foram sem correção monetária e aplicação de juros. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 51/52. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 61/68, pugnando pela improcedência da presente ação, eis que não há previsão legal que autorize a atualização monetária de crédito escritural utilizado contabilmente para apurar o montante de IPI. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia aqui suscitada se fixa na incidência, ou não, de correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, por ocasião do seu aproveitamento via compensação ou via ressarcimento em espécie. É pacífico que na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero, o princípio constitucional da não-cumulatividade assegura ao contribuinte do IPI o direito ao crédito/ressarcimento do imposto. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido. (RE 212.484/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27/11/98) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero,

pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito. Recurso não conhecido. (RE 358.493) Todavia, no que diz respeito ao tema da correção monetária de créditos escriturais do IPI, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, seguindo posicionamento recente do Colendo Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo o direito à atualização monetária, desde que se verifique no caso concreto situações em que a Administração, de forma ilegítima, opõe resistência ao pedido, ocasionando injusta demora na concretização do direito. Nesse sentido, cumpre observar os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS BENEFICIADOS COM ISENÇÃO. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 659823, Processo n200400777642/SC, STJ, 1ª Turma, Relator(a) DENISE ARRUDA, DJ07/05/2007, pág. 277) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APROVEITAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Submetido ao regime de creditamento escritural, o crédito IPI não admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento, pois em tais modalidades o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. 2. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. 3. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. 4. Esta Turma entende que os honorários advocatícios, em regra, devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado, conforme o caso, se o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (TRF4, APELREEX 2008.71.08.002717-1, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 19/08/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. MORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTITUIR O CRÉDITO, O QUE FAZ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA O EXAME DO PEDIDO. SELIC. 1. Submetido ao regime de creditamento escritural, o crédito IPI não admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento - dedução do crédito na apuração do IPI devido e compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, pois em tais modalidades o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. 2. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. 3. Não apresentada solução ao pedido o prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. (TRF4, EINF 2000.71.00.026778-1, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/06/2009) Portanto, em se tratando de créditos escriturais de IPI, a fim de se evitar que haja oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização pelo contribuinte dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento. In casu, a partir do conjunto probatório constante dos autos, em especial os documentos que acompanham a exordial às fls. 25/46, observa-se que a parte autora apresentou pedido de ressarcimento sob n. 10.865.001577/99-35 junto a Secretaria da Receita Federal em 14/10/1999. O referido pedido foi reconhecido em parte, apenas no valor de R\$ 131.417,38, decisão da qual foi intimada em 24/09/2004. Em ato contínuo, a parte autora requereu a utilização deste valor na amortização do saldo da dívida do PAES, o que foi somente implementado em 27/01/2006. Assim, a fim de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade e se evitar o enriquecimento sem causa por parte do Fisco, mostra-se devida correção monetária de tais créditos, no período compreendido entre a data do protocolo (14/10/1999) e a data da conclusão do procedimento (27/01/2006). No tocante à compensação do referido crédito decorrente da correção monetária devida, aplica-se o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional o qual prevê que a lei pode autorizar a compensação de créditos do contribuinte com créditos tributários vencidos e vincendos a favor da Fazenda Pública, e determinou ainda que a compensação é uma das modalidades de sua extinção (156, II). Dispõe textualmente o artigo 170 do Código Tributário Nacional: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação

em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, a legislação tributária disciplinou a possibilidade da utilização do instituto da compensação, por meio da Lei n 8.383/91, art. 66, conforme se depreende do artigo abaixo transcrito que dispõe: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1 - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Posteriormente, ampliando a possibilidade de compensação, sobreveio o artigo 74 da Lei n 9.430/96 (DOU: 30/12/96), autorizou a compensação entre créditos e débitos ainda que fossem eles de espécies tributárias diferentes, sendo esse artigo alterado pelas Leis n 10.637/2002 e n.10.833/2003, passando a ter a seguinte redação: Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (grifo nosso) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6 A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7 Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-la a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8 Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9. 9 É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso 111 do art. 151 da Lei n 5. 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da empresa autora à correção monetária dos valores restituídos a título de IPI, com aplicação da taxa Selic, no Processo Administrativo n. 10.865.001577/99-35, em que houve demora injustificada por parte da Receita Federal para o ressarcimento de seus créditos, desde a data de seu protocolo (14/10/1999) até a conclusão do procedimento (27/01/2006), autorizando-se a compensação desses valores com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

0003424-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003424-0) - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por IBRAIM JOSÉ DE OLIVEIRA - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 17/10/1973 a 10/12/1973 e 22/01/1979 a 31/07/1996 trabalhados em condições insalubres nas empresas Conger S/A Equipamentos e Serviço Municipal de Água e Esgoto, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65/68, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 70/75. Réplica ofertada às fls. 81/82. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 17/10/1973 a 10/12/1973 e 22/01/1979 a 31/07/1996 trabalhados em condições insalubres nas empresas Conger S/A Equipamentos e Serviço Municipal de Água e Esgoto. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a

conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder

regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's e laudos acostados às fls. 27/28, 30/33, 34/36, 37/39 e 40/42 que trabalhou como caldeireiro, sob calor e ruído, atividade esta enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979 e como encanador, exposto à umidade e esgoto, atividade esta enquadrada no item código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 nos períodos de 17/10/1973 a 10/12/1973 e 22/01/1979 a 31/07/1996 nas empresas Conger S/A Equipamentos e Serviço Municipal de Água e Esgoto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ENCANADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. No período de 13/03/1973 a 12/11/1976, o Autor trabalhou na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de trabalhador e encanador. Estava em contato com umidade e esgoto. O período pode ser considerado especial, em face do enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 3. No período de 25/07/1979 a 15/04/1998, o Autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo a função de encanador. Exposição a intempéries (sol e chuva), bem como a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação

Internacional das Substâncias Nocivas, tais como querosene, benzeno, gasolina, óleo diesel e outros produtos químicos. A atividade está enquadrada no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. 4. Somando-se as atividades especiais exercidas nos períodos de 13/03/1973 a 12/11/1976 e de 25/07/1979 a 05/03/1997, com o tempo comum (incontroverso), o Autor faz jus à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (22/04/1998). Os documentos apresentados na esfera administrativa e considerados pelo juízo monocrático, são suficientes para comprovar o exercício de atividades especiais, não havendo amparo para a fixação da DIB na data da citação. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a presente ação foi proposta no prazo de cinco anos, considerando a data do indeferimento do pedido administrativo e a restituição da documentação (fls. 84). 6. Remessa oficial desprovida e Apelação do Autor provida. (Processo AC 200361040092011 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315392 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 16.12.1968 A 31.07.1978 - TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A atividade se encontra enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3 - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. III. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. IV. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Tutela antecipada concedida. (Processo AC 200161260012330 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 862148 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/10/2008).No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 17/10/1973 a 10/12/1973 e 22/01/1979 a 31/07/1996 nas empresas Conger S/A Equipamentos e Serviço Municipal de Água e Esgoto, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 14/09/2007.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0003626-96.2009.403.6109 (2009.61.09.003626-1) - MARIO ALVES DE CAMARGO(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MÁRIO ALVES DE CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente aos danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 82/93, alegou, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual para apreciar o feito e no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Acostou os documentos de fls. 89/90. Réplica apresentada às fls. 97/99. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Análise o mérito. Alega, em síntese, que nos autos n. 138/2002, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Leme-SP, foi demandado juntamente contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme e outros em ação de execução fiscal pelo réu, tendo seu nome constado no processo de forma indevida. Assevera que ofereceu naqueles autos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo o feito extinto nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte, com condenação da autarquia previdenciária nas verbas de sucumbência fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Destaca que interpôs apelação à sentença, com intuito de majorar a condenação das verbas de sucumbência, tendo em vista que fixado no mínimo em 1ª Instância. Por fim, postula o pagamento de danos morais, alegando que sofreu dor moral e abatimento de ânimo em decorrência dos fatos narrados. Cumpre destacar que os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo, como vexame, constrangimento, humilhação. Nos autos, constato que houve mero aborrecimento, o que não enseja indenização por danos morais. Com efeito, embora seu nome tenha sido incluído de forma indevida nos autos n. 138/02, já que a constituição do débito tributário foi posterior à sua retirada do quadro de administradores da Santa Casa, é certo que foram oferecidos embargos à execução fiscal e reconhecida sua pretensão, com a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação, não lhe causando maiores prejuízos. Destaque-se, ainda, que lhe foram pagos honorários de sucumbência no feito a fim de ressarcir o trabalho do advogado, mesmo que fixado no mínimo. Nesse sentido, trago a lume o seguinte acórdão, que embora trate de publicação em matéria jornalística, pode ser analisado de forma análoga ao caso em comento: PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2) RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA INQUETIONADA, CONSTITUÍDA DE ESCRITOS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA SUMULA 7 DO STJ; 3) NARRATIVA PURA DE FATOS OCORRIDOS, NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL. MEROS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA. 1.- A publicação, desacompanhada de opiniões e comentários depreciativos do jornal, de série de reportagens relativas ao fato de investigação dos órgãos superiores do Ministério Público a respeito de alegada divulgação de questões do Concurso de Ingresso na carreira pelo autor, então integrante da Comissão Examinadora, não configura dano moral ao autor, cuja honorabilidade restou intacta, proclamada, inclusive, por testemunhos pessoais de julgadores no Acórdão recorrido. 2.- Inexistência de violação ao direito à intimidade e a sigilo do ocorrido. 3.- Atos que se inseriram na estrita liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurada. 4.- Violação aos arts 175 e 1.547/CC1916 reconhecida. 5.- Recurso Especial provido. Improcedência da ação indenizatória. (Processo RESP 200701314924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 959330 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/11/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor da causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0003724-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003724-1) - LUAN DA SILVA PEREIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário movida por LUAN DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 30/35. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 36/37. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 43/46. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo às fls. 52/55. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Nos autos há informação de que o autor apenas se filiou à Previdência Social em 11/2006. O perito afirma que o autor é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral e atesta como termo inicial da doença o ano de 2004 (laudo fls. 43/46). Assim, o benefício pretendido não merece acolhimento, uma vez que a doença é preexistente à

data da filiação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5(cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0004806-50.2009.403.6109 (2009.61.09.004806-8) - ANGELO AILTON JOSE LEITE(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELO AILTON JOSÉ LEITE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/55. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 66/67. Sobreveio petição informando o falecimento do autor, requerendo a extinção do feito (fl. 79). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004983-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004983-8) - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por OMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ter o reconhecimento de seu direito de creditar PIS e COFINS, referentes à depreciação dos bens adquiridos, bem como a declaração de inconstitucionalidade das restrições contidas no artigo 31 da Lei 10.865/2004, devidamente corrigidos pela taxa SELIC e compensados com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 121/123. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 132/140, alegando a ocorrência de prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 143/147. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prescrição, já que a parte autora esclarece em sua petição inicial que: não pleiteia créditos de PIS e COFINS anteriores a maio de 2004, tendo em vista que podia efetuar tal creditamento até julho de 2004, de acordo com legislação vigente à época (fl. 12). Em sua réplica acrescenta ainda que questiona a constitucionalidade do dispositivo que impediu o creditamento, sendo que o crédito pleiteado teve origem a partir de agosto de 2004. No caso em análise não constato infringência aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade da norma tributária. O artigo 31 da Lei 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Lei n. 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30/04/2004, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, não havendo inconstitucionalidade neste aspecto. Desse modo, os créditos apurados sobre a depreciação e amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004 poderiam ter sido considerados até o final de prazo nonagesimal estabelecido pelo artigo 31 da Lei 10.865/2004. O aproveitamento do crédito referente aos encargos de depreciação dos bens adquiridos, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é regra de caráter transitório, destinando-se apenas aos estoques preexistentes à sua entrada em vigor. A respeito do tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS SOBRE ESTOQUE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE. 1. A regra transitória insculpida nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dirigem-se, tão somente, aos estoques preexistentes quando de sua entrada em vigor. 2. O estoque preexistente quando da entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03 era o mesmo adquirido quando vigentes as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, sendo incabível às empresas constituir sobre esses bens um crédito presumido superior às próprias contribuições que compuseram seu preço de aquisição. 3. A sistemática de adoção das mesmas alíquotas quando da aquisição do estoque e posteriormente de sua venda preserva o princípio da não cumulatividade. 4. Apelação improvida. (Processo AC 200770010072028 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 18/11/2008) Outrossim, não constato infringência ao princípio da não cumulatividade, pois para apenas para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou fixado os limites objetivos de sua ocorrência, estabelecendo os critérios para que se implementasse a não cumulatividade, não tendo sido estabelecido para a COFINS, cabendo à lei infraconstitucional a definição de seu conteúdo. Nesse sentido o acórdão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (Processo AMS 200461190019640 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308875 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 435) Cumpre observar que a modificação introduzida na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, com o artigo 31 da Lei 10.865/2004, atendeu ao princípio da não cumulatividade na medida em que impossibilitou a apuração de crédito maior que o valor que efetivamente se apurou nas operações anteriores. Com efeito, a empresa não pode constituir sobre esses bens um crédito presumido superior às próprias contribuições que compuseram seu preço de aquisição. Ressalte-se que o artigo 31 da Lei 10.865/2004 pretende corrigir a distorção que havia sido criada pela forma anteriormente prevista pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Por fim, por se tratar de benefício fiscal concedido diretamente pela lei, pode ser revogado a qualquer tempo, não havendo direito adquirido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito. (Processo AMS 200561000064244 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275017 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 664) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por WALDEMOR DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/23. O laudo pericial

foi acostado às fls. 28/33. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/38. Réplica acostada às fls. 41/51. Manifestação da parte autora às fls. 52/63 e do INSS às fls. 67/72. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Nos autos há informação de que o autor foi segurado da previdência social até 16/09/1995, tendo retomado suas contribuições apenas em 12/2008. O perito afirmou que o autor é incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral, tendo o início de sua incapacidade se verificado em março de 2008(laudos fls. 28/33). Assim, o benefício pretendido não merece acolhimento, uma vez que a doença é preexistente à data da nova filiação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5(cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0007006-30.2009.403.6109 (2009.61.09.007006-2) - ROGERIO BARBOSA COSTA X MARGARIDA BARBOSA COSTA(SPI131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTO EM SENTENÇAROGÉRIO BARBOSA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O relatório social foi apresentado às fls. 58/60.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 62/65).O relatório da perícia médica foi acostado às fls. 66/68.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/73.Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 77/81 e 82.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco -

anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto O autor é um adolescente de 14 anos de idade, que apresenta deficiência de origem congênita, decorrente de paralisia do plexo branquial superior esquerdo do tipo Erb-Duchenne. O relatório sócio-econômico atestou que o autor reside com seus pais, sendo a renda familiar composta do salário de seu pai no valor de R\$ 899,44 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) e pelo benefício salário família no importe de R\$ 112,00 (cento e doze reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria, construída em área verde. Destaca que os gastos familiares são com: - água (R\$ 19,58); - energia elétrica (R\$ 95,97); - gás (R\$ 45,00); - telefone (R\$ 40,79); - alimentação (R\$ 400,00); - prestação (R\$ 97,78); outros (R\$ 100,00), que totalizam R\$ 799,12 (setecentos e noventa e nove reais e doze centavos). As condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, o autor não demonstrou poder ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido, já que a renda do grupo familiar embora modesta é suficiente para suprir as necessidades básicas. Por fim, cumpre ser ressaltado que a deficiência física do autor não lhe resulta total incapacidade laborativa, conforme se verifica no laudo pericial. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0008272-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008272-6) - LURDES ORIANI SGARBIERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LURDES ORIANI SGARBIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/68. A perícia não foi realizada em face do não comparecimento do autor fl. 82. Sobreveio petição da autora informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito à fl. 85. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 88. O INSS manifestou-se sobre o pedido de desistência à fl. 91. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da autora foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum desses elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0008314-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008314-7) - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora, restabelecimento de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 86/91). Laudo pericial médico, datado de 23/07/2010, pelo qual concluiu-se que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 106/111). Manifestação da parte autora à fl. 118. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso concreto verifica-se que a autora readquiriu a qualidade de segurada ao recolher ? (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício em tela, como preconiza o Art. 24, único da Lei 8213/91. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 106/111, concluiu que a autora é portadora de capsulite adesiva do ombro, doença degenerativa, portanto de agravamento progressivo. Assim concluiu o perito médico que: não existe uma data específica para ocorrer o agravamento[...] a autora começa a sentir as maiores dificuldades a partir de junho de 2006. Esclareceu que tal enfermidade incapacita a autora parcial e permanentemente para atividades com esforço físico. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 23/07/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Clara Batista Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (23/07/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente devem ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil e CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA anteriormente concedida. Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a partir da cessação do auxílio-doença, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda.

0008399-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008399-8) - VALDIR PEREIRA DE ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDIR PEREIRA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor como especial e a conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que laborou em períodos

especiais, com ambientes insalubres, que o colocava em contato com agentes nocivos a sua saúde e integridade física nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 20/113). Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 120/140). O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 141). O autor apresentou outros documentos às fls. 144/148 e a réplica às fls. 152/157. O INSS não requereu provas a produzir (fls. 158). É o relatório. Passo a decidir.

Da atividade especial

A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª Edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em

condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa

data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, no seguinte período:1) de 02/01/2001 a 31/05/2006, na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda, trabalhando com ruído acima de 85 dB conforme PPP às fls. 23/28.Quanto aos períodos abaixo mencionados, devem ser indeferidos pelos motivos expostos:a) de 02/01/1982 a 03/02/1986, na empresa Serralheria Metalmassa Ltda, consta apenas formulário (fls.51) não acompanhado do laudo pericial, sendo insuficiente para a comprovação da exposição ao agente ruído.b) de 01/04/96 a 10.02.98, na empresa Ferro Enamel do Brasil Ind e Com Ltda, ocorre que o PPP (fls. 55/57) juntado aos autos é inconclusivo, pois menciona que o autor trabalhou exposto ao agente ruído entre 79-103 dB (A), não especificando os lapsos temporais em que esteve exposto acima do limite legal (85 dB).c) de 01/06/2006 a 31/07/2009, na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda, pois o PPP (fls. 23/27), aponta que o autor trabalhou exposto ao agente ruído, porém abaixo do limite lega (85 dB A).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONDECIDA e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, VALDIR PEREIRA DE ANDRADE, do

seguinte modo: 1) de 02/01/2001 a 31/05/2006, na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda, trabalhando com ruído acima de 85 dB conforme PPP às fls. 23/28; e, por consequência refaça os cálculos de tempo de contribuição do benefício s NB N. 42/148.969.162-3, somando o período aqui reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia.

0008562-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008562-4) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X EDSON RODRIGUES SILVA X BEATRIZ CONCEICAO NAZZI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e outros 1200.013.00007718-8 01 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/28. O autor Osvaldo Rodrigues da Silva era co-titular da conta poupança, com seu falecido pai Armelindo (fls. 31/32). Foi determinada a habilitação dos outros irmãos e co-herdeiros Edson Rodrigues da Silva e Beatriz Conceição Nazzzi, com a inclusão dos mesmos no pólo ativo (fls. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 52/75). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel.

Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos narrados na inicial. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n. 1200.013.00007718-8, entre o índice que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de : março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008740-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008740-2) - ANTONIO CASSIO CARDOSO MAIA (SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação monitória movida por ANTONIO CASSIO CARDOSO MAIA em face do INSS, objetivando restabelecimento de benefício auxílio-doença ou conversão para aposentadoria por invalidez. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 175/176. O instituto-ré se manifestou concordando com o pedido de desistência do autor às fls. 178. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa.

0009019-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009019-0) - BENEDITO SALES MENDONÇA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por BENEDITO SALES MENDONÇA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir:

abril/junho de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. A CEF apresentou contestação (fls. 29/53). Intimada a apresentar os extratos bancários, a CEF peticionou informando que a parte autora não indicou o dígito e nem a agência das contas poupanças que pretende ser remuneradas, o que impossibilitou a apresentação dos mesmos (fls. 54/55). A parte autora apresentou a réplica às fls. (60/66). Em nova manifestação a parte autora requer que a CEF forneça os extratos das contas poupança objeto da presente ação, no entanto, não fornece os dígitos das mesmas nem o número da agência as quais pertencem (fls. 67/69). É o relatório. Decido. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não comprovou ser titular das contas poupança à época para as quais se aplicam os expurgos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009671-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009671-3) - FELIPE DUQUE BUSTAMANTE VICENTI (SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FELIPE DUQUE BUSTAMANTE VICENTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.00067579-9, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/19. Os autos foram inicialmente distribuídos na Comarca de Cordeirópolis-SP, e redistribuídos a este Juízo por determinação de fls. 63. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 23/45, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve a réplica da parte autora às fls. 47/61. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº

138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário.No caso em apreço, pretende-se também a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987.A ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 2009, mais de vinte anos depois, razão pela qual está caracterizada a prescrição da ação no concernente ao expurgo de junho de 1987.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, apenas no período de fevereiro de 1991, conforme demonstra o documento de fls. 14.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...).II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...).IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente ao período de fevereiro de 1991, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ deve o pedido ser julgado parcialmente procedente.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00067579-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal

ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009776-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009776-6) - LENI DE MORAES DIORIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LENI DE MORAES DIORIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.99005860-0, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 36/62, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72%

(REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99005860-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009780-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009780-8) - SONIA MARIA SILVA BUENO BRASCANSIN (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SONIA MARIA SILVA BUENO BRASCANSIN face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 0341.013.99007048-0, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 34/60, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano

Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquênal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 15/17.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99007048-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009784-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009784-5) - ANA PAULA DAVID FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANA PAULA DAVID FERREIRA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização

monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.99007593-8, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 25/51, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 14/17. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não

atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99007593-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009791-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009791-2) - MARIA DE LOURDES ROSALEM ALGARVE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA DE LOURDES ROSALEM ALGARVE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 21,87 %, no mês de março de 1991. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIOMARIA DE LOURDES ROSALEM ALGARVE 0341.013.00013807-6 17 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 50/76). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089.

Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197.

Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de maio de 1990; e de março de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...).4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controversa, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou

no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado arquive-se.

0009795-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009795-0) - LEILA TEREZINHA BELEM(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LEILA TEREZINHA BELEM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.00054385-0, com data de aniversário todo dia 02, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/19.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 33/59, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de

ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 13/18. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE

APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00054385-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de julho de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009798-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009798-5) - JOSE CARLOS MAZZEO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por JOSÉ CARLOS MAZZEO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 0341.013.9901346-0, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. O autor sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada: JOSÉ CARLOS MAZZEO - Poupança n.º 013.99001346-0 - Data de aniversário: todo dia 15. Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 44,80% e 21,87%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 11/18. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/52) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram após 15.01.1989 não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO

VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome do autor à época em que se pleiteia as diferenças.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação dos meses de abril/90 e fevereiro/91.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento:

STJ000777001DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança de número 0341.013.99001346-0, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao abril de 1990 (44,80%); e ainda relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009799-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009799-7) - JOAO ANTUNES FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOÃO ANTUNES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.00052184-8, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 25/51, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC

(Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 64/68. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00052184-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009802-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009802-3) - WLADIMIR BIASOTTO MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por WLADIMIR BIASOTTO MENDES e VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 0341.013.00060100-0, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada: WLADIMIR BIASOTTO MENDES e ou VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES - Poupança n.º 0341.013.00060100-0 - Data de aniversário: todo dia 23. Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 44,80% e 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 11/21. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/61) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores

pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação dos meses de abril/90 e fevereiro/91. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a

ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0341.013.00060100-0 é todo dia 23 (fls. 18/19), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009806-31.2009.403.6109 (2009.61.09.009806-0) - UGO BALDRATI X SILVIO BALDRATI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por UGO BALDRATI e SILVIO BALDRATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril; 14,87% de fevereiro de 1991. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO UGO BALDRATI E/OU SILVIO BALDRATI 0341.013.00035492-5 16 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo

citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de junho/julho 1987; fevereiro de 1989; de maio de 1990; e de março de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a

jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...).4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houveram alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA

ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009822-82.2009.403.6109 (2009.61.09.009822-9) - MARCILIO ALVES (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARCILIO ALVES face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.00032600-0, com data de aniversário todo dia 07, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 33/59, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO

ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 15/17.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00032600-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-74.2009.403.6109 (2009.61.09.010508-8) - OSMIR CONTARINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

OSMIR CONTARINI, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das suas cadernetas de poupança nº 0332-013-00049142-7 e 0332-013.00129747-0 a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de maio de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a incidência de correção monetária de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Por fim, pleiteou a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/18). Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de a autora não ser ter sido titular de caderneta de poupança nos períodos questionados; alega a ausência de documentação que comprove que o pagamento ainda não foi efetuado. Postulou a prescrição do crédito. No mérito propriamente dito, afirma que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados. Pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora ofertou sua réplica às fls. 66/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de

fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como sucessora do titular da caderneta de poupança para a qual pleiteia a complementação de valores. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de maio/90 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM

PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89).

INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária da caderneta de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nº. 0332-013-00049142-7 e 0332.013.00129747-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de maio de 1990, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos da Tabela de correções desta Justiça, estabelecida conforme Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010973-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010973-2) - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/113. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122/126). Laudo médico pericial juntado as fls. 127/129. Manifestação das partes a fls. 133 e 136. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Na hipótese dos autos, o laudo apresentado as fls. 127/129, realizado em 22/04/2010, informa que a requerente é portadora de artrite reumatóide e artrose do joelho direito, tendo sido submetida a cirurgias nos dois joelhos, liberação do túnel do carpo direito e tratamento medicamentoso. Conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para toda e qualquer profissão. Em resposta aos quesitos 5.6 da ré e 7 da parte autora, informa o perito que a requerente não está apta a desenvolver nenhuma atividade laborativa no momento. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Neste sentido, entendem estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Tratando-se de restabelecimento do benefício, o termo inicial deve ser fixado na data de sua cessação, que no presente caso remonta a 18/08/2008. No que tange ao pedido do INSS de fls. 133, indefiro, uma vez que fica assegurada à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, calculado nos termos da legislação em vigor. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, bem como de juros de mora, nos termos da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, independentemente de

eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

0011071-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011071-0) - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ ROBERTO TOFOLI BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989- 10,14%, no mês de fevereiro 1989; - 84,32%, no mês de março de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/10. Os autos foram inicialmente distribuídos a 1º Vara da Comarca de Limeira-SP e redistribuídos a este Juízo por determinação de fls. 20/21. A CEF apresentou contestação (fls. 23/52). A CEF peticionou informando que a conta para a qual o autor pleiteia o pagamento dos expurgos foi aberta em 28/05/1993, depois dos períodos dos expurgos inflacionários, não havendo, portanto, direito ao recebimento aos mesmos, consoante comprovado às fls. 62/63. É o relatório. Decido. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não era titular de conta à época para as quais se aplicam os expurgos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - JORGE LUIS BELLOTTI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor, benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/52). Às fls. 58/59 a parte autora informou ter sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, pugnando pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial médico, datado de 06/10/2010, pelo qual concluiu-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 61/67). Manifestações da parte autora às fls. 70/79. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade

do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 61/67, concluiu que o autor é portador de Hepatite C crônica, Linfoma não Hodgkin de células pequenas difuso, Hipertensão arterial crônica e Diabetes mellitus, com início presumível das moléstias a partir de outubro de 2010. Em resposta aos quesitos, esclareceu que tais enfermidades incapacitam o autor total e permanentemente para o trabalho. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 06/10/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jorge Luis Bellotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (06/10/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente, devem ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a partir da citação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0011864-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011864-2) - JOAO PEDRO COIMBRA NETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por JOÃO PEDRO COIMBRA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário, sem limitação de seu salário de benefício ao teto, procedendo ao pagamento das diferenças devidas, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, atualizadas monetariamente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 68/76, alegando, a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 82/94. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a

Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, depois de decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causem surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Analiso o mérito. No caso em apreço, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 880890274, com data de concessão 30/09/1991. Seu salário de benefício foi calculado com base no artigo 29 da lei 8.213/91, o qual considera a média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses. Sustenta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o INSS limitou o valor do salário de benefício apurado ao valor do teto previdenciário, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91. Postula a revisão de seu benefício sem que haja a limitação do teto previdenciário. Razão não assiste ao autor. As regras contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem ser submetidos. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, artigos 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, previsto pela Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. Cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. 3. O princípio da ampla produção probatória não significa deferimento automático de todas as provas requeridas pelas partes, cabendo ao juízo indeferir aquelas manifestamente impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da causa. In casu, não se vê motivo para realização de perícia, uma vez que a matéria discutida não necessita de outras provas, além das documentais já produzidas. 4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi

concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.9. Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).10. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269569 Nº Documento: 1 / 3. Processo: 95.03.066272-9 UF: SP Doc.: TRF300132340. Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 722)Cumprir destacar que o sistema de menor e maior valor teto foi extinto na ordem da jurídica em 1988 e no momento que o autor requereu o benefício em 30/09/1991, a lei determinava que o cálculo do salário de benefício pela média dos 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, se continuasse trabalhando. Não é possível a combinação de dispositivos da lei anterior com dispositivos de lei posterior, combinando-se os sistemas previdenciários a fim de que lhe seja concedido o benefício com apenas os aspectos mais favoráveis. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0000650-82.2010.403.6109 (2010.61.09.000650-7) - IRACI RODRIGUES DE SOUZA(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRACI RODRIGUES DE SOUZA devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 9.665,05 (nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) referente à diferença do valor recebido a título de benefício e indenização correspondente aos danos morais a ser oportunamente fixado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/76. Citada, o réu apresentou sua contestação às fls. 88/22, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 103/107. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em análise, alega que recebeu uma carta do INSS informando que a concessão do benefício amparo assistencial ao seu falecido marido, constando como valor a receber R\$ 13.399,46 (treze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). Assevera que apenas recebeu o valor de R\$ 3.734,41 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo sido informada na oportunidade que constou um valor incorreto na carta enviada. Nesse contexto, pretende o pagamento da diferença de R\$ 9.665,05 (nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) havida entre a importância informada e a devida nos termos da informação do Instituto Nacional do Seguro Social, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Nos documentos acostados pelo INSS resta comprovado que o valor devido a título de benefício assistencial seria R\$ 3.734,41 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente aos valores devidos no período de 31/03/2003 a 12/02/2004. Diante desses fatos, constata-se que houve equívoco no valor apresentado na carta de concessão. Contudo, referido erro não autoriza o pagamento da diferença à parte autora, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, uma vez que todo o valor devido no benefício assistencial que o marido da autora não recebeu em vida, foi inteiramente pago. Por outro lado, não constato a existência de dano moral, uma vez que se tratou de mero aborrecimento, dissabor. Não restou constatado nos autos que um sofrimento que interferisse de maneira intensa no comportamento psicológico da autora. Nesse sentido colaciono o seguinte acórdão: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido.(Processo RESP 200600946957 RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:02/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, na ausência de mais provas, e diante de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor da causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0000870-80.2010.403.6109 (2010.61.09.000870-0) - NILDA TEREZINHA GADOTTI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por NILDA TEREZINHA GADOTTI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 0332.013.0050804-4, relativa aos meses de maio de 1990 (44,80%); 7,87% junho de 1990, 19,91% em fevereiro de 1991 e março (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada:NILDA TEREZINHA GADOTTI - Poupança nº 0332.013.0050804-4 - Data de aniversário: todo dia 28. Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 44,80% e 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 11/53.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/91) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimento calculados pelo critérios requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da açãoA inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação dos meses de abril/90 e fevereiro/91.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0332.013.0050804-4 é todo dia 28 (fls. 13/14), tem-se que a ação deve ser

julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001078-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001078-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/08/1977 a 29/03/1978, 26/04/1978 a 15/05/1980, 30/08/1980 a 24/06/1985, 11/07/1985 a 30/03/1987, 23/04/1987 a 26/05/1987 e 17/11/1994 a 28/04/1995 trabalhados em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil S/A, Goodyear do Brasil e Seplan Ltda., bem como a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 159/176, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 180/206. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 15/08/1977 a 29/03/1978, 26/04/1978 a 15/05/1980, 30/08/1980 a 24/06/1985, 11/07/1985 a 30/03/1987, 23/04/1987 a 26/05/1987 e 17/11/1994 a 28/04/1995 trabalhados em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil S/A, Goodyear do Brasil e Seplan Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na

Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's e laudos acostados às fls. 67/73 e 76, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 15/08/1977 a 29/03/1978, 26/04/1978 a 15/05/1980, 30/08/1980 a 24/06/1985, 11/07/1985 a 30/03/1987, 23/04/1987 a 26/05/1987 trabalhados em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil S/A e Goodyear do Brasil.No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço em que exerceu atividade como vigilante, trata-se de atividade constante do Decreto 53.831/1964, atividade que se enquadra no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido:Nesse sentido, colaciono julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas.2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação á função de guarda.3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.Por fim, cumpre ressaltar que a utilização do PPP é reconhecida, uma vez que se trata de prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIDIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 15/08/1977 a 29/03/1978, 26/04/1978 a 15/05/1980, 30/08/1980 a 24/06/1985, 11/07/1985 a 30/03/1987, 23/04/1987 a 26/05/1987 e 17/11/1994 a 28/04/1995 trabalhados em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil S/A, Goodyear do Brasil e Seplan Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DER 27/06/2003.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e se preenchidos os requisitos legais a concessão do benefício, a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520,

inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001374-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001374-3) - TIAGO BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por TIAGO BOARETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO TIAGO BOARETTO 013.00034599-4013.00034605-2013.00034604-4 010101 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 35/61). A Caixa Econômica Federal juntou os extratos às fls. 62/76, e comprovou que houve últimas movimentações nas contas 0332.013.00034599-4 e 0332.013.00034604-4, data anterior ao Plano Collor II. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos narrados na inicial. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a

prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. No que tange às contas poupanças n. contas 0332.013.00034599-4 e 0332.013.00034604-4, restou comprovado pelos extratos juntados pela ré que tiveram suas últimas movimentações em 07/90, não tendo direito a correção do mês de fevereiro de 1991. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n. 0332.013.00034605-2 entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de : março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Em relação às contas poupanças n. 0332.013.00034599-4 e 0332.013.00034604-4, condeno a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC relativo aos períodos de : março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87% com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIZ BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos: - 15/01/1987 a 18/07/1995, na Cia Indústria Agrícola; - 07/10/2002 a 07/04/2003, na Dedini S/A; - 05/06/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/04/2006 na Indústria Agrícola Boyes; - 16/10/2006 a 11/05/2009, na Dedini S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 100/106, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 110/134. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 15/01/1987 a 18/07/1995, na Cia Indústria Agrícola; - 07/10/2002 a 07/04/2003, na Dedini S/A; - 05/06/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/04/2006 na Indústria Agrícola Boyes; - 16/10/2006 a 11/05/2009, na Dedini S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº

1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do

tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostados às fls. 64/65 e 31, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/01/2004 a 25/04/2006 na Cia Indústria Agrícola Boyes e de 16/10/2006 a 11/05/2009 na Dedini S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes

nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos trabalhados de 01/01/2004 a 25/04/2006 na Cia Indústria Agrícola Boyes e de 16/10/2006 a 11/05/2009 na Dedini S/A., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 07/07/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0001642-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001642-2) - LOURDES ANDREOLLI PAES X YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por LOURDES ANDREOLLI PAES e YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas contas poupança números 0341.013.00025502-1 e 0341.013.00019790-0, respectivamente, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada:LOURDES ANDREOLLI PAES- Poupança nº 0341.013.00025502-1 - Data de aniversário: todo dia 28. YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI- Poupança nº 0341.013.00019790-0 - Data de aniversário : todo dia 19Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 44,80%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 23/30.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93/117) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimento calculados pelo critérios requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da açãoA inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é

convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação do mês de abril/90. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...). 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de abril/90 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela

correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário das contas poupança números 0341.013.00025502-1 e 0341.013.00019790-0 é todo dia 28 e 19, respectivamente (fls. 24/25 e 29), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001839-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001839-0) - PEDRO PICCELLI NETO X PEDRO FRANCO DE CAMPOS X PEDRO ALEGRE X PEDRO EVANGELISTA CORDEIRO X PAULO REDONDANO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por PEDRO PICCELLI NETO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 52/79, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivo estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido da parte autora.MéritoPreliminar de mérito: prescrição dos juros progressivosO prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X,

333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor Arlindo Grolla, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Os Autores trazem aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS dos autores: PEDRO PICCELLI, PEDRO FRANCO DE CAMPOS, PEDRO ALEGRE, PEDRO EVANGELISTA CORDEIRO e PAULO REDONDANO, na forma do artigo

4º da Lei nº 5.107/66. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. P.R.I.

0001948-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001948-4) - OSVALDO FRANCISCO ALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por OSVALDO FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/02/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 190/193, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 06/03/1997 a 08/02/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados

como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de

ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 17/19 e 81, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/12/2003 a 08/02/2007 na empresa Goodyear do Brasil.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/12/2003 a 08/02/2007 na empresa Goodyear do Brasil, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou alternativamente revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como DER 08/02/2007.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0002034-80.2010.403.6109 (2010.61.09.002034-6) - REGIS WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0341.013.00053933-0 e 0341.013.00055270-0, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.14/21.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 46/72, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual

prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a

responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n. 0341.013.00053933-0 e 0341.013.0005270-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-18.2010.403.6109 (2010.61.09.002064-4) - CRELIA CARLETO DE CAMARGO X CLEOVAS MARIA DE CAMARGO GALVAO X CLEONICE MARIA DE CAMARGO X CREBER CESAR DE CAMARGO X CLEOMIR ANTONIO DE CAMARGO X CLEVERSON JOSE DE CAMARGO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por CRÉLIA CARLETO DE CAMARGO e outros, na qualidade de herdeiros de Dalvas de Camargo, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas contas poupança, relativos aos períodos de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATA CRÉLIA CARLETO DE CAMARGO E outros - na qualidade de herdeiros 0332.013.0003568-2 07 de Dalvas de Camargo 0332.013.00043875-5 14 0332.013.00035186-2 _ Alega que nos meses citados no pedido, os saldos das cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% e 11,79%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 13/57. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/109) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, às fls. 110, juntou aos autos os extratos com a abertura e encerramento das contas elencadas na inicial e alegou que a conta n. 0332.043.00035186-8, não é conta poupança. A parte autora apresentou a réplica às fls. 123/133. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em contas de cadernetas de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária

não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de contas bancárias geridas pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar os valores postulados na inicial, que, no caso, referem-se aos índices de inflação dos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de, abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes

envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiwa, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372) A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). No que tange as contas poupança números 0332.013.00043875-5 e 0332.013.00035186-2, as mesmas foram encerradas em 09/90 e 11/90, respectivamente, tendo direito aos expurgos inflacionários relativos aos meses de março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), conforme documentos de fls. 112/119. Em relação à conta poupança n. 0332.043.00035186-8, foi localizada na operação 027 em 10/91, que não constitui poupança, não havendo expurgo inflacionário a atribuir. Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, mas, valendo-se de contas que não perfazem todo o período dos expurgos inflacionários requeridos na inicial e uma delas não constitui uma conta poupança. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00043875-5 e 0332.013.00035186-2, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002572-61.2010.403.6109 - ADALBERTO MANOEL FERRATONE(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ADALBERTO MANOEL FERRATONE face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0341.013.99005178-8, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/29. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 46/66, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 24/29. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72%

(REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99005178-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-77.2010.403.6109 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas contas poupança, relativos aos períodos de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATAMARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA 0341.013.00039691-1 13 JOSÉ ALCIDES MULER 0341.013.00039865-5 21 Alega que nos meses citados no pedido, os saldos das cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 42,72%, 44,80% e 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 18/30. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/86) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, apresentou petição às fls. 87/97, onde comprova que a conta n. 0341.013.00039865-5, tem data de aniversário na segunda quinzena do mês (dia 21). Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em contas de cadernetas de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o

principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CÓDIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER INTEGRAL O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de contas bancárias geridas pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar os valores postulados na inicial, que, no caso, referem-se aos índices de inflação dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes

envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desse mês em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei

8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, mas, valendo-se de uma conta cuja data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.00039691-1, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de abril/90 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0341.013.00039865-5, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 21). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.Custas pela ré.P.R.I.

0002657-47.2010.403.6109 - ISALDA MELEIRO DA SILVA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por ISALDA MELEIRO DA SILVA e

TÂNIA MORTARI DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 0341.013.00044742-7, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada: ISALDA MELEIRO DA SILVA e TÂNIA MORTARI DA SILVA - Poupança nº 0341.013.00044742-7 - Data de aniversário: todo dia 18. Documentos juntados às fls. 19/20. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/66) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação do mês de fevereiro/91. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a

jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...).4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0341.013.00044742-7 é todo dia 18 (fls. 21), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002662-69.2010.403.6109 - IGOR FRANCISCO SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 1938.643.00001960-1, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 10, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.07/11. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.22/48, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de

poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não

atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 1938.643.00001960-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-61.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO BRAMBILLA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO SÉRGIO BRAMBILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 1161.013.00000303-5, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril de 1990; 7,87% no mês de maio de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 36/60, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a réplica às fls. 61/68. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO.

CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 17/22.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1161.013.00000303-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 44,80% no mês de abril de 1990; 7,87% no mês de maio de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-31.2010.403.6109 - RODRIGO WEYGAND X REGINA DAYNHAN DA CONCEICAO WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por RODRIGO WEYGAND e REGINA DAYNHAN DA CONCEICAO WEYGAND em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0341.013.00055269-7 e 0341.013.00059111-0, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 12 e

03, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.14/21.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.31/49, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Despacho convertendo o julgamento em diligência às fls. 52/53.A Caixa Econômica Federal, juntou os extratos às fls. 57/64.A réplica foi apresentada às fls. 67/72.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS

NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n. 0341.013.00055269-7 e 0341.013.00059111-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002787-37.2010.403.6109 - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor pleiteia o deferimento do depósito da quantia de R\$ 351,32, a fim de prevenir a mora quanto ao contrato de financiamento nº 8.0332.5822935-7, firmado entre as partes na data de 20/06/1997, com valor total de R\$ 15.000,00, a ser quitado em 240 meses. Juntou documentos (fls. 08/32). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 77. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002943-25.2010.403.6109 - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ESPÓLIO DE CELESTINA VALLER - representado pelo inventariante PEDRO JOSÉ SEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0332.013.00016872-3, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 33/57, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a

preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90 e maio/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a

responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0332. 013.00016872-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-62.2010.403.6109 - ANDRE LOPES ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

A parte autora ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com base na variação do salário de contribuição, de acordo com os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concedidos aos salários de contribuição pelas Portarias n.º 4.883, de 16/12/98 e n.º 12, de 06/01/2004. Juntou documentos (fls. 18/48). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 53/60, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A preliminar confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada oportunamente. Pretende-se na presente demanda a revisão do valor do benefício previdenciário, com base na variação do salário de contribuição, com a aplicação do disposto no artigo 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 e artigo 195, 5º da Constituição Federal. Contudo, verifico que referidas disposições não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição. As regras contidas na Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendem que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta o texto ou os objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na Constituição Federal, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Carta Magna, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção surrealista de um sistema individualista. Desse modo, com a delegação constitucional ao legislador ordinário no que concerne ao valor das contribuições previdenciárias, não procede a insurgência da parte autora na busca da vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, haja vista a inexistência da garantia de tal equivalência na Lei nº 8.213/91 e nas normas que a sucederam. O E. STJ vem decidindo nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional. II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações. III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não

encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 383736 / MG; Quinta Turma; Relator: Ministro Felix Fischer; DJ 08.04.2002 p. 278) Outro não é o entendimento no TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II. Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. (Grifei) III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evadidos de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV. Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF 3ª Região; Processo nº 98.03.005898-3; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Juiz Walter do Amaral; DJF3 DATA: 07/05/2008) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-33.2010.403.6109 - MARILENE MARIA KNEIPP RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO RIBEIRO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARILENE MARIA KNEIPP RIBEIRO e ANTONIO GILBERTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 1656.013.00015623-1, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 10, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 28/54, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Rejeito o aditamento a inicial de fls. 25/27, nos termos do artigo 264 do CPC. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão.

Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se de considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 1656. 013.00015623-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-47.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016

- RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do IPI sobre valores relativos a descontos incondicionais e, no mérito, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do IPI, sem dedução da base de cálculo do montante relativos aos descontos concedidos por bonificação/desconto promocional determinada pelo artigo 14, parágrafo 2º da Lei 5.402/64, reconhecendo-se o direito à compensação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 250/270, alegando que não restou comprovada a ausência de litispendência em relação aos autos n. 0003910-85.2001.403.6109, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 284/312. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de comprovação de litispendência em relação aos autos 0003910-85.2001.403.6109 restou superada com as cópias juntadas às fls. 295/312. A parte autora é legítima para figurar no feito, tendo em vista que a fabricante assumiu o ônus integral do IPI nas operações realizadas como descontos incondicionais, os quais são instrumentalizados pela bonificação e pelos descontos promocionais. Com efeito, as notas fiscais juntadas na exordial demonstram que alguns produtos foram colocados para degustação do cliente, podendo se presumir que nesses casos que IPI é integralmente pago pelo fabricante. Por fim no que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Análise o mérito A controvérsia nos autos cinge-se à legalidade da disposição contida no artigo 15 da lei 7.798/89, que vedou a exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Reproduzo o dispositivo questionado: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Os artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional mencionam: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo

único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados é o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, nos termos do artigo 47, inciso I, a do Código Tributário Nacional. Deve expressar o real conteúdo do negócio jurídico do qual decorre a saída do produto do estabelecimento do contribuinte. Isto porque o preço, como elemento do contrato de compra e venda, é a quantia proveniente do ajuste de vontades entre o vendedor e o comprador. De modo que se as partes convencionam a concessão de descontos, deve ser determinante para a definição do preço. Assim, os descontos incondicionais não devem integrar a base de cálculo do IPI. Hugo de Brito Machado em sua obra Curso de Direito Tributário faz as seguintes considerações sobre o tema: Ocorre que efetivamente não se deduz um desconto incondicional do valor da operação. Na verdade, ao conceder o vendedor, ao comprador, um desconto incondicional, esta sendo determinado o valor da operação, que na hipótese da venda mercantil é o preço. O valor da operação é o preço, que é determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador. Ao ser determinado, já não se pode mais falar em desconto incondicional, porque este foi um dos elementos usados nessa determinação. Constitui, aliás, por isto mesmo, inadmissível incongruência dizer que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a saída do produto, e estabelecer ao mesmo tempo que os descontos incondicionais integram essa base de cálculo. O valor da operação é o preço enquanto elemento do contrato de compra e venda, que não se confunde com o preço fixado em tese, através de tabela oficial, ou elaborada pelo próprio vendedor, para o produto. O valor da operação é definido exatamente pelo contrato de compra e venda, na qual se estabelece um preço, que é o acertado pelas partes. Em se tratando de uma venda à vista, por exemplo, na qual o vendedor concedeu um desconto relativamente ao preço de tabela do produto, o valor da operação é o preço efetivo, vale dizer, o preço da tabela menos o desconto incondicional. Ademais, vislumbro inconstitucionalidade no artigo 15 da Lei 7.798/89 na parte em que proíbe a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, contrariando as disposições do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Isto porque o Código Tributário Nacional foi recepcionado com status de lei complementar e a lei ordinária não pode afrontar matéria de sua competência, prevista expressamente no artigo 146 da Constituição Federal. Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (EC nº 42/03). Diante desses fundamentos, deve ser afastada a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 14, 2º, DA LEI N. 4.502/64 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15, DA LEI N. 7.798/89). BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A demanda é de repetição de indébito e não se confunde com o mero pedido de creditamento de IPI, pois se trata de IPI já pago na operação de saída, na qualidade de contribuinte de direito, e não de creditamento do IPI pago na qualidade de contribuinte de fato para fazer jus ao princípio da não-cumulatividade. 2. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Precedentes: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299; REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 337; REsp 477525/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 258; MC nº 15.218 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009. 3. Recurso especial provido. (Processo RESP 200901965783 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161208 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. A incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, deve ser afastada, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da

mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. (REsp 510.551/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 554.490/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 17/08/2006; REsp 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 23/06/2003). 3. Não há que se confundir compensação e restituição com creditamento. A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente. É o que acontece, verbia gratia, na hipótese de incidência do IPI sobre insumos e sobre matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que não há incidência do art. 166 do CTN, por não tratar esse aproveitamento de repetição de indébito, porque não há recolhimento pretérito do tributo que se pretende creditar. (REsp 435575 / SP, Rel. Min.^a Eliana Calmon. DJU 04.04.2005) 4. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 5. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200901103681 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1128164 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010) Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do IPI sobre valores relativos a descontos incondicionais e no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do IPI, sem dedução da base de cálculo do montante, relativos aos descontos concedidos por bonificação/desconto promocional determinada pelo artigo 14, parágrafo 2º da Lei 5.402/64, reconhecendo-se o direito à compensação apenas dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Referido crédito poderá ser compensado administrativamente com parcelas vincendas de quaisquer tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal, ficando sob responsabilidade da Ré a conferência e fiscalização da exatidão do procedimento. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba, ___/___/2011

0003698-49.2010.403.6109 - AMELIA PUGLIESI GIRATTO X JURANDIR GIRATTO X EDSON GIRATTO X CLARICE GIRATTO POZATTI X ISMAEL GIRATTO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por AMELIA PUGLIESI GIRATTO e outros, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 0317.013.00095078-0, respectivamente, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada: AMELIA PUGLIESI GIRATTO e outros - Poupança nº 0317.013.00095078-0- Data de aniversário: todo dia 21. Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 44,80%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 16/27. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/59) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, às fls. 62/72, juntou aos autos os extratos referente a conta poupança objeto da presente ação. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se

consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação do mês de abril/90. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U. de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...). 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de abril/90 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve

ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0317.013.00095078-0 é todo dia 21, respectivamente (fls. 25 e 63/72), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003941-90.2010.403.6109 - NELSON NOVELLO X EDA LEONICE SCOPIN NOVELLO (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por NELSON NOVELLO e EDA LEONICE SCOPIN NOVELLO qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 0332.013.00077953-6, relativa ao mês de abril/90 (44,80%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada: NELSON NOVELLO e EDA LEONICE SCOPIN NOVELLO - Poupança nº 0332.013.00077953-6- Data de aniversário: todo dia 16. Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%, 44,80% e 21,87%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 11/23. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/56) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES** Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza

como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação do mês abril/90.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de fevereiro/89, abril/90 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no

momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos (fls. 59/61) demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0332.013.00077953-6 é todo dia 16 (fls. 16), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. Condene a parte autora nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, corrigido monetariamente. Custas pela parte autora. P.R.I.

0004172-20.2010.403.6109 - NUCLEO DE VALORIZACAO HUMANA NOVA VIDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário movida pelo NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO HUMANA NOVA VIDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a ilegalidade das notificações fiscais de lançamento de débitos n.ºs 35.641.244-0, 35.641.245-8, 35.641.248-2 e 35.641.247-4, bem como o reconhecimento da decadência de parte destes débitos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 271/273. A União Federal apresentou contestação às fls. 280/288. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 290/303. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o essencial. No caso em apreço, sustenta a parte autora que é entidade filantrópica, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS às fls. 18/26. Assevera também que é reconhecida como entidade de utilidade pública federal, nos termos do Decreto de 05/10/1999 (fls. 40/45), de utilidade pública estadual, conforme lei n. 9.387/96 (fls. 33/38) e de utilidade municipal pelo decreto 173/92 (fls. 28/91). Ressalta que goza da imunidade tributária e também das contribuições sociais, esta última prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, razão pela qual é vedada a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS. De acordo com o 7º do artigo 195 do Constituição Federal: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os requisitos estão estabelecidos no artigo 55 da Lei 8.212/91, a seguir exposto: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No que tange à decadência, verifico que União Federal reconhece que está decaído integralmente o crédito n. 35.641.245-8 e os períodos de 1993 a 1997 do crédito n. 35.641.244-0. Por outro lado, em sua contestação afirma que as notificações fiscais foram lançadas em período em que a parte autora não possuía o certificado de entidade beneficente antes do ano de 2000, sendo os fatos geradores das NFLD's de 1993 a 1999. Considerando que a decadência reconhecida pela União Federal em relação ao período de 1993 a 1997, somente deve ser considerado o período de 1998 a 1999. Verifico nos autos que a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social em relação ao período de 1998 a 1999, conforme extrato do Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social. Restou demonstrado que houve o reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como que promove assistência social beneficente e aplica integralmente o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Ademais, o estatuto da entidade contém vedação de distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto (art. 1º do Estatuto - fl. 264). Dessa forma,

restaram preenchidos os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social. Nesse sentido merece destaque o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.).1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes.3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente.4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º do art. 195 da CF/88.5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular n.º 7/STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo regimental desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223 Processo: 200500340630 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/05/2007 Documento: STJ000750983. Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:303. Relator(a) LUIZ FUX) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do crédito n. 35.641.245-8 e os períodos de 1993 a 1997 do crédito n. 35.641.244-0 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da cobrança das NFLD's 35.641.244-0, 35.641.248-2 e 35.641.247-4, declarando-os nulos, isentando-a do pagamento das referidas contribuições sociais. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença nos autos.

0005076-40.2010.403.6109 - SUSANA FERREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por SUSANA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja computado e averbado o tempo de serviço prestado à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na condição de estagiária bolsista, no período compreendido entre 23/11/1981 a 27/12/1984 para fins de concessão de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 10/26. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/36, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação previdenciária, proposta por Susana Ferreira, objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo exercido como estagiária-bolsista, de acordo com os documentos apresentados nos autos. Sustenta que tem direito à contagem do tempo como estagiária bolsista para fins da aposentadoria, uma vez que equivale a um emprego ou qualquer atividade remunerada, possibilitando a lei contribuir como segurado facultativo. A lei nº 6.494/77, em seu art. 4º, que regulamentava o estágio de estudantes em vigência à época em que a autora o exerceu, dispunha que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Nos autos não restou demonstrado que houve desvirtuamento da função de estagiária para atividade com vínculo empregatício a ensejar a qualidade de segurado obrigatório. A lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, em seu artigo 2º facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo, desde que

recolhesse as contribuições por conta própria. Com efeito, quando determinado tipo de atividade não é obrigatoriamente incluído no regime geral, a filiação deve ser feita na categoria facultativa, a qual depende de vontade, só ocorre quando há o pagamento da competência. No caso do segurado facultativo não é possível o recolhimento retroativo. Nesse sentido o acórdão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. MONITORIA UNIVERSITÁRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. 1. Não há como retirar o caráter estritamente acadêmico da monitoria, tanto que seu exercício é restrito aos estudantes dos cursos de graduação. Tem como escopo principal, conforme se extrai do art. 41 da Lei n.º 5.540/1968, iniciar o treinamento de graduandos interessados em futuramente exercer o magistério superior. 2. Como estudantes, a teor da legislação pretérita e da atual, são considerados segurados facultativos. Desse modo o período em que exercida a função de monitor pode ser contado como tempo de serviço tão-somente se as contribuições previdenciárias à época tivessem sido recolhidas, ante a impossibilidade, nesse caso, de filiação retroativa. Precedentada Egrégia Sexta Turma. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 480227- Órgão Julgador: QUINTA TURMA- p.:302 - Relatora LAURITA VAZ - un.) Por tais considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 9.756/98, nego provimento à apelação. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. (Processo AC 200551015006136 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data.: 25/08/2006 - Página.: 312/313). Em sua obra Curso de Direito previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, discorre acerca do tema da indenização retroativa no caso do segurado facultativo: Importa notar que se a atividade exercida no passado continua não sendo vinculante ao RGPS, sujeitando o indivíduo à mera filiação facultativa, não é possível a indenização. Assim, aplica-se a regra geral: não é possível pagar o passado na condição de facultativo. Por fim, cumpre destacar que a atividade de estagiário bolsista não pode ser reconhecida como de filiação obrigatória, porquanto suas atribuições são voltadas para o aprimoramento de seu estudo e de sua formação, razão pela qual não há falar no exercício de atividade laborativa propriamente dita. A respeito do tema trago a lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. ESTAGIÁRIO REMUNERADO. BOLSISTA. APRIMORAMENTO DE ESTUDO. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEIS N.º 3.870/60 E N.º 5.890/73. SEGURADO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. FILIAÇÃO RETROATIVA COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Da análise dos autos não se verifica a existência de lastro probatório apto a amparar o direito afirmado pela parte autora. Isso porque o estagiário ou bolsista não se configura, em princípio, como empregado, porquanto suas atribuições são voltadas para o aprimoramento de seu estudo e de sua formação, razão pela qual não há falar no exercício de atividade laborativa propriamente dita. Todavia, ficando comprovada ausência de nexos entre a atividade exercida e o curso universitário do estudante, aí sim restaria evidenciada a existência de vínculo empregatício, em decorrência do desvio de função. No caso sob exame, os períodos reconhecidos pela sentença dizem respeito a estágio ou bolsa inequivocamente relacionados com o curso de medicina, de modo que, sob esse prisma, fica afastada a configuração de vínculo empregatício. Precedentes. 3. Com o advento da Lei n.º 5.890/73 abriu-se a possibilidade do estudante bolsista se inscrever no regime de previdência como segurado facultativo, hipótese em que ele deverá, por conta própria, recolher as contribuições previdenciárias. Como se infere da leitura dos autos, a demandante não se inscreveu na previdência por ocasião do exercício das atividades de estagiária bolsista de medicina na Associação de Combate ao Câncer de Goiás e de bolsista de clínica médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, motivo pelo qual deixou de recolher as contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. 4. Não é possível a indenização retroativa das contribuições do segurado facultativo relativa a tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91, excetuando-se as hipóteses em que a atividade exercida, após o advento da referida Lei, se tornou de filiação obrigatória - situação que não está retratada nos autos. Precedentes. 5. A autora não cuidou sequer de produzir a prova testemunhal necessária a corroborar suas alegações, abrindo mão de um dos meios de prova exigidos pela legislação de regência para o reconhecimento de tempo de serviço. 6. Sentença reformada. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50, art. 12). (Processo AC 199734000354661 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199734000354661 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA: 06/04/2011 PAGINA: 436). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. APRIMORAMENTO DE ESTUDO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Os estágios, mesmo quando remunerados, em princípio, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social. 2. Corroborada a inexistência de vínculo trabalhista o pagamento a título de Bolsa de Complementação Educacional, com base na Portaria 1.002/67-MTPS, que expressamente vedava, em seu art. 3º, para quaisquer efeitos, o vínculo empregatício dos estagiários com as empresas. 3. Demonstrado que o estágio realizado pela parte autora foi destinado ao aprimoramento de seus estudos, inexistindo vínculo empregatício, não é possível a contagem do tempo em

que realizou atividades na condição de estudante como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário. 4. Apelação desprovida.(Processo AC 200001000612857 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000612857 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:418 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.) Portanto, não havendo a autora contribuído à época dos fatos como segurada facultativa e inexistente a possibilidade de contribuição retroativa, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10%. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006223-04.2010.403.6109 - FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor que lhe foi negado o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 41/188). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 197/203). A parte autora apresentou a sua réplica (fls. 210/233). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados

como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero

para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1153879-Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que

trabalhou exposto a ruído acima do limite legal no seguinte período: 06/03/1997 a 01/12/2006, na empresa SLILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA., conforme PPP de fls. 114/115. Como o INSS, na data do requerimento administrativo, teve acesso aos formulários DSS 8030 e PPP que informavam o ruído a que estava exposto o autor, bem como aos documentos utilizados por este juízo para reconhecer os períodos acima, os valores são devidos desde a entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/12/2006, laborados pelo autor FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO, CPF N. 036.616.868-10 na empresa SLILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/150.929.728-3, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando o benefício de aposentadoria especial, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação e acrescidas de juros de mora nos termos determinados pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação na data da sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

0006646-61.2010.403.6109 - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LOURDES DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do ajuizamento da ação, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/114, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 132/139. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de janeiro de 1999, conforme certidão de casamento acostada a fl. 12. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência mínima para a aposentadoria seria de 108 meses. De acordo com o CNIS acostado às fls. 117/119, constam os seguintes vínculos empregatícios/contribuições: 01/09/1980 a 20/03/1986, 07/1985, 02/1986 a 03/1986, 01/1993 a 08/1995, 11/1995 a 03/1997, 01/2004 a 01/2008, que totalizam 13 anos e 06 meses de tempo de serviço, contribuição, o que equivale a 162 contribuições. Nos autos está demonstrado que a requerente possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício quando implementou a idade, pois mesmo desconsiderando o período de 01/2004 a 01/2008, possuía 114 contribuições. Ressalte-se que o fato de a parte autora ter perdido a condição de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003 desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos. O benefício é devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu, em face da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

0007068-36.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Trata-se de embargos de declaração interposto por ANTONIO DONIZETE MICHELASSI contra a sentença de fls. 127/134. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos

argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

0011979-91.2010.403.6109 - KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME ROSENTHAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por KELLEN APARECIDA MATEUS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JAYME ROSENTHAL objetivando a declaração de nulidade de instrumento público de compra e venda e cancelamento do registro em matrícula. Concedeu-se o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora esclarecesse o número de CPF, bem como providenciasse cópias da inicial e da sentença das ações mencionadas na informação (fl. 68). Sobreveio petição requerendo a extinção e o arquivamento da ação (fl. 71) Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0001053-17.2011.403.6109 - ROSANGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS a sua inclusão na condição de beneficiária da pensão por morte de seus ex-marido Osmar Gustinelli. Aduz, em síntese, que atualmente apenas o filho Luis Gustavo Gustinelli recebe o benefício de n. 21/147.496.154-9, porém que a mesma era dependente econômica do ex-marido e como tal tem direito a concorrer em igualdade de condições como os dependentes nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Lei 8.123/1991. A autora ingressou com pedido administrativo sob n. 21/147.496.153-0, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que não apresentou a documentação autenticada que comprove sua condição de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/18. O pedido de apreciação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fls. 22). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a intimação da parte autora para que promova a citação de Luis Gustavo Gustinelli, nos termos do art. 47, parágrafo único, CPC. Afirma ainda, que a parte autora não comprovou que a pensão alimentícia, pactuada quando da separação judicial do casal, não foi concedida exclusivamente para seu filho, requisito indispensável para manutenção da condição de dependente da parte autora. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca da condição de companheira do segurado. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Determino a parte autora que promova a citação de Luis Gustavo Gustinelli, nos termos do parágrafo único

do art 47 do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem-me conclusos, para demais deliberações.P.R.I.

0001744-31.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Euclides Peruchi. Aduz que, mesmo após a separação judicial, continuou vivendo maritalmente com o senhor Euclides. O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação às fls. 26/31, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade inculpada no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca do direito da autora, sendo imprescindível a dilação probatória. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se for procedente a demanda receberá também os atrasados. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança à alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002537-67.2011.403.6109 - ROQUE CIRIANO JUNIOR(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS a conceder o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que requereu referido benefício, em razão do falecimento de seu pai, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que a perícia do INSS constatou que sua invalidez teria se iniciado em 01/01/2009, ou seja, após ter completado 21 anos de idade e após a causa de emancipação civil, casamento. Alega, ainda, que é portador de grave moléstia de etiologia desconhecida, que apresenta manifestações sistêmicas, atingindo ossos, sistema nervoso central, olhos, pulmões, mediastino, rins e retroperitônio. Acrescenta que é divorciado desde o ano de 2005, quando voltou a conviver com seu pai, sendo certo que, desde o início da doença que lhe acometeu, não pôde mais trabalhar, passando a depender financeira e exclusivamente do pai. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/107. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/120), pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade inculpada no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca de suas alegações, sendo imprescindível a dilação probatória. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

0002647-66.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO PERESSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Maria Conceição Peressin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto-ré a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, juntou os documentos de fls. 19/32. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação. Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais. O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito. Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo. - Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) - Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA: 23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se

houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.

0003630-65.2011.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Teresinha de Fátima Alves Queroz e Denilson Nunes da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo requerido. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, juntou os documentos de fls. 11/23. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação.

Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação. Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais. O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito. Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: **PROCESSUAL CIVIL.**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurando o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurando, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Orgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO**

ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.-Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo.-Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) -Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR.-Recurso improvido.(TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA:23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatício que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita.

0005108-11.2011.403.6109 - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por ODÉCIO MANOEL DE OLIVEIRA, ERIC IVAN DE OLIVEIRA, EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA e MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de imóvel adquirido sob o Sistema Financeiro da Habitação, bem como a repetição do indébito.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 52/97.À fl. 98 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a ação de registro nº. 0003144-15.2009.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté.É o breve relato. Decido.A providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Custas pelos requerentes.

0005220-77.2011.403.6109 - ELISANGELA RIBEIRO DA COSTA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Elisangela Ribeiro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença.Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, juntou os documentos de fls. 12/20.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação.Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais.O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito.Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas

que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo. - Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) - Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA: 23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei) 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação.

0005352-37.2011.403.6109 - ANA ROSA LEITE DE PAULA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Ana Rosa Leite de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, juntou os documentos de fls. 16/47. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez. No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à

autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação. Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais. O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurado ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito. Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.**I - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.** - Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo. - Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) - Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA: 23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.** 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei) 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores

trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação.

0005806-17.2011.403.6109 - ERNESTO GARCIA RODRIGUES(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ERNESTO GARCIA RODRIGUES em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Lucentis (3 ampolas), conforme prescrição médica, a fim de realizar tratamento para evitar iminente risco de perda de visão.Aduz que necessita urgentemente de um tratamento, com o referido medicamento, por ser o único capaz de melhorar seu quadro crônico e não tem condições financeiras de arcar com o custo das injeções.Ressalta que a Prefeitura Municipal e a Fundação Municipal de Rio Claro negam o fornecimento do medicamento, alegando que não faz parte do programa governamental.Juntou documentos (fls. 09/15).É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.Ao menos num exame perfunctório, entendo que é imprescindível a dilação probatória, com a realização de perícia médica a fim de comprovar o estado de saúde do autor e a necessidade do medicamento.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Citem-se os réus para que contestem no prazo legal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, determino a citação do Município de Rio Claro para que conteste no prazo legal, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que autoriza a intervenção iussu iudicis. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 2. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Caso o Juízo do Juizado Especial Federal entenda ser hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes políticos, caberá a ele determinar que o autor promova a citação dos demais litisconsortes, nos termos do que preceitua o artigo 47, do CPC, sendo desnecessário falar-se no incidente de chamamento ao processo. 4. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Blumenau/SC, o suscitante. (Processo CC 200900261249 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103156 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2009. Solicite informações, com urgência, à Diretoria Regional de Saúde X sobre a existência de requerimento na esfera administrativa para obtenção de medicamentos (e-mail: drs10-gabinete@saude.sp.gov.br), bem como se o medicamento ANTI-VEGF LUCETIS está registrado na ANVISA ou em fase experimental. Com a juntada de documentos, tornem-me os autos novamente conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo o Município do Rio Claro no pólo passivo.

0006122-30.2011.403.6109 - JOAO MIGUEL DE PAULA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em Piracicaba-SPAção de Conhecimento sob o rito ordinárioAutos n. 0006122-30.2011.403.6109REQUERENTE: JOÃO MIGUEL DE PAULAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por João Miguel de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.É o breve relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir(n.º 0003731-18.2010.4.03.6310 - fls. 81/92), o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Custas pelo requerente. P.R.I.

0006801-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Angela Maria Merigio Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto-ré a conceder amparo assistencial a pessoa portadora de invalidez. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, juntou os documentos de fls. 12/20. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido amparo assistencial. No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação. Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais. O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito. Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurando o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurando, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.**-Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo.-Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) -Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR.-Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA:23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**I- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte

Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus posteriores trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.

ACAO POPULAR

0002820-27.2010.403.6109 - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação popular ajuizada por VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA SP INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando, em sede liminar, a suspensão dos editais n.º s 0003989/2009-DR/SPI - 26/2009 e 0003990/2009-DR/SPI-26/2009 e no mérito, pretende a anulação dos referidos editais e conseqüentemente de todos os atos dele decorrentes, condenando-se os réus ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos atos ilícitos. O pedido liminar foi apreciado às fls. 217/219.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 255/390.Sobreveio petição da parte autora comunicando a anulação das licitações editais n. 3989 e 3990/2009, em virtude da Lei 12.400, de 07 de abril de 2011, razão pela qual pugna pela extinção sem julgamento do mérito em razão da carência de interesse processual (fls. 308/310).É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a ausência de interesse processual, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e custas, uma vez que não comprovada a má fé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010682-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010682-9) - ISAURA SUDRE DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAURA SUDRE DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.14/50.Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 60/66).Réplica às fls. 85/88.Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 79/80. Relatei.Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,

desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) Ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com a lei 10.741- Estatuto do Idoso); 2) Comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado, mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF). Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a

potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar. (...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3. A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925 (95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) A cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) O requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial. Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento:

TRF300119716Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher idosa, com 68 anos que, segundo o relatório sócio-econômico, teve infarto, faz tratamento de Tiróide, Diabete, Hipertensão, coluna, por meio de vários medicamentos. Conforme o citado estudo realizado, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu marido. A renda mensal do núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido, no importe de um salário mínimo. A família reside em casa própria, que encontra-se inacabada, constituída de um quarto, sala e cozinha. O estudo relata ainda que os gastos mensais do casal são os que se seguem: R\$ 21,83 com água; R\$ 120,00 com energia elétrica; R\$ 200,00 com alimentação; R\$ 40,00 com gás de cozinha; 3 parcelas de IPTU no valor de R\$ 76,80; R\$ 48,85 com telefonia; e ainda recebem auxílio no transporte por meio do cartão TIP gratuito e medicamentos da rede de saúde pública. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando os males decorrentes da idade, que demandam constantes cuidados médico e familiar e impossibilitam a autora de exercer atividades laborativas que não sejam sedentárias e menos complexas, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora aguarda a prestação jurisdicional desde

2008. Levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, ISAURA SUDRE DE CARVALHO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (23/04/2010) e não da data do indeferimento administrativo, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado nos termos da resolução 134/2010, que aprova o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte condene ainda o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007304-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-17.2000.403.0399 (2000.03.99.010743-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X CARLOS ADILSON BIGOTO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DARIO JOSE SOLDERA X DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, eis que se encontra totalmente em desacordo com a legislação e o título executivo. Apresentou cálculos. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, conforme fls. 65/67, pugnando pela sua improcedência. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo juntados os cálculos às fls. 71/98, concluindo o contador que não há saldo a favor dos exequentes, exceto no que se refere aos honorários advocatícios. As partes se manifestaram as fls. 105/110 e 116/118. Os autos retornaram ao setor de cálculos para esclarecimentos (fls. 121/126). Manifestação das partes (fls. 131/134 e 142). É o relatório. Decido No presente caso restou comprovado que inexistem valores a serem executados a título de principal, uma vez que pagos integralmente e de forma direta na esfera administrativa. Nesse contexto, tendo sido os honorários fixados sobre o valor da condenação e não tendo valor a executar, alega o embargante que não existe base de cálculo para fixar as sucumbências que deverão ser recebidas pelos patronos dos embargados. Contudo, a r. sentença julgou procedente o pedido e determinou à União Federal que se procedesse à incorporação do percentual pleiteado, bem como o pagamento das diferenças devidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Portanto, não tem razão a embargante ao argumentar que não houve sucumbência. Saliento que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. ART. 7º, INCISOS I E II DA LEI N. 8.162/91. ACORDO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS NA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1 - A remessa necessária merece ser improvida, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a União Federal na implantação, na folha de pagamento do Autor, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço em razão de efetivo exercício prestado sob a égide da CLT, anterior a 12/12/90, bem como que, em relação aos anuênios referidos, os efeitos financeiros devem ser observados a partir da vigência da lei instituidora do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com reflexos sobre o pagamento de férias, gratificações natalinas, demais parcelas e vantagens pertinentes. 2 - O acordo firmado na via administrativa não comprova o desinteresse de agir do Autor, bem como não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais, aliás, são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído. Assim, quando do ajuizamento do feito era pleno o interesse de agir do Autor, daí porque o posterior reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, determinando o pagamento administrativo não implica satisfação da pretensão, devendo ser admitido a procedência de seu pedido na sua integralidade. 3- No caso, a sentença foi publicada em 11.03.02 (fls. 64v.), enquanto que o acordo administrativo somente ocorreu no mês de abril de 2002 (fls. 68), sendo cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, cabendo à União Federal demonstrar todos os valores que alega já pagos e requerer o abatimento, devendo incidir os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado. 4 - Remessa necessária conhecida, mas improvida. (Processo REO 199950010013730 REO - REMESSA EX OFFICIO - 329323Relator(a) Desembargador

Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::25/05/2004 - Página::136)Sendo assim, inobstante as divergências do embargante e embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a decisão definitiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 71/98, fixando o valor da condenação em R\$ 33.801,22 (trinta e três mil, oitocentos e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até novembro de 2005, em relação aos honorários advocatícios.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087244-46.1999.403.0399 (1999.03.99.087244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO CARLOS NUNES X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X MARCO ANTONIO SERRAO X MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO X MARIA HELENA TONON X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Visto em Sentença UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos em face da sentença de fls. 130/131, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser reconhecida a ocorrência de omissão.DECLARO a sentença de fls. 130/131, para que a fundamentação e parte dispositiva sejam assim substituídas:Nos autos restou comprovado que inexistem valores a serem executados a título de principal, uma vez que pagos integralmente e de forma direta na esfera administrativa.Nesse contexto, tendo sido os honorários fixados sobre o valor da condenação e não tendo valor a executar, alega o embargante que não existe base de cálculo para fixar as sucumbências que deverão ser recebidas pelos patronos dos embargos.Contudo, a r. sentença julgou procedente o pedido e determinou à União Federal que se procedesse à incorporação do percentual pleiteado, bem como o pagamento das diferenças devidas.Portanto, não tem razão a embargante ao argumentar que não houve sucumbência.Também não há razão para que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios, já que isto é previsto somente na hipótese do artigo 21 do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios com base em outro valor a ser arbitrado por este juízo, também deve ser indeferido porque estaria desrespeitando-se a coisa julgada.Saliento que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. ART. 7º, INCISOS I E II DA LEI N. 8.162/91. ACORDO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS NA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1 - A remessa necessária merece ser improvida, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a União Federal na implantação, na folha de pagamento do Autor, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço em razão de efetivo exercício prestado sob a égide da CLT, anterior a 12/12/90, bem como que, em relação aos anuênios referidos, os efeitos financeiros devem ser observados a partir da vigência da lei instituidora do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com reflexos sobre o pagamento de férias, gratificações natalinas, demais parcelas e vantagens pertinentes. 2 - O acordo firmado na via administrativa não comprova o desinteresse de agir do Autor, bem como não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais, aliás, são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído. Assim, quando do ajuizamento do feito era pleno o interesse de agir do Autor, daí porque o posterior reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, determinando o pagamento administrativo não implica satisfação da pretensão, devendo ser admitido a procedência de seu pedido na sua integralidade. 3- No caso, a sentença foi publicada em 11.03.02 (fls. 64.v.), enquanto que o acordo administrativo somente ocorreu no mês de abril de 2002 (fls. 68), sendo cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, cabendo à União Federal demonstrar todos os valores que alega já pagos e requerer o abatimento, devendo incidir os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado. 4 - Remessa necessária conhecida, mas improvida.(Processo REO 199950010013730 REO - REMESSA EX OFFICIO - 329323Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::25/05/2004 - Página::136)Sendo assim, inobstante as divergências do embargante e embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a decisão definitiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 61/62, fixando o valor da condenação em R\$ 64.717,99 (sessenta e quatro reais, setecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) em relação aos honorários advocatícios.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar em honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0006161-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036282-14.2002.403.0399 (2002.03.99.036282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA

SAMPAIO) X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA VALÉRIA DE ANDRADE ALVARENGA. Alega a embargante, em síntese, inexistir título a ser executado tendo em vista que a embargada recebeu os valores administrativamente. A embargada, intimada, apresentou sua impugnação às fls. 12/14, manifestando-se pela improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 17 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações indicando o pagamento na esfera administrativa, considerando as fichas financeiras acostadas aos autos que demonstram um novo enquadramento da servidora, não havendo valores a serem executados. No caso em análise, embora tenha se efetuado o pagamento na esfera administrativa, entendo que a execução deve se restringir ao pagamento dos honorários. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. ART. 7º, INCISOS I E II DA LEI N. 8.162/91. ACORDO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS NA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1 - A remessa necessária merece ser improvida, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a União Federal na implantação, na folha de pagamento do Autor, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço em razão de efetivo exercício prestado sob a égide da CLT, anterior a 12/12/90, bem como que, em relação aos anuênios referidos, os efeitos financeiros devem ser observados a partir da vigência da lei instituidora do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com reflexos sobre o pagamento de férias, gratificações natalinas, demais parcelas e vantagens pertinentes. 2 - O acordo firmado na via administrativa não comprova o desinteresse de agir do Autor, bem como não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais, aliás, são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído. Assim, quando do ajuizamento do feito era pleno o interesse de agir do Autor, daí porque o posterior reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, determinando o pagamento administrativo não implica satisfação da pretensão, devendo ser admitido a procedência de seu pedido na sua integralidade. 3- No caso, a sentença foi publicada em 11.03.02 (fls. 64v.), enquanto que o acordo administrativo somente ocorreu no mês de abril de 2002 (fls. 68), sendo cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, cabendo à União Federal demonstrar todos os valores que alega já pagos e requerer o abatimento, devendo incidir os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado. 4 - Remessa necessária conhecida, mas improvida. (Processo REO 199950010013730 REO - REMESSA EX OFFICIO - 329323 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::25/05/2004 - Página::136) Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da condenação (restrita aos honorários) em R\$ 141,65, atualizado até dezembro de 2007. Por se tratar de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

0003667-92.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-97.2009.403.0399 (2009.03.99.015910-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ENGEPP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Exequente e apresenta novo cálculo à fl. 04, alegando excesso de execução. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante à fl. 10. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos de fl. 04, fixando o valor de condenação em R\$ 51.652,06 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), atualizado até julho de 2010. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos. S

0004076-68.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024095-37.2003.403.0399 (2003.03.99.024095-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VIACAO SILVEIRA LTDA X NOZELLA & CIA LTDA X WATER CENTER S/C LTDA - MATRIZ X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução. Intimadas as embargadas manifestaram sua concordância com os presentes embargos. É relatório. DECIDO. Ante a concordância das embargadas, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela União Federal às fls. 04/15. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela União Federal. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009421-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5)) TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, JOSÉ SIMIONI, ANTONIO CARLOS GOBETT opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese, nulidade da CDA, ilegitimidade dos sócios, não incidência de juros sobre a atualização monetária, que o marco inicial dos juros é a citação, abusividade e inexigibilidade da multa, aplicação do INPC. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O INSS apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 30/49, alegando, em síntese, legitimidade dos sócios da empresa por responsabilidade tributária, que a CDA tem legitimidade IURIS TANTUM de certeza e liquidez, legalidade da aplicação da multa moratória e incidência de juros. Réplica às fls. 53/66. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003706-8. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viagem Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade da-queles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do e-

xercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria pro-ferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desser para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.MÉRITOJUIROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC. Também não prospera a alegação de que a multa moratória de 20% é ilegal, pois tem natureza de confisco. E que são indevidos juros e correção pela Taxa Selic.A multa moratória aplicada ao débito em execução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos como quer o embargante.O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limitações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o Código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor. Legítima, ainda a incidência de juros de mora a partir do vencimento do tributo.Com relação aos juros e correção pela SELIC não há dúvidas quanto a aplicação. Senão vejamos: Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais:TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990208659-Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data da decisão: 16/3/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PÁGINA: 88-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO-Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.- Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE.1.Nos casos em que o lançamento do tributo se pro-cessar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, con-cluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.3.A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado.4.O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco.5.Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária.6.Apelação a que se nega provimento- Data Publicação 10/05/2007TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175-Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487-Fonte DJU DA-TA:07/05/2007 PÁGINA: 558-Relator(a) JUIZA CONSU-ELO YOSHIDA-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CO-NHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. CORFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORA-TÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.1.Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC.2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.3. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Dívida Ativa nem conduz

à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93.5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a e-ternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.10. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. Data Publicação 07/05/2007. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, para determinar a exclusão dos embargantes JOSÉ SIMIONI, ANTONIO CARLOS GOBETT do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.007027-5, por serem parte ilegítima. Prossiga-se a execução quanto a empresa executada. Ante a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários. Custas deverão ser rateadas em 50% para cada parte, sendo o INSS isento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007462-53.2004.403.6109 (2004.61.09.007462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073136-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073136-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X ALFREDO SERRA X ARMANDO CARRARI X DECIO MASSAMBANI X JOSE BROGGIAN X JOSE COLLELA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exequentes alegando ter sido efetuado com excesso. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 17/18. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo sido requerido aos autores que fossem juntados os extratos bancários para elaboração dos cálculos (fl. 21). Os cálculos pela Caixa Econômica Federal foram juntados às fls. 52/88 com os quais os Embargados concordaram conforme petição fl. 92. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal de fls. 52/88. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos referidos cálculos. Expeça-se o alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000102-33.2005.403.6109 (2005.61.09.000102-2) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. invoca a tutela jurisdicional, por meio do presente ação de mandado de segurança contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido e declarado o direito de creditar-se na escrita fiscal do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI relativo à aguardente adquirida para industrialização, o que se fará com a aplicação da alíquota do imposto incidente sobre o produto adquirido, ficando afastadas quaisquer medidas tendentes a restringir ou sancionar os direitos da impetrante. A Impetrante informa ser pessoa jurídica de direito privado e estabelecido com o ramo de indústria e comércio por atacado e varejo, importação e exportação, representação por conta própria e de terceiros de aguardente e bebidas em geral; etc, sendo que o principal produto industrializado é a aguardente. Informa que, anteriormente à edição da Lei n.º 9.493, de 10/09/97, adquiria aguardente a granel de diversos produtores com o destaque do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, conforme previsão da TIPI para aguardente não envasada em mais de um litro. Dessa forma, procedia ao registro do crédito no Livro de Registro e Apuração do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, o qual se confrontava com os débitos escriturados no mesmo livro, provenientes das notas fiscais de sua emissão, resultando, assim, ao término do período de apuração, em valor a recolher, hipótese em que os débitos superam os créditos, ou valor a manter para utilização em períodos seguintes, nos casos em que os créditos superem os débitos. A partir da vigência da Lei n.º 9493, os produtores passaram a dar saída da aguardente com suspensão do imposto, ou seja, não mais constou o destaque ao IPI, inviabilizando, dessa forma, o aproveitamento do crédito. Assim, o lançamento do IPI na nota fiscal passou a constar somente nos documentos emitidos pela ora impetrante. Assim, pretende que seja reconhecido o direito ao crédito do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, pelo estabelecimento produtor de forma

a ser respeitado o princípio da não-cumulatividade. Alega, ainda, que a suspensão do imposto não deve ter vigência indeterminada e que, no seu caso, o termo final se dará com a venda do produto tributado. A impetrante busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido e declarado o seu direito de creditar-se na escrita fiscal do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI relativo à aguardente adquirida para industrialização, o que se fará com a aplicação da alíquota do imposto incidente sobre o produto adquirido, ficando afastadas quaisquer medidas tendentes a restringir ou sancionar os direitos da impetrante. Devidamente notificada a Impetrada apresentou informações, fls. 62/82, No mérito, aduziu que: o do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI não incide sobre o valor agregado, mas sobre o total da operação; o insumo, uma vez integrado a um determinado produto, passa a ter a mesma essencialidade deste; não havendo incidência do IPI sobre os insumos adquiridos, inexistente direito ao creditamento; que não é jurídico pretender que a tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados reflita exatamente a tributação devida sobre o valor agregado em cada operação. Noticiou que o legislador brasileiro optou pelo sistema critério do produto para fins de aplicação do princípio da não-cumulatividade. Redarguiu que a Constituição Federal não garante o direito do contribuinte creditar-se da totalidade dos valores recebidos em virtude da aquisição de quaisquer bens ou produtos, ainda que não sejam eles utilizados diretamente no processo produtivo. Disse que o mecanismo de tributação, sobre o valor agregado, em cada operação, foi preterida pelo legislador. Propugnou pela improcedência da ação. Não há previsão legal ou constitucional para a atualização monetária dos créditos escriturais do IPI. É o breve relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. A impetrante informa que, anteriormente à edição da Lei nº 9.493, de 10/09/97, adquiria aguardente a granel de diversos produtores com o destaque do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, conforme previsão da TIPI para aguardente não envasada em mais de um litro. Dessa forma, procedia ao registro do crédito no Livro de Registro e Apuração do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, o qual se confrontava com os débitos escriturados no mesmo livro, provenientes das notas fiscais de sua emissão, resultando, assim, ao término do período de apuração, em valor a recolher, hipótese em que os débitos superam os créditos, ou valor a manter para utilização em períodos seguintes, nos casos em que os créditos superem os débitos. A partir da vigência da Lei nº 9493, os produtores passaram a dar saída da aguardente com suspensão do imposto, ou seja, não mais constou o destaque ao Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, inviabilizando, dessa forma, o aproveitamento do crédito. Assim, o lançamento do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI na nota fiscal passou a constar somente nos documentos emitidos pela ora impetrante. Assim, pretende que seja reconhecido o direito ao crédito do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, pelo estabelecimento produtor de forma a ser respeitado o princípio da não-cumulatividade. Alega, ainda, que a suspensão do imposto não deve ter vigência indeterminada e que, no seu caso, o termo final se dará com a venda do produto tributado. A impetrante busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido e declarado o seu direito de creditar-se na escrita fiscal do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI relativo à aguardente adquirida para industrialização, o que se fará com a aplicação da alíquota do imposto incidente sobre o produto adquirido, ficando afastadas quaisquer medidas tendentes a restringir ou sancionar os direitos da impetrante. Primeiro, passo a analisar as preliminares. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. Passo a análise do *meritum causae*. Para o deslinde da controvérsia, é necessário primeiramente analisar-se a evolução legislativa do tema. Merece ser ressaltado que, as saídas de aguardente com suspensão do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI rege-se pela Medida Provisória n. 1.461, de 23/05/96, reeditada mensalmente sob o n. 1.508, até a sua conversão na Lei n. 9.493, de 11/09/1997. Para melhor elucidar a questão, transcreve-se os artigos que interessam à presente análise: Art. 3 Ficam equiparados a estabelecimento industrial independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativa de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nos posições 2204, 2205, 2206 e 2208 ao Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos: I - Industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas; II - atacadistas e cooperativas de produtores; III - engarrafadores dos mesmos produtos. Art 4 Os produtos referidos no artigo sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo. Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior. Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinado no artigo anterior. Art. 6 Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art, 4, deverá constar a expressão Saído com suspensão do IPI, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese. Art. 7 O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado. Conforme se verifica, vinhos, vermouths, aguardentes e outras composições alcoólicas previstas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208, envasados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo para venda a varejo, sairão com suspensão de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI dos estabelecimentos produtores, dos estabelecimentos atacadistas e das cooperativas de produtores para estabelecimentos industriais que utilizem os referidos produtos como insumos na fabricação de bebidas, para atacadistas e cooperativas de produtores e para engarrafadores dos mesmos produtos. Os estabelecimentos produtores que derem saída com suspensão do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI deverão anular mediante estorno na

escrita fiscal, o crédito do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.O disposto no artigo 5 deve-se ao fato de os estabelecimentos produtores ter direito ao crédito do Imposto sobre Produto Industrializado- IPI que pagaram quando da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos a que deram saída. Ocorre que, por força do art. 4 supratranscrito, os estabelecimentos produtores que derem saída a seus produtos com suspensão de IPI deverão estornar os créditos correspondentes à aquisição dos insumos.Já os estabelecimentos que adquirirem os produtos com suspensão de Imposto sobre Produto Industrializado- IPI não terão direito a crédito, pois nada pagaram a título de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI.Portanto, o artigo 5º refere-se ao estorno de crédito aos estabelecimentos que dão saída a produtos com suspensão de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, o que não é o caso da impetrante, pois ela adquire produtos com Imposto sobre Produto Industrializado -IPI suspenso. Tal fato é sabido pela impetrante pois consta da inicial o seguinte texto: Eis o direito líquido e certo da impetrante: o direito ao crédito do imposto relativo ao fato gerador ocorrido no estabelecimento do produtor..Embora reconheça a Impetrante que o crédito pertence ao produtor, como de fato o é, pleiteia para si o registro na escrita fiscal desse valor, que, conforme consta da legislação de regência, será objeto de estorno pelo produtor e não poderá ser registrado pelo destinatário, no caso a ora impetrante, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 7 supratranscrito.Assim sendo, não se vê logicidade no presente pleito, eis que o contribuinte pleiteia a apropriação de crédito fiscal que a lei expressamente lhe veda o aproveitamento.Com relação à posição contida na decisão administrativa que a impetrante menciona, é de se ressaltar que a mais conspícua doutrina que lhe possa socorrer pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em matéria tributária, por sua estrita subordinação à legalidade. Ainda mais, quando se sabe que a decisão está intimamente ligada aos fatos ocorridos e narrados naquele procedimento, não sendo possível chegar-se a conclusões a partir da transcrição de trechos esparsos transcritos da referida decisão.No tocante aos efeitos da suspensão, cabe observar que esta não se vocaciona a reduzir a carga tributária total, pois no caso da suspensão, sobre a saída da aguardente nas condições especificadas na Lei, ocorre apenas um deslocamento da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI. Esse entendimento está contido no Parecer Normativo CST n 10/78, ao esclarecer a distinção entre a suspensão do crédito tributário, objeto do art. 151 do Código Tributário Nacional, e a suspensão do IPI, tratada no artigo 7 do RIPI/72 (Decreto nº 70. 162/72), cujo inciso IV refere-se à saída de aguardente, assim dispondo:...2. Evidentemente, como se pode inferir da própria conceituação de crédito tributário, a efetivação da suspensão depende da preexistência de um crédito constituído e, conseqüentemente, da ocorrência de um fato gerador.3. Além da coincidência nominal nenhum outro ponto de contato tem tal instituto com o da Suspensão do Imposto de que tratam os artigos 7 e 8 do Regulamento aprovado pelo Decreto 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72), normas que, sob aquele título, estatuíram medidas de controle fiscal tendentes a preservar eventuais créditos da União em face de situações atípicas, quais sejam inoportunidade condicionada do fato gerador, deslocamento da ocorrência do fato gerador, isenção subordinada à destinação do produto em decorrência de medidas similares constantes de legislações específicas.3.1.3.2 Por sua vez, ex vi dos incisos IV, V e VI, a ocorrência de alguns fatos geradores que deveriam normalmente se verificar em dados momentos foi deslocada para outros subseqüentes, ficando, igualmente tais deslocamentos subordinados a determinadas condições suspensivas.Complementando o Parecer supra, foi emitido o Parecer Normativo CST n 26/81 esclarecendo que:...3., quando o engarrafador de aguardente deixa de ser responsável pelo IPI, como indicado no Parecer Normativo CST n 10/78, não significa ter sido seu produto liberado da tributação , mas sim, que ele (engarrafador) passa a ser contribuinte e, como tal, deve recolher o imposto nos prazos e em obediência às normas legais pertinentes.A respeito da suspensão do imposto também dispõe o parecer normativo CST 06/74, da seguinte forma:...3. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a figura da suspensão do imposto - introduzida na legislação do IPI pelo Decreto-Lei nº 34/66 - não elide o fato gerador do imposto como descrito na lei e, pois, o nascimento da obrigação tributária quando da saída do produto do estabelecimento industrial.4.O que decorre da aplicação desse Instituto - suspensão do imposto - é, apenas, a suspensão temporária do cumprimento da obrigação tributária, o qual se tornará exigível quando: a) ocorrer o fato eleito pela lei, como determinante de seu implemento. b) sejam desatendidos a destinação e demais requisitos que condicionaram a suspensão.Com efeito, a legislação do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI instituiu uma série de medidas de controle fiscal destinadas a preservar eventuais créditos tributários da União, em face de situações especiais, até que se verifique o fato econômico que justifique a sua exigência ou viabilize a aplicação da imunidade, da isenção, tributação à alíquota zero ou outro benefício fiscal. Na suspensão, o crédito tributário na chega a ser constituído, não havendo destaque do imposto. Entretanto, o fato gerador ocorreu e a obrigação tributária daí decorrente não se torna exigível de imediato, ficando suspensa até o implemento da condição a qual está subordinada.No caso em tela, a condição é implementada com a saída do produto do estabelecimento industrial fabricante de bebidas, dos atacadistas e cooperativas de produtores ou dos engarrafadores (art. 3º da Lei nº 9.493/97). Assim, verifica-se que a figura da suspensão não se traduz por desoneração, pura e simples, da obrigação tributária que se acha ligada à operação. Tão-somente o que constata é que o implemento dessa obrigação se encontra deslocado para além do âmbito do produtor - da aguardente, no caso. Ou seja, transfere-se para o engarrafador ou àquele que a industrializa. Mas, é bom que se frise: o ônus do tributo não está dispensado pela União. Apenas, por critério desta, teve sua consumação postergada.O princípio da não-cumulatividade encontra-se abrigado pela Constituição Federal em seu artigo 153, parágrafo 3º e inciso II, e preconiza que o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), ao dispor sobre o tributo em tela, determina em seu artigo 49:O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos

produtos nele entrados.Regulamentando o princípio, o artigo 163 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002), dispõe que:A não-cumulatividade do imposto é efetivado pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966 art. 49).O Decreto acima mencionado estipula em seu artigo 164:Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a MP, PI e ME adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias- primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;Assim, somente é gerado direito ao crédito de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI se a matéria-prima, produtos intermediários, e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização, forem devidamente gravados pelo imposto. Para tanto, não podem ser tributadas à alíquota zero, visto que neste caso, apura-se imposto nulo. Quanto aos insumos alcançados pela imunidade, isenção ou não-tributação, constituindo estas em modalidade de exclusão do credito tributário, resulta, quando da sua aquisição, em ingresso de matéria-prima sem o devido acréscimo do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI ao seu preço. O mesmo ocorre quando a aquisição se dá com a existência de condição suspensiva da exigência do imposto.Ou seja, nesses casos o adquirente não suporta quaisquer ônus do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI na entrada de tais insumos, não havendo, portanto, como se cogitar em imposto a ser recuperado pelo sistema de créditos na entrada e a serem abatidos dos débitos correspondentes ao imposto devido nas saídas dos produtos industrializados e tributados a alíquotas superiores a zero.Vislumbra-se de todos os conceitos citados a possibilidade de se compensar o imposto efetivamente cobrado do contribuinte, passando longe da intenção do legislador constituinte o intuito de premiar o contribuinte com a compensação de impostos que sequer o oneraram, porquanto o IPI cobrado nos insumos torna-se custo/despesa ao adquirente, a qual é repassada para o produto final.O sistema constitucional tributário brasileiro sempre reservou, para a definição da não-cumulatividade do IPI, a compensação pelo cálculo imposto sobre imposto, com apuração periódica do IPI, haja vista que a norma fundamental dispõe que o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, II, CF/88), definição que é explicada pelo Código Tributário Nacional (art. 49), e efetivada pela legislação do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI.Outrossim, entre os métodos ou critérios que orientam a não-cumulatividade, quais sejam imposto sobre imposto, base sobre base e a teoria do valor acrescido (exposto no item 4), a Constituição adotou o critério imposto sobre imposto sob a forma de lançamento a crédito pelas entradas e a débito pelas saídas. O Código Tributário Nacional e a Legislação do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI seguem essa orientação.Desse modo, o fato de a impetrante adquirir insumos sem a incidência do imposto e, portanto, sem possuir direito a crédito compensável com o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI devido pela saída de produto industrializado, não vulnera o principio constitucional da não-cumulatividade. Primeiro, porque ao contrário do que parece concluir a inicial a Constituição da República não determina que o IPI deva incidir sobre o valor agregado e, efetivamente, o regramento infraconstitucional não o concebeu desta forma. Segundo, porque é a própria Constituição que diz em seu art. 153, 3º, II, que a não-cumulatividade se opera pela compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.Como se vê, a Carta Magna não avocou para si de forma exaustiva toda a disciplina relativa ao imposto, cabendo ao legislador ordinário estabelecer as normas referentes ao Imposto sobre Produto Industrializado -IPI e que cuidam do tratamento a ser dispensado aos créditos desse tributo escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, no que concerne a sua apuração, aproveitamento e utilização.Segundo se verifica, a regra da não-cumulatividade prescreve que qua quando da saída (venda, transferência etc.) de um produto industrializado, deve recolher o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, o qual incidirá sobre o valor total da nota fiscal. Ocorre que, caso aquele produto seja composto de insumos tributados pelo IPI, haverá a ocorrência de créditos destacados no documento fiscal de entrada no estabelecimento. Por sua vez, o débito pela saída do produto engloba o valor total, enquanto o valor a ser pago a título do imposto decorre do confronto estabelecido entre os créditos decorrentes da entrada e os débitos pela saída.Cabe destacar que a noção do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI como imposto que incide sobre o valor agregado é construção doutrinária, eis que as normas que regulamentam o imposto limitam-se a descrever a hipótese de incidência, a base de cálculo (geralmente equivalente ao preço da operação) e a alíquota prevista na TIPI.A questão referente ao crédito é posterior e decorre da regra da não- cumulatividade. Essa regra, contudo, é sempre mencionada na legislação como dedução de valores pagos. Porém, os autores que propugnam pelo direito de escrituração do denominado crédito presumido constroem suas teses partindo do pressuposto de que a base de calculo é sempre o valor agregado.Assim sendo, a não-cumulatividade, prevista no art 153, 3, II, da Constituição, significa apenas que o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI que for devido em cada operação deverá ser compensado com a montante cobrado nas operações anteriores. Está claro, então, que o IPI não cobrado nas operações anteriores não poderá ser compensado no pagamento do imposto devido na operação.Não se pode negar que, financeiramente, a sujeito passivo que utilize matéria-prima isenta para fabricar produto tributado, ao pagar o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI sobre a totalidade do preço, sem nenhuma compensação quanta ao crédito ficto, estará pagando o imposto sobre valores agregadas em operações anteriores. Tal fato, porém, não torna o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI cumulativo.Não existe no ordenamento jurídico que disciplina o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, nenhuma restrição à inclusão na base de cálculo do imposto, de valores agregados em outras operações.Aliás, vale registrar que o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI somente recairá sobre os valores efetivamente agregados em cada operação, se as alíquotas forem uniformes, isto é, se todas as matérias-primas, produtos intermediários e insumos estiverem

sujeitos à mesma alíquota do produto final. No entanto, não é essa a regra geral, pois a seletividade do imposto impõe alíquotas diferenciadas em função da essencialidade dos produtos. Um dos indicadores da essencialidade é o grau de industrialização, de modo que a alíquota tende a ser mais elevada, quanto mais intenso o processo industrial. Assim, as matérias-primas tendem a possuir alíquotas menores do que os produtos acabados. Quando a matéria-prima está sujeita a uma alíquota menor do que a do produto restante da sua industrialização (e essa é a regra), o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI incidente ao final do ciclo produtivo recai, inevitavelmente, sobre valores agregados em operações anteriores, não se limitando ao valor agregado na operação. Isso é assim porque o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI não é calculado sobre o valor agregado em cada operação, mas sobre o valor total de cada operação. Por isso, quando no pagamento do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI de 15% calculado sobre valor da operação é compensado o crédito de 5% referente ao imposto da matéria-prima utilizada, a diferença de 10% estará obrigatoriamente sendo aplicada sobre os valores agregados nas operações anteriores. Fica demonstrado, assim, que, se a matéria-prima estiver sujeita a uma alíquota menor do que o produto final a diferença recairá, inevitavelmente, sobre os valores agregados nas operações anteriores e não apenas sobre o valor agregado na própria operação realizada pelo sujeito passivo, sem que isso importe a menor lesão ao princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI. Ao contrário, essa situação resulta justamente da aplicação desse princípio, tal como estatuído na Constituição que, repita-se, adotou a sistemática da compensação do imposto incidente nas operações, e não a da incidência do imposto sobre valores agregados em cada operação. É da própria sistemática constitucional do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, portanto, que o sujeito passivo industrial tem a obrigação legal de pagar o imposto que, economicamente, incidiu sobre valores agregados nas fases anteriores da produção e aquisição da matéria-prima. Isso significa que a maior, ou menor desoneração tributária da matéria-prima importará maior ou menor transferência, para o industrial final, da obrigação legal quanto ao imposto correspondente ao percentual desonerado. Ora, essa é uma consequência econômica e juridicamente natural, e, até mesmo inevitável, porque a seletividade do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI exige que as alíquotas das matérias-primas sejam sempre menores do que aquelas dos produtos com maior grau de industrialização, deve-se concluir que não há nenhuma ilegalidade, nem inconstitucionalidade, em transferir-se a totalidade da obrigação legal do imposto para o industrial final, mediante a desoneração tributária total da matéria-prima. Em razão disso, o aproveitamento de um crédito ficto na operação subsequente àquela em que incide a desoneração, é matéria que depende de disciplina pelo legislador ordinário, de acordo com a política fiscal que pretenda adotar, não um direito subjetivo decorrente da Constituição. Desse modo, o fato é que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam expressamente que a não-cumulatividade deve ser operacionalizada por meio do mecanismo de compensação de imposto sobre imposto. Tal técnica, que pressupõe incidência do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI sobre o total da operação, contrapõe-se à tributação sobre o valor agregado na qual o imposto incide exclusivamente sobre o valor acrescido ao produto em cada operação. Na realidade, se fosse inerente ao imposto a concepção do valor agregado, o crédito seria sempre calculado com base na alíquota do produto final, o que não se verifica, definitivamente, com o mecanismo normal do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, dada a sua característica natural de seletividade que se reflete em suas alíquotas diferenciadas. Portanto, a Carta Maior não garante, em momento algum, o direito do contribuinte em creditar-se dos valores recebidos em virtude da aquisição de quaisquer insumos não onerados pelo IPI. O legislador infraconstitucional pode eventualmente garantir o direito ao crédito desejado pela impetrante. Porém, trata-se de opção do legislador, que se pauta no exercício de sua competência exclusiva. O E. Supremo Tribunal Federal mantém orientação semelhante, como se vê nos seguintes arestos: Imposto sobre Produtos Industrializados. Alíquota Zero. Creditamento. Ao negar o direito ao crédito do IPI, incidente sobre embalagens destinadas ao acondicionamento de produto sujeito à alíquota zero, no momento da saída do estabelecimento industrial, o acórdão recorrido não contrariou a regra constitucional da não-cumulatividade (art 21, 3), nem tampouco negou a vigência do artigo 49 do Código Tributário Nacional. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso Extraordinário de que não se conhece. (RE 109.047/SP, Relator Ministro Otávio Galotti, Dj de 5.9.86) IPI. Constituição, art 21, 3, e CTN, art. 49. Princípio da não-cumulatividade. Crédito do IPI, em importação de mercadoria. Alíquota zero. O Decreto Lei n 1.686/79 não ofende o princípio da não-cumulatividade. Inexistência de ofensa, pelo acórdão, dos dispositivos acima referidos. Dissídio pretoriano não demonstrado. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 99.825-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 6.9.86) Verifica-se ainda que a não-cumulatividade está associada aos créditos básicos, ou seja, ela é implementada pelo mecanismo de confronto entre débitos pelas saídas e créditos pelas entradas, de modo que todo o imposto recolhido nas diversas fases do ciclo produtivo de um bem não ultrapasse o maior valor lançado dentre as várias incidências, que, via de regra, se dá na última delas. Portanto, é pré-requisito para qualquer discussão sobre cumulatividade a ocorrência de pelo menos duas incidências efetivas subsequentes, sendo que, por exigência de sentido, a cumulatividade só poderia ocorrer na segunda ou a partir dela. É mister lembrarmos, por mais primário que seja esse raciocínio, que cumulatividade é imposto incidente sobre imposto. Por isso, por definição, quando não há incidência de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI na etapa anterior afasta-se de plano qualquer discussão sobre o referido princípio. Por vezes, o crédito do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI pode ser elidido, tanto que a legislação de regência do imposto prescreve uma série de situações de estorno ou de anulação do crédito. Conjeturar que o direito ao crédito decorre de qualquer aquisição de insumos, significa dar ao princípio da não-cumulatividade um cunho purista, isolado, algo que o legislador constituinte não intentou. Isso porque, sendo o sistema de créditos do IPI um instrumento de materialização do referido princípio, sua aplicação deve se impor em consonância e harmonia com o preceito da essencialidade, que, em conjunto com aquele princípio, delinea o formato jurídico do imposto. O contribuinte de fato é o consumidor final que é quem paga no preço de aquisição do bem, além dos custos do industrial (contribuinte de direito), seu lucro e todo

o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI embutido naquela mercadoria. Não importa quantas etapas de industrialização ou de intermediação sofra o produto, pois sempre será descarregado no preço de venda ao consumo todo o imposto recolhido, os custos e o lucro do comerciante. Se isso não fosse verdade, o comerciante teria prejuízo com a produção. Aqui se põe o cerne da questão, pois é o consumidor final que tem o ônus financeiro tanto dos custos de produção do produto quanto dos tributos incidentes na cadeia produtiva. Nessa linha de raciocínio, quando ocorre um incentivo fiscal, a desoneração do imposto (IPI) favorece a empresa fornecedora - a que produz e comercializa matéria fiscalmente beneficiada - que vende seus produtos sem o encargo tributário, deixando-os economicamente mais atraentes. A adquirente, por via reflexa, acaba também por beneficiar-se, visto que adquire matéria-prima sem pagamento do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, tendo o custo do seu produto diminuído, pois em seu preço não deverá constar o montante devido do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI. Desse modo, quando a impetrante vender seus produtos finais, aos quais se integraram as matérias-primas beneficiadas pela desoneração do IPI, tem condições de fazê-lo por preço mais baixo, já que seu custo foi menor. Isto porque sobre o bem beneficiado é vendido e recolhido IPI de menor montante, pois sua base de cálculo (valor do bem) diminuiu em face da ausência de custo com tributação do insumo integrado. Com efeito quando a lei desonera um produto do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, em razão da sua essencialidade ou seletividade, não se pode pretender que todos os processos produtivos que o utilizam como matéria-prima sejam também desonerados. Um produto pode enquadrar-se no conceito de essencialidade numa primeira fase de industrialização, fazendo jus à isenção, mas na seguinte pode transformar-se em produto supérfluo e sofisticado. Não se pode esperar que este produto final seja contemplado com uma tributação benevolente apenas porque em sua constituição se encontra matéria-prima que, quando destinada a outros fins, enquadra-se no conceito de essencialidade. Há que se observar ainda que determinadas isenções de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI têm por objetivo não desonerar a cadeia produtiva, mas favorecer o desenvolvimento de algumas regiões. Se a lei estabelece uma isenção para algum produto originário na Zona Franca de Manaus, ou do Nordeste, por exemplo, o seu objetivo não é desonerar a cadeia produtiva, mas conceder incentivos para que as empresas se estabeleçam naquelas regiões. Ademais, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação não pode ser ampliada para alcançar casos não previstos na lei, ex vi o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. Não se pode olvidar, que a aplicação dos institutos tributários relativos à isenção e à alíquota zero é instrumento legítimo utilizado, o primeiro pelo Legislativo e o segundo pelo Executivo, obedecidos parâmetros definidos em lei, com o intuito de conferir eficácia aos mecanismos das diversas políticas norteadoras do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a intenção do legislador em atribuir vantagens a determinado insumo deve prevalecer sobre àquela buscada em relação ao produto final. De fato, o Poder Executivo busca incrementar, em determinadas situações, a utilização de certos insumos via benefício fiscal, de forma a agregar maior valor aos produtos finais, e, hoje, principalmente, em relação àqueles que serão exportados. E o benefício não deve ir além disso, sob pena de extrapolar os limites previstos na legislação. A Lei n 9.779, de 19 de janeiro de 1999, por sua vez, criou, de fato, um novo benefício fiscal, que consiste na manutenção dos créditos gerados por aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, permitindo também a restituição e compensação (artigos 73 e 74 da Lei n 9.430/96) do saldo credor do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, que os contribuintes não puderem compensar com o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI devido na saída de outros produtos. Contudo, esse benefício não abrange as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem imunes, isentos, não tributáveis, ou tributados à alíquota zero, que em nenhum momento foram contemplados na legislação de regência do tributo com o crédito fiscal do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI, mesmo porque para tais insumos não houve a cobrança de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI pelo fornecedor, posto que não devido nessas operações. Portanto, também aqui, se o Imposto sobre Produto Industrializado -IPI não foi cobrado não há que se falar em crédito, conforme restou sobejamente demonstrado. Outrossim, é conveniente observar que o valor do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI correspondente à incidência de uma alíquota, prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sobre o preço do produto por ela produzido, sendo claro que na inexistência de alíquota torna-se impossível determinar o valor do crédito. Conforme se observa, à mingua de dispositivos legais que dêem suporte ao crédito, a impetrante informa que pretende se creditar dos valores ora pleiteados valendo-se da alíquota de IPI prevista para os produtos por ela produzidos, subvertendo a ordem legal vigente mediante a avocação de competência que não lhe é outorgada. Na realidade, o que se busca é a alteração dos princípios básicos do IPI, criando uma alíquota a ser utilizada e que possa servir de base para o cálculo dos créditos presumidos de insumos que não sofreram qualquer tributação. Ora, nem o contribuinte nem o Poder Judiciário poderiam avocar a competência de fixar alíquotas ainda que para servir de base apenas para o cálculo do crédito presumido ou fictício. Fosse isso possível estariam ambos substituindo o Poder Competente na fixação de alíquotas ao tributo, no caso o Poder executivo, numa completa e absurda subversão da ordem tributária. O Direito jamais contemplará os contribuintes com o poder de legislar em causa própria. Em relação às hipóteses em que os insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, foram utilizados indistintamente na fabricação de produtos tributados, imunes, isentos, não tributáveis ou tributados à alíquota zero. Em todas essas hipóteses os insumos (MP, PI, ME) têm destinação comum, podendo ser utilizados na fabricação de dois ou mais produtos, casos em que os créditos deverão ser apurados proporcionalmente em relação aos produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização desses créditos. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGENS E INSUMOS. ISENÇÃO. 1. Acórdão fundamentado nos arts. 153, 3, II a; 150, 6; e 155, 2, II, a da CF, bem como nos RREE 212.484/RS, 112.443-3/SP e 120.961/SP. 2. Matéria de cunho constitucional. Insuscetibilidade de controle por recurso

extraordinário.3. IPI. Art. 166, do CTN. Imposto indireto. Exigência da prova de que não houve repercussão ou que há autorização do contribuinte.4. Recurso não conhecido quanto aos aspectos constitucionais.5. Pretensão de decisum com efeito declaratório.6. Recurso conhecido e provido, unicamente, para reconhecer aplicável ao caso, o art. 166 do CTN, para os tributos já recolhidos.STJ - RESP 414709 - Rel. min. JOSÉ DELGADO - j. 18/06/2002 - PRIMEIRA TURMA - v.u.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGENS E INSUMOS. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 166, DO CTN1. O IPI é tributo de natureza indireta, pois o contribuinte de fato é o consumidor final da mercadoria objeto da operação, visto que a empresa, que repassa no preço da mercadoria o imposto devido, recolhendo posteriormente aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor final, e, em consequência, não assume a respectiva carga tributária. Há, portanto, no caso do IPI, a substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não podendo ocorrer a repetição do indébito e a compensação do referido tributo, sem a exigência da prova da repercussão.2. IPI. Art. 166, do CTN. Imposto indireto. Exigência da prova de que não houve repercussão ou que há autorização do contribuinte. (Resp n 414.709/RS)3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.STJ - AGRESP 396580 - Rel. Min. LUI FUX - J. 21/11/2002 - PRIMEIRA TURMA - v.u.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 49 DO CTN CRÉDITOS ESCRITURAIIS. NÃO INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES (ART. 153, 3, II DA CF/88 E ARTIGO 49 DO CTN) DO IPI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - ART. 166 DO CTN.1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, ou quando houver erro material.2. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o principio da não-cumulatividade.3. Não havendo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditames legais que norteiam sua função pública.4. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.5. A Egrégia Primeira Seção desta corte firmou entendimento no sentido de que os tributos que, por sua natureza, comportem transferência do respectivo encargo financeiro, são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.6. O IPI é tributo de natureza indireta, uma vez que o contribuinte do fato é o consumidor final da mercadoria objeto da operação, visto que a empresa, que repassa no preço da mercadoria o imposto devido, recolhendo posteriormente aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor final, e, em consequência, não assume a respectiva carga tributária. Opera-se assim, no caso do IPI a substituição legal no cumprimento da obrigação do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, inadmitindo-se a repetição do indébito e a compensação do referido tributo, sem a exigência da prova da repercussão.7. Precedentes desta Corte.8. Embargos de declaração acolhidosSTJ - EDRESP 416333 - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 21/11/2002 -PRIMEIRA TURMA - v.u.Ademais, tenho ser ilógico tenha o contribuinte o direito de creditar-se de valor não pago na entrada de insumo a titulo de IPI no momento da saída de produto industrializado.A questão ora posta, a meu ver, resolve em favor da ponderação do Ministro Ilmar Galvão no bojo do voto vencido proferido no julgado paradigma em que se respalda o impetrante (RE 212.484): A compensação só se dá com o que for cobrado, sendo intuitivo admitir que, se nada foi cobrado na operação anterior não haverá lugar para ela, sendo que a isenção na aquisição de matéria-prima visa beneficiar a empresa industrial, na medida em que a exonera da obrigação de desembolsar, quando da aquisição de matéria-prima, o valor alusivo ao tributo.Dessa forma, inexistindo qualquer evidência de que a impetrante não tenha transferido o ônus da tributação para os adquirentes de seus produtos, incorporando a estes os valores relativos ao IPI incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, prejudicadas ficam as questões suscitadas quanto à inobservância de princípios constitucionais, pois ainda que fossem procedentes tais alegações faltaria à impetrante o direito de reaver créditos que não lhe pertencem, mas sim aos adquirentes de seus produtos.Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PRETENDIDO AMPLO APROVEITAMENTO EM REDUÇÃO DE CRÉDITOS GERADOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, OU SEM TRIBUTAÇÃO - DESCABIMENTO. I. No âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento de tributo, gerando crédito na chamada operação anterior para ser usado em abatimento na operação atual de modo que é preciso para haver crédito o ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago não há crédito possível para uso futuro. II - A regra da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3, II, da Constituição Federal) envolve incidências tributárias mensuráveis, o que inoocorre quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade em creditar-se de IPI com relação ao que não foi pago em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação. Se nada foi cobrado na operação de compra de insumo, nada existe para ser aproveitado, pois a não cumulatividade envolve imposto contra imposto. III - Agravo provido. (Ag 107797 - Processo 200003000209609, UF: SP, TRF 3ª RF - Quarta Turma, DJU 06/09/2002 Pág. 876, Relator: Juiz Johonsom di Salvo)Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO RELATIVO À MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO.A aquisição de insumos tributados com alíquota zero ou isentos não importa créditos de parcelas de IPI por ela abrangida.Apelação improvida (Apelação Cível - Processo 9604048627, UF: RS, TRF 4ª RF -Primeira Turma DJU 20/05/1998, Pág. 578, Relator: Juiz Fábio Rosa)Por fim, resalto o ocorrido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 353.657) que discute o creditamento do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI incidente sobre matérias-primas adquiridas com alíquota zero do imposto e sobre insumos não tributados. Seis dos onze ministros do

Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram que os créditos de Imposto sobre Produto Industrializado -IPI na compra de matérias-primas tributadas sob alíquota zero ou não tributadas não devem ser reconhecidos. Apenas um foi favorável às empresas. O resultado, ainda que parcial assegura a maioria necessária para a tese defendida pela SRF. O Exmo. Ministro Gilmar Mendes argumentou que as empresas buscavam um crédito fictício, alertando principalmente para os efeitos da desconsideração do princípio da essencialidade e da possibilidade de enriquecimento ilícito. Penso que seria um equívoco conferir esse direito de creditamento para o passado, sem qualquer consideração desse potencial repasse do custo tributário ao consumidor, disse Mendes. Essa seria, ao meu ver, uma grave distorção. Estaríamos a garantir um verdadeiro enriquecimento sem causa aos contribuintes que transferiram sua carga tributária no preço do produto. De fato, além de terem transferido a carga tributária ao consumidor, teriam agora os contribuintes do IPI a oportunidade de exigir do Fisco a mesma quantia, concluiu o ministro. Ele sustentou, ainda, que o contribuinte da fase subsequente à que incidiu a alíquota zero não é vítima de uma tributação cumulativa e que, pela lógica constitucional da seletividade, nada impede que determinadas fases da cadeia sejam beneficiadas e outras fases sejam tributadas. O que a Constituição quer é exatamente permitir esse tratamento diferenciado, afirmou. A possibilidade de creditamento, explicou o ministro, criaria uma situação de subsídio ao industrial que produz um bem supérfluo com bens desonerados com alíquota zero. Esse contribuinte que vem a esta Corte postular um crédito absolutamente fictício, já está sendo amplamente favorecido ao adquirir um insumo desonerado do IPI, constatou. A ministra Ellen Gracie criticou o fato de as empresas requerentes dos créditos serem, em sua maioria, fabricantes de produtos não essenciais. Os autores de sucessivas ações que agitaram o tema perante esta Corte são fabricantes de produtos de baixa essencialidade: rações animais, bebidas alcoólicas, rótulos de bebidas e, no caso específico destes autos, laminados e compensados de madeira, constatou. Isso levou, segundo ela, a uma situação de favorecimento indevido dessas empresas, pois quanto menos essencial o produto final, maior o benefício. Afirmou, ainda, que os insumos utilizados pela madeireira não sofreram tributação anterior que justifique a invocação do princípio da não-cumulatividade. Diante dos argumentos expendidos, verifica-se que não assiste razão à Impetrante. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação e denego a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

0005432-35.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO PAPEL S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a indevida inclusão desta na base de cálculo da IRPJ, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 141/162, alegando, a inadequação da via processual e pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 164/165. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 175/177. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 183/199. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre destacar que não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível prática de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em autuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandamus. No que tange ao pedido de compensação referente aos últimos dez anos, observo que a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Assim, só poderão ser restituídos/compensados os créditos tributários anteriores à data da propositura da ação. Nesse sentido o seguinte acórdão: Constitucional. Tributário. Contribuição incidente sobre os valores pagos a empresários, autônomos e avulsos. Art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Inconstitucionalidade. Compensação. Correção monetária dos valores compensáveis. Índices. Juros de mora. Taxa SELIC. 1. Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita. 2.- A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4 - Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em abril de 1997 e o recolhimento mais antigo foi efetivado em 1989. 5 - Embora o entendimento

assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, 3º), em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003) reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. 6 - Os valores compensáveis estão a salvo da exigência de prova da não-repercussão. Precedentes do STJ. 7 - Não há elementos nos autos indicativos de que o critério estabelecido para a correção monetária esteja em descompasso com o utilizado pelo INSS. 8 - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992; 9 - O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros; 10 - Apelação dos autores conhecida e provida. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.(Processo AC 199751020415767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320056 Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/03/2006 - Página::212)Analisando o méritoNo caso em apreço, pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, caput e parágrafo 1º da Lei 9316, de 22 de novembro de 1996, o qual determina que para apuração do IRPJ da empresa tributada pelo Lucro Real deve ser incluído na base de cálculo o valor do CSLL. Alega que referido artigo extrapolou os limites impostos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, alargando, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ. Destaca que há violação ao artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1988, posto ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a regulamentação de tais matérias tributárias e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Ocorre que o artigo 1º da Lei 9.316/1996 ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) não vulnera o conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o Imposto sobre a Renda são exações incidentes sobre o lucro, ainda que com diferentes bases de cálculo. A CSLL não é uma despesa porque não é inerente à atividade comercial empresarial, sendo seu fato gerador o auferimento de lucro, apurado após o encerramento do exercício, de modo que não pode ser deduzida da base de cálculo da própria CSLL e do Imposto de Renda. Com efeito, o legislador no exercício de sua competência legislativa apenas estipulou limites à dedução de despesa do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, considerando o valor pago a título de CSLL não como despesa operacional e sim como parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que se encontra incluído no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, no caso da CSLL, a obrigação surge após a ocorrência do fato gerador e, portanto, a despesa não é necessária para a produção do bem, mas é um tributo instituído sobre o lucro que já está constituído, à semelhança do imposto de renda.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 200802587516 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1124226 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.316/96. LEGALIDADE. 1. Este Tribunal tem constantemente se posicionado acerca da legalidade/ constitucionalidade da vedação à dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (lucro real), contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96. 2. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o

valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), inexistindo, pois, qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. (RESP 1113159, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/11/2009) 3. Ressalte-se que no Supremo Tribunal Federal o mérito da referida matéria ainda não foi definitivamente examinado. Todavia, há precedente naquela Corte em sentido oposto à pretensão da recorrente: AC-MC-AgR 1338/SP - AG. Reg. na Medida Cautelar em Ação Cautelar, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 12/06/2007, Segunda Turma, DJE 20/06/2008. 4. Além desse precedente, tramita no STF, sob a relatoria também do Min. Joaquim Barbosa, alusivo à mesma matéria, o Recurso Extraordinário n. 582525/SP, cujo julgamento encontra-se suspenso desde 22 de outubro de 2008, em virtude de pedido de vista do Ministro César Peluso, com o relator tendo votado pelo não provimento do recurso e o Ministro Marco Aurélio pelo seu provimento. 5. Assim, no caso concreto, não há se falar em direito líquido e certo contra norma vigente cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF. 6. Apelação improvida. (Processo AC 00131272720104058100 AC - Apelação Cível - 516727 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::25/03/2011 - Página::423) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0010268-51.2010.403.6109 - ADEMIR PASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ADEMIR PASSI contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP, objetivando o reconhecimento como especial do período de 02/09/1985 a 21/09/2010 na empresa Tavex Brasil S/A. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 28/29, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 31/34. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo

de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero

para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 38/40, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 02/09/1985 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 21/09/2010 na empresa Tavex Brasil S/A.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos de 02/09/1985 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 21/09/2010 na empresa Tavex Brasil S/A., para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, apenas se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIB 21/09/2010. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0011592-76.2010.403.6109 - ENGEMIL G.M. COM/ E SERVICOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido pelo ENGEMIL G.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 143/205, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 208/210.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 217/237.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 239/242.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É

a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, cumpre destacar que não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível prática de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em autuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandamus. No que tange ao pedido de compensação referente aos últimos dez anos, observo que a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Assim, só poderão ser restituídos/compensados os créditos tributários anteriores à data da propositura da ação. Nesse sentido o seguinte acórdão: Constitucional. Tributário. Contribuição incidente sobre os valores pagos a empresários, autônomos e avulsos. Art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Inconstitucionalidade. Compensação. Correção monetária dos valores compensáveis. Índices. Juros de mora. Taxa SELIC. 1. Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita. 2 - A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4 - Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em abril de 1997 e o recolhimento mais antigo foi efetivado em 1989. 5 - Embora o entendimento assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, 3º), em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003) reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. 6 - Os valores compensáveis estão a salvo da exigência de prova da não-repercussão. Precedentes do STJ. 7 - Não há elementos nos autos indicativos de que o critério estabelecido para a correção monetária esteja em descompasso com o utilizado pelo INSS. 8 - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992; 9 - O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros; 10 - Apelação dos autores conhecida e provida. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. (Processo AC 199751020415767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320056 Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/03/2006 - Página::212) Análise o mérito No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assim, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) O aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. A respeito cumpre transcrever o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e adicional de 1/3 de férias, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, devendo ser atualizados monetariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal

0011815-29.2010.403.6109 - NEIDE DA SILVA SOARES CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEIDE DA SILVA SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que por ocasião do pedido administrativo, em 18/10/2010, preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, contando com mais de 211 contribuições até a data da DER. Contudo a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o argumento de que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 139 meses de contribuição de 174 meses exigidas no ano de 2010, sendo desconsiderado o período de 02/10/2002 a 31/12/2008, quando a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 10/62. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega falta de período de carência, pois a segurada, tendo a idade mínima no ano de seu requerimento, deveria implementar 174 contribuições, sendo apresentada apenas 139, e que não pode ser contabilizado o período de gozo de benefício de auxílio doença, sem contribuição ao INSS, motivo que culminou com o indeferimento (fls. 75/78). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 106/108. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 114/115). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. Merece ser salientado que nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. In casu, o pedido prospera. Pelo documento de fls. 75 (Comunicação de Decisão), depreende-se que a autarquia reconheceu a existência de 139 meses de contribuição, em favor da impetrante. Quanto ao período de gozo de benefício de auxílio doença, este deve ser considerado desde que entremeado por períodos de contribuição ao INSS. Neste sentido a jurisprudência nos ensina: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido AGA 200801740833AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076508- Rel. Jorge Mussi- STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:06/04/2009. Portanto, computando o período de auxílio doença a impetrante perfaz um total de 213 contribuições, suficientes para a concessão do benefício. Assim, o pedido prospera tendo em vista que quando completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/10/2005, tendo vertido à Previdência o número de contribuições necessárias à aposentação, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2006 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4). Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo a segurança para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0000014-82.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio creche e reembolso babá, bem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos dez anos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/108. O pedido liminar foi apreciado às fls. 125/128. A Fazenda Nacional apresentou agravo de instrumento às fls. 134/143. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 147/149. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 151/192.

Alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a ilegitimidade da parte passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 207/238. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que as ações apresentam causa de pedir e objetos diferentes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de mandado de segurança coletivo impetrado em favor de filiados com domicílio fiscal da circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu artigo 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2o, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apelação e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Pretende o Sindicato tutela de interesse de natureza tributária, por sua natureza divisível e disponível, de um grupo de contribuintes tratando-se, portando, de direitos individuais homogêneos porque decorrentes de origem comum. A legitimação do sindicato, para requerer mandado de segurança coletivo, em defesa de seus membros, tem como pressuposto, apenas, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, não se lhe aplicando o disposto no artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal. Análise o mérito. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio creche e reembolso babá por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) **Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) **Todavia, a mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao salário-maternidade, auxílio creche e reembolso babá. Com efeito, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas**

empregadas gestantes (Lei nº.8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. O auxílio creche e o reembolso babá são pagos com habitualidade, ostentam natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (Processo RESP 200200743716 RESP - RECURSO ESPECIAL - 440916 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00258 RSTJ VOL.:00178 PG:00100). Em suma, o salário-maternidade, o auxílio creche e o reembolso babá têm natureza remuneratória e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente) e adicional de 1/3 de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução n. 134/2010. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

0000943-18.2011.403.6109 - MARIA HELENA NASTARO GARDIN (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA NASTARO GARDIN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que por ocasião do pedido administrativo, em 14/09/2010, possuía 64 anos de idade e 174 meses de contribuição. Entende que completando 60 anos em 2006, deve lhe ser exigido o período de contribuição de 150 meses, para a concessão da aposentadoria. Contudo a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o argumento de que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 161 meses de contribuição de 174 meses exigidas no ano de 2010. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 14/25. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega falta de período de carência, pois a segurada, tendo a idade mínima no ano de seu requerimento, deveria implementar 174 contribuições, sendo apresentada apenas 161, motivo que culminou com o indeferimento (fls. 34). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 36/37. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 43/44). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade. Merece ser salientado que nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Pelo documento de fls. 25 (Comunicação de Decisão), depreende-se que a autarquia reconheceu a existência de 161 meses de contribuição, em favor da impetrante. Assim, o pedido prospera tendo em vista que completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/04/2006, tendo vertido à Previdência o número de contribuições necessárias à aposentação, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2006 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 150 (cento e cinquenta) meses. Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4). Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo a segurança para que a autoridade coatora implante o benefício de

aposentadoria por idade à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001899-34.2011.403.6109 - EMBALAGENS IBANEZ IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Pretende-se no presente writ concessão de objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de adicional de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado. Pede, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, referentes as verbas mencionadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls.33/105.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 114/118.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 148/162.O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 176/178).É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).Rejeito a questão processual arguida pelo impetrado.Não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível pratica de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em autuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandamus.O pagamento feito ao empregado a título de adicional de horas extras, adicional de insalubridade, de periculosidade noturno e de transferência possuem natureza remuneratória, conformando-se com a noção de salário, autorizando a incidência da contribuição previdenciária. Tais importâncias consistem em um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social.3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ.5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação.6. A ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial em razão do que determina o Art. 458, caput, da CTL, incidindo, desse modo, o tributo.7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT.8. Sobre a ajuda compensatória mensal, também denominada de complementação de bolsa treinamento, não incide a contribuição previdenciária, pois não tem natureza

salarial, nos termos do Art. 476-A, 3º, da CLT.9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não possui natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.10. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do Art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedentes do STJ.11. A compensação deve ser realizada com exações da mesma espécie, ou seja, com débitos vincendos recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do Art. 66, da Lei 8.383/91, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores a serem compensados. As limitações à compensação do Art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a partir de 29.04.95 e pela Lei 9.129/95, desde 21.11.95, são aplicáveis às compensações posteriores à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.12. Na correção monetária deverão ser utilizados idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Precedentes do STJ.13. Inaplicabilidade de juros compensatórios.14. Sucumbência recíproca das partes. Aplicação do Art. 21, caput, do CPC.15. Apelação parcialmente provida.(TRF 3 - 5ª T.AC Apelação Cível 1093281; Processo nº200361000046993. UF: SP. Rel. Juiz Baptista Pereira. DJU: data 08/11/2007, p. 453)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).(TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei.TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág.207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ).5. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - 5ªT. AG Agravo de Instrumento - 305863. Processo: 200703000816260 UF: SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce; DJU data19/02/2008, p. 1651)Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Nesse contexto, encontra-se o aviso prévio indenizado. Este não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.A jurisprudência do C. STJ é reiterada nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3...6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.(STJ - Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial - 1010119; Relator: Ministro Luiz Fux; DJE DATA:24/02/2011)Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, CONCEDO A SEGURANÇA EXCLUSIVAMENTE para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos realizados pela impetrante, das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas a título de aviso prévio indenizado, garantindo-se o seu direito à compensação do indébito apurado, da seguinte forma:1- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas a título de aviso prévio indenizado, cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 174-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 2- A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC;3- Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.O.

0002182-57.2011.403.6109 - ANNA JULIA DOS SANTOS CORDEIRO - MENOR X MIRIAM DE FATIMA DA ROSA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA JÚLIA DOS SANTOS CORDEIRO, representada por sua mãe Miriam de Fátima da Rosa em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP, objetivando a concessão de auxílio reclusão.Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/43).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/71.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/76.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato.Decido.No caso sob apreço, ANNA JÚLIA DOS SANTOS CORDEIRO, filha do recluso JOÃO ERILDO DOS SANTOS CORDEIRO, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 29, pleiteia a concessão de auxílio reclusão.Nos autos há informação de que João Erildo dos Santos Cordeiro foi preso em 20/07/2009, ocasião em que ingressou no Centro de Detenção Provisória de Americana (fl. 20), sendo posteriormente transferido para a Penitenciária III de Hortolândia no dia 06/08/2010 (fl. 19), não havendo notícia nos autos de sua eventual liberdade.Depreende-se que o pedido junto ao INSS foi indeferido (fl. 42), sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.Com efeito, o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/10/2004 a 20/05/2009 para a empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo seu salário de R\$ 1.023,58 (mil e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme CTPS e CNIS acostadas as fls. 23 e 35.O artigo 201 inciso IV da Constituição Federal prevê o auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro que deve ser considerado para a concessão do benefício é a do segurado preso e não de seus dependentes, em virtude da adoção do critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, conforme se verifica na Emenda Constitucional n. 20/98, a qual expõe em seu artigo 13: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25/03/2009 em questão conhecida por repercussão geral: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0005808-84.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS contra a sentença de fls. 139/141.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0005972-49.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando ...até decisão final do presente writ, sejam afastados os efeitos da decisão proferida, determinando-se (B.1) o envio do procedimento administrativo 12.219.000064/2011-03 com recurso apresentado para que seja apreciado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo ou órgão superior, nos exatos termos daquele pedido, com a consequente (B.2) reabertura do sistema informatizado para participação na atual fase de informação do REFIS, garantindo prazo de 24 dias pela Portaria Conjunta 02/2011 mesmo que para além da data final, com suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto pendente julgamento final do recurso e para que não obstem à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 95/106, alegando que falta de interesse de agir, uma vez a decisão judicial liminar que amparava um suposto direito de a impetrante recorrer administrativamente foi cassada pelo E. TRF/1ª, de maneira a revogar todos os atos jurídicos administrativos praticados em virtude dela, incluindo-se o de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos no parcelamento da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva sejam afastados os efeitos do ato coator no bojo do expediente administrativo n. 12.219.000064/2011-03.A Lei n.º12.016/2009 estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. No caso em apreço, afirma a impetrante que ingressou no parcelamento concedido pela medida provisória n. 449, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009, tendo incluído a totalidade de seus débitos da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assevera que foi instaurado um procedimento administrativo, tendo sido excluída em virtude de descumprimento ao disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta n. 06/2009. Em ato contínuo, apresentou manifestação.Alega que em decisão proferida na ação ordinária 16336-16.2011.403.3400 da 14ª Vara Federal do Distrito Federal foi reconhecido o direito de recorrer da decisão de exclusão.Menciona que ofertou nova manifestação, sob o fundamentos de que: - não foi garantido o direito de vista; - o julgamento realizado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional foi realizado de forma privilegiada; - não houve apreciação integral dos pedidos subsidiários e, mesmo assim, a autoridade coatora manteve decisão. Cumpre ressaltar que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi denegado motivadamente, conforme se verifica fls. 55/63. Posteriormente, por restar incorformada com a decisão, a impetrante apresentou nova manifestação, hipótese de recurso que não se encontra previsto no artigo 26 da portaria 06/2009. De fato, inexistente terceira instância recursal na esfera administrativa para decisões de exclusão de parcelamento, motivo pelo qual qualquer manifestação após a decisão definitiva deve ser apreciada e rejeitada.Por fim, noticia-se nos autos que foi cassada a medida liminar deferida nos autos do Processo 16336-16.2011.403.3400 (fl. 108), que lhe garantia o direito de recorrer na esfera administrativa, desaparecendo, portanto, o interesse processual da Impetrante, uma vez que todos os efeitos jurídicos produzidos durante sua vigência restam automaticamente revogados retroativamente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, JULGO EXTINTO o presente mandamus, sem julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº12016/2009.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008330-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X USUPIRA

IND/ PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X KARINA BONASSI X GABRIELA BONASSI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de embargos de declaração interposto por USIPIRA INDÚSTRIA PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, KARINA BONASSI E GABRIELA BONASSI. contra a decisão de fl. 55.No caso em apreço, verifico que os embargantes não apontam de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelas embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por elas empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, devem as sucumbentes manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Não vislumbro na decisão nenhuma contradição, uma vez que se os honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa, não serão devidos conforme expressamente mencionado.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

CAUTELAR INOMINADA

0030233-44.2008.403.0399 (2008.03.99.030233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1100166-9) APARECIDA CONCEICAO GALETTI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação cautelar no processo em epígrafe, em razão de condenação em honorários advocatícios por sentença transitada em julgado.Instada a se manifestar sobre a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 144/146).A parte exequente, instada a se manifestar, quedou-se inerte (fls.148).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 146, em nome do advogado da Caixa Econômica Federal de fls. 137.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103077-05.1994.403.6109 (94.1103077-7) - JOSE ZOTELLI FILHO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ZOTELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte autora seus cálculos às fls. 101/106, com os quais o INSS concordou (fls. 111).Cálculos finais elaborados pela contadoria no importe de R\$ 2.923,69 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).Expedido Ofício Requisitório (fls. 117/119), restou comprovado o pagamento da dívida pelo executado (fls. 121/122 e 128/132).A parte autora manifestou-se às fls. 127, vº.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102542-42.1995.403.6109 (95.1102542-2) - BASSORAS ARTEZANATO E AVIAMENTOS LTDA ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BASSORAS ARTEZANATO E AVIAMENTOS LTDA ME X INSS/FAZENDA X DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por SEBASTIÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 94/95).Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 102.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente quedou-se inerte.Sobreveio ofício informando o pagamento dos depósitos judiciais às fls. 155/157.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0008632-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008632-2) - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Reconheço a existência de erro material na decisão proferida às fls. 103/105. Sobre a possibilidade de reconhecimento de erro material após o trânsito em julgado da sentença cumpre destacar o seguinte acórdão:EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DA CONTA. INCIDÊNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA

JUSTIÇA FEDERAL (PROV. COGE Nº 64/05 E RES. Nº 561/07 DO CJF), NÃO DA TABELA DO TJSP. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A teor do inciso II, do art. 475 do Código de Processo Civil estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, vale dizer, em execução fiscal (precedentes do STJ). - Inexistência de nulidade pelo fato de ter a execução se iniciado antes do trânsito em julgado, pois não houve a formação de autos complementares, sem que tenha ocorrido, ademais, qualquer prejuízo ao INSS. Aplicação do princípio da efetividade do processo. - A execução da sentença passou a ser permitida, tão somente, sob a forma definitiva, após o trânsito em julgado, por meio de precatório, a teor do art. 100 da Constituição Federal de 1988. - Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em consequência, também, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC), a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Considera-se erro material a utilização de critérios no cálculo da Tabela do TJ/SP não abarcados pelas normas de cálculo da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64/05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Res nº 242, de 03.07.01, do CJF, atualmente Res. nº 561/07), excluída a taxa referencial. - Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, dado o caráter de acertamento de valores dos presentes embargos à execução. - Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido. Determinada, de ofício, a retificação dos cálculos.(Processo APELREE 199903990582327 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 502782 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3267). Considerando a contradição apontada na parte dispositiva, a redação deve ser assim substituída: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno este último a conceder auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (11/11/2009).No mais, a decisão permanece tal como lançada.Nada sendo requerido, intime-se o INSS quanto ao teor do despacho fl. 119. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012881-88.1999.403.0399 (1999.03.99.012881-1) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. A União Federal requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 2.531,96 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Sobreveio petição informando o pagamento às fls. 345/346. A exequente manifestou-se satisfeita com seu crédito fl. 349. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019669-84.2000.403.0399 (2000.03.99.019669-9) - NELSON SILVA XAVIER X WILSON AVELINO FERREIRA X PEDRO MEDEIROS X CLEONICE BATISTA RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON AVELINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BATISTA RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 363/365 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON SILVA XAVIER e OUTROS, alegando a inexigibilidade dos honorários advocatícios, considerando que os autores aderiram aos termos da LC 110/01, não havendo, assim, qualquer crédito em razão da condenação proferida nestes autos.A CEF garantiu a execução através do depósito, realizado às fls. 370.É o relatório. DECIDO.O exequente pretende o pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas na sentença de fls. 133/137.De fato, na fase de execução da sentença, os autores firmaram termo de adesão, previsto na LC 110/01, tendo sido o processo extinto em razão da transação.No entanto, o fato do advogado não ter participado da referida transação garante-lhe o direito à verba honorária concedida por sentença transitada em julgado. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados têm direito autônomo à execução da sentença no tocante à verba sucumbencial.Nesse sentido é o entendimento de nossa Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.III - O agravante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 quando o processo já estava na fase de execução.IV - A homologação da transação na fase de execução é admissível e não implica em violação da coisa julgada, tendo em vista a expressa

autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.V - Contudo, deve ser ressalvado que, não havendo participação do advogado no acordo, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários advocatícios a que fizer jus até o momento, pois a composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, pois estaria permitindo que o litigante transigisse sobre direito que não lhe pertence.VI - Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Processo nº 2003.03.00.001754-0; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Juíza Cecília Mello; DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 235)A Ementa é: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ORDEM CONCEDIDA.I - O mandado de segurança constitui via adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária (Súmula 202/STJ). Precedentes da C. Primeira Seção.II - A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar a sucumbência.III - A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em decisão com trânsito em julgado. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados têm direito autônomo à execução da sentença no tocante à verba sucumbencial.IV - Em 16.8.2007, em Sessão Plenária, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2527-9/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu em parte a medida cautelar para suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que acrescentou o 2º ao art. 6º, da Lei 9469/97.V - Segurança concedida, para tornar definitiva a liminar, determinando a regular execução dos honorários advocatícios reconhecidos na decisão transitada em julgado.(TRF 3ª Região - Processo nº 2004.03.00.031750-3; Órgão Julgador: Primeira Seção; Relator: Juiz Luiz Stefanini)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, reconhecendo o direito do patrono dos autores aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.Não havendo controvérsia em relação aos valores depositados, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 370, em favor do exequente.P.R.I

0000354-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000354-0) - JOSE CARLOS SGANZELLA X OSCAR DAMASCENO MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE CARLOS SGANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS SGANZELLA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado.A parte autora apresentou os cálculos às fls. 142/143, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o pagamento conforme os cálculos apresentados (fls. 147/150), no valor de R\$ 32.510,36 (trinta e dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos)..Os autores manifestaram-se às fls. 157/166, pleiteando uma diferença de R\$ 11.633,03 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e três centavos).Intimada novamente nos termos do art. 475-J, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução às fls. 170/174, alegando em suma excesso na execução.Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 177).A parte autora, instada a se manifestar concordou com os valores apresentados pela CEF (fls. 179/180), requerendo apenas o levantamento dos valores depositados às fls. 147/148, admitindo erro em seus cálculos ofertados às fls. 157/166. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 32.510, 36 (trinta e dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos) (fls. 150), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 32.510, 36 (trinta e dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos) (fls. 150) e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.633,03 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e três centavos) (fls. 176), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0007013-95.2004.403.6109 (2004.61.09.007013-1) - RENATO AZENHA DEFAVARI(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO AZENHA DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença promovida pelos Autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF efetuou o depósito judicial do valor cobrado (fls. 147), requerendo a extinção da execução.Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 148) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com a informação de pagamento, arquivem-se.

0003455-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003455-0) - GENY PADRONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENY PADRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 111/137- Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENY PADRONI alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 114/137).Em resposta (fls. 141), a impugnada

manifestou-se pela improcedência da impugnação. Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 143/144). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 142). Cálculos juntados às fls. 146/152. O impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 163), assim como a CEF (fls. 168). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 91.420,81, atualizado até junho de 2009. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 137.332,67 (em junho de 2009), remanesce a ela a importância de R\$ 45.911,80. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 146/152, fixando o valor da condenação em R\$ 91.420,87 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho/2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 91.420,87 em favor da impugnada (descontando-se os valores já levantados às fls. 143/144) e R\$ 45.911,80 em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I

0006068-06.2007.403.6109 (2007.61.09.006068-0) - HELIO CASAROTO (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELIO CASAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por HELIO CASAROTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. A parte autora apresentou os cálculos às fls. 92/93, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 97/114, alegando em suma excesso na execução. Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 115). A parte autora instada a se manifestar concordou com os valores apresentados pela CEF (fls. 117). Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 9.878,36 (nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 9.878,36 (nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.384,20 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0003017-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003017-5) - ALAYR FRANCO DE GODOY (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAYR FRANCO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte executada apresentou planilha de cálculos e efetuou o depósito (fls. 60/71). O exequente se manifestou pela concordância com os valores depositados e requereu o levantamento do depósito e a extinção da presente execução (fls. 75). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 71, em nome do subscritor da petição de fls. 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010003-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010003-7) - ANTONIO GALASSI SOBRINHO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO GALASSI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, arquite-se.

0010061-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010061-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. A parte autora apresentou os cálculos às fls. 52/55, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução (fls. 58/68), efetuando o depósito no valor calculado pelos autores. Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 69). A parte autora, instada a se manifestar concordou com os valores apresentados pela CEF (fls. 70), requerendo apenas o levantamento do valor de R\$ 9.695,44 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 9.695,44 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 62/66), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 9.695,44 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 62/66) e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.401,41 (quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos) (fls. 68), referente ao excesso de execução. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0011335-51.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELE DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 08/24).O pedido liminar foi apreciado às fls. 28.A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 31.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ANTUNES DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO ANTUNES DA SILVA e ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 31.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

ALVARA JUDICIAL**0003411-52.2011.403.6109** - FRANCISCA ELISABETE GIMENES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Francisca Elisabete Gimenes ingressou com a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do valor referente ao imposto compulsório, depositado no banco réu, em nome de Orlando Gimenes.Aduz, em síntese, que seu marido, Orlando Gimenes, saiu vencedor de demanda para restituição de imposto compulsório. No entanto, o pagamento da restituição ocorreu quando ele já havia falecido, assim, a autora passou a ser a titular do direito sobre tal valor.Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/10).É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de pedido para liberação de valor referente à ação judicial em que saiu vencedor o marido da requerente.ão judicial em que saiu vencedor o marido da requerente.O Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária (administração pública de interesses privados), tendo por finalidade uma ordem judicial consistente na determinação de realização de um ato.Duas são as formas de Alvará Judicial, o Alvará Autônomo, o qual independe da existência de tramitação de um processo e o alvará subsidiário, que é aquele que depende de um processo preexistente, sendo um requerimento acessório do processo principal. De se esclarecer que o Alvará não tem previsão legal, seguindo o rito de jurisdição voluntária.O pedido de alvará judicial será cabível quando o requerente, ou requerentes, necessitarem que o juiz intervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato.Os casos mais comuns para os pedidos de alvará judicial são para autorização para levantamento do FGTS e PIS de pessoa falecida, também de pequenas quantias em conta corrente, caderneta de poupança, de pessoas falecidas que não deixaram outros bens; autorização para venda de imóveis pertencentes a incapazes (menores e interditados); autorização para retirar dinheiro de menores em contas bancárias.No caso sob apreço, pretende-se a liberação de valor referente à ação judicial em que saiu vencedor o marido da requerente, já falecido, não se enquadrando em nenhuma hipótese do procedimento de alvará judicial, não sendo esta a via adequada para formular seu pedido.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Custas ex lege.

Expediente Nº 2740**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001887-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001887-5)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001507-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001507-6) - CARLOS AUGUSTO VICENTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002499-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002499-5) - IVANILDA REGINA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3) - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001738-97.2006.403.6109 (2006.61.09.001738-1) - MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001888-78.2006.403.6109 (2006.61.09.001888-9) - ROBERTO ANTONIO ROCHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002996-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002996-6) - ELENIR MARIA BETIM NAVARRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0) - ANTONIO SANTO MADASCHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003470-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003470-6) - JOAO CORDEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e parte ré) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4) - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006680-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006680-0) - ROBERTO TOKUNAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000945-27.2007.403.6109 (2007.61.09.000945-5) - LUIS ANTONIO CLEMENTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003378-04.2007.403.6109 (2007.61.09.003378-0) - ESPOLIO DE JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X FAZENDA NACIONAL

As custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal. As custas processuais devem ser recolhidas no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já o porte de remessa e retorno também devem ser recolhidos junto à Caixa Econômica Federal, em GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18760-7. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas e o porte de remessa e retorno

devidos na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

0006206-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006206-8) - JESUS MAIA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008664-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008664-4) - CIMARA PEREIRA PRADA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011725-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011725-2) - MARIA EVA MUNIZ DE AGUIAR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000824-62.2008.403.6109 (2008.61.09.000824-8) - IRENO FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000908-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000908-3) - NAIR DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002599-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002599-4) - EOAMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e parte ré) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003717-26.2008.403.6109 (2008.61.09.003717-0) - NOELIA LACERDA MAZUCCO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 148: intime-se o INSS para que informe a este Juízo sobre o efetivo cumprimento da implantação do benefício determinado à fls. 139 ou esclareça o motivo de não tê-lo feito, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.A apelada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0007688-19.2008.403.6109 (2008.61.09.007688-6) - ROSENIR DOS SANTOS AROUCA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009157-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009157-7) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009221-13.2008.403.6109 (2008.61.09.009221-1) - ADEMIR MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 66/75: nada a prover, uma vez não constar dos autos apelação da CEF que ensejaria contrarrazões da parte autora.Desentranhe-se a petição de fls. 66/75, intimando-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, considerando que a CEF não apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas

homenagens.Int.

0010433-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-17.2007.403.6109 (2007.61.09.003791-8)) EDUARDO PELLIGRINOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a duplicidade de contrarrazões apresentadas pela parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 91/100, intimando-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.Considerando a duplicidade de contrarrazões apresentadas pela parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 91/100, intimando-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0011785-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011785-2) - IRINEU APARECIDO SCOTON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 64/73: nada a prover, uma vez não constar dos autos apelação da CEF que ensejaria contrarrazões da parte autora.Desentranhe-se a petição de fls. 64/74, intimando-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, considerando que a CEF não apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0011909-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011909-5) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73/82: nada a prover, uma vez não constar dos autos apelação da CEF que ensejaria contrarrazões da parte autora.Desentranhe-se a petição de fls. 73/82, intimando-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, considerando que a CEF não apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0001389-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001389-3) - GINO CREPALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 68/77: nada a prover, uma vez não constar dos autos apelação da CEF que ensejaria contrarrazões da parte autora.Desentranhe-se a petição de fls. 68/77, intimando-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, considerando que a CEF não apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0001448-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001448-4) - MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002362-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002362-0) - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002760-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002760-0) - VALCIR CARLOS CAZZOTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Fls. 212/216: manifeste-se o INSS corrigindo a concessão efetuada, sê o caso. Após, apelado (parte autora) para as contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003436-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003436-7) - JOAO BENTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003785-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003785-0) - RONEI HARTUNG(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (União Federal - PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se o INSS quanto ao efeito em que foi recebida a presente apelação bem como para que comprove o cumprimento da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004588-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004588-2) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004893-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004893-7) - LAURA GOMES DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2) - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007720-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007720-2) - NILSON MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a nova apelação apresentada pelo INSS após a decisão proferida em virtude dos embargos de declaração interpostos, desentranhe-se a petição de fls. 102/104 intimando o INSS para retirada. No mais, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009009-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009009-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Diante da certidão supra, recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelado (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009490-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009490-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010194-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010194-0) - JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001850-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001850-9) - DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002058-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002058-3) - NOEMIA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011373-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103485-25.1996.403.6109 (96.1103485-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 -

MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO NOCETE BARBOZA X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERES JUNIOR X ORLANDO FIORAVANTE X SEVERINO ANTONIO CAMOLESI X SYLVIO DE LIBERAL X TARCISIO VALDEMAR BARION X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002599-78.2009.403.6109 (2009.61.09.002599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001205-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS STURION(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004788-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X HELIO VITTI X MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000010-8) - ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011049-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011049-4) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012336-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012336-0) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005176-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005176-6) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O porte de remessa e retorno deve ser recolhido junto à CEF, por meio de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha o porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Int.

0015301-34.2010.403.6105 - F.O. BELLINI & CIA LTDA EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha o porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Cumprido, intime-se a parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000063-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000063-3) - ANTONIO MARQUES SORBO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002195-90.2010.403.6109 - REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002199-30.2010.403.6109 - LAGO AZUL PRESTADORA DE SERVICO LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

O porte de remessa e retorno, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante recolha o porte de remessa e retorno com os dados corretos, na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Cumprido, intime-se a parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002607-21.2010.403.6109 - JOAO CLAUDIO FRANCO DE OLIVEIRA X SIRLEI MARIA DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002742-33.2010.403.6109 - TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Intime-se a parte impetrante para que recolha o porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação (Caixa Econômica Federal, GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18760-7). Cumprido, intime-se a parte impetrada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003180-59.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003546-98.2010.403.6109 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004269-20.2010.403.6109 - MARKBEM CITRUS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005253-04.2010.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005553-63.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO FORTES X INEZ REGINA CARDOSO FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte impetrante) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005555-33.2010.403.6109 - OSWALDO DIBBERN X DIRCE IVERS DIBBERN(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006024-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO RAUL SCHERRER(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006316-64.2010.403.6109 - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008176-03.2010.403.6109 - LUIZ GRAMIGNOLLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008992-82.2010.403.6109 - CLAUDEIR DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões bem como para que se manifeste sobre o documento de fls. 97/98. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009672-67.2010.403.6109 - VALDECI JOSE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000512-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000512-8) - SINCOPAR - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O porte de remessa e retorno, por sua vez, também deve ser recolhido junto à CEF, por meio de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, também conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas à Justiça Federal bem como o porte de remessa e retorno, ambos na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Int.

0002896-94.2010.403.6127 - S. MASIREVIC JUNIOR V. G. DO SUL(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O porte de remessa e retorno nos feitos de competência da Justiça Federal deve ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha o porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012228-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012228-8) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Desentranhe-se a petição de fls. 97/101, uma vez que em duplicidade, intimando-se a CEF para retirada no prazo de 05

(cinco) dias.No mais, recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007822-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007822-6) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X MARTIMIANA EVA SILVA DOS SANTOS(SP265228 - APARECIDO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5528

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005914-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005914-5) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS

LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

BOSQUEIRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de regularidade dos depósitos extrajudiciais efetuados, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais das parcelas vincendas, conferindo-lhes os devidos efeitos legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 31/88).A autora manifestou-se, contudo, requerendo a desistência da ação, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 100/101).Regularmente citada, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a confissão irretratável do débito, pressuposto indispensável e antecedente do parcelamento da dívida.Vieram os autos conclusos para sentença.Passo a fundamentar e decidir.Sobre a pretensão trazida aos autos, a adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos.Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretratavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.(TRF - 3ª REgião; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570; processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812)Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.P.R.I.

0008395-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008395-0) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELTETE DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos da ação consignação de pagamento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 123/124 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistiu e sequer foi indicada na decisão referida algo que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

MONITORIA

0000962-05.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - AMUPI - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067876 - GERALDO GALLI) AMUPI - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE PIRACICABA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão dos contratos de mútuo habitacional pactual por seus associados. Alega, em breve síntese, que o agente financiador teria descumprido cláusulas contratuais, além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva. Sustentam, assim, que as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis uma vez que os valores cobrados são excessivos, havendo infringência do Código de Defesa do Consumidor. Requerem que sejam recalculadas as prestações pelo menor índice de correção entre a variação salarial da categoria profissional ou a variação da UPC acrescido de 0,5% ou 0,583%, com IPC acrescido de 0,5% e índice da poupança, devolvendo-se as quantias pagas a maior. Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/154, 157/260, 263/391). Proferidos despachos ordinatórios que foram devidamente cumpridos pela autora (fls. 394, 397/443, 444 e 447). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 448). Apresentada contestação a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União, o indeferimento da inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou prescrição do pleito revisional e, ademais, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 466/521). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 522/698, 701/923, 926/1108, 1111/1340 e 1343/1600). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 1606/1613 e 1619/1622). Instadas a especificar provas, a CEF requereu julgamento antecipado, e a autor prova pericial, sobre vindo decisão determinando a produção de prova pericial (fls. 1623, 1630, 1631 e 1633). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial que apresentou cálculos, tendo os autores requerido a manutenção de seus cálculos e não os do expert e, no mesmo sentido, a ré impugnou os cálculos por adotar índices diversos do pactuado (fls. 1635/1647, 1663/1664, 1665/1671 e 1674/1675). Manifestação do MPF pugnando pela procedência da ação (fls. 1681/1684). Sentenças extintivas parciais com relação aos mutuários Aparecido José Maio, Joana Gomes Maio, Valdir Antonio Doimo, Silvana Aparecida de Camargo Doimo, Jerônimo Bueno de Godoy Netto e Rosna Sabrina Barolo da Silva, Antonio Adriano Baptista e Isabel de Fátima Beraldo Baptista, em razão de acordo efetuado com a requerida (fl. 1709/1710 e 1724/1724 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: A via eleita pela parte autora é perfeitamente compatível com o pedido que realiza. Discute-se a relação contratual entre as partes, não existindo no ordenamento qualquer procedimento especial a ser adotado para essa discussão. Assim sendo, restou o procedimento comum ordinário, que foi corretamente adotado no presente caso. Não vislumbro no caso ausência de interesse de agir. Com efeito, há ocorrência de lide na medida em que a parte ré manifestou resistência à pretensão da parte autora ao tecer considerações acerca do mérito. Sua resistência em concreto, portanto, é inegável, configurando-se o interesse de agir. Presente nos autos o contrato, bem como alegações de descumprimento do mesmo por parte da ré, fica evidenciada a causa de pedir, portanto claro o objetivo almejado pela parte autora. A questão da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da questão a ser julgada, na medida em que envolve análise das cláusulas do contrato discutido nos autos. Não há de se cogitar do indeferimento da exordial, visto que foram apresentados junto a esta todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, não se deve confundir documentos tidos como indispensáveis ao oferecimento da demanda com aqueles destinados à prova das alegações, sendo que a demanda pode ser processar quando ausentes estes últimos, eis que dizem respeito tão somente ao ônus probatório. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Nas causas em que se discutem os critérios utilizados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência já se firmou no entendimento que somente a ré deve figurar no pólo passivo, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo ad causam da União Federal nem denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. Registre-se, acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES.

LEGITIMIDADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DECRETO-LEI 2.291/86.1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recurso do SFH. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (Decreto-Lei 2.291/86, arts. 5. ao 8.).2.Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso provido.(STJ, RESP 117485/BA, Primeira Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ de 08/06/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que, nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo SFH, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF sucessora legal do BNH.2. Precedentes.3. Recursos providos, nos termos do voto.(STJ, RESP 161353/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/06/1998) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA(...)- LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO- O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários.(...)(TRF da 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL, Processo 200170080000247, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 30/11/2005) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES OFERECIDAS PELA AGRAVANTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, NA AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...)2. Não há como se admitir a denúncia da lide em relação à seguradora SASSE, vez que não demonstrado, em sede de cognição sumária, o direito de regresso que objetiva a agravante reivindicar contra a mesma.3. As questões relativas à observância do contrato de mútuo e ao modo como as prestações vêm sendo reajustadas envolvem o exame do mérito do pedido. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual dos ora agravados.4. Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 208897, Processo 200403000294187, Rel. Ramza Tartuce, DJU de 08/03/2005)A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que é sucessora dos direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação-BNH nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme pacificada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O fato de ter ocorrido leilão dos imóveis não retira o interesse da parte autora na presente demanda, uma vez que se discute a relação contratual mantida entre as partes, sendo que os leilões noticiados são mera consequência dessa relação, podendo inclusive vir a ser anulado dependendo do que se decidir nesta sentença.Passo à análise do mérito.Pretendem os autores com a aplicação do plano de equivalência salarial por categoria salarial adequar os valores das prestações ao estabelecido no contrato, ao argumento de que foram aplicados índices indevidos nas prestações e juros incorretos no saldo devedor, tudo acrescido de correção monetária e juros legais. Destarte, no caso em apreço, a hipótese será examinada à das cláusulas e do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º).Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteadas pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. A Lei nº 4.380/64, no artigo 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, tomou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo.Constata-se que esse Decreto-Lei regulou a matéria contida no artigo 5º, caput e 1º, da Lei nº 4.380/64, derogando diretamente esses dispositivos, sem que tocasse, entretanto, de forma direta na matéria objeto dos demais parágrafos, incluída a equivalência salarial como teto, prevista no 5º.Desse modo, as normas administrativas do Sistema Financeiro de Habitação continuaram a prever equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional.Posteriormente, houve o advento da Lei nº 6.205/75, que estabeleceu em seu artigo 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a Lei nº 6.423/77 previu, em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais, entretanto, não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do Sistema Financeiro de Habitação.Fixadas essas

premissas, passo a análise dos casos em apreço. Nota-se que o contrato em espécie prevê o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, vinculado, porém, à variação anual da UPC (Unidade Padrão de Capital) ou ao IPC +0,5%. A UPC era reajustada, a cada trimestre, pela variação das antigas ORTNs, até a extinção destas pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, quando passou a ser reajustada pela variação da OTN, então criada. Com a vigência do Decreto n. 94.548/87, para fins de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, a UPC passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, sendo que, até a edição da Resolução nº 01/77 do BNH, vigorava o reajuste pela variação do salário mínimo e, daí em diante, o reajuste pela variação da UPC. Não obstante grande parte da jurisprudência entenda que o reajustamento das prestações dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, deve observar a variação salarial do mutuário, comungo da opinião contrária, adotada por aqueles que entendem que a variação salarial do mutuário deve ser observada no reajuste das prestações somente em relação aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei n. 2.164/84, cujo art. 9º, em seu caput e 4º assim dispôs: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Ditas disposições legais não podem ser aplicadas aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FINANCIAMENTO JUNTO À CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO MISTO. REAJUSTE PELA UPC. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação- SFH. 2. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. 3. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). 4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 5. Apelo da CEF provido, em parte. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 199701000086666- Órgão Julgador: QUINTA TURMA- DJ DATA: 30/6/2003- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Portanto, não merece acolhida pretensão que almeje o reajuste das prestações exclusivamente pelo PES, na forma do Decreto-Lei nº 2.164/84, devendo ser respeitadas as cláusulas contratuais, mantendo-se a forma de reajustamento tal qual pactuado. Acrescente-se, por fim, que consoante se extrai dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial não restou comprovado qualquer abuso por parte da CEF, eis que não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe cabia (fls. 1635/1638). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei 7.357/85. Custas indevidas no termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006529-80.2004.403.6109 (2004.61.09.006529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VILMA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VILMA DOS SANTOS ação monitoria fundada em Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF celebrados em 13.08.2002 e 09.12.2002. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 60). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a ausência de manifestação da ré nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007951-90.2004.403.6109 (2004.61.09.007951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI E SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu ação monitoria em face de LUIZ

GUILHERME PERISALLI, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.089,17 (um mil, oitenta e nove reais e dezessete centavos) referente ao contrato de crédito rotativo firmado em 01.01.2002. Proferiu-se sentença que julgou parcialmente os embargos monitórios e que determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da fase de execução por ser desconhecida a existência de qualquer bem de propriedade do réu (fl. 169). Posto isso, HOMOLOGO a desistência e Julgo extinta a fase de execução, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002406-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002406-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na sentença proferida (fl. 185 e vº) relativo ao nome do embargante e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: FREDERICO LOPES SOARES, leia-se FREDERICO LOPES NALIATO, de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ATL ANHEMBI TRANSPORTES LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES X GERALDO ALBERTO TORRES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ATL ANHEMBI TRANSPORTES LTDA, MARCOS FLÁVIO DE QUADROS RODRIGUES LDER GHEMELIXS BENTO objetivando em síntese a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 15.381,91 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo sob nº 2882.003.67-8, celebrado em 25.02.2005. Regularmente citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 40/53). Na sequência, manifestou-se a Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelos réus (fl. 100). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003684-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de DOR RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, OSMAR DOCI e JOÃO BATISTA DOSSI, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido aos réus através do contrato de limite de crédito para operações de desconto, datado de 28 de agosto de 2006. Citados, opuseram embargos monitórios aduzindo preliminarmente a inadequação do procedimento monitório, a imprestabilidade dos documentos acostados e a falta de demonstrativo pormenorizado do débito. No mérito sustentaram a abusividade das taxas de juros cobradas, o anatocismo e a comissão de permanência, requerendo que fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso (fls. 349/353). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos pleiteando a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito reiterando a procedência da ação monitória (fls. 357/371). É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela ré posto que os documentos juntados, em especial as planilhas, demonstrativos, além do contrato que os acompanha, são suficientes ao ajuizamento da causa. Passo a análise do mérito. Inicialmente há que se ressaltar que não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como os contratos foram firmados em agosto de 2006, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 08/14). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009).Da análise concreta dos cálculos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, depreende-se que foi aplicada aos débitos a comissão de permanência cumulada de 2,13% (fls. 61/300).A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86).Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal.Depreende-se dos autos que não há indicativos da cumulação indevida da comissão de permanência com qualquer fator remuneratório do capital inadimplido. Das planilhas acostadas pela CEF observa-se que apenas há a cobrança do referido encargo, sem a incidência de juros e mora e multa contratual.Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

0007431-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO ALBERTO SANTOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUCIANO ALBERTO SANTOS DA SILVA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos, celebrado em 03.11.2008. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 23). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008515-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDGARD BRAZ NOGUEIROL X NEIDE VIEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDGAR BRAZ NOGUEIRO e NEIDE VIEIRA DA SILVA ação monitória fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, celebrado em 30.05.2008. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 21). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011459-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA TEIXEIRA MARTINS MARTIN X ALESSANDRO ANTUNES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SABRINA TEIXEIRA MARTINS MARTIN E ALESSANDRO ANTUNES PEREIRA ação monitória fundada em Contratos de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil-FIES nº25.0317.185.0003805-17 celebrado em 29 de novembro de 2002. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a ausência de manifestação dos réus nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102069-56.1995.403.6109 (95.1102069-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIA APARECIDA BUENO DAS NEVES, ANTONIA MARTINATI, ANTONIO ALVES, ANTONIO BENEDITO DA SILVA e ANÉZIO RAIMUNDO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes Antonia Aparecida Bueno das Neves, Antonia Martinati, Antonio Alves e Antonio Benedito da Silva aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 325/328) e apresentou os cálculos do exequente Anézio Raimundo com a efetivação do depósito na referida conta vinculada (fls. 321/322). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente Anézio Raimundo concordou com o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS pela executada (fl. 339). Na sequência, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução que extinguiu a execução com relação aos exequentes Antonia Aparecida Bueno das Neves, Antonia Martinati, Antonio Alves e Antonio Benedito da Silva (fls. 341/342). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o credenciamento do valor exequendo na conta vinculada de Anézio Raimundo (fl. 322), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

TEREZA MARIA DE FARIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos extrajudiciais efetuados pelo agente fiduciário bem como revisão de seu contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação dos índices que entende devidos. Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação (fls. 59/96 e 120/127). A tutela antecipada foi deferida autorizando-se o pagamento das prestações vencidas e as vincendas diretamente às rés mediante comprovação nos autos (fls. 193/194). A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida por este Juízo, determinando-lhe o depósito dos honorários periciais (fls. 201/202). A Autora e Caixa Econômica Federal apresentaram quesitos (fls. 204/206 e

208/211).A CEF, por sua vez, informou nos autos o não pagamento das prestações deferidas na tutela, requerendo a comprovação por parte da autora (fls. 214/221).Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 225/227).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 228/229).Solicitado o desarquivamento pela CEF, esta requereu a revogação da liminar e reiterou os termos de sua contestação (fls. 238/240)É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Constata-se dos autos que a autora, no ano de 1999, obteve provimento antecipatório que lhe garantiu, dentre outras coisas, o direito ao depósito das parcelas vincendas, além da obrigatoriedade do depósito das parcelas atrasadas, todos diretamente aos réus (fls. 193/194).Ocorre, todavia, que nenhum pagamento foi realizado, consoante informação trazida pela Caixa Econômica Federal em 02.03.2001 (fls. 214).Igualmente, depois de deferida a prova pericial, a autora não se desincumbiu do ônus do pagamento dos honorários respectivos (fls. 202, 225 e 227).Passados quase 10 (dez) anos é evidente que a autora abandonou a causa o que também ensejou manifestação da CEF requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 238/240). Confirma-se a propósito a Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a medida liminar de fls. 193/194.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % sobre o valor da causa a ser rateado igualmente entre as rés.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003125-94.1999.403.6109 (1999.61.09.003125-5) - G L F REPRESENTACOES S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de GLF REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a executada efetuou o depósito da quantia devida (fls. 385/388, 389, 390/391 e 394).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que oficie à Caixa Econômica Federal para que converta definitivamente em renda da União a quantia referente ao depósito de fl. 391 dos autos (código 2864).Intime-se a União Federal para que apresente os códigos para a conversão em renda da União dos depósitos referentes aos tributos discutidos nos autos.P.R.I.

0001829-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001829-2) - DORA RUSSO TREVILATTO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por DORA RUSSO TREVILATTO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 135/136), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 153), bem como Extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 155).Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da disponibilidade do valor correspondente à condenação (fl. 166).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001876-74.2000.403.6109 (2000.61.09.001876-0) - BALBINA LEMES DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por BALBINA LEMES DE BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 199/200), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 211, 223 e 224). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 237).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004164-92.2000.403.6109 (2000.61.09.004164-2) - CARMEN SILVIA BEDAQUE SANCHES X JOAO PERAL BUOSI GOMES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X SIDINEI ANTONIO SEMMLER X VANDERLEI JOSE SEMMLER X VITORIO CALCEDONI NETO X IVANICE PEREIRA PERAL X APARECIDA REGINA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA PEREZ X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP118234 - WALDEMAR FISCHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CARMEM SÍVILA BEDAQUE SANCHES, JOÃO PERAL BUOSI GOMES, IVANICE PEREIRA PERAL, JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, APARECIDA REGINA DA SILVA, SIDINEI ANTONIO SEMMLER, VANDERLEI JOSÉ SEMMLER, ROSANGELA APARECIDA PEREZ, VITÓRIO CALCEDONI NETO e TELMA MARTINS CALCEDONI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de seus contratos de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em breve síntese, que o agente financiador teria

descumprido cláusulas contratuais, além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva. Sustentam, assim, que as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis uma vez que os valores cobrados são excessivos conquanto tenha sido adotado o plano de reajuste PES/PRICE conforme a categoria profissional, havendo infringência do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a suspensão das execuções extrajudiciais por entender que o Decreto - Lei 70/66 é inconstitucional, a condenação da requerida para recalcular as prestações, observado o PES no patamar máximo de 20% da renda pactuada, que o saldo devedor não seja corrigido pela TR e sim pelo IGPM, que a taxa de juros pactuada não seja a real e sim nominal, que o financiamento não ultrapasse os 240 meses, o recálculo do saldo devedor amortizando-se a dívida, o valor do seguro seja feito nos patamares do mercado no montante a ser definido em perícia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/255). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 258/259). Contra tal decisão a parte requereu reconsideração no tocante aos depósitos determinados, sendo mantida a decisão (fls. 263/264 e 283). Requerimento da ré pugnando pelo desmembramento do feito que foi indeferido, devolvendo-lhe o prazo para contestar (fls. 286/290 e 300). Nova manifestação da ré solicitando a revogação da liminar porque não depositados os atrasados pelos autores (fls. 307/308). Apresentada contestação a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a manutenção apenas da EMGEA no pólo passivo, o litisconsórcio passivo necessário da União, carência da ação por estarem os contratos vencidos, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a carência da ação quanto ao seguro porquanto parte legítima para figurar na lide. No mérito, alegou prescrição do pleito revisional e, ademais, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 310/364). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 365/546, 549/814). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 819/826). Instadas a especificar provas, a CEF requereu julgamento antecipado, os autores provas periciais e testemunhas, sobrevindo decisão determinando a produção de prova pericial (fls. 834, 837, 843). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial que apresentou cálculos, tendo os autores requerido a manutenção de seus cálculos e não os do expert e, no mesmo sentido, a ré impugnou os cálculos por adotar índices diversos do pactuado (fls. 849, 851/874, 883/885 e 887/890). A tutela antecipada foi revogada (fl. 902). Sentenças extintivas parciais com relação aos autores Wanderlei José Semmler e Rosângela Aparecida Perez e João Peral Buosi Gomes e Ivanice Pereira Peral, em razão de acordo efetuado com a requerida (fl. 905, 907/908, 916 e 918/919). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: A via eleita pela parte autora é perfeitamente compatível com o pedido que realiza. Discute-se a relação contratual entre as partes, não existindo no ordenamento qualquer procedimento especial a ser adotado para essa discussão. Assim sendo, restou o procedimento comum ordinário, que foi corretamente adotado no presente caso. Não vislumbro no caso ausência de interesse de agir. Com efeito, há ocorrência de lide na medida em que a parte ré manifestou resistência à pretensão da parte autora ao tecer considerações acerca do mérito. Sua resistência em concreto, portanto, é inegável, configurando-se o interesse de agir. Presente nos autos o contrato, bem como alegações de descumprimento do mesmo por parte da ré, fica evidenciada a causa de pedir, portanto claro o objetivo almejado pela parte autora. A questão da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da questão a ser julgada, na medida em que envolve análise das cláusulas do contrato discutido nos autos. Não há de se cogitar do indeferimento da exordial, visto que foram apresentados junto a esta todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, não se deve confundir documentos tidos como indispensáveis ao oferecimento da demanda com aqueles destinados à prova das alegações, sendo que a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, eis que dizem respeito tão somente ao ônus probatório. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Nas causas em que se discutem os critérios utilizados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência já se firmou no entendimento que somente a ré deve figurar no pólo passivo, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo ad causam da União Federal nem denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. Registre-se, acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DECRETO-LEI 2.291/86.1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recurso do SFH. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (Decreto-Lei 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 117485/BA, Primeira Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ de 08/06/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que, nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo SFH, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recursos providos, nos termos do voto. (STJ, RESP 161353/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/06/1998) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA(...) - LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO - O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. (...)(TRF da 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL, Processo 200170080000247, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon,

DJU de 30/11/2005) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES OFERECIDAS PELA AGRAVANTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, NA AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...)2. Não há como se admitir a denúncia da lide em relação à seguradora SASSE, vez que não demonstrado, em sede de cognição sumária, o direito de regresso que objetiva a agravante reivindicar contra a mesma.3. As questões relativas à observância do contrato de mútuo e ao modo como as prestações vêm sendo reajustadas envolvem o exame do mérito do pedido. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual dos ora agravados.4. Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 208897, Processo 200403000294187, Rel. Ramza Tartuce, DJU de 08/03/2005)A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que é sucessora dos direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação-BNH nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme pacificada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O fato de ter ocorrido leilão dos imóveis não retira o interesse da parte autora na presente demanda, uma vez que se discute a relação contratual mantida entre as partes, sendo que os leilões noticiados são mera consequência dessa relação, podendo inclusive vir a ser anulado dependendo do que se decidir nesta sentença.Passo à análise do mérito.Pretendem os autores com a aplicação do plano de equivalência salarial por categoria salarial adequar os valores das prestações ao estabelecido no contrato, ao argumento de que foram aplicados índices indevidos nas prestações e juros incorretos no saldo devedor, tudo acrescido de correção monetária e juros legais. Destarte, no caso em apreço, a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º).Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), limitação a 20% da renda:O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O Plano de Equivalência Salarial - PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário, o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira; nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário, o que ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista.A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes, eis que em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada e, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Observo que nos contratos de Carmem Silvia Bedaque Sanches, José Ferreira da Silva Filho, Sidinei Antonio Semmler, Victorio Calcedoni Neto e Telma Martins Calcedoni, foi adotado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, bem como foi indicado o limite de comprometimento de renda admissível (fls. 53/67, 79/94, 95/108 e 127/138).Nesse ponto, os contratos estabelecem como devedores principais os mutuários Carmem Silvia Bedaque Sanches, José Ferreira da Silva Filho, Sidinei Antonio Semmler e Victorio Calcedoni Neto, tendo cada autor indicado em seu contrato a categoria profissional a que pertence (fls. 53,79, 95 e 127).Não foram trazidos aos autos documentos relativos aos aumentos das categorias profissionais dos autores, com exceção dos índices alusivos ao autor Victorio Calcedoni Neto, trabalhador em transportes rodoviários (fls. 123/124 e 231).A propósito relativamente ao tema importante registrar consolidado entendimento jurisprudencial considerando que nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, basta para ente fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário.Logo, cabendo-lhes o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I) e nada tendo produzido nesse aspecto, é de se entender que os critérios de reajuste da prestação e acessórios estão de acordo com os critérios estabelecidos no contrato, levando-se em conta as provas documental e pericial produzidas. Reajuste do saldo devedor:A forma de correção do saldo devedor, em se tratando de contrato próprio do Sistema Financeiro de Habitação, difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. O Plano de Equivalência Salarial -PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário.A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante, em princípio, a manutenção do percentual de comprometimento da renda do mutuário. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato.Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superam o do saldo devedor, mas geralmente são inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo.O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem

de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, ou pelo próprio mutuário, quando o contrato não prevê a cobertura pelo mencionado fundo, como no caso destes autos. Assim, os contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial são contratos atípicos, porquanto no ato da contratação já se sabe que o mesmo não será totalmente adimplido no prazo ali estabelecido. Tanto que os contratos contêm cláusulas relativas à forma de pagamento do resíduo do saldo devedor. Logo, o resíduo não é um defeito de cumprimento do contrato, mas resultado deste, tanto que a forma de seu pagamento, via de regra, já se encontra contida no instrumento firmado pelas partes. Dessa forma, há que se ter em vista que uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Não obstante a existência de divergência existente na jurisprudência, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005) Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005). Utilização da TR - Taxa Referencial na correção do saldo devedor Cabível a atualização do saldo devedor de acordo com as regras e coeficientes aplicáveis aos depósitos de poupança, inclusive com a utilização da Taxa Referencial - TR. Com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ::SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não

conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio Supremo Tribunal Federal entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, não sendo plausível o requerimento para sua substituição pelo INPC. Assim, no caso dos autos, embora o contrato firmado por Vitorio Calcedoni Neto e sua mulher Telma Martins Calcedoni foram assinados em 02 de maio de 1995, portanto, à edição da Lei n. 8.177/91, é possível a incidência da TR a partir da vigência da lei que a criou, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Em face do exposto, reconheço a validade da utilização da TR para atualização do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente demanda, afastando as alegações dos autores em sentido contrário. Ainda a respeito, vale ressaltar que os recursos do SFH são decorrentes da poupança, razão pela qual razoável que os empréstimos pactuados no seu âmbito sejam corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR. Contrária a lógica que os recursos captados para a poupança sejam corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se efetivasse por outro índice, mesmo porque essa contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Tabela Price e Capitalização de Juros. A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n.ºs. 4.380/64 e 87.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ressalte-se, ademais, que a referida tabela por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. 2. No Sistema Francês de Amortização (tabela Price) há capitalização de juros na hipótese de amortização negativa. 3. Apesar de ilegal a correção do saldo devedor pela TR nos contratos firmados antes do advento da Lei n. 8.177/91, a substituição pelo INPC é prejudicial ao mutuário pois, entre 03/1991 a 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR. 4. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes do STJ. 6. Apelações improvidas. (TRF/4ª Região - AC - 200070000092887 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU 30/03/2005 Pág. 749 Rel Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) Da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 - Execução extrajudicial. Com efeito, no julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Assim, não estão sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se observa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, eis que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no artigo 3, 1 e 2, do código referido, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Há que se considerar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para

financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Acerca do tema, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes.(...)3. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento.(STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Contudo, conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Seguro Habitacional A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 14 da Lei nº 4.380 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, em que não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impõe a sua revisão, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie *sui generis*, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento vem o seguinte julgado: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. (...) 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie *sui generis*.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 498721, Processo 200070020019636, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 18/06/2003, p. 588) Portanto, os mutuários não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar as apólices de seguro. Dos juros nominais e efetivos: Inicialmente, cumpre destacar que o pedido se restringe a impugnar a aplicação da taxa de juros efetivos, em detrimento da aplicação dos juros reais, sem qualquer indicação de efetiva ocorrência da cobrança da remuneração do capital nos moldes rejeitados pelos autores. Os autores sequer fundamentaram sua inicial apontando os motivos fáticos e jurídicos da pretensa abusividade, tampouco formularam os quesitos pertinentes com vistas a comprovar a utilização de taxa de juros diversa da pactuada, não obstante o ônus de provar suas alegações em juízo. O artigo 6, alínea e da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. Na verdade, o que ficou estabelecido pelas disposições normativas incluídas no artigo 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no artigo 5º, que dispõe, exclusivamente, sobre as regras relativas à correção monetária. Nesse sentido decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588/SC - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 01/12/2003, p. 257) Desse modo, a taxa de juros fixada nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da

Habitação não está genericamente limitada aos 10% referidos no artigo 6º, e, da Lei nº 4.830/64. Na verdade, posteriormente, os juros dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação foram estipulados em 10%, por força do que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 63.182/68, in verbis: Art. 2º As entidades a que refere o artigo anterior, não poderão operar a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H.; d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Muito embora o referido Decreto tenha sido revogado pelo Decreto sem número datado de 25 de abril de 1991, este último entrou em vigência somente na data de sua publicação, ocorrida em 01.10.1991. Dos contratos apresentados nos autos, aqueles firmados por José Ferreira da Silva Filho e Vitório Calcedoni Neto e sua esposa Telma Martins Calcedoni foram assinados, respectivamente em 27.07.1991 e 30.11.1990, antes, portanto, da vigência do Decreto que revogou o de nº. 63.182/68, devendo ser respeitada a limitação do teto de juros de 10% ao ano, com fundamento na referida norma legal (fls. 94 e 138). Como a previsão é de juros anuais, percebe-se que a taxa nominal é que serve de parâmetro para averiguar se foi atendida a limitação imposta pelo Decreto. Verifica-se que as taxas nominais de juros aplicadas aos contratos de José Ferreira da Silva Filho e Vitório Calcedoni Neto são de 9,9% ao ano, não havendo qualquer ilegalidade nas avenças pactuadas (fls. 83 e 124). Da limitação para duração do contato no lapso de 240 meses tal pedido, como o anterior, não tem qualquer correspondência com a fundamentação da inicial e tampouco há qualquer tutela a ser reconhecida no tocante a este pedido formulado sem conexão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006912-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006912-3) - CERAMICA MARISTELA LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - LEME EM SP
CERÂMICA MARISTELLA LTDA., qualificada nos autos, propôs ação de conhecimento segundo o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, ter assegurado o seu direito à compensação dos recolhimentos indevidos feitos a título de Contribuição Previdenciária sobre o pró-labore incidente sobre quaisquer remunerações a seus administradores ou empresários e prestadores de serviços avulsos ou autônomos, no período de julho de 1989 a outubro de 1989, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da exação disciplinada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89 e posteriormente pelo artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, com tributos e contribuições vincendas e débitos da mesma natureza arrecadados pelo Instituto Nacional do Seguro Social sem a restrição do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei 8212/91, devendo os valores serem corrigidos monetariamente, com juros de mora desde o desembolso. Aduz a autora que mencionada exação afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois a contribuição devida pelos empregadores sobre a folha de salários não pode abranger aquilo que tecnicamente não corresponde a salário, tal como o pró-labore dos empresários e o que é pago aos avulsos e autônomos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/43). Foi proferido despacho inicial ordinatório, que foi cumprido (fls. 46, 48/49, 50/53 e 57/62). Na seqüência, proferiu-se sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito em razão da ocorrência de prescrição (fls. 64/65), tendo a autora interposto recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região alegando que as contribuições previdenciárias em questão têm caráter eminentemente de tributo, sendo assim tanto a matéria prescricional como a decadencial deverão ser regulamentada pelo Código Tributário Nacional (fls. 69/74). Sobreveio decisão da instância superior acolhendo a alegação da autora anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a este Juízo para prolação de nova decisão (fls. 86/88). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, a ocorrência de prescrição (fls. 116/129). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora permaneceu inerte (certidão - fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar argüida pela defesa de inépcia da inicial, já que o pedido foi formulado com clareza e precisão, sendo inequívoca a causa de pedir. Passo a analisar o mérito. Pretende a autora que lhe seja reconhecido o pagamento indevido de contribuição social com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, com a consequente condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a compensação dos valores que pagou a esse título, com débitos previdenciários vincendos. De fato, em decorrência do precedente derivado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772-9/RS ocorrido em sessão de 12 de maio de 1994, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre as verbas de pro labore e honorários dos prestadores de serviços autônomos e avulsos. Posteriormente, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 52, inciso X, o Senado Federal exarou a Resolução nº 14 de 19 de abril de 1995, suspendendo a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89. Mencionado ato do Senado Federal chancelou entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de uma exação, e, portanto, tal inconstitucionalidade fulmina a lei desde o início de sua vigência. Com relação ao idêntico tributo agora já cobrado sob a égide do artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91 a Suprema Corte, em liminar proferida na ADIN 1102-1/DF em 04 de agosto de 1994, tinha suspenso as expressões empresários e

autônomos constantes do inciso I do referido artigo 22. Após, em 11 de novembro de 1994, na ADIN 1153-7/DF, o Supremo Tribunal Federal exarou liminar suspendendo a eficácia do vocábulo avulsos contido no inciso I do artigo 22. Ocorre que tais vocábulos já constavam ao menos de forma equivalente do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89 e foram suspensos pela Resolução nº 14 do Senado Federal. Assim, se a Suprema Corte fulminou de inconstitucionalidade os três vocábulos, e se com relação a eles enquanto contidos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89 o Senado Federal já os retirou do mundo jurídico por aquele motivo, não há como deixar de reconhecer que geraram recolhimentos indevidos de contribuição social a cargo das empresas. Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgou no mérito a ADIN 1102-1 em 05 de outubro de 1995, dando por inconstitucional a contribuição com aquelas bases de cálculo, por maioria de votos, e o Congresso Nacional restabeleceu a exação através da Lei Complementar nº 84/96, artigo 1º, de maneira que resta incontestado que enquanto exigida pelas leis acima citadas a contribuição era indevida. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Importa mencionar, todavia, que quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se regra para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora pretende compensar valores indevidamente pagos anteriormente ao advento da Lei complementar nº 118/05, ou seja, julho de 1989 a outubro de 1989. Destarte, computando-se retroativamente o prazo de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação (17.11.2000), inevitável o reconhecimento da prescrição. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0006144-06.2002.403.6109 (2002.61.09.006144-3) - VANILDO BATISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por VANILDO BATISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 256/257), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 295/296). Na seqüência, o exequente foi intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 301). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004716-52.2003.403.6109 (2003.61.09.004716-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter autorização para refazer sua escrita fiscal, nos últimos dez anos, a fim de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica, bem como para proceder à manutenção e compensação desses créditos, corrigidos monetariamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma de legislação que menciona. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/147). Proferiu-se sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo civil, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela parte autora. Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 205). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005588-96.2005.403.6109 (2005.61.09.005588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X IRENE DIAS DE MORAES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos propôs a presente ação sumária em face de IRENE DIAS DE

MORAES, tendo obtido em seu favor como título executivo judicial, conforme fls. 36/38. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação, uma vez que foi promovida renegociação da dívida na esfera administrativa (fl. 47). Ressalto que embora as executadas não tenham sido formalmente intimadas para se manifestarem sobre o pedido de desistência, o processo de conhecimento se encerrou, estando os autos aguardando o início da fase de cumprimento da sentença, porquanto a teor do artigo 569 do CPC O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, desnecessária a oitiva da parte contrária para desistência nesta fase dos autos. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000044-93.2006.403.6109 (2006.61.09.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIO CASTELETTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Trata-se de ação de cobrança sob rito ordinário promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO CASTELETTI, objetivando a condenação do réu ao pagamento em benefício da parte autora da quantia de R\$ 29.791,40 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), além das verbas de sucumbência. Alega ter direito ao ressarcimento de valores indevidamente sacados pelo réu de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que os valores recolhidos no período compreendido entre 01/1967 a 06/1975 no Banco do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo - Comind (atual - Brooklin Empreendimentos S/A) foram transferidos ao Banco do Itaú S/A em 20/03/1979, sendo que a conta daquele banco deveria ter sido encerrada, no entanto, houve um erro na transferência do saldo existente gerando um resíduo que foi migrado para a conta Caixa Econômica Federal em maio de 1993, cujo valor foi solicitado o estorno/zeramento pela Brooklin Empreendimentos S/A. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). O réu devidamente citado apresentou contestação alegando, em resumo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a responsabilidade da Caixa de corrente da lei 8.036/90, requereu a improcedência do pedido (fls. 53/64). Houve réplica (fls. 86/92). Instados a especificarem provas, a autora manifestou-se (fls. 95/96), o réu permaneceu silente (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito as preliminares argüidas pela réu. A legitimidade ad causam ativa da Caixa Econômica Federal, eis que a titularidade define-se pelo interesse material controvertido, o que se traduz na existência de vantagem material direta e efetiva de defender a posição em Juízo, cuja solução implica em direta e efetiva modificação em sua esfera patrimonial e jurídica. Destarte, não há dúvida que a Caixa Econômica Federal possui interesse abstrato no provimento jurisdicional invocado, além disso dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Relativamente à prescrição, entendo que não incide a norma do artigo 206 do Código Civil, que reduziu o prazo prescricional para as ações de cobrança, posto que tal seria aplicar a norma retroativamente. Segundo preceitua o artigo 2.028 do Novo Código Civil, presente no título das disposições transitórias, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplica-se ao caso, portanto, o artigo 177 do Código Civil de 1917, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, ordinariamente, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados por aquela lei, dentre os quais não se encontra o presente. Os valores, na hipótese presente, teriam sido sacados em 10 de setembro de 1996, portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança. Passo à análise do mérito. Relata a parte autora em sua inicial que a presente cobrança origina-se do levantamento indevido de depósito realizado na conta do autor, em razão de indevido creditamento do mesmo, oriundo de erro do antigo Banco Depositário, no caso, Banco do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo S/A - COMIND. Narra que ao serem transferidos os depósitos do FGTS pelo empregador, ao Banco Itaú S/A, o Banco Comind S/A por erro de processamento a este imputado não transferiu àquela instituição financeira a totalidade dos créditos gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa, ora autora, em maio de 1993. Tal resíduo, creditado na conta vinculada do autor foi sacado pelo mesmo em 1996, conforme alega a parte autora. Não aduz a CEF, e portanto não comprova, que o referido resíduo originava-se de erro de processamento que tivesse causado um saldo inexistente e que tal saldo fictício tivesse migrado para a CEF quando da centralização do sistema. A prova é documental e haveria que ter sido juntado com a inicial (artigo 396 do CPC). Ao contrário, a CEF mesma alega que lhe foi transferido um resíduo, oriundo de erro no processamento, razão pela qual não foi transferida a totalidade dos valores depositados no fundo em favor do autor. Portanto, os documentos juntados não comprovam que o saldo da conta do FGTS pertencente ao beneficiário em questão foi transferido em sua totalidade ao Banco Itaú S/A, e que, portanto, o resíduo, existente no Banco Comind S/A era de um saldo, na verdade, inexistente. Neste caso, tais valores não pertenceriam ao beneficiário. Contudo, o mencionado resíduo, até prova em contrário, deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular, que não o teria levantado em época própria por ter sido indevidamente retido pelo Banco Comind S/A. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a autora ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

000058-77.2006.403.6109 (2006.61.09.000058-7) - EULALIO ALVES DE SOUZA(SP104613 - JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE

CASTRO)

EULÁLIO ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré para restituir o valor sacado indevidamente de sua poupança no importe de R\$ 1,704,86 (mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), além de custas e honorários advocatícios. Aduz o autor que havia efetuado um depósito inicial em sua conta poupança aberta perante a instituição financeira ré, todavia viu-se surpreendido por não saldo suficiente quando necessitou do numerário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/08). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca de Nova Odessa-SP, citada, a Caixa Econômica Federal, requereu a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito o que foi acolhido pelo Juízo Estadual determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 12/16, 20 e 22). Tendo cumprido o autor determinação para comprovar os requisitos da Lei 1.060/50, foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30, 32 e 43/46). A Caixa Econômica Federal contestou aduzindo que o valor alegado na inicial foi sacado pelo próprio autor, não havendo por conseguinte qualquer irregularidade na prestação do serviço bancário (fls. 48/50). Intimado o autor para réplica, ficou-se inerte (fls. 53/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que teria havido saque indevido em sua conta poupança, de sorte que o banco prestador de serviço deveria promover a restituição integral do saque indevido. Da análise de tudo o que dos autos consta infere-se que inexistente documento que demonstre, ao menos de forma indiciária, a ausência do numerário, sendo que a cópia do comprovante de depósito bancário indica o aporte de CR\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) em conta poupança do autor em 21.01.1987 e nada mais (fls. 06). De outro lado, depreende-se do extrato trazido pela ré que o saldo de sua conta em 19.02.1987 era superior ao depósito anteriormente feito e que o autor ainda efetuou saque de CR\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos cruzeiros) no dia 16.03.1987, restando saldo positivo em sua conta (fls. 52). Ademais, oportunizado ao autor contrapor-se aos argumentos da ré e aos documentos, ficou-se inerte, não havendo nos autos indício de qualquer vício no serviço prestado pela instituição financeira (fl. 55). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000090-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNILSON DE PAULA(SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de ação de cobrança sob rito ordinário promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNILSON DE PAULA, objetivando a condenação do réu ao pagamento em benefício da parte autora da quantia de R\$ 24.418,62 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), além das verbas de sucumbência. Alega ter direito ao ressarcimento de valores indevidamente sacados pelo réu de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que os valores recolhidos no período compreendido entre 07/75 até 01/78 no Banco do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo - Comind (atual - Brooklin Empreendimentos S/A) não foram transferidos corretamente ao Banco do Itaú S/A em 20/03/1979, devido a um erro de processamento daquele banco, gerando assim um resíduo que foi migrado para a conta Caixa Econômica Federal em maio de 1993, e levantado pelo réu em 10 de fevereiro de 1996 e 13 de maio de 1996. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação argüindo preliminarmente a ocorrência de conexão entre estes e ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e a ilegitimidade ad causam passiva e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 108/123). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 129/138). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 141 e 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pelo réu. Inicialmente importa mencionar que por disposição legal a ré não pode ser parte autora nas ações perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, o que impede a conexão. Não há que se falar de ilegitimidade ad causam passiva, eis que a titularidade define-se pelo interesse material controvertido, o que se traduz na existência de vantagem material direta e efetiva de defender a posição em Juízo, cuja solução implica em direta e efetiva modificação em sua esfera patrimonial e jurídica. Igualmente não ocorreu o fenômeno da prescrição, eis que não incide a norma do artigo 206 do Código Civil, que reduziu o prazo prescricional para as ações de cobrança, posto que tal seria aplicar a norma retroativamente. Segundo preceitua o artigo 2.028 do novo Código Civil, presente no título das disposições transitórias, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplica-se ao caso, portanto, o artigo 177 do Código Civil de 1917, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, ordinariamente, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados por aquela lei, dentre os quais não se encontra o presente. O valor, na hipótese presente, teria sido sacado em 13 de maio de 1996, portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança. Passo à análise do mérito. Pretende a autora o ressarcimento de valor sacado indevidamente pelo réu de sua conta vinculada ao FGTS em razão de indevido creditamento oriundo de erro do antigo banco depositário, no caso, Banco do Comércio e

Indústria do Estado de São Paulo S/A - COMIND. Consoante se extrai da inicial, ao serem transferidos os depósitos do FGTS pelo empregador ao Bando Itaú S/A, o Banco COMIND S/A por erro de processamento a este imputado não transferiu àquela instituição financeira a totalidade dos créditos gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa, ora autora, em maio de 1993, sendo que tal resíduo creditado na conta vinculada ao FGTS foi sacado pelo réu em 1996. Da análise dos autos, entretanto, infere-se que não restou demonstrado documentalmente, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, que o referido resíduo originou-se de erro de processamento que causou um saldo inexistente e que tal saldo fictício tivesse migrado para a Caixa Econômica Federal quando da centralização do sistema. A par do exposto, ainda que admitida o erro na migração de valores, há que se considerar entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297), de onde se extrai a conclusão de que a instituição é objetivamente responsável pelos defeitos relativos à prestação de serviços. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ, ATRAVÉS DA FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CORRENTISTA. FALHA DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. 1. É perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) na ocorrência de saques indevidos perpetrados por terceiros de má-fé, competindo à CEF o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, já que este não dispõe dos meios para comprovar se a instituição financeira ré tomou todas as medidas de segurança necessárias para evitar o golpe. Ressalte-se que, de acordo com o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. É fato incontroverso nos autos, reconhecido pela própria CEF, que o saque não foi efetuado pelo Autor, mas sim por terceiro de má-fé, através da aplicação do denominado golpe da ordem de pagamento. Todavia, alega o banco réu que não deu causa aos saques indevidos, e que o golpe ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois esta deu ao estelionatário conhecimento de seus dados e da realização da transação bancária. 3. Como bem afirmado na sentença, o pagamento indevido de valor pertencente ao correntista, feito a terceira pessoa, dentro da agência, configura prova evidente de que a CEF prestou serviço defeituoso, na medida em que deixou de oferecer as condições necessárias à segurança de seus clientes. Tal ilação se torna ainda mais clara pelo fato de o funcionário da CEF que autorizou o saque não ter detectado a divergência na data da expedição do RG apresentado pelo estelionatário. 4. A atividade bancária esta sujeita a risco. Toda empresa que exerce atividade que atua no mercado tem que assumir os ônus consequentes de sua atividade. Não pode uma empresa gerar risco com sua atividade e simplesmente imputar a consumação de risco em dano aos clientes, sem prova de culpa exclusiva destes. 5. Diante deste contexto, resta comprovada a falha na prestação do serviço a legitimar a pretensão deduzida, ficando afastada a hipótese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Todo aquele que exerce atividade econômica - repise-se - está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seu trabalho e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por aqueles que usufruem o serviço prestado. Efetivamente, a CEF deve assumir as falhas e fraudes decorrentes do sistema que por ela foi implantado e adotado para esse tipo de operação. 6. Apelação da CEF desprovida. (TRF - Primeira Região, SECEC, AC - Apelação Cível - 200038030006282, Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (convocado), DFJ1: 29.01.2010, pg: 204) Destarte, o mencionado resíduo deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular, que não o teria levantado em época própria por ter sido indevidamente retido pelo Banco Comind S/A. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0000252-77.2006.403.6109 (2006.61.09.000252-3) - JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO X MARIA CLAUDETE SANTIAGO SILVEIRA MELLO (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) JOSÉ ROBERTO SILVEIRA MELLO e MARIA CLAUDETE SANTIAGO SILVEIRA MELLO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da requerida no importe de R\$ 157.584,75. Alegam, em breve síntese, que se tornaram inadimplentes, tendo a ré retomado o imóvel objeto do mútuo habitacional motivo pelo qual, com fundamento no artigo 51, inciso II do Código de Defesa do Consumidor tem direito à repetição de todo montante pago. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/69). Deferida gratuidade, sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido pelos autores (fls. 74, 81/98, 101/137) Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 145/160). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 165/172). Os autores requereram a produção de prova testemunhas, enquanto que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 175 e 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré de ilegitimidade passiva, isto porque o agente contratante é a CEF, sendo a construtora mero intermediador da operação de aquisição, devendo o réu permanecer no pólo passivo. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a devolução integral de todos os valores pagos após terem se tornado inadimplentes. Observe-se que o equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação

entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O Plano de Equivalência Salarial - PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário, o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira; nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário, o que ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes, eis que em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada e, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, eis que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no artigo 3, 1 e 2, do código referido, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Há que se considerar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Acerca do tema, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes (...) 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento. (STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Contudo, conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0) - APARECIDA RAYMUNDO MORAES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Deixo de receber a petição retrojuntada (fls. 146/146) como agravo retido, eis que não indica qualquer decisão interlocutória a ser reformada insurgindo-se apenas contra o laudo pericial. Segue sentença em separado. APARECIDA RAYMUNDO MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter trabalhado em atividades rurais, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de apenas alguns vínculos empregatícios e que recentemente estava trabalhando em regime de economia familiar. Sustenta que conquanto esteja impossibilitada de exercer suas atividades laborativas usuais a autarquia previdenciária se negou a protocolar seu pedido de concessão dos benefícios ora postulados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 69). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a autora pugnou pela produção de prova oral,

documental e pericial e o réu nada requereu (fls. 80, 83 e 90/103).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapô-se ao pleito da autora (fls. 90/103).Intimada a apresentar réplica a autora deixou de se manifestar (fls. 107 e 108).Deferida somente a produção de prova pericial (fl. 109) foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 133/138), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 146/147 e 148).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho.Nos autos, laudo médico pericial conclui que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de atividade laboral que exija esforço físico ou movimentação freqüente (fls. 133/138).Entretanto, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.A par do exposto, documentos trazidos aos autos revelam que a autora não mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação (14.03.2006), uma vez que seu último registro em carteira de trabalho e previdência social refere-se ao período de 01.07.1988 a 05.11.1988 (fl. 14).De outro lado, conquanto mencione que recentemente estava trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, a autora não comprovou tais alegações, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Ressalte-se que os documentos trazidos aos autos não demonstram as alegações veiculadas na inicial, mormente no que tange ao regime de economia familiar, tendo em vista o volume da produção de provas para abate retratadas nas notas fiscais juntadas (17/66).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001719-91.2006.403.6109 (2006.61.09.001719-8) - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONIVALDO JOSÉ SQUIZZATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu no em danos morais e a sua não inclusão nos cadastros de inadimplentes.Alega que foi negativado junto aos órgão de proteção ao crédito em virtude de sua inclusão indevida como sócio em CDA com execução fiscal ajuizada, ressaltando que não mais fazia parte do quadro societário no tocante aos fatos geradores em cobro, em que figurava indevidamente no pólo passivo.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/65). A tutela antecipada foi deferida (fls. 77/78).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e caso existente, que sua quantificação observe o valor dado à causa (fls. 101/110).Instadas as partes a especificar provas, o autor limitou-se a requerer a prova testemunhal se o Juízo entendesse relevante, enquanto que a parte contrária não desejou produzir provas (fls. 111, 113 e 118).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende o autor a condenação do INSS em danos morais por ter incluído seu nome indevidamente no pólo passivo de executivos fiscais, embora não mais figurasse como sócio da empresa Laffit Veículos Ltda.Infere-se da documentação trazida aos autos, do Instrumento Particular de Alteração Contratual e da ficha cadastral emitida pela JUCESP, que o autor retirou-se da sociedade em 26.04.1999, conforme arquivamento efetuado do último documento mencionado (fls. 46/64).Observe-se que a CDA n.º 35.060.515-7 que instrui os autos de Execução Fiscal n.º 2045/04 em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Limeira - SP, refere-se a débitos apurados no período de 12/2000 a 03/2003 período em que o autor não mais figurava no quadro social da pessoa jurídica, restando evidente a responsabilidade da Autarquia nesse proceder (fl. 39).Verifica-se das recusas emitidas pelos Bancos Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que o autor viu-se tolhido dos serviços prestados pelos bancos juntamente por conta da conduta da autarquia em executá-lo indevidamente.Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico; nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).Verificado o nexos causal da conduta ilícita do INSS com o dissabor suportado pelo autor, convém nesse momento fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Fixo o montante da reparação em R\$ 5.000

(cinco mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos, sendo razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, porque, à vista do valor dado à causa e na inexistência de informação que tenha causado maiores danos ao autor. Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o dano moral suportado pelo autor Onivaldo José Squizzato, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (02.05.2006). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002204-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002204-2) - DORIVAL APARECIDO VOLPATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORIVAL APARECIDO VOLPATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.08.1998 (NB 42/112.921.432-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como alguns períodos não foram analisados por conta da aplicação da Ordens de Serviço n.º 600 e 612. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.04.1975 a 28.02.1977, 01.03.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 29.02.1980, 25.03.1980 a 22.06.1980, 08.01.1981 a 29.06.1982, 17.12.1993 a 07.02.1995, 01.07.1984 a 31.07.1984 e de 01.08.1984 a 01.12.1992 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/87). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 91/93). Contra tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi convertido em retido (fls. 101/107 e 182/183). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do (fls. 112/122). Devidamente intimado, o autor trouxe novos documentos (fls. 200/201 e 209/277). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos

laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto à aplicação das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, reconheço sua ilegalidade. Imprescindível relevar que as alterações trazidas pela legislação que criam obstáculos ou não permitem a conversão do tempo de atividade sujeito a condições especiais para atividade comum, indiretamente tolhem o direito que a própria Constituição Federal previa em seu artigo 202, inciso II (atualmente alterado pela Emenda Constitucional nº 20), albergando, pois, aparente vício de inconstitucionalidade, tanto por obstar tratamento diferenciado a situações diversas o que viola o princípio da isonomia, quanto por ferir direito adquirido, também salvaguardado constitucionalmente, e igualmente cláusula pétrea. Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei, se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Impossível desconsiderar que revogada a lei antiga e substituída pelas novas disposições, encontram-se direitos subjetivos ou situações legais geradas por fatos ocorridos antes do império de lei modificadora que veio alterar o conteúdo do direito a ser exercido. Portanto, se alguém desfrutava de um direito por ter cumprido integralmente as etapas da sua formação debaixo da lei velha, não pode ter este direito negado com fundamento em exigências da lei nova. Trata-se de uma relação jurídica validamente criada, cuja invalidação traria instabilidade social e violação frontal a nossa atual Carta Magna. A par do exposto, como já salientado, não poderiam normas infraconstitucionais, restringir direito previsto na Carta Magna, criando óbices que acabam por impedir que o titular de um direito constitucionalmente previsto, seja exercido. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Formulário DSS 8030 e laudo individual que no período de 25.03.1980 a 22.06.1980, trabalho na empresa Caterpillar Brasil Ltda., o autor estava exposto a ruídos de, no mínimo, de 83,1 dB(A) (fls. 65/68 e 128/131). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Quanto aos períodos especiais de 08.01.1981 a 29.06.1982 para o empregador Usinas Brasileiras de Açúcar S/A, de 17.12.1993 a 07.02.1995 para a empresa Viação Piracema de Transportes Ltda., de 15.04.1975 a 28.02.1977, 01.03.1977 a 30.06.1978 e de 01.07.1978 a 29.02.1980 para a empresa Sima Transhid Cilindros e Equipamentos Hidráulicos S/A (Atualmente Albarus Sistemas Hidráulicos S/A) e de 01.07.1984 a 31.07.1984 e de 01.08.1984 a 01.12.1992 para a empresa CELPAV reconheço que se trata de pedidos incontroversos, porquanto houve o reconhecimento administrativo dos períodos conforme documento intitulado Resumo de Documentos para cálculo de tempo de serviço. (fls. 21/22 e 154/155). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 25.03.1980 a 22.06.1980 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor DORIVAL APARECIDO VOLPATO (NB 42/112.921.432-7), a contar da data do requerimento administrativo (28.08.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.05.2006 - fls. 109 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de DORIVAL APARECIDO VOLPATO (NB 42/112.921.432-7) a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar

da data do requerimento administrativo (28.08.1998), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002771-25.2006.403.6109 (2006.61.09.002771-4) - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SEBASTIÃO ANTONIO DE REZENDE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar percebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto não foram considerados pelo réu tempo de serviço desenvolvido como trabalhador rural. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho rural no período de novembro de 1957 a agosto de 1969 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício para aposentadoria integral, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Deferidos os benefícios da gratuidade e regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 22 e 31/37). Foi deferida a oitiva de testemunhas do autor que foram ouvidas por meio de carta precatória, bem como o depoimento pessoal do autor neste Juízo (fls. 42, 60/63, 68, 78/80 e 91/93). Por fim, o autor se manifestou em alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre novembro de 1957 a agosto de 1969. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em certificado de dispensa de incorporação emitida pelo Ministério do Exército atestando a profissão de lavrador, no ano de 1963 e 1964, certidões de nascimento e casamento alusivas aos anos de 1965 e 1968, atestam que o autor morava na zona rural, representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange aos períodos compreendidos entre ao período de 1963 a 1968 (fls. 16/18). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Gonçalves de Souza Silva, afirma que conhece o autor desde a sua infância e que o autor tinha aproximadamente 13 ou 14 anos de idade quando iniciou seus trabalhos no campo, como se adulto fosse. (fl. 61 e 93). Em consonância, José Antonio de Oliveira, também conhecia o autor desde a sua infância e que o autor tinha cerca de 13 ou 14 anos de idade e já trabalhava como rurícola em jornada completa, como se adulto fosse. Trabalhou com o autor por aproximadamente 10 anos em fazendas (fl. 62 e 92). Por seu turno, Pedro Urias Duarte conheceu o autor quando tinha 16 a 20 anos e que o autor trabalhava no campo e trabalhou com o autor por quatro anos até 1965 (fl. 63). A par do exposto, os depoimentos colhidos são uníssonos e confirmam de forma inequívoca que o autor trabalhou como rurícola a partir de 1958 (quando tinha a idade de 13 anos), considerando-se assim o termo inicial do período em 28.11.1958, data que completou 13 anos de idade. Ademais, considerando a documentação e as provas orais colhidas, conclui-se que durante todo o ano de 1968 o autor efetivamente trabalhou como rurícola e não há comprovação efetiva para o ano de 1969. Assim, considero provado o labor rural até 31.12.1968. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 28.11.1945 a 31.12.1968 como tempo de atividade rural, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor SEBASTIÃO ANTONIO DE REZENDE (NB 42/063.744.300-4), a contar da data do requerimento administrativo (26.11.1993), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2006 - fl. 28 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Sebastião Antonio de Rezende

(NB 42/063.744.300-4) a fim de que se adotem as providências cabíveis revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (26.11.1993), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7) - ANTONIO CLARO FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CLARO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.08.2004 (NB 42/134.076.187-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a sejam reconhecido o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 14.10.1980 a 10.05.1982, 01.06.1983 a 29.02.1984, 01.06.1984 a 10.12.1987 e 01.02.1988 a 31.07.1993 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/100). Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101, 103/104). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor providenciasse a juntada de laudo pericial relacionado à empresa Bonato & Cia. Ltda., o qual se manifestou expressamente na seqüência entendendo prescindível tal documento (fls. 105/106, 109/112). Nova manifestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 115/118). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida

Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Conforme se depreende de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulários DSS 8030, o autor laborou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2, que tratam da função de ajudante de produção caldeireiro, no período compreendido entre 14.10.1980 a 10.05.1982 na empresa Codistil S/A Dedini (fls. 15 e 45). Quanto aos demais períodos laborados na empresa Bonato & Cia Ltda nos interregnos de 01.06.1983 a 29.02.1984, 01.06.1984 a 10.12.1987 e 01.02.1988 a 31.07.1993, não poderão ser considerados como especiais porquanto não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar as alegações veiculadas na inicial, conquanto tenha o autor sido compelido a desincumbir-se deste ônus (fls. 105/106 e 109/112). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 14.10.1980 a 10.05.1982 e implante o benefício previdenciário do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor ANTONIO CLARO FILHO (NB 42/134.076.187-1), a contar da data do requerimento administrativo (18.08.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.11.2006 - fl. 85 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de ANTONIO CLARO FILHO (NB 42/134.076.187-1) a fim de que se adotem as providências cabíveis na revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.08.2004), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004832-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004832-8) - IZAILTON FERNANDES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZAÍLTON FERNANDO FERREIRA, portador do RG n.º 21.345.167 e do CPF n.º 073.693.558-45, nascido em 29.01.1963, filho de Revail Fernandes e Eunice Ferreira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.05.2005 (NB 137.655.254-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 257). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1976 a 03.01.1978, 01.09.1979 a 30.09.1983, 01.11.1983 a 11.06.1986, 22.08.1986 a 01.09.1986, 11.09.1986 a 30.09.1986, 01.11.1986 a 27.07.1989, 12.10.1989 a 17.11.1989, 20.11.1989 a 11.04.1995 e de 01.09.1995 a 13.05.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/260). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 263/268). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 278/287). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 288, 291/295 e 296). Foi concedido prazo para que o autor juntasse aos autos os documentos que julgasse necessários (fl. 297). Inicialmente foi deferida a realização de prova pericial, mas tendo em vista os documentos existentes nos autos referida decisão foi revogada (fls. 304, 323 e 325). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente

exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.10.1976 a 03.01.1978, na empresa Irmãos Jurgensen Ltda. e de 01.11.1983 a 11.06.1986, 01.11.1986 a 27.07.1989, na empresa Têxtil Bazanelli Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 96 e 120 dBs. (fls. 71, 72/75, 90, 111 e 114/116). Os períodos de 01.09.1979 a 30.09.1983, 22.08.1986 a 01.09.1986, 11.09.1986 a 30.09.1986 e de 12.10.1989 a 17.11.1989 já foram considerados especiais e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 251/253). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade em relação o labor exercido de 20.11.1989 a 11.04.1995 (Tecelagem Jolytex e Comércio Ltda.), eis que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre apenas 65 e 77 dBs. (fls. 171, 173/216). Por fim, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 01.09.1995 a 13.05.2005, na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., uma vez que estava sujeito a ruídos de 85,9 dBs. (fl. 218). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.10.1976 a 03.01.1978, 01.11.1983 a 11.06.1986, 01.11.1986 a 27.07.1989 e de 01.09.1995 a 13.05.2005 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Izailton Fernandes Ferreira (NB 137.655.254-7), a contar da data do requerimento administrativo (13.05.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos por tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.10.2006 - fl. 275), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que

gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (13.05.2005). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006865-16.2006.403.6109 (2006.61.09.006865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006130-8)) MAURO DE SOUZA CARVALHO X MARLI APARECIDA VIEIRA CARVALHO (SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO E SP130843E - PAULO ANDRE CALAZANS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) MAURO DE SOUZA CARVALHO e MARLI APARECIDA VIEIRA CARVALHO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em breve síntese, que o agente financiador teria descumprido cláusulas contratuais, além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva. Sustentam, assim, que as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis uma vez que os valores cobrados são excessivos conquanto tenha sido adotado o plano de reajuste PES/PRICE conforme a categoria profissional, além de ser indevida a capitalização de juros e de indexadores remuneratórios, por infringência ao Código de Defesa do Consumidor. Requerem a suspensão dos leilões extrajudiciais agendados, a condenação da requerida para recalcular as prestações, observado o PES, excluir desde cálculo o CES, a taxa de administração, que o cálculo das parcelas seja feito pelo método de Gauss, o recálculo do saldo devedor amortizando-se a dívida, o deferimento da escolha do seguro a contratar. Com a inicial vieram os documentos (fls. 35/73). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70/80). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, carência da ação pelo não cumprimento do artigo 50 da Lei 10.931/04. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 88/122). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 127/173). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 176/207). Sobreveio decisão determinando a produção de prova pericial, tendo a CEF apresentado quesitos, porém os autores quedaram-se inertes (fls. 209, 211/214 e 228). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial que apresentou cálculos (fls. 229 e 235/240). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a CEF sustentado a aplicação correta das cláusulas contratuais (fls. 245) e os autores não se manifestaram embora devidamente intimados (fls. 242 e 246). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré de inépcia da inicial por falta de discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, qualificando o valor incontroverso, uma vez que os autores mencionaram expressamente o valor da prestação que entendem devida no presente financiamento atendendo, portanto, o disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores com a aplicação do plano de equivalência salarial por categoria salarial adequar os valores das prestações ao estabelecido no contrato, ao argumento de que foram aplicados índices indevidos nas prestações e juros incorretos no saldo devedor, tudo acrescido de correção monetária e juros legais. Destarte, no caso em apreço, a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição n.º 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteadas pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O Plano de Equivalência Salarial - PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário, o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira; nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário, o que ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes, eis que em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada e, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. No contrato celebrado entre as partes, em 30.06.1997, foi ajustado como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (Cláusula Décima Segunda), bem

como foi indicado o limite de comprometimento de renda admissível (Cláusula Décima). Nesse ponto, o contrato estabelece como devedor principal o mutuário Sr. Mauro de Souza Carvalho que se enquadra na seguinte categoria profissional: Empresas de Transportes Rodoviários, enquanto os percentuais relativos aos aumentos salariais dessa categoria foram indicados pelos autores em sua planilha (fls. 59/64). A propósito relativamente ao tema importante registrar consolidado entendimento jurisprudencial considerando que nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, basta para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. Analisando-se as provas documental e pericial produzidas, verifica-se que os reajustes das prestações encontram-se de acordo com o pactuado no contrato (fl. 235). Como os reajustes das prestações observaram os índices obtidos pela categoria profissional do mutuário, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das prestações foi observado, não havendo que se falar em lesão contratual ou prejuízo a ser indenizável. As prestações vencidas e não pagas devem ser incorporadas ao saldo devedor. Sobre estas incidirão juros estipulados no contrato. Reajuste do saldo devedor: A forma de correção do saldo devedor, em se tratando de contrato próprio do Sistema Financeiro de Habitação, difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes estatui (fl. 47): O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I- às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II- aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante, em princípio, a manutenção do percentual de comprometimento da renda do mutuário. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato. Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superam o do saldo devedor, mas geralmente são inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo. O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, ou pelo próprio mutuário, quando o contrato não prevê a cobertura pelo mencionado fundo, como no caso destes autos. Assim, os contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial são contratos atípicos, porquanto no ato da contratação já se sabe que o mesmo não será totalmente adimplido no prazo ali estabelecido. Tanto que os contratos contêm cláusulas relativas à forma de pagamento do resíduo do saldo devedor. Logo, o resíduo não é um defeito de cumprimento do contrato, mas resultado deste, tanto que a forma de seu pagamento, via de regra, já se encontra contida no instrumento firmado pelas partes. Dessa forma, há que se ter em vista que uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Não obstante a existência de divergência existente na jurisprudência, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005) Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005). Utilização da TR - Taxa Referencial na correção do saldo devedor O contrato objeto desta lide foi assinado em 02 de maio de 1995, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo

2º do artigo 18 dispõe: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Destarte, foi pactuado entre as partes que o índice de reajustamento na correção do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança e, mesmo nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, é caso do autor, não há ilegalidade na incidência da TR. Tal fato se dá, exclusivamente, porque referida taxa é utilizada para atualização das contas que funcionam como fontes de captação de recursos para o SFH, quais sejam, a caderneta de poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, deve permanecer o equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados e o índice de atualização dos empréstimos concedidos com os mesmos recursos. Importa ressaltar a este respeito que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn de número 493/0-DF declarou a inconstitucionalidade da incidência da TR - Taxa Referencial na correção monetária do saldo devedor dos financiamentos habitacionais cujos recursos advenham do Sistema Financeiro da habitação, atendo-se aos contratos firmados antes da Lei n 8177, de 1o de março de 1991. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Tabela Price e Capitalização de Juros A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n.ºs. 4.380/64 e 87.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ressalte-se, ademais, que a referida tabela por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. 2. No Sistema Francês de Amortização (tabela Price) há capitalização de juros na hipótese de amortização negativa. 3. Apesar de ilegal a correção do saldo devedor pela TR nos contratos firmados antes do advento da Lei n. 8.177/91, a substituição pelo INPC é prejudicial ao mutuário pois, entre 03/1991 a 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR. 4. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes do STJ. 6. Apelações improvidas. (TRF/4ª Região - AC - 20007000092887 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU 30/03/2005 Pág. 749 Rel Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) Da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 - Execução extrajudicial Com efeito, no julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Assim, não estão sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se observa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, eis que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no artigo 3, 1 e 2, do código referido, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Há que se considerar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Acerca do tema, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes.(...)3. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento.(STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Contudo, conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.Seguro HabitacionalA obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 14 da Lei nº 4.380 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável.Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, em que não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impõe a sua revisão, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Ao encontro deste posicionamento vem o seguinte julgado: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. (...) 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 498721, Processo 200070020019636, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 18/06/2003, p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.Coefficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial -CES foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Posteriormente, a Lei nº 8.692/93, no artigo 8º, previu a utilização do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.Referido coeficiente foi criado para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. A supressão do CES propiciaria um sucesso efêmero ao mutuário, na medida em que teria vantagem apenas em um primeiro momento. Restaria, porém, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.No caso presente, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, mesmo tendo sido o contrato assinado antes da Lei nº 8.692/93.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.(...)- É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...)(TRF da 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL,Processo 200171000114257, Rel. Edgard Lippmann Junior, DJU de 18/12/2002)Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES.Taxa de administração mensalAdemais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Administração Mensal, os autores não trouxeram elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do

contrato para alterar ou excluir tal cobrança, que ademais, verifica-se do contra que está prevista no contrato, deve ela ser mantida, em respeito ao princípio pacta sunt servanda incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal, conforme CLÁUSULA QUINTA do contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006941-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-66.2006.403.6109 (2006.61.09.005924-7)) CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a declaração de seu direito à obtenção da Certidão Conjunta de Regularidade de Débitos Fiscais Positiva com efeitos de Negativa em razão da caução ofertada nos autos da ação cautelar n.º 0005924-66.2006.403.6109. Visando fundamentar sua pretensão sustenta, em resumo, que ingressaria com ações específicas de embargos à execução fiscal para discussão dos débitos constantes das CDA's n.º 80.7.04.006625-60 e 80.7.04.016811-3513 por se tratar de débitos quitados mediante compensações realizadas administrativamente. Argumenta que ajuizou medida cautelar com pedido de liminar que foi parcialmente deferida, permanecendo o receio de que possa haver negativa por parte da ré em fornecer a aludida certidão, motivo pelo qual ingressou com ação ordinária para obter declaração em definitivo do seu direito, haja vista a caução ofertada nos autos da ação cautelar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Regularmente citada a União contrapôs-se ao pedido inicial argumentando que a garantia deveria seguir a ordem legal que determina ser em dinheiro e sobre a integralidade do débito (fls. 34/42). Réplica às fls. 55/62. O autor requereu o julgamento antecipado da lide informando extinção dos débitos, o que restou confirmado pela ré (fls. 64/87 e 90/92). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a autora, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. A presente demanda foi distribuída, a pedido da própria autora, por dependência à ação cautelar n.º 0005924-66.2006.403.6109. Todavia, verifica-se não só a similaridade dos pedidos, mas também que o provimento jurisdicional almejado nessa ação já foi inteiramente alcançado na referida cautelar, qual seja, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tornando patente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Conforme entendimento já esposado cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Ressalte-se, ademais que as condições da ação e pressupostos processuais são matérias reconhecíveis de ofício e qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20(vinte) por cento do valor da causa, conforme artigo 20, parágrafo 3º do CPC.P.R.I.

0007178-74.2006.403.6109 (2006.61.09.007178-8) - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, recolher as exações referentes ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar n.º 07/70, afastando-se as alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 no que se refere à base de cálculo dos referidos tributos, inclusive, após o advento das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. Sustenta que a Lei n.º 9.718/98 ampliou indevidamente o conceito de faturamento ao determinar a inclusão de todas as receitas obtidas pela autora determinando que sobre elas incida a contribuição ao PIS e a COFINS, violando os princípios estatuídos nos artigos 145, 1º e 150, inc. IV da Constituição Federal. Aduz que a Lei n.º 9.718/98 alargou a base de cálculo dessas contribuições, desrespeitando tanto o Código Tributário Nacional em seu artigo 110, quanto a própria Lei Complementar n.º 70/91, ambas hierarquicamente superiores a lei ordinária, haja vista o quorum qualificado que a lei complementar exige para sua aprovação. Alega que na época de sua edição a Lei n.º 9.718/98 não possuía respaldo constitucional, e que o fato da Emenda Constitucional n.º 20/98 ter alterado o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal para possibilitar instituição das contribuições sociais sobre faturamento ou receita não interfere na hipótese dos autos, não tendo a

emenda o condão de constitucionalizar a lei atacada. Sustenta, por fim, que é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido e, desta forma, aplicando-se os ditames esculpidos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, deveria recolher o PIS e a COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98, afastando-se deste último diploma legal, a ampliação da base de cálculo prevista em seu art. 3º, 1º. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/155). A tutela antecipada foi deferida (fls. 202/205), sendo que contra tal decisão a União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual teve seguimento negado (fls. 214/226 e 243/244). Regularmente citada, a União apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pedido da autora (fls. 227/239). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado o preliminar de falta de interesse de agir porquanto embora a Lei nº 9.718/98 tenha sido revogada em parte a autora recolheu contribuições para o PIS e a COFINS até o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. A questão relativa à prescrição e decadência confunde-se com o mérito, o qual passo analisar. Relativamente ao mérito razão assiste à parte autora quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, a Lei nº 9.718/98 o faz sem respaldo constitucional. Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento. Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei nº 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição. De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional nº 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária nº 9718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda. A par do exposto, a alegação da autora de ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido não foi contestada pela ré. Sobre tal questão trazida aos autos, tem-se que as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram as Leis nºs. 9.715/98 e 9.718/98, na medida em que estabelecem, em seus artigos 8º e 10, respectivamente, que determinadas pessoas jurídicas não se submetem à sistemática nelas previstas, sujeitando-se, portanto, às normas da legislação da contribuição ao PIS e da COFINS vigentes anteriormente a ela, dentre as quais encontram-se discriminadas nos incisos II, dos respectivos artigos, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Destarte, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado tributada pelo Imposto de Renda (IRPJ) com base no lucro presumido, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91 e das Leis nºs. 9.715/98 e 9.718/98, afastada, quanto a este último diploma legal, a ampliação da base de cálculo prevista em seu art. 3º, 1. Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Importa mencionar, todavia, quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destarte, a autora faz jus à restituição dos valores pagos anteriormente ao advento da Lei complementar nº 18/05, ou seja, fevereiro de 1999 a fevereiro de 2004, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização

dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecimento o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconheço o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos no que se refere ao PIS o período é de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 e no que tange à COFINS de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004 (fl. 65/66). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a parte autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS apurada na base de cálculo disciplinada na Lei nº 9718/98, em relação ao PIS no período compreendido entre fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 e no que tange à COFINS no intervalo compreendido entre janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, bem como declarar o direito de apuração de tais contribuições, nos moldes das Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91 e das Leis nºs. 9.715/98 e 9.718/98, afastada, quanto a este último diploma legal, a ampliação da base de cálculo prevista em seu art. 3º, 1º, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão sem incidência de prescrição quinquenal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007507-86.2006.403.6109 (2006.61.09.007507-1) - MARIO TOMAZ AMERICO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MARIO TOMAZ AMERICO, nascido em 07.03.1945, filho de Ana do Prado, inscrito sob o CPF/MF nº 619.209.328-87, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural durante toda a sua vida e requer a procedência da ação, implantando-se por consequência o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2005). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/107). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 117/125). Deferida a produção de prova oral foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 138/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado no campo durante toda a sua vida. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.2005 (fl. 10), ocasião em que deveria comprovar tempo de atividade rural correspondente ao recolhimento de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, consoante tabela anexa ao artigo 142. Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que o autor logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida, através de início de prova material consistente em certificado de reservista, escritura de venda e compra e certidão de matrícula de imóvel rural, certificados de Cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, declarações do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como notas fiscais de produtor rural, corroborada pela prova testemunhal produzida, sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 12 (doze) anos (fls. 11, 19/80 e 138/141). Imprescindível ressaltar que embora os certificados de Cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA relativos a propriedade rural pertencente ao pai do autor (fls. 19/22) indiquem que se trata de imóvel de grande extensão, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal fato não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, eis que presentes os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício como a ausência de utilização de empregados, fato de idêntica forma revelado nos documentos referidos. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. 2. In casu, o tempo de serviço rural restou demonstrado, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Agravo regimental improvido.(STJ Órgão Julgador QUINTA TURMA AGRESP 200800639988 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042401 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Fonte DJE DATA:16/02/2009 Data da Decisão 16/12/2008).A par do exposto, a salvaguardar o direito postulado pelo autor há o fato de que restou igualmente comprovado nos autos através de prova testemunhal, certificado de Cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e notas fiscais de produtor rural (fls. 23/26, 34/59 e 138/140) o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em sítio de sua propriedade denominado Santa Ana, de extensão de 4,8 ha, desde 1988 até pelo menos a data da realização de audiência de instrução, qual seja agosto de 2008.Com efeito, em seu depoimento, a testemunha Aparecida Inês Gandelini Rocha disse que conhece o autor há aproximadamente vinte anos, que ambos trabalhavam na lavoura desde essa época e que atualmente o autor permanece trabalhando na lavoura de sua propriedade e produz milho e vassoura. Afirmou ainda que a renda do que era comercializado nos varejões era utilizada para a própria manutenção da família e que o autor vendia apenas aquilo que sua própria família produzia (fls. 138/139).Em consonância, ao ser inquirido Ailton Moreira asseverou que conheceu o autor no ano de 1977 e que assim que o conheceu o autor já trabalhava com agricultura na propriedade rural pertencente à sua família. Além disso, afirmou que no local trabalhavam apenas os integrantes da família e que a partir de 1993/1994 o autor passou a trabalhar em sua própria propriedade rural de aproximadamente quatro mil metros, onde também não há empregados contratados, sendo que faz apenas quinze dias que viu o autor trabalhando em sua propriedade rural (fls. 140/141).Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Mário Tomaz Américo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2005 - fl. 106) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.04.2007 - fl. 114-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Mário Tomaz Américo (NB 136.442.950-8) a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.03.2005).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5) - FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO JOSÉ GOMES, portador do RG n.º 10.409.910 e do CPF n.º 016.235.118-60, nascido em 25.10.1955, filho de Benedito Antonio Gomes e de Izaltina Gomes com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar aposentado desde 23.10.1997 (NB 42/108.036.288-3), todavia o réu deixou de considerar insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, motivo pelo qual requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.05.1974 a 31.08.1979 e de 29.04.1995 a 22.10.97 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/61).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 75/92).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação

aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 e laudos periciais, que no período de 08.05.1974 a 31.08.1979, trabalhado na empresa Usina São José S/A - Açúcar e Álcool, o autor estava exposto a ruídos de, no mínimo, de 86,9 d(B)A (fls. 19). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Relativamente ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (considerando-se a vigência do Decreto n.º 2.172/97), trabalhado na empresa Usina São José S/A - Açúcar e Álcool, procede a pretensão igualmente, eis que se trata de atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista (fls. 16). Quanto ao restante do período laborado como motorista no interregno de 06.03.1997 a 22.01.1991, os laudos periciais juntados informam que o ruído medido não ultrapassava 84,3 d(B)A, de modo que deverá ser considerado como comum (fls. 32 e 38). Tendo em vista que novos e referidos documentos foram apresentados apenas após a análise administrativa do requerimento do benefício, a data da citação será considerada o termo inicial do mesmo. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 08.05.1974 a 31.08.1979 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor FRANCISCO JOSÉ GOMES (NB 42/108.036.288-3), a contar da data da citação do réu (29.10.2007), consoante

determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.10.2007 - fl. 71 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis na revisão do benefício de Francisco José Gomes (NB 42/108.036.288-3) a contar da data da citação (29.10.2007), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007574-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007574-5) - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO APARECIDO SIQUEIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou petição noticiando a existência de erro material na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, uma vez que no relatório e na parte dispositiva da sentença constou o período de 05.04.1973 a 11.09.1975 quando o correto é 05.04.1971 a 11.09.1975. Assiste razão ao autor. Assim, no relatório onde se lê: Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.04.1973 a 11.09.1975 e de 05.03.1981 a 20.11.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. leia-se: Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.04.1971 a 11.09.1975 e de 05.03.1981 a 20.11.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Na parte dispositiva de sentença onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.04.1973 a 11.09.1975 e de 05.03.1981 a 20.11.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Cláudio Aparecido Siqueira (NB 134.076.161-8), a contar da data do requerimento administrativo (26.03.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.03.2007 - fl. 130), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.04.1971 a 11.09.1975 e de 05.03.1981 a 20.11.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Cláudio Aparecido Siqueira (NB 134.076.161-8), a contar da data do requerimento administrativo (26.03.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.03.2007 - fl. 130), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0007624-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007624-5) - CARLOS APARECIDO ZORZETTI (SP113875 - SILVIA

HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS APARECIDO ZORZETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o ressarcimento no valor que entende ter indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante dos valores atrasados liberados pela autarquia federal ao argumento de que no período de julho de 1997 a maio de 2003 havia isenção do imposto e a partir de julho de 2003 a referida exação deveria ter sido calculada com a incidência de 15% (quinze por cento). Aduz que à época da análise de seu benefício em sede administrativa sofreu grande prejuízo por conta da arbitrariedade da autarquia ré, tendo em vista que sua aposentadoria foi indeferida ora por conta dos laudos apresentados, ora por conta de uma inovação normativa criada pela própria administração, ou seja, em total desrespeito à Constituição Federal, como se lhe fosse conferido um poder legiferante extraordinário. Sustenta ainda que sofreu prejuízos não apenas em razão do lapso temporal transcorrido, mas também em virtude da perda de parte de sua renda com a taxação do imposto de renda sobre o montante integral recebido de uma e única vez na maior alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, o exercício regular de direito e ausência dos requisitos para caracterização da responsabilidade civil por ato ilícito e pugnou pela improcedência da ação (fls. 62/71). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 75/77). Instadas a especificar provas (fl. 78), ambas as partes nada requereram (fls. 80 e 83). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão há que se considerar que é dever da Administração Pública nortear seus atos de acordo como os princípios constitucionais, notadamente da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que o autor não logrou êxito em demonstrar que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reformou a decisão que havia indeferido o seu pedido de aposentadoria e reconheceu o seu direito ao benefício de aposentadoria antes da interposição da ação judicial, que afastou a aplicação da Ordem de Serviço nº 600/98 (fls. 114/120). Destarte, ausente a plausibilidade da preensão de ressarcimento dos valores questionados, eis que não demonstrada a lesão e o nexo causal entre esta e a ação ou omissão da autarquia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEMORA - RECURSOS EM SEDE ADMINISTRATIVA - INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO - INDEFERIMENTO. 1 - Em se considerando que o direito indenizatório do autor frente ao inss, em atos omissivos, dependente não somente da existência do dever de agir - mesmo que indireta - por parte do inss, não há como responsabilizar-se o inss pela demora de solução do procedimento administrativo, quando a esse respeito não foi provocado pelo segurado, requerente. aplicação análogica do artigo 133 do cpc. 2 - Honorários advocatícios a cargo do segurado, pleiteante, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 12 da lei n. 1060/50. 3 - Inexistência de custas processuais. 4 - recurso a que se dá provimento, julgando improcedente a demanda. (TRF 3- Primeira Turma; AC - apelação cível nº 94030906359; Relator Desembargador Roberto Haddad; DJ: 02.02.1999; pg: 268) Além disso, consoante se depreende dos documentos trazidos autos (fls. 12/15), o reconhecimento do direito pleiteado na ação judicial que afastou o óbice da OS nº 600/98 abrangiu evidentemente o pagamento das prestações pretéritas, corrigidas retroativamente a data do requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prejuízo ao autor. Finalmente, importante ressaltar que qualquer discussão acerca da exigibilidade tributária, mediante a retenção na fonte, deve ser travada com o sujeito ativo da obrigação tributária, que não é o INSS, e sim a União. Assim, a temática da retenção do imposto de renda, incidente sobre as parcelas vencidas do benefício previdenciário, deverá ser debatida em ação própria, proporcionando ao órgão fazendário a dedução de defesa. Posto isso, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005056-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005056-8) - JANDYRA SALVIATTI DENADAI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANDYRA SALVIATTI DENADAI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração de seu benefício da pensão morte, acompanhado do pagamento de atrasados e demais consectários. Aduz ser pensionista deste 20.05.1986 (NB 21/080.120.526-3), concedido sob a égide do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) que determinava o pagamento do benefício no importe de 50% do valor da aposentadoria que recebia ou que teria direito falecido. Sustenta que a Lei n. 9032/95, ao majorar a renda dos pensionistas para 100%, deve ser aplicada às situações jurídicas que já se encontram consolidadas, tendo a autora, portanto, direito ao aumento, conforme precedentes do STJ. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora aduzindo que a questão encontra-se pacificada junto ao STF (fls. 34/54). Inicialmente distribuídos perante uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, em decorrência de decisão proferida em Exceção de

Incompetência para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 61/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a majoração de seu benefício previdenciário, aplicando-se as novas disposições instituídas pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, todavia tal pretensão não merece acolhimento. Consoante pacífica jurisprudência, a pretensão de revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte instituída em período anterior ao da vigência da Lei 8.213/91, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, ambos da Constituição Federal, uma vez que o conteúdo nele inscrito só poderia incidir sobre as pensões concedidas a partir da vigência do novel dispositivo legal. Assim, considerando a aplicação do princípio do tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários devem ser concedidos de acordo com a lei vigente à época, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88), vislumbra-se, desse modo, que a pretensão da autora está em desconformidade com o texto constitucional, eis que ofensiva ao ato jurídico perfeito, e ao princípio da preexistência da correspondente fonte de custeio para criação ou majoração de benefício da seguridade social (art. 195, 5º, da CF). Transcrevo, a seguir, ementa do julgado do Plenário do E. STF que trata da matéria. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua

concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(RE 415454 - STF - PLENÁRIO - PUBLICADO EM 27/10/2007 - RELATOR: MIN. GILMAR MENDES) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

0001313-36.2007.403.6109 (2007.61.09.001313-6) - ROSALIA COLETTO BERALDO X VANISE SANCHES COLETTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
ROSÁLIA COLETTO BERALDO, assistida por Vanise Sanches Coletto, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu pai Luiz Tadeu Beraldo.Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 18.06.2006 postulou administrativamente em 05.12.2006 o benefício (NB 142.003.211-6), que lhe foi negado sob a alegação de que na ocasião da sua morte Luiz não ostentava a qualidade de segurado (fl. 16). Sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado se no momento da morte o contribuinte já tiver preenchido todos os requisitos exigíveis para se aposentar.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 23/25).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 33/36).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 40, 42 e 43).Deferida a produção de prova testemunhal audiência de instrução e julgamento foi realizada, tendo sido ouvida uma testemunha (fls. 44, 50 e 56/57).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.Inferese de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que no momento da sua morte, em 18.06.2006, Luiz Tadeu Beraldo não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 24.04.1996 (fl. 19).Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista que a autora já completou a maioria, intime-a para que regularize a representação processual, apresentando o devido instrumento de mandato.P.R.I.

0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3) - MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MÁRIO GALVÃO BRILL, portador do RG n.º 8.927.306-0 e do CPF n.º 580.556.498-04, nascido em 02.11.1953, filho

de Irineu Brill e Antonieta Marchesi Brill, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.369.137-0), bem como o pagamento dos atrasados das diferenças apuradas. Alega que seu benefício concedido em 29.12.1994 não foi reajustado corretamente no primeiro ano, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 e que teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário-de-benefício, sem a limitação do teto. Aduz que por ocasião da edição das Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 14 e 16/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se a falta de interesse de agir no que tange ao pleito do primeiro reajuste do benefício previdenciário do autor, uma vez que conforme se infere de documentos constantes dos autos já foi aplicada administrativamente (fl. 49) a determinação da Lei n.º 8.880/94 que dispõe em seu artigo 21 que: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Relativamente a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003, imprescindível considerar que a questão é de índole constitucional e fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, cuja ementa é do seguinte teor: BENEFCIO PREVIDENCIARIO - TETO - ALTERACAO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Mário Galvão Brill (NB 025.369.137-0), aplicando os reajustes estabelecidos no teto constitucional pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.11.2007 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003263-80.2007.403.6109 (2007.61.09.003263-5) - ANTONIO ALZIRO TARTARI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALZIRO TARTARI, portador do RG nº 5.497.470 e do CPF nº 824.119.218-53, nascido em 20.12.1949, filho de Pedro Deolindo Tartari e Josefina Marchesini, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.02.2000 (NB 116.189.565-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos trabalhados em condições normais (fl. 70). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.09.1971 a 28.02.1973 e de 01.05.1973 a 27.11.1975 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.12.1974 a 30.07.1977, 06.09.1978 a 15.12.1978, 16.02.1979 a 18.06.1989, 10.01.1990 a 08.02.1990, 01.06.1990 a 01.03.1997 e de 04.03.1997 a 14.09.2004 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/76). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 79/85). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 93/103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 104/112). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 114/115). Houve réplica (fls. 119/121). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, se necessárias, e o réu nada requereu (fls. 122, 124 e 125). Sobreveio decisão indeferindo a produção de prova pericial e determinando que o autor trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos laborados nas empresas Iracema Transportes Ltda. e Rodoviário Liderbrás (fl. 129). O autor juntou formulários DSS 8030 (fls. 136/137 e 140/141). Vieram os autos conclusos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne aos intervalos de 01.09.1971 a 28.02.1973 (Joaquim Carlos Noronha) e de 01.05.1973 a 27.11.1975 (Irmãos Galzerano), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fl. 27). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser

considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de formulários DSS 8030 que o autor trabalhou de 15.12.1974 a 30.07.1977, na empresa Wladimir Fossato, de 06.09.1978 a 15.12.1978, 16.02.1979 a 18.06.1989, na empresa Transportadora Dário Ltda., de 10.01.1990 a 08.02.1990, na empresa Viação Limeirense Ltda. e de 01.06.1990 a 01.03.1997, na empresa Iracema Transportes em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 27, 30, 42, 43, 44 e 137). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 04.03.1997 a 14.09.2004, na empresa Rodoviário Liderbrás S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 92 dBs. (fls. 45, 46/51 e 141). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.09.1971 a 28.02.1973 e de 01.05.1973 a 27.11.1975, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 15.12.1974 a 30.07.1977, 06.09.1978 a 15.12.1978, 16.02.1979 a 18.06.1989, 10.01.1990 a 08.02.1990, 01.06.1990 a 01.03.1997 e de 04.03.1997 a 14.09.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Antonio Alziro Tartari (NB 116.189.565-2), a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2000), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.06.2007 - fl. 92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003712-38.2007.403.6109 (2007.61.09.003712-8) - EUN HEE PARK (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL

EUN HEE PARK ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato declaratório de exclusão n.º 129.271, bem como de validade de sua opção ao sistema desde a data de 25.03.1997. Aduz ter aderido em 25.03.1997 à sistemática de pagamento de tributos instituída pela Lei n.º 9.317/96, ou seja, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e que, todavia, foi indevidamente excluída em 01.03.1999, só tendo conhecimento da exclusão quando foi entregar a declaração de imposto de renda 2003/2002. Sustenta terem sido descumpridas pela autoridade administrativa normas e princípios referentes à ampla defesa e ao contraditório porquanto não foi devidamente notificada para poder impugnar o ato. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/102). Proferiu-se decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e determinou à ré que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo (fls. 103), o que foi cumprido (fls. 117/154). Regularmente citado, a União apresentou contestação arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que a exclusão da autora do SIMPLES se deu em razão de

débitos inscritos em dívida ativa e protestou pela improcedência da ação (fls. 156/164). Foi proferida decisão que concedeu a tutela antecipada para declarar a nulidade do ato declaratório nº 129.271 (fls. 166/169), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 194/203), no qual foram proferidas decisões que inicialmente indeferiu o efeito suspensivo e posteriormente negou provimento ao recurso (fls. 206/207 e 212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a preliminar de carência da ação restou afastada, nos termos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 166/169). Sobre a questão trazida aos autos, determina o artigo 8º da Lei n.º 9.317/96 que as decisões referentes à opção de inclusão ao SIMPLES submetem-se ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72 o qual em seu artigo 23 dispõe que as intimações somente serão por edital se a intimação pessoal ou postal restar infrutífera. Ao comentar referido dispositivo legal, Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Shroder Sliwka ensinam que: A intimação por edital somente se tornará legítima se a autoridade não conseguir consumá-las pelos demais meios, inclusive pelo meio eletrônico previsto na nova redação do inciso III do caput. A prova dessa circunstância incumbe à autoridade e deve constar nos autos do processo administrativo, de forma a legitimar a publicação do edital. A ausência do exaurimento previsto neste inciso resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive da inscrição em dívida ativa e na propositura de execução fiscal. (Direito Processual Tributário, editora Livraria do Advogado, 4ª edição, Porto Alegre, 2007, pág. 64). Infere-se dos autos que embora regularmente intimada para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a exclusão da autora do SIMPLES, a autoridade fiscal não apresentou nenhum documento que comprove ter tentado realizar previamente a intimação pessoal e postal para posteriormente publicar o edital, o que implica na ilegalidade do ato administrativo ora atacado (fls. 110, 114 e 116/154) e, de outro lado, através de documentos consistentes em comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (emitido em 07.02.2007) e termo de opção do SIMPLES depreende-se que a autora mantém o mesmo endereço desde 25.03.1997 (fls. 16 e 28). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. I - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 determina que, qualquer que seja o meio de intimação adotado, deve ser feita a prova de sua efetivação. II - O fato de a lei prever a contagem de quinze dias para se considerar feita a intimação não exclui a necessidade da apresentação da prova de que esta foi realizada. Com efeito, a omissão a que se refere a norma é a referente à data em que o intimado teve ciência do ato e não, como quer fazer crer a recorrente, à prova de que a intimação efetivamente ocorreu. III - Ressalte-se que a previsão de excluir de ofício o contribuinte que aderiu ao SIMPLES não afasta a imperiosidade de se observar o contraditório e a ampla defesa, os quais só serão possibilitados a partir da intimação do administrado. IV - Recurso especial improvido. (REsp 712.124/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 138). TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. 1. A intimação no processo administrativo somente subsidiariamente pode ser efetuada via edital, uma vez que a regra é que seja efetuada pessoalmente ou via postal, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72. 2. Inexistindo elementos nos autos que apontem a necessidade de ter sido utilizada a via do edital, uma vez que a parte autora possui o mesmo endereço desde 2002, cabe a anulação do ato administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200471080078290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: RF400117144 DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo n.º 129.271, que excluiu a autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tal qual previsto na Lei n.º 9.317/96. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até o efeito pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004419-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004419-4) - AUGUSTO ALEIXO (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

AUGUSTO ALEIXO, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 92/101), sustentando a existência de omissão e obscuridade. Não há que se falar, entretanto, em omissão e tampouco obscuridade na sentença questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº 00317.013.99002475-5 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Condeno, ainda, a ré a creditar na conta de poupança nº 0317.013.00054750-1 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do índice IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho

da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº 00317.013.99002475-5 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Condeno, ainda, a ré a creditar na conta de poupança nº 0317.013.00054750-1 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do índice IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente., de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

0004532-57.2007.403.6109 (2007.61.09.004532-0) - JOAO GODOY SOARES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO GODOY SOARES, brasileiro, casado, filho de Irene Godoy Soares, portador da cédula de identidade - RG nº 16.968.789 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.772.598-86, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.359.665-0) foi deferido em 22.12.1999 e que na data de 16.07.2002 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda., na qual obteve sentença procedente que reconheceu o direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/58). Foi proferido despacho que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 79). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente (fls. 85/88). Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 92/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condição adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1.

Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 19/24), na qual sobreveio sentença procedente que deu provimento ao pedido do reclamante e condenou sua antiga empregadora ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 45/50), com a promoção da execução provisória (fls. 53/54). Demonstrado, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 57/58). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 115.359.665-0), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005611-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005611-1) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 1322/1325), alegando a existência de omissão, uma vez que não teria sido analisada a data do efetivo termo inicial da prescrição com relação aos montantes compensados a título de COFINS, no período compreendido entre fevereiro de 1995 e junho de 1995. Postula, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-35.2007.403.6109 (2007.61.09.005691-3) - ONOFRE ALVES MARIN(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por ONOFRE ALVES MARIN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, do IPC de 44,80 % do mês de abril de 1990 e do BTN de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 118) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 121, 126/127), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006069-88.2007.403.6109 (2007.61.09.006069-2) - RODISON RAMOS(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANSIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

A União Federal protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos autos em

apenso. Assim, desentranhe-se a correspondente petição, juntando-a nos autos apensados. Fica o advogado da União advertido para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0006279-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006279-2) - RUTH AMSTALDEN ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

RUTH AMSTALDEN ZOTELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar dos 12 (doze) aos 37 (trinta e sete) anos, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 85/95). Houve réplica (fls. 114/120). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 121). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 127/131). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 135/136 e 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Inicialmente importa ressaltar que a própria autora confessou em seu depoimento pessoal que, ao revés do que constou na inicial, teria laborado na zona rural de 1957 a 1972, pois ao completar 27 anos (...) veio para a cidade e começou a trabalhar em um bar (fl. 128). Sobre a pretensão há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, todavia, a autora apresentou provas documentais aptas a alicerçar as alegações veiculadas na inicial somente no que se refere ao ano de 1967, consoante se infere de sua certidão de casamento em que consta a profissão de seu marido como de lavrador (fl. 12), porquanto embora tenham sido trazidas certidões de nascimento de dois de seus filhos, tais documentos em nenhum momento mencionam a atividade laboral de rurícola (fls. 13 e 14). Ressalte-se que documento consistente em declaração de rendimentos do marido da autora, relativo ao ano de 1972 não pode ser considerado início de prova para os fins requeridos, eis que se depreende de declaração para cadastro de imóvel rural que na propriedade rural da família existiam três empregados, o que afasta a caracterização de regime de economia familiar, requisito para a concessão do benefício ora pleiteado (fls. 44/45). Nesse sentido, o testemunho de Dorival José Alcarde que afirmou que: (...) na propriedade da família da autora, havia empregados contratados para trabalhar habitualmente (fl. 130). A par do exposto, da análise dos autos infere-se que a requerente não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico a carência exigida, nos termos do artigo 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139201/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃ COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 966.129/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010) Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em

10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

0006472-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006472-7) - CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 58/61). Houve réplica (fls. 66/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 82, 84 e 85). Deferida a produção de prova oral, deixou de ser realizada audiência de instrução e julgamento, uma vez que houve desistência das partes na oitiva das testemunhas e na colheita do depoimento pessoal (fls. 86 e 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem tendido a fixar o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Assim, considerando que o último contrato de trabalho rural da autora que se tem notícia encerrou-se em 30.11.1989, que não restou comprovado o exercício de qualquer atividade laborativa em período posterior e que ação somente foi ajuizada em 05.07.2007 não faz jus ao redutor de idade previsto para o rurícola (fl. 37). Desta forma, a autora deve se submeter às regras do caput do artigo 48, ou seja, ter idade mínima de 60 (sessenta anos) na data do ajuizamento da ação, requisito este não preenchido, uma vez que nasceu em 02.06.1948 e a demanda foi proposta em 05.07.2007 (fl. 29). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006680-3) - JOSE DE OLIVEIRA RUELA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ DE OLIVEIRA RUELA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80 % do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 115) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 118, 123/124), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006798-17.2007.403.6109 (2007.61.09.006798-4) - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP - FUSAME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, ser indevida a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito Municipal. Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal. Relata que em total desrespeito às regras constitucionais o ente fiscal ajuizou execução fiscal em trâmite em Americana/SP (autos n.º 551/2004). Requer a concessão da tutela antecipada que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos veiculados na execução fiscal n.º 551/2004 (CDA n.º 80 7 03 022546-70). Com a inicial vieram documentos (fls. 31/138). A gratuidade foi deferida (fl. 142). Despacho ordinatório de fl. 142 foi devidamente cumprido (fls. 145/247). Afastada a prevenção, foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos veiculados na execução fiscal n.º 551/2004 - CDA n.º 80 7 03 022546-70 (fls. 248/253). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, através da qual, alegou preliminares, no mérito, postula a improcedência do pedido, alegando que a imunidade em questão não se estende a entidades prestadoras de serviços de saúde, e que há a necessidade de atendimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91 em sua redação original, bem como as determinações contidas na Lei 8.742/93, os quais não foram observados pela autora. 265/298. Apresentou documentos (fls. 299/320). A autora apresentou réplica (330/351), Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito o qual passo a analisar. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. A decisão sobre o caso passa, necessariamente, pela verificação do atendimento, pela autora, dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei n. 8.212/91, este em sua redação originária. É este o caminho que vem trilhando nossa jurisprudência, em especial após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIN n. 2028. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei n.º 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei n.º 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC n.º 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. (TRF3, Apelação n. 2005.61.24.001580-0, Terceira Turma, j. 02/10/2008, DJF3 14/10/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). Analisado o caso sob o prisma dos dispositivos legais acima citados, observo que a autora não atende, integralmente, aos requisitos legais para gozar da imunidade discutida. Nos termos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, a imunidade da entidade de assistência social demanda que esta seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal. Ademais, deve a entidade ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (na redação original, certificado e registro de entidade de fins filantrópicos). Infere-se de documentos dos autos que autora não atende ao primeiro requisito mencionado pois, embora declarada de utilidade pública pelo Município de Americana pela Lei n. 2729/93, não há nos autos a demonstração de ostentar o mesmo título no âmbito federal. Ademais, a autora não demonstrou ser portadora do registro e certificado pertinente, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Relativamente a tal requisito, anote-se que a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2.536/98, reclama a demonstração cumulativa: (I) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (II) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (III) de estar previamente registrada no CNAS; (IV) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (V) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (VI) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (VII) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (VIII) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (IX) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (X) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; e (XI) de ser declarada de utilidade pública federal. Observe-se que os requisitos IV e VII correspondem exatamente aos incisos I e II do art. 14 do CTN. Assim sendo, a falta de demonstração de ser portador do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, implica também a falta de demonstração dos requisitos legais citados. Desta forma, não tendo a autora demonstrado ser entidade que goza da imunidade constitucional em questão, seu pedido não pode ser acolhido. Posto isso, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006830-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006830-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA ELIENE DOS SANTOS(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)

Trata-se de ação de cobrança sob rito ordinário promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSEFA ELIENE DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.403,85 (três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Alega que a ré valendo-se de expediente fraudulento percebeu indevidamente 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, referentes ao requerimento nº 1180468771, que teve como fato gerador sua falsa demissão da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., no dia 20.11.2001, com a qual nunca manteve vínculo laboral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). Foi proferido despacho ordenatório que foi cumprido (fl. 14). Regularmente citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentou que não fraudou o Programa de Seguro-Desemprego e protestou pela improcedência da ação (fls. 24/28). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 38/40). Na seqüência, a ré apresentou proposta para a quitação da dívida (fl. 43). Instada a se manifestar, a parte autora reformulou a proposta de transação (fls. 59/63), em 29 (vinte) parcelas no valor 76,5569 FCs (Fator de Correção da AGU), o que motivou nova intimação da parte ré que permaneceu inerte (certidão - fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de prescrição argüida pela ré, considerando disposição contida no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que determina serem imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos materiais decorrentes de atos ilícitos praticados contra a administração pública. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - Tribunal Pleno, Mando de Segurança - 26210/DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-192, Julgamento: 09.10.2008, publicação: 10.10.2008, vol.: 02336-01, pg: 00170) Infere-se da análise dos autos que embora tenha oferecido inicialmente resistência à pretensão inicial a ré apresentou proposta de quitação da dívida, o que demonstra, pois, ter reconhecido a procedência do pedido veiculado nestes autos. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao ressarcimento da quantia de R\$ 3.403,85 (três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, Condeno ainda a ré ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo

Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condeno também a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007066-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007066-1) - MARIA JOSE SATTOLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ SÁTTOLO, portadora do RG n.º 8.771.955 e do CPF n.º 067.646.648-62, nascida em 28.06.1954, filha de Américo Sattolo e Lydia Stelsen Sattolo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.12.2003 (NB 131.589.804-4) que foi concedido e que, todavia, não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, o que permitiria o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 09.10.1974 a 09.09.1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 43/46). Houve réplica (fls. 50/51). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 52, 54 e 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 que a autora

trabalhou de 09.10.1974 a 09.09.1988, na empresa Philips do Brasil Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de soldador (fl. 21). Ressalte-se que em se tratando de enquadramento por atividade desnecessária a verificação da intensidade de chumbo ou estanho e que o formulário DSS 8030 seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho. Por fim, importa mencionar que o multiplicador a ser usado na conversão do trabalho especial exercido por mulher é de 1,2, a teor do que dispõe o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 09.10.1974 a 09.09.1988, refazendo a contagem de tempo de contribuição e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora Maria José Sáttolo e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2007 - fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007092-69.2007.403.6109 (2007.61.09.007092-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Aduz ter requerido em 30.06.2003 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.779.575-4) e que além da autarquia previdenciária ter demorado para dar andamento em seu pedido administrativo perdeu todos os documentos que foram apresentados, o que lhe causou os danos morais que requer sejam ressarcidos no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e caso existente que a condenação seja menor do que a requerida pelo autor (fls. 23/35). Houve réplica (fls. 37/39). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 47, 49 e 53). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 42. Deferida a produção de prova oral foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 54 e 74/78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em petição endereçada ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Rio Claro a veracidade das assertivas constantes na inicial revelando que o autor teve que apresentar novamente laudo técnico pericial, bem como formulário Dirben 8030, tendo em vista que tais documentos foram extraviados no âmbito da autarquia previdenciária (fl. 14). Ressalte-se que em sua defesa o réu não impugnou tais alegações (fls. 23/35). Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Na hipótese dos autos não há dúvidas de que o extravio no âmbito da Administração Pública dos documentos apresentados ao requerer a concessão de benefício previdenciário frustrou as legítimas expectativas do autor, causando-lhe transtornos, aborrecimentos e, sobretudo, prolongando a análise de seu pedido de aposentadoria. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS NO INSS. 1. Entendimento assente no sentido de que a Administração tem o dever de responsabilidade e zelo pelos documentos impostamente sob sua custódia. Segurado do INSS que viveu verdadeiro transtorno com o extravio, pela autarquia previdenciária, de seus documentos, que consubstanciavam a prova documental de seu tempo de serviço. 2. Flagrante maltrato aos direitos da personalidade. Dano moral evidente. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200202010411438AC - APELAÇÃO CIVEL - 308093 Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 08/09/2009 - Página: 156). DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EXTRAVIO DE DOCUMENTO ENTREGUE EM

POSTO DO INSS PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PROVA DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO INSS. I - O autor/apelante insurge-se contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, no sentido de obter a condenação do réu ao pagamento de reparação, a título de dano material e moral, em decorrência da não devolução das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, as quais foram entregues à autarquia previdenciária para emissão de Certidão de Tempo de Serviço. II - O autor desincumbiu-se do ônus de provar o direito alegado, conforme exige o art. 333, I, do CPC, ou seja, que entregou a referida documentação à autarquia, com o intuito de obter a Certidão de Tempo de Contribuição, não se justificando exigir do autor a prova do fato negativo, ou seja, que as carteiras não foram devolvidas junto com a Certidão requerida. Por outro lado, cabe ao INSS a prova do fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), devendo demonstrar, de forma concreta, que houve a devolução dos documentos ao autor, o que não ocorreu. Afirmações genéricas que não se prestam ao cumprimento de tal ônus. III - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. IV - A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva dos prejuízos em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. No caso em questão, o dano moral restou configurado pelo extravio de documento de fundamental importância para o trabalhador, onde se encontra registrada toda a sua vida laborativa, sendo indispensável para o reconhecimento de seus direitos trabalhistas e previdenciários. VI - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Razoável e justa a fixação da quantia, a título de reparação por dano moral, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em valores atuais, que deverão ser corrigidos monetariamente. VII - Sentença parcialmente reformada para condenar ao INSS ao pagamento da reparação por dano moral no patamar acima especificado. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. IX - Apelação conhecida e parcialmente provida (AC 200051100020330 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 320968 - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::29/10/2009 - Página::317). Verificado o nexo causal da conduta ilícita do INSS com o dissabor suportado pelo autor, convém nesse momento fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Destarte, fixo o montante da reparação em R\$ 3.000 (três mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos, sendo razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, porque, à vista do valor dado à causa e na inexistência de informação que tenha causado maiores danos ao autor. Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o dano moral suportado pelo autor Luiz Carlos Gonçalves, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (29.08.2005 - fl. 21). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Não é caso de reexame necessário, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008112-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008112-9) - CELINA MARIA DE MOURA ASSAF (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELINA MARIA DE MOURA ASSAF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste do valor de sua pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que embora o benefício previdenciário tenha sido concedido antes do advento da Lei n.º 9.032/95 e calculado com base na legislação vigente à época tem direito a ter revista a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de acordo com as alterações legislativas posteriores mais benéficas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 15 e 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 26/58). Houve réplica (fls. 63/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de decadência, eis que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça os benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, considerando que os diplomas legais que alteraram o

art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não podem ter efeito retroativo. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.() (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).A preliminar de prescrição quinquenal confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Os critérios para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte devem ser aqueles existentes à época do seu deferimento, sob pena de se criar indesejável insegurança jurídica e de se ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito.Sobre a pretensão, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, que assim se manifestou:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(RE 320179, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJ 20-04-2007 PP-00048 EMENT VOL-02272-02 PP-00326) Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, assim, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009356-9) - MOACIR GALLO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

MOACIR GALLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais).a condenação.Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.Alega que no início de 2006, por equívoco da Caixa Econômica Federal seu nome foi indevidamente negativado no SERASA, fato que lhe ocasionou dano moral. Sustenta que ao efetuar uma compra, na loja de materiais de construção Bandini, mediante parcelamento em três vezes, no valor total de R\$ 1.600, 00 (um mil e seiscentos reais), para sua surpresa e constrangimento, obteve informação de que não seria possível em virtude da negativação no SERASA.Informa, na seqüência, que teve uma pendência com a Caixa, no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), tendo efetuado o pagamento em duas vezes, a primeira em dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), e a outra no valor de R\$ 1.626,82 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro de 2006.Notícia ainda que por negligência da Instituição não foi realizada a baixa devida em suas pendências e seu nome foi enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito, sem comunicação prévia. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18).Regularmente citada, a ré apresentou documentos (fls. 29/40) e, na seqüência, contestação, alegando em síntese, a falta de comprovação dos danos que alega ter sofrido, requerendo a improcedência da ação (fls. 42/55). Apresentou documento (fl.56).Houve réplica (fls. 63/67).Intimadas as partes a especificarem as provas, a ré nada requereu, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68, 70,72).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Da análise dos autos infere-se que o débito em atraso, fora pago em duas parcelas respectivamente nas datas de janeiro de 2006 e fevereiro de 2006 (R\$ 1.300,00 e R\$ 1.626,82), oportunidade em que houve efetiva e total quitação, bem como que a ré apenas promoveu o cancelamento da inscrição quatro dias após a data de 29.05.2006, ocasião em que lhe fora negado financiar em loja de construção em razão de suposto débito e procurou a

instituição (fls. 03,15/16).A propósito, importante ressaltar que a norma contida no 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor consiste em faculdade garantida ao consumidor para evitar a divulgação de informações incorretas a seu respeito. Tal possibilidade não elide a obrigação primordial da instituição financeira de cancelar a inscrição do nome do autor em rol de maus pagadores após a quitação do débito que deu ensejo à mesma inscrição, posto que responsável pela indicação. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Constatada a manutenção irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se devida a indenização por danos morais.Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475):No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa.Assim, constatado o fato - manutenção indevida da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciada a plausibilidade do direito nesse aspecto, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Dos autos depreende-se que a quitação do débito ocorreu em fevereiro de 2006 e a inscrição negativa perdurou pelo menos até o final de maio do mesmo ano.Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou a inscrição, os dissabores suportados em transações comerciais a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo.O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Relativamente, contudo, aos alegados danos materiais, improcede o pleito da autora, eis que ausente demonstração de efetivo prejuízo, até porque comprovado nos autos que o empréstimo pretendido fora obtido ainda em janeiro de 2004.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data da manutenção indevida do nome da autora (13.01.2004), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação.Custas ex lege.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009480-42.2007.403.6109 (2007.61.09.009480-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Aduz que o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do seu marido falecido, reduzindo-lhe o valor de seu benefício.Sustenta que seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto-réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs.Requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação de atualização dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/21).Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentou, em resumo, que para o benefício de aposentadoria por invalidez não há que se falar em utilização dos índices da ORTN/OTN, requerendo a improcedência da ação (fls. 34/43). Apresentou documentos (fls. 43/48).Instada a se manifestar sobre a contestação a

parte autora permaneceu silente (fls. 51, 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Contudo, acolho a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que não assiste razão à autora. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento do benefício, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Deste modo, a redação do art. 3º, parágrafo primeiro da Lei n. 5.890 de 08/06/1973 (disposição repetida no Decreto n. 83.080, de 24/01/79, art. 37, 1 e Decreto nº 89.312, de 23/01/84, art. 21, 1), previa a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, mediante a utilização de índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Relativamente ao tema, contudo, a Lei nº 6.423 de 17/06/1977, estabeleceu que qualquer correção monetária decorrente de disposição legal ou contratual somente poderia ter como base a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN (artigo 1), determinando ainda que fossem por este substituídos quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação (artigo 1, 2). As ORTN foram substituídas pelas OTN - Obrigações do Tesouro Nacional em março de 1986 (Decreto-Lei n. 2.284/86, artigo 6). Estas, por sua vez, foram extintas em fevereiro de 1989 (Lei n. 7.730/89, artigo 15, II) e substituídas pelos BTN - Bônus do Tesouro Nacional (Lei n. 7.777/89, artigo 5, 1, c). Nem se argumente que a mudança dos índices utilizados afronta a vedação constitucional constante do art. 165, único da CF/69. Na verdade, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício, e sim de mera fixação de índices de correção monetária, cuja incidência já estava estabelecida desde a vigência da Lei n. 5.890/73. Além disso, a questão já foi intensamente debatida, estando hoje a jurisprudência consolidada na Súmula 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como em ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção, competente para o exame de matéria previdenciária, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. (TRF - 3ª Região - Súmula n. 7). Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. (TRF - 4ª Região - Súmula n. 2). A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/BTN, a teor da Lei 6.423/77. (STJ - 5ª Turma - Resp 246615-PE - DJ 19/02/2001 pg. 197 - Relator Ministro Jorge Scartezzini). O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). (STJ - 6ª Turma - REsp 198201-RJ - DJ 12/06/2000 pg. 142 - Relator Ministro Vicente Leal). Por oportuno, ressalte-se que não se aplica a correção pela ORTN prevista na Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1977: a) aos benefícios iniciados anteriormente à sua vigência em 21/06/1977, pois Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 6.423/77 (STJ, ED no RESP 138.263/SP, 6ª. Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido,

DJU, 4.8.2003, p. 444);b) aos benefícios iniciados após o advento da Constituição em 05/10/1988, e ; c) aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão de segurado falecido sem estar em gozo de benefício previdenciário, eis que tais benefícios tinham suas rendas mensais iniciais calculadas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Destarte, tendo em vista que os autos revelam que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0774723483), não há como ter sua pretensão acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009769-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009769-1) - TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TARCÍSIO ARRUDA DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 19.703.581 e do CPF n.º 424.447.139-15, nascido em 05.07.1961, filho de Sebastião Inácio de Oliveira e Maria Perpétua Arruda de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.01.2007 (NB 142.358.323-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 111). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 20.09.1989, 02.01.1990 a 29.09.1993, 05.10.1994 a 28.02.1998 e de 01.03.1998 a 11.10.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/117). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 120/126). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 136/141). Houve réplica (fls. 145/162). A autora requereu que as empresas Tecelagm Hudtelfa Ltda. e PH Fit Fitas e Inovações Têxteis fossem compelidas a apresentar laudos técnicos periciais, pleito esse que foi deferido e foram apresentados laudos sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 164/167, 193, 211/289, 392/393 e 394). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 169/172). O autor juntou novos laudos técnicos acerca dos quais teve ciência o réu (fls. 396/659 e 661). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos

laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.03.1980 a 20.09.1989, na empresa Toyobo do Brasil Ltda., de 02.01.1990 a 29.09.1993 e de 05.10.1994 a 28.02.1998, na empresa Tecelagem Hudtelfa Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 99 dBs. (fls. 73, 79/85, 89, 90 e 264/299). Da mesma forma, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.03.1998 a 11.10.2007, na empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis, eis que estava sujeito a ruído de 94 dBs. (fls. 101/102). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A par do exposto, desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, como no caso dos autos (fls. 77 e 89). Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 20.09.1989, 02.01.1990 a 29.09.1993, 05.10.1994 a 28.02.1998 e de 01.03.1998 a 11.10.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Tarcísio Arruda de Oliveira (NB 142.358.323-7), desde a data do requerimento administrativo (11.01.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2008 - fl. 133), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009928-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009928-6) - MARIA VIEIRA MAROSTICA X ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

MARIA VIEIRA MARÓSTICA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês, abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição de acordo com o CC de 1916, a prescrição de acordo com o CDC, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 47/71). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída

com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontra abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, eis que estranha ao pleito do autor. Passo a analisar o mérito. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da

renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de

cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao IPC de abril de 1990 e à caderneta de poupança nº 0278.013.00092662-5, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00032035.0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0010430-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010430-0) - ANTONIO LUIZ GRANDIS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LUIZ GRANDIS, portador do RG nº 8.812.038 e do CPF nº 318.030.758-72, nascido em 23.05.1942, filho de Josefina Belato, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.174.515-5), bem como o pagamento dos atrasados das diferenças apuradas. Alega que seu benefício concedido em 07.10.1994 não foi reajustado corretamente no primeiro ano, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e que teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário-de-benefício, sem a limitação do teto. Aduz que por ocasião da edição das Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 32/43). Apresentou documentos (fls. 44/48). Houve réplica (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se a falta de interesse de agir no que tange ao pleito do primeiro reajuste do benefício previdenciário do autor, uma vez que conforme se infere de documentos constantes dos autos já foi aplicada administrativamente (fl. 44) a determinação da Lei nº 8.880/94 que dispõe em seu artigo 21 que: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Relativamente a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003, imprescindível considerar que a questão é de índole constitucional e fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é do seguinte teor: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre

atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Luiz Grandis (NB 025.174.515-5), aplicando os reajustes estabelecidos no teto constitucional pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2008 - fl.29), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010504-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010504-3) - LIDIA BRAGANTE FACCHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIA BRAGANTE FACCHINI, nascida em 29.03.1947, filha de Thereza Marcorin, portadora do CPF/MF inscrita sob o nº 360.780.338-24, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento da ação. Aduz ter trabalhado na zona rural durante a toda sua vida laborativa e requer a procedência da ação para que seja concedida a aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, uma vez que cumpriu os requisitos idade e carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/51). Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara do Distrito de Rio das Pedras - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 52, 62 e vº). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 78/88). Apresentou documentos (fls. 89/92). Houve Réplica (fls. 96/122). Deferida a produção de prova oral foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 123, 137). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 155/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, argumentando ter cumprido os requisitos exigidos para tanto. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma que para segurados inscritos no Regime Geral da

Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistente em cédula de identidade (fl. 13), bem como cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.16/21) que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2002, ocasião em que contava com número de contribuições suficientes, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Impende ressaltar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar e como empregada durante toda a sua vida laborativa, através de início de prova material consistente em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constam vínculos empregatícios desde 1969; certidão de casamento realizado em 1975, na qual existe menção à profissão de lavrador do marido da autora; escritura pública de propriedade de imóvel rural, declarações do Imposto Territorial Rural - ITR dos anos de 1992, 1994, 1998, 2000, 2002 e 2003, de onde se extrai que não existiam assalariados permanentes, que havia o plantio de milho, arroz e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em sítio de propriedade do marido da autora denominado Sítio São Francisco (fls. 14,16/21, 23, 27/35, 40/48). Ressalte-se que tal lapso temporal equivale a mais de 10 (dez) anos. A propósito, muito embora parte dos documentos apresentados nos autos estejam no nome do marido da autora, é certo que de acordo com jurisprudência pacífica tais documentos não precisam estar em nome próprio e constituem início de prova material, porquanto revelam que a família da autora foi proprietária de imóvel rural. A par do exposto, a salvaguardar o direito postulado pela autora, as testemunhas Lainez Balan, Jesumir Balan, Clytom Antonio Batagin e Joel Batagin são uníssonas e confirmam de forma inequívoca que a autora sempre laborou em atividade rural (fls. 155/160). Além disso, conquanto a autora tenha deixado de trabalhar na lavoura em alguns anos que antecedem a propositura da demanda, é certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem abrandado a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - As notas fiscais de produtor rural expedidas pela parte autora constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 09 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223020 Processo: 200703990357719 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 31/03/2008 Documento: TRF300160796) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR - INEXIGIBILIDADE. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a decisão que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade e antecipando, de ofício, os efeitos da tutela. II - Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143, da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. III - Considerando-se que a autora comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de ela e o marido terem contribuído para Previdência Social como urbanos nos períodos relacionados não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida

pela legislação em comento, que neste caso é de 5 anos e 6 meses. IV - Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223156 Processo: 200703990359066 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300156176, rel JUIZ HONG KOU HENSuficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para a autora Lídia Bragante Facchini, a contar da data do ajuizamento da ação (21.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 e 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.09.2008 - fl. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Lídia Bragante Facchini a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (21.11.2007).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010978-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010978-4) - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO CARLOS GOMES, portador do RG n.º 14.299.396 e do CPF n.º 016.423.508-69, nascido em 22.01.1957, filho de Francisco Gomes e Rosa Gracieri Gomes, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.02.2002 (NB 123.571.250-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.09.1974 a 31.05.1977 e de 25.05.1977 a 15.12.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 35/42).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 51/59).Houve réplica (fls. 75/78).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 79, 88 e 89).O autor juntou documentos consistentes em laudos técnicos periciais (fls. 94/182).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 que o autor trabalhou de 01.09.1974 a 31.05.1977, na empresa Meritor do Brasil Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fl. 30). Da mesma forma, depreende-se de formulários DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 25.05.1977 a 15.12.1998, na empresa Ajinomoto Enteramericana Indústria e Comércio S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 90,6 dBs. (fls. 15, 32 e 95/135). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.09.1974 a 31.05.1977 e de 25.05.1977 a 15.12.1998, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Francisco Carlos Gomes (NB 123.571.250-5), a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2002), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 48), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0) - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MARIA JOSÉ SÉRGIO DA ROCHA, brasileira, viúva, filha de João Sérgio e Maria da Soledade Sérgio, nascida em 01.03.1961, portadora do RG n.º 16.342.481, CPF n.º 251.170.198-73, residente e domiciliada à Rua Rafael Ducatti, n.º 515 em Piracicaba/SP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de asma brônquica que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta estar recebendo auxílio-doença desde 31.10.2005 (NB 515.103.787-7) e que apesar da referida doença lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a transformar seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 29/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 31/35). Regularmente

citado, o INSS apresentou contestação através da aduziu preliminar de carência da ação e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 43/55). Houve réplica (fls. 61/66). Deferiu-se a realização de prova pericial (fls. 67 e 72). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 90/93), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 96/106 e 108/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, além de demonstrado o preenchimento da carência exigida e a condição de segurada, laudo médico pericial (fls. 90/93) juntado informa que a autora apresenta quadro de diminuição da capacidade respiratória, pois sofre de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado e conclui que ela encontra-se incapacitada para (...) atividades laborais que exijam esforço físico acentuado e refere que a função usual da autora é de faxineira ou serviços gerais. Conquanto conste do laudo que a autora poderia exercer atividades que não exijam esforço físico acentuado não se vislumbra factível tal possibilidade, tendo em vista sua idade e grau de escolaridade, o que demonstra serem remotas as chances de emprego em outra atividade capaz de garantir sua subsistência. A par do exposto, não há que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, ou seja, a notícia de que após a cessação do pagamento do auxílio-doença a autora passou a trabalhar. O fato de a segurada estar trabalhando, mesmo incapacitada, não constitui óbice ao deferimento do benefício, mas apenas retrata a triste realidade brasileira que não permite ao trabalhador manter-se inativo esperando a implantação do benefício previdenciário que o INSS insiste em negar, enquanto vê sua família privar-se dos víveres mais essenciais. A respeito do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a doença diagnosticada, o grau de instrução, a atividade habitual e a idade avançada da parte autora. - Parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o Instituto Nacional do Seguro Social insiste em lhe negar. - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC). - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - Remessa oficial não conhecida, apelação INSS improvida, recurso adesivo da parte autora improvido e, de ofício, determinado o critério de valor e reajustes do benefício. - Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937719 Processo: 199961130033944 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/09/2004, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO. 1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339379 Processo: 96030753467 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2000, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria José Sérgio da Rocha o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (12.01.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 41), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011584-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011584-0) - MARIO ALEM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO ALÉM FILHO, portador do RG n.º 13.329.628 e do CPF n.º 035.882.658-64, nascido em 04.11.1960, filho de Silvino Luiz dos Santos e Joana Garcia dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.04.2001 (NB 119.615.819-0), que lhe foi concedido e que, todavia, o salário-de-benefício foi calculado equivocadamente, porquanto a autarquia previdenciária ao verificar que em determinados períodos houve trabalho concomitante considerou com atividade principal aquela que era secundária. Sustenta que o réu apurou uma Renda Mensal Inicial - RMI no valor de R\$ 411,01 (quatrocentos e onze reais e um centavo) e o correto seria de R\$ 950,15 (novecentos e cinquenta reais e quinze centavos), valor esse que corrigido em outubro de 2007 perfaz a quantia de R\$ 1.517,93 (mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/189). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 193 e 196). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, reconheceu que as atividades concomitantes exercidas pelo autor não foram de fato consideradas como determina a legislação, porém discordou do valor da Renda Mensal Inicial - RMI encontrada pelo segurado (fls. 203/209). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 224, 225 e 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente ressalto que ao apresentar sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu que houve uma incorreção na forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, uma vez que tendo havido trabalho concomitante foi considerada principal a atividade secundária e vice-versa, o que gerou uma artificial diminuição do salário-de-benefício (fls. 203/209). Ao refazer os cálculos aplicando a legislação de regência acerca do trabalho concomitante o INSS encontrou, todavia, uma RMI de R\$ 1.319,22 (mil, trezentos e dezanove reais e vinte e dois centavos) e o autor, por sua vez, apurou o valor de 1.516,79 (mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Destarte, cinge-se a controvérsia apenas quanto ao valor atual do salário-de-benefício considerando os índices de correção monetária utilizados pela autarquia previdenciária desde dezembro de 1998, consoante se infere de manifestação do autor (fls. 220/222). A propósito, não demonstrou o autor o fato constitutivo do seu direito aplicando-se, pois, o disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, conquanto tenha sido regularmente intimado a especificar as provas a produzir, tal como perícia contábil (fls. 224 e 225). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social revise a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 119.615.819-0) considerando como Renda Mensal Inicial o valor de R\$ R\$ 1.319,22 (mil, trezentos e dezanove reais e vinte e dois centavos), atualizado em outubro de 2008, a contar da data do requerimento administrativo (09.04.2001) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.08.2008 - fl. 201), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a

prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Assistente Social nomeada à fl. 81. Fls. 100: Diga a parte autora sobre a notícia de concessão de benefício assistencial ao idoso. Intime-se.

0000626-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000626-4) - LUIS DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

LUIS DOS SANTOS, portador do RG n.º 15.778.169-0 e do CPF n.º 027.918.738-64, nascido em 13.11.1962, filho de Odilon Miguel dos Santos e de Eliza da Silva Santos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.03.2007 (NB 140.500.812-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 90). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.03.1977 a 07.01.1986, 09.01.1986 a 17.03.1993 e de 01.04.1993 a 23.03.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/93). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 96/103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 115/134). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 136). Houve réplica (fls. 147/154). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 156, 158 e 159). Deferida a produção de prova testemunhal, foram expedidas cartas precatórias e foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 160, 178/188 e 189/203). O autor apresentou memoriais e o réu quedou-se inerte (fls. 206/207 e 209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que concerne ao labor exercido no período de 01.03.1977 a 07.01.1986, na empresa Emirandetti & Cia. Ltda. improcede a pretensão, eis que as substâncias tinner e cola não estão elencadas nos anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como não é considerada insalubre pelos referidos Decretos a função de serviços gerais. Além disso, embora no formulário DSS 8030 conste que o autor estava submetido ao agente agressivo ruído, não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico pericial e a prova testemunhal colhida não altera tal panorama (fls. 65, 178/188 e 189/203). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.01.1986 a 17.03.1993 e de 01.04.1993 a 23.03.2007, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 91 e 92 dBs. (fls. 66 e 67/72). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 09.01.1986 a 17.03.1993 e de 01.04.1993 a 23.03.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Luis dos Santos (NB 140.500.812-9), desde a data do requerimento administrativo (23.03.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.04.2008 - fl. 113), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000658-30.2008.403.6109 (2008.61.09.000658-6) - GILBERTO GOMES (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

GILBERTO GOMES, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da requerida no importe de R\$ 127.000,00. Alega, em breve síntese, que se tornou inadimplente, tendo a ré retomado o imóvel objeto do mútuo habitacional motivo pelo qual, com fundamento no artigo 51, inciso II do Código de Defesa do Consumidor tem direito à repetição de todo montante pago. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/76). Deferida gratuidade, sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido pelo autor (fls. 79, 85). Novos documentos juntados às fls. 88/107. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a prescrição, bem como sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 119/138). Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar réplica (fls. 164/165). Intimadas as partes a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, quedando-se inerte o autor (fls. 166/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar argüida pela ré relativamente à prescrição, eis que não incide a norma do artigo 206 do Código Civil, que reduziu o

prazo prescricional para as ações de direito pessoal, posto que tal seria aplicar a norma retroativamente. Segundo preceitua o artigo 2.028 do novo Código Civil, presente no título das disposições transitórias, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A adjudicação do imóvel, ocorrera em 07.01.1998, portanto, não há que se falar em prescrição da ação (fls. 153/157). Aplica-se ao caso, portanto, o artigo 177 do Código Civil de 1917, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, ordinariamente, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados por aquela lei, dentre os quais não se encontra o presente. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito que passo a analisar na sequência. Pretendem os autores a devolução integral de todos os valores pagos após terem se tornado inadimplentes. Observe-se que o equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O Plano de Equivalência Salarial - PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário, o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira; nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário, o que ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes, eis que em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada e, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, eis que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no artigo 3, 1 e 2, do código referido, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Há que se considerar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Acerca do tema, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento. (STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Contudo, conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000680-0) - LAURA MANOEL GUASTAFERRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Laura Manoel Guastafarro, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Despacho inicial proferido deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 30/37). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 49/54). Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 55), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 61/66). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora concordado com o estudo realizado (fls. 72/73) e o Instituto Nacional de Seguro Social reiterado os termos de sua contestação (fl. 74). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da pretensão da autora (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em casa de sua propriedade e evidencia que o casal possui veículo e telefone que oneram o orçamento familiar. Informa ainda o estudo realizado que a autora possui gastos com convênio médico no valor de R\$ 250,00, o que demonstra que não vive em situação de miserabilidade, consoante manifestação da Ilustríssima Procuradora da República (fls. 78/80). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0001126-91.2008.403.6109 (2008.61.09.001126-0) - DROGARIA C & S LTDA - EPP X DROGARIA AMERICA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA VIVAMED LTDA - EPP X DROGARIA AMERIMED LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

DROGARIA C&S LTDA. EPP., DROGARIA AMÉRICA DE AMERICANA LTDA., DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA. ME, DROGARIA VIVAMED LTDA. EPP. e DROGARIA AMERIMED LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando, em síntese, se verem desobrigadas a cumprir os termos da Resolução n.º 27, de 30 de março de 2007, editada pela ré. Insurgem-se contra a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, através da Resolução citada, argumentando que se trata de sistema eletrônico que apresenta grandes dificuldades de operacionalização e, ainda, que tal controle não pode ser veiculado por meio de mera Resolução, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/87). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 90, 93/94 e 97/98). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 100). Regularmente citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito das autoras (fls. 110/131). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 133/134). Houve réplica (fls. 138/147). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 148, 149 e 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o fundamento principal das alegações veiculadas na inicial diz respeito à legalidade do ato administrativo e não ao seu mérito. Ao revés do alegado a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem a prerrogativa de editar atos normativos com o objetivo de proteger a saúde da população como a Resolução 27, de 30 de março de 2007 que tem seu fundamento de validade na Lei n.º 9.782/99 que dispõe que: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema

Nacional de Vigilância Sanitária:(...)III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; 1º A competência da União será exercida: (...) II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:(...)III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO: RESOLUÇÃO N.º RDC 27, DE 30/03/2007, DA ANVISA. LEGALIDADE. OBJETIVO DE CONTROLAR A MOVIMENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, EVITANDO A VENDA SEM RECEITA MÉDICA E O COMÉRCIO PARALELO. PODER NORMATIVO DA ANVISA PREVISTO NOS ARTS. 2, INCS. II, III E VIII E 1, II; 6 E 7, INCS, III E XVIII, DA LEI 9.782/99. Apelação desprovida.(AC 20087000044843 - AC - APELAÇÃO CIVEL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 09/09/2009) Ressalte-se, por fim, que conquanto as autoras tenham alegado dificuldades na operacionalização do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, introduzido por meio da Resolução n.º 27, a autarquia ré editou a Instrução Normativa n.º 11 de 2007 da ANVISA dispõe no parágrafo 1º do artigo 3º que a identificação de incorreções entre os dados dos medicamentos existentes no estabelecimento e os dados disponibilizados por meio do SNGPC não prejudicará a confirmação de inventário do estabelecimento e seu respectivo credenciamento ao sistema, nem tampouco a continuidade do regular exercício de suas atividades. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0001130-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001130-2) - TEREZA MARQUES DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA MARQUES DE LIMA, portadora do RG n.º 25.542.791-8 e do CPF n.º 160.720.268-93, nascida em 12.03.1948, filha de José Marques da Silva e Benedita Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recebimento de parcelas relativas a auxílio-doença a que teria direito seu falecido marido Geraldo de Lima. Aduz que seu falecido marido requereu administrativamente o benefício em 01.10.2004 (NB 050.388.369) que lhe foi negado, todavia, sob a injusta alegação de que na data do requerimento não mantinha a qualidade de segurado, eis que recolheu contribuições previdenciárias de maio a agosto de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 41/48). Houve réplica (fls. 57/59). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício auxílio-doença que era devido ao falecido Geraldo de Lima, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a sua morte (01.10.2004 a 04.03.2005), o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, infere-se de comunicação de decisão, expedido pelo próprio réu que à época do requerimento administrativo Geraldo de Lima estava incapacitado para exercer atividades laborativas (fl. 10). Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação de Geraldo de Lima ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 1985, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, 2002. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. A par do exposto, afastado a alegação de que Geraldo de Lima não ostentava a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias juntadas nos autos, atestam o contrário (fls. 11/14). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a pagar à autora Tereza Marques de Lima a quantia referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença a que tinha direito o falecido Geraldo de Lima (NB 050.388.369), no período compreendido entre 01.10.2004 a 04.03.2005, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.03.2008 - fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001448-0) - MARLENE CHAGAS DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do disposto no art. 26, da Lei n. 8.870/94. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Gratuidade deferida (fl. 13). Em sua contestação de fls. 22/33, o réu argüiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o benefício previdenciário da autora estaria fora do período previsto na lei. Em preliminar de mérito, alega a prescrição quinquenal e ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. No mérito, postula a improcedência do pedido de revisão. Sobreveio réplica (fls. 41/47). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. Acolho a preliminar de falta de interesse jurídico. De fato, falta à autora interesse jurídico ao pleitear a revisão da renda mensal de seus benefícios no tocante à aplicação do disposto no art. 26, da Lei n. 8.870/94. Conforme informação veiculada na contestação, corroborada pelo documento de fl. 36 a autora não tem direito a tal reajuste, uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é precedido de auxílio doença concedido em março de 1990, cujo período de cálculo foi de março de 1988 a janeiro de 1990, de modo que não incide a norma do artigo 26, que exige concessão de benefício no período de 05.04.1991 a 31.12.1993. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO NO ANO DE 1990. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058608/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) Recurso especial. Ação rescisória. Fundamentos. Previdenciário. Benefício. Revisão. 1. O recurso especial interposto contra julgado em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao próprio mérito, não sendo cabível reexaminar o julgado rescindendo. 2. Na hipótese, o recorrente ataca não o acórdão proferido no julgamento da rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição postulouse. 3. Mesmo assim, se o início da aposentadoria deu-se em 3.5.90, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, pois limitada ao período de 5.4.91 a 31.12.93. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 640.969/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 562) Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitada da autora. P.R.I.

0002102-98.2008.403.6109 (2008.61.09.002102-2) - JOSE GARCIA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GARCIA DOMINGUES, portador do RG n.º 5.522.254 e do CPF n.º 646.185.448-72, nascido em 22.12.1949, filho de Ozório Garcia Domingues e Maria Francisca Domingues, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.02.2003 (NB 127.756.865-8) que lhe foi concedido apurando-se como tempo de contribuição o total de 31 anos, 2 meses e 17 dias e não 35 anos como seria correto, posto que considerados como insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência da ação para determinar que o réu considere como especiais os períodos trabalhados exercendo as funções de fiscal, fiscal de irrigação, e fiscal de frente de vinhaça, nos intervalos de safra, compreendidos entre 01.11.1984 a 30.11.1984, 01.04.1985 a 30.11.1985, 01.04.1986 a 30.11.1986, 01.04.1987 a 30.11.1987, 01.04.1988 a 30.11.1988, 01.04.1989 a 30.11.1989, 01.04.1990 a 30.11.1990, 01.04.1991 a 30.11.1991, 01.04.1992 a 30.11.1992, 01.04.1993 a 30.11.1993, 01.04.1994 a 30.11.1994, 01.04.1995 a 30.11.1995, 01.04.1996 a 30.11.1996, 01.04.1997 a 30.11.1997, 01.04.1998 a 30.11.1998, laborados para Agro Pecuária São Pedro S/A (atual Cosan S/A Indústria e Comércio) e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08 a 40). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, tendo sido indeferida a tutela antecipada (fls. 43/46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 55/66). Houve réplica (fls. 70/79). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 80, 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Laudo Técnico Pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre, exercendo a função de fiscal, fiscal de irrigação e fiscal de frente vinhaça, no período compreendido entre 01.11.1984 a 30.11.1984, 01.04.1985 a 30.11.1985, 01.04.1986 a 30.11.1986, 01.04.1987 a 30.11.1987, 01.04.1988 a 30.11.1988, 01.04.1989 a 30.11.1989, 01.04.1990 a 30.11.1990, 01.04.1991 a 30.11.1991, 01.04.1992 a 30.11.1992, 01.04.1993 a 30.11.1993, 01.04.1994 a 30.11.1994, 01.04.1995 a 30.11.1995, 01.04.1996 a 30.11.1996, 01.04.1997 a 30.11.1997, 01.04.1998 a 30.11.1998, na Agro Pecuária São Pedro S/A (atual Cosan S/A Indústria e Comércio), exposto a ruído de 94 dB. (fls. 18/24 e 26/28). Por oportuno, cumpre mencionar, ainda, que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.11.1984 a 30.11.1984, 01.04.1985 a 30.11.1985, 01.04.1986 a 30.11.1986, 01.04.1987 a 30.11.1987, 01.04.1988 a 30.11.1988, 01.04.1989 a 30.11.1989, 01.04.1990 a 30.11.1990, 01.04.1991 a 30.11.1991, 01.04.1992 a 30.11.1992, 01.04.1993 a 30.11.1993, 01.04.1994 a 30.11.1994, 01.04.1995 a 30.11.1995, 01.04.1996 a 30.11.1996, 01.04.1997 a 30.11.1997, 01.04.1998 a 30.11.1998, procedendo-se à devida conversão, refaça a contagem do tempo de contribuição e recalcule o valor da renda mensal inicial do autor José Garcia Domingues (NB 127.756.865-8), a contar da data do requerimento administrativo (24.02.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos

exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.06.2008 - fl.51), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (24.02.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-60.2008.403.6109 (2008.61.09.003081-3) - KAIKE DA SILVA SANTOS X ELIANA CELESTINA DA SILVA (SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos N.º : 2008.61.09.003081-3 - Ação Ordinária Autor : KAIKE DA SILVA SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo CSENTENÇA KAIKE DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai Carlos Francisco dos Santos Filho. Aduz ter requerido administrativamente o benefício que lhe foi negado, sob a alegação de que quando de sua morte Carlos Francisco dos Santos Filho não ostentava a qualidade de segurado. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, a teor do que dispõem os artigos 26 e 102, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 24). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 24 e 54/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 54/57) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário já foi analisada em processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal local n.º 2007.61.09.008838-0, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELO CALÁBRIA NETO, portador do RG n.º 8.927.751 e do CPF n.º 719.492.758-68, nascido em 01.01.1953, filho de João Calábria e Maria Gomes Calábria, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.11.2003 (NB 132.076.577-4) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.12.1976 a 24.04.1987 e de 16.05.1988 a 30.10.1988 e que sejam mantidos os enquadramentos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, ou seja, de 16.10.1972 a 28.11.1972, 16.01.1973 a 18.06.1973, 02.01.1976 a 20.10.1976, 25.04.1989 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 11.11.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/80). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 84/86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 112/118). Houve réplica (fls. 122/124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 125, 127 e 128). O autor juntou cópia de laudo técnico pericial sobre o qual deixou de se manifestar o réu, embora tenha sido devidamente intimado (fls. 130/140, 141 e 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito

adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 16.10.1972 a 28.11.1972, 16.01.1973 a 18.06.1973, 02.01.1976 a 20.10.1976, 25.04.1989 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 11.11.2003 já foram considerados especiais e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 27/28). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.12.1976 a 24.04.1987, na empresa Ajinomoto Interamecânica Indústria e Comércio, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 82 e 110 dBs. (fls. 44, 45 e 46/64). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, assim como de laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente especial de 16.05.1988 a 30.10.1988, na empresa Indústria de Metais Perfurados Glória, uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 88 e 93,2 dBs. (fls. 66 e 131/140). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 20.12.1976 a 24.04.1987 e de 16.05.1988 a 30.10.1988 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Ângelo Calábria Neto em aposentadoria especial (NB 132.076.577-4), a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148

do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2008 - fl. 93), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-16.2008.403.6109 (2008.61.09.003362-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SÉRGIO DE OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.656,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) e patrimoniais no valor de R\$ 433,12 (quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos), bem como custas e honorários advocatícios. Alega que firmou com a ré Contrato de Empréstimo Consignação Caixa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com início em 25.01.2005, para pagamento em quinze parcelas mensais, o que ocorreu rigorosamente em dia, e que embora no dia 30.03.2006 tenha quitado o contrato, recebeu nos meses de abril, maio, junho e julho cobranças no valor de R\$ 54,14 (cinquenta e quatro reais e catorze centavos). Alega, ainda, ter comparecido na Agência da Caixa Econômica Federal localizada em Artur Nogueira para comprovar a quitação do débito não obtendo êxito e ter enfrentado situação constrangedora por ser deficiente físico e necessitar de cuidados especiais para locomoção e permanência em locais públicos. Traz como fundamento de sua pretensão o disposto no artigo 186 do Código Civil, artigo 14 e 42 da Lei n.º 8.078/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, bem como determinou-se a emenda da inicial (fl. 42). A parte autora emendou a inicial (fls. 44/45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 52/70). Apresentou documentos (fls. 71/73). Houve réplica (fls. 75/79). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, a ré, por sua vez, o julgamento antecipado da lide e a remessa dos autos para Justiça Federal (fls. 83, 84/91). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Mogi Mirim -SP, vieram os autos à esta Subseção em virtude da decisão de fl. 92. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 98). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 124, 132/133). Memórias foram apresentados (fls. 136/144 e 146/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Da análise da prova coligida, conclui-se pela parcial procedência do pleito. Relativamente aos danos patrimoniais, infere-se de documentos dos autos que o autor efetuou o pagamento da última parcela do Contrato de Empréstimo na data de 30.03.2006 e que, muito embora tenha quitado o débito, foram efetuadas quatro cobranças no valor de R\$ 54,14 (cinquenta e quatro reais e catorze centavos) cada uma delas, nos meses de abril, maio, junho e julho. Por outro lado tais valores foram ressarcidos ao autor em meses subsequentes, fato inclusive mencionado na peça inaugural (fls. 18, 26/36). Deste modo que não há que se falar em indenização por dano patrimonial. Por outro lado, no tocante ao dano moral, o pedido é procedente. Em seu depoimento a testemunha presencial dos fatos, Sra. Raquel Nunes Garcia, asseverou (...). Então, eu vim com ele para reclamarmos na agência de Artur Nogueira, eu entrei primeiro e disse ao gerente Agnaldo que eu falava em nome do Sérgio, mas o gerente não aceitou, dizendo que somente o próprio poderia ser atendido. Daí tivemos que pegá-lo do carro e fazê-lo subir, aguardar na entrada da agência até que finalmente fomos atendidos. Eu estava presente nesse atendimento. O gerente disse que tinha havido um erro do sistema, mas que não sabia dizer exatamente o que era; o gerente da Caixa de Artur Nogueira prometeu que em 24 horas o dinheiro correspondente seria depositado e não haveria mais cobranças. (...) Eu frequento a casa do autor, por isso posso afirmar que nos meses seguintes voltaram a fazer essas cobranças, e isso se repetiu por alguns meses. Sérgio reclamou por telefone diversas vezes sem êxito (fls. 132/133). Igualmente em seu depoimento a testemunha Sebastião de Melo, informa que (...) Às vezes acompanha o autor nas agências bancárias pois ele é

deficiente físico. (...) O autor passava por muitos transtornos para receber seu dinheiro de volta. (fl. 124). Destarte, suficientemente comprovados os fatos narrados na exordial, o caráter defeituoso na prestação de serviços e, assim, a plausibilidade do direito. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Afirmada a responsabilidade da ré, cabe a fixação do montante devido à conta de reparação por danos morais. Neste sentido, fixo o montante da reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos. Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a autora, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (14.02.2007). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8) - MAURO EDUARDO AUGUSTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO EDUARDO AUGUSTI, portador do RG n.º 6.734.084 e do CPF n.º 722.790.368-00, nascido em 13.10.1953, filho de Gallina Augusti, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 025.322.300-8), bem como o pagamento dos atrasados das diferenças apuradas. Alega que seu benefício concedido em 07.03.1995 não foi reajustado corretamente no primeiro ano, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 e que teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário-de-benefício, sem a limitação do teto. Aduz que por ocasião da edição das Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Despacho ordinatório cumprido (fls. 23, 25/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/51). Houve réplica (fls. 55/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se a falta de interesse de agir no que tange ao pleito do primeiro reajuste do benefício previdenciário do autor, uma vez que conforme se infere de documentos constantes dos autos já foi aplicada administrativamente (fl. 62) a determinação da Lei n.º 8.880/94 que dispõe em seu artigo 21 que: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Relativamente a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/1998 e 41/2003, imprescindível considerar que a questão é de índole constitucional e fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, cuja ementa é do seguinte teor: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Mauro Eduardo Augusti (NB 025.322.300-8), aplicando os reajustes estabelecidos no teto constitucional pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.10.2008 - fl.42), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-26.2008.403.6109 (2008.61.09.004396-0) - LAERCIO DO CARMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAÉRCIO DO CARMO, portador do RG n.º 16.341.656 e do CPF n.º 062.820.398-51, nascido em 01.11.1962, filho de Benedito do Carmo Filho e Maria Aparecida do Carmo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.09.2004 (NB 135.844.450-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo trabalhado em atividade comum (fls. 48/51). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 03.05.1976 a 23.06.1980 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.09.1980 a 01.10.1981, 27.04.1982 a 26.03.1986, 09.04.1986 a 09.02.1987 e de 10.02.1987 a 17.09.2004 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/114). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 118). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 126/133). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 136, 137 e 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 03.05.1976 a 23.06.1980 (Silbrás Indústria Mecânica) já foi computado pelo

próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 69/71), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.09.1980 a 01.10.1981 e de 10.02.1987 a 04.03.1997, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., pois além de estar exposto a ruídos que variavam entre 87 e 93 dBs. exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4, no rol do Anexo I, código 1.2.11 e no rol do Anexo II, códigos 2.5.1 e 2.5.3, ambos do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de soldador (fls. 31/34 e 38/40). Da mesma forma, depreende-se de formulários DSS que o autor laborou em atividade especial de 27.04.1982 a 26.03.1986, na empresa Carrinhos Antonio Rossi Ltda. e de 09.04.1986 a 09.02.1987, na empresa Indústrias Máquina Zaccaria S/A, uma vez que desempenhava a função de soldador (fls. 35 e 36). Por fim, infere-se de PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 17.09.2004, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., eis que estava exposto a ruído de 93 dBs. (fls. 38/40). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.09.1980 a 01.10.1981, 27.04.1982 a 26.03.1986, 09.04.1986 a 09.02.1987 e de 10.02.1987 a 17.09.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Laércio do Carmo (NB 135.844.450-9), a contar da data do requerimento administrativo (17.09.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do

benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2008 - fl. 123), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (17.09.2004), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005171-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005171-3) - WANDERLEY DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

WANDERLEY DE SOUZA, portador do RG n.º M-7.550.717 e do CPF n.º 191.893.438-08, nascido em 27.11.1973, filho de Jaeder Simão de Souza e de Luiza Noe de Souza ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lesão extensa em plexo braquial esquerdo que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como frentista de posto de combustíveis. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 21.05.2004 (NB 504.178.017-6), que lhe foi concedido e que, todavia, a autarquia previdenciária se nega a transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 49/50). Foi deferida a realização de exame médico pericial (fls. 51 e 53). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 55/60), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 66 e 68/70). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de transação que não foi aceita pelo segurado (fls. 71/73, 75 e 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa usual como frentista de posto de gasolina, uma vez que apresenta quadro de lesão grave do plexo braquial do ombro esquerdo (fls. 55/60). Ressalta ainda a perícia que a incapacidade é apenas parcial, pois há a possibilidade do exercício de outra atividade que garanta ao segurado a subsistência, desde que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional (artigo 89 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Wanderley de Souza benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.178.017-6), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (19.05.2008 - fl. 45) e até que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.07.2008 - fl. 38), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio

0006578-82.2008.403.6109 (2008.61.09.006578-5) - LAURI BOLDT(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

LAURI BOLDT, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré no em danos morais. Alega que o seu nome foi negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de sua inclusão indevida como devedora de contrato de mútuo com a ré, que já havia sido liquidado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). Deferida a gratuidade, a ré foi regularmente citada, contrapondo-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e caso existente, que sua quantificação observe patamares que não caracterizem enriquecimento injustificado (fls. 29/36). A tutela antecipada foi indeferida porquanto a ré retirou no nome da autora do cadastro de inadimplentes (fls. 41/41 verso). Manifestação da autora às fls. 48/54. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu prova testemunhal em sendo aberta a fase probatória, enquanto que a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 55, 57 e 58/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, entendimento atualmente manifesto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Infere-se da guia intitulada Pagamento Avulso Aplicações TD 05.1, que no dia 02.01.2006 a autora efetuou liquidação de seu contrato n.º 25.899.400.0000273/83 (fls. 15/16). Tal fato foi confirmado expressamente pela ré ao afirmar que em virtude de inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto contratualmente, motivo pelo qual a CAIXA efetuou a contabilização da dívida em Crédito em Atraso - CA, ocorrendo a liquidação do contrato 02 de janeiro de 2006 (fl. 31). Não obstante o encerramento do contrato, o comunicado SERASA datado de 22.02.2006 indicava que o autor encontrava-se negativado com fundamento no mesmo negócio jurídico em que se operara a resolução (fls. 17/19). Observe-se, por outro lado, que a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes só se efetivou após o comparecimento da ré em Juízo em 29.09.2008, confirmando-se a responsabilidade da ré (fls. 38/39). Além disso, verifica-se da recusa emitida em 11 de janeiro de 2008 que a autora viu-se tolhida de efetuar compra a prazo em estabelecimento comercial evidenciando o constrangimento advindo (fl. 18). Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal da conduta ilícita do INSS com o dissabor suportado pelo autor, convém nesse momento fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Destarte, fixo o montante da reparação em R\$ 5.000 (cinco mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos, sendo razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, porque, à vista do valor dado à causa e na inexistência de informação que tenha causado maiores danos à autora. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Precedentes do STJ. (AC 2000.36.00.009278-5/MT). 2. Sendo a inclusão e a exclusão do nome

de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 3. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). 4. Conquanto tenha quitado o débito e encerrado sua conta na Caixa em dezembro/98, o autor permaneceu com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito até 10.7.2001, quando, em face de protesto, a Caixa pediu a exclusão. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto. Precedentes. 5. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 6. Reduzido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(AC 200139000079460, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 15/08/2005)Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o dano moral suportado pela autora Lauri Boldt, condenando-se a Caixa Econômica Federal no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (26.09.2008).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006737-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006737-0) - CLAUDENOR SANTO DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDENOR SANTO DIAS, portador do RG n.º 11.609.019 e do CPF n.º 017.710.308-60, nascido em 11.12.1958, filho de Laurindo Pereira Dias e Aparecida Pereira Dias, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.06.2007 (NB 144.812.699-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 11.02.1980 a 31.12.1980, 01.04.1996 a 13.10.2004 e de 15.10.2004 a 27.06.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/96).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 99).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 106/121).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 123/124).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 123/124 e 143).O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 134/137).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.02.1980 a 31.12.1980 e de 15.10.2004 a 27.06.2007, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruído de 91 dBs. (fls. 53, 54/57 e 61/62). Não há que ser reconhecida a prejudicialidade, todavia, do período de 01.04.1996 a 13.10.2004 (J.V.M. Indústria Comércio e Manutenção Industrial Ltda.), uma vez que não foi trazida aos autos prova da alegada insalubridade. Ressalte-se que conquanto o autor tenha sido intimado a especificar as provas que pretendia produzir nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 123/124 e 143). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 11.02.1980 a 31.12.1980 e de 15.10.2004 a 27.06.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Claudenor Santo Dias (NB 144.812.699-9), a contar da data do requerimento administrativo (27.06.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.07.2008 - fl. 104), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006958-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006958-4) - THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA, portadora do RG n.º 34.398.781-8 e do CPF n.º 366.255.868-89, nascida em 14.04.1929, filha de José Alexandre e Maria do Carmo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Benedito José da Silva, seu filho. Alega que na qualidade de dependente do segurado falecido postulou em 23.11.2007 (NB 144.359.325-4) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento que não havia sido comprovada a relação de dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a autora não demonstrou ter cumprido todos os pressupostos legais para a

concessão da aposentadoria pleiteada e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 55/60). Houve réplica (fls. 70/73). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 74 e 78/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos, a necessária dependência econômica da autora com relação a seu filho falecido restou inquestionavelmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Maria de Lourdes Valverde e Cristina Pedro de Souza, testemunhas que são vizinhas da autora há 40 (quarenta) e 30 (trinta) anos, respectivamente, relataram que o falecido Benedito José da Silva ajudava nas despesas do lar, eis que entregava todo o dinheiro que ganhava para a sua mãe (fls. 80 e 82). Em consonância, Damião Valverde ao ser inquirido asseverou que conhece a família da autora desde 1981 e que desde a morte de Benedito a situação econômica do núcleo familiar piorou bastante (fl. 81). Assim, comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, impõe-se a concessão do benefício. A par do exposto, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a prova exclusivamente testemunhal não constitui óbice ao reconhecimento da relação de dependência econômica e, conseqüentemente, à concessão da pensão por morte, pois a Lei n.º 8.213/91 somente estabelece limitação aos mecanismos de prova em relação ao trabalho de rurícola. Nesse sentido: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (REsp 296128/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 04.02.2002 p. 475) **RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVA - SÚMULA 07A** Constituição da República autoriza a comprovação de fato por qualquer meio, desde que não ilícito. Daí, a inconstitucionalidade de rejeição à prova exclusivamente testemunhal. A Súmula 149, STJ, refere-se à comprovação de atividade rurícola. (REsp 182420/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 29.04.1999, DJ 31.05.1999 p. 193). A par do exposto, o fato de a autora já receber aposentadoria por idade não constitui óbice à concessão da pensão por morte, tendo em vista que o legislador permitiu tal cumulação, a teor do que dispõe o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, mormente em situações como a dos autos em que a aposentadoria por idade é no valor de um salário mínimo, consoante se infere de documento constante dos autos consistente em print do sistema de informações do INSS (fl. 66). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Theresa de Jesus Alexandre da Silva (NB 144.359.325-4) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Benedito José da Silva, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23.11.2007 - fl. 18) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (28.08.2008 - fl. 52), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.11.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. raso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba-SP, 15 de junho de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007382-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007382-4) - JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ PEDRO APARECIDO RUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de

atividade laborativa em condições insalubres de 01.01.1977 a 30.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do ajuizamento da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 32/39). Houve réplica (fls. 43/53). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 54, 55/56 e 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.1977 a 31.07.1991, na empresa Indústrias Romi S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 15/18). Depreende-se igualmente do mesmo PPP acima mencionado que o autor laborou em ambiente insalubre na mesma empresa Indústrias Romi S/A de 01.08.1991 a 05.03.1997, pois estava exposto a ruídos superiores a 80 dBs e de 06.03.1997 a 30.06.2008 uma vez que sujeito a ruídos superiores a 85 dBs. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.01.1977 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.06.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Pedro Aparecido Ruiz, a contar da

data da citação (18.09.2008 - fl. 29), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.09.2008 - fl. 29), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de José Pedro Aparecido Ruiz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data da citação (18.09.2008). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007446-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007446-4) - ANTONIO CRIVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CRIVELLO, portador do RG n.º 10.410.612 e do CPF n.º 412.316.518-49, nascido em 08.01.1940, filho de Fortunato Crivello e Maria Júlia de Moraes, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.03.1993 (NB 056.572.588-2) que foi concedido e que, todavia, não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, o que permitiria o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.09.1982 a 05.04.1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/58). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 68/86). Houve réplica (fls. 90/91). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 92, 93 e 94). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação do réu de que o autor teria litigado com má-fé ao trazer com a inicial documento que não foi apresentado na esfera administrativa quando do requerimento do benefício, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas taxativamente no rol do artigo 17 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem

mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 que o autor trabalhou de 01.09.1982 a 05.04.1988, na empresa Transportadora Sturion Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de caminhão (fl. 36). Considerando que o referido formulário DSS 8030 não foi apresentado na esfera administrativa o pagamento dos atrasados deve dar-se a partir da data do ajuizamento da ação. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 01.09.1982 a 05.04.1988, refazendo a contagem de tempo de contribuição e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Crivello (NB 056.572.588-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do ajuizamento da ação (07.08.2008), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2008 - fl. 65), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007748-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007748-9) - RAIMUNDO PASCOAL CORREIA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO PASCOAL CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.10.1997 (NB 107.886.490-7) que foi concedido e que, todavia, não foi considerado determinado período laborado em que trabalhou como rural, o que permitiria o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período compreendido entre 25.03.1965 a 30.03.1972. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/72). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 75). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 75 e 78/88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 96/115). Houve réplica (fls. 121/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.10.1997 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 18.08.2008, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que conquanto haja jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há que se falar em decadência em matéria previdenciária quando o benefício tenha sido concedido antes do advento da norma que a inseriu no ordenamento jurídico, no caso em análise o benefício previdenciário do autor foi requerido depois do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que se deu em

28.6.1997 e foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. (...). Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549102 - JUIZA EVA REGINA TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007813-84.2008.403.6109 (2008.61.09.007813-5) - OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTAVIO FERREIRA DE MELO, nascido em 17.05.1957, filho de Marieta Ferreira de Melo, inscrito sob o CPF/MF nº 965.339.518-15, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício (NB 140.399.937-3) que lhe foi concedido e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o período compreendido entre 14.12.1998 a 18.08.2006 trabalhado em condições especiais, conseqüentemente seja revisado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo em 18.08.2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/160). A gratuidade foi deferida (fl. 166), tendo sido indeferida a tutela antecipada (fls. 167/168). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 177/179). Apresentou documentos (fls. 180/182). Houve réplica (fls. 188/190). Instadas as partes a especificar provas, as partes se manifestaram (fls. 193/194 e 196). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Hudtelfa Textile Technology Ltda., exercendo a função de contra mestre, no período compreendido entre 14.12.1998 a 18.08.2006, exposto a ruído de 92 a 95 dB (fls. 78/79). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo

técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 14.12.1998 a 18.08.2006 procedendo à devida conversão e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Otávio Ferreira de Melo (NB 140.399.937-3), a contar da data do requerimento administrativo (18.08.2006) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.11.2008- fl.173), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença, caso ainda não tiver sido comunicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008510-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008510-3) - DANIEL JARDINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL JARDINEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, sustentando que os índices de correção aplicados pela autarquia previdenciária não refletem a inflação do período. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA n.º 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0009036-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador do RG n.º 21.555.934 e do CPF n.º 115.190.598-41, nascido em 06.03.1967, filho de Edivaldo José da Silva e Lázara de Souza Silva, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou petição noticiando a existência de erro material na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, uma vez que requereu a concessão de aposentadoria especial e foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste parcial razão ao autor, tendo em vista que o pedido veiculado na inicial é alternativo, ou seja, requer-se a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no relatório onde se lê: JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. leia-se: JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 14.12.1998 a 15.08.2007, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Carlos da Silva (NB

145.322.252-6), a contar do requerimento administrativo (15.08.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.12.2008 - fl. 79), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 14.12.1998 a 15.08.2007, e conceda o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Carlos da Silva (NB 145.322.252-6), a contar do requerimento administrativo (15.08.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.12.2008 - fl. 79), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal..Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0009118-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009118-8) - LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

LUIZ FERNANDO SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido referente licença prêmio ou a compensação dos valores com tributos da mesma espécie, no importe de R\$ 21.178,96, devidamente corrigidos. Aduz a parte autora recebeu licença prêmio indenizada no ano de 2003 sendo retido o montante alusivo ao Imposto de Renda, entendendo ser ilegal tal exação, motivo pelo qual da repetição do que foi pago. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Regularmente citada, a União Federal não apresentou resistência em razão da dispensa de contestação aprovada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99 e do Ato Declaratório nº 8, de 12/08/2002 (fl. 37). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre tal pretensão, tem-se que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional no artigo 153, inciso III, c.c. seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Analisando referido dispositivo legal, o tributarista Leandro Paulsen afirma que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. Acréscimo patrimonial, pois, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto, conforme se verá adiante (Imposto Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, página 48). Nesta linha de raciocínio, a determinação da incidência do imposto sobre a renda passa por se atribuir a um determinado fato a qualificação de acréscimo patrimonial. Desta forma, será fato gerador do imposto sobre a renda todos aqueles fatos que representem um incremento do patrimônio do suposto sujeito passivo da tributação, aumento patrimonial este verificado após análise comparativa entre o momento anterior e posterior à ocorrência do fato. Por outro lado, não serão fatos geradores do tributo em questão aqueles que representem apenas a substituição de um direito já anteriormente incorporado ao patrimônio do sujeito passivo. Em tais casos, diz-se que tais fatos têm natureza indenizatória, eis que não geram qualquer incremento patrimonial, vindo apenas restabelecer o patrimônio do sujeito passivo. Trata-se, aliás, de matéria incontestada, uma vez que a União deixou de se opor à pretensão veiculada na exordial invocando, para tanto, Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99 e do Ato Declaratório nº 8, de 12/08/2002. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. ABONO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp

685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de abono de férias não gozadas, não sofrem a incidência de imposto de renda. 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores ora recorridos fizeram prova do fato constitutivo de seus direitos - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nº 125 e 136). 5. Recurso especial desprovido. (RESP00500545722, RESP - RECURSO ESPECIAL - 739175, Primeira Turma, DJ DATA:13/02/2006 PG:00701, Relator: Ministro Luiz Fux) Destarte, a parte autora possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante referente às verbas indenizatórias, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Importa mencionar, todavia, que quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se regra para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destarte, a autora faz jus à restituição dos valores pagos anteriormente ao advento da Lei complementar nº 118/05, ou seja, outubro de 2003 a novembro de 2003, eis que a ação foi proposta em 30.09.2008, ou seja, no quinquênio legal, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os valores a serem repetidos serão atualizados desde a data dos pagamentos indevidos até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher Imposto de Renda sobre licença-prêmio no período de outubro a novembro de 2003, condenando-se a União a restituir os valores indevidos até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R. I.

0009252-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009252-1) - MERCEDES ALTINIER POLEZI X OLIMPIA ANTUNES ALTINIER X NAIR ALTENIER PIPPA (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X ANTONIO TICIANO ALTINIER (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MERCEDES ALTINIER POLEZI, OLIMPIA ANTUNES ALTINIER e NAIR ALTINIER PIPPA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 85) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 88, 105/109), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009407-36.2008.403.6109 (2008.61.09.009407-4) - ANTONIO JOSE FERRO X SONIA FERRO (SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO JOSÉ FERRO e SÔNIA FERRO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 66) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 70 e 76/77), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009448-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101886-85.1995.403.6109 (95.1101886-8)) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, qualificado nos autos e na qualidade de substituto processual de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e PEDRO AUGUSTO DE MELLO, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos substituídos. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 48%, abril de 1990 - 44,80% e março de 1991 - 20,21%. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/35) e complementados com os de fls. 37/38. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do sindicato postulante, sua ilegitimidade passiva ad causam, inexistência de conta vinculada, inépcia da inicial, litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil, denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou, inicialmente, a prescrição quinquenal e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 53/75). Na seqüência o sindicato pretendeu o aditamento da petição inicial incluindo novos índices de correção a serem aplicados (fls. 77/83), sendo que após a manifestação das rés, sobreveio decisão indeferindo o pedido com fundamento no artigo 264 do Código de Processo Civil (fl. 104). Proferiu-se sentença que julgou o autor carecedor da ação por ilegitimidade ativa e, em consequência, foi extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de processo Civil (fls. 107/112), o que motivou a interposição de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reformou a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento do feito (fls. 138/142). Foram interpostos os recursos especial e extraordinário pela ré que tiveram os seus provimentos negados (fls. 231/232 e 247). Proferiu-se despacho dando ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo (fl. 250). Manifestou-se, então, a Caixa Econômica Federal apresentando Termo de Adesão de alguns substituídos, informando que um dos substituído já recebeu os valores em outra ação judicial e propondo acordo com relação a outros, conforme preceitua a Lei Complementar nº 110/01 (fls. 258/272). Na seqüência, proferiu-se sentença que determinou a exclusão do pólo passivo da presente demanda da União (fls. 274/279) e decisão que determinou o desmembramento do feito para viabilizar o processamento da apelação

interposta contra a sentença mencionada (fl. 324). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre a Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Descabe igualmente na presente ação litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil, bem como a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, conforme alegado em sede de preliminar. Atualmente os saldos fundiários encontram-se assentados perante a Caixa Econômica Federal, conforme comando do artigo 12 da Lei nº 8036/90. Além disso, é consabido que com a extinção do BNH pelo Decreto Lei nº 2.291/86 foi ele incorporado à Caixa Econômica Federal, que ficou com o encargo de administrar o FGTS. Assim, após a incorporação do BNH pela Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em direitos e obrigações, especialmente quanto aos recursos de FGTS, posição essa mais agudizada pela Lei nº 7839/89, ao tempo do expurgo referido na inicial era justamente a Caixa Econômica Federal quem detinha o comando e administração do FGTS não importando que a conta vinculada se encontrasse em outro estabelecimento bancário. Trata-se de questão inclusive pacificada no em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE 77.791/SC, decidiu caber a legitimidade passiva somente à Caixa Econômica Federal. Despicienda igualmente a preliminar que sustenta a inépcia da petição inicial. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal quando pretende a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil, uma vez que a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. As previstas nos incisos I e II, com efeito, não dizem respeito ao objeto da presente ação. O Banco Central não está obrigado, por outro lado, a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III. Rejeito ainda a preliminar de ausência de interesse processual em virtude da sentença proferida na ação civil pública proposta perante a 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital (autos n.º 93.0002350-0), uma vez que não foi requerida a suspensão do feito individual, não tendo o pólo ativo manifestado sua vontade em se submeter aos efeitos da res judicata na ação coletiva. Assim sendo, não se sustenta a tese, por conseguinte, de carência da ação, já que o ordenamento pátrio concedeu, ao autor individual, a opção de deduzir sua pretensão isoladamente. Ademais a ação individual não pode ser obstada pela existência de ação coletiva, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvania Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. Passo a questão de fundo. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no

juízo do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pelo variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização das diferenças encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices ditados pelo IPC do IBGE. Depreende-se ainda a análise concreta dos autos que o substituído Paulo Sérgio de Oliveira não impugnou a alegação da ré de ter efetuado o pagamento dos valores relativos aos planos Verão e Collor através do processo n.º 2006.63.10.009201-5, conforme documento trazido aos autos (fl. 265). Destarte, presume-se verdadeira a assertiva de que a pretensão veiculada nestes autos já foi atendida com o pronunciamento jurisdicional naqueles. Relativamente ao substituído Pedro Augusto de Mello a apresentação de extrato demonstrando a recomposição da conta fundiária não é documento hábil para comprovar a realização do acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 270/271), sendo indispensável para tanto a juntada aos autos do termo de adesão devidamente assinado pelo substituído, o que não foi fornecido pela ré, conquanto tivesse sido dada oportunidade para tanto (fl. 279). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos substituídos PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e PEDRO AUGUSTO DE MELLO para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%) abril de 1990 (44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0009602-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009602-2) - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X UNIAO FEDERAL WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA. e WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa

Jurídica - IRPJ, não se submetendo aos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Pleiteiam, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC e observando-se a prescrição decenal. Aduzem que a CSLL não é componente da renda da empresa e que o artigo 1º da Lei n.º 9.316, que dispõe que o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação de lucro real nem de sua própria base de cálculo é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/30). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 35/36). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 35/36, 40/72, 74/76 e 78). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito das autoras (fls. 103/119). Houve réplica (fls. 127/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre o tema, a não ser por decisões monocráticas, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacífico de que a inclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na sua própria base de cálculo, bem como na base de cálculo do Imposto de Renda - IR (art. 1º da Lei n.º 9.316/96) não vulnera o conceito de renda constante do artigo 43 do código Tributário Nacional, uma vez que nada impede que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas no pagamento de tributos, eis que a forma de apuração do lucro real lhe cabe. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. 3. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 737.293/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Publique. Registre-se. Intime-se.

0009641-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009641-1) - JOSE ARCANGELO DIAS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Alega ter requerido o benefício em 27/04/2006 (NB 139.140.514-2), o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como tempo de serviço comum os intervalos trabalhados para o espólio de Ângelo Giusti (22.09.1971 a 30.01.1973) e Geronimo Dias (01.02.1973 a 11.05.1975), assim como não considerou insalubre o período laborado na empresa Arvinmeritor do Brasil Wheels (07.03.1976 a 22.06.1986). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/97). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl 100). Em sua contestação de fls. 109/124, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 126/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 126/127, 132 e 133). Deferida a produção de prova oral foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 142, 152 e 155/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor logrou produzir prova material em relação ao tempo de serviço rural, mediante anotação em carteira de trabalho (fl. 79). Outrossim, ressalte-se que a anotação do vínculo na carteira de trabalho faz prova de sua existência. Ademais, em que pese a existência de

impugnação específica do réu neste ponto da ação na defesa não foi oferecido motivo relevante que determinasse a inversão de tal presunção. Por tal motivo, o período em questão deve ser acolhido, para todos os fins de direito, salientando ainda que a ausência de recolhimentos, por ser obrigação do empregador, não pode ser considerada desfavoravelmente ao autor. Assim sendo, considero demonstrada a atividade rural nos períodos compreendidos entre 22.09.1971 a 30.01.1973 (espólio de Ângelo Giusti) e de 01.02.1973 a 11.05.1975 (Geronimo Dias), eis que comprovada por início razoável de prova material e confirmada pela prova testemunhal produzida, através do testemunho de Cláudio Rosseti (fl. 156) e Edemir Paxani (fl. 157). Passo à análise do tempo de atividade insalubre. Em relação à atividade especial, há que se observar que ela deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre esse prisma, o intervalo trabalhado na empresa Arvinmeritor do Brasil Wheels (07.03.1976 a 22.06.1986) deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor (conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42) estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 97 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), que previa insalubridade acima de 80 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliento ser desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona

Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com os períodos de tempo comum ora reconhecidos, somados ao período especial igualmente reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor até a data do requerimento administrativo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) espólio de Angelo Giusti 22/9/1971 30/1/1973 1,00 496 Gerônimo Dias 1/2/1973 11/5/1975 1,00 829 Banco Brasileiro de Descontos S/A 12/5/1975 27/5/1975 1,00 15 Arvin meritor do Brasil Wheels 4/3/1976 6/3/1976 1,00 2 Arvin meritor do Brasil Wheels 7/3/1976 22/2/1986 1,40 5095 Arvin meritor do Brasil Wheels 23/2/1986 26/2/1986 1,00 3 contribuinte individual 1/7/1986 31/7/1992 1,00 2222 contribuinte individual 1/9/1992 28/2/1993 1,00 180 contribuinte individual 1/3/1993 31/1/1997 1,00 1432 contribuinte individual 1/2/1997 31/8/2004 1,00 2768 contribuinte individual 1/10/2004 27/4/2006 1,00 573 TOTAL 13615 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 3 Meses 20 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais pelo autor de

22.09.1971 a 30.01.1973 e de 01.02.1973 a 11.05.1975 e em condições especiais na empresa Arvinmeritor do Brasil Wheels 07.03.1976 a 22.06.1986, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ARCANGELO DIAS, nascido em 01.03.1955, portador do RG nº 7.959.101 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 774.277.188-87, filho de Geronimo Dias e de Ercília Giusti Dias, residente na Rua Euclides Xavier de Lima, n. 56, Jardim Piratininga, Limeira /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (139.140.514-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/04/2006; Tempo de contribuição: 37 anos, 3 meses e 20 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo em 27/04/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P.R.I.

0009930-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009930-8) - ODAIR ZANARDO (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR ZANARDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 078.815.837-5), mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, seguido dos reajustes posteriores inclusive da revisão do artigo 58 do ADCT, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do autor, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto-réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 27/29). Regularmente citado, o réu sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto a pedido de aplicação do artigo 58 da ADCT, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a regularidade dos critérios utilizados, pugnando a improcedência da ação (fls. 37/38). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 56/62). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada considerando entendimento sedimentado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei n. 8213/91, de que a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). Inexistindo a prescrição do próprio direito à revisão, devem ser consideradas prescritas apenas as prestações anteriores a 24.10.2003, já que a ação foi ajuizada em 24.10.2008 (fl. 02). Relativamente a preliminar de falta de interesse processual, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste parcial razão ao autor. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior (fl. 18). Dispunha o 1º do art. 3º da Lei n. 5.890 de 08.06.73, que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre, que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n. 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabelece base para a correção monetária e dá outras providências, cujo diploma regulava a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação

Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do INSS para com seu segurado (pagamento de benefício de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei n. 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n. 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela nova lei. É o que o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 6.423/77 dispunha: 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTNA mesma lei estabelece as seguintes exceções: reajustes salariais de que tratam a Lei n. 6147/74, reajustes dos benefícios da Previdência Social, correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. A matéria já foi consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Improcede, todavia, a pretensão do comando constitucional previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que se procedeu à revisão dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social antes da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, visando corrigir injustiças resultantes da aplicação da sistemática anterior. A mencionada norma constitucional, transitória que é, fez ressalva temporal tanto do início da revisão - sétimo mês após a Constituição -, quanto de seu termo final, qual seja, a implantação do plano de custeio e benefícios. Desse modo, impôs-se ao Instituto-réu a utilização do salário mínimo, tal como definido pelo próprio texto fundamental (art. 7º, IV), temporária e excepcionalmente, como critério de reajuste dos proventos dos inativos a partir de abril de 1989. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DO SEU VALOR, EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, AO QUE O BENEFICIÁRIO PERCEBIA NA DATA DA CONCESSÃO. APLICAÇÃO AD INFINITUM DESSE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Artigo 58 do ADCT-CF/88. O critério de atualização previsto na norma constitucional transitória aplica-se somente aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91). Precedentes. 2. Reajuste do benefício pela aplicação ad infinitum do critério da equivalência salarial. Alegação improcedente. O Tribunal a quo decidiu pelo salário-mínimo como fator de reajuste, o que, em tese, justificaria a interposição do recurso extraordinário por violação à parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal - matéria não prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 276.253/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 31/10/2001 - grifei) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal inicial do Odair Zanardo (NB 078.815.837-6), corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n. 6.423/77, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos sofridos pelo benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2009 - fl. 35-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010036-0) - GUMERCINDO BARETTA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GUMERCINDO BARETTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em

suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 74), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 74). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 4.493,31 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequenda JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010205-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010205-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 73), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 73). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 4.156,98 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequenda JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010206-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010206-0) - JOSE MARRETTO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ MARRETTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 71), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 71). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 4.396,93 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) e tendo em vista que o autor já levantou a importância exequenda JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010212-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010212-5) - LYDIA VESCHI MANI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por AUGUSTO ALEIXO em face da CAIXA ECONÔMICA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora,

acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 61) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido aceito pelo exequente, conforme se depreende dos autos (fls. 64 e 67), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 7.091,61 (sete mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 66). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0010222-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010222-8) - FERNANDO CARNEIRO SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por FERNANDO CARNEIRO DE SOUZA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 61) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 64, 70/72), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0010394-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010394-4) - CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão. Aduz, em suma, que o requerimento postulado administrativamente em 09.04.2008 (NB 145.487.636-8), em decorrência do encarceramento de seu companheiro José Júnior da Silva, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Foi deferida a gratuidade (fl. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que a renda mensal percebida pelo segurado é superior ao limite legal e que não restou comprovada a união estável (fls. 37/45). Foi realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu companheiro, e correspondente pagamento de atrasados. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. A propósito, o conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, através do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. Assim, a partir de abril de 2007 o valor passou a R\$ 676,27, conforme a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, em seu artigo 5º. No caso concreto, observa-se que o segurado, a partir do mês de maio de 2007 e até janeiro de 2008, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010). A par do exposto, embora testemunhas afirmem que a autora voltou a conviver em união estável com José Júnior da Silva antes de sua segregação, documentos revelam que a separação de corpos promovida por ela em face de Benedito Pedro Fernandes se deu no ano de 2008, posteriormente, portanto, à data da prisão de José ocorrida, em setembro de 2007. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos

respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010626-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010626-0) - JOSE ALMEIDA MACEDO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ALMEIDA MACEDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido referente às férias indenizadas e não gozadas dos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos. Aduz a parte autora durante seu contrato de trabalho percebeu abono pecuniário alusivo a férias não gozadas, tendo pago indevidamente Imposto de Renda, ao contrário do que prevê o artigo 153, III da Constituição Federal e o disposto na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Regularmente citada, a União Federal alegou preliminarmente a necessidade da juntada das declarações de ajuste anual e, no mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal para o contribuinte repetir os valores pagos indevidamente (fls. 40/44). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 49/55). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar argüida pela União Federal confunde-se com o mérito que passo a analisar. Pretende a parte autora a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido a título de férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário), acrescido de juros moratórios e correção monetária, por terem caráter indenizatório. Sobre tal pretensão, tem-se que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional no artigo 153, inciso III, c.c. seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Analisando referido dispositivo legal, o tributarista Leandro Paulsen afirma que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. Acréscimo patrimonial, pois, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto, conforme se verá adiante (Imposto Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, página 48). Nesta linha de raciocínio, a determinação da incidência do imposto sobre a renda passa por se atribuir a um determinado fato a qualificação de acréscimo patrimonial. Desta forma, será fato gerador do imposto sobre a renda todos aqueles fatos que representem um incremento do patrimônio do suposto sujeito passivo da tributação, aumento patrimonial este verificado após análise comparativa entre o momento anterior e posterior à ocorrência do fato. Por outro lado, não serão fatos geradores do tributo em questão aqueles que representem apenas a substituição de um direito já anteriormente incorporado ao patrimônio do sujeito passivo. Em tais casos, diz-se que tais fatos têm natureza indenizatória, eis que não geram qualquer incremento patrimonial, vindo apenas restabelecer o patrimônio do sujeito passivo. Trata-se, aliás, de matéria incontroversa, uma vez que a União, em sua contestação, deixou de se opor à pretensão veiculada na exordial invocando, para tanto, o Ato Declaratório n.º 01 de 23.03.2009, objeto do Parecer PGFN/CRJ/ n.º 287/2009. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. ABONO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp

678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de abono de férias não gozadas, não sofrem a incidência de imposto de renda. 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores ora recorridos fizeram prova do fato constitutivo de seus direitos - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nº 125 e 136). 5. Recurso especial desprovido.(RESP00500545722, RESP - RECURSO ESPECIAL - 739175, Primeira Turma, DJ DATA:13/02/2006 PG:00701, Relator: Ministro Luiz Fux)Destarte, a parte autora possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante referente às verbas indenizatórias, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal.Refer-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo.Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo.Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Importa mencionar, todavia, que quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se regra para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Destarte, a autora faz jus à restituição dos valores pagos anteriormente ao advento da Lei complementar n.º 118/05, ou seja, julho de 1999 a julho de 2004, bem como do período de junho de 2005 a dezembro de 2006, eis que a ação foi proposta em 07.11.2008, ou seja, no quinquênio legal, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Assim, os valores a serem repetidos serão atualizados desde a data dos pagamentos indevidos até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Por fim, no tocante à ausência das declarações de ajuste anuais, tais documentos não se prestam a comprovar ou não o direito ora reconhecido, portanto, desnecessários nesta fase.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher Imposto de Renda sobre férias não gozadas no período de julho de 1999 a dezembro de 2006, condenando-se a União a restituir os valores indevidos até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Condenado a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. P.R. I.

0010718-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010718-4) - NIVALDO DE JESUS CAMPAGNOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO DE JESUS CAMPAGNOL propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e a conversão de diversos períodos trabalhados em condições especiais, bem como a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/171). Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise da antecipação da tutela para a prolação da sentença (fl. 174). Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 182/189). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 193/213). Após ter informado que não pretendia produzir mais provas, o autor peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 221), o que motivou a intimação do réu que permaneceu inerte (certidão - fl. 224-vº). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivar com baixa. P.R.I.

0011581-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011581-8) - VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de epilepsia de difícil controle e lúpus erimatoso que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/91). O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 94/96). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento e apresentou quesitos (fls. 103/115 e 119/120). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 128/136). Houve réplica (fls. 172/177). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 179). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 188/192), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 195/200 e 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos casos dos autos não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois a autora requer a implantação de benefício a partir da data em que deixou de ser pago o auxílio-doença. Cabe então analisar a questão da capacidade laborativa. O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que a autora não é incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional (fls. 188/192). De fato, consta do laudo pericial (fls. 188/192) que conquanto a autora sofra de epilepsia sua incapacidade, embora permanente, é apenas parcial e relaciona-se somente a atividades em que dirija veículos, trabalhe em altura ou maneje fogão. Nesse contexto de redução da capacidade laboral caberia, ao menos em tese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, de que não tratam os autos. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011701-61.2008.403.6109 (2008.61.09.011701-3) - SONIA MARIA FERREIRA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SONIA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 30/56). Apresentou documento (fl. 57), e, na seqüência, trouxe aos autos termos de adesão firmado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 59/61). Não houve réplica, a parte autora permaneceu silente, embora intimada (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a autora aderiu aos termos de acordo propostos pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário:

20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora SONIA MARIA FERREIRA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

0012166-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012166-1) - LENY APARECIDA DIAS BARBOSA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por LENY APARECIDA DIAS BARBOSA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 58) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 61, 67/69), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

0012446-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012446-7) - JULIO ANTONIO CANDIOTO X MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

JULIO ANTONIO CANDIOTO e MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta conjunta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56) Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 59/72). Na seqüência, determinou-se à ré que trouxesse aos autos cópia dos extratos bancários da conta-poupança (fl. 75), o que foi cumprido (fls. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de

janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprе mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 100956-2 tem como data de abertura o dia 10.07.1990 (fl. 81), fato este que não permite a

correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0012589-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012589-7) - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ DOS SANTOS FILHO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 59) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 62,69 e 71), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012604-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012604-0) - TARCILIO MERCHIOLA (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por TARCILIO MERCHIOLA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 161) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 165, 171 e 173), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012631-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012631-2) - JULIETA MARIA CASTRO MARTINI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por JULIETA MARIA CASTRO MARTINI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 79) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 82, 88/91), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012893-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012893-0) - CEZAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CRISTIANO CARLOS COSTA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CÉSAR MURBACH, ÉRICA CRISTINA MURBACH COSTA e CRISTIANO CARLOS COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida Cecília Ometto Murbach, acrescida de juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados reconheceram como corretos os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida, acrescida de juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestaram sobre a impugnação (fl. 96). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 37.156,98 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) de Levantamento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012924-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012924-6) - JOSE ANTONIO MODENEZ (SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ ANTÔNIO MODENEZ propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/21). Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Regularmente citada, a ré contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 31/56). Após informação prestada pela Caixa Econômica Federal de não ter localizado nenhuma conta em nome do autor, este peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 67/68), o que motivou nova intimação da ré que não se opôs ao pedido desde que haja condenação em honorários advocatícios (fl. 71). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

000065-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000065-5) - SONIA APARECIDA DA ROCHA SOAVE (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

SONIA APARECIDA DA ROCHA SOAVE, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança de titularidade da falecida Maria da Aparecida Canto Rocha. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/47). Na seqüência, determinou-se à ré que trouxesse aos autos cópia dos extratos bancários da conta-poupança (fl. 57), o que foi cumprido (fls. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000,

pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional

como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada

pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por

força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 71403-4 tem como data de abertura o dia 10.12.1992 (fl. 60), fato este que não permite a correção monetária requerida na inicial.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.

0000639-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000639-6) - ROSELENE PASCHOALINA PIO BAZANELA X LUIZ MIGUEL BAZANELA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROSELENE PASCHOALINA PIO BAZANELA e LUIZ MIGUEL BAZANELA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção.Instada a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestaram sobre a impugnação (fl. 108). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 160.367,02 (cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada no valor de R\$ 160.367,02 (cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) e no valor de R\$ 64.779,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 104).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001318-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001318-2) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

EDRA SANEAMENTO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a repetição do indébito dos valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF.Sustentam os autores que a contribuição em discussão é inconstitucional por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 150, III e 195, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional 42/2003 que alterou a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% é inconstitucional, ofendendo também o princípio da segurança jurídica.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/51)Regularmente citada, a União apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, e, no mérito contrapôs-se ao pleito da parte autora, sustentando a não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (fls. 66/78).Réplica às fls. 81/88.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Prejudicada a análise da preliminar em razão de decisão anteriormente proferida (fl. 89).Quanto à pretensão veiculada nos autos, há que se considerar o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada no dia 24.06.2009, por decisão do Plenário reconheceu a constitucionalidade da cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.032/RS, tendo em vista a inexistência de majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004.Por oportuno, registre-se0 a ementa do julgamento:1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195,

6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (Relator Ministro Gilmar Mendes). Por fim, salientou-se no aludido julgamento que se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Outrossim, cumpre observar que a manifestação do STF se deu em sede de repercussão geral (art. 102, 3º, Constituição Federal c/c arts. 543 e 543-A do Código de Processo Civil), de forma que a matéria debatida não comporta maiores discussões. No mesmo sentido a iterativa jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666. 3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. 5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS). (AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1753, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001437-0) - MARIA JANDIRA CAMPION CORTINOVE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JANDIRA CAMPION CORTINOVE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. Aduz ter trabalhado na zona rural durante toda a sua vida e requer a procedência da ação para que seja concedida a aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, uma vez que cumpriu os requisitos idade e carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora. Por fim, suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 39/42). Apresentou documentos (fls. 43/47). Houve réplica (fls. 50/58). Foi deferida produção de prova oral (fls. 59). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 68/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando já ter implementado idade no ano de 2003 e ter trabalhado no campo durante toda a sua vida. Da análise dos autos, contudo, embora tenha implementado idade, infere-se que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico a carência exigida, nos termos do artigo 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Importante consignar também que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se infactível a comprovação da atividade de rurícola. Ocorre que os documentos juntados aos autos não se prestam para comprovação do exercício de atividade rural por parte da autora em regime de economia familiar. Indicam simplesmente que no ano de 1966 seu marido era lavrador (fl. 14) época anterior ao casamento, consoante se infere da certidão que revela que foi realizado no ano de 1967 e não menciona a profissão dos cônjuges. Além disso, os documentos indicam que o marido da autora exercia a profissão de pedreiro no ano de 1987 e no ano de 2008 (fls. 23/29), de modo que não há como precisar se a autora exerceu atividade rural e em que ano teria se iniciado tal atividade. Outros documentos trazidos pela autora como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, são referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 16/22). Assim, na hipótese dos autos, não há um mínimo de início de prova material do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que em período descontínuo. Ademais, a própria autora declara em seu depoimento pessoal que exerceu a atividade doméstica por cerca de seis meses e que seu marido chegou a exercer a profissão de pedreiro. De outro lado, as testemunhas ouvidas pouco ou quase nada esclareceram acerca dos fatos, sendo Claudinei Ferreira de Almeida, genro da autora, ouvido de forma descompromissada e tendo a testemunha Mauro Bortoleto, de forma vaga e imprecisa, afirmado que a autora trabalhou na lavoura e que reside no Sítio São João. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Preliminares de que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência do cumprimento do período de carência legal confundem-se com o mérito, e com tal são analisadas. 2. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado. 3. Não há como conceder o benefício, se não restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, mas no período em número de meses idêntico à carência desse benefício. 4. A prova testemunhal mostrou-se genérica, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora. 5. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. 6. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 947206 - Processo: 200403990214026 UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO). Assim, não restou suficientemente demonstrado através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural de modo que não preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

0001441-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001441-1) - EDSON FERREIRA XAVIER (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDSON FERREIRA XAVIER, portador do RG nº 13.381.077 e do CPF nº 016.433.518-85, nascido em 17.10.1960, filho de Melchiades Ferreira Xavier e Odília Rodrigues Xavier, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.07.2008 (NB 145.879.661-0) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.12.1981 a 02.01.1982 e de 06.03.1997 a 21.07.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/80). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 89/92). Houve réplica (fls. 95/98). O autor juntou laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 99/115 e 119/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 123, 124 e 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo

Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 1ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 16.12.1981 a 02.01.1982, na empresa Codistil S/A Dedini, uma vez que estava exposto a ruído de 90 dBs. e laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 47 e 99/115). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido no período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Têxtil Canatiba Ltda.), uma vez que conquanto exista laudo técnico pericial mencionando a intensidade do ruído em todos os setores da empresa, não foi trazido aos autos formulário DSS 8030 que mencione o setor em que o autor efetivamente laborava (fls. 50/58). Ressalte-se que o formulário DSS 8030 apresentado junto com a inicial refere-se a outro lapso temporal (27.06.1982 a 13.03.1986) e que conquanto tenha sido intimado a produzir as provas que entendesse necessárias o autor nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 48, 123 e 124). De outro lado, depreende-se de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 01.01.2004 a 21.07.2008, na empresa Têxtil Canatiba Ltda., eis que estava exposto a ruído de 90 dBs. (fls. 61/62). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 16.12.1981 a 02.01.1982 e de 01.01.2004 a 21.07.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Edson Pereira Xavier em aposentadoria especial (NB 145.879.661-0), a contar da data do requerimento administrativo (21.07.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009 - fl. 87), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATILDE RODRIGUES DE MATOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os catorze anos de idade e requer a procedência da ação implantando-se por consequência o benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara do Distrito de Rio das Pedras - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, após julgamento de recurso de Agravo de Instrumento mantendo decisão (fls. 40,53/56, 58). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora. Por fim, suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 70/72). Apresentou documentos (fls. 73/78). Houve réplica (fls. 81/102). Foi deferida produção de prova oral (fl. 103). Audiência de instrução e julgamento foi realizada, tendo sido ouvidas três testemunhas (fls. 110/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Preceitua o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.032/95 que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade pretendida obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão do benefício e não mais a data da entrada do requerimento administrativo. Da análise dos autos infere-se que a autora no ano de 2002, data em que completou idade mínima exigida para concessão do benefício não logrou comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese em tela, início de prova material consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora comprova tão somente períodos de labor rural de 09.05.1994 a 03.11.1994, 07.11.1994 a 07.12.1998 e de 14.05.1999 a 31.10.1999, 19.08.2000 a 03.12.2000, na Agropecuária São José S/A, na condição de empregada, e a cópia de certidão de casamento realizado no ano de 1974 noticia que a profissão da autora era doméstica (fls. 20, 23/24). Além disso, também a prova testemunhal é inapta para fundamentar o pleito, pois revela somente com certeza o desempenho do labor rural nos períodos referidos (constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social), uma vez que as testemunhas Eva Rodrigues Delir de Aparecida Vaz Silveira apenas esclareceram que trabalharam junto com a autora na Usina São José e a testemunha José Rodrigues da Silveira informou que conheceu a autora no ano de 1987 e que ela trabalhava no corte de cana, mas não precisou datas. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão.

0002820-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002820-3) - PEDRO DONIZETH BOVO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO DONIZETH BOVO, portador do RG n.º 9.959.416-X e do CPF n.º 786.600.768-34, nascido em 19.10.1957, filho de Sebastião Bovo e Roza Miotto Bovo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.04.2008 (NB 146.495.073-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 71/72). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 08.03.1989 a 02.04.1989 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1977 a 05.11.1979, 17.01.1980 a 14.02.1989 e de 03.05.1989 a 23.04.2008 e,

conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/73). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 84/90). A tutela antecipada foi negada (fls. 92/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pela produção de prova documental e pericial e o réu nada requereu (fls. 92/93, 96/97 e 99). Foram juntados documentos acerca dos quais teve ciência o INSS (fls. 103/108, 110, 115/116 e 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 08.03.1989 a 02.04.1989 (Newton S/A Indústria e Comércio) já foi computado pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 69/70), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.11.1977 a 05.11.1979 e de 03.05.1989 a 04.03.1997, na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, pois além de estar exposto a ruído de 91 dBs. exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 57, 104/105 e 106/107). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS que o autor laborou em atividade especial de 17.01.1980 a 14.02.1989, na Indústria Máquina Zaccaria S/A, uma vez que desempenhava a função de metalúrgico (fl. 58). Infere-se de PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 23.04.2008, na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 91 dBs. (fls. 104/105). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o

trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1977 a 05.11.1979, 17.01.1980 a 14.02.1989 e de 03.05.1989 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 23.04.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Pedro Donizeth Bovo (NB 146.495.073-0), a contar da data do requerimento administrativo (23.04.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009 - fl. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (23.04.2008). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005327-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005327-1) - JOSE FRANCISCO PELEGRINO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
JOSÉ FRANCISCO PELEGRINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 8/12). A gratuidade foi deferida (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 33/58). Apresentou documento (fl. 59). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo

de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo

crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional

e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusivo. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no

mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0332.013.00128439-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON PALHARINI, portador do RG n.º 7.965.211 e do CPF n.º 000.061.448-37, nascido em 30.06.1955, filho de José Antenor Palharini e Maria Matieli, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.02.2009 (NB 148.550.551-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 13.12.1998 a 09.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/68).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 71).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 81/86).Houve réplica (fls. 92/97).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 99, 101 e 103).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da

atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 13.12.1998 a 09.02.2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,7 e 91,7 dBs. (fls. 33, 34 e 35/37). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 13.12.1998 a 09.02.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Nelson Palharini (NB 148.550.551-5), a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (09.02.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9) - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO FELÍCIO DA SILVA, nascido em 20.06.1958, filho Minervina Maria da Silva, portador do CPF/MF inscrito sob o n.º 017.105.448-21, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido como especiais os períodos laborados em condições insalubres. Requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 13.10.2005 e, consequentemente, seja revisado o benefício com novo cálculo da renda mensal inicial, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 84 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 84/87). Apresentou documentos (fls. 88/89). Houve réplica (fls. 92/95). Intimados a especificarem provas as partes nada requereram (fls. 96,101,103). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse

qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Pericial acostados aos autos que o autor laborou no período compreendido entre 14.12.1998 a 13.10.2005, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., exercendo as funções de operador e emendador em cortadeira, calandrista, e operador coordenador na produção, exposto a ruído de 91,7 dB (14.12.1998 a 31.12.2003), 86,40 dB (01.01.2004 a 31.12.2004) e 92,50 dB (01.01.2005 a 13.10.2005), fls. 19/21 e 34/35. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 13.10.2005, procedendo-se à devida conversão, refaça a contagem do tempo de contribuição benefício previdenciário do autor Sebastião Felício da Silva (NB 136.826.631-0), e recalcule o valor da renda mensal inicial, devendo, ainda, pagar as parcelas em atraso contar da data do requerimento administrativo (01.08.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.08.2009 - fl. 83), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de

que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício desde 01.08.2005. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007072-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007072-4) - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO NUNES DE ANDRADE, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social número 89241, série 105, nascido em 04.11.1950, filho de Herculano Nunes de Andrade e Rita Nunes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de escoliose lombar esquerda, estenose neuroforaminal bilateral com compressão radicular, tenossinovite dos tendões bicipital, subscapular e supraespinhal do ombro esquerdo, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 2005 até 27.05.2009 e que, todavia, tal benefício foi indevidamente suspenso, sob a alegação de que não haveria incapacidade laboral. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 47/48). O autor apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 51/52 e 53/65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 69/76). Houve réplica (fls. 78/79). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 86/90), sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o INSS requerido o reconhecimento da carência da ação, eis que o benefício postulado foi implantado administrativamente (fls. 92 e 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 86/90) juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para exercer suas atividades laborativas usuais de soldador ou qualquer outra atividade profissional que demande esforço físico, uma vez que apresenta lesões degenerativas da coluna lombo-sacral sem possibilidade de reversão. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a perito fixou a data da incapacidade com sendo o ano de 2005, que é exatamente o ano a partir do qual o autor passou a receber auxílio-doença. Conquanto no caso dos autos tenha havido reconhecimento parcial do pedido, uma vez que a aposentadoria por invalidez, conforme noticiado pelo próprio réu, foi implantada somente a partir de 27.10.2010 o benefício é devido desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou seja, desde 27.05.2009. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Adão Nunes de Andrade o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.658.729-8), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 27.05.009 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.08.2009 - fl. 68), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007172-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007172-8) - ALAIDES MARIA MARIANO NOVELLI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAIDES MARIA MARIANO NOVELLI, nascida em 27.09.1943, filha de Tereza Videschi, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 256.057.598-00, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que sob a égide da legislação anterior bastava comprovação da carência de 60(sessenta) contribuições e idade de 60(sessenta) anos e que a Autarquia não atendeu o pedido. Alega perfazer um total de 82 (oitenta e duas) contribuições, correspondente ao período de 27.04.1979 a 02.08.1979, número suficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da implementação da idade no ano de 27.09.2003, uma vez que

preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na lei de benefícios da previdência social (Lei n.º 8.213/91). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). Foi deferida a gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 21/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. A seguir, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cédula de identidade, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2003, ocasião em que contava com apenas 82 (oitenta e duas) contribuições (fls. 12/13). Destarte, conquanto tenha restado comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91 verifica-se que mesmo considerando o entendimento jurisprudencial de que as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima não têm de ser cumpridas simultaneamente a autora não completou a carência necessária, pois para o ano de 2003 exige-se 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) CAVICCHIOLLI e CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração n.º 1541378 ou, subsidiariamente, que o valor da multa aplicada seja condizente com a gravidade da infração e a vantagem pretensamente auferida. Aduz que o referido auto de infração é nulo, eis que não está devidamente identificado o fato imputado, o que acarreta prejuízo a sua defesa e que a pena de multa é indevida, já que a ré deveria ter aplicado pena de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei n.º 9.933/99. Sustenta que o auto de infração ofende ao princípio da moralidade administrativa, eis que os valores apurados com as multas administrativas revertem em favor da própria autora da autuação e que a decisão atacada foi proferida mais de 60 (sessenta) dias após a lavratura do auto de infração, o que contraria a legislação estadual que rege a matéria. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/60). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 67 e 68/69). Depósito judicial da multa impugnada foi realizado pela autora (fls. 68/69). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 92). Regularmente citado, os réus apresentaram contestação através das quais contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 99/102 e 111/130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, ou seja, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, considerando-se os termos dos artigos 3º, inciso I e 4º da Lei n.º 9.933/99 e do Convênio n. 04/2005 firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e informa corretamente a legislação aplicável à espécie (fls. 133/140). A par do exposto, o ato infracional imputado à autora está devidamente demonstrado no auto de infração, bem como no laudo de exame formal, e consiste em expor a venda produto mortadela defumada, marca Sadia, sem a indicação quantitativa no produto carne, o que inclusive possibilitou o exercício de ampla defesa que foi regularmente apresentada (fls. 46 e 47). Ressalte-se também que inexistente a alegada ofensa ao princípio da moralidade em razão da destinação do montante apurado em multas administrativas se dar para o próprio órgão de fiscalização, considerando-se que este tem entre suas atribuições a defesa das relações de consumo. Além disso, ainda que os prazos na apreciação do processo administrativo tenham sido extrapolados pela ré tal morosidade não tem o condão por si só de anular o processo administrativo, mormente se foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu. Por fim, não se entrevê qualquer desproporcionalidade na sanção aplicada nos autos do processo administrativo em questão, eis que embasadas em parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.933/99, que em seus artigos 8º e 9º estabelece: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores,

isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Destarte, a multa aplicada no valor de R\$ 340,51 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) se coaduna com os parâmetros legais, considerando os antecedentes da autora, ou seja, a sua reincidência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) CAVICCHIOLLI e CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração n.º 1541506 ou, subsidiariamente, que o valor da multa aplicada seja condizente com a gravidade da infração e a vantagem pretensamente auferida. Aduz que o referido auto de infração é nulo, eis que não está devidamente identificado o fato imputado, o que acarreta prejuízo a sua defesa e que a pena de multa é indevida, já que a ré deveria ter aplicado pena de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei n.º 9.933/99. Sustenta que o auto de infração ofende ao princípio da moralidade administrativa, eis que os valores apurados com as multas administrativas revertem em favor da própria autora da autuação e que a decisão atacada foi proferida mais de 60 (sessenta) dias após a lavratura do auto de infração, o que contraria a legislação estadual que rege a matéria. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/61). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 68 e 73/92). Depósito judicial da multa impugnada foi realizado pela autora (fls. 69/70). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 93). Regularmente citado, os réus apresentaram contestação através das quais contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 100/103 e 112/131). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, ou seja, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, considerando-se os termos dos artigos 3º, inciso I e 4º da Lei n.º 9.933/99 e do Convênio n. 04/2005 firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e informa corretamente a legislação aplicável à espécie (fls. 134/141). A par do exposto, o ato infracional imputado à autora está devidamente demonstrado no auto de infração, bem como no laudo de exame formal, e consiste em comercializar abóbora cambotiam sem qualquer indicação quantitativa, o que inclusive possibilitou o exercício de ampla defesa que foi regularmente apresentada (fls. 46 e 47). Ressalte-se também que inexistente a alegada ofensa ao princípio da moralidade em razão da destinação do montante apurado em multas administrativas se dar para o próprio órgão de fiscalização, considerando-se que este tem entre suas atribuições a defesa das relações de consumo. Além disso, ainda que os prazos na apreciação do processo administrativo tenham sido extrapolados pela ré tal morosidade não tem o condão por si só de anular o processo administrativo, mormente se foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu. Por fim, não se entrevê qualquer desproporcionalidade na sanção aplicada nos autos do processo administrativo em questão, eis que embasadas em parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.933/99, que em seus artigos 8º e 9º estabelece: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Destarte, a multa aplicada no valor de R\$ 681,02 (seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos) se coaduna com os parâmetros legais, considerando os antecedentes da autora, ou seja, a sua reincidência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007746-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007746-9) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0008152-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008152-7) - NAIR DAS NEVES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR DAS NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/28). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/48). A parte autora apresentou réplica (fls. 51/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria

não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008418-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008418-8) - VANDERLEI MATHEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEI MATHEUS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 118/120) alegando a existência de contradição e omissão, eis que ao revés do que restou consignado na sentença havia no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado profissional responsável pelos registros ambientais.Infere-se dos autos que assiste razão ao embargante em suas alegações (fls. 59/65). Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e profiro nova sentença.Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.VANDERLEI MATHEUS, portador do RG n.º 19.271.599-9 e do CPF n.º 067.665.588-22, nascido em 22.01.1966, filho de Hélio Matheus e Thereza Foga Matheus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.06.2009 (NB 149.607.199-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 01.08.1993 a 30.11.1985 e 09.12.1985 a 17.06.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a

inicial vieram documentos (fls. 12/78).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 81).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 87/100).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 102).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01.08.1983 a 30.11.1985 e 09.12.1985 a 02.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontrovertida (fl. 70). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u..j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se de documento constante dos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 17.06.2009, na empresa Tavex Brasil S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 93,4 dBs. (fls. 59/65). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 17.06.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Vanderlei Matheus (NB 149.607.199-6), desde a data do requerimento administrativo (17.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.09.2009 - fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação,

observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.06.2009).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008486-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008486-3) - ARMINDO VANDUIR ZANON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMINDO VANDUIR ZANON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.12.1998 (NB 112.015.097-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 02.08.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 19.05.1995 e 01.11.1995 a 03.02.1997, e de 01.07.1997 a 05.11.2002, bem como seja reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo para 11.05.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/223). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 226). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 232/237) e apresentou documentos (fls. 238/240). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida

Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que concerne aos intervalos compreendidos entre 02.08.1993 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 19.05.1995, não restou devidamente comprovada nos autos a prejudicialidade do trabalho desenvolvido já que os documentos trazidos aos autos estão ilegíveis (fls. 64/65). Com relação ao período de 01.11.1995 a 03.02.1997, documento consistente em formulário DSS 8030 demonstra que o autor laborou na empresa Estanet Usinagem e Ferramentaria Ltda., como torneiro ferramenteiro B, atividade considerada especial pela ocupação nos termos do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fl. 66). No tocante ao interstício de 01.07.1997 a 05.11.2002, conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor laborou em condições insalubres para Aldan Ferramentaria Ltda ME, exercendo a função de torneiro mecânico, exposto a ruído de 86 dB (fls. 166, 178, 182, 186, 247/252). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1995 a 03.02.1997 e de 01.07.1997 a 05.11.2002, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Armindo Vanduir Zanon (NB 112.015.097-0), a contar de 11.05.2005, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.02.2011 - fl.105), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Armindo Vanduir Zanon (NB 112.015.097-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data de 11.05.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008680-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008680-0) - ANTONIO DE MORAES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO DE MORAES, portador do RG n.º 12.525.287-0 e do CPF n.º 717.105.748-87, nascido em 16.06.1952, filho de Benedito de Moraes e de Aparecida Lopes de Moraes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrite reumatóide, bem como das doenças cadastradas no Código Internacional de Doenças sob os códigos M.17 e M.72, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 04.05.2009 (NB 535.406.134-9), que lhe foi negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade laboral (fl. 17). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/75). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a realização de perícia médica (fl. 78). O autor apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 82/83 e 84/132). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 134/136). Houve réplica (fls. 147/151). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 156/161), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 163/164 e 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 156/161) juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para exercer suas atividades laborativas usuais de calceteiro, uma vez que sofre de artrite reumatóide com deformidade da mão direita e dores nas juntas dos dedos e ressalta que não há possibilidade de recuperação dos movimentos. Conquanto conste do laudo que o autor poderia exercer outras funções não se vislumbra factível tal

possibilidade, tendo em vista sua idade e grau de escolaridade, o que demonstra serem remotas as chances de emprego em outra atividade capaz de garantir sua subsistência. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 1975, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, 2005. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Antonio de Moraes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 535.406.134-9), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (04.05.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 133vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009187-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009187-9) - JORGE PEREIRA DA SILVA FILHO X APARECIDA SUELI MARGARIDA JACINTHO RODRIGUES X ISMAEL JOAO RAMALHO X BENEDICTO MOSS X CLAUDEMIR DE PAULA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

JORGE PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/56). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 66/92). Apresentou documento (fl. 93), e, na seqüência, trouxe aos autos termos de adesão firmados pelos autores, nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 96/116). Houve réplica (fls. 118/128). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que os autores aderiram aos termos de acordo propostos pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar n.º 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via Internet, cabe destacar que o Decreto n.º 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o autor firmado o respectivo termo de adesão via internet (fls. 69/70) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4,

referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JORGE PEREIRA DA SILVA, APARECIDA SUELI MARGARIDA JACINTHO RODRIGUES, ISMAEL JOÃO RAMALHO, BENEDITO MOSS e CLAUDEMIR DE PAULA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

0011435-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011435-1) - EDISON CALEGARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EDISON CALEGARI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no que se refere aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20).Citada, a ré ofereceu contestação e apresentou proposta de acordo para composição do litígio (fls. 27/53 e 55/56).Instado a se manifestar, o autor concordou com os termos da proposta apresentada, requerendo o depósito da importância a ser paga pela ré diretamente em sua conta corrente ou em juízo (fl. 62).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor provisionado pela ré (fls. 57/59) deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os critérios utilizados para as contas de FTGS e creditado na conta vinculada do autor, ou depositado em juízo na hipótese de já ter sido movimentada. Fica desde já autorizada, se o caso, a expedição da respectiva guia de levantamento. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.P. R. I.

0011892-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011892-7) - ROBERTO MONIS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO MONIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria especial, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/94). A gratuidade foi deferida (fl. 109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor, alegou prescrição, decadência e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 111/125). Apresentou documento (fl. 126). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº

9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011968-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011968-3) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO PEREIRA, nascido em 08.01.1957, filho de Terezinha Abrão Pereira, inscrito sob o CPF/MF nº 891.989.308-00, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.02.2006 (NB 137.537.490-4), que lhe foi concedido em 14.02.2006. Todavia, após ter sido revisado pela autarquia previdenciária, foi suspenso em 12.02.2009 sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como outras atividades comuns. Requer, na ação ordinária 2009.61.09.011968-3, a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.10.1972 a 14.07.1973 e de 01.11.1973 a 23.08.1974 e em ambiente insalubre os períodos compreendidos entre 02.01.1976 a 12.06.1976 e de 08.07.1998 a 23.11.2009 e, conseqüentemente, seja restabelecido o benefício, desde a data da suspensão. Requer, ainda, na ação ordinária 0006386-31.2010.403.6109, o reconhecimento de período de 03.05.1975 a 27.12.1975, laborado em condições normais, bem como o restabelecimento do benefício NB 137.537.490-4. No tocante aos autos

2009.6109.011968-3, com a inicial vieram documentos (fls. 15/454). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 457). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 463/472). A tutela antecipada foi apreciada, tendo sido parcialmente concedida. O autor apresentou embargos declaratórios (fls. 494), acolhidos como erro material (fls. 497 e verso). No que diz respeito aos autos 0006386-31.2010.403.6109, com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Foi determinado a reunião dos autos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa esclarecer que no presente caso vislumbra-se o instituto processual da conexão e, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, necessário se faz a reunião das ações (2009.61.09.011968-3 e 0006386-31.2010.403.6109), a fim de que sejam decididas simultaneamente. O instituto visa salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Situação em que as ações são conexas, devem ser julgadas pelo mesmo magistrado, em sentença única, porém examinadas as particularidades de cada ação proposta. Na sequência, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. A propósito, relativamente aos pedidos veiculados nos autos 2009.61.09.011968-3, tem-se que no que tange ao intervalo de 02.01.1976 a 12.06.1976, laborado na empresa Ramires Diesel Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não especifica a intensidade do ruído ao qual estava submetido o autor e tampouco esclarece se as substâncias químicas indicadas pertencem a algum derivado tóxico do carbono, conforme previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (fls. 31/32). Por outro lado, quanto aos períodos compreendidos entre 01.10.1972 a 14.07.1973 e de

01.11.1973 a 23.08.1974, trabalhados para Darciso Belotto, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser computados como trabalhados em condições normais (fl. 80). Com relação ao labor desenvolvido nos intervalos de 05.11.1979 a 23.07.1981, na empresa Moto Peças S/A Transmissões e Engrenagens, de 21.10.1981 a 28.01.1985 para Peterco S/A Iluminação e Eletricidade, de 22.08.1988 a 22.08.1989 para ZF do Brasil Ltda. e de 23.08.1989 a 28.03.1990 na empresa Hollingsworth Máquinas Têxteis Ltda., documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiam que o autor, inequivocamente, laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na função de torneiro mecânico, a qual é considerada especial pela ocupação nos termos do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fls. 30/36, e 106/108). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. TORNEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ARROLADA NOS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp n.s 422616/RS e 421045/SC). 2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64, item 1.1.6). 3. Embora a profissão de torneiro não esteja expressamente prevista como atividade insalubre, é possível, no entanto, considerar o respectivo tempo de serviço como especial, porquanto a atividade encontra cômoda adequação no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, pela própria natureza da atividade desenvolvida. 4. Comprovado tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 8 dias, bem assim a carência mínima, o autor faz jus à concessão de aposentadoria, pelo coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício. 5. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a implantação do benefício deve ser imediata, nos termos da nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. 6. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 887411 - autos n.º 2000.61.19.023949-0/SP - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:22/03/2006, rel JUIZ VANDERLEI COSTENARO) Igualmente o período compreendido entre 08.07.1998 a 01.02.2006 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda., deve ser considerado insalubre, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que o autor exerceu a função de torneiro mecânico e esteve em contato com o hidrocarboneto aromático óleo de corte solúvel, considerado nocivo no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (fls. 33/34). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto à pretensão veiculada nos autos 0006386-81.2010.403.6109, infere-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou no período de 03.05.1975 a 27.12.1975, na Pastificio Del Cistia S/A, exercendo a função de serviços gerais, em atividade comum (fl. 11 daqueles autos), sendo, portanto, assim reconhecida. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como labor em condições normais o período de 01.10.1972 a 14.07.1973, 01.11.1973 a 23.08.1974, 03.05.1975 a 27.12.1975 e como especial o labor cumprido no período compreendido entre 05.11.1979 a 23.07.1981, 21.10.1981 a 28.01.1985, 22.08.1988 a 22.08.1989, 23.08.1989 a 28.03.1990 e 08.07.1998 a 01.02.2006 (data do requerimento administrativo) e procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou a mais vantajosa, ao autor Paulo Sérgio Pereira (NB 137.537.490-4), a contar do requerimento administrativo (01.02.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.01.2010 - fl.461, autos 2009.61.09.011968-3), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Paulo Sérgio Pereira (NB 137.537.490-4), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (01.02.2006). Trasladem-se cópias para os autos 0006386-81.2010.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012556-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012556-7) - VALDEMIR CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Nada a prover. Ressalte-se ainda que na parte dispositiva da r. sentença (fls. 95/98) ficou expressamente reconhecido o período de 01.06.1985 a 16.01.1987 laborado na empresa Têxtil Colla Ltda. como especial. Intimem-se.

0012886-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012886-6) - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO, portador do RG n.º 7.194.160 e do CPF n.º 793.569.318-87, nascido em 12.06.1953, filho de Antenor Bernardino Pires e Esther Tomani Bernardino, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.04.2007 (NB 144.359.262-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fls. 98/99). Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 17.03.1975 a 17.04.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/104). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 107). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 113/117). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 119/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 119/120, 124/126 e 134). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 126/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente substituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 17.03.1975 a 17.04.2007, na Prefeitura Municipal de Anhembi, uma vez que estava exposto a ruído de 89,2 dBs. (fls. 85/86 e 125/126). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A par do exposto, desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 17.03.1975 a 17.04.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Sidney Martins de Jesus Bernardino (NB 144.359.262-2), desde a data do requerimento administrativo (17.04.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 111), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000866-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000866-8) - MILTON DE LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 12.07.2007 o benefício (NB 141.645.445-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, comum, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como trabalhador rural de 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1972 a 31.12.1972, tempo comum de 01.08.1980 a 27.03.1982, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 20.02.1975 a 02.06.1980, implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange ao período supostamente laborado pelo autor como rurícola de 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1972 a 31.12.1972, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Relativamente ao labor exercido em condições normais no período de 01.08.1980 a 27.03.1982 para a empregadora Virgínia Correia Silva e Filhos, em razão da existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício e igualmente do fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, há de ser desde logo considerado (fl. 27 verso). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de

violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS - 8030 e laudo pericial, que o autor laborou como auxiliar de fábrica no período de 20.02.1975 a 02.03.1975, para Companhia Prada Indústria e Comércio, exposto a ruídos da ordem de 83 a 94 dB(A), reconhecendo-se portanto sua exposição ao agente agressivo (fls. 20, 26 e 145/172). No tocante às profissões de ajudante de motorista de 03.03.1975 a 30.09.1978 e motorista de 01.10.1978 a 02.06.1980, exercidas na mesma empresa, tem-se que são atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, bem como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2. (fls. 20 e 26). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como laborado em condições normais o período de 01.08.1980 a 27.03.1982 e especiais o período compreendido entre 20.02.1975 a 02.06.1980, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Milton de Lima (NB 141.645.445-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0001040-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001040-7) - LUIZ ANGELO MENEGHIN (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANGELO MENEGHIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). A gratuidade foi deferida (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor, alegou decadência e suscitou questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 34/47). Apresentou documento (fl. 48/59). Houve réplica (fls. 61/67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE

PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido

da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001121-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001121-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por JOÃO BATISTA NOGUEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor no percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios. Após ter sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal formulando proposta de acordo para a quitação do valor exequiêndo com o depósito na conta vinculada ao FGTS da importância correspondente aos IPCs de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 56/58), o que foi aceito pelo autor (fl. 61). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o credenciamento do valor do acordo na conta vinculada de João Batista Nogueira (fl. 58), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de liberação do valor depositado pela ré na conta vinculada do autor, deve-se proceder ao levantamento, conforme as disposições contidas na Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001150-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001150-3) - BELMIRO MARIN X HELIO INFORSATO X MARIA IVANILDES GALESI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
BELMIRO MARIN, HÉLIO INFORSATO e MARIA IVANILDES GALESI, qualificados nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requererem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 69/93). Foram trazidos documentos pela ré (fls. 97/106). Vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se

presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de

1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em

cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0332.013.00074145-8, 0332.643.00048603-2 e 0332.013.00082498-1) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0001216-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001216-7) - GENIVALDO VALDECI VITTI (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
GENIVALDO VALDECI VITTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). A gratuidade foi deferida (fl. 39). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 41/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de**

poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de

conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se,

portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 29080-4 - Agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0001217-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001217-9) - DORAIRES VITTI BOARETTO (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) DORAIRES VITTI BOARETTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se

encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o

texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e

o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 33897-1 - Agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de

sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0001258-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001258-1) - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ REINALDO DUSCOV, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). A gratuidade foi deferida (fl. 61). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 63/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou**

outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais

alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o

caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 18868-4 - Agência 0317) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0001320-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001320-2) - PEDRO MARIA PETRONILHO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

PEDRO MARIA PETRONILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/71). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a

fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a fevereiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VERA HELENA PASCOTI ZUZZI, FLÁVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO, RENATA PASCOTI ZUZZI e BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do titular falecido Celso Augusto Zuzzi. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87 e março de 1991 - 20,21%. Requerem, ainda, a incidência das taxas progressivas de juros preceituadas na Lei nº 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/76). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/9, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos, bem como defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Na seqüência, a ré formulou proposta de acordo (fls. 82/83) que não foi aceita (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o

fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e julho de 1990, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvania Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pelo variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de

correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização das diferenças encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices ditados pelo IPC do IBGE. Cumpre, ainda, ressaltar que os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores na proporção de seus direitos sucessórios. Passo a analisar a pretensão relativa a aplicação dos juros progressivos. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto aos autores ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários na conta do titular falecido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do titular falecido Celso Augusto Zuzzi - ou a pagar aos sucessores em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0001447-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001447-4) - JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José da Costa Teixeira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença. Alega sofrer de problemas cardíacos que lhe impedem de exercer atividades laborativas e que embora tenha obtido a concessão de auxílio-doença (NB 530.516.863-1) tem direito a aposentar-se por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/120). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 130/131). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 144/149). Houve réplica (fls. 172/175). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 130/131, 164/170, 180/181 e 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em

audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado do autor para a Previdência Social. Infere-se dos autos que o autor ostenta a qualidade de segurado, tendo em vista que esta auferindo auxílio-doença. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado, que não foi impugnado pelo réu, conclui pela incapacidade total e permanente do autor para exercer atividade que possa garantir a sua subsistência que demandem esforço físico ou estresse emocional (fls. 164/170), uma vez que o autor apresenta cardiopatia isquêmica grave, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, não havendo possibilidade de recuperação através de reabilitação profissional. Não há que se acolher, todavia, o pedido do autor de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da renda mensal inicial, tal qual previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que não se infere do laudo pericial a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de invalidez em favor do autor José da Costa Teixeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (26/05/2008), descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor José da Costa Teixeira o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA, nascido aos 01/02/1956, portador do RG n.º 8.253.802-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 880.734.088-72, filho de Joaquim Teixeira e Joaquina Alves da Costa Teixeira, residente na Rua Maria Cândida Furquim Teixeira, 334, bairro da Lagoa, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/05/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas em reem-bolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Notifique-se, via e-mail, para cumprimento da tutela antecipada.

0001646-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001646-0) - ANDREI ANDREETA X MARA ANDREETA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDREI ANDREETA e NARA ANDREETA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês, abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/28). Proferido despacho ordinatório que foi devidamente cumprido pela parte autora (fls. 32/89). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição de acordo com o CC de 1916, a prescrição de acordo com o CDC, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 92/116). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal

prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, eis que estranha ao pleito do autor. Passo a analisar o mérito. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em

conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao IPC de abril de 1990 e à caderneta de poupança nº 0278.013.00092662-5, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0945.013.01226731-7 e 0945.013.01226732-5) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0001836-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001836-4) - OSMAR RIBEIRO DA SILVA X ONILIO TESTA X ORLANDO MUNIZ X ORESTE FERNANDES (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ONILIO TESTA, ORLANDO MUNIZ e ORESTE FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/41). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 65/91). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a

inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a fevereiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social demonstram que os autores optaram pelo FGTS em 18.05.1967, 25.02.1969, 25.02.1969 e 18.06.1971 (fls. 16, 22, 29 e 34), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve suas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001844-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001844-3) - LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE DA SILVA X JOAO GOMES BARBOSA X LUIZ SIDNEI CASONATO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZ CARLOS ACKERMAN PINHEIRO, JOSÉ CARDOSO, JOSÉ DA SILVA, JOÃO GOMES BARBOSA e LUIZ SIDNEI CASONATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/06/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 67/93). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a fevereiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de

permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social demonstram que os autores optaram pelo FGTS em 1º.03.1967, 02.09.63, 23.05.1967, 07.06.1967 e 01.04.1968 (fls. 16, 22, 28, 36 e 42), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve suas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0002089-31.2010.403.6109 (2010.61.09.002089-9) - JOAO ASSALIN(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO ASSALIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 49/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos

respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela

de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 26683-0 foi encerrada no mês de agosto de 1989 (fl. 46), o que impede a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua

qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0002304-07.2010.403.6109 - EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão.

0002588-15.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/95).Foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergando a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 98).Citada, a ré contestou a ação e ofereceu proposta de transação judicial (fls. 104/115). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 118).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.P. R. I.

0002606-36.2010.403.6109 - EDGARD EDER LOPES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

EDGARD EDER LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requerer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/50). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastando as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar

em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do

mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPE e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 48545-6 e 48546-4 - Agência 0283) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0002630-64.2010.403.6109 - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI (SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 5.030,27 (cinco mil, trinta reais e vinte e sete centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). A gratuidade foi deferida (fl. 39). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 41/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é

mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC,

sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de

fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99921-6 - Agência 0317) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0003231-70.2010.403.6109 - APARECIDA CREUSA MARCONATO OSTI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO

MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDA CREUSA MARCONATO OSTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (13,34%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 55/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo

diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base

nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e consequentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%). Quanto ao período de junho e julho de 1990, não prospera a alegação da parte autora. O Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em consonância com a Lei 8.024/90, os saldos referentes a este período devem ser corrigidos com base no BTNF e não IPC, tendo em vista as modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei 8.088/90 que convalidou os atos praticados com base nas aludidas medidas. Do IPC de fevereiro a março de 1991 - 13,34%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como

orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 133716-2 - Agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo. Aduz a autora ter requerido administrativamente o benefício em 05/11/2008 (NB 147.496.303-7) e conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de

contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o requisito carência mínima (fl. 46). Sustenta a segurada, todavia, ter preenchido o requisito carência e que o INSS se equivocou, pois não considerou os registros existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Requer sejam computados, para efeito de carência, os períodos compreendidos entre 01/03/1976 a 02/05/1978, 01/11/1986 a 03/03/1999, 01/01/2005 a 31/01/2006 e de 01/01/2008 a 29/02/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 50). Em sua contestação de fls. 55/65, o INSS postula a improcedência do pedido. A tutela antecipada foi deferida (fls. 67/69). A autora peticionou nos autos e informou a inércia do INSS em cumprir a decisão de antecipação de tutela (fls. 75/76). O INSS informou à fls. 78/81 cumprimento da decisão. Autora novamente peticionou nos autos e informou que embora o benefício tenha sido implantado, foi somente com o tempo de 13 anos, 6 meses e 3 dias, aquém daquele determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 26 de maio de 1948 (fl. 17), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 26 de maio de 2008. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2007, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 156 (cento e cinquenta). Infere-se da contestação que em relação aos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 03/03/1999, 01/01/2005 a 31/01/2006 e de 01/01/2008 a 29/02/2008 não há lide, eis que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 55/61). Outrossim, de acordo com documentação juntada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações referentes ao vínculo empregatício de 01/03/1976 a 02/05/1978, eis que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 28) referente à empregadora Maria Helena J. Magalhães. Como bem afirmado pelo réu, a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Ressalte-se que a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Somando-se os períodos acima mencionados verifica-se um total de 188 (cento e oitenta e oito) meses, conforme tabela anexa que fica fazendo parte da presente decisão. Assim sendo, foi implementado o requisito carência. Ademais, conquanto não seja necessária a comprovação da qualidade de segurada, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 10.666/03, a autora mantinha a qualidade de segurada quando requereu o benefício previdenciário em 05/11/2008, tendo em vista que a última contribuição recolhida como autônoma se deu no mês de fevereiro de 2008. Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA HELENA MARTINS CARREL, portadora do RG n.º 36.425.223-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 258.176.508-94, filha de João Martins e Terezinha de Jesus Machado Martins, residente na Rua Dona Eugênia, 2.488, Vila Independência, Piracicaba /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (NB 147.496.303-7); Renda Mensal Inicial: a ser calculada, nos termos do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91; Data do Início do Benefício (DIB): 05/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (08/07/2010); Tempo de contribuição: 15 anos, 8 meses e 5 dias. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Sem custas em reembolso. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, informando expressamente o tempo de contribuição de 15 anos, 8 meses e 5 dias ora reconhecido e que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo em 05.11.2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P.R.I.

0003260-23.2010.403.6109 - ARISTIDES CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTIDES CORREA, nascido em 15.09.1947 filho de Dusolina Maria Correa, portador do CPF/MF inscrito sob o nº 840.492.438-49, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, continuou trabalhando e em condições especiais no período compreendido entre 16.05.1994 a 05.08.2009, para Mario Mantoní Metalúrgica Ltda, na função de meio oficial fresador. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/134). A gratuidade foi deferida (fl. 136). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor, alegou prescrição, decadência e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 138/161). Apresentou documentos (fl. 162/170). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 173/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atras para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas,

como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. CÔMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

GERALDO HERRERA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a não incidência do imposto de renda sobre o montante total de seu benefício previdenciário, mas levando-se em conta os rendimentos auferidos mês a mês. Aduz que obteve através de procedimento administrativo de revisão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento de proventos de aposentadoria no valor acumulado de R\$ 108.305,60, referente ao período de 16.07.2003 a 31.05.2009 e agora se vê compelido pela ré ao pagamento do imposto de renda sobre o montante recebido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). A tutela antecipada foi deferida (fls. 26/28). Regularmente citada a União se contrapôs ao pleito quanto a não ocorrência da prescrição dos valores devidos mês a mês, ou do afastamento dos juros moratórios e, por outro lado, não ofereceu resistência à tese da indevida retenção do montante tributado de uma só vez (fls. 35/39). A ré interpôs Agravo Retido devidamente contra minutado pelo autor (fls. 40/51 e 53/56). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I,

do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante do crédito dos atrasados de seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre 16.07.2003 a 31.05.2009, alegando que não haveria retenção do tributo se tivesse sido efetuada mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda. Como já decidido reiteradamente em casos análogos a exação promovida contra o autor é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, eis que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária de revisão de benefício. Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) Trata-se, aliás, de matéria incontroversa, tanto que em sua contestação a União deixa de se opor à pretensão veiculada, invocando o Ato Declaratório nº 01 de 23.03.2009, objeto do Parecer PGFN/CRJ/ nº 287/2009. Quanto à alegação de prescrição quinquenal, esta não se vislumbra no presente caso, já que se refere à ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. No tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos sobre as parcelas atrasadas, malgrado seja decorrência lógica do objeto principal da lide, defiro-o igualmente, sob os mesmos fundamentos expendidos. Nada a proferir no que se refere ao pleito de retificação da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2009, considerando a desnecessidade de provimento jurisdicional a propósito, ou seja, falta de interesse de agir. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação para reconhecer o direito do autor GERALDO HERRERA a não ser compelido a pagar o Imposto de Renda sobre o montante dos atrasados e sim sobre cada recolhimento, considerado mês a mês, no interstício compreendido entre 16.07.2003 a 31.05.2009, afastados encargos moratórios e punitivos de cada fato gerador por não ter dado causa. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-56.2010.403.6109 - FRANCINALDO CRISPIM (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCINALDO CRISPIM, nascido em 02.07.1960, filho de Maria do Socorro Campos Crispim, inscrito sob o CPF/MF nº 028.014.918-29, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.10.2008 (NB 147.812.003-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.11.1979 a 09.08.1996 e 20.01.1998 a 07.04.1999 e de 12.07.1999 até data atual, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/271). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 106/112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou

alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Primeiramente importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação e consoante se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os períodos de 06.11.1979 a 09.08.1996, trabalhados na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (sucessora da M. Dedini S/A Metalúrgica), já foram reconhecidos como especiais, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 257). No tocante ao período de 20.01.1998 a 07.04.1999, infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil, laudos técnicos e formulário Dirben 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Case Brasil & Cia (sucessora da Brastoft Máquinas e Sistemas Agro industriais S/A, exercendo a função de traçador, exposto a ruído de 94 dB (fls. 69/83, 88/92, 246/255). Em relação ao período compreendido entre 12.07.1999 a 15.02.2008 (data do PPP), depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Santi S/A Indústria Metalúrgica (incorporadora da Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgica), exercendo a função de caldeireiro, exposto a ruído de 90,3 dB e 91 dB (fls. 35, 57/60). Oportuno mencionar também que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 20.01.1998 a 07.04.1999 e de 12.07.1999 a 15.02.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou a mais vantajosa, ao autor Francinaldo Crispim (NB 147.812.003-4), a contar do requerimento administrativo (22.10.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior

Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.05.2010 - fl.277), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Francinaldo Crispim (NB 147.812.003.-4), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.10.2008). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004203-40.2010.403.6109 - MAURO GOUVEIA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MAURO GOUVEIA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 57/83). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente

instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0004223-31.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON(SPI140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por THEREZA LAURITO NILSSON, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção da conta-poupança n.º 54570-3, de titularidade do falecido Germano Ricardo Nilsson. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/28). Em contestação (fls. 36/61), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 26/27). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo

crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 54570-3:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, para os valores que não foram bloqueados; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004755-05.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.06.2009 (NB 148.040.237-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1990 a 30.10.1995, 01.11.1995 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 20.10.2003, 10.11.2004 a 31.08.2006 e de 01.09.2006 a 17.12.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). Sobreveio despacho ordinatório que foi devidamente cumprido (fls. 48, 50/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 53/62). Os autos foram baixados em gabinete para apensamento do Incidente e Impugnação à Assistência Judiciária (fls. 66 e 67). O autor juntou guia de custas iniciais (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação

aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's que o segurado esteve exposto durante os períodos laborados na empresa Duraferro Indústria e Comércio Ltda., nos compreendidos entre 02.01.1990 a 30.10.1995, 01.11.1995 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 20.10.2003, 10.11.2004 a 31.08.2006 e de 01.09.2006 a 17.12.2008 a ruídos acima de 85 decibéis (fls. 18/27 e 45). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 02.01.1990 a 30.10.1995, 01.11.1995 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 20.10.2003, 10.11.2004 a 31.08.2006 e de 01.09.2006 a 17.12.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (NB 148.040.237-8), a contar da data do requerimento administrativo (30.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fls. 55), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora

acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de José Luiz de Oliveira (NB 148.040.237-8) a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.06.2009), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004913-60.2010.403.6109 - JOSE ARCISO ARCOLIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ARCISO ARCOLIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 22/48). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71 e, no mérito, sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Sobre a pretensão trazida ao autos, tem-se que a Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 01.12.1967 (fl. 13), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Mauro Dressador possuía filhos e bens a inventariar (fl. 08). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no

prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Mauro Dressador, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005043-50.2010.403.6109 - ISMAR BATISTA ZANITTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAR BATISTA ZANITTI, nascido em 23.06.1960, filho de Haydee Giarola Zanitti, inscrito sob o CPF/MF nº 478.894.116-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.10.2009 (NB 150.794.375-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1982 a 30.06.1988, 19.10.1988 a 11.03.1993, 03.04.1995 a 30.06.2004 e 01.07.2004 a 15.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/121 e 124/164). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 167). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 173/179). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço

especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que o autor sempre trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 e do Anexo II, código 2.1.3, ambos do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01.03.1982 a 30.06.1988 na Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rey (fls. 31 e 137), de 19.10.1988 a 11.03.1993 na empresa Ripasa S/A Papel e Celulose (fls. 44 e 138), de 03.04.1995 a 30.06.2004 na empresa MD Papéis Ltda. (fls. 60/62). Quanto ao período de 01.07.2004 a 15.09.2009, laborado na empresa MD Papéis Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/62) e o laudo técnico de fls. 64/99 dão conta da atividade de Técnico de Segurança do Trabalho, exercido sob a influência de agentes radioativos, tidos como insalubres conforme rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 e no rol do Anexo I, código 1.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.03.1982 a 30.06.1988, 19.10.1988 a 11.03.1993, 03.04.1995 a 30.06.2004 e 01.07.2004 a 15.09.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao autor Ismar Batista Zanitti (NB 150.794.375-7), a contar da data do requerimento administrativo (29.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2010 - fls. 171), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Ismar Batista Zanitti (NB 150.794.375-7), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (29.10.2009), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005263-48.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ANTÔNIO NETO, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 92/94), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determinar que na sentença onde se lê: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...), leia-se: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...), de acordo com a fundamentação expendida. Por fim, ressalte-se que não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-36.2010.403.6109 - JOAO VICTOR (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOÃO VICTOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 20/46). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir

regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a junho de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 1º.03.1968 (fl. 10), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDGARD MAURÍCIO DE LIMA, portador do RG nº 10.187.924-6, nascido em 04.11.1957, filho de Ozias Candido de Lima e de Maria de Lourdes Francisca de Lima, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 02.07.2008 o benefício (NB 147.197.741-0), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como os interregnos em que laborou em atividade comum (fls. 67). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados de 01.07.1971 a 05.01.1973, 02.05.1973 a 01.12.1973 e de 01.02.1974 a 01.10.1975, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.11.1984 a 09.08.1985, 22.08.1985 a 19.01.1987, 23.03.1987 a 07.12.1990 e de 22.06.1992 a 22.11.1994, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange aos períodos supostamente laborados pelo autor de 01.07.1971 a 05.01.1973 (Centrais Imppressoras Brasileiras Ltda.), 02.05.1973 a 01.12.1973 (A majestosa Comercial de Roupas Ltda.) e de 01.02.1974 a 01.10.1975 (Stark Eletrônica Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto nº 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse

qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.11.1984 a 09.08.1985, na empresa Traubomatic Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 83 dBs. (fls. 45/49). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade em relação ao trabalho exercido pelo autor de 22.08.1985 a 19.01.1987 e de 23.03.1987 a 07.12.1990, na empresa Metalúrgica Dedini S/A, eis que os formulários DSS 8030 informam que o autor laborou em local diverso daquele que serviu de base para a elaboração do laudo técnico pericial (fls. 50, 51 e 52/55). De outro lado, depreende-se de formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 22.06.1992 a 22.11.1994, na empresa Microlite S.A., pois estava exposto a tensões elétricas superiores a 220 Voltz, o que permite o enquadramento por função, considerando o código 1.1.8 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (fl. 56). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 01.11.1984 a 09.08.1985 e de 22.06.1992 a 22.11.1994, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Edgard Maurício de Lima (NB 147.197.741-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. P. R. I.

0006243-92.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA ROSA (SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)
CONCEIÇÃO APARECIDA ROSA, qualificada nos autos, interpôs a presente ação de conhecimento segundo o rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA., objetivando, em síntese, a condenação da primeira na liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel a fim de obter escritura definitiva. Alega a autora que passou a ter a posse do imóvel, (apartamento nº 13 - Bloco 02 - Edifício Hibiscos, situado na Rua Flávio Roque da Silveira, 411 - Jardim Ipiranga, na cidade de Limeira-SP), através do Termo de Cessão, Transferência e Aditamento ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças celebrado com sua neta Elaine Cristina Marques e assinado conjuntamente com o representante da Incorporadora e Administradora Pombeva Ltda. (fl. 23/25). Aduz ainda que não conseguiu obter a escritura definitiva do imóvel em questão junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis sob a alegação de haver hipoteca pertencente à Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/56). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 62). Proferiu-se despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 76/84). A Construtora e Administradora Pombeva Ltda., por sua vez, ao contestar sustentou a legitimidade e interesse de agir da Caixa Econômica Federal na questão trazida aos autos e, no mérito, protestou pela improcedência da ação (fls.

111/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam, eis que é evidente o conflito de interesses existente entre o agente financeiro, que financiou a construção do imóvel e se verá destituído da única garantia real existente para o adimplemento da dívida, e a compradora do imóvel, que cumpriu integralmente suas obrigações e está de boa-fé. Passo a análise do mérito. Pretende a autora o levantamento de hipoteca incidente sobre o imóvel de sua posse a fim de obter a escritura definitiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Limeira. Depreende-se da análise concreta dos autos que a lide surgiu em decorrência da formulação de dois contratos, sendo o primeiro pactuado entre a autora (cessionária - contrato celebrado inicialmente pela neta Elaine Cristina Marques - fls. 13/22 e 23/25) e a empresa Incorporadora e Administradora Pombeva Ltda., e o segundo entre esta e a Caixa Econômica Federal. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a hipoteca é direito real de garantia e como tal vincula imediatamente o bem gravado, que fica sujeito à solução do débito, sendo, ainda, oponível erga omnes, gerando para o credor hipotecário o direito de seqüela e a excussão da coisa onerada, para se pagar, preferencialmente, com sua venda judicial (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4º. Vol. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 442). Ocorre, entretanto, que o contrato firmado entre a instituição financeira e a construtora (vendedora) tinha por finalidade a construção de um edifício constituído de várias unidades autônomas a serem comercializadas a terceiros no mercado imobiliário. Assim sendo, conhecedora do propósito contratual e de suas conseqüências, deveria a Caixa Econômica Federal ter adotado todas as cautelas necessárias à garantia do seu negócio, bem como à preservação do direito de terceiro de boa-fé. A par do exposto, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 308, A hipoteca decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e a empresa construtora não possui eficácia perante os promitentes compradores do imóvel. Tal orientação jurisprudencial, prestigia terceiros de boa-fé dando proteção ao direito social representado pela moradia, constitucionalmente assegurado, sem afetar, ao menos em tese, o crédito existente em favor do agente financeiro, embora reduzindo as garantias de pagamento deste débito. Destarte, adimplida a dívida decorrente da promessa de compra e venda celebrada entre a construtora e a adquirente do imóvel, conforme documento trazido aos autos consistente em recibo de quitação (fl. 26), deve a primeira promover a transferência do imóvel à compradora, sem a incidência de qualquer ônus ou gravame. Ressalte-se que essa orientação prevalece mesmo no caso dos autos onde a autora de boa-fé adquiriu o imóvel em momento posterior à instituição da hipoteca. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de conseqüência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 576150/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, Data julgamento: 28.06.2005, DJ 10.10.2005, p. 374). CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESEMPRIMIDO PELA CONSTRUTORA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA RELATIVA ÀS UNIDADES AUTÔNOMAS COMERCIALIZADAS. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DIRIGIDO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. 1 - As restrições impostas pela hipoteca não subsistem em relação aos terceiros de boa-fé, que pagaram integralmente o preço das unidades autônomas comercializadas. 2 - Isento o autor de responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pela Construtora junto ao agente financeiro, liberada a hipoteca incidente na unidade adquirida. 3 - Impossibilidade de análise de pedido relacionado a apenas um dos litisconsortes passivos. 4 - A Justiça Federal não é competente para julgar pedido de condenação da construtora a outorgar escritura de compra e venda ao autor. (TRF- 4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível nº 2004.70.09.000180-8, Relatora Loraci Flores de Lima, DJ: 25.05.2006, pág. 765). O fato de a autora ter ciência do gravame que recaía sobre a unidade em aquisição não lhe retira a condição de adquirente de boa-fé, porquanto confiou na fiel execução do contrato no qual constava a obrigação da construtora de quitar o débito hipotecário, permitindo, com isso, o levantamento da hipoteca. Destarte, não pode sofrer o pesado ônus de arcar com o pactuado entre a vendedora e a instituição financeira e com a falta de cautela desta última em face daquela, sobretudo, porque o agente financiador tinha pleno conhecimento da futura comercialização a terceiros das unidades que seriam construídas com os respectivos recursos. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a levantar junto ao Cartório do Registro Imobiliário de Limeira-SP estritamente a hipoteca constituída no contrato firmado entre a Incorporadora e Administradora Pombeva Ltda. e aquela, relativa ao apartamento nº 13 - Bloco 02 - Edifício Hibiscos, situado na Rua Flávio Roque da Silveira, 411 - Jardim Ipiranga, na cidade de Limeira-SP. Condeno ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais), devidos em partes iguais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-82.2010.403.6109 - MILTON SANTO BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON SANTO BISSOLI, portador do RG nº 12.874.656 e do CPF nº 866.358.918-20, nascido em 13.04.1954, filho de Cezarino Bissoli e Lucia Paula Guião Bissoli nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 196/198), sustentando a ocorrência de omissão Aduz que a r. sentença concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, todavia, não analisou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade comum referente ao período compreendido entre 01.01.1978 a 31.01.1978 e de 01.03.2010 a 10.03.2010. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar a alegada omissão. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para alterar e acrescentar, na fundamentação e no dispositivo os seguintes parágrafos: Na fundamentação, onde se lê: Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Leia-se, acrescido dos seguintes parágrafos: Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo referente a 02.01.1978 a 31.01.1978, infere-se de documentos dos autos que o autor verteu contribuições para Previdência no mês de janeiro de 1978, devendo ser computado para fins de tempo de contribuição (fls. 49 e 165). Em relação ao período de 01.03.2010 a 10.03.2010 (data do requerimento administrativo) depreende-se dos autos que o autor laborou para Usina São José, em atividade comum (fls. 44 e 122). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. No dispositivo, onde se lê: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.08.1973 a 12.09.1973 e de 05.02.1986 a 30.06.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Milton Santo Bissoli (NB 152.562.675-0), a contar do requerimento administrativo (10.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 180), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Leia-se: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como tempo de contribuição, em atividade comum, o período de 01.01.1978 a 31.01.1978 e de 01.03.2010 a 10.03.2010, e em atividade especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.08.1973 a 12.09.1973 e de 05.02.1986 a 30.06.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Milton Santo Bissoli (NB 152.562.675-0), a contar do requerimento administrativo (10.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 180), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão a contar data do requerimento administrativo (10.03.2010). Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-32.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI DE GODOI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS DONIZETI DE GODOI, portador do RG n.º 12.877.011 e do CPF n.º 015.953.368-69, nascido em 23.04.1959, filho de Bento Pereira de Godoi e de Carolina Perini, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.03.2010 (NB 150.420.796-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos trabalhados em condições normais (fl. 105). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.05.1973 a 30.04.1977, 16.07.1977 a 12.10.1978, 18.05.1981 a 31.05.1983 e de 01.02.2010 a 09.03.2010 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 26.05.1984 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 29.11.1991, 02.05.1992 a 29.12.1992, 03.05.1993 a 30.12.1993, 18.04.1994 a 14.11.1994 e de 17.04.1995 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/120). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 123). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 126/141). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 143/218). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne aos intervalos de 01.05.1973 a 30.04.1977 (Manoel Rodrigues Tavares de Almeida e outros), 16.07.1977 a 12.10.1978 (Agro Pecuária Engenho São Pedro S/A), 18.05.1981 a 31.05.1983 (Lans Antonius J. Rompa) e de 01.02.2010 a 09.03.2010 (Mundica Metais Mineraiis Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 41 e 56). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço

especial em comum. Inere-se do documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 26.05.1984 a 30.06.1988, na empresa Brunelli S.A. Agricultura como tratorista, atividades assemelhada a motorista e elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fl. 64). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, bem como de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que o autor laborou em ambiente especial de 01.07.1988 a 29.11.1991, na empresa Brunelli S.A. Agricultura, de 02.05.1992 a 29.12.1992, na Usina Costa Pinto S.A, de 03.05.1993 a 30.12.1993, na empresa Mundica Metais Mineraiis Ltda., de 18.04.1994 a 14.11.1994 e de 17.04.1995 a 28.04.1995, na Usina Costa Pinto S.A. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 64, 67, 68/69 e 70/71). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.05.1973 a 30.04.1977, 16.07.1977 a 12.10.1978, 18.05.1981 a 31.05.1983 e de 01.02.2010 a 09.03.2010, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 26.05.1984 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 29.11.1991, 02.05.1992 a 29.12.1992, 03.05.1993 a 30.12.1993, 18.04.1994 a 14.11.1994 e de 17.04.1995 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luis Donizeti de Godoi (NB 150.420.796-0), a contar da data do requerimento administrativo (09.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 125), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (09.03.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007654-73.2010.403.6109 - DELZUITA NASCIMENTO VASCONCELOS ALGARVE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DELZUITA NASCIMENTO VASCONCELOS ALGARVE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de seu falecido marido Alvinho Algarve, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 21/48). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Inere-se da análise concreta dos autos que a autora pretende provimento jurisdicional para a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de seu falecido marido Alvinho Algarve, visando a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora, pleito veiculado nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.023925-0, julgada por sentença procedente, configurando-se, pois, a falta de interesse de agir (fls. 49/51). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e

sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007656-43.2010.403.6109 - ADAO PINATTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ADAO PINATTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 17/44). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fls. 22/23), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0007984-70.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA COUTO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERREIRA COUTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o

reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.05.2010 (NB 153.166.518-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.08.1977 a 13.04.1982, 01.05.1982 a 31.05.1990 e de 01.11.1990 a 22.10.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor laborou para Siderúrgica Dedini S/A. no período compreendido entre 02.08.1977 a 13.04.1982, em ambiente insalubre, exercendo as funções de Ajudante de Produção no setor de Fundição e Moldador, exposto a ruídos de 83 dB (fls. 24, 57/60). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que concerne, todavia, aos períodos compreendidos entre 01.05.1982 a 31.05.1990 e de 01.11.1990 a 22.10.1996 em que o autor trabalhou para Posto Irmãos Paggiaro Ltda, exercendo a função de frentista, improcede a pretensão, porquanto não foram apresentados os documentos indispensáveis para a comprovação da insalubridade. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 02.08.1977 a 13.04.1982 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Valdeci José Bernardo (NB 153.166.518-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0008088-62.2010.403.6109 - DIVA MARCIANO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVA MARCIANO ALVES, brasileira, casada, filha de Maria Paulina, nascida em 17.01.1949, inscrita no CPF sob nº 160.722.578-60, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 18.05.2010 (NB 152.766.647-3) e que lhe fora negado

sob a alegação de ter sido efetuado recolhimento de contribuições fora da época própria, computando-se apenas para efeito de carência o total de 58 (cinquenta e oito) meses quando deveria ter 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na lei de benefícios da previdência social (Lei n.º 8.213/91). Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/32) foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.032/95, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Infere-se da análise concreta dos autos que a autora na data do requerimento administrativo (18.05.2010) possuía a idade mínima de 60 (sessenta) anos e conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, perfazia o total de 189 contribuições para efeito de carência (fl. 21). Além disso ao contrário do que sustenta a autarquia federal e consoante consolidado entendimento jurisprudencial não cabe à autora o ônus de comprovar o recolhimento das contribuições devidas em relação ao período em que trabalhou como empregada doméstica, contribuições essas que são presumidas para efeito de carência, nem deveria ela tampouco ser penalizada pelo recolhimento em atraso, por lhe competir apenas comprovar o tempo de serviço, tendo em vista que a responsabilidade de descontar e recolher as contribuições previdenciárias dessa segurada é do empregador. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ - 5ª Turma - Data da decisão: 24/10/2000 - publicada no DJ de 04/12/2000 p. 98 - RST vol. 140 p. 68 Relator Min. EDSON VIDIGAL) PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. De outra parte, assiste razão à parte autora ao requerer a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a jurisprudência pátria reconhece ao segurado empregado doméstico o direito de não ser penalizado pelo recolhimento em atraso. 5. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias desse segurado é do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 6. Remessa oficial parcialmente provida. 7. Apelações da parte autora e do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região; Turma Suplementar da Terceira Seção; AC - Apelação Cível nº 1062972; processo originário nº 200361020138390; Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves; DJF3: 22.10.2008) Convém lembrar ainda que o artigo 36, da Lei n.º 8.213/91 assegura ao empregado doméstico a concessão do benefício no valor mínimo, desde que implementados os demais requisitos para a concessão do benefício, dispensada a prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias que servirão de base tão somente para apuração do valor do benefício previdenciário. Destarte, tendo em vista que a autora já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo (18.05.2010), ocasião em que possuía 189 (cento e oitenta e nove) meses de contribuições para efeito de carência, resta, portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a autora Diva Marciano Alves (NB 152.766.647-3), desde a data do requerimento administrativo (18.05.2010) e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento

dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Diva Marciano Alves (NB 152.766.647-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.05.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008181-25.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DE SOUZA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JURACI PEREIRA DE SOUZA, portador do RG n.º 3.324.593 e do CPF n.º 110.853.121-00, nascido em 03.06.1950, filho de Arthur José de Souza e de Jesuína Maria de Souza, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.04.2009 (NB 147.886.636-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 98). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.02.1975 a 23.03.1976 e em condições especiais o período compreendido entre 09.06.1998 a 28.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/108). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 111). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo de 01.02.1975 a 23.03.1976 (Luiz Martins Elias), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 69). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.06.1998 a 26.07.1999 e de 26.08.1999 a 28.04.2009, na Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, uma vez que estava exposto a ruído de 90 dBs. (fl. 69). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do intervalo de 27.07.1999 a 25.08.1999, uma vez que nesse interstício o autor recebeu auxílio-doença, conforme se depreende de registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 120/124). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.02.1975 a 23.03.1976, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 09.06.1998 a 26.07.1999 e de 26.08.1999 a 28.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Juraci Pereira de Souza (NB 147.886.636-2), a contar da data do requerimento administrativo (28.04.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2010 - fl. 113), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (28.04.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008396-98.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BUENO DA CUNHA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCEIÇÃO APARECIDA BUENO DA CUNHA, nascida em 09.02.1956, filha de Ana Maria de Campos Bueno, inscrita no CPF/MF nº 017.084.468-42, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, cumulado com danos morais. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.11.2008 (NB 147.812.213-4), o qual foi concedido e logo depois, em 04.01.2010, cessado, após revisão feita pela autarquia, sob a alegação de equívoco na cômputo de tempo para concessão do benefício, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.03.1987 a 31.03.1999 e de 01.01.2001 a 19.11.2008, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/268). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 271). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 274/280). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à

garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. No tocante à profissão de magistério, o parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal prevê a aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos. No caso em análise, diversamente, a parte autora não está pleiteando a aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, conforme preceitua o parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal, mas o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço de magistério especial. Conquanto a atividade fosse elencada como especial no Anexo III, item 2.1.4, do Decreto nº 53.831/1964, restabelecido Decreto nº 611/1992, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, esta categoria profissional restou excluída do rol em questão. Relativamente ao tema o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou posicionamento no sentido de que a conversão é possível somente até a data da publicação da referida emenda, conforme segue: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PROFESSOR. RECONHECIMENTO ATÉ 09-7-1981. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REGRA TRANSITÓRIA DA EC 20/98. FORMA DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO NO LIMITE DA EQUIVALÊNCIA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente de sua conversão em comum. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, com enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, porquanto, a partir de então, passou a ser tratada como uma regra excepcional. 3. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-5-1998, a teor do artigo 28 da Lei 9.711/98. 4. Sendo mais favorável a contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, com o acréscimo decorrente da conversão do labor especial em comum reconhecido judicialmente, deve o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria proporcional da parte-autora com base na regra transitória da EC 20/98, majorando a respectiva renda mensal inicial desde a DER/DIB e apurando o salário-de-benefício de acordo com a legislação vigente antes da Lei do Fator Previdenciário. 5. Recíproca e equivalente a sucumbência, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, abrangidas todas as parcelas vencidas até a sentença, e a parte-autora com o montante de R\$ 380,00, devidamente atualizado, compensando-se no limite da equivalência (fls. 21 e 22). 3. (...) DECIDO. 5. Inicialmente, afasto o fundamento da decisão agravada. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. O afastamento desse óbice, todavia, não permite acolher a pretensão da Agravante. 6. (...). 7. O acórdão recorrido deve ser mantido, pois os fundamentos e as conclusões nele expostos estão em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Quanto à classificação da atividade exercida pelo professor como penosa, o Tribunal a quo asseverou que: Referentemente à atividade do professor, anteriormente à Emenda Constitucional 18/81, ela era tratada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64. A partir daquele dispositivo legal, os critérios para sua aposentadoria especial passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto 53.831/64. (...) Por conseguinte apenas o trabalho realizado no período pretérito à EC 18/81, aplica-se o Decreto 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), ensejando a sua conversão como tempo especial (...) Após a EC em questão e alterações constitucionais posteriores, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição (fls. 15-16). 8. A orientação do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Até o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981 não havia disciplina constitucional para a aposentadoria dos professores. A questão era tratada por normas infraconstitucionais, que enquadravam a profissão de professor como atividade penosa. Posteriormente, vale dizer, após a Emenda Constitucional n. 18/1981, o magistério passou a ter status constitucional de atividade exercida em circunstâncias especiais, as quais proporcionavam ao professor aposentadoria antecipada em relação a outros trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social. 9. A pretensão da Agravante é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério no período compreendido entre a Emenda Constitucional n. 18/1981 e até 28.5.1998 possa ser convertido em tempo comum e, conseqüentemente, majorado o tempo de contribuição, seja revisado o benefício recebido. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo especial trabalhado pelo professor não pode ser convertido em tempo comum. Confira-se, a propósito, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 178, Relator o Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR

PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder (Tribunal Pleno, DJ 26.4.1996 - grifos nossos).10. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 11. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2009. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (AI 757947, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2009, publicado em DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009 - destaquei). Assim, não há como reconhecer o direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional nº 18/1981 e, destarte, a prejudicialidade do labor na atividade de magistério, desenvolvida pela autora nos períodos de 16.03.1987 a 31.03.1999 e de 01.01.2001 a 19.11.2008. Igualmente no que concerne ao requerimento de indenização por danos morais e materiais, não assiste razão à parte autora, eis que a autarquia tem a faculdade de rever os seus atos na via administrativa, oportunizou a possibilidade de defesa e recurso para a parte autora, de modo que respeitou o devido processo legal. Cessou o benefício de aposentadoria após nova contagem de tempo, quando verificou vício de legalidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não constitui motivo apto a autorizar o deferimento da pretensão, inexistindo nos autos prova da ocorrência de que a autarquia tenha agido em desconformidade com a lei, em ilicitude. A propósito decidiu o Supremo Tribunal Federal, Relatora Ministra Ellen Gracie, AI-Agr 817531, decisão 22.02.2011: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ERRO NO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE. DANO MORAL. CF/88, ART. 37, 6º. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. A análise da indenização por danos morais pressupõe, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

0008573-62.2010.403.6109 - ROQUE ERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE ERNANDES, nascido em 19.08.1950, filho de Maria Costa Ernandes, inscrito sob o CPF/MF nº 848.314.568-53, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.06.2007 (NB 144.356.492-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1973 a 30.04.1974, 02.01.1979 a 26.11.1979, 01.06.1982 a 16.10.1982, 02.03.1987 a 06.06.1991, 18.05.1994 a 18.06.1999, 01.07.1999 a 01.08.2001 e 03.01.2005 a 14.04.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data em que implementou os requisitos necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/127). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 130). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 133/140 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003.

Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's que o autor laborou como motorista nos períodos de 01.08.1973 a 30.04.1974, para a empregadora Antonia Luanhes Calderan, no período compreendido entre 02.01.1979 a 26.11.1979 e 01.06.1982 a 16.10.1982, na empresa Bonato e Cia Ltda., de 02.03.1987 a 06.06.1991, na empresa Concrepira Concretagem S/A e de 18.05.1994 até 04.03.1997 (considerada a promulgação do Decreto n.º 2.172/97) na empresa Transportadora Calderan Ltda., atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, bem como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2. (fls. 56/59 e 69). No interregno laborado na Transportadora Calderan Ltda. de 05.03.1997 a 18.06.1999, extrai-se do Perfil Profissiográfico que o autor estava submetido a ruído de 85dB, ou seja, menos do que prevê o Decreto n.º 2.172/97 (90 dB), porém, em se tratando do mesmo vínculo empregatício e tendo em vista o caráter social da legislação previdenciária há de ser utilizada a norma mais vantajosa ao segurado, que no caso é o Decreto n.º 53.831-64 (80 dB) (fls. 28). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 2. Comprovado, por meio de formulários sobre atividade com exposições a agentes agressivos e laudo técnico elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, o exercício de atividade insalubre, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, por período igual ou superior a 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1165074 Processo: 200561040021761 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA DÉCIMA TURMA Data da decisão:

08/05/2007 Documento: TRF300119727 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo ao período compreendido entre 01.07.1999 a 01.08.2001 e 03.01.2005 a 14.04.2007, na função de motorista na empresa Castelinho Transportes Ltda. - ME, em tal período não poderá ser reconhecida a prejudicialidade pretendida porque o autor estava submetido a ruídos não superiores a 85 dBs (fls. 33/34). No tocante ao pedido final de concessão do benefício reafirmando-se a DER, nota-se que a inicial não mencionada data específica, de tal maneira que deverá ser considerada a data do indeferimento do seu pedido em 26.05.2008 (fls. 14 e 125). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.08.1973 a 30.04.1974, 02.01.1979 a 26.11.1979, 01.06.1982 a 16.10.1982, 02.03.1987 a 06.06.1991, 18.05.1994 a 18.06.1999, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Roque Ernandes (NB 144.356.492-0), a contar da data do indeferimento do benefício previdenciário (26.05.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fls. 132), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Roque Ernandes (NB 144.356.492-0) a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar indeferimento do benefício previdenciário (26.05.2008), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008576-17.2010.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA (SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA DARUGE propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-reclusão aos representados Anabelly Marcle de Souza Oliveira e Beatriz Vitória de Souza Oliveira, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir do requerimento administrativo (21.01.2007), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Determinou-se à subscritora que assinasse a petição inicial e esclarecesse o motivo de pleitear em nome próprio direito alheio (fl. 19). Infere-se da análise dos autos, contudo, que, conquanto devidamente intimada, a autora permanece inerte desde a intimação até a presente data, somando-se mais de 03 (três) meses sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008699-15.2010.403.6109 - WALDEMAR PANTAROTTI FILHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDEMAR PANTAROTTI FILHO, portador do RG n.º 14.472.226 e do CPF n.º 017.182.438-55, nascido em 23.02.1962, filho de Waldemar Pantarotti e de Irene Dias Pantarotti, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.07.2009 (NB 132.613.430-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 113). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.02.1977 a 20.06.1979, 24.03.1980 a 14.04.1986, 01.06.1988 a 31.12.1996, 20.06.1998 a 16.06.1999, 17.06.1999 a 16.06.2004, 17.06.2004 a 08.03.2005, 21.11.2005 a 01.08.2007 e de 22.04.2008 a 16.07.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/117). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 120). Regularmente citado, o réu apresentou

contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 123/130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.02.1977 a 20.06.1979, na empresa Meritor do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 82 e 87 dBs. (fls. 51 e 52). Depreende-se de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que o autor laborou de 24.03.1980 a 14.04.1986, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e de 01.06.1988 a 31.12.1996, na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.2, que trata da função de técnico de laboratório de química (fls. 53/54 e 55/56). Infere-se igualmente dos documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.06.1998 a 16.06.1999, na empresa JOB Consultoria e Serviços Ltda., de 17.06.1999 a 16.06.2004, na empresa Imeryz e de 21.11.2005 a 29.7.2006, na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,05 e 94 dBs. (fls. 58/61, 62/63 e 116). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade em relação ao labor exercido de 17.06.2004 a 08.03.2005 (Imeryz) e de 30.07.2006 a 01.08.2007 (Ober S/A Indústria e Comércio), eis que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre apenas 74,9 e 83,95 dBs. (fls. 58/61 e 62/63). De outro lado, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 22.04.2008 a 16.07.2009, na empresa Sanoh do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Automotivos, uma vez que tinha contato com os agentes químicos nocivos zinco e manganês (fl. 117). Desnecessário que os formulários DSS 8030, bem como o PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Por fim, tendo

em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 02.02.1977 a 20.06.1979, 24.03.1980 a 14.04.1986, 01.06.1988 a 31.12.1996, 20.06.1998 a 16.06.1999, 17.06.1999 a 16.06.2004, 21.11.2005 a 29.07.2006 e de 22.04.2008 a 16.07.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Waldemar Pantarotti Filho (NB 132.613.430-0), a contar da data do requerimento administrativo (16.07.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fl. 122), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (16.07.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008707-89.2010.403.6109 - CARLOS OTAVIO FORNAZIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS OTÁVIO FORNAZIN, portador do RG n.º 14.296.067-6 e do CPF n.º 039.116.138-57, nascido em 18.08.1962, filho de Domingos Fornazin e de Izaura Cremonese Fornazin, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.04.2010 (NB 150.210.717-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 27.08.1976 a 20.09.1982, 04.11.1982 a 10.08.1984, 01.09.1984 a 10.05.1990, 02.05.1992 a 30.04.1993, 02.05.1995 a 10.05.1996, 02.01.1997 a 23.10.1998, 12.04.2000 a 23.01.2001, 03.06.2000 a 10.01.2007 e de 02.01.2008 a 22.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 27.08.1976 a 20.09.1982 e de 04.11.1982 a 10.08.1984, na Indústria Açucareira São Francisco S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 80 e 98 dBs. (fls. 71/72). Da mesma forma, depreende-se igualmente de formulários DSS 8030 que o autor laborou em ambiente especial de 01.09.1984 a 10.05.1990, na empresa Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A, de 02.05.1992 a 30.04.1993, na empresa Niermaq Máquinas e Materiais de Uso Agropecuário Ltda., de 02.05.1995 a 10.05.1996 e de 02.01.1997 a 23.10.1998, na empresa João Gilberto R. Maia, eis que tinha contato com agentes agressivos químicos hidrocarbonetos tais como óleo diesel, gasolina, óleo lubrificante, graxas e solventes (fls. 73, 74, 75/77 e 78/80). A par do exposto, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 12.04.2000 a 23.01.2001, na Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool e de 02.01.2008 a 22.04.2010, na empresa Oficina Central Defavari S/C Ltda. ME., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 91 e 92 dBs. (fls. 81/82 e 85/86). Quanto ao labor exercido de 03.06.2000 a 10.01.2007, na empresa Bisetto e Assalin Mecânica e Comércio de Peças para Veículos Ltda. ME. a tutela antecipada somente será analisada quando da prolação da sentença. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 27.08.1976 a 20.09.1982, 04.11.1982 a 10.08.1984, 01.09.1984 a 10.05.1990, 02.05.1992 a 30.04.1993, 02.05.1995 a 10.05.1996, 02.01.1997 a 23.10.1998, 12.04.2000 a 23.01.2001 e de 02.01.2008 a 22.04.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, proceda à devida conversão e implante aposentadoria por tempo de contribuição do Carlos Otávio Fornazin (NB 150.210.717-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, tendo em vista a divergência existente entre a contestação apresentada e os documentos juntados aos autos esclareça o INSS, conclusivamente, se os benefícios previdenciários NBs 130.869.409-9 e 515.360.717-4 foram recebidos pelo autor em decorrência ou não de acidente do trabalho (fls. 125 e 126). Após, dê-se vista dos autos ao autor. P. R. I.

0008912-21.2010.403.6109 - ALVARO SERGIO SARDINHA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÁLVARO SÉRGIO SARDINHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.11.2007 (NB 145.487.912-0) e que à época já havia recolhido um total de contribuições suficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado, eis que no ano em que completou 64 (sessenta e quatro) anos de idade eram exigidas 60 (sessenta) contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que estes requisitos foram atingidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 21 e 23/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu que o autor não reúne as condições necessárias para a obtenção do benefício, mormente no que se refere ao período de carência (fls. 34/35). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 48/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2008, ocasião em que contava com apenas 107 (cento e sete) contribuições (fls. 08 e 88). Destarte, conquanto tenha restado comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91 verifica-se que mesmo considerando o entendimento jurisprudencial de que as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam,

período de carência e idade mínima não têm de ser cumpridas simultaneamente o autor não completou a carência necessária, pois para o ano de 2008 exige-se 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. Por fim, importa mencionar que no ano da entrada do requerimento administrativo o autor além de não cumprir a carência correspondente ao ano de 2007 tinha apenas 64 anos de idade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

0008913-06.2010.403.6109 - MARIA INES FERREIRA DE MEDEIROS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INÊS FERREIRA DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.10.2008 (NB 147.197.822-0) e que à época já havia recolhido um total de contribuições suficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado, eis que no ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade eram exigidas 60 (sessenta) contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que estes requisitos foram atingidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu que a autora não reúne as condições necessárias para a obtenção do benefício, mormente no que se refere ao período de carência (fls. 27/28). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 35/90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de cédula de identidade, cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007, ocasião em que contava com apenas 94 (noventa e quatro) contribuições (fls. 08, 13 e 64). Destarte, conquanto tenha restado comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91 verifica-se que mesmo considerando o entendimento jurisprudencial de que as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima não têm de ser cumpridas simultaneamente a autora não completou a carência necessária, pois para o ano de 2007 exige-se 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

0009151-25.2010.403.6109 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAEL BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, ter sido cancelado indevidamente seu benefício de auxílio-acidente (NB 001.417.808-7) após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.712.447-4). Pretende, assim, a procedência do pedido para que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-acidente, bem como restituir tudo que deixou de ser pago a título de auxílio-acidente desde a implantação da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para a após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 34/44). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 54/109). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses.

Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa à continuidade do pagamento de auxílio-acidente, bem como a restituição do que deixou de ser pago a título de auxílio-acidente após a implantação de aposentadoria por invalidez já foi analisada nos autos no mandado de segurança n.º 2008.61.09.009398-7, tendo inclusive havido o trânsito em julgada, uma vez que não há notícia da interposição de recurso da sentença que denegou a segurança (fls. 111/112). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Condeno, assim, o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0009395-51.2010.403.6109 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º 23.932.963-6 e do CPF n.º 049.746.268-09, nascida em 17.07.1965, filha de João Caetano de Oliveira e de Deolinda Raimunda de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.07.2010 (NB 152.820.275-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo trabalhado em condições normais (fl. 66). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.12.1984 a 30.06.1985 e em condições especiais o período compreendido entre 22.08.1985 a 31.01.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77/89). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo de 01.12.1984 a 30.06.1985 (Wagner Ripari), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 28). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos

laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se do documento trazido aos autos consistente em laudo técnico pericial, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 22.08.1985 a 31.01.2005, na empresa Têxtil Machado Marques, uma vez que estava exposta a ruídos de 93,7 dBs. (fl. 43). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.12.1984 a 30.06.1985, bem como insalubre o período compreendido entre 22.08.1985 a 31.01.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora Ângela Maria de Oliveira e de Deolinda Raimunda de Oliveira (NB 152.820.275-6), a contar da data do requerimento administrativo (06.07.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011 - fl. 76), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (06.07.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009620-71.2010.403.6109 - VALMIR CASSITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR CASSITA, portador do RG n.º 20.891.449-3 e do CPF n.º 115.184.828-05, nascido em 17.03.1971, filho de Antonio Cassita e de Maria da Conceição Avelino Cassita, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 19.01.1987, 19.01.1987 a 05.05.1990 e de 29.05.1990 a 19.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas

no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 01.12.1985 a 19.01.1987 (Têxtil Gregório Ltda.), eis que o laudo técnico trazido aos autos é datado de 1983 (fls. 24/26). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.01.1987 a 05.05.1990, na empresa Têxtil Colla Ltda. e de 29.05.1990 a 31.12.2003, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,1 e 100 dBs. (fls. 27, 28/33, 34 e 35). Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em especial de 01.01.2004 a 19.07.2010, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., eis que além de estar submetido a ruídos que variavam entre 86,8 e 88,4 dBs. tinha contato com os agentes nocivos químicos xileno, tolueno, hexano, n-heptano, n-hexano e ciclohexano (fls. 36/37). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 19.01.1987 a 05.05.1990, 29.05.1990 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 19.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Valmir Cassita, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0010281-50.2010.403.6109 - WANDERLEY CORBINE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WANDERLEY CORBINE, portador do RG n.º 12498026 e do CPF n.º 031.676.798-08, nascido em 10.04.1962, filho de Jaime Corbine e de Sebastiana Ribeiro Corbine, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 09.08.2010 o benefício (NB 153.711.501-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que serviu o exército. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período comum de 01.11.1981 a 15.12.1981, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 05.04.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 18.08.1989, 21.08.1989 a 01.06.1993, 28.06.1993 a 08.12.1994 e de 04.01.1995 a 05.03.1997, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que tange ao período em que o autor prestou serviços militares de 01.11.1981 a 15.12.1981 procede a pretensão, tendo em vista documento existente nos autos consistente em certidão expedida pelo Ministério da Defesa e Exército Brasileiro aliado ao fato da ausência de impugnação na contestação desta parte do pedido (fls. 31 e 97/103). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do

artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que se reconhecer a insalubridade do trabalho exercido pelo autor de 05.04.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 18.08.1989, na empresa Newton Indústria e Comércio Ltda. e de 28.06.1993 a 08.12.1994, na empresa CP Kelco Brasil S/A, ante a ausência de laudo técnico pericial. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 21.08.1989 a 01.06.1993 e de 04.01.1995 a 05.03.1997, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruídos de 84 dBs. (fls. 72, 73/74, 75, 76 e 77/78). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.11.1981 a 15.12.1981, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 21.08.1989 a 01.06.1993 e de 04.01.1995 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Wanderley Corbine (NB 153.711.501-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0010348-15.2010.403.6109 - JOAO CARLOS MORETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS MORETTI, portador do RG n.º 11791514 e do CPF n.º 015.909.658-84, nascido em 25.10.1959, filho de João Moretti e de Maria Manfiorette Moretti, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.02.2010 (NB 151.884.936-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1977 a 05.04.1979, 03.06.1981 a 28.02.1984, 01.03.1984 a 30.06.1984, 01.07.1984 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 04.06.1986, 08.09.1988 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 10.03.1997, 24.11.1998 a 21.02.2000, 19.12.2001 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 03.08.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/133). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 136). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 139/148). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 01.02.1977 a 05.04.1979 (Piacentini & Cia. Ltda.), 01.07.1984 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 04.06.1986, 08.09.1988 a 30.11.1991 e de 01.12.1991 a 28.04.1995 (Dedini S/A Indústria de Base) já foram considerados especiais e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 139/148). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.06.1981 a 30.06.1984 e de 29.04.1995 a 10.03.1997, na empresa Dedini S/A Indústria de Base e de 24.11.1998 a 21.02.2000, na empresa Santim S/A Indústria Metalúrgica, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 91,8 e de 92 dBs. (fls. 97/98, 99/100 e 112/113). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente insalubre 19.12.2001 a 03.08.2009, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, uma vez que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 86,1 e 95 dBs. e tinha ainda contato com os agentes químicos nocivos tais como cromo, níquel, manganês e cobre (fls. 92/94). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 03.06.1981 a 30.06.1984, 29.04.1995 a 10.03.1997, 24.11.1998 a 21.02.2000 e de 19.12.2001 a 03.08.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor João Carlos Moretti (NB 151.884.936-6), a contar da data do requerimento administrativo (18.02.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal

de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.12.2010 - fl. 138), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (18.02.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010669-50.2010.403.6109 - DIONISIO JUSTO FERNANDES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIONÍSIO JUSTO FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27/41). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0010746-59.2010.403.6109 - LUCIANE RODRIGUES FRANCO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANE RODRIGUES FRANÇOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu companheiro Chalita Nohra. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 17.05.2010 postulou administrativamente em 28.07.2010 o benefício (NB 153.550.771-0), que lhe foi negado sob a alegação de que na ocasião da sua morte Chalita não ostentava a qualidade de segurado (fl. 85). Sustenta que nos termos do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 sempre que o óbito ocorra após 05.04.1991 a pensão por morte é devida independentemente da perda da qualidade de segurado e do número de contribuições recolhidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/39). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 42). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 44/48). O Instituto Nacional do Seguro Social trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 53/87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que no momento da sua morte, em 17.05.2010, Chalita Nohra não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 31.10.1972 (fl. 18). Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei n.º 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 15.613.747 e do CPF n.º 055.315.558-06, nascido em 06.03.1963, filho de Orlando de Oliveira e de Yolanda Silvestre de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.09.2010 (NB 153.708.035-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.03.1979 a 31.12.1982 e de 14.12.1998 a 19.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar

a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. No que concerne ao labor exercido no período de 19.03.1979 a 31.12.1982, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira não há que ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos é contraditório, pois embora mencione a profissão de auxiliar de escritório, a descrição das atividades desenvolvidas diz respeito a operação de aparelhos de raios-X (fls. 47/48). De outro lado, infere-se de PPP que durante o labor exercido de 14.12.1998 a 19.08.2010, desenvolvido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira o autor tinha contato com vírus e bactérias e estava exposto a substâncias radioativas de forma habitual e permanente, de onde se extrai a procedência do pleito (fls. 51/52). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período compreendido entre 14.12.1998 a 19.08.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Mauro Antônio de Oliveira (NB 153.708.035-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0011226-37.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA GOMES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 26/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 35/59). Foram trazidos documentos aos autos (fls. 63/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva

ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obriga a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da

Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º, 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de

depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação

expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Da análise dos autos, infere-se que a ação foi ajuizada em 22 de dezembro de 2009 perante a Justiça Estadual, sendo, portanto, inevitável o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de expurgo inflacionário dos

períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99002709-2 - Agência 283) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0011429-96.2010.403.6109 - EMERSON APARECIDO BENETTI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON APARECIDO BENETTI, portador do RG n.º 16.512.999 e do CPF n.º 049.776.348-61, nascido em 30.03.1964, filho de Walter Benetti e de Lazara Favaro Benetti autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 90/92), sustentando a ocorrência de omissão. Aduz que a r. sentença concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, todavia, o pedido principal é o de aposentadoria especial. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar a alegada omissão. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar, em parte, o dispositivo da r. sentença de fls. 90/92: Onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 30.09.1987, 04.12.1989 a 25.01.1993 e de 10.03.1993 a 29.05.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Emerson Aparecido Benetti (NB 143.331.338-0), a contar da data do requerimento administrativo (20.07.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 30.09.1987, 04.12.1989 a 25.01.1993 e de 10.03.1993 a 29.05.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, ao autor Emerson Aparecido Benetti (NB 143.331.338-0), a contar da data do requerimento administrativo (20.07.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (20.07.2007). Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-31.2010.403.6109 - MARCOS PALOMBO (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCOS PALOMBO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 25/39). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a dezembro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0011811-89.2010.403.6109 - JOSE COELHO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ COELHO DA SILVA, portador do RG n.º 35495564 e do CPF n.º 449.902.519-20, nascido em 09.06.1961, filho de Abelardo Coelho da Silva e de Marinete Vieira da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.10.2010 (NB 153.708.214-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 22.06.1981 a 01.06.1985, 03.04.1989 a 28.04.1995, 29.06.1995 a 21.11.1998, 25.01.1999 a 18.08.2002 e de 16.04.2006 a 27.09.2010 e, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/350). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 353). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 355/358). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse

qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 22.06.1981 a 01.06.1985 (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.) e de 03.04.1989 a 28.04.1995 (Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste) já foram considerados especiais e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 341/343). Infe-re-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de 29.06.1995 a 21.11.1998, 25.01.1999 a 18.08.2002 e de 16.04.2006 a 27.09.2010, na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, uma vez que laborava como guarda municipal fazendo policiamento ostensivo no município, portando arma de fogo e estava exposto a risco de alvejamento (fls. 54/55). Ressalte-se, ainda, que foram juntadas aos autos cópias dos recibos dos pagamentos mensais recebidos pelo autor, nos quais consta o adicional de periculosidade (fls. 57/337). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 29.06.1995 a 21.11.1998, 25.01.1999 a 18.08.2002 e de 16.04.2006 a 27.09.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Coelho da Silva (NB 153.708.214-8), a contar da data do requerimento administrativo (16.10.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 354), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora

acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (16.10.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONARDO MISSÃO, portador do RG n.º 11.993.846 e do CPF n.º 855.542.718-72, nascido em 05.12.1950, filho de Alcides Missão e de Sebastiana Delgado Missão, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.05.2009 (NB 149.281.138-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1966 a 31.01.1969, 01.04.1969 a 11.02.1970, 01.05.1970 a 01.09.1971, 01.07.1972 a 25.10.1972, 03.01.1975 a 30.04.1975, 02.05.1975 a 02.12.1976, 01.02.1977 a 23.07.1977, 01.09.1977 a 02.02.1978, 01.04.1978 a 31.12.1978, 02.04.1979 a 08.06.1979, 01.01.1981 a 16.05.1981, 02.04.1990 a 25.02.1991, 01.03.1993 a 02.08.1993, 01.09.1993 a 08.08.1994, 02.01.1996 a 18.07.1996, 01.04.1997 a 30.06.1999, 01.09.2000 a 31.10.2001, 02.09.2002 a 15.07.2003, 01.11.2006 a 31.05.2007 e de 23.10.2008 a 11.11.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.08.1966 a 31.01.1969, na empresa Posto 7 Gasolina e Lubrificações Ltda., de 01.02.1977 a 23.07.1977, na empresa Posto de Petróleo Rio Branco Ltda., de 01.04.1978 a 31.12.1978, na empresa Auto Posto Cidade Orquídea Ltda. e de 01.04.1997 a 05.03.1997, na empresa Auto Posto Nota 10 de Americana Ltda., uma vez que exercendo a função de frentista de posto de combustíveis tinha

contato com álcool, óleo diesel, graxa e gasolina, ou seja, estava exposto a agentes agressivos químicos elencados no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.10, que se referem aos hidrocarbonetos (fls. 37, 43, 44 e 63). Depreende-se de laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.04.1969 a 11.02.1970, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 90 dBs. (fls. 39/42). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.05.1970 a 01.09.1971, 01.07.1972 a 25.10.1972, 03.01.1975 a 30.04.1975, 02.05.1975 a 02.12.1976, 01.09.1977 a 02.02.1978, 02.04.1979 a 08.06.1979, 01.01.1981 a 16.05.1981, 02.04.1990 a 25.02.1991, 01.03.1993 a 02.08.1993, 01.09.1993 a 08.08.1994 e de 02.01.1996 a 18.07.1996, 06.03.1997 a 30.06.1999, 01.09.2000 a 31.10.2001, 02.09.2002 a 15.07.2003, 01.11.2006 a 31.05.2007 e de 23.10.2008 a 11.11.2010, tendo em vista que não foram apresentados os documentos indispensáveis para a comprovação da insalubridade. Ressalte-se que a profissão de frentista de posto não está elencada nos róis dos Anexos dos Decretos ns.º53.831/64 e 83.080/79. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.08.1966 a 31.01.1969, 01.04.1969 a 11.02.1970, 01.02.1977 a 23.07.1977, 01.04.1978 a 31.12.1978 e de 01.04.1997 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Leonardo Missão (NB 149.281.138-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0011863-85.2010.403.6109 - ONIVALDO TELES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONIVALDO TELES, portador do RG n.º 17.291.464 e do CPF n.º 016.235.888-12, nascido em 28.02.1950, filho de Francisco Teles e de Georgina Cardoso Teles ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.03.2010 (NB 149.660.485-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 73/74). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1988 a 01.09.1993, 01.02.1994 a 31.03.1994, 18.05.1995 a 30.11.1995, 22.04.1996 a 30.11.1996, 07.05.1997 a 13.12.1997, 22.04.1999 a 07.11.2000, 03.05.2000 a 30.10.2000 e de 03.05.2001 a 09.12.2001 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/191). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 194). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 197/203). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo

Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade insalubre de 01.03.1988 a 01.09.1993, na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 95 dBs e exercia atividades de metalúrgico, que está elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 (fls. 46 e 162/181). Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou de 01.02.1994 a 31.03.1994, na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda. em atividade elencada no rol Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.3, que trata da função de cortador de chapas (fls. 134/135). Por fim, infere-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 18.05.1995 a 30.11.1995, 22.04.1996 a 30.11.1996, 07.05.1997 a 13.12.1997, 22.04.1999 a 07.11.2000, 03.05.2000 a 30.10.2000 e de 03.05.2001 a 09.12.2001, na empresa usina Santa Helena S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87 e 92 dBs. (fls. 47/49). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.03.1988 a 01.09.1993, 01.02.1994 a 31.03.1994, 18.05.1995 a 30.11.1995, 22.04.1996 a 30.11.1996, 07.05.1997 a 13.12.1997, 22.04.1999 a 07.11.2000, 03.05.2000 a 30.10.2000 e de 03.05.2001 a 09.12.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Onivaldo Teles (NB 149.660.485-4), a contar da data do requerimento administrativo (23.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.02.2011 - fl. 196), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (23.03.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012050-93.2010.403.6109 - MOACIR APARECIDO BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR APARECIDO BATISTA, portador do RG n.º 17.291.566 e do CPF n.º 057.266.558-00, nascido em 29.07.1964, filho de Antonio Batista Policarpo e de Maria Benedita V. Batista, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.07.2010 (NB 151.942.110-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo trabalhado em condições normais. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.12.1977 a 27.01.1978 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.06.1978 a 21.12.1978, 25.01.1979 a 26.04.1989, 02.01.1990 a 24.02.1995, 06.03.1997 a 09.02.2000 e de 22.02.2002 a 16.11.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/125). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 128). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 130/141). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo de 01.12.1977 a 27.01.1978 (Fábrica de Urnas Colina Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 53). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei

n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 21.06.1978 a 21.12.1978 e de 25.01.1979 a 26.04.1989, na empresa Usina Santa Helena S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 85 dBs. (fls. 72/74). Da mesma forma, depreende-se igualmente de PPP que o autor laborou em atividade especial de 02.01.1990 a 24.02.1995, na empresa Fortrac Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., eis que esteve em contato com hidrocarbonetos, considerados nocivos no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (fls. 77/78). Infere-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 09.02.2000, na empresa Usina Costa Pinto S/A e de 22.02.2002 a 16.11.2003, na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 88 e 89,5 dBs. (fls. 82/83 e 86/87). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições normais o intervalo de 01.12.1977 a 27.01.1978, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 21.06.1978 a 21.12.1978, 25.01.1979 a 26.04.1989, 02.01.1990 a 24.02.1995, 06.03.1997 a 09.02.2000 e de 22.02.2002 a 16.11.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Moacir Aparecido Batista (NB 151.942.110-6), a contar da data do requerimento administrativo (28.07.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 129), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (28.07.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012072-54.2010.403.6109 - PAULO FERNANDO MATHEUS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO FERNANDO MATHEUS, portador do RG n.º 14.940.777 e do CPF n.º 035.695.708-00, nascido em 17.07.1961, filho de Osvaldo Matheus Gonçalves e de Agar Roveri Matheus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.11.2008 (NB 144.397.435-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo trabalhado em condições normais (fls. 71/72). Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalho em condições normais de 12.02.1978 a 18.12.1980 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1981 a 17.02.1997, 03.03.1997 a 23.02.2000 e de 12.04.2000 a 30.11.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 30.11.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77/83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que tange ao período de 12.02.1978 a 18.12.1980, em que o segurado freqüentou a escola técnica agrícola do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, entidade vincula ao Governo do Estado de São Paulo-SP procede a pretensão, tendo em vista a certidão juntada aos autos (fl. 30) e consoante vem decidindo nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. Segundo precedentes o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Recurso especial não

conhecido. (STJ RESP n.º 217445/RN - QUINTA TURMA - Data da decisão: 22/02/2000, Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.03.1981 a 17.02.1997, 03.03.1997 a 23.02.2000 e de 12.04.2000 a 30.11.2009, na empresa Cosan S/A, uma vez que tinha contato com agentes agressivos químicos usados como agrotóxicos, tais como hidrocarboneto aromático, clomazona, carbamato, ácido fosfônico, glifosato, aril triazolinas e piretróides sintéticos (fls. 47/49, 55/57 e 58/60). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Por fim, considerando que o PPP trazido aos autos não foi apresentado quando do requerimento administrativo o benefício previdenciário deve ser implantado desde a data da citação (fls. 58/60). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 12.02.1978 a 18.12.1980, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 01.03.1981 a 17.02.1997, 03.03.1997 a 23.02.2000 e de 12.04.2000 a 30.11.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Paulo Fernando Matheus (NB 144.397.435-5), a contar da citação (27.01.2011 - fl. 76), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 76), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data da citação (27.01.2011). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-25.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.03.2010 (NB 42/154.038.982-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça trabalho em condições especiais nos períodos compreendidos entre 23.11.1987 a 21.06.1996 e 23.04.1980 a 01.07.1985 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fls. 79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 81/86). Vieram os autos conclusos. O INSS juntou documentos relativos ao processo administrativo do autor (fls. 88/155). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documentos trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que nos períodos de 23.11.1987 a 21.06.1996, trabalhado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., que a autor estava exposto a ruídos de, no mínimo, de 90 dB(A) (fls. 50/51). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto ao período especial laborado como cobrador de ônibus de 23.04.1980 a 01.07.1985 para o empregador Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., reconheço que se trata de pedido incontroverso, porquanto houve o reconhecimento administrativo do período conforme manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação (fls. 66, 84 e 147). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 23.11.1987 a 21.06.1996 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor MARCOS ANTONIO ALVES (NB 42/154.038.982-8), a contar da data do requerimento administrativo (13.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fls. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Marcos Antonio Alves (NB 42/154.038.982-8) a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.09.2010), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-54.2011.403.6109 - ALUISIO SANCHES BRANDAO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALUÍSIO SANCHES BRANDÃO, portador do RG n.º 17.607.542 e do CPF n.º 096.008.088-05, nascido em 08.07.1968, filho de José Firmino Brandão e de Zélia Gea Sanches Brandão, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.09.2010 (NB 153.423.725-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 89). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 18.07.1984 a 26.10.1986 e de 18.11.1986 a 16.12.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/103). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da

conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que concerne ao labor exercido no período de 18.07.1984 a 26.10.1986, na empresa Móveis Tubo Ltda. improcede a pretensão, eis que as substâncias tinner e cola não estão elencadas nos anexos dos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e conquanto no formulário DSS 8030 conste que o autor estava submetido ao agente agressivo ruído, não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico pericial (fl. 57). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 18.11.1986 a 05.02.1999, 24.03.1999 a 26.04.2006 e de 21.06.2006 a 16.12.2010, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,7 e 91,9 dBs. (fls. 24/26, 58 e 59). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 06.02.1999 a 21.03.1999 e de 27.04.2006 a 20.06.2006 (Goodyear do Brasil Ltda.), eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fls. 111 e 112). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 18.11.1986 a 05.02.1999, 24.03.1999 a 26.04.2006 e de 21.06.2006 a 16.12.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Aluísio Sanches Brandão (NB 153.423.725-6), desde 16.12.2010, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário

com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.02.2011 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde 16.12.2010. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001299-13.2011.403.6109 - EURÍDICE JOAO NOCETE FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURÍDICE JOÃO NOCETE FILHO, nascido em 13.07.1963, filho de Tereza Luiza Breda Nocete, inscrito no CPF/MF n.º 074.821.258-25, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.11.2010 (NB 152.981.164-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.01.1990 a 17.11.1990 e de 04.12.1998 a 26.10.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/116). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 119). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 121/127). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência e Formulário SB-40, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 15.01.1990 a 17.11.1990, na empresa Riopederense S/A- Agro Pastoril, com manuseio de máquina de solda, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1, que tratam da função de soldador (fls. 45, 74/75). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 26.10.2010, na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, na função de soldador, exposto a ruídos de 91,67 dB (04.12.1998 a 27.05.1999), 97 dB (28.05.1999 a 31.12.2001), 98 dB (01.01.2002 a 14.02.2004), 89,92 dB (15.02.2004 a 26.05.2005), 92,1 dB (27.05.2005 a 29.05.2006), 91,7 dB (30.05.2006 a 31.01.2008), 93,6 dB (01.02.2008 a 29.06.2008), 88,2 dB (30.06.2008 a 29.10.2009), 90,7 dB (30.10.2009 a 26.10.2010), fls. 54/58, 78/80. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado como insalubres os períodos compreendidos entre a procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Euredice João Nocete Filho (NB 152.981.164-0), a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03/02/2011 - fl. 120), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001342-47.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PHELIPPE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS PHELIPPE, portador do RG n.º 16.804.021 e do CPF n.º 115.529.848-93, nascido em 04.08.1964, filho de Luiz Phelippe e de Zenaide Rossi Phelippe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.09.2010 (NB 153.423.890-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 51/52). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 12.08.1980 a 03.08.1984 e de 01.08.1989 a 27.05.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 61/71). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse

qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que concerne ao labor exercido no período 12.08.1980 a 03.08.1984, na empresa Móveis Tubo Ltda. improcede a pretensão, eis que as substâncias tinner e cola não estão elencadas nos anexos dos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como não está elencada a profissão de serviços gerais. Conquanto no formulário DSS 8030 conste que o autor estava submetido ao agente agressivo ruído, não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico pericial (fl. 41). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1989 a 23.06.2005 e de 01.03.2006 a 27.05.2010, na empresa Têxtil Três Ellos Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos de 98 dBs. (fls. 42/43). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 24.06.2005 a 28.02.2006 (Têxtil Três Ellos Ltda.), eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fl. 72). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.08.1989 a 23.06.2005 e de 01.03.2006 a 27.05.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Luiz Carlos Phelippe (NB 153.423.890-2), a partir da data do requerimento administrativo (21.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do

benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.02.2011 - fl. 60), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-25.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTONIO DE SOUZA, portador do RG n.º 7864097 e do CPF n.º 011.968.298-29, nascido em 05.10.1958, filho de Benedito José de Souza e de Maria Nazareth de Souza, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.10.2010 (NB 153.987.484-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos trabalhados em condições normais. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 24.01.1979 a 10.09.1979, 12.09.1979 a 26.09.1979, 26.11.1979 a 14.12.1979, 01.10.1986 a 26.05.1987, 01.04.1996 a 16.09.1996, 07.07.1997 a 31.10.1997 e de 01.11.1997 a 25.04.1998 e em condições especiais o período compreendido entre 29.11.1999 a 19.01.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/69). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 72). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 74/87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação os períodos de 24.01.1979 a 10.09.1979 (Indap Indústria e Comércio Ltda.), de 01.10.1986 a 26.05.1987 (Evadin Indústria Amazônia S/A) e de 01.04.1996 a 16.09.1996 (Sindus Comércio Representação Ltda.), já foram reconhecidos, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 74/87). No que concerne aos intervalos de 12.09.1979 a 26.09.1979 (Talito do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), de 26.11.1979 a 14.12.1979 (Rota Técnica Serviços Temporários Ltda.), de 07.07.1997 a 31.10.1997 e de 01.11.1997 a 25.04.1998 (Reserva Consultoria e Recursos Humanos Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 31, 35, 52 e 53). Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez

que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.11.1999 a 19.01.2005, na empresa CP Kelco Brasil S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 90 dBs. (fls 55/56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 12.09.1979 a 26.09.1979, 26.11.1979 a 14.12.1979, 07.07.1997 a 31.10.1997 e de 01.11.1997 a 25.04.1998, bem como insalubre o período compreendido entre 29.11.1999 a 19.01.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luiz Antonio de Souza (NB 153.987.484-0), a contar da data do requerimento administrativo (18.10.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.02.2011 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (18.10.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001454-16.2011.403.6109 - ANTONIO TAVARES RODRIGUES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO TAVARES RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a não incidência do imposto de renda sobre o montante total de seu benefício previdenciário, mas levando-se em conta os rendimentos auferidos mês a mês. Aduz que obteve acumuladamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 55.036,16, pago em 2007, referente ao período de 26.08.2004 a abril de 2007 e agora se vê compelido pela ré ao pagamento do imposto de renda sobre o montante recebido. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). A análise da tutela antecipada foi postergada para após o oferecimento da contestação

(fls.29).Regularmente citada a União se contrapôs ao pleito e, por outro lado, não ofereceu resistência à tese da indevida retenção do montante tributado de uma só vez (fls. 31/37).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante do crédito dos atrasados de seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre 26.08.2004 a abril de 2007, alegando que não haveria retenção do tributo se tivesse sido efetuada mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda.Como já decidido reiteradamente em casos análogos a exação promovida contra o autor é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, eis que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária de revisão de benefício.Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)Trata-se, aliás, de matéria incontroversa, tanto que em sua contestação a União deixa de se opor à pretensão veiculada, invocando o Ato Declaratório n.º 01 de 23.03.2009, objeto do Parecer PGFN/CRJ/ n.º 287/2009.Posto isso, julgo procedente a presente ação para reconhecer o direito do autor ANTONIO TAVARES RODRIGUES a não ser compelido a pagar o Imposto de Renda sobre o montante dos atrasados e sim sobre cada recolhimento, considerado mês a mês, no interstício compreendido entre 26.08.2004 a abril de 2007, afastados encargos moratórios e punitivos de cada fato gerador por não ter dado causa.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a ré adote as providências necessárias à suspensão da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007 referente especificamente aos valores percebidos cumulativamente a título de aposentadoria.Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-07.2011.403.6109 - VALDEMIR PALMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR PALMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A

desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS

improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003624-58.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE BASSAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO JOSÉ BASSAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza

patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos

constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003924-20.2011.403.6109 - DEOGENIR IZEPAN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEOGENIR IZEPAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27/53). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito

intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 16.09.1967, (fl. 11), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0004079-23.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ SPADOTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LUIZ SPADOTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as

partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004911-56.2011.403.6109 - GISLAINE TOMAZ GENEROSO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISLAINE TOMAZ GENEROSO, nascida em 17.08.2004, filha de Neuza Tomaz Generoso, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.426.008-29, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefícios previdenciários de pensão por morte de seus genitores. Aduz que na qualidade de dependente dos segurados falecidos, recebeu o benefício de pensão por morte NB 025.398.995-7 desde 1995, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 22 de março de 2011, momento em que o benefício foi cessado. Sustenta ser estudante universitária e que sua única fonte de renda era o benefício de pensão por morte, que foi cessado. Requer o restabelecimento do benefício até completar vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 0001958-22.2011.403.6109 (registro n. 00403), nos seguintes termos: Vistos etc. RAFAEL AQUILES MONTEIRO, nascido em 07.11.1989, filho de Maria José Arduini Monteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.308.208-48, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefícios previdenciários de pensão por morte do seu genitor João Carlos Dias Monteiro e de seu avô Augusto Arduini. Aduz que na qualidade de dependente dos segurados falecidos em 15.10.1991, seu genitor e 27.02.2003, seu avô, recebeu o benefício de pensão por morte NB 088.187.674-7 e NB 127.598.536-7 até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em novembro de 2010, momento em que os benefícios foram cessados. Sustenta que a Lei 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda, permite a manutenção da dependência econômica até os 24 (vinte e quatro) anos quando o dependente é universitário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, arguiu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/37). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente afastar a preliminar alegada pela União Federal no que se refere à competência do Juizado Especial Federal - JEF para processar e julgar a presente ação. Com efeito, o artigo 3º, inciso III, 3º da Lei n.º 10.259/01 dispõe que a competência do Juizado é absoluta somente no foro em que estiver instalada Vara do JEF, que não existe nesta Subseção. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pensão por morte de benefício devido ao dependente do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Assim dispõe a Lei 8.213/91 em seus dispositivos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; De tal forma a própria legislação estabeleceu o direito à pensão por morte apenas até os vinte e um anos de idade, sem fazer qualquer ressalva em relação aos estudos ou outra condição do filho, exceto a invalidez, hipótese estranha aos autos. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF2. Processo. AMS 200650040000690. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66115. Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 14/06/2007 - Página: 252) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já

firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ. Processo AGRESP 200801329117 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA:01/12/2008).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I.Piracicaba, ___ de março de 2010. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005322-02.2011.403.6109 - ORLANDO SEBASTIAO FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO SEBASTIÃO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto

proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as

partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0006351-87.2011.403.6109 - DORALICE PETRUCCI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORALICE PETRUCCI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Sobreveio juntada de cópia da inicial e sentença dos autos nº 2005.63.01.084255-2, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 22/28). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a questão ora debatida já foi analisada nos autos da ação n.º 2005.63.01.084255-2, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial (certidão - fl. 24). Observa-se que a sentença foi prolatada no mês de março de 2007, portanto há mais de quatro anos, não havendo nenhum fato novo noticiado pela parte autora. Pelo contrário, o objeto da inicial dos presentes autos é idêntico ao da inicial dos autos processados no Juizado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba-SP, ___01_ de julho de 2011.

0006360-49.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). HPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifiquemos que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter

recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0006362-19.2011.403.6109 - IRINEU PEREIRA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0006659-26.2011.403.6109 - DERIK HENRIQUE LIMA COELHO - MENOR X RYAN GABRIEL LIMA COELHO - MENOR X GISLENE KARINE PEREIRA DA SILVA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores, menores impúberes, pleiteiam a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam serem dependentes de seus genitores e que seu genitor encontra-se recluso desde 06 de fevereiro de 2011. Sustentam que salário-de-contribuição percebido pelo segurado não é superior ao limite previsto em lei. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.010394-4 (registro n. 00501), nos seguintes termos: CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Aduz, em suma, que o requerimento postulado administrativamente em 09.04.2008 (NB 145.487.636-8), em decorrência do encarceramento de seu companheiro José Júnior da Silva, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Foi deferida a gratuidade (fl. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que a renda mensal percebida pelo segurado é superior ao limite legal e que não restou comprovada a união estável (fls. 37/45). Foi realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu companheiro, e correspondente pagamento de atrasados. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. A propósito, o conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, através do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. Assim, a partir de abril de 2007 o valor passou a R\$ 676,27, conforme a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, em seu artigo 5º. No caso concreto, observa-se que o segurado, a partir do mês de maio de 2007 e até janeiro de 2008, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010). A par do exposto, embora testemunhas afirmem que a autora voltou a conviver em união estável com José Júnior da Silva antes de sua segregação, documentos revelam que a separação de corpos promovida por ela em face de Benedito Pedro Fernandes se deu no ano de 2008, posteriormente, portanto, à data da prisão de José ocorrida, em setembro de 2007. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de abril de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, e verificando que o último salário de contribuição de Marcelo Lima Coelho Júnior, pai dos genitores, foi de R\$ 3.550,84 (três mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), superior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme determina a Portaria nº 568, de 31/12/2010, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004105-31.2005.403.6109 (2005.61.09.004105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP121115 - LILIAN FRANCO DA SILVEIRA E SP121341 - MARCELO PIZANI GONCALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos propôs a presente ação sumária em face de ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS, tendo obtido em seu favor como título executivo judicial, conforme fls. 82/84 verso. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação, uma vez que foi promovida renegociação da dívida na esfera administrativa (fl. 93). Ressalto que embora o executado não tenha sido formalmente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o processo de conhecimento se encerrou, estando os autos aguardando o início da fase de cumprimento da sentença, porquanto a teor do artigo 569 do CPC O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, desnecessária a oitiva da parte contrária para desistência nesta fase dos autos. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003598-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003598-0) - ARI GOMES DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARI GOMES DE LIMA, nascido em 24.09.1942, filho de Izabel Maria Francisca, portador do CPF/MF inscrito sob o nº 459.656.178-87, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. Aduz ter preenchido os requisitos necessários para concessão de benefício de aposentadoria por idade, pois possui contribuições suficientes para a obtenção do benefício previdenciário postulado, eis que no ano em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade eram exigidas 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que estes requisitos foram atingidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl.33). Regularmente citado, a ré apresentou contestação, alegou preliminares e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora, suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 39/47). Apresentou documento (fl.48). Houve réplica (fls. 50/61). Instados a se manifestarem sobre produção de provas, autor e autarquia se manifestaram (fls. 62/64). Sobrevieram decisões, com subseqüentes recursos de agravos da parte autora e da autarquia ré (fls. 65,68/78, 81/82, 86/98). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Conchas-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 100/101). Novo agravo da parte autora, com ciência da parte contrária (fls. 100/ 119). Recursos de Agravos foram julgados (fls. 120/146) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastos as preliminares argüidas pela ré, uma vez que cumprida a exigência do artigo 365 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 80. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Guias de Recolhimentos de Previdência Social-GPS, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2007 e naquela ocasião ostentava contribuições suficientes conforme exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, cujo total perfazem mais de dezoito anos. Oportuno mencionar que as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A par do exposto, cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para o autor Ari Gomes de Lima, a contar da data do ajuizamento da ação (16.04.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 e 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.01.2008- fl. 38), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Ari Gomes de Lima a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (16.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004250-19.2007.403.6109 (2007.61.09.004250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044795-05.2001.403.0399 (2001.03.99.044795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA X ANTONIO MISAEL DA SILVA FILHO X APARECIDA BRAGION DE ARRUDA MELLO X ARY RIGITANO X AUGUSTO BERNARDINELLI X DIOGENES MESSIAS X ESIO MARRACINI X GERALDO ALVES DA SILVA X MARCILIO BIGATON X PEDRO SEGUEZZI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA, ANTONIO MISAEL DA SILVA FILHO, APARECIDA BRAGION DE ARRUDA MELLO, ARY RIGITANO, AUGUSTO BERNARDINELLI, DIOGENES MESSIAS, ESIO MARRACINI, GERALDO ALVES DA SILVA, MARCILIO BIGATON e PEDRO SEGUEZZI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os valores apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 37/40). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargante (fls. 47/48). Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 50 e 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se

dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos embargados das diferenças apuradas com a revisão da renda mensal são totalmente procedentes, uma vez que os valores foram ratificados pela contadoria judicial, consoante se depreende dos cálculos apresentados (fl. 47). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA, ANTONIO MISAEL DA SILVA FILHO, APARECIDA BRAGION DE ARRUDA MELLO, ARY RIGITANO, AUGUSTO BERNARDINELLI, DIOGENES MESSIAS, ÉSIO MARRACINI, GERALDO ALVES DA SILVA, MARCILIO BIGATON e PEDRO SEGUEZZI. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 47) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006070-73.2007.403.6109 (2007.61.09.006070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-88.2007.403.6109 (2007.61.09.006069-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X RODISON RAMOS(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2007.61.09.006069-2), a ré ofereceu os presentes embargos. Alega a embargante, em resumo, a existência de excesso de execução por ter havido aplicação incorreta dos índices de correção monetária e dos juros, bem como que o embargado se utilizou valor equivocado como base de cálculo. Devidamente intimado o embargado ofereceu impugnação (fls. 19/24). Houve réplica (fls. 26/31). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o embargado nada requereu e o embargante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 32, 33, 76 e 77). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual vieram os autos a esta justiça federal em decorrência da decisão de fl. 85. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 88). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 93/96, em relação aos quais ambas as partes se manifestaram (fls. 100/106 e 109/119). Sobreveio decisão estabelecendo os critérios a partir do qual deveria a contadoria refazer os cálculos (fls. 121/122). Novos cálculos foram apresentados pela contadoria judicial, acerca dos quais se manifestou apenas a embargante, discordando (fls. 124/125 e 129/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Infere-se dos autos que a maior parte das divergências existentes na manifestação das partes é decorrente da falta de critérios definidos na decisão exequenda, no que tange à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Verifica-se, todavia, da decisão de fls. 121/122, que não foi impugnada por nenhuma das partes, que se estabeleceu a forma de cálculo e determinou-se a remessa dos autos à contadoria, que apresentou o cálculo de acordo com as balizas estabelecidas. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para homologar os cálculos do crédito exequendo elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 124). Considerando a sucumbência em menor parte do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Dispensado o reexame necessário, eis que a embargante sucumbiu em montante inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0002483-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076681-90.1999.403.0399 (1999.03.99.076681-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ FARMA KONZ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a FAZENDA NACIONAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por COMERCIAL FAMA KONZ LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido que a condenou em honorários advocatícios nos autos da ação ordinária, em apenso. Aduz a embargante, em suma, que os valores apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 11/12). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargante (fl. 15). Instados a se manifestar, a embargante acusou sua ciência (fl. 17) e a embargada sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pela embargada referente à condenação em honorários advocatícios são totalmente procedentes, uma vez que os valores foram ratificados pela contadoria judicial, consoante se depreende dos cálculos apresentados (fl. 15). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a FAZENDA NACIONAL opôs à execução por título judicial promovida por COMERCIAL FAMA KONZ LTDA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor de R\$ 18.826,46 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos - atualizado até o mês de outubro de 2008) apresentado pela contadoria judicial (fl. 15), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se.

Intimem-se

0011421-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000777-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Nos autos principais (Processo n. 0000777-59.2006.403.6109), o embargante foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial da data do requerimento administrativo, observadas as correções devidas, além da verba honorária fixada em R\$ 500,00. Em 24/06/2009, o embargado formulou pedido de execução, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 115/117 dos autos principais). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, excesso de execução, motivo pelo qual ofereceu novos cálculos. O embargado se manifestou às fls. 20/21, concordando com os fundamentos dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Na fundamentação de seus embargos, o INSS aponta excesso de execução no importe de R\$ 845,71 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos). Com tais valores a parte embargada anuiu expressamente (fls. 24), sendo desnecessárias discussões ulteriores. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar o valor total da execução para o benefício n.º 41/136.908.502-5 em R\$ 27.946,85 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de principal e R\$ 583,11 (quinhentos e oitenta e três reais e onze centavos) como honorários sucumbenciais, atualizado para junho de 2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005350-09.2003.403.0399 (2003.03.99.005350-6) - ESPOLIO DE JACKSON APARECIDO DA CRUZ X MARIA EDNA SOLA CRUZ(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida por JACKSON APARECIDO DA CRUZ - ESPÓLIO e MARIA EDNA SOLA CRUZ em face da CAIXA CONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada promoveu o depósito judicial do valor da condenação (fls. 290 e 313). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.419,28 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) em favor dos exequentes, conforme depósitos judiciais trazidos aos autos (fls. 290 e 313). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0008123-95.2005.403.6109 (2005.61.09.008123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001000-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANNA BONALDO SARGAÇO X IRACEMA DUARTE VANZELLI X IRACEMA FERREIRA THANS X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X JOSEFINA FUZARO DONATO(SP038786 - JOSE FIORINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos dos embargos à execução promovida por ANNA BONALDO SARGAÇO, IRACEMA DUARTE VANZELLI, IRACEMA FERREIRA THAS, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ e JOSEFINA FUZARO DONATO opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 15/116), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determinar que na sentença onde se lê: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANNA BONALDO SARGAÇO, IRACEMA DUARTE VANZELLI, IRACEMA FERREIRA TRANS, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ e JOSEFINA FUZARO DONATO e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data., leia-se: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANNA BONALDO SARGAÇO, IRACEMA DUARTE VANZELLI, IRACEMA FERREIRA TRANS, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ e JOSEFINA FUZARO DONATO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-75.2006.403.6109 (2006.61.09.004255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064490-76.2000.403.0399 (2000.03.99.064490-8)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADRIANA MARIA CAVAGIONI X ALEXANDRE JOSE DE NADAI X ANGELA MARIA ROCHA CAMPOS X ASTERIO ALVES SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID X CLAUDIA FERNANDES RISONHO X DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO

X LUIZ ANTONIO SFERRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP113760E - GUSTAVO BECKEDORFF)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADRIANA MARIA CAVAGIONI, ALEXANDRE JOSÉ DE NADAI, ÂNGELA MARIA ROCHA CAMPOS, ASTÉRIO ALVES SILVA FILHO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID, CLÁUDIA FERNANDES RISONHO, DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO, ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO e LUIZ ANTÔNIO SFERRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação aos proventos e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro por abranger o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2002, quando que o correto seria apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, conforme decidido na ADIN nº. 1797, além da inclusão nos referidos cálculos de juros moratórios sobre os valores recebidos administrativamente pelos embargados. Por fim, reconhece com devida a importância de R\$ 5.104,63 (cinco mil, cento e quatro reais e sessenta e três centavos) ao coembargado Astério Alves Silva Filho, cuja execução fica condicionada a habilitação dos herdeiros. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/247). Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 259/261). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que solicitou informações acerca de valores quitados administrativamente aos embargados posteriormente a dezembro de 2002 (fl. 264). Após a vinda das informações do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 272/296), os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou cálculos efetuando as deduções dos valores pagos administrativamente (fls. 302/332). Manifestaram-se, então, as partes, os embargados concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 336) e a embargante reiterando os termos de sua inicial (fls. 339/344). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados pelos embargados diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente, são parcialmente procedentes, uma vez que há saldo a executar pelos embargados. De outro lado, os embargados incorreram em erro ao aplicar em seus cálculos o percentual de 11,98% em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos valores e informações apresentados pela contadoria judicial (fls. 302/332). A par do exposto, não há que prevalecer a limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, consoante entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Adin-MC nº. 2323, que a afastou. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIN nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. () (TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Ressalte-se, por fim, que a contadoria judicial utilizou a mesma metodologia matemática aplicada pela Advocacia Geral da União quando atualizou os valores devidos e os quitados para uma mesma data e, em seguida, efetuou as deduções dos valores quitados administrativamente, promovendo-se, assim, a

compensação dos juros moratórios sem importar qualquer prejuízo à embargante. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ADRIANA MARIA CAVAGIONI, ALEXANDRE JOSÉ DE NADAI, ÂNGELA MARIA ROCHA CAMPOS, ASTÉRIO ALVES SILVA FILHO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID, CLÁUDIA FERNANDES RISONHO, DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO, ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO e LUIZ ANTÔNIO SFERRA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial atualizado até janeiro de 2006 (fls. 303/332), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Por fim, tendo em vista a notícia de falecimento do coembargado Astério Alves Silva Filho, promova a parte autora a habilitação dos respectivos herdeiros nos autos principais. Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006090-59.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCINALDO CRISPIM(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 3.416,45, é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 12/13). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.416,45 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação da parte autora provida. (AC 200761060108935, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/02/2009). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

0008189-02.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-05.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs impugnação à assistência judiciária gratuita em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, aduzindo em síntese, que o impugnado, autor nos autos de ação ordinária nº 0004755-05.2010.403.6109, não poderia se valer dos benefícios da Lei 1.060/50, porque auferia incompatíveis aos benefícios da gratuidade requerida. Devidamente intimado, o impugnado, no prazo legal, informou que efetuou o pagamento das custas processuais, requerendo extinção da presente ação (fls. 16). Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas por parte do impugnado, nota-se que houve reconhecimento do pedido do INSS havendo, por conseguinte, de ser deferido o pedido inicial. Verifico, nos autos principais, o recolhimento integral das custas (fls. 70/71). Posto isso ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tornando sem efeito o deferimento de fls. 53 dos autos de ação ordinária nº 0004755-05.2010.403.6109. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006036-13.2007.403.6105 (2007.61.05.006036-0) - POTENCIAL MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou

o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando, em síntese, obter autorização para deixar de recolher as alíquotas, incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados, de 0,2% (dois décimos por cento) destinada ao INCRA, bem como de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) destinada ao FUNRURAL e compensar as exações recolhidas indevidamente, observando-se a prescrição decenal. Aduz que referidas contribuições foram extintas quer seja com o advento da Lei n.º 7.787/89 ou da Lei n.º 8.212/91, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/214). Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Campinas/SP, vieram os autos a esta 9ª Subseção em decorrência da decisão de fls. 217/219. Sobrevieram decisões ordinatórias que foram cumpridas (fls. 229, 232/233, 235 e 245). A liminar foi indeferida (fls. 247/252). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu preliminares, contrapôs-se ao pleito da impetrante no que tange à contribuição devida ao INCRA e noticiou que a contribuição referente ao FUNRURAL não é mais cobrada desde o advento da Lei n.º 7.787/89 (fls. 264/281). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 283/285). Regularmente citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 291/318). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. No que tange à declaração da inexistência de relação jurídica tributária quanto ao pagamento da contribuição para o FUNRURAL carece a impetrante de interesse processual, pois conforme menciona em suas informações a autoridade impetrada tal tributo foi suprimido do ordenamento jurídico com o advento da Lei n.º 7.787/89 (fls. 264/281). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a supressão somente se deu com o advento da Lei n.º 8.213/91, momento no qual foi extinta a previdência rural e se promoveu à unificação dos regimes previdenciários urbano e rural. Da qualquer forma, quer se examine a questão sob o pálio da Lei n.º 7.787/89 ou da Lei n.º 8.213/91 já prescreveu o direito à compensação. Não assiste razão à impetrante quando alega que as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA incidentes sobre a folha de salário - na alíquota de 0,2% (dois décimos por cento), são indevidas desde o advento da Lei n.º 7.789/89 ou da Lei n.º 8.212/91, pois recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou tese contrária à esposada na inicial, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que

distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no que tange à contribuição do FUNRURAL e julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA em relação à contribuição devida ao INCRA.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004906-9) - FOX METALS DO BRASIL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FOX METALS DO BRASIL LTDA., nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 127/129), alegando a existência de omissão, uma vez que não teriam sido analisados os argumentos legais e constitucionais veiculados na inicial.Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001258-6) - BOLSÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

BOLSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês até 01.01.1996 quando deverá ser aplicada a SELIC, mais juros moratórios a partir do trânsito em julgado, de acordo como o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. Postula, ainda, que seja reconhecido o efeito suspensivo próprio dos recursos administrativos, consoante dispõe o artigo 151, inciso III do CTN.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estaria sendo violado o princípio constitucional da capacidade contributiva e traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG.Alega ter requerido administrativamente a compensação que ora se postula na presente demanda (autos n.º 10865.001128/2001-63), que foi indeferida e que como interpôs recurso administrativo de tal decisão a autoridade impetrada não poderá efetuar nenhuma cobrança nem se negar a expedir certidão negativa de débitos, a teor do que dispõe o artigo 151, III do CTN.Com a inicial vieram documentos (fls. 55/80).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 85/87). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante e juntou documentos (fls. 102/154 e 155/196).O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 197/199).Converteu-se o julgamento em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca das preliminares alegadas (fls. 202 e 209/235).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente afasto a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.Da mesma forma, não procede a alegação de que o mandado de segurança em questão é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido e infere-se, ainda, que o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado acerca da existência desta demanda (fl. 201). Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em

caiba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Deixo de analisar a questão da suspensão da exigibilidade em decorrência da interposição de recurso administrativo em face da fundamentação acima expandida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002180-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002180-0) - PM DELBIN (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PM DELBIN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando, em síntese, obter autorização para deixar de recolher a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA, bem como compensar as exações recolhidas indevidamente, observando-se a prescrição decenal. Aduz que referida contribuição foi extinta quer seja com o advento da Lei n.º 7.787/89 ou da Lei n.º 8.212/91, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/192). A liminar foi indeferida (fls. 197/200). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 217/250). Regularmente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 254/274). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 280/282). Conquanto tenha sido regularmente intimado, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA deixou de se manifestar (fl. 298). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar aduzida pelo Delegado da Receita Federal, pois de fato é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda porquanto é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em debate. Não assiste razão à impetrante quando alega que as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA incidentes

sobre a folha de salário - na alíquota de 0,2% (dois décimos por cento), são indevidas desde o advento da Lei n.º 7.789/89 ou da Lei n.º 8.212/91, pois recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou tese contrária à esposada na inicial (AgRg nos EAg 813.237/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 27.08.2007, AgRg nos EResp 864/451/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.11.2007, entre outros: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006. 14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 15. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EResp 836200/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 184) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada, bem como ao relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.017441-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009686-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009686-1) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das obrigações de efetuar recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, sobre as receitas de exportação, em razão da imunidade inculpada no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal decorrente da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que a contribuição padece de inúmeras inconstitucionalidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/52). Indeferida a liminar (fls. 60/61). Notificada, a autoridade impetrada em suas informações argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, a ausência de direito líquido e certo e no mérito assevera que as normas atacadas estão em plena consonância com a Constituição Federal (fls. 69/105). O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito da causa (fls. 107/109). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na

hipótese de incidência prevista na lei, impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Afasto igualmente a preliminar alegada que a via mandamental está sendo usada como sucedâneo de ação de cobrança, porquanto verifica-se a pretensão de compensar eventuais indébitos. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Sustenta a impetrante que a regra imunizante estabelecida no artigo 149, 2º inciso I da Constituição Federal abrange as contribuições sociais previstas no artigo 195 também da Carta Magna, eis que quando tal norma prescreve que seja observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, deixa clara a relação do tipo gênero / espécie existente entre as contribuições previstas no artigo que trata da imunidade e as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Contudo, relativamente ao tema, impossível olvidar que ao disciplinar as contribuições de forma diversa, ou seja, as sociais genéricas, as interventivas e as corporativas no capítulo do sistema tributário nacional (artigo 149) e as sociais previdenciárias em capítulo da seguridade social (artigo 195), evidentemente o legislador constituinte considerou tratar-se de categorias distintas, encontrando-se as contribuições sociais previdenciárias submetidas a regime constitucional peculiar, próprio e diferenciado das demais contribuições sociais, que tem seu regime tributário, comum aos demais tributos, preconizado ao artigo 149 da Constituição Federal. Impende ainda ressaltar que as alterações trazidas pela EC 33/2001 afastaram a incidência de contribuições sociais somente sobre as receitas decorrentes de exportação. Assim, tratou do fato gerador receita e não da movimentação ou transmissão de valores e créditos de natureza financeira e lançamento de débitos e créditos em contas correntes, fato gerador da CPMF, então exigida com fulcro na Lei n.º 9.311/96. Se o legislador pretendesse incluir na hipótese de não incidência tributária o referido fato gerador o teria feito expressamente, eis que as regras de outorga de isenções e imunidades devem ser interpretadas literal e restritivamente. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSLL. CPMF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. 1 - O benefício fiscal em análise estende-se tão somente àquelas contribuições sociais que têm por fato gerador a receita proveniente de exportação, o que não é o caso da CSLL e da CPMF. 2 - Dessarte, sobre estas espécies de contribuição não é possível estender o benefício fiscal instituído pela EC 33/2001, ainda que para fazer ajuste na base de cálculo das espécies tributárias, isto porque a imunidade abrange o fato gerador, independentemente dos elementos que, entrelaçados, formam a base de cálculo do tributo. 3 - Agravo de instrumento improvido (TRF 4ª Região, AgIn n.º 2004.04.01.016756-5/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 18/08/2004). Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 474132, STF, Relator(a) GILMAR MENDES). EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador. III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas. IV - Recurso extraordinário desprovido. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566259, STF, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012558-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012558-7) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição devida ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP estabelecida pela Lei n.º 9.715/98, no que tange à inclusão das transferências correntes e

de capital recebidas, com exceção dos repasses efetuados a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Postula, ainda, que lhe seja garantida a compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente, aplicando-se a taxa SELIC na atualização dos créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/28). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 31). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 38/55). A liminar foi indeferida (fls. 57/59). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não procede a alegação de que o mandado de segurança em questão é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Da mesma forma, descabida a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. A Lei Complementar nº 8/70, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mediante contribuição da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de específicos percentuais aplicáveis sobre receitas correntes, deduzidas transferências feitas a outras entidades da Administração Pública. Conquanto referida Lei Complementar tenha facultado a adesão ao PASEP, com o advento da Constituição Federal de 1988 tal contribuição passou a ter natureza tributária tornando-se, pois, obrigatória sua contribuição. Posteriormente foi promulgada a Lei nº 9.715/98 que em seus artigos 2º, inciso II, e 7º, dispõe que: Art. 2º. A contribuição para PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (...) Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. O Decreto nº 4.320/64, que regulamenta a Lei nº 9.715/98, por sua vez, determina em seu artigo 11 que: Art. 11. A receita classificarse-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. De Plácido e Silva define a receita pública como o complexo de valores recebidos pelo erário público, sejam provenientes de rendas patrimoniais, sejam resultantes de rendas tributárias, destinados a fazer frente à despesa pública. , ou seja, diz que receita é a entrada definitiva de dinheiro e bens nos cofres públicos. A par do exposto, o financista Régis Fernandes de Oliveira define as receitas transferidas como sendo: (...) aquelas que ingressam nos cofres públicos de Estados e Municípios não em virtude de seu poder construtivo sobre o particular nem por exploração de seus próprios bens, mas recebem o dinheiro em decorrência do exercício da competência de outra entidade política que, por disposição constitucional, o transfere aos cofres dos Estados e Municípios. Conforme se verifica no art. 2º, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 8/70, já havia a previsão de contribuição ao PASEP, tendo como base de cálculo transferências recebidas pelo Município do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Municípios, ou seja, a intenção desta Lei Complementar era incluir na base de cálculo todas as receitas correntes recebidas pelo Município, inclusive as receitas transferidas da União e Estados. Destarte, a Lei nº 9.715/98, ao incluir a expressão demais transferências correntes e de capital recebidas, não ampliou a base de cálculo da contribuição ao PASEP, pois apenas fez constar expressamente o sentido que já estava previsto na Lei Complementar nº 8/70, inexistindo qualquer inconstitucionalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. P.R.I.

0012889-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012889-1) - TEXFYT IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
TEXFYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ser ver desobrigada de recolher contribuições previdenciária incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios. Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência e resguarde o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 56/280). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 287/288). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 302/340). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 343/346). A impetrante e a União Federal notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 348/383 e 384/398). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar

quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado e ao adicional de um terço sobre as férias indenizadas, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. (STF - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo AI-AgR 710361. Data 07.04.2009). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não

providos.(AgRg nos EDeI no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.(4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido.(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação dos seus recolhimentos referentes aos 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação. Todavia, quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos a maior em relação ao período referente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, desde 16.12.2004, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Conforme determina a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora serão de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de um terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizá-la a efetuar compensações, desde 11.03.2005, com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), a partir do trânsito em julgado desta decisão. Acrescento, ainda, que tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos créditos da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0013020-30.2009.403.6109 (2009.61.09.013020-4) - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANTONIO BENEDITO SOARES, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 160/161) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de concessão de liminar. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não há qualquer prejuízo ao impetrante no fato de não ter sido proferida decisão em sede de liminar. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013149-35.2009.403.6109 (2009.61.09.013149-0) - IEDA ISILDINHA TULIO SESSO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

IEDA ISILDINHA TULIO SESSO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e cesse eventual cobrança de pagamentos efetuados. Aduz ter recebido de aposentadoria por invalidez (nº 506.924.865-7), após conversão do auxílio doença nº 31/504.104.700-2, com data de início do benefício em 18.03.2005 e que, todavia, em 10.12.2008 o instituto réu realizou nova perícia e alterou a data do início da incapacidade de 26.08.2003 para 12.05.2003, momento em que não era segurada da previdência e, conseqüentemente, cessou o pagamento do benefício e passou a cobrar os valores que teriam então sido recebidos indevidamente. Sustenta que a doença que a incapacitou surgiu no ano de 1996 e progrediu no ano de 2003 e que, de qualquer modo, sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu no ano de 1976, ocasião que em não era portadora de nenhuma doença incapacitante. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/48). Sobreveio decisão indeferindo a inicial, no que

tange à parte do pedido em que se postula o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ante a necessidade de se produzir prova incabível no rito do mandado de segurança e deferiu-se a liminar para determinar a cessação da cobrança dos valores referentes aos benefícios previdenciários recebidos pela impetrante (fls. 52/53).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se limitou a relatar que o pagamento da aposentadoria por invalidez foi suspenso e que não há notícia da interposição de recurso administrativo (fls. 61/64).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em relação à suspensão da cobrança noticiada na inicial (fls. 68/71).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, deixo de analisar a parte do pedido referente ao restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a decisão terminativa proferida anteriormente (fls. 52/53).Em virtude da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e conforme se infere de documento trazido aos autos consistente em ofício expedido pela autarquia previdenciária, a autoridade impetrada informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos (fl. 48). Tal procedimento, contudo, encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, mormente quando os alimentos são recebidos de boa-fé, como no caso dos autos.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes aos benefícios ns. 31/504.104.700-2 e 32/506.924.865-7.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013151-05.2009.403.6109 (2009.61.09.013151-8) - AUTO POSTO COLONIAL DE COSMOPOLIS LTDA - ME(SP193156 - JULIANA BELINATTI MENARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

AUTO POSTO COLONIAL DE COSMÓPOLIS LTDA. - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada abstenha-se de utilizar as informações decorrentes da quebra de sigilo bancário, nos moldes da Lei Complementar n.º 105/01 regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01 e que, conseqüentemente, seja reconhecida a nulidade de auto de infração. Postula, ainda, de forma alternativa, que seja declarada a ilegitimidade da tributação com base em extratos bancários, solicitando a realização de perícia técnico-contábil a fim de se verificar a receita bruta, o faturamento e/ou o lucro real ou presumido. Por fim, requer a redução da multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 70% (setenta por cento), uma vez que não agiu como dolo.Relata que a autoridade impetrada lavrou auto de infração no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), utilizando informações decorrentes dos valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, relativa ao ano de 2005, considerando que nesse mesmo ano havia informação na Receita Federal de que a empresa estava inativa.Com a inicial vieram os documentos (fls. 38/108).Proferiu-se despacho inicial determinado à impetrante que atribuisse o valor correto à causa, bem como postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 94), o que foi cumprido (fls. 96/98). Regularmente notificada, a autoridade contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 115/159). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 160/230).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 232/233).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 240/243).Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a questão trazida aos autos, tem-se que a Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pelo impetrante, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos.Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder à harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior.Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei.Em verdade a discussão cinge-se ao

conflito entre a privacidade do cidadão e o interesse da sociedade no cumprimento da lei, posto que a quebra do sigilo bancário pelo Fisco tem como única finalidade verificar se há ou não sonegação fiscal. Desta forma a disposição legal em comento não autoriza o Estado a invadir a intimidade para impor limites ao exercício da liberdade, mas tão somente para verificar a existência ou não de um ilícito, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade. De outro lado, não contem as razões do impetrante qualquer argumento que indique lesão ou ameaça a direito decorrente da quebra de sigilo, já que a única conseqüência que lhe pode advir é o lançamento de tributos não recolhidos a contento. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0001307-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001307-0) - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CLÁUDIO UBEDA BIZZI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.11.2009 (NB 42/150.587.798-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, além do período em que esteve prestando o serviço militar. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 02.02.1978 a 15.06.1985, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 16.09.2009 e o período de 15.01.1977 a 10.11.1977 durante o serviço militar, somando-se aos demais períodos reconhecidos e conseqüentemente seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/73). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido pela parte (fls. 76, 82/83). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 90/93). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 154/155 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 168/171). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando

todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, que o autor trabalhou na empresa TecnoBrás Indústria e Comércio Ltda. no período de 02.02.1978 a 31.07.1978 exercendo a função de pintor a pistola, atividade enquadrada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.4 e no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11 (fls. 45 e 124) Reconheço, inequivocamente, que o período subsequente de 01.08.1978 a 15.06.1985 também na empresa TecnoBrás Indústria e Comércio Ltda. é atividade assemelhada a exercida nos períodos anteriores, enquadrada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.4 e no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11. (fls. 46/47 e 125/126). Relativamente aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 16.09.2009, trabalhados na empresa Weldotron do Brasil Sistemas de Embalagens Ltda., o Perfil Profissiográfico Profissional informa que o impetrante estava exposto a ruído acima de 85 decibéis (fls. 48/50 e 127/129). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto ao período de serviço militar de 15.01.1977 a 30.11.1977, trata-se de pedido incontroverso, reconhecido pelo impetrado no documento intitulado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 68). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 02.02.1978 a 15.06.1985, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 16.09.2009, caso reunidas as condições necessárias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.798-6) ao impetrante CLÁUDIO UBEDA BIZZI, desde a data do requerimento administrativo (03.11.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença, caso ainda não tiver sido comunicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001365-2) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CATERPILLAR BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91), mediante o deferimento para que efetue o depósito judicial da tributação questionada. Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.666/03 e do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através dos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/50) Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 58 e 60/79). A liminar foi deferida (fls. 81/84). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba-SP apresentou informações através das quais aduziu a sua ilegitimidade passiva e a legalidade da exação (fls. 92/106). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência (fls. 110/113). A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 116/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, uma vez que o ato administrativo almejado é complexo, demandando tanto a participação dos órgãos superiores fazendários e previdenciários, quanto da Delegacia da Receita Federal. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará

conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Colaciono a seguir julgados nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RÁPIDO DOESTE LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001161-04.2010.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT majorada pelo Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da metodologia FAP para a composição da alíquota incidente na contribuição ao SAT. É o relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/98, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei n.º 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. A propósito, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Outrossim, a questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Por fim, com a edição do Decreto n.º 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo que impugna os critérios utilizados para a composição do FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0014207-33.2010.4.03.0000/SP, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 208, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei n.º 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%,

incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000253380, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 325, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Como ressaltado anteriormente, há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, nascida para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR de fls. 81/84 e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Cuide o Gabinete para que haja cautela na juntada das petições endereçadas aos autos a exemplo das fls. 128/144. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-89.2010.403.6109 (2010.61.09.001529-6) - CLINEU ARMANDO DE AZEVEDO MILARE(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

CLINEU ARMANDO DE AZEVEDO MILARÉ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, que sejam suspensos os descontos de seu benefício até que sejam ultimados os recursos administrativos em andamento. Sustenta, em síntese, que o impetrado revisou sua renda mensal para valores menores e, antes de decisão de recurso administrativo interposto à instância administrativa competente promoveu a redução de seu benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). A liminar foi indeferida (fls. 31/32). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações aduzindo que o recurso administrativo foi conhecido e improvido (fls. 41/43). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Documentos constantes nos autos revelam que o impetrante foi comunicado da revisão administrativa que promoveu alteração no valor da renda mensal de seu benefício (fls. 12/13), bem como que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social tempestivamente, sendo seu recurso conhecido, porém não provido (fls. 14/23 e 41/43). Sobre a pretensão há ainda a se considerar que a Instrução Normativa nº 20/2007, em seu artigo 512 dispõe expressamente que os recursos tempestivos contra as decisões de Juntas de Recursos serão recebidos no efeito devolutivo e suspensivo, redação idêntica constante no artigo 308 do Decreto nº 3.048/2009, com redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006. Assim, patente a ilegalidade dos descontos realizados a partir de 04.12.2009 no benefício do impetrante e durante a tramitação do recurso em questão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade dos descontos efetuados pelo INSS, durante a tramitação do recurso administrativo referente aos autos 35408.002234/2009-30. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001937-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001937-0) - LUIZ DE CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA

CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

LUIZ DE CAMPOS, portador do RG n.º 18570858 e do CPF n.º 477.956.549-91, nascido em 30.06.1957, filho de Divino Pedro de Campos e de Beatriz Arvelino Batista, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.09.2009 (NB 150.337.710-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 03.12.1998 a 18.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 81). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 88/116). A liminar foi deferida (fls. 119/120). Sobrevieram embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 128/130 e 132). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 140/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 18.09.2009, na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 91 dBs. (fls. 57/58). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A

SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada considere especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 18.09.2009, refazendo a contagem do tempo de contribuição e conceda aposentadoria especial do impetrante Luiz de Campos (NB 150.337.710-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (29.03.2010 - fl. 118) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-86.2010.403.6109 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

CARLOS ANTONIO NUNES, portador do RG n.º 12.946.667-0 e do CPF n.º 017.383.508-27, nascido em 30.04.1960, filho de Francisco Nunes da Silva e de Andreina Maria Nunes, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.05.2008 (NB 146.495.257-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 13.03.1984 a 23.02.1987 e de 07.11.1988 a 11.01.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/106). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 109). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais limitou-se a relatar que o benefício ora postulado foi negado e que houve interposição de recurso administrativo (fls. 118/119). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 121/122). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 126/128). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 131/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório

(TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 13.03.1984 a 23.02.1987, na empresa Goodyear do Brasil Ltda. e de 07.11.1988 a 11.01.2008, na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,5 e 95 dBs. (fls. 51, 52 e 53/54). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada considere especiais os períodos compreendidos entre 13.03.1984 a 23.02.1987 e de 07.11.1988 a 11.01.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do impetrante Carlos Antonio Nunes (NB 146.495.257-1), a contar da data do requerimento administrativo (27.05.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (26.04.2010 - fl. 116), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-35.2010.403.6109 - MARIA JOSE SISTERNES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP MARIA JOSÉ SISTERNES, portadora do RG n.º 6.330.207 e do CPF n.º 919.890.868-53, nascida em 10.11.1945, filha de José Trevizan e de Filomena Beneducci Trevizan, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 03.02.2010 (NB 41/151.529.544-0), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito da carência necessária ao deferimento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). Sobreveio despacho ordinatório que foi devidamente cumprido pela parte (fls. 80, 82/83, 86/87). A liminar postulada foi deferida (fls. 88/89). Regularmente notificada, a autoridade não apresentou informações (fls. 94). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 104/107). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005 e naquela ocasião ostentava apenas 103 (cento e três) contribuições recolhidas, ou seja, não contava com o mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005 (fls. 19 e 68/69). De outro lado, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição comprova que a autarquia previdenciária computou na data do requerimento administrativo, ou seja, no ano de 2010, que a impetrante tinha para efeito de carência, completadas 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições (fls. 68/69). Destarte, verifica-se que no ano de 2010 a impetrante já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou o requisito idade de 60 (sessenta) anos, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005 eram necessárias 144 (cento e quarenta e quatro contribuições). Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade

mínima, a impetrante faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da impetrante Maria José Sisternes (NB 151.529.544-0), a contar da data do requerimento administrativo (03.02.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (24.05.2010 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003045-47.2010.403.6109 - EXTRATO FLORA IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
EXTRATO FLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, que seja declarada a inexistência de débitos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, conseqüentemente, seja expedida certidão negativa de débitos. Aduz ter requerido o parcelamento de débitos relativos ao IPI e que, todavia, tal pedido foi equivocado, uma vez que nada deve em relação a tal tributo e que embora tenha tentado cancelar o parcelamento a autoridade impetrada informou que o cancelamento só seria possível após a consolidação dos débitos, que somente ocorreria em maio de 2010. Sustenta que ao verificar a inexistência de dívida deixou de pagar as parcelas a partir de outubro de 2009 e que a autoridade impetrada se nega a expedir a certidão negativa de débitos, exatamente sob a alegação de que haveria inadimplência em relação ao parcelamento que sequer deveria ter sido requerido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/44). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 48). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, aduziu preliminar, contrapôs-se ao pleito da impetrante e juntou documentos (fls. 57/75 e 76/105). A liminar foi indeferida (fl. 107). O Ministério Público Federal absteve-se de análise do mérito (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura

de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Infere-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada que, conforme alegado na inicial, não existem débitos da impetrante relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que levou ao cancelamento pela própria autoridade fiscal do parcelamento mencionado na inicial e caracteriza, pois, o reconhecimento da procedência desta parte do pedido (fls. 57/75). A expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de legalidade e veracidade inerentes ao ato administrativo, a impetrante tem outros débitos tributários referentes a contribuições previdenciárias cujo parcelamento não vem sendo regularmente adimplido, o que impede a expedição da CND ou CPEN. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil no que tange à inexistência de débitos da impetrante em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA em relação à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-09.2010.403.6109 - PANTANEIRA TERRAPLENAGEM LTDA (SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
PANTANEIRA TERRAPLENAGEM LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como que não haja óbices para obtenção de CND. Aduz, em síntese, ter sido impedida de se cadastrar no SIMPLES em razão de débitos existentes, todavia encontram-se garantidos por penhoras. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/57). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. (fl. 62) Regularmente intimada a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que não haveria impeditivos ao impetrante formular sua adesão ao SIMPLES e bem como à expedição de CND (fls. 72/75). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 77/77 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 84/87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se das assertivas constantes na inicial que o impetrante logrou demonstrar que os débitos oriundos das inscrições nos 320187373, 310185702 e 320185710, estão garantidos por penhora regularmente realizada nos processos de cobrança, sendo que uma delas, inclusive, se encontra julgada em segunda instância (fls. 16/19 e 25/57). Assim, não poderia a autoridade impetrada oferecer óbices à inclusão da impetrante ou ainda tolher-lhe o direito à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme previsto no Código Tributário Nacional, porquanto o impetrante comprovou as exigências legais. Ademais, extrai-se das informações apresentadas que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada ao revelar que não existe pendência impeditiva à opção do SIMPLES NACIONAL, devendo o contribuinte formalizar pedido junto à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, não se valendo da internet para tal fim e ainda o impetrante terá liberada Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fl. 75) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a inscrição da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, afastando-se a limitação imposta pelo inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06 e desde que preencha os demais requisitos legais e, conseqüentemente, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo outros óbices legais à sua expedição. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004012-92.2010.403.6109 - ANTONIO TORETTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
ANTONIO TORETTI, portador do RG n.º 16.804.154-6 e do CPF n.º 051.286.728-32, nascido em 17.05.1962, filho de Narcizo Toretti e de Benedita Albina Toretti, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.12.2009 (NB 150.928.736-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 16.12.1978 a 16.04.1982,

02.02.1982 a 06.10.1984, 16.04.1985 a 02.06.1987, 01.02.1989 a 03.02.1990, 01.03.1990 a 28.09.1991, 21.06.1993 a 22.06.1999, 01.02.2000 a 20.10.2004 e de 13.03.2006 a 30.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/86). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 89 e 96). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 89). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 103/172). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 176/178). O impetrante juntou novos documentos (fls. 185/188). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 190/193). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 16.12.1978 a 16.04.1982 na empresa Cruzeiro do Sul Ind. Têxtil Ltda, na função de ajudante de tecelão exposto a ruídos de 99 dBs.; de 01.03.1990 a 28.09.1991, na empresa Tecelagem Chuahy Ltda, na função de tecelão, exposto a ruídos de 96 dB; de 01.02.2000 a 20.10.2004 e de 13.03.2006 a 30.04.2009, na empresa Têxtil Tocantins Ltda., na função de tecelão, exposto a ruídos, respectivamente, de 98,9 e 88,4 dBs. (fls. 26; 28, 30, 63/64, 67 e 69/71). Relativamente ao período de 21.06.1993 a 22.06.1999, laborado na Têxtil Tocantins Ltda, igualmente na função de tecelão (fl. 69), há de ser reconhecida a prejudicialidade considerando as informações constantes do PPP elaborado pela mesma empresa que revela em períodos subseqüentes níveis de ruído sempre acima de 85 dB (fls. 70/71). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante aos demais períodos, quais sejam, de 02.02.1982 a 06.10.1984 e 16.04.1985 a 02.06.1987, laborado para Têxtil Ciamar Ltda e de 01.02.1989 a 03.02.1990, laborado na Diantex Indústria Ltda., na função de tecelão, foram trazidos com a inicial tão somente formulários consistentes em declaração das empresas empregadoras que são insuficientes para aferir a intensidade da exposição a agente agressivo ruído (fls. 65/67). Ressalte-se que conquanto o impetrante tenha trazido novos documentos a Lei n.º 12.016/09 determina que no rito especial do mandado de segurança as provas documentais devem ser apresentadas no momento do ajuizamento da ação (fls. 185/188). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada considere especiais os períodos compreendidos entre 16.12.1978 a 16.04.1982, 01.03.1990 a 28.09.1991, 21.06.1993 a 22.06.1999, 02.02.2000 a 20.10.2004 e de 13.03.2006 a 30.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Antonio Toretti (NB 150.928.736-9), a contar da data do

requerimento administrativo (03.12.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (28.10.2010 - fl. 102), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-73.2010.403.6109 - SKYLUX FABRICACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP SKYLUX FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA. EPP., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não se submetendo aos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Pleiteia, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC e observando-se a prescrição decenal. Aduz que a CSLL não é componente da renda da empresa e que o artigo 1º da Lei n.º 9.316, que dispõe que o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação de lucro real nem de sua própria base de cálculo é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). A liminar foi indeferida (fls. 46/47). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 60/71). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 72/94). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no que tange aos recolhimentos de tributos efetuados entre os anos de 2004 a 2009, uma vez que em tal lapso temporal a impetrante estava inscrita na sistemática de recolhimento de tributos estabelecida no Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, conforme se depreende das informações da autoridade impetrada que como todo ato administrativo gozam de presunção de veracidade. Deixo de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Da mesma forma, afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre o tema, a não ser por decisões monocráticas, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacífico de que a inclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda - IR (art. 1º da Lei n.º 9.316/96) não vulnera o conceito de renda constante do artigo 43 do código Tributário Nacional, uma vez que nada impede que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas no pagamento de tributos, eis que a forma de apuração do lucro real lhe cabe. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. 3. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 737.293/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei n.º 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp n.º 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp n.º 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp n.º 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique. Registre-se. Intime-se.

0004778-48.2010.403.6109 - GERALDO LUIZ ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

GERALDO LUIZ ROSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.02.2010 (NB 42/151.529.749-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 06.03.1997 a 08.06.2009, somando-se aos demais períodos reconhecidos e conseqüentemente seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/56). A liminar postulada foi indeferida (fls. 60/61). Regularmente notificada, a autoridade não apresentou informações (fls. 64, 69 e 75). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 71/74). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Relativamente ao período compreendido entre 06.03.1997 a 08.06.2009 o Perfil Profissiográfico

Profissional informa que o impetrante estava exposto a Tensão Elétrica Acima de 250 Volts enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8 (fls. 43/43 verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 08.06.2009 e, caso reunidas as condições necessárias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.529.749-4) ao impetrante GERALDO LUIZ ROSA, desde a data do requerimento administrativo (22.02.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97., Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005039-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO PIVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CARLOS ROBERTO PIVA, portador do RG n.º 20.118.483-7 e do CPF n.º 095.902.748-38, nascido em 18.08.1966, filho de Antonio Domingos Piva e Luzia Maria Pires Piva, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.03.2010 (NB 151.881.056-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 14.02.1985 a 11.03.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 63). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante e juntou documentos (fls. 69/72 e 73/101). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 105/106). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar e a implantação do benefício previdenciário (fls. 114/117). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência

do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O intervalo de 14.02.1985 a 11.02.1998 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.) já foi considerado especial e assim computado pela autoridade impetrada, conforme se verifica do teor das informações apresentadas, tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 69/72). Por fim, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como de laudo técnico pericial, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 12.02.1998 a 11.03.2010, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 96 dBs. (fls. 37 e 38/44). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada considere especial o período compreendido entre 12.02.1998 a 11.03.2010, refazendo a contagem do tempo de contribuição e conceda aposentadoria especial do Carlos Roberto Piva (NB 151.881.056-7), desde a data do requerimento administrativo (11.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (19.07.2010 - fl. 103) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-94.2010.403.6109 - STORK PRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

STORK PRINTS BRASIL LTDA., nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 294/296), alegando a existência de omissão, uma vez que não teriam sido analisados os argumentos constitucionais veiculados na inicial. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-64.2010.403.6109 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a receber pedido de restituição e

compensação tributária, bem como que tal pedido não seja negado sob a alegação de que teria havido prescrição. Alega ter realizado contratos de mútuo com a empresa Companhia Muller de Bebidas do Nordeste, em virtude dos quais efetuou o recolhimento dos valores supostamente devidos a título de IOF e que após revisar os regramentos vigentes sobre tais recolhimentos verificou ter efetuado pagamentos a maior, em que fundamenta sua pretensão. Aduz que o sistema eletrônico fiscal disponibilizado pela autoridade não permitiu o protocolo de seu pedido, porquanto através da edição da Instrução Normativa n.º 900/08 o fisco consolidou entendimento de que o prazo prescricional para pedidos de restituição e compensação é quinquenal e o crédito que pretende compensar refere-se ao período compreendido entre os anos 2001 a 2005. Sustenta que a interpretação conferida pela autoridade fiscal é contrária ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.º 644.736. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/206). A liminar foi indeferida (fls. 211/212). Regularmente notificada, a autoridade impetrada aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 226/249). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 252/255). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares de ausência de ato ilegal e de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Conforme acima relatado, a impetrante alega não ter conseguido efetuar pedido de restituição e compensação tributária, eis que haveria regulamento interno da Receita Federal do Brasil, impedindo tal procedimento nos casos de tributo extinto há mais de cinco anos. Para demonstrar a negativa da autoridade impetrada em receber seu requerimento administrativo, trouxe aos autos impresso de tela e mensagem de erro emitido pelo sistema PER/DCOMP 4.3 (fl. 205). Os procedimentos de restituição e compensação de tributos são regulamentados no âmbito da Receita Federal do Brasil pela Instrução Normativa n.º 900/2008. Segundo tal regulamento, os pedidos de restituição e compensação deverão ser direcionados à Receita Federal do Brasil através do sistema eletrônico PER/DCOMP. Contudo, referido sistema não permitiria a transmissão de requerimentos quando o crédito tributário apurado em favor do contribuinte excedesse ao prazo quinquenal de extinção. Em que pese a preferência do Fisco pela via eletrônica, bem como a existência de vedação ao recebimento de pedidos eletrônicos nas condições acima referidas, observo que a impetrante não esgotou as vias administrativas existentes para formular sua pretensão. Isto porque a mesma Instrução Normativa n.º 900/2008 permite o encaminhamento de requerimentos por meio físico (papel), nos casos de impossibilidade da utilização do sistema eletrônico. Neste sentido, transcrevo os artigos pertinentes: Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Destarte, a administração pública, ao prever o recebimento dos pedidos por meio de formulários em papel, independentemente da eleição da via eletrônico como meio preferencial de postulação perante o fisco, pôs a salvo o direito de petição dos contribuintes. A par do exposto, deixando o contribuinte de esgotar os meios administrativos de apresentação de sua pretensão, não se vislumbra a existência de ato ilegal da autoridade, impugnável pela via mandamental. Por fim, não havendo pedido válido de restituição e compensação de tributos, até a presente data, não se verifica a existência de interesse processual da impetrante no tocante à discussão do prazo prescricional aplicável à espécie. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-15.2010.403.6109 - JONAS DONIZETE CRISP (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JONAS DONIZETE CRISP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferiu-se despacho que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 63), as quais foram apresentadas pela autoridade coatora regularmente notificada (fls. 69/101). Após ter sido proferida decisão que concedeu parcialmente a liminar determinando à autarquia federal que considerasse como especial o período trabalhado entre 02.07.2007 a 08.03.2010, sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (fls. 117/118). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante, ficando revogada a medida liminar anteriormente concedida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Comunique-se à Equipe de

Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta decisão em razão da revogação da medida liminar anteriormente concedida e encaminhada àquela instituição.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006666-52.2010.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ITALYTEC IMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 927/922), alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisado seu pedido de expedição de ofício para que os valores que foram recolhidos indevidamente a título de custas processuais (código 5762) fossem convertidos em recolhimento de Imposto de Renda (código 2089).Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, trazer à baila questão estranha aos autos, relativa a recolhimento de IRPJ, tributo diverso daquele delimitado pela petição inicial, eis que nos autos discute-se a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-74.2010.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PPE FIOS ESMALTADOS S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91).Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.666/03 e do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/54)Ante a ausência de pedido liminar, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 60).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba-SP apresentou informações através das quais aduziu a sua ilegitimidade passiva e a legalidade da exação (fls. 67/92).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência (fls. 94/97).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, afastado a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, uma vez que o ato administrativo almejado é complexo, demandando tanto a participação dos órgãos superiores fazendários e previdenciários, quanto da Delegacia da Receita Federal.Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.Inferre-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Colaciono a seguir julgados nesse sentido:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RÁPIDO DOESTE LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001161-04.2010.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT majorada pelo Fator Acidentário Previdenciário - FAP.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da metodologia FAP para a composição da alíquota incidente na contribuição ao SAT. É o relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. A propósito, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Outrossim, a questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Por fim, com a edição do Decreto nº 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo que impugna os critérios utilizados para a composição do FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0014207-33.2010.4.03.0000/SP, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 208, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator 3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000253380, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 325, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Como ressaltado anteriormente, há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, nascida para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com 7 resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007071-88.2010.403.6109 - EDISON ANTONIO TREVIZAN(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

EDISON ANTONIO TREVIZAN, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada deixe de efetuar a cobrança dos valores recebidos através do benefício de pensão por morte (NB 21/130.660.893-4).Aduz ter recebido benefício previdenciário de pensão por morte por meio de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.09.008726-6 e que, todavia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de primeiro grau, suspendendo o pagamento do benefício e que em decorrência disso a autarquia previdenciária enviou uma carta de cobrança no valor de R\$ 166.916,50 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) referente aos pagamentos efetuados no período compreendido entre junho de 2004 e fevereiro de 2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/92).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi deferida (fls. 96/97).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais resumiu as etapas da tramitação do processo administrativo em questão e juntou documentos (fls. 105/106 e 107/161).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 163/166).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Da análise dos autos infere-se que em virtude da cessação do pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente de cassação de decisão judicial, o impetrante recebeu carta de cobrança dos valores que foram recebidos de boa-fé já que em razão de determinação judicial (fl. 63).Presente a plausibilidade do direito aventado, posto que o procedimento adotado pela autoridade impetrada encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes ao benefício n. 21/130.660.893-4.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008025-37.2010.403.6109 - PEDRO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

PEDRO DA SILVA, nascido em 15.09.1955, filho de Maria Adélia da Silva, portador do CPF/MF inscrito sob o nº 171.507.028-30, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Sustenta ter requerido administrativamente revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.598.789-3) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o período compreendido entre 03.11.2003 a 04.06.2008 trabalhado em condições especiais, conseqüentemente seja revisado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo em 22.07.2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/188).A liminar foi indeferida (fls. 192/193).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 202/203).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls.205/208). a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de

07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que o autor trabalhou na empresa Multi União Comércio e Usinagem Ltda., no período de 03.11.2003 a 04.06.2008 exercendo a função de torneiro mecânico, exposto a ruído de 87,5 dB (fls. 139/140). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada considere especial o período compreendido entre 03.11.2003 a 04.06.2008, procedendo à devida conversão e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do impetrante Pedro da Silva (NB 143.598.789-3), a contar da data do requerimento administrativo (22.07.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença, caso ainda não tiver sido comunicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008817-88.2010.403.6109 - MARGARIDA DE FATIMA VALVERDE SINICIATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 136/138) relativo ao nome da autoridade coatora e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA/SP, leia-se CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA/SP, de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro

material. Oportunamente, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, o inteiro teor desta decisão, bem como da sentença proferida nos autos (fls. 136/138). Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo do presente mandamus passando a figurar como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Americana/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009409-35.2010.403.6109 - JOSE LUIS GOMES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSÉ LUIS GOMES, portador do RG n.º 9.763.484 e do CPF n.º 743.376.378-34, nascido em 28.05.1951, filho de Oswaldo Gomes e Maria Luiza Pereira Gomes, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.07.2010 (NB 42/ 143.550.845-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.07.1989 a 08.02.1995 e de 01.12.1998 a 19.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 53). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fl. 59). Apresentou documento (fl.60). A liminar foi parcialmente deferida (fls.64/65). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além

disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Laudo Pericial que o impetrante trabalhou nos períodos compreendidos entre 01.12.1998 a 19.07.2010, para Moplan Móveis Planejados Ltda. ME, na função de marceneiro, exposto a ruído de 94 dB (fls. 21/50). No tocante ao intervalo de 01.07.1989 a 08.02.1995, também laborado na Moplan Móveis Planejados Ltda. ME, igualmente na função de marceneiro, há de ser reconhecida a prejudicialidade considerando as informações constantes do Formulário DSS 8030, embasado no Laudo Técnico Pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP elaborado para a mesma empresa, que revela em períodos subsequentes níveis de ruído sempre de 94 dB (fls. 20/50). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, também oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada considere especial o período compreendido entre 01.07.1989 A 08.02.1995 e de 01.12.1998 a 19.07.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.550.845-8), ou a mais vantajosa, ao impetrante JOSÉ LUIS GOMES, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009518-49.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
MUNICÍPIO DE LEME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A alegando, em síntese, a necessidade de impedir o corte de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento dos débitos pelo serviço. Aduz a impossibilidade do corte de energia elétrica por se tratar de serviço essencial. Pretende, assim, a concessão da segurança a fim de que seja mantido o fornecimento de energia elétrica ao município de Leme aos munícipes. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49). Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito diante de litispendência (fls. 52/57). O impetrante interpôs recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos (fls. 60/63, 65). O Ministério Público do Estadual absteve-se da análise do mérito (fl. 69). Em decorrência de v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Sobreveio despacho ordinatório, devidamente cumprido (fl. 88, 91, 92, 94 e 95). O impetrante peticionou e juntou documentos (fls. 96 e 97). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme petição e documentos de fls. 96 e 97, o impetrante informou que ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A tem atendido a todas as solicitações de serviços expendidas pela municipalidade. Verifica-se a carência superveniente da ação em virtude da perda do interesse de agir. Posto isto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009866-67.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
FLEX DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ser ver desobrigada de recolher contribuições previdenciária incidentes sobre as horas-extras pagas aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas-extras não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência e resguarde o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/234). A liminar foi indeferida (fls. 239/240). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 250/269). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 271/274). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, não há que ser acolhida a pretensão no que se refere ao adicional de horas-extras, tendo em vista que ostenta caráter remuneratório. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. P.R.I.

0010680-79.2010.403.6109 - ANGELA MARIA JUSTOLIN GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA -

SP

ANGELA MARIA JUSTOLIN GUIDOLIM, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao pedido administrativo (n.º 37316.002269/2009-23) protocolado com o objetivo de receber as parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial foi majorada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou ter dado andamento ao pedido administrativo em questão (fls. 25/26). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende a impetrante o seguimento de pleito administrativo (n.º 37316.002269/2009-23), através do qual requereu o pagamento de parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário (NB 147.812.454-4), tendo em vista a majoração da renda mensal inicial. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de petição que, de fato, a impetrante requereu em 06.08.2010 o pagamento dos atrasados (fls. 14/15). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao pedido administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 25/26). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0010786-41.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

MUNICÍPIO DE MOCOCA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de estabelecer a alíquota da contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT segundo o critério da atividade preponderante desenvolvida. Aduz que o artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu as alíquotas de 1%, 2% e 3%, respectivamente, para os graus de risco acidentário leve, médio e grave e que a classificação das diversas atividades foi determinada por Decreto. Sustenta que como ente público tem um único número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e que como exerce várias atividades, de diferentes graus de possibilidade de acidente do trabalho, tais como administração pública em geral, ensino e educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto deve lhe ser assegurado o direito de autoenquadramento para saber qual a alíquota de SAT deve incidir, tal qual previsto no parágrafo 5º do artigo 202 do Decreto n.º 3.048/99. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/180). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 183). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 187/205). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Nos autos requer a impetrante assegurar seu direito de autoenquadrar-se na alíquota devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ou seja, de determinar sua atividade preponderante para fins tributários. Todavia, o direito ao autoenquadramento está expressamente previsto no parágrafo 5º do artigo 202 do Decreto n.º 3.048/99 nos seguintes termos: É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. De outro lado, não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstre que a impetrante teve seu direito cerceado pela autoridade fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0011359-79.2010.403.6109 - DIOMAR GASQUE (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DIOMAR GASQUE, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 141/143) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de concessão de liminar. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não há qualquer prejuízo ao impetrante no fato de não ter sido proferida decisão em sede de liminar. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011978-09.2010.403.6109 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

LIMEIRA - SP

FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/123). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou (fls. 151/172). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 173/210). Proferiu-se decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (fl. 212 e vº). Na seqüência, o impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fl. 214). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011988-53.2010.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 1252/1254), alegando a existência de omissão, uma vez que não teriam sido analisados os argumentos esposados na inicial relacionados ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, bem como os relativos ao artigo 166 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012109-81.2010.403.6109 - ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão relativo ao benefício de auxílio-doença n.º 91/529.906.746-8, protocolado em 01/07/2008, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão n.º 37316.002812/2008-10, a análise e revisão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Despacho ordinatório cumprido (fls. 22, 24/25, 27). Regularmente notificada, a autoridade informou as fls. 33/34 que o pedido de revisão em questão foi analisado. Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda do parecer ministerial (fls. 35). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A disposição legal estabelecida no artigo 41, 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido de revisão administrativa foi analisado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000559-55.2011.403.6109 - NAIR FRANCISCA GONCALVES URBAN(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR FRANCISCA GONÇALVES URBAN, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício assistencial (NB 132.118.198-9) e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada deixe de efetuar a cobrança dos valores que foram recebidos até a suspensão do pagamento. Aduz ter recebido benefício assistencial no período compreendido entre 07.05.2004 a 31.05.2009 e que em decorrência da concessão de pensão por morte (NB 147.332.350-6), em razão do falecimento do seu marido, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício assistencial e passou a cobrar as quantias que tinham sido recebidas até então. Sustenta ser pobre, idosa e ainda responsável pelo sustento de três netos que não tem condições de trabalho, o que justifica o restabelecimento do benefício cujo pagamento foi indevidamente cessado e que além de sua renda ter diminuído a autarquia previdenciária está lhe cobrando quantia correspondente a R\$ 24.190,79 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e setenta e nove centavos), abatendo tais valores mensalmente da sua pensão por morte, em parcelas limitadas a

30%. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada se abstinhasse de efetuar descontos na pensão por morte recebida pela impetrante, referentes ao benefício assistencial cujo pagamento foi cessado (fl. 19). Regularmente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou informações através das quais aduziu preliminares e contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 39/44). O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança (fls. 64/67). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 69/71. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois embora não conste na inicial a autoridade considerada coatora, em sua manifestação o INSS defendeu o mérito do ato e trouxe aos autos as informações pertinentes (fls. 39/44). No mérito carece de plausibilidade a pretensão da impetrante de restabelecer o pagamento do benefício cessado, uma vez que está recebendo pensão por morte e ao tratar do benefício assistencial o parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 expressamente dispõe que tal benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A par do exposto, da análise dos autos infere-se inicialmente que o benefício assistencial foi cessado porquanto a beneficiária optou pelo seu cancelamento e deferimento do pleito de pensão por morte, benefício mais vantajoso (fl. 54). Depreende-se ainda do contexto probatório, que ao requer em 2004 benefício assistencial a impetrante apresentou certidão de casamento na qual constava a averbação de separação judicial ocorrida em 1994 e declarou que vivia sozinha (fls. 45 e 50), bem como que ao postular a concessão de pensão por morte em 2009 a impetrante apresentou a mesma certidão de casamento na qual consta anotação datada do ano de 1995 acerca do restabelecimento da sociedade conjugal (fl. 49). Destarte, de tais provas documentais extrai-se que a impetrante agiu de má-fé ao requer o benefício assistencial, pois apresentou documento defasado e declarou perante a autarquia previdenciária situação de fato diversa da realidade, sendo, pois, devido o ressarcimento aos cofres públicos das quantias que recebeu indevidamente. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-41.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado por FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., opôs embargos de declaração à decisão de fls. 426/427, que deferiu parcialmente a medida liminar, sustentando a existência de contradição. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001672-44.2011.403.6109 - LAERCIO SANTO AMARO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

LAERCIO SANTO AMARO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRASSUNUNGA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/151.233.805-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/75). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que está dando andamento, dependendo agora de providências do procurador do impetrante (fl. 86). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/151.233.805-02. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0001749-53.2011.403.6109 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSUE RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 138.598.970-7, protocolado em 08/03/2006, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 35408.002023/2009-05, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 24). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 33 que o recurso administrativo em questão seria encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, após o término das diligências que já estão sendo providenciadas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A disposição legal estabelecida no artigo 41, 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo será encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, comprove a remessa do recurso administrativo, conforme informado à fl. 33, sob as penas da lei. PRI.

0002138-38.2011.403.6109 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA JERONYMO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JERONYMO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido de revisão referente ao benefício auxílio doença. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 21/152.101.093-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/36). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e deferimento do pedido de revisão (fl. 45/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 21/152.101.093-2. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002628-60.2011.403.6109 - VALDECIR FRADE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

VALDECIR FRADE DE SILVA, nascido em 16.02.1965, filho de Antonio Frade da Silva e Antonia Maria da Conceição, portador do RG n.º 17.759.098-1 e CPF n.º 059.167.468-81, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D' OESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.02.2011 (NB 153.886.732-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 e 15.02.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 53). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 59/60). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 63/66). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente

destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Pirelli Pneus Ltda., na função de operador de empilhadeira, em ambiente insalubre no período compreendido entre 04.12.1998 a 15.02.2011, exposto a ruído de 90,6 dB (fls. 30,39/40). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 04.12.1998 a 15.02.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, ao impetrante Valdecir Frade da Silva (NB 153.886.732-7) desde a data do requerimento administrativo (24.02.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. À imDetermine ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determine ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002942-06.2011.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos de processos administrativos, bem como a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/60). Após ter sido intimada a esclarecer eventuais prevenções noticiadas pelo sistema informatizado da Justiça Federal, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fls. 69/70). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo

impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003522-36.2011.403.6109 - FREDERICO LOURENCO MARINHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
FREDERICO LOURENÇO MARINHO, qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, a demora na análise do pedido de revisão de benefício que, após o decurso de cinco meses da data do protocolo, ainda não foi analisado. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a revisar o benefício nº 42/131.354.869-0 Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Deferida a gratuidade, foi postergada análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 18). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a revisão do benefício conforme requerido pelo impetrante (fls. 24). Apresentou documentos (fls. 25/27) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante a revisão do benefício previdenciário por discordar do valor do benefício, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento aos recursos administrativos em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003692-08.2011.403.6109 - SERGIO JESUS FERRAZ EUPHRASIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SERGIO JESUS FERRAZ EUPHRASIO, nascido em 21.06.1964, filho de Oswaldo Euphrasio e Marlene Ferraz Euphrasio, portador do RG nº 17.249.866-1 e CPF nº 075.494.638.08, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.11.2011 (NB 154.036.118-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 08.09.1977 a 13.06.1981, 17.01.1983 a 30.12.1983, 01.10.1981 a 30.09.1982, 01.08.1985 a 04.07.1986, 08.07.1986 a 09.06.1988, 01.11.1988 a 14.01.1989, 18.10.1990 a 04.03.1991, 03.06.1991 a 11.04.1995, 01.11.1996 a 06.08.2006, 07.08.2006 a 30.08.2006 e 01.02.2008 a 17.11.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 99). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 106/109). Apresentou documentos (fls. 110/168). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 171/174). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e das Informações prestadas pela autoridade coatora o período de 07.08.2006 a 30.08.2006 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 89, 106/107). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos

formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário Dirben 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Rubens Gonçalves Dias & Irmão, nos intervalos de 08.09.1977 a 13.06.1981, na função de ajudante de tecelão e de 17.01.1983 a 30.12.1983, na função de ajudante geral, setor de tecelagem, em ambiente insalubre, exposto a ruído de intensidade superior a 90 dB (fls. 29, 51, 52, 55/57). No que tange ao período de 01.10.1981 a 30.09.1982 e de 01.08.1985 a 04.07.1986 depreende-se de documento dos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou para Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda. na função de ajudante geral, setor de tecelagem, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 92,7 dB (fls. 29, 58/59, 60/61). No tocante aos períodos de 01.11.1988 a 14.01.1989, 18.10.1990 a 04.03.1991 e de 03.06.1991 a 11.04.1995 os documentos dos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicam que o autor laborou para Têxtil Três Ellos Ltda., na função de ajudante geral, setor de produção, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 98 dB (fls. 40, 46, 67/72). Para o período compreendido entre 01.11.1996 a 06.08.2006 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP noticia que o autor laborou para Têxtil Fabiana Ltda., na função de magazineiro, setor de produção, exposto a ruído de 86,4 dB (fls. 40, 73/74). Igualmente, em relação ao interstício de 01.02.2008 a 24.05.2010 (data do PPP), depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou para Tecelagem São Dimas Ltda. ME, na função de ajudante geral, no setor de tecelagem, exposto a ruído de 86 a 93 dB (01.02.2008 a 19.02.2009), 93 dB (19.05.2009 a 19.05.2010) e 89,5 dB (19.05.2010 a 24.05.2010). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor no período de 08.07.1986 a 09.06.1988, todavia, pois da análise conjunta do formulário com o laudo juntado (fls. 62/63 e 65/66) não é possível inferir em qual setor o autor laborava nem tampouco qual seria a intensidade de ruído a que estaria exposto, já que o último documento não está legível. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 08.09.1977 a 13.06.1981, 17.01.1983 a 30.12.1983, 01.10.1981 a 30.09.1982, 01.08.1985 a 04.07.1986, 01.11.1988 a 14.01.1989, 18.10.1990 a 04.03.1991, 03.06.1991 a 11.04.1995, 01.11.1996 a 06.08.2006 e de 01.02.2008 a 24.05.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Sergio Jesus Ferraz Euphrasio (NB 154.036.118-4) desde a data do requerimento administrativo (17.11.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003990-97.2011.403.6109 - JOSE GERALDO ALVES(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
JOSÉ GERALDO ALVES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido de recurso administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do recurso administrativo, com o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26).Deferida gratuidade, postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial(fl.29).Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 35 que o recurso administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos do CRPS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme relata a inicial pretende o impetrante o prosseguimento do procedimento administrativo, visando a análise do recurso administrativo, com o encaminhamento à Junta de Recursos competente, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.Nota-se, no entanto, que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, tendo em vista a informação da autoridade impetrada noticiando o envio do recurso para Junta de Recursos.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.Face ao exposto, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006397-76.2011.403.6109 - FLORINDO FATIMA FAGUNDES(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos n. : 0006397-76.2011.403.6109Impetrante : FLORINDO FÁTIMA FAGUNDESImpetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SPTipo: CSENTEÇAFLORINDO FÁTIMA FAGUNDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese a suspensão de todos os atos procedimentais referentes à Declaração de Imposto de Renda 2006, ano calendário 2007, para se aguardar a decisão final nos autos n.º 0001685-45.2008.403.6304 atualmente pendente de julgamento perante a 5ª Turma Recursal de São Paulo.Sustenta, em resumo, que obteve sentença favorável para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre o total recebido do INSS a título de atrasados e, apesar do provimento favorável, a autoridade impetrada não tem cumprido as determinações do julgado, motivo pelo qual da impetração.É o relatório.Decido.Depreende-se que a sentença proferida determinou que incumbiria à parte autora efetuar a retificação das correspondentes Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sujeitando-se, se não o fizer, à revisão de ofício, com suas conseqüências, por parte da Receita Federal do Brasil (fl. 18).Assim, os valores apurados na retificação da Declaração precisariam ser apresentados pelo autor, em conformidade com os itens I a III, consoante documentos de fls. 28 e 29, restando evidente que o autor pleiteia provimento acautelatório enquanto não definitivamente julgado o recurso.Busca o impetrante provimento acautelatório relacionado aos autos n.º 0001685-45.2008.403.6304 que se encontram em fase recursal perante a 5ª Turma Recursal de São Paulo.Constata-se a falta de interesse de agir e conseqüente, a carência de ação, posto que deveria a parte requerer as providencias necessárias junto ao órgão judicial competente e não através deste Juízo.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos V e VI, combinado com artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005924-66.2006.403.6109 (2006.61.09.005924-7) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL
CRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a obtenção da Certidão Conjunta de Regularidade de Débitos Fiscais Positiva com efeitos de Negativa em razão da caução ofertada.Com a inicial vieram os documentos (fls.13/31).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 37/40).Opostos Embargos de Declaração pela requerente, aqueles foram rejeitados (fls. 48/51 e 53/55).Citada, a União sustentou preliminares de ausência da indicação da ação principal na inicial, do caráter satisfativo da ação cautelar proposta, não provada a suficiência da garantia ofertada e ofensa ao juiz natural. No mérito, aduziu que a garantia deveria seguir a ordem legal que determina ser em dinheiro e sobre a integralidade do débito (fls. 62/73). A União interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi convertido em retido (fls. 81/95 e 112/115).Réplica às fls. 103/108.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de

conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada extinta a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar (STJ - 3ª Turma, Med. Caut. 3.302-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12.3.02, julgaram prejudicada a ação cautelar, v.u., DJU 29.4.02, p. 240) Ademais, observo que o artigo 801, III do CPC que determina a indicação da ação principal por parte da requerente não foi observada e sequer há como se deduzir implicitamente qual seria a ação proposta no trintídio legal. Tratam-se de condições específicas das ações cautelares aliadas àquelas da parte geral do CPC que são conhecidas de ofício e qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência da ação superveniente por perda de interesse processual, revogando-se a liminar de fls. 37/40 com base no artigo 808, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Defiro o levantamento pela parte autora, dos bens depositados às fls. 97. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006130-8) - MAURO DE SOUZA CARVALHO X MARLI APARECIDA VIEIRA CARVALHO (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO E SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

MAURO DE SOUZA CARVALHO e MARLI APARECIDA VIEIRA CARVALHO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizara a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, suspensão ou sustação de leilão extajudicial, ou de seus efeitos, a ser realizado com base no Decreto-lei n.º 70/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 36/112). A liminar foi concedida parcialmente (fls. 116/118). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora no qual foi negado provimento (fls. 129/147 e 259 e 290). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, carência da ação pelo não cumprimento do artigo 50 da Lei 10.931/04. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 148/184). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 185/249). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 263/287). Manifestação dos autores requerendo a realização de prova pericial (fls. 293/294). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida pela ré de inépcia da inicial por falta de discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, qualificando o valor incontroverso, uma vez que os autores mencionaram expressamente o valor da prestação que entendem devida no presente financiamento atendendo, portanto, o disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04. Passo à análise do mérito. Revendo posicionamento anterior acerca da matéria, considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial. Infere-se dos documentos que instruíram a contestação o cumprimento do disposto nos artigos 29 a 37 do Decreto-lei n 70/66, que foi formalizada a solicitação ao agente fiduciário, bem como que ao contrário do afirmado na inicial, houve notificação por carta antes da realização dos leilões e por intermédio de editais, em cumprimento ao disposto no art. 31, 2º, do Decreto-lei n 70/66 (fls. 216/249). Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito que alega ter, consoante preceito contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como ser acolhida a pretensão. Nada a prover quanto à pretensão de revisão contratual, pois cumpre ressaltar que ao

processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-09.2008.403.6109 (2008.61.09.009370-7) - SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Relata ter requerido administrativamente a certidão e que, todavia, foi emitida Certidão Positiva de Débitos, em virtude da existência de dívida que tem perante o fisco, sendo que parte dela refere-se a créditos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU que motivaram o ajuizamento da execução fiscal n.º 2005.61.09.006915-7 e a outra parte diz respeito a débitos que conquanto estejam inscritos em DAU ainda não foram objeto de ação executiva. Sustenta que não pode ser prejudicada pela lentidão da Fazenda Nacional em ajuizar execução fiscal, pois assim lhe seria dada a oportunidade de oferecer bens à penhora, o que lhe permitiria obter a referida certidão. Requer a procedência do pedido e oferece como caução os mesmos bens que foram penhorados nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.09.006915-7. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/52). A liminar foi indeferida (fls. 57/58). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 57/58 e 62). A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 64/67). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação aduzindo preliminarmente a carência da ação, uma vez que a ação cautelar não pode ter cunho satisfativo. No mérito, contrapôs-se ao pleito da requerente e não aceitou a caução oferecida porquanto não foi obedecida a gradação legal e o montante da dívida é superior ao valor do bem apresentado (fls. 77/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar que questiona o cunho satisfativo da ação cautelar, considerando a sua admissão em casos excepcionais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CARÁTER SATISFATIVO. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares. O provimento jurisdicional que determina a ligação da energia elétrica exaure-se em si mesmo, resultando desnecessário formular outro pedido em caráter principal. Recurso especial não conhecido. (REsp 541.410/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 11.10.2004 p. 336). Processual Civil. Cautelar Inominada. Efeito Satisfativo. Inadimplência. Corte de Energia Elétrica. Aproveitamento da Petição Inicial. CPC, artigos, 796 e segts. Código do Consumidor (Lei 8.078/90, arts. 22 e 42). 1. A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e a construção doutrinária do processo moderno, fulgurando a interpretação pretoriana, têm tracejado o caminho de composições judiciais justas e de prestígio à garantia do acesso à Justiça. No caso, o reconhecimento da nulidade ou submissão à severidade da forma, seria premiar a abusividade e verdadeiro delírio contra a realidade ofuscando a efetividade do processo. 2. Recurso sem provimento. (REsp 206219/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 25.03.2002 p. 181). Quanto ao mérito necessário considerar que a expedição da certidão pleiteada tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais, de que estejam garantidos ou ainda com exigibilidade suspensa. Infere-se de documento consistente em consulta ao extrato do devedor que os bens oferecidos como caução (os mesmos que já garantiram a execução fiscal n.º 2005.61.09.006915-7) não são suficientes para garantir os novos débitos no montante de R\$ 74.318,76 (setenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), uma vez que a dívida cobrada na execução fiscal n.º 2005.61.09.006915-7 era de R\$ 193.733,46 (cento e noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) em agosto de 2005 e a penhora recaiu sobre bens avaliados em R\$ 194.700,00 (cento e noventa e quatro mil e setecentos reais) em 15.03.2007 (fls. 26, 27 e 90). Além disso, importa considerar que a requerente não obedeceu à gradação legal acerca dos bens que podem ser oferecidos em penhora inserta no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA COM O FIM DE COMPELIR O INSS A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 206 do CTN). 2. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar, sendo indispensáveis a discriminação e avaliação dos bens, bem como a comprovação de que são de propriedade do devedor. 3. A avaliação realizada por uma das partes, sem a manifestação da parte adversa, não é suficiente para, liminarmente, garantir o débito fiscal e suspender a exigibilidade do crédito

tributário. 4. Ainda que a garantia do Juízo, na ausência de execução fiscal, possa ser antecipada por meio de medida cautelar, com oferta de caução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada, para obtenção de certidão positiva. 5. Também não se tem notícia do valor do débito a ser garantido. 6. O INSS comprovou que existem outros débitos, além do mencionado neste recurso, que não estão com a exigibilidade suspensa, como se vê das planilhas de fls. 107/109. 7. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 108062 Processo: 200003000223539 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 JUIZA RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A C. Primeira Turma, quando da apreciação do RESP 575.002-SC, por maioria, decidiu pela impossibilidade de manejo da ação cautelar, com oferecimento de imóvel, para fins de garantia do débito tributário, e expedição de certidão negativa de débito. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa

que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o artigo 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Isto porque não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Consectariamente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimentis d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC). 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele encartadas. 6. Outrossim, instigado o INSS pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Agravo Regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734777 Processo: 200500455759 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 LUIZ FUX).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0001640-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001640-9) - NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI X DINO JEFERSON ZAPAROLLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI e DINO JEFERSON ZAPAROLLI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a retirada do imóvel localizado na Avenida Bandeirantes, 760, Apto 301, Bloco 3, Parque Residencial Guaicurus, Bairro Machadinho, Americana-SP, da concorrência pública designada para o dia 26.02.2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52).Proferiu-se decisão que determinou a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a interposição de apelação nos autos nº 2008.03.99.057168-0 pendente de julgamento por aquela Corte (fl. 76).Na seqüência, contudo, sobreveio petição dos autores assinada conjuntamente com a Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, uma vez que efetuarão o pagamento da dívida junto àquela instituição financeira (fls. 142/143). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009258-69.2010.403.6109 - SAN CAMILLO COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Trata-se de ação de cautelar proposta, na qual o requerente postula a exclusão de registros em seu nome, constantes de cadastros de inadimplentes. Alega o requerente que foi autuada pelos agentes do INMETRO por comercializar cestas básicas sem a devida licença, todavia, com base no princípio da preservação da empresa e sua relevância para a economia, não se mostra razoável a medida tomada pela requerida, isto porque a demora para obter a autorização para montagem das cestas básicas inviabilizaria seus negócios sociais, razão pela qual o ajuizamento da medida.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19)A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 23). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do processo se julgamento de mérito por inadequação da via eleita e perda do objeto tendo em vista o caráter satisfativo da ação proposta e no mérito ressaltou a ausência de demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para a concessão da medida cautelar(fl. 35/38 verso).É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento já esposado cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia

de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Consoante se extrai da inicial a presente ação possui caráter nitidamente satisfativo, que não se enquadra nas exceções legais, faltando à requerente interesse de agir consubstanciado na inadequação da via eleita. Não houve a indicação da ação principal, pressuposto exigido no artigo 801, III do Código de Processo Civil, requisito específico para este tipos de ações. Confira-se o precedente abaixo: **APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN E DO SERASA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**. 1. A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o risco de dano iminente (*periculum in mora*). Ou seja: Os mesmos requisitos para a concessão da liminar. 2. O objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. 3. A jurisprudência reconhece a existência das cautelares satisfativas, mas as admite apenas em situações absolutamente excepcionais, como por exemplo, antecipação de provas, protesto, notificação, não se enquadrando o caso sob nossos cuidados em nenhuma destas hipóteses. 4. No caso dos autos, a autora pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que o débito que originou tal apontamento estaria sendo discutido judicialmente, donde ser possível concluir que pretende obter, em sede de medida cautelar, provimento jurisdicional que seria típico de ação principal, donde que se faz necessária a interposição desta. 5. Irreparável a doura sentença; 6. Apelação que se nega provimento. (AC 200061000208864, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/02/2011) Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI, XI e 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC.P.R.I.

0010610-62.2010.403.6109 - EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS, portadora do RG n.º 17.669.403 e do CPF n.º 139.456.448-10, nascida em 04.02.1945, filha de Manoel Carvalho dos Santos e de Rosa do Espírito Santo, nos autos da ação cautelar ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou petição noticiando a existência de erro material na decisão que julgou procedente o pedido, uma vez que no relatório, na fundamentação e na parte dispositiva da sentença constou o período de 06.08.1987 a 27.02.1988 quando o correto é 06.08.1997 a 27.02.1998. Assiste razão à autora. Assim, no relatório onde se lê: Sustenta ter requerido administrativamente em 01.04.2005 aposentadoria por idade (NB 137.074.131-3) que foi concedida e que, todavia, o pagamento foi suspenso em 27.04.2005, uma vez que na reavaliação administrativa do ato concessório deixaram de ser computados os intervalos de 14.09.1985 a 04.07.1986 e de 06.08.1987 a 27.02.1988, ante a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes. leia-se: Sustenta ter requerido administrativamente em 01.04.2005 aposentadoria por idade (NB 137.074.131-3) que foi concedida e que, todavia, o pagamento foi suspenso em 27.04.2005, uma vez que na reavaliação administrativa do ato concessório deixaram de ser computados os intervalos de 14.09.1985 a 04.07.1986 e de 06.08.1997 a 27.02.1998, ante a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes..Na fundamentação onde se lê: Infere-se da contestação, bem como de documentos que a acompanham que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora foi suspenso em razão da desconsideração do tempo de contribuição referente aos intervalos compreendidos entre 14.09.1985 a 04.07.1986 e de 06.08.1987 a 27.02.1988, uma vez que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 134/135 e 139). leia-se: Infere-se da contestação, bem como de documentos que a acompanham que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora foi suspenso em razão da desconsideração do tempo de contribuição referente aos intervalos compreendidos entre 14.09.1985 a 04.07.1986 e de 06.08.1997 a 27.02.1998, uma vez que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 134/135 e 139)..Por fim, na parte dispositiva de sentença onde se lê: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu compute, para efeitos de carência, os intervalos compreendidos entre 14.09.1985 a 04.07.1986 e de 06.08.1987 a 27.02.1988 e restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Ede Aparecida dos Santos de Campos (NB 137.074.131-3). leia-se: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu compute, para efeitos de carência, os intervalos compreendidos entre 14.09.1985 a 04.07.1986 e de 06.08.1997 a 27.02.1998 e restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Ede Aparecida dos Santos de Campos (NB 137.074.131-3). Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0003857-55.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5)) BENEDITO EDUARDO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO EDUARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar com pedido de concessão de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo e que foi suspenso pelo requerido em 08/2008. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/29). Vieram os autos

conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Inferre-se da análise concreta dos autos que o autor pretende provimento jurisdicional através de medida liminar para que seja imediatamente restabelecido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em 08/2008, bem como que tal medida já fora veiculada nos autos da ação ordinária nº 2009.61.09.007968-5, em trâmite neste Juízo, configurando-se, pois, a falta de interesse de agir.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI c.c inciso III do único do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006187-06.2003.403.6109 (2003.61.09.006187-3) - DARIO PITOLI X IARASILVA RISO CERATTI X MARIA DE LOURDES MARTINS DELLA TORRE X SIDNEI ROSA DE OLIVEIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DÁRIO PITOLI, IARASILVA RISO CERATTI, MARIA DE LOURDES MARTINS DELLA TORRE e SIDNEI ROSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 208/214). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 217/222), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores (fls. 226 e 229/230). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro na evolução dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 217/222). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 22.048,22 (vinte e dois mil, quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 22.048,22 (vinte e dois mil, quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 830,09 (oitocentos e trinta reais e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 206). Com o trânsito, ao arquivar com baixa.P.R.I.

0002302-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002302-5) - ANTONIO LOPES OLIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO LOPES OLIAN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título judicial em razão da ausência de direito do autor à restituição das diferenças de correção monetária ocorridas na contas com datas de aniversário após o dia 15 de junho de 1987, sob o argumento de estas contas não fazem jus ao rendimento em virtude da alteração do critério promovida pela Medida Provisória nº 32, convertida em Lei nº 7.730/89. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 131/133). Na seqüência, determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os valores apresentados pelo impugnado (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente

importa mencionar que tendo a r. sentença, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta de poupança do autor mediante a aplicação de IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, sem qualquer limitação ao período, inadmissível a rediscussão, em fase de execução, de matéria já decidida sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se dos autos, contudo, que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que restou comprovado o excesso de execução, consoante se depreende das informações apresentadas pela contadoria judicial (fls. 136/137). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 628,51 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 628,51 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 22,14 (vinte e dois reais e quatorze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 126). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004851-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004851-1) - JOEL BORTOLOTTI (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Importante esclarecer ao ilustre causídico que o valor incontroverso restringe-se àquele apresentado pela parte executada como sendo o correto, qual seja, o valor de R\$ 3.044,86 (três mil, quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e não o depositado para garantia do Juízo. Posto isso, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007168-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007168-9) - JOSE ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ORTIZ MONTEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 140/141) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 81, 109, 113, 151, 156/159), **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004540-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, com pedido de liminar, em face de Maria Bernadete Ramos, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Nair Azzi Pitta, 335, Mario Dedine, neste Município de Piracicaba. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Regularmente citada a ré apresentou contestação (fls. 22/37). Apresentou documentos (fls. 38/54). Sobreveio petição da autora informando que em alguns meses após a propositura da ação, ou seja, em 13.09.2010, a ré regularizou administrativamente a documentação e ocupação do imóvel em testilha (fl. 46), caracterizando-se, pois, a carência superveniente da ação na modalidade falta de interesse de agir. Posto isto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a ré deu azo ao presente processo, uma vez que regularizou a documentação e ocupação do imóvel alguns meses após a propositura da ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0001409-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

Fl. 44: Em virtude da sentença proferida, oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da precatória expedida à fl. 31, independentemente de cumprimento. Publique-se a sentença de fl. 42.

ALVARA JUDICIAL

0002456-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002456-8) - HELI PRATES FERREIRA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

HELI PRATES FERREIRA, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento dos valores indevidamente retidos à época do Plano Collor, acrescidos dos juros da poupança e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/15). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 16). Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta arguindo a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual (fls. 27/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Na hipótese dos autos, infere-se que o requerente visa pretensão condenatória em face da requerida, cumulada com obrigação de fazer, conforme se deduz da petição e documentos que a instruem, sendo inadequada a via eleita do que decorre a falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

ACAO CIVIL COLETIVA

0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 0006624-13.2004.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRORéu: AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP/SP, em face da empresas Auto Posto de Limeira Ltda., objetivando suas condenações ao ressarcimento de eventuais danos causados aos consumidores que delas adquiriram combustível adulterado. Narra a parte autora que na data de 15-01-02 foram coletadas amostras de gasolina comercializada pela parte ré restando constatado, através de análise, a apresentação de índice de álcool etílico anidro abaixo do estipulado pela ANP. Em face disso, aponta que o Réu causou prejuízo à ordem econômica e aos consumidores, ante a venda de combustível adulterado. Cita considerações sobre o cabimento da presente ação, sobre a legitimidade ativa e passiva, bem como sobre a competência da Justiça Federal de Piracicaba para processar e julgar o feito. Argumenta a parte autora que os interesses defendidos na presente ação enquadram-se dentre os interesses individuais homogêneos, no caso dos consumidores, que em razão dos problemas relatados, tiveram sua liberdade de escolha limitada e viram-se privados da fruição a contento do produto. Requer a condenação da parte ré a ressarcir eventuais consumidores lesados com tal conduta. Em sua defesa, o Réu alegou que um dos sócios (SR. RINALDO) teve sua prisão decretada e que a sócia citada (SRA. REGINA) não gerenciava o estabelecimento comercial. Afirmou que o posto foi assaltado e levados documentos que impossibilitam a comprovação da quantidade de vendas no período, além de afirmar que parte de tal documentação encontra-se acostada aos autos que tramitam perante a 2ª Vara de Limeira. Ao final, afirmou que os sócios já sofreram punição em âmbito criminal, pelo que espera pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 1. Do cabimento da ação civil pública Não há dúvida de que a ação civil pública é instrumento processual apto a ensejar eventual reparação de dano causado ao consumidor. Com efeito, a combinação do disposto na Lei n. 7.347/85 (ACP) e da Lei n. 8.078/90 (CDC) garantem a possibilidade de tal ajuizamento. Como se depreende dos textos legais, o art. 1º, inciso II, da LACP permite sua utilização para reparação de danos causados ao consumidor. O mesmo diploma legal assegura ao Ministério Público a legitimidade para propô-la, momento em que também garante legitimidade às autarquias para o seu ajuizamento (art. 5º, incisos I e IV), tema que

será melhor analisado mais adiante. Ademais, o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, permite a salvaguarda de direitos individuais homogêneos, em âmbito coletivo, sendo entendidos direitos individuais homogêneos como aqueles que decorrem de origem comum, tudo por intermédio da ação civil pública. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência acerca da adequação da ação civil pública para a proteção de tal espécie de direito: TRF5. AC 200482000107855. AC - Apelação Cível - 385767. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJ - Data::02/12/2008 - Página::404 - Nº::234 Decisão: UNÂNIME. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO MPF. ANTT. TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. TÁXI. AUTUAÇÃO INDEVIDA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. É cabível a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra a autuação dos taxistas que prestem serviço de transporte interestadual de passageiros, com origem ou destino na Paraíba, para reprimir ou impedir danos aos consumidores usuários dos serviços de táxi (inteligência do art. 129, CF e da Lei nº 7.347/85). 2. Omissis. 3. Omissis. 2. Da legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação No mesmo sentido, há de se reconhecer que o Ministério Público Federal detém legitimidade para o ajuizamento da ACP. A rigor, o art. 129, III, da CF, confere ao Parquet a legitimidade para a defesa dos interesses coletivos, em sentido lato. Assim, a atuação do MPF além de lúdima é consentânea com o desiderato da Carta da República. Por outro lado, a e. Suprema Corte Nacional já se manifestou, reiteradas vezes, pela legitimidade do MPF: RE 514023 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 04/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010. EMENT VOL-02388-04 PP-00780. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA STF 286: INAPLICABILIDADE. 1. Omissis. 2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos (CF/88, arts. 127, 1º, e 129, II e III). Precedente do Plenário: RE 163.231/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.06.2001. 3. Agravo regimental improvido. 3. Da legitimidade da Agência Nacional de Petróleo para ajuizamento da ação De ser reconhecida, ainda, a legitimidade de a ANP figurar no polo ativo da ação, mormente se em litisconsórcio ativo facultativo, como é o caso dos autos. Isso porque, conforme se depreende do disposto no art. 8º, caput, da Lei n. 9.478/97, sua função é promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. No mesmo trilhar, nossa jurisprudência: STJ. RESP 200701872377. RESP - RECURSO ESPECIAL - 976331. Relator: NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:24/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Ementa: Processo civil. Ação civil pública proposta pelo MPF. Legitimidade. Intervenção, no processo, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Reconhecimento de interesse. Cooperativa médica. Imposição de cláusula de exclusividade a médicos cooperativados, de modo que não possam atender por nenhum outro seguro ou plano de saúde. Impossibilidade. - A legitimidade do MPF para propositura da ação civil pública foi mantida pelo Tribunal por fundamento constitucional, tendo sido interposto recurso extraordinário para discutir o tema. A competência para rever a decisão nesse ponto, portanto, é do STF. - Há interesse jurídico da ANS para intervir em ação civil pública que, sob o fundamento de ofensa à ordem concorrencial, discute a imposição de cláusula de exclusividade por sociedade cooperativa de médicos, impedindo-os de se vincular a outros planos ou seguros saúde. A ANS tem, entre suas atribuições, a de fiscalizar a atuação das operadoras (...) e zelar pelo cumprimento das normas atinentes a seu funcionamento, bem como adotar medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde. - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é ilegal a cláusula de exclusividade, ainda que inserida em estatutos de cooperativas prestadoras de serviços de saúde. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Decisão: 08/06/2010. Data da Publicação: 24/06/2010 Diante de tal comando legal, acrescido ao entendimento jurisprudencial, não resta dúvida de que à ANP cabe a fiscalização da atividade de exploração de combustíveis, motivo pelo qual sua participação no presente feito é lúdima. As agências nacionais de fiscalização, desde que munidas de interesse processual, podem (e devem) participar ativamente da fiscalização de tais atividades, até mesmo integrando o polo ativo da relação jurídico-processual. Cumpre observar que a fiscalização feita por parte da ANP tem por finalidade última guarnecer o consumidor de combustíveis que, isoladamente, não poderia fazê-lo. É certo que, em última análise, as agências reguladoras são criadas para a salvaguarda do consumidor, sob pena de sua existência não fazer qualquer sentido. Assim, o fato de ela possuir a atribuição de fiscalizar tais serviços não afasta, mas antes corrobora, a defesa e proteção do consumidor, ente último a fazer uso dos produtos de seus fiscalizados. Entender-se que a ANP teria por finalidade única a fiscalização, sem que haja beneficiário qualquer, é fazer interpretação rasa da lei. Mesmo porque ao realizar tal fiscalização, a ANP busca manter a livre concorrência, primado constitucional, pois impede que adulterações nos produtos vendidos possam impedir a competição entre diversos fornecedores. Vale dizer: impedir que os empreendedores que lidam com combustíveis possam adulterá-los faz valer a regra da livre concorrência, pois impede que preços aquém dos praticados pelo mercado vigorem em um ou outro estabelecimento comercial. 4. Da pena imposta em processo penal Não merece acolhimento a tese defensiva de que o marido da representante da empresa já teria cumprido pena em decorrência de processo penal e, portanto, não restaria

possível a sanção civil. Isso porque, como é sabido, as duas esferas não se comunicam, mas antes se complementam. Assim, aquela condenação não implica afastamento dessa, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar. Diante do que foi exposto nos itens acima, o feito encontra-se apto a ser julgado, pois não há qualquer questão impeditiva a tanto. DO MÉRITO. Da composição do combustível Não há dúvida de que o combustível foi adulterado, conforme demonstra o documento de f. 23. Em sua conclusão, o IPT afirmou que a amostra foi reprovada por apresentar o aspecto e teor de álcool etílico anidro combustível (aeac) fora das especificações da ANP. E tal laudo pode servir de suporte a essa constatação, mesmo que formulado unilateralmente pela ANP. Isso porque, diferentemente do que ocorrido nos autos do processo n. 2005.61.09.000114-9, no qual oficiei, não houve insurgência específica do Demandado, motivo pelo qual há de ser aceita a conclusão técnica nele expressa. Com efeito, restou observada a preclusão da possibilidade de insurgência do Réu com relação ao laudo, pois, ao silenciar-se admitiu como corretas suas observações. Por esse motivo, entendo presente a constatação de adulteração do combustível ora em debate. De outra sorte, não há qualquer dúvida de que a responsabilidade pela qualidade do combustível vendido é do posto. Isso porque todos aqueles que fazem parte da cadeia produtiva podem ser responsabilizados pela venda de produtos adulterados. Assim, há de ser reconhecida a responsabilidade do Réu ao fazê-lo. 6. Do período de venda do combustível Como se denota do documento de f. 46, o auto de infração foi emitido em 15-01-02, mas, de todo o processado, só constam duas notas fiscais dando conta de que o Réu teria adquirido combustível em consonância com as determinações da ANP (fls. 60/62). Tais documentos serviram inclusive para que o interessado requeresse a desinterdição de seu estabelecimento. Não há qualquer outra prova da quantidade de combustível que teria sido vendida de maneira adulterada, ônus probatório que incumbia ao MPF, pois elemento constitutivo do direito alegado. Como não se desonerou de tal ônus, há de prevalecer o entendimento de que não há tal prova. Por esse motivo, duas conclusões devem disso ser extraídas: (i) não se sabe ao certo a quantidade de gasolina vendida e (ii) é impossível determinarmos os consumidores que teriam comprado tal combustível, pois não há como precisarmos a data em que tais vendas teriam ocorrido. Ora, diante dessas conclusões, restam duas consequências que, a meu ver, são inafastáveis: (i) a sanção pecuniária deve ser estipulada em um mínimo razoável, pois não se sabe ao certo o efetivo prejuízo causado pela conduta do Réu; (ii) não há como se proceder ao ressarcimento individualizado dos prejuízos, pois não há meios para se identificar os consumidores lesados. Por esses motivos, há de ser aplicada sanção pecuniária mínima a ser direcionada ao fundo de defesa dos direitos difusos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL perante o Réu AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA., pelo que condeno o Réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Não há condenação em honorários de advogado, pois a ação foi ajuizada pelo Parquet Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

MONITORIA

0011460-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO JORGE DE MORAES

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011460-19.2010.403.6109 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO JORGE DE MORAES E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Jorge de Moraes, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa e ao Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0277.001.00004470-4, 25.0277.400.0001283-07, 25.0277.400.0001351-84, 25.0277.400.0001363-18 e 25.0277.400.0001370-47. Antes da expedição de carta precatória para tentativa de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 56, a desistência do feito tendo em vista haver efetuado administrativamente a renegociação do débito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4) - MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006702-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006702-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004506-59.2007.403.6109 (2007.61.09.004506-0) - JOAO JOSE NOGUEIRA(SP069887 - MARIA YARA MENDES

PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004976-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004976-3) - JACINTO MENDES DA LUZ X SALVADOR JOSE DE CARVALHO X DOLACI MOREIRA DAS VIRGENS CARVALHO X TACIANA MOREIRA DE CARVALHO X WALDEMIRO FURLAN X ANTONIA APARECIDA TREFT(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005092-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005092-3) - GERCY CARO PADOVANI X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0001076-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001076-0) - IZABEL APARECIDA BOLANI LEANDRO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O I zabel Aparecida Bolani Leandro, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de ajuizamento da presente ação, com o cômputo dos períodos de 22/04/1969 a 15/02/1970, 05/03/1970 a 11/06/1970 (Indústrias de Papelão e Caixas Onduladas Guimarães Ltda.), 25/01/1972 a 02/04/1973 (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel Ltda.) e 01/12/2003 a 29/01/2004 (Contribuinte Individual), com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29 de janeiro de 2004. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em comento, já que completou 60 (sessenta) anos em 2004 e possui número suficiente de contribuições para efeito de carência. Sustenta que o INSS não deferiu seu pedido, em face da ausência de cômputo dos períodos acima mencionados. Inicial guarneçada pelos documentos de fls. 09-40. Decisão judicial às fls. 44-46, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-56, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, já que não houve a efetiva contribuição. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Ministério Público Federal cientificado às fls. 72-73. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, passo à análise do mérito. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, com o reconhecimento dos períodos de 22/04/1969 a 15/02/1970, 05/03/1970 a 11/06/1970 (Indústrias de Papelão e Caixas Onduladas Guimarães Ltda.), 25/01/1972 a 02/04/1973 (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel Ltda.) e 01/12/2003 a 29/01/2004 (Contribuinte Individual) como atividade comum, preenche o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, vez que já possui o requisito idade. Reconheço os períodos de 22/04/1969 a 15/02/1970, 05/03/1970 a 11/06/1970 (Indústrias de Papelão e Caixas Onduladas Guimarães Ltda.), 25/01/1972 a 02/04/1973 (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel Ltda.) como atividade comum. Observo que esses vínculos estão devidamente cadastrados na CTPS de fls. 31, cujos registros se apresentam em ordem cronológica sem rasuras que possam embaraçar o seu reconhecimento. Quanto ao período de 01/12/2003 a 31/12/2003, anoto que os recolhimentos estão devidamente consignados no relatório CNIS anexo, razão pela qual devem ser reconhecidos como atividade comum. Não reconheço o período de 01 a 29/01/2004, ante a ausência de quaisquer informações sobre esse recolhimento. Feito isso, passo à análise dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 25 de janeiro de 1944 (fl. 12), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 25 de janeiro de 2004. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme contagem de tempo elaborada pelo Juízo (planilha anexa), comprovou a autora ter totalizado 12 anos, 10 dias e 14 dias de tempo de contribuição o que totaliza 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições à Previdência Social. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2004, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 138 (cento e trinta e oito) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com

efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Não há também como prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 82% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 22/04/1969 a 15/02/1970, 05/03/1970 a 11/06/1970 (Indústrias de Papelão e Caixas Onduladas Guimarães Ltda.), 25/01/1972 a 02/04/1973 (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel Ltda.) e 01/12/2003 a 31/12/2003 (Contribuinte Individual) e na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: IZABEL APARECIDA BOLANI LEANDRO, portadora do RG nº 15.779.597 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.451.478-08, filha de Antônio Bolani e de Antônia Viviani; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício; 4) DIB: 29/01/2004 (DER); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por ocasião da concessão do benefício de nº 41/149.709.146-0. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 44), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003878-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003878-2) - JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Relatório João Alexandre Pedroneze ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo declare o direito de inclusão do período de 01/02/1980 a 11/07/1980, laborado na empresa Recondicionadora de Motores Pinguim Ltda., em sua contagem de tempo como atividade comum e o enquadramento, como trabalhados em condições especiais dos períodos de 06/01/1977 a 09/01/1980, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, 02/07/1980 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 12/05/1986, laborados na empresa Codistil S/A Dedini e de 30/06/1986 a 27/12/2006, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de dezembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do período comuns e os especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-44). Às fls. 48-52 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-75, aduzindo que após a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/97, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, bem como que antes da edição da Lei 6.887/80 não havia a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Argumentou que o fator de conversão 1,4 somente pode ser utilizado após a entrada em vigor do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 76, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudos periciais das empresas Fazanaro Indústria e Comércio S/A e Dedini S/A Indústria de Base, tendo apresentado manifestação e documentos (fls. 80-125). À fl. 128 o autor noticiou a ausência de cumprimento da decisão proferida nos autos pelo INSS, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por determinação judicial, comprovado a implantação do benefício concedido ao requerente (fl. 133-134). À fl. 135 o feito foi novamente saneado, o que restou constatado pelo Juízo à fl. 137, determinando sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que

expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao

prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo compute o período de 01/02/1980 a 11/07/1980 como atividade comum e enquadre os períodos de 06/01/1977 a 09/01/1980, 02/07/1980 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 12/05/1986 e de 30/06/1986 a 27/12/2006, como especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/01/1977 a 09/01/1980, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A., uma vez que o formulário de fl. 22 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto a pó de ferro fundido, em empresa mecânica, a qual se enquadrava como insalubre nos termos do item 2.5.1. do Anexo II do Decreto 83.080/79. Reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 02/07/1980 a 31/01/1984, trabalhado na empresa Codistil S/A Dedini, somente não reconhecido como especial na esfera administrativa do INSS por conta do uso de equipamento de proteção individual, haja vista que o uso de tais equipamentos só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que seu uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998. Da mesma forma, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1984 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 12/05/1986, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, tendo em vista que o autor exerceu a função de praticante de soldador, soldador e oficial soldador, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Por fim, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 30/06/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-30 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 82,9 e 83,2 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Anoto, porém, em face do acima destacado, que os períodos de 06/01/1977 a 09/01/1980 e de 02/07/1980 a 09/12/1980 não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 27/12/2006, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto em sua jornada de trabalho, de 82,9 dB(A), encontra-se abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, a teor dos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que declara ser insalubre a exposição ao ruído superior a 90 dB(A) e o item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, que declare a insalubridade do ambiente de trabalho sujeito ao ruído superior a 85 dB(A). Além do mais, conforme acima fundamentado, tanto para o ruído quanto para os demais agentes mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-30, restou consignado que o equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Consigno que nos períodos de 24/10/2002 a 15/12/2002 e de 06/04/2005 a 16/05/2005 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, os quais não se computam como especiais. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, de período que alega ter trabalhado em condições comuns. Aduz o agente administrativo que apreciou o requerimento do autor que o período de 01/02/1980 a 11/07/1980, laborado na Recondicionadora de Motores Pingüim Ltda. (anotação de fl. 35), não poderia ser computado em sua contagem de tempo uma vez que não consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como porque não encontrou nenhum estabelecimento com este nome. Ocorre, porém, que apesar do alegado pelo INSS, nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Com efeito, a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao cômputo do período na contagem de tempo do autor, principalmente porque tal vínculo não contém rasuras e foi registrado em ordem cronológica em sua carteira de trabalho, conforme se observa dos documentos

de fls. 35 e 36. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, afastado a impugnação formalizada pelo INSS na esfera administrativa. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 28 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27/12/2006, contava com 36 anos, 02 meses e 15 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir ao autor o previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 48-52, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/02/1980 a 11/07/1980, laborado na Recondicionadora de Motores Pingüim Ltda., na contagem de tempo do autor, bem como para que compute como tempo de serviço especial, convertendo-os para tempo de serviço comum, os períodos de 10/12/1980 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 12/05/1986, laborados na empresa Codistil S/A Dedini e de 30/06/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO ALEXANDRE PEDRONEZE, portador do RG nº 11.167.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.537.418-07, filho de João Pedroneze e de Benedita Stocco Pedroneze; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/12/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, em face da isenção do INSS. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004816-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004816-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2008.61.09.004816-7 Autor: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS

LTDA.Réu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. alega que a UNIÃO FEDERAL indeferiu o pedido de homologação de ressarcimento de créditos tributários decorrentes de suas exportações. Afirmou que, por se tratar de empresa exportadora, pode ser ressarcida das contribuições para o PIS e COFINS em decorrência do disposto na lei n. 9.393/96.Em sua decisão, a autoridade administrativa teria afirmado que, como a Autora não apresentou corretamente os dados relativos às exportações, não teria direito a compensá-las com os valores das contribuições citadas.Afirmou que não atendeu as exigências da IN n. 313/03, pois não teve acesso ao Siscomex. Afirmou que informou a autoridade administrativa acerca das dificuldades de acesso ao sistema.Ao final, pugnou pelo deferimento do ressarcimento dos valores objeto do procedimento administrativo n. 13840.000245/2003-48 e, de forma subsidiária, que seja anulada a decisão nele proferida para que a Autora possa obter os dados necessários junto ao Siscomex.A possibilidade de prevenção com outros feitos foi superada e determinada a citação da Ré (f. 194).Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL afirmou que a Autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de seu pedido administrativo. Assim, mesmo que o despachante que teria realizado o procedimento junto à RFB não mais prestasse serviços à Autora, caberia a ela comprovar tais exportações.A Autora juntou aos autos documentos obtidos em decorrência da impetração de habeas data. Em seus dizeres, tais documentos preenchem os requisitos dos arts. 25 e 27 da IN 313/03.Por seu turno, em nova manifestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que faltantes outros documentos, motivo pelo qual a juntada dos dados obtidos no habeas data não completam todos os requisitos regulamentares.Este o breve relato.Decido.De ser dada razão à UNIÃO FEDERAL, senão vejamos:É incontestado no feito que a empresa, mesmo que por meio de habeas data, obteve os dados relativos às exportações do 3º trimestre de 2002. Assim, daqueles documentos constam: o mês de exportação, dia do registro, o número do registro etc.Contudo, não há nos autos qualquer menção ao pagamento de IPI e seu destaque nas notas fiscais que serviriam de base à concessão do crédito presumido e da compensação.Em outras palavras: para que se possa reconhecer a constituição de crédito tributário favorável à Autora, imprescindível que comprove a compra no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (art. 1º, da Lei n. 9.363/96), pois somente mediante a apresentação de tais informações será possível a efetiva apuração do crédito a que faria jus a Demandante. Outra não poderia ser a lógica do sistema: há necessidade de comprovação das exportações e, concomitantemente, dos valores pagos para os fornecedores do mercado nacional para que se afira se há (ou não) custos relativos ao IPI que propiciem sua compensação. Assim, se não fosse constatado tal débito (nos casos em que a empresa não vende para o mercado interno e portanto não está sujeita ao IPI), seria possível seu ressarcimento. É imprescindível que a empresa demonstre em Juízo a composição da sua receita operacional, receita com exportação, bem como os valores iniciais e finais de seu estoque para que preencha os requisitos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 9.363/96. Vale dizer: não há nos autos quaisquer elementos que propiciem a apuração do crédito presumido de IPI, pois faltantes as informações mínimas para seu cálculo.É da lógica da compensação a demonstração do crédito e do débito. Ao que tudo indica, contudo, a Autora não se desincumbiu da comprovação do primeiro. Tanto é verdade que a própria autoridade administrativa, de maneira acertada a meu ver, determinou que a Demandante juntasse aos autos do procedimento administrativo as cópias dos livros de IPI para que se apurasse se há ou não valor a pagar e, no caso negativo, para que se dessa a devolução.A empresa, porém, não o fez pelo menos no processo judicial. Os únicos documentos contábeis juntados aos autos dizem respeito às exportações, mas, em momento nenhum, há comprovação dos demais requisitos para a apuração do crédito presumido de IPI. Assim, é fora de dúvida que cumpriu em parte seu dever acessório no sentido de demonstrar as exportações efetuadas no período. Mas, daí a afirmar-se que cumpriu com todos os deveres acessórios para que fosse reconhecido seu direito à compensação, vai uma longa distância.Caberia à Autora, nesse feito, juntar as cópias de tais livros para que esse magistrado, mesmo que com a assistência do setor contábil, pudesse verificar o recolhimento de IPI e a possibilidade de compensação. Não o fez e, portanto, não provou o seu crédito para o reconhecimento da possibilidade de compensação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito e mantenho o indeferimento do pedido de compensação efetuado pela Autora no procedimento administrativo n. 13840.000245/2003-48, reconhecendo a legalidade da cobrança nele efetuada.Fixo os honorários do patrono da Ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a não-ocorrência de condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006166-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006166-4) - ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL

*Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2008.61.09.006166-4Autor: ELIANA FERRAZ DE PAIVA - MERé: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido constitutivo ajuizada por ELIANA FERRAZ DE PAIVA-ME em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que em 04-07-07 requereu sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, pedido que foi indeferido pelo fato de constar pendência tributária junto ao município de Rio Claro. Afirmou que o débito foi pago, porém o Município não informou a UNIÃO acerca de tal pagamento, motivo pelo qual seu ingresso no programa não foi deferido.Ao final pugnou pela concessão de determinação judicial a reconhecer seu direito a ingressar no SIMPLES no período do 2º semestre de 2007.Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou falta de interesse de agir, pois consta de seus cadastros que a empresa está baixada. Afirmou, ainda, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, pois não há documento comprovando o indeferimento de seu pedido. Afirmou que seu direito de defesa foi cerceado, pois não há comprovação dos reais motivos pelos quais a Autora teria sido excluída do SIMPLES. No mérito, afirmou que não há prova de que a não-inclusão no programa tenha sido decorrência da falta de pagamento do tributo daquela municipalidade. Houve

réplica. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não merece prosperar a alegação de que não há interesse de agir, pois, como dito pela Autora, conquanto a empresa tenha sido extinta em 2009, ainda há necessidade de se reconhecer a possibilidade de ingresso no SIMPLES no ano de 2007, tudo para que se evite eventual carga tributária acima das condições da Demandante. Por outro lado, o documento colacionado aos autos à f. 46 demonstra que a Autora não é carecedora da ação, pois comprovado o indeferimento de sua inclusão no SIMPLES. Pelo mesmo motivo, há de ser afastada a preliminar de que não há exposição do motivo que levou ao indeferimento, pois o mesmo documento informa que havia pendência tributária junto ao município de Rio Claro. Do mérito Com relação ao mérito, a lide é também muito singela. A falta de inclusão da Autora no SIMPLES foi decorrência do não pagamento de tributo devido à cidade de Rio Claro (f. 46). Contudo, a Autora demonstrou, por intermédio de documento idôneo, que essas quantias foram pagas, conforme demonstra o documento de f. 35. É dizer: pelo menos na parte em que interessa ao presente feito, a Autora não detinha mais pendência fiscal com aquela municipalidade, motivo pelo qual não há fundamento para obstáculo ao ingresso no SIMPLES. Ademais, a Ré não demonstrou (apenas formulou alegações vagas) qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Autora, motivo pelo qual não há qualquer razoabilidade em excluí-la do SIMPLES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO para determinar que a UNIÃO FEDERAL inclua a Autora no SIMPLES NACIONAL relativo ao segundo semestre de 2007, desde que não haja outras pendências fiscais além da alegada pela Ré com relação ao município de Rio Claro (f. 35). Fixo os honorários do i. patrono da Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a serem suportados pela Ré. Isenta de custas. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007746-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007746-5) - DOUGLAS ROBERTO MOREIRA (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CPROCESSO : 2008.61.09.007746-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007746-22.2008.403.6109 PARTE AUTORA: DOUGLAS ROBERTO MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Douglas Roberto Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende o pagamento das diferenças devidas pela revisão obtida através da ação 2005.63.10.000180-7, no montante de R\$ 18.956,17 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). Aponta o autor ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de serviço, apesar de ter preenchido o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria especial. Em face disso, cita ter ingressado com a ação 2005.63.10.000180-7, tendo na data da audiência entregue os documentos solicitados pelo INSS e fornecido seu novo endereço ao Chefe da Agência de Santa Bárbara Doeste, SP. Aduz que apesar da procedência de seu pedido, os atrasados não foram liberados pelo INSS, tendo, por isso, requerido à autarquia previdenciária um histórico de seus créditos, momento em que constatou que a diferença da revisão de sua aposentadoria ainda não havia sido quitada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-20. À fl. 24 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e às fls. 29-30 o autor trouxe aos autos memória de cálculo de seu salário reajustado pelo réu. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que em face do valor atribuído à causa e o autor residir em Americana, deveria ter ajuizado a ação no Juizado Especial Federal de sua cidade. No mérito, apontou que em 23/06/2005 os valores mencionados na inicial foram liberados, os quais foram cancelados, haja vista a ausência de comparecimento do autor para recebimento. Entendeu, desta forma, que o autor deu causa à presente demanda, não tendo a autarquia previdenciária oferecido resistência à pretensão do requerente. Noticiou a nova liberação do numerário devido ao autor, requerendo, assim, a extinção do feito, sem sua condenação em honorários advocatícios. Anexou aos autos os documentos de fls. 40-42. Às fls. 45-46 foi trasladada decisão proferida nos autos da impugnação do direito de assistência judiciária e às fls. 48-57 inicial e sentença proferida na ação 2005.63.10.000180-7. Instado, a autor se manifestou às fls. 60-62, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação, tendo o INSS reiterado suas alegações (fls. 64-65). É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS. Isto porque, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, é de natureza funcional. Tem curso, apenas e tão-somente, nas hipóteses em que, no mesmo município-sede de Subseção, encontrem-se instaladas Varas Federais e Varas de Juizados Especiais Federais. Não se trata da hipótese vertente, em que o Juizado Especial Federal apontado pela parte ré como absolutamente competente para a apreciação do processo encontra-se instalado em município diverso da sede desta 9ª Subseção Judiciária, qual seja, no município de Americana. Passo ao apreciar o pedido inicial. Trata-se de ação de cobrança das diferenças devidas pelo réu no montante de R\$ 18.956,17 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que os valores mencionados na inicial foram liberados em favor do autor após o ajuizamento da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Quanto às alegações apresentadas nos autos, aduz o INSS que o autor deu causa ao ajuizamento da ação, já os valores mencionados na inicial já tinham sido colocados à sua

disposição através de PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, desde o ano de 2005, não levantados pro conta da ausência de seu comparecimento. Ao seu passo, alega o autor que na audiência realizada no Juizado Especial Federal de Americana comunicou ao Chefe da Agência de Santa Bárbara DOeste seu novo endereço. Parece ao Juízo que a controvérsia travada nos presentes autos se refere a ausência de intimação do requerente dos valores colocados à sua disposição em endereço antigo e não no novo informado em audiência. Ocorre, porém, que a atualização dos dados cadastrais dos segurados devem ser feitos diretamente na Agência da Previdência Social, não cabendo aos Procuradores e servidores do INSS, que compareçam em Juízo, proceder à atualização dos dados dos segurados de acordo com os autos judiciais. A se vingar a tese do autor, deveria o INSS comparar todos os dados de seus segurados com os processos judiciais, providência inviável em face da imensa quantidade de ações ajuizada contra a autarquia previdenciária. Assim, não tendo o autor comprovado nos autos que se dirigiu a uma agência da Previdência Social para atualizar seu endereço, não poderia o INSS ter procedido a sua regular intimação para levantamento do numerário colocado à sua disposição. Assim, não há como condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor deu causa à presente demanda, conforme acima mencionado. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, nomeada à fl. 05, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009038-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009038-0) - LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009501-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009501-7) - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011589-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011589-2) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X CARMELITA BARDINI VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011774-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011774-8) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA X MARIA RITA CHRISTOFOLETTI CASTILHO X VALDIR SEBASTIAO CHRISTOFOLETTI X NAIR BENEDITA CHRISTOFOLETTI GANDELINI X MARIA LENI CHRISTOFOLETTI FRANHANI X PEDRO JACOB CHRISTOFOLETTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011792-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011792-0) - JOSE FELIX DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.011792-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011792-

54.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ FELIX DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório José Felix da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 01/11/1969 a 30/04/1970, 12/06/1970 a 24/11/1970, 14/06/1971 a 30/11/1971 e de 02/06/1972 a 29/04/1977, laborados na Usina Bom Jesus S/A, foram exercidos em condições especiais, declarando o tempo de serviço de 36 anos, 05 meses e 25 dias, majorando seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 03 de janeiro de 1997, bem como convertendo sua

aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, uma vez que o cômputo dos períodos em comento como especiais com os períodos reconhecidos na esfera administrativa totalizam mais de 25 anos. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-54. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 55, foi o INSS citado, tendo apresentado sua defesa às fls. 81-90, aduzindo a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, apontou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa podendo ser refutadas mediante prova em contrário. Citou a ausência de agente insalubre no período de 01/11/1969 a 30/04/1970, bem como que o laudo apresentado para tal período é extemporâneo. Argumentou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadravam como especiais nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sustentou que o nível de ruído, ao ser variável de 80 a 89 dB(A), descaracterizaria a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não nulos de pleno direito, já que não comprovado se seu subscritor tinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares de mérito ou pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 91, tendo sido concedido prazo para que o autor se manifestasse em réplica, ao que ocorreu às fls. 93-101. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei

9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento

da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997 (fl. 50), acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoAnte o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012637-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012637-3) - JOSE LUIS GAZOTTI(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1- Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora as fls. 123/128 em seu efeito legal.2- Ao apelado para as contrarrazões.3- Após, cumpra-se o item 3 do despacho da fl. 122. Int.

0012762-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012762-6) - DORIVAL SOARES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 2008.61.09.012762-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012762-

54.2008.403.6109PARTE AUTORA: DORIVAL SOARESPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA ATrata-se de ação ordinária proposta por Dorival Soares em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-17.Determinação judicial de fl. 20 cumprida parcialmente pela parte autora às fls. 21-29.À fl. 30 foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de inventariante concernente aos espólios de Nelson Soares e Lazara leite Soares, no prazo de 10 dias. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico (fl. 30), e pessoalmente, por carta de intimação, conforme Aviso de recebimento de fl. 33, a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico e pessoalmente por carta de intimação, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012834-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012834-5) - LUIGI DI PIERO X VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000069-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000069-2) - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000992-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000992-0) - TOSHIKI KINJO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001098-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001098-3) - FELIPE VICTORIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003146-21.2009.403.6109 (2009.61.09.003146-9) - JOAO GARCIA DANAZIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.003146-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003146-

21.2009.403.6109PARTE AUTORA: JOÃO GARCIA DANAZIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioJoão Garcia Danazio ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 17/05/1968 a 11/10/1971, laborado na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 03/01/1972 a 03/05/1976, laborado na Limeira S/A - Indústria de Papel e Cartolina, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, majorando seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12%, a serem calculados sobre os seus últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17 de abril de 1995, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-19.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 23.Em sua defesa o INSS apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, apontou a extemporaneidade e irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, bem como sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período trabalhado como motorista. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Réplica apresentada às fls. 40-47, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação, tendo o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 49-50, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações.A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.Revejo, porém, este posicionamento.Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus os próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte

Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o

cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoAnte o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003239-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003239-5) - EDNA BENTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEDNA BENTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo do período de 24/10/2006 a 14/11/2008 em sua contagem de tempo de contribuição, como tempo comum e o período de 14/03/1992 a 23/10/2006, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, ambos labo-rados no Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, com a concessão do benefí-cio de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficien-te para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pa-gamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera ad-ministrativa, ocorrido em 14 de novembro de 2008, bem como que o INSS incluia e a-verte tais períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-69).Decisão judicial às fls. 73-76, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-90, a-legando a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o período de 14/03/1992 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa. Sus-tentou que a autora deveria ter comprovado ter ficado em contato, de forma permanen-te, a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou em manuseio de materiais contaminados. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não aponta a intensidade dos agentes insalubres, bem como não está de acordo com a legislação de regência, uma vez que não demonstrou que quem o emitiu tinha poderes para fazê-lo, não estando sequer assinado pelo representante da sociedade. Teceu considerações sobre a relação do uso de equipamento de proteção individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.O feito baixou em diligência para que a parte autora trouxesse o Perfil Pro-fissiográfico Profissional regularizado, com o nome da trabalhadora, o que foi feito às fls. 269 a 271.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação pro-cessual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditó-rio, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, bem

como a inclusão de período de tempo comum, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para per-fazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, disposto a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIR-BEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, rejeito posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 24/10/2006 a 30/09/2008 e 14/03/1992 a 28/04/1995, uma vez que já foram reconhecidos pelo INSS, como atividade comum e atividade especial, respectivamente, conforme planilha de fls. 61-62. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o ponto controverso refere-se ao reconhecimento do período de 01/10/2008 a 14/11/2008 como atividade comum e do período de 29/04/1995 a 23/10/2006 como atividade especial. Para o período de 29/04/1995 a 23/10/2006 a autora apresentou o PPP de fls. 270-271, o qual atesta que exercia suas atividades em estabelecimento de saúde e que sua função consistia em prestar cuidados diretos de enfermagem, auxiliar na higiene, movimentação e deslocamentos de pacientes (...), planejar, organizar e executar serviços de enfermagem (...), fazer curativos, administrar medicamentos, etc. Logo, nota-se que mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Reconheço também, como atividade comum o período de 01/10/2008 a 14/11/2008, devidamente comprovado através do relatório CNIS de fl. 77. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre 29/04/1995 a 23/10/2006, pelas razões antes já explicitadas, e como tempo comum o período entre 01/10/2008 a 14/11/2008, comprovado no relatório CNIS de fl. 77. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 32 anos, 07 meses e 01 dia (planilha de fl. 76). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima

especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto a data inicial do benefício é importante tecer algumas considerações. Observo que a decisão de fl. 73-76 antecipou indevidamente a tutela, pois foi baseada no PPP de fl. 54-55, o qual apresenta-se sem os dados da parte autora, aliás, menciona informações de pessoa diversa da requerente. Assim, a DIB deverá ser aquela em que o INSS teve ciência do PPP de fls. 270-271, devidamente regularizado, qual seja, 26/02/2010 (fl. 272). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 23/10/2006, laborados na empresa Hospital e Maternidade São Vicente de Paula, bem como a incluir na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 01/10/2008 a 14/11/2008, laborado como tempo comum no Hospital e Maternidade São Vicente de Paula. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDNA BENTO, portadora do RG nº 10.512.095 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.009.858-90, filha de João Bento e Natalina Negri Bento; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/02/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 73), sendo a parte ré de-las isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7) - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003826-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003826-9) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 0003826-06.2009.403.6109AUTOR: AUTO POSTO CRISTAL DE LEME LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face da ANP em que o Autor alega, em apertada síntese, que teria ocorrido a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. No mérito, alega que houve desrespeito ao primado da legalidade, pois o auto de infração não respeitou parâmetros legais e deve ser considerado nulo. Ao final pugnou pelo acolhimento de sua pretensão no sentido de declaração de nulidade do processo administrativo. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 249/252), decisão contra a qual foi manejado agravo de instrumento. Em sua defesa, a ANP alegou que não há falar-se em prescrição intercorrente diante da regulamentação específica do caso (Lei n. 9.847). No mérito, observou que os atos praticados pela ANP vêm descritos no conjunto normativo que rege sua atuação e que não há falar-se em ilegalidade na fiscalização. Por outro lado, afirmou que o Autor não se insurgiu contra os atos propriamente ditos. O agravo de instrumento foi convertido em retido (f. 281). Este o breve relato. Decido. Debrucemo-nos sobre os documentos juntados aos autos: O autor demonstrou que: (i) o auto de infração foi formalizado em 17-10-01 (f. 53); (ii) em 21-02-02 os autos foram encaminhados para o setor de análise técnica (f. 76); (iii) foi juntado documento (sem data) em que consta que foram atendidas todas as formalidades; (iv) houve decisão saneadora proferida em 09-12-04 determinando a apresentação de alegações finais (fls. 78/79); (v) em 09-12-04 o Autor foi intimado acerca da decisão proferida (f. 80); (vi) em 28-12-04 foram apresentadas alegações finais no procedimento administrativo (fls. 83/93); (vii) a decisão da ANP foi prolatada em 31-01-05 (f. 123); (viii) o Autor foi notificado para pagamento da multa em 21-02-05 (f. 128); (ix) houve recurso protocolado em 10-03-05 (f. 129); (xi) os autos foram remetidos à PRG em 18-04-05 (f. 161) que emitiu parecer em 27-07-07 emitiu parecer desfavorável ao Autor (f. 178) e, (xii) em 29-01-08 foi proferida decisão no recurso administrativo que negou-lhe provimento (fls.

180/181). Como se percebe da cronologia do procedimento administrativo, não há falar-se em prescrição intercorrente. Com efeito, em nenhum momento o procedimento administrativo restou paralisado por mais de três anos. Em especial no interregno mencionado pelo Autor. Com efeito, da decisão de primeira instância (31-01-05) àquela proferida pela autoridade superior (29-01-08) não decorreu o prazo de três anos. Isso sem mencionar o fato de que houve parecer emitido em 27-07-07 que, inexoravelmente, é ato interruptivo da prescrição. Assim, há de ser afastada a ocorrência da prescrição. No mérito melhor razão não assiste ao Autor. Com efeito, é cediço que as agências reguladoras, para o cumprimento de sua função institucional, devem expedir regramentos com o fito de regular a atuação dos agentes econômicos, tudo para a garantia da livre concorrência e segurança dos consumidores. Nesse sentido, pois, a expedição de portaria pela ANP não transborda os limites de sua atuação. Pelo contrário: somente por intermédio da edição de atos normativos é possível às agências regulamentarem os setores da econômica que fiscalizam. Veja-se o entendimento do e. STJ: STJ - RESP 200802374017. Processo: RESP 200802374017. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101040. Relator(a): DENISE ARRUDA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:05/08/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAHISTA (TRR). PORTARIA ANP 201/99. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE E REVENDA DE GLP, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. 1. Ação objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria ANP 201/99, que proíbe o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. 2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). 3. Também constitui atribuição da ANP, nos termos do art. 56, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, baixar normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelecendo as condições para a autorização e para a transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego. 4. No exercício dessa prerrogativa, a ANP editou a Portaria 201/99 (atualmente revogada pela Resolução ANP 8/2007), proibindo o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. O ato acoimado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas relativas ao armazenamento, transporte e revenda de combustíveis, nos moldes da Lei 9.478/97. 5. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85). 6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Data da Decisão: 16/06/2009. Data da Publicação: 05/08/2009 Por outro lado, não há dúvida de que a autoridade administrativa fundamentou o auto de fiscalização ao ponderar que o estabelecimento não expunha os avisos necessários à preservação da segurança do consumidor, além do que não deixou de citar o fundamento legal da atuação (arts. 10 e 11 da Portaria 116/00 - f. 53). O auto de fiscalização, portanto, é hígido e propiciou ampla defesa ao Autor. Ademais, não há falar-se em ilegalidade do procedimento administrativo que, como demonstrado pela cronologia acima apresentada, pautou-se em todas as fases nos primados do contraditório e da ampla defesa. Não menos certo é atentarmos para a alegação da Ré no sentido de que em nenhum momento de sua inicial o Autor impugnou os fatos a ele imputados. Vale dizer: toda a inicial voltou-se ou para a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente ou da ilegalidade formal do procedimento, mas, como lembrado pela Ré, do ponto de vista material não houve qualquer impugnação. Por isso, analisados todos os aspectos formais do procedimento, desde sua instauração até o julgamento recursal, há de se reconhecer sua legalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois não restaram demonstradas nos autos quaisquer irregularidades que teriam ocorrido no procedimento administrativo e nem mesmo a prescrição intercorrente. Fixo os honorários do patrono da Ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003872-92.2009.403.6109 (2009.61.09.003872-5) - JULIO CESAR DE LOURENCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.003872-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003872-

92.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JÚLIO CÉSAR DE LOURENÇO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Júlio César de Lourenço ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que

o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/12/1969 a 09/05/1970, 10/05/1970 a 19/12/1970,

20/12/1970 a 30/10/1973, laborados na empresa Masiero Industrial S/A e de 09/03/1992 a 13/10/1996, laborado na

empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, foram exercidos em condições especiais, recalculando-se o seu tempo de serviço e o fator previdenciário e, conseqüentemente, revisando o cálculo da renda mensal inicial do benefício 138.075.638-0, majorando-o para 100% (cem por cento), com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de outubro de 2005. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-101). À fl. 105 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-120, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos sujeitos ao agente ruído em intensidade inferior a 90 dB(A), uma vez que Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755/69. Apontou que o laudo da empresa Masiero Industrial S/A é extemporâneo aos fatos que pretende comprovar, bem como que as atividades exercidas pelo autor não se encontram enquadradas nas atividades previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais. Sustentou que após a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Argumentou que o equipamento de proteção individual, ao anular o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinados períodos por ele trabalhados foram exercidos em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época

da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/138.075.638-0) e pretende que o Juízo declare, como laborados em condições especiais, os períodos de 09/12/1969 a 09/05/1970, 10/05/1970 a 19/12/1970, 20/12/1970 a 30/10/1973 e de 09/03/1992 a 13/10/1996. No caso dos autos, o autor juntou os formulários de fls. 22 a 24 e o laudo técnico pericial de fls. 28 a 66 objetivando o enquadramento dos períodos 09/12/1969 a 09/05/1970, 10/05/1970 a 19/12/1970, 20/12/1970 a 30/10/1973 como especiais. Ocorre, porém, que tais períodos não se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, já que as funções de ajudante de caldeiraria, auxiliar montador e auxiliar de torneiro mecânico

não se encontravam elencados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao laudo técnico pericial apresentado nos autos, observo que além de ter realizado em endereço diverso do trabalho pelo autor, foi realizado quase 30 (trinta) anos depois do fim do contrato de seu contrato de trabalho, não consignado se as condições de ambiente de trabalho eram as mesmas da época em que trabalhou na empresa Masiero Industrial S/A. Melhor sorte há, porém, com relação ao período de 09/03/1992 a 13/10/1996, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, já que o formulário de fl. 67 e o laudo técnico pericial de fls. 69-70 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 82 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Sem razão o INSS quando alega em sua contestação a inaplicabilidade do Decreto 53.581/64 ao caso, uma vez que tal decreto e seu anexo foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997. Assim, para os períodos trabalhados até 05/03/1997 devem ser aplicados, conjuntamente, os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, com relação ao ruído o próprio INSS em sede administrativa entende ser insalubre a exposição acima de 80 dB(A), até 05/03/1997, a teor do art. 239 da Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010 que dispõe que. Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 09/03/1992 a 13/10/1996, pelas razões antes já explicitadas, devendo ser convertido para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1992 a 13/10/1996, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Júlio César de Lourenço, NB 42/138.075.638-0. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19/10/2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.004690-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004690-

44.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOÃO APARECIDO MARTINES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO João Aparecido Martines ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/02/1984 a 07/12/1989 (Vicunha Têxtil S/A), 08/01/1990 a 21/02/1995 (Tecelagem Panamericana Ltda.), 03/06/1996 a 11/08/1998 (Raner Indústria Têxtil Ltda.) e 03/04/2006 a

28/11/2007 (Têxtil Dimabela Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27 de outubro de 1998. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-79). Às fls. 83-85 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-146, alegando ausência de comprovação de insalubridade, extemporaneidade do laudo e irregularidades do PPP. Sustentou a impossibilidade de conversão dos períodos cujos ruídos foram neutralizados pelo EPI. Teceu considerações sobre os juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial

Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.

II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.

III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p.

234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se

trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/02/1984 a 07/12/1989, 08/01/1990 a 21/02/1995, 03/06/1996 a 11/08/1998 e 03/04/2006 a 28/11/2007, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial os períodos de 01/02/1984 a 07/12/1989, 08/01/1990 a 21/02/1995, vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o PPP e o laudo técnico (fls. 18-19 e 58-59) atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser considerados insalubres, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 03/06/1996 a 11/08/1998 e 03/04/2006 a 28/11/2007. Para o primeiro período, o PPP de fl. 60 está incompleto, sem a assinatura do responsável por sua elaboração e o laudo de fls. 62-65 é extem-porâneo. Para o segundo período foi apresentado o PPP de fls. 66-67, que não favorece o direito do autor, já que apesar de consignar a exposição ao agente ruído na intensidade de 89,1dB(A), registra expressamente de que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor já é beneficiário de aposentadoria, conforme comprova o print anexo, extraído do Sistema Plenus, disponibilizado a esse juízo pelo INSS. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 83-85 - condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/02/1984 a 07/12/1989 (Vicunha Têxtil S/A) e 08/01/1990 a 21/02/1995 (Tecelagem Panamericana Ltda.), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005137-32.2009.403.6109 (2009.61.09.005137-7) - SERGIO VALERIO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.005137-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005137-32.2009.403.6109 PARTE AUTORA: SÉRGIO VALÉRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Valério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Narra a parte autora ser beneficiária do Regime Geral da Previdência Social. Afirma, porém, que a metodologia de cálculo empregada pela autarquia previdenciária apurou média de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada. Cita que o INSS na atualização de cada um dos salários-de-contribuição utilizou o limitador máximo antes de apurar a média que resulta no salário-de-benefício e conseqüentemente, uma renda mensal inicial inferior à devida, contrariando as disposições legais. Aduz, ainda, que na competência de abril de 1994, o INSS deixou de aplicar o art. 26 da Lei 8.870/94. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-27). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-39, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. No mérito, teceu considerações sobre a não incidência do valor teto no benefício da parte autora, uma vez que os valores do período básico de cálculo não suplantaram o valor teto então vigente. Desta forma, sustentou que, quer pela ausência de superação ao teto, quer pela data de início do benefício, que não é contemplado no período indicado no art. 26, o autor não teria direito à revisão. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 40-49. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 53-66, contrapondo-se aos argumentos lançados na resposta da autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que,

nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para

revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 21), acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra

no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005624-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005624-7) - LUIZ CARLOS THOMAZINI (SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007066-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007066-9) - LUIS VANDERLEI JACOMINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Recebo o recurso de apelação tanto da parte autora, quanto do INSS no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007438-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004921-0)) SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007838-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007838-3) - JOSE CARLOS LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que consultando nosso sistema processual informatizado, verifiquei inexistirem petições para juntada nestes autos. Piracicaba, 06/04/2010. Lucas Duarte Chiacchio Analista Judiciário - RF 2730 CONCLUSÃO Em 06 de abril de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Lucas Duarte Chiacchio Analista Judiciário - RF 2730 Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.007838-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007838-63.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório José Carlos Leite ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 28/11/1969 a 30/09/1971, laborado na empresa Têxtil Elizabeth S/A, 01/09/1973 a 31/12/1974, 01/06/1976 a 30/06/1978 e de 20/01/1979 a 30/05/1982, laborados na empresa Emirandetti & Cia. Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 13 de maio de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especiais. Aponta a ausência de elaboração de laudo técnico pericial pela empresa Emirandetti & Cia. Ltda., requerendo, assim, que a insalubridade do ambiente de trabalho seja comprovado através de prova testemunhal. Inicial acompanhada de rol de testemunhas e dos documentos de fls. 09-134. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 138. Em sua defesa o INSS apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou qualquer outro documento tornam impossível o reconhecimento dos períodos como especiais. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações

desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era

de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/146.494.134-0). Pretende o autor que a insalubridade dos períodos trabalhados na empresa Emirandetti & Cia. Ltda. seja comprovado através de prova testemunhal. Ocorre, porém, que não há como deferir o requerimento formulado pelo autor, tendo em vista que a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade de seu ambiente de trabalho exige prova eminentemente técnica, feita por profissional habilitado, a qual não pode ser substituída pela oitiva de testemunhas, principalmente no que diz respeito ao agente ruído. Assim, indefiro o requerimento formulado na inicial de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07-08 para comprovação da insalubridade nos períodos de 01/09/1973 a 31/12/1974, 01/06/1976 a 30/06/1978 e de 20/01/1979 a 30/05/1982, laborados na empresa Emirandetti & Cia. Ltda. Falta ao juízo apreciar a existência ou não de insalubridade no período de 28/11/1969 a 30/09/1971, trabalhado pelo autor na empresa Têxtil Elizabeth S/A. No caso dos autos, o autor juntou o formulário de fl. 64 e o laudo técnico pericial às fls. 67-68, os quais demonstram que, no período de 28/11/1969 a 30/09/1971 ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 99 e 102 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.030/79. Anoto que apesar do laudo ter sido realizado após a prestação de serviço em comento e em endereço diverso do trabalho do autor, o médico do trabalho que assinou o formulário de fl. 64 consignou expressamente que os maquinários foram transferidos da Rua Antonio Galvão Cesarino Leite, s/n, para a Av. Paschoal Ardito, nº 1533, São Vito, local de realização do laudo pericial, porém as condições de trabalho do autor foram as mesmas das descritas no laudo técnico pericial, estando o segurado exposto aos mesmos agentes agressivos. Apesar, porém, do reconhecimento em questão, tal enquadramento em nada interfere na renda mensal inicial e no tempo de contribuição do autor, já que não há como converter o período 28/11/1969 a 30/09/1971 para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade de conversão do período do 28/11/1969 a 30/09/1971, laborado na Têxtil Elizabeth S/A, para tempo comum, apesar de enquadramento feito pelo Juízo como especial. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008002-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008002-0) - EDILSON PRAXEDES DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Relatório João Praxedes de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo determine o enquadramento como trabalhados em condições especiais dos períodos de 23/06/1980 a 15/04/1983 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) e 13/03/1997 a 13/02/2009 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de

março de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do período comuns e os especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-103). Às fls. 107-109 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, a qual foi reconsiderada nas fls. 124-125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-135. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 143-158. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial

Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, no menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte

final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria es-tá garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiên-cia, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer pe-ríodo. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ati-vi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DI-REITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDI-ÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUA-DRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que so-bre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua e-dição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Ob-servadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não es-tão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser consi-derados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do De-creto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da ati vidade quando efe-tivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Indi-vidual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agres-sivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurispru-denciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo compute os períodos de 23/06/1980 a 15/04/1983 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) e 13/03/1997 a 13/02/2009 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), como especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o período de 11/12/1980 a 15/04/1983 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) como atividade especial. Observo pela descrição das atividades constantes do formulário de fl. 81, que se trata da mesma atividade de moldador, devendo, portanto, ser equiparada a essa função e reconhecida como atividade especial com enquadramento no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 13/03/1997 a 18/11/2003 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.). Nota-se que o autor ficou ex-posto ao agente agressivo calor, no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG de 28,05° C, conforme atesta o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86-87, o qual é considerado insalubre, conforme consignado no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, deve ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Outrossim, reconheço a presença do agente insalubre no período de 19/11/2003 a 13/02/2009 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 86-87 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve ex-posto ao ruído na intensidade de 86dB, devendo ser enquadrado como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Anoto, que em face do acima destacado, o período de 23/06/1980 a 10/12/1980 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Assim, afastado a impugnação formalizada pelo INSS na esfera administrativa. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/03/2009, contava com 35 anos, 01 mês e 10 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 107-109, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 11/12/1980 a 15/04/1983 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) e 13/03/1997 a 13/02/2009 (FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.) como tempo de serviço especial, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDÍLSON PRAXEDES DE SOUZA, portador do RG n.º 18.675.651-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.915.048-63, filho de Anísio Praxe-des de Souza e de Brulina Pereira de Souza; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 24/03/2009; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do

Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 107), sendo delas isenta o INSS. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009486-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009486-8) - HELIA DE CASTRO ALVES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009486-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009486-

78.2009.403.6109 PARTE AUTORA : HELIA DE CASTRO ALVES PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A

Relatório Helia de Castro Alves ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, referentes aos reajustamentos ocorridos nos meses de março de 1994, maio de 1996 e de junho de 1997 até junho de 2004, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, desde a data de concessão de seu benefício, ocorrido em 1º de março de 1993. Narra a parte autora ter obtido em 1º/03/1993 benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 55.514.181-0. Aduz que na conversão de URV para Real o INSS se valeu do valor de 637,64 URV, quando o correto deveria ser 661,0052 URV. Aponta, ainda, que em maio de 1996 o INSS reajustou os salários de contribuição pelo INPC e os benefícios previdenciários já concedidos pelo IGP-DI, o qual foi inferior ao INPC em 18,22%. Entende, desta forma, que seu benefício deve ser corrigido em 18,22% com base na variação do INPC ou pelo percentual de variação dos indexadores utilizados para atualização dos salários de contribuição no mesmo período, em um total de 18,08%. Prosseguindo, sustenta que para o período de junho de 1997 e de junho de 1999 a junho de 2001, deveria o INSS ter aplicado a variação do IGP-DI, já que era o indexador oficial dos benefícios previdenciários ou, para os anos de 1997 e 2001, a variação do INPC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-29). Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação e da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das prejudiciais de mérito ou pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 51-56, contrapondo-se a parte autora aos argumentos tecidos na resposta do réu. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a questão prejudicial de mérito levantada pelo INSS com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Apreciadas as preliminares levantadas pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. 01) Da Conversão em URV. O artigo 20, I, da Lei nº 8.880, de 1994, prescreve que: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte: I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Assim, o pedido de utilização da URV do 1º dia do mês como divisor do valor em cruzeiros reais, em março de 1994, não pode ser acolhido. 2. Do IPC-r e INPC em maio de 1996. O reajuste dos

benefícios previdenciários no mês de maio de 1996 deveria, em princípio, obedecer ao critério prescrito pelo art. 29 da Lei no 8.880/94, qual seja, segundo a variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores. Contudo, a Medida Provisória no 1.053, de 30/6/1995, sucessivamente reeditada (v. MP no 1.950-65, de 26/6/2000) estabeleceu que a partir de 1º/7/1995, o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IPC-r. Por sua vez a Medida Provisória no 1.415, de 29/4/1996, publicada no dia seguinte, substituiu o IPC-r pelo IGP/DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. A MP no 1.415 não violou direito adquirido, porquanto foi publicada antes de 1º/5/1996, data em que o direito ao reajuste pela sistemática da Lei nº 8.880/94 reputar-se-ia adquirido pelos beneficiários, por força do art. 29 desta última (... serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano). Nem se pode dizer que não foi preservado o valor real dos benefícios no reajustamento, já que a Constituição, quando assegura esse direito, condiciona-o a critérios definidos em lei (art. 201, 2º na redação anterior à EC no 20/98, e 4º na redação atual). Por outro lado, é verdade que o art. 8º, 3º, da Medida Provisória no 1.053/95 dispôs que, a partir da referência junho de 1995, o INPC substituiu o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei no 8.880, de 1994, ou seja, para fins de, respectivamente, correção das parcelas pagas com atraso pela Previdência Social e para correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Contudo, a lei não impõe que a forma de atualização dos salários-de-contribuição, computados no período básico de cálculo, seja idêntica à forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Assegura a lei apenas a equiparação das formas de reajuste dos benefícios e dos salários-de-contribuição, mas considerados estes como base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91, arts. 21, par. ún.; 28, 5º; e 29, 1º). A jurisprudência parece definida nesse sentido, conforme se percebe nos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1.033/95 - IGP-DI - MP 1.415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. 2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. 3. Recurso provido. (TRF3 - AC 3.023.695-4-SP - DJ 10/06/1998) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE À VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do artigo 2º da Medida Provisória no 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. - A Medida Provisória no 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incoorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. - A norma prevista no art. 41, 2º, da Lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - AC 3.077.173-6-SP - DJ 29/6/1999) Registre-se, por fim, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou esse entendimento, editando a seguinte súmula a respeito: SÚMULA Nº 02 Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. 3) IGP/DI em junho de 1997 a junho de 2003. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Ocorre que não assiste razão à parte autora quando alega seu direito à aplicação do IGP-DI, uma vez que ainda que tenha registrado variação superior ao índice aplicado pelo INSS nos períodos de 1997 a 2001, o legislador ordinário, autorizado pela norma do 4º do art. 201 da Constituição, fixou outros percentuais que se mostraram adequados para preservar o valor real dos benefícios. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - RE 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004, pág. 13. Já a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 03 e editou a Súmula nº 8: Benefícios Previdenciários. Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. O mesmo ocorre, com relação aos meses de junho de 2002 e junho de 2003, já que a partir de 1997 os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A MARÇO DE 1994, MAIO DE 1996, E NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO. - O autor carece de interesse processual para pleitear a aplicação dos índices relativos a março de 1994, maio de 1996, e nos meses de junho dos anos de 1997, uma vez que nesses períodos, não era titular de qualquer benefício previdenciário. - A partir de 1998, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - A questão da legalidade da aplicação desses percentuais está pacificada na jurisprudência e o STF, ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (RE 376.846-8/SC). - Extinto o feito, de

ofício, sem julgamento de mérito, com relação a parte dos pedidos. Apelação prejudicada em parte e na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região AC 200361830088480, 1004626, Relatora Juíza Leide Pólo, 7ª Turma, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, pág. 498) Desta forma, improcede a pretensão de aplicação do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Por fim, nada o que se prover quanto ao mês de junho de 2004, uma vez que apesar de consignado na fl. 02 da inicial, nada foi alegado nem requerido pela parte autora. Assim, entendo ser o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3) - REINALDO FUSTAINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010446-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010446-1) - ALVARO ANTONIO NARCISO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010491-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010491-6) - ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS (SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte ré seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se, com urgência, sobre as alegações da parte autora de fls. 45-48.

0012324-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012324-8) - REGINA AUREA BURATI (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2009.61.09.012324-8 Autora: REGINA ÁUREA BURATI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em que a Autora alega que o INSS desrespeitou sua determinação ao continuar a depositar perante a Nossa Caixa os valores de seu benefício. Alega que, conquanto tenha requerido que os valores fossem depositados junto à CEF, o Réu continuou a fazê-lo junto à Nossa Caixa. Ao final, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 63.762,40. Em sua contestação, o INSS afirmou que em nenhum momento a Autora comprovou o pedido de alteração do banco depositário. No mérito, afirmou que não são cabíveis danos morais pelo simples fato de a Demandante discordar do procedimento adotado pelo Réu. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, anoto que não há que ser dada vista da contestação à Requerente, pois não há quaisquer preliminares ou prejudiciais a serem refutadas. A contestação fundou-se única e exclusivamente nos fatos narrados na inicial, sendo certo que não trouxe qualquer elemento novo à demanda. Por esse motivo, o feito está apto a ser julgado. Por outro lado, anoto que não há necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual passo a julgar o feito que comporta apenas matéria de direito (art. 330, I, do CPC). No mérito, razão deve ser dada ao INSS. Conquanto a Autora afirme que requereu junto à autarquia a alteração do banco a receber os valores de seu benefício, não logrou comprovar tal alegação. Em outras palavras: não trouxe aos autos qualquer documento que ateste que efetivamente requereu tal modificação perante o Réu. Essa prova, em conformidade com o que determina o art. 333, I, do CPC, incumbe à Autora, pois fato constitutivo de seu direito. Não caberia ao INSS provar a inexistência do fato, prova que, aliás, de há muito vem sendo tida como impossível. Ao deixar de se desincumbir de seu ônus a Autora não instruiu corretamente o feito, ilação que macula sua pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois a Autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado. Condono a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas na conformidade do acima exposto. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2010.61.09.000932-6 Autor: CLEVERSON APARECIDO FERREIRA

CELIDORIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ajuizada por CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO perante a Justiça Estadual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que efetuou financiamento para construção de sua casa perante a CEF.Afirmou que não possui parcelas em atraso, mas mesmo assim, em novembro de 2010, recebeu correspondência do SERASA informando que seu nome seria inserido nos registros daquela instituição. Por meio do SAC, informou a CEF que não havia parcelas em atraso (atendimento n. 6491049). Algum tempo depois, recebeu nova correspondência com a mesma informação. Alegou que somente veio a saber que seu nome constava dos órgãos de proteção ao crédito quando tentou efetuar uma compra e foi avisado pelo vendedor.Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada, bem como a concessão da justiça gratuita e a declaração judicial de inexistência do débito com a consequente condenação da CEF ao pagamento de danos morais a serem fixados pelo Juízo.Houve decisão determinado o envio dos autos à Justiça Federal (f. 27).Houve decisão concedendo o pedido de tutela antecipada para que o nome do Autor fosse retirado dos registros do SERASA (f. 33).Em sua contestação, a CEF afirmou que houve vários atrasos nos pagamentos das parcelas devidas. Observou que tanto a inclusão quanto a exclusão são feitas de forma automática e, portanto, há um certo tempo para que sejam realizadas. Afirmou que não há dano material a ser indenizado.Houve réplica.Este o relato.Decido.A questão posta em Juízo é relativamente simples: a CEF encaminhou o nome do Autor para o SERASA de forma legítima ou não?Para respondermos tal indagação, vejamos o que foi colacionado aos autos.Conforme se constata do documento de f. 21, havia um único título incluído no SERASA em relação ao nome do Autor e enviado pela CEF. Trata-se de prestação vencida em 15-10-09 no importe de R\$ 75,61, que ainda constava da base de dados daquela instituição em 30-11-09 (conforme aponta a data do documento).Também se percebe que a prestação de outubro de 2010, com vencimento em 15-10-09, foi paga em 31-10-09. É certo que tal parcela foi paga com atraso.Contudo, também é certo afirmarmos que a CEF levou pelo menos um mês para retirar o nome do Autor dos registros do SERASA. Em outras palavras: (i) houve pagamento atrasado do que era devido pelo autor, mas (ii) é fato que a Ré demorou no mínimo um mês para tomar as providências de retirada do nome do Autor do SERASA.Incorreu, pois, em culpa civil. Comprovado o dano (manutenção do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito) por culpa exclusiva da CEF (que não o retirou em prazo razoável). Não há dúvida de que o dano causado é decorrência lógica (nexo causal) da omissão da CEF em prestar serviços a contento de sua grandeza. Isso porque o fato de ser a maior concessionária dessa espécie de crédito no país não diminui a sua responsabilidade. Pelo contrário: em sendo instituição desse porte, deve zelar para que seus sistemas e empregados ajam com o maior zelo possível, evitando, ao máximo, que o seu cliente sofra prejuízos indevidos.Com relação ao valor da indenização, devemos levar em conta que: (i) restou provado que o registro perdurou por um mês; (ii) o valor da dívida não era alto (por volta de R\$ 77,00), conquanto para o Autor tal quantia possa representar valor relevante.Assim, para os efeitos da sentença, há necessidade de se amoldar a sanção ao dano ocasionado. Nesse sentido, penso ser razoável a fixação do ressarcimento em R\$ 3.000,00, montante apto a impedir que a CEF continue a praticar tais omissões (efeito disciplinador da sanção) e necessário à cobertura do dano psicológico sofrido pelo cliente (efeito reparador da sanção).Nossos Tribunais têm levado em consideração tanto a quantia discriminada no título, bem como o prazo em que o nome permaneceu nos registros do órgão de proteção ao crédito como critérios para a fixação da indenização por dano moral:TRF1. AC 200138000218434 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000218434. Relator: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.). Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:457. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. RESGATE DE CHEQUE SEM FUNDOS PELO CLIENTE. DEMORA NA EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Tendo a Autora regularmente resgatado cheque sem fundos perante a instituição bancária, havendo o banco providenciado a baixa do registro do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito somente após o lapso de cinco meses, configura-se a responsabilidade da Ré em reparar o dano moral decorrente. 2. O arbitramento do valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não representar um prêmio ao ofendido, se fixado em montante excessivo; nem falta de sanção de caráter educativo ao infrator, se arbitrado em quantia módica. A redução do valor da condenação para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mostra-se justo e está em consonância com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 3. Apelação da CEF desprovida. Data da Decisão: 19/11/2008. Data da Publicação: 19/12/2008. (grifei).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO 1. Para condenar a CEF a pagar ao Autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ressarcir-lo do dano moral sofrido em razão do registro de seu nome perante o SERASA. A correção do valor da indenização terá como termo inicial a prolação dessa sentença, conforme a Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e será atualizado com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5%) ao mês;2. Para declarar inexistente a dívida relativa ao débito discutido nesses autos.Ratifico a liminar concedida para que o nome do Autor seja retirado dos registros do SERASA com relação única e exclusivamente à dívida ora em debate.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários do patrono do Autor em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3) - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ARelatórioMaria José de Campos Sanches ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de setembro de 2009. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em comento, já que completou 60 (sessenta) anos em 1997 e possui número suficiente de contribuições para efeito de carência, por ter totalizado 08 anos e 24 dias de contribuição. Inicialmente, garantida com rol de testemunhas e pelos documentos de fls. 07-59. Em sua defesa o INSS alegou que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que a Lei 10.666/03 exige a carência estabelecida de acordo com a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Citou que a autora poderia utilizar o número de contribuições de acordo com o ano em que completou o requisito etário, porém, desde que computadas somente as contribuições vertidas até aquele ano, o que não ocorreu no presente caso já que até 1997 somente havia totalizado 93 contribuições, sendo que as demais somente foram recolhidas em 2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos cópia do processo administrativo da autora (fls. 66-94). Réplica apresentada às fls. 97-99, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101-102, abstendo da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, tendo em vista tratar-se de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. Assim, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifei). Portanto, conforme se verifica do aludido dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. No tocante ao requisito carência, se o segurado foi inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da edição da Lei de Benefícios, deve se beneficiar da tabela de transição do art. 142, da referida lei, conforme determinação do próprio dispositivo; se a sua inscrição ocorreu após a edição da Lei n.º 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [inciso II, art. 25, da Lei n.º 8.213/91]. No caso dos autos, a parte autora preenche o requisito relativo à idade mínima necessária para obtenção do benefício, pois nasceu em 06/04/1937 (fl. 13). Assim, completou 60 anos de idade em 1997. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 51 e 87 comprovou a autora ter totalizado 98 (noventa e oito) contribuições à Previdência Social. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 1997, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 96 (noventa e seis) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Não há também como prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei n.º 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto

Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 78% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 98 (cento e sessenta e quatro) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, nos seguintes termos: Nome da segurada: MARIA JOSÉ DE CAMPOS SANCHES, portadora do RG nº 24.636.267-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 329.002.068-12, filha de João Francisco de Campos e de Dolores Rodrigues Moreno; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 78% do salário-de-benefício; 4) DIB: 03/09/2009 (DER); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por delas ser isento. Condeno-o, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001648-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001648-3) - SIDEVAL GONCALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002084-09.2010.403.6109 (2010.61.09.002084-0) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002086-76.2010.403.6109 (2010.61.09.002086-3) - MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002092-83.2010.403.6109 - MARIA ELISA TROIANI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002674-83.2010.403.6109 - CID JOSE SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002678-23.2010.403.6109 - ELSON JOSE RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO

CAGINI) X LUIS CARLOS DIAS DA SILVA X ANA RITA ANTUNES

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0002678-23.2010.403.6109Autor: ÉLSON JOSÉ RODRIGUESRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA e ANA RITA ANTUNESSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada por ÉLSON JOSÉ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA e ANA RITA ANTUNES em que o Autor alega que adquiriu, no ano de 2002, por meio de contrato de gaveta, o imóvel situado na Rua Aparecido Waldemar Scarpa, 252, em Limeira/SP, originariamente financiado aos dois segundos Réus. Afirmou que detém legitimidade ativa para figurar no feito. No mérito, observou que a ação tem por finalidade anular o processo de execução extrajudicial, pois eivado de inconstitucionalidade. Ao final, requereu a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, bem como de todos os atos dele decorrentes. Pugnou, também, pela concessão de justiça gratuita.O pedido liminar foi indeferido.Em sua contestação, a CEF observou a ilegitimidade do Autor para figurar no feito, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. Afirmou, ainda, que o Autor não preencheu os requisitos da Lei n. 10.931/04 (art. 50).No mérito, observou que não há que se falar em modificação do contrato formalizado e que os mútuos do SFH não estão submetidos ao CDC. Por fim, acrescentou a constitucionalidade do disposto no DL 70/66. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito.Da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento.Houve decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da deserção do recurso.Houve réplica.Este o breve relato.Decido.O autor não possui legitimidade para ingressar em Juízo. Isso porque, como é cediço, a cessão de dívida necessita de expressa concordância do credor para se tornar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado. Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem como cessionárias da dívida não os autorizam a ingressar em Juízo. Nesse sentido, nossa jurisprudência:TRF1. AC 199735000074501. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000074501. Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:25/01/2010 PAGINA:10. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Data da Decisão: 26/10/2009. Data da Publicação: 25/01/2010Tribunal Regional Federal da 3a Região. AC n. 776781/SP. Órgão Julgador: 1a Turma. Data da decisão: 13/04/2004. Fonte: DJU de 18/01/2005, p. 257. Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, ante a ilegitimidade da parte para figurar no seu polo ativo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isenta de custas na conformidade do acima exposto.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003469-89.2010.403.6109 - LUIZA GRANZOTTI DEGASPERE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003469-89.2010.403.6109PARTE AUTORA: LUIZA GRANZOTTI

DEGASPEREPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Luiza Granzotti Degaspere ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 70.123.702-3, originário da pensão por morte por ela recebido, com aplicação dos índices de revisão do salário-mínimo, nos termos do art. 58 da ADCT, até o advento da Lei 8.213/91 e conforme a Súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento dos atrasados, desde a concessão dos benefícios. Narra a parte autora que em 27/08/2006 lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, originado da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu falecido esposo, Miguelim Degaspere. Cita, porém, que a revisão estabelecida no art. 58 da ADCT não foi cumprida pelo INSS, já que não restou respeitado o número de salários-mínimos correspondentes ao da data de concessão do benefício. Aduz que o benefício de seu marido sofreu uma grande defasagem, apesar do critério de determinação da renda mensal inicial da aposentadoria com a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, com base na Lei 6.423/77 e do primeiro reajuste pela Súmula 260/TFR, entendendo, desta forma, fazer jus à recomposição do valor do benefício a partir do seu início. Teceu, por fim, considerações sobre a ausência de decadência de seu direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-13). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20-31, alegando, inicialmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que dos fatos e fundamentos alegados não se conclui com pedido lógico, já que o requerimento de aplicação do art. 58 da ADCT/CF e Súmula 260 do TRF não tem relação com o recálculo da renda mensal inicial, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Em preliminar de mérito, apontou a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, conforme o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004. Alegou, também, a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação. Refutou a pretensão da parte autora de manter a equivalência da renda mensal de seu falecido marido com o valor do salário mínimo, salientando o caráter transitório da regra constitucional que determinou a revisão dos benefícios quanto ao valor, calculado em salários mínimos, pelo qual havia sido concedido, cuja aplicação perdurou até o advento da Lei 8.213/91. Aduziu que o reajuste integral refere-se ao primeiro reajuste do benefício, só acarretando diferença no primeiro pagamento do benefício, no caso em setembro de 1981, entendendo, desta forma, já estar fulminado pela prescrição. Citou que a Súmula 260 do extinto TFR somente teve aplicação aos benefícios concedidos até 04/04/1989, entendendo, assim, impossível a apuração de quaisquer valores devidos pelo INSS após esta data, já que a conversão não ocasionou reflexos nas parcelas futuras do benefício. Quanto à equivalência de seu benefício ao número de salários-mínimos, conforme estabelecido no art. 58 da ADCT/CF, citou que já foi revisado administrativamente pelo INSS, além de, caso houvesse diferenças decorrentes de tal previsão constitucional, seus cálculos teriam que ser limitados a 24/07/1991, e estariam, portanto, prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 32-41. Réplica apresentada às fls. 44-47, contrapondo-se às alegações tecidas na inicial e citando que em nenhum momento teve conhecimento de que o INSS tenha revisado o benefício previdenciário de seu esposo com aplicação do art. 58 da ADCT. À fl. 48 a autora requereu a intimação do INSS para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido marido, o que restou indeferido à fl. 49. O Ministério Público Federal se manifestou as fls. 51-52, deixando de opinar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelo INSS. Apesar da inicial confundir revisão da renda mensal inicial do benefício com revisão do benefício, aprecio o pedido da autora de acordo com as regras anteriormente previstas na Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT da Carta Magna. Deixo, também, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, com razão a parte ré. Isto porque, o reajuste previsto na Súmula 260 do TFR provocou efeitos patrimoniais até março de 1989, quando então o critério de fixação da renda mensal dos benefícios previdenciários foi substituído pelo salário mínimo, em obediência ao disposto no art. 58 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Assim, eventual ação judicial buscando o pagamento da diferença prevista pelo entendimento jurisprudencial albergado pelo extinto TFR deveria ser proposta até março de 1994, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme precedente ora colacionado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, CF/88. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO REAJUSTE PELO CRITÉRIO DA SÚMULA 260 DO TFR. 1. À exceção do período a que se refere o artigo 58 ADCT, compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91, não existe amparo legal para a equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos. Ademais, a vinculação dos valores dos proventos ao salário mínimo encontra óbice no artigo 7º IV, da Carta Magna. 2. O critério da Súmula 260, que determinou a aplicação integral do reajuste do salário mínimo, vigorou até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, em 05.04.89, conforme também estabelece Súmula 21 deste tribunal. 3. Com a edição da Lei nº 8.213/91, não mais pode o reajuste dos benefícios previdenciários ser vinculado ao salário mínimo, já que em desconformidade com as disposições

contidas no art. 41, II daquele diploma legal.4. Tendo o feito sido ajuizado somente no ano de 1996, atingida pela prescrição as parcelas pleiteadas em decorrência da aplicação da Súmula 260/TFR. 5. Apelação improvida. (AC 1997.01.00.052183-2/MG - Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro - 2.^a T. Suplementar - j. 31/08/2005 - DJ de 23/09/2005, p. 147).Prosseguindo, a vinculação da renda mensal de benefícios previdenciários constituiu-se em norma de caráter transitório, veiculada no art. 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, a valer até a implantação do plano de custeio e benefícios, o que se deu mediante a publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91.A partir de então, esse critério de reajuste perdeu a validade, sendo desprovida de base legal ou constitucional a pretensão da parte autora de manter a vinculação do valor da renda mensal outrora recebida, mormente quando da concessão do benefício, ao número de salários mínimos então expressos.Nesse sentido, a pacífica orientação jurisprudencial pátria:**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.1** - Não contraria o art. 58 ADCT o acórdão que, embora determine o reajuste do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo antes do sétimo mês de vigência da Constituição, fundamenta-se, com pertinência ou não, em súmula de jurisprudência do extinto TFR baseada em direito pré-constitucional.2 - Viola, porém, o art. 58 ADCT e contraria também o art. 201, 2º, da Constituição, o acórdão que mantém a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo após cessada, com a implantação do plano de custeio e benefícios (L. 8.213/91), a eficácia temporal daquela disposição transitória. (STF - RE 235129/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30-04-1999 PP-00030 - negrite).Tampouco convence o argumento de que a vinculação seria devida, para fins de preservar o valor real do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Nesse ponto, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso.Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei.Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos:**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013).Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto**

0003505-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERGAMASCO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO MNumeração única CNJ 0003505-34.2010.403.6109E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autor/embargente: MARIA APARECIDA BERGAMASCORéu/embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que deixou de arbitrar os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo que atuou no feito.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de

aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de arbitrar os honorários devidos ao defensor dativo, devendo ser declarada a omissão apontada. Com razão o embargante. De fato, a parte autora requereu junto a este juízo os benefícios da gratuidade judiciária com a nomeação de um defensor dativo para defender seus interesses, tendo em vista não ter condições de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o que foi deferido pelo juízo às fls. 24. Desta forma, devido o arbitramento de honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO reproduzindo a parte dispositiva da sentença de fls. 41 e verso, para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de indicação de defensor dativo de fl. 10, nomeio para defender os interesses da autora o Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto - OAB/SP 250.160. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado requirite-se o pagamento. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 154-158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006442-17.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE FATIMA CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0006442-17.2010.403.6109 AUTORA: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Aparecida de Fátima Campos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de março de 2009. Aduz a autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício apontado na inicial. Trouxe com a inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 15-39. Às fls. 42-43 foi proferida decisão, nomeando profissional para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório socioeconômico, tendo este último sido realizado às fls. 50-55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-60, aduzindo a ausência de comprovação nos autos de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo e de que não possui meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Aduziu, ainda, que a autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ ao caso. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, protestou pela improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 61-63. Perícia médica realizada às fls. 67-75. Instada, as partes se manifestaram sobre as provas colhidas nos autos, tendo a autora desistido da oitava das testemunhas arroladas na inicial (fls. 78-91). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 98-100). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, a médica perita concluiu, através do laudo de fls. 67-75, que o quadro apresentado pela autora, neste momento, não gera nenhum grau de incapacidade para o trabalho, visto serem patologias crônicas de tratamento ambulatorial e cuidados diários. Suas patologias se encontram em tratamento e controle adequado. (Conclusão de fl. 70). Consignou, em resposta a diversos quesitos, a ausência de incapacidade física da autora para o trabalho, nem limitações para o exercício de atividades laborativas. Anote-se, ainda, que a médica perita, ao analisar o estado da autora, constatou que ela se apresenta em boas condições de higiene, bem vestida, bom estado geral, corada, eupnéica, consciente e orientada, deambula normalmente e sem ajuda, bem como não teve dificuldades de se mexer na maca do consultório. Desta forma, não há que se falar nos autos em deficiência da autora, já que se encontra apta para o exercício de suas funções habituais, bem como de atividades laborativas. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério

Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006448-24.2010.403.6109 - ADEMIR DOS SANTOS PAVANATE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006448-24.2010.403.6109PARTE AUTORA: ADEMIR DOS SANTOS PAVANATEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Cuidade de ação sob o rito ordinário ajuizada por Ademir dos Santos Pavanate em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, desde a data do pedido administrativo, com o pagamento dos valores atrasados atualizados monetariamente e com juros, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Aduziu sofrer de inúmeros problemas de saúde, entre eles transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2), fatores psicológicos ou comportamentais associados a doença (CID F-54) e dispepsia (CID K30), razão pela qual alega ter direito ao benefício pleiteado.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20-41.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 46-51.À fl. 64, a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do autor.Intimado para se manifestar o INSS não se opôs ao pedido de desistência elaborado pela parte autora.É o breve relatório.Decido.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo sido noticiado o falecimento do Autor à fl. 64.Tendo em vista que os presentes autos cuidam de direito personalíssimo, o benefício pleiteado pelo Autor não pode ser transferido, sendo que o seu falecimento leva, fatalmente, à extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita concedida no corpo da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008086-92.2010.403.6109 - LIMEIROIL LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ODAIR GREGIOS JUNIOR(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008086-92.2010.403.6109PARTE AUTORA: LIMEIROIL LUBRIFICANTES LTDA - EPP E OUTROPARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Limeiroil Lubrificantes Ltda - EPP e Odaír Gregios Junior em relação ao Fazenda Nacional, na qual se pretende a dação em pagamento através de 42 debêntures das quais o autor é detentor, para pagamento de dívida tributária relativa ao Simples Nacional.Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 20-31.À f. 35 foi determinada à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, emendasse a petição inicial adequando o valor dado à causa ao do débito cuja dação em pagamento se pretendia.Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.Em face da omissão da parte autora em promover a emenda à petição inicial e adequar o valor à causa, deve o feito ser extinto.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas regularmente recolhidas (f. 34).Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010015-63.2010.403.6109 - LAERTE CRIPPA X APARECIDA CRIPPA(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0010015-63.2010.403.6109PARTE AUTORA: LAERTE CRIPPA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Laerte Grippa ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a citação do réu.Aduz a parte autora ser portadora de deficiente mental, a qual a torna impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas. Cita que, juntamente com sua genitora, é beneficiária de pensão por morte no valor de um salário-mínimo, insuficiente para suprir as necessidades de seu núcleo familiar. Aponta, ainda, que sua mãe tem idade avançada e se encontra totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Entende ter direito ao recebimento do benefício assistencial da pessoa portadora de deficiente mental no valor de um salário-mínimo e não meio salário-mínimo, como vem ocorrendo há anos.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-22.Decisão judicial à fl. 26, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social a fim de se verificar a condição econômica do autor, o qual restou realizado às fls. 30-32.Citado, o INSS apresentou defesa escrita à fl. 34, contrapondo-se ao pedido do autor, tendo em vista já ser beneficiário de pensão por morte, a qual não pode ser cumulada com o amparo assistencial ao deficiente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 35-38.Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 40-41, aduzindo que não pretende a cumulação dos benefícios de pensão por morte e o assistencial ao deficiente, mas somente o benefícios previsto no art. 203, V, da Carta Magna, devendo o valor integral da pensão por morte ser pago à sua genitora.O

Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 45-48).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade se trata de matéria incontroversa, já que o documento de fl. 10 faz prova de que o autor foi interditado, tendo sido nomeada a Sr. Aparecida Grippa como sua curadora. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao preenchimento do segundo requisito, necessário tecer algumas considerações. Primeiramente, conforme se observa do art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o qual não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (4º do art. 20). Com efeito, para que se possa fazer jus ao benefício em discussão, deve o requerente, necessariamente, comprovar que não possui renda. No caso dos autos o autor pretende abrir mão de um benefício, para fazer jus ao recebimento de outro, agora em valor superior, sem, porém, retirar de seu núcleo familiar o direito ao recebimento da parte do benefício anteriormente recebido. É certo que os benefícios pagos pela Previdência Social são renunciáveis. Porém não podem seus beneficiários se utilizar de subterfúgios e burlar a lei a fim de receber um valor maior do que fazem jus. No caso dos autos pretende o autor forçar uma situação de miserabilidade o que deve ser prontamente coibido pelo juízo. Além do mais, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 30-32, a família do autor é composta de três pessoas, a saber: ele, Laerte Crippa, sua genitora, Maria Colnague Crippa e sua irmã, Aparecida Crippa, maior e capaz. Destas pessoas, não é computada a irmã do autor para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõem o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 16 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 e desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o valor recebido pelo núcleo familiar do requerente trata-se do benefício de pensão por morte, no total de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), atualmente no montante de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) (fls. 35 e 37), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 408,75 (quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Assim, seja pela impossibilidade de renunciar ao benefício de pensão por morte em favor de sua genitora para preencher o requisito da miserabilidade, bem como seja pela renda per capita do núcleo familiar, não faz jus o autor ao deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 08 de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010072-81.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO PEDROSO RAMOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0010072-81.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO ANTONIO PEDROSO RAMOS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Antonio Pedroso Ramos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, condenando-se o réu a revisar e recalculer seu benefício, desde a data de sua concessão, aproveitando-se no cálculo todos os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, considerados regulares, corrigidos monetariamente mês a mês, sem que a média final do salário de benefício fique

limitada ao valor do maior salário de contribuição vigente na data de início do benefício, bem como o pagamento das diferenças, já que antes recebia 08,17 salários-mínimos e hoje recebe 6,39 salários-mínimos. Narra a parte autora ter obtido em 09/11/1992 benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/055.633.126-5. Aduz que no período básico do cálculo, correspondente aos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição que antecederam a concessão do benefício, contribuiu com valores elevados, mas dentro dos limites permitidos. Cita, porém, que o INSS, na elaboração do cálculo do valor de sua renda mensal inicial, não aproveitou a totalidade das contribuições, conforme o disposto nos artigos 201, 3º e 202 da Carta Magna, sob a justificativa de que o salário de benefício teria ultrapassado o maior valor de contribuição estabelecido na data de concessão do benefício. Entende que se o salário foi considerado regular para efeito de contribuição não poderia ser considerado excessivo na data de concessão do benefício. Cita que em face da inconstitucionalidade do art. 29, 2º da Lei 8.213/91 foi editada a Lei 8.870/94, determinando em seu art. 26 a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período 03/04/1991 a 31/12/1993 e que tenha sido calculada sobre o salário de benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Tece considerações sobre as inconstitucionalidades existentes na Portaria GM/MPS 1143/94, bem como alega seu direito à equivalência do valor do benefício previdenciário ao salário mínimo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16-30, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 31-32. Instada a se manifestar em réplica, o autor ficou inerte (fl. 33). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Rejeito, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da

5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da

Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1992, ainda que se leve em consideração a aplicação da Lei de 8.870, editada em 1994, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Assim, decaído se encontra o direito do autor no que diz respeito ao requerimento de revisão de sua renda mensal inicial, com aproveitamento dos valores que alega ter recolhido a maior no cálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.Resta ao Juízo, portanto, apreciar o pedido referente ao reajuste de seu benefício de acordo com o número de salários-mínimos correspondentes ao da data de sua concessão.01) EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO.No tocante a segunda parte do pedido, verifica-se que a pretensão do autor cinge-se a compelir o INSS a manter a equivalência do valor do benefício previdenciário que recebe, atrelando-o ao salário mínimo.Assim delimitada a lide, é forçoso concluir que falece de razão a providência requerida a este Juízo pelo autor. É que a correlação por ele defendida não encontra respaldo na legislação, porquanto não há qualquer previsão para sua manutenção. Esse é o entendimento que se extrai das reiteradas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.(...) (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Resp. 212904/RS, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 13.09.1999, p. 104).Além disso, a Constituição veda o atrelamento do benefício ao valor do salário mínimo. Nesse sentido o julgado que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 260-TFR. INAPLICABILIDADE ÀS APOSENTADORIAS INICIADAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR REAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NS. 21 E 36, DO TRF/1ª REGIÃO. I. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.88, perdeu eficácia em 05.04.89. (Súmula n. 21-TRF/1ª Região). II. Após o término do período de vigência do dispositivo transitório do art. 58, do ADCT, é expressamente vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 7º, inciso IV, fine, a vinculação do salário mínimo como índice de reajuste de benefício previdenciário. III. Incidência da Súmula n. 36, do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. Ação improcedente. (Apelação Cível 01524622, TRF 1ª REGIÃO, Primeira Turma, Data da decisão: 28/05/1997, Relator: Juiz Aldir Passarinho Junior).Assim, entendendo ser o caso de improcedência do pedido inicial.DispositivoAnte o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral., extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de equivalência do valor de seu benefício ao salário mínimo.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010596-78.2010.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA CORTEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Relatório José de Oliveira Cortez ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde 16 de dezembro de 1998, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ter obtido em 09/02/1995 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/025.321.058-5. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$

1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-13). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 14-15, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 30-45, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cuja revisão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 46-48. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento das emendas constitucionais contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças

apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 11/11/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por ser delas isenta. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010598-48.2010.403.6109 - ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Relatório Angela Maria Cassavia Jorge Correa ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde 16 de dezembro de 1998, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ter obtido em 11/05/1995 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 57/025.395.202-6. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-17). Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 18, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 22-37, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cuja revisão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 38-43. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A

alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento das emendas constitucionais contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autônomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral., extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 11/11/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por ser delas isenta. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011600-53.2010.403.6109 - AIRTON AZENARI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Relatório Airton Azenari ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 09/07/1975 a 29/06/1997, laborado na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, atual Whirlpool S/A, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que ao analisar seu processo administrativo, observou que o INSS se equivocou em sua análise, já que deixou de computar o período mencionado no parágrafo anterior como especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-48. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de conversão de período trabalhado antes da edição da Lei 6.887/80, bem como que a comprovação da exposição ao agente ruído somente poderia ser feita através de laudo técnico. Apontou a necessidade de comprovação que a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física seja realizada de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Contrapôs-se ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, aduzindo que baseado em informações extemporâneas à prestação de serviço, bem como porque não acompanhado de documento que comprove que seu subscritor tinha poderes para assiná-lo. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a conversão pretendida na inicial, sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre o termo inicial da revisão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão

pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinado período foi laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a que vigora à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem

entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante.

3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício.

4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/151.945.479-9), sendo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 09/07/1975 a 29/06/1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17-19 faz prova de que o autor ficou exposto no período de 09/07/1975 a 05/03/1997 ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 84 a 88 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, o qual vigorou até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, motivo pelo qual tal período se enquadra como especial. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, restou expressamente consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17-19 a elaboração de perícia ambiental desde 18/08/1987, não assistindo razão ao INSS quando alega extemporaneidade das informações nele registradas. Não há, porém, como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a

29/06/1997, haja vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 87 a 88 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária, a teor do item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Por fim, consigno que apesar do Juízo ter enquadrado como especial o período de 09/07/1975 a 09/12/1980, não há como convertê-lo para tempo de serviço comum, já que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da autora, somente para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum o período de 10/12/1980 a 05/03/1997. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e conversão para tempo de serviço comum do período de 10/12/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, atual Whirlpool S/A revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/151.945.479-9, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Deixo de condenar o INSS no pagamento de quaisquer diferenças pela revisão aqui determinada, em face da ausência de requerimento na inicial neste sentido, sob pena de julgamento extra petita. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de junho de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0011960-85.2010.403.6109 - JAIR DE BRITO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000948-40.2011.403.6109 - JOSE BOLLIS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0000948-40.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ BOLLIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório José Bollis ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento. Afirmo a parte autora que passou a receber o benefício de aposentadoria por idade a partir de 30/08/1991, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajuste anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a conseqüente alteração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-14). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 15, foi o INSS citado, tendo apresentada sua defesa às fls. 19-32, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito contrapôs-se aos argumentos tecidos pelo autor, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35-36, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho 1999 a junho de 2003 e o índice apurado nos períodos referente à variação do IGP-DI. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. Não procedem as alegações do autor. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Ocorre que não assiste razão à parte

autora quando alega seu direito à aplicação do IGP-DI, uma vez que ainda que tenha registrado variação superior ao índice aplicado pelo INSS nos períodos de 1997 a 2001, o legislador ordinário, autorizado pela norma do 4º do art. 201 da Constituição, fixou outros percentuais que se mostraram adequados para preservar o valor real dos benefícios. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - RE 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004, pág. 13. Já a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 03 e editou a Súmula nº 8: Benefícios Previdenciários. Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. O mesmo ocorre, com relação aos meses de junho de 2002 e junho de 2003, já que a partir de 1997 os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A MARÇO DE 1994, MAIO DE 1996, E NOS MESES DE JUNHO DOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO. - O autor carece de interesse processual para pleitear a aplicação dos índices relativos a março de 1994, maio de 1996, e nos meses de junho dos anos de 1997, uma vez que nesses períodos, não era titular de qualquer benefício previdenciário. - A partir de 1998, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - A questão da legalidade da aplicação desses percentuais está pacificada na jurisprudência e o STF, ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (RE 376.846-8/SC). - Extinto o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, com relação a parte dos pedidos. Apelação prejudicada em parte e na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região AC 200361830088480, 1004626, Relatora Juíza Leide Pólo, 7ª Turma, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, pág. 498) Desta forma, improcede a pretensão de aplicação do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001363-23.2011.403.6109 - OLYMPIA MARTINS REALE (SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0001363-23.2011.403.6109 PARTE AUTORA: OLYMPIA MARTINS REALE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Olympia Martins Reale em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a restituição dos valores pagos por seu falecido marido a título de contribuição social, no período de 09/1994 a 05/2003. Narra a parte autora ser beneficiária de pensão por morte, originada da aposentadoria por tempo de serviço recebida por seu falecido marido, Sr. Mário Reale. Aduz que apesar de seu marido ter se aposentado, continuou a trabalhar, vertendo contribuições previdenciárias ao INSS. Alega haver uma relação de desequilíbrio, pois, apesar de aposentado, seu marido recolheu contribuição social sem direito a nenhuma contraprestação estatal. Afirma que, outrora, a legislação previdenciária previa a figura do pecúlio, o qual veio a ser extinta por alterações legislativas promovidas no ano de 1995. Discorre sobre a necessidade de que haja uma contraprestação para a manutenção da cobrança de contribuição social de segurado obrigatório já aposentado, o que não se verificou no caso vertente. Requer, assim, a devolução das quantias indevidamente recolhidas por seu falecido esposo, até a data do desligamento de seu último vínculo empregatício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-15. O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, SP, sendo que, citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-26, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pela autora. O MM. Juiz de Direito, às fls. 29-30, declinou da competência, tendo o feito sido redistribuído a esta 3ª Vara. Instada, a autora apresentou réplica às fls. 36-39, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41-42, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. Entendo ser o caso de acolhimento da preliminar levantada pelo INSS. Com efeito, nos ações em que o objeto é a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos, o INSS atua como mero arrecadador do tributo, ou seja, efetua os descontos e repassa à União (sujeito ativo da obrigação tributária) os respectivos valores. Portanto, a responsabilidade na devolução dos valores porventura indevidos é exclusiva da União. Colaciono julgado a respeito: Ementa PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CND. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº. 11.457/2007. - No caso dos Autos, observa-se que a Lei nº. 11.457/2007, foi publicada em 16.03.2007, passando a vigorar dois meses depois, de forma que, ajuizada a ação em 05.09.2008, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. - É que a Lei nº. 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições previdenciárias em discussão. - Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, não importa se a execução foi promovida pelo INSS antes do advento da citada lei, pois nos termos da legislação aplicável, todos os créditos constituídos ou em fase de constituição do INSS serão transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. III. Deve o INSS ser excluído do pólo passivo da lide e ser incluída a Fazenda Nacional. (AC 200905990025050, Desembargadora Federal Margarida

Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 06/10/2009). - Não há que se falar em conexão em relação ao processo nº. 2008.81.00.008799-9, nos termos da Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200881000116616 - 465786, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::08/07/2010 - Página::95, Decisão UNÂNIME) Assim, não há que se falar em legitimidade do INSS por terem sido as contribuições recolhidas antes da entrada em vigor da Lei 11.457/07, já que, no caso, deve ser levado em consideração a data de distribuição da ação. Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo do feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 35). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 08 de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001620-48.2011.403.6109 - APARECIDO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Aparecido Roberto Ramos da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 06/03/1997 a 27/07/2010, laborado no Consórcio Paulista de Celulose e Papel, foi exercido em condições especiais, bem como mantenha o enquadramento feito na esfera administrativa da autarquia previdenciária referente ao período de 13/10/1993 a 05/03/1997, laborado na mesma empresa, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19 de outubro de 2010, ou, alternativamente, que sejam reconhecidos e declarados por sentença os períodos de labor em atividade insalubre, com a obrigatoriedade da autarquia em lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço, consignando a existência dos períodos em atividade insalubre. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial o período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-66. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 70-72. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, o qual passou a ser obrigatório para qualquer agente após a edição da Lei. 9.528/97. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da

referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que

a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria tempo de contribuição. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção do enquadramento feito no período de 13/10/1993 a 05/03/1997, tendo em vista que ao já ter sido enquadrado como especial na esfera administrativa, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Prosseguindo, afasto a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos consignou seu efetivo fornecimento. Da mesma, sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período trabalhado pelo autor no Consórcio Paulista de Celulose e Papel, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Quanto ao pedido controverso, observo que no período de 06/03/1997 a 30/09/1999, trabalhado no Consórcio Paulista de Celulose e Papel, o Perfil Profissiográfico Previdenciário

de fls. 51-53 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 90 dB(A), a qual não se enquadra como especial nos termos do item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, já que expresso em afirmar a necessidade de exposição ao ruído superior a 90 dB(A). Da mesma forma, não só quanto ao período mencionado no parágrafo anterior quanto ao período de 01/10/1999 a 27/07/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51-53 não favorece ao autor, já que consignou expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 27/10/2010, laborados pelo autor no Consórcio Paulista de Celulose e Papel, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 70-72, que deferiu o pedido de antecipação do provimento de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, intimando-o do inteiro teor da presente sentença, bem como da desnecessidade de cumprimento do ofício eletrônico nº 143/2011-MS-jg. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002863-27.2011.403.6109 - JOSE RAMPI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003559-63.2011.403.6109 - LUIS CARLOS OTTANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008325-67.2008.403.6109 (2008.61.09.008325-8) - MARIA APARECIDA ROSSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP234035 - MARIA EUGÊNIA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001964-97.2009.403.6109 (2009.61.09.001964-0) - APARECIDA PACHECO PIMENTEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003020-97.2011.403.6109 - CIRO MINOR OKI X ANA LUCIA OKI MONTEIRO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido formulado por Ciro Minor Oki de expedição de Alvará Judicial em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de valores em conta referente ao PIS - Plano de Integração Social. Alega a parte autora que possui saldo de PIS no valor de 6.494,06 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), sendo pessoa pobre e atualmente recebendo o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, motivo pelo qual requer a liberação de créditos do PIS. Juntou os documentos de fls. 06-16. Feito originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do Juízo. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 29-32 alegando, em síntese, que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissórias de saque das cotas do PIS, estabelecidas pela Lei Complementar nº 26 de 11/09/1975. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela conversão do procedimento para o rito ordinário e pelo deferimento do pedido, tendo em vista que ao autor foi concedido benefício assistencial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-40. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao PIS mantida na Caixa Econômica Federal. O procedimento de jurisdição voluntária não admite a resistência à pretensão, conforme se observa da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, o que fatalmente torna litigioso o processo, impondo-se sua conversão para o rito ordinário, medida que se mostra adequada ao caso, e que, ao meu ver, não acarreta qualquer prejuízo para as partes por haver compatibilidade com o já processado. De fato, considerando a resposta apresentada pela Caixa, bem como tratar-se a matéria discutida de questão essencialmente de Direito, sendo desnecessária a dilação probatória, encontra-se o feito pronto para julgamento nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual e da instrumentalidade das formas, converto o feito para o rito ordinário passando a analisar o mérito da questão. Sem razão a Caixa Econômica Federal. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta de PIS/PASEP, são aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, nos termos da Lei Complementar nº 26/75, bem como idade igual ou superior a 70 anos, o titular ou dependente serem portadores do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou estarem acometidos de neoplasia maligna ou, por fim, ter sido concedido ao titular o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (Lei 8.742/93), conforme autorizado pela Resolução nº 3 de 30 de Junho de 1997, do Conselho Diretor do PIS/PASEP. Pelo documento de fl. 40, verifico que o autor é favorecido com o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, espécie 87, encaixando-se assim numa das hipóteses previstas para saque, nos termos da Resolução nº 03 de 30/06/97 do Conselho Diretor do PIS/PASEP, conforme segue: RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE JUNHO DE 1997 CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 10 do Decreto n 78.276, de 17 de agosto de 1976, resolve: I - Para efeito de cumprimento do 1º 2º do art. 4º 1º da Lei Complementar n 26, de 11 de setembro de 1975, fica equiparado à aposentadoria por invalidez o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, criado pela Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto n 1.744, de 8 de dezembro de 1995. II - A habilitação, para o saque do saldo da conta individual no Fundo de Participação PIS-PASEP, se fará nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil mediante apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde conste que o participante foi contemplado com um dos seguintes benefícios: a) Amparo Assistencial a Portadores de Deficiência, espécie n 87; b) Amparo Social ao Idoso, espécie n 88. III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ALMÉRIO CANÇADO DE ANORIM - Coordenador Merece, desta forma, procedência o pedido formulado na petição inicial, sendo de rigor a liberação de créditos do PIS em seu nome. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS - Plano de Integração Social - individualizada à fl. 17. Cuide a Secretaria da expedição de alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para a retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas bem como em honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELISSARI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV) 2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000355-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000355-0) - DIORAMA GUARNIERI (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV) 2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001771-63.2001.403.6109 (2001.61.09.001771-1) - BENEDITO MARCONATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV) 2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002124-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002124-6) - PANTOJA E CIA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE

OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte apelante recolha custas iniciais faltantes no valor de R\$ 33,44 e de porte de remessa e retorno dos autos a superior instância, sob pena de deserção. Int.

0002420-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002420-0) - MARIANGELA FERRACIN X EDSON VIEIRA DO AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002896-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002896-4) - VELIAN PEDRO CLAUDINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003514-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003514-2) - BENEDITO CUSTODIO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0) - ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JUVANILDE APARECIDA MARTINIANO ALVES X IVANILDE DA SILVA BENATTI X THAIS HELENA MARTINIANO DA SILVA X JESUEL MARTINIANO DA SILVA X DONIZETE MARTINIANO DA SILVA X JONAS MARTINIANO DA SILVA X REGINALDO MARTINIANO DA SILVA X JOSE MARTINIANO DA SILVA X MARIA TEREZA ROMANI DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004063-21.2001.403.6109 (2001.61.09.004063-0) - LUIZ RUIZ PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001321-86.2002.403.6109 (2002.61.09.001321-7) - JORGE GRACINDO BARROSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004393-81.2002.403.6109 (2002.61.09.004393-3) - LUIZ MOREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 -

THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORENTI X ANTONIO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao ofício vindo do E. TRF, noticiando a situação irregular do CPF da autora ALZIRA LAVORANTI.3 - Int.

0001272-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001272-6) - LUCIA ANDRETO GERONDE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face da inércia das partes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 1.371,67, referente á verba devida à autora, já descontado do valor a ser restituído.Cumpra-se.Intime-se.

0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4) - JOAO GOMES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intmem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0001678-27.2006.403.6109 (2006.61.09.001678-9) - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007590-68.2007.403.6109 (2007.61.09.007590-7) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos os extratos solicitados pela contadoria.Int.

0008096-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008096-4) - HEVILASIO MENDES DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. (RPV)2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 18:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá

comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0004709-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004709-6) - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0002424-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002424-6) - CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 10:55 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 11:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0) - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X RAPHAEL MARTINS DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANÜR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 17:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 10:35 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 14:20 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234

PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3) - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 11:55 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia no autor, o perito médico o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 17:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente do pagamento dos honorários periciais pela perícia já realizada, intime-se a perita para realização de nova perícia tendo em vista os novos documentos trazidos pela autora, que atestam possível agravamento de sua doença.Int.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D.VIGAR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 10:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D.VIGAR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MÁRIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior. Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 11:35 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D. VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 10:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MÁRIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0006171-08.2010.403.6109 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, informando o acidente automobilístico sofrido pelo perito, CANCELO a perícia agendada. Em substituição nomeio a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior. Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 09:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISIO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo réu, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que sejam definitivamente julgados aqueles pedidos. Intimem-se.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D. VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 09:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MÁRIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON

TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D.VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 10:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior. Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 14:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D.VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 09:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008896-67.2010.403.6109 - CARLOS JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D.VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 09:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação

anterior. Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 15:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010151-60.2010.403.6109 - EZEQUIEL VICENTE PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, informando o acidente automobilístico sofrido pelo perito, CANCELO a perícia agendada. Em substituição nomeio a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior. Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 10:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA MARIA D. VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0011362-34.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior. Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0011934-87.2010.403.6109 - JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000746-63.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito informando a impossibilidade de realização das perícias agendadas, destituo-o e nomeio em substituição a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior. Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 16:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, informando o acidente automobilístico sofrido pelo perito, CANCELO a perícia

agendada.Em substituição nomeio a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 09:35 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001470-67.2011.403.6109 - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, informando o acidente automobilístico sofrido pelo perito, CANCELO a perícia agendada.Em substituição nomeio a perita NEUSA MARIA DUARTE VIGAR mantendo-se todos os demais termos da nomeação anterior.Ficam as partes intimadas da NOVA data para realização da perícia médica no(a) autor(a), em de 31 de agosto de 2011, às 09:55 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0007405-88.2011.403.6109 - IVANILDE SIZOTTO FATORI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita.Cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 18:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007100-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-14.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo a presente exceção de incompetência.Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007756-61.2011.403.6109 - VICENTINA BUENO SCHIMIDT(SP242929 - ALAN ELESANDERSON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial deduzido por VICENTINA BUENO SCHIMIDT, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo referente a depósitos do FGTS de titularidade do irmão falecido LUCIO BUENO.Juntou documentos.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do

Idoso).A competência é da Justiça Estadual. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:A competência para a expedição de alvará de levantamento de contas do PIS e do FGTS, é da Justiça Estadual. (STJ-1ª. Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143).O E. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº. 161 que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Sendo assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação.Remetam-se ao Juízo de Direito da Justiça Estadual da comarca de Limeira/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 158

CARTA PRECATORIA

0007806-87.2011.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha PAULO MEDINA FILHO.Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008502-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008502-1) - NELSON ASCENCIO GARCIA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 122/128.

0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3) - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre as preliminares arguidas nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 59/65.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a autora intimada acerca do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça às folhas 76/77, bem como para esclarecer seu atual endereço.

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para ofertar manifestação acerca das petições e documentos de folhas 168/169 e 171/190, apresentadas pela União e pelo Economus, respectivamente.

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a este Juízo atestado de permanência carcerária com indicação do tempo integral do recolhimento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0002701-57.2010.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003632-60.2010.403.6112 - EDSON CARDOSO DE PADUA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 134/155, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003678-49.2010.403.6112 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União às folhas 316/322. Intimem-se.

0003682-86.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA
TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005552-69.2010.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de

comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 61/74. Intimem-se.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 18/27, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006134-69.2010.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 20/29, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006314-85.2010.403.6112 - ELIO CHAVES RIBAS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de folhas 34/35.

0006993-85.2010.403.6112 - EZIO PEREIRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de folhas 32/33. Intime-se.

0007005-02.2010.403.6112 - WILSON JOSE MARQUES DE GODOI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bom como acerca do documento de folha 51.

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada.

0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 111/112: Com razão a parte autora. Por força da prolação do r. despacho de fl. 110, o feito esteve indisponível durante a fluência do prazo (fl. 109). Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação de fls. 94/105.

0008142-19.2010.403.6112 - ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 54/66, no prazo de 10 (dez) dias.

0008245-26.2010.403.6112 - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE(SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, ficam as partes intimadas para requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0008441-93.2010.403.6112 - BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 100/104, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de folhas 74/79, apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000392-29.2011.403.6112 - MALVINA MARTINS PERUCHI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-11.2011.403.6112 - PEDRO DE PAIVA TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando-se a existência de prévio pedido administrativo (folha 16), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos extratos das contas de poupança n.ºs. 00006645-6 - Agência 0337 e 00061732-8 - Agência 0375, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991.

0000530-93.2011.403.6112 - HILDA MENDES TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando-se a existência de prévio pedido administrativo (folha 18), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos extratos da conta de poupança n.º 00152929-8 - Agência 0337, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991.

0000733-55.2011.403.6112 - FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de folhas 39/57, no prazo de 10 (dez) dias.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 198/202, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001323-32.2011.403.6112 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001513-92.2011.403.6112 - MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001855-06.2011.403.6112 - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002165-12.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002395-54.2011.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo n.º 0001116-33.2011.403.6112 visa à revisão do benefício previdenciário com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, fica afastada a prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50) Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 122/141, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002432-81.2011.403.6112 - MILTON HONORATO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI

DIONIZIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003152-48.2011.403.6112 - ILDA APARECIDA LOPES JARDIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 18: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50) Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fl. 42, trazendo aos autos cópia dos seguintes documentos referentes ao processo n.º 0003154-18.2011.403.6112: petição inicial protocolizada, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 dias.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da juntada do documento de folha 50.

0003332-64.2011.403.6112 - APARECIDO COSMO DO CARMO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado acerca do documento de folha 74.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de folhas 144/159 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, ficam as partes intimadas para requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004241-09.2011.403.6112 - FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004262-82.2011.403.6112 - DIONISIO MEDINA TEBAR X SIBELE APARECIDA CEZARINO X ELIANE DOS SANTOS MELO X SIMONE APARECIDA DUTRA SILVA X MARIA DE FATIMA BALIZARDO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004264-52.2011.403.6112 - ELIANDRA SORGI GASPARIN X ELIANA BARBOSA DA SILVA X NILCEIA CANDIDA DO AMARAL X IRIA RONCHI SCUCUCLIA X ARMANDO GRACIOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004271-44.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO LEONARDO FILHO X CLAUDINEI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004395-27.2011.403.6112 - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004443-83.2011.403.6112 - JOVELINA JUVENCIO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004444-68.2011.403.6112 - PEDRO LEANDRO DE FARIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004464-59.2011.403.6112 - MARCOS CESAR ZAINA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004484-50.2011.403.6112 - EDITH MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004493-12.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença): a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e, b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Assim, determino a citação do INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004503-56.2011.403.6112 - JOAO CALIXTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença): a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e, b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Assim, determino a citação do INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004684-57.2011.403.6112 - APARECIDA PORFIRIO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo sua atual profissão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003792-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0)) UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO

BERGAMO CHIODO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a União intimada para ofertar manifestação acerca do requerido pela parte impugnada às folhas 55/56.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005772-0) - ATILIO CORSI PERINA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a este Juízo as segundas vias dos extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 das contas-poupanças eventualmente existentes em nome do requerente.

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 102/103.

0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0) - YOUSSEF IBRAHIN YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a este Juízo as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e de fevereiro/91 das contas-poupanças nºs 013.00.111.684-8; 013.00.100.766-6; 013.00.092.130-5; 013.941.381; 013.00.085.034-3 e 013.51693-1, informadas à folha 03, existentes em nome do requerente (Youssif Younam, que também assinava Youssif Ibrahim Younan).

0004824-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004824-0) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições e documentos de folhas 27/31, 33/36 e 38/41:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993; e no processo 2004.61.84.020809-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do informado pela parte autora às folhas 111/112.

0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6) - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de folha 183, informando a este Juízo se houve ou não abertura de inventário.

0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Folha 179:- Por ora, concedo à Autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 10 (dez) dias para que

apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, e formule os quesitos atinentes à prova pericial, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas, bem como para apreciação do requerido pela parte ré às folhas 180/181. Intimem-se.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a Contestação da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) de fls. 92/100, no prazo de 10 (dez) dias.

0008071-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008071-4) - JUSTINA RODRIGUES EDERLI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente não haver prevenção entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31. Após, venham os autos conclusos.

0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9) - WILIAM DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 77/107.

0003871-67.2010.403.6111 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e documentos de folhas 29/46:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993; e no processo 2004.61.84.375667-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a demandante visava a revisão do benefício nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/77, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei n.º 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002162-91.2010.403.6112 - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as petições e documentos de folhas 20/21 e 24/27 como emendas à inicial. Revogo, respeitosamente, a decisão de folha 19. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição e documento de folhas 240/241 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005661-83.2010.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de folhas 33/40.

0005892-13.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora à folha 51.

0006903-77.2010.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a petição e documento de folhas 163/164 como emenda à inicial. Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0007254-50.2010.403.6112 - FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0007702-23.2010.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o informado em certidão de fl. 62, desentranhe-se a petição de fls. 59/61 (protocolo 2011611200300131), e, após, entregue-se ao i. subscritor. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 59/67.

0000222-57.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o demandante intimado para se manifestar acerca da petição e documento de folhas 53/54.

0000445-10.2011.403.6112 - MARIA ANGELA MONTINI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de folhas 32/39 como emenda à inicial. Não há prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000461-61.2011.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folhas 51/53 como emenda à inicial. Considerando-se o informado pela parte autora, revogo, respeitosamente, o despacho de folha 46, uma vez que a representação ativa (viúva e herdeiros), encontra-se regular. Fixo, por ora, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 43/44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001125-92.2011.403.6112 - LOURIVAL DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de folha 17:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial pela equivalência entre salários de benefícios e salários de contribuição, contida nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; e no processo 0113648-43.2003.403.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, a demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprovam os documentos de folhas 18/19. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: Recebo como emenda à inicial. Considerando que o processo n.º 0011533-84.2007.403.6112 tratou do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/535.013.205-5, tendo sido fixada pelo perito data-limite para a recuperação (12/11/2008), e o presente feito trata do restabelecimento do NB 537.559.284-0 ou conversão deste em aposentadoria por invalidez, afastando a prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001555-44.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de folhas 138/141.

0001653-29.2011.403.6112 - ILDA MARTINS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a demandante intimada para se manifestar acerca da petição e documento de folhas 35/36.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de folhas 36/37:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial sem a incidência de teto limitador; e nos processos 0328036-93.2005.403.6301 e 0045802-67.2007.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e, a manutenção do benefício para equivalência salarial, conforme comprovam os documentos de folhas 38/41. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei n.º 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001914-91.2011.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a decisão de folha 56, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como em face do pedido de prova pericial, informar especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da realização da prova.

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de folhas 96/97, apresentada pela União.

0002362-64.2011.403.6112 - BENEDITO ETELVINO SALOMAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o demandante intimado para se manifestar acerca da petição e documento de folhas 40/41.

0002364-34.2011.403.6112 - JOSE FAUSTINO DE SOUZA FILHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminar(es) arguida(s) e documentos de folhas 35/38, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0002412-90.2011.403.6112 - MIRIAM AMADO DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de folhas 27/32:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91; e no processo 0025597-85.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprovam os documentos de folhas

33/34. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002769-70.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre os documentos de folhas 137/149. Ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002942-94.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de folhas 32/33:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91; e no processo 0002550-57.2011.403.6112, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a demandante visa a revisão do benefício com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme comprova o documento de folha 34. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando-se cópia do procedimento administrativo NB 147.955.863-7. Intimem-se.

0003952-76.2011.403.6112 - MOACIR CALIXTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de folha 20 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0003962-23.2011.403.6112 - JOSE PEDRO ALEXANDRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folha 22 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0003964-90.2011.403.6112 - VALDELICIO BORGES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de folha 21 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0004794-56.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE MONTEIRO X ILDA FERMINO X CELIA ISABEL GARDIM GHIZZI X LUIZ DE SOUZA LEITE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004804-03.2011.403.6112 - JOAO ADAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004833-53.2011.403.6112 - ELSIO CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004834-38.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004845-67.2011.403.6112 - MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004853-44.2011.403.6112 - EDI WILSON TIEZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

0004855-14.2011.403.6112 - FRANCISCO GUEDES DE FRANCA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

0004944-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005005-92.2011.403.6112 - GUILHERME MALAGUTTI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a parte autora recolheu as custas processuais, dou por prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a parte autora recolheu as custas processuais, dou por prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

0005083-86.2011.403.6112 - JONAS VIEIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005411-16.2011.403.6112 - BENEDICTO LUCAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005422-45.2011.403.6112 - ALDA MARIA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006265-44.2010.403.6112 - VILMAR MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 49/118, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202947-43.1996.403.6112 (96.1202947-4) - JOSE GONCALVES DE MELO FILHO X LUIS MONTEIRO CHIRON LUQUE X NIVALDO SANCHES X REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO BIAZAO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA M.MACHADO-SP 129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, o processo retornará ao arquivo.

1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e cálculos de fls.528/534: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeira a co-autora Maria Carmem Colnago de Carvalho o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005698-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005698-4) - ORNELIA APARECIDA LOLLO X TANIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO LEITE X DORIVAL DE CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, o processo retornará ao arquivo.

0001496-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001496-0) - GENIVAL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0007779-42.2004.403.6112 (2004.61.12.007779-1) - JOSE ORLANDO BARROZO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MATELLINI)

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente a r. decisão de fl. 124. Considerando que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) renunciou ao crédito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.522/2002, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

0011657-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011657-4) - MARIA DE SOUZA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a cota retro, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

0012546-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012546-0) - GILDO APARECIDO TADEU(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015140-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015140-6) - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017089-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017089-9) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000276-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000276-4) - USINA ALTA ALEGRE S/A ACUCAO E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0005078-35.2009.403.6112 (2009.61.12.0005078-3) - ZELINDA FOGLIA ISPER X LUIZ ISPER(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001370-40.2010.403.6112 - RUBENS CESARIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001380-84.2010.403.6112 - TEREZINHA MATEUS DE LIMA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002197-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002210-50.2010.403.6112 - DURCELINO DA SILVA FEITOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002257-24.2010.403.6112 - HERMINIO FRANCISCO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002560-38.2010.403.6112 - JOSE GENESIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003250-67.2010.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à folha 115, desentranhe-se a petição de fls. 94/107, entregando-se ao subscritor. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 114: Ciência à autora. Intime-se.

0003550-29.2010.403.6112 - FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANMARIA LTDA X AGRIWAYS S/A X ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a ausência de efeito suspensivo nos casos de interposição de recursos especial e extraordinário, a teor do disposto no artigo 497 do CPC, arquivem-se os autos mediante baixa-sobrestado. Int.

0003978-11.2010.403.6112 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004687-46.2010.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005240-93.2010.403.6112 - JOAO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006388-42.2010.403.6112 - AMARO AVELINO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000196-59.2011.403.6112 - GERALDO LUIZ NOGUEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000236-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000236-3) - IVAIR DE SOUZA SILVA(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011370-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 119-verso), desampare-se este feito dos autos principais e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005197-59.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da (s) Carta (s) Precatória (s) e intimadas a ofertar memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9) - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 106/121.

0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8) - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de apresentação dos extratos, bem como se manifeste sobre a possibilidade de audiência de conciliação.

0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0) - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do requerido pela Autora à folha 115.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 134/147. Sem prejuízo, nos termos da Portaria acima mencionada, cumpra a secretaria o determinado à folha 117.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0) - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a realização do ato no Juízo Deprecado (fls. 74/87), esclareça a parte autora se persiste o pedido formulado à fl. 73 verso. Em caso negativo, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão retro, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o r. despacho de fl. 100.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando-se o informado pelo NGA-34 à folha 97, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial.

0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5) - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão retro, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o r. despacho de fl. 56.

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a concordância do INSS, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 81. Int.

0014008-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014008-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 220/223, bem como ciente para as alegações finais, conforme decisão de fl. 210.

0016740-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016740-2) - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 85.

0018488-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018488-6) - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE

EMBERSICS - ESPOLIO -(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 140/145.

0000667-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000667-8) - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 75/79.

0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2) - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 125.

0004020-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004020-0) - JOAO SIVIRINO XAVIER(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 112/117.

0008026-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008026-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da (s) Carta (s) Precatória (s) e intimadas a ofertar memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 67/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004188-62.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação proposta por MARIA SONIA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial de prestação continuada. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 40/51). O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 52/62. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 67 e verso). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 70). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 67 e verso). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 70). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-12.2010.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente para cumprimento do determinado à fl. 28-verso, trazendo o documento solicitado.

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de

prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006617-02.2010.403.6112 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos de folhas 52/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007696-16.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Folhas 319/329:- Mantenho a respeitável decisão de folhas 219/220, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da contestação e documentos de folhas 231/312. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000598-43.2011.403.6112 - CALIXTO CARDOSO NETO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 51/52.

0001417-77.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 111/123, no prazo de 10 (dez) dias.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de folhas 108/120, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001605-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BURANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0002228-37.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MANCINI(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0002416-30.2011.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991

- WESLEY CARDOSO COTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o demandante intimado para se manifestar acerca da petição e documento de folhas 35/36.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0002678-77.2011.403.6112 - JAIR MONTEIRO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o demandante intimado para se manifestar acerca da petição e documento de folhas 39/41.

0003110-96.2011.403.6112 - FERNANDO DA COSTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de folhas 109/128.

0005076-94.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre as preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Expediente N° 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205226-36.1995.403.6112 (95.1205226-1) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Fls. 279/280: Considerando que a União obteve vistas dos autos em 22 de julho de 2011 (fl. 293), resta superada a alegada nulidade da intimação. De outra parte, anoto que o prazo de 24:00 horas facultado às partes (fl. 277) foi fixado com fulcro no artigo 9º da Resolução n° 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, já que, no caso dos autos, trata-se de Requisição de Pequeno Valor e não de Precatório. Assim, não aplicável o disposto no artigo 11 da Resolução n° 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a Secretaria a determinação judicial de fl. 277. Int.

0005557-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005557-7) - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do desarquivamento do presente feito.

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência

designada no Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP), em data de 24 de agosto de 2011, às 15:20 horas.

0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0) - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do informado pela Agência da Previdência Social à fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar os documentos solicitados.

0000589-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000589-0) - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DA GLÓRIA PIRES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Marinara Carolina Ferreira da Silva. Afirma que é trabalhadora rural, na qualidade de diarista (bóia-fria), laborando para diversos proprietários rurais. Sustenta que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/29), alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da alegada atividade campesina. Na fase de especificação de provas (fl. 32), a autora nada disse (fl. 33), enquanto o réu apresentou extratos CNIS (fls. 34/40). A autora manifestou-se à fl. 42, requerendo a produção de prova testemunhal. Concedido prazo de 10 dez dias para qualificação das testemunhas (fls. 43 e 45), a demandante ficou-se inerte (fls. 43º. e 46). Declarada preclusa a produção de prova oral (fl. 47), a autora silenciou (fl. 47º.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 02. 1. Preliminar Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a autora alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício salário maternidade, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito. 2. 2. Mérito A autora objetiva a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Marinara Carolina Ferreira da Silva. O pedido é improcedente. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213-91. Desde logo, saliento que há reconhecimento administrativo de que o trabalhador campesino bóia-fria, para fins previdenciários, é enquadrado como empregado rural. A propósito, transcrevo o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa n 8, de 21 de março de 1997: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Confirma, ainda, o inciso III do artigo 3 da Instrução Normativa n 118/2005, in verbis: Art. 3 São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; (...) Deveras, a realidade do campo, pautada pela informalidade, revela quadro aflitivo de milhares de trabalhadores e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como labor autônomo ou eventual. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA. 1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material de atividade rural, corroborado por prova testemunhal, a forma do artigo 55, 3, da Lei n 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n 118 (inciso III do artigo 3). 3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores. 4. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91). 5. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 6. Apelação da autora provida. Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do salário-maternidade. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é mãe de Marinara Carolina Ferreira da Silva, nascida em 03 de dezembro de 2007. Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista, a lei não exige carência, nos termos da redação original do artigo 26, inciso I, da

Lei n 8.213/91 e redação atual do artigo 26, inciso VI, do referido diploma legal (Lei n 8.213/91). Além disso, em decorrência da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias. In casu, no entanto, não há prova cabal do exercício pela autora de atividade rural em período pretérito ao nascimento do filho. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. A autora não apresentou nenhuma prova material em nome de seus pais ou de seu companheiro Julio César Osmundo como início de prova da suposta atividade campesina. Deveras, a petição inicial foi instruída apenas com cópia dos documentos pessoais da autora, da caderneta de vacinação da filha e da certidão de nascimento de Marinara Carolina Ferreira da Silva, na qual a demandante foi qualificada como do lar e seu companheiro José Ferreira da Silva foi identificado como motorista. Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que seu companheiro exercia ocupações urbanas ao tempo do nascimento da filha Marinara Carolina Ferreira da Silva. De outra parte, consigno que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, instada a apresentar rol de testemunhas, quedou-se inerte, sendo declarada preclusa a produção de prova oral. Assim, à minguagem de prova material e testemunhal, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe, visto que não comprovado o alegado trabalho rural. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h30 horas, para oitiva de Milton Higa, Edison Cícero Alexandre e Marcelo de Lima, qualificados às fls. 230/234, bem como a oitiva dos peritos Nelson dos Santos e Cícero Ferreira da Silva Filho, conforme fl. 300. Intimem-se, inclusive o MPF.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do laudo complementar de fls. 132, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1) - MERCEDES GABARAO TONI (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 63/79, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002876-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002876-5) - CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para

apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações apresentadas, verifico que as NFLDs são distintas (Dívidas ativas de nº 35.465.349-0 e 35.465.347-4) conforme documentos de fls. 185 e fls. 14, respectivamente. Assim, entendo inexistir litispendência entre os feitos. Cite-se com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0009876-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009876-7) - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se a(o) ré(u), no prazo de 5 (cinco) dias. Libere-se a pauta. Intime-se.

0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1) - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP165780 - LUCILENE SILVA NUNES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/10/2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (27/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (23/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 101/114 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001800-89.2010.403.6112 - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Faustino Venturini, arrolada à folha 16 e residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada, ou traga-a independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação.

0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0003355-44.2010.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 77/92, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004225-89.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 90/97:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 83/87. Intime-se.

0004625-06.2010.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 68/79, bem como do laudo médico complementar de folhas 109/112, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre os respectivos laudos.

0006546-97.2010.403.6112 - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 34:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de pensão por morte, nos exatos termos da decisão de folha 27. Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 31 e fls. 35/43. Cite-se o INSS, com as advertências e formalidades legais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Int.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0008010-59.2010.403.6112 - VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a necessidade de adequação de pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:10 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas e da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, considerando que a autora e as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação (fl. 177).

0000570-75.2011.403.6112 - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 15, comprovando-se documentalmente não haver litispendência entre os feitos, juntando cópia da petição inicial, sentença, etc. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0000576-82.2011.403.6112 - VLADIMIR FARIA X JOSEFA DOMINGOS CHAGAS X DIRCEU MENEZES X APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quanto à autora Josefa Domingos Chagas, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (fl. 47). EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001150-08.2011.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 46 é idêntico àquele objeto de apreciação de tutela (fl. 36). Deste modo, mantenho a decisão de fl. 43, que indeferiu a medida de tutela antecipatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a realização de perícia judicial. 3. Intime-se.

0002018-83.2011.403.6112 - NEURALIDES FRANCA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h50 horas para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18. Intimem-se.

0002159-05.2011.403.6112 - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 28: Não obstante a ausência de resposta ao pedido de revisão administrativa, revendo entendimento anterior, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, com as advertências e formalidades legais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de pedido antecipação de tutela em que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade de débito fiscal consistente em imposto de renda lançado em razão de despesas médicas glosadas. Sustenta a autora que a RFB não aceitou a comprovação de despesas médicas realizadas pela requerente com os cuidados de seu pai comprovadas mediante recibo. Argumenta que a exigência de demonstração de efetivo pagamento por meio de cheque ou saque em conta bancária exorbita os dizeres da lei de regência. Vieram os autos conclusos. Decido. A autora tem razão ao afirmar que o depósito prévio do tributo não é condição para a suspensão da exigibilidade do mesmo em ação judicial. Aliás, o depósito é uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, tem direito à suspensão enquanto pendente a discussão da legitimidade da exação. Pode, por outro lado, demonstrando a plausibilidade de seu direito, invocar a suspensão por decisão judicial, que não depende, por óbvio, do depósito da quantia discutida. Entretanto, para a antecipação dos efeitos da tutela é cediço que se exige a prova inequívoca do direito vindicado aliada ao perigo na demora de um provimento final. Nesta análise sumária, entendo que a autora não logrou demonstrar de fora segura as despesas que deduziu em sua declaração de ajuste anual. Ainda que a lei não fale expressamente nos meios de prova da despesa médica realizada, não considero desarrazoada a exigência de demonstração do efetivo pagamento. É de conhecimento público a quantidade de fraudes que têm sido objeto de investigação e, inclusive, processos criminais nesta região, um deles tramitando neste juízo em que houve a emissão de milhões de reais em recibos por uma mesma profissional da área de saúde. Assim, a conduta do Fisco me parece, neste momento, razoável, pois faculta, inclusive, a exibição de extrato bancário com saque de valor compatível com os gastos. Os documentos juntados pela autora com a inicial não permitem a aferição, de plano, do efetivo pagamento das despesas constantes nos recibos emitidos, pois não há o detalhamento da origem dos recursos utilizados para o pagamento em espécie. Se houve o pagamento em dinheiro diretamente ao profissional de saúde, e a autora lança o valor como dedução em sua declaração, é evidente que este valor saiu de seus rendimentos declarados, e, por conseguinte, de sua conta bancária. Entretanto, não há a exibição de extrato ou mesmo aviso de débito bancário comprovando o saque de quantias compatíveis com os recibos apresentados. Logo, eventual dificuldade da autora em comprovar documentalmente o pagamento pode ser sanada no decorrer da instrução processual, ao cabo da qual o conjunto probatório será reexaminado. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Cite-se a UNIÃO. Decreto o sigilo dos autos, à vista das informações fiscais nele contidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004788-49.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Defiro. Reconsidero em parte a r. decisão de fl. 33 e cancelo a audiência de instrução designada. Libere-se a pauta. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas (art. 407 do CPC). Cite-se o réu, conforme determinado à fl. 33. Int.

0004816-17.2011.403.6112 - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por outros transtornos da córnea, a qual originou o NB 522.678.339-5 cessado em 15/06/2008. Já o documento de fl. 22 atesta problemas psiquiátricos. 3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 20 de outubro de 2011, às 08h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu

direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a parte autora cópia da peça inicial e contestação referente ao processo judicial nº 877/09, tramitado perante a 3ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil). 14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS Cidadão, INFEN e HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005357-50.2011.403.6112 - ALAIDE MESSIAS PIRES(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Desde logo, determino a produção de prova pericial.3. Nomeio perito Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005460-57.2011.403.6112 - NEIDE APARECIDA DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005508-16.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS SOARES CELIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença): a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e, b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Assim, determino a citação do INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0005609-53.2011.403.6112 - NIVALDO TEIXEIRA DIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendando para o dia 19.10.2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0005647-65.2011.403.6112 - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17/18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0005638-40.2010.403.6112 - IVO NEMER JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006756-51.2010.403.6112 - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0000766-45.2011.403.6112 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005065-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS)

Traslade-se cópia da decisão de folhas 13/15 para os autos da ação principal (feito nº 0003222-17.2001.403.6112).Após, desansem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-70.2011.403.6112 - APARECIDO CABRERA AVANSINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expediente N° 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 -

HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000175-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000175-5) - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017681-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017681-6) - BRASILIANA ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Sr. Perito de fl. 88, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Determino a produção de novo exame pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (21/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0018952-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018952-5) - MARIA BERNAL DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4) - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em

Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4) - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, rejeito o pedido de produção de prova oral, porquanto desnecessária para o deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7) - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0) - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/10/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 08:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0) - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia

médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008746-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008746-0) - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 08:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5) - WESTER JUNIOR FELIX(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0012047-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012047-5) - APARECIDA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, CRM 79.670, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/08/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência

Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0000115-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000115-4) - MARIA APARECIDA QUEIROZ FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (22/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (26/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante as alegações fáticas deduzidas pelas partes, determino a produção de prova oral no presente feito. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004370-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004370-8) - AURIA DOS SANTOS DA PAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 02/09/2011, às 13 horas e 30 minutos.

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 22/08/2011, às 15 horas e 30 minutos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

ACAO CIVIL PUBLICA

0003205-63.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CELSO ALICEDA PORCEL(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLEMENTE CORBARI NETO X SIDNEY SANCHEZ LOPES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Ante o que consta da certidão da folha 159, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré recolha as custas de preparo com o código de receita correto, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Intime-se.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial de fls. 162/163.Intime-se.

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, devendo, a parte ré, neste mesmo prazo, depositar a quantia relativa aos honorários periciais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003920-5) - EVA LUIZA LEITE BARBOSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

S E N T E N Ç A Vistos.EVA LUIZA LEITE BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.A autora aduz que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de moléstia que lhe retira a capacidade laborativa. Assevera que teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foi comprovada sua qualidade de segurada. Alega, contudo, que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, possuía, ao tempo do pedido administrativo, a condição de segurada, razão pela qual, diante de sua incapacidade, faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 07/51.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Asseverou, ainda, que a autora não ostenta mais a qualidade de segurada. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação, que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 61/70). Juntou documentos (fls. 71/73).Réplica a fls. 77/80.O feito foi saneado pela decisão de fls. 81/82.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 91/101, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 104 e 106/108). Ainda durante a instrução processual foram ouvidas 01 testemunha e a autora (fls. 138/139).Por determinação deste Juízo os médicos particulares da autora foram oficiados, razão pela qual veio aos autos o histórico de atendimento médico da demandante (fls. 144/159). As partes se manifestaram (fls. 161/162 e 163).A autora postulou a antecipação da tutela (fls. 164/165).É o relatório.Decido.Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a

cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora (fls. 73), observo que no caso em voga a parte efetuou contribuições de 08/2005 a 07/2006. Tal circunstância é suficiente para lhe garantir a qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo do benefício (06/10/2006). A alegação de inexistência da qualidade de segurada ao tempo da propositura da ação aventada pelo INSS deve ser rebatida de início, porquanto este requisito deve estar presente no momento do requerimento administrativo, conforme ocorre no caso em tela. É que eventual benefício a ser concedido retroagirá a esta data e, por conseqüência, a autora manteria a condição de segurada nos meses seguintes independentemente de contribuições, por se tratar de período de graça, estatuído no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, com relação ao argumento do INSS de que a incapacidade é anterior à qualidade de segurada da autora, registro que a perícia judicial constatou que o início da incapacidade se deu no ano 2006. Assim, tendo em vista o histórico de contribuição da autora, conclui-se que sua inaptidão laboral somente pode ser posterior ao reingresso ao RGPS. Aliás, neste particular a perícia foi corroborada pela prova testemunhal, pela qual restou comprovado que a autora parou de trabalhar somente no ano de 2006. Neste sentido, o depoimento da testemunha Neuza da Cunha Leonardo: conhece a autora há dezesseis anos e pode informar que ela sempre trabalhou como doméstica fazendo faxina, lavando e passando. Há três anos a autora começou a ter problemas de saúde. Tem problemas de visão. Há três anos a autora para de trabalhar de vez (audiência realizada em 14/12/2009 - fl. 138). Da mesma forma, relatou a autora em seu depoimento pessoal: sempre trabalhou de diarista fazendo faxina, lavando e passando. Há três anos parou de trabalhar porque perdeu a visão por completo por diabete (audiência realizada em 14/12/2009 - fl. 139). Importante, ainda, ressaltar que embora a prova oral não seja a mais adequada para a comprovação da incapacidade, pode servir de subsídio para formação da convicção do magistrado, mormente quando em harmonia com a perícia médica. No presente caso o relato da testemunha de que a autora parou de trabalhar por definitivo em 2006 vai ao encontro da conclusão pericial que estipulou como data de início da incapacidade este mesmo ano. Ademais, oficiados os médicos particulares da autora, sobreveio aos autos os prontuários de atendimentos da demandante, sem que ficasse demonstrada qualquer incapacidade anterior a 2006. Assim, é de se concluir que a doença da autora somente passou a incapacitá-la após seu reingresso ao RGPS. Registre-se, ainda, que a teor do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incumbia ao INSS provar a anterioridade da inaptidão da autora. Contudo, considerando que a autarquia não se desincumbiu a contento de seu ônus, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73). Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, uma vez que não há possibilidade de recuperação ou readaptação da autora em outras atividades laborativas. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do benefício (06/10/2006), pois já naquele momento a autora estava incapacitada. O auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo aos autos (02/09/2009), pois somente a partir de então restou comprovado o caráter total e permanente da incapacidade da autora. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora auxílio-doença a partir de 06/10/2006, data do requerimento administrativo do benefício, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2009, data da juntada do laudo pericial aos autos, na forma abaixo estipulada.- segurado: Eva Luiza Leite Barbosa;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - data do indeferimento administrativo (06/10/2006); aposentadoria por invalidez - data da juntada do laudo aos autos (02/09/2009);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50 e em razão de ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja corrigida a autuação do feito, na qual erroneamente constou como autora Eva Luzia Leite Barbosa onde deveria constar Eva Luiza Leite Barbosa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007042-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007042-0) - PAULO AKIYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 169 e 170.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008317-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008317-6) - DEISE SOUZA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que sofre por problemas osteomusculares, não reunindo condições laborativas. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folha 19).Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 29/39).Réplica veio aos autos (folhas 44/47).Saneado o feito (folhas 48/49), deferiu-se a realização de estudo socioeconômico e prova pericial.Laudo pericial às folhas 78/82.Estudo social às folhas 94/96.Por meio da petição das folhas 105/106, a parte autora reiterou seu pedido antecipatório.Intimado, o INSS reiterou seu pedido de improcedência da ação (folha 110).É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico (folhas 78/82) realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e hérnia de disco lombar (resposta ao quesito n. 3 da folha 80), estando parcial e temporariamente incapacitada (resposta ao quesito n. 10 da folha 82).Melhor esclarecendo, a incapacidade é parcial e temporária tendo em vista que o tratamento da doença pode conduzir a requerente a um nível capaz de exercer atividades laborativas. Tanto é assim, que a senhora perita indicou o período de três meses para reavaliação de suas condições laborativas (resposta aos itens 13 e 14 da folha 82). É bom consignar que o tratamento indicado pela senhora expert é o cirúrgico, pelo qual a autora não pretende se submeter (resposta aos quesitos n. 9 e 10 da folha 80).Sobre a incapacidade temporária, convém esclarecer que, conforme já mencionado acima, autoriza a concessão do benefício em questão, caso impossibilite a pessoa de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AC200803990506031AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745Relator(a)JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido.Data da Decisão30/11/2009Data da Publicação23/03/2010Processo AC200661060071970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449723Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 1277DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Data da Decisão26/01/2010Data da Publicação03/02/2010Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o auto de constatação informa que a autora reside com seu companheiro e uma filha (resposta ao item 3 da folha 94). Dos integrantes da família, somente o companheiro da autora exerce atividades laborativas, com renda esporádica, já que não possui registro em carteira de trabalho, decorrente da extração e venda de leite. A atividade mencionada lhe gera em média R\$ 450,00 mensais (resposta aos itens 5, 5.1 e 5.3, das folhas 94/95).Além disso, a autora recebe um bolsa-família, no valor de R\$ 90,00.Do valor percebido pelo companheiro da autora é descontado o montante de R\$ 127,00, que são pagos a título de pensão alimentícia. Com o restante, são pagas todas as demais despesas da família (alimentação, remédios, água, etc.), conforme resposta aos itens 5.1 da folha 95 e 14 da folha 96).Foi informado, ainda, que a união da autora com seu companheiro é recente, inferior a 1 ano, o que lhe gera uma certa insegurança (resposta ao item 3 da folha 94).Convém observar também que a senhora assistente social consignou que a moradia em que a requerente e sua família residem é de baixo padrão, em estado precário de conservação (resposta ao item 11, letras a a c, da folha 95). Também em precário estado de conservação os poucos móveis que guarnecem a casa (resposta ao item 11, letra c, da mesma folha).Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DEISE SOUZA MOTA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (29/08/2008 - folha 26);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Presidente Prudente,

0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6) - CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora do vírus da AIDS, não reunindo condições laborativas. A liminar foi indeferida (folhas 53/54).Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folha 59).Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 63/74).Réplica veio aos autos (folhas 76/77).Saneado o feito (folhas 84/85), deferiu-se a realização de estudo socioeconômico e prova pericial.Laudo pericial às folhas 92/97.Estudo social às folhas 106/111.As partes tomaram ciência das provas produzidas (folhas 114 e 115).É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente

aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico (folhas 92/97) realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS), conforme resposta ao quesito n. 1 da folha 92, estando total e temporariamente incapacitada (resposta ao quesito n. 5 da folha 94). Melhor esclarecendo, a incapacidade da autora é total e temporária uma vez que a AIDS, por si só, não é incapacitante. O que incapacita a autora são as denominadas doenças oportunistas, que se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente para se manifestarem. Vê-se que o senhor perito consignou que sua deficiência imunológica determina períodos recidivantes de incapacidade laborativa total e temporárias (resposta ao quesito n. 5 da folha 94). Assim, na data da perícia, a autora não estava incapacitada (resposta ao quesito n. 7 da mesma folha). Entretanto, considero relevante a informação do senhor expert no sentido de que a perspectiva de períodos recorrentes de incapacidade temporária dificulta sua inclusão no mercado de trabalho (resposta ao quesito n. 9 da folha 94). No mesmo sentido a resposta ao quesito 10 da folha 96. Sobre a incapacidade temporária, convém esclarecer que, conforme já mencionado acima, autoriza a concessão do benefício em questão, caso impossibilite a pessoa de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AC200803990506031AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745 Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 620 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 30/11/2009 Data da Publicação 23/03/2010 Processo AC200661060071970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449723 Relator(a) JUÍZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1277 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas

pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 03/02/2010 Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o auto de constatação informa que a autora reside com seu companheiro, um filho (Pedro), e uma criança a quem presta assistência e abrigo (Cláudio), conforme resposta ao item 3 da folha 106 e 16 da folha 109. Dos integrantes da família, somente o companheiro da autora exerce atividades laborativas, com renda mensal, em média, de R\$ 350,00, na função de pedreiro diarista. Ficou consignado, ainda, que a autora recebe uma cesta básica mensal da APPA (Associação Prudentina de Prevenção da Aids) e verduras, conforme resposta ao item 7, letra b, da folha 107. Pois bem, do valor percebido pelo companheiro da autora é descontado o montante de R\$ 180,00, que são pagos a título de aluguel (resposta ao item 10 da folha 108). Com o restante, são pagas todas as demais despesas da família (luz, água, etc.), conforme resposta ao item 14 da folha 109). Convém observar também que a senhora assistente social consignou que a moradia em que a requerente e sua família residem é de baixo padrão, em estado precário de conservação (resposta ao item 11, letras a a c, da folha 108). Também em precário estado de conservação os poucos móveis que guarnecem a casa (resposta ao item 11, letra d, da mesma folha). Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CÉLIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (06/11/2007 - folha 18); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 56). Pedido de reconsideração às fls. 60/62, também indeferido (fls. 69/70). Cópia de agravo de instrumento juntado às fls. 75/92. Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 95/104). Por meio da petição de fl. 106, a parte autora informou o provimento ao agravo. Réplica às fls. 113/118. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 124 e verso). Laudo pericial às fls. 129/139. Alegações finais pelas partes às fls. 142/144 e 146/148. Convertido o julgamento em diligência (fl. 155), foram acostados os prontuários e laudos de fls. 166/215, sendo as partes científicas (fls. 221/223 e 224). Assim, voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito foi preciso em indicar o mês de novembro de 2006 (quesito n.º 10 de fl. 133). Ademais, o laudo de fl. 192, datado de 16/10/2006 diagnosticou o cisto de corpo lúteo. Já com relação à síndrome do túnel do carpo e tendinopatia, ante ao laudo de fl. 178/178, concluo que a doença só foi descoberta em 22/08/2007. Quanto à espondiloartrose, esta somente foi diagnosticada em 25/10/2010, conforme tomografia juntada à fl. 204. Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 11/2005, vertendo contribuições até 06/2009, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 150, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, este segundo requisito também foi preenchido, seja porque a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de neoplasia maligna de colon, afecção a qual dispensa carência, seja porque a autora possui mais de doze contribuições. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, além de neoplasia de colon tratada cirurgicamente, espondilodiscopatia degenerativa, tendinopatia de ombros e síndrome do túnel do carpo, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (costureira). Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de reavaliação após período de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Plaxzeski Figueiredo - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.349.270-4; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima

estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0018422-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018422-9) - MANOEL ANTONIO SOUZA GARCIA X MARIA CREUZA GARCIA ANDRIOLLI X MARIA CELIA SOUZA GARCIA X MARIA HELENA GARCIA LOPES(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006790-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006790-7) - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000077-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000077-9) - ANTONIO DERCIO NOTARIO X LUCAS GIANDERSON ROCHA NOTARIO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1) - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a tomada do depoimento da testemunha Antonia Barreto Vanderlei, no Juízo de Martinópolis/SP (folha 70), desnecessário o cumprimento do comando contido no último parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 56.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

D E C I S Ã O Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 227/228.Alega a parte embargante que houve omissão na decisão embargada ao não condenar expressamente ao pagamento da parcelas vencidas deste a cessação do benefício e não ordenar a antecipação dos efeitos da tutela.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Embora naquela oportunidade a petição de fls. 215/217 deixou de ser apreciada para reabertura de prazo recursal, tendo em vista a ocorrência de fato novo (cessação administrativa do benefício), posterior a sentença e que lhe retira sua eficácia e, constatando que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE LIMA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.165.620-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.P.R.I

0008154-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008154-8) - GERALDO DE SOUZA MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litúgio;III - prevenir ou reprimir qualquer

ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2011, às 14h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por ANTONIA DA SILVA LAGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 07/25).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 28). Na oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido e juntado aos autos (fls. 34).Tutela antecipada indeferida (fls. 38/38vº).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a renda do recluso é superior ao teto previsto para a concessão do benefício, bem como que a autora não logrou comprovar sua condição de dependente. Subsidiariamente, postulou que o benefício fosse concedido somente a partir da citação (fls. 41/51). Juntou documentos de fls. 52/63.Réplica a fls. 67/70.Pela decisão de fl. 74 o feito foi saneado. Durante a instrução processual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 90/92).Nas alegações finais apresentadas em audiência a autora postulou a procedência do pedido inicial. O INSS, por sua vez, reiterou os argumentos da contestação (fls. 89).É o relatório. Decido.Sem questões preliminares, passo análise do mérito.Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais.Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Importante, porém, ressaltar que no caso em voga o segurado recluso foi encarcerado em 04/11/2008 (fl. 17), quando ainda estava vigente a Portaria n. 77/2008, a qual estipulava o teto dos rendimentos em R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para efeito de concessão de auxílio reclusão. Este, portanto, o limite a ser observado na presente demanda.Pois bem, o encarceramento de José da Silva Lage restou demonstrado pelos documentos de fls. 16/20 e 36.Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo extrato de seu CNIS Cidadão (fls. 52/55), em que consta haver trabalhado e vertido contribuições até a data de seu encarceramento. Assim, também este requisito está presente.Quanto aos rendimentos percebidos pelos dependentes, registro que não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2011 a Portaria n. 568, o encarceramento ocorreu em 04/11/2008, quando ainda estava vigente a Portaria n. 77/08, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE

MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...).Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS (grifei)Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado.Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/01/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 568, o encarceramento foi feito em 04/11/2008, quando ainda estava

vigente a Portaria n. 77/08, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fls. 34, ficou consignado que a autora reside num imóvel na companhia de dois filhos, um dos quais é portador de Síndrome de Down e, portanto, não contribui com a manutenção do lar. Constatou-se, ainda, que a autora conta com uma renda de um salário mínimo, referente ao benefício previdenciário que percebe, além de receber ajuda financeira esporádica de sua outra filha. Assim, a renda mensal da autora não excede o teto estipulado para o benefício em questão. Resta, pois, analisar a condição de dependente da autora em relação ao recluso. Com efeito, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Neste contexto, observo que o preenchimento deste requisito não restou devidamente demonstrado. É que o simples fato de constar do registro de emprego do recluso o nome da autora como sua beneficiária não tem o condão de atestar a condição de dependência econômica da autora. Antes, há que se analisar cada caso em concreto para saber se realmente existe dependência econômica. No presente caso, verifica-se que a autora percebe benefício previdenciário mensal na importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), além de contar com a ajuda financeira de sua filha, Helena da Silva Lage, que até pouco tempo morava sob seu teto, conforme auto de constatação de fls. 34. Assim, embora o salário do filho recluso representasse um acréscimo à renda mensal familiar, não se pode dizer que a autora era sua dependente econômica. Ao contrário, pelo que se depreende dos autos a autora não só prove sua própria subsistência como ainda sustenta seu filho Silvio Ferreira Lage, acometido de Síndrome de Down, conforme restou demonstrado pelo auto de constatação e pela prova oral produzida (fls. 34 e 90/92), de modo que há nos autos elementos suficientes para se aferir a independência econômica da autora em relação ao filho recluso. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos extrato atualizado do CNIS Cidadão da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou diga se pretende o julgamento do feito, no estado em que se encontra. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3) - REGINA DE OLIVEIRA FORIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. REGINA DE OLIVEIRA FORIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. A autora aduz que é segurada da Previdência Social, uma vez que sempre exerceu atividade rural no regime de subsistência, e está acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho. Por este motivo percebeu auxílio-doença até 06/01/2010, quando o benefício foi revogado por alta médica. Alega que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, continua incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 13/32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/37). Na oportunidade, no entanto, foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia médica sobreveio aos autos o laudo de fls. 42/50. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não comprovou o exercício de atividade rural. Aduziu, ainda, que, na verdade, a autora exerce a função de dona de casa, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente, uma vez que os benefícios postulados tem caráter substitutivo da renda ao passo que a atividade da autora não lhe gera renda. Afirmou, ainda, que a incapacidade apontada no laudo diz respeito à atividade de trabalhadora rural que não corresponde à função da autora (fls. 52/59). Juntou documentos de fls. 60/76. Sobreveio aos autos esclarecimento do perito quanto à data de início da incapacidade (fls. 84/85). Durante a instrução processual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 101/105). Em alegações finais a parte autora postulou a procedência da ação (fls. 106/108). Na ocasião, juntou, ainda, documentos (fls. 109/125). O INSS, por sua vez, não se manifestou (fl. 126). É o Relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se

em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Importante frisar, ainda, que no presente caso, por se tratar de trabalhadora rural em regime de economia de subsistência, a qualidade de segurada não depende de qualquer contribuição, mas basta que se comprove o efetivo exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício igual ao número de meses correspondentes à carência (12 meses), conforme disposição do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, destaco que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhadora rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de casamento datada de 12/12/1981, em que consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 16); b) Registro da escritura de propriedade rural em nome da autora e de seu marido (fls. 17/23vº); c) Guia de recolhimento de ITBI referente ao imóvel rural (fl. 24); d) Notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora (fls. 25/26 e 109/125). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito concessão de benefício previdenciário, porquanto a profissão do chefe da família pode ser estendida aos seus demais membros, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e

deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço. 2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral). 3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos. 3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação. 4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Contudo, a almejada procedência depende também da apreciação da prova oral produzida, motivo pelo qual passo a analisá-la. Neste contexto, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Assim, entendo superada a exigência de produção de prova material. Contudo, para se aferir o trabalho rural é indispensável seja também avaliada a prova oral produzida, razão pela qual passo a analisá-la. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Amadeu Teixeira Faria como Natal Elias afirmaram que conhecem a autora e sabem que ela sempre proveu o próprio sustento por atividade rural desenvolvida em sua propriedade rural. Neste diapasão, oportuno transcrever parte do depoimento da testemunha Amadeu Teixeira Faria: Conhece a autora há 30 anos e sabe que ela e seu marido sempre tiraram o sustento da lavoura. Informou que o marido da autora já foi vereador na cidade de Alfredo Marcondes, mas, mesmo no período de exercício do cargo público, continuou a tocar o sítio. Alegou, ainda, que a autora exerceu atividade urbana por cerca de 1 ano, mas em seguida voltou para a roça. Relatou que a autora não trabalha mais faz 02 anos em razão de sua condição de saúde. Por fim, informou que já presenciou a autora nas lavouras de amendoim, tomate, feijão e milho que eram cultivadas em sua propriedade [da autora]. No mesmo sentido foram os relatos da testemunha Natal Elias: Conhece a autora há aproximadamente 23 anos. Mesmo no período em que o marido da autora foi vereador, este continuou a tocar o sítio. Informou, ainda, que a autora exerceu atividade urbana, mas, em seguida, retornou para o serviço rural, desempenhado no sítio de sua própria propriedade. Afirma que já presenciou a autora nas roças de café, amendoim, arroz, feijão e milho que eram cultivadas na propriedade da demandante. Relatou, ainda, que faz aproximadamente 02 anos que a autora parou de trabalhar em razão de sua condição de saúde. Importante, ainda, lembrar que os testemunhos estão em harmonia com a prova documental juntada aos autos, bem como com a versão apresentada pela autora tanto na peça inaugural quanto em juízo quando de seu depoimento pessoal, de modo que merecem credibilidade. Assim, considerando a prova oral e material, entendo que a autora desempenhou atividade rural em economia de subsistência durante o período que antecedeu seu labor urbano (01/02/2008 a 02/01/2009 - fl. 28). Do mesmo modo, considero que a autora retornou à roça após a atividade urbana. Ademais, de acordo com a cópia da CTPS da autora e demais documentos que instruíram a inicial (fls. 27/31), observo que no caso em voga a parte efetou contribuições como

empregada urbana até 02/01/2009, após o que passou a perceber auxílio-doença de 09/04/2009 até 03/01/2010. Tais circunstâncias, por si só, já seriam suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. De se ressaltar, ainda, que a autora desempenhou atividade laborativa até a data de início da incapacidade, conforme se depreende do conjunto probatório carreado aos autos, de modo que a inaptidão da demandante somente pode ser posterior a sua qualidade de segurada. Deste modo, entendo presente este primeiro pressuposto para concessão dos benefícios postulados. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora desempenhou atividade rural por mais de doze meses, segundo restou demonstrado pela prova documental e testemunhal nos autos (fls. 16/26; 101/105 e 109/125). Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que há possibilidade de readaptação da autora em outras funções, especificamente, atividades que não exijam esforço físico. Assim, diante da possibilidade de readaptação da autora em outras funções, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, entendo desaconselhável a concessão deste benefício à autora, pois trata-se de pessoa que conta com apenas 48 anos de idade, de modo que a aposentadoria por invalidez poderia desestimulá-la a recobrar seu potencial laborativo. Neste aspecto, aliás, é de se reconhecer que a autora tem a sua disposição o sítio do qual sempre retirou seu sustento, ao qual poderá dar destinação social diversa a fim de que volte a prover seu próprio sustento sem que tenha de trabalhar na roça. Por outro lado, a incapacidade da autora é passível de concessão de auxílio-doença, pois sua inaptidão a inabilita para o exercício de suas atividades habituais (trabalhadora rural). Registro, ainda, que o benefício deve retroagir à data de sua indevida revogação (06/01/2010), pois restou comprovado que àquela época a autora já se encontrava incapacitada. É que a autora está acometida de doenças degenerativas, de modo que não parece razoável crer tenha ela se recuperado de sua inaptidão e, em seguida, recobrado a incapacidade por ocasião da perícia médica judicial. Quanto à alegação do INSS de que a autora não faz jus ao auxílio-doença por ser dona de casa, não merece prosperar. É que, primeiramente a afirmação é infundada já que a dona de casa auxilia no sustento da casa com seus serviços, de modo que, uma vez presentes os requisitos, poderá ser beneficiada com auxílio-doença ou até mesmo aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou sobejamente demonstrado nos autos que a autora desempenhava a atividade de trabalhadora rural de modo que não subsiste sustentação para os argumentos da autarquia. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data de sua indevida revogação (06/01/2010). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 535.113.110-9, a partir de 06/01/2010, com o conseqüente pagamento de abono anual de 13º salário, tudo na forma abaixo estipulada. - segurada: Regina de Oliveira Forin; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir de indevida revogação do benefício N.B. 535.113.110-9 (06/01/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (18/06/2010), serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado o benefício mediante a devida readaptação da parte autora em atividade compatível com sua incapacidade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua readaptação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º,

do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-16.2010.403.6112 - JOSE TURETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, querendo, apresente réplica. Após, com ou sem elas, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002334-33.2010.403.6112 - DOMINGOS MUNGO BREFERE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte AUTORA, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alegou o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não se pronunciar quanto ao direito da parte ao reajuste pelo IPC, juros remuneratórios e juros de mora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da sentença. Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida, ou seja, todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Observo, no caso em tela, que, na petição inicial, a parte autora, ora embargante, requereu a recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril e maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. Na parte dispositiva da sentença, ao julgar procedentes os pedidos, assim ficou consignado: Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim, visando facilitar a elaboração dos cálculos de liquidação, bem como evitar desnecessárias discussões acerca da utilização desse ou daquele índice, determinei que a atualização utilizasse como parâmetro os exatos termos do manual de cálculo vigente (estabelecido pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A referida tabela, no capítulo 4.9 estabelece os critérios de atualização de valores em caso de sentença condenatória que verse sobre atualização de poupança. Assim, os indexadores a serem aplicados e respectivos períodos encontram-se elencados no item 4.9.1.1, a aplicação dos juros remuneratórios encontra-se disciplinada no item 4.9.2 e juros de mora no item 4.9.3. Dessa forma, não houve a alegada omissão na sentença embargada, mas apenas remeteu a atualização de valores para a referida tabela. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos declaratórios. Recebo o apelo da Caixa nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-82.2010.403.6112 - LINO MASI X ANTONIO MICHELINI ROMERO X PAULA DE CAMPOS SHIMOTE X AURORA HATSUE MIYASHITA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação folhas 77/85. Réplica às folhas 90/97. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial (folhas 99/102). Laudo pericial às folhas 109/119. Pela petição de folhas 122/123, a parte autora requereu a produção de prova oral, justificando a sua realização (folhas 128/129). Designou-se audiência (folha 131). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, tendo o INSS apresentado proposta de acordo, com o que concordou integralmente a parte autora. É o relatório. Fundamento e deciso. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% sobre as prestações em atraso (não incluídas as parcelas recebidas em decorrência de tutela) limitado a R\$ 1.500,00. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 8, da proposta de acordo), o que foi feito também pela parte autora, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte ré apresente o

cálculo dos valores devidos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-38.2010.403.6112 - JORGE AKIRA OGIHARA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor JORGE AKIRA OGIHARA pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de gados para abate a terceiros. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 162/164). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 171/185, com preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, sustentou a validade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01, pugnano ao final pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar aventada pela União diz respeito à ausência de guias de recolhimentos do FUNRURAL, documentos que reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Deveras, tais comprovantes não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigi-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afasto a preliminar. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido

como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (02/06/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 02/06/2010 (ajuizamento da demanda). Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, denota-se que o pedido formulado pela parte autora se deu no sentido de que sejam repetidos supostos indébitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que não há de se falar em parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstratização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos

essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as

expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente as contribuições recolhidas a título de FUNRURAL entre 03/06/2000 e 09/07/2001 merecem ser restituídas. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 03/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento

0003819-68.2010.403.6112 - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para que a parte autora especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, com ou sem manifestação, à CEF para especificação de provas, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0004351-42.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 47/49. Alega a parte embargante que a sentença embargada foi omissa ao não apreciar pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 126.395.762-2), tendo em vista que a presente ação revisional teve por finalidade o recálculo de dois benefícios - aposentadoria por invalidez (NB 141.037.335-2) e auxílio-doença (NB 126.395.762-2), sendo que só o primeiro foi apreciado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A r. sentença embargada não merece reparos. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª edição, pág. 448) Para ser precisa, a sentença deve conter-se nos limites do pedido. Não pode dar o que não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido (art. 460). No presente caso, o pedido formulado pela parte autora se deu nos seguintes termos:(...)c.1) declarar o direito ao cálculo do(s) benefício(s) de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença da parte autora, conforme fundamentação na inicial, na forma do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8213/91;c.2) revisar o(s) benefício(s) da aposentadoria por invalidez do(a) autor(a), recalculando o salário de benefício na forma do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91.(...)Ora, o pedido formulado pela parte autora é claro no sentido de que seja revisado o benefício de aposentadoria por invalidez precedido do benefício de auxílio-doença, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Note-se que não houve pedido em relação ao benefício de auxílio-doença e nem poderia ter, considerando que o mencionado 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 determina a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, de modo que os reflexos do referido aplicativo legal são inócuos para o benefício de origem (auxílio-doença). Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I

0005118-80.2010.403.6112 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com Fernando Witica Domingues, falecido em 17/03/2005. Sustenta que o de cujus desempenhava a atividade de moto-boy autônomo, razão pela qual ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Assim, diante de sua condição de dependente, teria ela direito ao benefício ora almejado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 160/161). O INSS apresentou contestação às fls. 164/171, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a ausência da qualidade de segurado do falecido, de modo que os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte não estariam plenamente atendidos. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/184. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Primeiramente indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista ser impertinente. Isto porque tal prova teria como finalidade demonstrar que o de cujus trabalhou como moto-boy autônomo desde o ano de 1998 até o falecimento no ano de 2005, fato que é irrelevante ao presente caso, tendo em vista que o trabalhador autônomo somente gera direitos previdenciários se o trabalhador contribuir com a Previdência Social. Pois bem, o benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na

forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada à fl. 26. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito. A própria autora afirmou em sua peça vestibular que Fernando Witica Domingues, por ocasião de seu falecimento não ostentava a qualidade de segurado. Embora tenha a parte autora sustentado que o falecido tenha mantido sua condição de segurado em razão do trabalho desempenhado na condição de moto-boy autônomo (contribuinte individual), certo é que independentemente de ter ele trabalhado no período alegado (10/1998 a 03/2005), não verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, obrigação que lhe cabia para manter sua qualidade de segurado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (Processo AC 201003990263499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528097 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2517) Ademais, a tese abraçada pela autora, no sentido de que as contribuições não recolhidas podem ser descontadas do benefício (na verdade pretende descontar uma por ano para não perder a qualidade de segurado), além de não ter amparo legal é absurda e sequer merecedora de maiores dilações contextuais. Assim, não sendo preenchido o segundo requisito, apesar de reconhecer a qualidade de dependente por parte da autora, em relação ao falecido, que seria o terceiro requisito, a improcedência se impõe, uma vez que os requisitos são cumulativos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005662-68.2010.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos juntados como folhas 42/43, 44/55 e 56/57. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006040-24.2010.403.6112 - NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim de quitar parcelas em atraso e amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento da casa própria junto à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Alegou que se enquadra na hipótese prevista nos incisos V e VI, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Além disso, a jurisprudência dominante ampara sua pretensão. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 40/44. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 49/61, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação. A Caixa apresentou, também, agravo retido em relação à manifestação judicial que deferiu a liminar (fls. 40/44). A autora apresentou réplica (fls. 79/85) e contraminuta do agravo retido (fls. 86/89). É o essencial. 2. Preliminares 2.1 Da ilegitimidade passiva Alegou a CEF que a autora é devedora de prestações habitacionais junto à COHAB/CRHIS e não em face da Caixa; que atua como mero agente operador, não podendo promover o levantamento do saldo da conta vinculada diretamente à autora, mas sim, fazer o repasse à COHAB/CRHIS que homologará junto à CEF o valor do financiamento devidamente quitado e que caberia à COHAB/CRHIS a verificação do preenchimento das condições exigidas pela lei. Assim, seria a COHAB/CRHIS e não a CEF a legitimada para figurar na presente demanda. É equívoca a idéia defendida pela CEF já que, o que aqui se busca não é retificação de cláusulas contratuais ou mesmo discutir valor de prestações, fato que legitimaria o ingresso da COHAB/CRHIS na lide. Pretende a parte autora somente a utilização de valores depositados no FGTS para quitar débito, sendo indiferente para a COHAB/CRHIS se os valores são oriundos daquele fundo ou de recursos próprios da parte autora. O interesse daquela companhia é o adimplemento contratual. Assim, a CEF, como órgão gestor do FGTS é parte legítima na presente demanda. Nesse sentido: Processo: REO 9604518925 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 02/07/1997 PÁGINA: 51014 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MOVIMENTAÇÃO. 1. A CEF é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas, bem como naquelas em que se visa o levantamento das quantias depositadas. (destaquei). 2. O

FGTS deve possibilitar o financiamento habitacional ao trabalhador, na conformidade do que dispõe o ART-20 da LEI-8036/90. Data da Decisão: 27/05/1997 Data da Publicação: 02/07/1997 Assim, não acolho a preliminar suscitada. 2.2 Do litisconsórcio necessário Alegou a CEF que, se fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haveria litisconsórcio necessário da COHAB/CRHIS. Fundou sua pretensão no fato de que a autora é devedora da COHAB/CRHIS e não da Caixa e, dessa forma, a Caixa não poderia promover o levantamento dos valores existentes na conta vinculada da autora e repassá-los diretamente a este, mas sim promover o repasse à credora. Disse, por fim, que eventual sentença favorável à autora poderá afetar diretamente os interesses da COHAB/CRHIS que, dessa forma, deveria compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A inclusão daquela Companhia como ré no presente feito pressupõe que ela ostente interesse contrário ao da autora e, conforme dito acima, a pretensão da autora não se contrapõe ao interesse da COHAB/CRHIS que é o adimplemento contratual. Aliás, a procedência da ação seria uma situação favorável àquela Companhia que teria seu crédito quitado com maior rapidez do que se dependesse exclusivamente de recursos da parte. Dessa forma, seria descabida a hipótese de figurar como litisconsorte da ré, contrapondo a pretensão da autora. Assim, não acolho também esta preliminar. 3. Fundamentação No mérito, após sustentar a inutilidade da presente ação, sob a alegação de que o valor pretendido já está disponível à autora, bastando procurar uma agência da Caixa para levantá-lo, em clara contradição a ré alegou que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal. Alegou que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90 não ampara a situação em tela e a resolução 163, de 13 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) condiciona a utilização do FGTS à hipótese do mutuário estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento. De fato, tal resolução traz aquela condicionante. No entanto, a hipótese ali prevista é a amortização extraordinária do saldo devedor do SFH. Em tal situação, é óbvio, não seria razoável antecipar parcelas vincendas sem o correspondente pagamento das parcelas vencidas. Portanto, tal resolução, não tem o condão de fulminar a pretensão da parte. A matéria é disciplinada pela Lei n. 8.036/90 que traz as hipóteses de saque relativas ao FGTS. O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, daquela Lei, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ademais, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação à utilização do saldo da conta vinculada para pagamento de prestações em atraso, ao contrário do que foi afirmado pela ré. Qualquer ato normativo em sentido contrário deve ser afastado, por trazer restrição inexistente na Lei. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n. 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação

da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO)Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela deferida que autorizou a autora a utilizar seu saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso relativas ao financiamento de seu imóvel pelo SFH, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Ante o que restou decidido, resta superado o Juízo de retratação relativo ao agravo retido interposto pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-64.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.Ciência ao Autor quanto às petições e documentos das folhas 56/59.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007210-31.2010.403.6112 - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LAURI BORGES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Por esta razão percebeu auxílio-doença até 30/09/2010, quando o benefício foi revogado por alta médica. Alega, entretanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, continua incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 08/26).O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 29/30vº.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não mais se encontra incapacitada para o trabalho, de forma que não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício de aposentadoria por invalidez seja fixado a partir da data da juntada do laudo, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação postulou que os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/53).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/70.O INSS formulou proposta de acordo (fls. 75/76), a qual, entretanto, não foi aceita pela autora (fls. 79/83). Na oportunidade a parte apresentou contraproposta. A autarquia, porém, não a acolheu (fl. 96).É o relatório. Decido.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º),

independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS e extrato do CNIS Cidadão da autora (fls. 21/23 e 32), observo que no caso em voga a parte verteu contribuições até 04/2010. É certo, ainda, que após esta data a demandante gozou de auxílio-doença de 18/04/2010 até 29/09/2010. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Assim, tendo em vista que a autora trabalhou com carteira assinada e, conseqüentemente, verteu suas contribuições até a data em que passou a gozar do benefício previdenciário, não há que se falar em incapacidade anterior à qualidade de segurada, de modo que entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fls. 32/32vº). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Neste aspecto, registro que, embora aparentemente haja uma pequena contradição nas respostas do perito, na medida em que classifica a incapacidade como parcial e ao mesmo tempo conclui ser ela insusceptível de readaptação (fl. 61 quesito 6), entendo que há elementos suficientes nos autos para o julgamento. Com efeito, não obstante à pequena contradição, é incontroverso no laudo médico-pericial acostado aos autos que a parte autora é portadora de, no mínimo, incapacidade parcial e permanente. É que o contrasenso consiste na classificação da incapacidade como parcial ou total, uma vez que o perito concluiu que a incapacidade é insusceptível de readaptação (quesito 6 - fl. 61), mas erige atividades que são compatíveis com o estado de saúde da autora (aquelas que não exijam esforço físico moderado a intenso). Há que se concluir, portanto, que, ainda que a haja possibilidade de readaptação, esta só se concretizaria para atividades que não exijam esforço físico. Deste modo, importante frisar que a demandante sempre trabalhou em atividades braçais e, atualmente, conta com quase 54 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ela reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho, mormente, em atividades compatíveis com seu estado de saúde. Assim, há que se analisar profundamente cada caso em concreto para se afirmar que a incapacidade é total ou parcial. É que não se pode levar em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Ao contrário, impõe-se ao juiz a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha a aposentadoria por invalidez indeferida, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que mesmo que a incapacidade física da autora fosse apenas parcial, esta somada as condições pessoais da demandante a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez, independentemente de maiores esclarecimentos pelo perito quanto à pequena contradição no laudo. Quanto à data de início dos benefícios, entendo que, ao tempo da cessação administrativa do auxílio-doença, já estava a autora acometida de incapacidade que lhe inabilitava para o trabalho, pois está acometida de incapacidade proveniente de doenças degenerativas. Assim, não parece razoável crer que a autora tenha se recuperado de sua inaptidão quando da cessação do benefício e, em seguida, recobrado a incapacidade por ocasião da elaboração da perícia médica. Assim, este benefício deve retroagir à data de sua indevida revogação (30/09/2010). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos quando da juntada do laudo pericial (13/01/2011), razão pela qual somente a partir de então deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Fica, pois, mantida o provimento jurisdicional antecipatório concedido nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e

condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Lauri Borges de Andrade;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício, NB 540.583.021-2 (30/09/2010); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (13/01/2011);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (13/01/2011) deverão ser computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50 e em razão de ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008030-50.2010.403.6112 - DELSUITO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008032-20.2010.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008033-05.2010.403.6112 - EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000438-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, ou aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/30).A decisão de fls. 32/33 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial.A parte autora apresentou quesitos (fls. 40/41).Laudo pericial às fls. 45/59.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/66), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 67/68).Réplica às fls. 71/75.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e da doença (respostas aos quesitos de n.º 10 e 11 - fl. 52). Considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença na data de 03/08/2010 (fl. 67), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em períodos intercalados de 10/1992 a 08/2010, conforme CNIS de fl. 67 resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de hérnia discal extrusa em L5-S1 (quesito nº 1 de fl. 50), de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (conclusão - fls. 58/59). Ademais, o expert indicou que a autora necessita de procedimento cirúrgico (quesito nº 9 de fl. 53), consignando o período de 2 (dois) anos para a reavaliação de seu quadro clínico e potencial laborativo (quesito nº 8 do juízo de fl. 52). Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da cessação do benefício pela autarquia ré (30/11/2010 - fl. 35). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o benefício auxílio-doença, a partir de 30/11/2010, data da indevida cessação do benefício, na forma abaixo estipulada. - segurado(a): Maria Aparecida de Oliveira Cardoso; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 542.026.172-0 (30/11/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora total e temporária para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 2 (dois) anos indicado pelo médico perito para a reavaliação da requerente, contados a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em fevereiro de 2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-22.2011.403.6112 - ILDA TURATO SOTERRONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 89/90, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 96/110. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 117/120), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 127/128). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 5 da fl. 106. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o

INSS declinado o prazo recursal (item 4, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 29/06/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA NEUSA ROSA SANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 27/168). Medida antecipatória indeferida às fls. 170/172, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora indicou assistente técnico (fl. 178). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 180/198. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 211/213), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Às fls. 218/220 consta manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou o início da incapacidade da autora em março de 2010, com base nos atestados e laudos médicos apresentados no momento do ato pericial. (quesito n.º 10 de fls. 188), sendo a incapacidade decorrente do agravamento das doenças. Considerando que a autora ingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 15/09/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 15/09/1986 a 31/12/1991, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 08/2004 a 03/2006, 09/2006, 03/2007 a 08/2007, 10/2007 a 08/2010 e 12/2010 a 03/2011 e, que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário nos períodos de 25/06/2010 a 10/11/2010 e 26/03/2011 a 23/06/2011, conforme extrato CNIS, a ser juntado ao autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também

resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de aneurisma tóraco-abdominal, espondilodiscoartrose lombar e protusões discais em L1-L2, L2-L3, L3-L4 e L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (conclusão - fls. 196/198). Ademais em resposta ao quesito nº 6 do juízo (fl. 187), o expert afirmou que não há possibilidade de reabilitação ou recuperação, estando a autora impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa.Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde março de 2011 (data indicada no laudo pericial do início da incapacidade - resposta ao quesito n.º 10 de fl. 188) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Neusa Rosa Sana;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: desde março de 2011 (data do início da incapacidade); aposentadoria por invalidez: 16/05/2011 (juntada aos autos do laudo pericial;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.P. R. I.

0004122-48.2011.403.6112 - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Dê-se vista a União Federal para que requeira o que entender conveniente em relação a este feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005078-64.2011.403.6112 - JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, redesigno a perícia médica para o dia 30 DE AGOSTO DE 2011, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 64/67.Intime-se.

0005573-11.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 30 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 8 HORAS para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 04/05).Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a)

deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto à notícia de pagamento do valor principal (folha 234).Faculto à parte autora a execução do julgado em relação à verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6) - ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação retro, cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo do despacho da folha 178, expedindo-se Ofício Requisitório apenas em relação ao valor principal. Antes, contudo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 16).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores cabíveis em razão deste feito.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao requerido em relação aos honorários advocatícios.Intime-se.

0005993-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005993-5) - HOLANDA BARROZO DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HOLANDA BARROZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição da folha 109, reitere-se a Autora do segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 105, efetuando o pagamento por depósito judicial na CEF, vinculado a este feito.No silêncio, tomem-me conclusos para aplicação de multa e outras deliberações.Intime-se.

0011882-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011882-8) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO BORSANDI ETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Emerson Araújo Feitosa.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Junte-se a estes autos cópia da sentença prolatada nos autos de Ação Penal n. 2009.61.12.001722-6, conforme requerido na manifestação judicial da folha 248.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO(GO016648 - JOAO GASPAS DE OLIVEIRA)

Apresentada a resposta, conforme folhas 205/209 e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

1201665-38.1994.403.6112 (94.1201665-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MACRUZ BUCHALLA S A IND E COM(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ) X ADIB BUCHALLA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 302: Indefiro, ante a ausência de previsão legal. Ademais, eventual expropriação do bem penhorado é consequência do próprio processo de execução, sendo certo que, caso revertida a decisão proferida nos embargos, eventuais prejuízos se resolvem em perdas e danos. No mais, defiro o pedido de fl. 306. Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1205019-37.1995.403.6112 (95.1205019-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 538/540: Não regularizado o pedido, deixo de conhecê-lo. Fl. 542: Vista às partes. Fl. 546: Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1201874-02.1997.403.6112 (97.1201874-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 186: Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual

arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1204785-84.1997.403.6112 (97.1204785-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1205789-59.1997.403.6112 (97.1205789-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fls. 276 e 279 : Ante a notícia de rescisão do parcelamento, determino o regular prosseguimento desta execução. Assim, designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1208505-59.1997.403.6112 (97.1208505-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SONIA MARIA DE ALMEIDA BOTOSSO ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1201700-56.1998.403.6112 (98.1201700-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0009347-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009347-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ante o certificado à fl. 183 e à vista da exiguidade do tempo, dado que a primeira praça está designada para amanhã, susto o leilão designado. Sem prejuízo, desde logo redesigno o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, tendo em estima inclusive as diretrizes contidas no provimento de fl. 176, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Fica advertido o Oficial de Justiça de que deverá cumprir detidamente a legislação processual, especialmente a aplicação do artigo 227 e seguintes, do CPC. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado do débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002487-18.2000.403.6112 (2000.61.12.002487-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na

hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005319-53.2002.403.6112 (2002.61.12.005319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ

Fl. 155 : Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0004103-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004103-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 1.135: Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl. 280: Considerando que a constatação e avaliação são atos que integram o próprio procedimento do leilão, desde logo designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005217-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 160: Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005375-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Fl. 235 : Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0013855-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205719-13.1995.403.6112 (95.1205719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Cota de fl. 301 verso: Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 93

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000684-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000684-4) - JUSTICA PUBLICA X GRINTUR TURISMO S/C LTDA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO)

Trasladem-se cópias das folhas 134/140, 150/166, 172/176, 190/191, 194/198, 236/242, 332/336 e 344/349 para o feito 2006.61.12.008292-8. Após, archive-se este feito. Int.

ACAO PENAL

0005243-63.2001.403.6112 (2001.61.12.005243-4) - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY HASEGAWA DE

MELO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 4- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 5- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 6- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 7- Forneça a defesa, no prazo de três dias, o endereço atualizado da sentenciada. Int.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)
À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal.Int.

0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)
Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, no prazo legal.

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAVID DA SILVA X AROLDO MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO X JOAO LUIZ DIAS
(Fl. 1110): Intimem-se os réus, as defesas e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa CELSO MACHADO e WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES. Cópias deste despacho servirão de MANDADO para INTIMAÇÃO, do inteiro teor deste despacho, dos advogados: 1. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo do réu Francisco, com escritório na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, nesta cidade, telefones 3222-8426 e 9773-9702. 2. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, defensor dativo do réu Geraldo Lopes de Oliveira, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, nesta cidade, telefone 3221-8526. 3. ROBERTO JUVÊNIO DA CRUZ, OAB/SP 121520, defensor dativo do réu João, com escritório na Rua Bela, 736, nesta cidade, telefone (18) 3222-0207. 4. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP n. 118988, defensor dativo do réu Tadao, com escritório na Rua Mendes de Moraes, 443, nesta cidade, telefone (18) 3221-6805. Cópias, ainda, deste despacho servirão de: A. CARTA PRECATÓRIA n. 388/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para a INTIMAÇÃO do réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, RG 17.075.023-SSP/SP, CPF 725.560.308-44, com endereço na Rua Castorino Miranda, 36, Presidente Venceslau, SP, do inteiro teor deste despacho. B. CARTA PRECATÓRIA n. 389/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para a INTIMAÇÃO dos réus: B.1. AROLDO MARRA, RG 19.629.778-3-SSP/SP, residente na Rua Joaquim Ferreira da Rocha, 2-76, Presidente Epitácio, SP; B.2. TADAO KONDO, RG 10.569.084-3-SSP/SP, residente na Casa 280, Agrovila II, Presidente Epitácio, SP; B.3. JOÃO LUIZ DIAS, RG 11.943.516-0-SSP/SP, residente na Fazenda Lagoinha, lote 22, Km 10, Presidente Epitácio, SP; B.4. FRANCISCO DAVID DA SILVA, RG 7.918.089-SSP/SP, residente no Sítio São Francisco, SPV 74, Km 05, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho.

0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
1- Não obstante as respostas à acusação de fls. 606/610, 671/680 e 717/720, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. 2- Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 20 de Setembro de 2011, às 16: 00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas José Rodolfo Zaupa (arrolada pela acusação) e Benedito Faustino (arrolada pela defesa) . Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa comparecerá independentemente de intimação (fl. 680). 3- Deprequem-se a oitiva das demais testemunhas (acusação e defesa), visto que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP.Int.

0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)
À defesa para os fins do art 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

Considerando que os réus em suas defesas preliminares (fls. 330/332 e 343) não alegaram nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deve o processo seguir seu curso normal. Observo que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho servirão de: Carta Precatória n. 372/2011 ao JUÍZO FEDERAL EM SÃO PAULO para intimação e realização de audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, DAGOBERTO FRANCISCO MENDES, lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental em São Paulo (Av. Rio Branco, 1312, Campos Elíseos, São Paulo). Carta Precatória nº 373/2011 ao JUÍZO FEDERAL EM ASSIS para intimação e realização de audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, ANDERSON CAPELLETO ROCHA, lotado no 2º Pelotão da Polícia Ambiental em Assis (Via Chico Mendes, 45, Parque de Exposição). Carta Precatória nº 374/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU para intimar o réu YOSSUO SINOZUKE, RG 7.492.597 SSP/SP residente na rua Floriano Peixoto, 542, Pres. Venceslau, do inteiro teor deste despacho. Carta Precatória nº 375/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO para intimar o réu DANIEL BATISTA DE SOUZA, RG 22.017.067 SSP/SP, residente no Assentamento Maturi, lote 145, Caiuá/SP. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor dativo EDUARDO BILHEIRO PORTELA, OAB/SP 267.641, com endereço na rua Donato Armelin, 726, fone: 3903-5406, 3222-6593 e 9111-0090, do inteiro teor deste despacho. Fica o defensor constituído intimado, via publicação, da expedição das cartas precatórias, para fim de acompanhamento processual nos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim acolho o parecer ministerial de fls. 353/354, em relação aos petrechos apreendidos no presente feito, para liberá-los na esfera penal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 869/2011 ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), para comunicá-lo que os petrechos apreendidos no presente feito (auto de infração ambiental 130152 de 27/09/2005) estão liberados na esfera penal, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000149-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000149-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIA ALICE MENDES SANCHES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 402/406, adotando-o como razão de decidir, para suspender a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição penal em relação ao delito praticado por LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/1990 e determino o prosseguimento do feito em relação aos delitos tipificados nos artigos 304 (23 vezes), imputado a LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI e art. 299 caput (23 vezes), imputado à ré MARIA ALICE MENDES SANCHES. Aguarde-se a Audiência designada da folha 367. Remetam-se cópias desta decisão, bem como da manifestação do MPF de fls. 402/406 ao Tribunal Regional da 3ª Região para instrução do HC 0018515-78.2011.4.03.0000/SP (fls. 380/385). Remeta-se cópia integral deste feito ao SEDI para desmembramento em relação ao delito praticado por LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/1990. (Fl. 415): Intimem-se os réus, seus procuradores e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de junho de 2012, às 13h50min, na 1ª Vara da Justiça Estadual de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (SÔNIA REGINA CRISPIM e MARIA INÊS FADEL CIAMBELLI). Intimem-se.

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

1- À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. 2- Solicite-se ao Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, acerca dos créditos previdenciários objeto da denúncia (LDC 37.067.795-1 e LDC 37067.796-0), ante as informações fornecidas pelo réu (fls. 682/686). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 857/2011 ao Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Int.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.0004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Ante o requerimento da folha 329, defiro o não comparecimento da ré à audiência designada neste Juízo para o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas. Intime-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.0009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ROBERTO RAINHA(SP161674 - LUZIMAR

BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X EDNA MARIA TORRIANI

Recebo o aditamento da denúncia de fls. 1245/1277, nos termos em que foi apresentado. Citem-se e intmem-se os réus dos termos da denúncia e seu aditamento para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo eles declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possuem condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 1253 e 1275/1276 já foram apreciados e deferidos nos autos n. 00019070220114036112, restando, portanto, prejudicados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1004

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Cuida-se de requerimento formulado por Carlos Alberto Ponce Ribeiro solicitando autorização de ausência do local de cumprimento de pena, em regime semi-aberto, para tratar de assuntos comerciais na cidade do Rio de Janeiro - RJ entre os dias 23 a 26 de julho do corrente ano (v. fls. 450/457). Pois bem. Observo que postura do requerente em ingressar com a solicitação de ausência sem a mínima antecedência para a oitiva do Ministério Público Federal inviabiliza o necessário contraditório para casos de tal natureza. Desta forma, considerando a inviabilidade de se ouvir a parte contrária, indefiro o pedido de solicitação de ausência. Intime-se. Após dê-se ciência ao Parquet.

ACAO PENAL

0010744-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010744-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM ANDRE TERCAL X RUI TELES X JOSE OTAVIO BELGAMO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO)

Sem prejuízo do cumprimento das determinações de fls. 274, promova a serventia à extração de cópia integral do presente feito, remetendo-a ao Ministério Público Federal para análise de eventual instauração de Ação Civil Pública. Após, abram-se vistas às partes para o disposto no artigo 402 do CPP e caso nada seja requerido, passe imediatamente ao artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3073

MONITORIA

0011221-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERNILO E VERNILO LTDA ME X TANIA ROSMELLI RODRIGUES VERNILO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-77.2004.403.6102 (2004.61.02.001118-6) - MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 165 e seguintes: indefiro. Os depósitos foram efetuados ao seu tempo, sem atraso, não havendo juros de mora e multa a ser cobrada. Logo, não há desconto algum a ser concedido quanto a estas rubricas. Assim, defiro o pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003375-31.2011.403.6102 - POPIMAR - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X BNDES VISA DISTRIBUICAO X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Fls. 51 e seguintes: conforme esclarecimento prestado pelo autor, não há ente federal que justifique a vinda do feito para a Justiça Federal. O BNDES não está no polo passivo da demanda. Assim, tornem os autos ao Juízo de origem, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL

0006521-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006521-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Prazo para alegacoes finais para a defesa da ré LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES.

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Designo a data de 22 de 09 de 2011, às 15:00 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, os réus serão interrogados e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões) dos réus. Intimem-se, encaminhando cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado em relação aos réus abaixo indicados: Réus: () Márcio Luís de Carvalho Dezena Rua Antonio Luiz de Oliveira nº 270, bairro Jardim São José, nesta () Renata Ponde Guitarra Rua Professora Maria Jorge da Silva nº 135, bairro Parque das Andorinhas, nesta

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Encerrada a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, prosseguimos na instrução processual. Fl. 923: mantenho os termos do r. despacho de fl. 804 por seus próprios fundamentos. Por seus próprios fundamentos Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, anotando-se prazo de 30 dias para oitiva da testemunha residente naquela cidade, indicada pelos réus José Donizeti Costa e Fernando Guissoni Costa, anotando que, a pedido, foi dispensada a presença dos réus presos para realização do ato. Testemunha: Dilma Borges de Resende Endereço: Av. Paranaíba nº 1168, apto 01, Condomínio Rosane, Goiânia/GO. Desde já, designo a data de 27/09/2011, às 13:00 horas, para audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, oportunidade na qual, serão ouvidas as testemunhas remanescentes e interrogados os réus, encerrando-se a instrução; após, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Réus: Reginaldo Batista Ribeiro Júnior - preso na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP - matr. 552.426-9- Adv.: Dra. Vanderlena Manoel Busa - OAB/SP nº 103.046 José Donizeti Costa - preso na Penitenciária II de Pirajuí/SP - matr. 552.425-1- Adv.: Dr. Luiz Antonio Julio da Rocha - OAB/SP 81.457 e outros Ademir Vicente - preso na Penitenciária de Marília/SP - Semi-aberto - matr. 552.422-8- Adv.: Dr. Mário Joel Malara - OAB/SP 19.921 Fernando Guissoni Costa - Rua José Urbano nº 170, bl. 03, apto. 112, Jardim das Pedras, ou Rua Dr. Gustavo Ambrust nº 475, Jd. Santana ou Av. Portugal nº 75, Vila Seixas, todos em Ribeirão Preto - Adv.: Dr. Luiz Antonio Julio da Rocha - OAB/SP 81.457 e outros Wanderley Vicente - Rua Amador Bueno nº 1160, apto. 62 ou João Gual nº 195, ambos nesta - Adv.: Dr. Mário Joel Malara - OAB/SP 19.921 Testemunhas Odete Bevilacqua da Silva, servidora do INSS - Rua Amador Bueno nº 479, Rib. Preto Vânia Maria de Andrade, servidora do INSS, Rua Amador Bueno nº 479, Rib. Preto Valter Borges de Rezende - Rua Júlio de Mesquita nº 394, apto 02, Vila Virgínia, Rib. Preto Ivete Aparecida Pirani Casanova - Rua Arnaldo Vitaliano nº 1491, Jd. Santana, Rib. Preto Tiago Bazan da Silva - Rua São Salvador nº

1109, Sumarezinho, Rib. Preto Jovael Scalon - Rua Guia Lopes nº 1541, Monte Alegre, Rib. Preto Waldir Martins - Rua Amapá nº 230, Sumarezinho, Rib. Preto Luiz Carlos Zapparoli - Rua João Clapp nº 1274, Campos Elíseos, Rib. Preto Eunice Vieira da Silva Matos - Rua Piauí nº 605, Ipiranga, Rib. Preto Requiritem-se a apresentação das servidoras públicas aos respectivos superiores hierárquicos, bem como a apresentação dos réus que se encontram recolhidos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto requisitando a escolta dos presos. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado, Carta Precatória e Ofício. Int.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-93.2002.403.6102 (2002.61.02.006353-0) - BEVERLEY APARECIDA UBEDA (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...intime-se a parte interessada (AUTORA/CEF) a retirá-lo (ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9) - FABIO DE BRITO X ANDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROGER WILIAN ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP031207 - VALERIO VELONI)

...intime-se a parte interessada (CEF) a retirá-lo (ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-50.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GANDINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem na cidade de Bebedouro-SP, depreque-se a oitiva das mesmas, cancelando-se a audiência designada para o dia 23/08/2011, às 16:00 horas, dando-se baixa na pauta. Ressalto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004066-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS EDUARDO ANTIORIO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Determino a substituição do fiel depositário Guilherme S. de O. Ortolan indicado na fl. 92, pelo Gerente Geral da Agência 0340, Tarcisio Pascholato, RG 7.565.732-6, que deverá ser intimado da sua condição, mediante a lavratura de novo auto de busca e apreensão. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.09.2011, às 16:30, devendo as partes serem intimadas para comparecimento, munidas com a devida documentação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOISA HELENA DE SOUZA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Fls. 226: Regularize a CEF sua representação processual, em 15 dias. No mesmo prazo, apresente cópia do débito atualizado, para contra-fé. Se, em termos, expeça-se intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305329-93.1998.403.6102 (98.0305329-9) - MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0041547-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041547-6) - ANNA ZELIA DE CASTRO X ANALIA IGNES DE CASTRO SCHIAVETO X APARECIDA CLAYDE LEOMIL MEIRELLES X APARECIDA MELLIN X FLORIPES MARIA ALMEIDA MOTTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Em face do desinteresse da União na execução dos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008408-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008408-8) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da concordância da União, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

0009971-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009971-0) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011054-63.2003.403.6102 (2003.61.02.011054-8) - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007269-59.2004.403.6102 (2004.61.02.007269-2) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Suspendo por cautela o cumprimento do despacho de fl. 520, em face do requerimento de bloqueio dos valores depositados nos autos, realizado pela União. Determino que a União promova a expedição de Carta Precatória visando a penhora efetiva dos valores depositados no presente feito. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora. Int.

0003283-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003283-2) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Álcool, objetivando o ressarcimento de valores pagos pela autarquia a título de pensão por morte aos familiares do sr. José Paulo Inamônico, tendo em vista a negligência do empregador no que concerne à observância de normas de segurança e proteção do empregado. A autarquia federal aduz, em síntese, que houve culpa exclusiva do empregador ao ser negligente no que pertine às normas de segurança e proteção do trabalhador no ambiente profissional, ao passo que o Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 221-636. As partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 643-665 e 671-675. É O

RELATÓRIO.DECIDO.No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo.O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência.Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação depois de finda a instrução ou até a prolação da sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009485-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-92.2010.403.6102)

ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Considerando que as impugnantes foram excluídas da lide, ainda na esfera estadual (fl. 373 dos autos principais), reputo prejudicada a presente impugnação.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001533-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001533-2) - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE

ARARAQUARA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA

Determino que a Dr.^a Fernanda Hesketh - OAB/SP 109.524 regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que vem atuando nos autos sem poderes. Requeira o SENAC o que de direito, em face da devolução do alvará de levantamento n. 241/2008, expedido na fl. 952, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual do SESC, por meio da juntada de substabelecimento para Dr.^a Fernanda Hesketh, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos requeridos. Int.

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO

0011987-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9)) MARTA MARIA TOVO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a serventia o desapensamento destes Embargos à Execução, bem como sua remessa ao arquivo, ante o trânsito em julgado do feito.Intime-se.

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 16h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0004237-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Embargante RENATO BUENO DE CAMARGO, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004336-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Deverá a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004382-10.2001.403.6102 (2001.61.02.004382-4) - MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO (SP023702 - EDSON DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição para esta Vara, para requererem o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301826-35.1996.403.6102 (96.0301826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO TRIANI X LINDA MARILDA OLIVEIRA TRIANI (SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 427 verso: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado judicialmente pela CEF (guias das f. 415 e 426). Após, liquidado o valor depositado em Juízo, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0010048-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVELISE MIGUEL VICCARI (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a C.E.F., na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague a quantia apontada às f. 114-116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). F. 113: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 06-17 e 21-25, mediante o fornecimento pela C.E.F., no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0008167-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVONE GASPARINO DE CARVALHO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008234-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA CRISTINA CANTOLINI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho da

Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 188-189 verso, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no julgado, uma vez que não respeitou os critérios estancados no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, no que tange a fixação de honorários de sucumbência entre o mínimo e máximo permitido, pois fixou os honorários utilizando critério para situações diferenciadas estabelecidas no parágrafo 4º do art. 20 do mesmo diploma de processo civil (fl. 197). Não assiste razão à embargante. A sentença embargada condenou a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, objetivando, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. SENTENÇA DAS F. 188-189: Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON MARGARIDO e OUTRA, objetivando a cobrança do débito oriundo do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS, n. 8.0340.6083548-4, no valor de R\$ 29.253,32, firmado em 27.6.2001. Originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal local, os executados foram citados nos termos do artigo 652 do CPC (redação original), oferecendo títulos ao portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas à penhora (fls. 63-67), que não foram aceitos pela exequente (fl. 129). À fl. 140 a CEF requereu a penhora do imóvel descrito na inicial, tendo sido deferida a medida (fl. 150), que não restou cumprida, ante a certidão de fl. 154 do Oficial de Justiça dando conta de que o imóvel é o único e de uso da família do executado. O despacho de fl. 161 deferiu o pedido da CEF para a realização do bloqueio de valores por meio eletrônico, cujo detalhamento foi juntado às fls. 165-167. Por meio da petição de fls. 176-177, os executados requereram a substituição do numerário bloqueado pela penhora sobre o imóvel objeto da presente ação, o que não foi aceito pela CEF (fl. 181). O despacho de fl. 182 determinou a intimação da CEF a justificar o interesse de agir no presente feito, esclarecendo o motivo pelo qual não executou diretamente a hipoteca, conforme a cláusula 29ª do contrato (fls. 12-29). A CEF requereu à fl. 20 o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de habilitação do referido contrato junto à Seguradora, por força do Seguro de Crédito Interno. Pela petição de fl. 186, a CEF limitou-se a requerer a realização da penhora sobre o imóvel hipotecado. É o relatório. Decido. Do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, de que se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Assim, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do bloqueio de fl. 165. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a exequente cumprir o determinado no despacho da f. 95, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARTA MARIA TOVO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca de eventual interesse na substituição dos bens penhorados, conforme requerido às f. 133-136 pelos executados. Tendo em vista a retificação do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, expeça-se mandado de intimação dos executados e do Sr. Depositário Fiel. Após, defiro a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, conquanto a exequente comprove o recolhimento da guia de custas devidas à União. Intimem-se.

0006047-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006047-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 89 (fl. 109), independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO TAVARES

Desentranhe-se a Carta Precatória das f. 121, reenviando-a ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Mogi das Cruzes, devidamente aditada com o original das guias de recolhimento de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, que se encontram na contracapa dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0010545-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA

Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 125, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 65: indefiro, porquanto não comprovado o esgotamento dos meios à sua disposição, nos termos do despacho da f. 32. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da exequente, conforme despacho da f. 63.Int.

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 73: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados

em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0007974-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA GONCALVES X CRISTIANE CATTO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação das f. 41-45, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002604-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO BELLINI

F. 25: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004093-28.2011.403.6102 - EDWARD APARECIDO CERUTTI(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Deverá o Impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o determinado no despacho da f. 22, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002293-62.2011.403.6102 - FREDERICO RAGGIO RAVAGNANI(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo o requerente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 43), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004432-84.2011.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E

SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório, de valor atualizado e com a inclusão de juros referente ao tempo de tramitação dos embargos à execução. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo de não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, sob o fundamento de que o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado, verifico que, no presente caso, a mora processual decorreu de impropriedades embargos à execução opostos pela União. Portanto, no presente caso, foi a União, ora executada, quem deu causa à mora processual, protelando o pagamento. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com a máxima urgência, proceda à atualização da conta de liquidação, partindo do valor em que a União foi citada (R\$ 112.434,94 - relativo a julho de 1995), com a inclusão de juros de mora referente ao período entre a data da conta de liquidação e a presente data. Após, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, ora exequente. Intimada a parte embargada, ora executada, acerca dos cálculos de atualização, fica ela intimada também para informar a existência de eventuais débitos da exequente para serem compensados, nos termos do art. 100, 9.º e 10 da Constituição da República. Providencie a serventia a retificação da classe processual - 206. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à Embargante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido pela Embargada, ora exequente, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206. Após, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculo da f. 423.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2178

ACAO CIVIL COLETIVA

0004061-57.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 242/252 e fls. 264/271 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 260/263), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 288/291 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela ré, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 313/315 e fls. 317/329 em ambos os efeitos, exceto na parte relativa à antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011678-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011678-0) - ADEMIR COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 126/137 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012149-55.2008.403.6102 (2008.61.02.012149-0) - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 149/156 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS a fl. 158, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0013184-50.2008.403.6102 (2008.61.02.013184-7) - MARIA EDUVIRDES DOS SANTOS MESSIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 121/128 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005711-76.2009.403.6102 (2009.61.02.005711-1) - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Nos termos da legislação aplicável à espécie, para as Ações Cíveis em Geral, o montante das custas será de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado, porém, ao mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Concedo ao autor (apelante), pois, o prazo de 05 (cinco) dias para complementação da importância representada pela guia de fl. 495. Int.2. Efetivado o recolhimento, fica desde já: i) recebida a apelação de fls. 435/440 em ambos os efeitos; ii) determinada a abertura de vista ao Apelado (INSS) para as contrarrazões; e iii) após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo para a sua apresentação, ordenada a subida dos autos, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0006257-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006257-0) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE SANTA TERESA DE JESUS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 101/112 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009463-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009463-6) - CLERIO APARECIDO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 200/210 e 211/219 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012111-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012111-1) - NELSON COURA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 126/135 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012680-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012680-7) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 69/80 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000741-96.2010.403.6102 (2010.61.02.000741-9) - YOLANDA APARECIDA TOMAZ(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 107/127 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004294-54.2010.403.6102 - IVONNE DE MELLO PERES(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 103/114 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005083-53.2010.403.6102 - NEIDE ALVAREZ GOMIDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 36, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005174-46.2010.403.6102 - OTTO HENRIQUE MALHE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 184/215 e 222/229 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela ré, dê-se vista aos Autores para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005196-07.2010.403.6102 - JULIO AVILA X ANTONIO JOSE AVILA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 160/170 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL a fls. 178/181, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0005256-77.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA BERNARDES(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 92/99 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005268-91.2010.403.6102 - ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. fls. 145/158 e fls. 165/172 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 173/176), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em Secretaria os apensos a que se reporta o despacho de fl. 77. Int.

0005271-46.2010.403.6102 - MARCOS VILLELA ROSA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

. Recebo as apelações de fls. 98/111 e 118/125 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 126/129), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo

para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em Secretaria os apensos a que se reporta o despacho de fl. 52. Int.

0005286-15.2010.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 393/394: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo as apelações de fls. 395/420 e 428/435 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista que a União Federal já contraarrazoou o recurso, dê-se vista ao Autor para as suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005307-88.2010.403.6102 - JOSE MAIRTO ARTUZZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 176/192 e 197/204 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista que a União Federal já contraarrazoou o recurso, dê-se vista ao Autor para as suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005390-07.2010.403.6102 - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. fls. 85/99 e fls. 107/114 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação (fls 103/1060, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em Secretaria os apensos a que se reporta o despacho de fl. 36. Int.

0005565-98.2010.403.6102 - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 136/163 e 170/177 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já contraarrazoou o recurso, dê-se vista ao Autor para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005644-77.2010.403.6102 - OVIDIO JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. fls. 237/252 e fls. 263/270 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 259/262), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005649-02.2010.403.6102 - IRIVELTO EGIDIO GAROTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 121/136 e fls. 144/151 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 140/143), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005692-36.2010.403.6102 - PAULO JOSE BORGES MARTINS(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 122/149 e fls. 156/163 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 152/155), vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005711-42.2010.403.6102 - NEREU BAGGIO X MARCO AURELIO VIOLIM BAGGIO(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 221/234 e 238/245 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já contraarrazoou o recurso, dê-se vista ao Autor para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005778-07.2010.403.6102 - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 125/148 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) a fls. 152/155, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, mantendo-se em Secretaria os apensos a que se reporta o despacho de fl. 61. Int.

0005788-51.2010.403.6102 - ABD ELCARIM DIB(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas complementares iniciais, nos termos dos r. despachos de fls. 22 e 56 (0,5% sobre R\$ 40.000,00). Promovido o recolhimento, ficam desde já: i) recebida a apelação de fls. 71/89, ii) determinada a citação da ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC, e iii)

ordenada a subida dos autos, se em termos, ao TRF/3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Int.

0005819-71.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 145/156 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) a fls. 158/161, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0007468-71.2010.403.6102 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 126/136 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 140/143, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1031

EXECUCAO FISCAL

0000948-76.2002.403.6102 (2002.61.02.000948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 77: Indeferido. A prova da notificação prevista pelo artigo 45, do CPC, deve ser inequívoca, de modo a permitir que esta, dentro do prazo legal, providencie o seu substituto. No caso, muito embora o advogado renunciante tenha trazido prova da notificação não trouxe prova de que a comunicação tenha sido efetivamente recebida pela parte interessada. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. I - A exigência de submissão dos candidatos ao teste psicotécnico é legítima, na medida em que todos os concorrentes se submetem a iguais critérios de admissão. II - Conquanto legal a exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial rodoviário federal, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível, sendo inconstitucional a cláusula do edital que impede o acesso do candidato ao resultado de seu exame. III - A renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de 10 dias, contados da notificação do mandante (Lei nº 8.906/94, art. 5º, 3º e CPC, art. 45), sendo, portanto, essencial não somente a prova da postagem desta comunicação, mas também do seu efetivo recebimento pela parte. Sem esta prova, inoperante a renúncia. IV - Apelação e remessa não providos. (grifei) (TRF, 1ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000038824, Relator JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - DJ DATA: 04/06/2001 PAGINA: 396). Intime-se e voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 70/72. Cumpra-se.

0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010438-44.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELERIB COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 54/58 para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0009974-20.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-40.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEO E LEO LTDA X LEO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X DATA ENGENHARIA LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP034764 - VITOR WEREBE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Traslade-se cópia da sentença de fls. 334/338 para os autos principais nº 0006319-40.2010.403.6102. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 1035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Os autos aguardam a vinda de documentos para exame pericial desde 16 de setembro de 2008, ônus este que incumbe à embargante. Assim, concedo ao Embargante o prazo improrrogável de cinco dias para trazer aos autos os extratos das contas vinculadas relativamente aos depósitos anteriores a meados de 1992, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 2294. Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Verifico que os Embargantes não cumpriram integralmente a determinação de fl. 47. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que os Embargantes WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI tragam aos autos procuração em via original, bem como cópia do Auto de Penhora e certidão de sua intimação e cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se com URGÊNCIA.

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITE SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista a concordância do Embargante com a proposta de honorários de fl. 1.826/1.827, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda aos Embargantes para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva da testemunha José Carlos Albaram, eis que residente fora desta Subseção Judiciária. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo

17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0001128-20.2002.403.6126 (2002.61.26.001128-7) - GILBERTO PORTES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0002263-33.2003.403.6126 (2003.61.26.002263-0) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3) - JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5) - ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8) - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 165/166: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0007302-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007302-9) - IRINEU FERNANDES GARCIA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0003823-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003823-0) - WILSON NEVES PINHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 179/180: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0005946-44.2004.403.6126 (2004.61.26.005946-3) - ELENA DI CARLO DI SALVATORE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 154/156: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus

nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000910-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000910-9) - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 216/217: Dê-se ciência à patrona do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 215. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int. Fls. 215. Fls. 213 - Dê-se ciência ao autor Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6) - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 380/381: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0000073-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000073-5) - CLINEU JOSE BONALDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 135/137: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5) - ANTONIETA MARIA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 247/249: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004835-15.2010.403.6126 - EDMUNDO LOPES X TEREZA DE OLIVEIRA LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 214/215: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9) - TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIN X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios.

0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0004156-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004156-7) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Dê-se ciência à patrona do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0005261-07.2008.403.6317 (2008.63.17.005261-1) - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252: Dê-se ciência à patrona do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0003266-76.2010.403.6126 - LOURDES PINHEIRO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOURDES PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/208: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA) Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVA BORGES, RONALDO ALONSO MOURA, URBANA PAREDES, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 575.803-SSP/MS, titular do CPF/MF nº 763.193.931-49, residente e domiciliada à rua Turquesa nº 1143, Belo Horizonte-MG e MILTON ASSIS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 866.361-PR, titular do CPF/MF nº 100.968.339-04, residente e domiciliado à Rua Alcebíades Plaisant nº 1085, apto.202-B, Água Verde, Curitiba-PR, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, de 27/12/1990. Narra a denúncia, em síntese, que na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10805.000559/2005-92 foi descrita a ação fiscal junto à empresa COMBATE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, CNPJ nº 00.106.071/0001-73. Na ação fiscal foi constatada a OMISSÃO DE RECEITAS em nome da empresa, em razão da disparidade entre os valores de Receita Bruta (informados em DIRJ) com os valores informados como faturamento pelos respectivos fornecedores. Narra a denúncia que de posse das informações prestadas pelos fornecedores, a Receita Federal elaborou o Levantamento do Fluxo Financeiro - Lucro Presumido (fluxo de caixa) e comparou-o com os valores descritos na DIRJ da empresa, referente ao período de 2000 (ano calendário 1999). Verificou-se a insuficiência de recursos para cobrir as aplicações do período investigado e as diferenças de valor encontradas são consideradas omissão de receita, que ensejaram a lavratura da ação fiscal. As condutas em questão constituíram crédito tributário total no montante de R\$ 14.559.105,34 (catorze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de receita operacional, valor atualizado para abril de 2005. A empresa não providenciou o pagamento e também não impugnou o valor do crédito tributário, o que motivou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Narra a denúncia que confirmam a materialidade os seguintes documentos: cópias das Declarações de IRPJ referente aos anos base 1999 e 2000, cópia do Auto de Infração e do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Eva Borges e Urbana Paredes e, finalmente, cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social sobre o

Lucro.Quanto à autoria, as cópias do instrumento de contrato social, bem como posteriores alterações contratuais, em nome da empresa COMBATE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, que atribuem a administração e a gerência da atividade empresarial aos denunciados, de onde se extrai a responsabilidade pela omissão de valores devidos e não repassados à Receita Federal. Quanto a MILTON, a autoria do ilícito contra a ordem tributária é comprovada pela cópia da procuração pública outorgada ao mesmo pelo sócio RONALDO ALONSO MOURA e pelas declarações expressas no processo fiscal nº 10805.000600/2005-89.Arrolou testemunhas.Às fls.198 este Juízo determinou a expedição de ofício ao Sr.Delegado da Receita Federal em Santo André, requisitando informações acerca da inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como à Junta Comercial deste Estado, solicitando cópia da alteração contratual registrada sob o nº 13.795/99. Decretado o segredo de justiça.Resposta do ofício expedido ao Delegado da Receita Federal (fls.202), informando que o crédito tributário foi inscrito em dívida em 17/10/2005, uma vez que não houve interposição de recurso, pagamento ou parcelamento da dívida, dentro do prazo legal.Ficha cadastral e nona alteração contratual da empresa COMBATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, encaminhada pela Junta Comercial às fls.205/210.Recebida parcialmente a denúncia em 2/6/2006 (fls.212/213), oferecida em face de URBANA PAREDES e MILTON ASSIS DE OLIVEIRA. Rejeitada a exordial oferecida contra Eva Borges e Ronaldo Alonso Moura. Na mesma oportunidade, foi determinada a requisição de folha de antecedentes criminais e certidões.Deprecada a citação e interrogatório dos réus (fls.217/218, 249, 316). O réu Milton foi citado às fls.268 e requereu juntada de instrumento de mandato constituindo advogado às fls.253. Ofertou defesa prévia às fls.256/257. Arrolou testemunhas às fls.258. Interrogatório do corréu Milton às fls.270/271, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal em Curitiba-PR.Citada a corre Urbana às fls.330. Interrogada pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Ponta Porã-MS (fls.334/337). Nomeado defensor dativo às fls.352, que ofertou defesa preliminar às fls.359.Oitiva das testemunhas de acusação Luiz Tosatto e Dirceu Mitio Murakoshi às fls.386/387 e fls.388/389, respectivamente, perante teste Juízo, em 1º/4/2009. Na mesma oportunidade, as partes declinaram desinteresse no reinterrogatório (fls.384/385).Oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Milton às fls.413, verso, perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Maringá. Certidões de distribuição às fl.490491. Antecedentes criminais às fls.496.Depoimento da testemunha de defesa do corréu Milton, Sra. Janaína Cardoso dos Santos, às fls.551, tomado pelo Juízo de direito da 1ª Vara Criminal em Contagem-MG.Folhas de antecedentes criminais às fls.554/555, 567/568, 577/578 e versos. Diante das inúmeras tentativas de localização da testemunha arrolada pela defesa de Milton (testemunha Gilmar), restou indeferida a expedição de nova Carta Precatória (fls.582/586).O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fls.593), o que restou deferido às fls.607, cuja resposta encontra-se às fls.631. Informou o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional que o PAF nº 10805.000599/2005-92 originou 4 CDAs, nos valores, cada uma, de R\$ 8.140.126,45 (oito milhões, cento e quarenta mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 5.420.359,75 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), R\$ 10.373.209,46 (dez milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos e nove reais e quarenta e seis centavos) e, finalmente, R\$ 2.281.816,10 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos). Informou, ainda, que os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa em 17/10/2005 e que não houve pagamento ou parcelamento em âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.Na fase do artigo 402 do CPP, o correu Milton nada requereu (fls.666). A corre Urbana, na mesma fase, requereu a realização de perícia grafotécnica (fls.667), o que foi deferido às fls.668. Laudo de perícia criminal às fls.721/728.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.737/741. Pugna pela absolvição de Urbana Paredes, pois a perícia grafotécnica produzida às fls.721/733 demonstrou que as assinaturas apostas nos contratos sociais não partiram de seu punho, razão pela qual não pode ser à ela imputada a prática dos crimes em tela. Pugna pela procedência da ação penal em relação a Milton Assis de Oliveira, já que comprovada a materialidade no processo administrativo fiscal nº 10805.000599/2005-92, demonstrando a omissão dos valores devidos a título de IRPJ nos anos base 1999 e 2000, sem que tenha havido parcelamento ou pagamento dos débitos. Quanto à autoria, Milton não figurava no contrato social da empresa Combate, mas era o efetivo administrador em razão da outorga de procuração pelo então sócio-administrador Ronaldo Moura. Alegações finais da corre Urbana às fls.743/746, pugnando pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do CPP.Alegações finais do corréu Milton às fls.747/764. Pugna pela inépcia da denúncia, em razão da ausência do interesse de agir, pois não houve individualização da suposta conduta do acusado. Pugna pelo cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva da testemunha de defesa arrolada com caráter imprescindível, bem como a incorreta intimação dos defensores. Aduz que nos interesses do réu trouxe de maneira exaustiva e tempestiva todas as informações para localização da testemunha, entretanto de forma unilateral e não fundamentada o Juízo indeferiu a oitiva da mesma. Ainda, que seria necessária a intimação pessoal dos defensores durante toda a instrução processual, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade do feito, desde o indeferimento da oitiva da testemunha de defesa anteriormente arrolada, em caráter imprescindível. Em relação ao mérito, aduz que inexistem indícios idôneos da imaginária autoria do delito em desfavor do ora requerente. O corréu Milton sempre negou a prática do crime, assim como a corre também o isentou de qualquer participação. As testemunhas arroladas pela acusação não trazem ao processo qualquer elemento suficiente a alicerçar uma condenação em desfavor do ora acusado. Requer, portanto, a aplicação do disposto no artigo 386, incisos IV e VI do CPP, diante da inexistência de prova da participação do acusado Milton. É O RELATÓRIO.DECIDO.Aprecio as preliminares.A denúncia não é inepta se descreve, ainda que minimamente, a conduta do acusado, mormente em crimes societários, evidenciando o vínculo do acusado com a sociedade comercial envolvida. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM

DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. (STF - HC 97.259 - 1ª T, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/12/2009) Quanto ao cerceio de defesa, friso que o despacho de fls. 582/586 foi bem esclarecedor no tocante ao indeferimento da expedição de precatória para a 4ª tentativa de localização da testemunha que, supostamente, deveria ser ouvida em caráter de imprescindibilidade. A garantia constitucional da ampla defesa não pode servir de escudo para a indevida protelação da marcha processual, ainda mais em processo onde o curso do tempo acarreta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por fim, a intimação pessoal é prerrogativa do defensor dativo; não do defensor constituído, ainda que resida em outro Estado da Federação. Superadas as preliminares, no mérito, tenho que a materialidade delitiva resta bem delineada pela Representação Fiscal para Fins Penais 10805.000600/2005-89, onde, em fiscalização à empresa Combate Distribuidora de Auto Peças Ltda, constatou-se a prática criminosa de omissão de receita, eximindo-se do pagamento de tributo, fraude descoberta mediante cruzamento de dados, lavrando-se Auto de Infração, à época (11/04/2005), de R\$ 14.559.105,34 (fls. 11/176). Resta a apuração da autoria delitiva. Em relação à corrê Urbana Paredes, o MPF pugna pela sua absolvição, posto que a perícia grafotécnica de fls. 721/3 demonstrou que as assinaturas apostas nos contratos sociais da empresa não partiram da mesma, a qual admitiu ter assinado documentos em branco. Ao que parece, foi vítima de golpe. Como não há vínculo de Urbana Paredes com a empresa (Combate Distribuidora de Auto Peças Ltda), posto dela jamais ter sido sócia, o caso impõe sua absolvição, provado que a ré não contribuiu para a infração penal (art. 386, IV, CPP). Já em relação ao acusado Milton Assis de Oliveira, sabido é que o mesmo tinha em seu poder uma procuração da empresa (fls. 16), conferindo amplos poderes de administração, procuração válida entre 1996 e 2007 (fls. 392). Friso que os atos tido por criminosos foram praticados entre 1999 e 2000, ano em que Milton administrava a empresa, conforme a procuração retromencionada. Afirmou em interrogatório que desconhecia o teor da procuração de fls. 16, como se vê de fls. 270. É bem verdade que, conforme fls. 16, o outorgado (Milton Assis de Oliveira) não compareceu ao Tabelionato de Iguatemi-PR para validar a procuração outorgada por Ronaldo Alonso Moura, o qual comparece sozinho ao ato, daí justificar-se a alegação de desconhecimento da procuração. Contudo, o próprio réu admite ter assinado cheques por volta de 3 (três) a 4 (quatro) anos (fls. 270), recebendo, para isso, R\$ 400,00 a R\$ 500,00 mensais. Teria sido apresentado a Ronaldo Moura entre 1996/1997, o qual lhe propôs trabalho na empresa, mediante assinação de cheques. Com a presente ação penal, Milton procurou revogar a procuração, o que efetivamente se deu em 2007 (fls. 392). No entanto, não há dúvida sobre sua condição de administrador da empresa. É que Ronaldo Alonso Moura deixou a sociedade em 29/01/1999 (fls. 163), redistribuindo as cotas para Urbana Paredes, a qual nega participação na empresa. Contudo, já em 1996, o citado ex-sócio outorgara procuração a Milton. E o desconhecimento da procuração não elide a ciência da condição de administrador, posto que era razoável a Milton questionar de onde vinham os poderes conferidos para assinatura de cheques em nome de uma empresa da qual ele não era sócio, mesmo só tendo, como formação, o 1º grau (fls. 270). Resta saber se o administrador pode ser responsabilizado sob a ótica penal, pelos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90. O TRF-3 vem assentando essa possibilidade, verbis: PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Para a comprovação do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, não é imprescindível que haja exame merceológico das mercadorias supostamente descaminhadas, mas a origem estrangeira destas deve resultar comprovada por outros meios de prova, à falta dos quais o réu deve ser absolvido. 2. A supressão ou redução de tributo mediante a emissão de notas fiscais calçadas configura o delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. Sendo o réu o único administrador da pessoa jurídica sonegadora e único beneficiado com o crime; não apresentando explicação plausível para o ocorrido e nem indicando quem poderia ter praticado a fraude no seio de sua empresa, é de ser reputada provada a autoria do delito, ainda que terceiro não identificado tenha sido o autor material da falsificação documental por meio da qual a sonegação foi perpetrada. 4. O grande número de notas fiscais calçadas, o elevado montante da sonegação e a condição pessoal do réu - que se apresenta como economista e, portanto, plenamente capacitado a entender o potencial lesivo do crime - exigem fixação de pena-base no ponto médio entre o mínimo e o máximo previstos em lei. 5. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e estando presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, deve o juiz substituí-la por restritivas de direitos. 6. Cuidando-se de delito de sonegação fiscal, revela-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e proibição temporária do exercício do comércio, observado o disposto nos artigos 46 e 55 do Código Penal. 7. Recurso ministerial provido em parte. (TRF-3 - ACR 35.321 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/07/2009) - grifei Ao que tudo indica, parece tratar-se de empresa bem irregular no mercado, posto que seu pequeno porte não justifica a abertura de filiais em Recife-PE, Salvador-BA, Fortaleza-CE, Campinas-SP, Taguatinga-DF e Maringá-PR (fls. 161/4). Tal irregularidade resta igualmente verificada no momento em que Milton aceita administrar a empresa a partir de Curitiba-PR (a distância), sem se certificar da idoneidade da mesma e de quem lhe estava oferecendo a procuração de administrador, em troca de R\$ 500,00 mensais. Destaco que, a despeito dessas filiais, a fiscalização tributária se deu em Santo André-SP, no Bairro Santa Terezinha. As testemunhas de defesa só atestaram a idoneidade de Milton, sem detalhar sua efetiva participação (ou não) na administração da Combate Distribuidora de Auto Peças Ltda. Não há assim dúvida acerca da responsabilidade penal de Milton pelos crimes descritos na denúncia, suficiente, no ponto, o dolo genérico. Confirmando: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90; SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO 1998. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. SURSIS NEGADO. 1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 2. O indeferimento de novo interrogatório deu-se de forma fundamentada, uma vez que se tratava apenas de manobras para retardar o andamento da ação, não sendo demonstrados os problemas de saúde e a impossibilidade econômica para custear os gastos do deslocamento para a nova oitiva, assim, aliados aos demais fatos ocorridos ao longo da instrução processual, não resta dúvida quanto a finalidade procrastinatória da demanda. 3. Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 4. Incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário de 1998, não justificada mediante documentação hábil e idônea. 5. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 6. Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo, Ou seja, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. 7. O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos, constitui circunstância que repercute nas conseqüências do crime, impondo a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 8. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 9. Apelação que se nega provimento. (TRF-3 - ACR 40.756 - 2ª T, rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, 24/08/2010) - grifos Tocante à pena, verifico que o MPF denuncia o acusado pelos crimes do art. 1º, incisos I e II, e art. 2º, I, ambos da Lei 8137/90, o primeiro deles de natureza material e o outro sendo mero crime formal. A despeito de o MPF insistir no duplo enquadramento por ocasião das alegações finais, tenho que o fato narrado na denúncia subsume-se apenas ao art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, aqui aplicado o princípio da alternatividade. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I e II, DA LEI 8.137/90) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEFERIDA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FIGURA DO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI 8.137/90 - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71 DO CPB) - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA DE MULTA - LEI 4.729/65 - DERROGADA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A jurisprudência tem entendido que os delitos previstos nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 são crimes materiais, ou seja, consumam-se com o resultado naturalístico. (...)5. A conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa da renda auferida, reduzindo ou mesmo suprimindo o valor do imposto sobre a renda devido aos cofres públicos, deve ser subsumida ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 e não ao artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Uma rápida exegese gramatical do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, permite afirmar que a conduta típica ali albergada consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. O presente tipo penal é doutrinariamente classificado como sendo um crime formal, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. 7. Só há que se falar em aplicabilidade do inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90 quando se tratar de conduta que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, quando a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa sem a ocorrência do dano - ainda que difuso - ao Tesouro Nacional. 8. Por sua vez, a conduta prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 se traduz como um crime material, que só tem alcançada a sua consumação com o advento de uma inovação no plano do mundo natural, ou seja, ocorrendo um prejuízo concreto ao Erário Público. 9. Na hipótese dos autos, restou evidente que a conduta desenvolvida pelo agente importou em efetivo prejuízo ao Erário Público, conforme demonstra a robusta prova produzida nos autos, especialmente pela Representação Fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal (fls.07/381), devendo, por tal motivo, ser mantida a tipificação legal da reprimenda imposta em primeiro grau(...)TRF-3 - ACR 26.867 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/01/2009 - grifei INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 1 da Lei n 8.137/90 que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP). Não há causa de diminuição. Tampouco há concurso de crimes, vez que a denúncia especifica que os fatos só se deram no ano-calendário 1999, período 2000. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60,

CP)Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP).No caso dos autos, não se apurou condição econômica mais favorável do réu, razão pela qual o valor do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP).REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 anos e 10 (dez) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP).SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, cabível a substituição da penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, consistente na doação a entidade pública de assistência social, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a 1 (um) salário mínimo, atualizado a partir desta data (Resolução 134/10 - CJF).Fica a pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR MILTON ASSIS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 866.361-PR, titular do CPF/MF nº 100.968.339-04, residente e domiciliado à Rua Alcebíades Plaisant nº 1085, apto.202-B, Água Verde, Curitiba-PR, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como para ABSOLVER URBANA PAREDES, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 575.803-SSP/MS, titular do CPF/MF nº 763.193.931-49, residente e domiciliada à rua Turquesa nº 1143, Belo Horizonte-MG, pela prática do mesmo delito, com fulcro no inciso IV do art. 386 CPP.Fixo a pena privativa de liberdade de MILTON ASSIS DE OLIVEIRA em 2 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, consistente na doação a entidade pública de assistência social, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a 1 (um) salário mínimo, atualizado a partir desta data (Resolução 134/10 - CJF).Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.Publiche-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.

Expediente Nº 2838

EXECUCAO FISCAL

0005735-95.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Fls. 26: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado, consistente no oferecimento de bens à penhora. Dada vista ao exequente, recusou o bem indicado, por se tratar de difícil comercialização e por não obedecer à ordem prevista no artigo 655 do CPC e art. 11 da LEF. Requereu a penhora on line dos ativos financeiros da executada.É o breve relatório.O artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Assim, a menor onerosidade se perfaz no momento em que a executada é citada e tem a oportunidade de indicar qualquer bem de seu patrimônio para garantir a execução, se negligencia tal oportunidade a execução deve prosseguir no interesse do credor, efetivando-se a penhora com estrita observância da ordem de preferência prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei de Execução Fiscal, estando o dinheiro em primeiro lugar. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros

bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.

22.04.2010) - grifei Destarte, INDEFIRO o bem oferecido à penhora. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado RODOAGUA TRANSPORTES LTDA, CNPJ N.º 01.033.188/0001-37 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000293-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS)

Fls. 45: Requer o executado a suspensão da execução fiscal, face à adesão ao parcelamento do débito. Dada vista ao exequente, informou que o parcelamento foi rescindido, vez que foi paga apenas uma parcela deste. Desta feita, não estando comprovada a vigência do parcelamento, indefiro a suspensão requerida. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME, CNPJ N.º 50.176.940/0001-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

EXECUCAO FISCAL

0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES)

Nos termos da Portaria 10/2011, compareça o executado em Secretaria, para a retirada da Certidão de Interior teor expedida nestes autos que encontra-se arquivada em pasta própria. Após, cumpra-se o determinado às fls. 174.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205508-47.1997.403.6104 (97.0205508-3) - RODOLFO DIAS X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ANDRE PASSOS LINHARES X MANOEL PASSOS LINHARES X DONATO GOMES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009554-14.2007.403.6104 (2007.61.04.009554-6) - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILIA CORREA DOS SANTOS X MARIA NAZARE CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 121/127. Int.

0003699-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CESAR LUIS CORREA DA COSTA Fls. 88: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Rua Martim Afonso, nº 84 - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002285-16.2010.403.6104 - Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça. da República, 22/25, Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)Manifestem-se as rés sobre a petição da autora de fls. 188. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP184829 - RENATO PORTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias a instrução da contrafé. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008608-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-16.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS LTDA Mantenho a decisão agravada. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça. da República, 22/25, Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s)

interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202976-71.1995.403.6104 (95.0202976-3) - ANGELO BENTO FERNANDES X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CELSO LUIZ DE CARVALHO X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CLAUDIA HIGA X WALDEMAR PEIXOTO X JORGE MANTECK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANGELO BENTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANTECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 521/541. Int.

0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6) - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 304/310. Int.

0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista dos extratos juntados aos autos, cumpra a CEF a obrigação efetuando os créditos dos exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista dos fatos narrados pela parte autora às fls. 463/464, em especial a afirmação no sentido de que as prestações estariam sendo pagas pela seguradora, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a atual situação do contrato em testilha. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int. Santos, data supra

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 394, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003649-23.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do tempo decorrido manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004882-55.2010.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, bem como sejam avaliadas pelo Judiciário as compensações antecipadas realizadas e reconhecido o direito de compensar o crédito ainda remanescente. Sustenta que a contribuição era regida pelos Decretos n. 2.445 e 2.449, contudo, quando estes foram julgados inconstitucionais, passou a ser tratada pela Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada diversas vezes, até o advento da Lei n. 9.715/98. Alega que o artigo 15 da MP n. 1.212/95 (n. 18 da Lei n. 9.715/98) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 232.896-3, por afronta aos princípios da irretroatividade das leis e da anterioridade nonagesimal, o que acarretou na edição da Resolução n. 10/2005, do Senado Federal, que estendeu os efeitos da inconstitucionalidade erga omnes. Argumenta ter realizado a compensação antecipada de quase a totalidade dos créditos. Posteriormente, em 2008, formalizou pedido administrativo para formalizar a compensação, autuado sob o n. 15987.001025/2008-15, que foi indeferido. No mesmo ano, formalizou requerimento n. 12670.001283/2008-69, também indeferido por questões formais. A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a contestação. Citada, a União defendeu-se às fls. 400/421, com preliminar de litispendência e prejudicial de mérito de prescrição. Sustentou a legalidade da exação. Réplica às fls. 451/472. Às fls. 500/501 foi afastada a litispendência e remetida a análise da prescrição à sentença dos autos n. 2007.61.04.009764-6. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 702/703. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Instadas as partes à especificação de provas, asseveraram não terem interesse em produzi-las. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A prejudicial de prescrição suscitada pela ré deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que os valores discutidos nestes autos referem-se a compensações do período de 1995 a 1999, e que o autor deu entrada no requerimento administrativo para restituição/compensação (causa de interrupção da prescrição) aos 08 de junho de 2005 (10845.001749/2005-17 - fls. 486/497), só seriam alcançadas pela prescrição as parcelas anteriores a 08 de junho de 1995. No entanto, no caso em apreço, discute-se apenas lapso temporal posterior a outubro de 1995. No mérito propriamente dito, a questão já foi amplamente discutida nos tribunais pátrios (especialmente o TRF da 3ª Região), merecendo, inclusive, tratamento específico pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 232.896-3, que decidiu pela constitucionalidade da M.P. n. 1.212/95 e suas reedições, até o advento da Lei n. 9.715/98, com exceção do artigo n. 18 da Lei (n. 15 da M.P. n. 1.212/95), por afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da anterioridade nonagesimal. Dessa feita, restou prejudicada a redação dos referidos diplomas (M.P. 1.212/95 e Lei n. 9.715/98) somente nos períodos: a) retroativo anterior à data da publicação da M.P. 1.212/95 (1º de outubro de 1995 a 28 de novembro de 1995); b) 90 dias após a publicação da M.P. 1.212/95 (29 de outubro de 1996 a 15 de março de 1996). Nesse sentido (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). 4. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade. 5. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e

reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0). 6. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 7. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 8. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 9. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EResp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 10. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS pode ser efetuada com débitos de PIS, IRPJ, CSLL, IPI e Cofins, conforme pleito inicial. 11. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 12. Muito embora o art. 3.º, da Lei nº 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 13. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 14. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos devidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 15. No caso vertente, os recolhimentos a maior a título de PIS datam de 10/11/1995 a 15/03/1996, e a presente ação foi ajuizada em 10/10/2002, razão pela qual, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante. 16. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 17. Mantidos os índices de correção monetária fixados na r. sentença, incidindo tão somente a taxa Selic a partir de janeiro/96, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 18. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200261000234343 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266064 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 479)Contudo, mesmo nesse interregno, não há se falar em não incidência da exação. Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados normativos legais, persistiu a exigência da contribuição para o PASEP, uma vez que a sua cobrança sujeitava-se à sistemática da Lei Complementar n. 8/70. E nada foi alterado para a base de cálculo do PASEP, eis que a LC n. 08/70 determinava o recolhimento mensal do PASEP com base em 1% (um por cento) das receitas correntes próprias do Município, nos termos do artigo 2º da LC n. 08/70, não havendo qualquer previsão legal nesta lei complementar quanto à semestralidade da base de cálculo para o PASEP, salvo o artigo 14 do Decreto n. 71.618/72, que regulamentou a LC n. 08/70 e determinava apenas a data de recolhimento posterior e não tinha força de lei para alterar a base de cálculo do PASEP. De qualquer forma, mesmo considerando a semestralidade do PIS para o PASEP (artigo 6º da LC n. 07/70 e artigo 14 do Decreto n. 71.618/72, que regulamentava a LC 08/70), esta semestralidade do PASEP foi revogada a partir de 1988 pela lei n. 7.691/88, e posteriormente pela lei n. 8.850/94, que alterou o art. 52 da lei n. 8.383/91, assim como pelo art. 83 da lei n. 8.981/95, não havendo que se falar em semestralidade no caso concreto, eis que os fatos geradores impugnados remontam a fevereiro de 1992 a agosto de 1995. A lei 7.691/88, em seu art. 1º, inciso III, dispôs: Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor: III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador. (negritei e sublinhei)Vê-se, também, que houve a estipulação de correção monetária para os valores impositivos, ao vinculá-los às Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. Em continuação, o artigo 52 da Lei n. 8.383/91, com a redação dada pela lei n. 8.850/94, e o artigo 83 da lei n. 8.981/95, assim revogaram a semestralidade do PIS: Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)(...)Lei n. 8.981/95: Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:(...)III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 fixou, expressamente, em seu art. 195, as bases de cálculo da Contribuição da Seguridade Social que enumera. Por outro lado, autorizou, no 4º deste preceptivo, a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Quer dizer, desde que por LEI COMPLEMENTAR. De observar-se, de conseguinte, que a Constituição não exige lei complementar para a instituição e majoração das contribuições da seguridade social, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, só se exigindo, apenas, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema. Entrementes, a contribuição social do PASEP, inobstante declaradamente contribuição da seguridade social, não se inclui nem se sujeita ao regramento constitucional do art. 194, porquanto destinatária do disciplinamento específico insculpido no art. 239 da Constituição da República de 1988. Nesse passo, não é sem razão que obteve do texto supremo um tratamento especial, diferenciado daquele dispensado às contribuições sociais do art. 194, sobremodo no que tange ao tipo de lei que a regulará a partir da edição da CR/88. Se assim o é, inexigível lei complementar para a alteração de base de cálculo da contribuição do PIS-PASEP. O art. 239 referiu-se, tão-somente, à lei (...nos termos que a lei dispuser,...), sem designar-lhe a natureza, o que faz com que incida a regra constitucional geral da lei ordinária. No trato distinto que dispensou ao PIS-PASEP, portanto, não exigiu a Carta Magna lei complementar para modificá-la após a recepção pela CR/88, o que de fato ocorreu com as diversas alterações posteriores citadas. Em conclusão, não há direito à compensação de qualquer valor, pois a parte autora procedeu seus cálculos com base na inexistência de lei que justificasse do recolhimento (inconstitucionalidade da lei) no período impugnado, enquanto que a norma vigente à época (1995 a 1998), para o PASEP, determinava o recolhimento mensal do tributo com base em 1% sobre as receitas correntes próprias do mês de ocorrência dos fatos geradores, atualizados por índices oficiais (OTN e UFIR), determinada pela Lei Complementar n. 08/70 e mudanças legislativas anteriores à MP 1.212/95. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a Autora em honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei.

0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme noticiado na petição inicial, o contrato de empréstimo foi pactuado com o Banco BMG, razão pela qual imperiosa sua integração à lide que deverá promovida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez em termos, cite-se. Após a contestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumprase. Int. Santos, data supra.

0007215-43.2011.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME (SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter declaração de ilegalidade das retenções dos encargos previdenciários, incidentes sobre os valores das notas fiscais relativas aos serviços prestados a terceiros, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98, e a repetição dos valores recolhidos àquele título. Aduz ser empresa optante do Simples Nacional, cujo sistema de tributação entende incompatível com o sistema de substituição tributária previsto na referida Lei, e ter obtido decisão favorável no Processo n. 0006024-94.2010.4.03.6104, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, no qual se discutiu a legalidade das referidas contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram documentos. Decido. A matéria relativa à legalidade da retenção das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei n. 9.711/98, e sua aplicabilidade às empresas optantes pelo Simples, é objeto do Processo n. 0006024-94.2010.4.03.6104 e não será apreciada nestes autos, sob pena de caracterização de litispendência. Por outro lado, a manutenção da medida pleiteada no Processo acima referido deve ser requerida naqueles autos, não cabendo a este Juízo proferir decisão a respeito. Com relação à repetição dos valores recolhidos, não havendo prova do trânsito em julgado da sentença que julgou a ilegalidade dos recolhimentos, não há que se falar em antecipação da tutela, a teor da Súmula n. 170 do STJ. Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003717-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003717-9) - LOURDES GERMANO (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 100/105 e 135/141). A CEF, às fls. 156/159, apresentou depósito judicial no valor da condenação. Instanda, a exequente não concordou com os valores depositados, requereu o depósito dos valores remanescentes referentes à atualização monetária e apresentou seus cálculos (fls. 164/168). A CEF apresentou depósito judicial complementar às fls. 172/174. Instanda, a exequente requereu o levantamento da quantia depositada nos autos. Decido. Ante o silêncio da exequente, presume-se sua concordância tácita com os valores creditados pela ré. Em decorrência, deu-se por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, especem-

se alvarás a favor da exequente correspondentes aos depósitos de fls. 161, 162 e 176, conforme requerido à fl. 179, e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001138-62.2004.403.6104 (2004.61.04.001138-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CARLOS PEREIRA X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 119/142 os respectivos cálculos e extratos. Foi extinta a obrigação em relação aos exequentes ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO e CARLOS PEREIRA, pois concordaram com os cálculos e extratos apresentados pela CEF e requereram a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios. O exequente remanescente não concordou com os cálculos e extratos e requereu a complementação do crédito. A CEF às fls. 163/166 e 168/174, apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas do exequente remanescente. Instado, o exequente remanescente apresentou impugnação em relação aos cálculos e extratos apresentados pela CEF. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou seu parecer. Instada, a parte executada concordou com o parecer da Contadoria Judicial, enquanto a parte exequente ficou-se inerte. Decido. Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com os valores creditados pela ré. Em decorrência, deu-se por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, espeçam-se os alvarás dos exequentes em favor dos advogados correspondentes aos depósitos de fls. 149 e 165, conforme requerido à fl. 146 e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2589

EMBARGOS A EXECUCAO

0006642-05.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9)) GIUSEPPE TROPISOMMA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução ante a ausência de garantia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204924-48.1995.403.6104 (95.0204924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201226-34.1995.403.6104 (95.0201226-7)) SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 650, com urgência, tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ.

0203334-65.1997.403.6104 (97.0203334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203333-80.1997.403.6104 (97.0203333-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ SOARES DE LIMA)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 128/149, 200/204 e 213 para os autos da execução fiscal n.º 0203333.80.1997.403.6104, desapensando-os. Após, dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0004531-68.1999.403.6104 (1999.61.04.004531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-47.1999.403.6104 (1999.61.04.000342-2)) TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES

LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 40/42, 66/70, 125/128 e 132 para os autos da execução fiscal nº 1999.61.04.000342-2. Após, tendo em vista que não há condenação em honorários advocatícios (fl. 42), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009382-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200051-05.1995.403.6104 (95.0200051-0)) ABRAHAM BYDLOWSKI(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 184/197, no prazo de 10 (dez) dias. Diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos ao embargante à fl. 70, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Não sendo requerida complementação ao laudo pericial, viabilize-se o pagamento dos honorários ora arbitrados, expedindo-se o necessário. Int.

0007010-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003962-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 72/80, 138/140 e 144 para os autos da execução fiscal nº 2000.61.04.003962-7, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0008373-22.2000.403.6104 (2000.61.04.008373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-54.2000.403.6104 (2000.61.04.002040-0)) WALMIR JOSE FONSECA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Preliminarmente, deixo de receber como embargos de declaração a petição de fls. 85/93, tendo em vista que a finalidade do instituto é afastar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na própria decisão prolatada e não em decisões diversas, como requerido pelo Embargado. Desta feita, mantenho a decisão de fl. 84 por seus próprios fundamentos de direito. Verifico que até a presente data a carta precatória expedida à fl. 98 não foi devolvida a este Juízo. Portanto, determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da precatória devidamente cumprida ou informações sobre seu cumprimento. Int.

0004212-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-61.2000.403.6104 (2000.61.04.006120-7)) A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002170-3)) CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento n.º 2 do CNJ, cumpra-se, com urgência, o terceiro parágrafo da determinação de fl. 195, abrindo-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, iniciando-se pela embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008798-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003306-6)) JORNAL DE BERTIOGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

+ Intime-se o embargante para que recolha a valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto, nos termos do artigo 511, do CPC.

0002920-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-24.2004.403.6104 (2004.61.04.007549-2)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002920-70.2005.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEMBARGANTE: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos à execução propostos por CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com o fito de reconhecer a prescrição da certidão de dívida ativa constante dos autos da execução fiscal n. 2004.61.04.007549-2, movida pela embargada. Às fls. 22/23 a embargante informou que nos presentes embargos à execução não houve garantia do Juízo, uma vez que os bens ofertados foram recusados pela embargada, bem como foi posteriormente determinada a livre penhora dos bens da empresa, o que até o presente momento não chegou a acontecer. Assim, em 06/05/2010 foram opostos novos embargos à execução, n. 0004525-75.2010.403.6104, com a garantia do Juízo, pelo depósito do montante integral da dívida. Dessa forma, requer a embargante que sejam extintos os presentes embargos à execução fiscal, haja vista a oposição de novos embargos, dessa vez com as garantias legais exigidas. Instada a se manifestar (fl. 26), a embargada concordou com a extinção dos presentes embargos à execução fiscal (fl. 27). É o relatório. Decido. Tendo em vista a garantia do Juízo, pelo depósito do montante integral da dívida, nos autos dos embargos à execução n. 0004525-75.2010.403.6104, bem como a concordância expressa da embargada (fl. 26), a extinção dos presentes embargos é medida de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008385-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200051-05.1995.403.6104 (95.0200051-0)) PAULA YONE STROH(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intimem-se as partes que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0011235-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007533-9)) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Diante da ausência de impugnação, decreto a revelia da embargada, sem, contudo, aplicar seus efeitos, nos termos do art. 320 II do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada obstante a Fazenda Nacional não ter apresentado impugnação, determino vista dos autos para manifestação, vez que a matéria tributária, ora em discussão, trata-se de direito público indisponível. Int.

0002879-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002548-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0006355-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000397-3)) ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, ante a ausência de garantia. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008800-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205404-21.1998.403.6104 (98.0205404-6)) ADERALDO BATISTA DE ARAUJO(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intime-se o embargante para que informe o endereço atualizado do embargado, Magos Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da certidão de fl. 222. (Prazo: dez dias).

0006001-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-02.2007.403.6104 (2007.61.04.002144-7)) ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CRISTINA DE SOUSA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006001-17.2011.403.6104 (por dependência ao proc. 2007.61.04.002144-7) EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDESEMBARGADA: UNIÃO DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro propostos por ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Argüi a embargante ter sofrido restrição ilegal nos seus bens particulares, tendo em vista que os mesmos passaram a pertencer exclusivamente à embargante através da partilha realizada em processo de separação consensual transitado em julgado em 1993. Junta documentos de fls. 10/117 e requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Observo que,

realmente, a separação consensual do casal ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES e FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR foi homologada por sentença transitada em julgado em 24 de março de 1993 (fl. 14 e verso). Consta também a conversão da referida separação em divórcio, por decisão transitada em julgado em 16 de fevereiro de 1998 (fl.16v). É cediço que a separação consensual põe fim à sociedade conjugal e pode se dar independente da partilha de bens. Noutro giro, a transmissão de bens imóveis mediante ato entre vivos, ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de imóveis, consoante disposto nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil de 2002, que não difere do anteriormente disposto no correspondente artigo 530 do Código Civil de 1916. No caso em concreto, verifico que a embargante requereu ao Juízo da Vara de Família a expedição de formal de partilha acerca dos bens em questão, a fim de possibilitar os respectivos registros, em 25 de fevereiro de 1999 (fl. 74). No entanto, determinada a apresentação de documentos por aquele Juízo (fl. 75), a embargante requereu prazo (fl. 76) e quedou-se inerte até 06 de outubro de 2009, quando só então requereu o desarquivamento daqueles autos e comunicou àquele Juízo o falecimento do Sr. FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR, ocorrido em 11/03/2006. Assim, o referido formal de partilha, título hábil a ser levado a registro para o fim de transmissão da propriedade imóvel, só foi apresentado ao competente Cartório de Registro de Imóveis em 22 de setembro de 2010. Ora, a decisão que deferiu a medida cautelar neste Juízo da 3ª Vara Federal, foi prolatada em 23 de março de 2007 (fl. 34), a qual foi confirmada por sentença em 30 de julho de 2010 (fl. 38), tendo sido feitas as competentes averbações junto ao RGI de Santos em 05 de junho de 2007 e 06 de setembro de 2010, respectivamente. A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, já que a embargante não obliterou, de maneira cabal a presunção de veracidade dos atos registrais, no sentido da propriedade também do seu ex-cônjuge. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Intimem-se. Santos, 07 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0200229-27.1990.403.6104 (90.0200229-7) - FAZENDA NACIONAL X A S REDERIET ODFJELL (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0205959-43.1995.403.6104 (95.0205959-0) - INSS/FAZENDA (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X COM/ DE ROUPAS MOMEM LTDA X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X ADELSON CARDOSO DE FRANCA (SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO)

Intime-se o executado para cumprir corretamente o despacho de fl. 127, trazendo aos autos comprovante de recebimento/concessão do seu benefício previdenciário e não extrato da conta corrente onde o benefício é depositado, vez que já juntado aos autos duas vezes. Com a juntada do documento, dê-se vista à exequente para manifestação.

0208488-30.1998.403.6104 (98.0208488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA X CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X LIVIA PINEL BERNARDO

Mantenho a decisão de fls. 120/121, por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, consoante guia de fl. 127. Após, cumpra-se a decisão de fls. 90/93, citando-se os co-executados. Int.

0003001-58.2001.403.6104 (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

DECISÃO DE FLS. 171: Fls. 168/169: trata-se de embargos de declaração opostos por ROSANA LANZONI DE ALMEIDA contra a r. decisão de fls. 166/0vº, a qual teria sido omissa. Alega-se, em síntese, que ao prolatar a r. decisão esta Magistrada não apreciou a questão de ser o imóvel penhorado da executada SAMI de valor superior à dívida, a fim de liberar valores objeto de penhora on line da executada ROSANA. É uma síntese do necessário. DECIDO. Não verifico a apontada omissão. Os motivos para o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores constantes de conta-corrente da executada ROSANA estão claramente indicados na decisão embargada. Por sua vez, ainda não houve a avaliação do imóvel oferecido para penhora. Desse modo, a afirmação de que ele é suficiente para garantir a execução, no momento, constitui apenas argumento. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração por não verificar a apontada omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta DECISÃO DE FLS. 177: Fls. 171/173: o pedido de desbloqueio formulado já foi apreciado na decisão de fl. 166/vº, objeto, inclusive, de embargos de declaração. Expeça-se com urgência o mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 129. Com o cumprimento do mandado, em havendo alteração fática, poderá o pedido de liberação dos valores da coexecutada ser novamente apreciado, após a oitiva da exequente. Intimem-se.

0002495-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JORGE DOS SANTOS DINIZ(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PORTUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, JORGE DOS SANTOS DINIZ e ROGÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Após diligências infrutíferas no sentido de penhorar bens dos executados, foi pleiteado pela exequente a penhora de ativos financeiros dos executados, o qual foi deferido e o bloqueio realizado às fls. 44/46 e 61/67. Às fls. 49/55, o co-executado JORGE DOS SANTOS DINIZ pleiteia o desbloqueio dos valores, tendo em vista tratar-se de importância depositada em conta salário e restituição de imposto de renda, a qual teria caráter alimentar. Requer, ainda, sua exclusão do pólo passivo da ação, já que retirou-se da sociedade em 07/02/2001, sendo admitido em seu lugar o sócio Emílio Soler Filho. É uma síntese do necessário. Decido. A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada dissolvida irregularmente tem amparo jurisprudencial. A Súmula nº435 do Superior Tribunal de Justiça diz que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Isso porque o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes. Ora, a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o sócio responsável deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial, pois é obrigação dos sócios manter atualizados os registros relativos à sua empresa, nos termos dos artigos 1.150 e 1.151, ambos do Código Penal. Por sua vez, a Lei dos Registros Mercantis exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização (artigos 1º, 2º, caput, e 32, inciso II, alínea a, todos da Lei nº 8.934/94). Portanto, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, em especial, referentes à dissolução da sociedade. Assim, o descumprimento desses encargos por parte dos sócios-gerentes corresponde, irremediavelmente, à infração da lei e, portanto, responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. No caso em exame, a certidão do oficial de justiça aponta no sentido da dissolução irregular da empresa, sendo possível o redirecionamento da execução para os sócios. No que se refere à eleição do sócio a ser incluído no pólo passivo da execução, no caso de dissolução irregular, este Juízo vinha decidindo no sentido da inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, que integravam o quadro societário da empresa na época dos fatos geradores, os quais deveriam comprovar a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto. Ocorre que, recentemente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as decisões do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o posicionamento - o qual passo a aderir - no sentido de que o redirecionamento da execução, nas hipóteses de dissolução irregular, tem que ocorrer contra os sócios-gerentes da época da própria dissolução irregular. Isso porque a infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva

responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Em sendo assim, qualquer que seja o período da gestão societária, ainda que coincidente com a data dos fatos geradores ou da inadimplência, com a saída ou entrada posterior no quadro social, o fator específico capaz de definir a responsabilidade tributária dos administradores ou ex-administradores é a comprovação de que houve atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como ocorreria na hipótese de participação na dissolução irregular da sociedade, mas não na de mera inadimplência no pagamento dos tributos. Assim sendo, a alegação da exequente de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Não é caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2006.61.11.002260-1/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 31/03/2011, v.u., DJF3 CJ1 de 15/04/2011, pág. 234) (TRF 3ª Região, AI nº 2010.03.00.028356-6/SP, Rel. Dês. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, j. em 31/03/2011, v.u., DJF3 CJ1 de 15/04/2011, pág. 277) AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: Resp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no Resp 813.875/RS. 4. (...) 5. (...) 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. (...) 9. (...) 10. Agravo inominado improvido. Por estes fundamentos, defiro o pedido de exclusão do ex-sócio JORGE DOS SANTOS DINIZ, determinando, por conseguinte, a inclusão do sócio EMÍLIO SOLER FILHO, CPF: 763.723.598-04, domiciliado na Av. Senador Pinheiro Machado, 957 - AP. 22 - José Menino - Santos/SP - CEP 11075-003. Neste contexto, determino o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud em nome de JORGE DOS SANTOS DINIZ, bem como dos valores bloqueados pertencentes ao co-executado ROGÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, vez que irrisórios (ls. 44/46 e 61/67). Feitas as anotações no SEDI, proceda-se à citação pessoal ou, isso infrutífero, por edital, bem como a penhora através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

0010456-40.2002.403.6104 (2002.61.04.010456-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAM PROMOCOES LTDA (SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X IZQUIEL MAIA SILVA Fl. 119: Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Fls. 120/129: Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Int.

0006504-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006504-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO LADY LTDA X YARA TONELLI X ANGELO TONELI (SP159399 - KATYA MARIA RIVERO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X OSVALDO VENDRAMINI X CARLOS VENDRAMINI (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X ALICE DE ALMEIDA TAVARES X ANTONIO FERREIRA NADAI CARLOS VENDRAMINI opôs os presentes embargos de declaração e requer que aqueles anteriormente opostos em nome de OSVALDO VENDRAMINI, contra a decisão de fls. 264/269, que decidiu as Exceções de Pré-Executividade opostas pelos excipientes ANGELO TONELI (fls. 94/115) e CARLOS VENDRAMINI (fls. 134/162), sejam reapreciados como se tivessem sido opostos por este último, em virtude de equívoco na digitação da petição anterior. Pois bem. Recebo os embargos de declaração de fls. 273/275, como opostos por CARLOS VENDRAMINI. Aduz o embargante ter havido omissão na decisão apontada, a qual não considerou que o mesmo figurou no quadro societário da empresa por apenas 20 dias, bem como não considerou que não há ato ilegal que

acarrete a responsabilidade pessoal do ora embargante pelos débitos da empresa. A decisão atacada julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante, de forma a reconhecer a sua ilegitimidade para responder pelos débitos surgidos após a sua retirada da sociedade. O título executivo que embasa a presente execução fiscal refere-se a débitos apurados no período que medeia entre 01/1992 e 09/1995. Os documentos colacionados aos autos comprovam que o embargante ingressou na sociedade em 03/11/1992 (fls. 116/119), cuja averbação na Junta Comercial ocorreu em 26/11/1992 e retirou-se em 16/12/1992 (fls. 71/74). Portanto, havendo débitos relativos ao mês de novembro/1992, época na qual o embargante foi sócio, não há se falar em sua exclusão da presente execução. Quanto ao argumento de ausência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, o assunto foi apreciado por ocasião da decisão de fl. 77, que determinou o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para limitar a responsabilidade do sócio CARLOS VENDRAMINI ao período em que foi sócio da sociedade AUTO POSTO LADY LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de julho de 2011. Marcia Uematsu Furukawa Juíza Federal

0018410-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)
Fls. 113/119: Mantenho a decisão de fls. 109/111 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005617-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANCHEZ & CIA. LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2005.61.04.005617-9 EXCIPIENTE: SANCHEZ & CIA LTDA EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Foram opostos embargos de declaração por SANCHEZ & CIA. LTDA contra a decisão de fls. 138/139. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Insurge-se o embargante contra a decisão deste Juízo que entendeu pela necessidade de dilação probatória, incabível na via escolhida, a fim de se verificar a ocorrência da prescrição, tendo em vista ter sido noticiado aos autos, no caso concreto, a ocorrência de parcelamento do crédito tributário, causa de suspensão da fluência do prazo prescricional, sem que houvesse prova pré-constituída que permitisse a correta aferição dos referidos prazos. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. O embargante requer nova apreciação com efeitos modificativos, no entanto, não aponta contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006066-22.2005.403.6104 (2005.61.04.006066-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROSMA MEDEIROS

PROCESSO N. 0006066-22.2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: ROSMA MEDEIROS N. C.D.A.: 019341/2003 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 26). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 27, as custas complementares devidas pela executada correspondem a R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006884-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado à fl. 120, pelo prazo legal. Fls. 122/129: Mantenho a decisão de fls. 116/117 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0900220-96.2005.403.6104 (2005.61.04.900220-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO DE ALMEIDA MUSSI

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0900220-96.2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: GILBERTO DE ALMEIDA MUSSI. D.A. n. 52503-F SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 47 e 48). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 22 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007371-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANE SOUZA MALAVASI (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a guia de depósito acostada aos autos à fls. 82.

0003318-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003318-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIESER PARDO DOS ANJOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003660-57.2007.403.6104 (2007.61.04.003660-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AYRTON BARBOSA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004928-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO (SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

0007395-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007395-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LIMITADA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0007395-98.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RADIO DIFUSORA CACIQUE LIMITADA. D.A. n.º 80 2 00 002792-59, 80 2 06 043485-31, 80 6 00 007055-67, 80 6 03 005272-65, 80 6 03 067271-69, 80 6 03 067272-40 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 73/86). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009210-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

EXECUÇÃO FISCAL Autos de n 2007.61.04.009210-7 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do crédito exigido nos autos da presente execução e conseqüentemente a extinção do feito. Alega o excipiente, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período 29/04/2005 a 29/03/2006 após regular processo concessório, não havendo qualquer indício de fraude

ou má-fé do segurado. Argumenta que a cobrança dos valores recebidos pelo executado no referido período não pode subsistir, pois embasada em exames médicos de Manoel Antônio da Silva pessoa estranha aos fatos. Argumenta ser indevida a cobrança, pois as verbas recebidas pela executada no período tem natureza alimentar, tendo o segurado agido de boa-fé, sendo incabível a sua devolução. Dada visa ao exequente, manifestou-se às fls. 121/129. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, em se tratando de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (sem grifos no original) (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) Na hipótese em exame, a excipiente alega ausência de liquidez e certeza do título que embasa a presente execução fiscal sob o argumento de que não a cessação do benefício se deu com base em exames médicos de terceira pessoa estranha ao caso, bem como diante da alegação de não ter ocorrido má-fé por parte da executada. Em que pese a alegação da excipiente de que o benefício foi suspenso com base em exames médicos de terceiro, observo da análise do procedimento administrativo acostado aos autos que após a interposição de recurso por parte do executado, foi o mesmo novamente submetido à perícia, que ratificou a data de início de incapacidade anteriormente revisto. Diante disto, entendo não estar demonstrada que a junta médica que reavaliou o executado em 21/09/2006 tenha levado em consideração exames de terceiro, pois naquele momento os documentos já teriam sido desentranhados dos autos, tal como se observa de despacho de fl. 25. Quanto a alegação de que não houve má-fé do executado, não podendo os valores pagos a título de auxílio-doença serem repetidos, razão assiste ao excipiente. **AC 200404010161277AC - APELAÇÃO CIVEL** Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 09/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO OU DESCONTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELO EMBARGANTE. DESCABIMENTO.** Afastadas as alegações de nulidade da sentença e de decadência. 2. In casu, a ação criminal movida contra o apelante, sob a acusação de ter este praticado estelionato contra o INSS na obtenção do benefício de aposentadoria, foi julgada improcedente, o que foi confirmado por este Tribunal, quando do julgamento da Apelação Criminal n 2000.04.01.070123-0/PR, em 23-11-2000. No referido acórdão, ficou expressamente consignado que não houve comprovação de ter havido fraude, dolo ou intenção de obter vantagem ilícita por parte dos acusados, não havendo razões suficientes para os réus serem condenados. 3. Ante a absolvição no processo penal, não se pode imputar ao apelante que tenha agido com fraude ou má-fé na obtenção do benefício previdenciário. Portanto, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário (STJ, Quinta Turma, AgReg no REsp nº 722.464-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23-05-2005, AgReg no REsp nº 697.397-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16-05-2005; REsp nº 179.032-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28-05-2001 e TRF4ª Região, Terceira Seção, AR nº 2003.04.01.015683-6/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE 02-0-2007), é incabível a cobrança, pelo INSS, dos valores pagos ao apelante, a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente. 4. Apelo provido, para que seja julgada extinta a execução. Data da Decisão 27/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Inteiro Teor 200404010161277 Posto isto, rejeito o presente incidente, uma vez que a matéria aduzida demanda dilação probatória, sendo para tanto mais apropriada a via cognitiva dos embargos à execução. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se. Ourinhos, 24 de julho de 2008. **MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0011314-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANUEL RODRIGUEZ VAZQUEZ(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 19/20 (Prazo: dez dias).

0011508-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011508-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDVALDO SANTOS DA GRACA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0011508-95.2007.403.6104 **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO EXECUTADO: EDVALDO**

SANTOS DA GRAÇAN.º C.D.A.: 178-023/2007SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. A exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente ação (fl. 19). Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 22). P.R.I. Santos, 15 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011597-21.2007.403.6104 (2007.61.04.011597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DECORALLE REPRESENTCOES LTDA-EPP(SP253758 - TALITA RODRIGUES TEIXEIRA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0011597-21.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DECORALLE REPRESENTAÇÕES LTDA-EPPN.º C.D.A.: 80 2 05 022453-85, 80 6 05 031271-56, 80 6 05 031272-37, 80 7 03 034981-66 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que as certidões já mencionadas foram canceladas (fl. 93/94). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0014099-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014099-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMENIO GASPAR PADEIRO Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003854-23.2008.403.6104 (2008.61.04.003854-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO LOUREIRO Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003997-12.2008.403.6104 (2008.61.04.003997-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESSIO ROSARIO PINTO Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013010-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013010-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NILTO DOMINGUES JUNIOR 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0013010-35.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SPEXECUTADO: NILTO DOMINGUES JUNIOR N.º C.D.A.: 0467/2008 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 38). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl.39). P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002216-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002216-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DA SILVA DOMINGUES PROCESSO N. 0002216-18.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRCEXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DOMINGUES N. C.D.A.: 000091/2009, 013676/2006, 031746/2009 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 23). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o

seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 24, as custas complementares devidas pelo executado correspondem a R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008439-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008439-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARLENE QUADRINI DESINSETIZACAO - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9) - FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TROPI SOMMA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora (Prazo: dez dias). Int.

0012388-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012388-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIDIO NASCIMENTO APOLINARIO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o falecimento do executado, conforme noticiado à fl. 19.

0013016-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013016-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SORAYA MANFREDI

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0013016-08.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MSEXECUTADO: SORAYA MANFREDI.º C.D.A.: 03134/09 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 13/16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, tomo-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl.17). P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013415-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO FONTES HENRIQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) às fls. 27/36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000250-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000250-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAISY APARECIDA RODRIGUES

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a guia de depósito no valor de R\$ 838,58, acostada aos autos à fl. 31.

0005014-15.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAO FRANCISCO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n.º 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme petição juntada aos autos às fls. 92/101. Int.

0007164-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO BRANCO PANAO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0007164-66.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: RICARDO BRANCO PANAON.º C.D.A.: 015015/2010, 021919/2010, 022989/2009 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. O exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl.14). P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008084-40.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO N. 0008084-40.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA. C.D.A.: 241970/10, 241971/10, 241972/10, 241973/10 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 16, as custas complementares devidas pela executada correspondem a R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0003928-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201132-86.1995.403.6104 (95.0201132-5)) FAZENDA NACIONAL X MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)
Intime-se a requerida para que pague a conta apresentada pela parte contrária, no valor de R\$ 3.473,72, referente à verba honorária a que foi condenada nos presentes autos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC (Prazo: quinze dias).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208883-37.1989.403.6104 (89.0208883-9) - VANDYRA LIMA BEZERRA X CELIA CRUZ CADAVID X DARCY JULIA LEVANDOHSKI X HELENA MAFALDA OLCESE ALARCON X ANTONIA FARO ANDRADE X MARIA DO CARMO VALLERIO X NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA X NELSON SILVEIRA X DALVA FERREIRA DA SILVA X OLGA TAVARES BRANCO X EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, por meio de ofício requisitório, do valor apurado nos autos (fls. 248/250, 332/334 e 386/388). Após o levantamento do crédito, o exequente manteve-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006639-26.2006.403.6104 (2006.61.04.006639-6) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 62, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1060/50). Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000685-23.2011.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 48, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4, II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000912-13.2011.403.6104 - MARLENE CAMARGO SERRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X SERVICO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

SENTENÇA: Vistos ETC. MARLENE CAMARGO SERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, pelos argumentos que expôs na exordial. No despacho de fls. 24, determinou-se: Considerando que a Seção de Serviços de Inativos e Pensionistas da Marinha não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor (recolhendo eventual diferença nas custas), sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Isenta de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96), que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003695-75.2011.403.6104 - CARLOS DA COSTA FERNANDES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 42, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005147-23.2011.403.6104 - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos ETC. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 21, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206629-76.1998.403.6104 (98.0206629-0) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X ALCINDO LEMOS DE RAMOS X ALDEMIR BATISTA FIGUEIREDO X ALDEMIR RIBEIRO CALDAS X ALDO BEZERRA DE MELLO X ALDO DA SILVA SOUZA X ALDO JOAO GONCALO X ALEXANDRE BUENO (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos ETC. ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, ALDEMIR RIBEIRO CALDAS, ALDO BEZERRA DE MELLO e ALDO JOÃO GONÇALO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 192/199 na conta do autor ALDO DA SILVA SOUZA. O exequente apontou diferença a ser paga pela executada. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que havia complementação a ser apurada. Efetuado o depósito complementar (fls. 286/289), o exequente manifestou-se no sentido da satisfação de seus créditos. Quanto ao autor ALDO BEZERRA DE MELLO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos

transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor ALDEMIR RIBEIRO CALDAS nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Com relação ao autor ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, ALDEMIR RIBEIRO CALDAS e ALDO BEZERRA DE MELLO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, em relação ao autor ALDO DA SILVA SOUZA, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004141-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004141-9) - GILMAR MOIA VARJAO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILMAR MOIA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 164/173), complementados pela quantia de fls. 271/272. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007869-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007869-1) - ANTONIO ANTUNES FERNANDES X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE ARAUJO LEITE X JURACI DE OLIVEIRA X MARCELO MARQUES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ANTUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE ARAUJO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos ETC. ANTONIO ANTUNES FERNANDES, ELIAS PINHEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA DE ARAUJO LEITE, JURACI DE OLIVEIRA, MARCELO MARQUES e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de

valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 146/263, na conta dos autores ELIAS PINHEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA DE ARAUJO LEITE e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, os quais não concordaram os exequentes. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação, com a qual concordaram as partes. Quanto aos autores ANTONIO ANTUNES FERNANDES, JURACI DE OLIVEIRA e MARCELO MARQUES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 170, 175 e 179), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postular a autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO ANTUNES FERNANDES, JURACI DE OLIVEIRA e MARCELO MARQUES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ELIAS PINHEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA DE ARAUJO LEITE e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009025-34.2003.403.6104 (2003.61.04.009025-7) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 85/97), complementados pela quantia de fls. 152/154. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013871-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013871-0) - PREDIAL SANTISTA LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREDIAL SANTISTA LTDA

SENTENÇA: Vistos ETC. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (artigo 475 B do Código de Processo Civil), a executada quedou-se inerte, deixando de voluntariamente satisfazer a obrigação constante do título judicial. Não houve pagamento ou indicação de bens à penhora. Sendo assim, foi efetuada a penhora de valores (fls. 209/210), não existindo interposição de embargos (fls. 211). Realizada a conversão do depósito de fl. 213 em pagamento definitivo, a União Federal requereu a extinção do feito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a vista da inexistência de embargos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009029-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009029-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução promovida por JOSÉ PEREIRA MARTINS face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66. Intimada a executada para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, informou que o exequente já foi contemplado com a progressividade da taxa de juros aplicada pelo Banco Depositário no período de 31/12/1974 a 01/04/1976, sendo que o saldo existente na conta fundiária foi sacado em 09/06/1976 (fls. 130/140). Juntou extratos às fls. 141/142. Instado a se manifestar, o autor alegou que não foi comprovada a origem do saldo utilizado como base de cálculo em 31/12/1974, tendo em vista a ausência nos autos do extrato analítico correspondente ao período de 31/12/1973, data base para a aplicação do índice de correção monetária anual (fl. 147). Vieram os extratos de fls. 155/156, sobre os quais se manifestou o exequente (fl. 172). Em cumprimento ao despacho de fls. 173, a CEF alegou somente possuir extratos a partir de 02/10/1974 e que o saldo base utilizado em 31/12/1974 é o saldo em 31/12/1973 (fl. 179). Insistiu a parte autora na intimação da ré para que juntasse aos autos o extrato analítico da conta de FGTS demonstrando o valor do saldo em 31/12/1973 (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos. No caso em questão, tendo sido ajuizada a ação de conhecimento em agosto de 2004, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1974, consoante fixado no título judicial (fls. 88/90). De outro lado, verifica-se dos extratos de fls. 155/156, que em 1974 já foi aplicada a taxa de juros de 5% (cinco por cento) pelo antigo banco depositário e, portanto, respeitada a progressividade. Sendo assim, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, uma vez que a pretensão executória encontra-se satisfeita, já que a pretensão perseguida foi voluntariamente adimplida. Em face do exposto, ausente o interesse processual, nos termos do artigo 794, caput c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013417-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013417-4) - TEODORO CHIARANTANO PAVAO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEODORO CHIARANTANO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados, pela executada, os pagamentos dos valores apurados nos autos (fls. 73/77), com os quais não concordou o exequente (fls. 86/88). Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que a CEF procedeu corretamente, de acordo com o julgado (fls. 97/103). Intimadas as partes, o exequente se manteve silente e a executada pugnou pela extinção da execução (fls. 114). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0900065-93.2005.403.6104 (2005.61.04.900065-1) - ARMANDO LUIZ DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUIZ DA SILVA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada o pagamento dos valores referentes à verba honorária apurada (fls. 266/269), com os quais concordou a exequente (fls. 273). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004277-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004277-3) - PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos, (fls. 160, 167/172, 176/184, 179/180, 183/184). Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu que o valor fosse convertido em renda da União. (fls. 164), o que ocorreu às fls. 189/191. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003946-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003946-8) - BENEDITO SANTANA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de execução promovida por BENEDITO SANTANA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66. Intimada a executada para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, informou que o exequente já foi contemplado com a progressividade da taxa de juros aplicada pelo Banco (fls. 60/104). Instado a se manifestar, o autor alegou que a obrigação não foi cumprida, pelo banco depositário em relação a conta fundiária indicada no documento 17 (fl. 107). Vieram os extratos de fls. 123/133, sobre os quais se manifestou o exequente (fl. 139), alegando que a conta fundiária de fl. 17 (201683), não corresponde a conta objeto do extrato de fls. 133, o qual atesta a aplicação do juros de 6%. Em cumprimento ao despacho de fls. 140, a CEF juntou extratos, esclarecendo que a conta de fl. 17 se refere a créditos complementares do Plano Verão, estornada em agosto de 2003 (fl. 145), informou ainda, que tal estorno ocorreu em virtude da criação da conta 708150, que unificou os complementos do Plano Verão e Collor I (fl. 144). Insistiu a parte autora no recálculo das diferenças que entende existir. Vieram os autos

conclusos. Analisando os autos, verifico que efetivamente foi aplicada a taxa de juros de 6%, observando-se o coeficiente (JAM) indicado no mês de março de 1989 (0,893071) (fls. 144/145). Sendo assim, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, uma vez que a pretensão executória encontra-se satisfeita, já que a pretensão perseguida foi voluntariamente adimplida. Em face do exposto, ausente o interesse processual, nos termos do artigo 794, caput c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6435

EMBARGOS A EXECUCAO

0004563-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004563-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-19.2001.403.6104 (2001.61.04.000016-8)) UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS)

SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ATACADÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.04.00016-8, objetivando reduzir o excesso de execução. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a reembosar ao exequente o valor dispendido com as custas processuais. Sustenta que não são devidas custas pela União Federal, a teor do que dispõe o artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Aduz, outrossim, que há excesso de execução, em razão da inclusão de juros moratórios na conta de liquidação. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Solicitado o auxílio da contadoria desta Subseção Judiciária, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 17/19 (atualizada para abril de 2011), em consonância com a conta da embargante, com a qual concordaram ambas as partes. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem razão a União quanto ao dever de devolver as custas adiantadas pelo ora embargado, porquanto embora isenta de custas, inexistente impedimento a que a Fazenda Pública seja compelida ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora na demanda. Nesse sentido, a Lei nº 9.289/96 expressamente prescreve que: Art. 4º - São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - (...) III - (...) IV - (...) V - (...) Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas para pela parte vencedora. (grifei) De outro giro, quanto ao excesso de execução, razão assiste à União Federal. Com efeito, tratando-se de reembolso de custas judiciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução. Isso porque a constituição em mora do devedor, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, ocorre em momento ulterior ao aperfeiçoamento do título, decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Aplica-se, pois, ao caso os mesmos fundamentos sobre o termo inicial dos juros moratórios em relação aos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da causa (STJ, REsp 720290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007). Em face do exposto, devem ser acolhidos os cálculos da União, ora embargante, afastando-se a incidência da aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da causa. Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.213,58 (mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até maio de 2007. Sem custas, a vista da isenção legal. Sem honorários advocatícios, a vista da sucumbência recíproca. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação (fls. 05 e 19) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0202074-31.1989.403.6104 (89.0202074-6) - BASF S/A(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 285: Defiro, conforme requerido. Decorridos, ao pacote de origem. Intime-se.

0202699-65.1989.403.6104 (89.0202699-0) - RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o teor do ofício nº 851/2011-MS, diverso do despacho de fl. 184, determinar a expedição de outro, endereçado à agência 0265/PAB/JF/SP, nos termos dos despachos de fls. 158, 163, 175 e 184, para resposta no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ante o solicitado no ofício de fl. 188, comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em atendimento ao seu ofício nº 479/2010 foi expedido ofício à CEF, nº 773/2010, reiterado pelos ofícios nºs 96/2011, 306/2011 e 874/2011.

0201716-95.1991.403.6104 (91.0201716-4) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP119729 - PAULO AUGUSTO

GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 233/234: A certidão de objeto e pé requerida pelo Impetrante encontra-se expedida, conforme fls. 229, cabendo ao Impetrante providenciar sua retirada. Ao pacote de origem. Intime-se.

0200696-98.1993.403.6104 (93.0200696-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208311-42.1993.403.6104 (93.0208311-0) - AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVS/ PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X M,ARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SERVPORT SERVS/ PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSNAVE (SAO PAULO) AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP049404 - JOSE RENA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 389: Defiro, conforme requerido. Decorridos, ao pacote de origem, conforme determinado às fls. 382. Intime-se.

0200978-05.1994.403.6104 (94.0200978-7) - STARRETTIND/ E COM/ LTDA(SP023554 - RUBENS MIRANDA SILVA E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS Expedida a certidão, tornem os autos ao arquivo, por findos.

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 391 - Defiro. Concedo o prazo de 20 dias para que a impetrante dê cumprimento ao despacho de fl. 389. Int.

0007410-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007410-6) - ALLCOFFEE EXPORTACAO E ECOMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o requerimento do Impetrante (fls. 258), nos moldes do pedido. Após, conforme fls. 265, aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 180: Mantenho a determinação de fls. 178. Intime-se.

0006562-22.2003.403.6104 (2003.61.04.006562-7) - MICHEL AUGUSTO PEREIRA X EDUARDO STUMPF MOLLER FALCAO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA GUARDA PORTUARIA DE SANTOS DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008115-60.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Recebo o recurso de apelação de fls. 220/239, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009579-22.2010.403.6104 - JOAO SARAIVA DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal. Intime-se.

0002532-60.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003201-16.2011.403.6104 - ESCOLA DE BALLETT LUCIA MILLAS LTDA(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Fls. 97: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante a substituição por cópia, providenciando o Impetrante a respectiva substituição, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008038-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante os termos da certidão retro, concedo ao exequente o prazo suplementar de cinco dias para que se manifeste sobre o ofício 950/2011/2206 trazido aos autos pela CEF(fl. 228/292). Intime-se.

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 275, intime-se o Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 265/274. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 278. Intime-se.

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 328/329, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, requeiram os exequentes o que entenderem de direito ao prosseguimento do presente. Intime-se.

0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Tendo em vista que o ofício n 463/2011, foi devolvido sem cumprimento (fls. 197/200), intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)

Fica intimado o devedor (Rubens Soares de Melo), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0009362-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009362-4) - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA(SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 153), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003292-43.2010.403.6104 - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls 341/345 - Dê-se ciência às partes. Dê-se ciência a autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às 316/334. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela autora à fl. 346, no tocante a condenação em honorários advocatícios. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 299), homologo a habilitação requerida às fls.

291/297. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de Luiz Roberto por Alda Tavares Roberto no pólo passivo da lide. Cumpram Abdias Mano de Queiroz Filho, José Francisco Matias Coelho e a sucessora de Luiz Roberto o determinado no item 06 do despacho de fl. 245, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mando de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111469 - MOMEDE MESSIAS DA SILVA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a decisão de fls. 502/503, intemem-se os autores, bem como a Nossa Caixa Nosso Banco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada à fl. 414. No tocante a execução promovida pelo Banco Central do Brasil, considerando a inércia dos devedores, pois devidamente intimados deixaram de efetuar o pagamento, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0205037-65.1996.403.6104 (96.0205037-3) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 234, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0) - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOSE SIMOES X JOAO VIEIRA NETO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANGELO DEGANI FILHO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR ANGELO ALBINO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o advogado dos autores, Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, cumpra o item 1 do despacho de fl. 328, providenciando a substituição processual. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, requerida às fls. 335/336, pois, tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira. Intime-se.

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o noticiado à fl. 244, aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0) - EZIO MORETTI JUNIOR X EZIO MORETTI X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINIANO DE SOUZA

Tendo em vista o requerido a fl. 372, aguarde-se a manifestação do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 369.Intime-se.

0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 195, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 146, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 6450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201223-50.1993.403.6104 (93.0201223-9) - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X GETULIO DOS SANTOS X ISAIAS DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOSE DE CASTRO PRADO X JOSE HONORATO FILHO X MILTON ALVES DOS SANTOS X NILO ALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X RAUL ROCHA DE DEUS X ROBERTO REIS ALVES X WILSON OLIVEIRA LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE CASTRO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HONORATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente da guia de depósito juntada à fl. 613 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 826/830 e 832/839. Intime-se.

0205861-92.1994.403.6104 (94.0205861-3) - ALBERNIZ BRITO FERNANDES X JUVENTINO DIAS DE MORAES X MANOEL FERNANDES VARGAS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERNIZ BRITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTINO DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, se manifeste sobre o despacho de fl. 354.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Layo Ramos da guia de depósito juntada à fl. 834 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202661-72.1997.403.6104 (97.0202661-0) - GUSTAVO DE CAMARGO(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E Proc. MARIA BETANIA DE MORAIS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 458), bem como da guia de depósito de fl. 459 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0207624-89.1998.403.6104 (98.0207624-4) - GILBERTO PERES BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO PERES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 279 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0207918-44.1998.403.6104 (98.0207918-9) - ROLAND HENRY EUGEN LIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROLAND HENRY EUGEN LIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8) - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 278/289.Após, retornem os autos à contadoria judicial Intime-se

0002231-02.2000.403.6104 (2000.61.04.002231-7) - MARIA DE FATIMA FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X MARIA DE FATIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado pela executada às fls. 197/198, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos. Na hipótese de não obter resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Após, apreciarei o postulado às fls. 194/195. Intime-se.

0008426-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008426-8) - SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CREUSA BARBOSA X JORDELINO FERNANDES X REJANE LEIVAS LOPES X ESTER FRANCA DA SILVA X ELOI ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS METENEK X SONIA APARECIDA METENEK X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDELINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE LEIVAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS METENEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 330/331) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011808-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011808-4) - MARIA RENATA CRUZ X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X SILVIA SANTOS SOUZA X PEDRINO SEVERNO DA SILVA X MARIA JOSE X GERMINO MOREIRA ALVES X GENEVAL SENA ALVES X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RENATA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMINO MOREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEVAL SENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a contadoria judicial apontou à fl. 283, que o valor depositado na conta fundiária de Silvia Santos Souza, referente ao vínculo com a Assoc. Notre Dame, não foi suficiente para satisfazer o julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o crédito complementar. Intime-se.

0000683-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000683-7) - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ALVARO RODRIGUES X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANTONIO SAMUEL PEREIRA X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X ELOI FERNANDES FILHO X FERNANDO CESAR PINTO SILVA X FLAVIO STRODS MOREIRA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO STRODS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Correta a informação da contadoria no tocante a metodologia utilizada pela Caixa Econômica Federal para a apuração do expurgo de janeiro de 1989, bem como em relação ao cômputo dos juros moratórios, razão pela qual indefiro o postulado às fls. 205/207. Dê-se ciência a Clevio Barbosa Campos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 214) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0010507-51.2002.403.6104 (2002.61.04.010507-4) - ANTONIO DOS SANTOS (SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o noticiado à fl. 180, no sentido de que o exequente aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os autos o termo de adesão firmado por Antonio dos Santos. Após, deliberarei sobre o laudo apresentado pela contadoria judicial. Intime-se.

0006597-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006597-4) - JAIRO VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 179) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6458

ACAO CIVIL PUBLICA

0011410-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011410-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 766/773: Dê-se ciência às partes. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123 e do IBAMA à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Analisando os autos, verifico que a tentativa de composição restou inviabilizada no bojo do Inquérito Civil Público em razão do não comparecimento do IPHAN à reunião promovida pelo Ministério Público Federal (fls. 03). De outro lado, vislumbro que uma solução rápida e adequada da demanda, com densidade suficiente para reverter o processo contínuo de degradação do Complexo Arquitetônico do Convento Nossa Senhora da Conceição, poderia ser obtida com o engajamento dos diversos entes públicos e privados envolvidos, mediante concessões e auxílios recíprocos, cada qual no âmbito de suas possibilidades e competências. Assim, com o intuito de colher subsídios quanto às possibilidades de reversão do quadro de degradação do patrimônio cultural objeto da presente demanda, bem como a fim de verificar a possibilidade de formalização do compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, par. 6º, da Lei 7347/85), previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designo audiência preliminar para o dia 20/09/2011, às 14h00. Dê-se ciência da demanda ao Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste se possui interesse em integrar na lide. A fim de subsidiar as iniciativas preliminares, determino ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN que apresente, até a audiência supra designada, relatório técnico discriminando as medidas e intervenções necessárias para afastar o risco de perecimento do patrimônio cultural objeto da presente demanda. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações. Intimem-se, com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004422-34.2011.403.6104 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA X ALUANA SILVA DE LIMA X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X ELIAS FERREIRA DA ROCHA X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO X LEONARDO ANDRADE E SILVA X LUCIANA CUNHA X LUDSON MONTEIRO PEREIRA X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO X RENATO LOPES DUARTE X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES

Considerando as peculiaridades de cada caso concreto, reputo não ser aplicável na presente ação o entendimento exarado nos autos da Ação Civil Pública nº 0005956-81.2009.403.6104. Fls. 4613/4619: Não havendo comprovação de conduta ou intenção dos demandados em dilapidarem, ocultarem ou transferirem a terceiros seus respectivos patrimônios, mantenho a decisão de fls. 4356/4357 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 4407, 4444 verso e 4482. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Universidade de Brasília na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos.

0005057-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO X PEDRO DE LUCCA FILHO X PAULO EDUARDO TUCCI

Fls. 415/421: Considerando as peculiaridades de cada caso concreto, reputo não ser aplicável na presente ação o entendimento exarado nos autos da Ação Civil Pública nº 0005956-81.2009.403.6104. Não havendo comprovação de conduta ou intenção dos demandados em dilapidarem, ocultarem ou transferirem a terceiros seus respectivos patrimônios, mantenho a decisão de fls. 289/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 326, 384 e 413. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Universidade de Brasília na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos.

0005058-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X NORBERTO MOREIRA DA SILVA X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI

Fls. 534/540: Apesar de a autora ter demonstrado a alienação do bem imóvel apenas pela corré Fabíula Chericoni, como medida de igualdade entre os demais requeridos e com o propósito de resguardar o contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de indisponibilidade de bens após todos tenham se manifestado. Desentranhem-se e aditem-se os mandados para notificação de Fabíula Chericoni e Norberto Moreira da Silva nos endereços indicados às fls. 542 veros. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Universidade de Brasília na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos e como aditamento ao mandado de notificação de NORBERTO MOREIRA DA SILVA com endereço profissional à Rua Oswaldo Cruz, 277, Boqueirão, Santos/SP. Servirá, também, como aditamento à Carta Precatória para notificação de FABIANA CHERICONI à Rua Genofre, 150, Bom Pastor, Santo André/SP.

0005059-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATO ALBINO

Fls. 370/376: Considerando as peculiaridades de cada caso concreto, reputo não ser aplicável na presente ação o entendimento exarado nos autos da Ação Civil Pública nº 0005956-81.2009.403.6104. Não havendo comprovação de conduta ou intenção dos demandados em dilapidarem, ocultarem ou transferirem a terceiros seus respectivos patrimônios, mantenho a decisão de fls. 289/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 365/368: Defiro a concessão de prazo em dobro para manifestação, nos termos do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a EDGAR RIKIO SUENAGA. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 323. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Universidade de Brasília na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Anote-se. Defiro, como requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002860-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002860-3) - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BALNEARIO STELLA MARIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos de fls. 590, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SS e de carta de intimação ao Sr. José Eduardo Narciso, Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, Bela Vista, São Paulo/SP.

0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSIA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Fls. 1082/1084: Manifeste-se a União Federal. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)
Fls. 789: Aprovo a minuta ofertada, com as devidas complementações. Expeça-se, intimando os autores a providenciarem sua retirada para as publicações de estilo. Cumpra-se e intímese.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558 de 22/05/2007. Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM
Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de OSVALDO VITALLI, com endereço à Av. Conselheiro Nébias, 793, cj. 43, Santos/SP - CEP 11045-003

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS
À vista do exposto interesse no subscritor da petição de fls. 102 em patrocinar, voluntariamente, os autores, prossiga-se, intimando-os a dar integral cumprimento do determinado às fls. 78, indicando os endereços para citação dos titulares do domínio e antecessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, intime-se a União Federal para que demonstre, documentalmente, seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar a planta referida às fls. 70, que evidencie a localização do imóvel usucapiendo em relação ao seu bem. Int.

0001067-16.2011.403.6104 - MARIO DOS SANTOS GUERRA X EVELYN INGEBORG GEMBALLA X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 175/180 para citação de Josefa Lima de Oliveira no endereço indicado à fls. 201. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de citação de JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA à Rua Particular A, 263, fundos, Mangue Seco, Bertio/SP.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE
Fls. 318/331: A Informação Técnica nº 915/2011 de lavra da Secretaria do Patrimônio da União apenas indica de forma genérica que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de Marinha, não identificando a exata localização do bem em relação ao Próprio Nacional. Desse modo, entendendo ser ônus da União Federal comprovar seu interesse para ingresso

no pólo passivo da lide, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, em planta, a localização da área objeto da presente ação em relação ao seu bem, encaminhando cópia de fls. 64/65 e 220/222. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória para citação de Arnaldo Rodrigues e Cecília da Silva Rodrigues. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 926/11 à Secretaria do Patrimônio da União, Sra. Catarina Waszczynsky - Chefe de Divisão - GRPU/SP, à Av. Prestes Maia, 733, São Paulo - CEP 01031-906.

0007221-50.2011.403.6104 - MARLY REBICHI GOMES X JOSE FERREIRA GOMES(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO) X VERA LUCIA ANTONIO DE ARAUJO

Vistos. Em decisão prolatada às fls. 128, a MM. Juíza de Direito da Terceira Vara da Comarca de Cubatão determinou o encaminhamento do presente Usucapião para uma das Varas da Justiça Federal de Santos para apreciação da pretensão da União Federal em integrar o feito, sendo o feito redistribuído a esta 4ª Vara Federal. A União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário, em razão do imóvel usucapiendo estar dentro do perímetro de área de sua propriedade, qual seja, a Fazenda Cubatão Geral, consoante informação técnica da SPU/Gerência Regional de São Paulo, acompanhada de mapa (fls. 96/101). Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Semaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Apesar de encartar o documento de fls. 102/126, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares. Além disso, informa o SPU que a área do terreno objeto da ação não confronta e nem abrange área da União, estando totalmente fora da faixa de marinha e fora da área de acréscimos de marinha. Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Por tais fundamentos, intime-se-a para que manifeste seu legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Int.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO X EIKO YAMAMOTO VALANDRO X JOSE GARCIA DA COSTA X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X NALZIRA SOUZA CUBAS X SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA X MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X RENIVALDO DE SOUZA X AIRTON DE LIMA OLIVEIRA X DIVANI DOMINGUES ROSA OLIVEIRA X PAULINO DE SOUSA X LINDINOR REZENDE DE LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X NADIR CUBAS DE SOUZA X BENEDITO SILVA DE SOUZA X NIVALDO SILVA DOMINGUES X SILVINO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA NUNES X ALCIDES DE SOUZA CUBAS X EDNA DE SOUZA CUBAS X VALDELICE SOUZA CUBAS X GERSON DA SILVA X SAUL RAMOS X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X JOAO JOSE PEREIRA X BENEDITA GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SILVA CABRAL DOMINGUES X LUCIO TAKESHITA X ZELIA DE MORAES TAKESHITA X CARLINA VASSAO X JOAO ALVES DA SILVA X ARMANDO RAPOSO SOARES X BENEDITA DE AGUIAR X JOAO SILVA X WALTER DOMINGUES DE MORAIS X ALCINDO SILVA DE AGUIAR X BENEDITA CUBAS DE AGUIAR X OSVALDO DE SOUZA DOMINGUES X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MALVINA ALVES X ERONDINA BRAZ RIBEIRO X JOAO DE JESUS ALVES X RONILDA DE AGUIAR SOUZA X GILBERTO LIMA X SEBASTIAO ROSA X GILDA DE FONTES CORREA X LUIZ CLARO DA SILVA NETTO X DALILA DE SOUZA DOMINGUES X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X ODETE RAIMUNDO RAMOS X LAURO VEIGA DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELMA DE SOUZA X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X SELMA DE SOUZA X PEDRINA MARIA DOMINGUES X RAFAEL MUNIZ CABRAL X BENEDITA SILVA CABRAL X JAIME GUIMARAES FERNANDES SOBRINHO X NELCY TELLECHEA FERNANDES X LAERCIO RAMOS DE AGUIAR X DALVA DE SOUZA DOMINGUES DE AGUIAR X JECKSON DA SILVA TORQUATO X VALDELENE APARECIDA DA SILVA PUCHTA PONTES X EBER PUCHTA PONTES X ZENAIDE ALVES X NILO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA TORQUATO SILVA X JURANDIR PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SEBASTIAO TORQUATO X LEONICE DA SILVA TORQUATO X BENEDITO ALVES DA SILVA X CLENIUSE FELIX NUNES X MARIO DOS REIS X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X JURANDER PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X BENEDITO VASSAO X TANIA BARBOSA X HIDETO SAKURAGUI X CAIOCO SAKURAGUI X JOSE MATIAS BUENO X MARIA ALAIDE DA SILVA BUENO X MAURICIO ISSAO SAMEJIMA X DIRCE NAOMI SHIMABUKURO SAMEJIMA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fls. 1249/1290: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se o Estado de São Paulo sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela Sra. Curadora de fls. 1291. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo e do DER na pessoa dos procuradores responsáveis, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALLOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Fls. 869: Defiro, pelo prazo requerido. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5) - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS CHIGUER)

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. MANUEL DE FREITAS CANDELÁRIA e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento judicial que os condene a pagar indenização em razão de suposta desapropriação indireta de bem imóvel. Segundo a inicial, os autores são proprietários de diversos lotes localizados na quadra nº 86 do loteamento Jardim Terezinha, no Município de Cananéia. Noticiam que o poder público federal editou o Decreto nº 90.347/84, complementado pelo Decreto nº 91.892/85, que dispôs sobre a implantação de Área de Proteção Ambiental (APA) nos Municípios de Cananéia, Iguape e Peruíbe. Aduzem que esses atos, acolhidos pelo governo estadual, disciplinaram a ocupação do solo, o que implicou em restrição ao direito de propriedade, configurando desapropriação indireta, o que ensejaria o pagamento de indenização. Com a inicial (fls. 02/08) vieram documentos (fls. 09/37). O presente processo foi remetido ao Juizado Especial Federal de Santos, em razão do valor dado à causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001). Consoante decisão acostada à fls. 42, foi o feito devolvido a este juízo, em razão da exceção contida no artigo 3º, 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.259/2001. Citados, os réus ofertaram contestação. A União Federal (fls. 65/107) apresentou preliminares de inépcia da inicial, por falta de pedido e de causa de pedir e por não terem sido apresentados documentos comprobatórios da propriedade, essenciais para o ajuizamento de ação indenizatória por desapropriação indireta, requereu, ainda, a integração do IBAMA no feito. No mérito, apresentou objeção de prescrição, tendo em vista que o ato normativo em que se fundamenta a demanda foi editado em 1984, e sustentou que as restrições impostas pelo Decreto nº 90.347/84 devem ser qualificadas como limitação administrativa, uma vez que se trata de condicionamento do exercício do direito de propriedade. O Estado de São Paulo (fls. 110/129) sustentou que a inicial é inepta, uma vez que não foi indicado o ato por ele praticado e não houve individualização da área supostamente objeto do apossamento, o que prejudicaria o exercício do seu direito de defesa. Alegou, também, que é parte ilegítima para figurar na relação processual em face da pretensão deduzida, em razão da ausência de ato por ela praticado, anotando, também, que inexistindo ocupação da área, não haveria lide, a indicar a falta de interesse de agir. No mérito, apresentou objeção de prescrição, por ter transcorrido prazo superior a 20 (vinte) anos entre a instituição da limitação e o ajuizamento ação, e alegou que a área em questão não está inserida em unidade de conservação estadual, inexistindo, outrossim, apossamento administrativo seu sobre o bem do particular. Houve réplica (fls. 146/147). Por determinação do juízo, foram acostadas aos autos cópias das matrículas dos imóveis que seriam objeto da suposta desapropriação indireta (fls. 177/225). O IBAMA manifestou desinteresse em integrar a lide, indicando o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). Citado, o ICMBIO apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, apresentou objeção de prescrição e resistiu à pretensão indenizatória (fls. 267/295). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 312). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Estado de São Paulo. Com efeito, segundo a melhor doutrina, a legitimação para

a causa decorre da pertinência subjetiva entre a posição das partes na relação processual e a titularidade do interesse material discutido na demanda, relação essa que deve ser aferida à vista das afirmações do demandante. No caso em questão, o autor relata que sofreu forte restrição em seu direito de propriedade em razão da instituição de limitação administrativa, consistente no estabelecimento de área de edificação vedada, nos termos do Decreto Federal nº 90.347/84, que instituiu a Área de Proteção Ambiental de Cananéia, Iguape e Peruíbe. O fundamento, pois, do pleito indenizatório deduzido na demanda ancora-se na edição de ato administrativo federal. Logo, inexistente o relato de um específico comportamento imputável ao Estado de São Paulo que dê sustentação ao pleito indenizatório contra ele formulado, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar na relação processual. A propósito, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - IMÓVEL LOCALIZADO NA SERRA DO MAR - LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO - CÓDIGO FLORESTAL, LEI 4.771/65 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL (IBDF) - C.F., ART. 170, III, ÚNICO.- Tendo o IBDF aprovado o Plano de Exploração Florestal apresentado pela empresa, deferindo a sua execução, cabe-lhe responder pelos possíveis danos causados em razão da suspensão da execução do mesmo, assim como cumpre-lhe apreciar e discutir o direito da empresa de apresentar novo projeto econômico e realizá-lo.- As limitações no uso da propriedade se subsumem às regras ditadas pela necessidade e conveniência sociais e não à vontade do proprietário, possuidor ou detentor, não podem, por isso, conduzir à expropriação indireta.- O Estado é parte ilegítima em ação a que não deu causa, por isso que o ato de suspensão de plano de exploração das florestas se deu por decisão do IBDF.- Recurso não conhecido. (STJ, REsp 89779/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 05/06/2000, grifei). Afasto as questões preliminares suscitadas pela União e pelo ICMBIO. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa não pode ser acolhida, uma vez que há nos autos prova de que os autores são proprietários de diversos lotes localizados na quadra nº 86 do loteamento Jardim Terezinha, no Município de Cananéia, consoante comprovam as certidões de matrícula acostadas aos autos (fls. 179 e seguintes), expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Cananéia e Jacupiranga. Inviável, igualmente, o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a presença de lide deve ser aferida em face da pretensão deduzida. No caso, o provimento requerido nestes autos é de condenação a pagar indenização decorrente dos prejuízos ocasionados por limitações administrativas de natureza ambiental. Logo, havendo resistência da União em indenizar o particular pelas restrições que introduziu sobre o direito de propriedade, a ação é necessária e útil para solução do litígio. A inicial não é inepta, pois ainda que não traduza a melhor técnica, não lhe falta pedido ou causa de pedir, sendo certo que a pretensão indenizatória encontra-se devidamente ancorada nos efeitos produzidos pelos atos administrativos federais mencionados na inicial sobre o direito de propriedade. No mais, considero prejudicada a alegação de ausência de comprovação da propriedade em razão da ulterior apresentação das certidões de matrícula dos imóveis, todos registrados em nome dos autores, ato processual que sanou eventual omissão contida na inicial. Por fim, rejeito a preliminar de necessidade de integração do IBAMA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a natureza da pretensão indenizatória não determina que a lide seja julgada de modo uniforme para esse ente federal (artigo 47, CPC). Ademais, ressalto que o IBAMA foi intimado para manifestar interesse em ingressar no feito e declinou de participar da lide, indicando o ICMBIO, ora o ente federal responsável pela criação, gestão e fiscalização de todas as unidades de conservação federais (fls. 253 vº). Apreciadas as questões preliminares suscitadas nas contestações, passo ao exame da prejudicial de mérito. No caso presente, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória é de medida de rigor. Com efeito, segundo vistoria realizada no local pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 130), a área em que se localizam os imóveis dos autores encontra-se inserida em zona tampão da Área de Proteção Ambiental Cananéia, Iguape e Peruíbe. Na verdade, a APA em questão foi criada pelo Decreto Federal nº 90.347/84, com as delimitações geográficas que estabeleceu, posteriormente ampliadas pelas disposições constantes do Decreto Federal nº 91.892/85, em consonância com o artigo 8º da Lei nº 6.902/81, que assim dispõe: Artigo 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais. Artigo 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo: a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional. Logo, sendo aplicação de lei, referido decreto pode ser qualificado como ato administrativo de efeitos concretos, uma vez que especifica restrição legal ao exercício do direito de propriedade, veiculando proibição do desempenho de certas atividades (artigo 5º) e da construção de edificações em determinados terrenos (artigo 7º, alínea a), e condicionando a execução de projetos de urbanização à prévia obtenção de alvará (artigo 7º, alínea b). Nesses termos, a qualificação jurídica a ser dada à restrição ao direito de propriedade promovida pelo Decreto Federal nº 90.347/84 e pelo Decreto nº 91.892/85 é de limitação administrativa, já que não houve desapossamento administrativo do bem imóvel dos autores pelo poder público. A propósito, confirmam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre a conceituação de limitação administrativa: [...] imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências de bem-estar social (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 605, g.n.). Trata-se, assim, de instituto jurídico que não se confunde com a desapropriação, já que com ele não há

transferência da propriedade individual para o ente expropriante. Firmada a natureza do ato restritivo, embora a regra seja a natureza gratuita das limitações administrativas, em razão do seu caráter geral e abstrato, é de se reconhecer que o poder público deve indenizar o particular sempre que a instituição da restrição implique em aniquilamento dos direitos do titular do domínio ou supressão do valor econômico do bem (Cf. idem, ibidem, p. 613). Todavia, nesse caso, não há falar em direito real, tal qual na desapropriação indireta, a minguada de transferência da posse ou do domínio do bem para o poder público. Em consequência, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória é de cinco anos, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assumam a posse efetiva de determinado bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630). 4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, RESP 1129103, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJE 17/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Posto tratar-se de simples limitação administrativa, incidem as disposições incertas no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A restrição ao uso da propriedade, no caso sub judice, foi imposta pelo Decreto nº 750, de 1993, de efeitos concretos, publicado em 11.2.1993 e a ação foi proposta em 10.2.2003, revelando-se a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1126157, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA: 05/11/2010). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS - DECRETO 750/93 - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - PRECEDENTES. 1. A ação que busca a reparação de danos causados pela imposição de limitação administrativa está sujeita à prescrição quinquenal, seja em função do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, seja em razão da inovação legislativa trazida pela MP 2.183-56, de 2001, que acrescentou o parágrafo único no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1172862, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 26/03/2010). Anoto que o termo inicial da prescrição consiste na data do ato que originou a demanda indenizatória, isto é, no acontecimento capaz de gerar o direito à reparação. No caso, o ato administrativo que veiculou a restrição aos bens dos autores obstou a plena utilização do imóvel, iniciando-se, desde sua edição (23/10/1984), a marcha do lapso temporal para a busca da pretensão indenizatória. Sendo assim, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita desde 23/10/1989. Ressalto, ademais, que a qualificação jurídica do ato estatal como desapropriação indireta não alteraria esse juízo, uma vez que, nessa hipótese, a prescrição da pretensão teria ocorrido em 23/10/2004, quase dezoito meses antes do ajuizamento da ação. A vista de todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido indenizatório deduzido em face do Estado de São Paulo; e 2) Em relação à União, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os demandados. P. R. I. Santos, 02 de agosto de 2011, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ

PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

À vista do silêncio da autora exequente em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 754/777: Manifeste-se a União Federal. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional à Praça da República nº 23/25.

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA. Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VELEIROS, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, o exequente noticiou a quitação da dívida (fl. 182). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR
Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS
Acolho os argumentos do Ministério Público Federal de fls. 165/166. Intime-se a Defensoria Pública da União para representar os interesse do corréu incapaz JOSE MESSIAS PEREIRA DO SANTOS. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Considerando a prerrogativa dos membros do Ministério Público em receber intimação pessoal por meio de entrega dos autos com vista, suas intimações só se darão após decorridos o prazo para manifestação das demais partes. Indefiro, portanto, o requerido pelo autor Estado de São Paulo, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, à Rua João Pessoa, 123, Santos; FUNAI à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Itanhaém e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Vale do Ribeira) à Rua Alexandre Azenor de Moraes, 93, Registro/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208863-46.1989.403.6104 (89.0208863-4) - UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A
Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, código de receita 0216, dos valores depositados na conta 2206.635.14879-9. Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à Praça da República, 23/25, Santos. Servirá, também, como ofício à CEF, PAB 2206, nº 910/11.

0000803-48.2001.403.6104 (2001.61.04.000803-9) - ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A
Considerando que a conversão em renda do depósito efetuado às fls. 49 já foi efetivada (fls. 163), esclareça a União federal o requerido às fls. 184. Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, sito à Praça da República 23/25, Centro, Santos/SP.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 211/212: Aprova a minuta ofertada, com as devidas complementações. Expeça-se, intimando-se a CEF a providenciar as publicações de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 333/334: Assiste razão ao condomínio exequente, pelo que reconsidero o determinado às fls. 332 para que se expeça alvará de levantamento em seu favor dos valores apontados às fls. 253 e 300, no total de R\$ 5.767,35 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Fls. 335/336: Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente em favor do subscritor. Fls. 337/345: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Fls. 1597/1598: Tratando-se de prazo comum às partes, defiro-lhe vista dos autos, em Secretaria, ou após decorrido o prazo legal para manifestação daqueles intimados pela Imprensa Oficial. Int.

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada de fls. 184/200. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do INCRA e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, na pessoa do(a) procurador(a) responsável, sito à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0005854-25.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a União Federal e a ANTAQ sobre o pedido de desistência formulado pela autora com a expressa anuência da ré CODESP de fls. 480/482. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da ANTAQ na pessoa de sua procuradora, sito à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Providencie a União Federal a juntada aos autos de cópia do recurso de Agravo de Instrumento que deixou de instruir a petição de fls. 531/532. Recebo o agravo retido interposto às fls. 531/532, anotando-se. Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0001027-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76 , bloco IV, apartamento 301 do Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente-SP.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida às fls. 33/34.Através da petição de fl. 57 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito..Custas na forma da

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Int.

Expediente Nº 6465

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)) REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

A VISTA DAS NOVAS IMPUGNAÇÕES DAS PARTES, RETORNEM OS AUTOS AO PERITO PARA QUE COMPLEMENTE O LAUDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.SEM PREJUIZO, DEFIRO O LEVANTAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)
PARA REAPRECIACÃO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO, DECIDIDO À FL. 307, COMPROVE O IMPUGNANTE QUE O BLOQUEIO RECAIU SOBRE AS CONTAS POUPOANÇAS MENCIONADAS ÀS FLS. 309/310. INT.

0010413-98.2005.403.6104 (2005.61.04.010413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA SETIKA SHISHIDO - ME X LUCIA SETIKA SHISHIDO
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001946-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001946-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERTTON LUIS DE FARIA
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008076-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008076-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011477-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

X SALVATORE CAPALDO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000008-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005257-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OTAVIO CARNEIRO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000927-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000927-6) - UNIAO FEDERAL X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003461-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA MARIA LEAL FERREIRA - ESPOLIO X CHRISTIANI MARIA LEAL NOGUEIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos (fls. 64/69), prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, à vista do decurso do prazo para impugnação da penhora efetivada dos valores do executado, adote a CEF a providência determinada no item 03 do despacho de fl. 70, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Int.

0004618-38.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) de fl.76 do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200992-96.1988.403.6104 (88.0200992-9) - MARCIA CRISTINA MATSUDA MURAYAMA X IONE MATSUDA X NORIVAL MATSUDA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Márcia Cristina Matsuda Murayama, Ione Matsuda Santos e Norival Matsuda, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 311 v.), o qual não opôs embargos à execução. Remetidos ao Contador Judicial, sobreveio aos autos informação e cálculos de fls. 313/317, com concordância da parte autora (fls. 321) e impugnação do INSS (fls. 324/325), determinando-se a expedição de precatório às fls. 328/329, cópia às fls. 339. Interposto agravo de instrumento pela autarquia (342/348), ao qual foi negado seguimento (fls. 349/350). Depósito (fls. 356), levantado mediante alvará (fls. 361). Determinada a expedição de precatório complementar (fls. 392), com cópia às fls. 408, e guia de depósito (fls. 428), levantado mediante alvará (fls. 432). Apresentado saldo remanescente (fls. 434/435), impugnado pela autarquia (fls. 439/440 e 471), com remessa dos autos ao Contador Judicial, informação e cálculo às fls. 490/493), manifestando-se as partes às fls. 496/497 e 500. Pela decisão de fls. 501, foi determinada a expedição de requisição de pagamento, interpondo a autarquia agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para obstar a aplicação dos juros de mora (fls. 508/509), com elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 511/515), aceitos pelas partes (fls. 518/519 e 525). Decisão às fls. 539, determinando a expedição de requisitório de pagamento, cópia às fls. 551, com depósitos (fls. 583/586), e guias de retirada (fls. 589/596). Novo saldo remanescente apresentado às fls. 600/603, impugnado pelo réu (fls. 606/607). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 29/06/2007 (fls. 575/578), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008 (fl. 583/586), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recem editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X NELSON CERQUEIRA X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X

JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E Proc. LUIZ CARLOS FERRAZ(PROVIS FL392) E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. Diante do pagamento dos créditos, a exceção do autor Emilio Ribas, o qual não apresentou cálculo das diferenças, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

0201112-71.1990.403.6104 (90.0201112-1) - AIDAN CAMPBELL PENNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aidan Campbell Penna, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Apresentado cálculo de liquidação pelo credor, o qual foi homologado pelo Juízo (fls. 155). Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 161v.), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 162. Ofício precatório expedido à fl. 166, com depósito judicial às fls. 172, levantado mediante alvará (fls. 186). Apresentado saldo remanescente, foi deferida a expedição de precatório complementar (fls. 189/192), cópia às fls. 195, com depósito (fls. 210), e alvará judicial às fls. 214. Novo saldo remanescente apresentado pela parte autora (fls. 217/226), impugnado pela autarquia (fls. 232/233). Remetidos ao Contador Judicial, foram solicitados documentos, acostados às fls. 485/491, 507/512, 549/559. Os autos foram enviados ao Contador Judicial, o qual informou sobre a inexistência de diferenças (fls. 567/593), com manifestação das partes às fls. 595v. e 597, requerendo o credor a extinção e o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0201233-02.1990.403.6104 (90.0201233-0) - ELOAH DE OLIVEIRA PETIT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em Inspeção. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eloah de Oliveira Petit, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Apresentado cálculo de liquidação (fls. 73/85), os autos seguiram ao Contador Judicial (fl. 86), o qual o ratificou (fl. 87). Houve impugnação do réu (fls. 89/90). Os cálculos restaram homologados pela r. sentença de fl. 120, provocando a interposição do recurso de apelação da autarquia às fls. 122/124. O V. Acórdão de fls. 142/159 negou provimento ao apelo do INSS, transitando em julgado conforme certificado à fl. 161. Determinada a expedição de ofício precatório (fls. 170; 173), com guia de depósito judicial à fl. 178. Apresentado saldo remanescente (fls. 186/188). Alvará de levantamento às fls. 193. Impugnação da autarquia aos cálculos autorais (fls. 197/199). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio a consulta de fls. 208. Às fls. 209, decisão indeferindo o pleito autoral de fls. 186/188. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 211/217), sendo concedido efeito suspensivo (fls. 220/221). Despacho de fls. 220 determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, com informação e cálculos às fls. 226/228 e concordância das partes às fls. 236 e 240. À fl. 241, decisão determinando expedição de precatório complementar. Acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso autoral (cf. cópia de fls. 247/252). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 277/278), com consulta de pagamento às fls. 279/280. Intimada do despacho de fls. 283, requereu a parte autora o arquivamento dos autos (fls. 287). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0202823-14.1990.403.6104 (90.0202823-7) - ALENE DE AZEVEDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alene de Azevedo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 132 vº), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 148/149). A r. sentença transitou em julgado conforme certidão trasladada às fls. 151. Foi expedido ofício precatório (fls. 156), com guia de depósito judicial às fls. 167, levantado mediante alvará (fls. 173). Requerido o pagamento de saldo remanescente (fls. 175/184), a conta apresentada foi impugnada pelo Executado às fls. 190/192. Remetidos à Contadoria Judicial (fls. 193), sobreveio aos autos a consulta de fls. 194. Determinada a elaboração de cálculo de modo a incidir juros até a data em que foi colocada à disposição do Eg. TRF-3ª Região o valor devido. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 197/205). Concedido efeito suspensivo tão somente para afastar a incidência de correção monetária dos cálculos de atualização (fls. 210/211). Despacho de fls. 230 determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, com informação e cálculos às fls. 235/238 e manifestação das partes às fls. 240/241 e 245/246. À fl. 247, referido cálculo foi homologado e

determinada a expedição de requisição de pagamento. Quanto ao valor devido até outubro de 2001, referentes às diferenças em continuação, ordenou-se seu depósito imediato. Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls. 262/271, ao qual foi dado provimento (fls. 304/310). Às fls. 287/288, a autarquia informa que procedeu à revisão do benefício da Exequente e que apurou crédito positivo referente ao período de 01/11/2001 a 31/3/2004, que seria pago em maio de 2004. Às fls. 300/301, a Exequente requereu a extinção e o arquivamento dos autos, coligindo aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2003.03.00.054063-7. Às fls. 311 foram prestadas informações pelo Diretor de Secretaria. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à Exequente. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o pagamento do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. De outra parte, por ora, inexistem elementos suficientes a justificar a instauração de sindicância para apurar o ocorrido, especialmente considerando que, conforme informado, a regularização do processamento dos agravos recebidos do Eg. TRF-3ª Região está em curso. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0206090-23.1992.403.6104 (92.0206090-8) - IRACEMA ZAGO GASPARI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Iracema Zago Gaspari, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 136v.), o qual opôs embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls. 150/152), com trânsito em julgado às fls. 154. Expedido ofício requisitório às fls. 161, com depósitos (fls. 167/168), levantado mediante alvará (fls. 175). Apresentado saldo remanescente (fls. 177/178), impugnado pela autarquia (fls. 196/198). Remetidos ao Contador Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 211/212, com manifestação das partes às fls. 215 e 216/217. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2004, e o efetivo pagamento operado em 02/2005, consoante depósito de fls. 167, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal, o que restou corroborado pela informação da Contadoria Judicial de fls. 211. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./04. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0205758-85.1994.403.6104 (94.0205758-7) - ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Julio Antunes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 118v.), o qual opôs embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls. 134/136), com trânsito em julgado às fls. 138.Expedidos ofícios requisitórios às fls. 140/141, com depósito dos honorários advocatícios (fls. 144), levantado mediante alvará (fls. 158).Extrato de pagamento do crédito autoral (fls. 168).Apresentado saldo remanescente (fls. 170/172 e 174), impugnado pela autarquia (fls. 180).Remetidos ao Contador Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 183/184, com manifestação das partes às fls. 186v. e 191. É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2005, e o efetivo pagamento operado em 01/2006, consoante documento de fls. 162, entendendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal, o que restou corroborado pela informação da Contadoria Judicial de fls. 183.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./05. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MYRTHES EULALIA FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vistos em Inspeção Tendo em vista o falecimento da co-autora, Myrtes Elália Fischer, noticiado pelo INSS, suspendo o curso da execução relativa aos seus créditos, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 174, dando ciência aos demais autores sobre os ofícios-respostas juntados aos autos.Int.

0110146-90.1999.403.0399 (1999.03.99.110146-1) - MARCO ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marco Antonio Marinho dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor

liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 76v.), o qual opôs embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls. 86/88), com trânsito em julgado às fls. 110. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 129/130), com comprovantes de levantamento judicial às fls. 131/132. Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o crédito autoral foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fl. 129, protocolado em jan./10 e pago em mar./10 (fl. 134), modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado. Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal. Ademais, cumpre enfatizar que não incidem juros de mora na hipótese de pagamento por requisição no prazo legal. A propósito, eis o teor da Súmula Vinculante 17 do STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a do efetivo pagamento do requisitório. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação das requisições de pequeno valor no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do requisitório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DIS-TRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. (MIN. GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - 2ª T). Dessarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, tanto por parte do autor quanto de seu patrono, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4) - APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA X TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Mendes Lucas da Silva e Terezinha da Conceição Rosa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 180), o qual não opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 197/1988), transitado em julgado (fls. 210). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 212/214, com extratos de pagamento às fls. 219/221. Intimada do despacho de fls. 222, a parte autora apresentou saldo remanescente (fls. 229/232), impugnado pela autarquia (fls. 235/236). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 23/10/2008 (fls. 212/214), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010 (fls. 219/221), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso

temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008562-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008562-1) - ANTONIO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X MANOEL PASCHOAL (SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 202/207, a manifestação do réu de fl. 209, e o extrato de benefício obtido por iniciativa deste Juízo, o qual deverá ser juntado aos autos, em que consta como pensionista a Sra. Rosa Cânova Paschoal, revogo o despacho de fls. 215, e DEFIRO o pedido de habilitação em decorrência do falecimento do autor Manoel Paschoal, determinando sua substituição pela pensionista ROSA CÂNOVA PASCHOAL, qualificada às fls. 204. Int.

0009212-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009212-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de ser concedido benefício de renda mensal vitalícia por invalidez. Afirma o autor ser portador de miocardiopatia hipertensiva, restando incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade que lhe permita os meios de prover sua subsistência. Juntou documentos (fls. 05/06). O Juízo da 3ª Vara declinou da competência para uma das Varas não especializadas (fls. 07). Instada a se manifestar sobre o pólo passivo e a comprovar a incapacidade (fls. 08), requereu a parte autora a expedição de ofício à autarquia, o que restou indeferido às fls. 11. Foi prolatada decisão indeferindo liminarmente a petição inicial (fls. 13/14), com interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo V. Acórdão de fls. 27/29, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito. Baixados os autos, foi determinada a citação da autarquia, a qual apresentou contestação (fls. 41/44) requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos às Varas Previdenciárias, arguindo, como preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a extinção do benefício de renda mensal vitalícia. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para concessão do benefício, e a perda da qualidade de segurado na hipótese do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Determinada a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 47), com ciência às partes. Instadas sobre a produção de provas (fls. 49), nada foi requerido pela parte autora (fls. 56). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por idade (fls. 64/79). Determinada a regularização da representação processual e a manifestação quanto ao interesse no processamento do feito, diante da concessão de aposentadoria por idade (fls. 80), manifestou-se o autor às fls. 83, alegando ter interesse na concessão do benefício assistencial até a data da concessão da aposentadoria por idade, em 12/2003 (fls. 83), e regularizou a representação processual (fls. 97/98). Foi determinada a realização de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 102/104), sobrevindo os laudos às fls. 119/122 e 149/156. Houve manifestação do réu às fls. 150,

apresentação de parecer do Ministério Público Federal (fls. 16), e manifestação da parte autora às fls. 171/172. Instadas as partes a esclarecer sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante (fls. 173), a parte autora reiterou o pedido de amparo social (fls. 177), e a autarquia requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica, visto que o benefício pretendido pelo autor, a par do erro em sua denominação, encontra paralelo no benefício de prestação continuada, tanto assim que o réu, em sua contestação, resistiu, no mérito, a essa pretensão. Assim sendo, a petição inicial não versa sobre pedido juridicamente impossível. Presentes, pois, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Logo, o benefício de prestação continuada é devido desde que a renda mensal de cada integrante da família seja inferior a um quarto do salário mínimo, em duas hipóteses: ao idoso, assim definido em lei, e à pessoa portadora de deficiência, ambos sem condições de proverem a própria subsistência. Todavia, o mesmo dispositivo normativo, em seu parágrafo quarto, prevê óbice legal à percepção do benefício de prestação continuada, vedando sua cumulação com qualquer outro do âmbito da seguridade social ou de outro regime, ressalvado o da assistência médica. No caso em exame, o autor, por meio de sentença já transitada em julgado, obteve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por invalidez, assim desde novembro/1998, consoante documento de fls. 174 e cópia da sentença, Acórdão e trânsito em julgado relativos aos autos nº 1999.61.04.010706-9, em trâmite nesta Vara, o qual se encontra em fase de execução, documentos estes acostados aos autos por determinação deste Juízo (fls. 184/195), à vista da reticência do autor em manifestar-se objetivamente quanto à notícia de que vinha percebendo benefício previdenciário. Veja que não há, nos autos, documento que ateste prévio requerimento administrativo do benefício. Aliás, o pedido não faz alusão ao momento a partir do qual pretendia o pagamento, o que implica na conclusão de que esse marco corresponde à propositura desta ação, o que ocorreu em novembro de 1999. Portanto, uma vez lograda a obtenção de aposentadoria por invalidez a partir de 1998, nos termos do parágrafo 4º, art. 20 da lei n. 8.742/93 resta vedado o direito ao benefício de prestação continuada, visto que, se reconhecido esse direito, tal se faria em período a partir do qual era devido o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INACUMULATIVIDADE COM OUTRO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Segundo o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, não pode haver a cumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previdenciário. 2. Recurso especial improvido. RESP 200700076272RESP - RECURSO ESPECIAL - 916365 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA: 12/05/2008 PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. SENTENÇA CONCESSIVA. RECEBIMENTO DE DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DO TERCEIRO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, 4º, DA LEI 8.742/93. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não obstante o pedido inicial, o INSS demonstrou, por meio dos documentos de fls. 134/135, que a requerente obteve administrativamente dois benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria rural por idade, razão pela qual o benefício de amparo social não pode ser deferido cumulativamente. 2. De acordo com o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, não é possível a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. 3. Apelação e remessa oficial providas. AMS 200238000234958AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000234958 JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA: 03/08/2010 PAGINA: 21 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA. - Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Considerando a percepção, pelo autor, de amparo social ao idoso (benefício nº 122.778.377-6) desde 02.10.2002, e a impossibilidade de

cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade far-se-ão observar tão-somente a partir da data de sua implementação, cessando-se o amparo ao idoso na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade. - Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas, salvo no que tange ao abono anual. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias) oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.(AC 200503990034120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001253 JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 774)Assim sendo, impõe-se a improcedência da ação.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.Custas ex lege.Dê-se ciência ao MPF.P. R. I.

0003081-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003081-5) - ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

DESPACHOVistos em Inspeção.Indefiro o pedido de fl. 139, uma vez que o réu informou que pagou, administrativamente, os valores descritos à fl. 134.Segue sentença em separado.SENTENÇATrata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Alexandre de Brito, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 80vº), o qual opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 105/108); certidão de trânsito em julgado (fl.113).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 118/119).Extratos de pagamento às fls. 124/125.Determinação de expedição de ofício ao instituto-réu a fim de proceder à revisão do benefício do autor (fl. 126).Ofício resposta do réu informando a revisão (fl. 132).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004886-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004886-8) - ADILSON VAZ DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adilson Vaz de Lima, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 184), o qual não opôs embargos à execução (fls. 193).Expedidos ofícios requisitórios às fls. 201/202.Apresentado saldo remanescente (fls. 205/206), impugnado pela autarquia (fls. 210/211).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 08/01/2008 (fls. 201/202), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 2009, consoante consultas de pagamento obtidas por iniciativa deste Juízo, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração

dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos as consultas de pagamento obtidas pelo Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006582-47.2002.403.6104 (2002.61.04.006582-9) - PEDRO DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro de Abreu, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 89v.), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 117/118), transitado em julgado (fls. 121). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 125/126, com extratos de pagamento às fls. 130/131. Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 142/143). É o relatório. Fundamento e deciso. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 28/04/2008 (fls. 125/126), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009 (fls. 130/131), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DIS-TRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006677-77.2002.403.6104 (2002.61.04.006677-9) - JOAO MANOEL DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X JORGE DAVID X JOSE BENJAMIN DANIEL X JOSE GENILDO PEREIRA X JOSE MALFATTI FILHO X JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 329/330: o autor José Benjamin Daniel alega a existência de erro material na r. sentença de fls. 325, bem como na que jul-gou os embargos à execução n. 2007.61.04.002432-1, ambas extinguindo o processo na forma do art. 794, I, do CPC em relação ao requerente. Ressalta que não houve o pagamento dos valores a que o Réu foi condenado nem nesta ação, nem nos autos n. 2004.61.84.569437-1. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O artigo 463 do Código de Processo Civil veda ao juiz al-terar a sentença após publicada, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Como a petição de fls. 329/330 foi protocolada quando já havia sido ultrapassado o prazo para a oposição de embargos de declaração, resta verificar se a hipótese vertente é a de ocorrência de erro material. A r. sentença dos embargos à execução n. 2007.61.04.002432-1 foi proferida em 6/8/2007 (fls. 290/291), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 06/10/2008. Destaco os seguintes trechos do r. decisum (g.n): Alega que os embargados José Benjamin e Joaquim dos Santos já obtiveram a revisão de seus benefícios previdenciários, nos autos nº 2004.61.84.569437-1 e 2003.61.84028562-2, respectivamente, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, os quais apresentaram os mesmos pedidos formulados nos autos principais. Sustenta estar satisfeita a obrigação, requerendo a extinção da execução.(...) Intimados, os embargados José Benjamin e Joaquim dos Santos requereram a extinção do feito em virtude do recebimento dos valores requeridos no Juizado Especial Federal, concordando o embargado Jorge David com a conta apresentada pela autarquia (fls. 37/39). (...) Alega, a autarquia, que os embargados José Benjamin e Joaquim dos Santos já obtiveram a revisão de seus benefícios previdenciários, nos autos n. 2004.61.84.569437-1 (...), em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, os quais apresentam os mesmos pedidos formulados nos autos principais, com concordância dos referidos embargados (...). Conforme os documentos de fls. 08/15 e 21/34 e ante a concordância dos embargados (fls. 37/39), assiste razão ao embargante, pois verifica-se a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto dos autos principais, ora em execução. Dessa forma, considerando a execução do julgado nos autos nº 2004.61.84.569437-1 e 2003.61.84028562-2, e o recebimento dos valores, já está satisfeita a obrigação no tocante aos embargados José Benjamin e Joaquim dos Santos. O Autor esclarece que formulou pedido de desistência da ação que tramitou no Juizado em 13/12/2004, mas por grave equívoco ... não comprovou a extinção daquele processo o que o levou à extinção da execução para esse autor. Constata-se, portanto, que a controvérsia ora posta cinge-se ao cumprimento da obrigação a que o Réu foi condenado, matéria atinente ao mérito. Reconheceu o r. julgado que a obrigação já havia sido satisfeita. Destarte, não há falar na ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos embargos. De outra parte, constata a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 325/325-verso, haja vista que a execução ajuizada por José Benjamin Daniel e Joaquim dos Santos já havia sido extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a r. sentença de fls. 325/325-verso para dela excluir os Autores José Benjamin Daniel e Joaquim dos Santos. Recebo o recurso de apelação de fls. 336/339 interposto pelos Exequentes em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int

0007930-03.2002.403.6104 (2002.61.04.007930-0) - JOSELITA OLIVEIRA DAMACENA(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joselita Oliveira Damacena, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 115.), o qual não opôs embargos à execução consoante a certidão de fls. 117. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 127/128, com manifestação da parte autora noticiando equívoco no número do CPF da parte autora e na data de atualização dos cálculos da sucumbência (fls. 131/132), constantes dos requisitórios, com aditamento do precatório determinado às fls. 133. Apresentado saldo remanescente relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 139), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, com informação e extratos de pagamento às fls. 143 e 144/145, manifestando-se as partes às fls. 150/151 e 152. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega a parte autora equívoco na data de atualização dos honorários advocatícios, apontando como correto 30/04/04, havendo diferenças a serem executadas. Segundo a Contadoria Judicial (fls. 143): (...) esclarecemos a V. Exa. que descabe o alegado pela parte autora às fls. 139, no sentido de equívoco na data acostada no Requisitório de fls. 128, nele constando honorários advocatícios atualizados até 03/2006, quando entende que a atualização se deu apenas até 04/2004. Esclarecemos a V. Exa. que não assiste razão, porquanto está o autor a confundir a data de atualização com o termo final de apuração da verba honorária fixada pelo V. Acórdão à fl. 90 (até a data em que prolatada a r. sentença - 01/04/2004). Os cálculos originais, incluída a verba honorária, foram atualizados até 03/2006 (fls. 105), mas a verba honorária teve como limite de apuração as diferenças apuradas até a data da r. sentença, nos exatos termos do Julgado. No mais, trata-se de precatório expedido no ano de 2007, cujos demonstrativos que seguem nos dão conta do pagamento total no ano de 2008 (precatório) e, portanto, dentro do prazo estabelecido para pagamento. (...) Diante disso, considerando o informado pelo Setor Contábil, a verba honorária foi apurada nos termos do Julgado, tendo sido devidamente atualizada até 03/2006, não havendo diferenças a serem executadas. Da mesma forma, deve ser ressaltado que em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 2008, consoante documento de fls. 144, entendendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal, o que restou corroborado pela informação da Contadoria Judicial de fls. 143. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). No mais, ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003042-54.2003.403.6104 (2003.61.04.003042-0) - JOSE DE ORNELAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José de Ornelas, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 80v.), o qual não opôs embargos à execução consoante a certidão de fls. 83. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 86/87, com extratos de pagamento às fls. 91/92. Apresentado saldo remanescente (fls. 98/100), impugnado pela autarquia (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 28/04/2008 (fls. 86/87), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 2009 (fls. 91/92), entendendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES -

RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004382-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004382-6) - BENEDITO EMILIO BUZATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Emilio Buzatti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 91 v.), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fl. 97. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 100 e 102), com extratos de pagamento às fls. 105/106 e comprovantes de levantamento judicial às fls. 109/111 e 112/113.Apresentado saldo remanescente (fls. 118/119).Instada, quedou-se inerte a autarquia consoante certidão de fls. 123.Remetidos ao Contador Judicial (fls. 124), sobreveio aos autos a informação de fls. 131/132, com manifestação das partes às fls. 137 e 138/141É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que o crédito autoral foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fl. 100, protocolado em jan./07 e pago em fev../07 (fl. 105), modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado.Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal.Ademais, cumpre enfatizar que não incidem juros de mora na hipótese de pagamento por requisição no prazo legal. A propósito, eis o teor da Súmula Vinculante 17 do STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a do efetivo pagamento do requisitório. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação das requisições de pequeno valor no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do requisitório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele

precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. (MIN. GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - 2ªT). Dessarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, tanto por parte do autor quanto de seu patrono, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006233-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006233-0) - LUCY PEREIRA GONSALEZ (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

DESPACHO Desentranhe-se a petição de fls. 99/101, que não pertence a estes autos, juntando-a ao processo respectivo. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 102. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da r. decisão de fls. 95/96. Segue sentença em separado. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucy Pereira Gonzalez, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 64vº), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de decurso de prazo de fls. 65. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 66/67). Apresentado saldo remanescente (fls. 77/78), impugnado pela autarquia às fls. 84/87. Extratos de pagamento (fls. 89/90). Decisão indeferindo expedição de precatório complementar às fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009042-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009042-7) - SEBASTIAO APPARECIDO DE CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Aparecido de Campos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 113), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 118/119). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 128/129, com extratos de pagamento às fls. 134/135. Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 16/04/2008 (fls. 128/129), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009 (fls. 134/135), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a

observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011020-82.2003.403.6104 (2003.61.04.011020-7) - MARINA COSTA GIOSA ALONSO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marina Costa Giosa Alonso, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 118), o qual não opôs embargos à execução em virtude de concordância com o cálculo exequendo (fl. 120). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 124/125, com extratos de pagamento às fls. 127 e 134. Apresentado saldo remanescente (fls. 141/142), impugnado pela autarquia (fls. 146/148). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 21/05/2007 (fls. 125), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008 (fls. 134), entendendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013896-10.2003.403.6104 (2003.61.04.013896-5) - SILVIA HELENA MANSO (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvia Helena Manso, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fl. 122), o qual não opôs embargos à execução em virtude de concordância com o cálculo exequendo (fl. 123). Expedição de ofícios requisitórios

(fls.130/131), com extrato de pagamento às fls. 133.Intimada do despacho de fls. 139, a parte autora ficou-se inerte (fls. 142v.).Consulta de pagamento às fls. 143.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017874-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017874-4) - JURANDIR GARCIA VERALDO(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir omissão constatada na r. sentença de fls. 175/179.Sustenta, em síntese, que a r. sentença acolheu parcialmente os pedidos narrados na peça inicial, contudo, deixou de reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos para deferimento da medida encontram-se bem consubstanciados.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).No mérito, os embargos devem ser rejeitados.A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão apontada.Com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES.NELSON BERNARDES).Cumpra-se. Ressaltar que tal tutela de urgência já havia sido indeferida. Naquela ocasião, o MM. Juiz prolator da r. decisão de fls. 102 reputou ausente o fundamento de dano irreparável em razão de o Autor receber aposentadoria. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0) - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

DESPACHORetifique a Secretaria a autuação do presente feito, devendo ser observado o limite máximo de laudas por volume determinado pelo Provimento COGE n. 64/2005.Outrossim, anote-se no sistema processual os dados do ilustre causídico subscritor da petição de fls. 327.Sentença em separado.SENTENÇAMARIA GORETH DA SILVA, KELLY DA SILVA (nascida em 26/9/1983) e MONIQUE NATHÁLIA DA SILVA (nascida em 04/6/1997) postularam a concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de dependentes de João Francisco da Silva, falecido em 21/9/2003.Afirmam que o benefício fora negado em virtude da perda da qualidade de segurado do de cujus, não obstante o óbito tenha ocorrido durante o período de graça.Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 84/89, em que arguiu, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência de ação em decorrência da perda da qualidade de segurado e da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os autores não comprovaram a condição de segurado do de cujus, bem como o vínculo de dependência com o instituidor da pensão.Réplica às fls. 95/102.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/111, em que opina pela procedência do pedido.Às fls. 114 foi determinado que a parte autora esclarecesse divergência quanto ao termo final do último vínculo empregatício do autor. Às fls. 116/123, as Autoras esclarecem que a data de afastamento constante dos registros da CEF e do INSS foi determinada nos autos do processo trabalhista n. 836/97, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo. Naquela feito, foi assegurada a estabilidade do de cujus decorrente de doença.Às fls. 189/234 constam documentos enviados pela 71ª Vara do Trabalho de São Paulo.Requerida a produção de prova oral para o fim de comprovar que o falecido padecia de alcoolismo (fls. 237, 239 e 243/245), foi determinada a produção de perícia indireta (fls. 250/251), nomeado para este desiderato o Dr. João Antonio Stamato Filho, CRM 13200.Lauda às fls. 264/266. Manifestação das partes às fls. 272/273 e 276/279.Pela r. decisão de fls. 295/297, o feito foi saneado. Determinada nova intimação do Sr. Perito para esclarecimentos, sobreveio laudo complementar de fls. 313.Produzida a prova oral, a Autora e as testemunhas por ela arroladas prestaram depoimentos conforme termo de fls. 304.As partes manifestaram-se às fls. 320/321 e 322. O Ministério Público Federal reiterou manifestação pela procedência do pedido (fls. 325/326).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido de concessão do benefício, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída com documentos. Além disso, os fatos e os pedidos estão suficientemente descritos.Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, embora não seja necessário o exaurimento da via administrativa, é imprescindível o prévio requerimento e eventual negativa do ente autárquico, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo. Por ser esta a hipótese vertente, afastado também esta preliminar.A questão referente à perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será examinada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que foram produzidas as provas pericial e oral, o feito comporta julgamento.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 21/9/2003 (fls. 25). Quanto à qualidade de dependente, as certidões de fls. 26, 27 e 30 comprovam o parentesco das Autoras com o segurado, as quais não foram impugnadas pelo Réu. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Na hipótese em apreço, dos documentos extraídos da reclamação trabalhista n. 836/97 colacionados às fls. 190/234 não se extrai que a Justiça Laboral tenha reconhecido como sendo o dia 30/8/2000 a data da extinção do contrato de trabalho do instituidor da pensão. Com efeito, naquela demanda, o falecido insurgiu-se contra a despedida imotivada, requerendo sua reintegração ou o pagamento de indenização, bem como o adimplemento de verbas rescisórias. Aquele Juízo acolheu a pretensão, adotando como termo final a data lançada no registro da CTPS, 18/11/1996, conforme se deflui do seguinte trecho da r. sentença de fls. 198/200:2 - A confissão da reclamada autoriza o convencimento de que a justa causa inexistiu e que o empregado faz jus a receber o aviso prévio indenizado (18.10.96 a 18.11.96); às férias com 1/3 proporcionais em 8/12 (01.04.96 a 18.11.96); o décimo terceiro salário proporcional em 08/12 (abril a novembro), o FGTS com 40% (...) Destarte, em relação à data de afastamento constante dos registros do FGTS (fl. 63) e do CNIS (fl. 64), o Réu esclareceu às fls. 322. Aduziu que a data de rescisão lançada no CNIS teve origem na GFIP por meio da qual a antiga empregadora do extinto recolheu a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas. Tendo em vista que a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social também se destina ao fornecimento de dados relativos à remuneração dos trabalhadores e aos valores a serem recolhidos ao FGTS, presume-se que a anotação inserida na base de dados da Caixa Econômica Federal é extemporânea. Some-se a isso o depoimento prestado pela Autora MARIA GORETH às fls. 305, no qual afirmou que o último vínculo empregatício encerrou-se por volta de 1995. Destarte, concluo que o termo final do último contrato de trabalho do extinto foi 18/11/1996. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade do denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25,

I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Quando há a perda da qualidade de segurado, o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios estabelece: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Na espécie, conforme expandido acima, verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado perdurou entre 01/4/1996 e 18/11/1996. Ressalte-se que eventual atraso no recolhimento das contribuições não prejudica o trabalhador, haja vista que este não possui qualquer ingerência na prática do ato. Logo, na época, a carência havia sido atendida. No que tange à incapacidade, em perícia indireta, o Sr. Perito médico designado pelo juízo concluiu ser a incapacidade permanente e definitiva. Fixou como data de início o ano de 1995. Relata que o de cujus era dependente químico do álcool etílico, apresentava epilepsia com crises convulsivas freqüentes e intensas. Observa que o álcool é proibido para epiléticos, pois provoca convulsões. Às fls. 313, esclarece que o segurado usava anticonvulsivante em razão da epilepsia. Por outro lado, às fls. 241 consta informação da Seção Núcleo de Atenção ao Toxicodependente, órgão da Secretaria Municipal de Saúde, de que o segurado havia iniciado tratamento naquela unidade em 28/2/2000. E às fls. 246 foi coligido atestado firmado em 19/11/97, tendo sido diagnosticada a doença de CID F10, incluída entre os transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Os testemunhos prestados em juízo são convergentes ao afirmarem que o Sr. João padecia de alcoolismo, sendo que a partir de 1990, as crises se agravaram. Do conjunto probatório sumariado acima se colhe que o segurado era totalmente incapaz para o exercício de sua profissão de motorista a partir de 19/11/1997, fazendo jus, pelo menos, ao auxílio-doença. Desta forma, reputo que a incapacidade do extinto para o exercício de sua atividade profissional teve início durante o período em que ostentou a qualidade de segurado. Ausentes indícios de sua recuperação, por força do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, forçoso concluir que a cobertura previdenciária foi mantida até a data do óbito. Nesse panorama, conclui-se que a pensão por morte é devida com renda mensal correspondente ao montante que o segurado receberia se aposentado por invalidez fosse (art. 75 da LB), observado o rateio a que alude o art. 77 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, distintas são as situações para cada autora. Em relação à KELLY DA SILVA, é devida a pensão por morte até a data em que implementou 21 anos de idade, ou seja, 26 de setembro de 2004 (fl. 27), na forma do artigo 16 da Lei de Benefícios. No tocante à MARIA GORETH DA SILVA, provada que era casada com o instituidor da pensão (fl. 26), impede reconhecer sua condição de dependente do falecido por força do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, inexistente nos autos prova de que KELLY e MARIA GORETH tenham requerido administrativamente o pagamento do benefício em destaque. Destarte, a pensão é devida a partir da citação do Réu (25/8/2004 - fls. 81-verso), aplicando-se por analogia o disposto no art. 74, II, da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) III - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.09.2005; fl. 23vº) em relação à co-autora Jenira de Oliveira Rosa. IV - Em relação aos filhos Abimael de Oliveira Rosa e Rosilda de Oliveira Rosa Faria, estes possuíam mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, de modo a correr a prescrição contra eles, devendo ser observado, assim, o regramento traçado pelo art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando a data da citação como termo inicial do benefício em face da ausência de requerimento administrativo, os aludidos co-autores não terão direito às prestações vencidas, pois naquele momento contavam com mais de 21 anos de idade. V - No tocante aos filhos Daniel Antônio de Oliveira Rosa e Cleodina de Oliveira Rosa, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1115889. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. DJ 30/09/2008. Fonte: DJF3 DATA: 08/10/2008. V.u) Quanto à MONIQUE NATHALIA DA SILVA, filha do segurado (fls. 30), o benefício é devido desde a data do óbito, porquanto o prazo estatuído no art. 74 da Lei n. 8.213/91 não corre contra o incapaz ainda que o benefício tenha sido requerido depois da fluência do prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do art. 198, I, e 208, todos do Código Civil. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou

seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. (...) VIII - Apelação dos autores provida.(TRF3, AC 1329877 - Processo nº 200803990341005/SP - Décima Turma - Decisão de 12/05/2009 - DJ de 27/05/2009, p.547. Rel. Des. Sérgio Nascimento)Diante do exposto:1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por KELLY DA SILVA para condenar o Réu ao pagamento de pensão por morte entre a data da citação e a que completou vinte e um anos de idade, com renda mensal correspondente ao montante que o segurado receberia se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB), observado o rateio a que alude o art. 77 da Lei n. 8.213/91.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GORETH DA SILVA para condenar o Réu a:2.1 implantar o benefício de pensão por morte desde a data da citação, com renda mensal correspondente ao montante que o segurado receberia se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB), observado o rateio a que alude o art. 77 da Lei n. 8.213/91;2.2 pagar as prestações em atraso a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.3. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MONIQUE NATHALIA DA SILVA para condenar o Réu a:3.1 implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor da pensão, com renda mensal correspondente ao montante que o segurado receberia se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB), observado o rateio a que alude o art. 77 da Lei n. 8.213/91;3.2 pagar as prestações em atraso desde a data do óbito.Em relação à Autora MONIQUE, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: KELLY DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/8/2004 (data da citação - fls. 81-verso)DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 26/9/2004 (data em que completou 21 anos)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado João Francisco da Silva, NIT 1.038.723.540-7)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA GORETH DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/8/2004 (data da citação - fls. 81-verso)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado João Francisco da Silva, NIT 1.038.723.540-7)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MONIQUE NATHALIA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/9/2003 (data do óbito)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado João Francisco da Silva, NIT 1.038.723.540-7)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000553-6) - WILSON DE SOUZA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir e integrar a r. sentença de fls. 149/153.Sustenta, em síntese, que a r. sentença: 1) adotou como paradigma para a complementação pretendida o trabalhador em atividade na RFFSA, quando o correto seria o empregado em atividade na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; 2) não apreciou o pedido de inclusão da gratificação por tempo de serviço (anuênios) no cálculo da complementação de aposentadoria; 3) devem ser consideradas prescritas as diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, 27/1/2000, e não como constou.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial condenando os réus (UNIÃO e INSS) a implantar e a pagar a complementação da aposentadoria do embargante, em valor correspondente à diferença entre os proventos pagos pelo INSS e a remuneração do trabalhador em atividade da RFFSA em cargo equivalente àquele em que se deu a aposentação.Como destacado na fundamentação do r. decisum, (...) ainda que extinto o quadro especial a que se refere o art. 118 da Lei n. 10.233/2001, deverá ser adotado o plano de cargos e salários da extinta RFFSA cujos valores serão reajustados pelos mesmos índices e na mesma periodicidade dos benefícios do RGPS. Logo, descabe a equiparação com

a remuneração paga aos empregados da CPTM.No que tange aos anuênios, a r. sentença concluiu que o autor não logrou demonstrar ter trabalhado durante 29 anos corridos na RFFSA, razão pela qual o percentual apontado na inicial não poderia ser aplicado. No tocante ao tópico do dispositivo em que condenou os réus a pagar as diferenças em atraso a partir de 04/04/2002, assiste razão ao embargante. Diante do exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração para o fim de alterar o dispositivo da r. sentença de fls. 96/97, nos seguintes termos:(...):1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERÍTO, para decretar a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;(...)Condeno os réus a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1) - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159.Após, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos sobrestados.

0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3) - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Nos termos do requerido pela d. representante do INSS às fls. 165 verso, intime-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de Francisco Davis dos Santos, haja vista que, conforme a referida cota, a certidão PIS/PASEP apresentada não indica eventuais desdobramentos do benefício.Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X ANA CARLA SILVA DE MATOS

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 105, manifestando-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço da litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 21/128.724.136-8.Atendido todo o desiderato, tornem os autos conclusos.Int.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 519/11. Sr(a) Oficial(a) Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir erro constatado na r. sentença de fls. 186/190.Sustenta, em síntese, que o coeficiente de cálculo adotado pela r. sentença, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, deve ser de 94% e não de 92%. Aduz que os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, mesmo depois da edição da Lei 11.960/09, tendo em vista o ajuizamento da ação ser anterior à data da sua vigência.Ressalta, ainda, que o r. decisum fixou erroneamente a sucumbência recíproca, uma vez que a Embargante decaiu de parte mínima do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.Quanto ao coeficiente de cálculo, constou a condenação do réu a revisar o benefício de aposentadoria do embargante para aplicar o coeficiente de cálculo de 92% (noventa e dois por cento) sobre o salário de benefício apurado na concessão, quando o correto seria de 94% (70% + 6% por cada ano completo).Quanto à aplicação dos juros moratórios, cumpre esclarecer que o artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil impõe que os efeitos produzidos pela lei vigente serão imediatos, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Tendo a Lei n.º 11.960/2009 (art. 9º) entrado em vigor na data de sua publicação (30/06/2009), há de se adotar sua disposição às demandas em curso, haja vista ser fato que modifica o direito do autor superveniente ao ajuizamento da demanda e que deve ser considerado na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Por fim, no que concerne à fixação da sucumbência recíproca, não diviso a ocorrência da contradição apontada.Na espécie, a Embargante pretendia a majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100%. A r. sentença atacada reconheceu como devido o coeficiente de 94%.Depreende-se desta circunstância, bem como do fato de que a adoção de percentual diverso do requerido resultará no pagamento de diferenças em valor menor que o pleiteado, que a Embargante decaiu ela de parte considerável de sua pretensão, razão pela qual descabe a integração postulada.Saliento que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos para:1. incluir na fundamentação as razões acima expostas para a apuração dos juros de mora e da atualização monetária a partir de 01/7/2009.2. alterar o dispositivo da sentença de fls. 186/190, nos seguintes termos:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. averbar na

aposentadoria por tempo de serviço originário NB 42/111.098.673-1, o período de 01/11/1992 a 01/04/1995;2. revisar o benefício de aposentadoria NB 42/111.098.673-1, para aplicar o coeficiente de cálculo de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário de benefício apurado na concessão;3. revisar a renda mensal inicial da pensão por morte;4. pagar as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria.(...)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 111.098.673-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: BRAULIO ANTONIO ZINETTIBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/08/1998RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (94% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91)TEMPO RECONHECIDO: 01/11/1992 a 01/04/1995No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003719-11.2008.403.6104 (2008.61.04.003719-8) - NORMA PAVANI MAITAN(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão.Diante dos elementos trazidos pelo INSS às fls. 38/79, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 15, valorando corretamente a causa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005389-84.2008.403.6104 (2008.61.04.005389-1) - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, prova documental referente ao período controvertido, de 02/12/64 a 17/08/72, exercido junto à empresa Revestimentos MILCOR LTDA., bem assim guias de recolhimentos (GPS) realizadas sob a inscrição 1.120.471.111 para o período de 01/06/83 a 08/07/2001. Após, dê-se vista ao Réu.Int.

0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4) - ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do INSS, conforme determinado no r. despacho de fls. 234.

0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob rito ordinário, proposta por Jose Carlos Jeronimo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI, bem como o recebimento das diferenças decorrentes, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto, alega que, não obstante o décimo terceiro salário tenha passado a integrar o salário de contribuição a partir da edição da Lei 8.870/94, o Réu não incluiu este valor na base de cálculo da aposentadoria.Juntou documentos (fls. 15/18).Determinada a emenda da inicial (fls. 21), com manifestação da parte autora às fls. 26.Remetidos à Contadoria Judicial para o fim de apurar o valor da causa, sobreveio aos autos informação e cálculos de fls. 29/31, a respeito dos quais a parte autora manifestou-se às fls. 36.Pelo despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS ofereceu contestação argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, a legalidade de seu procedimento. Afirma que a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico, uma vez que busca a fusão do abono anual no salário de contribuição de dezembro como se fosse apenas um salário de contribuição a compor a base de cálculo da RMI 377s. 41/45). Réplica (fls. 48/56).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/09/2008), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em outubro de 1993, tendo ajuizado esta ação somente em setembro de 2008. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Quanto à questão de fundo, passo a examiná-la.DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOA inicial baseia-se no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha:Art. 28 (...)7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição.Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial.Na mesma linha,

não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício nas Leis n. 8.212 e 8213/91. Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Como se vê, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n) Na espécie, consoante se extrai do demonstrativo de cálculo da renda mensal, a aposentadoria teve início em 15/10/1993 (fl. 18), portanto antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, é cabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 2.1 proceder à revisão do benefício previdenciário NB 42/063.756.893-1 mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. No cálculo do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva. 2.2 pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, reputo imprescindível a produção de prova oral a fim de corroborar os documentos coligidos nos autos em relação ao vínculo de trabalho mantido pelo demandante com a empresa SMC COM. IMP./EXP. LTDA., no período de mai./95 a abr./98. Assim, providencie o autor

a qualificação e endereço de seus ex-empregadores, bem como depositando o rol de eventuais testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação da audiência. Int.

0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ APARECIDO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Para tanto, o autor aduz que formulou pedido de aposentadoria especial em 12/01/2009, indeferido pela autarquia, a qual não considerou como especial o período laborado na COSIPA entre 06/03/1997 à 10/01/2009, sujeito ao agente nocivo ruído superior ao limite legal. Juntou documentos (fls. 10/95). Às fls. 97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei, necessitando, com isso, de laudo comprovando a efetiva exposição a ruído superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2172/97, reduzido para 85dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial, aduz o INSS, por fim, que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, e que o uso de EPI elide eventual exposição. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento do feito às fls. 115, e réplica às fls. 123/129. Instada, a autarquia não requereu a produção de provas (fls. 130). Apensando autos suplementares contendo cópia do processo administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao agente ruído a Lei 3807/60, regulamentada pelo Decreto 53831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5890/73) ensejou o Dec. 72771/73, que passou a exigir um nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9032/95 e 9528, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05.03.97, dia anterior à publicação do Decreto 2172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 69/73, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1979 a 28/08/1979, 24/09/1979 a 03/10/1979, 26/12/1979 a 01/08/1981, 29/09/1981 a 13/07/1982, 23/02/1983 a 09/12/1983, 08/08/1984 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 07/05/1985, 05/07/1985 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 28/10/1986, 24/02/1987 a 28/02/1988, e de 01/03/1988 a 05/03/1997, restando como controvertido o período de 06/03/1997 a 10/01/2009, sendo que, quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído superior a 80dB, segundo os formulários-padrão e laudos técnicos de fls. 77/79, 83/84 e 87/88, os quais não consignaram, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003). Por outro lado, com relação ao intervalo de 06/03/1997 a 31/01/1999, embora conste do laudo de fls. 83/84 a exposição ao nível de ruído de 80dB, segundo o documento de fls. 85/86, Avaliação Específica Complementar da Aciaria II, local de trabalho do autor, o mesmo estava exposto ao nível de pressão sonora de 92dB, condição ambiental atestada nesses termos por engenheira de segurança do trabalho, apresentando-se o ruído, portanto, em níveis superiores ao limite previsto pela legislação (90db) para os períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003. Já não socorrem ao autor os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionados às fls. 89 e 90/91, relativos aos períodos de 01/02/1999 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 a 31/12/2003, isto porque em alguns dos setores em que houve a medição obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB e 85dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas áreas em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar, nos intervalos acima (90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003,

constantemente).Traga-se julgado em caso análogo:Processo MAS 200761090108081AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311970Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 660DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS e, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RÚIDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - Há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. II - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide. III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 04/05/1973 a 09/07/1973, 25/10/1974 a 12/11/1975, 01/12/1975 a 06/09/1979, 06/08/1980 a 15/12/1982, 05/11/1984 a 08/01/1987 e de 03/08/1988 a 14/07/2003, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 22/30, 34, 36, 37 e 42) e laudos técnicos de fls. 31/32 e 38/39 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: possibilidade parcial. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A atividade de caldeireiro, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, restando caracterizada a insalubridade do labor no período de 25/10/1974 a 12/11/1975. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 01/12/1975 a 06/09/1979. VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - Quanto ao período de 04/05/1973 a 09/07/1973, em que trabalhou como ajudante de produção, na M. Dedini S/A Metalúrgica, não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, eis que embora emitido formulário (fls. 22) apontando a presença de ruído de 96 db(A), em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - Impossibilidade de considerar como especial o interstício de 03/08/1988 a 14/07/2003, embora o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - aponte a presença de níveis de ruído de 87,12 dB(A), tendo em vista que os formulários de fls. 37 e 42 informam que os níveis de pressão sonora são variáveis em diferentes ambientes com intensidade entre 73 e 90 db, o que foi confirmado através do laudo técnico de fls. 38/39. XI - A atividade exercida no período de 26/01/1987 a 16/10/1987 foi reconhecida como especial pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 51. XII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Emenda 20/98. Implementou o requisito etário (nasceu em 17/09/1953) e cumpriu o pedágio. Recontagem do tempo até 14/07/2003, somando-se a atividade especial convertida, aos períodos incontroversos (fls. 47/51), totalizou 33 anos, 02 meses e 17 dias de serviço, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. XIII - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XIV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, 17/09/2006. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido.Data da Decisão18/05/2009Data da Publicação07/07/2009(grifos nossos)Por fim, com relação ao período de 01/01/2004 a 10/01/2009, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 92/94, expedido em 16/12/2008, o qual aponta nível de pressão sonora de 95db para o intervalo de 01/08/2008 a 30/09/2008, restou demonstrada a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância de 85dB, de modo habitual e permanente, durante sua jornada regular de trabalho para o referido intervalo, cabendo o enquadramento como tempo especial. Já com relação aos demais intervalos, de 01/01/2004 a 31/07/2008 e de 01/10/2008 a 16/12/2008, consoante o referido Perfil Profissiográfico, esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam de 82 a 98db, e de 80 a 100db, respectivamente, o que demonstra que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas áreas em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar, nos intervalos acima. Dessa maneira, cabe o enquadramento como especial apenas dos intervalos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/08/2008 a 30/09/2008, diante da submissão do autor a ambiente com ruído no limite ou superior,

portanto, a 90 dB prescrito pelo Decreto 2.172/97, e acima dos 85dB, exigidos pelo Decreto n. 4.882/03, a partir de 18/11/2003. Diante disso, não preenche o autor o tempo mínimo de 25 anos, para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que perfaz o tempo de contribuição especial de 15 anos, 04 meses e 22 dias, consoante carta de indeferimento de fls. 74. Sendo assim, não há amparo legal à pretensão autoral, uma vez que não cumpre os requisitos legais à obtenção da aposentadoria aqui pleiteada, cabendo tão-somente o reconhecimento do tempo especial para fins de averbação em seu tempo de serviço, visto que, a despeito do enquadramento administrativo de parte dos períodos questionados, a falta de análise administrativa de todos eles induz insegurança suficiente a justificar o interesse jurídico do autor nesse aspecto da demanda. Ante o exposto, e dos mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer como válida a averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/08/2008 a 30/09/2008, já assim anotada na contagem feita na via administrativa, assegurando-lhe a conversão para tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se entre partes na forma do art. 21 do CPC. Fica extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DO CARMO; período de tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/08/2008 a 30/09/2008 Custas ex lege. P. R. I.

0008832-09.2009.403.6104 (2009.61.04.008832-0) - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Izabel da Silva Guerra, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, nº 028135548-7, concedido em 03.04.94, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Instada sobre o quadro de prevenção, manifestou-se a parte autora às fls. 40/42. Às fls. 44/53 cópia da inicial e sentença de extinção sem resolução do mérito, proferida nos autos nº 2008.63.05.001742-5, o qual tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Pelo despacho de fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/63), arguindo como preliminar, a ocorrência de litispendência, e como prejudicial de mérito, a decadência. Sustenta, no mérito, a legalidade de seu procedimento. Acostou aos autos cópia de consulta de andamento e documentos referentes aos autos nº 2003.61.83.003956-0, o qual tramitou na 2ª. Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 64/73). Intimada, requereu a parte autora a desistência do feito diante da existência de litispendência, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 2003.61.83.003956-0 (fls. 78/93), com concordância da autarquia às fls. 95v. É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 2003.61.83.003956-0 (fls. 89/91), verifico a ocorrência de litispendência com relação à autora supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012161-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012161-0) - ROSANGELA MARINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELO MARINO DOS SANTOS ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial (Esp.46) desde a data do requerimento administrativo (06/04/2009), bem como no pagamento das prestações em atraso. Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados na função de cobrador de ônibus, de 21/08/1982 a 14/05/1984, de 07/06/1984 a 30/08/1985, e de 08/11/1985 a 08/07/1987, e o período posterior a 05/03/1997 trabalhado na empresa COSIPA. Juntou documentos (fls. 21/71). Pelo despacho de fls. 73 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 81/120). Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 122/134, em que argúi, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao período entre 21/8/1982 a 14/5/1984, considerado especial pela autarquia. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que somente é considerada como período de trabalho exercido sob condições especiais a atividade de motorista de ônibus, sendo necessária a apresentação de DIRBEN-8030, do qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido, bem como acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Aduz, ainda, que o autor não logrou demonstrar o labor exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que trabalhou na empresa COSIPA. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Instadas a especificar provas (fl. 135), o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 139/146). O réu nada requereu (fls. 147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial relativo ao período de 21/8/1982 a 14/5/1984. Isso porque o instituto-réu já procedeu ao devido enquadramento como especial, conforme planilha de fl. 69. Falece interesse processual igualmente ao demandante em relação ao lapso temporal de 08/11/85 a 08/07/87, eis que o réu também já o considerou como especial, consoante planilha de fl.

68. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Ressalte-se que a relação de categorias profissionais veiculadas nos Decretos precitados é exemplificativa, sendo possível caracterizar o tempo especial mediante a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos relacionados nas normas infralegais por qualquer meio de prova, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Quanto à relação dos agentes nocivos, devem ser observados os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 até 5/3/1997, Decreto n. 2.172/97 até 05/5/1999, e Decreto n. 3.048/99 a partir de 06/5/1999. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o

fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Compulsando os autos, listo as atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados aos períodos controvertidos (07/06/84 a 30/08/85; 06/03/97 a 31/07/97; 01/08/97 a 31/01/99; 01/02/99 a 30/04/99 e 01/05/01 a 06/04/09):PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS07/06/84 a 30/08/85 Cobrador de Ônibus Não indicado CTPS; Form. padrão (fls. 25 e 88 do PA)06/03/97 a 31/07/97 Op. Ponte Rolante Ruídos > de 80 dB Form. padrão; laudo tec. e quadro transcr. (fls. 96; 97/100; 102/103 do PA)01/08/97 a 31/01/99 Op. Ponte Rolante Ruídos > de 80 dB Form. Padrão; laudo tec. e quadro transcr. (fls. 96; 97/100; 102/103 do PA)01/02/99 a 30/04/99 Op. Ponte Rolante Ruídos > de 80 dB Form. Padrão; laudo tec. e quadro transcr. (fls. 96; 97/100; 102/103 do PA)01/05/01 a 26/03/09 Op. Ponte Rolante/ ENF SUC-GUS-ALIQ-TUR Ruídos de 92 dB Form. Padrão; laudo tec.; quadro transcr.; PPP. (fls. 96; 97/100; 102/103 do PA; 53/54 da inicial)Conforme a fundamentação acima, até 28/04/95 bastava a comprovação do exercício de atividade enquadrada como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 para que o período pudesse ser assim qualificado.Nesse passo, restou comprovado que o Autor exerceu a profissão de cobrador de ônibus no período de 07/06/1984 a 30/08/1985, na Breda Transportes e Turismo Ltda., razão pela qual devido o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.Por outro lado, em relação aos intervalos de 06/03/1997 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 31/01/1999, falece razão ao autor, uma vez que não logrou demonstrar sujeição a níveis de ruído acima de 90dB. Nestes intervalos, conforme demonstram os formulários-padrão e laudo técnico (LTCAT) acima indicados, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80dB, não consignando, em nenhum momento, que laborou submetido a ruído acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente (90dB).Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado a fl. 99, que alude ao período de 13/07/87 a 31/01/99. Isto porque há setores indicando intensidades que variavam de 82dB a 112dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas na parte em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.No que tange aos interstícios de 01/02/1999 a 30/04/1999 e 01/05/2001 a

31/12/2003, o nível de pressão sonora encontrado no setor ACIARIA II (Conversores 5 e 6), local onde trabalhou o segurado segundo revela o quadro n. 2 do formulário de fls. 96, foi de 92 dB(A), acima, portanto, dos limites de 90dB estabelecidos a partir de 6/3/1997, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003. Quanto ao intervalo de 01/01/04 a 26/03/09, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 53/54 também aponta exposição do autor a níveis de ruído de 92,0000 dB(A). Em relação ao intervalo entre 27/3/2009 e 06/4/2009, por ser posterior à emissão do formulário, ele não é indicado no PPP de 26/3/2009. Porém, por se tratar de período de poucos dias, imediatamente posterior ao comprovado, laborado na mesma empresa, infere-se que continuou a trabalhar sob as mesmas condições ambientais objeto do documento de fls. 53/54. Nesse panorama, os períodos entre 07/06/84 e 30/08/85, 01/02/99 e 30/04/99, 01/05/2001 e 31/12/2003 e 01/01/2004 a 06/4/2009 devem ser reconhecidos como tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Infere-se da simulação de fls. 116/119, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fls. 120), que o réu reconheceu como especial os períodos de 21/08/82 a 14/05/84, 08/11/85 a 08/07/87, 13/07/87 a 31/05/88, 01/06/88 a 19/4/92, 22/5/92 a 30/9/96, 01/10/96 a 5/3/97 e de 1/5/99 a 30/4/01. Na espécie, considerando os períodos ora reconhecidos como de atividade especial, acrescidos daqueles assim considerados pelo Réu, o autor possui 24 anos 04 meses e 18 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria de mesma espécie. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (06/4/2009), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum constante da CTPS de fls. 24/28 e da contagem de tempo de serviço de fls. 116/119, a soma do tempo de contribuição resulta 40 anos, 10 meses e 3 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/4/2009). Saliento que a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conquanto requerida aposentadoria especial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 21/8/1982 a 14/5/1984 e de 08/11/85 a 08/07/87; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 07/06/84 a 30/08/85, 01/02/99 a 30/04/99, 01/05/01 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 06/4/2009; 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data do requerimento administrativo, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para retificação do nome

do Autor (fl. 139).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.552.654-3NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSANGELO MARINO DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, par. 7º, da CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/4/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/06/84 a 30/08/85; 01/02/99 a 30/04/99; 01/05/01 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 06/4/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001071-0) - ADEMAR DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADEMAR DA SILVA ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:1) recálculo da RMI com utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, a qual fora aplicada para o cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003 (data em que já estavam preenchidos todos os requisitos para aposentadoria), para o cálculo do referido fator; OU2) utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário; OU3) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário ...;Alega ter sofrido redução no valor de seu benefício decorrente da alteração da metodologia de cálculo da tábua de expectativa de sobrevida a partir do ano de 2002, a qual passou a adotar os dados coletados através do Censo Demográfico 2000. Aduz, ainda, que tal decisão técnica emanada do IBGE, não autorizada por lei ou decreto, em claro desvio de finalidade, acabou provocando desequilíbrio atuarial no Regime Geral de Previdência Social, ferindo, ademais, os princípios da isonomia e da razoabilidade.Instrui a ação com documentos.Instado a emendar a inicial (fl. 30), à fl. 32 o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.436,24.À fl. 33, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/50) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.É o relatório. Fundamento e decido.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que, entre a data da concessão do benefício (março de 2006) e a do ajuizamento da ação (02/2/2010), não decorreu o lustro prescricional. Logo, rejeito a preliminar arguida.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão do autor não merece acolhimento.Inferre-se da petição inicial que o demandante pretende utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, aplicando-se a tábua de mortalidade vigente em momento anterior ao considerado como termo inicial do benefício (30/11/2003).No caso, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício devido ao segurado que, atendida a carência, tenha completado tempo de contribuição equivalente a trinta e cinco anos, se do sexo masculino, e trinta anos para a mulher.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91 e explicitado na fórmula constante das fls. 25. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.A expectativa de sobrevida será obtida a partir da tábua completa de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício. Até o dia 1º de dezembro, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE incumbe publicar a tábua referente ao ano anterior (art. 2º do Decreto n. 3.266, de 29/11/1999). Dessa maneira, descabe a aplicação de tábua de mortalidade que já tenha sido substituída por outra atualizada na forma prevista acima, por ausência de amparo legal.No entanto, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.No caso em apreço, depreende-se da carta de concessão de fls. 21/28 que até fevereiro de 2005, o Autor contava com 54 anos de tempo de contribuição, 62 anos de idade e 19,3 como expectativa de sobrevida.Adotando-se o termo final do período básico de cálculo nos termos da pretensão deduzida (30/11/2003), tem-se a idade de 59 anos, para a qual a tábua de 2002 prevê a expectativa de sobrevida em 21,2. Impende ressaltar que a alteração supra implica na adequação do período básico de cálculo. Logo, deverão ser excluídas as contribuições e o tempo de serviço posteriores a 30/11/2003.Dessa forma, na DIB, como a expectativa de sobrevida revelou-se maior que a apurada, ao passo que as variáveis representadas pela idade e pelo tempo de contribuição foram inferiores, o Autor não logrou demonstrar que a utilização da tábua vigente na época da concessão de sua aposentadoria resultou em renda mensal desvantajosa a ensejar revisão.Em remate, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA.- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.- Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.- A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.- Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito.- A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF3; AC 200961830123135; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; 7ªT; Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Ressalto que inexistiria valores em atraso ainda que a pretensão fosse atendida, pois da carta de concessão precitada se extrai que o salário de benefício apurado já havia sido limitado ao teto.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elenilde Santos Lobo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Oyama Silva Lobo Filho, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Para tanto, aduz que o instituto réu negou o pedido de concessão do benefício previdenciário, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus.Sustenta que o segurado teve seu último vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho.Acrescenta que, como o art. 26, I, da Lei 8.213/91 dispensa a carência, não se tem igualmente como exigir a qualidade de segurado do falecido, invocando, outrossim, o art. 102 do mesmo diploma legal.Juntou documentos.Às fls. 77/78, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro.A r. decisão de fls. 85/86 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou os efeitos da tutela (fls. 85/86).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 96/106) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.Instadas a especificar provas (fl. 111), as partes manifestaram-se às fls. 112/113 e 113vº.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em que a questão debatida nos autos é passível de comprovação documental, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento)

do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 29/01/2008 (fls. 12). No que tange à condição de segurado do instituidor da pensão, impede tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, depreende-se das provas carreadas à peça vestibular que o falecido contribuiu para a Previdência Social de 02/09/75 a 13/02/76; 26/04/76 a 21/10/77; 07/10/77 a 12/94; 03/11/98 a 01/99; 01/12/98 a 05/01/99 e de 06/01/99 a 11/10/06 (CNIS de fls. 35). Também recebeu as cinco parcelas do seguro-desemprego, consoante o documento de fl. 35/35v. Considerando que o instituidor do benefício auferiu o seguro desemprego, decerto que gozou do período de graça estendido nos termos do art. 15, II, e 2º, da Lei n. 8.213/91. Os dados registrados no CNIS constituem prova da filiação e do tempo de contribuição e gozam de presunção relativa de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, dispõe: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Como o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade dos dados cadastrados no CNIS, injustificável recusar efeito à anotação nele lançada. Ressalte-se que eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Nesse panorama, tendo em vista que o último vínculo empregatício do segurado encerrou-se em 11/10/2006, recebendo seguro desemprego entre março e julho de 2007, forçoso concluir que manteve a cobertura previdenciária até 15/12/2008. Por conseguinte, resta extrema de dúvida que, na data do óbito, o Sr. Oyama Silva Lobo Filho ostentava a qualidade de segurado, sendo injustificada a recusa do Réu. Quanto à qualidade de dependente, as certidões de casamento e de óbito de fls. 47/48, revelam que a Autora era esposa do segurado. Nesse panorama, a Autora tem direito à concessão da pensão por morte, cuja renda mensal será calculada na forma do art. 75, combinado com o art. 29, II, e 44, todos da Lei n. 8.213/91. Para este benefício é devido o abono anual. Na forma do art. 74, II, da LB, a prestação previdenciária é devida desde a data do requerimento administrativo (07/3/2008), e não do óbito, haja vista que o pedido de concessão foi formulado perante a autarquia previdenciária depois de transcorridos mais de trinta dias da data do falecimento

(29/1/2008).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91;2 pagar as prestações em atraso, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da do requerimento administrativo (07/3/2008), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 85/86.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.982.705-2NOME DO BENEFICIÁRIO: ELENILDE SANTOS LOBOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/3/2008 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado Oyamma Silva Lobo Filho)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-73.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ FRANCISCO MARQUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, o recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão Dos salários-de-contribuição relativos ao tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, e o pagamento das diferenças, a partir da concessão administrativa do benefício.Para tanto aduz o autor que, em virtude de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, obteve a inclusão de tempo de serviço e, conseqüentemente, o reconhecimento do correto valor do salário-de-contribuição no período em questão, o que foi desconsiderado pelo INSS.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fl.30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu não contestou.Foram juntadas cópias do processo administrativo (fls.31/90).O autor manifestou-se no sentido de que a inclusão do período de trabalho reconhecido pela Justiça Trabalhista deve ser computado em acréscimo ao tempo de serviço apurado pelo INSS, bem como pela aplicação dos efeitos da revelia.O autor requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os fatos em questão encontram-se provados nos autos por meio de prova documental.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.Não cabe, no caso, a aplicação dos efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC, considerando a natureza indisponível dos interesses tutelados pelo réu. Por essa razão, a prescrição comportava reconhecimento de ofício, não fosse o fato de o direito pleiteado pelo autor ter reflexos patrimoniais apenas a partir da citação do réu, e não da data da concessão do benefício, conforme a seguir fundamentado.Consoante relatado, trata-se de ação objetivando a revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria do autor para que se inclua, nos valores dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, as verbas relativas ao tempo de serviço reconhecido em sede de ação trabalhista.Veja que à fl. 92 o autor manifesta-se no sentido de que também o tempo de serviço computado pelo INSS seja alterado, o que, em última análise, é indissociável dos efeitos decorrentes da sentença trabalhista, razão pela qual tenho tal manifestação como mera explicitação do pedido, e nesses termos passo a conhecer da pretensão.De acordo com o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para a revisão da renda mensal inicial do benefício.A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.Recurso desprovido.(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472).É verdade que referida decisão não é oponível, com força de coisa julgada, ao INSS, já que a Autarquia não figurou como parte na ação trabalhista.Contudo, iniciada a prova, pelo autor, inverte-se o ônus probatório, restando ao INSS comprovar, então, as alegações que fizer em eventual impugnação à prova carreada pela parte autora, no caso consubstanciada na sentença proferida pela D. Justiça do Trabalho.A mera ilação de que a prova em questão não lhe seria oponível, assim com exclusivo fundamento de que não participou da ação em que foi reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, induziria à conclusão de que o INSS não se desincumbiu a contento do ônus probatório atinente à desconstituição das provas carreadas pelo autor. Assim, foi oportunizado o contraditório na presente ação, razão pela qual, não tendo sido infirmados os fatos que serviram de base à sentença trabalhista, tenho como comprovado o tempo

de serviço e os salários de contribuição reconhecidos naquela outra ação também para fins previdenciários, cumprindo ao INSS exigir as contribuições previdenciárias correlatas, de modo a resguardar o prévio custeio do benefício a ser alterado. A propósito, o recálculo da RMI é devido por conta de diferenças salariais percebidas em virtude de decisão judicial, na mesma e exata medida em que sobre o pagamento de tais acréscimos salariais incide a contribuição previdenciária, de responsabilidade da empregadora/reclamada. Do contrário, a relação jurídica previdenciária, estabelecida nos termos da Constituição e da Lei 8.213/91, entre o INSS e o segurado, estaria rompida e em prejuízo do segurado que, não obstante o recolhimento das contribuições aos cofres do INSS, sobre as diferenças de salário, não receberia a contrapartida expressa no valor do seu benefício, ocasionando evidente enriquecimento sem causa do ente previdenciário. Em sentido favorável ao pleito autoral, trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE BENEFÍCIO COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido de seu julgamento nas razões ou contra-razões de apelação. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. 3. No tocante à alegação do INSS de que a contestação não abordou o mérito da questão da incorporação ao salário-de-contribuição das parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista, esta Turma vem decidindo no sentido de que, ainda que o autor não tenha formulado prévio requerimento administrativo, e ainda que o INSS tenha limitado sua contestação a suscitar questão preliminar de carência de ação, caracteriza-se conflito de interesse quando a autarquia-ré, em nenhum momento, reconheceu a existência do direito postulado e, portanto, não se pode concluir pela extinção do processo por carência de ação. Precedentes. (AC 2004.01.99.012918-4/MG. 4. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, ainda quando posteriormente à data da concessão do benefício. (AC 1999.38.00.009013-2/MG, Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª T, unanimidade, 12/06/2006 DJ p.24). 5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 6. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). 9. Tendo havido sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC. 10. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). 11. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96). (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000265928 Processo: 200138000265928 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/9/2006 Documento: TRF100237087 DJ DATA: 23/10/2006 PAGINA: 50 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DE AUMENTO SALARIAL OBTIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES. MANUTENÇÃO DA EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da obrigação legal. 2. Não há, na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, exceto no período de vigência do art. 58 do ADCT, qualquer menção à hipótese de equivalência dos benefícios em números de salários mínimos. A

fixação dos índices de correção monetária que melhor cumpririam o princípio da preservação do valor real dos benefícios foi atribuída ao legislador infraconstitucional pela Constituição.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004010970265 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/02/2002 Documento: TRF400083144 DJU DATA:06/03/2002 PÁGINA: 2362 Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ)Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito do autor ao recálculo da sua aposentadoria, considerando-se o acréscimo do tempo de serviço, bem como os novos salários-de-contribuição.É de se anotar que no período básico de apuração há salários de contribuição superiores àqueles reconhecido pela Justiça do Trabalho (fl. 79, competências de 01 a 04/2004), em decorrência da filiação do autor na condição de segurado autônomo, cabendo ao INSS o recálculo do benefício com a observação acerca do desempenho de atividades concomitantes pelo autor (empregado e autônomo).Ressalte-se que, a mingua da comprovação de haver requerimento administrativo de revisão, as diferenças são devidas a partir da citação da autarquia, em 20/05/2010 (fls. 35v.), marco que assinala sua ciência quanto à alteração da renda mensal inicial pretendida pelo autor. Nesse aspecto, o autor é sucumbente, já que pretende o pagamento de todas as diferenças oriundas da revisão pleiteada nesta ação, desde a data do requerimento administrativo do benefício, época que precedeu à prolação da sentença trabalhista.Nesse sentido, traga-se a jurisprudência:Processo AC 199801000833580AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000833580Relator(a)JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:12/05/2005 PAGINA:104 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e, prossequindo no julgamento, com base no 3º do art. 515 do CPC, julgou procedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A exigência de prévia postulação administrativa não se mostra razoável, uma vez que atinge direito fundamental da postulante, consubstanciado no Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inscrito no art. 5.º, XXXV, da Carta Magna, bem como a inteligência da Súmula 213 do extinto TFR ? o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária ?, equiparando-se, assim, à inexigibilidade de prévio requerimento administrativo. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 94.01.19167-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), DJ de 30/04/2003, P. 94). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Min. William Patterson, DJ 03/11/1997), visto que a sistemática adotada na constituição vigente, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao exaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz (RESP 109.724/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). No mesmo sentido: TRF1, AC 2003.01.99.027097-6/GO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/04/2004, P. 25; AC 92.01.26465-8/MG, Segunda Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 17/06/1993; AC 2003.01.99.020968-1/GO, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 13/11/2003, p. 14 , AC 1998.01.00.095852-9/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AGA 446.096/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/10/2002; RESP 230.499/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/08/2000, e RESP 159.110/SP, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000. 3. A hipótese é de anulação da sentença, vez que o prévio ingresso na via administrativa não é imprescindível como condição para o ajuizamento da ação, em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário. 4. Tendo o segurado celebrado acordo em reclamação trabalhista, para o recebimento de diferença salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária, tem direito a integrar tal parcela ao respectivo salário-de-contribuição e, conseqüentemente, faz jus à revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas. Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, P. 08 e AC 2000.38.00.006653-2/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 01.12.2003, p. 23. 5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, prossequindo no julgamento, com base no 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, com base no acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da diferença salarial recebida em razão do acordo trabalhista, com o pagamento das diferenças, a partir da citação, atualizadas monetariamente (Lei 6.899/81 e Súmulas STJ 43 e 148) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nesta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas.(grifos nossos)Isso posto, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 42/140717106-0, de titularidade do autor, computando o tempo de serviço reconhecido na sentença trabalhista, entre 03/09/2000 e 17/12/2004, com média salarial de R\$ 2.225,00, ressalvadas as competências em que foram recolhidas contribuições previdenciárias em montante superior.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C.JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros,

o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Tendo em vista a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do inss, conforme determinado no r. despacho de fls. 358.

0003624-10.2010.403.6104 - MARIA FERNANDA TADEA CORDEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Fernanda Tadea Cordeiro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em agosto de 2009. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 62/63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida a antecipação da prova pericial. Contestação às fls. 75/77. Cópia do processo administrativo (fls. 98/104) e Laudo Pericial (fls. 106/109). Instada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 113), com concordância da autarquia (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 113. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosalino Faustino Nobrega, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de promover a revisão da aposentadoria por invalidez a ele concedido para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício referente ao auxílio doença que o precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Postula, ainda, o reajuste de seu benefício mediante a aplicação do índice de 27,23% sobre os proventos pagos em janeiro de 2004. Relata que a autarquia incorreu em erro quando da concessão da aposentadoria por invalidez NB 502.311.060-1, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença que o antecedeu. Juntou documentos (fls. 06/12). Pelo r. despacho de fls. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 26/48, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o cálculo da aposentadoria por invalidez obedeceu aos critérios legais vigentes, uma vez que considerou o salário de benefício utilizado na apuração da renda mensal do auxílio-doença reajustado nas mesmas épocas e índices incidentes sobre os benefícios em geral. Sustenta, ademais, que a regra prevista no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não resultar de mera transformação do auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requereu o pagamento das diferenças apuradas que reportem-se a cinco anos antes ao ajuizamento desta. Com tal assertiva, infere-se que a parte Autora restringiu sua pretensão aos valores vencidos no quinquênio que antecedeu a ação, sobre os quais não incidiria o prazo prescricional. Por esta razão, rejeito a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que foi percebido durante o período básico de cálculo. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos

benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. Caso o segurado tenha percebido benefício por incapacidade neste período, será considerado como salário de contribuição o salário de benefício reajustado utilizado para o cálculo da renda mensal do benefício provisório. Não consta qualquer distinção quanto à forma de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por invalidez resultantes da conversão do auxílio-doença. Nesta quadra, cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 07/10/2004 (fl. 12), portanto, sob a égide da Lei n. 9.876/99. Isto significa que a forma de cálculo deve observar a legislação vigente na época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Por outro lado, por se tratar de novo benefício, todos os salários de contribuição deverão ser atualizados quando da apuração do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença nas competências em que substituiu a remuneração do segurado, sob pena de percepção de benefício defasado. Isto ocorre na sistemática adotada pelo réu, em que, com a aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez sobre o salário de benefício do auxílio-doença reajustado, não seria considerada a inflação verificada nos meses que medeiam o último reajuste do auxílio-doença, que ocorre anualmente, e a concessão da aposentadoria. Negar a recomposição inflacionária neste período afronta o disposto no 3º do art. 201 da Constituição Federal, que impõe a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo nos seguintes termos: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Ressalte-se que, consoante apontado acima, inexistente previsão legal que ampare a tese sustentada pela autarquia previdenciária, impondo distinção entre a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença e aquela concedida diretamente. De outra parte, a regra plasmada no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, que considera como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade apenas quando intercalado com tempo em atividade, não pode ser invocada para restringir o alcance da disciplina prevista no seu art. 44, porquanto se refere a requisito específico de espécie distinta de aposentadoria. Por fim, colaciono os seguintes precedentes da Eg. Turma Nacional de Uniformização (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200651680044516. Relator Manoel Rolim Campbell Penna. Data da Decisão: 27/03/2009. Data da Publicação: 17/12/2009) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. De acordo com a inteligência do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, quando no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez o segurado recebeu benefício(s) por incapacidade, o INSS deve efetivamente apurar uma nova renda mensal inicial (RMI) para a aposentadoria por invalidez, devendo considerar como salário-de-contribuição em cada um dos meses do período básico de cálculo (PBC): a) as remunerações ou valores especificados no art. 28 da Lei nº 8.212/91, que oferece a definição legal de salário-de-contribuição, utilizando-se os índices de atualização dos salários-de-contribuição; e b) nos meses do período básico de cálculo (PBC) em que o segurado foi beneficiário de auxílio-doença, o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, a ser computado em todos os meses nos quais houve o recebimento de auxílio-doença, também utilizando-se os índices de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Não se conformando com o modelo traçado pela Lei nº 8.213/91, o disposto no 7º do art. 36 do Dec. nº 3.048/99 extrapolou o

poder regulamentar. 3. Pedido conhecido e provido.(TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200663020098451. Relatora Jacqueline Michels Bilhalva. Data da Decisão: 28/05/2009. Data da Publicação: 22/09/2009.)Nesse panorama, a procedência da pretensão deduzida é medida que se impõe.No que tange ao pedido de aplicação do índice de 27,23% aos proventos recebidos em janeiro de 2004, improcede a pretensão.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%).Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III - R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Velloso - DJ: 02/04/2004)Em conclusão, não cabe a aplicação do índice apurado para a atualização do salário de contribuição para o reajustamento da renda mensal. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários-de-contribuição. Na esteira desse entendimento, são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004). Precedentes da Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal já firmou posição sobre a constitucionalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários que se sucederam a partir de 1997, inclusive, entendendo inexistir qualquer afronta ao princípio da preservação do valor real (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004). 3. Segundo precedentes do STF, a preservação do valor real do benefício há que ser feita nos termos da lei, ou seja, de acordo com o critério por esta eleito para tal fim, consoante expressa autorização do legislador constituinte (art. 201, 4º, CF/88).(AC 00191712820094047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 02/06/2010)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício do autor de modo a contemplar na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, considerando como tal, nas competências em que foi percebido auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício NB 112.985.540-3, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos benefícios em geral.Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.A atualização monetária deverá ser calculada na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004690-25.2010.403.6104 - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E

SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ritta de Cássia Bittar Moreira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 11/01/93, para substituí-lo pelo benefício de mesma denominação, a que fazia jus no último dia da vigência da Lei 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 20/33). Pela decisão de fls. 35/36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 45/63) Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/74) arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei nº 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1º da CLPS, afastando a aplicação da Lei nº 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91). Réplica às fls. 79/101. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora. Alega a parte autora que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que a segurada preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço quando em vigor a CLPS/84, benefício devido ao segurado que completasse pelo menos trinta anos de serviço e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 33). O benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatuiu: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que

estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte.- Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente.- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, conforme se infere do documento de fls. 26, no qual consta como tempo de serviço, 35 anos, 03 meses e 06 dias, apurados em 11/01/93, a parte autora contava com mais de 30 anos de serviço calculados até 01/06/89, isto é, antes da alteração preconizada pela MP 63/89, que vigorou a partir de 02/06/89 (data de sua publicação), depois convertida na lei n. 7.787/89.Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 01/06/1989.Configurado o direito adquirido ao benefício, a manutenção do segurado na atividade era de ser observada também para efeito do coeficiente a ser utilizado no cálculo de apuração da aposentadoria, o que, no entanto, implicaria na aplicação de outras disposições normativas posteriores, configurando um regime híbrido incompatível com a tese do direito adquirido, já que resultaria na aplicação de parte da legislação anterior, e parte da legislação posterior, razão pela qual, curvando-me à jurisprudência majoritária nessa matéria, adoto o entendimento que importa em retroação da data a ser considerada como início do benefício, momento que deverá servir para fixar todos os parâmetros importantes à apuração da renda mensal inicial, com a aplicação da lei n. 8213/91 e suas posteriores alterações apenas nos pontos em que a lei é expressa no sentido de sua retroatividade - art. 144, redação original. Deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 29/33, pois não demonstrou ter efetivamente vertido contribuições sobre valor correspondente ao limite máximo dos salários de contribuição vigentes durante o período básico de cálculo. Contudo, não há prejuízo para a demandante, pois a apuração da renda mensal inicial e o cálculo das diferenças verificadas desde o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação devem ser feitos em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial da Autora nos seguintes termos:1. retroação da data de início do benefício para 01/06/1989, devendo ser recalculada a renda mensal inicial segundo o tempo de serviço então apurado, e os parâmetros legais vigentes à época, inclusive no que se refere ao limite do teto máximo de contribuições de 20 (vinte) salários mínimos;2. Aplicação das revisões administrativas previstas na 8.213/91, nos pontos em que referida lei, na redação original, previa, expressamente, sua retroatividade (art. 144)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004734-44.2010.403.6104 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão do auxílio-acidente nos salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 81 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 87/95, alegando a autarquia a nulidade do processo diante do falecimento do autor antes da propositura da ação. Instada, o patrono requereu a extinção do feito diante do falecimento do autor, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 102/103). Intimado a regularizar a habilitação processual, o patrono do autor reiterou a extinção, tendo em vista que cessou a representatividade, não havendo que se falar em habilitação de eventuais herdeiros (fls. 106/107). Manifestação da autarquia concordando com a extinção do feito (fls. 108). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, considerando o falecimento do autor em 10/05/2010, consoante documento de fls. 103, em data anterior à propositura da ação, ocorrida em 25/05/2010 (fls. 02), cabe o reconhecimento da nulidade de todo o processado, uma vez que aquele apontado como autor na ação não ostentava a capacidade de ser parte, razão pela qual a propositura da ação havia de ser feita, desde o início, e se o caso (não se tratando de direito indisponível), em nome de seus sucessores. A propósito, por essa mesma razão não se cogita de habilitação, já que tal instituto serve à sucessão processual, situação em nada semelhante à presente, visto que ao se falar em sucessão a premissa é de que havia autor, e que, em determinado momento processual, aquele que assim figurava desapareceu, sendo que nesta ação nunca houve quem assim figurasse, devido à inexistência de indicação de pessoa com capacidade para tanto. Dessa maneira, presente o vício relativo à ausência da capacidade de ser parte daquele indicado como autor desde a propositura da ação, é de se reconhecer a nulidade de todo o processamento. Nesse sentido: Processo AG 90030020752AG - AGRADO DE INSTRUMENTOR Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DOE DATA: 15/07/1991 PÁGINA: 56 Descrição POR DECISÃO UNANIME, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE. - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR DA AÇÃO AO ADVOGADO MESES ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO. - FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. - EXTINÇÃO DO MANDATO, IMPOSSIBILITANDO A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS RELATIVAMENTE AO REFERIDO AUTOR FALECIDO. - CORRETA A DECISÃO QUE EXCLUI O AUTOR E MESMO SUA VIUVA DA AÇÃO. - AGRADO IMPROVIDO. Indexação Processo AC 9702317940AC - APELAÇÃO CIVEL - 149283 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 06/08/2007 - Página: 201 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA - AUTOR JÁ FALECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE UMA DAS PARTES. HABILITAÇÃO INCABÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. 1- Ação colimando o recebimento de diferenças de correção monetária a título de PIS/PASEP por Autor já falecido. 2- Passamento do Autor ocorrido em 04.04.1991 (fls. 56); procuração outorgada pelo de cujus em 09.07.1991 (fls. 04) e ação ajuizada em 27.08.1991 (Termo de Autuação). 3- Incabível a habilitação processual pretendida, vez que o Autor já havia falecido por ocasião da propositura do feito. 4- Ausência de pressuposto de existência ao desenvolvimento regular da relação processual, evidenciando litigância de má-fé provocada, exclusivamente, pelo Advogado. 5- Negado provimento à apelação, mantendo-se, inclusive a parte do decisum a quo que determinou a extração de peças. Data da Decisão 24/07/2007 Data da Publicação 06/08/2007 Processo AC 9702317940AC - APELAÇÃO CIVEL - 149283 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 06/08/2007 - Página: 201 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA - AUTOR JÁ FALECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE UMA DAS PARTES. HABILITAÇÃO INCABÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. 1- Ação colimando o recebimento de diferenças de correção monetária a título de PIS/PASEP por Autor já falecido. 2- Passamento do Autor ocorrido em 04.04.1991 (fls. 56); procuração outorgada pelo de cujus em 09.07.1991 (fls. 04) e ação ajuizada em 27.08.1991 (Termo de Autuação). 3- Incabível a habilitação processual pretendida, vez que o Autor já havia falecido por ocasião da propositura do feito. 4- Ausência de pressuposto de existência ao desenvolvimento regular da relação processual, evidenciando litigância de má-fé provocada, exclusivamente, pelo Advogado. 5- Negado provimento à apelação, mantendo-se, inclusive a parte do decisum a quo que determinou a extração de peças. Data da Decisão 24/07/2007 Data da Publicação 06/08/2007 Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004806-31.2010.403.6104 - ISaura de Jesus Peralta Pereira (SP246925 - Adriana Rodrigues Faria e SP223167 - Paulo Rodrigues Faia) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Isaura de Jesus Peralta Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, apurado com base no cálculo utilizado na aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido cônjuge, Rubens Pereira, em 25/09/92, para substituí-lo pelo benefício de mesma denominação, a que fazia jus no último dia da vigência da Lei 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte

salários mínimos. Alega, em resumo, que o ex-segurado tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. A autora requer a revisão do benefício do segurado falecido e, conseqüentemente, da pensão por morte que percebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Juntou documentos (fls. 21/32). Pela decisão de fls. 34/35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/51) argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei n. 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1.º da CLPS, afastando a aplicação da Lei n. 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91). Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 53/72). Réplica às fls. 131/151. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que originou a pensão por morte da autora. Alega a autora que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preenchidos os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que o de cujus preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço quando em vigor a CLPS/84, a qual era devida ao segurado que completasse trinta anos de serviço e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 33). O benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatuiu: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n.º 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n.º 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n.º 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n.º 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n.º 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal

sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente.- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, conforme se infere do documento de fls. 27, no qual consta como tempo de serviço 35 anos, 3 meses e 10 dias apurados em 25/09/92, o falecido marido da autora contava com mais de 30 anos de serviço calculados até 01/06/89, isto é, antes da alteração preconizada pela MP 63/89, que vigorou a partir de 02/06/89 (data de sua publicação), depois convertida na lei n. 7.787/89.Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o ex-segurado preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 01/06/1989.Configurado o direito adquirido ao benefício, a manutenção do segurado na atividade era de ser observada também para efeito do coeficiente a ser utilizado no cálculo de apuração da aposentadoria, o que, no entanto, implicaria na aplicação de outras disposições normativas posteriores, configurando um regime híbrido incompatível com a tese do direito adquirido, já que resultaria na aplicação de parte da legislação anterior, e parte da legislação posterior, razão pela qual, curvando-me à jurisprudência majoritária nessa matéria, adoto o entendimento que importa em retroação da data a ser considerada como início do benefício, momento que deverá servir para fixar todos os parâmetros importantes à apuração da renda mensal inicial, com a aplicação da lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações apenas nos pontos em que a lei é expressa no sentido de sua retroatividade - art. 144, redação original. Deixo de acolher os cálculos apresentados pela autora às fls. 28/32, pois não demonstrou ter efetivamente vertido contribuições sobre valor correspondente ao limite máximo dos salários de contribuição vigentes durante o período básico de cálculo. Contudo, não há prejuízo para a demandante, pois a apuração da renda mensal inicial e o cálculo das diferenças verificadas desde o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação devem ser feitos em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que serviu de base à apuração da pensão por morte da autora, nestes termos:1. retroação da data de início do benefício para 01/06/1989, devendo ser recalculada a renda mensal inicial segundo o tempo de serviço então apurado, e os parâmetros legais vigentes à época, inclusive no que se refere ao limite do teto máximo de contribuições de 20 (vinte) salários mínimos, com reflexos do benefício de pensão por morte da autora 2. Aplicação das revisões administrativas previstas na 8.213/91, nos pontos em que referida lei, na redação original, previa, expressamente, sua retroatividade (art. 144)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ficando extinto o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício do auxílio-doença, a contar da data de sua cessação, em 30/08/2009, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSELI ANTUNES ALVES, portadora do RG nº 10.551.754, inscrita no CPF/MF sob o nº 971.797.608-20, filha de Deolinda Antunes Alves e Washington Pereira Alves. Espécie de benefício: Auxílio-doença a ser restabelecido. Data da cessação: 30/08/2009. RMI: a calcular. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, de modo que, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. de modo que, encontrando-se iMantenho a decisão que deferiu a ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA. quais arbitr Não sendo possível aferir o montante do valor em atraso, submeto esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 213/214 quanto à requisição dos honorários dos srs. Peritos. P. R. I.

0005748-63.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE MORAES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Raimundo de Moraes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção dos 36 últimos salários de contribuição, pelo INPC, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei n. 8.213/91. Para tanto o autor alega que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, ou seja, de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991, sendo que não foi objeto da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, disso tirando o entendimento de que faz jus à revisão do benefício nos termos do art. 29 da lei n. 8.213/91, em sua redação original. Requer o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 09/24. Às fls. 26/43 veio aos autos o traslado de cópia da petição inicial, sentença e Acórdão relativo aos autos nº 2005.63.11.007347-5, constante do termo de prevenção, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos. Pelo despacho de fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/60), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência integral do pedido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor é mera transformação do auxílio-doença concedido nos termos da antiga CLPS, e revisto na forma do art. 58 do ADCT, sendo que a revisão, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, aplicar-se-ia apenas aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91. Réplica (fls. 67/79). É o relatório. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A lide comporta o julgamento antecipado porquanto desnecessária a dilação probatória. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Fica prejudicado o acolhimento da preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a improcedência do pedido, conforme fundamentação a seguir explicitada. Conforme relatado, trata-se de pedido de recálculo do benefício previdenciário mediante a correção dos 36 salários de contribuição pelo INPC, nos termos dos artigos 29, redação original, 31 e 144 da Lei n. 8.213/91. Pelo que se colhe dos autos, consoante os documentos acostados com a petição inicial (fls. 14/15), o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 01.02.89) foi concedido ao autor mediante a conversão do auxílio-doença (com início em 20.09.85), nos termos do art. 30, 1º do Decreto n. 89.312/84. Considerando que a aposentadoria por invalidez foi implantada a partir de 01/02/1989, a esse benefício aplicam-se as regras previstas na lei n. 8.213/91, visto que concedido no período denominado buraco negro, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a regulamentação infraconstitucional de seu art. 202, operada pela lei n. 8.213/91. Traga-se a respeito jurisprudência em caso semelhante, em que foi decidido que o benefício derivado, concedido no período do buraco negro, é de ser revisado nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91: Processo AGRAR 200901000405575 AGRAR - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - 200901000405575 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTIS. gl do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 23/11/2009 PAGINA: 52 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 144 DA LEI 8.213/91. AUSENTE PERIGO DA DEMORA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO INDEFERIDO. 1. Em que pese o fato do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez terem como fato gerador a incapacidade, tratam-se de benefícios diferentes. Com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tem-se um benefício novo, disciplinado por regime jurídico diferenciado. (REsp 232.891/SC, de relatoria do Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJU de 08-3-2000). Não há que se falar em retroação da DIB da aposentadoria por invalidez à data de concessão do auxílio-doença que a antecedeu. 2. Se a aposentadoria por invalidez foi concedida durante o chamado buraco negro, ou seja, entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) e 05-4-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), deve ser reajustada a RMI do benefício previdenciário de

acordo com as regras dispostas no art. 144 da Lei 8.213/91. 3. O benefício com DIB em 23/03/1988 (fls. 108), citado pela autora, refere-se a um auxílio-doença concedido ao instituidor da pensão da ré, não se confundindo com o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/02/1989 (fls. 114), que encontra-se dentro do período estabelecido pelo artigo 144 da Lei 8.213/91. 4. A decisão rescindenda restou proferida em consonância com o entendimento consagrado em nossos tribunais. Tal circunstância afasta de plano o caráter inequívoco dos argumentos da autora, como exigido pelo artigo 273 do CPC, que, de consequência, espanca o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 23/11/2009. Ainda, dessa premissa - a da aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91 na apuração da aposentadoria por invalidez - não decorre o efeito desejado pelo autor, relativo ao cômputo dos valores percebidos a título de auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, já que pretende a correção dos ...trinta e seis salários de contribuição últimos do autor... (fl. 07). E assim porque a própria lei n. 8.213/91, reclamada pelo autor, veda a adoção, como salário-de-contribuição, dos valores pagos a título de auxílio-doença, no caso de conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, ou seja, sem que se intercale período de atividade, isso em atendimento ao art. 55, II da mesma norma mencionada, o qual dispõe sobre a consideração, como tempo de serviço, do tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (inciso II, art. 55, lei n. 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF E PELO STJ. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Não é extra petita a sentença que julga pedido expressamente formulado na petição inicial. 2. Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo no caso concreto períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O art. 1º da Lei 10.999, de 15.12.2004, resultante da conversão da Medida Provisória 201/2004, ao estabelecer a aplicação do índice de 39,67%, determinou que ele somente incidirá na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Precedentes do Tribunal e do STJ. 5. No julgamento do RE n. 193.456-5/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o art. 202 da CR/88 somente adquiriu plena eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 6. A partir do julgamento do RE n. 193.456-5/RS, as turmas do STF, bem como o STJ, referindo-se à decisão plenária da Corte Suprema, passaram a decidir reiteradamente pela propriedade da imposição do teto previdenciário previsto nos artigos 29, 2º, e art. 33 da Lei 8.213/91, ao qual se refere o art. 26 da Lei 8.870/94, entendimento esse que igualmente passou a ser adotado pela Primeira Seção deste Tribunal, a partir da AR 2004.01.00.047291-7/MG (e-DJF1 p.47, de 23/11/2009). 7. Aplicação do teto máximo de salário de benefício ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício pago pela Previdência Social. 8. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. 9. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 10. Havendo sucumbência recíproca, cada litigante arcará com os honorários de seus patronos. 11. Sem custas por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita e ser o INSS isento do seu recolhimento. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AC 200338000242681AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000242681 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:37 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. AGRESP 200800562217 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039572 OG FERNANDES - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:30/03/2009 É verdade que o autor não indica, com objetividade, quais são por ele considerados como 36 salários de contribuição últimos, ou seja, se os valores que precederam à aposentadoria por invalidez, ou se aqueles que compuseram o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Ainda, se considerados os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença, a pretensão encontra óbice nos termos do art. 55, II da lei n. 8.213/91, conforme fundamentado. Se por outro lado assim pretendesse o autor visando à atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição utilizados por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, tal teria como consequência a vedação da incidência da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, fundamento legal no qual se baseia o pedido, uma vez que referido benefício não foi concedido no período do buraco

negro; foi implantado antes, em 23/09/1985 (fl. 14). A propósito, pretensão nesses moldes culminaria por fulminar o argumento utilizado pelo autor - e corretamente - de que a aposentadoria por invalidez é benefício que, a par de derivado, difere daquele que lhe originou, e, desse modo, é de ser analisado segundo a data de sua implantação. Dessa acerta premissa decorre a aplicação das regras previstas na lei n. 8.213/91 quanto à aposentadoria por invalidez, em obediência ao art. 144, mas não a incidência dessa lei no que se refere ao auxílio-doença, a minguada de disposição normativa que faça retroagir seus efeitos para alcançar períodos pretérito a 5 de outubro de 1988. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006738-54.2010.403.6104 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por REGINALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais pelo multiplicador 1,4 em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 06/02/2009. Para tanto, alega o autor, em síntese, haver laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde como agentes biológicos, físicos (ruído) e químicos no período de 13/05/82 a 29/01/09, instruindo o pedido administrativo com a documentação comprobatória do tempo especial, mas ainda assim restou indeferido o requerimento sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 14/55. Pela decisão de fls. 57/60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 74/106). Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo aduziu que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial, aduz o INSS, por fim, que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, diante da ausência de Laudo Técnico contemporâneo ao período trabalhado (fls. 110/117). Réplica (fls. 118/128). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, de acordo com o artigo 329 do Código de Processo Civil. O autor ingressou com pleito administrativo em 06/02/2009 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 12/08/2010, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional quinquenal. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n.

9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88..... Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), saliente-se que constitui prova eficaz da exposição aos agentes nocivos, sendo

certo que, no caso em exame, o autor trabalhou nas funções de Ajudante e Ajudante Geral, (...) executando abertura e fechamento de valas, capinação e limpeza na faixa de adutora e reservatórios (...) descarga de cilindros de cloro e operação com cloradores (...), sendo certo que permaneceu exposto a umidade e produtos químicos (como cal, soda, cloreto e fluor), com vias de penetração cutânea, agentes nocivos à saúde e à integridade física classificados no código 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964 e, por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79 (fls. 81/84). Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4. Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180861; 10ªT; decisão: 19/06/2007; DJU DE: 04/07/2007; Rel. JUIZ CASTRO GUERRA); Dessarte, considerando que o PPP, firmado em 29/01/2009, na vigência do contrato de trabalho, comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer os intervalos de 13/05/82 a 31/12/89, 01/01/90 a 30/11/91, 01/12/91 a 31/05/2002, e de 01/06/2002 a 29/01/2009, como requerido na exordial. Outrossim, cabe ressaltar que consta do PPP às fls. 81/84, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) - diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo, o que vai ao encontro da exigência lançada pelo INSS em sua contestação. A propósito, esse aspecto relativo à elaboração do PPP por profissionais habilitados junto a Conselhos de Classe não foi abordado pelo réu, tampouco foi objeto de impugnação específica que fizesse inferir sobre suposta inabilitação dos subscritores para a elaboração de laudo técnico. Com efeito, somado o período adrede reconhecido, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 06/02/2009. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 13/05/82 a 31/12/89, 01/01/90 a 30/11/91, 01/12/91 a 31/05/2002, e de 01/06/2002 a 29/01/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (06/02/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: REGINALDO GOMES DA SILVA, filho de José Francisco da Silva e Josina Gomes da Silva, portador do RG nº 16.956.368 SSP/SP e CPF nº 947.948.398-04RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 06/02/2009 Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). O INSS suportará os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Confirmando os termos da tutela antecipada conforme decisão de fls. 57/60. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0006798-27.2010.403.6104 - HELENA ALVES DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helena Alves dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, apurado com base no cálculo utilizado na aposentadoria especial concedida ao seu falecido companheiro, Joaquim Antonio Rosa, em 12/03/92, para substituí-lo pelo benefício de mesma denominação, a que fazia no último dia da vigência da Lei 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários de contribuição. A parte autora alega, em resumo, que o ex-segurado tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. A autora requer a revisão do benefício do segurado falecido e, conseqüentemente, da pensão por morte que percebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Juntou documentos (fls. 20/33). Pela decisão de fls. 35/36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Foi Colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 46/79) Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/89) arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei nº 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito

adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1º da CLPS, afastando a aplicação da Lei nº 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91). Réplica foi apresentada às fls. 96/116. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Mereceria acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, não fosse a improcedência do pedido, de modo a prejudicar o recebimento de valores em atraso, conforme se verá. A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial que originou a pensão por morte da autora. Alega a autora que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando o de cujus preencheu os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, quando em vigor a CLPS/84, benefício era devido ao segurado que completasse pelo menos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviço, dependendo da atividade profissional, e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 35). O salário de benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatua: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse

aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, o de cujus não contava com pelo menos vinte e cinco anos de tempo de serviço em julho de 1989, conforme se infere da carta de concessão do benefício (fls. 32), a qual apurou o período total de 25 anos e 17 dias em 12/03/1992, razão pela qual, retrocedendo sua contagem de tempo de serviço para exatos vinte e cinco anos - ocasião em que faria jus à aposentadoria especial - encontrava-se em vigor a legislação alterada quanto à previsão do teto de dez salários mínimos. Neste panorama, não se aplica o teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o falecido marido da autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81, já que reuniu tempo mínimo para a aposentadoria especial em fevereiro/92, quando então já se encontrava em vigor a alteração promovida pela MP 63/89, de 02/06/1989 (data de sua publicação), depois convertida na Lei n. 7.787/89, que estipulou limite teto de dez salários mínimos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008680-24.2010.403.6104 - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lino Moraes Neto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de parcelas pretéritas de benefício previdenciário. Afirma o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria, indeferido pela autarquia, tendo impetrado mandado de segurança, autos nº 0004543-96.2010.403.6104, em trâmite na 3ª. Vara desta Subseção, no qual foi concedida a segurança e deferida a liminar para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 17/03/2006. Aduz que a autarquia concedeu e pagou o benefício tão-somente a partir de 17/09/2010, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, sendo devido o pagamento das diferenças relativas ao período de 17/03/2006 a 16/09/2010, devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 06/17). Pelo despacho de fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/29) sustentando que o benefício de aposentadoria foi concedido por força de sentença concessiva de segurança, mandado de segurança nº 2010.61.04.004543-8, cuja obrigação de fazer foi cumprida uma vez que a apelação interposta não tem efeito suspensivo. Sustenta, ainda, não ser viável o pagamento das parcelas atrasadas por encontrar-se o recurso interposto pela autarquia pendente de julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal, o que impõe a improcedência do pedido. Apensamento dos autos suplementares formados pelo ofício nº 510/11, do INSS, encaminhando cópia do processo administrativo. Réplica (fls. 36/38). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento do processo no estado na forma do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante os fundamentos da própria exordial o autor não teria recebido valores em atraso do benefício no período de 17/03/2006 a 16/09/2010, a despeito da sentença proferida no mandado de segurança no qual a MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Santos determinou a concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Com efeito, verifica-se, consoante a publicação de fls. 08/14, que a segurança foi concedida para determinar à autarquia a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/03/2006. Sem embargo disso, sequer o mérito da presente ação cabe examinar. Com efeito, a ação de mandado de segurança em que proferida a sentença, supostamente descumprida, encontra-se em tramitação no E. TRF da 3ª- Região, encontrando-se o recurso de apelação para julgamento no gabinete do Exº. Desembargador Federal Nelson Fernandes, consoante o extrato do sistema processual a ser juntado aos autos por ordem deste juízo. Desta forma, se de fato o ora réu está a incidir no descumprimento da sentença mandamental, tal questão merece ser suscitada nos autos da própria ação mandamental. Veja que a providência jurisdicional pleiteada no mandado de segurança ainda não se exauriu, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida pela 3ª Vara Federal. Em outros termos, cabe ressaltar, em âmbito prévio e preliminar ao mérito, que falece ao autor o interesse de agir por total inadequação da via eleita. Certamente que não é por meio da presente ação - ação ordinária autônoma - que caberia, se fosse o caso, determinar a execução provisória da sentença mandamental prolatada por outro Juízo Federal. Insista-se que, pelo tipo de questão trazida nestes autos, e considerando que o mandado de segurança ainda está em tramitação, a providência almejada pela parte autora deve ser aviada perante o i. Relator do Recurso de Apelação. Isto posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em

10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.P.R.I.

0008694-08.2010.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Dominguez Fernandez, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 20/10/95, para substituí-lo pelo benefício de mesma denominação, nos termos da Lei 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 13/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/45) arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei nº 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1º da CLPS, afastando a aplicação da Lei nº 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91). Réplica às fls. 50/56. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Não há falar em prescrição quinquenal porquanto não há na peça vestibular pedido para que o réu pague ao autor parcelas do benefício que se situariam em meses de competência anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito. A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. Alega o autor que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação (02/07/1989). A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que o segurado preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço quando em vigor a CLPS/84, benefício devido ao segurado que completasse pelo menos trinta anos de serviço e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 33). O benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatua: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADC T - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-

se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte.- Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente.- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, conforme se infere do documento de fls. 18, no qual consta como tempo de serviço revisado, 36 anos, 05 meses e 21 dias, apurados em 20/10/95, o autor contava com mais de 30 anos de serviço calculados até 01/06/89, isto é, antes da alteração preconizada pela MP 63/89, que vigorou a partir de 02/06/89 (data de sua publicação), depois convertida na lei n. 7.787/89.Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 01/06/1989.Configurado o direito adquirido ao benefício, a manutenção do segurado na atividade era de ser observada também para efeito do coeficiente a ser utilizado no cálculo de apuração da aposentadoria, o que, no entanto, implicaria na aplicação de outras disposições normativas posteriores, configurando um regime híbrido incompatível com a tese do direito adquirido, já que resultaria na aplicação de parte da legislação anterior, e parte da legislação posterior, razão pela qual, curvando-me à jurisprudência majoritária nessa matéria, adoto o entendimento que importa em retroação da data a ser considerada como início do benefício, momento que deverá servir para fixar todos os parâmetros importantes à apuração da renda mensal inicial, com a aplicação da lei n. 8213/91 e suas posteriores alterações apenas nos pontos em que a lei é expressa no sentido de sua retroatividade - art. 144, redação original. Deixo de acolher os cálculos apresentados pelo autor às fls. 11, pois não demonstrou ter efetivamente vertido contribuições sobre valor correspondente ao limite máximo dos salários de contribuição vigentes durante o período básico de cálculo, não sendo possível aferir sua correção, apenas com base nos documentos às fls. 19/31. Contudo, não há prejuízo para o demandante, pois a apuração da renda mensal inicial e o cálculo das diferenças verificadas desde o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação devem ser feitos em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:1. retroação da data de início do benefício para 01/06/1989, devendo ser recalculada a renda mensal inicial segundo o tempo de serviço então apurado, e os parâmetros legais vigentes à época, inclusive no que se refere ao limite do teto máximo de contribuições de 20 (vinte) salários mínimos;2. Aplicação das revisões administrativas previstas na 8.213/91, nos pontos em que referida lei, na redação original, previa, expressamente, sua retroatividade (art. 144)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C.JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009305-58.2010.403.6104 - SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sylvio Julio Pacheco Jordão, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição tendo sobre ele incidido contribuição previdenciária. Pede o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/33), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a gratificação natalina passou a ser considerada como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/46. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das diferenças em atraso desde o respectivo vencimento. Como o pagamento do benefício iniciou-se em 01/6/1994, ajuizada esta ação somente em novembro de 2010, concluiu-se que as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. A inicial se baseia no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Consoante a Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial da referida verba, a qual é paga habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91. Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Como se vê, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º,

da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai do documento de fls. 18, o benefício do autor teve início em 01/06/94, portanto já na vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Destarte, como a gratificação natalina não poderia ser considerada para o cálculo do benefício, a pretensão do autor não merece prosperar.Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009540-25.2010.403.6104 - CARLOS VALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS VALTER VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 21/12/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos intervalos de 06/03/97 a 31/01/08 e de 01/06/09 a 25/11/09, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.O autor juntou documentos (fls. 11/83).Pelo despacho de fls. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 93/98).Réplica (fls. 102/108).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.Cópia do processo administrativo em autos suplementares.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus

anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação

que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que incluiu a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 79/81, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 15/01/1981 a 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/01/2008 e de 01/06/2009 a 25/11/2009.Os intervalos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 31/12/2003 sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo formulário-padrão (fls. 32/33), laudo técnico (45/47) e documento que atesta a aferição do ruído à fl. 51, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003).Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. Fl. 48/49), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constituiu-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo.No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 100 dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, e de 01/07/1999 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/01/2008 e de 01/06/2009 a 25/11/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 60/70, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram os limites máximos a partir dos quais as atividades enquadram-se como especiais (acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de

trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, constanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e

menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merecem enquadramento os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/01/2008 e de 01/06/2009 a 25/11/2009.Deve ser ressaltado, ainda, consoante a exordial e o Perfil Profissiográfico de fls. 60/70, que no intervalo de 01/02/2008 a 31/05/2009 não esteve o autor exposto a agentes nocivos.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de fls. 75, assim como com a contagem de fls. 79/81, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 21/12/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/01/2008 e de 01/06/2009 a 25/11/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (21/12/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CARLOS WALTER VICENTINI, filho de Heitor Vicentini e Vilma de Andrade Vicentini, portador do RG nº 7.136.662 SSP/SP e CPF nº 025.603.408-79RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 21/12/2009 (fl.22)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0009637-25.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Carlos dos Anjos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 15/31).Pelo r. despacho de fls. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41).Réplica às fls. 46/52.É o relatório. Fundamento e decido.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da açãoOcorre que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, como a pretensão envolve somente parcelas imprescritas, rejeito a preliminar arguida.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão

controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 21/22, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 20/03/1995. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo acostado às fls. 75/113. Após, tornem conclusos.

0002391-41.2011.403.6104 - MARIA LUIZA DE SA CRUZ (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Luiza de Sa Cruz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício NB 41/025.502.074-0, com DIB em 04/09/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, assim como a emissão de certidão de tempo de serviço. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal

inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Determinada a apresentação de cópia da decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição ou o comprovante do requerimento pela parte autora (fls. 27), sobreveio a manifestação de fls. 28/39. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a manifestação de fls. 28/39, constato que não há nenhuma prova de que a Autora requereu a certidão por tempo de contribuição (CTC) junto ao INSS. Nesse panorama, não subsiste interesse de agir da postulante na busca da tutela jurisdicional. Embora não seja necessário o exaurimento administrativo, para concessão de benefícios previdenciários ou outros pleitos na referida seara é imprescindível o prévio requerimento e eventual negativa do ente autárquico. Isto porque o Judiciário não pode atuar como substitutivo da autarquia previdenciária, que tem a atribuição precípua de gerenciar o pagamento de benefícios, e condições técnicas para verificação dos documentos apresentados e da situação individualizada de cada beneficiário. Assim, quanto ao pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, a extinção do processo é medida de rigor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 03/12/2010) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790). - Exceção para os casos em que, o INSS, sabidamente, não aceita a documentação apresentada, o que não é o caso dos autos, pois comprovada a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. - Apelação improvida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876141; 7ªT; data: 23/01/2006; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 573; DES. FEDERAL EVA REGINA). Passo ao exame do pedido remanescente. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. Não assiste razão ao autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição. b) com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-62.2011.403.6104 - JOSE ADRIANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Adriano, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste do benefício mediante a aplicação dos índices 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), previstos na Lei nº 8.212/91, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 57 foi determinada a regularização da inicial para adequação do valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora quanto ao termo de prevenção de fl. 20/21, assim como quanto as cópias extraídas do sistema de acompanhamento processual relativas aos autos nº 0005472-32.2006.403.6104. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação às fls. 59. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fl. 59. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004383-37.2011.403.6104 - JOAO GUIMARAES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por JOÃO GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o período de 12/7/1985 a 17/8/2010 exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge mais de 25 anos de tempo de serviço, fazendo jus à prestação na modalidade especial. Juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de

preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de maio de 2011. Santos, 26/05/2011.

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por EVANDRO DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o período em que trabalhou no 26º Tabelião de Notas do Estado de S. Paulo, de fev./1976 a jun./1985, totalizando cerca de 09 anos de tempo de serviço, indeferindo o benefício. Juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os Réus. Cópia desta decisão servirá como mandado e como carta precatória. Havendo arguição de preliminares nas contestações, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 7 de junho de 2011. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem as vezes fizer, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2011 PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA : DEPARE-SE AO MM. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE S. PAULO para que determine a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, na pessoa de seu Procurador Chefe ou de quem as vezes fizer, a fim de cientificá-lo dos atos e termos deste processo, bem como para oferecer contestação no prazo legal. Cientifique-se o réu, ainda, que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). ENDEREÇO: Rua Bela Cintra, 657, bairro da Consolação, S. Paulo - SP

0004698-65.2011.403.6104 - ARLINDO GRANDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0004721-11.2011.403.6104 - PEDRO SERGIO VENTURINI MARTINEZ(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro Sérgio Venturini Martinez, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a

desconstituição do ato jurídico de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.604.462-0, com a concessão de novo benefício sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Juntou os documentos de fls. 34/43. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de sumária cognição, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o periculum in mora. Isto porque o autor já percebe regularmente benefício previdenciário e não narra qualquer fato específico que demonstre a insuficiência, para o custeio de suas despesas básicas, da renda mensal que atualmente recebe. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de maio de 2011.

0004728-03.2011.403.6104 - WILSON LASSI (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por WILSON LASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no intervalo de 1/9/86 a 3/8/92 junto à empresa ALCLOR QUÍMICA, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. Invoca, como fundamento legal de sua pretensão, o art. 201, 7º, da CF/88, a EC 20/98 e art. 57, 5º, da Lei 8.213/91. O autor juntou documentos (fls. 10/17). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 03 de junho de 2011.

0001151-75.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Souto Veiga, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 12/22. Às fls. 30/34, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aceito a competência ratificando os atos processuais praticados, exceto os de conteúdo decisório (art. 113, 2º, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste

exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.910.735-5 (fl. 14vº). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de maio de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

000320-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Vistos em Inspeção Chamo o feito à ordem. Intime-se o advogado subscritor de fls. 78/93 para que esclareça sua petição, visto que ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS não é parte no processo em comento.

0001412-21.2007.403.6104 (2007.61.04.001412-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promovem MARI ELISIA DE ANDRADE e JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE, sucessores de JOSÉ QUINTANILHA DE ANDRADE, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução diante do alto valor apurado pelo credor, uma vez que o benefício foi concedido seis dias antes da edição da Lei 6.423/77 e, ainda, equívoco na apuração do valor da renda mensal inicial, apontando como correto o valor de \$ 6.830,64, já que, ao contrário do julgado, que determinava a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, foi procedida à atualização de todos os trinta e seis meses. Os embargos à execução foram recebidos (fl. 05), suspendendo-se a execução. Impugnação (fls. 07/09). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 19 e 24). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 26/35. As partes aquiesceram com os cálculos (fls. 37 e 39). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Segundo a Contadoria (fl. 26): (...) Aduz o INSS incorreção na RMI apurada pelo embargado, em face da correção integral de todos os 36 salários de contribuição. Esclarecemos a V. Exa. que assiste razão ao INSS. Ocorre que referido autor não observou o recuo do período básico de cálculo previsto no inciso II, artigo 26, do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da DIB autoral (23/06/77), que estabelece que os trinta e seis salários serão apurados dentre o máximo de 48 meses. Após a tomada destes 36 últimos salários de contribuição, aplica-se o disposto no 1º do citado dispositivo legal, que dispõe acerca da ausência de correção dos 12 últimos meses considerados. O autor entendeu que, com o recuo no período básico de cálculo da aposentadoria, os 12 últimos salários não seriam mais os 12 últimos meses, lhe permitindo a correção integral de todos os salários, questão estranha ao objeto da ação. Do supra contido, tem-se que, tratando-se de DIB de 06/77, não obstante os 36 últimos meses corresponderem ao período de 06/74 a 05/77, administrativamente, em face do recuo até o 48º mês previsto no dispositivo legal supra mencionado, o INSS fez uso do período básico de cálculo de 06/73 a 05/76, não corrigindo, portanto, os 12 últimos salários (de 06/75 a 05/76), a teor do disposto no inciso II, 1º, do artigo 26 do Decreto nº 77.077/76. (...) Conforme constatado pela D. Contadoria, de fato, os exequentes, ora embargados, erraram na apuração do valor em execução, tanto assim que concordaram com os cálculos lançados às fls. 26/35, pelo que confessaram o excesso de execução, na esteira da manifestação de fl. 39. Diante disso, embora assista razão à autarquia quanto ao excesso de execução, por não ter sido apresentado cálculo pelo embargante, acolho aquele elaborado pela contadoria judicial às fls. 26/35, pelas razões apontadas à fl. 26, dispensando-se maior aprofundamento na fundamentação quanto ao acerto desses cálculos, diante da concordância do embargante e do embargado (fls. 37 e 39), conforme relatado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho, em parte, os embargos à execução para reduzir o valor exequiêndo para R\$ 15.226,29 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados para junho de 2006. Tendo em vista a sucumbência dos embargados, arcarão com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiram - R\$ 41.053,10 - e o montante devido - R\$ 15.226,29 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 26/35, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-80.2007.403.6104 (2007.61.04.006174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008562-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008562-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANOEL PASCHOAL(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA E SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MANOEL PASCHOAL, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte embargada, com base nas ORTN/OTN, resultaria inferior à concedida administrativamente. Juntou documento (fls. 06). Os embargos foram recebidos (fls. 07), suspendendo o curso da execução. Impugnação (fls. 10/12). Instadas sobre a produção de provas, a parte embargada requereu perícia contábil (fls. 14), reiterando o embargante o acolhimento dos embargos (fls. 24/25). Ante a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 28), com informação e cálculo às fls. 30/36. Intimadas, manifestou-se a autarquia às fls. 37, quedando-se inerte o embargado (fls. 37v.). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a revisão dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, resta inexequível. Consoante se verifica da r. sentença de fls. 53/62, dos autos principais, a autarquia foi condenada a recalcular a renda mensal inicial mediante adoção da variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, e mantendo, no período de abril de 1989 a julho de 1991, a equivalência com o número de salários mínimos, na forma do artigo 58 do ADCT, para fins dos reajustes posteriores na forma da Lei nº 8.213/91(...), a qual foi reformada parcialmente pelo V. Acórdão de fls. 78/83, apenas quanto à exclusão do BTN. É certo que para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no 1º do art. 21 do Decreto Lei nº. 89.312/84. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porque os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em análise. Conforme se nota da tabela de fl. 25, para a competência de maio de 1984, correspondente à DIB da aposentadoria da parte embargada, não há qualquer índice a ser aplicado, pois a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Da mesma maneira, consoante a Contadoria Judicial (fls.30):(...) Assiste razão ao INSS, porquanto não há diferenças para o autor Manoel Paschoal, em face de os índices aplicados na esfera administrativa se mostrarem superiores àqueles deferidos na presente ação, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN.(...) Esclarecemos a V. Exa. que o autor somente apura diferenças, por alterar o período básico de cálculo da aposentadoria, considerado que foi de 06/81 a 05/84 (fl. 16), em detrimento de 05/81 a 04/84, em vista de se tratar de DIB de 05/84, inexistente lacuna nos 36 últimos salários de contribuição, a permitir o recuo do PBC (...). Diante disso, acolho a informação da Contadoria, transcrita acima, para reconhecer a inexistência de diferenças a executar. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, acolhendo-os com fulcro no art. 741, II, do CPC, já que inexigível o título, diante da inexistência de diferenças, razão pela qual declaro extinta a execução. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia da informação de fls. 30/36, bem como desta sentença, aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, assim como os autos apensados. P.R.I.

0010439-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015688-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIO QUEDAS NETO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove ANTONIO QUEDAS NETO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta do embargado, uma vez que integralizou 10% do índice 1,3025 perfazendo 1,4025, assim como considerou URV 637,64 enquanto a correta é 661,0052. Reputa como devido o valor de R\$ 16.605,29, apresentando cálculo das diferenças (fls. 12/18). Impugnação da parte embargada às fls. 21/23, acostando aos autos novo cálculo (fls. 24/31). Instadas a especificarem provas (fls. 32), a parte embargada requereu nomeação de perito (fls. 34), nada requerendo a parte embargante (fls. 35v). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 38, solicitando a apresentação de demonstrativo de apuração da RMI paga ao segurado. Com a juntada dos documentos de fls. 49/56, os autos retornaram ao Contador Judicial, com informação e cálculo às fls. 58/65. As partes aquiesceram com os cálculos às fls. 68 e 97 (do apenso). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Segundo a Contadoria (fl. 38):(...) Restam prejudicados os cálculos

autorais às fls. 72/76 dos autos principais, pelas razões apontadas pelo INSS à fl. 03 dos Embargos (IRSM de 01/94 de 40,25% e conversão em URV equivocada), cuja concordância, nesta parte, já manifestou o autor, que refez os cálculos às fls. 24/28 destes autos. Não obstante, também majorados, uma vez que apura a nova RMI, base das diferenças, mediante a multiplicação da RMI paga pelo índice da defasagem acostado na Tabela de Santa Catarina para a DIB autoral (03/86 - 24,0712%). A Tabela de Santa Catarina não se presta à apuração da RMI devida, mas tão somente à verificação da existência de diferenças. Ocorre que há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, não afastados pelo julgado. Já o INSS adota a RMI devida apurada pelo autor nos cálculos acostados nos autos principais, não se olvidando de observar que a RMI paga acostada na Carta de Concessão à fl. 10 daqueles autos foi revista administrativamente, cuja recomposição, com reflexo na RMI devida, não logrou êxito o INSS à fl. 09.(...). Destarte, não obstante, a princípio, assistir razão ao Embargante quando alega excesso de execução, pois equivocada a conta apresentada pelo Embargado, os cálculos da autarquia também não correspondem ao r. julgado. Por conseguinte, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 59/65, pelas razões apontadas à fl. 38, dispensando-se maior aprofundamento na fundamentação quanto ao acerto desses cálculos, diante da concordância do embargante e do embargado (fls. 68 e 97, do apenso). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho, em parte, os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 19.455,90 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados para setembro de 2006. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 35.589,12 - e o montante devido - R\$ 19.455,90 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 38 e 59/65, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 97, dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansemem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013500-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

Aguarde-se o desfecho da habilitação nos autos principais. Após, dê-se vista ao INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 dias.

0008006-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-15.1999.403.6104 (1999.61.04.007451-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Aceito a conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove ALTINA DALVA DE LIRA CURY, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela embargada, uma vez que não foram utilizados os índices de correção monetária determinados pela Lei nº. 8.213/91 e alterações sucessivas. Aduz, ainda, que a embargada não demonstra como apurou a renda mensal inicial de R\$ 360,29. Sustenta que os juros foram computados incorretamente, no percentual de 1% ao mês, sendo que o julgado determina que sejam aplicados em 6% ao ano e, somente após 11/01/2003, em 1% ao mês. Aponta como devido o valor de R\$ 109.733,30, e não R\$ 142.782,46, apresentando cálculo das diferenças (fls. 04/20). Recebidos os embargos (fl. 21), suspendendo a execução. Impugnação da parte embargada (fls. 26/28). Instadas a especificarem provas (fl. 29), as partes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 30 e 32). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informação (fls. 34/35) e cálculos de fls. 36/44, com os quais houve a concordância das partes às fls. 47 e 48/49. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 04/11). Segundo a Contadoria (fl. 34/35): (...) Trata-se de concessão de aposentadoria por idade a partir de 16/08/99, implantada na esfera administrativa pelo INSS, cujo pagamento do período de 18/02/2008 a 30/04/2008 foi realizado na competência de 05/2008. Interposto Recurso de apelação da r. sentença às Fls. 57/60 dos autos principais, como constou do Relatório do V. Acórdão à Fl. 82 daqueles autos, o autor requereu que fosse julgado totalmente procedente o pedido, inclusive com restituição e aplicação de correção monetária das contribuições previdenciárias recolhidas desde 08/99. O V. Acórdão à Fl. 87 dos autos principais deu provimento à apelação da parte autora, cujo recurso não questionou a sucumbência recíproca com compensação dos honorários pelas partes, conforme determinado na r. sentença à Fl. 55 daqueles autos, razão pela qual descabe a apuração da referida verba, como fez o embargado. As partes discutem o valor da RMI devida, cuja divergência diz respeito aos salários de contribuição do período de 08/96 a 12/96, bem como o coeficiente de cálculo. Neste aspecto, restam prejudicados ambos os cálculos apresentados. Ocorre que o embargado, ao considerar os recolhimentos de 08/96 a 12/96 de 10%, majora os salários de contribuição, desconsiderando que a MP 1.415, de 29/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário base para contribuinte individual, passando de 10 para 20%, o que, a teor do disposto no 6º do artigo 195, combinado com o artigo 153, ambos da Constituição Federal de 1988, referida alteração entrou em vigor a partir de 08/96, restando, portanto, validados os salários de contribuição comprovados no CNIS. Em se tratando de aposentadoria por idade concedida em 16/08/99, bem como, tendo o julgado acolhido o tempo de serviço acostado no

documento do INSS de Fl. 46 dos autos principais, que noticia 12 anos completos de labor, o coeficiente de cálculo figura em 82% (70% do SB acrescido de 1%), a teor do disposto no artigo 50 da Lei nº. 8.213/91. Do exposto, seguem cálculos de liquidação em retificação àqueles apresentados, cuja correção monetária segue os índices previstos na Resolução nº 561/07 do E. CJF. (...). Destarte, não obstante assistir razão ao Embargante quando alega excesso de execução, os cálculos da autarquia também não correspondem ao r. julgado, pelas razões expostas no parecer acima transcrito. Por conseguinte, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 38/44, com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 115.852,29 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para outubro de 2008. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 34/44, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009168-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON PEREIRA SERRAO X PAULO GODOY FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos em Inspeção Intime-se o exequente a fornecer cópia dos cálculos para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se requisição de pagamento, científicas as partes ANTES da transmissão ao TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

0000143-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Aceito a conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promovem VANDA OLIVEIRA VIANA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, e ANDREA OLIVEIRA VIANA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta do embargado, uma vez nada ser devido a título de aplicação do art. 58 do ADCT., e quanto à correção monetária, o crédito autoral importaria em R\$ 106,48. Aduz o embargante ter aplicado o art. 58 no benefício de aposentadoria por invalidez que se encontrava em manutenção em 05/10/88, cuja equivalência corresponde a 1,48 salários mínimos, enquanto que a parte credora aplicou a equivalência salarial sobre o benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, benefícios distintos regidos por diferentes diplomas, apurando uma equivalência salarial na ordem de 3,41 salários mínimos. O embargante aponta como devido o valor de R\$ 106,48, trazendo cálculo das diferenças (fls. 09/10). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 13), suspendendo-se a execução. O embargado apresentou impugnação (fls. 16/17). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 23/38. As partes aquiesceram com o cálculo (fls. 40 e 41 v.). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 09/10). Segundo a Contadoria (fl. 23/24): (...) Depreende-se da r. sentença às fls. 110/111 dos autos principais que a questão posta já restou decidida, na medida em que aquela r. decisão determinou expressamente que a equivalência salarial, segundo o disposto no artigo 58 do ADCT, deverá tomar por base o auxílio doença, explicitando, ainda, o valor a esse título que deve ser considerado (3,41 salários mínimos). Depreende-se do contido no V. Acórdão à fl. 148 dos autos principais, que a r. sentença somente foi alterada quanto aos critérios referentes aos acessórios da condenação (correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios). Tratando-se, ainda, de correção monetária em decorrência de 1º pagamento da pensão realizado com atraso, há que realizar dois cálculos; o 1º referente à correção monetária do atraso atinente ao período de 17/05/92 a 10/92, sendo o 2º referente à equivalência salarial paga. Se assim não for, ter-se-á desconsiderada a revisão administrativa em decorrência do índice do 147,06%, pago em parcelas no período de 11/92 a 10/93, que não se confunde com o 1º pagamento realizado com atraso, cujas rendas mensais ainda não haviam incorporado referido índice. Além do supra contido, o embargado também considera as rendas pagas no valor de 01 salário mínimo, olvidando-se de que se trata de pensão com origem na equivalência de 1,48 salários mínimos, cuja cota é de 100%, em face da reversão à pensionista quando da maioridade dos filhos (seguem extratos). O 1º Demonstrativo que segue tem o escopo de apurar a diferença devida em 11/92, porquanto os extratos à fl. 57 dos autos principais nos dão conta que o 1º pagamento noticiado à fl. 93 daqueles autos, no importe bruto de Cr\$ 2.177.536,00 foi realizado em conjunto com a competência de 10/92, efetivo pagamento em 11/92. Realizada a apuração contida no parágrafo anterior, o 2º Demonstrativo corrige a diferença original em 11/92 até a liquidação em 04/2009, com o qual apuramos o valor de R\$ 169,01, já incluído dos honorários advocatícios (1º pedido deferido pelo Julgado), que deverá ser somado ao total apurado no 3º Demonstrativo, referente às diferenças da equivalência salarial, no valor de R\$ 200.669,18, este último também já incluído da verba honorária. (...) Como se vê, o valor exigido pela Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, não obstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso,

que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 29/38, no importe de R\$ 200.838,19 (duzentos mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 169,01 (cento e sessenta e nove reais e um centavo) a título de correção monetária decorrente do primeiro pagamento com atraso, e R\$ 200.669,18 (duzentos mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) a título da equivalência salarial, com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 200.838,19 (duzentos mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), atualizados para abril de 2009. Tendo em vista que o embargante sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que tinha como devido - R\$ 106,48 - e o montante corretamente apurado - R\$ 200.838,19 - devidamente corrigida. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 23/38, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005130-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-19.1999.403.6104 (1999.61.04.009339-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRALVA ALMEIDA CANAES X ALTAMIRA DUARTE SPOSITO SANTOS X ELISABETH KAZUE KANEMOTO X EDGAR KANEMOTO X SELMA KANEMOTO X EDUARDO KANEMOTO X FLORACI MARIA DE LUNA X LASSIMI MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO MOTA SILVA X SEVERINA NUNES DA SILVA X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Vistos em Inspeção Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0005935-71.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEIDE MALVAO DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Recebo a apelação da embargada (autora) em ambos os efeitos. Vista ao embargante (réu) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003400-38.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017855-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017855-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

0004086-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011310-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VIRIATO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X MARCELINO VIEIRA RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Informe o advogado o número de sua inscrição junto ao cadastro da RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF.Após, cumpra-se o despacho de fl. 158.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205474-38.1998.403.6104 (98.0205474-7) - WILSON BUENO DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X WILSON BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Fl. 126: Intime-se o patrono para que traga aos autos certidão que ateste a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Atendida a determinação, dê-se nova vista ao INSS. Int.

Expediente N° 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Helio de Souza Funari, com qualificação nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob alegação de haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Para tanto, sustenta que sofre de dorsalgia (M-54), Hérnia de Disco (M-51) e Espondilose (M-47), moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Postula antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que percebia, o qual restou cessado em 23/11/07, em decorrência de parecer contrário da perícia médica. Relata haver formulado novo pedido de benefício em abril/11, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a incapacidade fora fixada quando não mais ostentava a condição de segurado do regime geral da previdência social. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão posta nos autos concerne, basicamente, ao reconhecimento do direito do autor à percepção de auxílio-doença, se caracterizada sua qualidade de segurado, somada à inabilitação para a atividade laboral. No caso de auxílio-doença, é de ser observado, simultaneamente, o preenchimento dos requisitos veiculados pelo artigo 59 c/c art. 15 da Lei n. 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária para o trabalho; b) carência de doze contribuições; e c) qualidade de segurado, nos termos seguintes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2. Os prazos do inciso II ou do I serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...). Com efeito, nesta fase de cognição sumária, não ocorre o perigo da demora apto à concessão da tutela liminarmente, assim ao menos a ponto de impedir o direito ao contraditório, ou seja, sem a oportunidade de defesa do INSS, providência que não demandaria tempo maior, considerando que a cessação do benefício ocorreu há quase cinco anos. Ademais, não há nesta fase prova inequívoca do direito alegado, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS quanto à razão pela qual desconsiderou o vínculo laboral a partir de 2008, como alega o autor - se em decorrência de mera ausência de contribuição previdenciária, ou em virtude de indevida anotação na CTPS, apurado em procedimento fiscalizatório. Por outro lado, eventual concessão do auxílio-doença depende de prova pericial, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste Juízo Federal, atestando a incapacidade temporária ou definitiva do autor, de modo que não constato a verossimilhança nas alegações do autor, ao menos nesta prematura fase do conhecimento. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame e concessão do pedido liminar, à vista das provas obtidas no curso da instrução do processo. De outra banda, e exatamente para dirimir a questão acerca do alegado risco de dano irreparável em que se encontraria o autor, entendo ser necessária a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial, na área de clínica geral, o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72.233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/10/2011, 16:30 horas para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. A doença da qual padece o autor pode caracteriza-se como cardiopatia grave? 9. Por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, o periciando encontrava-se incapaz? 10. Caso o periciando estivesse incapaz por ocasião da cessação do benefício, essa incapacidade era temporária ou permanente? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos,

receitas, etc., inclusive contemporâneos ao(s) requerimento(s) administrativo(s) de benefício e à época da cessação, se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual é intimado via imprensa, deixo de intimar pessoalmente o autor para que se apresente à perícia médica. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010068-59.2010.403.6104 - VALDIR FURLAN (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdir Furlan, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos (SP), objetivando a inclusão da atividade exercida como síndico no período de 01/01/1999 a 31/12/2002 no tempo de serviço, com a conseqüente revogação da suspensão do pagamento do benefício 42/137.659.718-4 e imediato pagamento do benefício desde 01/09/2010, com o novo valor da renda mensal atual calculada com base no tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 18 dias. Alega, em síntese, haver ingressado com ação judicial, processo nº 2006.63.11.008479-9, julgada procedente para reconhecer como especial o período de 18/09/72 a 06/01/75, sendo que a impetrada não cumpriu a tutela jurisdicional tendo em vista a suspensão do benefício desde 01/09/2010 pela constatação de irregularidade no vínculo mantido com a empresa Comércio de Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda no período de 01/10/92 a 28/04/94, bem como quanto ao período de atividade como síndico, de 01/01/99 a 31/12/2002. Aduz ter apresentado novamente as atas condominiais de sua eleição e guias de recolhimento da sua atividade como síndico, e, por não possuir outros documentos contemporâneos referentes ao vínculo com a extinta empresa Comércio de Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda, o referido período foi excluído do seu tempo de serviço, conforme carta da impetrada, o mesmo ocorrendo com o período de atividade como síndico, diante de pesquisa junto à Administração Gomes Martins, onde a impetrada teria constatado erroneamente a inexistência da eleição de síndico e o não recolhimento de contribuições, sendo que os documentos já tinham sido apresentados na agência da autarquia, de cuja decisão o impetrante não tomou ciência. Juntou documentos (fls. 10/281). Postergada apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 283). Houve manifestação da autarquia informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o tempo de serviço de 33 anos, 3 meses e 15 dias, e a realização de pesquisa a fim de comprovar o vínculo com a empresa Comércio e Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda, tendo em vista a sua extemporaneidade, sendo que foi constatado que o impetrante não integrara o quadro de trabalhadores da empresa, cujo vínculo foi retirado da contagem de tempo, o mesmo ocorrendo com relação ao período de 01/2003 a 12/2004, laborado na condição de síndico do Edifício Saint Germain, diante da constatação de que no referido período quem exercera a atividade de síndico era o Sr. José Ivan da Silva, eleito em 24/03/2002 e reeleito em 20/03/2004, pelo período de dois anos, informa, ainda, que o impetrante pleiteou a inclusão do período de 01/01/99 a 31/12/2002, laborado na condição de síndico do Edifício Akemi, o que foi indeferido pela autarquia diante da não apresentação dos carnês de recolhimento, perfazendo o impetrante, mesmo com a inclusão do período de 01/01/99 a 31/12/2002, 28 anos, 9 meses e 18 dias, insuficientes, portanto, à concessão do benefício. A impetrante arrematou pugnando pela denegação da segurança (fls. 291/294). Decisão às fls. 295/297, indeferindo a liminar. Veio aos autos a apresentação, pelo impetrante, de cópias de decisões proferidas nos autos nº 0008479-32.2006.4.03.6311, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 301/305). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 307). É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia o impetrante a inclusão do período exercido na condição de síndico de condomínio, de 01/01/1999 a 31/12/2002, com o conseqüente restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em razão de supostas irregularidades, cuja inclusão foi indeferida pela autarquia diante da não apresentação dos carnês de recolhimento, consoante as informações da autoridade coatora. A discussão nos autos refere-se à comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias com relação ao período de atividade como síndico junto ao Condomínio Edifício Akemi para efeito de inclusão no cômputo do tempo de serviço. É incontroverso ser devida a contribuição social sobre o pagamento do pro-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial, consoante o artigo 1º da LC 84/96, que assim dispõe: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A LC 84/96 foi revogada pela Lei n. 9.876/99, a qual alterou o artigo 12, da Lei nº 8.212/91, dispondo: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial,

desde que recebam remuneração; Portanto, antes de se adentrar na questão acerca do recolhimento ou não das contribuições, urge fixar a premissa de que aquele que exerce a função de síndico de maneira remunerada, ainda que indiretamente por meio da isenção da taxa de condomínio, é segurado obrigatório do regime geral da previdência social, e assim não porque recolhe contribuições previdenciárias, mas sim porque filiado em razão do exercício mesmo da atividade remunerada de síndico. Este aspecto - o da filiação ao RGPS - antecede a discussão sobre as implicações decorrentes do não recolhimento das contribuições ao INSS, sendo a razão determinante para que o indivíduo seja considerado segurado, daí advindo seu vínculo jurídico com o INSS. No caso dos autos, o impetrante apresentou com a exordial cópias das Atas das Assembléias Gerais Ordinárias do Condomínio Edifício Akemi, realizadas em 23/01/1999 e 21/01/2001, elegendo e reelegendo o impetrante como síndico para os biênios 1999/2000 e 2001/2002 (fls. 34/37); pesquisa realizada pelo INSS referente à inclusão dos referidos períodos; ofício para apresentação de defesa pelo impetrante, diante da ausência de comprovação dos pagamentos referentes à prestação de serviço nos aludidos períodos (fls. 40/41); defesa de 16/06/2010, onde alega haver apresentado novamente as atas de eleição de síndico do Condomínio Akemi (fls. 42/44), carta de indeferimento do pedido de revisão (fls. 45). É de se observar que as atas das assembléias dos períodos sob debate (fls. 34/35 e 36/37) ostentam o reconhecimento de firma por Tabelião, contemporânea aos fatos, de modo que, a princípio, há prova de que houve a eleição do impetrante, assim comprovada por documento elaborado à época dos fatos, cujo instrumento teve sua existência certificada por Oficial de registro civil, de modo que a pesquisa feita pelo INSS à fl. 38 mostra-se fraca em comparação à prova produzida pelo impetrante, mormente considerando que não houve maiores explicações para justificar o singelo silêncio a respeito da assembléia que comprovadamente elegeu o impetrante como síndico para o biênio 2001/2002 (houve assembléia extraordinária alterando a anterior, e elegendo José Ivan da Silva, ou nova deliberação nesse sentido, ou ainda entrega do cargo por parte do impetrante?). Sob esse aspecto, há, portanto, prova robusta e documental incontestável de que o impetrante foi síndico condominial, remunerado indiretamente por meio da isenção da taxa de condomínio, de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Dessa premissa fática decorre outra, ou seja, a de que, em razão dessa atividade o impetrante filiou-se obrigatoriamente ao RGPS, alcançando o status de segurado. Resolvida a questão no que concerne à prova do exercício da atividade de síndico, nos termos adrede postos, resta analisar quais os efeitos decorrentes da suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual, já que esse aspecto foi também levantado pela D. autoridade impetrada como óbice ao reconhecimento do tempo de serviço (fl. 293). Assim dispõe a lei n. 8.213/91, ao tratar do tema: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Referido dispositivo legal merece interpretação teleológica, sob pena de anacronismo, diante da expressa possibilidade de recolhimento de contribuições em atraso, nos termos do art. 45 da lei n. 8.212/91, o qual prevê o direito de o segurado indenizar o INSS quanto a contribuições que deveriam ter sido recolhidas em tempo regulamentar. Fixado esse direito ao recolhimento extemporâneo, nos termos da alteração perpetrada pela LC 128/2008, encerrou-se discussão jurisprudencial, assim, inclusive, contrariamente ao entendimento desta julgadora, no sentido da impossibilidade de indenização retroativa feita ao RGPS, por violar a natureza securitária da relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS, também aplicada à seguridade social, seara em que a aleatoriedade implica a necessidade de contribuição precedente à ocorrência do risco coberto pelo sistema. Todavia, como dito, a lei que disciplina o RGPS pôs fim à questão, disponibilizando ao segurado a faculdade de recolher contribuições em atraso, para efeito de contagem de tempo de contribuição, sem qualquer prejuízo à obtenção de benefício do regime geral da previdência social, nos expressos termos do caput do art. 45-A da lei n. 8.212/91. É verdade que o art. 27, acima colacionado, trata da carência, e, nesse tema, preconiza seu cômputo a partir do primeiro recolhimento sem atraso. Contudo, a interpretação que se deve dar à expressão primeira contribuição sem atraso refere-se ao impedimento de que aqueles não inscritos na previdência social, ou seja, não filiados ao RGPS, com base no art. 45 da lei n. 8.212/91 pleiteiem benefícios após a configuração dos riscos cobertos e previstos na lei n. 8.213/91. A clara intenção do legislador é de que a primeira contribuição, aquela que, para o contribuinte individual, implica em aquisição da qualidade de segurado, seja contemporânea à filiação ao RGPS, de modo que o simples atraso quanto à data do vencimento de contribuições posteriores não pode ser levado em conta para efeito de desconsiderar realizado o engajamento do segurado. E por primeira contribuição sem atraso entenda-se aquela realizada contemporaneamente ao desempenho da atividade, antes da ocorrência do evento que refletiria na obtenção do benefício, e não na literalidade de se tratar de contribuição recolhida na data do vencimento, sob pena de se criar situação teratológica em que apesar de o segurado desempenhar atividade que resulta em filiação obrigatória, e recolher sucessivas contribuições, estaria peremptória e indefinidamente impedido de se filiar ao regime geral, sem que nunca se valide sua filiação. É o que se constata quando comparada a situação do segurado que se filiou por meio do primeiro recolhimento no prazo, e, depois, nada mais contribuiu, podendo, após verificada a necessidade do benefício, recolher em atraso, em relação àquele que assim o fez com atraso inicial, mas recolheu contemporaneamente ao tempo em que desempenhou a sua atividade remunerada. Ao persistir a tese do impetrado, este não terá direito ao benefício, ou seja, o primeiro não contribuiu, e será contemplado, se ressarcir o INSS, mesmo após o infortúnio; o segundo, que contribuiu antes de verificado o risco que ensejou o benefício, por vezes nada devendo ao INSS, paradoxalmente não teria direito a qualquer amparo, situação que indica, última análise, agressão ao princípio contributivo que rege a previdência social. Essa a razão pela qual esta julgadora tem adotado o entendimento, após a edição da LC 128/2008, de que para a

obtenção do amparo da previdência social basta a comprovação do exercício de atividade remunerada que implique em filiação obrigatória, restando a questão acerca da exigência das contribuições previdenciárias a depender da solução adotada legalmente nos termos da atual redação do art. 45 da lei n. 8.212/91. Traga-se jurisprudência sobre o tema, anteriormente indicada: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 200772500000920; INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO; TNU; DJ 09/02/2009). Traga-se que o impetrante juntou aos autos cópias das relações dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, na modalidade Declaração ao FGTS e à Previdência, da empresa Condomínio Edifício Akemi, onde consta seu nome, referente às competências 02/1999 (fls. 50), 04/1999 (fls. 60), 06/1999 (fls. 69), 08/1999 (fls. 78), 10/1999 (fls. 87), 12/1999 (fls. 96), 02/2000 (fls. 105), 04/2000 (fls. 114), 05/2000 (fls. 122), 06/2000 (fls. 130), 07/2000 (fls. 139), 09/2000 (fls. 149), 12/2000 (fls. 158), 02/2001 (fls. 167), 04/2001 (fls. 176), 06/2001 (fls. 185), 08/2001 (fls. 194), 10/2001 (fls. 208), 12/2001 (fls. 212), 03/2002 (fls. 221), 04/2002 (fls. 231), 05/2002 (fls. 240), 07/2002 (fls. 249), 09/2002 (fls. 258), 11/2002 (fls. 267). O impetrante acostou também cópias das GRPS - guias de recolhimento da Previdência Social, do Condomínio Edifício Akemi, cód. SAT, e prova da isenção de Pagamento do condomínio do Síndico, relativas às competências 01/99, 02/99, 03 e 04/99, 05 e 06/99, 07 e 08/99, 09 e 10/99, 11 e 12/99, 01 a 04/2000, 05 e 06/2000, 07/2000, 08 e 09/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002 (fls. 47/48, 58, 67, 76, 85, 94, 103, 112, 137, 147, 156, 165, 174, 183, 192, 201, 210, 219, 229, 238, 247, 256, 265, 274), de modo que compete ao INSS, após devido estudo contábil, exigir, se o caso, as contribuições faltantes, sem que isso reflita em prejuízo do impetrante à obtenção de benefício do RGPS, nos exatos termos do art. 45 da lei n. 8.212/91, transparecendo ilegalidade, pois, na decisão administrativa de peremptoriamente negar-lhe o cômputo do tempo de serviço motivado na ausência de prova cabal acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias no período em questão. Dessa maneira, diante dos documentos apresentados, em especial as atas das assembleias do Condomínio Edifício Akemi elegendoo o impetrante como síndico para os biênios 1999/2000, 2001/2002, as guias de recolhimento das contribuições, corroboradas pelas relações dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, na modalidade 1- Declaração ao FGTS e à Previdência, logrou êxito o impetrante na comprovação do tempo de serviço exercido no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, devendo tal interregno ser incluído no tempo de contribuição sem que tal reste condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Com relação ao tempo de contribuição do impetrante, consoante as cópias das CTPS (fls. 13/25) e as informações da autoridade coatora (fls. 291/294), em que consta que foi reconhecido como especial o período de 02/02/83 a 01/08/86, não se olvidando da exclusão dos períodos de relativos às empresas Comércio e Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda. (01/10/1992 a 28/04/1994) e ao Edifício Saint Germain no período de 01/2003 a 12/2004, assim como considerando o documento de fls. 33, que atesta o reconhecimento do período de 18/09/72 a 06/01/75 como atividade especial, por força da ação judicial, autos nº 2006.63.11.008479-9, a conclusão é de que conta o impetrante com 28 anos, 6 meses e 17 dias (até a EC/98), os quais, acrescidos do período de 01/01/1999 a 31/12/2002, totalizam o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 18 dias. Veja que também nesse ponto equivooca-se a D. autoridade impetrada ao afirmar que mesmo crescendo-se o período debatido nesta ação - 01/01/1999 a 31/12/2020 - o impetrado contadira com pouco mais de vinte e oito anos de serviço por ocasião do requerimento. Na verdade, a inclusão desse período, ora reconhecido nesta decisão, eleva a soma do tempo de serviço, na data do requerimento, a 32 anos, seis meses e dezoito dias, o que atende às regras introduzidas pela EC 20/98 no que concerne ao tempo mínimo para aposentação, valendo observar que o requisito etário também se encontrava atendido pelo impetrante. Assim sendo, constato direito líquido do impetrante em integrar à sua contagem de serviço o período de 01/01/1999 a 31/12/2002, bem como o de ver restabelecido o pagamento do benefício 42/137.659.718-4 desde a data de sua cessação. Isto posto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada a inclusão do período de 01/01/1999 a 31/12/2002, somando-a ao tempo de contribuição do impetrante, assim para determinar o restabelecimento e pagamento a Valdir Furlan do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.659.718-4, desde a suspensão ocorrida, em 01/09/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002558-0) - JOSE MARTINS DE PAULA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

0014680-84.2003.403.6104 (2003.61.04.014680-9) - LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1) - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em de de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. _____ RF Proc. núm. 2004.61.04.010247-1 Autora: Fabiana da Silva Madeira e Luciano da Silva Madeira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Fabiana da Silva Madeira e Luciano da Silva Madeira contra o INSS, requerendo a condenação à concessão de pensão por morte. Fabiana e Luciano são filhos de Luiz Carlos de Tavares Madeira, falecido em 10/12/2003. Após o óbito, os demandantes requereram à autarquia a pensão previdenciária, que foi indeferida com fundamento na perda da qualidade de segurado de Luiz Carlos, que contribuiu para a Previdência Social até outubro de 1990. Esse ato, contudo, estaria equívocado porque a qualidade de segurado não teria cessado, uma vez que o falecido teria ficado definitivamente incapaz para o trabalho em 1991, sem que tenha se recuperado (tinha AIDS). Logo, pretendem a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/02/2004). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS, em contestação (fls. 49/52), requereu a improcedência, baseado nos seguintes argumentos: - a renda mensal vitalícia seria intransferível aos dependentes do beneficiário; - a qualidade de segurado já cessara muito tempo antes do óbito, pois o último vínculo empregatício teve fim em 23/10/1990; - não seria possível concluir que o pai dos autores, embora portador do vírus HIV, estivesse incapacitado para o trabalho. Segundo a tese do réu, muitos portadores do vírus não desenvolveriam a moléstia e outros, ainda que a tenham desenvolvido, conviviriam com a doença e conseguiriam trabalhar por muitos anos, com acompanhamento médico e medicação. Ademais, afirma que o Sr. Luiz sobreviveu por mais de 12 anos após o diagnóstico da doença. Os autores manifestaram-se sobre a contestação (fls. 56/61). Na época, em virtude de Fabiana ser relativamente incapaz, interveio no processo o Ministério Público Federal (fls. 64/66). Foi realizada perícia médica indireta (fls. 177/180). Por petição de 21/06/2011, o Ministério Público Federal informou que deixa de intervir no feito em face da cessação da menoridade de Fabiana da Silva Madeira. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o MPF, visto que sua intervenção é desnecessária desde 21/03/2006 (data em que Fabiana completou 18 anos). No mérito, a pretensão deve ser acolhida. O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V). O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito. Vale dizer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei. Apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão (art. 26, I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74, Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, Luiz Carlos de Tavares Almeida faleceu em 10/12/2003, sendo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social até 23 de outubro de 1990 (fl. 43). Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteria a qualidade de segurado até 15/12/1991, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 2. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Lei 8.212Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Decreto 3048/99Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.A perda da qualidade de segurado, assim, ocorreria em 16/12/1991. No entanto, conforme o resultado da perícia médica, feita com base na documentação das fls. 81/139, o Sr. Luiz Carlos, na ocasião do óbito, estava totalmente incapaz para o trabalho. Esclarece o perito judicial que há provas de que tal incapacidade teve início em 25/10/1991, com base no documento da fl. 82 (teste para HIV com resultado positivo). Assim, resta plenamente comprovada a tese deduzida pelos autores em juízo, a saber, o Sr. Luiz, antes que perdesse a qualidade de segurado (16/12/1991), ficou incapaz para o trabalho. Logo, mediante aplicação analógica do art. 102, 2.º, da Lei 8.213/91, os dependentes devem receber pensão por morte, uma vez que a situação de incapacidade gera o direito à aposentadoria por invalidez.Não merecem acolhimento os argumentos expendidos na contestação. Os autores não pretendem pensão derivada do benefício de prestação continuada recebido por seu pai, mas sim da atividade de segurado da Previdência Social, qualidade que se manteve até o óbito. Da mesma forma, o próprio perito judicial atestou que o autor já estava incapaz no primeiro resultado positivo para o HIV, e tal condição perdurou até o óbito. Ainda que assim não fosse, deve-se levar em conta a enorme dificuldade que os soropositivos têm em conseguir uma vaga no disputadíssimo mercado de trabalho, em razão da discriminação. Com base em tal circunstância, não há como deixar de considerar o falecido, portador de AIDS, doença incurável, totalmente incapaz. Quando se começou a divulgar mundialmente a descoberta da AIDS (início da década de 80), também se propalou a notícia de que a infecção foi detectada inicialmente em homossexuais masculinos e usuários de drogas intravenosas. Tal conceito, num primeiro momento, acabou gerando um estigma a esses grupos sociais, que, em razão de seus pecados morais e uso de tóxicos, seriam portadores de uma doença mortal e, como consequência, propagadores dela por toda a humanidade. A AIDS teve até o nome temporário de doença dos 5H, representados pelos homossexuais, hemofílicos, haitianos, heroínômanos (usuários de heroína injetável) e hookers (prostitutas em inglês).Com o tempo, essa situação se inverteu e foram os portadores do HIV que passaram a ser vistos, por toda a sociedade, como pessoas de vida promíscua, obscura e ligada ao consumo de drogas. A discriminação aos soropositivos, que já sofriam com uma enfermidade incurável e que os levaria rapidamente à morte, implicava também uma exclusão social, pois não conseguiam se relacionar com outras pessoas e muito menos conseguir um emprego. Em 1992, ficou famoso no Brasil o caso de uma menina de 5 anos que teve sua matrícula recusada por uma escola de São Paulo somente porque era portadora do HIV.Não se pode deixar de reconhecer que houve uma grande melhora em tal quadro, seja com campanhas de esclarecimento e informação à população sobre a doença e suas formas de contágio (explicando que ela não é exclusiva daqueles grupos de risco), seja por meio de ações dirigidas especificamente para combater e evitar o preconceito, por parte do Poder Público e de organizações privadas. Há uma campanha, lançada pelo Governo Federal recentemente, chamada de Viver com a AIDS é possível. Com o preconceito não. O preconceito, no entanto, ainda existe, especialmente no mercado de trabalho, pois todos sabem qual será a consequência se um candidato a uma vaga em determinada empresa revelar que é soropositivo. E essa discriminação ocorrerá tanto em virtude da doença, por si só, quanto pela vontade do empregador em não contratar um funcionário que poderá estar sujeito a doenças oportunistas e infecções que o afastarão, por alguns períodos, da atividade profissional. Amiúde a imprensa noticia casos de pessoas que são demitidas do emprego poucos meses após o empregador ter ciência de que elas são portadores de HIV.Vale citar estudo realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2009, divulgado em 1.º de dezembro (considerado o dia mundial de luta contra a AIDS), cujas conclusões demonstram que as pessoas com HIV sofrem mais com problemas de interação social do que com os efeitos da ação do vírus no organismo, que apresentou os seguintes dados:- foram entrevistadas 1260 pessoas (há no país 200 mil pessoas em tratamento da AIDS);- 65% dos entrevistados consideraram seu estado de saúde bom ou ótimo - 10% a mais que a população em geral e 38% a mais que portadores de outra doença crônica ou de longa duração. Apesar disso, muitos soropositivos alegaram que sofrem com problemas sociais e psicológicos;- em relação às mulheres, 33% delas afirmaram ter um grau intenso ou muito intenso de tristeza ou depressão e 47% um grau intenso ou muito intenso de preocupação ou ansiedade. Para os homens, os índices são um pouco menores: 23% e 34%, respectivamente. Na população em geral, apenas 15% relatam um grau intenso ou muito intenso de tristeza ou depressão, enquanto que a ansiedade é queixa de 23% das pessoas;- 36,5% informaram piora nas condições financeiras;- 33,7% relataram piora na aparência física;- 20,9% sofreram com discriminação social; - 20,6% perderam o emprego. (fonte:<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/materia/index.php?origem=2&matid=19390>) O último dado (20,6% dos portadores de HIV perderam o emprego) demonstra claramente que o mercado de trabalho ainda discrimina significativamente as pessoas com AIDS. Se hoje ainda é assim, é evidente que em 1991 (data em que o falecido descobriu ser portador da doença) a situação era bem pior. Além da grande dificuldade em colocar-se no mercado de trabalho, deve ser considerado que os soropositivos são frequentemente atingidos por doenças oportunistas, o que limita ainda mais a possibilidade de funções por serem

exercidas por eles, pois devem ser preservados da exposição a determinados agentes. Com efeito, algumas doenças, curáveis com facilidade pela maioria das pessoas, podem levar ao óbito os doentes com AIDS, em razão de sua baixa imunidade (um risco a que eles estão sujeitos permanentemente). Por conseguinte, com base na dificuldade em arranjar uma vaga no mercado de trabalho e nas limitações decorrentes da doença, o Sr. Luiz Carlos deve ser considerado total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional, sendo insuscetível de recuperação, com direito a receber aposentadoria por invalidez desde outubro de 1991, o que impediu a cessação da qualidade de segurado. O pedido, portanto, deve ser acolhido, com concessão da pensão a partir da data do requerimento. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder pensão por morte de Luiz Carlos Tavares de Madeira a seus filhos: - Fabiana da Silva Madeira, de 16/02/2004 a 21/03/2009; - Luciano da Silva Madeira, de 16/02/2004 a 10/10/2005. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações referentes ao período aludido acima. A pensão deverá ser rateada em partes iguais e a cota de Luciano, a partir da cessação, deverá reverter em favor de Fabiana (art. 77, caput e 1.º, da Lei 8.213/91). Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 1.º de agosto de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002585-07.2008.403.6311 - ISIDORIO ALVES MACHADO (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fls. 124. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o tempo de serviço do autor. Com o retorno, vista às partes. Int. Santos, 12 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007362-69.2011.403.6104 - MARIA NEIDE DA CONCEICAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007362-69.2011.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007414-65.2011.403.6104 - GUILHERME DA CUNHA PINTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CUNHA PINTO (SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0007414-65.2011.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 08 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

000290-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000290-7) - FRANCISCO ADUA ESPOSITO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 241/242: Dê-se ciência ao impetrante. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002582-86.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X GERENTE REG SERVICOS PESSOAL FUNDACAO PETROBRAS SEGURID SOCIAL PETROS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002582-86.2011.403.6104 Impetrante: Vilma Santos Figueiredo Impetrados: Gerente de Serviços de Pessoal Regional São Paulo Sul Compartilhados da Petrobrás e Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILMA SANTOS FIGUEIREDO. Relata a impetrante que é viúva de Mário Marques Figueiredo, que recebia aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo. Após o óbito do Sr. Mário (17/11/1990), foi concedida à impetrante a pensão núm. B-29-43.234.048-3. Tal benefício era pago pela Petros, a qual, por força de convênio firmado com o INSS e a Petrobrás, antecipava o valor à impetrante, e posteriormente era ressarcida pela autarquia previdenciária. A renda mensal da pensão, em fevereiro de 2011, era R\$ 4177,60. No entanto, mediante carta enviada em 20/01/2011, a Petrobrás informou que, após procedimento de auditoria, foi verificado que o INSS provisionava o valor de um salário mínimo para ressarcimento da pensão, quantia muito

inferior àquela antecipadamente recebida pela autora. Por tal motivo, não estava ocorrendo o integral ressarcimento do valor antecipado, razão pela qual a Petros, que estava sendo prejudicada, iria proceder à diminuição da pensão, alterando-a de R\$ 4177,60 para R\$ 545,00 (salário mínimo). Requer, conseqüentemente, a concessão da segurança para que seja determinado o restabelecimento do valor anterior da pensão (R\$ 4177,60). Por decisão proferida em 21 de março de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de diligências para esclarecer melhor a situação (fl. 32). Em 08/04/2011, foi juntada informação do Serviço de Benefícios do INSS em Santos (fl. 40). A Gerente Executiva do INSS prestou informações (fls. 48/51). A Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro, órgão responsável pela concessão do benefício, informou que não conseguiu localizar o processo concessório do benefício (fl. 56). Decido. O mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líquido e certo (arts. 5.º, LXIX, CF, e 1.º da Lei 12016/2009), isto é, aquele direito que já vem demonstrado de plano com a petição inicial, sem necessidade de posterior produção de prova. Logo, o procedimento do mandado de segurança não admite a instrução probatória; as provas são aquelas juntadas com a inicial e, eventualmente, os documentos trazidos pela autoridade impetrada ao prestar informações. Se o direito alegado pelo impetrante depender de comprovação, a via do mandado de segurança será inadequada, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Doc.: TRF300106772 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/09/2006 Data da Publicação DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 Ementa PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do MPF e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Como observado na decisão da fl. 32, não foi anexado à inicial nenhum documento sobre ato de revisão do valor do benefício previdenciário. Posteriormente, o Serviço de Benefícios do INSS em Santos declarou que não foi efetuada nenhuma revisão no benefício da autora (fl. 40). Tal informação é ratificada mediante consulta na relação de créditos do benefício da impetrante, pela qual se verifica que a pensão sempre correspondeu a um salário mínimo (o sistema permite a consulta desde julho de 1994 - cf. documentos juntados na data de hoje). Outrossim, foi expedido ofício à Agência da Previdência Social responsável pela concessão do benefício, mas não se obteve êxito na localização do procedimento administrativo (fl. 56). Em se considerando tais circunstâncias, deve ser acolhida a preliminar de inadequação do meio processual, aduzida pela autoridade coatora. Com efeito, há necessidade de realização de perícia contábil para verificar se o benefício de pensão vem sendo pago no valor correto. No caso dos autos, essa medida é imprescindível para que se esclareça a disparidade entre o valor repassado pelo INSS e aquele adiantado pela Petros. Dessa forma, a demonstração do direito da impetrante depende de instrução probatória, a fim de que, por perícia contábil e análise de documentos (bem como eventuais outras provas), seja fixado o valor correto da pensão. Como tal providência não é admitida no rito da Lei 12016/2009, é inadequada a via do mandado de segurança. No caso dos autos, a autora deve propor ação pelo procedimento ordinário. Por conseguinte, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, sem prejuízo do posterior ajuizamento de ação ordinária. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3429

ACAO PENAL

0018768-68.2003.403.6104 (2003.61.04.018768-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA ROSA (SP244699 - THIAGO BRANCA GLION RAMOS) X EDMAR SERAFIM BATISTA

Diante da informação da fls. 285, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Marília para a oitiva da testemunha Cássio Aparecido Bento de Freitas, arrolada pela acusação e pela defesa. Conseqüentemente, fica cancelada a audiência marcada para 22/03/2011. Fls. 304: em 10/8/2011 Foi expedida a Carta Precatória Nº 108/2011, ao Juiz Federal de uma das varas criminais Federais de Marília/SP, para oitiva de testemunha de acusação e defesa.

0008165-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008165-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ALBERTO WANG KOU CHING X FIFI HILLMAN (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)

Defiro a r. Cota ministerial de fls. 308. Deprequem-se as intimações dos acusados ALBERT WANG KOU CHING e FIFI HILLMAN para, acompanhados de defensor, se manifestarem acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, em audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, sendo que, em não aceitando a suspensão, não serão interrogados e a deprecata deverá ser devolvida. Observo, ainda, que na deprecata deverá constar a seguinte instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária: ABASE- Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional, CNPJ nº. 01.180.999/0001-60, Rua Duque de Caxias, nº. 4, Campo Grande, em Santos/SP, CEP. 11.075-680, tel (13) 3251-7257, Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 0366, op. 003, conta

corrente n.00.000526-1.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FLS.320: em 09/08/2011 Foi espedida Carta Precatória Nº103/2011, ao Juiz Federal de uma das varas criminais Federais em Sao Paulo/SP, para intimação dos réus E realização de audiência de suspensão.

0001671-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001671-7) - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSE(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) Fls. 243: Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal. Para melhor acomodação da pauta, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada no dia 16/03/2011, às 14 horas, para o dia 13 de ABRIL de 2011, às 14 horas. Intimem-se.Fls. 276/277: Em 09/08/2011 Foi expedida a Carta Precatória Nº104/2011, ao Juiz Fedead de uma das varas criminais Federais em São Paulo/SP, para pitiva de testemunha de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

MONITORIA

0004636-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA FERREIRA TOLOI

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.

0004781-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA LUCIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

0004784-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROBERTO NUNES CRUZ

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.315/316: proceda a Secretaria a expedição de ofício a CEF para que providencie o perdimento em favor da União, dos valores depositados nos autos em razão da execução de verba honorária. Cumpra-se.

0002421-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002421-0) - ADELIANO LUCENA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Intimem-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso

em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0003696-64.2010.403.6114 - WILLIAM FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista os documentos acostados às fls.124/130, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0007586-11.2010.403.6114 - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em 15/03/2011 a CEF foi citada para se pronunciar sobre as alegações do autor e trazer aos autos cópias dos extratos da movimentação da conta corrente 001.00000517-9.A contestação da CEF foi juntada aos autos em 28/03/2011, sem a juntada dos extratos da conta.Em 07/06/2011 houve nova intimação da ré para providenciar os extratos, os quais, segundo informado na petição de fls. 79/104, não foram fornecidos pela empresa terceirizada.Diante do exposto e do tempo transcorrido, concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie a juntada dos extratos requeridos por este juízo.Com a juntada dos documentos voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

0000380-09.2011.403.6114 - ELISABETE MERCADO BARROS(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela final, para o fim de ver cancelado o CPF e emitido um novo número no Cadastro das Pessoas Físicas, alegando que teve furtado seus documentos, causando-lhe inúmeros transtornos.Com a inicial vieram documentos de fls.11/37.A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após o estabelecimento do contraditório e a vinda da contestação (fls. 40)Citada, a União Federal contestou a presente ação. (fls. 54/66).Brevemente relatado passo a decidir em antecipação de tutela.A lei processual prevê e disciplina a antecipação da tutela final desde que preenchidos os requisitos da verossimilhança e da urgência do provimento.A lei não permite o cancelamento do CPF em razão de furto. Razão pela qual, não se vislumbra, neste momento, a verossimilhança nas alegações.A urgência no provimento há muito que deixou de existir. Segundo a autora, o furto ocorreu em janeiro de 2001, portanto a mais de 10 anos. Pelos documentos acostados na inicial, há muito que a autora tem enfrentado os problemas narrados, apresentando-se para resolver questões que segundo ela, não deu causa. Seu nome está negativado desde 2002/2003, como se vê nos documentos de protesto e do SCPS (fls. 25, 26,33, 34, 35).Assim, não estão presentes os requisitos, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Intimem-se.

0003282-32.2011.403.6114 - GILVAN SIMEAO FERREIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Outrossim, reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, cite-se. Int.

0004267-98.2011.403.6114 - JOSE PAULO PERIRA DOS SANTOS(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.27: aguarde-se como requerido pelo autor. Int.

0005717-76.2011.403.6114 - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento na qual se discute contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando os mutuários, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que: a) autorize o depósito de prestações vencidas, pelos valores que entende devido; b) determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial; e c) afaste ou impeça a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório.Decido. Não são plausíveis as alegações contrárias à execução extrajudicial do contrato. O Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina esta matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena se de prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Finalmente, quanto ao pedido de depósito judicial do valor incontroverso, é certo que, tendo em vista o disposto no artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 10.931/2004, O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, razão pela qual

deverá a CEF emitir boleto mensal de cobrança no valor de R\$ 454,47 a ser pago pelos autores, sendo este o valor incontroverso apresentado às fls. 68/90. Quanto ao valor controverso, este exigirá dilação probatória, com o amplo exercício do direito de defesa pela CEF, uma vez que os autores não comprovaram documental e tecnicamente como e porque o questiona, e em quais termos exatos, o que se afigura incompatível com o deferimento da medida postulada, posto que em flagrante choque com o pressuposto legal da prova inequívoca, exigido pelo art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela apenas e tão somente para que a CEF emita boleto bancário no valor de R\$ 454,47 mensais em favor dos autores, valor este correspondente à parte incontroversa do montante devido e ora objeto de discussão judicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 hs, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cite-se a ré. Intime-se. Oficie-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004633-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA X EDUARDO AKIO ENOSHITA X ELISA YOKO SASAKI

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

MANDADO DE SEGURANCA

0006875-89.1999.403.6114 (1999.61.14.006875-0) - JOSE ANTONIO POMPEU(SP009930 - VICTORIO POSTIGLIONE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000970-69.2000.403.6114 (2000.61.14.000970-0) - DEMOLIDORA ABC S/C LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DA GERENCIA REGIONAL EXECUTIVA DO INSS EM SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000704-14.2002.403.6114 (2002.61.14.000704-9) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIANI DE BENEDETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000496-93.2003.403.6114 (2003.61.14.000496-0) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(Proc. CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000679-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000679-7) - INES DE FATIMA MILAN(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002192-33.2004.403.6114 (2004.61.14.002192-4) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3) - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON

SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

000043-93.2006.403.6114 (2006.61.14.000043-7) - JULIMAR GARCIA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002589-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002589-6) - ZELAO COMERCIO DE FAIXAS E PLACAS LTDA ME(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SBCAMPO

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002658-56.2006.403.6114 (2006.61.14.002658-0) - GENERINO JOSE ALVES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004827-16.2006.403.6114 (2006.61.14.004827-6) - RESINPO IND/ E COM/ LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000936-50.2007.403.6114 (2007.61.14.000936-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004331-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004331-7) - GERALDO CAVALCANTI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006476-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006476-0) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008648-86.2010.403.6114 - HEITOR VIEIRA MARUCCI(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Fls.75: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente mandamus. Cumpra-se o despacho de fls. 74. Int.

000104-75.2011.403.6114 - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0003545-64.2011.403.6114 - ELENILDA ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34/34: nos termos da lei 12016/2009 poderá ser concedido mandado de segurança sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 1º), portanto inadmissível que o mandamus seja impetrado em face de autarquia ou pessoa física, mesmo que seja o órgão de lotação da autoridade ou no segundo caso, a pessoa que exerça a função. Assim sendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o impetrante o pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Cabe salientar, que deve ser observado o disposto no art. 6ª da referida lei, conforme despacho de fls.31. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.1389/1392: Promova a autora nos termos do art. 730 do CPC, devendo inclusive apresentar memória de cálculo atualizada. Int.

0002901-24.2011.403.6114 - MARCIO CORAZZA X CELIA ELISABETE LEAL CORAZZA(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar na qual os mutuários pleiteam liminar para se absterem das conseqüências decorrentes da falta de pagamento das parcelas de FCVS. Durante 23 anos efetuaram o pagamento das mensalidades do imóvel e foram surpreendidos, após a quitação da penúltima parcela do financiamento, com a cobrança de parcelas devidas em razão de resíduo, no valor total de R\$ 133.000,00, a título de FCVS. Pedem a concessão da liminar para obstar a execução extrajudicial da dívida. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 24/31 como aditamento à inicial. Verifico a existência de uma das condições ensejadoras da liminar pretendida. O periculum in mora reside na possibilidade dos autores sofrerem as conseqüências de execução extrajudicial após a quitação do imóvel, pago durante 23 anos. Além disso, a prestação cobrada pela CEF a título de FCVS, R\$ 1.864,44, é muito superior às parcelas do financiamento (R\$ 713,57), fato que, eventualmente, poderá ser discutido em ação principal. Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a ré que não promova nenhuma medida judicial ou extra judicial contra os autores em razão da falta do pagamento das prestações referentes a cobrança de eventual saldo a título de FCVS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Intime-se. Oficie-se a CEF.

0004773-74.2011.403.6114 - REGINALDO DE LANA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por REGINALDO DE LANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando provimento jurisdicional que determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial, determinando a sustação do leilão marcado para o dia 21 de junho de 2011. É o relatório. Decido. Não são plausíveis as alegações contrárias à execução extrajudicial do contrato. O Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina esta matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traga o autor cópia do contrato de mútuo firmado com a ré, documento indispensável à propositura da ação. Com a juntada do documento acima, cite-se a ré. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA

1) Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF se promoveu levantamento de valores depositados em Juízo nos autos n. 2006.61.14.000302-5 da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o respectivo abatimento no contrato em questão, ou, se for o caso, apresente o extrato do saldo atual da conta judicial. 2) Esclareçam os réus a atual fase dos autos que tramitam perante o Juízo de Direito, documentalmente, como certidão de objeto e pé, cópia da r. sentença prolatada e demais atos decisórios que possam aferir o deslinde do feito.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7542

MONITORIA

0006072-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HUGO VELOSO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0006073-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CRISTIANE FERREIRA ALVES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial

conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006078-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ED CARLOS DUARTE

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Tendo em vista a petição da CEF de fl. 117/118, redesigno a audiência para 13/09/2011, às 13h30min, devendo a testemunha REGIANE PAULINO DE SOUZA comparecer independentemente de intimação, incumbência que ficará a cargo da CEF. Na hipótese de a licença da referida testemunha ser novamente prorrogada, a CEF deverá comunicar este juízo imediatamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3) - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA COPPOLA COLE

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da advogada da parte autora, referente honorários sucumbenciais, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 7543

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Manifestem-se os defensores dos réus sobre o aditamento da denúncia, nos termos do par. 2º, art. 384 do CPP, bem

como sobre a necessidade de audiência para oitiva de testemunhas e novos interrogatórios. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. (cálculos)4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004796-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004796-4) - ALMIR DE SOUZA PINTO X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE ALMEIDA MONTANARI X PEDRO VALENTIM RODRIGUES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001069-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001069-8) - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSSI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000565-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000565-9) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X CLEMENTINA FLEURY LEITE SOARES X UDERCI BRAGA DA SILVA X GILSON MEDEIROS CORDEIRO X PAULO BERNARDI X ORLANDO FRISON X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS X JOB BAPTISTA DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DA SILVA X DARCI FERREIRA SAMPAIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls 434/435: O pedido será apreciado oportunamente.2. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 25/10/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5. Int.

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerimento de fls 136 de produção de prova oral e designo o dia 08/11/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

FLS 452, Item 3: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.(estimativa de honorários periciais).

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls 229/231 como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls 223/224, citando-se o INSS.4. Int.

0001406-39.2011.403.6115 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente verifico a inocorrência de prevenção.2- Defiro a gratuidade.3- Cite-se.

0001431-52.2011.403.6115 - BENEDITO APARECIDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. Int.

0001442-81.2011.403.6115 - JOSE CARLOS CASALE(SP228981 - ANA PAULA EUFRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 04/08/2011 por JOSÉ CARLOS CASALE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a inexigibilidade de das contribuições do denominado FUNRURAL. 2- O valor dado à causa foi de R\$ 5.615,70 (cinco mil seiscentos e quinze reais e setenta centavos), corroborado pelos cálculos de fls.20/21.3- De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade. Int.2. Cite-se.

0001474-86.2011.403.6115 - JOSE APARECIDO SCAMILLIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a gratuidade. Int.2. Depreque-se a citação da União, no endereço indicado na inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601088-44.1998.403.6115 (98.1601088-7) - ANTONIA MILANI BUSO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X NELSON LOPES DA SILVA X JOSE LOPES X CEZIRA MILANO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X MARGARIDA PARRELA BLANCO X IRENE MOTTA BLANCO BLANCO X WANIA BLANCO X WIRLEI IRENE BLANCO BERTOLANI X IZAURA BONARDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000451-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000451-2) - FRANCISCO SABINO X ARISTEU GOLINELLI X JOAQUIM GERALDO DE MATTOS X IVAN ARRUDA PACHECO(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 131:...dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. (cálculos)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006331-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006331-0) - SAUL DOS SANTOS X MARIA JOSE MENDONCA DOS

SANTOS X ANTONIO DONIZETTI MARIN X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CICERO DE LIMA X JOSE BARCELOS X NELSON XAVIER X JOSE OSMAR FELICIANO DA SILVA X ANTONIO BRUNO MENDES X LUIZ HENRIQUE SCHUTZER(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. (cálculos)5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006645-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006645-1) - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIVELINO APARECIDO CARMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora. (cálculos).

0006708-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006708-0) - CICERO MARINHO DA SILVA X LUIZ GARCIA MIRANDA X DOROTEA APARECIDA FLORIANO X MARIA DE FATIMA CHRISTIANINI VALOTE X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINEIDE BATISTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA PIRES VIEIRA X BENICIO BERTULINO DA SILVA X SALVADOR DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CICERO MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e ré. (cálculos)

0001984-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001984-2) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCATARA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.(cálculos)

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS 358:... dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu (cálculos)

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente no prazo de trinta dias sobre os valores apresentados pela CEF, caso discorde dos valores apurados, apresente o valor que entende devido.Caso não haja manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001513-98.2002.403.6115 (2002.61.15.001513-4) - MARIA DAS VIRGENS BARBOSA DO NASCIMENTO X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSAFÁ BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSEANE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO APARECIDO

BILOTTI X COESA DES H E LTDA

1- Defiro a vista dos autos para a CEF pelo prazo de cinco dias.2- Considerando a certidão de fls.228, bem como a tentativa de bloqueios de ativos financeiros da executada COESA, que restou insuficiente (v. fls.238), expeça-se carta precatória no endereço constante da petição de fls.173, para penhora e avaliação de bens da executada.3- Sem prejuízo, intime-se a executada COESA do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4) - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA CASSIN

Esclareça a subscritora de fls.104 a petição protocolada em 27/07/2011, que aparentemente não guarda qualquer relação com os presentes autos.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.101, expedindo-se o alvará de levantamento à favor da CEF.

Expediente Nº 2520

HABEAS CORPUS

0001470-49.2011.403.6115 - HERCHIO GIARETTA X MARNI JOSE CAPUZ(SP159962 - HERCHIO GIARETTA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por HERCHIO GIARETTA, em favor de MARNI JOSÉ CAPUZ, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, Dr. Jackson Gonçalves, por meio do qual pretende o trancamento do inquérito policial nº IPL nº 17-018/11. Alega o impetrante que o paciente foi formalmente indiciado pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal em decorrência de ofício advindo da Justiça do Trabalho, pois nos autos da Reclamação Trabalhista nº 645/2004-2, proposta em face de Capuz & Cia Ltda. ME, empresa da qual o paciente é proprietário por Manoel José Rodrigues em face em que alegou que recebeu seguro desemprego enquanto trabalhava para a reclamada. Aduz, ainda, o impetrante que o paciente não realizou nenhuma conduta prevista como crime, pois nos autos das três reclamações trabalhistas propostas por Manoel José Rodrigues a discussão foi apenas sobre os períodos dos vínculos trabalhistas e não propriamente o recebimento do seguro desemprego. Salienta que as provas existentes são frágeis para sustentar a acusação em face do paciente, ainda que haja a materialidade do delito pelo recebimento do seguro desemprego. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cumpre em primeiro lugar destacar que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de matéria probatória. Assim, a concessão da ordem para obstar o trancamento de inquérito policial somente é possível, em tese, diante da evidente inexistência de materialidade ou de quaisquer indícios de autoria. Ressalte-se, neste ponto, que o ato de indiciamento, que segundo o paciente já ocorreu, representa tão somente que há indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não implicando, de per si, na limitação ou privação da liberdade de locomoção, que é o verdadeiro objeto de proteção do habeas corpus. Nada impede, portanto, que seja posteriormente retificado o ato administrativo em questão e retiradas as informações dos bancos de dados estatais. No caso dos autos, contudo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato do Delegado de Polícia Federal de Araraquara, Dr. Jackson Gonçalves. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial, que, dentro do seu juízo de convencimento, promove a adequação dos fatos aos tipos legais que entende cabíveis. Aliás, se no bojo do procedimento investigatório for apurada a suposta prática de outros fatos delituosos conexos, é dever da autoridade policial promover a devida apuração e, sendo o caso, formalizar o indiciamento de eventuais suspeitos. Consigno que só há nestes autos cópias de apenas algumas peças do inquérito policial juntadas pelo impetrante (fls. 12/14), pois ao que consta, o inquérito respectivo ainda não foi distribuído neste Juízo (fls. 12/14 e 52/54). O persecutório aparentemente foi instaurado em razão de peças informativas encaminhadas pela Vara do Trabalho de Porto Ferreira em que houve a alegação de recebimento de seguro desemprego pelo empregado da empresa do paciente (fls. 20 e 39/46). A leitura dos questionamentos feitos pela autoridade policial quando procedeu à oitiva do paciente e de Manoel José Rodrigues (fls. 13/14 e 53/54), funcionário da Capuz & Cia Ltda ME, indicam que Manoel José Rodrigues trabalhava na empresa do paciente enquanto recebia seguro desemprego. Nada mais há nos autos a ensejar conclusão diferente desta. No entanto, a conclusão da autoridade policial acerca da existência de indícios não permite qualquer afirmação sobre juízo de culpabilidade da paciente ou de quaisquer outros investigados, pois tal juízo somente resta caracterizado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, proferida em ação penal na qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, vistas ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002332-97.2000.403.6117 (2000.61.17.002332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES X ROGERIO DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR MANTOVANI GREGORIO(MG091820 - ANDREZA MIWA SHIMIZU) X JOAO SOARES COREGLIANO X WILSON SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(MG077462 - EUGENIO CAMPOS SCATOLINO) X CARLOS HARUO IWAMOTO

A fl. 991, a advogada constituída do réu Júlio César Mantovani comunica este Juízo de sua renúncia do mandato sem observar as determinações do art. 45 do CPC, uma vez que não comprovou nos autos a notificação de tal renúncia ao réu, sem o qual não há que se falar em efeitos jurídicos, haja vista ser requisito essencial do ato. Assim, indefiro o pedido de renúncia da advogada Dr^a. Andreza Miwa Shimizu a fl. 991. Tendo em vista que já consta dos autos o interrogatório dos réus Júlio César Mantovani (fl. 1015) e Luiz Carlos Pereira (fl. 976), abro prazo para fins do art. 402 do CPP. Intime-se.

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CREPALDI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

...(fl. 852) Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos expostos a fl. 851. Ademais, o patrono não justificou a perda do prazo para apresentação da defesa preliminar, não apostou força maior, tampouco se desonerou do ônus de apresentar a peça processual, em que pese seu cliente ter sido citado em 15/12/2010.

0001642-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001642-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE BASSANEZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado WILSON JOSÉ BASSANEZI, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 6.399.610 - SSP/SP, CPF nº 073.650.988-72, residente e domiciliado na Rua Militão Nogueira de Carvalho nº 170, Tambaú-SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização das penas do acusado Wilson José Bassanezi. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Neste ponto, ressalto que, muito embora tenha o acusado, em seus interrogatórios judiciais, confirmado os fatos narrados na denúncia, justificou a prática da conduta delituosa em razão de dificuldades financeiras. Diante disso, não há como reconhecer, in casu, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do CP, pois a confissão espontânea não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Ainda que assim não fosse, eventual aplicação ficaria prejudicada, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do STJ. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam a fevereiro de 2003 a setembro de 2004, inclusive 13º salário de 2003, deixando, assim, de repassar à Previdência Social 21 parcelas em 20 meses. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/5 (um quinto), com base no mesmo critério jurisprudencial já aqui adotado. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a

quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de WILSON JOSÉ BASSANEZI em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condono o réu Wilson José Bassanezi ao pagamento das custas processuais. O réu Wilson José Bassanezi tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Oportunamente, havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C.

000135-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000135-9) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI (SP075583 - IVAN BARBIN)

Vistos, cuida-se os presentes autos de inquérito policial em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de NELSON BIASOLI, por crime tipificado no art. 2º da lei 8.176/91 c.c art. 55 parágrafo único da lei 9.605/98, protocolado em 01/04/2011, tendo sido recebida em 07/04/2011 (fl.201). Em defesa preliminar, (fl.204/214) o réu alega tratar-se de bis in idem e apresenta cópia da denúncia e do despacho em que recebe a denúncia nos autos nº 2006.61.15.000308-3 (IPL nº 17-102/06), da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. É o relatório. Decido. O fato tipificado nestes autos é do art. 2º da lei 8.176/91, em que prevê que: constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, ou seja, o réu determinou a extração mineral, sem autorização dos órgãos competentes, tendo sido tal fato apurado em 29/09/2005, na Fazenda Bebedouro. Ocorre que, em 03/03/2005, 06 (seis) meses anterior ao fato aqui descrito, o réu já havia sido autuado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral o que resultou em outro auto de infração e conseqüentemente em outra ação penal, tendo esta sido distribuída a 2ª Vara desta subseção Judiciária, conforme se depreende de cópia da denúncia juntada a fl.210/213. Da análise dos fatos, ficou provado que houve violação do bem jurídico tanto na data de 03/03/2005 quanto na data de 29/09/2005, tendo gerado duas autuações, justificando, assim, duas ações penais, não configurando bis in idem vez que, embora havendo similitude fática, cada fato foi praticado em uma data, de forma que não se trata de denúncias idênticas, pois evidentemente o fator tempo diferencia as condutas. No mais, das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei a audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Visto. 1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Desentranhe-se os documentos juntados as fls.344/355, por serem estranhas aos autos.

0001453-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001453-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA
Fls.219/230, manifeste-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista a informação do médico perito, corroborada pelo INSS, de que não possui vínculo empregatício com o referido Instituto, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Requisite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos/complemento do laudo pelo médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 113.

0004659-96.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Considero válidos os atos praticados no Juizado Especial Cível de Catanduva/SP.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico ter sido juntado laudo médico-pericial (fls. 70/4), e que agora, outro foi trazido aos autos (fls. 332/5). Pois bem, quanto à apresentação de quesitos para a realização de perícia, verifico (só agora) que a determinação foi no sentido de utilizar-se padrão de quesitos (fl. 32v), quando, na verdade, a questão em litígio envolve a existência ou não de eventual direito do autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 530.375.701-0, ESPÉCIE 32 (fl. 64), conforme estabelece o artigo 45 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 [Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão]. Sendo assim, declaro prejudicados os laudos médico-periciais de fls. 70/4 e de fls. 332/5, ao mesmo tempo em que determino a realização de nova perícia. Nomeio, então, como perita, a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Formulo os seguintes quesitos: 1º) - uma vez verificada a incapacidade para o trabalho, que conferiu a WALDEI ANTONIO BARBOSA o direito à

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 530.375.701-0, ESPÉCIE 32, a partir de 13.5.2008, está ele necessitando da assistência permanente de outra pessoa? 2º) - na hipótese de ser afirmativa a resposta ao quesito anterior, a partir de que data, ainda que aproximada, está necessitando da citada assistência? Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001959-16.2011.403.6106 - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida, já que a questão a ser esclarecida nos autos é essencialmente técnica e social, que serão desvendadas na perícia e no estudo social.Diante da ausência de perito com especialidade em pneumologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002265-82.2011.403.6106 - FABIOLA LEME DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folha 55 de antecipação de tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 84/90) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o laudo pericial elaborado.Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 5 (cinco) dias.Int.

0004522-80.2011.403.6106 - LUZIA VICENTE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Luzia Vicente, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da RMI, considerando a conversão do tempo de atividade em condições especiais e do coeficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral que a autora teria direito em 29/03/2009. No caso de descumprimento do provimento jurisdicional, requer seja aplicada multa diária, na forma do art. 461, parágrafo 4º, do CPC.Alegou, em síntese, que percebe benefício de Aposentadoria por Idade desde 29/03/2009, NB 149.399.153-9, espécie 41, sendo o valor da RMI de R\$ 1.271,02. Disse que foram considerados, para concessão do benefício, 18 anos, 09 meses e 22 dias. Todavia, sustentou que o INSS deixou de considerar como especial o período laborado na função de servçal e auxiliar de limpeza na empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina - HOSPITAL DE BASE de São José do Rio Preto. Disse que a mesma contagem do tempo de contribuição foi efetuada pela autora, cujo resultado foi de 22 anos, 06 meses e 26 dias. Assim, disse que se encontra incorreto o valor da RMI da autora, sendo o devido no valor de R\$ 1.328,80, ou seja, há uma diferença de R\$ 57,78. Desta forma, o valor da aposentadoria atual da autora é de R\$ 1.452,44, enquanto o valor correto seria de R\$ 1.517,58.Juntou os documentos de folhas 22/77.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC).Neste aspecto, observo que a autora qualifica-se como titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 29/03/2009, NB 149.399.153-9, espécie 41, com RMI de R\$ 1.271,02 e valor atual, segundo informou, de R\$ 1.452,04 (hum mil quatrocentos e cinqüenta e dois reais e quatro centavos), o equivalente 2 (dois) salários mínimos e meio, que, seguramente, garante o seu sustento, não havendo necessidade de providência urgente.A pretensão da autora deve ser apreciada após o regular contraditório.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 23 e prioridade na tramitação do feito (folha 03). Anote-

0004924-64.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DOMINGOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 9:30 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 58/v. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 504.131.453-1. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias e gozo de benefícios de auxílio-doença em períodos descontínuos compreendidos entre 12.11.74 e 31.1.2011 (fls. 18/9), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que a maioria dos documentos médicos foi emitida em datas anteriores ao último indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença n.º 545.388.735-0, em feito em 24.3.2011 (fl. 39), sendo que o único atestado médico com emissão posterior [25.4.2011 (fl. 27)] não se mostra seguro a indicar a incapacidade, porquanto se limitou a atestar que a autora relatou não ter condição para o trabalho devido a dores articulares e coluna cérvico-dorso-lombar. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela é inexistente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005117-79.2011.403.6106 - EVA BARROS CAMPOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Eva Barros Campos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social, eis que trabalhou para Rosely L. Hepal-ME, no período de 01/08/2009 até 16/06/2011, com devido registro em CTPS. Disse que passou por cirurgia no braço esquerdo, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa e de manter sua subsistência. Disse que solicitou administrativamente o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido por motivo de não ter sido cumprido o período de carência. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.Juntou os documentos de folhas 10/21.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 546.692.585-0, em decorrência de falta do período de carência (folha 14). Ainda que tenha juntado aos autos a documentação onde ocorreram seus atendimentos, exames e receitas médicas, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e

data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência, o que apenas será devidamente esclarecido com o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 10. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 12/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005148-02.2011.403.6106 - VALCI COSTA DOS SANTOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 12. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que se limitou a afirmar ser segurada da previdência social, sem, contudo, isso provar, posto que nenhum documento (cópias de páginas de CTPS, carnês, guias GPS, planilha CNIS etc.) trouxe para os autos com a petição inicial. E quanto à alegada incapacidade para o trabalho, também não ficou provada, uma vez que a única cópia de atestado médico apresentada, além de estar apagada a identificação do (suposto) médico, foi (supostamente) emitido em data muito anterior [19/08/2010 (fl. 19)] ao indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 545.764-136-4 [3.5.2011 (fl. 18)]. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, ser inexistente a incapacidade. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA, na área de cirurgia vascular, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I D ã

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 25 DE AGOSTO DE 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS (SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 12). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social à Pessoa com Deficiência. O artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a edição da Lei n.º 12.435, de 6 de Julho de 2011, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Verifico, no presente momento, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É, deveras, inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, além de comprovar o requisito de ser pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo, conforme compromisso de curador provisório (fl. 17) e conclusão do laudo médico pericial, ambos dos autos de interdição n.º 2742/2010 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP [prova emprestada (fls. 21/2)], comprova a alegada hipossuficiência, por ter apresentado comprovante de que sua mãe, Sra. Carmen da Conceição Orsai Reis, figura como titular do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 082.742.072-2, espécie 41, no valor de um salário mínimo (fl. 38), e ter descrito que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e a mãe, curadora, sendo que esta integra o núcleo familiar, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de APOSENTADORIA POR IDADE, a renda dela desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.**I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social à PESSOA COM DEFICIÊNCIA, COM IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO, com vigência a partir de 1º/08/2011 (DIP), em favor da autora JOSÉLIA ORSAI, representada por sua curadora VÂNIA REIS, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, a Assistente Social utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o

deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social. Intime-se a assistente social da nomeação, devendo ela realizar o Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Débora Kelly da Silva Medina, representada por seu marido e curador, Isac Medina da Silveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (NB 31/546.649.626-6). Alegou, em síntese, que possui 39 anos de idade, é pobre e está desempregada. Disse que exerceu atividade empregatícia de vendedora, escrituraria e operadora de caixa. Em 2000, concluiu curso de técnico em enfermagem, sendo admitida em janeiro de 2001 pelo Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. (Hospital Austa). No mesmo ano foi promovida de enfermeira trainee para técnico de enfermagem II. No final de 2005, apresentou sintomas de depressão, esquizofrenia e transtornos mentais (CID's F25.1, F06.2, F32.9, F20.8, etc), passou por diversos tratamentos, e teve que tomar até 7 medicamentos diferentes por dia. Disse que requereu seu primeiro auxílio-doença administrativo junto ao réu, concedido sob nº 31/502.662.732-0 com início em 29/10/2005 e cessação em 10/02/2009, ou seja, esteve em benefício por incapacidade por mais de três anos e meio. Disse que seus atestados médicos são cristalinos ao afirmar que não reúne condições para o exercício profissional. Disse que ao receber alta, retornou ao trabalho e teve a medicação diminuída, todavia, teve alterada pelo empregador sua função de técnica em enfermagem para auxiliar administrativa, agravando, com isso, seu estado de saúde, com retorno das crises de loucura geradoras de total desconforto dos seus sentimentos e atos. Disse que na data de 19/06/2009 foi demitida sem justa causa e sem aviso prévio, o que piorou ainda mais seu estado clínico. Disse que foi interdita pelo esposo em maio de 2011, eis que não mais conseguia conviver em sociedade, com sinais nítidos de loucura. Diante do quadro clínico e psicológico que apresenta, entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência.Juntou a procuração e documentos de folhas 11/112.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, conforme documentação juntada.A autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa (folha 31), com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Inicialmente, observo que os documentos emitidos por profissionais da área de psiquiatria dão conta que a autora não reúne condições psíquicas para o exercício de atividades multiprofissionais das quais possa prover o seu sustento ou mesmo para todo e qualquer ato da vida civil (vide folhas 32/33 e 35/39). Face outra, o prontuário da autora junto ao Austa Clínicas e Ambulatório Regional de Saúde Mental demonstra que ela faz uso contínuo de diversos medicamentos para problemas psiquiátricos. Ademais, a autora encontra-se inclusive interdita pelo esposo (vide folha 19). Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão de existirem documentos que atestam a gravidade da patologia de que a autora padece.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 546.649.626-6).Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 12/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005263-23.2011.403.6106 - APARECIDA FELICIO SANGA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Felício Sanga, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o imediato restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Alegou, em síntese, que é analfabeta e vinha trabalhando como empregada doméstica/lavadeira/passadeira. Disse que é segurada perante o INSS desde 11/2002, possuindo NIT 1.167.471.660-0. Disse que no dia 21/03/2010 sofreu atropelamento, que resultou várias fraturas e lesões de natureza grave. Disse que recebeu o benefício de auxílio-doença com NB 540.659.352-4 no período de

28/04/2010 até 04/03/2011. Após a cessação do benefício, a autora requereu, reiteradas vezes a prorrogação, todavia, em todas foram indeferidos os pedidos. Disse que se encontra ainda, incapacitada para o exercício de atividade laborativa, e necessita do benefício para continuar lutando contra a lesão/doença para uma sobrevivência digna. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser lhe concedido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer seu labor. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como inverossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu dois pedidos de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica em ambos (folhas 20/21). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento, cópias de exames médicos e exame de corpo de delito, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Defiro os quesitos da parte autora de folhas 13/14. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a este e à parte autora indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 12/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL

0000425-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMIR JOSE DOMINGUES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Em face da decisão de fls. 183/185, cancelo a audiência designada. Ficam os autos suspensos até decisão final do habeas corpus. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001798-0) - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que a autora prestou serviços como doméstica, que exerceu atividade de telefonista em condições especiais, com direito a acréscimo de 20%, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com tempo de serviço de 28 anos, e 07 dias. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação imediata do benefício. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão a embargante, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não restou apreciado. Assim, indefiro o requerimento de antecipação dos

efeitos da tutela, em razão do risco de dano inverso, em caso de reforma da sentença. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para incluir no dispositivo o seguinte parágrafo: Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do risco de dano inverso, em caso de reforma da sentença. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 09/2011, n. 817). P.R.I.C.

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADILSON LUIZ BOSSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, na função de auxiliar de laboratório, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo retido pelo autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento que a atividade de auxiliar de laboratório, por ele desenvolvida nos períodos de 01.06.1977 a 11.12.1991, 01.02.1995 a 27.12.1996, 06.03.1997 a 01.01.2000, 01.06.2000 a 21.03.2001, 02.09.2002 a 15.07.2004 e 16.07.2004 até a presente data, seja considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarece: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. O autor juntou aos autos formulários do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Informações sobre as Atividades exercidas em Condições Especiais, emitidos pelos empregadores, constando informações sobre a atividade de auxiliar de laboratório, por ele exercida, referente aos períodos de 01.06.1977 a 11.12.1991 (fls. 40/41), de 06.03.1997 a 01.02.2000 (fls. 38/39), de 01.06.2000 a 21.03.2001 (fls. 36/37), de 02.09.2002 a 15.07.2004 (fls. 34/35), e de 16.07.2004 a 12.09.2008 (data do documento - fls. 32/33), observando-se a execução das seguintes atividades: trabalho de apoio do laboratório químico, preparando vidrarias e materiais similares, soluções e equipamentos de mediação e ensaios para a análise de insumos e matérias-primas, utilizando máscaras, óculos e luvas protetoras, atuação predominantemente no laboratório, em ambiente fechado, permanecendo exposto à ação de materiais tóxicos, ácidos e sodas, manipulação de agitadores, autoclaves, banho-maria, centrífuga, chapa aquecedora, mufla, colorímetro, turbidímetro, polarímetro, fluxo laminar, geladeira e freezer, microcópios, medidor de PH, termômetros e termohigrômetros, análises de amostras de produtos químicos usados na fabricação de produtos para limpeza e polimento da linha automotiva, bem como análise de produtos já fabricados, estando exposto à agentes nocivos, tais como: ácido sulfônico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, soda cáustica, (pó, fumaça química, vapor ácido. Resta, assim, comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do Anexo II, código 2.5.3. do Decreto n.º 83.080/79. Em relação ao período de 01.02.1995 a 27.12.1996, embora o autor não tenha juntado formulário com informações do exercício da atividade, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, eis que eram legalmente presumidos, porém somente até

28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, conforme descrito acima, devendo ser considerado especial o período compreendido entre 01.02.1995 a 28.04.1995. Quanto a alegação do INSS de que o autor não exerceu atividade de auxiliar de laboratório no período de 01.07.1977 a 11.12.1991 não merece acolhimento, haja vista que, embora na CTPS conste o cargo de ajudante de entrega, o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41), comprova que o autor exercia atividade de auxiliar de laboratório, em condições especiais. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como auxiliar de laboratório, nos períodos de 01.06.1977 a 11.12.1991, 01.02.1995 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 01.01.2000, 01.06.2000 a 21.03.2001, 02.09.2002 a 15.07.2004 e 16.07.2004 até 31.10.2008 (data do ajuizamento da ação), correspondente a 24 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, na função de auxiliar de laboratório, nos períodos de 01.06.1977 a 11.12.1991, 01.02.1995 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 01.01.2000, 01.06.2000 a 21.03.2001, 02.09.2002 a 15.07.2004 e 16.07.2004 até 31.10.2008 (data do ajuizamento da ação), correspondente a 24 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, contados até 31.10.2008, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que MARCIEL MATARAZZO DOS REIS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Segundo o documento de fl. 209, juntado aos autos pelo INSS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22.01.2008 a 04.02.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (fevereiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora os laudos médicos (fls. 186/189, 230/232 e 268/270) tenham concluído pela ausência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 253/261, concluiu que o autor é portador de Necrose asséptica de cabeça de fêmur e HIV, encontrando-se, atualmente, incapaz para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: Parcial. O autor pode continuar a exercer a atividade que vinha exercendo, isto é, gerente de oficina de desmanche; (...) A incapacidade é parcial e definitiva; (...) Neste caso a patologia do autor não o impede de exercer a função que segundo ele, exercia de gerente de oficina de desmanche. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Necrose asséptica de cabeça do fêmur, doença crônica, de evolução lenta, tendo já realizado cirurgias de prótese total de quadril bilateral, em 2006 e 2007, e, ainda, é portador de HIV. Toma vários medicamentos: Norvir, Prezista, Viread, Lamivudina, entre outros. Tendo o laudo médico pericial concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor, é de se lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Assim, embora o pedido seja de aposentadoria por invalidez, pode o magistrado conhecer do auxílio-doença, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido

pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 27.10.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial que atestou a incapacidade (fls. 253/261 - 27.10.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial que atestou a incapacidade (fls. 253/261 - 27.10.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MARCIEL MATARAZZO DOS REIS Data de nascimento: 18/04/1961 Nome da mãe: MARTA MATARAZZO DOS REIS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27/10/2010 CPF: 018.987.178-42 P.R.I.C.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MERCEDES MARTINS BUZÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 68/72. Houve réplica (fls. 90/97). Foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas em audiência. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 55 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2008 (data de nascimento em 17.11.1953 - fl. 13), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da

autora, no período alegado. Foram juntados: certidão de casamento, celebrado em janeiro de 1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 14); recibo de verbas trabalhistas do período de 01.01.1993 a 09.08.1993 (fl. 19); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregador Walter Gradella, com admissão em 01.06.1995 a 31.18.1995 (Fazenda Bom Jardim); e cópia de sua CTPS, constando o exercício de atividades rurícolas pela autora, nos períodos de 01.08.1984 a 14.04.1987, 01.09.1987 a 24.08.1990 e de 01.11.2009 a 30.07.2009 (fls. 15/16 e 76). Contudo, conforme documento de fls. 21/22, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da empregadora Maria Aparecida da Costa Pires, verifica-se que nos períodos de 12.04.2004 a 12.08.2004, 07.11.2004 a 07.03.2005, e de 08.03.2005 a 30.04.2005, a autora exerceu atividade urbana como doméstica e faxineira, descaracterizando a atividade rurícola. A prova testemunhal, por sua vez, não permite concluir, de forma segura, pelo trabalho rurícola da autora. Os depoimentos colhidos não forma claros quanto aos períodos e propriedades em que a autora trabalhou. A primeira testemunha, Avelino Simões (arquivo audiovisual - fl. 122), disse que conhece autora há mais de 35 anos e sabe dizer que ela sempre trabalhou na roça, tirava leite, cortava cana, café. Sempre moraram vizinhos, na região de Cedral. Já trabalhou junto com a autora, carpindo para os sítiantes da região, Miguel Moura, mas há bastante tempo, quando era moleque. Atualmente a autora trabalha por dia, para os vizinhos. Viu ela trabalhando, a última vez foi na semana passada, para o vizinho Osvaldo. Ela também trabalhou, algumas vezes, para o depoente. Pelo que sabe, ela sempre trabalhou na roça. Não tem conhecimento de que a autora tenha sido costureira ou doméstica. Ela já tirou leite para vários vizinhos. Ouviu dizer que o marido da autora cortava cana, acha que na usina, mas não sabe o que a autora fez nesse período. Moraram por oito vezes nessa região. Quando não moravam ali, escutava falar que eles tiravam retiro. A segunda testemunha, José Márcio Cameron (arquivo audiovisual - fl. 123), disse que conhece a autora há mais de 15 anos, eram vizinhos de sítio, na região de Potirendaba. Ela sempre trabalhou em sítio, tirou leite, colhia café. Ela não exerceu outra atividade. Pelo que sabe, ela não foi doméstica. Sempre teve contato com a autora e marido. O marido é retireiro e sempre trabalhou na roça. Não sabe se o marido da autora trabalhou em usina. Sempre visita as propriedades em que a autora trabalha, inclusive nos últimos 04 anos, sabendo citar Bertolozo, Colombo. Na propriedade do Sr. Colombo a autora tirava leite e cuidava dos carneiros. A terceira testemunha, Clarice Aparecida Faquin Cameron, (arquivo audiovisual - fl. 124), disse que conhece a autora há mais de 15 anos, sabendo dizer que ela sempre trabalhou na roça, tirando leite, carpindo lavoura de café. Não sabe dizer o nome dos patrões da autora. A última vez que a viu trabalhando foi há 08 dias, para o Sr. Avelino, cascando mandioca. Ela sempre morou na região de Potirendaba. Tem contado freqüente com a autora. Não se recorda o nome dos proprietários para quem ela trabalhou. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou por 04 ou 05 anos como doméstica. Disse que começou a trabalhar na roça desde menina, com a família, na região de Urupês. Quando se casou, mudou-se para outro sítio, de Adriano Maia, tendo parado de trabalhar por um tempo. Depois, se mudaram para Nhandeara e, logo depois, voltaram. Nesse período, trabalhava por dia, esporadicamente, quando aparecia serviço, apanhando café. Somente seu marido tinha registro em carteira. Quando foram para Poloni, ela começou a tirar leite regularmente, no ano de 1985, com registro em carteira. Em 1992, mudaram para a cidade, e a autora continuou trabalhando como diarista, carpindo laranja, para os proprietários Renato Guarincha e Abrão Tomé. Trabalhou também para Darci Bortoloto, em uma chácara. Já trabalhou como empregada doméstica por uns 04 ou 05 anos, para Maria Aparecida Costa. Seu marido já trabalhou na usina há mais de 10 anos. Quando o marido contou com registro em carteira, a autora trabalhava em casa. Assim, embora conste início de prova material para os anos de 1970 e 1993, os depoimentos colhidos não são conclusivos quanto ao trabalho rurícola da autora nos períodos pleiteados, além daqueles que já estão anotados em CPTS. Ademais, conforme já ressaltado, a autora exerceu atividade urbana como doméstica e faxineira nos períodos de efetuou recolhimentos como empregada doméstica nos períodos de 12.04.2004 a 12.08.2004, 07.11.2004 a 07.03.2005, e de 08.03.2005 a 30.04.2005, a descaracterizar a qualidade de trabalhadora rural, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 162 (cento e sessenta e dois) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2008. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou comprovada, conforme acima demonstrado. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no dispositivo legal referido. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0006431-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006431-0) - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos

de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 50/52. Houve réplica (fl. 66). Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas (fls. 80/85). Apresentados memoriais em audiência. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 55 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2009 (data de nascimento em 10.02.1954 - fl. 13), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, no período alegado. Têm-se apenas a certidão de casamento, celebrado em maio de 1973 (fl. 15), que, embora conste a profissão do marido como lavrador, traz como sua profissão prendas domésticas; e notas fiscais de produtor rural, em nome de Osvaldo Frutuoso, marido da autora, para os anos de 1972 a 1986 (fls. 16/31). Após essa data, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que a autora tenha exercido atividade rurícola. Ao contrário, restou comprovado que, tanto a autora como seu marido exerceram atividades urbanas. Veja-se o documento de fls. 53/54 (CNIS), onde se verifica que a autora contou com vínculo empregatício, como empregada doméstica, no ano de 1994; e efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 08.1995 a 03.1996 e 05.1996 a 11.1998. Ainda, o marido da autora contou com vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 01.06.1993 a 29.08.1993 e 02.10.2006 a 08.01.2007 (fl. 60), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.12.2000, na atividade de comerciário, filiado como contribuinte individual (fl. 64). Por sua vez, a prova testemunhal mostrou-se frágil para comprovar o tempo supostamente laborado como rurícola pela autora após 1997, quando ela mudou-se para a cidade. A primeira testemunha, Ana Davanço Renzetti (arquivo audiovisual - fl. 85), disse que conhece a autora desde 1973, afirmando que a ela trabalhou no café para o Sr. Dito dos Santos até 1997, depois se mudou para Uchoa, continuando a trabalhar no sítio, onde aparecia serviço como diarista. Esclareceu que conhece o marido da autora, e que há um ano trabalharam juntos no sítio do Antônio. Informou que trabalha com a autora apanhando limão ou café até hoje, esclarecendo que na última colheita de limão recebeu R\$ 30,00, e que a autora atualmente mora em Uchoa. Por fim, esclareceu que mantém contato com a autora e seu marido, no entanto, não soube informar se a autora trabalhou como empregada doméstica e seu marido como servente de pedreiro. A segunda testemunha, Antônio Braz Furlan (arquivo audiovisual - fl. 85), disse que conhece a autora há 28 anos, e naquela época ela e o marido trabalhavam na fazenda do Sr. Benedicto, onde permaneceram até os anos 90, não sabendo precisar a data. Informou que a autora trabalhou em sua propriedade colhendo café nos anos de 2006 a 2010, época da safra. A terceira testemunha, Benedicto dos Santos Filho (arquivo audiovisual - fl. 85), disse que foi patrão da autora e seu marido até 1997, cuidavam do café como meeiros. O depoente esclareceu que em 1997 a autora e seu marido se mudaram para Uchoa e perderam o contato, porque o depoente mudou-se para o Mato Grosso. Esclareceu, ainda, que mora em Uchoa, no entanto, permanece por pouco tempo porque possui uma propriedade em Torixoréu, não sabendo afirmar onde a autora trabalhava. Tem conhecimento de que o marido da autora trabalhou como servente de pedreiro. A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal disse que se casou em 1973 e saiu da fazenda Bonfim em 1997, mudando-se para Uchoa. Esclareceu que trabalhou colhendo limão e café na época da safra, como diarista, e que atualmente, ainda, trabalha colhendo limão, recebendo R\$ 40,00 por dia. Afirmou que o marido não voltou a trabalhar na roça quando começou a trabalhar como servente de pedreiro, sendo que hoje está com 67 anos e aposentado. (arquivo audiovisual - fl. 85) As testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. Assim, considerando o teor dos depoimentos e a ausência de prova material, não restou comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora após 1997, quando se mudou para a cidade de Uchoa. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 168 (cento e sessenta e oito) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2009. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou comprovada, conforme acima demonstrado. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora após 1997, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem

tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.

0008301-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008301-7) - ANTONIO CESAR ALCAZAR MARCHETI (SP268674 - MELINA DURAN CICOTE ALCAZAR E SP243861 - CAROLINA CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO CESAR ALCAZAR MARCHETI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de tempo de serviço trabalho na empresa BRIOOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, no período de 20.06.1969 a 31.12.1969, bem como dos recolhimentos efetuados após a concessão de sua aposentadoria, de 18.12.2006 até 13.02.2007, quando já ostentava 35 anos de contribuição, mantendo a renda mensal atual do benefício em seu valor integral, com a concessão de aposentadoria integral a partir de então, bem como declaração de inexigibilidade da restituição do valor apurado de R\$ 10.377,73, recebido a título de aposentadoria desde 18.12.2006, com pedido de antecipação de tutela para cessação dos descontos efetuados em seu benefício e, ainda, restituição dos valores descontados indevidamente. Alega que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 18.12.2006, computando 35 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição. Porém, após efetuar revisão em seu benefício, o requerido verificou erro de cálculo, diminuindo o tempo de contribuição do autor para 34 anos, 03 meses e 24 dias, bem como alterando a aposentadoria para proporcional, passando a renda mensal inicial de R\$ 1.247,92 para R\$ 974,17, sem consultá-lo, cobrando do autor, ainda, a quantia de R\$ 10.377,73, recebida indevidamente. No entanto, o requerido não computou nesse novo cálculo o período de 20.06.1969 a 31.12.1969, trabalhado na empresa BRIOOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, bem como os recolhimentos efetuados após a concessão de sua aposentadoria, sendo que em 13.02.2007 o autor já ostenta 35 anos de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral a partir dessa data. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 138). Contestação às fls. 142/144. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor objetiva o cômputo de tempo de serviço trabalho na empresa BRIOOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, no período de 20.06.1969 a 31.12.1969, bem como dos recolhimentos efetuados após a concessão de sua aposentadoria, de 18.12.2006 até 13.02.2007, quando já ostentava 35 anos de contribuição, mantendo a renda mensal atual do benefício em seu valor integral, com a concessão de aposentadoria integral a partir de então, bem como declaração de inexigibilidade da restituição do valor apurado de R\$ 10.377,56, recebido a título de aposentadoria desde 18.12.2006, com pedido de antecipação de tutela para cessação dos descontos efetuados em seu benefício e, ainda, restituição dos valores descontados indevidamente. Conforme documento de fl. 12, verifica-se que foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 18.12.2006, considerando tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 24 dias. Posteriormente, em revisão administrativa, foi verificado erro no cômputo de tempo de serviço, sendo alteradas a RMI e a renda atual do benefício (fl. 13), com cobrança do montante de R\$ 10.377,56, recebido indevidamente. Após análise de defesa apresentada pelo autor, o requerido procedeu à nova alteração no benefício, concedendo aposentadoria integral a partir de 05.02.2007, quando o autor completou 35 anos de tempo de serviço, reconhecendo o tempo de serviço de 20.06.1969 a 31.12.1969, esclarecendo que os efeitos financeiros serão gerados a partir da data da apresentação da defesa pelo autor, em 24.08.2009 (fls. 19 e 145). Do exposto, têm-se que o requerido já reconheceu o cômputo de tempo de serviço trabalho na empresa BRIOOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, no período de 20.06.1969 a 31.12.1969, bem como concedeu aposentadoria integral ao autor em 05.02.2007, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional quanto a esses pedidos. Quanto aos efeitos financeiros do benefício, estes devem ser retroativos à data do início do benefício, em 05.02.2007, devendo prevalecer a RMI apurada de R\$ 1.258,14 (fl. 145), uma vez que o equívoco na concessão do benefício do autor deu-se sem sua participação, em nenhum momento ele deu causa ao recebimento indevido do benefício. Ao contrário, tem-se a ausência de participação do autor na definição do valor que recebeu, o qual somente soube estar indevido após formal comunicação do INSS. No mesmo sentido, quando à pretensão do autor a não serem restituíveis os valores recebidos indevidamente, verificados pelo réu, através de procedimento revisional. Assim, ainda que indevido o recebimento do benefício, não devem ser restituídos os valores recebidos de boa-fé pelo autor, uma vez que, além da natureza alimentar do benefício, não houve má-fé no recebimento. Por outro lado, com relação aos valores já deduzidos do autor nos meses pretéritos, invocando o mesmo princípio da boa-fé, observo que o INSS assim procedeu por legítima decisão administrativa; aliás, nem mesmo aqui, discute-se que os valores foram pagos a maior ao autor, apenas que não devem ser deduzidos do benefício que ora recebe. Portanto, ante a presunção de boa-fé no recebimento do benefício, descabe a restituição dos valores já deduzidos pelo INSS, impondo-se o reconhecimento parcial do pedido, devendo o INSS anular a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 10.377,56, bem como suspender os descontos relativos à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor, a partir da data desta sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517,

todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo a tutela pleiteada, para que o requerido suspenda os descontos relativos à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor, a partir da data desta sentença, bem como para anular a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.12.2006, no valor de R\$ 10.377,56, devendo prevalecer o benefício concedido em 05.02.2007, com RMI de R\$ 1.258,14, nos termos da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos de cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAURINA SILVA OLIVEIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ISAURINA SILVA OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 44/45. Houve réplica (fls. 73/76). Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas (fls. 104/108). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2005 (data de nascimento em 09.11.1950 - fl. 14), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) A autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em maio de 1980, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 15); certidão de nascimento do filho, em 1979, na comarca de Caculé (fl. 17); certidões de casamento dos filhos, constando seus nascimentos nos anos de 1970, 1972 e 1974, em Caculé (fls. 18/20); contrato de compra e venda de imóvel, no ano de 2006, em nome do marido, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 28); contrato de arrendamento da propriedade pela autora, do ano de 2007, onde consta sua profissão como lavradora (fls. 29/30), e CTPS do marido, onde constam registros como rurícola nos períodos de 01.06.1987 a 18.05.1995 e de 01.02.1996 a 09.11.1999 (fls. 25/27). Tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal, o que não ocorreu no caso em tela. A prova testemunhal não se prestou para comprovar o tempo supostamente laborado como rurícola. A primeira testemunha, Maria de Lourdes Pereira Costa (arquivo audiovisual - fl. 106), disse que conheceu a autora há 15 anos, quando veio da Bahia. Ela era casada com o Sr. Oscar. Não sabe informar sobre as atividades profissionais da autora e do marido nessa época. A depoente trabalhou com a autora durante dois meses, há um ano e meio, no sítio de Joaquim Portugêns, em Ipiquá, fazendo balaínho. Não se recorda quanto ganhavam. Não viu a autora trabalhando em outra atividade. A segunda testemunha, Joaquim Aparecido Mattes (arquivo audiovisual - fl. 107), disse que conhece a autora há uns 20 anos, na Fazenda São Marcos, de Joaquim Fernandes, em Ipiquá. O depoente trabalhava lá e a autora mudou-se depois. Na época, a autora era casada com o Sr. Oscarino. A autora e o marido ficaram nessa fazenda por 09 anos, trabalhando na laranja com gado. Não chegou a trabalhar com a autora. Viu a autora trabalhando na roça nessa fazenda. Só o marido da autora era registrado e ela trabalhava por dia, na apanha de laranja. Após, vieram para a cidade e depois foram para um outro sítio em Ipiquá. Não viu ela trabalhando nesse último sítio. Só ouviu falar que ela trabalhava. Não sabe se ela já trabalhou em outra atividade. A última vez que viu a autora trabalhar foi na Fazenda São Marcos. Quando ainda moravam na Fazenda São Marcos, o marido ficou doente, com problemas no coração. A terceira testemunha, Aidia

Xavier Dias (arquivo audiovisual - fl. 108), disse que conhece a autora há muito tempo, da cidade de Ipiranga. Na época, a autora morava no sítio de Joaquim Fernandes. A Depoente chegou a visitar a autora nesse sítio. Ela ajudava o marido na roça, apanhava laranja. A depoente já trabalhou junto com a autora. Tiveram contato por uns 03 anos. Quanto saiu dessa propriedade, a autora foi trabalhar na propriedade do Sr. Emílio, onde trabalhava em casa, não sabendo informar se lá ela trabalhava na roça. Quando a autora saiu do Emílio, não se lembrando a época, ela foi para a cidade, e a seguir, o marido ficou doente. Na cidade, ela não trabalhava para fora. Viu a autora trabalhando com balaíno há muito tempo. O marido da autora ficou doente, mas não se lembra da época, sabendo informar que foi quando ainda morava na fazenda do Joaquim Fernandes. A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 105), disse que trabalhou na fazenda de Joaquim Fernandes por 09 anos. Após, mudou-se para Ipiranga, e, logo depois, para a chácara do Sr. Emílio, onde também trabalhava, permanecendo lá por 4 ou 5 anos. Após, seu marido ficou doente, e eles voltaram para a cidade. O marido aposentou-se e a autora trabalhou por mais dois meses, tendo que parar para cuidar do marido. As testemunhas não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. A prova testemunhal, portanto, não confirmou o exercício de atividade rural pela autora após seu marido se aposentar, o que implica reconhecer como não preenchido o requisito previsto no art. 143 (comprovação do exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento ou implemento da idade). Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2005. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou comprovada, conforme acima demonstrado. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora após 1999, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rural, nem tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.

0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0) - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ANTONIO SEBASTIÃO ANGELO, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando não possuir condições de trabalhar, devido a problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Laudos médicos do perito judicial e do assistente técnico do INSS (fls. 210/213 e 276/278). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas e uma informante, sendo redesignada audiência para oitiva da testemunha Aline Rubio (fls. 392/397). Parecer do Ministério Público Federal. Realizada audiência, foi registrada a ausência da testemunha Aline Rubio, bem como deferido o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 408/409). Ofertada proposta de transação pelo INSS (fls. 414/415). Ofício do INSS informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 16.03.2010 (NB-546436481-8 - fl. 425). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (426). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é infimo para efeito de condenação. Verifico pelo documento de fl. 222, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 25.02.2001 a 01.03.2009. Considerada a data da cessação do auxílio-doença (março de 2009) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Conforme ressaltado na decisão de fls. 408/409, o laudo médico do perito judicial da área de cardiologia e vascular, juntado às fls. 210/213, comprovou a incapacidade do autor para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade. (...) Definitiva. (...) Permanente total. (...) A reclamante tem grave problema de varizes de membros inferiores, sendo que há dez anos surgiu ferida no pé. Foi submetido a cirurgias de varizes sem o resultado desejado. Pelo fato de ter diabetes, a sua ferida apresenta dificuldade de cicatrização, o que ao nosso ver, não obterá sucesso apesar do tratamento. Apresenta também coronariopatia que não tem indicação para cirurgia. Devido as varizes, não

seria conveniente laborar em pé (é cozinheiro). Devido a ferida que não cicatriza (e a tendência é de não cicatrizar) tem dificuldade de locomoção e é recomendável não ficar com o pé para baixo. É inapto total e definitivo para realizar qualquer atividade laboral. (destaques meus) Por sua vez, o laudo médico do assistente técnico do próprio INSS, juntado às fls. 276/278, também, atestou que o autor sofre de insuficiência venosa crônica com ulcera na perna, varizes com ulcera na perna, hipertensão arterial e diabetes mellitus, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: (...) Esta incapaz total para atividade habitual (...) Apresenta incapacidade laboral, para suas atividades habituais. (...) conclui-se pela existência de incapacidade laborativa total e definitiva. (destaques meus) O autor sofre de varizes de membro inferiores, úlcera varicosa aberta, cornariopatia e diabetes, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Quanto à alegação do INSS de que a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 502.007.223-7) ocorreu em razão da constatação de que o autor estava trabalhando, não merece acatamento, haja vista que os documentos juntados aos autos, bem como a prova oral colhida, não comprovam que o autor exercia atividade laborativa concomitantemente ao período que recebia o benefício. Veja-se que em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 397) o autor alega que não trabalhou no período que recebeu auxílio-doença. Afirmou que já trabalhou como chefe de cozinha em São Paulo e esteve no Hotel Michelangelo duas ou três vezes, apenas, para auxiliar uma amiga na elaboração do cardápio, mas não era contratado do hotel. Asseverou, ainda, que não conhece a pessoa que informou que o autor trabalhava no hotel. Por sua vez, Adriana Cristina de Souza, ouvida como informante, por ser amiga íntima do autor (arquivo audiovisual - fl. 397), relatou que conhece o autor há 5 ou 6 anos e que ele não trabalhava nessa época por problemas de saúde. A informante esclareceu que quando assumiu o posto de chefe de cozinha do Hotel Michelangelo, por não ter experiência, pediu ajuda ao autor para elaboração do cardápio de festas, afirmando que ele não era contratado pelo Hotel. Informou que o autor esteve no hotel 3 vezes, por mais ou menos 2 horas. Informou que Aline Rubio trabalhou no Hotel no setor de reservas, não sabendo informar se foi na mesma época que o autor freqüentava. Por fim, as testemunhas ouvidas corroboraram as alegações do autor. A testemunha Cláudio Grastiquini Pereira (arquivo audiovisual - fl. 397) afirmou que era segurança do Hotel e viu o autor passar pela recepção 2 ou 3 vezes, esclarecendo que saía pouco tempo depois. Não soube informar o que o autor fazia no Hotel e se ele trabalha atualmente. Esclareceu que Aline Rubio era funcionária do Hotel na mesma época que o autor freqüentava. A testemunha Ana Carolina de Souza Ferraro (arquivo audiovisual - fl. 397) disse que conhece o autor há 3 anos e que é amiga da Adriana. A depoente é gerente do Hotel Michelangelo desde 2006. Relatou que na ocasião que Adriana assumiu o posto de chefe de cozinha pediu, com sua autorização, ajuda do autor para confeccionar alguns cardápios, esclarecendo que o autor não foi pago pelo Hotel, apenas auxiliou a amiga. Informou que Aline Rubio foi funcionária do Hotel no setor de reservas, desconhecendo se teria algum interesse em prejudicar o Sr. Antonio. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 16/03/2010, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou do ajuizamento da ação. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 210/213 - 16.03.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data do último laudo pericial (fls. 210/213 - 16.03.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos por força da tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JULINDA MALHEIROS BRITO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, no período de 29.05.1995 a 18.08.2006, na função de auxiliar de banco de sangue, no Hemocentro do Hospital de Base de São José do Rio Preto, tendo direito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 20%, e conseqüente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.08.2006. Argumentou que exerceu atividades de auxiliar técnica (banco de sangue) de 29.05.1995 a 18.08.2006, no Banco de Sangue do Hemocentro do Hospital de Base, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à conversão em tempo comum. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. A autora apresentou agravo retido, sendo mantida a decisão agravada (fls. 133/135 e 140). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende o reconhecimento de que o período de 29.05.1995 a 18.08.2006, em que exerceu atividade de auxiliar de banco de sangue, na Fundação Faculdade Regional de Medicina desta cidade, seja considerado especial, prejudicial à saúde, tendo direito a conversão de tempo especial em comum, com acréscimo de 20%, e conseqüente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.09.2006 (NB 141.942.262-3), a partir da data do ingresso na via administrativa. Verifica-se, pelo documento de fls. 63/64 que o próprio INSS reconheceu como tempo especial a atividade de auxiliar técnica exercida pela autora no período de 01.03.1988 a 28.04.1995. Quanto ao período posterior, de 29.05.1995 a 18.06.2006, pleiteado nestes autos, tem-se o documento de fls. 29/30, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de julho de 2006, constando informações sobre a atividade exercida pela autora, onde se verifica que ela exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão em março de 1988 até julho de 2006 (data do documento), comprovando o exercício de atividade especial de auxiliar de banco de sangue desde 01.03.1988 até julho de 2006. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pela autora, como auxiliar de banco de sangue, na Fundação Faculdade Regional de Medicina desta cidade, no período de 29.05.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 20%, totalizando 03 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em atividade especial. Resta verificar se a soma do período ora reconhecido, com os já computados pelo INSS, totaliza tempo suficiente à pretendida revisão do benefício. Assim, tem-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, de 29.05.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 20%, que corresponde a 03 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 28 anos, 09 meses e 20 dias, contados até 18.08.2006 (fls. 63/64), totaliza 32 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço, contados até 18.08.2006 (data do requerimento administrativo), fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.08.2006 (NB 141.942.262-3), nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, para: a) declarar que a autora trabalhou em atividade especial, no período de 29.05.1995 a 28.05.1998, nos termos do pedido inicial, na função de auxiliar de banco de sangue, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com direito ao acréscimo por conversão de 20% no tempo de serviço, que corresponde a 03 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço; c) condenar o INSS em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedido em 18/08/2006, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 01 dia, computados até 18.08.2006, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei n. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Número do benefício: 141.942.262-3. Autora: JULINDA MALHEIROS BRITO. Data de nascimento: 12.04.1957. Nome da mãe: DALVA MALHEIROS BRITO. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 18.08.2006. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 025.737.228-80. P.R.I.C.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial (auxiliar e técnica em enfermagem), com direito ao acréscimo de 20%, no período de 29.04.1995 a 20.04.2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (20.04.2009 - fl. 19). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição da autora requerendo prova pericial, a qual restou indeferida (fls. 80/81 e 85). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende que as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, por ela desenvolvidas, no período de 29.04.1995 a 20.04.2009, sejam consideradas especiais, com direito ao acréscimo de 20%, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (20.04.2009). Verifico pelo documento de fls. 26/28, que o próprio INSS reconheceu como tempo especial as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora, no período de 01.10.1987 a 28.04.1995. Quanto ao período posterior a 28.04.1995, tem-se os documentos de fls. 21/24, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datados de 10.03.2009, constando informações sobre as atividades exercidas pela autora, onde se verifica que ela exerceu as mesmas atividades e sob as mesmas condições desde sua admissão em outubro de 1987 até 10.03.2009 (data do documento), comprovando o exercício de atividade especial de atendente e auxiliar de enfermagem desde 01.10.1987 até março de 2009. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pela autora, como atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 20%, totalizando 03 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço exercido em atividades especiais. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8.213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Assim, resta verificar se a soma dos períodos ora reconhecidos, com os já computados pelo INSS, totaliza tempo suficiente à pretensão. Tem-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, de 29.04.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 20%, que corresponde a 03 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 26 anos, 02 meses e 13 dias, contados até 20.04.2009 (fls. 26/28), totaliza 29 anos e 11 meses de tempo de serviço, contados até 20.04.2009 (data do requerimento administrativo). Por ser o total dos períodos inferior a 30 anos, há que se verificar se é possível a concessão de aposentadoria proporcional. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu artigo 9º, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, resguardados os direitos adquiridos, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta

Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a autora integrava o tempo de 15 anos, 10 meses e 09 dias (conforme documento de fls. 61/62), contudo, não implementou o requisito idade, uma vez que contava com 42 anos de idade (nascimento em 09.04.1956 - fl. 16). Assim, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois a autora conta com o total de 29 anos e 11 meses de tempo de serviço, contados até 20.04.2009 (data do requerimento administrativo). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar que a autora exerceu atividades especiais de atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 20% no tempo de serviço, correspondente a 03 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço; Resta rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando a autora com 29 anos e 11 meses de tempo de serviço, contados até 20.04.2009 (data do requerimento administrativo). Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.

0002892-23.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS BATISTA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 28.07.1992, a fim de que seja aplicado o percentual de 147,06% na correção do salário de contribuição do mês de setembro de 1991, que serviu de base para o cálculo do salário de benefício, com pagamento das diferenças atrasadas. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada improcedente em sede de recurso (fls. 47/51). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge as parcelas devidas e não pagas no anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 28.07.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação do percentual de 147,06% na correção do salário de contribuição do mês de setembro de 1991, que serviu de base para o cálculo do salário de benefício. Verifico que o benefício do autor, aposentadoria especial, foi concedido em 28.07.1992 (fl. 08), após a vigência da Lei 8.213/91. Conforme jurisprudência do STJ, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91, que é o caso dos autos, os salários de contribuição serão reajustados com base no INPC, e posteriores índices oficiais de atualização, conforme estabelece o artigo 31 da Lei

8.213/91, sendo indevida a incidência do índice de 147,06%, devendo o pedido ser julgado improcedente. Nesse sentido, cito jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF. 2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (destaquei)3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 530228, Sexta Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 22/09/2003, pág. 00408). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SILVANA MARIA DA CUNHA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro, João Messias de França, falecido em 24.09.2009. Alega que manteve união estável com o falecido por 08 anos, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a união estável entre a autora e o falecido. Vejam-se: contrato de prestação de serviços funerários em nome da autora, datado de dezembro de 2008, constando o falecido como dependente (fls. 30/31); certidão do óbito, constando a autora como declarante (fl. 24), onde consta endereço do falecido na rua Miguel José Mussi, n. 034, casa 01, Jardim Santo Antônio, em São José do Rio Preto/SP, mesmo endereço da autora, constante no documento de fl. 58 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS. A prova testemunhal também corroborou as alegações da autora, confirmando que convivia em união estável com o Sr. João Messias. A primeira testemunha ouvida, Elisângela Aparecida Joazeiro Volpini (arquivo audiovisual - fl. 100), disse que conhece a autora e conheceu o falecido Sr. João, ambos locaram uma casa da depoente há 04 anos, que

fica ao lado da casa onde reside a depoente. O contrato foi feito no nome da autora. Moravam na residência a autora, o Sr. João e dois filhos da autora. Na época, a autora vendia móveis usados. O João fazia bico de serralheiro. A autora pagava o aluguel em dinheiro. Ao sair desse imóvel, mudaram-se para outra casa na mesma rua e, depois de algum tempo, locaram a casa onde a depoente morava, tendo permanecido lá até março de 2011, quando saiu da casa. A segunda testemunha, Milton Pires da Silva (arquivo audiovisual - fl. 100), disse que conhecia João há 4 ou 5 anos, pois exerciam a mesma profissão, serralheiro. A autora e o João moraram em Rio Preto. O depoente tinha uma serralheria perto da casa do João, trocavam mercadorias. Chegou a ir na casa da autora, o João trabalhava em casa. Junto com eles moravam também dois filhos da autora. Continua tendo contato com a autora te hoje. Quanto ao depoimento de Jonatan Nascimento Arantes, ouvido como informante (arquivo audiovisual - fl. 100), uma vez que é companheiro da irmã da autora, disse que vive com a irmã da autora há 14 anos. Afirmou que a autora se separou do primeiro marido e após algum tempo conheceu o João, ficaram juntos (em união estável) por 03 ou 04 anos. Inicialmente moravam em Mirassol e depois se mudaram para Rio Preto. Quando João morreu, eles moravam juntos. Por sua vez, a autora, em seus esclarecimentos, disse que divorciou de seu primeiro marido, Edson, com quem ficou 4 ou 5 anos casada e teve 04 filhos. Depois de alguns anos, em 2000, conheceu João Messias e em 2003 ou 2004 foram morar juntos. A autora trabalhava junto com João no ofício de serralheiro, ajudava no serviço. João trabalhava por conta, por empreita, até um ano e meio antes do óbito. Quanto à alegação de perda da qualidade de segurado, observo que a lei exige, para o pagamento da pensão por morte, apenas a condição de segurado, não se exigindo a carência mínima, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91 - aliás, seria uma verdadeira insanidade exigir-se que o segurado, antes de poder morrer, tivesse cumprido carência mínima de contribuição à seguridade social para que seus dependentes pudessem receber o benefício. Veja-se, conforme CNIS juntado às fls. 51/52, que o falecido contou com vínculos empregatícios até 04.06.2008, tendo falecido em 24.09.2009. Ademais, a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, 1º, aplicada por analogia, não deixa quaisquer dúvidas quanto à condição de segurado do falecido: se a perda da condição de segurado não é óbice à concessão do benefício nos casos em que há imposição de carência mínima, por interpretação lógica, também não pode sê-lo nos casos em que sequer há carência mínima exigida. Seria enorme incongruência que uma pessoa, como no caso dos autos, após anos de trabalho, vindo a falecer, tivesse negada a pensão por morte aos seus dependentes, sob argumento de perda da condição de segurado, enquanto que outra pessoa, registrada num dia e falecida em outro (no dia seguinte), proporcionaria aos seus dependentes o recebimento da pensão por morte devida. Do exposto, a procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que a autora conviveu em união estável com o falecido. Entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 19.11.2009 (fl. 56), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 01 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do falecido (avó), pessoa à qual era dependente a autora, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, no valor de um salário mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 56 - 19.11.2009), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que

couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: SILVANA MARIA DA CUNHA Data de nascimento: 24.02.1966 Nome da mãe: BENEDITA DE FREITAS CUNHA Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO MODIB: 19.11.2009 CPF: 076.541.608-52 P.R.I.C.

0007551-75.2010.403.6106 - HELENA ALVES NOVA KC (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HELENA ALVES NOVA KC move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068.457.879-4), concedido em 07.06.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Inicialmente, o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007821-02.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SEBASTIÃO RODRIGUES POLICARPO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068.460.357-8), concedido em 31.08.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arqui ve-se este feito. P.R.I.C.

0007896-41.2010.403.6106 - ELIAS GOMES DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELIAS GOMES DE SOUZA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 07.12.2001, originário do benefício de auxílio doença, concedido em 30.05.1998, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 03/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10.12.97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação

mencionada (DIB em 07.12.2001) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 22.10.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 07.12.2001, originário do benefício de auxílio doença, concedido em 30.05.1998, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 03/1994. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fl. 31 que o autor recebeu auxílio-doença no período de 30.05.1998 a 06.12.2001, sendo-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em 07.12.2001. In casu, destaco que o primeiro benefício concedido à parte autora, que deu origem à aposentadoria por invalidez, neste caso concreto, foi em 30.05.1998, data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente à época, ou seja, considerando a medida simples dos últimos 36 salários de contribuição (fls. 13/14), não se podendo falar em revisão do benefício. Ressalto que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, concedido em 07.12.2001, foi calculado com base no salário de benefício do auxílio-doença originário, concedido em 30.05.1998 (por prorrogação), como se pode verificar pelos documentos de fls. 32 e 33, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008203-92.2010.403.6106 - MARIA HELENA ROMAO CARREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA HELENA ROMÃO CARREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 055.459.239-8, concedido em 22.10.1992, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3

- AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008375-34.2010.403.6106 - OLIMPIO AVANÇO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que OLIMPIO AVANÇO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 136.447.124-5, concedido em 22.10.2004, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo

RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009127-06.2010.403.6106 - ANESIA CASSIANO DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANESIA CASSIANO DA FONSECA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 102.197.463-0, concedido em 13.02.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da

fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000148-21.2011.403.6106 - PAULO CESAR LEAO DIAS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO CESAR LEÃO DIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (502.025.363-0), concedido em 29.11.2001, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 51/52. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (502.025.363-0), concedido em 29.11.2001, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, no benefício convertido, não restou comprovado nos autos o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo autor, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Com relação ao pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, anoto, no presente caso, que o direito de ação do autor está prescrito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que dispõe: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conforme pedido inicial, o autor requer a revisão do benefício de auxílio-doença 502.025.363-0 (fl. 03), concedido no período de 27.11.2001 a 13.04.2003 (fl. 53). Nesse contexto, considerando que o autor ajuizou esta ação em 11.01.2011 (fl. 02), verifica-se que o lapso temporal transcorrido é superior a 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição. Cumpre ressaltar, conforme documento de fl. 76, que o autor está recebendo auxílio-doença, concedido em 05.10.2004 (NB-530.773.936-9), que não foi objeto do pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo improcedente o pedido de revisão do auxílio-doença (502.025.363-0), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima; b) julgo improcedente o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, no benefício convertido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000460-94.2011.403.6106 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, representado por Devacy Gonçalves Pereira da Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 01.01.2007, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 33/34. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de

decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB em 01.01.2007) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 18.01.2011, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 01.01.2007, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a dezembro de 2006 - 97 meses), o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, conforme já ressaltado, não restou comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, restando o pedido indeferido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000466-04.2011.403.6106 - ANTONIO EMILIANO RODERO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO EMILIANO RODERO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (502.399.535-2), concedido em 01.02.2005, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores

salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 50/51. Réplica às fls. 79/87. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (502.399.535-2), concedido em 01.02.2005, e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.Inicialmente, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, no benefício convertido, não restou comprovado nos autos o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo autor, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente.Com relação ao pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, anoto, no presente caso, que o direito de ação do autor está prescrito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que dispõe: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conforme pedido inicial, o autor requer a revisão do benefício de auxílio-doença 502.399.535-2 (fl. 03), concedido no período de 01.02.2005 a 31.05.2005 (fl. 58). Nesse contexto, considerando que o autor ajuizou esta ação em 18.01.2011 (fl. 02), verifica-se que o lapso temporal transcorrido é superior a 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição.Cumprido ressaltar, conforme documento de fl. 72, que o autor está recebendo auxílio-doença, concedido em 04.10.2005 (NB-502.617.919-0), que não foi objeto do pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso:a) julgo improcedente o pedido de revisão do auxílio-doença (502.399.535-2), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima;b) julgo improcedente o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, no benefício convertido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000560-49.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que APARECIDO DANHEZ ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.06.1993, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes aos anos de 1990, 1991 e 1992, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 18.06.1993, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.06.1993, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes aos anos de 1990, 1991 e 1992, sobre os quais incidiu

contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/941. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV. 3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91). (...) 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 18, que o benefício do autor foi concedido em 18.06.1993, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 063.514.002-0 Autor: APARECIDIO DANHEZ Data de nascimento: 26.09.1946 Nome da mãe: ANTONIA MOREIRA DANHEZ Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 18.06.1993 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 062.176.138-91 P.R.I.C.

0001829-26.2011.403.6106 - DIVA CARLOS FERREIRA DE MORAES (SP283132 - RICARDO RODRIGUES

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DIVA CARLOS FERREIRA DE MORAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 14.07.1994, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Decisão determinando que o autor promovesse a regularização da declaração de fl. 13, bem como esclarecesse a prevenção apontada à fl. 21 e 24/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para promover a regularização da declaração de fl. 13, bem como esclarecer a prevenção apontada à fl. 21 e 24/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, requereu a desistência da ação. Não obstante a declaração firmada à fl. 14, verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a procedência da ação nº 2003.61.84.100871-3, proposta perante o Juizado Especial Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 24/42), transitada em julgado (fl. 35), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002282-21.2011.403.6106 - DANILO FERNANDO FAGUNDES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DANILO FERNANDO FAGUNDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 05.04.2006, em conformidade com o artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor providenciasse nova procuração constando seu nome grafado corretamente e regularizasse, igualmente, a declaração de hipossuficiência à fl. 14, sob o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, único, do CPC. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse nova procuração e declaração de hipossuficiência, constando seu nome grafado corretamente. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 28/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, incisos I e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003445-36.2011.403.6106 - HAIEZA ELEN BASILIO GONCALVES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HAIEZA ELEN BASILIO GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data do pedido administrativo (15/12/2010), em razão do recolhimento à prisão de seu companheiro

JAIIME JONATHAN DE LIMA LEMOS. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno. Decisão, determinando que a autora apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, juntada de comprovante do valor do último salário percebido por seu companheiro, juntada de cópia da certidão de nascimento, considerando notícia de gravidez e o tempo decorrido desde a declaração de fl. 13, e as respectivas procurações e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora pugnou pela desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora requereu a desistência e extinção do feito (fl. 53), pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que JOSÉ APARECIDO TRÍDICO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial (vigilante de carro forte), com direito ao acréscimo de 40%, no período de 03.01.1994 a 16.03.2004, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28.01.2005 - fl. 43). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo retido interposto pelo INSS, sendo mantida a decisão agravada (fls. 105/107 e 115). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende que a atividade de vigilante de carro forte, por ele desenvolvida, no período de 03.01.1994 a 16.03.2004, seja considerada especial, tendo direito ao acréscimo de 40%, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (28.01.2005). Inicialmente, anoto que o INSS já reconheceu como tempo de exercício de atividade especial do autor o período de 03.01.1994 a 28.04.1995, conforme documento de fls. 78/79, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional para esse período. Quanto ao período posterior a 28.04.1995, tem-se os documentos de fls. 28 e 100, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datados de março de 2004 e agosto de 2009, constando informações sobre as atividades exercidas pelo autor, onde se verifica que ele exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão, em 03.01.1994, até a data da demissão em 16.03.2004 (fls. 23 e 100), comprovando o exercício de atividade especial de vigilante de carro forte desde 03.01.1994 até março de 2004. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor, como vigilante de carro forte da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 04 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido em atividades especiais. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses;

2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Resta verificar se a soma dos períodos ora reconhecidos, com os já computados pelo INSS, totaliza tempo suficiente à pretensão. Verifico, pelo documento de fls. 78/79, que o INSS reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 30 anos, 07 mês e 24 dias, que somado ao período ora reconhecido de trabalho em atividade especial, de 29.04.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 04 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, totaliza 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, contados até 16.03.2004, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar que o autor exerceu atividade especial de vigilante de carro forte, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 04 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS de 30 anos, 07 meses e 24 dias, contados até 16.03.2004, totaliza 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, restando rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7) - APARECIDA SBRISIA BIANCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que APARECIDA SBRISIA BIANCHI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 30/32. Houve réplica (fls. 45/47). Foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas em audiência, e uma testemunha por carta precatória. Apresentados memoriais (fls. 110/112 e 115). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2006 (data de nascimento em 12.07.1951 - fl. 17), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, no período alegado. Tem-se a certidão de casamento da autora, celebrado em setembro de 1973, que, embora conste a profissão do marido como lavrador, traz como sua profissão prendas domésticas (fl. 18), e a CTPS do marido da autora, onde se verifica que ele exerceu atividades urbanas em vários períodos após fevereiro de 1975 (fls. 21/24). A prova testemunhal, por sua vez, também não permite concluir pelo trabalho rurícola da autora até o momento em que implementou o requisito etário, fazendo referência ao trabalho da autora há mais de 10 anos, com exceção da testemunha Luzia Vendramini Bianchi, mas seu testemunho não é confiável, pois vacilante e contraditório. Ademais, verificam-se também flagrantes contradições entre as declarações da autora e os documentos juntados aos autos. A primeira testemunha, Luiz Prates de Almeida (arquivo audiovisual - fl. 72), disse que conhece a autora há 20 anos e trabalhou com o marido da autora em uma fazenda em Potirendaba, cujo proprietário era do Paraná, e que naquela época a autora não trabalhava, somente cuidava da casa. Informou que, também, trabalharam juntos, no período de 1989 a 1995, na Fazenda Pingadouro, em Uchoa, onde a autora carpia café e arroz, embora os registros em CTPS do marido (fls. 23/24) demonstrem o contrário. Esclareceu, por fim, que após 1995 não manteve contato com a autora e não soube informar se o marido da autora trabalhou em outra atividade. A segunda testemunha, Luzia Vendramim Bianchi (arquivo audiovisual - fl. 72), disse que conhece a autora e que seu marido é primo do marido de Aparecida. Afirmou que, há 10 anos, trabalharam juntas na Fazenda Pingadouro,

onde a depoente permaneceu por 03 anos. Esclareceu que o marido da autora somente trabalhou na roça, não tendo conhecimento de que ele trabalhou como pedreiro, servente, ou outro trabalho que não na roça. A terceira testemunha, Maria Rosa Ratero Cardoso, ouvida por carta precatória (fl. 105), disse: (...) conhece a autora há 30 anos e que a autora trabalhava na roça, lavouras de café. Que trabalhou para a família Dezanetti durante uns 10 anos que a autora não tinha registro em carteira e trabalhava como diarista. Posteriormente a autora foi trabalhar na fazenda Pingadouro em Uchoa, a depoente sabe disso, pois seu esposo era encarregado da fazenda e veio buscar a autora e a família dela para residir no local. Que a autora e esposo trabalhavam na época como empreiteiros, ficaram lá uns 10 anos. Que atualmente a autora é dona de casa e a depoente não sabe precisar a quanto tempo. Que a última vez que viu a autora trabalhar na roça data de 10 anos. Pelo que sabe a autora durante um tempo cuidou de uma horta na cidade Guapiáçu. Que a mesma produzia hortaliças para consumo próprio. (destaquei)A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal disse que morou 20 anos na mesma fazenda, onde seu marido trabalhava com registro em carteira. Esclareceu que trabalhou, sem registro, na roça de café e, também, cuidando de horta; no entanto, não se recordou do período trabalhado. Esclareceu, ainda, que o marido já trabalhou como pedreiro e dirigindo trator, e que há 03 anos se mudaram para cidade. (arquivo audiovisual - fl. 72).As testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos são contraditórios e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. Verifica-se, ainda, pelo documento de fls. 36/37, juntado aos autos pelo INSS, que nos períodos de 27.08.2007 a 15.11.2007 e 07.07.2008 a 22.08.2008 o marido da autora recebeu auxílio doença, como comerciário, a descaracterizar a qualidade de trabalhador rural. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 150 (cento e cinquenta) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2006. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou comprovada, conforme acima demonstrado. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no dispositivo legal referido. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA SBRICIA BIANCHI, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALICE DELLA MURA GERVASONI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 30/32. Houve réplica (fls. 48/51). Na fase instrutória, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 67/71). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2006 (data de nascimento em 27.10.1951 - fl. 16), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus

respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Os documentos juntados aos autos pela autora provam que laborou como rurícola, em período muito superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Tem-se certidão de casamento, no ano de 1968, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 17) e a CTPS do marido, comprovando que este exerceu atividades rurícolas nos períodos de 01.06.1966 a 03.03.1982 e de 04.03.1982 a 30.10.1993 (fls. 21/24). Ainda, verifica-se, pelo documento de fl. 44 (CNIS), que o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 01.01.2009, na qualidade de trabalhador rurícola. Tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rurícola pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência. A primeira testemunha, Tânia Perpétua Basílio, ouvida em arquivo audiosivual, disse que conhece a autora há muitos anos, sendo que moram vizinhas de chácara há 14 anos. Disse que a autora e o marido trabalharam na Fazenda Palmeira, há aproximadamente 30 anos, na roça, carpindo café e laranja. A depoente passava na frente da propriedade e via a autora trabalhando. A última vez que a viu trabalhando foi há 02 anos atrás, em chácaras da região, carpindo. A autora, atualmente não mais trabalha. Por sua vez, a testemunha Osvaldo Panzanini Bertelli, ouvida em arquivo audiosivual, disse que conhece a autora desde aproximadamente 1970, da fazenda do Sr. Nicolau, onde ela trabalhava no café e laranja. Lá viu a autora trabalhando na roça, passava sempre na frente da propriedade. Ela ficou nessa fazenda até mais ou menos 1993 ou 1994, quando compraram uma chácara no condomínio Vila Velha, para onde se mudaram. Após, a autora e marido continuaram a trabalhar carpindo laranja e limpando chácaras. Chegou a vê-la trabalhando, com as ferramentas. Pelo que sabe, a autora trabalhou um pequeno período em Rio Preto como doméstica, tendo voltado para a roça definitivamente. A autora, em suas declarações, disse que começou a trabalhar muito nova e continuou após casamento, ficou 28 anos na Fazenda Palmeiras, de Nicolau Raduan, onde criou os 5 filhos. Trabalhavam ela e o marido, carpindo café e laranja. O marido era empregado. Não se recorda quando saíram dessa propriedade. Mudou-se e foi para uma chácara, quando continuou trabalhando na roça, carpindo. Parou de trabalhar há 02 anos, devido a problemas na vista, joelho e coluna. Esclareceu que trabalhou como doméstica somente por um ano, mas não deu certo, gostava de trabalhar na roça, não se adaptou. Nunca exerceu outra atividade. Seu marido está aposentado por invalidez, sendo que ela continuou carpindo chácaras, no condomínio Vila Velha e Veneza. Lembra-se de ter trabalhado para Dona Eva, faz uns 03 anos. Tinha as chácaras certas para trabalhar. Carpiu chácaras desde que saiu da Fazenda Palmeira, por 15 anos aproximadamente. A prova testemunhal colhida, pois, convergente com as informações contidas nos documentos, autoriza o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, o que está em consonância com a Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Regionais Federais. O exercício da atividade rurícola pela autora foi confirmado pela prova oral colhida, como já ressaltado, demonstrando que a parte autora exerceu efetivamente a atividade rural por tempo muito superior ao abrangido pelos documentos acostados aos autos, o que implica reconhecer como preenchido o requisito. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 150 (cento e cinquenta) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2006. Destaco, ainda, que o fato de a autora não ter trabalhado nos anos imediatamente anteriores à propositura da ação não afasta a possibilidade de concessão do benefício, pois já poderia tê-lo requerido em 2006 quando implementou o requisito idade. Ainda, o fato de a autora ter exercido atividade como empregada doméstica não descaracteriza sua atividade rurícola, uma vez que se trata de período muito anterior ao implemento do requisito idade e por pequeno lapso de tempo. Ademais, a prova documental e oral produzida, ao contrário, comprovou o exercício da atividade rurícola pela autora após referido período. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo a 08.09.2009, data do requerimento administrativo indeferido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ALICE DELLA MURA GERVASONI, portadora do RG n.º 25.475.958-0 - SSP/SP e do CPF n.º 121.615.408-23, reconhecendo o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (08.09.2009 - fl. 18), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sobre as parcelas vencidas, autorizada a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os

especificados a seguir: Autora: ALICE DELLA MURA GERVASONI Data de nascimento: 27.10.1951 Nome da mãe: ANGELINA MARSOR DELLA MURA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MINIMODIB: 08.09.2009 CPF: 121.615.408-23 P.R.I.C.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA DATORRE FRANCO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 33/35. Houve réplica (fls. 69/72). Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas (fls. 98/102). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 56 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2008 (data de nascimento em 26.09.1953 - fl. 16), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, no período alegado. Não obstante tenha a autora juntado contrato de parceria do período de 01.10.1988 a 30.09.1991, em nome do marido (fl. 23), a Decap do ano de 1991 (fl. 25), e a CTPS do marido, constando o exercício de atividades rurícolas de setembro de 1994 até os dias de hoje (fls. 20/21), tem-se a certidão de casamento, celebrado em maio de 1975 (fl. 19), que, embora conste a profissão do marido como lavrador, traz como sua profissão prendas domésticas, corroborada pelos documentos juntados pelo INSS (CNIS), onde se verifica que a autora possui inscrição do empregada doméstica em 04.11.1997 (fl. 41), tendo efetuado recolhimentos nessa categoria nos meses de 11 e 12.1997, 05.2004 a 06.2005 e de 06 a 09.2007 (fl. 40), bem como recebido auxílio-doença nos períodos de 29.04.2005 a 19.08.2005 (fl. 45), 28.09.2005 a 20.11.2005 (fl. 44) e 09.08.2006 a 31.03.2007 (fl. 43), também na qualidade de empregada doméstica. No mesmo sentido, tem-se a prova testemunhal, que não permite concluir pelo trabalho rurícola da autora por todo o período alegado. As duas primeiras testemunhas ouvidas disseram que há muitos anos deixaram de ser vizinhas da autora, sendo que a terceira testemunha, patrão da autora e seu marido, afirmou que ela não trabalhou para ele como rurícola, mas sim fazendo faxinas em casa. A primeira testemunha, Antônio Moioli (arquivo audiovisual - fl. 100), disse que conheceu a autora há 30 anos, no sítio de Orlando Buzzo, eram vizinhos de propriedade. Há 20 anos o depoente se mudou para Engenheiro Schmidt, distante dois quilômetros do sítio em que ela trabalha, sendo que continuou mantendo contato com ela. Afirma que ela sempre trabalhou na roça, inicialmente como parceiro no café, e posteriormente, ocasionalmente, quando aparecida serviço, sendo todo mês. A autora não era contratada, somente o marido. O serviço da autora não era rotineiro. A segunda testemunha, Francisco Antônio Quadrado (arquivo audiovisual - fl. 101), disse que conhece a autora há mais de 40 anos, eram vizinhos de propriedade. O depoente mudou-se para Engenheiro Schmidt em 1965, dois quilômetros do sítio onde ela morava. Mantém contato com ela. O depoente trabalha na Prefeitura. Não sabe dizer se a autora trabalha atualmente. Disse que a autora trabalhou no café com a família, cuidavam de aproximadamente 15.000 pés de café. Após o casamento, ela continuou na mesma propriedade, trabalhando com o marido. Trabalhavam como parceiros e, posteriormente, ela passou a trabalhar como diarista, fazendo bicos esporadicamente. Não sabe dizer se ela trabalhou em alguma outra atividade. A última vez que a viu trabalhando foi há 04 anos, ajudando o marido no sítio. Ela parou há quatro anos porque fez uma cirurgia no braço. Não se recorda se a autora parou de trabalhar antes da cirurgia. A terceira testemunha, Orlando Buzzo (arquivo audiovisual - fl. 102), disse que o marido da autora trabalhou em sua propriedade, como meeiro, cultivando café. Quando acabou o café, ele foi registrado. A autora ajudava o marido na roça naquela época. Cuidavam de 3.000 a 3.500 pés de café. Ficaram como parceiros por aproximadamente 10 anos, até há aproximadamente 15 a 16 anos. Na época, a autora passou a fazer faxina para os vizinhos, até fazer uma cirurgia. A autora não trabalhou para o depoente na roça, como diarista. Afirmo que a autora trabalhou para o depoente fazendo faxina de casa, um ou duas vezes por semana. A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal disse que se trabalhou na roça desde pequena, no café, juntamente com a família, na propriedade do Sr. Orlando. Ela e o marido sempre trabalharam nessa propriedade. Inicialmente, disse que parou de trabalhar quando fez uma cirurgia no ombro, o que se deu há 04 anos atrás (aproximadamente em 2007), mas acabou retificando que parou de trabalhar dois anos antes da cirurgia, o que ocorreu por volta de 2005. Quando fez a

cirurgia, já havia cana na propriedade, mas há pouco tempo. Disse que nunca trabalhou como doméstica, nem efetuou recolhimentos nessa categoria. Ainda mora na propriedade, nunca se mudou. As testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. Conforme já ressaltado, a autora efetuou recolhimentos como empregada doméstica nos meses de 11 e 12.1997, 05.2004 a 06.2005 e de 06 a 09.2007 (fl. 40), bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 29.04.2005 a 19.08.2005 (fl. 45), 28.09.2005 a 20.11.2005 (fl. 44) e 09.08.2006 a 31.03.2007 (fl. 43), na qualidade de empregada doméstica, a descaracterizar a qualidade de trabalhadora rural. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 162 (cento e sessenta e dois) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2008. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou comprovada, conforme acima demonstrado. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no dispositivo legal referido. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Aparecida Datorre Franco, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0003523-64.2010.403.6106 - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES, representada por ROMULO RODRIGO DOMINGUES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 118). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria

nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 118), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005139-74.2010.403.6106 - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão pela prisão de seu filho Diego Rafael Rocha, a partir do requerimento administrativo em 22.04.2010. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 34/36). Houve réplica. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). A autora, na qualidade de mãe do segurado Diego Rafael Rocha (fl. 17), busca obter auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo, em 22.04.2010 (fl. 14), baseada no documento que comprova seu recolhimento à prisão, bem como relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Observo que Diego esteve inscrito junto à previdência Social até 20.01.2009, conforme registros em CTPS (fls. 19/20). Portanto comprovada sua qualidade de segurado. Ainda, que restou comprovado que Diego foi recolhido à prisão em 10.03.2009, conforme Atestado de Permanência Carcerária juntado à fl. 16. Quanto à alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de dependência econômica entre a autora e o filho, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam que Diego reside com a mãe e contribuía nas despesas de casa e na manutenção da família. Vejam-se os documentos de fls. 21/28, constando o mesmo endereço da autora e do filho Diego, a comprovar que ele residia junto com a mãe. A prova testemunhal também corroborou com as alegações da autora, confirmando sua dependência econômica do filho Diego. A primeira testemunha ouvida, Deusmar Santos Silva (arquivo audiovisual - fl. 81), disse que conhece Diego, trabalhou com ele e o pai dele na empresa Cristal. Diego trabalhou lá com o depoente por 02 anos antes de ser preso. Diego ficou registrado por 2 meses, sendo que estava no período de experiência quando foi preso. O depoente freqüentava a casa da autora às vezes. Diego morava com a autora e o irmão, pois seus pais são separados. A casa fica no bairro Eldorado. O pai de Diego ainda trabalha na Cristal. Diego não tem esposa nem filhos. Não sabe informar se o pai de Diego paga pensão alimentícia. Por sua vez, a segunda testemunha, Cláudio Teodoro de Souza (arquivo audiovisual - fl. 82), disse que conheceu Diego através de seu pai, Edson. O depoente trabalhou com o pai de Diego e, posteriormente, também com o Diego, na empresa Cristal. Não se lembra a época em que Diego trabalhou lá, sabendo informar que quando foi preso, ele já não trabalhava mais na empresa. Diego morava com a mãe e o irmão chamado Daniel, de aproximadamente 10 anos de idade. Os pais de Diego são separados. Pelo que sabe, a autora é diarista. Diego não tem esposa nem filhos. A autora, em suas declarações, disse que trabalha como diarista, é separada do marido. Tem outro filho, de 11 anos de idade, do qual recebe pensão no valor de R\$ 250,00. Diego está preso há 02 anos e 05 meses. Quando foi preso, ele já estava dispensado da empresa. Diego tinha namorada, mas não filhos. As testemunhas ouvidas, portanto, confirmaram que Diego morava com a mãe e trabalhava para ajudar nas despesas da casa. A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a dependência econômica da autora. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 22.04.2010 (fl. 14), haja vista pedido administrativo após 30 dias do fato em questão. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista que na data do recolhimento à prisão, Diego estava desempregado, não havendo recebimento de salário de contribuição. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações ficou comprovada nos autos, mormente, após a comprovação de recolhimento do filho da autora à prisão. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do filho, pessoa à qual é dependente a autora, recomenda a concessão da tutela, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão à autora, nos termos do artigo 80, da Lei no. 8.213/91, no valor mensal de um salário mínimo, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 14 - 22.04.2010), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Por outro lado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo

273 do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO Data de nascimento: 20.11.1968 Nome da mãe: CLARICE VITURI RIBEIRO Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 22.04.2010 CPF: 105.295.628-98 P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012641-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012641-5) - JOAQUIM LOPES BARBOSA X NILDA AMARAL (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM LOPES BARBOSA X NILDA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NILDA AMARAL, sucessora de JOAQUIM LOPES BARBOSA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 187). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho

esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 187), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009226-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009226-1) - ZULMIRA FINCO ESPOSITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZULMIRA FINCO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZULMIRA FINCO ESPOSITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 193/194). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não

pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 193/194), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006441-46.2007.403.6106 (2007.61.06.006441-5) - JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MESQUITA DA SILVA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOVELINA DA SILVA MESQUITA, representada por CONCEICAO APARECIDA MESQUITA DA SILVA LIMA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 208/209). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são

devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 208/209), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao

Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008951-5) - ELZA PAVESI TAGLIAFERRO(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELZA PAVESI TAGLIAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ELZA PAVESI TAGLIAFERRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170/171).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de

julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002440-9) - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LAERCIO MARTINS, representado por RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 160/161). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da

Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF -

1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 160/161), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004953-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004953-4) - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X ANA MARIA MARTINS BONIFACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO, representada por ANA MARIA MARTINS BONIFACIO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 186/187).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento

do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 186/187), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006270-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006270-8) - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA LUCIA DE PAULA, representada por CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 302/303). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até

porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório

decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 302/303), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001590-5) - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS, representado por JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 152/153).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De

acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 152/153), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009225-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009225-0) - JESUS PEREIRA BORGES(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JESUS PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JESUS PEREIRA BORGES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 238/239).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar,

a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 238/239), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000745-5) - EDSON DUARTE DA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDSON DUARTE DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 129). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório

complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à

correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 129), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000965-8) - URBANO LUIZ DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X URBANO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que URBANO LUIZ DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 106). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art.

100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 106), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002882-76.2010.403.6106 - ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 118). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial

improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o

descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 118), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-92.2010.403.6106 - NELSON BRAGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NELSON BRAGA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 83).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo

constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 83), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005510-38.2010.403.6106 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EURIDES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EURIDES GONÇALVES DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 85). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela

desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório

decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 85), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0099228-27.1999.403.0399 (1999.03.99.099228-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU ANGELO MORATTA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra AMADEU ANGELO MORATTA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 180/181. Intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito (fls. 190/191 e 199/200). Determinado o bloqueio de valores por meio do Bacenjud, com resultado negativo (fls.209/210). Não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 218). À fl. 222, o exequente requereu a extinção da execução.É o relatório.Decido.O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 100,93 (cem reais e noventa e três centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 181, acrescido de multa de 10% (fl. 206). Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). No mesmo sentido, o item 1, da Ordem de Serviço/INSS/PG nº 36, de 14 de agosto de 1997.Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003781-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003781-2) - MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 108: Anote-se quanto à procuração juntada.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0005461-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005461-0) - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006518-21.2008.403.6106 (2008.61.06.006518-7) - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010615-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010615-3) - LUZIA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001169-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001169-9) - TITOMI OYAMA MUTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/135: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do amparo social concedido nesta ação, diante da impossibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por idade, concedido à autora em outro processo judicial. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002152-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002152-8) - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Esclareça ainda o autor a pertinência da petição de fls. 562/563, uma vez que o autor Sebastião Roberto de Moraes não integra a lide destes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 558.Intimem-se.

0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005227-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005227-6) - JAIME SIMAO MARQUES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008900-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008900-7) - KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO - INCAPAZ X KAUAN HENRIQUE BARUSSO - INCAPAZ X KAELAINE HELENA BARUSSO - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006889-14.2010.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007891-19.2010.403.6106 - SERGIO AUGUSTO SECATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 90/93.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003207-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003207-3) - MARIA BERICA PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunica implantação do benefício). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a parte final da sentença de fls. 103/109. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para cumprimento da determinação de fl. 152. Intime-se.

0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 156/158. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-51.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois os documentos juntados pelo réu (fls. 257/268) não são suficientes para demonstrar que toda a pretensão autoral tenha sido atendida, o que somente será possível aferir após o regular processamento do feito. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento pretendido esgotaria o objeto da ação, o que é vedado pelo artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/1992. Ainda que se possa superar tal óbice, os documentos trazidos aos autos pelo réu (fls. 257/268) demonstram que houve sensível modificação na situação fática descrita na petição inicial, o que não permite vislumbrar, pelo menos neste momento, a verossimilhança da alegação autoral. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Embora haja concordância da autora à f. 398/verso, indefiro o pedido de desbloqueio de valores requerido pelo réu ANTONIO PEREIRA, vez que o valor efetivamente bloqueado é de R\$ 236,94 da agência da Caixa Econômica Federal, conforme f. 379 e não do Banco Itaú como informa o réu às f. 391/396. Converto em Penhora a importância de R\$ 236,94 (duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300849-9, na Caixa Econômica Federal (f. 388). Converto em Penhora a importância de R\$ 973,42 (novecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300850-2, na Caixa Econômica Federal (f. 389). Intimem-se os devedores, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias requerido pela autora à f. 163/verso. Intime(m)-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILSON OLEGARIO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0) - MANOEL DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intime-se a Sra. Maria Lucimar Mota Duran para que junte aos autos cópia de sua certidão de casamento com Manoel Duran, conforme requerido pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Jurídico, para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 227.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se o autor acerca da guia de depósito referente ao Seguro Desemprego transferido da Agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Salto/SP.Intime(m)-se.

0009362-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009362-6) - PAULO CESAR BATISTA X SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 279, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X IDALINA DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X IVAN ANTONIO DA SILVA FERREIRA X OLEZIA DA SILVA SANTANA X ROSIMAR VICENTE SANTOS X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000634-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000634-7) - OSVALDO APARECIDO MERGE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusões dos laudos médicos juntados às fls. 63/67, 89/91 e 99/106, o autor é portador de epilepsia (psiquiatria), assintomático quando da realização do exame (clínica médica) e não possui doença na especialidade de ortopedia (fls. 105). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho.Observo, ainda, que o autor trabalha como empregado doméstico para uma senhora (fls. 54/62), recebendo a quantia mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais).Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido, razão pela qual indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 54/62, 63/67, 89/91 e 99/106, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu.

Analizando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, Jorge Adas Dib, José Eduardo Nogueira Forni e da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-15.2010.403.6106 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003511-50.2010.403.6106 - APPARECIDO LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003551-32.2010.403.6106 - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que a ré em sua manifestação de fls. 50/55 menciona e traz documentos da conta poupança nº. 0321-13-00023482-3, sendo que a conta objeto destes autos é a de nº. 0321-13-00023472-6. Assim, intime-se a ré para que promova a juntada aos autos dos extratos relativos à conta nº. 0321-13-00023472-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0005540-73.2010.403.6106 - JOAO DANIEL PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 122/132, o autor é portador de lombalgia crônica em fase de remissão. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 122/132, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005767-63.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)) MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X NAIR ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008157-06.2010.403.6106 - MARCOS MARQUES(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 124, abaixo transcrita: J. CIÊNCIA. INTIMEM-SE. (designada audiência para o dia 05 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para inquirição de testemunhas na 2ª. Vara da Comarca de José Bonifácio-SP).

0000969-25.2011.403.6106 - RICARDO TOSHIO KONDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, bem como para manifestação acerca dos documentos de fls. 84/109, no prazo de 10(dez) dias.

0000997-90.2011.403.6106 - MARLENE NATALIN PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que junte os extratos da conta poupança 0321-13-00022690-1 onde conste a data de encerramento e abertura. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de fixação de multa. Intime-se.

0001032-50.2011.403.6106 - DORVANIR DE CASTRO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001054-11.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001363-32.2011.403.6106 - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001673-38.2011.403.6106 - ALAIR DOMINGOS CANAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002452-90.2011.403.6106 - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002570-66.2011.403.6106 - ABDORAL INACIO DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002602-71.2011.403.6106 - MARCILIO MARCARI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à ré dos documentos de fls. 87/91.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o teor da informação de fl. 102 desentranhe-se a petição protocolizada sob nº. 2011.61060034364-1, encaminhando-a ao SUDI juntamente com cópia da informação de fl. 102 para o correto protocolo nos autos nº. 0002834-83.2011.403.6106.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-18.2011.403.6106 - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003001-03.2011.403.6106 - NILZA SOPHIA ZARDINI GOES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003027-98.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003034-90.2011.403.6106 - CIDERINO DE FREITAS BARBOZA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003190-78.2011.403.6106 - AGOSTINHO BORDAN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vista à autora da contestação de fls. 56/57.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004263-85.2011.403.6106 - ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0005163-68.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: FERNANDO GABRIEL ISSAS e VANESSA ELIAH CALDEIRA, ambos residentes na Rua Solimões, 520, Jardim Aclimação, nesta, designo o dia 29 de setembro de 2011, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0006096-36.2010.403.6119. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Infome que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado nos termos da decisão de fl. 39, abaixo transcrito: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000862-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-58.1999.403.6106 (1999.61.06.008560-2)) PAULO ROBERTO COLOMBO SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Considerando que a decisão de fls. 273 a qual julgou prejudicado o incidente, transitou em julgado (fls. 276), ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004531-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI(SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC.Intime(m)-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 3374.Intime(m)-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro a suspensão do feito por 12(doze) meses requerido pela exequente à f.131/verso. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. As instituições financeiras têm obrigação de fornecer informações de movimentação de contas dos seus clientes.O requerente protocolou em 03/2011 pedido de cópias de extratos e contratos da conta corrente nº 03.000125-4, e até agora não obteve resposta.A CAIXA, citada, informa que jamais houve recusa, mas não comprova o atendimento àquele pleito, nem traz aos autos os documentos respectivos, de forma que embora alegue que não nega tal fornecimento, não os fornece realmente.A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação.Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável. Contudo, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos contratos e extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, condicionando o fornecimento ao pagamento pela parte autora das tarifas bancárias devidas.Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009875-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Dê-se ciência às partes do traslado do traslado da decisão final proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ S/A de f. 37/47. Após, arquivem-se os autos desampensando-se do processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004674-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004674-4) - JUSTICA PUBLICA X IZABEL RECHE FREITAS X MARCOS ANTONIO FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Visto em inspeção. Devidamente cumprida a determinação de fls. 170, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003621-15.2011.403.6106 - M J MARRETO ME X MARCOS JOSE MARRETO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 53: Defiro o pleito da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. À SUDI para anotação. Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de liminar para que seja permitido que os débitos da impetrante apurados na forma do SIMPLES sejam parcelados em 60 (sessenta) vezes, na forma disposta e regulada pela Lei nº 10.522/2002. Sustenta a impetrante que possui débitos com a Receita Federal pelo regime do SIMPLES NACIONAL e que requereu a inclusão dos débitos no parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/2002, sendo-lhe negado, ao argumento de que os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não poderão ser parcelados de acordo com a supra citada lei, vez que não existe previsão legal na Lei Complementar nº 123/2006. A impetrante alega afronta a princípios constitucionais. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 43/50, sustentando a legalidade do ato impugnado, vez que os débitos apurados no regime especial do Simples Nacional - LC 123/2006 somente podem ser objeto de parcelamento se houver previsão em Lei Complementar (art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal). É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante está embasada no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Contudo, como os débitos datam de 2008 e 2009 (fls. 22), examino o pedido à luz da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse diapasão, consigno que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual abrange exações da titularidade de todos os entes federados, nos termos do artigo 12 da LC nº 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação. Assim, entendo, neste exame perfunctório, que o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06 não se mostra contrário à lei, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988, ainda que a leitura da Lei 123/06 permitisse concluir em sentido contrário, na medida em que a pretensão clara do legislador seria tornar mais SIMPLES o pagamento daqueles vários tributos, e daí se poderia entender que também o pagamentos dos atrasados... Mas essa análise será feita ao azo da sentença. Por ora, atendo-me à violação de direito líquido e certo da impetrante, que não resta caracterizada. Por tais motivos, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005165-38.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-98.2011.403.6106)

DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA, preso em flagrante no dia 03.08.2011, reitera o pedido de relaxamento de sua prisão, que considera ilegal (fls. 23/60).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 74/79).Após, os autos vieram conclusos.2. O Requerente argumenta que a prisão foi ilegal porque decorreu de busca pessoal imotivada, deixando de observar os pressupostos dos arts. 244 e 301 do Código de Processo Penal.O Auto de Prisão em Flagrante informa que o Requerente chegou à base da Polícia Rodoviária Federal, identificou-se com CÉLIO, afirmou que não estava portando os seus documentos, apresentava-se muito nervoso e reafirmou estar atrás de alguns amigos dos quais havia se desconstrado, não soube explicar o motivo de estar naquele local, nem de onde estava vindo e para onde estaria indo (fl. 04 do processo nº 0005161-98.2011.4.03.6106).À vista de tal quadro, e considerando que os policiais rodoviários federais haviam acabado de prender duas pessoas que viajavam em um veículo no qual foram encontrados 15 (quinze) quilos de crack e dois quilos de maconha, entendo que a busca pessoal realizada no Requerente não foi imotivada, estando presente a fundada suspeita a que se refere o art. 244 do Código de Processo Penal.O Requerente afirma que jamais disse que era batedor de ELEOMAR e FRANCIS, ao contrário do que consta na decisão que indeferiu o relaxamento da prisão em flagrante.Ao ser interrogado na Polícia Federal, o Requerente disse que conversou com ELEOMAR, sendo oferecido por este para que colocasse o resto de suas mercadorias no veículo de ELEOMAR, sendo que em troca o interrogado, juntamente com Fernando serviriam como batedor (fl. 15).ELEOMAR, por sua vez, disse: DEOCELY, acompanhado de outras pessoas que o interrogado desconhece e ocupando um veículo Corsa Prata, outros dados desconhecidos, serviu de batedor durante o caminho, informando-o sobre eventuais fiscalizações policiais (fl. 10 do processo nº 0005161-98.2011.4.03.6106 - grifo acrescentado).Portanto, reafirmo o entendimento de que existem evidências de que o Requerente atuou como batedor para ELEOMAR e FRANCIS. Se sabia ou não que o veículo a que prestava auxílio transportava crack e maconha é questão a ser aferida no curso da ação penal, caso esta venha a ser oferecida denúncia.O Requerente alega que a situação em que foi preso não autoriza a prisão em flagrante.O art. 302, IV do Código de Processo Penal dispõe que considera-se em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.Conforme foi dito, após a busca pessoal no Requerente, os policiais rodoviários federais encontraram em poder do mesmo dois telefones celulares e um papel com diversas anotações sobre controle de gastos da viagem e também o nome de uma pessoa chamada DEREK. Os milicianos constataram que havia diversas ligações telefônicas originadas dos telefones encontrados em poder do Requerente e direcionadas ao telefone celular de ELEOMAR e FRANCIS e que DEREK era o nome que constava como condutor do carro em que viajavam ELEOMAR e FRANCIS, alugado da empresa LOCALIZA em Brasília/DF.Portanto, os telefones celulares e a anotação contida no papel encontrado em poder do Requerente fazem presumir ser ele um dos autores da infração penal, justificando-se sua prisão em flagrante, nos exatos termos do art. 302, IV do Código de Processo Penal.O Requerente ainda sustenta que a vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/2006 não é absoluta, havendo que se analisar o caso concreto para averiguar a necessidade da manutenção da prisão.Embora compartilhe do mesmo entendimento, entendo que na hipótese dos autos isto não socorre o Requerente, conforme constou na decisão que indeferiu o primeiro pedido de relaxamento da prisão (fl. 22-verso):Por outro lado, as particularidades do caso concreto também poderão tornar extremamente iníquas as regras do constituinte e do legislador, a elas devendo o julgador sobrepor o postulado da proporcionalidade, concedendo a liberdade.Não é o caso dos autos, porém, em que existem indícios de que o Requerente atuou como batedor de um veículo em que se transportava mais de 15 Kg de crack e mais de 02 Kg de maconha ao que tudo indica provenientes do Paraguai e que seriam revendidos no Distrito Federal.3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de relaxamento da prisão em flagrante.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004863-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004863-0) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA

Chamo o feito a ordem.Considerando que houve execução da sentença, inclusive com alteração da Classe processual deste processo, venham os autos conclusos para sentença.Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de f. 332 e o despacho de f. 335.Cumpra-se.

0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8) - BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se para desbloqueio dos valores devidos a Benedicto Darcio Dattolo, relativos aos itens 1 e 3 de fl. 309, cujo saque poderá ser efetuado pelo interessado se preenchidos os requisitos legais. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 312. Intimem-se. Cumpra-se.

0009727-37.2004.403.6106 (2004.61.06.009727-4) - LUIS LAZARETTI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS LAZARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/144 - Defiro. Expeça-se ofício informando a pertinência do pedido, observando que a devolução se deve a recolhimento de custas processuais no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da lei nº. 9296/96, artigo 2º. Anoto que o índice de correção a ser aplicado é o IPCA-E, mesmo índice para correção do valor da causa para cálculo de custas judiciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LUIS NUNES
Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fl. 90/92. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010766-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010766-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007261-36.2005.403.6106 (2005.61.06.007261-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para

facilitar o controle daquela autoridade;3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado.Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.Cumpra-se.Intimem-se.

0003854-85.2006.403.6106 (2006.61.06.003854-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X ALESSANDRA GOMES(SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensão a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade;3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado.Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.Cumpra-se.Intimem-se.

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 291/292, para determinar o prosseguimento do feito.Assim, dê-se vista à defesa para as razões de apelação.Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007367-61.2006.403.6106 (2006.61.06.007367-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO JOSE DE MORAIS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensão a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade;3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado.Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.Cumpra-se.Intimem-se.

0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DE BORTOLO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0201/2011. Fls. 355/357 analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.Posto isto, depreque-se a inquirição das testemunhas da acusação e da defesas, bem como interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias.Réu(s): DECIO DE BORTOLODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO D COMARCA DE BORBOREMA-SPFinalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação:Celia Zanini Bortollo, residente na Gleba localizada à esquerda da estrada de acesso ao Sítio Estância Grotinho, Zona Rural.Silvania, residente no KM 223 Norte da SP 333 e Alessandro, endereço KM 213,6, Norte da SP 333(empresa Peixe Bom). Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: João Batista dos Santos Sobrinho, residente na Rua Pedro José dos Passos, 265, Jardim Primavera.Adauto Pereira, residente no Sítio São José, bairro Vila Orestina.Fábio Gomes Faria Delfino, endereço Sr. Valentim Gentil, 576, centro.Alessandro Marcio Catelan, endereço, Rodovia SP 333, km 213. Interrogatório do(s) réu(s):Decio de Bortolo, residente no Sítio Estância Grotinho, bairro Inhumas, todos dessa cidade.Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e

seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Ribamar de Souza Batista, OAB 57.451. Documentos para instrução desta: f. 303/304, 337/338, 341, 343 e 555/557. Intime-se.

0002425-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Vista às partes do Laudo Médico Pericial (f. 234/240), no prazo de 10(dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros ao Ministério Público Federal, e os 05(cinco) dias restantes ao réu.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

0008696-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Considerando que o acórdão de fls. 181, o qual negou provimento ao recurso transitou em julgado (fls. 184), ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4158

USUCAPIAO

0006560-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006560-4) - ORLANDO PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X GILDO SILVEIRA DA ROCHA X JANETE ANTUNES ALVES X ANTONIO HERMENEGILDO DE MORAES(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Comum Estadual de Caraguatatuba/SP. Tendo a União Federal oferecido contestação, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, após livre distribuição. Processado o feito, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca dos requeridos que não foram encontrados na oportunidade de suas citações. Intimada, por publicação, a cumprir o comando judicial, quedou-se inerte (fls. 153 e 154 vº). Dada vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal para que requeressem o necessário (Súmula nº 240 do STJ), a União requereu a extinção do feito (fls. 158/159) e o r. do MPF manifestou-se pela intimação pessoal dos autores nos termos dispostos no inciso III e 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 162). Restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal dos autores, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 170. Expedido edital para cumprimento da determinação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 173/174), os autores ficaram silentes, conforme certificado a fls. 180. DECIDO. Neste caso, diante da intimação pessoal não atendida, tem-se por revelado o ânimo inequívoco de não prosseguirem os autores com o andamento da causa, o que configura o abandono de causa a que alude o inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e dá ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. RESP 200300756291 - Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - Quarta Turma - DJ DATA:21/05/2007 PG:00581 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0008253-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008253-5) - VALDINEI GONCALVES DE AMORIM X ANA LUCIA TEIXEIRA X VALMIR GONCALVES DE AMORIM X SINEIA GONCALVES BARBOSA X VALTER

GONCALVES DE AMORIM X SUMARA APARECIDA SAO JOSE AMORIM(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do imóvel descrito na inicial. Durante o trâmite regular da demanda, a parte autora requer a desistência da ação, conforme petição de fls. 257. A União manifestou concordância com o pedido desistência (fls. 262). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fls. 267). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 257 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 300/301: anote-se. 2. Prossiga-se com o despacho de fl. 289, abrindo-se vista à União Federal (PSU). 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade serão apreciados os requerimentos de fls. 298/299 e 302/303. 5. Int.

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diga a parte autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 45/45-vº, devendo atender aos requerimentos do parquet constantes das alíneas a, b e c de fl. 45-vº, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001086-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001086-5) - IRACEMA TUCCI X DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do imóvel descrito na inicial. Durante o trâmite regular da demanda, a parte autora informou que renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, conforme petição de fls. 79. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9) - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. A teor do disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 172/177 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003329-39.2011.403.6103 - MAUBER HAROLD GIORGETTA ROSA X TEREZA BARROS GIORGETTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja suspenso leilão do imóvel localizado na Rua da Piabas, nº37, apto. 64, Edifício New York, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade, o qual realizar-se-á no dia 20/05/2011, às 14 horas. Aduzem os requerentes que adquiriram o imóvel acima descrito, através de contrato de mútuo com alienação fiduciária realizado com a CEF, o qual teve a propriedade consolidada em nome da ré. Esclarecem que vinham pagando prestações no valor de R\$1.000,00, sendo que tentaram uma composição com a ré, não tendo obtido êxito, até que foram informados de que o imóvel seria levado a leilão. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Inicialmente, insta consignar que o presente feito foi distribuído momentos antes da realização do leilão, tendo vindo à análise desta Magistrada somente alguns minutos antes da realização do ato, o que por si só já prejudicaria o objeto do pedido liminar para suspensão do leilão. De qualquer sorte, passo à análise do pedido formulado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 29/31, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva ou ilegal por parte da CEF na cobrança

dos valores devidos em relação ao pactuado. Verifico, ademais, que os requerentes alegam na inicial que estariam pagando parcelas no valor de R\$ 1.000,00, o que, todavia, não condiz com o valor da parcela constante do contrato firmado com ré (parcela inicial de R\$3.559,14 - fl. 15). Os próprios requerentes confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informam que tentaram uma composição com a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia tido a propriedade consolidada em favor da requerida. O documento de fls. 13/14 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 17/12/2010, de modo que, tendo o contrato sido firmado em março de 2006, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, verifica-se da certidão atualizada da matrícula do imóvel, especificamente à fl. 14, que a ré procedeu à intimação dos requerentes, conforme exigido em lei. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providenciem os requerentes a regularização da representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da inicial não se encontra dentre os causídicos constantes da procuração de fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da requerente TEREZA BARRIOS GIORGETTA. Cumpridos os itens acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral do processo de intimação mencionado à fl. 14, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008552-07.2010.403.6103 - RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES (SP272059 - DIEGO HASMANN SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES, qualificado e devidamente representado nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988, requerendo seja determinado o devido registro junto ao Cartório de Registro Civil competente da cidade de Jacareí. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado (fls. 13). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. Este o relatório. Fundamento e decidido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher o optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. O requerente, maior e capaz (fls. 04/05), filho de pai brasileiro (Antonio Carlos Rodrigues - fls. 06 e 08), nascido em Freguesia Penedo de Bem Posta - Conselho de Mogadouro - Portugal (fls. 09), optou pelo domicílio no Brasil (fls. 07), e teve o assento de nascimento trasladado no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca de Jacareí (fls. 08). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da cidade de Jacareí. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da cidade de Jacareí, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401818-73.1990.403.6103 (90.0401818-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS (Proc. JUAREZ BATISTA TORRES E Proc. JOAO BATISTA COELHO E Proc. JOAO BOSCO DE ARAUJO E Proc. CAMILO DE LELIS SILVA E Proc. ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO E SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

1. Fls. 477/481: anatem-se os dados dos advogados indicados à fl. 477 no sistema eletrônico. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas das principais peças do presente feito, cujas cópias poderão ser extraídas e autenticadas em Cartório de Notas. 2. Apresentadas as cópias, se em termos, expeça-se o Mandado de Registro da servidão, nos termos da sentença proferida às fls. 378/388. 3. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0020214-61.1993.403.6103 (93.0020214-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA X IRACEMA NOVAES ANTUNES PEREIRA (SP057549 - CAETANO GODOI

NETO) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA NOVAES ANTUNES PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 325/326 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. Às fls. 339/340, a União informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Certidão de fl. 283: considerando que a parte executada quedou-se inerte ante o despacho de fl. 282, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a requerimento da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000711-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERGILIO APARECIDO SERAO X PATRICIA CRISTINE DA SILVA SERAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Após a propositura da ação, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 38. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38 dos presentes autos, e, em consequência, cassa a liminar concedida às fls. 32/35 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002768-15.2011.403.6103 - HORACIO SOARES DA COSTA (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: HORACIO SOARES DA COSTA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a ser instruído com cópia da petição inicial. 3) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4) Intime-se.

0002918-93.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: 1.1) a apresentação de Declaração de Pobreza, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha as custas judiciais de distribuição. 1.2) a apresentação de emenda à petição inicial, instruída com 01 (uma) cópia, na qual deverá constar o endereço completo do requerente, na forma disposta no inciso II do artigo 282 do CPC. 2. Oportunamente, tornem os presentes os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4256

USUCAPIAO

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE X MARIEL LORAINÉ PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES (SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual. 2. Ante a certidão retro, decreto a revelia de ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO, o qual, tendo sido devidamente citado (fl. 103), deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestar a ação. 3. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do réu ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO, bem como da ré MARIA DIEDERICHSEN VILLARES, esta qualificada à fl. 115, devendo ser anotados os dados de suas respectivas advogadas, nos termos da indicação de fl. 175. 4. Desnecessária a inclusão da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA-SP e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, considerando o desinteresse das mesmas na presente ação, nos termos de

suas petições de fls. 95 e 136, respectivamente.5. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição do presente feito para este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Na oportunidade, deverá a parte autora atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo.6. Finalmente, abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, devendo o parquet dizer: (1) sobre a petição e documentos de fls. 158/174, apresentados pela parte autora; (2) se concorda ou não com o pedido formulado às fls. 148/150, no sentido de que apenas as coautoras MARIEL LORAIN PRANGE e SYLVIA CHRISTINA PRANGE figurem no polo ativo, considerando o falecimento do coautor JOCHEN PRANGE, noticiado à fl. 150; e (3) se entende necessário ser expedido ofício ao CRI de São Sebastião, para que seja informado a este Juízo se o imóvel usucapiendo está em conformidade com a legislação registrária em vigor, ou se a certidão de fls. 46/47 supre tal informação.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026038-74.1988.403.6103 (88.0026038-1) - VERA MARIA MONTE ALTENBURG X GUSTAVO PEREIRA DE SILVA TEIXEIRA(SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (USUCAPIÃO)EXEQUENTE: VERA MARIA MONTE ALTENBURG e outroEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL1. Ante a certidão retro, oficie-se novamente ao Delegado de Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, solicitando-se a conversão do valor de R\$500,00 recolhido na guia DARF de fl. 552, no código de receita 2864, para o código de receita 13903-3, com os acréscimos legais.Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, o qual deverá ser instruído com cópia do nosso Ofício nº 173/2011 (fl. 576), recebido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos na data de 01/03/2011, em cuja oportunidade foram encaminhadas as cópias da guia DARF de fl. 552, do ofício da CEF de fl. 564, da petição da União Federal de fls. 569/570 e do despacho de fl. 571.3. Oportunamente, à conclusão para as providências necessárias. 4. Int.

Expediente Nº 4295

ACAO PENAL

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP218337 - RENATA MENDES E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

1. Assiste razão ao ilustre Procurador da República. Os acusados fazem jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, ante as informações de fls. 491/505.Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 486/488, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, torna-se desnecessária, por ora, expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que tal medida resultaria em redundância e por consequência um desperdício da escassa mão-de-obra deste Juízo.4. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu representante legal.5. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 390/verso: Homologo o pedido de desistência formulado pelo r. do Ministério Público Federal, quanto à testemunha Patrícia Barreto Barbi.Fls. 414/420: Considerando que o corréu LORGIO RIBERA LEIGUES mudou de endereço sem comunicar o Juízo, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado.Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 421/431, em que foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Valmir Alves de Oliveira.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho.Int.

0009477-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Assiste razão ao ilustre Procurador da República. Os acusados fazem jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, ante as informações de fls. 444/456.Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 458/459, os quais adoto como razão de decidir, e declaro

suspensão o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu representante legal.4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0006624-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO CARLOS NAHIME X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Abra-se vista à defesa para que apresente seus memoriais finais.

0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Assiste razão ao ilustre Procurador da República. Os acusados fazem jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, ante as informações de fls. 425/435. Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 423/424, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspensão o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, torna-se desnecessária, por ora, expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que tal medida resultaria em redundância e por consequência um desperdício da escassa mão-de-obra deste Juízo.3. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu representante legal.4. Dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.5. Dê-se ciência ao Parquet Federal.

0005275-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005275-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO MARCOS MATIAS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Assiste razão ao ilustre Procurador da República. Os acusados fazem jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 9º, da Lei 10.684/2003, ante as informações retro. Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspensão o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo primeiro, do art. 9º, da lei supra. Intime-se o acusado Pedro Marcos Matias, na pessoa de seu representante legal, para que comprove semestralmente, neste Juízo, o parcelamento realizado junto à Receita Federal. Ciência ao Parquet Federal. Int.

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Fl. 371 e seguintes: Tendo em vista as informações trazidas pelo ilustre Procurador da República, torna-se necessário dar prosseguimento ao processo. Destarte, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas. 2. Fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).3. Outrossim, os acusados deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores.5. Dê-se ciência ao Parquet Federal.6. Intimem-se.

0007459-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007459-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

1. Muito embora a defesa do acusado Jose Marco do Nascimento Filho tenha sido regularmente intimada para apresentar contrarrazões (fl. 180-verso), houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 184. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o senhor advogado constituído (fl. 109), Dr. Ricardo Thadeu Martins Teixeira, OAB/SP 224.627, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, e na hipótese de não fazê-lo, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União

para que atue na defesa do réu. Tendo em vista a manifestação do sentenciado (fl. 182), recebo a apelação. Destarte, deverá o defensor supra mencionado, na mesma oportunidade, apresentar suas razões de apelo. 2. Apresentadas as razões pela defesa, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal apresentar suas contrarrazões. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Int.

0009801-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009801-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazo: Sucessivos, primeiro para o correú Antônio Celso Garcia, após para o correú Rogério da Conceição Vasconcellos.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Fls. 74 e seguintes: Considerando não haver tempo hábil para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas. Oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, solicitando a apresentação dos servidores abaixo relacionados, arrolados como testemunhas da acusação e defesa: I) CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, filha de José Astério de Oliveira e Lindaura Ramos de Oliveira; II) CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA, Matrícula 078201-4; III) ELSON ALVES DE OLIVEIRA, Matrícula 057.500-2, e IV) ELAINE FERNANDES DA SILVA, RG. 17.756.348-5, filha de José Luiz Pacheco da Silva e Jaira Fernandes da Silva. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 510/2011 SC 02, que deverá ser encaminhado à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Dr. Nelson D'Ávila, 40 - Centro - São José dos Campos, para cumprimento. 1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação e defesa CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, gerente da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. Aparecida Santos Veloso, 32 - Centro - Ubatuba, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida como testemunha da acusação e defesa. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LORENA/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação e defesa ELSON ALVES DE OLIVEIRA, funcionário da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. Dr. Rodrigues de Azevedo, 198 - Centro - Lorena, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação e defesa. Intime-se a testemunha de acusação e defesa CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA, funcionário da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. Guarda Mor Lobo Viana, 421 - Centro - S. Sebastião, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação e defesa. Cópia do presente despacho servirá como mandado. Intime-se a testemunha de defesa ELAINE FERNANDES DA SILVA, gerente da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. São Benedito, 45 - Centro - Caraguatatuba/SP, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida como testemunha da defesa. Cópia do presente despacho servirá como mandado. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do manual normativo interno da CEF, às fls. 77/97. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5810

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Vistos, etc. Fls. 182 e 183: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz de Direito deprecado da Vara Distrital de Ilhabela - SP, nos autos da carta precatória nº Controle 138/2011, para o dia 01/11/2011, às 13:30h para interrogatório do réu, bem como da juntada da certidão criminal de fl. 182. Int.

Expediente Nº 5816

ACAO PENAL

0007290-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007290-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO

BALDANI OQUENDO) X SALETE APARECIDA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S/A

SALETE APARECIDA SILVA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 158-159), que a ré recebeu, durante os meses de março a maio de 2002, parcelas referentes ao seguro desemprego, mesmo período em que mantinha vínculo de emprego na empresa LAFARGE BRASIL S/A. Por meio dessa conduta, a ré teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo da União, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a denúncia que a acusada propôs reclamação trabalhista em face da referida empresa, para que constasse de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS o período efetivamente trabalhado, tendo a sentença reconhecido a existência de vínculo de emprego de 05.02.2002 a 16.3.2004. As folhas de antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 56, 63, 73-75, 96-97, 249-251/verso. Citada (fls. 135-136), a ré apresentou defesa escrita por meio de defensor nomeado por este Juízo (fls. 149-155), não arrolando testemunhas. Alegou, em síntese, ter declarado que estava desempregada no período em que recebeu o seguro desemprego. Aduz, ainda, estar caracterizado o crime de bagatela, diante do reduzido valor recebido (R\$ 760,00), requerendo seja aplicada, ao caso, a regra do art. 155, 2º, do Código Penal. Afirma, finalmente, a ocorrência de erro de proibição. Às fls. 158-159 concluiu este juízo não existir justificativa para a absolvição sumária da ré, determinando o regular processamento do feito com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ratificando-se o recebimento da denúncia. Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação VALÉRIA DE SOUZA RENO (fls. 225-227). Foi também colhido o interrogatório da ré (fls. 242-244), ocasião em que foi determinada a requisição dos antecedentes da ré. Em alegações finais, pela acusação foi requerida a procedência da ação e pela defesa pugnou pela absolvição da ré e, no caso de condenação, pela aplicação do art. 155, parágrafo 2º do Código Penal, tendo em vista a primariedade da acusada. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01570/2004-084-15-00-0, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, consignou que a ré, então reclamante, afirmou perante aquele Juízo que prestou serviços à empresa LAFARGE BRASIL S/A de janeiro de 2002 a maio de 2004. Está também comprovado que a ré recebeu o seguro desemprego de 04.3.2002 a 27.5.2002 (fls. 49-51), isto é, simultaneamente ao vínculo de emprego reconhecido naquela sentença. Embora o período de trabalho tenha sido confirmado expressamente pela ré, então reclamante, quando ouvida em depoimento pessoal no Juízo trabalhista, como se vê de fls. 29, as demais provas produzidas no Juízo criminal não são suficientes para um juízo seguro a respeito da condenação. Verifica-se que, ao ser ouvida pela autoridade policial (fls. 90-91), a ré deixou expresso que o vínculo de emprego que manteve com a empresa CONNECTARH se encerrou em 04.01.2002, afirmando que trabalhava como faxineira dentro da empresa LAFARGE S/A. Afirma, ainda, que começou a trabalhar para a empresa REPRESENTAÇÕES HILF LTDA. a partir de 1º de julho daquele ano. Acrescentou que depois de 4 meses de trabalho junto à HILF foi convidada a prestar serviços, novamente, à LAFARGE. Vê-se que a ré admite ter trabalhado para a LAFARGE S/A desde que encerrado seu vínculo de emprego com a empresa CONNECTARH, mas como faxineira, isto é, uma profissional sem vínculo de emprego. Essa característica é também extraível do depoimento pessoal de ROBERTO JÚLIO SANTOS LEITE (fls. 30), representante legal da empresa LAFARGE, prestado ao Juízo trabalhista, tendo declarado que assim que terminou o contrato com a Connecta (sic) a reclamante continuou prestando serviço no local. Não se vê porque o representante da empresa iria fazer tal declaração, potencialmente prejudicial aos interesses da empresa, exceto na hipótese aqui afirmada, de que a natureza dos serviços prestados era outra que não a relação de emprego. VALÉRIA DE SOUZA RENÓ ANDRADE, que figurou como testemunha da então reclamante, confirmou perante aquele Juízo que trabalhou para a empresa HILF de 01.02.2002 a 31.01.2004 e, quando a depoente começou a trabalhar à empresa HILF, a reclamante já estava prestando serviço no local para a Lafarge (fls. 30). Acrescentou que inicialmente a reclamante trabalhava através de uma empresa terceirizada de nome Connecta e depois passou a trabalhar de forma particular para a Lafarge; a reclamante fazia limpeza tanto para a Hilf quanto para a Lafarge; ao que tem conhecimento a reclamante recebia salário da Hilf e também um outro ganho da Lafarge, desconhecendo valores (...) (fls. 30). As peculiares expressões empregadas pelas testemunhas e pelos depoentes servem, no mínimo, para abalar o entendimento firmado pela Justiça do Trabalho de que havia, de fato, um vínculo de emprego naquele período. Na linguagem corriqueira aí empregada, em especial pela testemunha da própria reclamante, vê-se realmente que receber um salário é fato que não se confunde com o recebimento de outro ganho. De igual forma, ser empregada de uma empresa terceirizada é também substancialmente diferente de trabalhar de forma particular para a empresa Lafarge. Todas essas circunstâncias autorizam concluir ser no mínimo plausível a alegação da ré, segundo a qual não teria sido bem compreendida pelo Juízo do Trabalho ao prestar seu depoimento. A experiência e o senso comum também mostram que são raras as situações em que as próprias partes (não seus advogados) se sentem à vontade para requerer uma retificação dos termos de audiência, mormente quando não se antevê as consequências que podem decorrer de alguma imprecisão ali contida. Sendo certo que o tipo penal em exame é doloso, é necessário concluir não ter restado suficientemente comprovada a existência de dolo, isto é, da vontade livre e consciente da ré de praticar a conduta típica. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo SALETE APARECIDA SILVA (RG 18.042.785-4 - SSP/SP e CPF 048.075.138-26) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Arbitro os honorários do Sr. Advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL

0006117-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.1) Fl. 340: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor CLEMENTINO INFRAN JUNIOR - OAB/SP 255495 - (fl. 338), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituínte, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia, do termo de fl. 328, da petição e procuração de fls. 337-338, das certidões de fls. 339 e 340 e deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, estando em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-26.2003.403.6103 (2003.61.03.001214-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 273.Int.

0003635-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003635-8) - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008692-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008692-5) - FRANCISCO WIEIRA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009638-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009638-4) - FRANCISCO GARCIA SOARES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002914-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002914-4) - NEUSA MAURA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme

regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003509-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003509-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004751-54.2008.403.6103 (2008.61.03.004751-1) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000857-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000857-1) - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002834-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002834-0) - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003326-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003326-7) - LUCIENE MARA DE ALMEIDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009894-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009894-8) - PRISCILA YARA DE SOUZA MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000574-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000574-2) - DALVA DIAS RIBEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001643-46.2010.403.6103 - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001871-21.2010.403.6103 - CRISTINA DE FATIMA GOMES ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003618-06.2010.403.6103 - SILVANA MARCIA OLIVEIRA(SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003664-92.2010.403.6103 - JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004232-11.2010.403.6103 - WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004561-23.2010.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005312-10.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO MAZEI SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005748-66.2010.403.6103 - CLIMENE MARIA MARTINS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006525-51.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fls. 97-101: considerando o que restou decidido nos embargos de declaração, indefiro o pedido, pelos fundamentos já expostos. Publique-se a decisão de fls. 96. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 96: Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007883-51.2010.403.6103 - CARLOS CALVAO PENEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002989-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002989-0) - SILVANO LUIZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 313. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003273-16.2005.403.6103 (2005.61.03.003273-7) - IVONICE APPARECIDA DE CARVALHO

ESTEVAM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVONICE APPARECIDA DE CARVALHO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001879-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001879-4) - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007874-94.2007.403.6103 (2007.61.03.007874-6) - SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a petição de fls. 205-206, uma vez que se trata de pessoa estranha ao feito. Desta forma, se requerido o seu desentranhamento, desde já fica deferido, mediante recibo nos autos. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao

respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009219-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009219-6) - EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004142-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004142-2) - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5822

INQUERITO POLICIAL

0002849-95.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA (SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime previsto no art. 206 do Código Penal, supostamente praticado por JOSÉ MAURO BRUNO PINTO E SILVA. O Ministério Público Federal, por entender presentes os requisitos autorizadores, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, oferecida ao investigado, consistente em aplicação imediata de pena de multa ou prestação de serviços à comunidade. Expediu-se carta precatória para realização do ato, sendo que o investigado optou pela pena de multa, consistente em 03 cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a ser doada à instituição de caridade, como se vê do termo de audiência de fl. 91, que foi integralmente cumprido, conforme recibos de fls. 93 e 101. Às fls. 104, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída ao acusado consistente no pagamento de 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro, em três parcelas. Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com os comprovantes de fls. 93 e 101. Em face do exposto, tendo em vista que as condições impostas pela transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal já foram cumpridas, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ MAURO BRUNO PINTO E SILVA, RG 5884684 (SSP-SP) e CPF nº 043.194.298-69. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

Expediente Nº 5823

HABEAS DATA

0002834-92.2011.403.6103 - EMMA HILDINGER (SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se habeas data, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia de todos os documentos e informações relativos à pessoa da impetrante, inerentes ao benefício recebido, de dezembro de 1983 a maio de 1994. Alega a impetrante que é beneficiária do INSS, sendo que o impetrado se recusa a lhe fornecer informações sobre os créditos recebidos pela impetrante durante o referido período. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou informações em que apresenta relação somente dos créditos relativos à impetrante de junho de 1990 a maio de 1994, alegando que não possui informações de créditos anteriores a esse período. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado com um perfil essencialmente distinto daqueles postos pelas Cartas de 1967 e 1969 (a emenda nº 1/69), por ela denominado Estado Democrático de Direito. Mais do que simples retórica constituinte, esse novo modelo estatal foi erigido à categoria de princípio fundamental estruturante do Estado (art. 1º, caput), com a força normativa e de vetor interpretativo peculiares a essas normas constitucionais. Diante da dignidade constitucional desse princípio, é natural que encontremos no corpo de todo o Texto Constitucional inúmeras regras, princípios e subprincípios derivados dessa norma matriz, especialmente, ao que interessa a estes autos, a proclamação do direito individual ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de seus coadjuvantes no exercício de funções públicas. De fato, o art. 5º, XXXIII prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Sem embargo da relevância constitucional dessa disposição declaratória de direitos, que integra o núcleo insuscetível de reforma (art. 60, 4º, IV), não descuro o constituinte de prescrever um instrumento assecuratório desse direito, consubstanciado na garantia constitucional do habeas data. Essa garantia foi estabelecida para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, a e b). Não obstante a aplicabilidade imediata dessa norma, reconhecida por juízos e tribunais, que vinham aplicando ao habeas data o procedimento do mandado de segurança, cuidou o legislador infraconstitucional de aprovar a Lei nº 9.507/97, para efeito de disciplinar o acesso a informações e o procedimento do habeas data. Embora louvável a iniciativa do legislador, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional foi submetido a vários vetos, de sorte que alguns aspectos procedimentais ainda permanecem obscuros, o que não impede, contudo, sua utilização e aplicação. Em relação à garantia constitucional de que tratamos, especificamente, a lei introduziu algumas novidades que merecem atenção, em especial a possibilidade de anotação, nos registros do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (art. 7º, III). Além disso, tornou direito positivo a orientação jurisprudencial sedimentada (Súmula nº 2 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) de não admitir o habeas data quando não houver prova da recusa ao acesso às informações ou, agora inovando, do decurso do prazo de 10 (dez) dias sem resposta (art. 8º, parágrafo único, I, II e III). Assim delineado brevemente o conjunto normativo aplicável, verificamos que a inicial está regularmente instruída, inclusive com a prova do requerimento administrativo (fls. 16) e o decurso do prazo legal sem resposta, tendo ainda sido observados os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil. A impetrante é pessoa física que pretende obter informações a respeito de si própria, ostentando, destarte, a legitimidade ativa peculiar desta ação de natureza personalíssima, por imposição da própria Constituição. Quanto às questões efetivamente controvertidas, o pedido é procedente. Observa-se, desde logo, que a autoridade administrativa limitou-se a afirmar que as informações a respeito dos valores pagos antes de junho de 1990 não constam de seus sistemas informatizados. Ora, sendo inequívoco que a autarquia pagou o benefício à impetrante desde 1983, em algum lugar tais informações hão de estar registradas, mesmo que em registros físicos de transferência de valores. Assim, o só fato de não estarem registradas nos sistemas informatizados não exclui o direito da impetrante de obter informações a respeito do pagamento do benefício, desde a sua concessão, cumprindo à autoridade administrativa adotar as providências necessárias para que tais informações sejam prestadas. Observe-se, por fim, que, como garantia fundamental, a interpretação dos fatos alusivos ao habeas data deve ser orientada pelo princípio da máxima efetividade, que impõe seja buscado um sentido que dê maior eficácia possível à norma constitucional em exame. É perfeitamente possível a concessão de uma ordem que assegure o conhecimento, pela impetrante, do teor das informações requisitadas. Quanto aos honorários advocatícios, julgo serem incabíveis, não só diante da evidente semelhança que este writ guarda com o mandado de segurança, para o qual a jurisprudência cristalizada não admite condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ), mas por força da própria determinação constitucional contida no art. 5º, LXXVII, que prescreve serem gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data. Comentando esse dispositivo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Como esses dois writs têm relação direta com a liberdade das pessoas, o dispositivo comentado garante o ajuizamento dessas ações constitucionais, que são isentas de custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado. A lei infraconstitucional não pode dispor sobre custas e honorários, pois a gratuidade está garantida de forma ampla na CF (...) (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 98), grifamos. Embora a norma constitucional em comento constitua direito do indivíduo, o postulado supremo da igualdade, inclusive em seu aspecto processual, impõe o reconhecimento dessa ampla isenção tanto quando este é vencido como quando é vencedor nas ações aí referidas. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar à impetrante o direito ao conhecimento das informações que constem a seu respeito, a respeito dos créditos previdenciários relativos ao período compreendido entre dezembro de 1983 e maio de 1994. Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios. Intime-se o INSS a respeito da presente sentença, na pessoa do Procurador Federal competente. Comunique-se à autoridade impetrada, mediante ofício, certificando-se, fixando-se um prazo de 60 (sessenta) dias para que as informações complementares sejam prestadas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANCA

0004113-50.2010.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 349-361 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008361-59.2010.403.6103 - PRO-QUALI ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA X PRO-QUALI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 214-226 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 209.Int.

0009220-75.2010.403.6103 - VECTRA USINAGEM LTDA EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 107-124 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000501-70.2011.403.6103 - DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 140-157 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000585-71.2011.403.6103 - COM/ DE SUCATAS AVAREI LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP COMÉRCIO DE SUCATAS AVAREI LTDA.

interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de reinclusão e manutenção da embargante no Simples Nacional.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão alegada, em parte, na medida em que a sentença, embora reconhecendo o direito ao parcelamento, deixou de se manifestar especificamente sobre a reinclusão da impetrante no Simples Nacional.A determinação de manutenção da impetrante no Simples Nacional, enquanto regular o parcelamento, consta expressamente do dispositivo da sentença e, sobre este pedido, não há omissão.O acolhimento do pedido de reinclusão no Simples Nacional é mera consequência da autorização para parcelamento, que deve ser também admitido.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ser assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que aceite e dê seguimento ao pedido de parcelamento a ser formulado pela impetrante na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos, reincluindo e mantendo a impetrante no Simples Nacional, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..Publique-se. Intimem-se.

0001130-44.2011.403.6103 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DE COMPROMISSARIOS COMPRADORES DE UNIDADES DO CONDOMINIO EDIFICIO AGATHA EM CONSTRU(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 1632-1657 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001197-09.2011.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 258-264 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001993-97.2011.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA / SP(SP188320 -

ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, quer por se tratar de indenizações, quer por não haver efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 487-488. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 630-642). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 652-659, sustentando, preliminarmente, decadência do direito à impetração, inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio, bem como inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 661-666). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência de ato abusivo ou ilegal e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui

expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar o entendimento que se firmou em sentido diverso. 1. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários, além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.3. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia.Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.Nesse sentido são os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de

natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156).4. Do salário-educação (rectius: auxílio-educação) e do auxílio-creche.O auxílio-educação constitui valor pago aos empregados a título de investimento em sua formação educacional.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que se trata de remuneração para o trabalho (e não pelo trabalho). Afastada a hipótese de retribuição do trabalho, mas verba destinada a aprimorar o desenvolvimento do trabalho, o auxílio educação está definitivamente excluído do âmbito de incidência da contribuição.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).Quanto ao auxílio creche, a matéria restou definitivamente consolidada com a edição da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.5. Do abono assiduidade e do abono único anualDe igual forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à não incidência da contribuição sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, assim como sobre o abono anual único, cujo pagamento decorre de convenção coletiva de trabalho, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).6. Do auxílio transporte.Reconsiderando o entendimento firmado em casos anteriores, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em seu Tribunal Pleno, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição em exame sobre valores pagos a título de vale ou auxílio transporte, ainda que em dinheiro, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas.

O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF, Tribunal Pleno, RE 478410, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-086 14.5.2010). Assim, por uma imposição de segurança jurídica, esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos. 7. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLÊNARIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361). 8. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, auxílio educação, auxílio creche, dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte (ainda que pago em dinheiro). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP, oportunamente, para retificação do pólo ativo, para que dele conste o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0002090-97.2011.403.6103 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 74-83 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002096-07.2011.403.6103 - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA
BRUNO AVENA DE AZEVEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à análise da legalidade da reunião realizada em 07.12.2009, indicada no documento de fls. 54; em obscuridade ao considerar o destaque em desempenho como novo critério de avaliação, ao invés de um adjetivo dado à informação de que não atenderia às disposições da Resolução de 19.11.2009;

em contradição ao afirmar serem necessários critérios previamente estabelecidos, ao mesmo tempo em que afirma a necessidade de uma análise circunstanciada das notas no exterior, anotando que esta análise importaria em violação ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 e ao art. 47, 1º, da LDB.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A sentença embargada expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais entendeu que a via processual eleita pela parte impetrante não é adequada para a tutela do direito material em discussão. Consignou-se, expressamente, que a completa apreciação dos fatos não se satisfaz com a prova documental produzida, já que impossível concluir, diante das provas aqui produzidas, se o impetrante tem (ou não) direito ao título acadêmico postulado. A discordância manifestada nestes embargos decorre do inconformismo do embargante com o conteúdo da sentença, não com verdadeiras omissões, obscuridades ou contradições sanáveis por meio destes embargos. De fato, mesmo que concluíssemos pela ilegalidade da reunião indicada, mesmo se admitíssemos como verdadeira a violação aos preceitos constitucional e legal invocados nos embargos, o máximo que seria possível fazer seria determinar à autoridade administrativa que promovesse uma nova avaliação do impetrante. Para um juízo a respeito do pedido objetivamente formulado nestes autos (a atribuição do título), a dilação probatória é indispensável. De toda forma, eventual incorreção do entendimento aqui firmado deverá ser examinada mediante o competente recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002409-65.2011.403.6103 - JOSE CIVIDANES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 83-92 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 209. Int.

0004611-15.2011.403.6103 - EDNEUZA DINIZ DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante buscava um provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 34-34/verso foi facultada à requerente a emenda da inicial, adequando-a ao procedimento ordinário ou sumário. Intimada, a impetrante desistiu do processo (fl. 35). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. P. R. I.

0004612-97.2011.403.6103 - IVANEIDE APARECIDA BATISTA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante buscava um provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 29-29/verso foi facultada à requerente a emenda da inicial, adequando-a ao procedimento ordinário ou sumário. Intimada, a impetrante desistiu do processo (fl. 30). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. P. R. I.

0005709-35.2011.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende resguardar o direito da impetrante de incluir as dívidas inscritas sob o nº 80.6.09.028507-73 e 80.2.09.012204-32 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para consolidação dos débitos se encerra nesta data. Alega que, conquanto referidos débitos enquadrem-se nas condições previstas para o parcelamento, tentou obter sua inclusão por meio eletrônico, não obtendo êxito em seu intento, haja vista não lhe ter sido oferecida a opção para prestar as informações necessárias à consolidação no sítio eletrônico da impetrada, ao contrário do que ocorreu com os demais débitos existentes. Diz que, tentou solucionar a questão junto ao órgão administrativo, porém, não foi atendida sob a justificativa de esgotamento de senhas. Da mesma forma, alega que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não realiza atendimento ao público, não havendo alternativa, senão socorrer-se da via contenciosa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 22-23 (Informações Gerais da Inscrição) indicam que os débitos referentes às inscrições nº 80.6.09.028507-73 e 80.2.09.012204-32 enquadram-se no inciso I supra, bem como têm vencimentos antes de 30.11.2008. Por outro lado, verifico que tais inscrições não constam do Recibo de Consolidação de Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente de fls. 25 e o extrato de fls. 21 indica que constam como Débitos em Dívida Ativa da União. Desta forma, não há razão plausível para que mencionados débitos não possam ser indicados para consolidação do parcelamento em questão. De qualquer forma, eventual justificação declarada pela autoridade coatora, que se mostre razoável e com base na legislação pertinente, poderá reverter a presente decisão. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, o periculum in mora decorre das possíveis medidas executivas a serem tomadas pela autoridade fazendária para cobrança do débito. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, na consolidação dos débitos objeto do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, seja aceita a inclusão dos débitos relativos às inscrições nº 80.6.09.028507-73 e 80.2.09.012204-32. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que forneça as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005907-72.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referida verba, tendo em vista tratar-se de verba indenizatória, não incorporável à aposentadoria, não estando

configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vencidos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Assim, mesmo que presente a plausibilidade jurídica da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003577-54.2011.403.6119 - INSTITUTO ANNA DE MOURA FUNDACAO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de restituição formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13893.000080/2009-84, que foi apresentado em 28.10.2008. Alega a impetrante que é entidade filantrópica, portanto, isenta do pagamento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Sustenta que deveria ter apresentado à instituição financeira que é correntista a documentação exigida para referida isenção, dentre eles, a certidão que comprova sua qualidade de entidade filantrópica, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, cuja renovação da certificação foi requerida, teve seu processamento obstado por entraves burocráticos que a impetrante não deu causa. Narra que, em decorrência da demora na apresentação da referida certidão, a instituição financeira não acatou a justificativa apresentada pela impetrante, efetuando a retenção da CPMF. Assevera que protocolou o pedido de restituição do imposto indevidamente retido junto a impetrada, o qual está parado no Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos desde 04.02.2009. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da decisão de fls. 161/162. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 172-175. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise do pedido de restituição apresentado em 28.10.2008. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito à restituição) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise do pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 13893.000080/2009-84, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10

(dez) dias, atribua valor à causa, compatível com o proveito econômico esperado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5824

ACAO PENAL

0003369-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)
Expedida aos, 15 de agosto de 2011, carta precatória nº 154/2011, para uma das Varas Criminais da Comarca de Rio Claro - SP, a fim de colher o depoimento da testemunha da defesa, JOSÉ ALBERTO ALVES, e interrogar os réus. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 675

CARTA PRECATORIA

0003512-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003512-4) - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAJUBA-MG X FAZENDA NACIONAL X TITO AYRES DE OLIVEIRA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a parte cabente à Terezinha Gonçalves de Oliveira, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Desapensem-se os presentes autos, juntamente com o processo administrativo. Fl. 422. Inicialmente, providencie a embargante a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II do CPC. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.

0403258-65.1994.403.6103 (94.0403258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402175-48.1993.403.6103 (93.0402175-8)) INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS C CASTELLANOS)

Diante da manifestação da Embargada à fl. 174, ao arquivo, com as cautelas legais.

0005333-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Recebo a Apelação de fls. 122/126 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como dos Embargos de Terceiro. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cumpra O Conselho Regional de Química a determinação de fl. 391, depositando o valor referente aos honorários periciais. Recebo a apelação de fls. 397/405, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006743-21.2006.403.6103 (2006.61.03.006743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007974-9)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante a manifestação do embargado à fl. 151, desampensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0001350-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004870-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004561-5)) MASSA FALIDA DE KOMEC ENPLASE COML/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 26/28. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002446-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5)) MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 64/198. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002942-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9)) VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 32/124. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003822-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 69/413. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003917-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 68/96. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006229-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o registro de penhora na execução fiscal em apenso.

0006310-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 66 da execução fiscal em apenso.

0003918-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-15.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do CPC, bem como juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

0003936-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-12.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES)

STINCHI)

Recebo os presentes Embargos.Providencie o Embargante, no prazo de quinze dias, cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

0004173-86.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000848-2)) CELSO MARTINS MARIA JUNIOR(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC;II) regularizar sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração original;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007940-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 21, cumpra o embargante a determinação de fl. 20.

0007941-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 21, cumpra o embargante a determinação de fl. 20.

0007942-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 21, cumpra o embargante a determinação de fl. 20.

0007943-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 25, cumpra o embargante a determinação de fl. 24.

0007944-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 24, cumpra o embargante a determinação de fl. 23.

0007945-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 26, cumpra o embargante a determinação de fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0402064-64.1993.403.6103 (93.0402064-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0400211-83.1994.403.6103 (94.0400211-9) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)
Fl. 226. Indefiro, uma vez que incumbe ao exequente informar a situação do parcelamento em que a execução está inserida.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 193.

0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Rejeito os presentes embargos de declaração, uma vez que, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 11.457/2007, a dívida ativa do INSS foi transferida à União (Fazenda Nacional), de sorte que não há se falar em exequentes distintos, como pretende a executada.Cumpra-se a determinação de fl. 283.

0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO

TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fls. 329/333. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Analisando as matrículas dos imóveis da executada, verifico que o bem indicado pelo exequente à fl. 219, fora arrematado (fls. 231/233). Portanto, proceda-se a penhora de tantos bens da executada quantos bastem para a garantia do débito, com preferência para os imóveis indicados às fls. 240/245, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Ante o teor do Ofício de fls. 315/318, oficie-se, com urgência, à 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando informações se há parcelas a serem recebidas pela executada mediante Precatório, e quais os valores. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA, nos termos da determinação de fls. 247/248. Em caso de diligência negativa, voltem conclusos. Fls. 329/333. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Analisando as matrículas dos imóveis da executada, verifico que o bem indicado pelo exequente à fl. 219, fora arrematado (fls. 231/233). Portanto, proceda-se a penhora de tantos bens da executada quantos bastem para a garantia do débito, com preferência para os imóveis indicados às fls. 240/245, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Ante o teor do Ofício de fls. 315/318, oficie-se, com urgência, à 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando informações se há parcelas a serem recebidas pela executada mediante Precatório, e quais os valores. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA, nos termos da determinação de fls. 247/248. Em caso de diligência negativa, voltem conclusos.

0403647-11.1998.403.6103 (98.0403647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP068250B - JOSE GERALDO ADORNI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Apresente a massa falida os cálculos que entende corretos. Após, remetam-se os autos ao contador. Dê-se ciência à exequente acerca da diligência de fl. 755.

0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0) - INSS/FAZENDA(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X MARIO COLAROSSO

Ante a informação supra, cumpra-se a determinação de fl. 119 por meio de carta precatória.

0406037-51.1998.403.6103 (98.0406037-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X JOSE NICOLAU THOME X ROSA ARQUER THOME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000995-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000995-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOAO VERDI CARVALHO LEITE(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Indefiro por ora a constrição requerida à fl. 245, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos em execução, vez que parcelados.Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004885-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004885-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005233-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005233-3) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP203614 - CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, uma vez que a exequente está ultimando os procedimentos para exclusão do executado do parcelamento, devendo ser os autos, contudo, remetidos ao arquivo, sobrestados, por impossibilidade de acondicionamento físico em Secretaria, até a necessária provocação do exequente.

0005822-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Ao arquivo, até decisão final do processo falimentar.

0007189-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA, ANTIGA DENOM. DE KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE X ERWIN NELLESEN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado KPM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA às fls. 122/124, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado.Fl. 168. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000067-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000067-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Inicialmente, informe o exequente se a executada foi excluída do Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Confirmada a exclusão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação tão somente do(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 540, 542, 543 e 544, uma vez que há ocorrência de roubo/furto no veículo indicado pelo exequente à fl. 545.Outrossim, ante a diligência negativa no endereço da executada às fls. 514/515, proceda-se a penhora dos bens da executada no endereço do representante legal, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X LUCERVI PEREIRA DA SILVA(MT009714B - MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1424, PUBLICADA COM INCORREÇÃO. LUVERCI PEREIRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como ter se retirado da empresa antes do encerramento, transferindo suas quotas a terceiros. Pleiteia a liberação de valores bloqueados via BACENJUD.DECIDIDO.Verifico que o excipiente foi sócio sem poderes de gerência da pessoa jurídica executada desde sua entrada em agosto de 1995 até sua retirada em janeiro de 2000, de acordo com a cópia da ficha cadastral expedida pela JUCESP e anexada a esta decisão. Assim, impõe-se a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução. Conseqüentemente, determino a liberação dos valores penhorados à fl. 1364 em nome do excipiente, bem como expedição de ofício ao Banco HSBC Bank Brasil S/A, determinando a desconsideração do ofício nº 217/2011 (fl. 1367), bem como a liberação de eventuais valores bloqueados por ordem deste Juízo. Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos. Após, à SEDI para exclusão do nome de LUVERCI PEREIRA DA SILVA do polo passivo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0005770-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) Ante a certidão supra, aguarde-se o resultado dos leilões na Execução Fiscal nº 98.0405364-0, para uma eventual redução de penhora. Intime-se o exequente.

0000219-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000219-7) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S A(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) Desentranhe-se a petição de fl. 150 para descarte, ante a ausência de capacidade postulatória de seu signatário. Fl. 152. Informe o síndico da massa falida, no prazo de cinco dias, o paradeiro dos bens penhorados às fls. 06 e 22, a fim de viabilizar sua constatação e reavaliação. Obtidas as informações, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências ou na hipótese do síndico não prestar as informações requisitadas, dê-se vista à exequente.

0004045-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004045-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARY CARDOSO TERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) Fl. 125. Mantenho a determinação de fl. 117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 138/139. Considerando a regularização do imóvel penhorado, proceda-se ao registro da penhora, servindo cópia desta como mandado, instruído com as fls. 114/116, que deverão ser desentranhadas. Efetuado o registro, dê-se ciência à exequente.

0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRAD. MONTEIRO LOBA X MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fl. 294. A situação ativa da executada no cadastro de fl. 301, quando confrontada com a inatividade constatada por Oficial de Justiça à fl. 18, apenas corrobora a ocorrência de dissolução irregular. Quanto ao imóvel de fls. 290/291, subsistem os óbices à constrição, apontados à fl. 292. Cumpra-se a determinação de fl. 292, no sentido da substituição de penhora em bens dos coexecutados ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA e MIRIAN RAMOS RICCI, bastantes à garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada

concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Considerando a não inclusão do débito exequendo no parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, conforme documentos de fls. 63/75, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003282-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Face à rescisão do parcelamento, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens da executada quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, com exceção do imóvel de matrícula nº 1.186, eis que objeto de arrematação em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara Federal. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis suficientes à garantia do débito, voltem conclusos.

0004337-32.2003.403.6103 (2003.61.03.004337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado KPM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA às fls. 57/59, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Fl. 103. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004376-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004526-10.2003.403.6103 (2003.61.03.004526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X ERWIN NELLESSEN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado KPM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA às fls. 82/84, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Fl. 130. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005755-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado KPM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA às fls. 61/63, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Fl. 111. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de

parcelas concedidas.

0005648-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Fl. 107. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia dos instrumentos de alterações sociais que comprovem a legitimidade de MARIA CLAUDIA STECCA em representar a sociedade.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Considerando a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0007974-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007974-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008379-90.2004.403.6103 (2004.61.03.008379-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANA MARIA SECCO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)
Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento administrativo informado à fl. 79, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito, informando, inclusive, o valor total pago.

0001068-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Certifico e dou fé que, ante a certidão supra, remeto os autos para republicação do texto, com as devidas correções.Fl. 94. Ante a certidão supra, indefiro a penhora do imóvel indicado. Fl. 103. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001180-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, no prazo de quinze dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/17 para

posterior descarte. Fls. 20/24. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001184-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Considerando a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0002113-53.2005.403.6103 (2005.61.03.002113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Junte a executada o memorial de cálculos, conforme requerido à fl. 195. Intimado o exequente acerca dos cálculos, cumpra-se a determinação de fl. 198, em nome do advogado indicado à fl. 199.

0001129-35.2006.403.6103 (2006.61.03.001129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLIMA VALE REFRIGERACAO LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Inicialmente, forneça o exequente o valor correto da dívida, com a adequação da CDA nº 80404061664-23 à determinação de fl. 97, para apreciação do pedido de fl. 122.

0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 62. Considerando a oposição de Embargos, indefiro o requerimento de designação de leilões. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos 0001350-47.2008.4.03.6103 em apenso.

0008723-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008723-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENIR DA SILVA CALDEIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo a solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos da Portaria nº 28/2010.

0001900-76.2007.403.6103 (2007.61.03.001900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DQUAL SERVICOS S/C LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X DIMAS JOSE DOS SANTOS

Fls. 189/193. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Ante a recusa fundamentada do exequente, à fl. 189, do bem nomeado às fls. 159/187, nomeie a executada outros bens aptos à garantia do débito. Comunique-se a Central de Mandados o teor desta decisão, via correio eletrônico. Aguarde-se o cumprimento integral do mandado expedido.

0002158-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas

dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005536-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006980-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006980-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GUSSON & GUSSON LTDA - ME X VALDIR JOSE GUSSON X APARECIDO FRANCISCO GUSSON X CYNTHIA GUSSON(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE BOMTEMPO

Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos à penhora. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Diante da ocorrência de hipótese de suspeição, prevista no art. 135, II, do Código de Processo Civil, oficie-se à Presidência do Conselho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para indicação de outro magistrado.

0000522-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Considerando a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003431-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDJUPTER COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS L(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000431-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, susto os leilões designados. Regularize o executado sua representação

processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 35/36, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004885-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do seu instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Fls. 151/158. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005605-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005605-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Fl.53- Ante a guia de pagamento juntada à fl. 58, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 09 e 23 de agosto do corrente ano. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto a quitação do débito, requerendo o que de direito.

0008506-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008506-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA MARISA T NOBREGA E CIA/ LTDA ME(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Considerando a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Visando ao aperfeiçoamento da penhora de fls. 60/62, e consequente efetivação da garantia do Juízo, proceda-se à nomeação do depositário indicado pela executada à fl. 33 dos Embargos em apenso, PEDRO AUGUSTO PASCOLI, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, dê-se ciência à exequente.

0000848-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO MARTINS MARIA JUNIOR(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Manifeste-se expressamente a exequente acerca da informação contida às fls. 16/50, dando conta do parcelamento da dívida. Após, tornem conclusos.

0006107-16.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

Considerando que o débito em execução não foi objeto de parcelamento, conforme petição e documentos de fls. 60/71, indefiro a suspensão da execução. Aguarde-se a conclusão das diligências determinadas à fl. 51. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 53/58 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela Embargante (fls. 187/189), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento intime-se a Embargante para requerer o que de direito. Após o requerimento da Embargante, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%. Efetuada a penhora, intime-se a Embargada, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do CPC para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do referido código.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

1. Tendo em vista que o Espólio de José Roberto Marcondes já teve ciência da decisão de fls. 450/453 (fls. 466 e 468/477), desnecessária a expedição de carta precatória conforme determinado à fl. 463.2. Fls. 479/481 - Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0016768-93.2011.403.0000/SP.Intimem-se.

0900441-47.1994.403.6110 (94.0900441-1) - VANDERLEI GUIMARAES DE LARA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 369.Int.

0902995-52.1994.403.6110 (94.0902995-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0901313-28.1995.403.6110 (95.0901313-7) - OLAVO AYRES MARTINS X MARIA APARECIDA BITHENCOURT MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 77.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0902844-52.1995.403.6110 (95.0902844-4) - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0004722-46.2009.403.6110.Int.

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE

GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 430/439 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.2) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 280.Int.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para regularização do substabelecimento de fl. 530, certificado à fl. 536, desentranhe-se referido substabelecimento, intimando-se o procurador do corréu Valdemir Zenaro para sua retirada.Aguarde-se o decurso do prazo deferido à coautora FURNAS à fl. 535.Int.

0004077-70.1999.403.6110 (1999.61.10.004077-6) - ANGELO RODRIGUES BERMONTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 243.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4) - DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos à fl. 202.Após, aguarde-se, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 195.Int.

0000477-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000477-6) - CERAMICA SAO PEDRO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0007545-90.2009.403.6110 (fls. 415/416) - resumo de cálculo à fl. 419, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003159-32.2000.403.6110 (2000.61.10.003159-7) - JOSE SOARES COSTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP079072 - ESTER KERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência ao autor do do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005303-08.2002.403.6110 (2002.61.10.005303-6) - JAIR LASNOU RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE MELO(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ONESIMO RIBEIRO X OSMAR KOHLER X FLORIANO

ALVES DE ANDRADE(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao subscritor da petição de fl.171 do desarmamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005611-44.2002.403.6110 (2002.61.10.005611-6) - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 267.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010659-13.2004.403.6110 (2004.61.10.010659-1) - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 578/609 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS para pagamento.Isto posto, intime-se o autor para que indique, expressamente, qual das duas contas apresentadas entende correta e promova a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado.Intime-se.

0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5) - PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0012733-06.2005.403.6110 (2005.61.10.012733-1) - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se, no arquivo, o depósito das demais parcelas referentes aos precatórios expedidos às fls. 1214/1215Int.

0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 432/433 - Esclareço ao nobre causídico que, conforme documento de fls. 425/426, tanto Andressa como Heitor vem recebendo o benefício de pensão por morte, ressaltando que o pagamento é efetuado integralmente no nome de Andressa, por ser esta representante legal do outro beneficiário, Heitor, que é incapaz.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 427.Int.

0014535-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014535-8) - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, certificado à fl. 156, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 151, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0015335-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015335-5) - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.617,48 (três mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0016163-58.2008.403.6110 (2008.61.10.016163-7) - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 484/487.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao autor para contrarrazoar o Agravo Retido.Após, intime-se o Perito Judicial nomeado às fl. 460/461 para retirada dos autos e elaboração da perícia.Int.

0002571-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002571-0) - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 182/187, tendo em vista que o instituto previsto no art. 296 do Código de Processo Civil (juízo de retratação) não se aplica ao presente caso, uma vez que na sentença prolatada no feito foi o apreciado o mérito da demanda.2. Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001331-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001331-0) - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0002103-12.2010.403.6110 - VALTER AGENOR NOGUEIRA(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009521-98.2010.403.6110 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 128 e de porte e remessa à fl. 143.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011939-09.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Na audiência ocorrida em 12 de maio de 2.011 (fls. 237/238), foi determinada a realização de perícia técnica e deferido prazo às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil.Verifico que referido prazo decorreu em 17 de maio de 2.011, conforme certidão de fl. 328.A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico, extemporaneamente, através da petição protocolada em 06/06/2011 (fls. 254/255), quando os autos já se encontravam em poder do Perito Judicial para elaboração do laudo.Diante disso, por ser intempestiva, determino o desentranhamento da petição de fls. 254/255 deste feito, intimando-se a CEF para sua retirada.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 257/258.Int.

0012029-17.2010.403.6110 - JAIR RODRIGUES SENTEIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012677-94.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012733-30.2010.403.6110 - CARLOS MOLETTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013209-68.2010.403.6110 - RAUL CASAVECHIA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação da parte autora, de fl. 189, concedo-lhe mais 05 (cinco) dias de prazo a fim de que informe se pretende produzir prova testemunhal e se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0000979-57.2011.403.6110 - VALDEMIR DE MORAES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001427-30.2011.403.6110 - MARCOS BENEDITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 06) para o dia 27 de outubro de 2.011, às 17:30 horas.Íntimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma requerida pela parte autora à fl. 276.Int.

0002951-62.2011.403.6110 - ALCIDES LUPOSELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a petição de fls. 74/79 não foi assinada pelo procurador da parte autora.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que regularize a petição de fls. 74/79, com a assinatura do procurador indicado, sob pena de seu desentranhamento.Int.

0003367-30.2011.403.6110 - JOSE CRISPIM PINTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003549-16.2011.403.6110 - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas

da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004693-25.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO SILVA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2.011, às 15 horas, na sede deste Juízo.

0005307-30.2011.403.6110 - NELSON MASSURU SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido cumulado de repetição do indébito, pelo rito processual ordinário, interposta por NELSON MASSURU SHIKANAI (CPF 197.304.028-09) em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os adquirentes da sua produção agrícola de efetivar a retenção da contribuição devida ao FUNRURAL. Alega o autor que a inexigibilidade do tributo decorre do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, da inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que criou nova contribuição social, não elencada no artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. Em atenção à determinação exarada pela decisão proferida à fl. 48, o autor apresentou petição às fls. 51/295, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, especificando os valores e meses de competência do FUNRURAL que pretende repetir, juntando aos autos a planilha demonstrativa correspondente e recolhendo a diferença de custas. o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, recebo a petição de fls. 51/295 como emenda à inicial. Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada. Obtemperem-se que o autor, para comprovar sua qualidade de produtor rural, juntou aos autos somente os documentos de fls. 11/14 (inscrição cadastral como contribuinte de ICMS e CNPJ), os quais são insuficientes para demonstrar a condição de empregador rural (pessoa natural) que comercializa produtos rurais. Desta feita, ante a ausência de documentos aptos à comprovação da situação em tela (como, por exemplo, notas fiscais, por amostragem, recibo de entrega da RAIS e inscrição no cadastro específico do INSS - CEI em relação ao estabelecimento em que comercializa sua produção rural e em que existem empregados cadastrados), em princípio, remanesce dúvida acerca da efetiva exploração, pelo autor, da atividade rural como pessoa jurídica com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados, por reconhecer a existência de três inconstitucionalidades sobre a norma mencionada, quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros, existindo, inclusive, pendente de apreciação, embargos de declaração aforados pela União. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência

de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco. Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Portanto, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Enfim, ao ver deste juízo, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Em sendo assim, a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não deve, neste momento processual, ser suspensa. E, portanto, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos sumários, não verifico configurada a necessária prova inequívoca do direito alegado a albergar a pretensão trazida na exordial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA. Esclareça o autor,

em 15 (quinze) dias, a discrepância existente entre o pedido de repetição do indébito, relativo a alegados recolhimentos efetuados a título de FUNRURAL nos últimos dez anos, e o do documento de fl. 14, que demonstra ter o autor iniciado suas atividades em 18 de julho de 2006. No mesmo prazo, traga documentos hábeis à demonstração da condição de empregador rural (pessoa natural) que comercializa produtos rurais, nos termos explanados alhures. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0005433-80.2011.403.6110 - JOSE QUIRINO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005443-27.2011.403.6110 - VLADimir DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA (SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) A parte autora afirmou que sua inadimplência foi fruto de sua demissão. Aduziu que, no período em que permaneceu desempregada não reuniu recursos suficientes à quitação das prestações. Pretende, agora, a renegociação do débito com a parte ré. Porém, não indica em que termos pretende tal renegociação, limitando-se a requerer seja designada audiência de conciliação entre as partes e seja determinado o refinanciamento da dívida com a incorporação dos valores em atraso nas prestações. Isto posto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a emende nos exatos termos antes dispostos, com fulcro no disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, inclusive esclarecendo o pedido de liminar, com a especificação de qual prática lesiva e abusiva (sic), a ser praticada pela parte ré, pretende seja coibida. III) Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, previstos no artigo 284 do Código de Processo Civil, adite, a parte autora, a inicial, juntando ao feito: 1) cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes; 2) certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, comprovando que o referido contrato ainda está em vigor, ou seja, que não houve arrematação do imóvel; IV) Finalmente, ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, atribua, a parte autora, valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor do contrato. Intime-se.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e os documentos de fls. 74 a 85 como aditamento à inicial. II) Silvio Pereira Machado propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.488.549-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 01.02.2011 - fl. 31), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01.04.1974 a 05.05.1977 e de 30.03.1983 a 06.02.2003 - fl. 03) nas empresas Safrico S/A Frigorífico e na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo e acréscimo dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos mantidos com a empresa Safrico S/A Frigorífico e na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. P.R.I.

0005506-52.2011.403.6110 - YUNES JOSE AYUB (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com fulcro no art. 6º da Lei nº 1.060/50, visto que é servidor público aposentado (médico) e apresenta renda mensal suficiente (R\$ 5.962,41 líquidos, para abril de 2011 - fl. 51) para arcar com as despesas deste processo. Além disto, segundo pesquisa realizada por este juízo, via

RENAJUD, ora juntada aos autos, a parte autora possui dois carros de fabricação recente, um RENAULT/LOGAN EXP16 ano 2009, modelo 2010, e um VW/FOX 1.6 PLUS ano 2007, modelo 2008. Diante dos fatos apresentados, fica claro que a parte autora possui condições para arcar com as despesas processuais: se possui condições para manter dois veículos, por certo tem condições para arcar com as custas iniciais (1% do valor atribuído à causa). Promova a parte autora, em 10 dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas em 8 (oito) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão prolatados nos autos nº 0015473-11.1998.403.6100 (19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP - fl. 52), a fim de analisar eventual prevenção. 3) Considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este juízo federal (declaração de fl. 12), officie-se à Delegacia da Polícia Federal - Sorocaba (DPF/Sorocaba), com cópia de fls. 02 a 13, desta decisão e da pesquisa RENAJUD, para instauração de Inquérito Policial, com vistas à apuração de cometimento dos delitos tratados nos arts. 299 e/ou 304 do CP. Intime-se.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 82/89 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$40.461,48. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 51/65 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$40.028,52. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006047-85.2011.403.6110 - ISMAEL MARCOS VAROTTO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo junte, a parte autora, ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50., sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006233-11.2011.403.6110 - JERSON FERREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Entendo não existir prevenção deste feito em relação ao mencionado à fl. 23. 2. Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50., sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006350-02.2011.403.6110 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Carlos Henrique de Carvalho propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos desde a data do requerimento administrativo (DER 03.11.2010 - fls. 94-5) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 16.07.1991 a 10.08.2001 e de 18.03.2002 a 03.11.2010), com o acréscimo dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas Alcoa Alumínio S/A e Tera Metais Ltda., situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição, é

necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0006393-36.2011.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, esclareça o autor se pretende a antecipação dos efeitos da tutela e em que termos, uma vez que apenas intitula a ação como ação ordinária de concessão de aposentadoria especial c/c pedido de antecipação de tutela, sem efetivar o pedido. Int.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não há existir prevenção entre este feito e os mencionados no quadro indicativo de fls. 45/46. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0006490-36.2011.403.6110 - ALESSANDRO SALVO X EDINEIA ROCCO SALVO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II) ALESSANDRO SALVO e EDINEIA ROCCO SALVO ajuizaram esta demanda pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visando à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária entre as partes firmado e, conseqüentemente, da consolidação da propriedade em nome da demandada, ao fundamento de não ter a CEF observado as formalidades legais na condução do procedimento em questão. Dogmatizam, em suma, que deixaram de pagar algumas das prestações em virtude de problemas financeiros já solucionados, razão pela qual pretendem retomar a quitação das parcelas pendentes e das vincendas. Requerem, em antecipação da tutela, ordem que impeça o registro da carta de arrematação ou, caso esta já tenha sido registrada, determinação judicial que impeça a alienação do imóvel a terceiros e a prática, pela demandada, de atos tendentes à desocupação do imóvel, permitindo ainda aos demandantes o depósito judicial das prestações devidas ou o pagamento diretamente à CEF.III) Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.Primeiramente, observo que o pacto entre as partes firmado (cópia em fls. 42 a 55) tem natureza de alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, de forma que a propriedade do imóvel, dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da CEF, restando os demandantes na condição de possuidores diretos, conforme previsto na cláusula décima quarta e respectivos parágrafos do contrato em questão.Em nenhum momento cuidaram os autores em comprovar a este Juízo a razão pela qual estiveram impossibilitados de pagar o financiamento contratado, sendo certo ainda que não trouxeram com a inicial planilha demonstrando o valor da dívida e o valor por eles pago, não havendo também qualquer prova acerca do alegado descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97.Não há sequer prova indiciária no sentido de mostrar causa plausível para explicar a inadimplência, inexistindo também qualquer demonstração acerca de atos praticados pela CEF que teriam implicado na ilegalidade da consolidação da propriedade em seu nome.Desta forma, a justificativa apresentada para o inadimplemento, assim como as alegações de excesso de cobrança e de inobservância, pela demandada, das normas atinentes à consolidação da propriedade são, no meu entender, extremamente vagas e, a partir delas, não posso concluir pela existência da verossimilhança das alegações, imprescindível para fundamentação da medida de antecipação de tutela pleiteada. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Indefiro, também, dada a ausência do fumus boni iuris, a outra medida de natureza cautelar (autorização para depósito das quantias vencidas e vincendas).V) CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia.P.R.I.

0006491-21.2011.403.6110 - RICARDO HORVATH(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por RICARDO HORVATH, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/44, além do instrumento de procuração de fl. 31. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 51.194,88 e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 24 parcelas vincendas mais 24 parcelas vencidas, estas últimas calculadas sobre a diferença apurada entre os dois benefícios (o atual e o pleiteado - fl. 29). Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de outubro/2010. II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 12.370,26, obtido da seguinte forma: - benefício atual: R\$ 957,00 (fl. 36)- benefício pretendido: R\$ 1.546,06 (fl. 39)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 589,06- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 589,06 = R\$ 7.068,72- Valor de 09 prestações vencidas (de outubro/2010 a julho/11 - fl. 29) = 09 X R\$ 589,06 = R\$ 5.301,54- Valor da causa: R\$12.370,26 **FUNDAMENTAÇÃO** Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 12.370,26 (doze mil e trezentos e setenta reais e vinte e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 10. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumprido o determinado nos itens 2 e 3, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela. Int.

0006538-92.2011.403.6110 - MAURO BUENO BENINI (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pela demandante à fl. 19, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 16, letra f), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter quatro veículos (em seu nome), sendo um deles, Honda Civic LXS Flex, ano 2007, contudo não consegue arcar com as custas iniciais (1% do valor atribuído à causa). Ademais, na sua última declaração de IRPF (fl. 29), consta que é proprietário de imóvel, participação em pessoa jurídica (empresário) e

disponibilidade de quase R\$ 50.000,00 em dinheiro. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no sêxtuplo do devido (art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a juntada ao feito de cópia autenticada de documento de identificação pessoal. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora: a) trazer ao feito comprovante atualizado de endereço, uma vez que todos os documentos juntados levam a crer que a parte autora reside no Estado de Santa Catarina; b) juntar cópia integral do processo administrativo n. 1090.001.555/2008.64 (fl. 50); c) esclarecer a juntada dos documentos de fls. 32/40, estranhos à lide; d) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que, no seu caso, deve corresponder à somatória do valor do crédito tributário, atualizado para a data do ajuizamento, que deseja suspender e da indenização pretendida pelos supostos danos morais sofridos. 4) Indefiro o pedido de fl. 16, item d, porquanto não existe qualquer demonstração de óbice para a obtenção daqueles informes. 5) Sem prejuízo do acima exposto e considerando a apresentação de declaração, perante este juízo federal, que parece não condizente com a realidade, oficie-se, com cópia de fls. 02 a 19, 26 a 31 e desta decisão, à DPF/Sorocaba, para apurar eventual cometimento dos crimes tratados no art. 299 ou no art. 304 do CP. Intime-se. Oficie-se.

0006591-73.2011.403.6110 - NELSON VALIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Entendo que não existe prevenção deste feito em relação ao mencionado no quadro indicativo de fl. 39.2 - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0006619-41.2011.403.6110 - JOAO MARCOS NUNES(SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3) Cumprido o determinado no item 2, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006621-11.2011.403.6110 - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3) Cumprido o determinado no item 2, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005377-47.2011.403.6110 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, por um lapso constou, na decisão de fl. 28, determinação para citação da CEF, quando o correto seria a citação da EMGEA. Diante disso, corrijo o erro material apontado na referida decisão, passando a decisão de fl. 28 a constar com a seguinte redação: Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:00 horas. Intime-se a autora para comparecimento. CITE-SE a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003927-06.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI

ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 94/99 para os autos principais e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900083-82.1994.403.6110 (94.0900083-1) - ALAIDE LUIZA BATHAGLIN SOLA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIDE LUIZA BATHAGLIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164 - Ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 158, expedindo-se os officios requisitórios. Int.

0903037-67.1995.403.6110 (95.0903037-6) - IRACEMA EGIDIO X SIMONE MARIA DE ANDRADE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 174. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pelos autores à fl. 289. Int.

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETTARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1) As procurações de fls. 11/19 foram outorgadas em nome de Carlos Jorge e Antonio Francisco. 2) Às fls. 900/901, em petição protocolada em 20/03/2011, Carlos Jorge, Sara e Leonardo informaram a renúncia aos mandatos. 3) Posteriormente, em petição protocolada em 24/06/2011 (fls. 905/906), Carlos Jorge e Sara, representando o escritório Carlos Simões Advocacia e Consultoria, apresentaram substabelecimento de poderes, sem reservas, aos profissionais indicados à fl. 906. 4) Diante do exposto, verifico que o substabelecimento de fl. 906 é irregular, razão pela qual determino seu desentranhamento dos autos, intimando-se o subscritor para retirada em Secretaria. 5) Tendo em vista que não há notícias de renúncia quanto ao procurador Antonio Francisco Pololi, determino o prosseguimento da ação com intimação exclusiva do referido profissional. 6) Proceda-se à retificação no sistema processual, devendo permanecer como procurador dos autores somente o Dr. Antonio Francisco Pololi. 7) Aguarde-se, no arquivo, o retorno dos autos dos Embargos à Execução n.2006.61.10.004377-2, encaminhados ao TRF para julgamento de recurso interposto pelos autores. Int.

0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0) - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte exequente. Int.

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 296 e de porte e remessa à fl. 295. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0905569-43.1997.403.6110 (97.0905569-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLINIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ante à informação de fl. 406 e manifestação de fls. 408/414, declaro nulos todos os atos praticados neste feito a partir da decisão de fl. 392, tendo em vista que as publicações foram endereçadas ao Dr. Antonio Carlos Ferreira Prado,

falecido em 07/04/2007, conforme informado à fl. 370. Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$9.063,08 (nove mil e sessenta e três reais e oito centavos), valor apurado em JULHO/2010 que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Fls. 204/210 - Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao exequente a fim de que apresente a memória atualizada do cálculo, bem como para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0000079-50.2006.403.6110 (2006.61.10.000079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-44.2000.403.6110 (2000.61.10.001354-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

FLS. 292/297 - Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora, ora executada, a fim de que providencie o depósito da quantia remanescente apurada à fl. 294 (R\$27,35 em junho/2011), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento.Int.

0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6) - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao EXEQUENTE, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à CEF, para integral cumprimento do determinado à fl. 270, apresentando memória atualizada do cálculo, descontada a quantia bloqueada através do BACENJUD e iniciando quais bens pretende sejam penhorados pelo sistema RENAJUD.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

Expediente Nº 2111

EXECUCAO DA PENA

0004829-22.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 01/07/2011 -1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 38.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da prestação pecuniária e do número de dias de prestação de serviços a cumprir.3. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao executado Ricardo Caetano Fraines.4. Com o retorno dos autos, intime-se o executado Ricardo Caetano Fraines, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao sentenciado Ricardo.

ACAO PENAL

0003120-69.1999.403.6110 (1999.61.10.003120-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO X NOEL NEVES(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA E SP207819 - FABIO CESAR NICOLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO, NOEL NEVES e OSVALDO DE MENESES CARDOSO (excluído da relação processual pela ocorrência de desmembramento), devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardarem consigo e tentarem introduzir em circulação moedas nacionais falsificadas. Consta na denúncia que no dia 22 de Março de 1999,

por volta de 12:30 horas, na Avenida Alberto Peratelo, bairro Jacaré, Cabreúva/SP, os denunciados, agindo por conta própria e com unidade de desígnio criminoso, guardavam consigo seis notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e vinte notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), sendo que tentaram introduzir em circulação duas das cédulas de R\$ 50,00. Narra a denúncia que os denunciados dirigiram-se à avenida mencionada para tentarem passar cédulas falsas no comércio. Em sendo assim, enquanto NOEL NEVES aguardava em um carro, Osvaldo foi até uma farmácia situada no número 575, onde pediu uma pomada, e JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO foi até a papelaria contígua, onde quis comprar um caderno. A atendente da papelaria, ao receber os R\$ 50,00 de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO dirigiu-se à farmácia para solicitar troco ao seu pai, dono de ambos estabelecimentos. Aduz que este, já percebendo a falsidade da nota de R\$ 50,00 passada por Osvaldo, notou também que a cédula apresentada por JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO era falsa, chamando a polícia. Assevera ainda a denúncia que os denunciados evadiram-se no carro dirigido por NOEL NEVES, sendo encontrados momentos depois pela polícia, que apreendeu, em poder deles R\$ 1.159,00, montante do qual R\$ 500,00 eram falsos. Por fim, alega que as cédulas falsas estavam assim distribuídas: uma nota de R\$ 50 estava em poder de Osvaldo, uma nota de R\$ 50,00 estava em poder de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO, quatro notas de R\$ 50,00 e vinte notas de R\$ 10,00 estavam em poder NOEL NEVES. A denúncia foi recebida em 11 de Dezembro de 2003 (fls. 221). O laudo de exame em moeda nº 37.797 oriundo da Polícia Federal está acostado em fls. 93/100 dos autos. O acusado NOEL NEVES foi interrogado em fls. 308, na comarca de Barueri. O seu defensor constituído protocolou defesa prévia em fls. 312. Em fls. 341/342 foi interrogado o réu JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO. Por decisão de fls. 356 foi-lhe nomeada defensora dativa, haja vista não ter constituído defensor, sendo que a decisão de fls. 392 nomeou outra defensora em razão da desistência da primeira. Tendo em vista que, após inúmeras diligências, o acusado Osvaldo de Meneses Cardoso não foi localizado, ele foi citado por edital (fls. 428/429). Não tendo comparecido à audiência designada, foi decretada a sua prisão preventiva e determinado o desmembramento do processo em relação à sua pessoa (fls. 432). Ao longo da instrução criminal, prestou depoimento a testemunha Carlos Eduardo Chanchecow (fls. 505), arrolada pela acusação, sendo certo que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das outras testemunhas de acusação (fls. 507), quais sejam, Roberto Martins de Souza, Amaro Andrade de Freitas e Lilia de Oliveira Freitas, o que foi homologado em fls. 510. A decisão de fls. 510 determinou, ainda, que o defensor constituído de NOEL NEVES se manifestasse acerca da necessidade da oitiva da vítima, das testemunhas de defesa arroladas na denúncia e na petição de fls. 312, e que a defensora dativa nomeada em favor de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO se manifestasse sobre a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia que também foram arroladas pela defensora. Não houve manifestação dos defensores (certidões de fls. 511 e 515) sobre a decisão de fls. 510, pelo que a oitiva das testemunhas foi indeferida pela decisão de fls. 516. Referida decisão determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de realização de novos interrogatórios dos réus. O defensor constituído de NOEL NEVES não se manifestou (certidão de fls. 523) e a defensora dativa requereu designação de novo interrogatório (fls. 521), o que restou indeferido pela decisão de fls. 524. Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 524 verso). Os defensores dos acusados não se manifestaram (certidão de fls. 528) na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 530/532, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e NOEL NEVES nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Por fim, ressaltou que a pena-base do acusado JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO deve ser elevada em razão de ter sido investigado por delito previsto no artigo 289 do Código Penal, devendo também ser considerado para fins de fixação da pena-base a quantidade de notas encontradas em poder de NOEL NEVES. A defensora dativa nomeada ao acusado JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO apresentou alegações finais em fls. 543/544 requerendo a absolvição do réu. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, visto que o crime de moeda falsa exige que a falsificação não seja grosseira; que a conduta prevista no artigo 289 exige dolo, que não restou comprovado nestes autos. O defensor constituído de NOEL NEVES foi intimado por duas vezes (fls. 537 e 545) a apresentar alegações finais em nome do acusado, quedando-se inerte. Em razão desse fato foi expedida carta precatória para a intimação do réu NOEL NEVES constituir novo defensor, sendo que ele não foi localizado (fls. 554 verso, por estar em local ignorado). Em razão desse fato foi intimado por edital (fls. 561/562), sendo certo que, não atendido ao chamado, foi nomeado defensor dativo em favor de NOEL NEVES (fls. 565). O defensor dativo nomeado ao réu NOEL NEVES apresentou as alegações finais de fls. 568/574, pugnando pela absolvição do acusado. Aduziu que não restou provado o dolo específico do acusado, já que não há provas de que tinha conhecimento da origem espúria das notas; a única testemunha ouvida em juízo teve um depoimento dúbio e contraditório, não sendo apta a gerar decreto condenatório; que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de provar o animus do agente; que o depoimento do policial militar ouvido em juízo não é prova inidônea em razão da parcialidade inerente ao funcionário público; que não se pode admitir a condenação lastreada exclusivamente em elementos produzidos na seara policial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, deve-se destacar inicialmente que o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (testemunhas comuns à acusação que não foram ouvidas e uma testemunha de defesa de NOEL NEVES) não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado prolator da decisão de fls. 510 houve por bem verificar a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com supedâneo na nova redação dada pelo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal. Tal dispositivo positivou no ordenamento jurídico pátrio a regra de que não é possível a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, com intuito de dar concreção ao comando constitucional da celeridade na tramitação dos litígios (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de

1988 com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 45 de 2004). Nesse mesmo sentido, já existem manifestações do Supremo Tribunal Federal em relação à possibilidade de indeferimento de oitiva de testemunhas, destacando-se a Questão de Ordem objeto da Ação Penal nº 470, apreciada pelo Plenário, cujo Relator é o Ministro Joaquim Barbosa (noticiada no informativo nº 550); e o HC nº 94.542/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau. Em sendo assim, em consonância com o princípio da ampla defesa, houve a intimação expressa do defensor constituído do réu NOEL NEVES e da defensora dativa de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO para que ambos esclarecessem qual seria a relevância e pertinência das oitivas das testemunhas, sob pena aplicação do 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal. Ocorre que os defensores nada justificaram, quedando-se inertes (certidões de fls. 511 e 515). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, que poderia ter sido usada para aclarar a situação das testemunhas, os defensores também não se manifestaram (certidão de fls. 528). Portanto, não havendo a indicação objetiva dos fatos que seriam provados pelas testemunhas arroladas, o indeferimento era de rigor. Ademais, mesmo que se considerasse inviável o indeferimento da oitiva das testemunhas em razão da não explicitação pelos defensores dos réus acerca da relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias, deve-se ponderar que tal nulidade deveria ter sido alegada expressamente e motivadamente em sede de alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ou seja, em tema de nulidades, existem dois princípios básicos: ao se arguir nulidades deve-se indicar de modo objetivo os prejuízos correspondentes que geraram influência na apuração da verdade real; e as nulidades se consideram sanadas se não forem arguidas no momento processual oportuno, por inércia da parte. Neste caso, não houve a justificação da relevância da oitiva das testemunhas, de modo que não é possível se saber se houve algum prejuízo concreto para a defesa; e como a parte não arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência da oitiva das testemunhas mediante argumentos concretos e objetivos, incide o princípio da preclusão temporal. Por fim, como os interrogatórios foram realizados antes da introdução da nova sistemática operada pela Lei nº 11.719/08, não há que se falar na necessidade de nova oitiva dos réus após a oitiva da testemunha de acusação, conforme consignado na decisão de fls. 524. Feitos os registros necessários, pondere-se que a denúncia imputou aos réus a prática do crime de moeda falsa, descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, pelo fato de guardarem consigo 24 cédulas falsas - quatro no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e vinte no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e tentarem introduzir em circulação 2 notas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Primeiramente, há que se considerar que os réus estão sendo processados em coautoria pela ação típica guardar, prescrita no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, bem como por tentativa de introdução de moedas falsas em circulação em Cabreúva. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, contendo diversas modalidades de conduta - tentativa de introdução de moeda e guardar moeda falsa -, o perfazimento de uma só conduta gera o cometimento do delito que, na modalidade guardar, configura delito permanente. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem está na posse de cédulas. Na modalidade guardar o delito é permanente protraindo-se a consumação no tempo. Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame nas cédulas apreendidas em poder dos réus asseveraram expressamente em fls. 95 que: O procedimento utilizado em ambos os casos resultou em falsificações de boa qualidade, com atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano. A conclusão de que não estamos diante de falsificações grosseiras também foi atestada pelo laudo elaborado pela polícia civil, conforme consta em fls. 23 dos autos. Assim, as falsificações relacionadas aos 26 (vinte e seis) exemplares apreendidos eram aptas para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Outrossim, como a falsificação das vinte e seis notas falsas encontradas em poder dos acusados não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância como pretendeu a defesa de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO. Com efeito, neste caso foram encontradas seis notas falsas de R\$ 50,00 e vinte notas falsas de R\$ 10,00 em poder dos acusados, sendo evidente o perigo ao bem jurídico tutelado (fé pública). Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: **HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa suprallegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das vinte e seis cédulas falsificadas (fls. 16/18, cópias das notas em fls. 51/56, estando os originais acautelados na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 229), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 37.797 (fls. 93/100 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as seis cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 50,00 e as vinte cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 10,00 não eram verdadeiras. Segundo o laudo, os exemplares divergem em relação à cédula padrão pela tonalidade das cores, ausência de calcografia, microletras e imagem latente e

baixa definição dos desenhos e dizeres. Ressalte-se que a conclusão da perícia da polícia federal é idêntica à conclusão dos peritos do órgão estadual, consoante se verifica em fls. 21/23 destes autos. Por outro lado, ao contrário do alegado pelos defensores dativos dos acusados nas alegações finais, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação de ambos réus. Com efeito, restou provado que JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e Osvaldo tentaram introduzir cada qual uma nota de R\$ 50,00 em dois estabelecimentos vizinhos, sendo que, não obtendo êxito se evadiram e, posteriormente, foram encontradas dentro do carro em que estavam juntamente com NOEL NEVES - que era o motorista do veículo - mais quatro notas de R\$ 50,00 e vinte notas de R\$ 10,00 falsificadas. Em sede policial (fls. 177/178) foram ouvidos os policiais militares que participaram da diligência, ou seja, Carlos Eduardo Chanchencow e Roberto Martins de Souza. Em seu depoimento, Carlos Eduardo narrou que estavam em patrulhamento e foi solicitado por um comerciante de nome Amaro a busca de dois indivíduos que haviam tentado introduzir duas notas falsas de R\$ 50,00; que foram abordados indivíduos na rodovia Dom Gabriel Paulino e que Amaro os reconheceu. Já Roberto afirmou que o comerciante Amaro teria dito que dois indivíduos teriam tentando introduzir em circulação duas notas falsas de R\$ 50,00, sendo uma nota na papelaria e outra na farmácia, sendo que após patrulhamento foram localizados na rodovia Dom Gabriel Paulino; que existiam três indivíduos dentro do veículo e que foram encontradas várias notas em poder dos acusados, não podendo precisar se elas eram falsas ou verdadeiras. Nesse ponto, impende destacar que foram apreendidas várias cédulas com os réus, sendo que vinte e seis cédulas falsas, e outras verdadeiras que totalizaram a quantia de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) que foram objeto do depósito de fls. 43 destes autos - quantia bastante expressiva para a época dos fatos (1999). Em juízo (fls. 505), sob o crivo do contraditório, a testemunha Carlos Eduardo Chanchencow corroborou o depoimento prestado em sede policial, devendo considerar-se que em razão dos fatos terem ocorrido em 1999 e seu depoimento ter sido tomado em 2009, evidentemente os fatos não afloraram de forma exata em razão do grande lapso temporal transcorrido (dez anos). De qualquer forma, observa-se que a essência dos fatos emergiu de seu depoimento, formando um conjunto probatório harmônico com as demais provas. Eis o teor do depoimento (fls. 505): Recorda-se vagamente dos fatos. Pelo que se recorda foi acionado pelo proprietário da farmácia que lhe disse que um determinado indivíduo lhe havia entregue uma cédula falsa como forma de pagamento de mercadoria. O proprietário da farmácia passou as características físicas de tal indivíduo e disse o sentido em que o veículo dirigido por tal indivíduo fora tomado. Saíram em perseguição ao mencionado veículo, ocasião em que na Rodovia Dom Gabriel P. B. Couto, localizaram mencionado indivíduo que foi reconhecido pelo proprietário da farmácia. Recorda-se que no interior do veículo foram encontradas cédulas falsas. Pelo que se recorda havia dois indivíduos no interior do veículo. Reconhece como sua assinatura de fls. 20 vº. Outrossim, impende destacar que Amaro de Andrade Freitas, o proprietário da farmácia e da papelaria nas quais JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e Osvaldo tentaram introduzir cada qual uma nota de R\$ 50,00 falsa, comprando mercadorias de pouco valor (pomada e caderno, conforme fls. 09 no histórico da ocorrência), confirma os fatos narrados na denúncia em seu depoimento de fls. 175. Com efeito, esclarece que percebeu a falsidade da nota entregue por um dos réus e que sua filha, nesse momento, entrou no estabelecimento com outra nota de R\$ 50,00 falsa para ser trocada, pelo que acionou a polícia. Afirma que os indivíduos se evadiram do local e foram localizados três indivíduos próximos a uma barraca de frutas. O depoimento de sua filha Lilia de Oliveira Freitas (fls. 176) caminha no mesmo sentido, esclarecendo que recebeu uma nota de R\$ 50,00 de um dos indivíduos detidos e pretendeu checar sua veracidade com seu genitor na farmácia ao lado, sendo que verificou que outro indivíduo também havia tentado circular nota falsa de R\$ 50,00; que os indivíduos se evadiram e um deles levou consigo a nota de R\$ 50,00 que teria tentado circular na farmácia de seu genitor. Portanto, a leitura de tais depoimentos já demonstra a autoria e o dolo dos acusados, ficando evidenciado que todos agiam com unidade de desígnios visando trocar notas falsas no comércio de Cabreúva. Destarte, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo dos acusados. Neste caso, (1) verifica-se que dois réus - Osvaldo e JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO - no mesmo momento procuraram comprar mercadorias de pouco valor (pomada e caderno, conforme fls. 09 no histórico da ocorrência) com uma cédula de valor alto em dois estabelecimentos vizinhos; (2) que ao verificarem que foram descobertos se evadiram do local, condutas estas incompatíveis com quem não sabe que está em poder de notas falsas; (3) que foi encontrado no interior do veículo dirigido por NOEL NEVES outras notas verdadeiras de valor pequeno em quantia substancial (R\$ 659,00, conforme depósito de fls. 43), conforme se infere da leitura dos autos de apreensão de fls. 17/18, constando várias notas de pequeno valor, isto é, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 1,00; (4) de ter sido encontrado dentro do veículo em que os acusados empreenderam fuga mais vinte e quatro exemplares falsos, demonstrando claramente que o propósito dos acusados era trocar as cédulas falsas no comércio com intuito de amealhar a maior quantia possível. Ou seja, tais fatos indicam, sem qualquer dúvida, que os acusados tinham plena ciência de que guardavam consigo cédulas falsas e tentaram introduzir ao menos duas em estabelecimentos vizinhos, agindo em coautoria delitiva. Por oportuno, ressalte-se que se Osvaldo (fls. 17) e NOEL NEVES (fls. 18) tinham em seu poder grande quantidade de cédulas de pequeno valor, não faz sentido comprarem mercadorias de pequeno valor com notas de R\$ 50,00, fato este também que evidencia a conduta dolosa do grupo. Aliás, nesse sentido, é risível o depoimento de Osvaldo de Meneses Cardoso (réu cujo processo foi desmembrado por não ter sido encontrado) de fls. 11, ao confirmar que apesar de estar na posse de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) em cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 5,00, queria na verdade trocar a nota de R\$ 50,00, uma vez que não gosta de ficar com cédulas de valor alto, e ainda não pagou a pomada que iria levar em virtude do comerciante ter se dirigido ao banco para averiguar a falsidade da nota. Em sendo assim, o conjunto probatório formado pelos depoimentos dos policiais que fizeram a detenção dos réus, os depoimentos dos comerciantes, a apreensão de grande quantidade de notas falsas dentro do veículo em que os três réus estavam após ser chamada a polícia e também a apreensão de grande

quantidade de dinheiro verdadeiro com a predominância de notas de pequeno valor enseja um conjunto probatório harmônico que demonstra a unidade de desígnio de NOEL NEVES, JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e Osvaldo de Meneses Cardoso. Ou seja, deve prevalecer o depoimento do acusado JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO fornecido na delegacia de polícia em fls. 10, depoimento este que se ajusta perfeitamente às provas citadas nos parágrafos anteriores. Destarte, citem-se trechos relevantes de seu depoimento de fls. 10: que há cerca de uma semana atrás a pessoa de Osvaldo convidou o declarante para trocar notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); sendo que em troca lhe pagaria R\$ 10,00 (dez reais) para cada cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa que conseguisse trocar. Que o declarante acompanhou Osvaldo por cerca de uma semana, período este em que o mesmo trocava notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no comércio, sabendo apenas informar que tratava-se da região da grande São Paulo SP. Que nesta data pela manhã, o declarante encontrava-se juntamente com Osvaldo em sua residência, momento em que a pessoa de Noel, apareceu e lhes convidou para ir dar um passeio até seu sítio, que ficava na região de Boituva. Que aceitaram e foram até o referido sítio, sendo que na volta resolveram ir pela Rodovia Anhanguera, sendo que Osvaldo tinha a intenção de trocar algumas notas falsas no comércio próximo a rodovia. Que Noel também tinha conhecimento do esquema de Osvaldo. Que pararam em um local que não sabe declinar o nome e ali trocaram uma nota falsa de R\$ 50,00, ao comprarem três refrigerantes em lata, em um bar. Que trafegaram por mais algum tempo até chegarem ao bairro do Jacaré, neste município, local em que Osvaldo tentou trocar uma nota em uma farmácia, ao comprar uma pomada e o declarante fora comprar um caderno em uma papelaria ao lado, ambos com notas falsas de R\$ 50,00. Que nesta ocasião o dono dos estabelecimentos constatou que a nota era falsa e então pediu para que os dois fossem com ele até o banco, porém resolveram evadir-se sem levar as mercadorias. Que neste momento Noel os aguardava nas proximidades, sendo que então adentraram ao veículo e momentos depois foram abordados pela polícia militar e conduzidos a Delegacia de Polícia. Por outro lado, observa-se que as versões dos acusados JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e NOEL NEVES em juízo (fls. 308 e fls. 342) de que não sabiam que as notas que guardavam eram falsas, restaram isoladas do conjunto probatório, e são contraditórias entre si. Em fls. 308 NOEL NEVES confirma que estava dentro do veículo Uno juntamente com JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e Osvaldo, e que tinha mais de mil reais dentro de uma pochete, dinheiro este que seria proveniente da renda com um bar e recebido de uma empresa. Entretanto, não soube explicar porque estava dentro do veículo com os corréus, afirmando que nada sabe sobre a vida pessoal dos réus (se trabalhavam, se eram casados ou tinham filhos). Já JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO afirmou que não tinha conhecimento de que a cédula que teria sido usada para a compra do caderno era falsa. Informou que, apesar de não andar com NOEL NEVES e Osvaldo, naquele dia estavam juntos pois conhecia Osvaldo que era vizinho de seu irmão José e, por coincidência encontrou Noel na cidade de Cabreúva e pegou carona para São Paulo. Ou seja, não explicou o que estava fazendo em Cabreúva e deu uma versão inverossímil sobre porque estava no veículo. Por fim, com relação à inidoneidade dos testemunhos dos policiais, alegada pela defesa de NOEL NEVES, observe-se que formam um conjunto harmônico com as demais provas, não sendo crível que inventassem toda a história somente para prejudicar os acusados. Note-se que no caso da guarda de moeda falsa os depoimentos dos policiais são os únicos que possibilitam a descoberta do crime, uma vez que a apreensão das notas é feita sempre após buscas pessoais em relação aos envolvidos. Sobre a questão, destaque-se ensinamento lapidar contido em trecho de voto do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.81.002000-4/SP, 1ª Turma, DJU de 05/06/2007, envolvendo também delito de guarda de moeda falsa: Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Em decorrência de seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Por fim esclareça-se que este juízo tem entendimento de que neste caso específico não é aplicável o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal em sua nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, uma vez que as provas que geraram a condenação estão relacionadas com provas antecipadas/cautelares e não repetíveis na fase do contraditório judicial, uma vez que a prova da materialidade derivou de diligências em campo e da busca e apreensão das notas falsas; sendo ainda importante ressaltar novamente que uma das testemunhas de acusação ouvida em sede policial foi ouvida em juízo e seu depoimento, sob o crivo do contraditório, se harmoniza com as demais provas amealhadas, apesar da distância temporal entre os fatos e o depoimento. Portanto, provado que os réus JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e NOEL NEVES praticaram fatos típicos e antijurídicos - guardaram moedas falsas e tentaram introduzir exemplares, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passo à fixação da pena em relação a cada qual. No que tange a NOEL NEVES, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder dos acusados havia uma grande quantidade de notas falsas (vinte e seis). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em oito meses. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que não existem antecedentes criminais relevantes em desfavor do acusado NOEL NEVES, consoante se verifica da leitura do apenso de antecedentes (fls. 24, 32, 38 e 111). Dessa forma, em razão da quantidade de notas apreendidas, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em

3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar em relação a NOEL NEVES, uma vez que o acusado não admitiu o delito em sede policial ou judicial (fls. 12 e 308), pretendendo desconstituir o tipo penal afirmando que não agiu com dolo. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais do réu NOEL NEVES, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal que parte de um patamar mínimo de 3 anos, majorando tal valor para 40 (quarenta) dias-multa em razão da quantidade de notas apreendidas; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (22/03/1999), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, destacando-se que e a pena cominada é inferior a 4 anos. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de moeda falsa) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu NOEL NEVES as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, isto é, durante os três anos e oito meses. Por outro lado, no que tange ao réu JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder dos acusados havia uma grande quantidade de notas falsas (vinte e seis). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em oito meses. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Em relação aos antecedentes de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO, a leitura do apenso de antecedentes demonstra que existiam dois apontamentos de relevância: 1) processo nº 2000.61.10.001138-0, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (certidão de fls. 105), relacionado ao delito de moeda falsa, mas que foi arquivado, tendo em vista a absolvição do acusado; 2) processo nº 2001.61.81.000373-3, em curso perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (certidão de fls. 108), também relacionado ao delito de moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal). Em relação a esse processo, através de pesquisa na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que os fatos ocorreram em 5 de setembro de 1999, sendo proferida sentença condenatória que condenou o acusado a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, sendo indeferido o benefício de substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Referida sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, ocorrendo o trânsito em julgado para o acusado no ano de 2007, estando os autos atualmente aguardando a prisão do acusado. Em sendo assim, o primeiro apontamento deve ser desconsiderado, já que a sentença absolutória transitou em julgado; porém o segundo apontamento gera a necessidade de aumento da pena, posto que o acusado tem em seu desfavor uma sentença condenatória por delito similar transitada em julgado. Ou seja, o fato descrito nestes autos não é isolado na vida do acusado, havendo em desfavor do réu JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO uma condenação que transitou em julgado e que deve ser considerada como mau antecedente, não incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor indivíduo que cometeu delito similar no passado do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitativa. Portanto, a condenação transitada em julgado por delito idêntico enseja a majoração da pena em mais 10 (dez) meses. Dessa forma, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo o aumento de dez meses derivado do mau antecedente específico do acusado e o aumento de mais oito meses pela expressiva quantidade de notas apreendida com o grupo criminoso. Não

existem circunstâncias agravantes a reportar em relação a JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO. No que tange às atenuantes, observa-se que o acusado não admitiu o delito em sede judicial (fls. 341/342), pretendendo desconstituir o tipo penal afirmando que não agiu com dolo. Não obstante, deve-se considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou em sede policial o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO em três meses. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais do réu, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal que parte de um patamar mínimo de 3 anos; em razão do mau antecedente do acusado, da quantidade de moedas apreendidas, porém levando em conta a presença da atenuante espontânea; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, uma vez que incide na espécie o 2º, alínea b do artigo 33 do Código Penal, sendo cabível a aplicação do regime semi-aberto que deve ser fixado para penas cominadas que variam entre oito e quatro anos. Até porque, neste caso, não se justificaria a imposição de regime aberto, tendo em vista o réu ser portador de mau antecedente. Em razão da quantidade da pena fixada - superior a quatro anos - e de ser o réu JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO portador de um mau antecedente não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva dos réus, deve-se ponderar que JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e NOEL NEVES estiveram soltos durante todo o transcorrer da tramitação do processo. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva dos acusados, uma vez que não existem informações de que tenham praticado delitos relevantes após o ano de 1999. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Por fim, mesmo não tendo sido encontrado o acusado NOEL NEVES por ocasião de sua última intimação (fls. 554 verso), pondere-se que ele poderá ser preso após o trânsito em julgado da condenação como medida de aplicação da pena imposta, não havendo indícios concretos de que esteja se furtando à aplicação da lei penal. Destarte, os réus JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e NOEL NEVES poderão apelar independentemente de se recolherem ao cárcere. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Ocorre que neste caso específico, como as notas falsas não chegaram a circular - os acusados não lograram comprar os produtos na farmácia e na papelaria -, não há que se falar em dano em relação a terceiros, sendo incabível, portanto, a fixação de indenização. Por outro lado, em relação ao valor das moedas verdadeiras que foram localizadas em poder dos acusados, ou seja, a quantia de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais), cujo montante está depositado em agência da Caixa Econômica Federal (fls. 43), deve-se ponderar que, após a regular tramitação da instrução probatória, entendo que restou plenamente caracterizada a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, o dinheiro é produto do crime e constitui proveito auferido pelos agentes com a prática de fatos delituosos. Com efeito, os acusados foram flagrados com vinte e seis notas falsas e inúmeras outras verdadeiras (fls. 17/18), não havendo qualquer justificativa plausível para a grande quantidade de notas verdadeiras de pequeno valor em poder dos acusados, ficando evidenciado que as notas verdadeiras eram provenientes de outras condutas delitivas associadas à circulação de numerário falso no comércio. Alias, o fato de os acusados terem trocados notas falsas em outros lugares foi confessado expressamente por JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO em seu depoimento prestado em sede policial em fls. 10. Dessa forma, com fulcro na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal decreto a perda da quantia de R\$ 659,00 em favor da União, determinado que, após o trânsito em julgado desta ação penal, seja expedido ofício ao Banco objeto da guia de fls. 43 para conversão do valor em renda da União. Ademais, em relação às cédulas falsificadas apreendidas, deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer

custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que as cédulas se encontram acauteladas junto a Caixa Econômica Federal (fls. 229) determino que, após o trânsito em julgado da demanda, seja oficiado ao Banco Central encaminhando as notas espúrias e solicitando a destruição das referidas cédulas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de NOEL NEVES, portador do RG nº 13.197.285 SSP/SP, nascido em 05/10/1960, residente e domiciliado na Rua Tamisa, nº 77, Vale do Sol, Barueri/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de NOEL NEVES será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade aplicada a NOEL NEVES pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO, portador do RG nº 35.815.464-9, nascido em 22/06/1975, filho de José Moreno Nepomuceno e Fidelcina Gomes Nepomuceno, domiciliado na Rua Bairro das Pedreiras, nº 119, Ituberá, Bahia, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Os réus JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e NOEL NEVES poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Condeno ainda os réus JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO e NOEL NEVES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados nestes autos, e que atuaram no processo em favor dos réus apresentando as alegações finais, no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino sejam expedidas, após o trânsito em julgado da demanda, as necessárias solicitações de pagamento. Outrossim, esclareça-se que os defensores dativos nomeados em favor dos acusados deverão ser intimados pessoalmente acerca desta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus NOEL NEVES e JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado desta ação penal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (em relação à guia de fls. 43), determinando a conversão da quantia de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) em renda da União. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central remetendo as notas falsas para destruição. Por fim, oficie-se à 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no que se refere ao processo nº 2001.61.81.000373-3, informando que o réu JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO foi interrogado nestes autos e forneceu como seu atual endereço a Rua do Bairro das Pedreiras, nº 119, Ituberá, estado da Bahia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008748-92.2006.403.6110 (2006.61.10.008748-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO VINICIOS AURELIO OLIVEIRA GAVARRON LUCCAS X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X GILVANILDO NICACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

PA 1,10 1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão do TRF da Terceira Região transitou em julgado para as partes em 06 de junho de 2011, expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado RENÉ SEBASTIÃO DA SILVA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 286-92. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002388-73.2008.403.6110 (2008.61.10.002388-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDASIO BARBOSA DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

1. Indefiro o pedido formulado pelo acusado à fl. 119, na medida em que o curso deste processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 - fls. 113/115, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que referido prazo iniciou-se em 15 de abril de 2010 (fl. 113) - término previsto, então, para abril de 2012. 2. Note-se que, dentre as condições propostas na audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 113/115) e aceitas pelo acusado, está a de não se ausentar do país sem prévia comunicação, indicando o lugar de destino e o tempo previsto de permanência. Na petição de fl. 119, não há sequer menção do tempo em o acusado pretende ficar fora do país. Aliás, considerando o teor do pedido

formulado, entrevejo que o seu objetivo, se tudo der certo, é de ficar na Grécia, ministrando aulas de capoeira. Ademais, tal autorização para viagem inviabilizaria o cumprimento das condições impostas ao acusado.3. Assim, e de acordo com a manifestação ministerial de fl. 132/verso, indefiro o requerimento apresentado pelo acusado Aldasio Barbosa dos Reis.4. Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas, para instruir os autos da Carta precatória n. 2010.61.05.003074-2. Cópia desta servirá como ofício.5. Sem prejuízo, determino que se oficie à DPF/Sorocaba para inclusão do nome do denunciado no SINPI, até decisão deste juízo em sentido contrário.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) DECISÃO/ OFÍCIO I) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 550 e SUSPENDO o andamento deste feito e do curso do prazo prescricional, desde 22/10/2009 (fl. 493), na forma em que disposto no artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em razão da inclusão dos créditos tributários no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 realizado pela empresa RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA, CNPJ 59.677.765/0001-03, in verbis Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.. II) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, requisitando-lhe que, caso ocorra quitação dos débitos ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento, seja este Juízo imediatamente informado acerca do fato, na medida em que, como se trata de ação penal, qualquer atraso desta informação poderá ocasionar a prescrição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

0010801-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL GARCIA DOS SANTOS INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 04/08/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de sua defensora constituída comum, Dr.ª Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850. Presente o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas Manoel Garcia dos Santos e Josane Barboza Vilela, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Hélio. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitava das testemunhas de acusação e defesa Manoel Garcia dos Santos e Josane Barboza Vilela e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, foi informado pelo denunciado Hélio que a sua defesa, doravante, será exercida pelo Dr. Mário Del Cistia Filho e pela Dr.ª Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, com a exclusão do seu defensor anteriormente nomeado, Dr. Gustavo Portela. A acusada Rita declara que Dr.ª Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, também irá funcionar em sua defesa neste processo. Destarte, este Juízo entende que, como os acusados indicaram um novo defensor por ocasião desta audiência e do interrogatório, incide o artigo 266 do CPP, pelo que dispensável a juntada do instrumento de mandato. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação e defesa do denunciado Hélio, Manoel Garcia dos Santos e Josane Barboza Vilela. Na sequência, a defesa, conforme já solicitou e foi deferido por este Juízo, nos autos nº 0011314-72.2010.403.6110, requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos. No mais, desistiu das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Após e em sendo assim, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro o pedido de utilização de prova emprestada, conforme solicitado pela defesa da denunciada Rita. Translade-se cópia dos referidos termos para esta ação criminal. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os Autos do Processo encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para alegações finais.

0011314-72.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110

(2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Dê-se vista à defesa dos acusados para que apresentem suas alegações finais.

0011316-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARIA LUIZA RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 181/184 e 188/189), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Reconsidero o item 10 da decisão de fl. 175, na medida em que, por ocasião do interrogatório realizado na Polícia Federal (CD à fl. 58 - Pasta Apensos, subpasta apenso II, arquivo Apenso II - fls. 112/120), o acusado Hélio Simoni compareceu acompanhado do seu advogado Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634, incidindo, no caso, o disposto no artigo 266 do CPP. 3. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, quanto às testemunhas arroladas. 4. Intime-se.

0011862-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Dê-se vista à defesa dos acusados para que apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000756-8) - SUELI DE JESUS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 190 e 191), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0016589-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016589-8) - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 215/223, alegando ser a mesma omissa. Alega que há omissão na sentença de fls. 215/223, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor ARY ANTÔNIO DE ALMEIDA SINISGALLI, as diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos que mantinha a falecida mãe do autor, Vera Fonseca Sinisgalli, nas cadernetas de poupança 0359-013-99003895-0, 0359-013-00051648-6, 0359-013-00051649-4, 0359-013-00018044-5, 0359-013-00016813-5, 0359-013-00016625-6, 0359-013-00016465-2, 0359-013-00015323-5 e 0359-013-00012180-5, indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, uma vez que, ao determinar o pagamento da correção monetária, referida sentença não delimitou a data de aniversário das contas de caderneta de poupança. Aduz que as cadernetas de poupança firmadas ou renovadas entre os dias 16 a 31 de janeiro de 1989, com período de creditamento no mês de fevereiro de 1989, já se encontravam reguladas pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/1989. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. Com razão o embargante, na medida em que a decisão de fls. 215/223, não houve delimitação da data de aniversário das contas de caderneta de poupança constantes na petição inicial. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 215/223, integrá-la para que, onde lê-se: O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, ocasião em que a Caixa Econômica Federal juntará os extratos disponíveis, além daqueles já constates nos autos. Leia-se: O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, ocasião em que a Caixa Econômica Federal juntará os extratos disponíveis, além daqueles já constates nos autos, excluindo-se da condenação as cadernetas de poupança com aniversário após o dia 15. No mais, mantenho a sentença de fls. 215/223 qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010478-02.2010.403.6110 - DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 125 destes autos - que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, deixando de condenar a demandante no pagamento dos honorários advocatícios à demandada, ora embargante, ao fundamento de que não ocorreu a citação -, aduzindo ser a mesma omissa e contraditória, tendo em vista que, na qualidade de demandada, foi regularmente citada e ofertou a contestação de fls. 45-8, bem como se manifestou nos autos em diversas oportunidades. É o relatório. Fundamento e decido. II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. De fato houve a apontada contradição. A sentença embargada, equívocadamente, deixou de condenar a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios à demandada, ora embargante, que efetivamente foi citada e contestou o feito (fls. 45 a 50), pelo que faz jus à verba pretendida. Verifico, entretanto, que foram concedidos à parte autora, na decisão de fls. 27-8, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, as custas processuais e os honorários advocatícios somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, restar comprovado que não mais subsistem os requisitos que autorizaram o deferimento da justiça gratuita. A condenação é devida; a cobrança, sobrestada. III) Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou provimento para que conste da sentença embargada: Condene a demandante a pagar os honorários advocatícios em favor da demandada, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Mantenho, no mais, a sentença de fl. 125. IV) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012166-96.2010.403.6110 - MAGALI DARN (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAGALI DARN ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando: a) a declaração da decadência dos valores recebidos indevidamente pela Autora, pelo período anterior a 27 de abril de 2004 (sic); b) a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 78.575,66, proveniente do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 120.556.635-7 e, conseqüentemente, a determinação para que o nome da autora não seja inscrito em dívida ativa ou, se já inscrito, sua retirada imediata; c) que seja o réu condenado ao pagamento de, no mínimo, cinquenta vezes o valor do salário mínimo vigente, referente à indenização por perdas e danos e d) que seja o réu condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 140.959.538-0, com relação aos tempos de contribuição revisados administrativamente e, se for o caso, devolver à demandante o valor de R\$ 1.915,79, devidamente corrigido, que foi descontado de seu benefício em razão da referida revisão administrativa (fl. 13). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 360-1. Intimadas para se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas, as partes aduziram não ter provas a produzir e concordaram com o julgamento antecipado da lide. À fl. 364 este Juízo solicitou ao INSS a cópia do procedimento administrativo do benefício n. 140.959.538-0, juntada às fls. 366 a 474. Relatei. Passo a decidir. II) A preliminar de decadência da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela demandante no período anterior a 27.04.2004 confunde-se com o mérito e assim será analisada. III) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a demandante, com a presente ação, obter: a) a declaração da decadência dos valores recebidos indevidamente pela Autora, pelo período anterior a 27 de abril de 2004 (sic); b) a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 78.575,66, proveniente do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 120.556.635-7 e, conseqüentemente, a determinação para que o nome da autora não seja inscrito em dívida ativa ou, se já inscrito, sua retirada imediata; c) a condenação do réu ao pagamento de, no mínimo, cinquenta vezes o valor do salário mínimo vigente, referente à indenização por perdas e danos; e d) a condenação do réu para proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 140.959.538-0, com relação aos tempos de contribuição revisados administrativamente e, se for o caso, devolver à autora o valor de R\$ 1.915,79, devidamente corrigido, que foi descontado de seu benefício em razão da referida revisão administrativa (fl. 13). DA DECADÊNCIA Aduz a demandante que a cobrança dos valores recebidos indevidamente através do benefício nº 120.556.635-7, em data anterior a 27.04.2004, encontra-se manifestadamente revestido pelo manto da decadência, porque o fato gerador teria ocorrido no período de 28.11.2001 a 08.11.2004 e ela, somente em 27.04.2009, foi notificada para efetuar o pagamento (fl. 05). A Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, pois deles não se originam direitos (Súmula 473 STF), desde que observado o artigo 54 da Lei n. 9.784/99, que estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Considerando a época do recebimento indevido do benefício (2001 a 2004), deve incidir a disposição da Lei n. 9.784/99 (prazo de decadência de 5 anos), na medida em que não havia o art. 103-A da Lei n. 8.213/91 (prazo de decadência de 10 anos). Isto é, dispunha o INSS de 5 (cinco) anos para rever o ato de concessão do benefício. O benefício n. 120.556.635-7 foi concedido à parte demandante em 28.11.2001 (fl. 30) e cancelado, por revisão, após a análise de recursos administrativos apresentados, em 01.01.2005 (fl. 231), isto é, antes do transcurso do quinquênio legal. Ocorre que a parte autora havia, através de mandado de segurança, questionado o ato administrativo que determinou a suspensão do seu benefício, circunstância impeditiva à definitividade da decisão administrativa. Apenas com o trânsito em julgado do mandado de segurança, em 2006 (fls. 235-8), a decisão de cancelamento do benefício

tornou-se definitiva e, por conseguinte, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos (prescricional) para o INSS cobrar os valores indevidamente recebidos pela parte autora. Em 27.04.2009, antes do transcurso do quinquênio legal relativo à prescrição, a demandante foi notificada para efetuar o pagamento, no valor de R\$ 78.575,66, recebidos indevidamente. Dessa forma, improcede qualquer arguição de decadência e de prescrição para a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela demandante anteriores a 27.04.2004. **DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 78.575,66** Requer a demandante a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 78.575,66, proveniente do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 120.556.635-7 e, conseqüentemente, a determinação para que o nome da autora não seja inscrito em dívida ativa ou, se já inscrito, seja providenciada sua retirada imediata. (fl. 13) Sustenta que, quando ingressou com a documentação junto ao INSS, tudo que pretendia era a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 120.556.635-7. Portanto, cabia ao INSS analisar cuidadosamente a documentação apresentada antes de lhe conceder referido benefício. Sustenta, ainda, que não pode arcar com o erro administrativo alheio à sua vontade, pois sempre agiu com boa-fé. Também alega que, no caso, deve ser aplicado, ainda, o princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. O artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 autoriza o desconto no valor do benefício, de pagamento de benefício além do devido: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: ...II - pagamento de benefício além do devido; ... 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) O artigo 154, inciso II e 2º, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, estabelece que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez. Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais..... No caso em tela, não há como se falar em boa-fé da demandante. Isto porque o benefício n. 120.556.635-7 (DER em 28/11/2001) foi requerido na Agência Rio de Janeiro-Bangu (fl. 32). Naquela época, a demandante trabalhava como Gerente do Departamento Financeiro da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda, localizada na Rua Braz Cubas, 187 - Aclimação - São Paulo/SP (fl. 170). Conforme consta em sua CTPS (fl. 170), continuou trabalhando na mesma empresa até 11.10.2002. Analisando os documentos juntados pela autora, verifico que todas as empresas em que a demandante trabalhou localizavam-se no Estado de São Paulo (fls 134-7, 152-3 e 169). As CTPSs foram emitidas no Estado de São Paulo (fls. 133 e 151). Os endereços da autora constantes nos autos também são do Estado de São Paulo (fls. 02, 100, 106, 107, 126, 209 e 311). A correspondência enviada à demandante, no único endereço do Rio de Janeiro fornecido ao INSS, na tentativa de notificá-la da revisão em seu benefício, foi devolvida pelos Correios como desconhecido. As informações acima levam a crer que a demandante sempre morou no Estado de São Paulo. Estranho o fato de que na inicial a demandante alega que contratou o Dr. Hilton e trabalhou na empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. até 11.10.2002. Na defesa preliminar, apresentada no Instituto Nacional do Seguro Social, informou que era colega de trabalho do Dr. Hilton, na empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. e lhe entregou todos os documentos para que fosse requerida a sua aposentadoria. Esclarece que teve conhecimento que o Dr. Hilton faleceu no início de 2002, não sabendo precisar a data???? (fls. 221-2). Este fato, apesar de estranho, não é suficiente para comprovar a má-fé da demandante. No entanto, consta na cópia do procedimento administrativo, que a Força Tarefa Missão Irajá - Portaria 2072/02 identificou irregularidades na concessão de diversos benefícios da Agência Bangu - Rio de Janeiro (fls. 49 a 50 e 52-6), dentre eles, o benefício n. 120.556.635-7 de titularidade da demandante. Assim, não se pode afirmar que a demandante que, ao que tudo indica, sempre morou e trabalhou no estado de São Paulo, ao efetuar requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição justamente na Agência Bangu - Rio de Janeiro, estava agindo com boa-fé, haja vista terem sido encontradas várias fraudes na concessão do o benefício n. 120.556.635-7 de titularidade da demandante, tais como, a inclusão de períodos indevidos e o reconhecimento indevido de atividade especial - fl. 189. Portanto, o débito no valor de R\$ 78.575,66, proveniente do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 120.556.635-7 - é perfeitamente exigível. Também não procede o pedido de irrepetibilidade dos valores recebidos a maior, pois foi a própria demandante, através de advogado constituído, que solicitou a concessão do seu benefício na agência do INSS acima citada. **DA REVISÃO DO BENEFÍCIO N. 140.959.538-0** Pretende, ainda, a demandante a revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 140.959.538-0, com relação aos tempos de contribuição, que foram revisados administrativamente, e, se for o caso, a devolução do valor de R\$ 1.915,79, devidamente corrigido, que lhe foi descontado do valor do seu benefício em razão da referida revisão administrativa (fl. 13). Esclarece a demandante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/140.959.538-0. Esclarece, ainda, que: a Autarquia-Ré apurou diferentes tempos de contribuição previdenciária para a Autora, tendo finalmente alterado o tempo de contribuição da Autora para 27 anos, 01 mês e 10 dias. (sic - fl. 09). De acordo com a contagem de tempo de contribuição de fl. 374 e carta de concessão de fl. 384, o benefício n. 42/140.959.538-0 foi concedido à demandante em 16.10.2007, com DER e DIB em 05.09.2006, tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 10 dias e renda mensal inicial no valor de R\$ 851,65. O benefício n. 42/140.959.538-0 foi enviado à Gerência Executiva, para verificação da regularidade do ato concessório, porque o benefício anterior da autora (n. 120.556.635-7) havia sido suspenso por indícios de irregularidade (fl. 407). Após a avaliação, foram constatadas as seguintes irregularidades (fls. 439 a 440): - cômputo incorreto do período de 01.07.1975 a 24.01.1976, referente ao contrato de trabalho com a empresa Walter Francisco di Bernanrdi, sendo que o correto é 01.07.1975 a 24.02.1976. - cômputo incorreto do período de 01.03.1988 a 31.10.1989, referente ao contrato de trabalho com a empresa GAB Serviços S/C Ltda., sendo que o correto é 01.06.1988 a 31.10.1989. - cômputo

do período de 04.04.1988 a 31.05.1988, referente ao vínculo com a empresa Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda., haja vista que, embora conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foram apresentados documentos comprobatórios referente a este período. - retroação da DER para 05/09/2006, tendo em vista que o pedido foi protocolado em 16/10/2007,- inclusão, no PBC, dos valores recebidos a título do benefício n. 120.556.635-7. Após a revisão, a DER/DIB/DIP foi retificada para 16.10.2007, o tempo de contribuição passou a ser de 27 anos, 01 mês e 10 dias, com RMI no valor de R\$ 788,76 e RMA no valor de R\$ 811,87, o que gerou um complemento negativo de R\$ 1.915,79. A demandante não juntou aos autos nenhum documento que comprove que os tempos de contribuição considerados no seu benefício n. 140.959.538-0, após a revisão, estão incorretos. Portanto, não há que se falar em revisão dos tempos de contribuição, já que, ao contrário do que afirma a demandante, o INSS procedeu corretamente ao revisar o benefício n. 140.959.538-0. As cópias da CTPS anexadas às fls. 132 a 180 comprovam a exatidão dos tempos de serviço considerados após a revisão administrativa no benefício n. 42/140.959.538-0. Assim sendo, é improcedente o pedido de revisão no benefício n. 42/140.959.538-0, relativamente aos tempos de contribuição da demandante.

DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS O dano moral consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita (no caso em tela) de outrem (do INSS). Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. Aliás, não consta dos autos nada que infirme as negativas dos benefícios pleiteados. Os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, presunções estas que admitem prova em contrário, a qual, nesta ação, não foi produzida. O caso em apreço não enseja indenização por danos morais, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato injustificado da parte do INSS. Conforme acima exposto, o débito no valor de R\$ 78.575,66, proveniente do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 120.556.635-7 - é perfeitamente exigível. Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão da autora, ante a não caracterização dos requisitos ensejadores do dever de indenizar o dano moral. A conduta do INSS, em relação aos dois benefícios concedidos à parte autora (revisões realizadas), foi escorreita, em cumprimento de dever legal e, assim, não se caracteriza obrigação de indenizar.

IV) ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), tendo em vista que é devida a cobrança do débito, no valor de R\$ 78.575,66, proveniente do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 120.556.635-7 - e que a revisão administrativa que recalculou o tempo de contribuição do benefício n. 140.959.538-0 está correta. Assim, não existiu prejuízo de ordem moral à parte autora que mereça ser indenizado pelo INSS. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 336). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012178-13.2010.403.6110 - DARCI EDUARDO ADAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Darci Eduardo Adão ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial no período de 09.04.1981 a 21.06.1994 e de 03.12.1998 a 31.12.2001, porém o Instituto Nacional do Seguro Social só reconheceu o período de 11.03.1996 a 02.12.1998. Requer, ainda, a inclusão, no cálculo de tempo de serviço, do período de 31.01.2008 a 31.07.2008 em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 03). Juntou documentos (fls. 07/151). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas.

2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 09.04.1981 a 21.06.1994 e de 03.12.1998 a 31.12.2001 em que trabalhou para a Cargill Agrícola S/A, bem como a inclusão, no cálculo de tempo de serviço, do período de 31.01.2008 a 31.07.2008 em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO DE 31.01.2008 a 31.07.2008 EM QUE O DEMANDANTE ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que devidamente comprovados, devem ser incorporados ao seu salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei. É a norma do art. 201, Parágrafo 11, da CF/88 (na Lei n. 8.213/91, art. 29, Parágrafo 3º, e na Lei n. 8.212/91, art. 28, I). Não há razão para desconsiderar, do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, os valores que beneficiaram o segurado, a título de auxílio-doença. Sendo beneficiado pelo auxílio-doença, é como se estivesse, para fins de tempo de serviço/contribuição, em atividade (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91), motivo pelo qual o referido interregno deve compor o período básico de cálculo de posterior benefício. PERÍODO DE 09.04.1981 A 21.06.1994 TRABALHADO NA EMPRESA CARGILL AGRÍCOLA S/A Para comprovar a atividade especial no interregno acima referido, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 105/107), e dois laudos técnicos emitidos em 09.07.1992 (fls. 128/151) e 16.11.1995 (fls. 108/127). O PPP informa que, de 09.04.1981 a 31.08.1982, a parte autora trabalhou no setor Secadores, na condição de AU SECADORES, AUX A, OP JR E e, por fim, OP JR D. Informa, ainda, que, de 01.09.1982 a 21.06.1994, a parte autora trabalhou no setor Preparação, na condição de AUX PREPARAÇÃO e, depois, OP PREPARAÇÃO. Para o lapso de 09.04.1981 a 31.08.1982, o PPP indica exposição ao agente ruído (90 db(A)) e, para o lapso de 01.09.1982 a 21.06.1994, o PPP indica exposição ao agente ruído (97 db(A)). O documento apresentado também indica, equivocadamente, que, no período de 14.03.1980 a 30.04.2003, o responsável pelos registros ambientais era o engenheiro de segurança do trabalho José Tiaraju Massa. Isto porque, à fl. 56, existe a informação, fornecida pelo mesmo funcionário da empresa responsável pelo preenchimento dos PPPs juntados a estes autos (fls. 54-5, 78-9 e 105-7), que o primeiro laudo ambiental da empresa é datado de 09.07.1992. Além disso, não consta do laudo de fls. 128/151 o setor Secadores. Tal setor consta apenas do laudo de fls. 108/127, datado de 16.11.1995, período posterior ao aqui requerido. Assim, o PPP foi incorretamente preenchido, ao indicar responsável técnico para o período anterior a 09.07.1992 e, por conseguinte, até esta data, não pode ser aceito como prova de exposição do demandante ao agente agressivo. De todo modo, ainda que fosse válido o documento, consoante explicitarei acima, a indicação do nível de ruído (igual a 90 db) não pode ser considerada comprovação da exposição a agente agressor, já que o item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 considera especial a atividade profissional com exposição permanente a ruído acima de 90 db(A). Para o lapso de 09.07.1992 a 21.06.1994, em que

pese o documento apresentado (PPP) indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97 db(A), quando do exercício da sua atividade (fl. 106, verso), situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ruído acima de 90 db(A)), informou, incorretamente, o nível de ruído a que o demandante estava exposto no exercício de suas atividades. Isto porque, no laudo técnico (fls. 128/151) que embasou o PPP de fls. 105-7, consta que, no setor Preparação, o OPERADOR estava exposto a ruído de 78 db(A) e não aos 97 db(A) informados naquele documento. Portanto, o documento de fls. 105/107 é totalmente inválido para os fins a que se requer na presente ação (comprovação de ambiente agressivo para todo o interregno assinalado). Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP), por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido para o período pleiteado não deve ser convertido para especial. PERÍODO DE 03.12.1998 A 31.12.2001

TRABALHADO NA EMPRESA CARGILL AGRÍCOLA S/A Para comprovar a atividade especial no interregno acima referido, o demandante junta aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa (fls. 54/55 a 78/79). Os PPPs informam que, de 1996 a 2003, a parte autora trabalhou no setor Extração, na condição de OP EXTRATORA e, depois, EC RECEPÇÃO MP e, de 2003 a 2007, a parte autora trabalhou no setor Moagem, na condição de EC RECEPÇÃO MP e, depois, EC ESPECIALIZADO OPE. O documento apresentado, em que pese indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 93 db(A), quando do exercício da sua atividade (fls. 54 e 78), situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), informa que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 93, verso). Em outras palavras, para os anos de 1998 a 2001 existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Não existe, portanto, prova no sentido de que a parte autora esteve, de maneira permanente, exposta a agente agressivo, quando da realização do seu trabalho. Deixo de analisar a alegação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação, quanto ao reconhecimento de labor rural no período de 07.04.1970 a 06.01.1977, haja vista que o demandante não fez nenhum pedido neste sentido. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos (contagem de tempo de fls. 81-2), que não possuía o demandante, na data do requerimento administrativo (29.10.2009), direito à aposentadoria pretendida (com o pedágio, deveria provar 34 anos e 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição - considerando o tempo aqui reconhecido, referente ao interregno do auxílio-doença, atesta menos de 28 anos de tempo de contribuição). 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social inclua, no cálculo do tempo de serviço do demandante Darci Eduardo Adão (NIT: 1.079.078.642-4, data de nascimento: 09.08.1957 e nome da mãe: Eva Marta Adão), o período de 31.01.2008 a 31.07.2008, em que esteve em gozo de auxílio-doença - NB 526.644.856-0. No mais, o pedido é improcedente, uma vez que, em 29.10.2009, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não faz jus ao reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos em que trabalhou na Cargill Agrícola S/A de 09.04.1981 a 21.06.1994 e de 03.12.1998 a 31.12.2001. Custas e honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do CPC. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado (fls. 105-7), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99. Oficie-se à Cargill (matriz em São Paulo - Av. Morumbi, 8.234 - Brooklin- Cep: 04.703-002), com cópia desta sentença, do documento de fl. 104 e do PPP apresentado (fls. 105-7), a fim de tome ciência acerca da emissão, por seu funcionário, de documento incompleto, segundo a legislação previdenciária, apresentado perante este juízo federal e providências que entender necessárias. P.R.I.

0002608-66.2011.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ERIVALDO PAZ DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 14). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 12.12.1984 a 15.02.2011 (fl. 05), totalizando, na data da entrada do requerimento (18.01.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 16/43). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 52-7). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei) . A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento

em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para Aços Villares S/A (de 12.12.1984 a 18.01.2010). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 38 a 40). Nos termos do documento apresentado (fls. 38 a 40), o autor sempre trabalhou no setor Trem - Laminador Trem, nas seguintes funções: - ajudante geral: de 12.12.1984 a 31.08.1986; - laminador C: de 01.09.1986 a 31.03.1995; - laminador III: de 01.04.1995 a 31.01.1996 e - laminador I: de 01.02.1996 a 18.01.2010. E esteve exposto aos agentes: Ruído: - de 12.12.1984 a 14.12.1998 = 103,00 db(A) e - de 15.12.1998 a 18.01.2010 = 97,00 db(A); Calor: - de

12.12.1984 a 18.01.2010 = 38,6°C. De acordo com a Descrição das Atividades contida no item 14.2 do PPP de fls. 38/40, o autor, no exercício de suas funções (ajudante geral, laminador C e laminador III), executava a mesma atividade: Passa tarugos e barras na Quarta gaiola (laminação á quente); Monta e troca bitolas; Acerta bitolas e caixas ferramentais; Corta amostras e barras refugadas (sic). As funções desempenhadas pelo autor, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no ANEXO II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003, esteve em vigor o Decreto n. 2.172/97. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, no período de 12.12.1984 a 14.12.1998, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 15.12.1998 a 18.01.2010, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97 db(A), quando do exercício da sua atividade (fl. 39), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 39). Assim, para o período de 15.12.1998 a 18.10.2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, nos períodos de 12.12.1984 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 27.04.1995, de 28.04.1995 a 31.01.1996, de 28.04.1995 a 31.01.1996 e de 01.02.1996 a 04.03.1997 há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha) (fl. 38-9). A partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (38,6°C), no período de 05.03.1997 a 14.12.1998, encontra-se acima do limite de 30°C, previsto na NR-15 para trabalhos leves. Vê-se assim que, no período de 12.12.1984 a 14.12.1998, com relação ao agente calor, o autor também esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. No entanto, com relação ao período de 15.12.1998 a 18.01.2010, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente calor a 38,6°C, quando do exercício da sua atividade (fl. 38), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.4 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78, ou seja, acima do limite de 30°C para trabalhos leves), esclarece que havia EPC eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do calor (fl. 38). Assim, para o período de 15.12.1998 a 18.10.2010, existe informação no sentido de que o EPC era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente calor no ambiente de trabalho. Em suma, deve ser reconhecido como especial o período de 12.12.1984 a 14.12.1998, em que o autor trabalhou para a Aços Villares S/A. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PRETENDIDO Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 14 anos e 6 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.

3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Aços Villares S/A, de 12.12.1984 a 14.12.1998. Tendo em vista que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0003212-27.2011.403.6110 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WALTER JOSÉ LUIZ BROSQUE ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo do valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial da sua aposentadoria (NB 42/047.855.074-0, DIB 03.02.92), mediante contagem das últimas 36 (trinta e seis) contribuições retroativas a 30/06/89, considerado o teto de 20 salários mínimos, com projeção para os dias atuais pela correção monetária aplicada aos benefícios em geral e pagamento das diferenças até a implantação da revisão, observada a DER e a prescrição quinquenal. Diz o autor que tem direito adquirido ao cálculo sob as regras da Lei nº 6.950/81, vigente à época em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, apesar de tê-lo requerido apenas quando já estava em vigor a Lei nº 7.787/89. Juntou documentos. Em fl. 35, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, providenciando autenticação de documentos, corrigindo o valor atribuído à causa, demonstrando seu interesse no ajuizamento da demanda e comprovando que a ação mencionada no termo de prevenção de fl. 32 não prejudica o andamento da presente demanda. Através da petição e documentos de fls. 37 a 56, prestou os devidos esclarecimentos. É o relatório. Passo a decidir. II.

Recebo a petição e os documentos de fls. 37 a 56 como emenda à inicial. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação autuada sob nº 0011001-15.2009.403.6110, mencionada no termo de fl. 32.III. No mérito, observo que, a fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, a Lei nº 11.277/2006 introduziu no Código de Processo Civil o artigo 285-A que dispensa a citação e permite o imediato sentenciamento do feito nas causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito e em que o juízo já tiver, em casos idênticos, prolatado sentença julgando a pretensão totalmente improcedente. A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal e na jurisprudência, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DENEGÇÃO LIMINAR DA SEGURANÇA COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Não atenta contra o direito ao contraditório e à ampla defesa a aplicação subsidiária ao mandado de segurança da disposição inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentada pela lei 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que permite ao juiz, tratando-se de questão exclusivamente de direito, proferir julgamento liminar de improcedência, em razão de decreto anterior, no próprio Juízo, de improcedência de idêntica pretensão à deduzida na demanda. Solução que se amolda ao princípio da razoável duração do processo. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça (ROMS nº 2010.00358799, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 14/04/2010). 2. A regra programática inscrita no inciso V do artigo 208 da Carta Constitucional de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso somente se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expresso o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em só permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual é aferida essa capacidade intelectual individual. 3. Hipótese em que a impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio à época da matrícula. 4. Recurso de apelação não provido. (AMS 200934000256614, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 201161400026234, JUIZA DÍVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/07/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso improvido. (AC 201061830101324, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2011) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como

a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(AC 201061830039047, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 08/06/2011)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que este juízo, por ocasião do julgamento da ação autuada sob nº 0010636-57.2010.403.6110 - demanda em que os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido assemelham-se aos deduzidos neste feito (o cálculo de fl. 39, apresentado como escoreito pela parte autora, mostra que intenciona a aplicação de regime misto, consoante adiante delineado) - fixou seu entendimento acerca da matéria, nos termos que ora reproduzo:Autos nº 0010636-57.2010.403.6110 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Demandante: Kasuo Wada Demandado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo ASENTENÇAKASUO WADA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo do valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial da sua aposentadoria (NB 42/057130881-3, DIB 16/10/91), mediante contagem das últimas 36 (trinta e seis) contribuições retroativas a 30/06/89, considerado o teto de 20 salários mínimos, com projeção para os dias atuais pela correção monetária aplicada aos benefícios em geral e pagamento das diferenças até a implantação da revisão, observada a DER e a prescrição quinquenal. Diz o autor que tem direito adquirido ao cálculo sob as regras da Lei nº 6.950/81, vigente à época em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, apesar de tê-lo requerido apenas quando já estava em vigor a Lei nº 7.787/89. Juntou documentos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - apresentou contestação a fls. 23/32, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência da ação; na eventualidade do acolhimento do pedido, argumenta que a legislação anterior à Medida Provisória nº 63/89 também deverá ser considerada para fins de cálculo da RMI, com afastamento da aplicação do ordenamento posterior (Lei nº 8.213/91).O demandado juntou cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor (fls. 35/137), em cumprimento ao despacho de fl. 33.Réplica a fls. 138/156.É o relatório. Passo a decidir.II. Afasto as preliminares trazidas em contestação.Não há a alegada falta de interesse processual por ausência de demonstração de que a revisão pretendida é mais favorável ao autor do que a concessão administrativa, à vista dos cálculos que o autor entende corretos, juntados com a inicial a fls. 12/16.Relativamente ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, trata-se de norma introduzida, em sua redação original, pela Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/97, cuja reedição de nº 1596-14 veio a ser convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Considerando, entretanto, que o prazo de decadência não pode ser aplicado retroativamente para alcançar benefícios que, como no caso dos autos, foram concedidos antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência do

direito do autor. Já a prescrição quinquenal é inteiramente aplicável à hipótese dos autos e está incluída no pedido inicial, conforme fl. 06, subitem h.3.III. No mérito, pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16/10/91) para que, de acordo com a legislação contemporânea ao implemento das condições para a concessão do benefício, anterior ao seu requerimento administrativo, seja reconhecido direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos do salário-de-contribuição na contagem das 36 (trinta e seis) últimas contribuições retroativas a 30/06/89. Esclarece, em réplica, que mesmo que se entenda que o marco para a fixação do direito adquirido à sistemática revogada seja 31/05/89, sua pretensão não tem obstáculos porque também a essa época já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria, aduzindo que, para a identificação dos valores em atraso e renda mensal atual deve ser considerado o recálculo do art. 144 da Lei nº 8.213/91. A demanda, portanto, é de estabelecimento de um regime misto, combinando as regras mais vantajosas ao autor de duas sistemáticas legais diferentes, o que não é possível, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 967047/SC, AGRESP 1103151, e seguinte aresto: Processo AGRESP 200802729357 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103151 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 07/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Agravo Regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/11/2010 Data da Publicação 07/02/2011 A Lei nº 6.950, de 04/11/81, estabeleceu em seu art. 4º, que O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.. Nessa época, o Decreto nº 89.132/84 (CLPS) determinava que fossem considerados apenas os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se o maior e menor tetos para a apuração do salário-de-benefício. O limite do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi alterado pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 63, de 02/06/89, que ao prever o teto do salário de contribuição em NCz\$ 1.200,00, reduziu-o para 10 salários-mínimos. Com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, já na vigência da Lei nº 7.787/89, portanto, houve a redefinição das regras de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo o art. 29 dessa normatização, em sua redação original, que o salário de benefício seria apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício e o seu art. 144 determinou que: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Dito isto, vê-se que o reconhecimento do direito adquirido do autor ao teto de contribuição de 20 salários mínimos da legislação anterior à Lei nº 7.787/89 submeteria o recálculo inteiramente às regras vigentes, quando da implementação das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, ao cômputo dos 24 salários de contribuição e limitação do salário-de-benefício ao maior e menor tetos, excluindo a aplicação da metodologia da Lei nº 8.213/91. Visando o demandante à revisão do seu benefício para que a renda mensal inicial seja calculada pelos 36 últimos salários de contribuição, com teto de 20 salários mínimos de salário de contribuição, e reajuste de acordo com o art. 144 da Lei nº 8.213/91, o pedido é improcedente, por não se poder falar em conjugação de legislações vigentes em épocas diferentes, para permitir a revisão pretendida. Em outras palavras, pretende a parte autora o cálculo do benefício com o teto de 20 salários mínimos, de acordo com a sistemática anterior à Lei n. 8.213/91; contudo, quando argumenta (fls. 151-2) que o benefício deveria ser revisto nos moldes do art. 144 da Lei n. 8.213/91 e, assim, deveria ser calculado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, pretende utilizar o melhor dos dois regimes para apuração do valor do benefício previdenciário. Esquece, contudo, que a revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91 manda observar todos os parâmetros trazidos pela novel disciplina para cálculo do benefício previdenciário, dentre estes, o teto do salário-de-contribuição que, na época da Lei n. 8.213/91, era disciplinado pela Lei n. 7.787/89. Assim, a revisão pretendida (pelo buraco negro) traria obrigatoriamente a aplicação do teto da Lei n. 7.787/89 e não o afastamento desta, como pleiteia. De

uma maneira ou de outra, a revisão pretendida, porquanto embasada no pedido de utilização dos comandos (regras) de duas sistemáticas distintas e independentes para concessão dos benefícios previdenciários, não pode prosperar. IV. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. IV. Isto posto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, torno sem efeito a determinação contida no item IV da decisão de fl. 35 para, dispensando a citação, JULGAR EXTINTO o processo, com resolução de mérito, pelos mesmos fundamentos esposados na sentença prolatada nos autos da ação autuada sob n. 0010636-57.2010.403.6110, de acordo, ainda, com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários, porque não ocorreu citação do INSS. P.R.I.C.

0004878-63.2011.403.6110 - WALTER TADEU TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 43), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - fls. 47-8). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 93), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 1 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 93. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora dos autos do Agravo de Instrumento n. 0021582-51.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012906-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE JUMIRIM

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MUNICÍPIO DE JUMIRIM, para o fim de que seja declarada a nulidade e determinada a retificação do item 2 - DOS CARGOS - do Edital de Concurso Público de Provas nº 124/2010, publicado pelo Município de Jumarim, a fim de que, em relação ao cargo de fisioterapeuta, conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais, com publicidade e reabertura das inscrições, no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso e investidura dos agentes com observância do referido limite. Subsidiariamente, seja declarada a nulidade e determinada a suspensão do certame no que se refere ao item 2 do Edital, para o cargo de fisioterapeuta, ficando garantida a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame, inclusive na investidura dos profissionais (fls 19 e 20). Em síntese, a parte demandante assevera que o Edital de Concurso Público de Provas n.º 124/2010, no item 2 - DOS CARGOS, tabela de cargos, vagas e salário, estabelece, para o cargo de fisioterapeuta, a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, o que afronta as disposições da Lei nº 8.856/94, que estipula em 30 (trinta) horas semanais o limite máximo de trabalho para esse profissional. Esclarece, ainda, que, em 30.11.2010, notificou o Município de Jumarim para que procedesse à retificação, porém, até a propositura da ação, referido Edital não havia sido retificado. Juntou documentos de fls. 23 a 95. Decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela - fls. 107/111 (= determinando que Município de Jumarim suspendesse o item 2- DOS CARGOS, cargo Fisioterapeuta, do Edital de Concurso Público de Provas n. 124/2010, quanto à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais do mencionado cargo, devendo observar o quanto determinado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.856/94 - jornada de trabalho de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, para todos os efeitos legais - ressalvado o direito do demandado de reduzir, proporcionalmente, a remuneração ali prevista). Realizada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - fls. 144 e 144, verso - restando infrutífera a conciliação. O Município de Jumarim ofertou contestação, asseverando, como prejudicial de mérito, falta das condições da ação - interesse de agir. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Sem a necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, primeira parte, do CPC. 2. A preliminar de carência de ação, ventilada pelo Município de Jumarim (fls. 146-9), por ausência de interesse processual, estaria relacionada à impossibilidade de retificação do edital de Concurso Público de Provas n. 124/2010, haja vista a homologação, em 27.01.2011, do concurso, iniciado com a publicação do referido edital, inclusive com nomeação e posse da candidata aprovada na primeira colocação para o cargo de fisioterapeuta, porque referido concurso já restara concluído, e com a respectiva homologação, todos seus efeitos já haviam sido produzidos, demonstrando a total inutilidade na medida pleiteada pelo Autor. (sic) Ocorre que, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos..... Por essa razão a parte demandante tem interesse processual na apresentação da presente demanda. 3. Suplantada a preliminar, trato do mérito da causa. A questão central diz respeito à possibilidade ou não de o Município de Jumarim, fixar, através de Lei Complementar Municipal, a carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, contrariando o que determina o artigo 1º da Lei n. 8.856/94. O artigo 22 da Constituição Federal, estabelece: Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ...XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; ...Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. Assim, a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões é privativa da União Federal, que somente pode ser delegada aos Estados da Federação através de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal. A Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1944, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em seu artigo 1º, estabelece: Artigo 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, o ente municipal não pode modificar direitos garantidos por Lei Federal, sob pena de invadir a competência reservada à União, o que de fato aconteceu, quando o Município demandado resolveu expandir a carga horária definida em Lei Federal, através da publicação do Edital de Concurso Público de Provas n. 124/2010. Nesse sentido, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I. A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II. A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III. Remessa necessária improvida. (Remessa Ex Officio Em Mandado De Segurança n. 200750050003436 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. INOBSERVÂNCIA. I. Remessa Oficial de sentença que concedeu segurança, determinando a retificação da cláusula do Edital de Concurso Público nº 01/2009, do município de São Luiz do Quitunde/AL, que prevê uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta. II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria. IV. Remessa Oficial improvida. (Remessa Ex Officio n. 200980000050530 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região) Portanto, são ilegais as disposições constantes no Edital nº 124/2010 no sentido de estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais, ou seja, em dissonância com o estabelecido em norma federal cogente que não pode ser modificada por legislação municipal ou por ato infralegal. Conforme decidido às fls. 129 a 130, caberá ao Município demandado exercer juízo de valor sobre a necessidade de readequação do salário previsto no edital para a carga horária semanal de 40 horas, em caso de nomeação dos servidores públicos, em face da redução da prestação do serviço semanal para 30 horas (até porque em razão da redução da jornada semanal dos profissionais pode ser necessária uma nova contratação de outros profissionais para que a prestação do serviço público seja feita a contento). Tendo em vista o documento de fl. 161, deixo, por ora, de fixar multa diária por descumprimento. Não se trata de caso de fulminar o certame, como pede a demandante, haja vista os fatos já consumados. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (artigo 269, I, do CPC), para: a) na medida em que já encerrado o certame com a posse da candidata aprovada e a redução da jornada de trabalho, com vencimentos proporcionalmente reduzidos (fl. 164), retificar o item 2-DOS CARGOS, cargo Fisioterapeuta, do Edital de Concurso Público de Provas n. 124/2010, para que conste, para o cargo de fisioterapeuta, a carga horária de 30 (trinta) horas semanais e a redução proporcional do salário ali estabelecido; b) condenar, assim, o Município de Jumarim a estabelecer, para o cargo de Fisioterapeuta, a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, no máximo, conforme determina o artigo 1º da Lei n.º 8.856/94, para todos os efeitos legais, ressalvado o direito do demandado de reduzir proporcionalmente a remuneração prevista no referido edital. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas despesas de custas e honorários (artigo 21, caput, do CPC). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, porque o direito controvertido, no momento, não ultrapassa os sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida, através da decisão de fls 107/111. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906693-61.1997.403.6110 (97.0906693-5) - DENISE DE OLIVEIRA MELARE(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fl. 99), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0006304-28.2002.403.6110 (2002.61.10.006304-2) - JAYR BUENO RODRIGUES(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VistosEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 196/197), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES(Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN)

Em face da comprovada quitação integral do débito pelos executados (fls. 632, 636 e 640), DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, apresente a exequente, em 10 (dez) dias, os dados necessários para a transferência do valor bloqueado para sua conta e, com estes, officie-se à CEF (PAB/JF), para cumprimento. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016118-06.1998.403.6110 (98.0016118-0) - MILTON JOSE DE ALMEIDA PROENCA(Proc. ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m)(autor ou reu), em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Indefiro por ora, a citação por edital, uma vez que conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 71, a empresa consta como baixada. Portanto a citação da empresa Editora Jornal da Cidade de Araçatuba Ltda deverá ser efetivada na pessoa de seu representante legal, indicado a fls. 71, por carta precatória. Int.

0001803-26.2005.403.6110 (2005.61.10.001803-7) - MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 175: Cancele(m)-se o(s) alvará(s) de nº 76/2011. Após, arquite(m)-se em pasta própria. Por fim, expeça(m)-se novamente o(s) alvará(s) em nome da advogada autorizada às fls. 175, devendo a mesma, para tanto, juntar aos autos substabelecimento. Desde já, consigna-se que o alvará goza do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição.

0004653-19.2006.403.6110 (2006.61.10.004653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-06.2005.403.6110 (2005.61.10.010890-7)) DJAIR ALEXANDRE DA COSTA X CLAUDIONEIA MENDES DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intime-se.

0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9) - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 508: Defiro o prazo requerido. Uma vez comprovado nos autos a quitação referente ao acordo homologado em sentença, dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014465-51.2007.403.6110 (2007.61.10.014465-9) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 222: Defiro à CEF o prazo requerido.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCI ELAINE RECHE DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão de fls. 423, dê-se ciência à CEF do processado desde fls. 405.Indefiro o requerimento do Banco Itaú SA de fls. 412 para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP 108911, eis que não constituído nos autos.Uma vez que a petição do Banco Itaú SA de fls. 413/421 foi subscrita pelo advogado acima mencionado, promova o réu a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato relativo ao advogado Nelson Paschoalotto, OAB/SP 108911, ou promova a regularização da manifestação por meio de advogado já constituído.Por fim, Intime-se o réu Banco Itaú SA para que cumpra integralmente a determinação do juízo de fls. 410.

0004673-05.2009.403.6110 (2009.61.10.004673-7) - LAERCIO PRESTES X EUNICE GAVIOLLI PRESTES(SP213996 - SARA PIERRE) X CLAUDETE QUIRINO DE OLIVEIRA X AIRTON JOSE QUIRINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a pessoa indicada às fls. 186 não é parte na demanda, expeça-se o alvará ao autor principal do processo, cientificando-o do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição.

0000831-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO ALVES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901867-26.1996.403.6110 (96.0901867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901866-41.1996.403.6110 (96.0901866-1)) CHAFIC WADY FARHAT(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIC WADY FARHAT

Indefiro o requerimento da CEF de fls. 125, eis que ainda não garantido o juízo.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0903806-70.1998.403.6110 (98.0903806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903586-72.1998.403.6110 (98.0903586-1)) ANTONIO SERGIO NOGUEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Fls. 188: Defiro a suspensão requerida com fundamento no art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, observando-se as cautelas de praxe.

0904772-33.1998.403.6110 (98.0904772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURICIO GRANZOTTI X SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Fls. 221/224: Reconsidero o 5º parágrafo de fls. 218. Expeça-se o ofício, conforme requerido.

0000546-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DAL COLETO SALTO X FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Fls. 215: Defiro a suspensão requerida com fundamento no art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, observando-se as cautelas de praxe.

0001104-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000940-0)) JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X MAISIA ALVES

DE QUEIROZ CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO

Dê-se ciência à CEF de fls. 231/233, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento e demais deliberações.

0001151-43.2004.403.6110 (2004.61.10.001151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-68.2003.403.6110 (2003.61.10.008252-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMAR WOLSCHICK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Trata-se de ação de revisão contratual, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 290/291 bloqueio de ativos financeiros por intermédio do Sistema BACENJUD, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme ofício e guia de fls. 293/294. As partes não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fls. 297. Ante o exposto, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 294, ficando a CEF intimada para fornecer os dados necessários à expedição, assim como certificada de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005468-84.2004.403.6110 (2004.61.10.005468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GISELE APARECIDA SERA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Indefiro o requerimento da CEF de fls. 195, eis que ainda não garantido o juízo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006857-36.2006.403.6110 (2006.61.10.006857-4) - ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado por advogado (PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - OAB 217672), que tem poderes inclusive para dar quitação, intime-se NOVAMENTE sobre o depósito realizado nos autos às fls. 77/79, consignando que o silêncio será tido como concordância, caso em que os autos deverão retornar conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista as manifestações do autor de fls. 131/133 e de fls. 144/149, DETERMINO à CEF que junte aos autos documentos que comprovem que o montante descrito no documento de fls. 14 dos autos está expresso em Cruzados.

Expediente Nº 4314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900106-86.1998.403.6110 (98.0900106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0904758-83.1997.403.6110 (num. ant. 97.0904758-2), movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 31.810.075-4. Nesta data, foi proferida sentença de extinção (art. 794, inciso I, CPC) nos autos da execução fiscal em apenso, em face do pagamento integral do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4. Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO o PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas ex lege. Oficie-se à Oitava Turma julgadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos da Apelação Cível n. 1997.34.00.000014-6 (novo num. 0000014-09.1997.401.3400). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, desapensando-os se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA X ALTAIR EVARISTO DE SOUZA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006291-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DUDA TINTAS LTDA EPP X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal relativa à cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária do período de janeiro de 1984 a outubro de 1994, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, em que a executada requereu a declaração de extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1984 a outubro de 1989, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (fls. 87/94). A União (Fazenda Nacional) reconheceu, a fls. 104/106, a ocorrência da decadência parcial dos créditos tributários, com relação ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. A executada reiterou, a fls. 119/128, a argumentação de fls. 87/94, requerendo a extinção parcial do executivo fiscal, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. A fls. 193 foi proferida, em 16/11/2010, decisão extinguindo parcialmente a execução fiscal, relativamente ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988 e condenando a União no pagamento de honorários advocatícios à executada, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução. Em relação à decisão de fls. 193 a executada opôs os embargos de declaração de fls. 194/198, o qual foi acolhido, conforme decisão de fls. 200/202, proferida em 11/03/2011, alterando aquela decisão para julgar parcialmente extinta a execução fiscal quanto aos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1984 a outubro de 1989, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção desses créditos tributários, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4, pela decadência, bem como para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios à executada, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos cuja extinção foi reconhecida. A União (Fazenda Nacional) interpôs, em relação à decisão de fls. 200/202, recurso de Agravo de Instrumento, com o objetivo de reformar o decisum, tão-somente em relação à condenação no pagamento de honorários advocatícios que lhe foi imposta, consoante teor de fls. 211/218. Não obstante as razões de agravo expendidas, a União pleiteou a este Juízo de primeiro grau o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão de fls. 200/202, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito exequendo em 30/12/2010. Intimada a se manifestar, a executada pugnou (fls. 222/227) pela manutenção da decisão de fls. 200/202, ao argumento de que efetuou o pagamento do débito exequendo em razão de ato coercitivo da Fazenda Nacional, consistente na negativa de emissão de regularidade fiscal. É o que basta relatar. Decido. Como se constata dos autos, notadamente da guia de recolhimento de fls. 210, a executada efetuou o pagamento dos débitos em execução em 30/12/2010, portanto antes da prolação da decisão de fls. 200/202, cuja manutenção sustenta ser cabível. Ora, a União (Fazenda Nacional) havia reconhecido nestes autos a ocorrência da decadência de parte dos lançamentos tributários (competências de janeiro/1984 a novembro/1988), apresentando demonstrativo dos débitos remanescentes, já com a exclusão dessas competências. Por outro lado, este Juízo determinou (fls. 193) a extinção parcial da execução fiscal, também em relação às competências de janeiro/1984 a novembro/1988, condenando a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor atualizado desses débitos. A essa decisão, a executada opôs embargos de declaração protocolados em 17/01/2011 e que foram apreciados por este Juízo em 11/03/2011. Como se vê, a executada já havia efetuado o pagamento dos débitos objeto desta execução fiscal antes mesmo de apresentar sua petição de embargos declaratórios nos autos, na qual pleiteia o reconhecimento da decadência em relação a período mais abrangente (janeiro/1984 a outubro/1989) do que aquele inicialmente reconhecido pela própria Fazenda Nacional. Registre-se que o pagamento efetuado pela executada, noticiado nestes autos somente em 20/05/2011, refere-se ao valor atualizado do débito, com a exclusão das competências de janeiro/1984 a novembro/1988, cuja decadência a Fazenda Nacional já havia reconhecido. Assim, considerando que o pagamento efetuado pela executada implica em reconhecimento do débito, não há qualquer razão plausível para que se admita a discussão, em sede de execução fiscal, sobre a alegada ocorrência de decadência em relação a parte dos débitos já quitados pela executada. Frise-se que a ação de execução fiscal destina-se, exclusivamente, à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e, nesse passo, não se presta à discussão sobre eventual indébito do contribuinte, o qual deverá ser discutido, se o caso, em ação própria. Dessa forma, não se justifica a alegada existência de interesse de agir da executada nesta execução fiscal, no tocante ao

reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos às competências de dezembro/1988 a outubro/1989, mormente após o pagamento administrativo dos débitos. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, consolidou-se no sentido de que não há sucumbência da Fazenda Pública em caso de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, quando a execução deve prosseguir, com a possibilidade de interposição de embargos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200502144112, RESP - RECURSO ESPECIAL - 806362, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008) Destarte, as decisões de fls. 193 e 200/202 devem ser reconsideradas, a primeira de forma parcial e a segunda integralmente. Considerando, outrossim, o pagamento integral do débitos pela executada, demonstrado a fls. 207/210, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Do exposto, RECONSIDERO parcialmente a decisão de fls. 193, tão-somente no tocante à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios e integralmente a decisão de fls. 200/202, bem como, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, ocorrido em 30/12/2010, referente aos créditos tributários remanescentes, conforme decisão de fls. 193, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da liquidação total do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.075-4. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima, tendo em vista que o reconhecimento da decadência relativa aos créditos tributários do período de janeiro de 1984 a novembro de 1988, nos termos da decisão de fls. 193, não ensejou a extinção da execução fiscal, que prosseguiu quanto aos valores remanescentes, os quais foram integralmente pagos pela executada. Quanto aos honorários devidos à exequente, estes estão incluídos no valor do débito liquidado pela executada (fls. 208/210). Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 211/218. Oficie-se à Oitava Turma julgadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos da Apelação Cível n. 1997.34.00.000014-6 (novo num. 0000014-09.1997.401.3400). Declaro levantada a penhora de fls. 40/42 e 46/52, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-31.2001.403.6110 (2001.61.10.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLITECNO CALDEIRARIA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, para cobrança dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União n. 80.6.00.029143-92. O executado foi citado, conforme verifica-se a fl. 59, e deixou decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução tendo em vista a falência noticiada a fl. 53, conforme fl. 60. A fl. 119, verifica-se que não consta imóveis registrados em nome do executado. A executada teve decretada sua falência em 18/03/2002, a qual foi encerrada por sentença prolatada em 18/03/2002. A certidão de fl. 134 certifica a falência noticiando que (...) Não houve arrecadação de bens. Por sentença proferida em 09.05.2005, foi dada por encerrada a falência da falida por falta de bens e julgado extinto o processo. Transitou em julgado em 02.05.2006 (...). É o que basta relatar. Decido. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência n. 4310/99, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sem que tenha sido possível a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente no prosseguimento desta execução fiscal, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida. Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito. 2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Improvimento à apelação. (AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.: 67) No caso destes autos, deve-se destacar que o titular da executada não fora incluído no polo passivo da execução. Destarte, determinado o encerramento da falência da executada, sem que existam bens capazes de suportar o

débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra o titular da empresa, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-75.2001.403.6110 (2001.61.10.000218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLITECNO CALDEIRARIA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, para cobrança dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União n. 80.7.00.010554-40. A certidão de fl. 09 informa que estes autos foram apensados aos autos de execução fiscal nº 0000208-31.2001.403.6110. O executado foi citado, conforme verifica-se a fl. 59, e deixou decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução tendo em vista a falência noticiada a fl. 53, conforme fl. 60. A fl. 119, verifica-se que não consta imóveis registrados em nome do executado. A executada teve decretada sua falência em 18/03/2002, a qual foi encerrada por sentença prolatada em 18/03/2002. A certidão de fl. 134, dos autos da execução fiscal nº 0000208-31.2001.403.6110 certifica a falência noticiando que (...) Não houve arrecadação de bens. Por sentença proferida em 09.05.2005, foi dada por encerrada a falência da falida por falta de bens e julgado extinto o processo. Transitou em julgado em 02.05.2006.(...) É o que basta relatar. Decido. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência n. 4310/99, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sem que tenha sido possível a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente no prosseguimento desta execução fiscal, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida. Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito. 2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Improvimento à apelação. (AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.: 67) No caso destes autos, deve-se destacar que o titular da executada não fora incluído no polo passivo da execução. Destarte, determinado o encerramento da falência da executada, sem que existam bens capazes de suportar o débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra o titular da empresa, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005835-06.2007.403.6110 (2007.61.10.005835-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO HENRIQUE DELGADO FRANCESCHINI

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 029522/2005. O executado foi citado conforme verifica-se a fl. 10, deixando decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou oferecer garantia à execução (fl. 11). A fl. 17, o exequente requereu a determinação do prosseguimento da ação para que o executado efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme planilha anexa a fl. 18. Conforme fls. 35/36 verifica-se o bloqueio da conta do executado pelo SISTEMA BACENJUD. A fl. 40 encontra-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e a fl. 43 verifica-se a transferência por determinação judicial. A fls. 52/53, mandado de intimação de penhora (SISTEMA BACENJUD) cumprido, e a fl. 54, certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Fica o exequente intimado para fornecer os dados necessários para a transferência do valor depositado a fl. 43. Após, expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000665-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SOARES

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 29269. A fl. 42, o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito. A fl. 45

verifica-se que o executado foi citado e, posteriormente, a fls. 46, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004507-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOROCABA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nº 2008/026352. O executado não foi citado, conforme verifica-se AR Negativo de fl. 15. O exequente requereu, a fl. 16, a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006523-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA SOLANGE DOS SANTOS LIMA
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: EVA SOLANGE DOS SANTOS LIMA 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SPD E C I S À OCuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 21/07/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de São Roque, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL

PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

0006597-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELLEN CRISTINE SARTORELLI
EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: HELLEN CRISTINE SATORELLI²ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SPD E C I S ã OCuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 27/07/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de São Roque, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL

PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0006806-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO DA SILVA EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: EDVALDO DA SILVA2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SPD E C I S ã Ocuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 08/08/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de São Roque, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL

PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-53.2001.403.6110 (2001.61.10.002250-3) - JOSE CARLOS BOSCHINI X MARIO JOSE ANGELO MILANI X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X MARIA FLORA LUCIANO DE CAMPOS X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o autor Mario Jose Angelo Milani pelo prazo de 05 dias - DR. HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO - OAB/SP 179.970.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903700-16.1995.403.6110 (95.0903700-1) - APARECIDA LOPES RODRIGUES X CARMO LOURENCO GOMES ME X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X INSS/FAZENDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X INSS/FAZENDA X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA

Intime-se a executada dos despachos de fls. 381 e 411. Após expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 411.

0093551-16.1999.403.0399 (1999.03.99.093551-0) - ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X CARMO GIUDICI X EUNICE ALVES DA SILVA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X MARIA APARECIDA DANIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARMO GIUDICI X UNIAO FEDERAL X EUNICE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DANIEL X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devido nestes autos, consignando-se o valor do PSS informado pela executada às fls. 214. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4) - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos aos exequentes Conceição Nascimento dos Santos, Maria Belmira Soriano César e Gilberto Coimbra e das respectivas verbas honorárias, consignando-se os valores informados pela União Federal a título de PSS. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012518-67.2000.403.0399 (2000.03.99.012518-8) - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ADILSON AMPARO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X

UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0042918-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042918-9) - BENEDITA MIRANDA CARDOSO X ESTER RODRIGUES GUERRERO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ESTER RODRIGUES GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devido nestes autos, consignando-se o valor do PSS informado pela executada às fls. 254. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório em relação à exequente Thereza de Campos Vieira na proporção determinada às fls. 692. Outrossim, aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 724 para a completa instrução da habilitação do exequente Francisco de Campos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-63.2011.403.6120 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Diante da certidão de fl. 49 e do contido nos documentos de fls. 50/53, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora, sob a pena já consignada: a) junte comprovante documental do prévio requerimento administrativo contemporâneo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa; b) e esclareça seu pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não há benefício com situação Ativo, conforme documentos de fls. 50/53. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5119

MONITORIA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS Fl. 154: defiro. Desentranhe-se a deprecata de fls. 147/149, instruindo-a com as custas pagas pela CEF, para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5) - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/106, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 04.Intimem-se. Cumpra-se.

0007158-11.2010.403.6120 - MICHAEL HENRIQUE ALVES PERILLO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE ALVES PERILLO - INCAPAZ X MATHIAS WESLEY ALVES PERILLO - INCAPAZ X JANAINA ALVES DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 22/23.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelos autores à fl. 08.

0010805-14.2010.403.6120 - JEANETE TOFINO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprovado o requerimento administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento (fl. 22), determino o prosseguimento do processo.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 07.Int. Cumpra-se.

0000460-52.2011.403.6120 - CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora, defiro a substituição da testemunha Adelina Mendes Alcantara por aquelas arroladas à fl. 79.Outrossim, dê-se vista ao INSS do documento de fl. 80, nos termos do art. 398 do CPC.Int. Cumpra-se.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 44.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de setembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 44.Int. Cumpra-se.

0002828-34.2011.403.6120 - CATARINA CARLOS RIBEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de setembro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-06.2011.403.6120 - ALARICO PELEGRINI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o aditamento de fls. 49/50.Outrossim, tendo em vista que a presente ação visa a concessão de pensão por morte

em razão da incapacidade da autora, faz-se necessária a realização de prova pericial médica, pelo que o processo deve tramitar sob o rito ordinário. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive quanto ao nome da autora, conforme documentos de fls. 11 e 12. Int. Cumpra-se.

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento de fls. 28/30. Outrossim, verifico a necessidade da parte autora apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, pelo que concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, 284). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002655-44.2010.403.6120 - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI (SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte autora quanto os documentos de fls. 56/58. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007955-50.2011.403.6120 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LATINA ELETRODOMESTICOS S/A LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão (controlado no processo administrativo n. 15971.000782/2008-32) até que seja notificada pela autoridade impetrada do inteiro teor de sua decisão final, proferida pela última instância administrativa, com a suspensão da exigibilidade dos valores respectivos, impedindo a prática de quaisquer atos punitivos, inclusive cadastrais, tendentes a cobrança destas importâncias. Aduz, em síntese, que ajuizou ação declaratória (processo n. 0001422-71.2003.403.6115) visando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de IPI relativos às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas a alíquota zero, bem como do direito a compensação desses valores com débitos do próprio IPI, da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Assevera que tomou ciência da decisão concedendo em parte a tutela antecipada em 23/03/2004, que foi parcialmente modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento. Relata que em fevereiro de 2003 realizou compensações dos créditos acumulados de IPI. Afirma que este procedimento ensejou a instauração do processo administrativo n. 15971.000782/2008-32 para controle destas compensações e da exigibilidade dos valores envolvidos. Relata que em 12/07/2011 ingressou com pedido de revisão, pleiteando a extinção dos débitos controlados no referido processo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 18/235). Custas pagas (fl. 236). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 242). A impetrante requereu a reconsideração e a apreciação do pedido de liminar, o que foi indeferido (fl. 244). A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 248/253, aduzindo, em síntese, que o pedido de revisão da impetrante é medida protelatória. Relata que nem o recurso administrativo de que trata a Lei 9784/99 confere efeito suspensivo aos débitos. Requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Com efeito, o pedido administrativo de revisão do débito efetuado pela impetrante não pode ser equiparado aos recursos administrativos tratados pelo artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. O pedido de revisão do contribuinte, fulcrado em alegação de pagamento por compensação, não implica em automático efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa. O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (TRF 3ª Região, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierrô, AMS 2005.61.00.009607-5, DJU 20.04.2007, pág. 1016) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU

EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Incontroverso nos autos que o apelado ostenta a seu desfavor débito tributário ainda não inscrito, resultado de procedimento de compensação ainda não apreciada de forma definitiva pela autoridade administrativa. 3 - Não cabe ao juízo, mormente nesta via processual de estreita cognição fática, substituir as autoridades administrativas para aferir, caso a caso, a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte. 4 - O pedido de revisão do débito, fulcrado em alegação de pagamento por compensação não implica em automático efeito suspensivo da exigibilidade do débito. 5 - Remessa oficial e apelação da União providas, para denegar a segurança.(AMS 200461190085016, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2011) .Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Int. Cumpra-se.

0008584-24.2011.403.6120 - WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos prova que indique a existência do ato coator, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI

Conforme se verifica do despacho prolatado pelo MM Juiz de Direito à fl. 558, a Sra. Helena Meira Cambuhi Bernardi foi nomeada inventariante nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo Sr. Arnaldo Bernardi, pelo que determino a substituição processual pelo espólio de Arnaldo Bernardi, representado pela inventariante Sra. Helena Meira Cambuhi Bernardi.ISTO CONSIDERADO, determino que: a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas;b) dê-se vista ao INSS da manifestação e documentos de fls. 574/584c) Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005936-1) - OCTAVIO ZAGATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 112, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 105, intimando-se, em seguida, o(a) advogado(a) do autor para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000351-3) - CONSTANTINO GRESPI X ZENIR MARIA PAGANINI GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTANTINO GRESPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

CARTA PRECATORIA

0007194-19.2011.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM

FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Considerando as contradições existentes entre os depoimentos das testemunhas Ulis Malca Pipino e Rose Mary dos Santos, reputo conveniente a realização de acareação entre ambas. Para tanto, designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14h. Comunique-se ao juízo deprecante, via correio eletrônico, encaminhando os arquivos gerados na audiência aqui realizada. Intimem-se as testemunhas e os defensores constituídos dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3206

MONITORIA

0000187-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MACHAEL CLAYTON CANDIDO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA MARIA FRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias, quanto a contra-proposta de acordo formulada pela parte executada às fls. 135/136, ou ainda, em caso de não aceitação, quanto a viabilidade de designação de audiência para composição em juízo. Int.

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO

Considerando-se a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 92), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se do arquivo sobrestado. Int.

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0000774-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando-se a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se do arquivo sobrestado. Int.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

(...) Processo n. 0001257-53.2010.403.6123A preliminar de carência de ação monitória não prospera. Está pacificado no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nos casos dos contratos de crédito rotativos tais como os versados nos autos, a ação cabível é mesmo a monitória: Súmula n. 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A questão relativa à alegada impossibilidade de compreensão dos cálculos que aparelham a petição inicial é tema que se insere no âmbito meritório da controvérsia, a ser dirimida mediante a realização da modalidade probatória pertinente. Fica, por esses fundamentos, rejeitada a questão preliminar. Não há outras preliminares a decidir. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, fixando como pontos controvertidos a serem esclarecidos pelo Sr. Perito Judicial os seguintes: (1) a efetiva taxa de juros praticada no contrato; (2) explicitar a forma de cômputo - capitalizada ou não - desses encargos, seja na fase de adimplência seja na de inadimplência da relação contratual aqui pactuada; Para a perícia nomeio o Sr. ÉDISON YOITI MASSUNAGA, CRC/SP: 197268/O-0 - Rua Cel. Airton Gonçalves Frões, 78 - Jd. São Cristóvão - Bragança Paulista-SP - fone: 4481-8200 / 4034-2383, fixando, desde já, honorários profissionais no importe de R\$ 1.500,00. Abra-se-lhe vista para aceitação do encargo e prestação de compromisso. Em termos, intime-se a parte embargante para providenciar ao depósito integral da honorária do expert no prazo de 5 dias, pena de preclusão da prova, nos termos do art. 33, segunda parte do CPC. Desde já, fica autorizado o levantamento, pelo perito, do montante depositado após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Int. (04/07/2011)

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, fls. 41/44, para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária e dos juros moratórios com comissão de permanência, com as efetivas taxas de juros praticadas no contrato. Os demais temas contábeis aqui suscitados (comissão de permanência, incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo. Faculto às partes, preliminarmente, a apresentação dos quesitos pertinentes a esse tema, bem como juntada de novos documentos. Prazo comum de 10 dias. Para a perícia nomeio o Sr. ÉDISON YOITI MASSUNAGA, CRC/SP: 197268/O-0 - Rua Cel. Airton Gonçalves Fróes, 78 - Jd. São Cristóvão - Bragança Paulista-SP - fone: 4481-8200 / 4034-2383, fixando, desde já, honorários profissionais no importe de R\$ 1.500,00. Abra-se-lhe vista para aceitação do encargo e prestação de compromisso. Em termos, intime-se a parte embargante para providenciar ao depósito integral da honorária do expert no prazo de 5 dias, pena de preclusão da prova, nos termos do art. 33, segunda parte do CPC. Desde já, fica autorizado o levantamento, pelo perito, do montante depositado após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-96.2001.403.6123 (2001.61.23.003415-3) - CAROLINE FERREIRA DA SILVA (REP P/ ROSA LOPES DE SOUZA) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA (REP P/ ROSA LOPES DA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA DA SILVA (REP P/ ROSA LOPES DE SOUZA) X BIANCA FERREIRA DA SILVA (REP P/ ROSA LOPES DE SOUZA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0004238-70.2001.403.6123 (2001.61.23.004238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-49.2001.403.6123 (2001.61.23.004123-6)) LABORATORIO PHARMAKRON LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0004301-95.2001.403.6123 (2001.61.23.004301-4) - SONIA MARIA PANUNCIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175-179: dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS e das diligências necessárias ao restabelecimento do pagamento mensal do benefício devido.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

0000417-24.2002.403.6123 (2002.61.23.000417-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA SCHOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de julho de 2011

0001374-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001374-9) - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita

Federal/CJF, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para a devida regularização, comprovando nos autos. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.Int.

0000968-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000968-8) - NATANAEL DE SIQUEIRA - ADULTO INCAPAZ (OTILIA LOPES DE ALMEIDA SIQUEIRA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0001545-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001545-0) - JOSEFA VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000142-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000142-3) - MARIA CRAVO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. Acórdão.2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.p5- Por fim, considerando-se o lapso tempo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6- Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.7- Int.

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de julho de 2011

0000764-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000764-4) - LUIZ APARECIDO VERONEZ - INCAPAZ X GERALDO VERONEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0001563-27.2007.403.6123 (2007.61.23.001563-0) - AMERICO KUN(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos apresentados.Int.

0002215-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002215-3) - SEBASTIAO TAPIA VILLALOBO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, fls. 82/83, dê-se ciência às partes da designação de data para audiência de inquirição de testemunha para o dia 14/9/2011.Efetivado o ato deprecado, solicite-se eletronicamente a devolução da carta precatória com urgência, em razão do lapso temporal decorrido.

0000653-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000653-0) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 61 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000878-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000878-1) - ALICE FRANCISCO NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0000886-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000886-0) - RENATO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0001119-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001119-6) - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0001244-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001244-9) - ROSEMARY LOPES DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0000122-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000122-5) - EDILEUSA FERREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int

0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0001210-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001210-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0001414-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001414-1) - ANTONIO CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela CAIXA SEGUROS (fls. 265/281) e CEF (fls. 282/296) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001822-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001822-5) - BENEDITA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002048-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002048-7) - JOAO BATISTA DIAS VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002109-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002109-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002113-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002113-3) - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002162-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002162-5) - MARIA JOSE FERRAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença prolatada.I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5) - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença prolatada.I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000861-76.2010.403.6123 - ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 292/300: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 290. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o

arquivamento dos autos, sobrestado, nos termos do decidido às fls. 290.

0001026-26.2010.403.6123 - VICENTINA DA SILVA GUILHERME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/70: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora regularize os documentos, comprovando nos autos. Feito, proceda-se as retificações necessárias. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem. Int.

0001032-33.2010.403.6123 - AMANDA BELTRAMI - INCAPAZ X CAMILA BELTRAMI X ZILDA ALVES BELTRAMI(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora quanto a redesignação da audiência, nos termos da fundamentação exposta às fls. 74/80. Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 40min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Fls. 70: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. Dê-se ciência ao INSS.

0001170-97.2010.403.6123 - LOURDES SILVA DE MORAES ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0001172-67.2010.403.6123 - LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de julho de 2011

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. causídico da parte autora acerca da certidão negativa de fls. 73, para fins de prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001240-17.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0001242-84.2010.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001317-26.2010.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de julho de 2011

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001466-22.2010.403.6123 - NESTOR DE ALCANTARA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de

honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de julho de 2011

0001614-33.2010.403.6123 - REGINALDO FELIX DE SOUSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0001820-47.2010.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X FRANCISCO ANTONIO HELENO FILHO - EPP

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0001867-21.2010.403.6123 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001894-04.2010.403.6123 - EUNICE FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001901-93.2010.403.6123 - WALDEMAR FRANCISCO LOPES(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001951-22.2010.403.6123 - BENEDITO BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002034-38.2010.403.6123 - ANTONIO CELIO CRAVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0002111-47.2010.403.6123 - MARIA LUCIA BERARDI SCAGLIONI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002138-30.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002185-04.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002265-65.2010.403.6123 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de julho de 2011

0002446-66.2010.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA CESAR(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 78/82, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, voltem conclusos.Int.

0000180-17.2011.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA E SP235386 - FERNANDO COURY MALULI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000109-70.2011.403.6123 - MARIA HELENA BRANDAO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0000119-17.2011.403.6123 - ODILA RODRIGUES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide ou, acolher a proposta de acordo do INSS (fls. 76/78), eis que as manifestações de fls. 81/82 e fls. 83/84 são contraditórias. Prazo de cinco dias. Int.

0000560-95.2011.403.6123 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de julho de 2011

0000561-80.2011.403.6123 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0000588-63.2011.403.6123 - TERESA BATISTA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de PINHALZINHO-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à Prefeitura de PINHALZINHO, identificado como nº _____/11.

0000800-84.2011.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0000802-54.2011.403.6123 - ADAO VASCONCELOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de julho de 2011

0000903-91.2011.403.6123 - ONDINA RAMOS DA SILVA BARBOSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

Fls. 28: Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001141-13.2011.403.6123 - ERCO BATISTA VIANA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0001141-13.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ERÇO BATISTA VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 11/51. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 55/62). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (06/07/2011)

0001145-50.2011.403.6123 - IVONICE MARIA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SILVESTRE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do Juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO/SP, identificado como nº _____/11.

0001150-72.2011.403.6123 - DJANIRA ALVES FERREIRA - INCAPAZ X BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando que a autora encontra-se interdita pela D. Justiça Estadual competente e considerando os motivos que ensejaram o cancelamento do benefício assistencial anteriormente percebido pela autora, fl. 23, em razão da renda per capita superior ao legal, manifeste-se o INSS, expressamente, quanto a necessidade de realização de perícia médica. 4. Por fim, determino, ex

offício, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.

0001152-42.2011.403.6123 - GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001152-42.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls.

07/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 22/24. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, fone: 4032-2882, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (06/07/2011)

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001156-79.2011.403.6123 - VALTER PATRIANI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta por produtor rural, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), ao entendimento de que tal contribuição não se enquadra dentre as hipóteses de incidência previstas no art. 195, I, da Constituição Federal e não atendeu aos requisitos de criação de novas contribuições conforme art. 195, 4º, da Lei Maior. Documentos a fls. 14/31. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, ausente a relevância da fundamentação do direito aqui invocado, na medida em que inúmeras decisões dos nossos Tribunais, tem sido no sentido de que são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.

JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do

Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91.27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; MAS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC.29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL -2010.60.00.005558-3/MS; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 17/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296).Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, para apresentação de resposta nos termos e com as advertências legais.Intimem-se.Bragança Paulista, 01/07/2011. Luiz Alberto de Souza Ribeiro Juiz Federal

0001175-85.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA GUARDA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls.09/10, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].Feito, tornem conclusos.

0001179-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO

NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo.

0001226-96.2011.403.6123 - JESSICA BUENO LINS - INCAPAZ X MARCIA REGINA BUENO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem prejuízo, à vista do alegado na inicial à fl. 03, item 2, providencie a parte autora juntada de certidão de eventual(is) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus Ricardo Marques Lins. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0001227-81.2011.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X LOGIKA INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se quanto a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça do D. Juízo Deprecado da Comarca de Socorro-SP, diligenciando atual endereço do correquerido GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME. Feito, renove-se a citação expedida.

0001273-70.2011.403.6123 - GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Preliminarmente, determino aos autores promovam o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se do seguinte código, sob pena de cancelamento da distribuição, com o seguinte parâmetro: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 2- Recebo para seus devidos efeitos o cheque original trazido aos autos pela CEF, fl. 38/39, nº 000254, c/c: 03000470-2, ag. 285. Acautele-se o original em pasta própria de secretaria. Dê-se vista às partes. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4- Indefiro, desde logo, o pedido de denunciação da lide formulado como preliminar de contestação (fl. 44), porque não se amolda à previsão do inciso III do art. 70, do CPC. Com efeito, o substrato de responsabilidade a ser imputada ao suposto falsário de documento é totalmente diverso da natureza da responsabilidade civil que se opõe a ré, sendo defeso, pela via da denunciação da lide, introduzir fundamento novo na demanda. Embora ainda tormentosa a questão atinente ao alcance da disposição constante no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, parece haver se pacificado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que a interpretação dessa regra de intervenção de terceiros deve se operar de forma restritiva impedindo a intromissão de fundamento novo na demanda. É o que vem prevalecendo dentro do âmbito da mais autorizada jurisprudência a abordar o tema. No âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a matéria tem sido abordada por esta forma, segundo precedente que colaciono a seguir: Acórdão 2 de 2 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179870 Processo: 2003.03.00.028761-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077334 Fonte DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 258 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -- AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - DENUNCIACÃO DA LIDE AO FAVORECIDO - INADMISSIBILIDADE - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL 1 - Fundando-se a ação de indenização contra o banco na autorização deste para que causídica sem poderes suficientes efetuasse levantamento de depósito judicial, ainda que contrariamente a determinação judicial, inadmissível é a DENUNCIACÃO da lide da favorecida, dado que a instituição ré não demonstra de plano sua relação jurídica com a litisdenunciada, em virtude de lei ou contrato. 2 - Referido instituto de intervenção de terceiros não autoriza a introdução de FUNDAMENTO NOVO, a procrastinar a solução da ação principal, tendo em vista que harmoniza-se com o princípio da economia processual. 3 - Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. Referência Legislativa ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-964 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-

1973 ART-70 INC-3 INC-1 INC-2 ART-77 INC-3 Nessa linha, também o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:REsp 648253 / DF ; RECURSO ESPECIAL2004/0042640-0 Relator(a)Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento04/10/2005Data da Publicação/FonteDJ 03.04.2006 p. 352Ementa DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DEFUNDAMENTO NOVO.- A denúncia da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho e Junior. Vencido o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Embora haja alguma doutrina que procure engendrar críticas a essa posição mais restritiva do instituto, não consigo me convencer de suas boas razões. É que, sendo um instituto que deita seus fundamentos sobre um princípio de economia processual (porque encerra num mesmo processo duas ações) mostrar-se-ia evidentemente descabido interpretá-lo de forma tão alargada que a participação de inúmeros terceiros intervenientes viesse a comprometer a rápida solução do litígio. Seria sacrificar a economia processual em nome de um princípio que foi concebido para prestigiá-la. Pois bem. Nessa linha, oriento-me no sentido da jurisprudência e melhor doutrina que entende que o fator que deve servir de limite à denúncia da lide é impossibilitar a intromissão, na demanda secundária (demanda de garantia, como preferem alguns), de fundamento jurídico novo, diverso daquele constante na lide originária. No ponto, invoco a lição sempre autorizada de VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se posiciona: Qual, porém, o critério que deve limitar a denúncia? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. [Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144]. Daí decorre que a denúncia somente pode ser admitida, nos casos do inciso III do CPC, nas hipóteses em que a responsabilidade do denunciado em face daquele que perder a demanda decorra direta e automaticamente da sucumbência na ação original. O que, dizendo o mesmo de outra forma, significa que nem todo direito de regresso dá ao prejudicado o direito de denunciar da lide. Posta a premissa nesses termos, a hipótese presente no caso concreto indica que a denúncia é efetivamente inviável. A autora inculca à ré denunciante responsabilidade contratual decorrente de má prestação nos serviços bancários, tendo em vista que compensou um cheque grosseiramente contrafeito. Citada, a denunciante articula pedido de denúncia à lide do favorecido pelo depósito, suposto beneficiário do crime de estelionato cometido (cf. manifestação de fls. 44, item 4). Vale dizer: a ação principal é fundada em responsabilidade civil contratual da ré perante a autora. A secundária se assenta em responsabilidade civil extracontratual decorrente da prática de ilícito penal. Duas responsabilidades diversas, oriundas de fatos diversos, em face de pessoas diversas. Caracterizada a intromissão de fundamento novo na demanda a impedir o instituto da denúncia. Decorre cristalino dos termos em que lavrada a controvérsia aqui posta, seja na demanda principal, seja na de garantia, que a responsabilidade da denunciada não decorre, necessária e automaticamente da condenação da ré. Aliás, a própria estrutura do Código de Processo, na parte em que regula o procedimento relativo à denúncia da lide reforça a conclusão que ora se explicita, na medida em que revela - da análise compreensiva de seus incisos - que não deverá haver litígio entre denunciante e denunciado salvo quanto à negativa da qualidade deste último. GRECO, ainda uma vez: Aliás, o art. 75 do Código de Processo Civil revela que não deve haver litígio entre denunciante e denunciado, salvo quanto à negativa deste, da qualidade que lhe foi atribuída. Negada a qualidade de garante, competirá ao denunciante prosseguir na demanda até o final, devendo o juiz, na sentença, decidir inclusive quanto a essa qualidade, porque o condenará, se for o caso, em perdas e danos. Note-se, pois, como seria verdadeiramente incompatível outra discussão que não a referente à simples qualidade de garante, porquanto a lei prevê somente o problema do relacionamento entre denunciado e parte contrária e não uma lide com o denunciante. Tal preocupação, na verdade, não é apenas do direito brasileiro atual. Outras legislações e outros doutrinadores, aos quais o Código brasileiro recorreu como fonte, já discutiram o problema. Assim, por exemplo, no direito italiano, do qual é lapidar a discussão travada pela Comissão da Assembléia Legislativa que examinou o Código e a sua própria exposição de motivos (v. Codice de procedura civile, Giuffrè, Andrea Lugo e Mario Berri). José Alberto dos Reis examina diversas hipóteses de direito de regresso, mas no direito português a situação é diferente, porque lá, em qualquer hipótese, a indenização será cobrada em ação própria independente. No sistema da chamada in garanzia a interpretação restritiva se impõe, ademais, em virtude de argumento de ordem técnica ou científica, a nosso ver muito forte. [Op. cit. p. 145]. Sendo assim, tenho por descabida a denúncia da lide, devendo a demanda se instaurar apenas em face da ré. Eventual responsabilidade de terceiro favorecido pela emissão do cheque há de ser averiguada no âmbito criminal próprio, se e quando comprovada a contrafação da cártula. Observo, ademais, que o requerimento de denúncia da lide se fez de forma imperfeita e incompleta, não indicando os dados da pessoa denunciada. Trata-se de ônus processual à cargo do denunciante, não cabendo transferir o encargo ao Poder Judiciário. Por tais motivos, indefiro a denúncia da lide formulada pela CEF. 5- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024209-44.2001.403.0399 (2001.03.99.024209-4) - MARIA BENEDICTA MORAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatário de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 2. Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, bem como o art. 9º da referida resolução que determina a ciência às partes do teor da requisição expedida para que manifestem sua aquiescência antes do encaminhamento da mesma.

0001151-57.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001151-57.2011.403.6123 Autora: MARIA APARECIDA DE FARIARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 7/22. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/37). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(06/07/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072293-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072293-2) - ROMEO NICOLAU DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para interposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Em termos, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. 5- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatário de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública (INSS), ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatário de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.

0001835-26.2004.403.6123 (2004.61.23.001835-5) - HERMOGENES DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMOGENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatário de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente

para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0000104-24.2006.403.6123 (2006.61.23.000104-2) - ISABEL GOMES FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de julho de 2011

0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4) - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

0000915-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000915-3) - SEBASTIANA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de julho de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002529-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Nos termos da manifestação de aceite da ELETROBRAS, fl. 672, quanto ao requerido pela parte executada às fls.

663/664 quanto ao parcelamento da presente execução de verba honorária, nos termos do art. 745-A do CPC, HOMOLOGO os termos do pedido de parcelamento da execução aqui manejada, devendo a executada comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento de depósito judicial em favor da exequente no importe de 30% do valor executado, com o restante sendo pago/depositado em 06 parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 01 % (um por cento) ao mês, devendo a executada comprovar mensalmente o adimplemento das parcelas vencidas. Observo, pois, que os pagamentos deverão ser realizados em guia de depósito judicial, junto a CEF, informando-se como número de referência o nº destes autos. Com a comprovação do pagamento da última parcela, e, em termos, dê-se ciência à ELETROBRÁS párea que requer ao que de oportuno.

0001287-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNI LEONARDO SACCO
Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1703

CARTA PRECATORIA

0001374-16.2011.403.6121 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TARCISIO CORREIA DE SOUSA X FRANCISCO RICARDO CORREIA DE SOUSA X HELEN NAVARRO BENEVIDES DE MAGALHAES X CARLOS ROBERTO LOPES CAMPOS X MARIA ELINEIDE RAMALHO CASTRO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ELIDEMBERG M. LOPES NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30 para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000949-86.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO X DANIELA CRISTINA TEIXEIRA DE BARROS X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Contudo, embora comprovada a materialidade criminosa, não foi possível apontar que a nota pertencia a qualquer um dos averiguados e ainda que possível, não há como confirmar, o conhecimento da falsidade da nota, o que impossibilita o reconhecimento do delito, e inexistindo outras diligências que possibilitem o prosseguimento das investigações, é hipótese de arquivamento. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN, para as providências necessárias à destruição da nota acautelada à fl. 57. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002070-52.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTA DA REGIAO DE TAUBATE(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal imputado à Associação Paulista de Cirurgiões Dentista da Região de Taubaté, por terem deixado de declarar em GPs e omitido das folhas de pagamento, os valores pagos como salário indireto aos segurados empregados. A averiguada providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, encontrando-se os referidos créditos com a exigibilidade suspensa conforme informação do Fisco à fl. 406. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado

nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003016-92.2009.403.6121 (2009.61.21.003016-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS AURELIO VIEIRA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Foi lavrado termo circunstanciado n.º 008/2009 para apuração do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 combinado com o parágrafo único do artigo 2 da Lei 10.259/2001, em relação ao imputado MARCOS AURÉLIO VIREIRA, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a pena restritiva de direitos, consistente na perda dos equipamentos e materiais apreendidos em favor da União Federal e na prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dividido em quatro parcelas de R\$ 150, 00, estipulando o dia 15 de cada mês para o pagamento, a ser entregue mediante recibo, à instituição denominada Creche Nica Veneziani. (fl. 96). Notícia os autos o cumprimento da prestação pecuniária a que o imputado MARCOS AURÉLIO VIREIRA se obrigou (fl 108).O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fl. 110).Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada às fl. 96, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MARCOS AURÉLIO VIEIRA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal.Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

ACAO PENAL

0005071-22.1999.403.6103 (1999.61.03.005071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X MARCOS DIAS CORREIA

Distribuido para 2.a Vara de Execucao da Pena n. 6945-55.2011.401.3200, extraida dos autos 0005071-22.1999.403.6103. Comunica que foi designado o dia 10.01.2012, as 10h30, para realização da audiência admonitória.

0000656-29.2005.403.6121 (2005.61.21.000656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY ALBERTO DANIEL(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X VERA LUCIA LIMA SPEDO(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se.

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Apresente a defesa de Luiz Fernando Valerio, seus memoriais, no prazo legal. Int.

0001468-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) Aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e dez, às 14h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Vasconcelos, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 2006.61.21.001468-7, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO MARTINS DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. Ricardo Baldani Oquendo, do réu, Paulo Martins de Oliveira, acompanhado de seu defensor Dr. Luiz Marcelo Falcão de Abreu, OAB/SP 186.265, bem como da testemunha de acusação, Carlos Roberto Martoreli Dias e da testemunha de defesa, Vivian de Cássia Pires Ferreira. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.ª Juíza passou a inquirir as testemunhas, dentro da ordem processual, bem como procedeu ao interrogatório dos réus, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na seqüência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo MPF foi dito: Requeiro a certidão de objeto e pé referente ao processo mencionado no interrogatório referente à homicídio ou lesão corporal ocorrido em Belo Horizonte, processo nº 02400.064.187-8/2007 (2º Tribunal do Júri de Belo Horizonte). Pela defesa nada foi requerido. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Após, dê-se vista às partes para alegações. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. A presente audiência teve início às 14:41 e término às 15:37.

0000047-75.2007.403.6121 (2007.61.21.000047-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como

incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente (art. 163, 1.º, da Lei 9427/97).A denúncia foi recebida no dia 31 de outubro de 2008 (fl. 62).O réu foi citado (fl. 73/74) e apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP (fls. 78/81).O Parquet manifestou-se à fl. 84, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. Este Juízo confirmou o recebimento da denúncia, nos termos da decisão de fls. 85/85v, afastando a alegação de aplicação do princípio da insignificância.Foi expedido Mandado de Intimação para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 89/90).Acostadas folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 69/71 e 118/119).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 96/98, postulando pela procedência do pedido exposto na denúncia.A defesa apresentou alegações finais às fls. 101/107, requerendo a absolvição. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na utilização de aparelho de radioamador, para qual é exigida a competente autorização do órgão responsável, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, o que dispõe in verbis:Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicaçõesPena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa (...).Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar serviços de radioamador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas.O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radioamador, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes.Tudo porque a utilização de radioamador sem a devida autorização constitui delito de natureza formal que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. Durante o Inquérito Policial foi constatada pela Anatel a existência de equipamentos em nome do réu, em 13 de setembro de 2006, os quais eram utilizados para a transmissão de rádio clandestina sem a competente autorização legal, funcionando na frequência 99,1 MHz, na faixa de frequência modulada FM.Tais equipamentos, segundo o parecer técnico (fls. 7/8), estavam em perfeito funcionamento e sem a devida autorização da Anatel. A materialidade do delito está sobejamente provada, consubstanciada no parecer técnico e no relatório fotográfico (fls. 5/8), os quais atestaram que os aparelhos verificados estavam aptos a transmitir frequência modulada FM. No mais, o próprio réu confirmou a existência da rádio, afirmando ser uma rádio religiosa.A autoria também restou inviduosa, pois, ainda que pese a afirmação do acusado de que a rádio não seria de sua propriedade, forçoso reconhecer que o termo de declaração (fl. 29) e a apresentação do acusado como proprietário da rádio no momento da fiscalização realizada pela Anatel, confirmam a prática da conduta delitativa em apreço pelo réu.Outrossim, o réu foi processado pelo mesmo delito em outra ação penal (fls. 69/71). Desse modo, não há como acolher a negativa de propriedade feita pelo réu em seu interrogatório, visto que colidente com as demais provas produzidas no curso do inquérito policial e da ação penal.O elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito. Note-se, que a apreensão do material não foi realizada, pois o equipamento, que foi preliminarmente lacrado pela Anatel, foi furtado nas dependências do imóvel, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência juntado nos autos (fl. 30). Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Por fim, entendo inaplicável o princípio da insignificância, já que ficou demonstrado que a rádio poderia causar interferências em serviços de telecomunicações, o que por si só representa grande potencial ofensivo.Assim têm decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PERMISSÃO. CONCESSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. ARTIGO 183, LEI N.º 9.472/97. PENA DE MULTA.1. Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima.2. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (artigo 183 da Lei n.º 9.472/97).3. Não pode a Rádio funcionar sem a devida autorização do Poder Público, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos (Min. Edson Vidigal).4. Hipótese em que o Laudo Pericial contém a assertiva de que os equipamentos estavam operando, numa frequência não autorizada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), trazendo riscos de interferências prejudiciais aos meios de comunicações.5. A multa constitui uma modalidade de pena, e além de ter sido aplicada por força de expressa disposição legal é matéria que está afeta à execução de sentença, não podendo o Tribunal excluí-la em face da mera alegação de que não tem o condenado condições de efetuar o seu pagamento.(TRF/1.ª Região - AC n.º 2000.35.00.006350-5/GO -Rel Des. Márcio César Ribeiro DJ 25/09/2002)PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RADIODIFUSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO.1 - Uma vez preenchidos os requisitos formais e materiais exigidos pelo Código de Processo Penal a inicial acusatória deverá ser recebida a fim de que se possa apurar a ocorrência da conduta delituosa sob análise.2 - Independentemente da distinção legal existente entre as atividades de telecomunicações e de radiodifusão, o certo é que, em ambos os casos, se faz necessária a expressa autorização do

órgão competente, no caso a Anatel, para operação e execução destes equipamentos.3 - A operação de estação radioamador, sem a devida autorização, constitui crime de natureza formal, que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, bastando, para restar consumado o delito, o oferecimento de risco potencial de lesão às demais estações autorizadas.(TRF/4.ª Região - R.S.E. n.º 2000.72.08.002803-8/SC - Rel. Des. Fed. Vladimir Freitas - DJ 25.06.2002) Assim, não merece guarida alguma o pleito de absolvição.Passo ao exame da dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu apresenta antecedentes criminais. Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e consequências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, o comportamento da vítima restou prejudicado.Inexistindo circunstância desfavorável, fixo as penas-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual restam as penas definitivamente fixadas em 02 (dois) anos de detenção.Quanto à pena de multa, como é cediço, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do art. 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal .DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente.P. R. I. C.

0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES E SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES)

Em face do certificado à fl. 319, intime-se o réu, pessoalmente, para em cinco dias constituir novo defensor a fim de apresentar seus memoriais no prazo legal. Int.

0002744-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002744-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE MARCONDE DE CASTRO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0003576-05.2007.403.6121 (2007.61.21.003576-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X TADEU SCHINATO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X ANA ELIZA BARBOSA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 342, caput do Código Penal (fls. 210/213). Os acusados foram citados (fl. 235 e 248) e ofereceram resposta à acusação às fls. 239/241 e 241/242. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação às fls. 245. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à

primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo para audiência de instrução e julgamento o próximo dia 10 de novembro de 2011, às 15 hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004590-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004590-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de recurso, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004807-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004807-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal com o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que no dia 07 de maio de 2007, na qualidade de representante da empresa Franciscate Extração e Comércio de Transporte de Minérios Ltda, exerceu atividade potencialmente deflagradora do meio ambiente, consistente em extrair areia sem possuir as necessárias licenças/autorizações dos órgãos competentes - DEPRN, CETESB e DNPM. A denúncia foi recebida no dia 27 de maio de 2008 (fl. 70). O réu foi devidamente citado (fl. 85), interrogado (fls. 86/89) e apresentou defesa prévia à fl. 92. Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 123). Houve pedido apresentado pela defesa, para reunião dos processos em trâmite nesta Vara, pedido que foi indeferido por este juízo (fl. 124). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 164/166, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia. A defesa, ao revés, postulou pelo reconhecimento da incompetência do presente Juízo para o julgamento do feito, a nulidade do processo em razão do interrogatório não ter sido realizado após a instrução, a falta de justa causa para a propositura da ação penal (assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta), a derrogação do tipo penal imputado ao acusado, a não ocorrência do delito de usurpação e as circunstâncias a serem consideradas quando da fixação da pena (180/201). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Da competência Como é cediço, a competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. Na Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n.º 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n.º 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. No entanto, se os recursos minerais - nos quais a areia está, sim, inserida - fazem parte do acervo de bens da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as infrações penais contra eles cometidas é da Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, entendo que a competência, na hipótese, é da Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C ART 70, DO CÓDIGO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA DO LEITO DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, IX, E 109, IV, DA CF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS TÉCNICOS INOBSERVADOS. BEM DIFUSO E METAINDIVIDUAL. SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. I - O bem jurídico protegido no art. 55, da lei 9.605/98 é a preservação do meio ambiente da poluição por atividades mineradoras, pouco importando se o curso do rio, local dos fatos, é exclusivamente paulista. II - A lei prevê a proteção ao equilíbrio do meio ambiente em três condutas diversas: a pesquisa, lavra ou extração sem autorização, licença, permissão ou concessão, tratando-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. III - O tipo objetivo do delito descreve condutas diretamente ligadas à atividade mineradora referentes, portanto, à bem da União (art. 20, IX, da CF), que conjugado com o art. 109, IV, ambos da Constituição Federal, levam a concluir que a competência dos atos aqui versados são da Justiça Federal, porquanto atinente à atividade mineradora incidente, portanto, sobre bem da União, in casu, a areia extraída. IV - Indiferente se a atividade de mineração ocorreu em rios estaduais ou federais, porquanto trata-se de extração de areia, mineral cuja propriedade pertence à União Federal, nos termos do disposto na Carta Magna. V - Os réus não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo competente órgão ambiental para a realização de

atividade mineratória.VI - Seja particular ou pública, municipal, estadual, ou federal, a área onde se processou a extração irregular, o recurso mineral é bem da União.Competência da Justiça Federal. (...) (TRF/3.^a REGIÃO, ACR 25586/SP, DJU 15/02/2008, p. 1376, Rel.^a Des.^a Fed. CECÍLIA MELLO) Segundo o STJ e TRF/3.^a Região a competência é fixada com o recebimento da denúncia, não admitindo alteração posterior. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos órgãos acima mencionados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO-CRIME - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-se também aos feitos criminais, na conformidade do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. A modificação da competência, por ato administrativo que instala nova Subseção Judiciária, feriria o princípio do juiz natural e, em tese, exporia o jurisdicionado a ser processado e julgado por verdadeiro tribunal de exceção. grifei PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência. 2. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos (SP). grifei Do interrogatório É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório do réu, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal. Do Justa causa para a instauração da ação penal Entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.^a REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Da derrogação do tipo penal Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. O artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica

atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2.º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF. Trata-se, portanto, de concurso formal, na modalidade impróprio, uma vez que, com uma única ação, o réu usurpou o patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e impingiu dano ao meio ambiente. De relevo a transcrição de parte da ementa proferida pelo TRF/3.ª região: ... A observância de rigorosos critérios técnicos impostos pela Administração àqueles que manejam diretamente os recursos naturais, tem o escopo de conferir sustentabilidade do meio ambiente aliado ao desenvolvimento racional e equilibrado, com vistas à preservação para as gerações futuras. XII - Cuida-se de bem jurídico difuso, metaindividual, indivisível, e como tal, de titulares indeterminados, razão pela qual deve ser tratado seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito, com o rigor que a importância do bem jurídico tutelado requer. XIII - O tipo penal do art. 55, da Lei 9.605/98, não se restringe à exigência da comprovação de finalidade comercial do minério, se assim fosse, tratar-se-ia de tipo dotado de elemento subjetivo específico, que não é o caso, o que se deduz pela simples leitura do tipo. Onde o legislador não diferenciou, não cabe ao intérprete associar qualquer fator de discrimen. XIV - A extração e lavra de mineral, seja para a pesquisa ou fim comercial, se não devidamente justificada pelas licenças exigidas, está em desconformidade com a legislação ambiental, assim como está em desconformidade com a determinação insculpida no art. 2º, da Lei 8.176/91. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 25586/SP, DJU 15/02/2008, p. 1376, Rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MELLO) A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração Ambiental, Boletim de Ocorrência, Laudo de Vistoria e Auto de Inspeção fls. 3/18. Nesse sentido, verifica-se que no dia 07 de maio de 2007, em fiscalização conjunta do DEPRN e da CETESB, constatou-se a extração ilegal de areia na Fazenda Marajoara, S/N, Bairro Campo Grande, Caçapava. Segundo o laudo pericial de fls. 98/99, a atividade mineraria desenvolvida pelo réu é a extração de areia em cava submersa, a qual exige licenças ambientais, tanto na esfera federal (DNPM), estadual (CETESB e DEPRN) e municipal (certidão de uso do solo). Verificou-se que houve extração de areia em área não licenciada para o empreendimento, isto é, sem as licenças do DNPM, CETESB e DEPRN. Nesse passo, forçoso reconhecer que o réu tentou obter autorização para extração de areia junto aos órgãos acima mencionados, contudo, esse pedido foi indeferido. Segundo o mencionado laudo, o empreendedor aferiu vantagem pecuniária na comercialização do material extraído, no caso a areia. O elemento normativo do tipo encontra-se provado nos autos, pois o réu explorou areia, com fim nitidamente comercial, sem título autorizativo nem licença ambiental, tendo sido advertido (fl. 08) para que retirasse todos os equipamentos da área proibida, quedando-se inerte. No tocante à autoria, restou demonstrada nos autos, mesmo porque o réu em nenhum momento nega a atividade narrada, apenas afirma a legitimidade do manejo da areia procedido. Em seu interrogatório em juízo (fls. 86/89) afirmou o réu que alega que tem toda a documentação pertinente para extração de areia; (...) que sabia que devia retirar os equipamentos, porém não retirou porque necessitava da escavadeira. Além disso, a testemunha ouvida à fl. 123, que era um funcionário do réu, afirmou: que no local foi extraída areia durante três meses (...) Que em 07 de maio de 2007, quando a fiscalização chegou ao local estava ocorrendo a extração, mas como foi dada a ordem de paralisação foi cessada imediatamente a extração. Que a distância do local onde estava ocorrendo a extração era de 50 metros do local em que ela era permitida. Assim, verifico que o dolo encontra-se provado. Dos elementos constantes nos autos inclusive o interrogatório e principalmente pelo fato de ser o acusado proprietário de uma empresa, resta nítida sua ciência das disposições legais que regem a sua atividade laborativa, inclusive o pleno conhecimento da necessidade de obter as licenças necessárias. Ora, todo proprietário deve zelar pelo seu patrimônio, o que abrange fiscalizar todas as documentações inerentes à sua atividade. Da mesma forma, a vontade livre e consciente de executar o tipo penal no presente caso está demonstrada, na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Note-se que além da relevante ofensa ao patrimônio mineral da União, tutelado pelo art. 2º, da Lei 8.176/91, há efetiva prática do crime ambiental, do art. art. 55, da Lei 9.605/98, que é de mera conduta, realizado pela tão só lavra inautorizada: PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA PECUNIÁRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICAS. 1. A extração do minério conhecido como pedra basalto, ainda que realizada em área particular, atrai a competência federal, uma vez que os recursos minerais, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são bens da União. 2. Materialidade e autoria comprovadas por prova documental e testemunhal. 3. O dolo da conduta perpetrada pelo réu caracteriza-se pela simples prática da extração, sem a devida autorização, uma vez tratar-se de delito formal, sendo irrelevante para a sua configuração, a obtenção efetiva do minério ou o destino dado às pedras. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, está de acordo com os critérios legais e jurisprudenciais, não tendo o réu logrado demonstrar a alegada situação de dificuldades financeiras a ensejar a redução das penas pecuniária e de multa. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 2005.71.13.003167-9/RS, Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ 07/02/2007) grifei Ademais, deve-se tomar especial cuidado no exame da insignificância em crime ambiental, pelo efeito cumulativo dos danos à natureza e pela generalidade dos atingidos - nas gerações presentes e futuras. Daí porque tem a jurisprudência rejeitado em regra a exclusão da tipicidade pela insignificância, em crimes ambientais: PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEI N 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. PESCA DE 20 KG DE CAMARÃO PELO SISTEMA DE ARRASTO. PETRECHO PROIBIDO. PERÍODO DEFESO. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. AGRAVANTE GENÉRICA. NÃO-INCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. 1. Nos termos do art. 89, 3 da Lei n 9.099/95, o sursis processual será revogado se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 2. Conforme entendimento consolidado deste Regional, não se admite a aplicação do princípio da insignificância no trato de questões relacionadas ao cometimento de ilícitos contra o meio ambiente, porquanto incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. 3. Hipótese em que evidenciadas materialidade e autoria do crime de pesca proibida. 4. A valoração da conduta social, para fins do disposto no art. 59 do Código Penal, implica no exame do comportamento do agente no meio onde vive, não se mostrando razoável avaliar-se negativamente a tal circunstância em face de processos ou outros registros contra o denunciado não valorados na personalidade e nos antecedentes. 5. A agravante prevista no art. 15, II, g, da Lei 9.605/98 constitui elementar do tipo descrito no caput do art. 34, pelo que deve ser afastada sua incidência na espécie. 6. Reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, pois que bem evidenciada no Termo de interrogatório do acusado em Juízo. (TRF/4ª Região, ACR 2000.70.08.000819-9/PR, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, DJ 01/08/2006)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI N 9.605/98, ART. 34, CAPUT. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE REDE DE ARRASTO EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A pesca realizada pelo sistema de arrasto com pranchas em local considerado proibido pela autoridade ambiental configura o crime previsto no art. 34, caput, da Lei n 9.605/98. 2. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, diante da inadmissibilidade de tal tese no trato de questões relacionadas ao cometimento de ilícitos contra o meio ambiente. Precedentes desta Corte. grifei Por fim, o que deve ser sopesado em casos de delitos ambientais é a potencialidade da conduta em danificar o ambiente. E, sem dúvida, a exploração de areia pelo acusado sem os respectivos estudos e as devidas licenças, é conduta apta a gerar danos ao equilíbrio ecológico. No caso dos autos, o réu não ostentava nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo competente órgão ambiental para a realização da atividade mineratória. O documento de fl. 147 constitui prova irrefutável do ilícito praticado pelo réu, ao mencionar de forma clara e expressa que não há autorização para lavra nesta área. Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena. Crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 77/80). No que concerne às demais circunstâncias judiciais nada há que desabone ou beneficie o réu, pois são neutras. Assim sendo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 65, III, b, do Código Penal. Por outro lado, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Logo, na segunda fase, a pena passa a ser de 1 (um) ano e 3 (três) meses. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a considerar. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 em um ano e três meses de detenção. Em relação à pena de multa, fixo-a em 12 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Crime previsto no art. 55 da lei 9.605/98. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. Conforme folhas de antecedentes (fls. 77/80) infere-se que a personalidade está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 77/80). Por outro lado, no que concerne às demais circunstâncias judiciais nada há que desabone ou beneficie o réu, pois são neutras. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, seis meses e vinte e dois dias de detenção. Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei n.º 9.605/98. Por outro lado, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Logo, na segunda fase, a pena passa a ser de seis meses de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a considerar. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 em seis meses de detenção. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Concurso Formal Os delitos dos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91 foram cometidos em concurso formal, pois de único ato dois foram os resultados criminais ocorridos, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a existência de concurso formal dos mencionados crimes. Faço a majoração pelo mínimo legal de 1/6, pois apenas dois os crimes resultantes da única conduta, sem especial potencial gravoso. Desta sorte, tomando-se em conta a pena fixada em razão da prática do crime do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 - isto é, 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção -, faço exasperar a reprimenda no mínimo legal, de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. Em relação à pena de multa, fica ela em 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1(um) salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do artigo 72 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção e a

pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa será de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Apesar das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu (artigo 44, III, do CP), entendo que a medida é socialmente recomendável ao acusado, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa (artigo 44, 2.º, do CP). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

000180-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000180-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KENJI GUSHIKEN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Juntado aos autos ofício da 2ª Vara de Caçapava, comunicando designação de audiência para o dia 25/10/2011, às 17h, nos autos da carta precatória 316/2011 expedida para interrogatório.

0001855-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001855-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Diante da manifestação da acusação (fls. 267/268), designo audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14h30. Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002486-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 15 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)
Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu a uma das Varas Criminais da Comarca de Ubatuba/SP, consignando o prazo de sessenta dias para cumprimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002897-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002897-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCUS VINICIUS CHAGAS(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)
Intime-se o réu, por seu advogado, para manifestar-se em cinco dias, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal.

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THIAGO SAMIR SAAD(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 342, caput do Código Penal (fls. 90/91). O acusado foi citado (fl. 122 verso) e ofereceu resposta à acusação (fls. 114/115). Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 119. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo para audiência de instrução e julgamento o próximo dia

___ de _____ de 2011, às _____ hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000205-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000205-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENOR DIVINO DE LIMA

Expeça-se carta precatória para audiência de proposta de suspensão do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Itamonte/MG, encaminhando-se as cópias pertinentes. Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0000793-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HELCIO MARIO MENDROT(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais, intime-se a defesa para fazê-lo no prazo legal.

0000944-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS X NOEL DIAS DE ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS e NOEL DIAS DE ANDRADE, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 337-A do CP, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida no dia 14 de março de 2011 (fl. 139). Os réus foram devidamente citados (fls. 163 e 210) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a ausência de dolo. Requereram a oitiva de duas testemunhas (fls. 164/168). O MPF manifestou-se à fl. 213 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão demonstrar a ausência de dolo. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa à Comarca de Esteio/RS, consignando prazo de sessenta dias para cumprimento. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de Setembro de 2011, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o levantamento dos honorários do perito (guia à fl. 447). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a autora, acerca do laudo pericial. Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre o pedido de complementação dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento. Int.

0002388-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002388-0) - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 57/58, indefiro o pedido do INSS para que a autora junte as guias de recolhimento (fl. 73). Outrossim, deverá a demandante esclarecer a razão do não comparecimento à perícia médica do INSS em 25/07/2005 (fls. 34/36). Com os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003079-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003079-7) - VALTER BARBOSA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 hs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação

dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003381-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003381-6) - NEIDE DA CUNHA NEVES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003807-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003807-3) - SANDRO LUIS SANTIAGO (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003817-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003817-6) - ALEXANDRE DE PAULO OLIVIERA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003829-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003829-2) - SILVANA DE ARAUJO RAMOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15h45min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003879-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003879-6) - NEUSI TEREZINHA MATTE (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16h15min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003959-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003959-4) - VICENTE DONIZETTI DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14h45min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004007-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004007-9) - DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004151-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004151-5) - ORLANDA LOPES FIGUEIRA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004365-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004365-2) - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004747-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004747-5) - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001296-56.2010.403.6121 - LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIS JOAQUIN RIVERA ORAIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações do CNIS (fls. 39/40). Segundo a perícia médica judicial de fls. 35/38, o requerente apresenta esquizofrenia paranóide, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA (NIT 1.062.233.054-0), a partir da ciência presente decisão. DIB: 09/08/2011. DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Diante da constatação de problemas psiquiátricos depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, determino a

intervenção do MPF no presente feito. Deverá o autor indicar pessoa idônea para ser seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, o qual deverá comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob de nomeação de outro curador. Após a assinatura do termo, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. I. Ciência ao MPF.

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA (SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 16 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE JESUS FROES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 73 anos (fl. 08), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Os gastos mensais com água, energia, gás de cozinha, alimentos e medicamentos aproximam-se do valor de R\$ 654,67. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA DE JESUS FROES (NIT 1.116.152.754-5), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 69/75. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 264,80 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Int.

0003720-71.2010.403.6121 - JOSE VALDOMIRO CORREA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ VALDOMIRO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 22). Segundo a perícia médica judicial de fls. 31/33, o demandante apresenta síndrome do impacto bilateral, condromalácea em joelhos bilateral, estando incapacitado de forma parcial e permanente, uma vez que possui limitação para o desempenho de esforços físicos moderados e intensos com os membros superiores. Por ora, não vislumbro que o autor preencheu o primeiro requisito acima, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Entrementes, considerando a função laborativa do demandante (metalúrgico) e as limitações que a doença acarreta, é certo que não reúne condições para desenvolver sua função habitual, evidenciando-se a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Assim, é caso de concessão de auxílio-doença. Diante do

exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença ao autor JOSÉ VALDOMIRO CORREA (NIT 1.073.037.987-3), a partir da ciência da presente decisão. Providencie o autor o recolhimento das custas no banco correto, qual seja, a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001139-49.2011.403.6121 - CLAUDIA DA MATTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 31/10/2011 (fl. 59). Assim, inexistente periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 25/09/2011 (fl. 198). Assim, inexistente periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0001304-96.2011.403.6121 - LUIZ MAURITY ORTIZ CREDIDIO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o autor já foi submetido à perícia administrativa, tendo obtido êxito no pedido de isenção do pagamento do imposto de renda retido na fonte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o demandante sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0001379-38.2011.403.6121 - RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARIA MOREIRA ALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações do CNIS (fls. 28/29). Segundo a perícia médica judicial de fls. 40/43, o autor apresenta transtorno esquizoafetivo, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES (NIT 1.137.451.502-1), a partir da ciência presente decisão. DIB: 09/08/2011. DIP: data da ciência da presente decisão. Ressalto que com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, deverá ocorrer a imediata cessação do benefício de auxílio-doença. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001620-12.2011.403.6121 - AGUEDA FRANCINETE DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 14h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001664-31.2011.403.6121 - CLOVIS ALVES SANTOS DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-

doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em comento, observo que o demandante é segurado da Previdência Social (fls. 14/16 e 18/20) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 32/35, apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (ajudante de produção). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n. 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CLOVIS ALVES SANTOS DE SOUZA (NIT 1.636.241.867-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Diante da constatação de problemas psiquiátricos depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, 1, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, determino a intervenção do MPF no presente autor indicar pessoa idônea para ser seu Curador Especial, inciso 1 do artigo 9.º do CPC, o qual deverá comparecer em assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, (dez) dias, sob de nomeação de outro curador. Após a assinatura do termo, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. 1. Ciência ao MPF.

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS (SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o demandante é segurado da Previdência Social (fls. 27/32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/48, apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (motorista). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS (NIT 1.239.727.726-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001771-75.2011.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA (SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FLÁVIO AUGUSTO SEPULVEDA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento do valor de R\$ 927,00) e morais (o pagamento de R\$ 9.270,00), em razão de saques fraudulentos ocorridos em sua conta corrente. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré torne sem efeito os saques efetuados em sua conta corrente, bem como os encargos negativos oriundos destes, fornecendo novo cartão magnético para movimentar a sua conta corrente. Sustenta o autor, em síntese, que é titular da conta corrente n.º 1559-2, da agência n.º 3095 da CEF. Afirma que a referida conta foi aberta para que fossem efetuados os descontos do contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré. Alega que em 11/04/2011 efetuou um depósito de R\$ 300,00 para pagamento de obrigações. Ao tentar acessar o extrato da conta para verificar se o valor seria suficiente, a máquina de auto-atendimento recusou o seu cartão, razão pela qual depositou mais R\$ 50,00 como precaução e entrou em contato com o SAC. Afirmou que o atendente informou que possivelmente seu cartão estava danificado e que lhe enviaria um novo cartão. No entanto, o acesso foi negado no momento em que tentou utilizar a nova via do cartão, pois estaria com a senha bloqueada. Em contato com o SAC, foi orientado a procurar a agência. Informa que o gerente da agência lhe forneceu um impresso do extrato de sua conta, não tendo reconhecido os saques efetuados nos dias 13, 15 e 20 de abril de 2011, nos valores de R\$ 9,50, R\$ 32,50 e R\$ 885,00. Aduz que tentou o ressarcimento dos valores indevidamente efetuados em sua conta, mas não obteve êxito, razão pela qual pretende ser ressarcido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 49/63, sustentando que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas e, por isso, não houve reconstituição financeira dos saques realizados ao autor. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, a tutela

antecipada exige a verossimilhança das alegações.No caso dos autos, observo que os fundamentos alegados pelo requerente e as provas até então produzidas não são suficientes a demonstrar a mencionada verossimilhança, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ressalto que a CEF deverá juntar toda a documentação referente à conta corrente n.º 1559-2, agência n.º 3095, bem como em relação aos cartões do autor.Int.

0001874-82.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os

honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 70/71 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 14h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Providencie o autor o desentranhamento das radiografias contidas no envelope juntado na inicial,

devendo apresentá-las por ocasião da perícia médica. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002385-80.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 52/53 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 15h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002400-49.2011.403.6121 - GIOVANNA ALVES LAZZAROTTO - INCAPAZ X CLAUDIA ALVES DE AQUINO LAZZAROTTO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP

GIOVANNA ALVES LAZZAROTTO, devidamente representada por sua genitora CLÁUDIA ALVES DE AQUINO LAZZAROTTO, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que as rés lhes forneçam os medicamentos insulina lantus, insulina humalog, tiras one touch, lancetas e agulhas novofine, mediante a apresentação de receituário médico. Afirma a autora que é portadora de diabetes mellitus, necessitando do referido medicamento para minimizar os sintomas. Aduz que a família não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento. Esteja sua pretensão no artigo 196 da Constituição Federal, o qual afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado garantir atendimento integral ao indivíduo. A autora emendou a inicial (fls. 32/35 e 40/60). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, observo a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, pois os medicamentos e acessórios (agulhas e tiras) pleiteados na inicial, de uso específico para pessoas portadora de Diabetes Mellitus, são costumeiramente considerados pelos médicos como os mais eficazes e necessários para o tratamento da doença. Contudo, a jurisprudência dos tribunais tem exigido para concessão dos medicamentos que o interessado e seus familiares não detenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. (RMS n. 17425/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 22/11/2004.) No caso dos autos, observo que a genitora da parte autora percebe como salário líquido R\$ 1.417,30 (mil quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos) e seu genitor tem rendimentos no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Portanto, nessa fase de cognição sumária, considerando que os medicamentos podem ser adquiridos pelo valor de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais), entendo que não restou demonstrada a sua hipossuficiência financeira. Assim, pelo conjunto probatório existente, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de nova análise no curso da ação ou no momento da prolação da sentença. Intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a necessidade dos medicamentos descritos e as condições sócio-econômicas da família. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Nos termos do art. 82, I, do CPC, determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, devendo ser intimado de todos os atos do processo (art. 83 do CPC). Citem-se. Int.

0002474-06.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição

inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002479-28.2011.403.6121 - LUIZ ANDRE BARBOSA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 98/99 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 13h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002507-93.2011.403.6121 - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a

desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 13h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002508-78.2011.403.6121 - SILVANA APARECIDA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando

deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002628-24.2011.403.6121 - HELENA HARUMI GUERREIRO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int.

0002637-83.2011.403.6121 - FRANCINI CELESTINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça a autora seu pedido e causa de pedir, tendo em vista que o documento de fl. 13 demonstra que a data do início do benefício (DIB) pensão por morte foi a data do óbito (11/01/1994). Ademais, pelo documento de fl. 15, verifica-se que a cessação do benefício ocorreu no dia 30/05/2007, ou seja, quanto a autora completou 21 anos de idade (data do seu nascimento: 30/05/1986). Outrossim, tendo em vista que existem outros beneficiários de pensão por morte (fl. 12), mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Assim, providencie a autora a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo

segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 156.133.509-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara

Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002670-73.2011.403.6121 - ANDREIA LOURENCO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56 agendo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2011, às 15h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002674-13.2011.403.6121 - JOAO PAULINO FORTUNATO(SP277310 - NATALIA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O Código de Processo Civil estabelece que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC). A ausência de instrumento de mandato gera, uma vez decorrido o prazo concedido pelo Juiz, a inexistência de todos os atos processuais praticados. No caso dos autos, observo que o autor é analfabeto (fl. 07). Assim, forçoso reconhecer que o mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. Ressalto que a exigência do instrumento público decorre da lei (artigo 37 do CPC e artigo 654 do CC). Outrossim, não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Providencie o demandante a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, para juntar a procuração judicial por instrumento público, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-03.2006.403.6121 (2006.61.21.000649-6) - BENEDITA GUEDES PEXOTO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser dado como realizado o acordo noticiado às fls. 50/53. Intime-se.

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFERSON LEANDRO MARCIANO (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO (SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o litisconsórcio passivo necessário, Sr. Antônio Prado Marciano, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 89 informando sobre as provas que pretende produzir. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 76. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003351-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003351-7) - LUIZ GONZAGA SILVA DE CARVALHO (SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 74, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela parte ré.

0003400-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003400-5) - JOSE DONIZETT LINO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista trata-se de pedido de averbação de tempo laborado com especial para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, necessária se faz a análise do procedimento administrativo, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral dos procedimentos administrativos (NB nº 42/134.579.103-5 e NB nº 42/140327193-7). 2. Após, dê-se vista as partes da juntada da cópia integral do procedimento administrativo. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002231-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002231-7) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO (SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento a despacho de fls. 52, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados.

0004299-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004299-0) - CLAUDIO SERGIO COUCEIRO (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Com efeito, no presente caso a parte autora requer auxílio-doença em virtude de apresentar seqüelas decorrentes de acidente de trabalho (fl. 13/14 da petição inicial). Narra o próprio autor, em sua inicial, que sofreu um acidente do trabalho em 25 de abril de 2000 e que em consequência do referido acidente foi aberto um

comunicado de acidente do trabalho. Consta à fl. 13 dos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Da análise da documentação juntada aos autos verifico que o autor em 02/03/2001 passou a receber um auxílio-acidente do trabalho que se encontra ativo até a presente data (fl.31). Os outros benefícios de auxílio-doença que o autor recebeu encontram-se cessados (fls. 33/36), conforme documentos juntados aos autos nesta data. Ressalto, por fim, que o laudo pericial fixa como data de início da incapacidade o dia 25 de abril de 2000, portanto, data anterior a data da concessão do benefício de auxílio-acidente do trabalho (fl.85/87). O perito afirma, ainda, em resposta ao quesito 12 do laudo que a doença que acomete o autor surgiu em decorrência do trabalho. No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente do trabalho. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, 2º, DO CPC. I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho. II - A teor do que estabelece o art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios. III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista pelo art. 113, 2º, do CPC. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz a quo não detinham natureza decisória propriamente dita. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra) Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Juntem-se a consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS e PLENUS da Previdência Social. Intimem-se.

0000902-49.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO MISSEN(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na petição de fls. 73/78. Int.

0003108-36.2010.403.6121 - SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.41/43.

0001745-77.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por BENEDITO SEBASTIÃO ESTEFANO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a garantia da realização de horário especial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, ciência ao autor da redistribuição do feito. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o horário especial nos moldes da Lei nº 8.112/91, art. 98, parágrafo 2º, bem como a Lei Federal nº 7.853/89, Decreto Regulamentar nº 3289/99 e Decreto nº 186/2008 que ratificou a Convenção sobre as pessoas com deficiência. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. Cumpre ressaltar, que a comprovação da alegações de deficiência e da necessidade para a concessão de horário especial ao autor é matéria que depende de dilação probatória não podendo ser, no caso em concreto, verificada de plano de forma inequívoca por este juízo. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, também não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor,

apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0002631-76.2011.403.6121 - DILMA DOS SANTOS LEITE X VERONICA DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X DILMA DOS SANTOS LEITE (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DILMA DOS SANTOS LEITE E VERONICA DOS SANTOS BORGES (incapaz), representada por sua genitora, devidamente qualificados e representados, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustentam as autoras que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso), é superior ao previsto na legislação. Alega, no entanto, que se enquadra no requisito baixa renda, vez que na data da prisão não tinha renda nenhuma, não devendo, portanto prevalecer o último salário de contribuição que ocorreu três meses anteriores à data de prisão. É a síntese do essencial. **DECIDO.** O artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Recolhimento em estabelecimento prisional em regime fechado emitido pelo Diretor de Divisão do Centro de Detenção Provisória de Taubaté/SP, emitido em data de 10/06/2011, informando que o segurado (marido e genitor das autoras) fora preso em data de 13/04/2011. O mesmo se diga acerca da condição de dependente dos autores, devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento e de casamento de fls. 14 e 16, bem como a qualidade de segurado do recluso que, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, estava desempregado na época da reclusão, entretanto, em gozo do chamado período de graça, nos termos do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 A partir de 01.02.2009 R\$ 752,12 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008). A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de Janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta

centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.No presente caso, conforme consta do CNIS, a última renda do segurado recluso foi de R\$ 1.869,77 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) em março de 2011.O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado.A última renda integral recebida pelo segurado foi de R\$ R\$ 1.869,77 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), superior ao valor atualizado pela portaria ministerial acima referida.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o cumprimento do determinado supra, cite-se.Int.

0002703-63.2011.403.6121 - ADAIR REGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ADAIR REGO, residente em São Sebastião-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial.É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 21), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de trazer aos autos planilha em que conste os valores da renda mensal atual e da renda mensal revista, a fim de demonstrar o interesse processual e adequar o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int.

Expediente Nº 189

EXECUCAO FISCAL

0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando a manifestação do Executado às fls. 363/365, entendo desnecessária a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal.Diligencie a secretaria a fim de apurar, da forma mais breve possível, o valor a ser levantado referente à parcela de excesso do depósito. Providencie a constatação do valor atualizado da dívida, bem como do saldo corrigido constante da conta em que foi realizado o depósito judicial. Após, subtraia o valor da CDA do referido saldo.Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000690-0) - TATSUKO ARAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000381-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000381-1) - ARISTIDES UREL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000740-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000740-7) - JOSE LUCAS MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, para que, desejando se manifeste acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0001234-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001234-8) - ALAIDE BRITO SATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000179-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000179-3) - OLINDINA MARIA FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001929-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001929-3) - ALICE TORRES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000968-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000968-1) - MARTILIA YUMI MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, vê-se que a autora, ao entabular seus cálculos, equivocou-se na apuração das diferenças relativas ao IPC de abril de 1990, obtendo-se, assim, um valor inferior ao devido, segundo consignado pelo contador judicial (fl. 187). Ademais, outro ponto que merece ressalva é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido.

Vejam os autos, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que a credora procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação do devedor (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, a autora computou a multa de 10% (R\$ 543,90), fixando o quantum devido em R\$ 5.982,90, atualizado até setembro de 2009. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pela credora, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que a própria liquidante, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ela entabulada (fls. 126/131), a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF, igualmente, padece de equívocos (fl. 187). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fl. 194). Deste modo, pelos motivos expostos, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pela credora, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 6.046,90 (inclusive custas processuais), atualizado até dezembro de 2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o depósito realizado nos autos (fl. 184), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeat, acrescido da multa, juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Após, expeça-se alvará em favor da autora. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001204-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001204-7) - MAURO ZUCATO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO ZUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo,

nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002290-86.2007.403.6122 (2007.61.22.002290-9) - ELIANE DIAS DE SOUZA X RAQUEL BARBOSA DIAS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos autos já havia sido juntado o instrumento de mandato por meio da Assistência Judiciária Gratuita - OAB/SP indicando e nomeando o Doutor Archimedes Peres Botan, desentranhe-se a procuração de fl. 236, que deverá ser restituída ao advogado dativo mediante certidão nos autos. Frise-se que a curadora da autora compareceu em cartório e assinou a procuração, estando assim regularizada a representação processual. Arbitro ao causídico pelos trabalhos prestados, o valor mínimo da tabela de honorários da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se.

0002159-77.2008.403.6122 (2008.61.22.002159-4) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALDIR JOSE BASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora para que se manifeste a respeito dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000708-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000708-0) - ELSA APARECIDA FADELLI DE MOURA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELSA APARECIDA FADELLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000388-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000388-1) - LAURITA JORGE LADEIRA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001030-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001030-7) - APARECIDA SCARAMAL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SCARAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001357-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001357-6) - LOURDES GUERRA BATISTEL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES GUERRA BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001047-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001047-0) - NAIR PEREIRA COITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001269-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001269-6) - CONCEICAO BARBIEIRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo

INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ ANTONIO XAVIER COTRIM, (autos em apenso, processo n. 0001569-37.2007.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução.Intimado, o embargado deixou de apresentar defesa, aquiescendo com os fundamentos jurídicos e fáticos invocados pelo INSS. São os fatos em breve relato. A concordância do embargado com os fundamentos trazidos pelo INSS consubstancia o reconhecimento jurídico do pedido, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, a dispensar maiores digressões em prol da máxima da eficiência jurisdicional. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS (fls. 121/122 dos autos principais - n. 0001569-37.2007.403.6122).Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 20% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Custas processuais indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001715-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001715-0) - LUCIA MARCUZZO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o valor depositado pela CEF. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001962-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001962-9) - DEUZELIA RANGEL(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o valor depositado pela CEF. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000163-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000163-0) - NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA X GISELE MARQUES BEZERRA X JULIANA MARQUES BEZERRA X JOSIANE MARQUES BEZERRA X GUSTAVO MARQUES DE PAULA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA

MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, bem como, de que o dinheiro será transferido para a conta em nome da advogada Patrícia Marques Marchioti Neves, n. 0091111-1, da agência 0276, da CEF de Adamantina, conforme informado na ação n. 2008.61.22.002369-4, semelhante a esta, devendo manifestar contrariedade caso deseje o pagamento de outra forma, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o valor existente na conta judicial para aquela informada pelo credor. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000802-72.2002.403.6122 (2002.61.22.000802-2) - CICERO APARECIDO MARANI FAVARETO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO APARECIDO MARANI FAVARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CÍCERO APARECIDO MARANI FAVARETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado improcedente na primeira instância, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, dando provimento à apelação interposta, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, facultando-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso, eis que, na ocasião do julgado, encontrava-se recebendo aposentadoria por invalidez. Na fase de execução, manifestada a opção pela aposentadoria por invalidez e ressalvado ao autor que referido ato importava na abdicção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, eis que inacumuláveis, certificou-se o decurso de prazo para manifestação do autor e, com a ciência do INSS, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo crédito a perceber, eis que, ao optar pela aposentadoria por invalidez de que já era beneficiário, abdicou do benefício concedido nestes autos, carece o autor de interesse processual na execução do julgado. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que não há crédito a executar, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000968-70.2003.403.6122 (2003.61.22.000968-7) - WILSON DE ASSIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001573-16.2003.403.6122 (2003.61.22.001573-0) - HERMES DI AGUSTINI(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMES DI AGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001817-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001817-2) - SALVADOR RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000702-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000702-6) - ADUVIRGES MANTELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADUVIRGES MANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001075-80.2004.403.6122 (2004.61.22.001075-0) - MARGARIDA COSTA CURTA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA COSTA CURTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001727-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001727-5) - CICERA LUIZ DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA LUIZ DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000312-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000312-8) - JOAO LUIZ BRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO LUIZ BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000450-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000450-9) - NAIR VIDAL VIVALDINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR VIDAL VIVALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000821-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000821-7) - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS,

nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001079-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001079-4) - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA APARECIDA BRAMBILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002238-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002238-3) - MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001051-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001051-1) - ILDA MARIA DE JESUS MARQUETI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA MARIA DE JESUS MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001717-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001717-7) - ORIDES FERNANDES DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001747-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001747-5) - MERCEDES COSTA FERREIRA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001776-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001776-1) - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001412-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001412-0) - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base

no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o

que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001806-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001806-0) - VALDECIR APARECIDO DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR APARECIDO DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001829-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001829-0) - AMILCAR MOTA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMILCAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação

e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001865-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001865-4) - MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2) - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000004-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000004-4) - MARIA LUCIA CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X MARIA LUCIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000107-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000107-3) - EDSON GRETTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON GRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000198-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000198-0) - SEBASTIAO GERIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000227-83.2010.403.6122 (2010.61.22.000227-2) - APARECIDA MARIA BATISTA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000424-38.2010.403.6122 - MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o

que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000570-79.2010.403.6122 - AMADEU CORREIA DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000584-63.2010.403.6122 - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação

e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000600-17.2010.403.6122 - CARMEN MORALES BENEDITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN MORALES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001502-67.2010.403.6122 - ANTONIA PAVAN FELIPIN(SP128180 - MARCELO LUIS SARAN FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA PAVAN FELIPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 94 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC).P. R. I.C.

0001545-04.2010.403.6122 - WALTER ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s)

beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000107-4) - DANIEL ALTERO NACCI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DANIEL ALTERO NACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança(s), a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), com inclusão dos índices de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 na atualização, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem da conta da CEF (fls. 156/165), a qual embasou o incidente (impugnação), foram computados juros diários de poupança, diversamente dos critérios definidos no título executivo, como exaustivamente já consignado por este juízo em outros procedimentos liquidatórios. Além do mais, houve concordância da devedora com os cálculos apurados judicialmente, o que dispensa maiores considerações. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.411,04 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até setembro de 2009, e, como a CEF já realizou o depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 3.288,36) e ao final apurado (R\$ 3.411,04). Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000812-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000812-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da CEF (Roberto SantAnna Lima) a subscrição da impugnação (fls. 114/116), sob pena de desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0000815-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000815-9) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da CEF (Roberto SantAnna Lima) a subscrição da impugnação (fls. 125/127), sob pena de desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6) - LUIZ HENRIQUE COSTA X MAFALDA GABRIEL DOS SANTOS X MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA ELISA PATTARO X MARIA LOPES DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, bem como, de que o dinheiro será transferido para a conta em nome da advogada Patrícia Marques Marchioti Neves, n. 0091111-1, da agência 0276, da CEF de Adamantina, conforme informado na ação n. 2008.61.22.002369-4, semelhante a esta, devendo manifestar contrariedade caso deseje o pagamento de outra forma, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o valor existente na conta judicial para aquela informada pelo credor. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001110-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001110-9) - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE X MARIA SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO X MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE X MARIA EUGENIA DE CASSIA NOGUEIRA HERDADE MASTELLINI X MARIA AUGUSTA NOGUEIRA HERDADE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, bem como, de que o dinheiro será transferido para a conta em nome da advogada Patrícia Marques Marchioti Neves, n. 0091111-1, da agência 0276, da CEF de Adamantina, conforme informado na ação n. 2008.61.22.002369-4, semelhante a esta, devendo manifestar contrariedade caso deseje o

pagamento de outra forma, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o valor existente na conta judicial para aquela informada pelo credor. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8) - ADELMO MARTINS ELIAS X ROSA RICCI ELIAS X ALCIDES MOSCATELI X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS X ANTONIO PANCIONE X ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELMO MARTINS ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, bem como, de que o dinheiro será transferido para a conta em nome da advogada Patrícia Marques Marchiotti Neves, n. 0091111-1, da agência 0276, da CEF de Adamantina, conforme informado na ação n. 2008.61.22.002369-4, semelhante a esta, devendo manifestar contrariedade caso deseje o pagamento de outra forma, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o valor existente na conta judicial para aquela informada pelo credor. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000152-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000152-2) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X SATOCI INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora para que se manifeste a respeito dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2258

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-25.2011.403.6124 - EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-92.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002659-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 95/99, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença lançada às folhas 91/92, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da ECT para figurar como contribuinte do ISSQN cobrado, pois tal matéria teria sido levantada em sede de réplica. Dessa forma, requer a procedência destes embargos de declaração, para o fim de que esta magistrada aprecie expressamente esse ponto omissivo. É a síntese do que interessa. DECIDO.Inicialmente, devo consignar que a alegação de ilegitimidade passiva da ECT não consta de sua petição inicial. Aliás, observo que, em síntese, o centro de suas alegações refere-se à suposta imunidade tributária dos serviços que presta, inclusive sobre as operações bancárias realizadas em suas agências (Banco Postal). Isso me permite concluir que a alegação de ilegitimidade passiva é, na verdade, um apoio à alegação principal de imunidade tributária. Tanto é verdade que foi articulada em sede de réplica. Anoto, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva não é matéria essencial ao deslinde desta causa. No entanto, denota-se da leitura da sentença prolatada nos autos, que tal questão foi analisada por esta magistrada. Digo isso porque, ainda que tal matéria não tenha sido analisada explicitamente, certamente isso ocorreu de maneira implícita. Até mesmo porque o órgão judicial não necessita analisar todas as matérias ventiladas pela partes, bastando simplesmente que aprecie o ponto central apto a

solucionar o conflito. Ademais, vejo que a embargante, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Tanto é verdade que aponta sentenças proferidas por outro magistrado como forma de tentar reverter a situação desfavorável em que se encontra. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer omissão passível de reforma, quando muito desacerto. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Ressalto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no acórdão de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado apreciou devidamente todas as matérias vertidas nos autos, sendo certo, ainda, que o órgão judicial não precisa analisar todas as teses levantadas pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquela que entende suficiente à solução do litígio. 2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte. 3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 4. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, não se faz necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF3 - APELREE 200461000345915 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1331490 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 184 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). Posto isto, não havendo sido constatada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 91/92 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001100-77.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002657-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 95/99, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença lançada às folhas 91/92, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da ECT para figurar como contribuinte do ISSQN cobrado, pois tal matéria teria sido levantada em sede de réplica. Dessa forma, requer a procedência destes embargos de declaração, para o fim de que esta magistrada aprecie expressamente esse ponto omissivo. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, devo consignar que a alegação de ilegitimidade passiva da ECT não consta de sua petição inicial. Aliás, observo que, em síntese, o centro de suas alegações refere-se à suposta imunidade tributária dos serviços que presta, inclusive sobre as operações bancárias realizadas em suas agências (Banco Postal). Isso me permite concluir que a alegação de ilegitimidade passiva é, na verdade, um apoio à alegação principal de imunidade tributária. Tanto é verdade que foi articulada em sede de réplica. Anoto, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva não é matéria essencial ao deslinde desta causa. No entanto, denota-se da leitura da sentença prolatada nos autos, que tal questão foi analisada por esta magistrada. Digo isso porque, ainda que tal matéria não tenha sido analisada explicitamente, certamente isso ocorreu de maneira implícita. Até mesmo porque o órgão judicial não necessita analisar todas as matérias ventiladas pelas partes, bastando simplesmente que aprecie o ponto central apto a solucionar o conflito. Ademais, vejo que a embargante, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Tanto é verdade que aponta sentenças proferidas por outro magistrado como forma de tentar reverter a situação desfavorável em que se encontra. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer omissão passível de reforma, quando muito desacerto. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Ressalto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no acórdão de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado apreciou devidamente todas as matérias vertidas nos autos, sendo certo, ainda, que o órgão judicial não precisa analisar todas as teses levantadas pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquela que entende suficiente à solução do litígio. 2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte. 3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 4. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, não se faz necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se

considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF3 - APELREE 200461000345915 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1331490 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 184 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). Posto isto, não havendo sido constatada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 91/92 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001103-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002661-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 96/100, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença lançada às folhas 92/93, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da ECT para figurar como contribuinte do ISSQN cobrado, pois tal matéria teria sido levantada em sede de réplica. Dessa forma, requer a procedência destes embargos de declaração, para o fim de que esta magistrada aprecie expressamente esse ponto omisso. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, devo consignar que a alegação de ilegitimidade passiva da ECT não consta de sua petição inicial. Aliás, observo que, em síntese, o centro de suas alegações refere-se à suposta imunidade tributária dos serviços que presta, inclusive sobre as operações bancárias realizadas em suas agências (Banco Postal). Isso me permite concluir que a alegação de ilegitimidade passiva é, na verdade, um apoio à alegação principal de imunidade tributária. Tanto é verdade que foi articulada em sede de réplica. Anoto, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva não é matéria essencial ao deslinde desta causa. No entanto, denota-se da leitura da sentença prolatada nos autos, que tal questão foi analisada por esta magistrada. Digo isso porque, ainda que tal matéria não tenha sido analisada explicitamente, certamente isso ocorreu de maneira implícita. Até mesmo porque o órgão judicial não necessita analisar todas as matérias ventiladas pela partes, bastando simplesmente que aprecie o ponto central apto a solucionar o conflito. Ademais, vejo que a embargante, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Tanto é verdade que aponta sentenças proferidas por outro magistrado como forma de tentar reverter a situação desfavorável em que se encontra. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer omissão passível de reforma, quando muito desacerto. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Ressalto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no acórdão de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado apreciou devidamente todas as matérias ventiladas nos autos, sendo certo, ainda, que o órgão judicial não precisa analisar todas as teses levantadas pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquela que entende suficiente à solução do litígio. 2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte. 3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 4. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, não se faz necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF3 - APELREE 200461000345915 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1331490 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 184 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). Posto isto, não havendo sido constatada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 92/93 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000576-46.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-23.2010.403.6124) MARIA APARECIDA PIANI DE MELLO-ME(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a Embargante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). O e. STJ firmou entendimento no sentido do cabimento dos benefícios previstos pela lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50) também às pessoas jurídicas (EResp 388.045/RS). Pacificou-se, contudo, que a concessão do benefício deve estar condicionada não somente à declaração de dificuldade financeira, mas, também, à efetiva demonstração da incapacidade da empresa em arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de suas atividades regulares, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Assim, indefiro o requerimento dos benefícios previsto pela Lei 1.060/1950. Não há custas processuais a serem recolhidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9289/96. Regularize, por fim, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000759-17.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6)) HENRIQUE BARROSO MARTINS (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos (fls. 95/105). Intime-se.

0000845-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ZEZINHA SARAN (SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Zezinha Saran, qualificada nos autos, em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando anular a certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança executiva. Requer, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entende, em seguida, que não teve oportunidade de se defender, na via administrativa, do lançamento tributário efetuado. Neste ponto, cita entendimento jurisprudencial. Saliencia, ainda, que a dívida inscrita não goza da presunção de certeza e liquidez e que não tem nenhuma responsabilidade sobre ela, uma vez que, de acordo com os princípios gerais constitucionais, a obrigação do sucessor de reparar o prejuízo esbarra na máxima de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por fim, sustenta, com fulcro no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que restou ilegalmente bloqueada, via Bacenjud (penhora on line), a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) depositada numa conta de poupança mantida por ela e sua filha. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739, inc. III, e art. 267, inc. XI, ambos do CPC). Explico. Observo, de pronto, que a embargante logicamente não se manifestou na esfera administrativa porque a execução foi originariamente proposta contra a empresa Éder Luciano Saran Urânia - ME, cujo responsável legal era justamente o seu filho, Éder Luciano Saran. No entanto, diante do falecimento deste senhor, a embargante, na qualidade de única herdeira deste, passou a responder pela dívida tão somente até o limite da herança, no caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (v. folhas 170/177, 255/262, 267, 268/269, 275/276, 284 e 286). Tal fato, além de ser absolutamente legal, não é capaz, por si só, de desconstituir a presunção de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Saliendo, por outro lado, que a quantia então bloqueada somente incidiu sobre o seu patrimônio em razão de arrolamento homologado judicialmente e posterior formal de partilha (v. folhas 176/177). Trata-se, portanto, de caso expressamente previsto no Código Civil (Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.), no Código de Processo Civil (Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.) e, também, no Código Tributário Nacional (Art. 131. São pessoalmente responsáveis: II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;). Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, EXECUÇÃO FISCAL, AUSENCIA DE BENS DA SOCIEDADE, SOCIO FALECIDO, HERDEIROS, INVENTARIO, PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, POSSIBILIDADE, EMBARGOS DE TERCEIRO, IMPROCEDENCIA. 1 - Os bens de sócio de sociedade executada, respondem por dívida previdenciária desta, inclusive os herdeiros e sucessores daquele a título universal, cuja penhora pode ser efetivada no rosto dos autos do inventário respectivo. 2 - Recurso Improvido. (TRF3 - AC 90030355479 - AC - APELAÇÃO CIVEL - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:08/11/1995 PÁGINA: 76514 DOE DATA: 08/11/1995 PÁGINA: 76515 - REL. JUIZA EVA REGINA). Dessa forma, percebe-se claramente que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) depositada na conta de poupança da embargante é justamente a herança deixada pelo falecido e, como tal, deve

responder pela dívida objeto destes embargos. Descabida, então, a alegação de que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, pois um pretense disfarce de impenhorabilidade não pode cercear a legítima pretensão da embargada ao recebimento de seu crédito, ainda mais quando todo o conjunto probatório está a seu favor. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois manifestamente protelatórios. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso III, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Não são devidos honorários já que a embargada não chegou a integrar a demanda. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante, Zezinha Saran, em razão do apontado caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 10% sobre o valor da execução (v. art. 740, parágrafo único, do CPC). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 04 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000972-23.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)) HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, tendo como excipiente o Herivelto Alves Valente e como excepta, a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do Cumprimento de Sentença nº 0002358-59.2009.4.03.6124, no qual a autora, ora excepta, busca a satisfação pelo excipiente do contrato de concessão de crédito bancário. Diz, em síntese, que o juízo competente seria aquele do foro onde se encontra a agência ou sucursal da instituição bancária, quanto à obrigação por ele contraída, nos termos do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea b, do CPC, o que afastaria a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide posta em debate. No seu entendimento, o Juízo competente seria aquele de Pereira Barreto/SP, uma vez que foi nele em que a obrigação foi contraída. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protesta pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. É o caso de rejeição liminar do pedido. Explico. Inicialmente, ao contrário do que constou da inicial, o excepto fundamenta a pretensão no art. 100, inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil, e não ao inc. V do referido dispositivo legal, citado à folha 02, in fine. O dispositivo invocado é de clareza ímpar: Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...); onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...). Longe da discussão quanto o foro eleito no contrato de crédito, cujo inadimplemento deu origem à ação monitória, está questão sobre a tempestividade do incidente. No caso, tratando-se de competência territorial, relativa, portanto, caberia ao excipiente argui-la por meio de exceção (art. 112, CPC) no prazo da contestação ou, no caso concreto, dos embargos monitórios, o que acabou não ocorrendo. O art. 305 do Código de Processo Civil prevê que o direito à exceção será exercido no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Em outras palavras, teria o excepto, na melhor das hipóteses, o prazo de quinze dias para arguir a incompetência, a contar da data da juntada aos autos da prova da citação, momento em que tomou conhecimento da existência da ação. Naqueles autos, o excipiente foi citado pessoalmente, para fins do art. 1.102-C, do CPC, em 21.12.2010, e a carta precatória correspondente àquele o ato foi juntada no processo (v. art. 241, IV, CPC) em 18.03.2011, de modo que, tencionando arguir a incompetência deste Juízo Federal, deveria fazê-lo no momento oportuno, e não depois de decorridos quatro meses (v. data da distribuição - fl. 02 - 18.07.2011). Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que tempestiva a exceção, não assistiria razão ao excepto, dando ensejo também ao pronto indeferimento (v. art. 310, CPC). Conforme disposição constitucional (v. art. 109, inciso I, CF), demandará empresa pública federal, no caso, a CEF, perante o Juízo Federal da Subseção na qual está localizada. Por fim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, já que manifestamente infundada a ação. Esta benesse é apenas garantida àqueles que precisem efetivamente do Judiciário para a tutela de seus direitos, e não para a dedução de pretensões temerárias. Dessa forma, prejudicada a apreciação do mérito da exceção, diante da manifesta intempestividade, deixo de recebê-la, e determino sua imediata remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Diante da sua intempestividade, e por se mostrar desnecessária, deixo de determinar o apensamento dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C. Jales, 02 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Fls. 141-verso: Tendo em vista que o nome da Executada (Eva Aparecida Fernandes Casachi) não coincide com o constante da base de dados da Receita Federal (Eva Aparecida Sanches Fernandes), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000769-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO MACEDO

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da

Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) Fls. 127: defiro. Providencie-se. Fls. 123/125: a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

VISTA Certifico que, nos termos da Portaria n.º 10/2011, o presente feito está com vista ao Exequente para se manifestar acerca da juntada da precatória de citação, penhora e avaliação às folhas 68/78, bem como da certidão negativa de penhora do oficial de justiça. Jales, em 9 de agosto de 2011.

0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000418-25.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGAR JOSE RODRIGUES JUNIOR ME X EDGAR JOSE RODRIGUES JUNIOR vista ao Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada de carta precatória às fls. 30/33.

0000876-42.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS

vista ao Exequite para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada de carta precatória às fls. 29/34.

0001064-35.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X PAULO HENRIQUE LEME

vista ao Exequite para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada de carta precatória às fls. 35/45.

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA

vista ao Exequite para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada de carta precatória às fls. 28/37.

0000366-92.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPLEBOV INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

vista ao Exequite para se manifestar acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação às folhas 30/32 e 33/35, bem como da certidão negativa de penhora do oficial de justiça.

0000429-20.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME X JOSE BIZERRA DA SILVA

VISTAque, nos termos da Portaria n.º 10/2011, o presente feito está com vista ao Exequite para se manifestar acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação às folhas 28, bem como da certidão negativa de citação do oficial de justiça. Jales, em 8 de agosto de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0000611-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIS LTDA X ALFEU POLARINI - ESPOLIO X ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI X CELIA MARINES POLARINI SARTORETO X SONIA DE FATIMA POLARINI MATSUE X SERGIO ANTONIO POLARINI X PAULO CEZAR POLARINI X CLAUDIA FERNANDA POLARINI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Agroeste Paranapuã Com/ de Cereais Ltda e outros. O pagamento do débito pelos executados implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de folha 43. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 08 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000679-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X COML/ PUPIN GAS LTDA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X ALCINO PUPIM X JOSE MARCIO SANCHES

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/12/2010: Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Comercial Pupin Gás Ltda, Alcino Pupim e José Marcio Sanches, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequite requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 421). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o levantamento das penhoras de folhas 60 e 165. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Tendo em vista o depósito de fls. 161, expeça-se a certidão de objeto e pé. Quanto ao pedido de restituição do valor

recolhido indevidamente no Banco do Brasil, no montante de R\$0,42, forneça, o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do Banco, Agência e Conta-Corrente para possibilitar a emissão da ordem bancária de seu crédito. Intime-se.

0000793-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRADE MARIANO CONFECÇÕES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Inicialmente determino a remessa dos autos à SUDP para cumprimento da decisão de folha 164.Fl. 278. Indefiro o reforço da penhora uma vez que o valor do bem imóvel penhorado supera o valor da dívida (v. fls. 248 e 279/281). Intime-se o executado João Gonçalves da Silva da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio como curador especial dos responsáveis tributários citados por edital, Gilberto Miranda dos Santos e João Gonçalves da Silva, o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, intime-o. Por outro lado, vejo que a empresa executada ainda não foi citada, razão pela qual determino a sua citação através de edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000579-98.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Regularize a Requerida sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2261

MONITORIA

0000908-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP244023 - RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILSA CARMO DOS SANTOS X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Folhas 92/93: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Cumpra-se integralmente a CEF o despacho de fl. 96. Intimem-se.

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001476-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL MIRANDA EUGENIO X BENEDITO DONIZETTI DE JESUS AYUSSO X SUELI BENEDITA MIRANDA AYUSSO

Folhas 82/83: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a

cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 80. Intime(m)-se.

0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Marcelo Rodrigues, conforme certidão de fls. 40. no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000435-8) - GERALDO LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Geraldo Lopes ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 00000616-2, 00004150-2 e 00012651-6, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, e ainda, o IPC de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão da fl. 48 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 55/71), suscitando as seguintes preliminares: a) possibilidade de acordo; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (fls. 77/87). Cumpridas algumas diligências necessárias ao deslinde do feito, os autos vieram concluso para a prolação de sentença. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Observo, de início, que assiste razão à autora quanto à desnecessidade de inclusão no pólo ativo da lide de todos os titulares da conta poupança e reconsidero, em parte, o despacho lançado à fl. 65. Isso porque, tratando-se a conta poupança conjunta de um contrato de solidariedade ativa, cada um de seu co-titular tem o direito de exigir o cumprimento da prestação por inteiro, tornando-se desnecessária a inclusão dos outros titulares no pólo ativo da demanda, conforme se extrai do art. 267 do CC. Neste sentido se manifestou o TRF da 4ª Região em recente julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação às quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. (AG200904000250433 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF 4ª Região - Terceira Turma - Relator ROGER RAUPP RIOS - D.E. 16.12.2009) Superada esta questão, busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Quanto à possibilidade de acordo, verifico que, ouvida sobre a resposta, a parte autora se manifestou pugnando pela aplicação da pena de confissão relativo ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão), restando, portanto, prejudicada qualquer tentativa de conciliação. Defende, ainda, a CEF, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO

COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS,

QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Como as cadernetas de poupança em nome da parte autora tem data de aniversário nos dias 01, 10 e 08, cabível a aplicação do percentual pleiteado, com exceção da conta de poupança nº 00004150-2. Isso porque o autor não demonstrou, em relação à conta de poupança nº 00004150-2, que possuía conta poupança em todo o período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. O documento acostado aos autos à folha 19 indica tão somente a existência de conta poupança no mês de janeiro de 1989. Não serve, destarte, para confirmar, por si só, a existência de conta poupança no período em que suprimidos os índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989). Digo isso, porque é necessário que o autor mantivesse a conta poupança no mês seguinte (fevereiro de 1989) para que então fizesse jus ao reajuste pleiteado, pois a correção monetária pleiteada no mês de janeiro de 1989 incidiria em fevereiro deste mesmo ano. O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decísum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de

forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Igualmente, assiste razão à parte autora em relação ao IPC de maio de 1990 (7,87%), uma vez que ele se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. Nesse sentido é o julgado recente da E.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Conclui-se, desta forma, que assiste razão à parte autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às fls. 24/25, 27/30 e 32/34 que mantinha valores em caderneta de poupança nestes períodos reclamados. Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal, estando pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que a lei que instituiu o referido índice de correção é constitucional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta,

exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005) Desta forma, verifico que não prospera a pretensão da parte autora de ver corrigido os valores depositados em suas contas poupança no mês de fevereiro de 1.991 pelo IPC, ante a expressa previsão legal (Lei 8.177/91) de que os valores seriam corrigidos pela TRD (7%), sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido neste ponto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo das contas de poupança n.º 00000616-2, 00004150-2 e 00012651-6, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, e os percentuais de 44,80% e 7,87% relativos ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção do percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 na conta de poupança n.º 00004150-2, bem como à correção dos valores existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000539-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000539-9) - JOAO DANE NETO X EVA GUIMARAES DANE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000815-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000815-7) - ANTONIO TONARQUE (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Antônio Tonarque ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 013.00005780-8 e 013.00004468-4, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (folhas 29/45), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (folhas 48/57). Realizadas

algumas diligências necessárias ao deslinde do feito, determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, está dentro do prazo prescricional para a cobrança dos planos econômicos. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada

a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Ocorre que o autor não demonstrou que possuía conta poupança em todo o período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. Os documentos acostados aos autos às folhas 15/16 indicam tão somente a existência de conta poupança no mês de janeiro de 1989. Não serve, destarte, para confirmar, por si só, a existência de conta poupança no período em que suprimidos os índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989). Digo isso, porque é necessário que o autor mantivesse a conta poupança no mês seguinte (fevereiro de 1989) para que então fizesse jus ao reajuste pleiteado, pois a correção monetária pleiteada no mês de janeiro de 1989 incidiria em fevereiro deste mesmo ano. Dessa forma, se não há provas de que o autor possuía a aludida conta em fevereiro de 1989, só nos resta decidir pela improcedência do pedido inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 pelo IPC, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002184-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002184-8) - IRACILDES BERGER SANCHES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Iracildes Berger Sanches, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. Em vista da divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos que a instruíam, determinei à autora que prestasse, em 10 dias, os esclarecimentos necessários, juntando, se o caso, documentação pertinente. Deveria, ainda, complementar a prova material essencial ao julgamento da demanda. A autora

cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que houve a instrução adequada da causa (v. folha 77). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Aliás, diga-se de passagem, a autora apenas figura no pólo ativo em razão da morte do titular dela. Busca a autora, Iracildes Berger Sanches, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 15 e 77 comprovam a existência da conta de poupança, no período mencionado na inicial. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pela autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo

(v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002188-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002188-5) - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002347-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002347-0) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Reconsidero o despacho de fl. 107, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000010-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000010-2) - AMELIA PROCOPIO BORTOLATO X MARIA HELENA BORTOLATO VIDALI X TEREZINHA AMABILE BORTOLATO X CELIA APARECIDA BORTOLATO X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 63, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0001071-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001071-5) - CELIA MARIA GARDIANO MININEL(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001290-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001290-6) - HELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001851-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001851-9) - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 66. Intime(m)-se.

0000256-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000256-3) - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Kyoko Utiyama, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha contas de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil -

Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 29, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 28. Peticionou a autora, às folhas 31/33, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Concedi a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressaltada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que as contas não estejam, há muito tempo, completamente extintas. Busca a autora, Kyoko Utiyama, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 25/27 comprovam a existência de contas de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado

que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal dos saldos em cadernetas de poupança existentes em abril de 1990, informado pela autora por meio de extratos bancários, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000699-78.2010.403.6124 - DEOCLIDES MARTINS LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000711-92.2010.403.6124 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

José Henrique de Paula, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em 31/02/1967. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, na forma assegurada pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Requer a procedência do pedido, com o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, incluindo-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II e juros de mora pela SELIC ou, alternativamente, juros moratórios de 12% ao ano e atualização monetária. Postula ainda a concessão da AJG. A decisão da fl. 31 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/45. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Impugna a presença de causa de pedir quanto aos expurgos inflacionários e aos juros progressivos devidos aos trabalhadores que realizaram sua opção após a vigência da Lei nº 5.705/71. Suscita a ocorrência de prescrição. Sustenta sua ilegitimidade passiva para o pagamento da multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa e da multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta que a adesão aos termos da LC nº 110/01 afasta a presença de saldo inadimplido. Impugna eventual pedido de desistência de adesão. Defende a utilização dos índices de correção monetária conforme a decisão exarada pelo STF. Discorre acerca dos requisitos legais para o pagamento dos juros progressivos, aduzindo não ter recebido os extratos analíticos referentes ao período anterior à centralização prevista pela Lei nº 8.036/90. Diz ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela em feitos atinentes ao FGTS. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária. Houve réplica (fls. 50/51). É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01 não interfere no pleito de cômputo dos juros progressivos. De outra banda, merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/05/1980. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na

seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 31/02/1967 (fl. 21), o que lhe autorizara o cômputo dos juros pela forma pleiteada, já que o contrato de trabalho firmado na citada data foi rescindido em fevereiro de 1970. Como se vê, o autor manteve vínculo trabalhista pelo período superior à 3 anos, o que garante seu direito ao cômputo dos juros progressivos de seus depósitos fundiários na forma requerida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS do autor mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) do autor ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Honorários 10% valor condenação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000789-86.2010.403.6124 - JOAO BATISTA BAUAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora junta documento em que teria optado pelo regime do FGTS no período de 01/01/1967 a 05/10/1988 (fl. 23). No entanto, o contrato de trabalho de folha 22 refere-se apenas ao período de 01/08/1963 a 01/10/1966. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a cópia de sua CTPS onde consta a anotação do referido vínculo empregatício. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001132-82.2010.403.6124 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Cordeiro Zavarize, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, janeiro a junho de 1990, e, por fim, fevereiro de março de 1991. Salienta a autora, em apertada síntese, que tem vinculação com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e, ainda, que há entendimento jurisprudencial no sentido de que os saldos das contas vinculadas devem ser corrigidas pelos índices ali apontados. Discorre sobre a competência da justiça federal para o julgamento da ação, e acerca do caráter trintenário da prescrição relativa aos créditos. Com a petição inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo arguiu preliminares (ilegitimidade ativa ad causam, e ausência de interesse de agir), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Comprovada pela viúva, à folha 14, a condição de dependente previdenciário do de cujus, não há de se falar em ilegitimidade ativa ad causam conforme sustentado pela ré, às folhas 23/25 (v. art. 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido

a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;...). Ademais disso, não havendo, nos autos, demonstração documental segura de que a autora realmente aderiu aos termos da Lei n.º 10.555/2002, já que a consulta juntada à folha 43 demonstra a adesão em 2002, com cancelamento na mesma data, após o óbito do titular da conta, ocorrido em 30 de outubro de 2001 (v. folha 12), fica prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir. Conheço diretamente do pedido. A hipótese aqui versada se subsume ao art. 330, inciso I, do CPC. O pedido procede, em parte. Explico. Esse entendimento leva em consideração o teor do acórdão proferido pelo E. STF (Plenário) no RE - 226.855 - 7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJU 13.10.2000, pacificando a questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas do FGTS, em decorrência dos sucessivos planos econômicos, de seguinte ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Dessa forma, devo reconhecer como devidos os índices integrais de atualização monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com base no IPC. Assim se pronunciou o Ministro Moreira Alves no voto proferido no acórdão acima indicado, quanto à matéria de cunho infraconstitucional: ...Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.... ..Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei n.º 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, como já salientado anteriormente, atacável que pelo artigo 5.º, XXXVI, quer pelo artigo 5.º, II, ambos da Constituição. Todos os demais índices, isso com fundamento na violação do direito adquirido, devem ser afastados em razão da pacificação jurisprudencial ocorrida, uma vez que já foram submetidos à apreciação do E. STF que, por sua vez, reconheceu não haver direito adquirido a eles, assim como já indicado na ementa acima, em razão da natureza jurídica institucional, não contratual, do FGTS. Não existe direito adquirido a regime jurídico. Manifestou-se, de forma conclusiva, o Ministro Moreira Alves: Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. No mesmo sentido o E. STJ ao editar a Súmula n.º 252 (v. agravo regimental no agravo de instrumento 2000/0032068-4, DJ 12.11.2001, página 141, Relator Ministro Franciulli Netto, 2.ª Turma, de seguinte ementa: Agravo Regimental. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS. Superveniência de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Apreciação da Matéria sob o Enfoque Constitucional. Pretendida Nova Decisão. Aplicação da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Provido, em Parte. Verbas da Sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados na proporção do correspondente decaimento. As matérias ventiladas pela agravante, no que aludem aos acréscimos monetários, encontram-se sedimentadas no âmbito deste Sodalício e consagradas pela recente aprovação da Súmula n. 252 [Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)]. Dessa feita, merece ser reconsiderada, em parte, a decisão proferida para conhecer e prover parcialmente o recurso especial, tão-só para excluir da condenação os acréscimos em confronto com a Súmula n. 252 deste Sodalício. Em decorrência, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente decaimento, com o esclarecimento de que deve ser aplicada a Lei n. 1.060/50, quanto aos beneficiários da assistência judiciária - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, utilizando, para tanto, o IPC nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e de abril de 1990 - 44,80%. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do fundo. O saldo encontrado terá a mesma destinação do principal. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. ADI 2736, Relator Ministro Cezar Peluso, 8.9.2010 - Informativo STF n.º 599). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001500-91.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE JALES

Fl. 203: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a qualificação completa do senhor Alex Akisani Tominaga, especialmente o seu endereço para fins de citação e, também, a inclusão de seu cônjuge, se casado for, em obediência ao art. 10, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Pretende o autor a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme os índices atinentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 24/35, na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, pois comprovada a adesão do autor ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica (fls. 40/47). É o breve relatório. Decido. Ao que se vê dos documentos juntados com a contestação, o autor optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001 na data de 18/04/2002 (fl. 37). Não tendo a parte autora suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba diante da concessão de AJG à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Jales, 29 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001649-87.2010.403.6124 - FRANCISCO GARCIA CASALE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Pretende o autor a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme os índices atinentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 27/38, na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, pois comprovada a adesão do autor ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica (fls. 43/50). É o breve relatório. Decido. Ao que se vê dos documentos juntados com a contestação, o autor optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001 na data de 07/11/2001 (fl. 39). Não tendo a parte autora suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba diante da concessão de AJG à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Jales, 29 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001652-42.2010.403.6124 - MANOEL CORREIA E SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000075-92.2011.403.6124 - MARIA LUCIA PACCA(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Lucia Pacca, qualificada nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da diferença resultante da aplicação de índice de correção monetária no período de janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%). Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/14). Acusada a presença de prevenção, manifestou-se a parte pela inexistência daquela. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do

mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a autora, por meio da ação, a cobrança da diferença resultante da aplicação de índice de correção monetária no período de janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%). Fundamenta a sua pretensão no fato da ré não ter aplicado corretamente em sua conta de poupança o valor efetivamente devido, nos termos da Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991 e Lei nº 8.177/91. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 22/23 (documentos que determino a juntada nesta ocasião), já foi debatida nos autos do processo n.º 2008.63.16.003194-5, que teve seu regular trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, ainda que, naquela ocasião, tenha sido formulado pedido mais abrangente para englobar também outros períodos e planos econômicos. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que a autora ingressou com demanda judicial no intuito de promover cobrança que já havia sido manifestamente rechaçada anteriormente no âmbito do próprio Poder Judiciário, ou seja, deduz novamente uma pretensão que não lhe é devida, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Vejo, ademais, pelos documentos juntados às folhas 22/23 (sentença do processo nº 2008.63.16.003194-5), que o advogado da autora, antes mesmo da propositura desta ação, tinha total ciência de que a sua cliente não tinha o direito de cobrança com a tese ora exposta, pois foi ele próprio quem ingressou com a ação anterior. Mesmo assim ingressou com a presente ação que é, termos jurídicos, idêntica a anterior (mesmas partes, causa de pedir e pedido), o que torna seu comportamento, no mínimo, temerário. Ressalto, posto oportuno, que mesmo depois de ciente da decisão de folha 17, ao invés de requerer a extinção do feito, limitou-se a simplesmente substabelecer a procuração para outro advogado, que não se preocupou em averiguar a existência de anterior demanda com o mesmo objeto. O art. 14 do CPC prevê que não apenas as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, procedam com lealdade e boa fé. Não se pautou o advogado, portanto, pelo que estabelece o dispositivo legal. Pelo contrário. Ao proceder desta forma demonstrou completo desprezo pela legislação aplicável. Também agiu dessa mesma forma o advogado substabelecido, às folhas 18/20, que limitou-se a insistir no prosseguimento da ação sem diligenciar acerca da existência da litispendência. Por tal motivo, condeno a autora e os advogados, Dr. Moacyr de Brito (OAB/SP nº 67.895-D) e Dr. Carlos Eduardo Medeiros de Almeida (OAB/SP nº 230.160-D), solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007)Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa.P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 13 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

000088-91.2011.403.6124 - EDILAINÉ MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, bem como, aditar a inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Seguradora S.A. Intime(m)-se.

000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS(SP057127 - OSWALDO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam as autoras ELISABETE BATISTA DOS SANTOS, EUNICE BATISTA DOS SANTOS e EDILAINÉ DOS SANTOS MASTROPASQUA, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da petição de fls. 32/34 e do(s) documento(s) de fl(s) 53/54, 55 e 56, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Procedam os autores Ednelson dos Santos Mastropasqua e Edilaine dos Santos Mastropasqua à juntada aos autos de cópias de seus documentos de RG e CPF. Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

000194-53.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias das petições iniciais e, se houver, da sentença e do Acórdão proferido nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 21. Intime-se.

0000195-38.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias das petições iniciais e, se houver, da sentença e do Acórdão proferido nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 24. Intime-se.

0000196-23.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada aos autos das cópias das petições iniciais dos processos referidos no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de liminar, aforada por Maria Aparecida Moreira Rossi e Ademilson Carlos Rossi, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos morais no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Historiam que possuem um financiamento imobiliário junto à instituição financeira, cujas prestações vêm sendo regularmente quitadas. Explicam, inclusive, que o pagamento é feito por meio de débito direto em conta. Nada obstante, no mês de maio receberam correspondências dando conta de que a prestação relativa ao mês de abril, com vencimento marcado para 20/04/2011, não havia sido quitada. Cientes de que o pagamento já havia sido debitado em conta, desconsideraram o aviso. Esta, inclusive, era a orientação constante do documento recebido. Nada obstante, tiveram seus nomes incluídos nos cadastros de proteção ao crédito - SPC e Serasa. Pretendem, assim, a indenização pelos danos morais sofridos. Como medida liminar, postulam pela retirada de seu nome dos cadastros do SPC e Serasa (v. folhas 02/13). Juntam documentos (fls. 15/42). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da AJG. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, observo que os autores pleiteiam a concessão de medida liminar para a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA). Trata-se, portanto, na verdade, de medida de natureza cautelar perfeitamente possível no bojo da ação principal em razão do contido no art. 273, 7º, do CPC (Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). De acordo com o extrato de folha 30 e demais documentos que instruem a inicial, a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros do SERASA e SPC se deu de maneira indevida. Embora não se possa aferir de maneira inequívoca que a prestação tenha sido quitada efetivamente no dia 20.04.2011, em razão da forma pela qual o documento foi autuado, é possível deduzir, pelo extrato, que realmente o tenha sido. Demais disso, ainda que seja impossível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento de que a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes se deu por responsabilidade única e exclusiva da CEF, e não por motivo alheio à vontade desta ou, eventualmente, por culpa dos próprios devedores, o fato é que o débito que deu ensejo à negativação foi devidamente pago, sem atraso, o que autoriza a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Determino que a CEF tome as providências necessárias a fim de excluir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o apontamento no SPC e SERASA em nome de Maria Aparecida Moreira Rossi, CPF 102.850.478-09, e Ademilson Carlos Rossi, CPF 259.886.298-81, referente à prestação com vencimento no dia 20.04.2011 do contrato n.º 805976073004, no valor de R\$ 593,35. Diante da urgência da medida, determino o encaminhamento da decisão por fax, mediante ofício, diretamente à agência n.º 0597 da CEF, nesta cidade de Jales/SP. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X OSNY RENATO MARTINS LUZ X SILVIA HELENA MASTROCOLA LUZ(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Jales, 3 de agosto de 2011.

Expediente N° 2276

HABEAS CORPUS

0001085-74.2011.403.6124 - EDIVALDO NUNES RANIERI(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Edivaldo Nunes Ranieri, em favor do paciente Baltazar José de Souza, contra ato da autoridade policial coatora, o Delegado da Polícia Federal em Jales - SP, Dr. Haroldo Barcos Borghetti, visando o trancamento do inquérito policial n.º 0111/2007-4-DPF/JLS/SP, instaurado

para apurar a prática dos crimes descritos nos artigos 297, 3º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Esclarece, inicialmente, que o inquérito teve como origem o ofício encaminhado pela E. Vara do Trabalho de Jales/SP, na qual foi reconhecido vínculo trabalhista entre a empresa da qual o paciente é sócio e Izabel Cristina Gonçalves Costa. Como de praxe, comprovada naquela Justiça Especializada o vínculo de emprego, a inexistência de apontamento em CTPS e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, o Juízo comunicou ao Ministério Público Federal para que tomasse as providências necessárias para a apuração da conduta dos responsáveis pela empresa, na esfera penal. Pela falta ou incorreção de anotação, responderia, em tese, o responsável, pelo crime previsto no art. 297, 3º, II, do Código Penal e, pela consequente sonegação de contribuições previdenciárias, pelo tipo previsto no art. 337-A, do mesmo Código Penal. Sustenta o impetrante, no entanto, que o paciente não cometera qualquer dos crimes descritos. No seu entender, não teria havido conduta comissiva, quanto a inserir ou fazer inserir informação falsa na CTPS da trabalhadora, não se praticando o núcleo do tipo. Quando muito, a empresa teria se omitido a fazê-lo, embora sustente que não teria o que fazer até que a Justiça do Trabalho se pronunciasse sobre a existência ou não de vínculo de trabalho. Entende que inexistiria um mínimo de prova de autoria e materialidade do delito. Quanto ao outro crime (art. 337-A, CP), o impetrante sustenta que o indiciamento dependeria do lançamento tributário ou, no mínimo, a inscrição da dívida relativa às contribuições previdenciárias sonegadas. Não havendo o lançamento ou a inscrição, não haveria crime a ser investigado, o que daria azo, no seu entender, ao imediato trancamento do inquérito policial. Instruiu o habeas corpus com cópias de documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o habeas corpus é remédio constitucional para quem se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A Constituição Federal, para permitir a convivência social e o bem estar comum, faculta à polícia apurar as infrações penais, sendo que o artigo 144, 1º, inciso I, da Constituição Federal expressamente autoriza à Polícia Federal a apurar infrações penais contra os interesses da União. Assim é que para que possa ser concedida ordem de habeas corpus, seja para trancar o inquérito policial, determinar o não indiciamento de alguém, ou suspender o ato tido por ilegal é necessário que reste demonstrado de plano, com prova plena, a ilegalidade. Na falta desta prova plena, não é possível impedir o indiciamento, nem tampouco suspendê-lo, haja vista que, com o procedimento, a Polícia apenas visa a centralizar suas ações nas pessoas cujas ações apontam para a prática de infração penal. No caso concreto, o paciente está solto, não havendo, pois, qualquer restrição à liberdade de locomoção. Não há, também, em princípio, qualquer indício de que a autoridade policial impetrada tenha agido com abuso de poder. Note-se que, pelos documentos trazidos com a inicial, o paciente foi ouvido na esfera policial em 08.03.2010 e que, em junho desse ano, foi novamente ouvido por meio de carta precatória ao Quarto Distrito Policial de Santo André. Nada, portanto, denotaria abuso passível de correção pelo Poder Judiciário. Por fim, ausente, também, na conduta da autoridade, qualquer mácula de ilegalidade. De acordo com o despacho de indiciamento, cuja cópia se encontra juntada às folhas 22/23, além do paciente Baltazar José de Souza, e outras cinco pessoas, todos sócios da empresa Transportes Jaó Ltda., foram indiciadas como incurso no artigo 334-A, inciso I, do Código Penal, e apenas nele, por não terem recolhido aos cofres da Previdência Social, no seu devido tempo, entre 02.02.1996 e 10.02.2006, as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo existente entre a empresa deles e Izabel Cristina Gonçalves Costa. O Código Penal prescreve pena de reclusão e multa a quem suprime ou reduz contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante, entre outras condutas, omissão em de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. Embora esse não seja o momento apropriado para fazer juízo de valor sobre a conduta dos sócios da empresa, dentre os quais figura o paciente, vejo que indícios existem da prática do crime. Ao contrário do que sustenta o impetrante, o fato de o débito não ter sido lançado ou inscrito em dívida ativa não impede que a Polícia Federal apure a prática do delito e conclua, pelo seu relatório, o que foi apurado. Observe-se que o despacho indiciatório está muito bem fundamentado e narra em pormenor as razões que levaram a autoridade policial a indiciar o paciente e os outros sócios. O vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente. A supressão de contribuições previdenciárias deu origem a um débito que montava, em novembro de 2009, quantia superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não havendo qualquer indício de que o débito tenha sido pago, nem tampouco parcelado, não teria outra saída a autoridade policial senão indiciar os responsáveis pela prática do crime, não se verificando qualquer ilegalidade no ato. No mais, não havendo o formal indiciamento pela prática do crime previsto no art. 297, 3º, II, do Código Penal, embora tenha sido mencionado na inicial, restam por certo prejudicadas as demais teses aventadas no habeas corpus. Diante disso, indefiro a medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência da decisão, e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de agosto de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Fls. 1.644/1.649: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas às defesas técnicas para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Fl. 1.651: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Waldomiro Francisco de Barros em seus regulares efeitos, consoante o artigo 597 do Código Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Waldomir, ora apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)
Apresente a defesa suas alegações finais conforme preceitua o parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)
Fls. 445: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 00070419420114036181, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)
Fl. 560: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 477.01.2011.008466-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braido) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR
Fls. 483: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Cláudio Campos da Silva Júnior arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 1078/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001632-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 256, reconsidero o despacho de fls. 255, devendo a serventia desentranhar a cédula de fls. 10, para encaminhamento à perícia, conforme determinação de fls. 252, deixando-se memória nos autos. Cumpra-se.

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)
Fl.334: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0008860-03.2011.403.6105, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES
Publique-se o despacho de fl. 302. Cumpra-se. Fl. 302: Tendo em vista a petição de fls. 299/300, redesigno a audiência

para o dia 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Intime-se

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Compulsando os autos, constato que já houve o interrogatório do réu (fl. 363), motivo pelo qual reconsidero o despacho retro, dando-se baixa na pauta de audiências. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)

Fls. 513: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de agosto de 2011, às 14:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 320.01.2011.011553-2 (controle nº 516/2011) junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

O réu Osmar Henrique de Melo foi devidamente interrogado, conforme os termos constantes às fls. 159/160, e na sequência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Com as alterações promovidas no código de processo penal pela Lei 11.719/2008, a defesa foi intimada para manifestar sobre o interesse de novo interrogatório do réu, a qual requereu a expedição de carta precatória para tal finalidade. Designado novo interrogatório e pessoalmente intimado para o ato (fls. 414/415), o réu não compareceu à audiência designada, conforme a assentada de fl. 416. Ante o desinteresse do réu em ser novamente interrogado, é de rigor o prosseguimento do feito, e para tanto, dê-se vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002378-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Willian Antônio da Silva, RG nº 45.381.306 SSP-MG, filho de Marcos Roberto da Silva e Maria Aparecida da Silva, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 05 de dezembro de 2007, por volta das 19:00 horas, na av. Suécia, nº 2788, Bairro Jardim Nova Odessa, na cidade de Mogi Guaçu, o acusado guardava consigo 7 cédulas falsas de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida em 05.09.2008 (fls. 73/75). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 106/107). Foi indeferida a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 121). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 151/152). O acusado foi interrogado (fls. 181/183). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 188), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 192). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 220/223), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 230/237), requereu absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) trata-se de falsificação grosseira, a tipificar o fato como estelionato, de competência da Justiça estadual; b) recebeu as notas como sendo verdadeiras; c) com o acusado não foram encontradas cédulas falsas; c) a prova testemunhal é frágil; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e pelo laudo pericial de fls. 34/36, onde se atesta que a contrafação é apta a enganar o homem de conhecimento médio. Não se trata, pois, de falsificação grosseira, a caracterizar delito de estelionato. A autoria também ficou comprovada. Consta no auto de prisão em flagrante de fls. 2/8 que o acusado foi surpreendido por policiais, no interior de seu automóvel, marca vw Brasília, trazendo consigo duas cédulas falsas de R\$ 50,00, tendo sido outras cinco, do mesmo valor, encontradas debaixo do tapete traseiro direito do veículo. O policial Marcelo da Silva Rabelo confirmou, em Juízo, a apreensão das cédulas com o acusado (fls. 152). Interrogado em Juízo (fls. 181), o acusado disse que recebera as cédulas de Daniel, descobriu que eram falsas e tentaria introduzir partes em circulação. Aquele que é detido com cédulas falsas, junto ao corpo ou não, presumidamente sabe de sua falsidade, presunção que só elide explicando convincentemente sua origem e boa-fé. Não é o que acontece com o acusado. Não lhe aproveita o fato de eventualmente ter recebido as cédulas de terceiro, dada a confissão de que, sabendo-as falsas, guardava-as e pretendia introduzi-las em circulação. Guardando consigo cédulas que sabia falsas com o desiderato de as fazer circular, a conduta do acusado se subsume ao art. 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero normal a culpabilidade. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado nem sobre sua conduta social. As

circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal.Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Willian Antônio da Silva, RG nº 45.381.306 SSP-MG, filho de Marcos Roberto da Silva e Maria Aparecida da Silva, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos.À publicação, registro e intimação.

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)
Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição da testemunha: GILBERTO RUBENS PINTO, à Comarca de Itapira/SP, para a oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS ALVEZ DA SILVA, JOSÉ ROBERTO TOLEDO e MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVESTRE, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0002038-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DE FATIMA RAMOS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)
Fl. 618: Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório do réu José de Fátima Ramos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os réus Adauto Lopes de Lima, CPF nº 309.994.588-92, e Leandro Gomes, CPF nº 231.502.758-65, imputando-lhes o fato previsto como crime no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.Eis o teor da denúncia: Consta dos autos que os denunciados, agindo em concurso de pessoas, subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, com emprego de arma.Segundo os boletins de ocorrência de Fls. 4 e 5 e 10-12 e as declarações de fls. 37, 38 e 49, no dia 4 de novembro de 2010, por volta das 10h15min (dez horas e quinze minutos), Adauto Lopes de Lima e Leandro Gomes ingressaram na agência própria dos Correios, estabelecida na Rua Washington Luís, n 140, na cidade de Caconde (SP), e dirigiram-se aos caixas, onde estavam os funcionários João Batista Pereira, Hélia Mara Tomaz Fernandes da Silva e Edmara Pereira dos Santos, anunciando o assalto e ameaçando os atendentes com suas armas, logrando subtrair cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que haviam chegado poucos minutos antes no malote do Banco Bradesco, valor que já tinha sido distribuído entre os caixas a fim de que fossem efetuados os pagamentos dos aposentados.Em seguida, de posse do produto do roubo, ambos os denunciados se evadiram, ficando a sua ação registrada nas imagens captadas pelo sistema de segurança da agência (fls. 22-34).Aos 15 de novembro de 2010, os denunciados foram localizados na vizinha cidade de Tapiratiba-SP (fl. 8) e conduzidos ao plantão policial, onde foram reconhecidos por funcionários da agência assaltada (fls. 37, 38 e 55). Nessa mesma ocasião, os policiais militares localizaram um revólver, calibre 38, marca Taurus, contendo cinco cartuchos íntegros, que teria sido utilizado por Adauto e Leandro para o cometimento do crime de roubo. A materialidade delitiva está comprovada pelas imagens captadas pelo sistema de segurança da AC Caconde (fls. 22-34). Outrossim, o ofício de fl. 84 especificou o valor subtraído pelos denunciados como sendo de R\$ 26.988,32 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) em numerário e R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta centavos) em cheque.Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação, pois os acusados foram localizados com base nas imagens gravadas pelo sistema de segurança da agência (fls. 8 e 10-12) e três funcionários dos Correios os reconheceram (fls. 37, 38 e 55).A denúncia foi recebida em 17.12.2010 (fls. 127).Os acusados foram

citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 293/294 - Adauto e fls. 309 - Leandro). Foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 402/403). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 428/432) e interrogados os acusados (fls. 480). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 480 e 488). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 491/495, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. O acusado Leandro Gomes, em seus memoriais de fls. 502, requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) não são suas as imagens gravadas no sistema de segurança da vítima; b) nunca esteve na cidade onde ocorreu o fato; c) participava de uma festa quando foi preso na cidade de Tapiratiba - SP. O acusado Adauto Lopes de Lima, nas alegações finais de fls. 504/506, requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) as fotos tiradas pelo sistema de segurança não oferecem confiança e a fisionomia das pessoas convergem para confusão; b) consigo nada foi encontrado; c) o auto de reconhecimento não atende ao que determina a lei; d) as provas são frágeis. Feito o relatório, fundamento e decidido. 1. FATO TÍPICO 1.1. CONDUTA DOLOSAA prova dos autos é segura no sentido de que no dia 4 de novembro de 2010, por volta das 10h15min, indivíduos subtraíram, para si, a quantia de R\$ 26.988,32, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra seus funcionários João Batista Pereira, Hélia Mara Tomaz Fernandes da Silva e Edmara Pereira dos Santos, em exercício na agência situada na Rua Washington Luis, 140, na cidade de Caconde - SP. A testemunha João Batista Pereira, funcionário da vítima, disse (fls. 430): o depoente trabalhava no dia dos fatos, quando, logo após a chegada do malote de dinheiro, entraram dois agentes, cada um portando uma arma de fogo, parecendo um revólver calibre 38, e anunciando o assalto. Os agentes não usavam capuz ou máscara. Viu um dos acusados na sala ao lado, através de um anteparo, e confirma que é um dos agentes que estiveram na agência, praticando o assalto. Eles levaram todo o dinheiro que estava nos três caixas. Foi feita a apuração do prejuízo, mas o depoente não sabe dizer o valor. A chefe da agência, que vai depor, poderá esclarecer esse valor. Do local foi levado apenas o dinheiro. O outro agente era bem mais alto do que aquele que esta presente nesta audiência. calcula que ele tenha um metro e oitenta de altura. Ele é moreno e estava com o cabelo cortado bem baixo, abaixo da linha das orelhas. Na foto de fls. 21 o depoente reconhece os dois agentes. O que descreveu como sendo o maior é a segunda pessoa da direita para a esquerda. A terceira pessoa e o acusado que viu nesta audiência o depoente e a pessoa que se vê no caixa, naquela foto. O depoente passou o dinheiro de menor valor. O acusado Adauto disse que, se ele entrasse no caixa e encontrasse mais dinheiro, iria atirar contra o declarante. Então o declarante passou o restante do dinheiro. A foto de fls. 34 retrata o acusado presente nesta audiência e, a de fls. 35 o agente que descreveu. Não tem condição de dizer qual dos dois agentes tem a pele mais escura. A testemunha Hélia Mara Tomaz Fernandes da Silva, também funcionária da vítima, disse (fls. 431): a depoente estava num dos caixas e iria guardar o dinheiro que havia sido trazido pelo Bradesco, após ter repassado parte dele para os outros dois caixas. O acusado que viu na sala ao lado, através de um anteparo aproximou-se do caixa da declarante, tirou um revólver e determinou a ela que passasse o dinheiro do malote. A declarante havia acabado de receber o malote, com R\$ 25.000,00. Além disso, havia dinheiro de troco, que estava nos caixas e que somava o total de R\$ 28.000,00 e poucos centavos. O acusado presente nesta audiência ameaçou matar João Batista, se caso, entrando no caixa ele encontrasse mais dinheiro. Foi quando João Batista entregou o restante do dinheiro. Ambos os acusados portavam revólver. O outro agente era bem mais alto daquele que a depoente viu hoje e tinha a pele um pouco mais escura. A depoente olhou muito a gravação e por isto guardou bem a fisionomia dos agentes. Na foto de fls. 27 identifica o acusado Adauto bem próximo do caixa do João Batista. Acredita que aquele que está encostado na porta seja o outro acusado. Na foto de fls. 21 identifica os dois agentes como sendo a segunda e a terceira pessoa a partir da direita. Reconhece o acusado aqui presente, na foto de fl. 34. O da foto de fl. 35 é o que a quem se referiu como sendo o mais alto. Quando a polícia prendeu os acusados, a depoente foi chamada na delegacia, com a notícia de que duas pessoas tinham sido presas e poderiam ser os assaltantes. Na delegacia, através de um furinho numa porta, olhou para os dois presos e reconheceu, sem dúvida, os dois agentes. Finalmente, a testemunha Edmara Pereira dos Santos, igualmente funcionária da vítima, disse (fls. 432): viu um dos acusados na sala ao lado e o identificou como sendo um dos agentes que praticou o assalto. O outro agente é mais alto e tem a cor de pele parecida com a do acusado presente. Os agentes portavam uma arma de fogo, parecida com um revólver. Eles anunciaram o assalto e pediram o dinheiro que estava no caixa. Parece que um dos assaltantes ameaçou a testemunha João Batista, mas a depoente não se lembra de que forma. Na foto de fl. 22 identifica o caixa, como sendo o João Batista e de pé, caminhando rumo ao caixa, o agente mais alto e, a sua esquerda, de pé, o acusado aqui presente. Reconhece o acusado Adauto na foto de fl. 34 e o outro acusado, na foto de fl. 35. Analisando os depoimentos das testemunhas acima, conclui-se com segurança que dois indivíduos, em concurso, subtraíram, para si, o numerário pertencente aos Correios, fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra os funcionários da agência e clientes que nela se encontravam, apontando-lhes armas de fogo. Com efeito, a subtração é evidente, diante dos depoimentos dos empregados das vítimas. Igualmente evidente é o emprego de arma de fogo, quase sempre uma característica do roubo a uma empresa do porte dos Correios. As vítimas efetivamente narraram que foram ameaçadas com armas de fogo. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por mais de um indivíduo, conforme decorre dos relatos fidedignos dos empregados da vítima. Ressalte-se que a prova testemunhal é segura. As testemunhas estiveram diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitas condições de constatar a subtração do numerário, o número de assaltantes e o emprego de arma de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente quem quer que seja. Analisemos, agora, a autoria dos fatos. A prova é segura de que os acusados cometeram o assalto. Nesse sentido, temos as imagens captadas pelo sistema de segurança da agência da vítima (fls. 279). Elas revelam a atividade dos acusados no interior da agência, inclusive a ação de apontarem a arma de fogo para os funcionários que se achavam nos guichês. Provam, em suma, a violenta subtração do numerário.

A gravação em vídeo foi objeto do laudo pericial de fls. 348/400, onde os peritos identificaram os acusados como sendo os dois assaltantes que atuaram na agência. Diante de tão robusta prova, desnecessária a análise dos reconhecimentos levados a efeito pelos empregados da vítima. Após observarem as imagens citadas, policiais localizaram os acusados na cidade de Tapiratiba - SP, conforme explicou em Juízo Eder Virgolino da Silva (fls. 428): ocorrido o assalto na agência local dos Correios, a PM de Tapiratiba recebeu cópia do vídeo e das fotografias dos agentes. A seguir, em patrulha de rotina que o depoente fazia em Tapiratiba, encontrou os acusados e os reconheceu prontamente, como sendo aqueles que praticaram o assalto. Havia um mandado de prisão contra o acusado Adauto. Ambos foram conduzidos a delegacia de polícia. Posteriormente, outra guarnição recebeu informação anônima de, que havia uma arma escondida em uma casa em construção, tendo feito a apreensão dela. A arma apreendida tem as mesmas características daquela que o depoente viu no vídeo do assalto. Pelo que pode saber, o mandado de prisão referido era de um processo em que o acusado cumpria pena por artigo 121 e teria descumprido o regime. Cabe lembrar que os acusados residem na distante cidade de São Bernardo do Campo - SP, e não apresentaram qualquer prova de motivo lícito para se encontrarem em Tapiratiba. Feitas estas considerações, cumpre salientar que os indícios necessariamente interligam os fatos provados. Eles também se constituem em prova como qualquer outra, conforme conceituação do art. 239 do Código de Processo Penal: considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre os indícios escreveu MITTERMAIER linhas que devem ser sempre lembradas: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). De igual maneira averbou, de uma tribuna italiana, o célebre advogado HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225). No caso em concreto, o conjunto probatório, integrado pela prova direta e indireta, é seguro para a conclusão de que os acusados praticaram os fatos criminosos. Os argumentos das Defesas dos acusados não são suficientes para elidirem suas responsabilidades. As imagens gravadas no sistema de segurança da vítima são seguramente dos acusados, não sendo a cor da pele de Adauto Lopes de Lima apta a ensejar dúvida quanto à sua presença no lugar do crime. O fato de não se ter apurado a arma do crime não tem relevo para descaracterizar o crime, porquanto as imagens foram seguras no sentido do emprego de revólver. A alegada festa que os acusados estariam a frequentar em Tapiratiba não foi comprovada. Tal ônus, por óbvio, não cabia ao Ministério Público. Ademais, os acusados, quando interrogados em juízo, não deram explicações convincentes sobre suas alegadas atividades no dia dos fatos. Não produziram a mínima prova de alegados alibis. Destarte, conclui-se que as provas são seguras o suficiente para a condenação dos acusados como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. 1.2. RESULTADO Ocorreu o resultado naturalístico do crime de roubo, pois o dinheiro (R\$ 26.988,32) e cheque (R\$ 72,30) em poder dos Correios lhe foi subtraído, conforme o teor do ofício de fls. 179. 1.3. TIPICIDADE Prescreve o preceito primário do art. 157 do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...) As condutas dos acusados amoldam-se ao tipo penal. Houve subtração de coisa móvel (dinheiro e título), pertencentes aos Correios, para eles. A grave ameaça foi exercida inclusive com emprego de arma de fogo, como comprovam as imagens do sistema de segurança e as testemunhas ouvidas. O crime foi cometido em concurso de agentes, conforme acima fundamentado. 2. ANTIJURIDICIDADE A antijuridicidade da ação típica dos acusados é evidente, pois os fatos atentam contra o ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, não estão presentes quaisquer das excludentes do injusto previstas no art. 23 do Código Penal. 3. CULPABILIDADE Os acusados são imputáveis. Tinham conhecimento da ilicitude do fato e deles eram exigidas condutas diversas para conseguir os bens patrimoniais almejados. Deveriam trabalhar licitamente. 4. APLICAÇÃO DA PENA Pelo exposto, a condenação dos acusados nas penas do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo Código, é determinada pelo sistema de justiça criminal. 4.1. Em relação ao acusado Adauto Lopes de Lima 1ª Fase: Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, já que o roubo foi empreendido contra estabelecimento público e, por isso, bem organizado pelos criminosos. Não se tratou de um roubo de menor significância, como contra um transeunte, que seria merecedor de pena mínima. Reputo normais as

conseqüências do crime. Não há informes negativos sobre a conduta pessoal e personalidade do acusado. As demais circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo de roubo. Quanto aos antecedentes, os registros não se prestam a torná-los maus, sendo o de fls. 512 considerado na fase seguinte. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 50 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência, tendo em vista a certidão de fls. 512, noticiando que o acusado foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 121, caput, c/c 14, II, e art. 329, caput, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, por sentença transitada em julgado em 17/11/2009. Assim, aumento a pena fixada na fase anterior em , totalizando 6 anos e 3 meses de reclusão e 62 dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena. Reconheço, porém, as causas especiais de aumento de pena estabelecidas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Destarte, aumento a pena fixada na fase anterior para o crime de roubo em 2/5 (um terço), perfazendo o total de 8 anos e 9 meses de reclusão, e 86 dias-multa, que torno definitiva. Diante da não comprovação de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante do quantum aplicado. 4.2. Em relação ao acusado Leandro Gomes 1ª Fase: Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, já que o roubo foi empreendido contra estabelecimento público e, por isso, bem organizado pelos criminosos. Não se tratou de um roubo de menor significância, como contra um transeunte, que seria merecedor de pena mínima. Reputo normais as conseqüências do crime. Não há informes negativos sobre a conduta pessoal e personalidade do acusado. As demais circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo de roubo. Quanto aos antecedentes, os registros não se prestam a torná-los maus, sendo o de fls. 513 considerado na fase seguinte. Destarte, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 50 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência, dado ter sido o acusado condenado definitivamente como incurso no art. 121, 2º, V, e art. 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 1 mês de detenção, em regime semiaberto, por sentença transitada em julgado em 16.12.2003 (fls. 513). Fica afastada a incidência do art. 64, I, do Código Penal, porquanto, na data dos fatos objeto destes autos, não estava extinta, há mais de cinco anos, a pena de 12 anos de reclusão que foi aplicada ao acusado em 16.12.2003, por delito praticado em 09.07.2000. Assim, aumento a pena fixada na fase anterior em , totalizando 6 anos e 3 meses de reclusão e 62 dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena. Reconheço, porém, as causas especiais de aumento de pena estabelecidas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Destarte, aumento a pena fixada na fase anterior para o crime de roubo em 2/5 (dois quintos), perfazendo 8 anos e 9 meses de reclusão, e 86 dias-multa, que torno definitiva. Diante da não comprovação de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante do quantum aplicado. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno, por infringência ao art. 157, 2º, I e II, do Código Penal: a) o réu Aduino Lopes de Lima, CPF nº 309.994.588-92, a cumprir de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 86 (oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado; b) o réu Leandro Gomes, CPF nº 231.502.758-65, a cumprir 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 86 (oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado; Os réus não poderão recorrer em liberdade, sendo suas prisões necessárias para a garantia da ordem pública, evitando-se que persistam no cometimento de crimes graves e violentos como o provado neste processo e os que são referidos em suas folhas de antecedentes. Expeçam-se mandados de prisão. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

000074-98.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FELIPE RODRIGUES SOUSA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Fls. 129/131: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 22 de setembro de 2011 às 14:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns: Luciano de Souza; André Luiz Elias, Donizetti Aparecido Lopes e Silvana Germano. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9) - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA

TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003123-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003123-2) - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000404-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000404-0) - LAERCIA BERNARDES(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6) - JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6) - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002213-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002213-6) - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002598-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-20.2010.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000159-0) - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002340-1) - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000225-6) - LUIZA DE MACEDO BENEDITO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-77.2008.403.6127 (2008.61.27.000412-9) - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001680-6) - DULCELIA MARCELINO MATIAS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003120-0) - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003997-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003997-1) - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por José Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). O INSS contestou (fls. 50/57) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 64/68 e 82/84), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 91, foi determinada a realização de nova prova pericial médica, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo réu (fls. 94/95), contraminutado às fls. 98/102. Foi produzida nova perícia médica (laudo - fls. 113/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 113/116). Aliás, assentou o perito judicial a inexistência de qualquer patologia. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001552-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001552-1) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004102-7) - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Micheli Valim Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 62/63). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 72) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente

de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e se-quer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-78.2010.403.6127 - SANDRA MARA OLANDESI BRAIDO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-90.2010.403.6127 - MARIA ROSA JORGE LAURINDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Jorge Laurindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, bem como indenização à título de dano moral. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os

requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 467/467v.), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 469/473). Embora devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fls. 516). O INSS contestou (fls. 483/485) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 496/502), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 496/502). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002080-15.2010.403.6127 - ANA APARECIDA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 33/34), com ciência às partes. O INSS contestou (fls. 49/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico

pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Improcede o pedido da parte autora de esclarecimentos (fl. 38), tendo em vista que a conclusão se deu em razão do exame físico realizado na autora por ocasião da perícia e não por ausência de exames médicos. No mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002633-62.2010.403.6127 - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-39.2010.403.6127 - MARIA DE LOUDES GONCALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 35/38), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 35/38). O laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 42/43). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002655-23.2010.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonilda Farias Benicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS contestou (fls. 85/86)

defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 91/94). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 97/99), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas HUMBERTO CARLOS RAIMUNDO e SEBASTIÃO D. DE AGUIAR, ambas residentes naquela urbe. Após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações referentes à oitiva das demais testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003008-63.2010.403.6127 - MARILENA GARCIA CALVO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido apresentou contestação (fls. 40/41), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 46/49), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora apresente transtorno afetivo bipolar e dependência de benzodiazepínicos, não se encontra incapacitada para sua

atividade habitual. Asseverou a médica perita que as patologias estão estabilizadas pelo uso de medicação própria e acompanhamento médico especializado. Com efeito, ao exame médico, a autora apresentou bom estado geral, asseio, estar atenta, orientada e sem discurso negativista. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003009-48.2010.403.6127 - CLAUDIR APARECIDO SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Aparecido Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou (fls. 62/63) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 68/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/69). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, bem como de realização de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 73/75). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003224-24.2010.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23). O INSS contestou (fls. 33/34) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 42/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui

também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 42/45). Aliás, assentou o perito judicial a inexistência de qualquer patologia. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/87: indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, posto que o expert nomeado nestes autos é profissional da confiança do Juízo. Outrossim, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-60.2010.403.6127 - SILVANA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 73/77). Devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fl. 110). O INSS contestou (fls. 87/88) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 93/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 93/97). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim,

prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Ricci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, porque não constatada sua incapacidade (fls. 66/71), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/40) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 47/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de

meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 47/51). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 54/55). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir José Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). O INSS contestou (fls. 81/84) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 89/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 89/93). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 96/103), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o laudo fornecido pelo pe-rito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Outrossim, desnecessária ao deslinde do feito a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 103), uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

0004153-57.2010.403.6127 - JOSELENA ARGENTINA LUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Joselena Argentina Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/29) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 36/40). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 43/50). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004183-92.2010.403.6127 - NADIR RODRIGUES PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao

requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, ao argumento de que o laudo apresenta pontos obscuros e controversos (fls. 66/68), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004199-46.2010.403.6127 - OLYMPIA BERTHOLDO LOPES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004300-83.2010.403.6127 - IRACI DE ABREU FERNANDES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci de Abreu Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127). O INSS contestou (fls. 132/133) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 142/145), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 142/145). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de

necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000283-67.2011.403.6127 - LEOPOLDINO COSTA JULIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000844-91.2011.403.6127 - ORLANDO GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeada não mais possui mais data para realização de perícia, destituo-a e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Entretanto, a prova técnica será realizada na data anteriormente designada, qual seja, dia 01 de setembro de 2011, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/84: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício de auxílio doença da autora foi cessado em 13.02.2011 (fls. 66), antes do reconhecimento, por sentença trabalhista, do vínculo laboral de 01.07.2007 a 17.03.2011 - fls. 60/61 e 16. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença, na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 33/40, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Int.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido. Int.

0001932-67.2011.403.6127 - OSVALDO GOMES PINTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls. 35/36, esclareço que foi nomeado como perito do Juízo o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga procuração outorgado por instrumento público. Intime-se.

0002711-22.2011.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora qual o objeto de seu pedido (benefício assistencial ou auxílio doença/pensão por invalidez), bem como indique qual sua atividade laborativa habitual. Intime-se.

0002744-12.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002765-85.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO MANCINI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da declaração acostada às fls. 30, indefiro a gratuidade judiciária. Isso porque, consoante se verifica do documento de fls. 40, o requerente não se amolda na concepção de pobre da Lei nº 1.060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que o requerente proceda ao recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000836-56.2007.403.6127). Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Sem prejuízo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002782-24.2011.403.6127 - JOAO CELIO RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Sem prejuízo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002784-91.2011.403.6127 - GISELE BIANCHI FIRMINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002785-76.2011.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002786-61.2011.403.6127 - SILVIA HELENA MARCAL(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a parte autora carta de indeferimento administrativo. Intime-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-09.2006.403.6317 (2006.63.17.000784-0) - DANIEL RIGOLI ARROYO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por DANIEL RIGOLE ARROYO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício. Para tanto, pede o cômputo do período laborado na condição de lavrador - 14/09/65 a 28/10/76, reconhecido em ação declaratória que tramitou perante a Comarca de Regente Feijó. Protocolou requerimento de revisão junto ao INSS em 04/11/98 (fls. 134). Citado, o réu contestou. Entende que a prova nos autos não é suficiente ao reconhecimento do direito à revisão postulada, pelo que pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência para julgamento da demanda em razão do valor de alçada. Remetidos os autos à 1ª Vara Federal de Santo André, por distribuição, também foi declinada a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Mauá (fls. 185/190, 201/202). Determinada nova citação, o INSS contestou a fls. 214/215. Defende a legalidade no cálculo da aposentadoria do autor. Em saneador foi reconhecida a prescrição quinquenal e determinado que o INSS esclarecesse os períodos efetivamente averbados em sede administrativa. Acostado procedimento administrativo (fls. 232/312). Com a instalação da presente Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente não observo relação de identidade entre o presente processo e os indicados no termos de prevenção. O de número 0000784-09.2006.403.6317 refere-se ao número originário do presente processo, enquanto aquele de número 0005151-27.2006.403.6301, tem outro objeto (pagamento do pecúlio). O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100% do salário de benefício, mediante cômputo do tempo em que laborou na condição de lavrador, já reconhecido judicialmente. Houve requerimento de revisão em 04/11/98 (fls. 134). O INSS comunica a revisão do benefício, com o cômputo do tempo postulado (fls. 297), e pagamento das diferenças advindas pelo cálculo da nova renda mensal. Houve, portanto, o reconhecimento, pelo INSS, da procedência da ação, uma vez que, no decorrer da instrução processual, procedeu à análise do requerimento de revisão na forma deduzida nesta ação, computando o tempo laborado em atividade rural (fls. 294), conforme sentença proferida no processo nº 1275/96, transitada em julgado em 04/03/98 (fls. 68). Remanesce tão somente à análise das prestações retroativas, devidas a contar da data do requerimento de revisão - 04/11/98 (fls. 134), já que somente nesta data o INSS tomou ciência da sentença proferida pela Justiça Estadual, obrigando-o a computar o tempo lá reconhecido. Com efeito, observo do documento de fls. 300/302 que o INSS procedeu ao pagamento das diferenças compreendidas entre julho de 2008 a setembro de 2010, quando o correto seria o depósito das prestações desde 04/11/98, data do requerimento administrativo de revisão. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento do pedido de revisão, pelo INSS, para cômputo, no cálculo do tempo de contribuição, do tempo laborado pelo autor em atividade rural, de 14/09/65 a 28/10/76, reconhecido judicialmente, e alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício; e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas pela revisão procedida administrativamente, a contar da data do requerimento administrativo de revisão, em 04/11/98. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, deduzidas as parcelas pagas em sede administrativa e observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000002-72.2011.403.6140 - JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito ao cálculo da renda mensal do benefício, em consonância com a legislação em vigor à época da publicação da Emenda 20/98, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Sucessivamente, pede o afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra o pedido, ao argumento de que a renda mensal deve ser calculada de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de

audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora ao cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação e, vigor à época da publicação da Emenda 20/98, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Sucessivamente, pede o afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício.Em respeito ao tempus regit actum e direito adquirido, a lei aplicável no cálculo da RMI do benefício é aquela em vigor à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à aposentação, e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:I - do E. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Proventos de aposentadoria. Calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Art. 202 da CF. Não auto-aplicabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRIFEI (AI-AgR 608590. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.09.2008. Unânime)II - do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensalinicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. GRIFEI (AGRESP 507977. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ Data: 08/05/2006 PG:00303. Unânime).No caso dos autos, à parte autora implementou os requisitos necessários à percepção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição 04/09/2007. Consta da petição inicial que em 1998 o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias (itens 14 e 15 - fls. 06), portanto, no ano de 1998, não tinha direito à aposentadoria, muito menos o direito ao cálculo da aposentadoria de acordo com a legislação então em vigor.DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIODe pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-95.2011.403.6140 - ZILDA CARVALHO FIGUEIROA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA CARVALHO FIGUEIROA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente em relação a segurado falecido (filho).Citado, o réu contestou a fls. 27/39.Réplica a fls. 47/49.Em saneador, foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 56).Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. (fls. 63/66)Memoriais da parte autora a fls. 68/72, e INSS a fls. 73.Vieram-me conclusos os autos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Primeiramente, presente o interesse de agir da parte, tendo em vista a comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa (fls. 17).A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica.Explico.Verifico dos autos que o filho da autora iniciou sua atividade laborativa aos dezesseis anos na empresa BELEM COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA; trabalhou de 09/06/2005 até 11/10/06. Retornou ao trabalho após dois anos, na empresa Portal Comércio Ltda., na qual trabalhou por menos de dois meses (de 01/03/08 a 13/04/08). Não há nos autos qualquer outra prova documental a corroborar a alegada dependência da mãe em relação a Marcel. As declarações das testemunhas encontram-se isoladas no contexto probatório. A própria autora declarou que na época em que o filho era vivo trabalhava todos os dias como faxineira.A minguia de qualquer outra informação, presumo que se a mãe sustentou o filho durante longa data, por certo, seus rendimentos não eram imprescindíveis à manutenção do lar. Ao meu sentir, o que havia era mero auxílio do filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para com a família.ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE:I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; A improcedência, portanto, é de rigor.Assim, julgo improcedente em parte o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000424-47.2011.403.6140 - SARA JANE BARBOSA PAIVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 109/110), aceito pelo réu (fls. 113), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000676-50.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BISPO DA CRUZ SEIFERT(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de JOÃO BARROS DO NASCIMENTO, falecido em 04/06/2009. O benefício foi concedido unicamente ao filho em comum: RODOLFO CRUZ BARROS DO NASCIMENTO.Citado, o INSS contestou. Em preliminar aponta falta de interesse de agir, porque não comprovado o requerimento do benefício em sede administrativa. Como preliminar de mérito levanta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a qualidade de dependente não restou comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 53).Em audiência de instrução, verificou-se a ausência da parte autora, advogado e testemunhas.Vieram-me conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Primeiramente, destaco que o interesse de agir é presumido, tendo em vista a concessão de benefício de pensão por morte somente ao filho.No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado,

substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No caso dos autos, não há prova documental contemporânea a demonstrar a vida em comum, o que era de se esperar por uma convivência de mais de 15 (quinze) anos, como quer fazer crer autora. Tampouco comprovou a união estável por intermédio das testemunhas, ausentes na audiência designada para tal fim. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-10.2011.403.6140 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na INDÚSTRIA DE BOTÕES MIRAGE, e como lavrador. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 129/131). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 285/286). Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de 3 (três) testemunhas. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício encontra-se encartada a fls. 282/283 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende o autor a averbação do período compreendido entre 01/01/73 a 20/01/78, em que alega ter trabalhado na condição de rurícola. Insta mencionar que a declaração escrita prestada por Josefa Maria da Silva, colhida sem o crivo do contraditório (fls. 27), certidão do cartório de imóveis e cadastro em nome de terceiro (fls. 31/33 e 35/38), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Há prova documental com indicação da profissão do autor como lavrador no ano de 1977 - declaração do Ministério do Exército (fls. 28). A prova testemunhal foi bem convincente. Além de conhecerem o autor da cidade de Riacho das Almas, Pernambuco, tanto Severino como José Manoel trabalharam juntos com o segurado na lavoura de milho, algodão e feijão. Aliás, José Severino confirmou o trabalho de Edvaldo para seu pai, também na condição de rurícola. Assim, tenho por comprovado o trabalho do autor na lavoura no período declinado na petição inicial: 01/01/73 a 20/01/78. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/02/79 a 23/07/79, 11/02/81 a 21/09/87, 05/01/88 a 30/03/93 e 01/10/94 a 30/06/04, porque exposto a tóxicos orgânicos, como vapores de peróxido de metil-etil-cetona, agente altamente explosivo, e que se enquadra nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MARTIN & CIA 14/1/1978 10/1/1979 - 11 27 - - - IND CER TEOTONIO 1/5/1980 21/1/1981 - 8 21 - - - GERBER IND 15/3/1994 12/6/1994 - 2 28 - - - FAZENDA XIQUE - XIQUE 1/1/1977 30/12/1977 - 11 30 - - - IND DE BOTÕES MIRAGE Esp 1/2/1979 23/7/1979 - - - - 5 23 IND DE BOTÕES MIRAGE Esp 11/2/1981 21/9/1987 - - - 6 7 11 IND DE BOTÕES MIRAGE Esp 5/1/1988 30/3/1993 - - - 5 2 26 IND DE BOTÕES MIRAGE Esp 1/10/1994 30/6/2004 - - - 9 8 30 RURAL 1/1/1973 20/1/1978 5 - 20 - - - Soma: 5 32 126 20 22 90 Correspondente ao número de dias: 2.886 7.950 Tempo total : 8 0 6 22 0 30 Conversão: 1,40 30 11 0 11.130,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 6 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos)Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/79 a 23/07/79, 11/02/81 a 21/09/87, 05/01/88 a 30/03/93 e 01/10/94 a 30/06/04;2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/73 a 20/01/78;3 - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, EDIVALDO ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.418.382-8, a contar da data do requerimento administrativo - NB 135.553.308-0, DIB em 21/07/04, DIP em agosto de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício e DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0000711-10.2011.403.6140 AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/CONVERSÃO/RURALNB: 135.553.308-0 SEGURADO: FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOORMA: a apurarRMI: a apurarDIB:21/07/04DIP: AGOSTO DE 2011PERÍODO RECONHECIDO: DE 01/01/73 a 20/01/78PERÍODO CONVERTIDO: 01/02/79 a 23/07/79, 11/02/81 a 21/09/87, 05/01/88 a 30/03/93 e 01/10/94 a 30/06/04*****

0000835-90.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. No mérito requer a improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91 (fls. 67/75).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente

caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria por tempo. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 94/119.321.500-2, com DAT em 18/07/97, conforme decisão judicial proferida na 1ª Vara Cível de Mauá (Processo 547/97), cessado em razão da concessão da aposentadoria por tempo - NB 152.627.487-3, com DIB 14/05/2010.O pedido é procedente.O benefício de auxílio-acidente foi concedido com base na Lei 6367/76, que assim dispõe:Art. 6º. - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1o. - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5o. desta lei, observado o disposto no 4o. do mesmo artigo (g.n.).No caso dos autos, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo em pedido administrativo formulado em 14/05/2010, desta forma, a doença que ensejou a anterior concessão do auxílio-acidente não apresenta relação com o ato gerador da aposentadoria por tempo. Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/06/99, porém com DAT em 18/07/1997, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB 14/05/2010, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 94/119.321.500-2, e aposentadoria por tempo - NB 152.627.487-3, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatórioP.R.I.

0001597-09.2011.403.6140 - SUELI APARECIDA FERREIRA PAULINO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.DECIDO.Ratifico o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou procedente a pretensão da parte autora e antecipou os efeitos da tutela pretendida (processo n.º. 2010.63.17.000473-8 - JEF/Santo André), encontra-se pendente de recurso perante as Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região. Presente, pois, o fenômeno da litispendência.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001652-57.2011.403.6140 - JOAQUIM FIRMINIO ALVES BOAVENTURA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2011, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0004730-47.2010.403.6317 - JEF - São Paulo).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é exatamente idêntica à deduzida naqueles autos. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da

aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. REVOGO a tutela concedida a fls. 48.P.R.I. Oficie-se.

0001721-89.2011.403.6140 - LUCIANO FRANCISCO XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetivava a revisão de benefício previdenciário. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. DECIDO. Ratifico o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora (processo n.º 0003145-57.2010.4.03.6317 - JEF/Santo André), encontra-se pendente de recurso perante as Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região. Presente, pois, o fenômeno da litispendência. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002943-92.2011.403.6140 - WALDEMAR DOS SANTOS COQUEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais na VOLKSWAGEN, GLOBO, RHODIA, FORJAFRIO, PIRES DO RIO e VIDRARIA SANTA MARINA (item 19, fls. 08), e como lavrador, de dezembro de 1968 a junho de 1975. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 427/438). Contra a sentença que julgou improcedente o pedido, o autor apelou. Anulada por cerceamento de defesa, baixaram os autos para prosseguimento da instrução (fls. 441/446, 448/457, 491/492). Deprecada a oitiva, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 530/532). Alegações finais a fls. 541/544. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício encontra-se encartada a fls. 559 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADORO pedido é improcedente. Isso porque não há nos autos qualquer prova documental a demonstrar a atividade do autor na condição de rurícola. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) Insta mencionar que a declaração escrita prestada por Clemente Ferreira Campos e Eduardo Virgens Silveira, colhidas sem o crivo do contraditório (fls. 46), documentos de propriedade em nome de terceiro, não familiar (fls. 50/67), certificado de dispensa de incorporação, sem indicação da profissão do autor (fls. 49), ficha de alistamento militar, sem qualquer assinatura ou foto do segurado (fls. 47), e declaração do sindicato, não homologada pelo INSS (fls. 44), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse

mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og

Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VOLKSWAGEN, GLOBO, RHODIA, FORJAFRIO, PIRES DO RIO e VIDRARIA SANTA MARINA. Em relação ao agente ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Verifico que o INSS já procedeu à conversão dos períodos laborados pelo autor na VOLKSWAGEN, GLOBO, RHODIA, FORJAFRIO, e VIDRARIA SANTA MARINA (fls. 558/559). Ainda que contestados pelo procurador federal em sua defesa, entendo que o reconhecimento da natureza especial, em sede administrativa, torna incontroversa a questão, pelo que devem ser considerados.Remanesce apenas o período de 10/08/92 a 17/01/95 (PIRES DO RIO). A pretensão, contudo, não procede.Iso porque a profissão - auxiliar de expedição (fls. 134), por não constar dos regulamentos do INSS, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera, porque correto o cálculo elaborado pelo INSS que serviu de amparo ao indeferimento da aposentadoria.Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/78 a 29/04/85, 13/01/86 a 04/05/87, 13/10/87 a 07/07/90, 09/10/90 a 29/05/91 e 13/07/95 a 16/08/96. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição correspondente a 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias (fls. 559).Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).P.R.I.*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0002943-92.2011.403.6140 AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS COQUEIROASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/CONVERSÃO/RURALNB: 122.285.007-6SEGURADO: WALDEMAR DOS SANTOS COQUEIROESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPERÍODO CONVERTIDO: 01/08/78 a 29/04/85, 13/01/86 a 04/05/87, 13/10/87 a 07/07/90, 09/10/90 a 29/05/91 e 13/07/95 a 16/08/96

0003025-26.2011.403.6140 - JOAQUIM BATISTA DA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003277-29.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003284-21.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 98/100)Réplica a fls. 103/104.Em decisão saneadora (fls. 124/125) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 273/283 dos autos.A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 289/304).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto

que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:As condições expostas não são suficientes para sustentar a caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho, e portanto, entende-se que não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0003435-84.2011.403.6140 - MARIA EMILIA DO CARMO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A proposta de acordo ofertada pelo INSS, aceita pela parte autora, implica em preclusão lógica ao direito de recorrer e trânsito em julgado da sentença.Com efeito, o inciso IV do artigo 125, do Código de Processo Civil, possibilita a conciliação entre as partes a qualquer tempo, inclusive quando, conforme ocorre in casu, já tenha sido prolatada a sentença de mérito favorável à parte.Assim, com esteio nos artigos 125, inciso IV c/c 794, II, ambos do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes - fls. 83/84 e 92, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008786-38.2011.403.6140 - PARAILDO MOREIRA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices legais.Citado, o INSS contestou. Entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente. Argüiu preliminares de decadência e prescrição (fls. 33/34).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por sua vez, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, a questão não merece maiores digressões.DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODOO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995.Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147%O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SESSENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037) (grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...).(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401) (grifos não originais)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008918-95.2011.403.6140 - GILBERTO ANDRADE (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua

vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev (fls. 22), verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0009253-17.2011.403.6140 - EDSON PEDRO DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram,

sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev (fls. 28), verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0009517-34.2011.403.6140 - EDVALDO SATIRO DANTAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 1º, da Lei n 6.423/77, a inclusão das Gratificações Natalinas e a incorporação do aumento real do teto. Citado, o réu contestou. Em preliminar, levanta decadência do direito de ação e prescrição. No mérito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente (fls. 49/66). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. APLICAÇÃO ORTNA revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgamento: Previdenciário,

atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é posterior a vigência da atual Constituição Federal de 1988 (24/06/93) - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço do segurado foi anterior a 15 de abril de 1994 - fls. 25, e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 2 98.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) DA INCIDÊNCIA DO TETO PREVIDENCIÁRIO A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria

de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev e da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Portanto, não há diferença a ser reposta por ocasião das Emendas. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do quadro resumido, elaborado pela contadoria da Justiça Federal da 4ª região. (<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de EDVALDO SATIRO DANTAS, NB 42/63.498.756-9, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajustamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009542-47.2011.403.6140 - ADELICIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo; como

preliminar de mérito aponta decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (DER 18/03/1991). Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto

constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora: I - A revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. II - a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03. Citado, o réu contestou (fls. 26/55). Em sede de preliminar alega falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir eis que ela se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (DER 20/03/95). Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício da aposentadoria originária. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido foi posterior a 15 de abril de 1994, e o princípio lex tempus regit actum, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. DA REVISÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas

Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev (fls. 24), denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Consta o índice de reposição do teto no CONBAS e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do quadro resumido, elaborado pela contadoria da Justiça Federal da 4ª região. (<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Ressalta-se que as rendas mensais apontadas no quadro resumo

podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Posto isso;I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão com aplicação do 13º salário, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.II) Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão pelo teto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do C.JF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009602-20.2011.403.6140 - BRAZ REGO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33). Requer, em síntese, a improcedência da ação.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por idade.Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para a hipótese dos autos, a Lei 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142 da mesma lei, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao autor, a saber: a) idade de 65 anos; b) carência de 162 contribuições mensais; c) manutenção da qualidade de segurado.Dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10666, de 8 de maio de 2003, que converteu a Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Assim, considerando que quando do implemento da idade, em 2008, o autor contava com apenas 82 (oitenta e duas) contribuições, não preencheu requisito necessário à percepção da aposentadoria por idade (162 contribuições). A improcedência do pleito, portanto, é de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0009824-85.2011.403.6140 - SERGIO MARIA DE SOUSA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0009847-31.2011.403.6140 - SEBASTIANA ROQUE MEDICI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo; como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (DER 14/03/1991). Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim,

cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0009848-16.2011.403.6140 - AGNELO JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo; como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (DER 18/05/1990). Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram

para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0009860-30.2011.403.6140 - FABIO RAMELLA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo; como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (DER 09/12/1988). Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim,

visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0010253-52.2011.403.6140 - OSVALDO FILA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 10/09/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 2008.63.17.008539-2 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.

0010374-80.2011.403.6140 - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO LUZIA DAS GRACAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 29/04/1994, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO.

MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004554-80.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-20.2011.403.6140) VIACAO JANUARIA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva o levantamento da penhora realizada no executivo fiscal. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar, haja vista a falta de interesse de agir da Embargante decorrente de sua adesão ao REFIS. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Com efeito, o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e inviabiliza o andamento do processo executivo. Contudo, mantêm-se as garantias para o caso em que não haja satisfação do crédito perseguido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual, além de indevida à vista do reconhecimento do crédito pela executada. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005044-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-35.2011.403.6140) MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do título

executivo. Impugnação a fls. 27/33. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. Isso porque a Embargante procedeu ao parcelamento, o que ensejou seu desinteresse na continuidade do feito pelo reconhecimento indireto do débito. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000100-91.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BARAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000133-81.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREIA DE PAULA BATALHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003759-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X WANDA ROSA COELHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003768-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO ERNESTO BIBAL

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 13/12/96, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, em 17/09/03, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ESL CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003936-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Nada a deliberar quanto ao pedido de suspensão do presente feito, visto o despacho de fls. 155.Quanto ao pedido de levantamento das constrições judiciais, INDEFIRO, uma vez que são penhora realizada tempo anterior à adesão ao parcelamento, o que a lume do artigo 11 da Lei 11.941/09, caracteriza-se garantia desta Execução.Manifeste-se o Exequente quanto ao pedido do Executado de exclusão dos sócios dos registros do CADIN.Publique-se. Intime-se.

0003975-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Nada a deliberar quanto ao pedido de suspensão do presente feito, visto o despacho de fls. 98.Quanto ao pedido de levantamento das constrições judiciais, INDEFIRO, uma vez que são penhora realizada tempo anterior à adesão ao parcelamento, o que a lume do artigo 11 da Lei 11.941/09, caracteriza-se garantia desta Execução.Manifeste-se o Exequente quanto ao pedido do Executado de exclusão dos sócios dos registros do CADIN.Publique-se. Intime-se.

0003991-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMOCOES TRANSPORTES LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004056-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MM- MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA X MIGUEL FRANCISCO FERNANDES ALARCON X EMILIA GILARDE ALARCON

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/10/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, em abril de 2009 (fls. 72), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004060-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004140-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA ACOUGUE - ME X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004166-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACFAI IND. COM. LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/10/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em setembro de 2008 (fls. 53), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TANQUENOX COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMEN X SIDNEI DONIZETE DE OLIVEIRA X MARIA LENAIDE DA COSTA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 27/05/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em junho de 2009 (fls. 76), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARISA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu

encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004338-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO GOMES X ANTONIO MONTEIRO GOMES(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Face a manifestação do Exequente INDEFIRO o pedido do Executado de Levantamento de Penhora de veículo uma vez que a Lei 11.941/09 dispõe sobre a permanência das Condições Judiciais efetivadas anteriormente ao Parcelamento (artigo 11, inciso I, lei 11.941/09). No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro nesta execução, verifico que a fls. 114 confirma o exequente a adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, pelo executado. Tendo em vista que o parcelamento é caso previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s) em cobro nesta execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0004371-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X NELSON GASPAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais condições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004407-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIBOM COM. E IND. DE BATERIAS E OX METAIS LTDA. - ME X LUIZ ROBERTO DO LAGO X LUCIA CAVINATO DO LAGO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais condições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004464-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONCODAN CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais condições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004704-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais condições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004711-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X APARECIDA GALLINUCCI MAGLIENTI X ERALDA PERETTI BAVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais condições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004852-72.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FABRICA DE BLOCOS MONTE BELO LTDA - ME X ROMEU NATALI DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida

Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005130-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005204-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRIART PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COM. LTDA X ANA PAULA DE MAYO X ANGELA MARIA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005205-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRIART PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COM. LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005912-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006207-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006360-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA GASTRO CIRURGICA HELIO YOSHIMOTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006811-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO JARDIM NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No

curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007069-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MIRCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007159-96.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS)

Petição de fls. 20/28: Anote-se.No que tange ao pedido de extinção formulado pelo executado, nada a deliberar ante a Sentença de fls. 18.Aguarde-se decurso de prazo para recurso, após, intime-se o Exequente.Publique-se.

0007655-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 28/45: Nada a deliberar quanto ao pedido de suspensão do presente feito, visto o despacho de fls. 25.Quanto ao pedido de levantamento de constrições judiciais, nada a deliberar uma vez que não houve penhora nestes autos.Manifeste-se o Exequente quanto a consolidação do parcelamento efetuado pelo executado para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002 c/c art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Publique-se. Intime-se.

0007852-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NOVELIS DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007907-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DISCSERV INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008016-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSPORTE E LOGISTICA BOBOME LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008085-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FOSFANIL S.A. SUPERFOSFATOS ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008425-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X J SABAT BUSQUETS & CIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008726-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ASTEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA.(SP084200 - NELSON LALLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 31

EXECUCAO FISCAL

0009020-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, protocolizada em 25.05.2011 e distribuída a esta 1ª Vara Federal em 17.06.2011, para cobrança de débito referente à CDA n. 80.2.09.012631-66. E em 13.07.2011 foi proferido despacho inicial (fl. 06).Peticionou a Executada (fls. 07/08), informando que o crédito tributário exigido na presente execução foi objeto de caução na ação cautelar preparatória nº 0010477-20.2011.403.6130, por meio da apresentação de bem imóvel e requereu a suspensão de atos expropriatórios, bem como a formalização da penhora. Requereu, ainda, em virtude da conexão, a remessa destes autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Juntou documentos às fls. 9/35.É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte executada propôs, em 09.06.2011, perante esta Subseção Judiciária Federal de Osasco AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXECUÇÃO FISCAL, a qual foi distribuída ao MM Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco; onde está tramitando, tendo sido deferido o pedido de medida liminar para expedição de Certidão Negativa de Débitos, em face da garantia apresentada à CDA supra mencionada (fls. 09/35).Da análise destes autos, constata-se que, na ação cautelar, a requerente, ora executada, ofereceu um imóvel para garantia dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.2.09.004882-02 e 80.2.09.012631-66, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativas até fossem ajuizadas as respectivas execuções fiscais. Nestes autos, a Fazenda Nacional objetiva executar a CDA correspondente à inscrição nº 80.2.09.012631-66, enquanto que a Executada pretende seja lavrado auto de penhora do imóvel, oferecido em garantia na ação cautelar, para que lhe seja dada oportunidade para opor Embargos à Execução, com suspensão dos atos expropriatórios.Portanto, há conexão entre as demandas, em razão do objeto, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil.Dispõe o Código de Processo Civil, sobre a prevenção, o seguinte: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.No caso em tela, o despacho inicial da presente execução fiscal foi exarado em 13.07.2011 (fl. 06) e a decisão em que foi apreciado o pedido de liminar, formulado na ação cautelar, foi proferida em 10.06.2011 (fls. 20/23). Sendo assim, o MM Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco tornou-se prevento e, conseqüentemente, competente para processar e julgar a presente execução fiscal.Posto isso, com fundamento no artigo 106 do Código de Processo Civil, acolho do pedido de fls. 07/08, para declinar da competência, para o processamento e julgamento da presente ação de execução fiscal, em favor do MM Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para

redistribuição, nos termos acima referidos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001358-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001358-4) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002374-17.2011.403.6100 - LPPA COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 260. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. 3. Verifico que o ofício de notificação da autoridade impetrada não foi cumprido, conforme informado à fls. 261/265, razão pela qual determino a notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para que preste as informações, no prazo legal. 4. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. 5. Int.

0002697-29.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0006484-66.2011.403.6130 - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Não obstante o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela entendo necessária a manifestação da impetrante acerca das informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 83/87. Assim sendo, por ora, intime-se a impetrante a manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009820-78.2011.403.6130 - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela, considerando que foi deferida a medida liminar, entendo necessária a manifestação das autoridades impetradas a respeito do pedido de desistência, levando-se em conta o teor as informações de fls. 521/527. Destarte, intimem-se as impetradas para que se manifestem no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011199-54.2011.403.6130 - SOMEY SERVICOS DE MANUSEIO E DISTRIBUICAO LTDA-EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOMEY SERVIÇOS DE MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende a declaração da prescrição de débitos tributários apontados como pendentes de pagamento pela autoridade impetrada e, por conseguinte, não sejam inscritos em dívida ativa nem constituam objeto de ação de cobrança. Pede, caso necessite, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos pelo regime do SIMPLES. Sustenta que pretendia compensar tributos pertencentes à empresa coligada, Somey Marketing e Serviços S/C Ltda, e, por equívoco, deixou de recolher os tributos, no período de 10/02/2004 a 20/06/2006, razão pela qual foi surpreendida, em 11/08/2010, com uma carta de cobrança expedida pela Receita Federal do Brasil. Alega que a pretensão de cobrança da União está prescrita, aduzindo que tanto a inscrição em dívida ativa quanto a exigibilidade desses créditos tributários, estão sendo feitas de forma arbitrária e ilegal. Foram juntados procuração e documentos às fls. 22/57. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que lhe estão sendo cobrados créditos tributários prescritos, sob o fundamento de que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data do lançamento. Embora tenha alegado que, por ser empresa coligada, pretendia compensar tributos devidos, à Fazenda Nacional, pela SOMEY MARKETING E SERVIÇOS LTDA - EPP, o pedido formulado nestes autos diz respeito à declaração da consumação da prescrição. Compulsando os autos, constato que as cartas de cobranças, bem como a documentação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, designam, como devedora, a empresa Somey Marketing e Serviços Ltda - EPP, com número de CNPJ diverso daquele constante da qualificação da impetrante na inicial (fls. 42/47). Ou seja: a presente demanda foi ajuizada pela SOMEY SERVIÇOS

DE MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, com CNPJ nº. 03.016.985/0001-31 (fls. 02 e 23/29), em que pretende o reconhecimento da consumação da prescrição de créditos tributários lançados em nome da empresa SOMEY MARKETING E SERVIÇOS LTDA - EPP, com CNPJ nº. 65.697.757/0001-21 (fls. 42/47).Desse modo, resta evidenciado que a impetrante atua nestes autos, em nome próprio, para defesa de direito alheio, sem expressa autorização legal, em flagrante violação à norma veiculada no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a legitimidade ad causam é verificada através da identificação das partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167):São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão. Passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão.Portanto, pela análise dos autos, vislumbro, de pronto, a ilegitimidade de parte da impetrante, para figurar no pólo ativo desta ação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011200-39.2011.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMEY MARKETING E SERVIÇOS S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende a declaração da prescrição de débitos tributários apontados como pendentes de pagamento pela autoridade impetrada e, por conseguinte, não sejam inscritos em dívida ativa nem constituam objeto de ação de cobrança. Pede, caso necessite, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND.Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos pelo regime do SIMPLES.Afirma que, embora tenha sido julgado procedente o pedido judicial de compensação de tributos relativos ao período de fevereiro de 2004 a junho de 2006, não efetuou o necessário procedimento PER/DCOMP, razão pela qual foi surpreendida, em 11/08/2010, com uma carta de cobrança expedida pela Receita Federal do Brasil.Alega que a pretensão de cobrança da União está prescrita, aduzindo que tanto a inscrição em dívida ativa quanto a exigibilidade desses créditos tributários, estão sendo feitas de forma arbitrária e ilegal.Foram juntados procuração e documentos às fls. 22/51.É o relatório. Decido.A impetrante sustenta que lhe estão sendo cobrados créditos tributários prescritos, sob o fundamento de que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data do lançamento.Embora tenha alegado que pretendia compensar tributos devidos à Fazenda Nacional, o pedido formulado nestes autos diz respeito à declaração da consumação da prescrição.Compulsando os autos, constato que as cartas de cobranças, bem como a documentação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, designam, como devedora, a empresa Somey Manuseio e Embalagem de Publicações, com número de CNPJ diverso daquele constante da qualificação da impetrante na inicial (fls. 41/43).Ou seja: a presente demanda foi ajuizada pela SOMEY MARKETING E SERVIÇOS S/C LTDA, com CNPJ nº. 65.697.757/0001-21 (fl. 02), em que pretende o reconhecimento da consumação da prescrição de créditos tributários lançados em nome da empresa SOMEY MANUSEIO E EMBALAGEM DE PUBLICAÇÕES LTDA, com CNPJ nº. 05.841.662/0001-08 (fls. 41/43).Desse modo, resta evidenciado que a impetrante atua nestes autos, em nome próprio, para defesa de direito alheio, sem expressa autorização legal, em flagrante violação à norma veiculada no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a legitimidade ad causam é verificada através da identificação das partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167):São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão. Passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão.Portanto, pela análise dos autos, vislumbro, de pronto, a ilegitimidade de parte da impetrante, para figurar no pólo ativo desta ação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011471-48.2011.403.6130 - EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da determinação para apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Afirmo o impetrante, tendo completado os requisitos a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, formulou requerimento administrativo, em 01/04/2010, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em OSASCO. Aduz que o pedido foi indeferido em 1ª instância, ensejando a interposição de recurso administrativo. Alega que, embora tenha cumprido as exigências do Setor de Recursos da Agência da Previdência Social em Osasco, até a data presente não obteve nenhuma resposta.Sustenta o desrespeito ao prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, a violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e do acesso ao Poder Judiciário.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/20.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da

relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No presente caso, no documento de fls. 20, consubstanciado na Carta de Exigências, dirigida ao Impetrante e datada de 01.12.2010, a servidora do órgão da Previdência Social atestou exigência cumprida, em 15.02.2011. Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar, apenas, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011694-98.2011.403.6130 - JOAO GERALDINO MANGUEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GERALDINO MANGUEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a prolação de decisão, dentro do prazo legal mencionado pelos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, no processo administrativo referente ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Afirma o Impetrante ser beneficiário, desde 28 de junho de 2010, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.268.252-0). Alega que verificou que está incorreta a contagem do seu tempo de contribuição e da média salarial de seu benefício, pois não foram reconhecidos, como tempo especial, os períodos trabalhados na empresa Brastubo Construções Metálicas Ltda. Argumenta que requereu, em 11/02/2011, a revisão de seu benefício à autoridade impetrada e até a presente data não obteve resposta. Sustenta desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias para análise do pedido de revisão, prorrogável por mais 30 (dias), de acordo com os artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99. Pretende seja a autoridade coatora instada à decidir seu pedido de revisão, de modo que sejam reconhecidos os períodos insalubres e, por consequência, seja procedida à revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 08/36. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Insurge-se o impetrante contra a omissão da autoridade impetrada, que, até a presente data, não apreciou o seu pedido de revisão do benefício previdenciário, formulado em 11.02.2011. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e

buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No caso em tela, consoante se denota do documento de fl. 36, consubstanciado no Requerimento de pedido de revisão, foi formulado o pedido de revisão do benefício, em 11.02.2011, encontrando-se pendente de análise, o que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a Impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011991-08.2011.403.6130 - FLAVIO DOS SANTOS DE ASSIS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da determinação para apreciação e julgamento do recurso administrativo, para o fim de concessão do benefício e conversão para a espécie de auxílio-doença acidentário. Afirmo o impetrante que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, NB 91/541.539.049-5, em 28.06.2010, com cessação prevista para 20.08.2010. Aduz que, em novo requerimento, foi concedido, em 15.09.2010, o benefício acidentário, NB 91/542.662.319-4, com cessação marcada para 22.10.2010. Em nova postulação, de benefício por incapacidade, foi indeferido o pedido de auxílio-doença previdenciário, sob o nº 31/543.802.392-8. Em face da impossibilidade de retorno ao trabalho, interpôs recurso administrativo, em 08.02.2011, não tendo sido apreciado até o momento da presente impetração. Sustenta o desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, caso assim entenda a autoridade julgadora a fim de que seja proferida decisão, por se tratar de processo administrativo regido pela Lei n.º 9.784/99. A prefacial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/42. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 45, o impetrante requereu aditamento da inicial, para esclarecer o pedido (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Fls. 46/48: recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo

mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No caso em tela, há mais de 4 (quatro) meses, encontra-se pendente, sem qualquer andamento, o recurso administrativo interposto pelo impetrante, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012031-87.2011.403.6130 - BRUNO TAIOLI(SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO TAIOLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da certidão da dívida ativa, com inscrição nº. 35.698.599-7, objeto da ação de execução fiscal nº. 068.01.2007.025301-0, possibilitando-se a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Relata o impetrante que foi o responsável pela obra de construção cadastrada sob o CEI nº. 2147.406.787-63, iniciada em 1995 e concluída em 1999. Aduz ter a autoridade impetrante, em razão de suposto inadimplemento de contribuições previdenciárias, efetuado lançamento de débito em 16.05.2006, inscrevendo-o em dívida ativa sob nº. 35.698.599-7, em 24.04.2007, objeto de cobrança de ação executiva fiscal nº. 068.01.2007.025301-0, em tramitação perante a MM. Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Afirma que a autoridade impetrada denegou a expedição de Certidão Negativa de Débito, em face da cobrança do referido débito. Pugna pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário, posto que, segundo alega, a finalização da obra, fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, ocorreu em 1999, tendo a autoridade impetrada efetuado o lançamento, somente, em 16.05.2006, ocasião em que já havia decorrido o lapso decadencial de 5 (cinco) anos. Foram juntados procuração e documentos às fls. 17/168. Às fls. 174/175, o impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais. É o relatório.

Decido. Compulsando os autos, especialmente em fl. 138, verifico que o débito ora questionado foi inscrito em dívida ativa e encaminhado para ajuizamento da respectiva execução fiscal, em 24.04.2007, fazendo-se necessária, para a verificação da relevância dos fundamentos aduzidos pela parte impetrante, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, a qual estaria a denegar-lhe a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Posto isso, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se e intime-se.

0012039-64.2011.403.6130 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo a apelação, em seu duplo efeito. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0012664-98.2011.403.6130 - LUIZ ATAIDE DOS SANTOS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a impetrante cópia integral dos autos para servir de contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0012675-30.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Providencie a impetrante o cumprimento integral do despacho de fls. 146.

0014342-51.2011.403.6130 - KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Providencie o impetrante cópia integral dos autos para servir de contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0014352-95.2011.403.6130 - DYNASOLO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Providencie o impetrante cópia integral dos autos para servir de contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como junte cópia autenticada e atualizada do Estatuto Social para demonstrar que o subscritor ainda tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0014369-34.2011.403.6130 - JOSE BACCARO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada por JOSÉ BACCARO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da apreciação e conclusão do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma o impetrante que ter requerido benefício de aposentadoria por idade, na data de 18.04.2010, recebido sob o nº 41/151.884.139-0, tendo sido indeferido o pedido. Aduz que interpôs recurso administrativo, em 21.09.2010. Alega que, não obstante tenha o impetrante tomado as medidas necessárias, a autoridade impetrada manteve-se inerte, permanecendo, sem tomar qualquer providência no sentido de processar e julgar o recurso administrativo. Sustenta a infringência do prazo de 45 dias previsto nos artigos 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 e 174 do Decreto 3.048/99. A prefacial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/78. É o relatório. Decido. Verifico, compulsando os autos, que diante da natureza diversa dos pedidos das ações propostas perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, consoante informações constantes de fl. 81, não há relação de prejudicialidade entre as demandas. Assim, fica afastada a prevenção apontada no Termo de fl. 79. Em princípio, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. O impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder à análise e o julgamento do recurso administrativo, decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da Autoridade Impetrada, na análise ou encaminhamento do referido recurso ao órgão julgador, ante a ausência de qualquer documento atualizado que demonstre a atual situação do requerimento em questão. De fato, o Impetrante comprova apenas a decisão da Primeira Instância Administrativa (fls. 71/72) e a interposição do recurso, em 21.09.2010 (fl. 73), pois os documentos de fls. 75/78 não demonstram a situação atual, em razão da ausência de data nos documentos. Posto isso, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR, para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo os benefícios da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, retornem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014801-53.2011.403.6130 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SANTANA DE PARNAIBA

Providencie a impetrante 2 (duas) cópias integrais dos autos para servir de contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0014806-75.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie-se o impetrante a emenda da petição inicial, fornecendo original ou cópia autenticada das procurações, bem como, manifeste-se acerca do nº do RIP do imóvel, tendo em vista que na inicial e na documentação consta o RIP nº 6213.0007047-14 e nas procurações consta o RIP nº 6213.0007045-52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Providencie o impetrante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9289/1996, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que se trata de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP, intime-se o representante judicial da União (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco - SP), para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que se trata de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP, intime-se o representante judicial da União (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco - SP), para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que se trata de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP, intime-se o representante judicial da União (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco - SP), para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012613-87.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SONDA DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a requerente que a requerida está a impedir a renovação da sua certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de 8 (oito) débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram objeto de pedido de compensação. Afirma que, malgrado aguarde o reconhecimento na via administrativa da extinção por compensação dos créditos tributários, a demora no ajuizamento de ação de execução fiscal ocasiona grave situação à requerente, que está impedida da obtenção da certidão de regularidade fiscal. Pretende apresentar caução consubstanciada em fiança bancária do valor atualizado das dívidas, como antecipação de garantia dos débitos, até a realização de penhora em futura execução fiscal, no valor de R\$ 1.408.200,82 (um milhão, quatrocentos e oito mil, duzentos reais e oitenta e dois centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 15/96. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de relação de prevenção entre a presente ação e aquelas apontadas no Termo de fls. 97/102, tendo em vista a natureza diversa das ações e dos tributos em discussão. No caso em tela, pretende a requerente o prévio caucionamento do débito fiscal apurado nos processos administrativos n.ºs 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.6.10.060495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00, 80.7.10.015469-56 e 80.7.09.002418-23, mediante oferecimento de fiança bancária, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal, possibilitando, assim, a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até o ajuizamento da execução fiscal pertinente, no bojo da qual será reapreciada a garantia ora prestada. Deveras, a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida, quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de

Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) Saliente-se que não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, indefinidamente, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária. Frise-se que a garantia ora oferecida poderá ser revertida em favor da Fazenda Pública Nacional, caso seja vencedora na execução. Por outro lado, o oferecimento de caução em ação cautelar, em face da inexistência de executivo fiscal, por si só, não autoriza a conclusão pela necessidade de suspensão da exigibilidade do débito respectivo. Deveras, a prestação de caução não pode ser aceita como garantia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois tal hipótese não se encontra inserida entre as causas previstas pelo Código Tributário Nacional (art. 151) como suficientes para o efeito almejado pela Requerente. Ademais, do teor do art. 206 do CTN acima transcrito, extrai-se que os requisitos para a obtenção do documento de regularidade fiscal nesse permissivo legal não são simultâneos, mas alternativos. Por oportuno, seguem transcritas, nesse sentido, ementas de julgamento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EResp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200601287538, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09/04/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 815.629/RS (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006), firmou orientação no sentido de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 CTN). 2. É juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não é devida a suspensão do registro do devedor no CADIN, por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/2002. 4. Recurso especial da UNIÃO (Fazenda Nacional) desprovido. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - Recurso Especial - REsp 870566/RS - Primeira Turma - v. u. - Publicação: DJe 11/02/2009) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada tão-somente para autorizar a apresentação antecipada de garantia aos créditos tributários inscritos sob n.ºs 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.6.10.060495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00, 80.7.10.015469-56 e 80.7.09.002418-23, decorrentes dos processos administrativos nº 13896.900417/2008-44, 13896.900491/2008-61, 13896.900509/2008-24, 13896.901038/2008-71, 13896.901957/2008-45 e 13896.500208/2009-85, por meio de carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, devendo a requerente juntá-la aos autos, nos termos da PORTARIA PGFN Nº 1.153, de 13.08.2009. Após a apresentação da garantia nestes autos, conforme determinado na presente decisão e se em termos, determino a intimação da requerida para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas

mencionadas nestes autos. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e do polo passivo da presente demanda, fazendo constar corretamente classe nº 147- CAUTELAR FISCAL e UNIÃO FEDERAL como requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012630-26.2011.403.6130 - IVANILDO JOSE CLEMENTINO X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como do leilão designado para venda do imóvel situado na rua Bias Forte, 65 - Apto. 33 - bloco B - Cohab 5 - Carapicuíba - SP. Os requerentes alegam que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento imobiliário eivado de ilegalidades, pois estão sendo cobrados valores manifestamente incorretos. Afirmam que estão sendo cobrados juros sobre juros, além de correções abusivas. Argumentam com a incompatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a disciplina estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, sustentando, também, que referido decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Requerem medida liminar, para suspender a execução extrajudicial, a abstenção da prática dos atos de execução, previstos no DL 70/66, bem como a suspensão do leilão. Requerem, ainda, seja obstada a inclusão dos nomes dos autores no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final do julgamento da ação. Alternativamente, pedem determinação para retirada de seus nomes de referidos cadastros, no prazo de cinco dias. Ao final, requerem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 64/73, os requerentes reiteraram o pedido de concessão da medida liminar, nessa oportunidade para suspender o segundo leilão designado para 23.07.2011. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64/73, como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Verifico, em análise preliminar da argumentação e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada pelos Requerentes. Não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir, ainda que preliminarmente, o descumprimento pela Requerida do contrato de financiamento imobiliário em questão. Acerca da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Ou seja, a sustação do leilão somente teria cabimento nos casos em que houvesse plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento pela instituição financeira, o que não restou demonstrado nestes autos. No caso em tela, o contrato foi firmado em 21 de fevereiro de 2005 pelo Sistema SACRE de Amortização dos juros (fls. 30), o qual prevê explicitamente - cláusula 8ª (fls. 16) que Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. Da análise da letra C do referido contrato, verifica-se que os juros pactuados foram de 8,16% ao ano (nominal) e 8,4722% a.a. (efetiva) e o sistema de amortização eleito no momento do contrato foi o sistema SACRE. Assim, para que se possa aferir se a requerida está, de fato, cobrando juros sobre juros, como alegam os requerentes, faz-se necessário o contraditório e ampla dilação probatória, cuja discussão diz respeito ao mérito da ação principal. O contrato em questão prevê expressamente que a dívida será considerada antecipadamente vencida, nos casos descritos nas alíneas da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA, ensejando a execução do contrato, na forma do Decreto-lei n.º 70/66 (fls. 36/37). Os requerentes não comprovaram estarem quites com as obrigações mensais, haja vista que o recibo de pagamento mais recente é de janeiro de 2010 e não está acompanhado de comprovante da efetiva quitação, e somente na iminência da realização do leilão, designado para 07/07/2011, ajuizaram a presente ação. Não vislumbro ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois o leilão, previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 e noticiado nestes autos, consta da cláusula 28ª do contrato de financiamento imobiliário firmado pelos requerentes (fls. 30/39), indicando que tinham prévio conhecimento de que o fato poderia ocorrer. Assim, a execução extrajudicial não se configura como meio de ridicularizar ou constranger os requerentes nem viola o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, por ora, não vislumbro qualquer evidência de ilegalidade no contrato nem descumprimento por parte da Instituição Financeira, no que tange ao valor das prestações a ensejar interferência

judicial por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Por oportuno, transcrevo acerca da matéria os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO. 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. 3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência. 4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3; AI - Agravo de Instrumento - 137836 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Primeira Turma - DJF3 CJ2: 14/04/2009, p.: 339) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. CADASTROS. 1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2 - Preliminar de nulidade da sentença por aplicação do art. 285-A, do CPC afastada. 3 - Cabível o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial em sede cautelar. 4 - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 6 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA, AC 200661000033422, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJ: 18/03/2011) Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se às medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, pois a mera alegação da presença do periculum in mora não é suficiente para concessão da cautela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Indeferido, outrossim, o pedido dos requerentes de não inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de flagrante inadimplência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 802 CPC e b) nos termos do art. 803 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no polo ativo IVANILDO JOÃO CLEMENTINO (conforme documento de fls. 24/25) e RAIMUNDA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO (conf. doc. fl. 26). Intimem-se.

0014288-85.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja autorizado o depósito judicial em dinheiro, como garantia antecipada da execução fiscal de débitos fiscais referentes a Imposto Territorial Rural - ITR, exigidos nos processos administrativos n.ºs 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18. Requer-se determinação judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, para que não seja obstada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como para que fique impedida a prática de qualquer ato tendente a restringir direitos. Narra a requerente que está sendo cobrada de um débito de Imposto Territorial Rural - ITR, apurado com base na titularidade de quinhão de imóvel que não é de sua propriedade. Alega que firmou com a empresa Nortsul Agro Industrial Ltda contrato de dação em pagamento e que esse contrato não produziu efeitos, em razão da ilegitimidade do subscritor do contrato representante da Nortsul. Alega a requerente que a iminência de cobrança dos débitos, em ação de execução fiscal, prejudicará o exercício regular de suas atividades. Sustenta a necessidade de garantir, antecipadamente, os débitos fiscais, discutidos nos processos administrativos n.ºs 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, mediante depósito judicial. Acompanham a inicial, a procuração e os documentos de fls. 13/128. Em fls. 132/134, foram juntados documentos e lavrada certidão, acerca da possibilidade

de prevenção apontada no Termo de fl. 130. Em seguida a requerente noticiou, às fls. 135/143, a efetivação dos depósitos judiciais e requereu a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para ciência da realização dos depósitos. Requereu, ainda, seja o seu patrono autorizado a retirar e entregar, pessoalmente, o ofício ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF-SP). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 135/143 como emenda à inicial. Diante da certidão e documentos de fls. 132/143, afasto a possibilidade de relação de prevenção entre a presente ação e aquela apontada no Termo de fls. 130, pois os créditos tributários que se pretende garantir neste feito foram apurados em processos administrativos do ano de 2010, enquanto que a ação indicada no referido termo de prevenção refere-se a processo administrativo do ano de 2004. No caso, pretende a requerente, nestes autos, o prévio caucionamento dos débitos fiscais, relativos a ITR, apurados nos autos dos processos administrativos n.ºs 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal, possibilitando, assim, a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até o ajuizamento da execução fiscal pertinente, no bojo da qual será reapreciada a garantia ora prestada. Deveras, a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida, quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) Saliente-se que não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, indefinidamente, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária. Frise-se que a garantia ora oferecida poderá ser revertida em favor da Fazenda Pública Nacional, caso seja vencedora na execução. Por outro lado, o oferecimento de caução em ação cautelar, em face da inexistência de executivo fiscal, por si só, não autoriza a conclusão pela necessidade de suspensão da exigibilidade do débito respectivo. Deveras, a prestação de caução não pode ser aceita como garantia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois tal hipótese não se encontra inserida entre as causas previstas pelo Código Tributário Nacional (art. 151) como suficientes para o efeito almejado pela Requerente. Ademais, do teor do art. 206 do CTN acima transcrito, extrai-se que os requisitos para a obtenção do documento de regularidade fiscal nesse permissivo legal não são simultâneos, mas alternativos. Por oportuno, seguem transcritas, nesse sentido, ementas de julgamento do C. STJ: **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO**. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200601287538, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09/04/2007) grifei **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002**. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 815.629/RS (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006), firmou orientação no sentido de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 CTN). 2. É juridicamente impossível o pedido de suspensão

da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar.3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não é devida a suspensão do registro do devedor no CADIN, por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/2002.4. Recurso especial da UNIÃO (Fazenda Nacional) desprovido. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - Recurso Especial - REsp 870566/RS - Primeira Turma - v. u. - Publicação: DJe 11/02/2009)Verifico, portanto, que a Requerente comprovou nestes autos a garantia dos débitos fiscais, mediante depósitos judiciais efetuados em 29.07.2011, relativos aos Processos Administrativos nº 10835.720195/2010-29 (R\$ 949.360,84), 10835.720196/2010-73 (R\$ 775.353,84) e 10835.720197/2010-18 (R\$ 686.921,20), conforme quadro demonstrativo de fl. 136 e guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 137/139. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para autorizar a apresentação antecipada de garantia aos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nº 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, por meio de depósito do montante integral no valor atualizado da dívida, e determino a expedição pela Requerida da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Indefiro, com fundamento no artigo 184 do Provimento CORE 64/2005, o pedido de autorização, para que o patrono da requerente efetue a entrega pessoal dos ofícios às Autoridades Tributárias, por não restar configurada urgência que justifique tal medida, tendo em vista o vencimento da última certidão em 01.01.2011 (fl. 126), ou seja: há mais de seis meses. Expeçam ofícios, com urgência, ao Delegado da Receita Federal em Barueri e ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, dando-lhes ciência da presente decisão, para cumprimento. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014804-08.2011.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada, preparatória à ação de rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando a Requerente, ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, qualificada na inicial, a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 09/08/2011, em relação ao imóvel situado na Avenida Novo Osasco, 481 - Apto. 74 - Bloco 1 - Residencial Terra Nova, nesta cidade de Osasco-SP. A Requerente alega que firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento imobiliário. Afirma que a Instituição Financeira não está cumprindo o contrato, uma vez que, embora tenham sido efetuados os depósitos mensais na conta-corrente destinada ao débito automático das prestações, no valor de R\$ 785,79, não tem sido efetuadas as quitações das respectivas parcelas. Sustenta que foi surpreendida por um comunicado da Associação Nacional dos Mutuários, o qual lhe informava sobre leilão, designado para 09 de agosto de 2011, para alienação de seu imóvel. Aduz que, ao entrar em contato com funcionários da agência da Caixa Econômica Federal obteve confirmação do leilão e também foi informada de que houve a retomada do imóvel por inadimplência. Alega que não foi notificada pela Instituição Financeira, de tal sorte que não lhe foi dada oportunidade à ampla defesa e ao exercício do contraditório. Sustenta a nulidade do procedimento, o que estaria a impedir a alienação do imóvel pela requerida. Assevera que a presente medida cautelar é preparatória de futura ação de rito ordinário, em que objetivará a anulação de cláusulas contratuais abusivas, além de requerer perdas e danos pelos fatos narrados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Verifico, em análise preliminar da argumentação e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada pela Requerente. Não há nos autos elementos suficientes que permitem concluir, ainda que preliminarmente, o descumprimento pela Requerida do contrato de financiamento imobiliário. Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante. No caso em tela, o contrato foi firmado em 10 de março de 2006 (fls. 12/19) e a requerente afirma que as parcelas eram quitadas mediante débito automático, motivo pelo qual efetuou a abertura de conta-corrente sob nº 001.862-8, na agência 2197, da Caixa Econômica Federal. Observa-se que, no contrato (fls. 12/19), especialmente na CLÁUSULA SEXTA - 1º (fls. 13), foi previsto o seguinte: No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, os DEVEDORES autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais (...). O Parágrafo 3º, da referida CLÁUSULA SEXTA, explicitamente consignou: Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, os DEVEDORES serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. O contrato em questão prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução do contrato (cláusula 30ª - fl. 18 verso), independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Verifico, outrossim, que, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2010, não foram efetuados os débitos relativos às prestações mensais contratadas, não tendo sido, entretanto, comprovada a existência de saldo suficiente para tal fim. Embora reconheça que não vem sendo efetuados os débitos dos valores das prestações, na

conta corrente específica, a requerente não informa desde quando se encontra inadimplente com a obrigação contratada e, somente na iminência da realização do leilão, designado para 09/08/2011, tentou a presente ação. Assim sendo, a sustação do leilão somente teria cabimento nos casos em que houvesse plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento pela instituição financeira, o que não restou demonstrado nestes autos. Portanto, o leilão noticiado nestes autos, precedido da consolidação por instrumento público da retomada da propriedade pela requerida, nos termos da Lei 9.514/97, evidencia a execução da dívida, que tem como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO. 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. 3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. 4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3; AI - Agravo de Instrumento - 137836 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Primeira Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 14/04/2009, p.: 339) Quanto à inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90), entendo tratar-se de medida somente aplicável na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Ressalto que a mera alegação da presença do periculum in mora não é suficiente para concessão da cautela, pois que não trouxe aos autos elementos capazes de evidenciar a relevância dos seus fundamentos fáticos e jurídicos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 802 CPC e b) nos termos do art. 803 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 87

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001063-95.2011.403.6130 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.870 de 1994, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e vincendas. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a preferência processual, conforme art. 1º da Lei nº. 10.173/01 c/c art. 1º do Estatuto do Idoso. Afirma o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/063.489.339-4, desde 18.08.1993. Aduz que, na data da concessão, o salário benefício e a própria Renda Mensal Inicial foram calculados de forma incorreta, haja vista a inobservância do art. 26 da Lei nº. 8.870/94. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/28. Em fls. 30/39, a Secretaria acostou documentação concernente ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Intimado a prestar informações sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29 e na certidão de fl. 30, o autor fez juntada de documentos às fls. 41/45 e 47/51. A possibilidade de prevenção foi afastada na decisão de fl. 46. Em fls. 48/51, a parte autora requereu a emenda à inicial, para retificar e justificar o valor dado à causa. É o relatório. Decido. Fls. 48/51: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida.

sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o autor é titular do benefício previdenciário, nº 42/063.489.339-4 (fls. 20/26), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo rito ordinário, por PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União. Afirma a autora que é pessoa jurídica regularmente constituída e exerce atividade de representação comercial, com uma única cliente, a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, conhecida pela exploração comercial da marca Itambé Laticínios. Aduz que está sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por meio de retenção na fonte, da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor bruto da remuneração, como antecipação do tributo devido no período com lucros tributáveis. Aduz que, em 2000, verificou que, por erro, não havia utilizado seus créditos retidos na fonte, razão pela qual, em 12.12.2000, protocolizou pedido de compensação, objetivando a restituição/compensação desses créditos com saldo negativo dos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999 (processo administrativo nº. 13896.001112/00-75), tendo sido retificado o pedido em agosto de 2004. Relata que esse pedido de compensação foi indeferido na Primeira Instância administrativa, tendo apresentado manifestação de inconformidade e reiterando sua solicitação. Afirma que a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal converteu o julgamento em diligência para apresentação de documentos, mas não foi devidamente intimada dessa decisão e o pedido de compensação não foi homologado, tendo sido realizada a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa da União. Sustenta que tomou ciência da inscrição em dívida ativa, apenas, na ocasião da solicitação de revalidação de sua

Certidão Negativa de Débito, quando peticionou nos autos do processo administrativo requerendo a devolução do prazo para cumprimento das diligências. Alega, ainda, que sua solicitação não foi acolhida inicialmente, tendo sido reiterado o pedido, mas não obteve resposta até a presente data. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 10/90. Intimada a recolher devidamente as custas processuais, a autora juntou documentação às fls. 94/95. Em fls. 98/101, a parte autora peticionou no sentido de requerer a autorização deste Juízo para que os valores recolhidos indevidamente a título de custas judiciais sejam restituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional na conta bancária de Marques Rosado, Toledo César e Carmona Advogados, CNPJ nº. 00.794.157/0001-36, Banco Itaú S/A (341), Agência nº. 0393, Conta Corrente nº. 65621-0. Alega que recolheu, equivocadamente, as custas judiciais no Banco do Brasil S/A, quando o correto seria na Caixa Econômica Federal. Afirma que, de acordo com os normativos internos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, a restituição do valor indevidamente recolhido a título de custas, deve ser feito na conta bancária da autora, mas a autora afirma não possuir conta vinculada ao seu CNPJ atualmente. É o relatório. Decido. Fls. 94 e 98/101: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar. A autora alega que não foi devidamente intimada da decisão proferida em Segunda Instância Administrativa, por meio da qual foi convertido o julgamento em diligência para a apresentação de documentação, razão pela qual ficou impedida de dar cumprimento à decisão, sendo surpreendida pela notícia da existência da dívida ativa inscrita em seu nome. Afirma a Autora que, nos autos do processo administrativo nº. 13896.001112/00-75, pleiteia a compensação de crédito tributário, decorrente de retenções de Imposto de Renda na fonte em 2000, com débitos dos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999. Contudo, em que pesem toda a argumentação expendida pela parte autora e os documentos acostados aos autos, não restou comprovadas as suas alegações de que houve falha do órgão fiscal, na sua intimação da decisão administrativa, restando não demonstrado o alegado direito à suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita pela União Federal. Verifica-se que, durante a tramitação do processo administrativo em questão, a Autora mudou o endereço da sua sede, pelo menos duas vezes, conforme documentos constantes destes autos. Deveras, no pedido de restituição, formulado perante a Secretaria da Receita Federal, em 12.12.2000 (fl. 18), a autora informou endereço na Alameda Rio Negro, nº 911, cj 214-A, em Alphaville, no município de Barueri e Estado de São Paulo. Esse mesmo endereço consta do pedido de compensação de fl. 19, formulado em 29.05.2001. Por outro lado, na petição de fl. 24, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Barueri, datada de 18.08.2004, a autora apresenta qualificação com endereço na Alameda Madeira, nº 258, sala 1506-A, em Barueri-SP. Esse mesmo endereço constou do Termo de Intimação Fiscal SEORT nº 591/2006 (fl. 59) e da Carta Cobrança SEORT nº 1125/2008 (fls. 61/62). Entretanto, nestes autos, a autora indicou como endereço da sua sede aquele constante do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 10), qual seja, Calçada Procion, nº 31, sala 6, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP. Não há nos autos elementos aptos a demonstrar que a autora manteve atualizado o seu cadastro perante a Receita Federal, não havendo, por tal razão, fundamentos suficientes para afastar a legitimidade do ato da Autoridade Fiscal que ensejou a inscrição do débito, objeto do pedido de restituição/compensação, em dívida ativa. Sendo assim, não restou configurada a incidência de uma das causas de suspensão do crédito tributário, especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Outrossim, defiro a restituição do valor recolhido à fl. 89/90, conforme requerido às fls. 98/101, na conta bancária nº. 65621-0, em nome de Marques Rosado, Toledo César e Carmona Advogados, CNPJ 00.794.157/0001-36, banco 341 - Itaú/SP, Agência 0393, de titularidade dos patronos da parte autora, observando-se, para tanto, o Comunicado 021/2011 - NUAJ - Restituição de Custas Judiciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classificação de assunto, tendo em vista a pretensão deduzida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006797-27.2011.403.6130 - SAMUEL MARINHO DAVID (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por SAMUEL MARINHO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de seja concedida a renúncia ao benefício de nº. 104.900.743-0 e, concomitantemente, a implementação de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 16 de dezembro de 1996, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, embora aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS, como contribuinte obrigatório, tendo completado até a presente data mais de 44 (quarenta e quatro) anos de tempo de contribuição. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. A inicial veio

instruída com procuração e documentos, às fls. 19/112 Intimado a emendar a inicial, para regularizar a representação processual, adequar o valor da causa e esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no Termo de fl. 113, o autor peticionou, juntando documentos às fls. 117/158. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 117/158 como emenda à inicial. Verifico, compulsando os documentos acostados às fls. 121/158, que, nas ações propostas perante os MM Juizados Especiais Federais foram deduzidas pretensões relativas à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.900.743-0), mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e inclusão do 13º salário no cálculo das contribuições feitas entre 1992 e 1996; e, nestes autos, a parte autora pleiteia a renúncia a esse benefício mediante a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Sendo assim, fica afastada a prevenção apontada no Termo de fl. 113. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, contudo, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o autor não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão / Memória de cálculo de fl. 107, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.12.96, cuja renda mensal atual é de R\$ 1.254,13 (fl. 143). Nesse passo, é certo que possui condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007787-18.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Requer, ainda, a autorização para compensação ou a restituição do montante indevidamente recolhido dos últimos 05 (cinco) anos. Alega a parte autora que a Ré está a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores

pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de incapacidade laborativa, que antecedem o benefício do auxílio-doença. Sustenta que se tratam de parcelas de natureza indenizatória, não havendo previsão dessa incidência em normas constitucionais e legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 15/137. Pela r. decisão de fl. 140, determinou-se o esclarecimento das possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 138, o qual foi cumprido conforme juntada de documentos às fls. 142/215. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 138, pois, consoante se denota das cópias juntadas às fls. 142/215, as pretensões deduzidas nos autos nºs 001885-91.1991.403.6100 e 0676648-98.1991.403.6100 são diversas daquela apresentada nestes autos. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário nos primeiros quinze dias do benefício por incapacidade. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/ MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...) 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...) 11. Outrossim, não integra o salário-de-

contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.(...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Presencio o periculum in mora. De fato, se a medida for indeferida, a Autora deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretará grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença.Cite-se a União Federal.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010573-35.2011.403.6130 - AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RN007285 - THIAGO COSTA MARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº. 16707-002.361/2009-10. Pede-se, alternativamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa e a tempestividade da impugnação administrativa, efetivada no âmbito do referido processo administrativo, para determinar o julgamento desse processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP. Pretende-se, ainda, a imediata exclusão do seu nome dos registros do CADIN, da Dívida Ativa da União ou de qualquer cadastro restritivo de crédito. Afirma a autora que foi acusada da prática de atos fraudulentos, no processo administrativo nº. 16707-002.361/2009-10, com a imputação da multa agravada em 150% (cento e cinquenta por cento).Relata que foram lavrados autos de infração pela Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, os quais produziram efeitos em 22.06.2009, sendo a autora notificada no Município de Barueri, em 25.06.2009.Alega que, após ser notificada, não lhe foi oportunizado o devido acesso ao referido processo administrativo, em razão de encontrarem-se os autos processuais em trânsito, quando do decurso do prazo de impugnação.A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 19/37.Citada e instada a Fazenda Nacional a se pronunciar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 67), a ré manifestou-se às fls. 68/105, apresentou contestação às fls. 110/150 e ofereceu exceção de incompetência (autos em apenso). A exceção de incompetência foi acolhida pelo MM Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos termos da decisão de fls. 123/124, dos autos 0010941-44.2011.403.6130, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 147/149 destes autos. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar.No caso em tela, em que pese os relevantes fundamentos aduzidos em prol do pedido, a autora não cuidou de trazer prova inequívoca de suas alegações iniciais. Não há, nestes autos, cópias dos autos do processo administrativo para corroborar as assertivas do suposto cerceamento de defesa.A autora alega que foi prejudicada pelas autoridades tributárias que, ao encaminhar os autos do processo administrativo, da DRF-NAT (em Natal) para a DRF-BRE, situada em Barueri-SP, durante o curso do prazo recursal, iniciado em 26.06.2009, ficou impedida de elaborar sua defesa, culminando com a declaração de revelia no processo administrativo, ao fundamento de intempestividade da peça impugnatória.Entretanto, nestes autos, com a inicial, vieram as cópias apenas da carta-cobrança e do despacho administrativo, datados de 2010, além de outros documentos relativos ao débito, como extratos detalhados da cobrança e DARFs (sem autenticação mecânica de pagamento).Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para verificação da prova inequívoca da verossimilhança das alegações que autorizam a antecipação de tutela, INDEFIRO O PEDIDO.Intimem-se as partes da redistribuição do feito e para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência do pedido, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que foi efetivado o traslado da decisão proferida na exceção de incompetência (proc. 0010941-44.2011.4.03.6130 - fls. 147/149), providencie a Secretaria o desapensamento daqueles autos, remetendo-os ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010948-36.2011.403.6130 - ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/9, determinando ao INSS que proceda ao reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.039.229-2, para aplicar o índice que recomponha o poder compra, em obediência ao estabelecido nos artigos 194, IV, e 201, 4º, da Constituição, ou o Índice de Preço ao Consumidor para Terceira Idade -IPC3i da Fundação Getúlio Vargas. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/84. Em fls. 87/109, foram juntadas cópias das peças das ações apontadas no Termo de Prevenção de fl. 85, consoante teor da Certidão de fl. 110. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante dos documentos e informações de fls. 87/110 que indicam serem diversas as pretensões e os fundamentos deduzidos, não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre o presente feito e as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Osasco, razão pela qual afasto a possível prevenção apontada no Termo de fl. 85. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o autor recebe benefício previdenciário, NB 057.039.229-2, desde 1993, conforme se depreende da Carta de Concessão juntada às fls. 17/18, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011202-09.2011.403.6130 - NICANOR JOSE PARDINI(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NICANOR JOSE PARDINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relata a parte Autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço, protocolizado em 28.04.2009 (NB nº 42/149.498.240-1). Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovado tempo suficiente à concessão do benefício. Aduz ter exercido atividade laborativa, exposto ao agente ruído, no período de 09.06.1976 a 28.04.2009 (data do requerimento administrativo), razão pela qual totaliza o montante de 28 anos, 05 meses e 01 dia de efetivo tempo especial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/65. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de liminar. O autor alega ter exercido atividade laborativa, exposto ao agente nocivo ruído, no período de 09.06.1976 a 28.04.2009, fazendo jus à aposentadoria especial. Acerca da comprovação do tempo de serviço, exercido sob condições nocivas à saúde, para o fim de contagem especial, dispõe a Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, o seguinte: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Cópia do formulário correspondente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, anexada à fl. 28/29, além de ilegível, não foi subscrita por profissional devidamente qualificado, restando não comprovado o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Em que pese toda a fundamentação expendida e a documentação juntadas a estes autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da situação fática exposta na inicial, no tocante à insalubridade do serviço prestado, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adilson Borges do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido da concessão ou do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede-se, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se, também, o pagamento de prestações previdenciárias vencidas, a partir do último dia de recebimento do benefício, cessado em 14.05.2007, até a efetiva comprovação da capacidade laborativa. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade processual. Relata o autor que esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período compreendido entre 29.03.2005 e 14.05.2007. Informa que, após a alta médica,

retornou ao trabalho e foi dispensado em 15.05.2007. Aduz que ajuizou ação perante a 4ª Vara de Acidente do Trabalho, postulando o reconhecimento da incapacidade laborativa e a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, naquele feito, embora o perito judicial houvesse reconhecido a incapacidade, não foi reconhecido o nexo causal entre o diagnóstico incapacitante e o trabalho, tendo sido julgado improcedente o pedido. Sustenta o autor ser portador de lesão na coluna, que o impossibilita de continuar trabalhando, e requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade permanente. Requer, alternativamente, a concessão de auxílio doença até a comprovação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/104. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Pleiteia a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; cumprimento da carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. Observa-se, pela análise da cópia da CTPS de fls. 46, que o último vínculo empregatício mantido pelo autor, desde 2002, não foi baixado, embora tenha sido alegado na petição inicial que ele foi dispensado, após a cessação do benefício de auxílio doença, em 2005. Verificam-se, nestes autos, cópias de peças do processo que tramitou perante o MM Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, em São Paulo, proposta em 20.06.2008 (fl. 17), em que o autor formulou pedido de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 18/37), tendo juntado, entre outros documentos, os seguintes: Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 48); Carta de Concessão / Memória de Cálculo, em que consta ter sido concedido auxílio doença por acidente do trabalho (91), a partir de 29.03.2005 (fl. 49) e Ofício para Solicitação de Readaptação Profissional, subscrito por socióloga do INSS, datado de 31.05.2006 (fl. 52). Verificam-se, também, entre outros, os seguintes documentos, expedidos pelo INSS: Comunicação de Resultado de Requerimento, datada de 08.06.2005, concedendo benefício de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho, com previsão de alta, para retorno à atividade, em 06.09.2005 (fl. 70); concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, com previsão de alta para 13.03.2007 (fl. 74); concessão de prorrogação de benefício por incapacidade até 01.05.2007 (fl. 75) e, ainda, decisões administrativas, indeferindo pedidos de prorrogação ou concessão de benefício por incapacidade, datadas de 26.10.2007, 22.01.2008 e 07.02.2008 (fls. 77, 79 e 80). O Médico Perito, nomeado pelo MM Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho Laudo Pericial, examinou o autor, em 31.03.2009, e, com base nos exames de Raio X e Tomografias Computadorizadas da coluna cervical e da coluna lombo sacra, concluiu que o Autor apresenta seqüelas definitivas na coluna lombo sacra que reduzem a capacidade funcional e laborativa, demandando um permanente esforço (fls. 92/96). Afirmou o experto que os laudos dos exames mostram quadro de doença degenerativa que pode ter sido agravado pelo acidente descrito pelo autor como acidente do trabalho, sofrido em 22.02.2005. Na r. sentença, proferida pelo MM Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, em 30.11.2010 (fls. 101/102), foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária, sob o fundamento de que o Perito Judicial esclareceu em laudo complementar que não existe nexo causal entre a patologia que acomete o autor e o trabalho. Tendo em vista todos os documentos constantes destes autos, entendo que restou comprovado que o Autor recebeu, por longo período, benefícios de auxílio-doença acidentário e previdenciário, havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a incapacidade laboral do autor, decorrente de seqüelas que se agravaram, as quais remontam à época em que foi concedido ao autor o primeiro benefício por incapacidade, em 29.03.2005. Deveras, ficou comprovado que o Autor apresenta quadro de dor e limitação funcional e encontra-se impossibilitado de realizar atividades que demandem esforços físicos. Sendo assim, faz-se necessário que seja o Autor submetido ao processo de reabilitação profissional, devendo ele receber o benefício de auxílio-doença até que seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade ou até que seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do Autor (NIT 1.239.224.872-0 - NB 31-523.168.576-0), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011469-78.2011.403.6130 - ANTONIO GASPAS LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por ANTÔNIO GASPAS LEMOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a abstenção pela ré da inscrição ou cobrança de crédito tributário decorrente da notificação de lançamento nº. 2008/744163167902283, concernente ao Imposto de Renda sobre as prestações do benefício previdenciário pagas com atraso pelo INSS. Relata o autor ter sido comunicado em novembro de

2006 a respeito do deferimento de pedido de aposentadoria, formulado em abril de 1998. Afirma que entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício transcorreram 08 (oito) anos e 07 (sete) meses, gerando crédito em seu favor, cuja quitação ocorreu em maio de 2007. Alega que sofreu desconto de Imposto de Renda, na ocasião do recebimento do montante devido pelo INSS. Sustenta ser indevida a incidência do tributo em questão, posto que configurada a hipótese de isenção tributária. Ademais, salienta ter havido mora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento do benefício. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. Denota-se, pelo documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 24) que o Autor recebeu a título de Pagamento de Benefício em Meio Alternativo, correspondente ao crédito acumulado do benefício nº 108.658.409-8, relativo ao período de 06.04.1998 a 31.10.2006, o montante de R\$94.295,68, tendo sido retido a título de Imposto de Renda na fonte o valor de R\$ 494,25. Entretanto, a Secretaria da Receita Federal apurou omissão de rendimentos da Fonte Pagadora Instituto Nacional do Seguro Social o montante de R\$ 90.066,80 (fl. 21) e lavrou Notificação de Lançamento, para cobrança de R\$42.786,63, referente Imposto de Renda Suplementar, multa de ofício e juros de mora. Nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, (...) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assim sendo, em se tratando de imposto de renda sobre parcelas em atraso de benefício previdenciário, pagas cumulativamente pelo INSS, a sistemática tributária a ser observada é aquela da competência em que o pagamento deveria ter sido realizado. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) Presente o periculum in mora, necessário à concessão da antecipação da tutela ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, o Autor deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho da repetição do indébito, o que acarretar-lhe-á graves prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada por meio da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/744163167902283, em nome do Autor Antonio Gaspar Lemos, ficando a Fazenda Pública impedida de inscrevê-lo no CADIN em razão desse débito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011498-31.2011.403.6130 - ALZIRA ALVES DE MELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte previdenciária e da condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23.04.2008), devidamente corrigido e acrescido de juros mensais, desde a citação. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que é genitora de MARCOS DE MELO LIBORIO, falecido em 26.10.2006 em acidente de trânsito. Alega que o falecido era segurado da Previdência Social e que, antes da morte dele, dependia exclusivamente da sua renda, para prover sua subsistência, encontrando-se, atualmente, em grande dificuldade financeira. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/49. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em face da morte do seu filho MARCOS DE MELO LIBONE, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei nº 8.213/91, abaixo

destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica do filho falecido, uma vez que a autora ostenta o estado civil de casada, conforme documento de fls. 11. A autora juntou aos autos, apenas, cópia do documento de identidade, da Certidão de Óbito e comprovantes de residência comum (fls. 12/23 e 26), de modo que não há elementos de prova que demonstrem, de forma inequívoca, o alegado direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento do seu filho Marcos. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamentos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000198230, REL. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 437) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontrovertida a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III - Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Recurso improvido. (TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte previdenciária de Marcos de Melo Liborio, se for o caso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por JOSÉ BASTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB nºs: 520.024.026-0, 525.504.758-5 e 536.349.495-3, desde 2006 até dezembro de 2010. Aduz que foram indeferidos os benefícios de nºs 518.796.510-3, 519.170.262-6, 533.522.047-0, 534.931.435-8, 533.522.047-0, 534.931.435-8, 543.963.013-8, 544.731.325-9 e 543.428.139-6. Sustenta estar permanentemente

incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, não obstante tenha sido enquadrado em alta programada. Juntou documentos às fls. 20/296. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 20/296. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. O autor, na prefacial, informa ser portador de diversas doenças, dentre elas: dor lombar baixa, cervicálgia, gonartrose primária bilateral, esporão do calcâneo, capsulite adesiva do ombro e mialgia. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário nos períodos de 30.03.2007 a 23.11.2007 (fls. 63, 66 e 69), de 08.01.2008 a 29.05.2008 (fl. 77) e de 08.07.2009 a dezembro/2009 (fl. 276/277), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento médico mais recente, datado de 27.09.2010 (fl. 23/30), concluiu apresentar o autor sinais de espôndilo-artrose cervical, mas não atesta, definitivamente, a alegada incapacidade laboral. Observa-se que, no laudo técnico pericial de fls. 249/261, realizado em 05.05.2010, por determinação do MM Juízo da 3ª vara Cível da Comarca de Osasco/SP, nos autos do processo nº. 1105/2009, em que pleiteou benefício acidentário, que o autor é portador de bursite dos ombros, em grau leve, artrose dos joelhos e espondiloartrose da coluna lombar, ficando consignado, naquela data, que o autor apresenta-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Verifica-se que, em laudo pericial elaborado anteriormente por outro médico, em 26.03.2010 (fls. 278/282), nos autos do mesmo processo, malgrado tenha concluído inexistir incapacidade laborativa, ficou consignado ter havido piora no estado clínico do autor. Outrossim, para a aferição da incapacidade do segurado, há que se levar em conta não apenas a sua condição clínica, mas, também, o tipo de trabalho a que está habilitado. Na hipótese, o autor qualifica-se como pedreiro, profissão esta que depende, necessariamente, de esforços físicos e movimentos constantes com o corpo para o seu desempenho, razão pela qual o quadro clínico apresentado é incompatível ao desempenho desse mister. Além disso, considerando-se a idade atual da parte autora (55 anos), seu baixo grau de instrução, o estado degenerativo dos males que lhe acometem, cuja progressão no tempo é inevitável, bem assim, o fato de que a mencionada incapacidade persiste já há alguns anos, sem possibilidade de melhora ou de reabilitação profissional, o reconhecimento de sua inaptidão temporária para o trabalho é, à primeira vista, de rigor. Sendo assim, faz-se necessário que seja o Autor submetido ao processo de reabilitação profissional, devendo ele receber o benefício de auxílio-doença até que seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade ou até que seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do Autor José Bastos (NIT 1.040.159.593-2 - NB 31-536.349.495-3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012028-35.2011.403.6130 - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória combinada com ação de repetição de indébito fiscal proposta por ICEBERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao processo administrativo nº. 13896501057/2009-82 com a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.4.09.030892-57. Pretende, ainda, a retificação de guias DARFs, a fim de que conste o código 6106, em relação ao ano-calendário de 2004. Pede, ao final, a extinção do crédito tributário apontado e a restituição da diferença paga ou a restituição total do tributo recolhido. Afirma a parte autora ter apresentado a DCTF e a Declaração Anual Simplificada PJSI do exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Alega que, estando sujeita ao regime tributário SIMPLES, estava dispensada da apresentação da DCTF. Aduz ter incidido em erro ao efetuar o recolhimento das guias DARFs com códigos de pagamento diversos do mencionado regime de apuração. Argumenta que, embora sob códigos errados, os pagamentos foram efetuados, razão pela qual apresentou à Secretaria da Receita Federal, em 06.01.2011, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Relata que, em resposta a esse requerimento, a Secretaria da Receita Federal reconheceu ter havido erro no preenchimento das guias DARFs, informando, também, que os recolhimentos foram efetuados de acordo com as declarações, tendo sido canceladas as DCTFs, com suspensão dos débitos e exclusão das multas. Alega que, em razão do erro constatado, os valores recolhidos são superiores ao débito. Pede a imediata suspensão do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº. 80.4.09.030892-57. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 11/154. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a

prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. A parte autora pede a imediata suspensão do crédito tributário referente ao processo administrativo nº. 13.896.501.057/2009-82, com inscrição em Dívida Ativa nº. 80.4.09.030892-57, sustentando ter havido equívoco na apresentação de DCTFs e no preenchimento das respectivas guias DARFs, porquanto optante pelo regime do SIMPLES. Alega que formulou pedido administrativo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e juntou documentos. Compulsando os autos, verifica-se o extrato da Consulta à Inscrição, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que a autora, Iceberg Industria e Comercio Ltda, consta como devedora principal dos débitos tributários de SIMPLES, do período de apuração de 01.01.2004 a 01.12.2004 (fls. 78/79) e o Recibo do Requerimento, registrado em 06.01.2011 (fl. 80). Foram juntados nestes autos, também, formulários preenchidos, consubstanciados em ANEXO I - PLANILHA DE PAGAMENTOS, do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e cópias de Comprovantes de Arrecadação de receitas federais, do período de apuração de 15.01.2004 a 31.12.2004 (fls. 20/69). Acostou a Autora, ainda, o Histórico do Requerimento na PGFN, extraído da Internet em 16.03.2011, em que consta o encaminhamento do requerimento pela PGFN, em 10.03.2011, à DRF/BARUERI/SECAT, para análise dos comprovantes de pagamento e do pedido de cancelamento do débito inscrito ou reconhecimento de pagamento parcial, em virtude de erros cometidos pelo próprio interessado (fl. 71). Verifica-se que, em 15.04.2011, a Autoridade Tributária vinculada ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal de Barueri (DRF/Barueri), ao analisar o pedido constatou que não houve erro no preenchimento das guias DARFs, mas pagamentos indevidos, que somente podem ser reconhecidos por meio de pedido de restituição ou compensação. O Auditor Chefe da SECAT acolheu o parecer no sentido da devolução dos autos à PSFN/OSASCO, para prosseguimento, por não ter sido apresentado o necessário PER/DCOMP (fl. 73). Embora a Autora mencione que era optante do SIMPLES na época dos recolhimentos efetuados na forma equivocada, não acostou a esses autos os extratos completos da sua situação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional nem a cópia integral do processo administrativo em questão, limitando-se a alegar que a cobrança é indevida. Assim, cabe à Autora a adoção das providências necessárias à regularização dos recolhimentos realizados de forma indevida, nos termos da legislação em vigor (L. 9.430/96, arts. 73 e segs.), não havendo nestes autos elementos que comprovem a alegação da autora de que o órgão da União recusa-se a realizar revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Assinale-se que o Parecer DRF/BRE/SECAT 404/2010, no sentido do cancelamento dos débitos, foi proferido em processo administrativo diverso, qual seja, o de nº 13.896.000702/2009-44, constando destes autos, apenas, a cópia de uma folha de parecer. Como já se disse, os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, consoante se observa às fls. 78/80, decorreram do não-pagamento do SIMPLES, não tendo ocorrido, no caso sob análise, nenhuma situação que justifique a suspensão da cobrança. Por fim, ausente o periculum in mora, necessário à concessão da liminar, porquanto não se observa situação de urgência que obstaculize o exercício da parte autora até final decisão. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cite-se e intime-se.

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo rito ordinário, por MARLI MADEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se, ainda, caso seja indeferida a antecipação da tutela, seja reapreciado o pedido de liminar, após a vinda aos autos de um laudo médico psiquiátrico exarado por perito judicial. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, a autora foi titular do benefício de auxílio-doença nº. 31/537.558.939-3, até a alta dada pela perícia médica do INSS, em 01.03.2010, da qual conistou sua aptidão para desenvolver as atividades laborais. Aduz sofrer de problemas graves de saúde, tais como: alteração textual difusa de tireóide, osteopenia, ateromatosa calcificada na aorta, sendo que, destas doenças, sobrevieram alguns problemas psiquiátricos. Relata estar incapacitada para exercer sua atividade funcional de vendedora de veículos, haja vista o agravamento do seu estado de saúde, mesmo com a realização de tratamento médico. Alega que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que a encontra-se inapta ao labor, de forma total e permanente, fazendo jus ao auxílio-doença. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/65. Intimada a prestar informações sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30, a autora juntou documentação, às fls. 69/84. É o relatório. Decido. De início, cumpro-me afastar a possibilidade de prevenção, pois o feito indicado no Termo de fl. 30 tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, tendo sido julgado extinto o processo, com fundamento nos artigos 3º, 2º, da Lei 10.259/01 e 260 e 267, IV, do Código de Processo Civil. A antecipação dos efeitos da tutela está

prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. A autora, na prefacial, informa ser portadora de diversas doenças, dentre elas: alteração textual difusa de tireóide, osteopenia, ateromatosa calcificada na aorta, dentre outras. Ressalta que sofre de problemas psiquiátricos, estando, inclusive, sujeita a tratamento com medicamentos controlados e acompanhamento psiquiátrico. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário, nos períodos de 29.09.2009 a 08.12.2009 (fl. 25), de 25.11.2009 a 15.03.2010 (fl. 24) e de 01.03.2010 a 23.04.2010 (fls. 23 e 26), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurada até a referida data. Porém, quanto à prova da incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho, o documento médico mais recente, datado de 18.01.2011 (fl. 55) e elaborado por perito judicial, nos autos do processo n.º 0045528-98.2010.4.03.6301, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, atestou a incapacidade laboral total e temporária alegada pela autora, sob ótica psiquiátrica (fl. 57), com reavaliação a ser realizada no prazo de 6 (seis) meses (fl. 62). Embora o atestado médico da incapacidade da autora, elaborado no dia 18.01.2011, tenha determinado o prazo de seis meses para reavaliação, restou comprovada a indevida cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença cujo restabelecimento está sendo pleiteado nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora Marli Madeira Gomes (NIT 10783947884 - Nb 31/5375589393), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, n.º 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012343-63.2011.403.6130 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão benefício de pensão por morte previdenciária e da condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigido e acrescido de juros mensais, desde a data do falecimento de seu filho. Requer seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que é genitora e economicamente única dependente do ex-segurado VANDERLEI DA SILVA BORGES, falecido em 17.05.2007. Afirma que foi indeferido o seu requerimento de pensão por morte, formulado perante o Instituto-réu. Sustenta que, nos termos dos artigos 16, II, da Lei n.º 8.213/91, faz jus ao benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 12/30. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 33, para o fim de verificação de possível prevenção, apontada no Termo de fl. 31, a autora juntou cópias do mandado de segurança n.º 2008.61.83.010834-8 (fls. 34/56). É o relatório. Decido. Tendo em vista que, conforme cópias acostadas às fls. 37/52, o feito apontado no Termo de fl. 31, tem natureza mandamental e foi ajuizado antes da instalação desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, fica afastada a prevenção. A antecipação da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão liminar, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em face da morte do seu filho VANDERLEI DA SILVA BORGES, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (L. 8.213/91, arts. 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica do filho falecido, uma vez que inexistente dependente habilitado ao benefício, conforme documento de fls. 30. A autora juntou aos autos, apenas, documento de identidade, certidão de óbito, carteira de trabalho e comprovantes de residência comum (fls. 14/24), de modo que não há elementos de prova que demonstrem, de forma inequívoca, o alegado direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento do filho Vanderlei. Portanto, para a

comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito, mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamentos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000198230, REL. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 437) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III - Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Recurso improvido. (TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte previdenciária de VANDERLEI DA SILVA BORGES, se for o caso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012344-48.2011.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO SGARBI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por FRANCISCO ANTONIO SGARBI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido da exclusão do fator previdenciário sobre os proventos de aposentadoria do autor. Sucessivamente, pede a renúncia da sua aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento de novo benefício, com base no regramento atual. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 09 de maio de 1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como, contribuinte obrigatório, tendo completado mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à aposentação até a presente data. Alega a inconstitucionalidade da aplicação do Fator Previdenciário, consoante previsto no 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao benefício que vem recebendo, sob nº 102.361.759-2, espécie 42, optando por outro mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 47/75. Em fl. 78, foi certificada a juntada das cópias das peças do feito que tramitou perante o MM Juizado Especial Federal Cível de Osasco, apontado no Termo de Prevenção de fl. 76. É o relatório. Decido. De início, fica afastada a possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fl. 76, tendo em vista que se trata de feitos com objetos distintos. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de

antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o autor não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o autor já se encontra aposentado, conforme teor da Carta de Concessão / Memória de Cálculo, acostada às fls. 52/54 destes autos, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012640-70.2011.403.6130 - VITORIA ESSER DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por VITÓRIA ESSER DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido da exclusão do fator previdenciário sobre os proventos de aposentadoria do autor. Sucessivamente, pede a renúncia da sua aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento de novo benefício, com base no regramento atual. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora que, em 23 de novembro de 2004, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, embora aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS, como contribuinte obrigatório, tendo completado mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à aposentação até a presente data. Alega a inconstitucionalidade da aplicação do Fator Previdenciário, consoante previsto no 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao benefício que vem recebendo, sob nº 136.981.385-3, espécie 42, optando por outro mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 47/94. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade

de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável a autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposeição, sendo que a autora não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela.Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, acostada à fl. 64, a autora já se encontra aposentada, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012661-46.2011.403.6130 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por NELSON COSTA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido da exclusão do fator previdenciário sobre os proventos de aposentadoria do autor. Sucessivamente, pede a renúncia da sua aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento de novo benefício, com base no regramento atual. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afirma o autor que, em 24 de janeiro de 2002, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, embora aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório, tendo completado até a presente data mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à aposentação até a presente data.Alega a inconstitucionalidade da aplicação do Fator Previdenciário, consoante previsto no 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.Sustenta o cabimento da desaposeição, mediante a renúncia ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 47/72.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo

aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, contudo, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o autor não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão / Memória de cálculo de fls. 52/53, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.01.2002, cuja renda mensal é de R\$ 973,92. Nesse passo, é certo que possui, ainda que precariamente, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012950-76.2011.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por JESREELITA MOTA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para a imediata implantação de aposentadoria integral, mediante o recálculo pelo réu do benefício, com a aplicação das normas contidas nos artigos 29 e 53, ambos da Lei 8.213/91, com renúncia ao atual benefício (NB 42/147.422.344-0). Pede-se sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora que, em 05 de setembro de 2008, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, embora aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatória, de setembro/2008 até maio/2011. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, optando por outro mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 25/63. Em fls. 65/74, foram juntados documentos e lavrada certidão, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 64. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 64, pois trata-se de ações com pretensões diversas. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que

seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, contudo, não vislumbro dano irreparável a autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que a autora não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão/ Memória de cálculo de fls. 33/38, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.09.2008, cuja renda mensal é de R\$ 936,16. Nesse passo, é certo que possui, ainda que precariamente, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014120-83.2011.403.6130 - JOSE ROBERTO FREDE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por JOSÉ ROBERTO FREDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para a imediata implantação de nova aposentadoria integral, mediante o recálculo pelo réu do benefício com a aplicação das normas contidas nos artigos 29 e 53, ambos da Lei 8.213/91, com renúncia ao atual benefício (NB 42/145.234.315-0). Pede-se sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 07.08.2007, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, embora aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório, tendo completado até a presente data mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição. Sustenta a possibilidade de desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, optando por outro mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 25/57. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação,

pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, contudo, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o autor não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão / Memória de cálculo de fl. 30, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.08.2007, cuja renda mensal é de R\$ 1.719,19. Nesse passo, é certo que possui condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 173

EXECUCAO FISCAL

0004080-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZELI GLORIA DOS SANTOS

Fls.29: Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais até a presente data, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls.28. Intime-se.

0004515-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIDA PEREIRA CARLOS CHICONATO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 14/15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009728-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO MENDES SALGE(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência ao executado da redistribuição dos autos. Manifeste-se o executado acerca da r. sentença de fl.146, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 40

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000040-08.2011.403.6133 - MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIANÚMERO DE ORDEM - 40/2011AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargos de DeclaraçãoVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 75/75º, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação à primeira parte do pedido, no que tange a revisão da renda mensal inicial (RMI) pelo valor correto do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.Alega o embargante a existência de contradição na interpretação dada quanto ao teor da decisão de fls. 75/75º e o conteúdo de fls. 70/74 (processo 2004.61.84.051836-0). É o breve relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante, ante a inexistência de contradição na decisão embargada.Aliás, sequer foi apontada contradição na decisão atacada, mas sim na interpretação dada por este Juízo e o teor do documento de fls. 75/75º. Pretende na verdade, com os declaratórios, alterar a interpretação dada sobre determinado documento, portanto efeito infringente não permitido por este recurso.Ora, reforma de interpretação não se dá via embargos de declaração, cuja função é a de sanar contradição, omissão e obscuridade no conteúdo da decisão.No caso em tela, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade nos moldes do art. 535 do CPC, que poderiam ser atacados por embargos.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.P. R. I.

0000796-17.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIANÚMERO DE ORDEM - 0000796-17.2011.403.6133AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, no último caso, sem a incidência do imposto de renda. Sustenta o autor que é portador insuficiência cardíaca crônica, além de hipertensão e diabetes mellitus, em razão do que afirma estar totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Informa ainda que o benefício de auxílio-doença, concedido em 28/08/2003, foi indevidamente suspenso pela autarquia em 01/05/2007, ensejando por tal razão o pedido de reconsideração junto ao INSS, que, por sua vez, teria reconhecido a permanência da incapacidade. Não obstante, seu pedido foi arquivado sem que o benefício fosse restabelecido. Veio a inicial acompanhada de documentos.Foi determinada a emenda à inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53).Aditamento à inicial (fls. 55).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pesem as alegações da parte autora, observo que o benefício foi suspenso em 01/05/2007 (fls. 27), portanto, há mais de quatro anos. A despeito do agravamento de seu estado de saúde, inclusive com necessidade de cirurgia de revascularização, conforme laudo de fls. 45, o tempo transcorrido desde a data da suspensão do benefício impede uma adequada aferição de eventual irregularidade no procedimento da autarquia à época. Por conseguinte, é imprescindível a realização de perícia médica judicial a ser oportunamente agendada.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Int.

0000797-02.2011.403.6133 - MARIA ROSA GONCALVES(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0000797-02.2011.403.6133AUTORA: MARIA ROSA GONCALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação

ordinária ajuizada por MARIA ROSA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a autora que conviveu em regime de união estável com Rafael Mendes durante mais de 40 (quarenta) anos. Informa, entretanto, que a autarquia indeferiu seu pedido formulado em 04/03/2011, ao argumento de que não fora comprovada a qualidade de dependente. Após determinação de esclarecimentos acerca do valor da causa, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Aditamento à inicial (fls. 29). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício, observo que a documentação apresentada não permite aferir, de plano, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido. Ademais, o reconhecimento da união estável não dispensa a produção de prova testemunhal, de modo que se faz necessária a dilação probatória a fim de corroborar as alegações da parte. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Int.

0001660-55.2011.403.6133 - JOAO LEANDRO GONCALVES X MIRIAM PAULA ALVES (SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X JAMILE SARAH DAIBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PINHAL

FLS. 90/91: ...Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO LEANDRO GONCALVES e MIRIAM PAULA ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAMILE SARAH DAIBS e PAULO SERGIO PINHAL, através da qual pleiteia-se a obrigação de fazer consistente na reparação da estrutura de edificação residencial, cumulado com pedido de reparação por danos materiais e morais. Alegam, em síntese, que adquiriram imóvel residencial de propriedade de Jamile e Paulo, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, imóvel este que apresentou rachaduras e problemas estruturais pós venda, com risco de desabamento. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Os autores adquiriram imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH em 01/07/2010 (fls. 25/48), o qual veio a apresentar, posteriormente, rachaduras no quintal dos fundos e desabamento parcial de muro de arrimo, com possível comprometimento da estrutura da casa. Na espécie dos autos, os fatos descritos na inicial permitem entrever o risco de dano irreparável, dada a possibilidade de queda do imóvel. Não obstante, não há prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações. Isso porque o documento de fls. 66 demonstra que foram feitas obras de reconstrução de muro divisório, reparos no piso do quintal, escadas e fechamento de muro de arrimo. A despeito de os autores afirmarem que o problema não foi integralmente resolvido e que ainda há partes do imóvel cedendo (fls. 67), tal assertiva não prescinde da apresentação de documentação elaborada por profissional técnico habilitado, inexistente nos autos. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Int. FLS. 95: Retifico a parte final da decisão de fls. 90/91 para determinar a citação dos réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAMILE SARAH DAIBS e PAULO SERGIO PINHAL. Int.

0002072-83.2011.403.6133 - DULCE MARIA DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002072-83.2011.403.6133 AUTORA: DULCE MARIA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DULCE MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a autora que conviveu em regime de união estável com Pedro Cardoso de Sá durante mais de 22 (vinte e dois). Informa, entretanto, que a autarquia indeferiu seu pedido formulado em 29/11/2007, ao argumento de que não fora comprovada a dependência econômica. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida

provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício, observo que o reconhecimento da união estável não dispensa a produção de prova testemunhal, de modo que se faz necessária a dilação probatória a fim de corroborar as alegações da parte. Ademais, a pensão por morte em questão foi requerida em 29/11/2007 (fls. 14) e esta ação ajuizada somente em 15/07/2011. Assim sendo, passados mais de três anos, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0002074-53.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0002074-53.2011.403.6133AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta a autora que é viúva de Silvestre Alves da Silva, falecido em 15/06/2009. Informa, entretanto, que a autarquia indeferiu seu pedido formulado em 10/08/2009, ao argumento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Alega que o de cujus era trabalhador autônomo, vindo a constituir sociedade empresarial a qual não foi levada a efeito em razão do óbito inesperado. Informa que foram prestados serviços para a empresa Salvador Logística e Transportes Ltda no período de 08/05/2008 a 15/06/2009, é poça do falecimento, cujos pagamentos foram efetuados por meio de depósitos em conta corrente, bem como que os recolhimentos previdenciários não foram realizados tendo em vista que não fora finalizada a abertura da empresa. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A questão posta pela autora merece análise mais aprofundada, inclusive com dilação probatória, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Isto porque, o contribuinte individual deve proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias por iniciativa própria, comprovando seu efetivo e oportuno recolhimento, conforme preceitua o inciso II do art. 30 da Lei 8.212/91. Ademais, em que pesem suas alegações e o caráter alimentar do benefício, observo que o requerimento administrativo se deu em 12/08/2009 (fls. 36) e esta ação foi ajuizada somente em 15/07/2011. Assim sendo, passados quase dois anos, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0002082-30.2011.403.6133 - CELSO LOPES DE PAULA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0002082-30.2011.403.6133AUTOR: CELSO LOPES DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 08/09/2010, o qual foi indeferido pela autarquia que não reconheceu a totalidade dos períodos laborados em atividades insalubres. Alternativamente, pretende o reconhecimento de períodos comuns, bem como a conversão dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor pretende a averbação de períodos laborados em atividades insalubres para fins de concessão de benefício. O pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas também de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual.Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 08/09/2010 (fls. 63) e indeferido em 23/09/2010 (fls. 98), tendo sido esta ação ajuizada somente em 15/07/2011, reputo ausente o risco de dano irreparável.Assim sendo, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0002240-85.2011.403.6133 - MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES LANGRADA TRETTEL(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002451-24.2011.403.6133 AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de benefício previdenciário, com reconhecimento de período laborado em atividade rural. Sustenta o autor que requereu o benefício em 23/12/2003, o qual foi indeferido pela autarquia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. O pedido de averbação de períodos laborados em atividade rural requer início de prova material, artigo 55, parágrafo 3º da lei 8.213/91, devendo ainda pertencer à época dos fatos e relativo a todo o período questionado. A despeito da natureza alimentar do pleito, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, não prescinde da produção de prova testemunhal, incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 23/12/2003 (fls. 17) e esta ação ajuizada somente em 22/07/2011, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Int.

0002241-70.2011.403.6133 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0002241-70.2011.403.6133 AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE BISPO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/110.232.267-6, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 03/06/1998 (fls. 74). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002415-79.2011.403.6133 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0002415-79.2011.403.6133 AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/122.433.999-9, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos

para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 11/10/2001 (fls. 47). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002451-24.2011.403.6133 AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de benefício previdenciário, com reconhecimento de período laborado em atividade rural. Sustenta o autor que requereu o benefício em 23/12/2003, o qual foi indeferido pela autarquia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. O pedido de averbação de períodos laborados em atividade rural requer início de prova material, artigo 55, parágrafo 3º da lei 8.213/91, devendo ainda pertencer à época dos fatos e relativo a todo o período questionado. A despeito da natureza alimentar do pleito, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, não prescinde da produção de prova testemunhal, incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 23/12/2003 (fls. 17) e esta ação ajuizada somente em 22/07/2011, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Int.

0002491-06.2011.403.6133 - ARISTOTELES CAMILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0002491-06.2011.403.6133 AUTOR: ARISTOTELES CAMILO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARISTOTELES CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/122.735.120-5, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Pretende ainda o autor, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário

concedido em 30/11/2001 (fls. 44). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002604-57.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002604-57.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão Trata-se de pedido de tutela antecipada para suspensão do registro da carta de arrematação, com vistas a garantir a futura prestação jurisdicional. Sustenta a parte autora que adquiriu imóvel financiado pela ré, cujas prestações tornaram-se excessivamente onerosas. Irresignada, a parte autora ajuizou ação de revisão do valor das prestações. Não obstante, a ré promoveu a execução extrajudicial do contrato, que culminou com a designação de leilão e conseqüente arrematação do imóvel. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da narrativa dos fatos descritos na inicial, verifica-se que o autor possui ação em curso perante outro juízo, na qual alega estar discutindo o valor das prestações do financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Conforme consulta ao sítio da Justiça Federal, referida ação tramita na 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, sob nº 2008.61.19.008174-0, sendo o pedido julgado improcedente (fls. 50/51). A toda evidencia, a improcedência do pedido veiculado naqueles autos já é forte indicativo da ausência do *fumus boni iuris* do direito invocado nesta ação. Ademais, nestes o autor não logrou demonstrar minimamente seu direito, o qual pudesse ser verificado em sede de cognição sumária. E, ademais, a oferta do imóvel em questão no sítio da Caixa Econômica Federal (fls. 45) desacompanhada do respectivo edital de leilão, não demonstra risco de dano irreparável a ensejar a concessão da medida liminar de sustação. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, intimem-se e registre-se.

0002609-79.2011.403.6133 - FERNANDA SALLES DE LIMA X MAURICIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Considerando que os autores exercem atividade profissional, bem como que comprovaram renda para aquisição do bem imóvel objeto desta demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento das custas, cite-se os réus. Int.

0002823-70.2011.403.6133 - WANDERLEI DIAS PACHECO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002823-70.2011.403.6133 AUTORA: WANDERLEI DIAS PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WANDERLEI DIAS PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31 534.945.583-0, cessado em janeiro de 2011, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que é trabalhador autônomo e, após sofrer ferimento no punho direito, passou a sentir fortes dores em 2008, vindo a obter a concessão do benefício em 30/03/2009. Afirma que em decorrência do acidente perdeu a capacidade de movimentar a mão direita, bem como que não há possibilidade de recuperação, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas de forma definitiva. Aduz que seu benefício concedido foi suspenso indevidamente pela autarquia. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor apresentou atestados médicos que afirmam ser ele portador de seqüela grave de lesão do punho direito, com paresia de mão direita e dor crônica (fls. 25), em razão de ferimento cortante (fls. 26), bem como que a lesão é irreversível, este último datado de 14/12/2010 (fls. 27). Não obstante, a autarquia realizou exame pericial, através do qual constatou a inexistência da incapacidade laborativa, conforme pedido de prorrogação efetuado em 14/01/2011 (fls.

31). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003036-76.2011.403.6133 - JOAO DILSON BENEDITO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0003036-76.2011.403.6133 AUTORA: JOAO DILSON BENEDITEUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO DILSON BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo a revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que por ocasião da concessão de seu benefício, a renda mensal inicial foi calculada em valor equivalente ao teto máximo. Aduz, entretanto, que o valor do teto foi reajustado pela Emenda Constitucional 20/1998, sem que os benefícios em manutenção fossem beneficiados pelos reajustes retro mencionados. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício, observo que a aposentadoria em questão foi concedida com início de vigência em 26/07/1990 (fls. 16) e esta ação ajuizada somente em 01/08/2011. Assim sendo, passados mais de vinte anos da concessão do benefício, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Int.

0003470-65.2011.403.6133 - DARLI APARECIDA DE MELO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003470-65.2011.403.6133 AUTORA: DARLI APARECIDA DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARLI APARECIDA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31 129.311.857-2, cessado em 11/04/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 07/04/2003 foi suspenso indevidamente pela autarquia, ao argumento de que não fora constatada a incapacidade laborativa. Aduz, porém, que os médicos que a acompanham atestam que a doença não tem cura, sugerindo, inclusive, afastamento definitivo do trabalho. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. A autora apresentou diversos exames laboratoriais realizados entre abril e julho de 2007, cujas conclusões apontam aspectos compatíveis com vários problemas ortopédicos (fls. 14/19). Apresentou, ainda, relatório médico de difícil compreensão, datado de 07/07/2011. Observo que ainda, que a autora efetuou novo pedido administrativo em 11/07/2011 (fls. 21), o qual foi indeferido porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos exames periciais realizados pela autarquia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por

profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, de acordo com os fatos narrados na inicial, o benefício da autora está suspenso desde 11/04/2008 e esta ação foi proposta somente em julho de 2011, passados mais de três anos da suspensão. Por conseguinte, ausente o risco de dano irreparável.Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-seCite-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO Autos nº 000045-30.2011.403.6133Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCOAção: REINTEGRAÇÃO DE POSSEVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO, portador do RG nº 30.733.166-0 e CPF nº 314.773.238-05, residente e domiciliado na Rua Acre, 64/91 - Apto 52 - Bl 06 - Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08717-580, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 27/34 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas (fls. 38). Em face desta determinação, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 42/44).É o relatório.Decido.Inicialmente, consigno que a determinação de fls. 38 não possui caráter decisório, nem tampouco nela se verifica obscuridade, contradição ou omissão. Na verdade, pretende a parte imprimir efeito infringente que não pode ser obtido em via de embargos de declaração.Não obstante, reconsidero a determinação de fls. 38, por entender que, para efeitos de atribuição do valor da causa, vale o proveito econômico almejado pela parte, que no caso é a soma das parcelas em atraso.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 27/34).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 27/34.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

000047-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO LOPES PRATES

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FABIO LOPES PRATES, portador do RG nº 42.357.455-3 e CPF nº 342.236.008-50, residente e domiciliado na Rua Gramado, nº 1, apartamento 21, bloco 01, Jundiaí, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-040, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/23 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 20/23).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 20/23.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de

justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000049-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE LOUREIRO VIRGINIO SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FELIPE LOUREIRO VIRGINIO SILVA, portador do RG nº 30.078.144-1 e CPF nº 327.020.398-55, residente e domiciliado na Rua Gramado, nº 1, apartamento 23, bloco 07, Jundiá, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-040, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/23 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls.

20/23). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.

20/23. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000051-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URIEL DE MELO NETO X GISLENE MACIENTE DE PAULA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de URIEL DE MELO NETO, portador do RG nº 33.933.972-X e CPF nº 336.111.478-00, e GISLAINE MACIENTE DE PAULA CAMILO, portadora do RG nº 34.735.456-7 e CPF nº 312.955.618-40, residentes e domiciliados na Rua Brigadeiro Newton Braga, nº 308, apartamento 54, bloco D, Oropó, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-190, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/27 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 20/27). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.

20/27. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000053-07.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA, portador do RG nº 23.592.285-0 e CPF nº 271.501.898-30, e GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA, portadora do RG nº 30.605.222-2 e CPF nº 363.033.158-01, residentes e domiciliados na Avenida João XXIII, nº 197, casa 126, Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21/34 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 21/34). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.

21/34. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem

intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000054-89.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH MARIA DA CRUZ X EDVALDO JOSE PINTO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELISABETH MARIA DA CRUZ, portadora do RG nº 22.803.507-7 e CPF nº 156.493.398-99 e EDVALDO JOSÉ PINTO, portador do RG nº 22.285.326-8 e CPF nº 245.515.018-67, residentes e domiciliados na Rua Francisco Antônio de Oliveira, nº 85, apartamento 04, bloco 01, Jardim Esperança, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-580, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22/25 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 22/25). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 22/25. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO, portadora do RG nº 25.721.457-4 e CPF nº 245.787.698-28, residente e domiciliado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 1585, apartamento 33, bloco J, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25/26 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 25/26). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 25/26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000059-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, portador do RG nº 34.578.812-6 e CPF nº 300.134.058-45, residente e domiciliado na Rua Jardelina Almeida Lopes, nº 1053, apartamento 43, bloco I, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/24 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 23/24). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/24. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo

apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000060-96.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO, portador do RG nº 34.911.980-6 e CPF nº 340.516.018-97, residente e domiciliado na Rua Kazumo Sumizono, nº 30, apartamento 23, bloco 03, Vila Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-140, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 27/28 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 27/28).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 27/28.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000062-66.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE DE JESUS Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA JOSÉ DE JESUS, portadora do RG nº 15.445.934-3 e CPF nº 127.328.038-55, residente e domiciliado na Avenida João XXIII, nº 197, casa 92, Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 24/25 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 24/25).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 25/26.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000093-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSEMEIRE ALVES MAGALHAES Autos nº 0000093-86.2011.403.6133Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): ROSEMEIRE ALVES MAGALHAESAção: REINTEGRAÇÃO DE POSSEVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROSEMEIRE ALVES MAGALHAES, portador do RG nº 28.069.204-3 e CPF nº 194.637.368-08, residente e domiciliado na Avenida João XXIII, 197 - Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas (fls. 79). Em face desta determinação, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 83/84).É o relatório.Decido.Inicialmente, consigno que a determinação de fls. 79 não possui caráter decisório, nem tampouco nela se verifica obscuridade, contradição ou omissão. Na verdade, pretende a parte imprimir efeito infringente que não pode ser obtido em via de embargos de declaração.Não obstante, reconsidero a determinação de fls. 79, por entender que, para efeitos de atribuição do valor da causa, vale o proveito econômico almejado pela parte, que no caso é a soma das parcelas em atraso.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial.Às fls. 13/75 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser

verificada da notificação extrajudicial de fls. 13/75.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000094-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X TELMA BEATRIZ DE ANDRADE

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCELO JOSÉ TEIXEIRA, portador do RG nº MG 10.287.338 e CPF nº 033.365.716-00, e KELMA BEATRIZ DE ANDRADE, portadora do RG nº MG 12.484.004 e CPF nº 331.764.178-96, residentes e domiciliados na Rua Francisco Antônio de Oliveira, nº 85, apartamento 23, bloco 04, Jardim Esperança, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-580, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 62 e 62-verso consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 62 e 62-verso).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 62 e 62-verso.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000385-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON PAULINO DE PAULO X JULIENE REGINA DA SILVA

Autos nº 0000385-71.2011.403.6133Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): ANDERSON PAULINO DE PAULO e JULIENE REGINA DA SILVA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSEVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Paulino de Paulo, portador do RG nº 29.676.736-4 e CPF nº 293.768.268-50, e Juliene Regina da Silva, portadora do RG nº 43.257.141-3 e CPF nº 315.221.458-85, residentes e domiciliados na Rua Monte Gollan, 333, apto 14 - Bloco D, Pq. Morumbi, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08726-045, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 24/39 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas (fls. 55). Em face desta determinação, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 59/61).É o relatório.Decido.Inicialmente, consigno que a determinação de fls. 55 não possui caráter decisório, nem tampouco nela se verifica obscuridade, contradição ou omissão. Na verdade, pretende a parte imprimir efeito infringente que não pode ser obtido em via de embargos de declaração.Não obstante, reconsidero a determinação de fls. 55, por entender que, para efeitos de atribuição do valor da causa, vale o proveito econômico almejado pela parte, que no caso é a soma das parcelas em atraso.No caso, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 24/39).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 24/39.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000386-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEATRIZ COELHO JERONIMO DA COSTA
Autos nº 0000386-56.2011.403.6133Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): BEATRIZ COELHO JERONIMO DA COSTA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSEVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de

BEATRIZ COELHO JERONIMO DA COSTA, portador do RG nº 22.805.676-7 e CPF nº 274.962.638-26, residente e domiciliado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053 - apto 14 - Bloco A - Pq. Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/29 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas (fls. 45). Em face desta determinação, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a determinação de fls. 45 não possui caráter decisório, nem tampouco nela se verifica obscuridade, contradição ou omissão. Na verdade, pretende a parte imprimir efeito infringente que não pode ser obtido em via de embargos de declaração. Não obstante, reconsidero a determinação de fls. 45, por entender que, para efeitos de atribuição do valor da causa, vale o proveito econômico almejado pela parte, que no caso é a soma das parcelas em atraso. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 23/29). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/29. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000387-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA ROSA DE SOUZA
Autos nº 0000387-41.2011.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): ANA ROSA DE SOUZA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANA ROSA DE SOUZA, portador do RG nº 19.411.406 e CPF nº 134.143.188-65, residente e domiciliado na Av. João XXIII, 197, casa 138 - Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25/28 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas (fls. 45). Em face desta determinação, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 49/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a determinação de fls. 45 não possui caráter decisório, nem tampouco nela se verifica obscuridade, contradição ou omissão. Na verdade, pretende a parte imprimir efeito infringente que não pode ser obtido em via de embargos de declaração. Não obstante, reconsidero a determinação de fls. 45, por entender que, para efeitos de atribuição do valor da causa, vale o proveito econômico almejado pela parte, que no caso é a soma das parcelas em atraso. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 25/28). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 25/28. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0000388-26.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSIENE MACHADO LIMA
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROSIENE MACHADO LIMA, portadora do RG nº 23.515.018-6 e CPF nº 174.718.218-41, residente e domiciliada na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 1053, apartamento 53, Bloco J, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 24/30 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 24/30). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 24/30. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928,

do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000389-11.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILANI CAMPOS NOVAIS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VILANI CAMPOS NOVAIS, portador do RG nº 26.517.003-4 e CPF nº 179.086.258-27, residente e domiciliado na Rua Francisco Antônio de Oliveira, nº 85, apartamento 33, bloco 05, Jardim Esperança, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-580, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 18/19 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 18/19).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 18/19.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000390-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS DE SOUZA BRITO

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GEREMIAS DE SOUZA BRITO, portador do RG nº 7.340.521-8 e CPF nº 253.838.418-49, residente e domiciliado na Estrada Jinichi Shigueno, nº 111, casa 048, Vila da Prata, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-225, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22/23 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 22/23).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 22/23.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0000391-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON DE SOUZA SALVIANO

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, portador do RG nº 27.021.763-0 e CPF nº 264.661.518-32 e ROSA LIDIA MORAES BASTOS, portadora do RG nº 2.286.666-92 e CPF nº 756.047.603-15, residentes e domiciliados na Avenida João XXIII, nº 197, casa 97, Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/38 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 23/38).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/38.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para

desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005751-44.2007.403.6000 (2007.60.00.005751-9) - CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004153-41.1996.403.6000 (96.0004153-9) - ANA MARIA GONCALVES MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003042-51.1998.403.6000 (98.0003042-5) - AGUIDA GABRIEL DE MORAES(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS007815 - FLAVIA CALONI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 120, fica a executada intimada para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud.

0003862-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003862-6) - ATILIO NUNES LEAL(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001622-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001622-2) - ISMELIA MARIA GALANDO X MARIA ILNA GALANDO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000319-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-04.2005.403.6000 (2005.60.00.010162-7)) MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003366-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003366-3) - EVERALDO DE SOUZA(MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL E MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Às fls. 71/72 os requeridos pugnam pela reconsideração do despacho de fl. 67, que determinou a depreciação do depoimento pessoal do requerente. Defendem que esse não tem o direito de ser ouvido fora da comarca onde tramita a ação; alternativamente, concordam com a depreciação, desde que obedecida a ordem dos procedimentos, nos termos do art. 452, do Código de Processo Civil. Ao contrário do sustentado, o requerente pode, sim, ser ouvido por carta precatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: Só as partes residentes na própria comarca em que o juízo tem sede estão obrigadas a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas; as demais irão se quiserem; não o querendo, serão ouvidas por precatória (RT 669/114, JTA 104/161, mandado de segurança concedido, 128/99, RJ 254/80, Bol. AASP 1.480/102). Assim: A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer ao Juízo diverso daquele em que reside (STJ - 4ª T., REsp 161.438, Min. Barros Monteiro, j. 6.10.05, DJU 20.2.06) - In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme Aídar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca - 43ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2011. Por outro lado, assiste razão aos requeridos no que tange à necessidade de se observar a ordem das provas, estabelecida no art. 452 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e, ainda, a fim de garantir a observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, cancelo a audiência designada neste Juízo (fls. 62/63). Depreque-se a colheita do depoimento pessoal do requerente para a Comarca de sua residência. Após, agende-se audiência neste Juízo para o depoimento pessoal do requerido. Na sequência, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, à fl. 73. Depois, agende-se audiência para a oitiva das testemunhas dos requeridos. Intimem-se.

0011814-17.2009.403.6000 (2009.60.00.011814-1) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05/09/11, às 13 horas, para o início dos trabalhos periciais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006507-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X NEWTON TINOCO JUNIOR X ADRIELLE SAUEIA ALENCAR X ANDERSON LUIZ N. DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 52, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, posto que o pedido de desistência realizado pela parte autora (25/07/2011), foi anterior a juntada do mandado de citação e intimação (08/08/2011). Fica cancelada a audiência de justificação/conciliação designada para o dia 27/09/2011, às 13h30m. As partes devem ser científicadas a respeito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003376-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003376-8) - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de f. 336-351, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

USUCAPIAO

0003755-69.2011.403.6000 - ISMAEL DOMINGOS X ALINE APARECIDA RIBEIRO (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião especial urbano, interposta por ISMAEL DOMINGOS e ALINE APARECIDA RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alegam os autores, em resumo, que os bens pertencentes à Caixa Econômica Federal não são públicos, e, por isso, podem ser objeto de usucapião. Aduzem, por fim, que preenchem todos os requisitos legais para a prescrição aquisitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/84. Instados, os autores apresentaram cópia da matrícula do imóvel descrito na inicial (fls. 90/94). É o relatório. DECIDO. A matéria posta em exame é unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido. Passo, então, ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que, quando da propositura da presente ação, o imóvel que os autores pretendem usucapir estava registrado em nome da Caixa Econômica Federal, a qual o havia adquirido através de arrematação em leilão extrajudicial. Recentemente foi averbada na matrícula do referido imóvel a constituição de propriedade fiduciária em favor da referida instituição financeira, decorrente de negócio jurídico entabulado com terceiros, nos termos da Lei nº 9.514/97 (fls. 91/94). A pretensão deduzida nesta demanda é, pois, o usucapião de bem imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal. Com efeito, este Juízo já se pronunciou nos autos nº 2006.60.00.008277-7, no sentido de que é improcedente pedido desse jaez: Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Conforme dispõe o parágrafo único do Art. 191 da Constituição Federal, os imóveis públicos não são passíveis de usucapião. No presente caso, embora a Caixa Econômica Federal tenha adjudicado ou arrematado o imóvel em questão e, não obstante esteja o bem registrado em seu nome, não é ela sua proprietária. O imóvel foi arrematado como meio de pagamento de devida contraída em financiamento para aquisição do próprio bem. O mútuo em questão foi operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mas os recursos não faziam parte do patrimônio dessa empresa pública. Com efeito, os recursos do Sistema Financeiro da Habitação advêm do Fundão de Garantia do Tempo de Serviço e dos depósitos de poupança, dentre outras fontes, tais como verbas orçamentárias da União. Não é por outra razão que o Art. 2º da Lei 4.380/64 já preconizava: o Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio do Banco Nacional da Habitação; do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo; e das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista. Aliás, uma das finalidades do Banco Nacional da Habitação era incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação. Na mesma senda, o Art. 7º, 2º da Lei 7.839/89 determinava que os recursos do FGTS fossem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. O Art. 3º da Lei 5.167/66 tinha disposição no mesmo sentido. Portanto, ainda que não se possa afirmar que os recursos do Sistema Financeiro da Habitação classificam-se como bens públicos, classificação que se estenderia ao imóvel em questão, colocando o como bem dominical, é correto afirmar que tais recursos e bens possuem natureza eminentemente social, uma vez que destinados à condução de política habitacional beneficiária de população de baixa renda, tornando evidente que a permissão de usucapião de imóvel vinculado ao SFH importaria em privilégio de interesse de particular em detrimento do interesse público, com o que não pode se coadunar. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, proferido Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. . O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. Inversão da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida (AC 200471000381066). Assim, incide, no presente caso, a regra constante do Art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal, o que obsta a aquisição do imóvel descrito na inicial por meio de usucapião. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem Custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006907-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALFRIDO RODRIGUES (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

À fl. 35, o requerido noticia a propositura da ação ordinária revisional nº 0010934-88.2010.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta ao sistema processual, verifico que a presente ação monitoria e aquela revisional comungam da mesma causa de pedir, qual seja, o Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física. Nesse passo, diante do que dispõe o art. 103 do CPC e, considerando ainda a precedência da ação ordinária nº 0010934-88.2010.403.6000, a presente demanda deve ser redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da conexão havida entre as ações de que se trata. Assim, à SEDI para

a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-87.1998.403.6000 (98.0001410-1) - VANIA MARIA ALVES DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X AMADO CHEIKH(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penora on line, com relação ao executado OTÁVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO, cujo resultado encontra-se à f. 158.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 161), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de conversão em renda do INSS, conforme requerido à f. 163, do valor depositado à f. 158. Cumpra-se o 4 paragrafo da sentença de f. 140. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância do exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005593-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005593-0) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Jorge Bernardino de Souza, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS, pela qual pretende o autor a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas.Como causa de pedir, o autor aduz que assumiu um empréstimo com a parte ré, em 01/02/1991, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 209 (duzentas e nove) prestações mensais. No entanto, sustenta que apesar de pagar em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução, ao revés, a cada mês aumenta devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, afirma que a parte ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES); que a ré aplica indevidamente na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de caderneta de poupança e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; que houve reajuste indevido das prestações do mútuo na época de conversão da moeda para a URV (Plano Real); que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, da taxa de administração do contrato e da taxa de abertura de crédito é indevida; que o aumento excessivo do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro e do FCVS; que há vícios na utilização da Tabela Price; incidência mensal de juros efetivos; e anatocismo.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que lhe seja assegurado o direito de depositar em Juízo as prestações mensais vencidas e vincendas no valor que tem como incontroverso. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito/compensação, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a produção de prova oral e a apresentação de novos documentos no curso da instrução processual.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-72.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76).Citadas (fls. 78-79), as rés apresentaram contestação (fls. 81-87), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da CDHU/MS; litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União. No mérito, pediram que fosse aplicado o princípio do pacta sunt servanda; disseram que o saldo devedor e as prestações do mútuo foram corretamente reajustados, mediante a aplicação dos índices e das taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que não há anatocismo; que a aplicação da TR como indexador é legal; e que não houve pagamento indevido de prestações. Ao final, a parte ré contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 88-133).Réplica (fls. 135-142).Na fase de especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova pericial (fls. 148 e 174-175).Pela r.decisão de fls. 177-180, a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU/MS foi acolhida, sendo ela excluída da lide; os demais requerimentos formulados pelas demandadas (litisconsórcio passivo necessário com o Estado do MS e com a União) foram rejeitados; bem assim, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, foi determinada a realização de perícia contábil.Questos das partes (fls. 185 e 187-188).Às fls. 202-203, a União requereu sua intervenção na lide, na condição de assistente simples, o que foi admitido pelo Juízo (fl. 211).Laudo pericial e complemento (fls. 216-241, 257-262 e 277-278). Sobre os mesmos manifestaram-se as partes (fls. 243-247, 253-255, 264-267, 269-272 e 288-290).É o relatório. Decido.As preliminares aviventadas

pela parte ré já foram devidamente apreciadas pela r.decisão de fls. 177-180, não havendo necessidade de reexame. Assim, passo à análise do mérito, que será dividida em tópicos para otimizar sua compreensão. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES: A primeira questão de mérito alegada na inicial diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento em discussão, pois segundo o autor não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação, da mesma forma, ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leva o mutuário a uma situação aflitiva. De acordo com os documentos carreados às fls. 31-33 e 112-114, observo que o autor celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela em 01/02/1991, no qual o mesmo figura como responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo. Verifico, ainda, pelo documento de fl. 116, que o demandante declarou ser ocupante da categoria profissional de empregado do comércio. Constato, mais, que no negócio jurídico em questão foi eleito, como plano de reajuste das prestações do financiamento, o PES por categoria profissional (cláusula terceira do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia, quando então o expert designado pelo Juízo concluiu que, de acordo com a informação constante à fl. 45 dos autos, acerca da evolução salarial do autor, as prestações do contrato foram reajustadas em dissonância com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o demandante. De fato, a expert atestou que: O plano de equivalência salarial não foi respeitado, conforme pode ser observado na coluna VARIACÃO do anexo um comparado com os índices de reajustes apresentados a folha de número 45 dos autos. (Fl. 226, resposta ao quesito nº 03) Dessa forma, assiste razão ao demandante quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor do mutuário. Cumpre registrar que a não juntada dos contracheques pelo autor, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, como já foi dito, o documento de fl. 45 comprovam a evolução salarial da categoria profissional do autor. Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais acima dos fornecidos pelo órgão representativo da categoria profissional do requerente, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito. Em suma, neste ponto o pedido é procedente. AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: No que tange ao momento de amortização do saldo devedor. De intróito, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Outro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335). ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR: Como já explicitado não há ilegalidade no uso da Tabela Price.

Tampouco, no caso, restou provada capitalização mensal de juros - anatocismo. Esse ponto também foi objeto de exame pericial, sendo que o perito judicial concluiu que: Quesito n.º 01 - Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? Resposta: Não houve capitalização de juros. (Fl. 226, destaquei). Assim, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. Não há que se falar em devolução de valores.

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: Sustenta o autor que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor. Entretanto, não vejo óbice na aplicação da TR, até porque, consoante a documentação coligida ao Feito, verifico que o numerário emprestado ao autor para a aquisição da casa própria é lastreado em recursos do FGTS, sendo que as contas de depósitos vinculadas a este fundo são corrigidas pela TR. Assim, nada mais justo que o valor do mútuo seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso para os financiamentos imobiliários. De outro lado, registro que a jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º. 8.177/91. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei n.º. 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de FGTS e poupança. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. (...) - Agravo legal desprovido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1289543, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão de 22/02/2011, publicado no DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p. 142). Portanto correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor.

JUROS NOMINAIS E EFETIVOS: Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei n.º 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei n.º 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 1,9% ao ano, e a efetiva em 1,917%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte dos autores, no sentido de que os réus estariam lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato.

URV (PLANO REAL): Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Assim, é improcedente esse pedido.

CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei n.º 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência de que sua cobrança em período anterior não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer ao autor/mutuário, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: O pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, uma vez que não há causa de pedir com relação a ele. O autor sequer citou sua fundamentação; apenas limitou-se a pleiteá-lo ao final,

quando dos pedidos e ainda genericamente. REQUERIMENTO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL FORMULADO PELO AUTOR:À fl. 24, o autor protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante do réu, do profissional responsável pela elaboração do laudo de fls. 46-71 e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Entretanto, no caso, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pelo expert contábil designado pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser impertinente sua produção. Indefiro-as, pois.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor, aplicando os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução Salarial de fl. 45, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras). Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003911-41.2008.403.6201 - WALTER RUBEN WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo cHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 72) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004049-08.2008.403.6201 - RUBENS MACEDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo cHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 77) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000750-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000750-3) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação declaratória através da qual o MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO pretende seja reconhecido que as propriedades rurais nele localizadas, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231, CF/88. Como provimento jurisdicional antecipatório, pede que essas propriedades fiquem imunes a processos administrativos demarcatórios. Alega o Município autor que está sendo afetado, direta e indiretamente, pelos atos demarcatórios praticados pela FUNAI, com risco de diminuição de sua área territorial e de queda na arrecadação. Destaca que não concorda com a demarcação, mormente porque a maioria das propriedades é titulada há vários anos, e, tendo por base o marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso Raposa do Sol, essas propriedades sequer poderiam ser objeto de estudos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/302. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 334/335). Citada, a FUNAI apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa (o Município autor estaria invocando direito de propriedade de terceiros e não teria qualquer interesse jurídico na causa). No mérito, rechaçou todos os argumentos apresentados na inicial (fls. 364/390). Réplica às fls. 394/404. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial por amostragem (fls. 409/411). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 412/413). É o relatório. Decido. Merece ser acolhida, a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela ré. In casu, busca, o Município autor, a declaração de que as propriedades rurais nele localizadas não poderão ser consideradas

como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Ora, pelo que se extrai da inicial, o autor busca, na verdade, garantir o direito de terceiros em não terem suas propriedades particulares envolvidas em processos demarcatórios de terras indígenas. Como bem salientado pela FUNAI, não faz pleito em nome próprio. A respeito, registro que, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, no caso, não há lei que autorize o Município autor a defender os interesses dos particulares que tenham propriedades rurais em sua base territorial. É certo que o art. 2º da Lei nº 6.001/73 legitima os Municípios a atuarem na defesa dos interesses das comunidades indígenas; ou seja, dessas comunidades apenas; não de proprietários rurais estabelecidos em sua área territorial. Ocorre que, no caso dos autos, o Município autor não tem por objetivo a defesa de interesses indígenas; ao contrário, tenta impedir processo demarcatório deflagrado para ampliação de áreas indígenas. Há ainda o art. 2º, 8º, do Decreto nº 1775/96, que autoriza os Estados e Municípios em que se localize a área indígena sob demarcação, a se manifestarem e apresentarem documentos no procedimento administrativo pertinente. No entanto, nenhuma dessas normas autoriza os Municípios a pleitearem em juízo direitos de terceiros. Da mesma forma, as alegações de que o autor estaria sendo diretamente afetado com os atos demarcatórios, com risco de diminuição territorial e de queda de arrecadação, além de não demonstradas, revelam mero interesse econômico, o que não o legitima a propor demanda em que se defende domínio imobiliário de terceiros. Registro, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos desse jaez, tem reconhecido a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir dos Municípios. A respeito, colaciono ementa do julgamento proferido em sede de agravo legal interposto em face da r. decisão mencionada pela FUNAI, às fls. 412/413: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DEMARCATÓRIO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O artigo 2 da Lei n 6.001/73 (Estatuto do Índio) estabelece que cabe ao Município atuar na proteção das comunidades indígenas e proteção dos seus direitos. Infere-se do referido artigo, portanto, que os Municípios são legitimados a atuar em processos na defesa dos interesses indígenas. No entanto, no presente caso, o município de Sete Quedas objetiva proteger os interesses de seus munícipes e não das comunidades indígenas tal como autorizado pelo Estatuto do Índio. 2. Reconheço a falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS. Ao que se depreende do caso, o Município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros. Não se pode confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai das próprias manifestações da parte. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. 4. Considerando a matéria em discussão, a existência de posse indígena no Município agravante, não se deve atribuir a tutela de urgência nos termos requeridos, uma vez que a formação de um juízo de convicção decorrerá, no caso em questão, de dilação probatória nos autos do processo originário. 5. Não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual, mesmo porque, como bem ressaltou a decisão agravada, a questão é controversa, necessitando, assim, de prova ainda mais contundente para definir a ocorrência ou não da posse indígena nos imóveis, bem como para verificar, nos casos de perda da posse, a forma pela qual os silvícolas deixaram de ocupar os imóveis. 6. No julgamento da Ação Popular n 3388, referente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal estabeleceu que na configuração de terras como indígenas é necessário aferir se a ocupação das terras pelos índios possui características de persistência e constância, na data da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988. No entanto, conforme se extrai da leitura do acórdão, a tradicionalidade da posse nativa não se perde onde, ao tempo da promulgação da Constituição, a reocupação apenas não ocorreu em decorrência de esbulho por parte de não índios. 7. Não se mostra adequado, neste momento processual, excluir todas as propriedades rurais localizadas no Município de Sete Quedas, que tenham titulação e/ou posse comprovadas antes da Constituição de 1988, de eventual processo administrativo demarcatório de terras indígenas, vez que a existência de posse indígena é questão fática e, por isso, devem ser realizados os estudos e análises necessários. 8. Assim, havendo falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS e sendo necessária dilação probatória para cabal demonstração do direito pretendido pelo autor, não é o caso de, initio litis, antecipar-lhe a tutela. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AI Nº 201003000207692 - Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 de 25/11/2010). Constato, pois, que, no caso, o autor não possui legitimidade e nem interesse de agir, a ensejar o reconhecimento da carência de ação. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando, em especial, a repercussão econômica buscada através do pedido material da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

0005664-83.2010.403.6000 - CELSO DANTAS RIGHETI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Celso Dantas Righeti, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e o artigo 1º da Lei nº 9.528/97 (conversão da MP nº 1.523-12/97), que deram nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de

inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que a mesma viola o princípio da isonomia; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-42. Pela decisão de fls. 63-65, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada (fl. 69/verso), a União apresentou contestação (fls. 70-94), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. Às fls. 101-125, o autor juntou novos documentos. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL - TERCEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 930753/ MG. CONFIRMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e artigo 1º da Lei nº 9.528/97 (conversão da MP nº 1.523-12/97), e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros processos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em**

debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não

pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito e/ou compensação da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito e/ou compensação. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002194-10.2011.403.6000 - HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Horácio Rodrigues Corrêa, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Taifeiro-Mor) receberam 39,94% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgride as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-85. Citada (fl. 95/verso), a União apresentou contestação (fls. 96-111), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi

concedido (39,94%). De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutados que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002279-93.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-34.2010.403.6000) MUNICIPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 17/18, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do Feito, eis que a autora possui 89 anos. Analisando a documentação encartada à exordial, vislumbro que a autora não comprovou haver requerido administrativamente a isenção do imposto de renda junto à ré. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o requerente postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Com efeito, aceitar uma demanda judicial sem comprovação de prévio requerimento no âmbito administrativo seria suprimir a instância administrativa, substituindo tal atividade pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Em face disso, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, comprovar que formulou requerimento administrativo, bem como que houve indeferimento do seu pedido, ou a omissão administrativa em apreciar o seu pleito, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (interesse processual). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-94.1997.403.6000 (97.0001373-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 153/154. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 156), não houve impugnação à penhora realizada, conforme manifestação de f. 158. Assim, defiro o pedido de conversão em renda da União, em favor da exequente, do valor depositado à f. 153. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 481

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-62.2011.403.6000 (2006.60.00.007133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-09.2006.403.6000 (2006.60.00.007133-0)) DOMINGOS LEITE DA SILVA(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Especifique a EMBARGADA (OAB/MS) no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES

Intime-se a exequente sobre o ofício nº 512/2011, da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, o qual solicita a complementação do pagamento de custas de diligência do Oficial de Justiça no valor de : R\$ 38,67 (trinta e oito reais, e sessenta e sete centavos).

0010057-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao contido no Ofício nº 1092/2011, DA COMARCA DE BANDEIRANTES/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0028318-66.2003.403.0000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a impetrante da vinda dos autos e para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001792-51.2010.403.6003 - COBB VANTRESS BRASIL LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 458/475, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002225-30.2011.403.6000 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Autos n. *00022253020114036000*Decisão Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende provimento liminar que declare a inconstitucionalidade do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, e, conseqüentemente, determine ao impetrado que proceda à sua inscrição nos quadros de advogado, sem que seja necessário se submeter ao Exame de Ordem. Narra, em síntese, possuir 63 anos de idade, e que a conclusão de seus estudos demandou grandes esforços, especialmente por ter que trabalhar de dia e estudar à noite. Sustenta que a exigência do Exame de Ordem fere a isonomia e a Constituição Federal, já que os bacharéis em Direito são os únicos que precisam, após a conclusão de seu Curso superior, se submeter a uma prova, enquanto que aos demais bacharéis, é necessário apenas a inscrição no respectivo Conselho de Classe. Segue alegando que por ser idoso, merece especial proteção do Estado, determinação contida, inclusive, no Estatuto do Idoso, haja vista que às pessoas de avançada idade as dificuldades são maiores das que as suportadas pelos jovens, que ainda têm longo tempo de vida. Aduz que o mencionado Exame restringe o direito constitucionalmente garantido de livre profissão, pois a Lei 8.906/94 extrapola o ditame contido na Carta Magna, que exige apenas a qualificação, que é o título e não uma seleção, como faz a Ordem dos Advogados do Brasil. Juntou documentos. É o relato do essencial. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Visa o impetrante, através desta ação mandamental, obter liminar que declare a inconstitucionalidade do Exame de Ordem, de forma que lhe seja permitido a inscrição naquela entidade, independentemente de aprovação no referido certame. Saliente-se que a norma atacada através desta ação mandamental (Lei 8.906/94) especialmente o art. 8º, está em vigor há mais de uma década, de modo que se revela prematuro afastar a sua incidência no caso concreto, com fundamento em sua inconstitucionalidade, porquanto estamos em sede de juízo de cognição sumária e precária. Neste sentido o seguinte acórdão. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, 1º, DA LC N. 91/97) - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO RECEIO DE DANO IRREVERSÍVEL - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, 1º-A, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - (...) 4 - A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade. 5 - O argumento de que o município possui, para fins (...) 6 - (...) AGTAG 200701000141145 - JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:03/08/2007 PAGINA:170 PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1. A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade. 2. Se o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não mereceu qualquer reserva pela jurisprudência até hoje, não há falar em verossimilhança que fundamente o afastamento da exigibilidade do crédito previdenciário. 3. Agravo inominado não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 26/08/2003 para publicação do acórdão AGIAG 200301000171678 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF 1 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:19/09/2003 PAGINA:145 Por outro lado, por ora, não vislumbro a urgência própria das tutelas liminares, a despeito do interesse pessoal do impetrante em exercer logo a

profissão de advogado, haja vista que inexiste risco iminente de prejuízo irreversível coo pretensão direito subjetivo postulado, com a postergação da sua análise por ocasião da prolação da sentença de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande (MS), 12 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Autos n. 0003765-16.2011.403.6000 DESPACHO Defiro o prazo solicitado às ff. 54-55. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0005780-55.2011.403.6000 - ISRAEL BORGES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Israel Borges contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento das áreas objeto da presente por parte da autoridade coatora. Sustenta que é proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda Orvalho, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia/MS sob a matrícula n. 13.522 e Fazenda Água Mansa, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia/MS sob as matrículas n. 16.591 e 16.592. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 28/07/2010 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, o impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 28/07/2010, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de um ano, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Aliás, tal demora foi admitida pela autoridade impetrada, cuja justificativa - volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial (FAZENDA POÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande/MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006104-45.2011.403.6000 - IDOLINA MEDINA RAMIRES SAVERIO (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, o imediato sobrestamento do feito administrativo oriundo do Auto de Infração n. 5462/2011, (...) até a decisão final do presente WRIT, e requer, ainda, em sede de liminar, seja a impetrada obstada a lançar sobre a ora impetrante, novas autuações e exigências referentes as mesmas matérias ora postas sub judice. Afirmo ser empresa legalmente constituída, cuja principal atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e remédios para animais de estimação. Relata que foi autuada, em 16/02/2011 (auto de infração n. 5462/2011), por comercializar ração e produtos

veterinários animais sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Juntou documentos às f. 22-63.É o relatório.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.De acordo com os documentos de f. 27, o que motivou o auto de infração n.5462/2011, foi o fato da empresa autora comercializar ração e produtos veterinários.Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.(grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Explico.De acordo com o documento de f. 22, a atividade principal da impetrante é o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e, dentre as suas atividades secundárias, o comércio de produtos varejistas não especificados.Ademais, o auto de infração mencionado consignou, expressamente, que a autuação se deu pelo fato da impetrante comercializar e distribuir ração, o que não me parece sr privativo de médico veterinário, de forma que se revela insuficiente, ao menos por ora, para a caracterização de atividade privativa de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o

comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar o sobrestamento do processo administrativo a que deu origem o Auto de Infração n. 5462/2011, bem como determinar que o réu se abstenha de lavar novos autos de infrações pelo fato da impetrante comercializar e distribuir rações e produtos veterinários sem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006262-03.2011.403.6000 - MURIEL ARANTES MACHADO (MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS
DECISÃO Conforme se infere da emenda à inicial (fl. 115/116), o ato contra o qual se insurge o impetrante teria sido praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ambos com sede funcional em Brasília - DF. Pretende o impetrante a apresentação da folha de resposta que contém sua digital com a consequente atribuição em relação às 5 questões de direitos humanos que não constaram na prova, bem como a declaração de nulidade da questão nº 69 do referido concurso público, aduzindo, para tanto, que a resposta para a referida questão está inquinada de erro material e vício, por estar baseada em justificativa ilegal. É o breve relato. Decido. No presente caso, verifico que as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional na Capital Federal. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007248-54.2011.403.6000 - REGINA CELIA SIBELLINO DE BARROS (MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO) X CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00072485420114036000*DECISÃO REGINA CÉLIA SIBELLINO DE BARROS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado proceda à sua inclusão como beneficiária de seu falecido genitor - Antonio Ferreira de Barros - militar da Marinha do Brasil. Narra, em suma, que após o óbito de seu genitor, a sua mãe passou a receber a pensão instituída por aquele. Após o falecimento de sua genitora, em 21/12/2010, a impetrante requereu a sua habilitação como pensionista o que foi indeferido sob o argumento de que já recebe remuneração dos cofres públicos. Sustenta que a sua remuneração decorre de aposentadoria no cargo de professora, de forma que à luz da Constituição Federal, não há qualquer óbice à cumulação pretendida. Juntou documentos. Pleitou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Analisando as informações e os documentos trazidos pelo impetrante com a inicial, verifico que a autoridade apontada como impetrada, - Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, que, de acordo com a inicial possui domicílio funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Há de ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade do Rio de Janeiro-RJ, competente para o processamento e julgamento deste processo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007567-22.2011.403.6000 - TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Tendo em vista que o mandado de notificação foi cumprido no dia 10 de agosto último e a licitação a que alude a impetrante ocorrerá no dia 22 do corrente mês (ff. 82-4), aguarde-se a vinda das informações. Em não se manifestando a autoridade impetrada até o dia 19 de agosto, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR

0005476-56.2011.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA D OLIVEIRA LEAL

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA D OLIVEIRA LEAL, na qual a requerente pretende obter, liminarmente, provimento judicial no sentido de se buscar e apreender o bem dado em garantia no contrato de financiamento de veículo. Sustenta, em síntese, que a requerida pagou apenas 25 das 60 prestações do financiamento concedido, provocando o vencimento antecipado da lide e a incidência de todos os encargos contratuais. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em princípio, conforme documentos juntados, em especial os de f. 18-24, está comprovada a mora da requerida, o que dá ensejo à aplicação do dispositivo legal acima mencionado. A possibilidade de busca e apreensão dos bens dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária é pacífica na jurisprudência pátria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. 2. 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 4. 5. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 719377 Processo: 200501846357 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000735176 Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem discriminado à f. 9, no endereço constante da inicial, nomeando-se o Gerente-geral da Agência da Avenida Mato Grosso - Campo Grande/MS - como depositário, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se a requerida, fazendo constar do mandado a advertência dos 1º e 2º, art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-85.2011.403.6000 - JOAO CARLOS TORRACA GORDIN(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-12.1991.403.6000 (91.0003151-8) - ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espolio X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE GIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ARMANDO JOSE DA CUNHA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espelho X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE GIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA X ARMANDO JOSE DA CUNHA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BATISTA

Intime-se os executados CARMELITA MARQUES FERREIRA, e JOÃO BATISTA BASÍLIO DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado (Dr. RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA- OAB/MS - 2667), a respeito do bloqueio de valores de f. 772/773 (R\$ 724,77 - (setecentos e vinte e quatro reais, e setenta e sete centavos), para que, comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655 -A, do CPC.

Expediente Nº 482

IMISSAO NA POSSE

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO

Manifeste-se o autor no prazo de dez dias,sobre a contestação de fls.59/69,bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

MONITORIA

0009119-95.2006.403.6000 (2006.60.00.009119-5) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X ELUANYR DE LARA E SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às f. 129/145, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANA DE LOURDES LIMA MALUF

Intimação da CEF para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela CEF diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0003999-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA CAMARGO CORREA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 42 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-79.1998.403.6000 (98.0004715-8) - DENISE CRISTINA SCANDIUZI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Informem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da requerente Denise Cristina Scandiuzi, a fim de que esta seja regularmente intimada da audiência designada à f. 567.

0005041-39.1998.403.6000 (98.0005041-8) - EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005681-71.2000.403.6000 (2000.60.00.005681-8) - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Fabiane Zanette, conforme arbitrados à f. 439.Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h15min.Intimem-se.

0008576-97.2003.403.6000 (2003.60.00.008576-5) - DEBORA SALUSTIA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 19 de setembro de 2011, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

0009554-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009554-8) - IRACI GONCALVES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência.Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h30min.Intimem-se.

0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4) - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Vistos etc.,Configurando-se a hipótese do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 6 meses.Findo esse prazo, venham-me os autos conclusos, para providências visando ao prosseguimento do feito.

0011195-58.2007.403.6000 (2007.60.00.011195-2) - VALDECI QUEIROZ DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 194-5) contra a sentença de ff. 177-87, em que foi julgado procedente o pedido de reintegração DO autor ao Serviço Militar, com conseqüente reforma.Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na sentença atacada, já que não restou consignado no dispositivo na r. sentença a graduação em que se daria a referida reforma bem como a data inicial do pagamento de soldos em sede de tutela antecipada. Destaca, ainda, haver contradição quanto aos juros de mora, pois não se teria levado em consideração a redação atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lein. 11.960/09.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou contradição e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios.Deveras, a leitura da sentença atacada revela que, diante das provas produzidas, concluiu-se pela incapacidade do autor para o serviço militar, não pela sua invalidez. Logo, a graduação em que deverá se dar a reforma do requerente está definida na própria Lei n. 6.880/80, não havendo que se falar em omissão quanto a este aspecto.E o mesmo se pode afirmar quanto ao termo inicial do pagamento decorrente da reintegração concedida na antecipação da tutela, já que constou do dispositivo da sentença a condenação da requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou

de receber no período em que esteve afastado. Ora, é evidente que os valores devidos enquanto o requerente esteve afastado, ou seja, até o cumprimento da decisão antecipatória, configuram dívida de valor, submetidas à disciplina do art. 100, §§, da CF. Por outro lado, uma vez reintegrado, sua remuneração deve ser paga normalmente. Já no que diz respeito à redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, aplicou-se ao caso a regra de direito intertemporal do tempus regit actum, considerando a data do ajuizamento da demanda, ou seja, anterior à Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao dispositivo citado. Não há aí, portanto, qualquer contradição e eventual intenção da embargante em ver alterado o entendimento esposado não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000978-5) - JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida (existência de ilegalidades na realização do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente), já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002808-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002808-1) - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A sentença proferida nestes autos, já com o teor dado pela decisão dos embargos de declaração, tem o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tão somente para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (27.02.2003), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. A despeito da notória demora por parte da requerida em dar efetivo cumprimento à sentença, já que foi dela intimada em 25.03.2011, o seu teor mostra-se inequivocamente claro, especialmente no sentido de que o pagamento dos soldos deve ocorrer a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à intimação da sentença, ou seja, a partir de abril de 2011. Não há qualquer dúvida nesse sentido, devendo ser ressaltado que o não pagamento dos soldos em questão, por parte da União, desde aquela data, poderá configurar descumprimento da ordem judicial, ficando o responsável sujeito às sanções legais cabíveis. Intimem-se as partes da presente decisão, ficando a requerida ciente de que deverá efetuar o pagamento dos valores referentes ao soldo do autor a partir do mês de abril de 2011. Em seguida, considerando que o autor já foi reformado e está, atualmente, recebendo os vencimentos normalmente (fl. 314), remetam-se imediatamente os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas pelas partes. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004049-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004049-4) - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA LIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a requerida de que, em razão da decisão antecipatória da tutela que determinou a reintegração do autor para ser submetido a tratamento médico, ele se encontra na condição de adido, podendo realizar apenas serviços burocráticos (leia-se: internos), não podendo, entretanto, se submeter a serviços que exijam esforço físico - como os descritos às fl. 268/269 -, sob pena de agravamento de sua situação médica e, também, cominação de multa pelo descumprimento daquela medida antecipatória. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, considerando que o feito está pronto para

ser finalmente decidido, registre-se para sentença. Campo Grande, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004407-91.2008.403.6000 (2008.60.00.004407-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO ROSA X LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Os autores interpueram os presentes embargos de declaração (ff. 264-8) contra a sentença de ff. 249-55, em que foi julgada improcedente a demanda.Sustentam, em apertada síntese, que há obscuridade na sentença atacada. Insurge-se contra o entendimento esposado no sentido de que o exercício do direito de ação pelos mutuários, ora embargantes, postulando a revisão do contrato, além de representar ato de reconhecimento da dívida, faria incidir sobre o caso o disposto no art. 219 do CPC, interrompendo o curso do prazo prescricional.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelos embargantes não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a conseqüente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Em suma, portanto, diante da incoerência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento.Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004655-1) - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA X ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

Em razão da petição da autora, juntada à f. 223, ficam intimadas as requeridas, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007635-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007635-0) - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.177/180, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011705-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011705-3) - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Pleiteia a União, às f. 176-177, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instadas, as partes concordaram com o pedido.A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n.

2.406/1988. Diante do exposto, e, tendo em vista, ainda, que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 176-177. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação do ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples. Intimem-se, inclusive sobre o despacho de f. 202.

0012137-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012137-8) - SEBASTIAO MARQUES(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto pelo autor às f. 217/220, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013043-46.2008.403.6000 (2008.60.00.013043-4) - JOSE MACIEL DE MENEZES(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela cef à f. 102-116, em ambos os efeitos. PA 0,10 Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013386-42.2008.403.6000 (2008.60.00.013386-1) - ALEX DOS SANTOS E SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação do autor acerca da perícia que será realizada no dia 01/09/2011, às 09h30, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, esquina com a Rua Presidente Vargas, telefone (67) 3422-9804. Decisão proferida no dia 8 de abril de 2011 (f. 185): Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Depreque-se a realização da perícia médica à Subseção Judiciária de Dourados. Intimem-se.

0000092-83.2009.403.6000 (2009.60.00.000092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8)) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme determinação inserta no art. 523, do Código de Processo Civil. Registrem-se estes autos para sentença.

0004619-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004619-1) - NELSON DE ALMEIDA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h45min. Intimem-se.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUS AEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a alegação da União de f. 363-368, e como meio de perfazer a busca pela verdade real no processo, determino nova produção de perícia médica psiquiátrica, sem, contudo, desconsiderar o laudo já produzido pela perícia realizada. Nomeio, para tanto, como Perito Judicial o(a) Médico(a) Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: (1) Apresenta o autor doença mental que lhe retire a capacidade para os atos da vida civil? (2) Em caso positivo, a incapacidade é definitiva ou temporária? (3) Em sendo temporária, qual o tratamento indicado e qual o prognóstico? Intimem-se as partes deste despacho e para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, elaborar quesitos e indicar assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) da sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, da qual deverá ser dada ciência às partes. Após nova manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h15min. Intimem-se.

0015318-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015318-9) - EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS X BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA X BALDUINO MAFFISSONI (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS, BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDREIA DA COSTA VIEIRA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA e BALDUÍNO MAFFISSONI ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Afirmaram que, por serem produtores rurais, estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, que incide sobre a produção rural. Salientaram, contudo, que a Lei n. 11.718/08 revogou o §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, alargando a base de cálculo do referido tributo. Sustentaram que a exação mencionada é inconstitucional, por ter sido instituída por lei ordinária e por se tratar de cobrança cumulativa de contribuições. Também alegaram haver bitributação e violação do princípio da isonomia. Salientaram carecer a exação de tipificação do fato gerador, mormente depois da revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Por fim, destacaram haver violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e apontaram irregularidades na forma de cálculo do tributo, em contrariedade aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Juntaram os documentos de ff. 29-132. A UNIÃO apresentou a contestação às ff. 157-93, em que argumentou, inicialmente, que o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF no julgamento do RE 363.852 foi superado pela edição da Lei n. 10.256/01. Também destacou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Aduziu não haver bis in idem, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, pois a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. Asseverou que a expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento e que a norma do § 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação e imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salientou, por fim, a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às ff. 196-215. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações

por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que, em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...).§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.§ 1º (VETADO)(...).§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....§ 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e emitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.§ 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a

vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....§ 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).....§ 3o (VETADO).....§ 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis.....II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis.....Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente

vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o §8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como aqueles que vendem seus produtos para a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/01. Em consequência, afigura-se indevida a exação em questão, ou seja, a incidência da contribuição social atacada sobre o resultado da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado § 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado qualquer argumento da União nesse sentido. Já no que tange à prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, verifico que, diferente do que acontece na maior parte das ações análogas, não há nestes autos pedido neste sentido, não havendo que se analisar, então, a prescrição. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito dos autores de não serem cobrados por débito oriundo de tributo reconhecidamente inconstitucional. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91 e, conseqüentemente, assegurar aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a requerida à devolução das custas judiciais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001983-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001983-9) - ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA X JOSE SEDEVAL DELARISSA JUNIOR (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

0002180-60.2010.403.6000 - JOSE SEVERINO DAS MERCES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin informou a este Juízo que somente atuará nos processos de natureza previdenciária, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fl. 295. Intimem-se, com urgência. DECISÃO DE FL. 295 Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanar ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho. Determino a produção de prova pericial para dirimir as questões acerca do ponto controvertido. Para realização de exame no autor, na área de cardiologia, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). José Roberto Amin, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de qual patologia? 2) A patologia o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) Há tratamento para tal patologia? Existe cura? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, fixando desde já os honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intimação do autor para que traga aos autos os exames (atualizados) solicitados pelo perito, quais sejam, ressonância magnética do joelho esquerdo e eletroneuromiografia dos membros inferiores.

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação do autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição apresentada pela União (Fazenda Nacional) às f. 146-148.

0005777-37.2010.403.6000 - GERMANO ZAMPIERI NETO(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 263/287, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006662-51.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)
Manifeste-se requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União à f. 160-162.

0007094-70.2010.403.6000 - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LUCAS SILVA SOARES - incapaz X JACIARA DA ANUNCIACAO SILVA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES
Manifestem-se os requeridos para no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0007796-16.2010.403.6000 - GLODIMAR PICCINIM(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 186/210, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008514-13.2010.403.6000 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h15min. Intimem-se.

0010663-79.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 84/85.

0011266-55.2010.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela União e pelo INSS, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011951-62.2010.403.6000 - LAURIENE DOMINGAS DA COSTA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito.

0013578-04.2010.403.6000 - SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como, e se entender necessário, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0002629-12.2010.403.6002 - ANTONIO EUGENIO SOARES BARBOSA X HILDA SOARES DE OLIVEIRA(PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0000452-60.2010.403.6201 - GRIMALDO VIEIRA DE ALMEIDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0000334-71.2011.403.6000 - MARIA MENDONCA DE SOUZA FARIAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 19 de setembro de 2011, às 16h00min, para a audiência de conciliação. Republicado para a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, pois da publicação anterior não constou o nome do procurador das empresas públicas federais.

0000379-75.2011.403.6000 - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0001380-95.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela FUFMS, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0001775-87.2011.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos comprovando as doenças que alega ter, conforme já determinado à f. 122. Após, retornem conclusos.

0001776-72.2011.403.6000 - CID XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como, e se entender necessário, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0001938-67.2011.403.6000 - JOAO GOUVEA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União, bem como especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0001976-79.2011.403.6000 - DORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 46/64, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002063-35.2011.403.6000 - EDSON MOREIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0003338-19.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE TERENOS(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o município autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos dos autos de infração contra ele lavrados, bem como o registro dos farmacêuticos responsáveis técnicos pela Farmácia Interna da Unidade Básica de Saúde e do Laboratório de Análises Clínicas. Narrou, em apertada síntese, que foi autuado pela falta de farmacêutico responsável técnico em um dos Postos de Saúde da Família da cidade e, a partir de então, a regularização da situação tem sido condicionada ao pagamento da multa aplicada, inclusive em relação aos responsáveis técnicos da Farmácia Interna da Unidade Básica de Saúde e do Laboratório de Análises Clínicas, cujo registro tem sido negado por estar em aberto aquela dívida. Afirmou que, desde então, tem sofrido reiteradas autuações. Salientou, em apertada síntese, a prescindibilidade de farmacêutico nos postos de saúde, haja vista a revogação do Decreto n. 793/93 pelo Decreto 3.181/09. Juntou os documentos de ff. 13-48. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico que no caso dos autos está presente a plausibilidade da pretensão, ainda que em parte. Com efeito, pelo que consta da inicial, o que pretende o município autor é o registro dos farmacêuticos responsáveis técnicos da Farmácia Interna da Unidade Básica de Saúde e do Laboratório de Análises Clínicas independentemente do pagamento da multa exigida pelo Conselho Regional de Farmácia. Tal multa, não se deve ignorar, foi aplicada em razão da falta de responsável técnico em outras unidades, e não estas últimas, para as quais se busca agora a regulamentação. Ora, se o município possui várias unidades nas quais, em princípio, exige-se a presença de farmacêutico responsável técnico, mas apenas em relação a algumas discute a legalidade de tal exigência, há que se levar em consideração sua intenção de regularizar a presença do profissional nas demais. Deveras, a tutela de urgência postulada nestes autos não consiste no afastamento da penalidade para o fim de permitir a regularização da situação anteriormente penalizada. Na verdade, pelo que dá a entender a inicial, o autor pretende apenas evitar novas sanções em unidades nas quais se reconhece como legítima a exigência do requerido. Ademais, é imperioso salientar que quem sofre as consequências da ausência do registro aqui buscado é a população do município, já que corre o risco de ficar sem os serviços da Farmácia Interna da Unidade Básica de Saúde e do Laboratório de Análises Clínicas, mesmo havendo intenção do ora autor em regularizar a situação de tais unidades. Em suma, portanto, muito embora não me pareça necessário, neste momento, suspender os efeitos dos autos de infração lavrados, considero razoável afastar o condicionamento imposto pelo conselho requerido. Noutros termos, em face das considerações consignadas acima, entendo, ao menos por ora, assistir razão ao autor em seu intento de proceder ao registro dos farmacêuticos responsáveis técnicos independentemente do pagamento das multas aplicadas. Assim sendo, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o Conselho Regional de Farmácia aceite o pedido de registro dos farmacêuticos responsáveis técnicos a ser feito pelo município autor independentemente do pagamento das multas anteriormente aplicadas. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003946-17.2011.403.6000 - LEONARDO FELICIANO INACIO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 46/104, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004113-34.2011.403.6000 - EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual se discute o valor da dívida dos autores junto à CEF, em razão de empréstimos contraídos junto à mencionada instituição financeira. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que os autores pretendem; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005205-47.2011.403.6000 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005453-13.2011.403.6000 - SEBASTIAO CORONEL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Os autos vieram a este Juízo em face de declínio de competência por não se tratar de matéria acidentária. Assim, emende o autor a inicial, em dez dias, adequando-a para a tramitação nesta Justiça Federal. Intime-se.

0005632-44.2011.403.6000 - PAULO QUINTINO BARRETO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, e com esta ação se pretende, além de danos materiais, também, danos morais, intime-se o autor para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa.

0005767-56.2011.403.6000 - JOSIAS ALVES MOTTA(MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, e com esta ação se pretende reparação por eventuais desmandos advindos de seu licenciamento, intime-se o autor para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa.

0005786-62.2011.403.6000 - MARCIO CORDEIRO FIGUEIREDO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visa a presente ação a obtenção de auxílio- acidente por acidente de trabalho. Fica afastada a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação, haja vista que, de acordo com o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, não se trata de matéria adstrita à competência federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (sublinhei) Nesse sentido a Súmula n. 501, do Supremo Tribunal Federal Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, excluída a competência da Justiça Federal para as causas de natureza acidentária, ficaram, também, excluídas as questões de natureza acessória, isto é, aquelas relativas ao reajuste de referido benefício, uma vez que se não classificam como causas de índole previdenciária (RE 205.886-6-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES; AGRGRE 150.654-8/SC, Rel. Min. PAULO BROSSARD; AC 1998.01.00.073152-6/MG, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES; AC 93.01.22737-1/DF, Rel. Juíza SOLANGE SALGADO). Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, originariamente competente para processar e julgar a demanda. Intime-se. Providencie-se.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0005935-58.2011.403.6000 DESPACHO Tendo em vista que, de acordo com os autores, a Câmara Municipal de Porto Murtinho é quem deu causa aos fatos narrados na inicial, ou seja, deixaram de repassar à CEF os valores

descontados dos funcionários daquele Ente público, entendendo que tal entidade deve integrar o pólo passivo da presente demanda. Desta feita, intimem-se os autores para requererem a citação da Câmara Municipal de Porto Murtinho. Cumprido o determinado, proceda-se à citação, intimando, ainda, os para se manifestar sobre o pedido de tutela, no prazo máximo de cinco dias. Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0006577-31.2011.403.6000 - ANTONIO RAMOS MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

De início, Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, também, o pedido de antecipação da prova pericial, pelo que nomeio perito do Juízo o médico Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Cite-se e intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? 5) O autor, em face da lesão que possui, necessita de tratamento médico hospitalar ou cuidados permanentes de enfermagem? Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU

Autos n. 0006676-98.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende obter antecipação de tutela para ser removido da cidade de Brasília-DF para Campo Grande-MS. Afirma que, desde o ano de 2001, é portador de patologia inflamatória séria do trato gastrointestinal, denominada de Doença de Crohn, que ...habitualmente causa diarreias, cólica abdominal, febre e sangramento retal. Em 2003, em decorrência da mencionada patologia, teve que ser submetido a um procedimento cirúrgico emergencial, tendo que ser submetido a uma colostomia, que é uma abertura no abdômen a fim de que os excrementos fecais sejam coletados por uma bolsa externa. Na época era militar de carreira, e foi reformado. Relata que, em função da colostomia, possui várias dificuldades para adaptação à vida cotidiana, em razão dos cheiros, ruídos e idas frequentes ao banheiro, o que interfere, inclusive, em sua atividade sexual. Foi submetido a um tratamento psiquiátrico e, por ver no trabalho uma terapia, em 2004, quando nasceu o seu primeiro filho, resolveu voltar a estudar, tendo sido aprovado em concurso público ao cargo de Fiscal de Tributos em Santos-SP (2005) e Agente Tributário Estadual de MS (2006), o que implicou em mudança do autor e de sua família para esta capital sulmatogrossense, já na condição de Portador de Necessidade Especial (PNE). Segue narrando que em 2008 foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, tendo sido convocado para o curso de formação em julho de 2009. Na época, mudou-se para a cidade de Brasília, acompanhado de sua esposa e filhos, com o intuito de fixar residência naquela cidade. Contudo, o seu filho Pedro Henrique que, desde o ano de 2008, já fazia tratamento com neurologista na cidade de Campo Grande-MS, começou a sofrer crises convulsivas. Na época tinha quatro anos de idade. Diante desse quadro a esposa do autor e os filhos retornaram para Campo Grande, enquanto o requerente permaneceu na Capital federal. Ocorre que a separação de sua família, aliado aos problemas decorrentes de sua patologia, implicou em abalos emocionais que refletiu em piora no seu quadro de saúde, pelas quais teve que passar sozinho, sem o apoio de sua família. Requereu, administrativamente, a sua remoção para esta cidade, o que foi indeferido. Atualmente, encontra-se em licença médica, para tratamento com médicos gastroenterologista e Psiquiatra, ambos nesta capital. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os documentos colacionados pelo autor, em especial os documentos de ff. 35-37, constato que o autor sofre de patologia grave, que, em razão das peculiaridades, não raras vezes está exposto a situações constrangedoras, de forma que o apoio de sua família é essencial para minimizar os males advindos de tal patologia e permitir que o demandante possa, com as restrições a ele impostas, buscar uma vida normal e ativa. Sei que o autor se colocou nesta situação voluntariamente, tendo em vista que sua família com ele residia em Brasília/DF, quando já se encontrava enfermo e necessitando de seu apoio e, mesmo assim, a família mudou-se para Campo Grande/MS. A mudança voluntária para Campo Grande, contudo, não foi espontânea porque, acredito, motivada pela necessidade de tratamento médico do filho do autor. Logo, ao menos nesta fase processual, entendo que o afastamento do autor de sua família, tal como consignado pelos médicos que o acompanham, pode ser prejudicial ao seu tratamento; e o deslocamento agora de sua família, de volta à Brasília, pode prejudicar o tratamento do seu filho. Deve aqui ser salientado além da proteção à família, insculpida no art. 226 da nossa Carta Magna, a proteção à criança (filho do autor que faz tratamento em Campo Grande), com prioridade absoluta (art. 227 da CF), no seu direito à vida e à saúde, bem como o princípio fundamental da dignidade do ser humano. Assim, considerando a situação concreta sob análise deste Juízo, ainda que em sede de cognição sumária, posso concluir que a manutenção da unidade familiar do autor em Campo Grande é necessária à sua dignidade, porque, em uma situação crítica lhe imposta por sua doença, o apoio de um ente querido, como a sua esposa, e a tranqüilidade do lar, são aspectos que contribuem para o sucesso de seu tratamento. Desta feita, sem olvidar do conflito de interesses, ou seja, de um lado o interesse público secundário e, de outro o interesse particular do autor, penso que, por ora, deve ser privilegiado o

segundo, ante a situação concreta já explanada. Ademais, considerando que há, nesta capital, unidade do Tribunal de Contas da União, o interesse público não estará totalmente desprestigiado, já que o autor, tão logo esteja em condições de saúde, pode desenvolver as suas atividades nesta cidade. Por outro lado, considerando que a presente decisão possui natureza precária, e que ainda não foi instaurado o contraditório, por cautela, entendo que não há como deferir o pleito emergencial do autor, ao menos não em sua totalidade, ou seja, a sua remoção para esta capital. Desta feita, considerando todo o exposto, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar que o autor, sem prejuízo de eventual e regular licença médica, tem exercício de suas atividades de Auditor do Tribunal de Contas da União, na cidade de Campo Grande-MS, sem que isto implique, no entanto, a sua remoção para esta Capital. Eventual recusa da União (Administrador) em dar exercício ao autor em órgão local do TCU em Campo Grande/MS, implicará em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal. Destaco, ainda, que a presente decisão, após oitiva da parte ré, poderá, se for o caso, ser alterada. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande (MS), 28/07/2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Autos n: 0006698-59.2011.403.6000 Despacho Trata-se de presente ação ordinária ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual. Embora tenha o autor pleiteado a justiça gratuita, ao ser intimado pelo Juízo de Direito para comprovar a sua qualidade de hipossuficiente, procedeu ao recolhimento das custas processuais. Desta feita, intime-se o autor para, em trinta dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade em fazê-lo. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006763-54.2011.403.6000 - TEODORO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROSANA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X BANCO ITAU S/A

PROCESSO: *0006763542011403600* AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TEODORO CANDIDO DE OLIVEIRA e OUTRORÉU: BANCO ITAÚ S/A Trata-se de ação ordinária, através da qual os autores ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o réu se abstenha de deflagrar procedimento de leilão extrajudicial de seu imóvel, ou, ainda, cobrança das prestações de saldo residual. Narram, em síntese, que firmaram com o Banco Itaú S/A contrato de financiamento habitacional e que, após pagarem todas as 192 parcelas do contrato, foram surpreendidos com um saldo residual de R\$ 20.491,40 (vinte mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), que segundo eles decorre de anatocismo, juros abusivos, cobranças ilegais, desrespeito ao Coeficiente de Equiparação Salarial, entre outros. Alegam, ainda, que de acordo com o laudo pericial acostado aos autos possuem o direito de repetição, haja vista terem pago valores a maior durante todo o financiamento. É a síntese do essencial. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista na Constituição vigente, no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos. Na demanda em exame, onde se questiona a legitimidade passiva ad causam da União, impende a análise do disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, considerando que na presente ação ambos os pólos são compostos por particulares, este Juízo não possui competência para apreciá-la. Diante do exposto, declino da competência para apreciar a presente ação, e determino a remessa para uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande - MS. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007102-13.2011.403.6000 - CAMILA GARCIA DE REZENDE(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a autora para regularizar indicar corretamente a parte requerida, uma vez que a Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo desta ação.

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO PIATI FILHO(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento de medicamento prescrito em laudo médico, isto é, BOSENTANA (Tracleer) 62,5 mg a cada 12 horas por 4 semanas evoluindo para 125 mg de uso contínuo que deve ser associado com REVATIO (sildenafil 20 mg) 2 vezes por dia (grifos no original). Narra, em apertada síntese, que é portador de comunicação interventricular perimembranosa importante com hipertensão pulmonar severa de 120 mmHG (CID 127,2), doença que já o levou diversas vezes à internação em CTI e o impede de ficar deitado, estando, atualmente, internado, constantemente sentado, sob tratamento de oxigenoterapia e correndo risco de vida. Salaria que, em razão da hipertensão pulmonar severa, não tem condições de ser submetido a cateterismo, necessitando com urgência dos medicamentos mencionados acima. Destaca que o segundo medicamento foi disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde, mas não o primeiro, por não figurar na Relação Nacional. Por fim, assevera que não tem condições de arcar com os custos do tratamento, por ser muito alto, e protesta pela proteção aos seus direitos constitucionais à vida e à saúde. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E verifico, dentro do âmbito de cognição sumária cabível nessa fase, a presença da plausibilidade do direito invocado, em medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Com efeito, os laudos acostados aos autos revelam a gravidade do quadro clínico do autor, a ineficácia do tratamento atual, qual o tratamento agora indicado e as consequências do seu não-atendimento. Ademais, é importante destacar que tal prescrição foi feita não só por médico particular mas também por médica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde Pública, o que reforça, ao que me parece, a verossimilhança das alegações no que tange ao quadro clínico do autor e, principalmente, quando à imprescindibilidade do tratamento. Não há como desconsiderar, é verdade, o alto custo do medicamento pleiteado, porém, esse fato isolado não me parece suficiente para que o autor não possa ter acesso a um tratamento que, a priori, pode trazer melhorias em seu quadro de saúde, inclusive salvando-o da morte, já que o direito à saúde deve se sobressair ao eventual dano patrimonial a ser suportado pelo ente federativo. Aliás, a esse respeito vale destacar posicionamento que vem sendo externado pelo Min. Celso de Mello, em seus votos no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que(...) a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (STA 175-AgR/CE) E acrescenta o Ministro que a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. Presente, então, não só a plausibilidade da pretensão como também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não só pela gravidade da doença, mas, também, pelo alto custo do medicamento em tela e pela negativa de fornecimento pelos órgãos de saúde pública, tudo documentalmente demonstrado nos autos. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL forneça ao autor, no prazo máximo de 7 (sete) dias contado da intimação, a medicação postulada na inicial, qual seja, BOSENTANA (Tracleer) 62,5 mg a cada 12 horas por 4 semanas evoluindo para 125 mg de uso contínuo a partir da quinta semana. Ainda, em que pese o autor ter informado na inicial que o medicamento REVATIO (sildenafil 20 mg) lhe foi fornecido, entendo conveniente, no uso do poder geral de cautela de que o Poder Judiciário é dotado (art. 798 do CPC), determinar que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL não interrompa o fornecimento do mesmo, haja vista a necessidade de tratamento contínuo e de uso conjunto dos medicamentos. Por fim, determino que a UNIÃO, em sendo solicitada, disponibilize os recursos necessários para o cumprimento da presente decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Nos termos do art. 461, §4º, do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa diária pelo descumprimento da presente decisão, pela qual respondem solidariamente, por ora, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a UNIÃO. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Citem-se. Campo Grande-MS, 11 de agosto de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/11, às 16:15h. Intimem-se. Campo Grande, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009028-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-35.1998.403.6000 (98.0000049-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME X TATIANA GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME (MS009936 - TATIANA GRECHI)

O embargo interpôs os presentes em-bargos de declaração (f.30-35) contra a sentença de f. 23-26, que acolheu os embargos à execução para reduzir a execução e determinar que prossiga no valor de R\$ 1.294,78 (mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado em 05/2009. Afirma que há obscuridade na sentença proferida nos embargos, uma vez que, ao contrário do afirmado, a sentença nos autos principais não foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a parte autora direito a ter restituído o que pagou a maior, a título de INSS sobre pro-labore e autônomos. Ainda, requer a redução do valor da condenação a custas e honorários advocatícios, em virtude de contradição entre o valor arbitrado e o fundamento utilizado para tanto (art. 20, 3, do CPC). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Verifico, in casu, a necessidade de acolher em parte os embargos de declaração interpostos, tendo em vista

o descompasso apresentado pelo embargante entre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o disposto no art. 20, 3, do CPC. Dessa forma, para que o valor dos honorários não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor condenação, estabelecido em R\$ 1.350,19 (mil trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos), entendo razoável sua redução para o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Por outro lado, quanto à alegação de obscuridade do decisum, entendo que a sentença foi precisa ao afirmar que: Apesar da embargante ter requerido a declaração incidental da inconstitucionalidade do pro-labore cobrado entre novembro de 1989 e outubro de 1994, a sentença de f. 92-97, mantida neste ponto pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 177-179, em sua fundamentação, destaca que a autora comprovou através das guias de f. 29-58, que no período de 11/89 a 09/94, efetuou o pagamento de contribuições incidentes sobre o pro-labore. (f. 94 e, às f. 96, contudo, a autora não faz jus ao recebimento do valor correspondente à parcela de novembro de 1994, por não ter comprovado seu recolhimento. Ocorreu um erro material aqui, uma vez que deveria ter sido mencionada o recolhimento relativo ao mês de outubro de 1994 e não novembro, que não foi nem ao menos questionado nos autos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho em parte, aplicando-lhes efeito infringente para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1 de agosto de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014110-12.2009.403.6000 (2009.60.00.014110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010587-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE RICARDO CRUZ GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de JOSÉ RICARDO CRUZ GOMES, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que o embargado, além de ter incluído indevidamente o mês de agosto de 1998 em seus cálculos, utilizou como base de cálculo o valor total da remuneração recebida no mês de setembro de 1998, enquanto que deveriam ser considerados apenas 8 dias daquele mês. Além disso, foi aplicado o percentual de 4,91% sobre os rendimentos, quando a diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido de 23,95%, é de 3,96%. Apresenta o cálculo de f. 10-11. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Às f. 16-17 o embargado limitou-se a requerer a execução dos valores incontroversos, deixando de impugnar os cálculos trazidos pela embargante. Devem, assim, ser aplicados os efeitos da revelia e acolhidos os embargos à execução interpostos pela União. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 4.716,45, valor este atualizado até 09 de novembro de 2009. Translade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante às f. 10, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sem custas, nem honorários, por ser o embargado beneficiário de Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004742-42.2010.403.6000 (2003.60.00.012186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-73.2003.403.6000 (2003.60.00.012186-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO X ANDRILSON TEIXEIRA X AROLDIO RIOS VAREIRO X CESAR JULIAO ARANDA X MARCOS NERIS FAMA X MENESCAL ROMERO DE ASSIS X PAULO SERGIO PAES X RONILEU SILVA GRUBERT X ALDEMIR MARQUES DA SILVA X WALMIR TONIOLLI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANDRÉ LINO AQUINO ARGUELHO e OUTROS, onde visa ver diminuída a execução contra si proposta. Destaca que os exequentes eram cabos engajados e, assim, deveria ter sido aplicado o índice de reajuste de 6,48% e não 7,76% e que os juros de mora estão em desacordo com o fixado no acórdão exquendo. Por fim, salienta que os valores utilizados durante o período de novembro de 1998 a maio de 1999 não conferem com os contidos nas fichas financeiras. Apresenta o cálculo de f. 68-17. Intimados, os embargados apresentam a impugnação de f. 23-24. Quanto ao excesso de execução, destacam que o cálculo foi elaborado de forma clara, com porcentagem correta, bem como com juros de 0,6% ao mês. Réplica de f. 27-28. É o relatório. Decido. O acórdão de f. 173 dos autos principais, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmou a sentença prolatada nestes autos e reduziu os juros moratórios a 6% ao ano, a partir da citação. Já o acórdão de f. 196 daqueles autos, decidiu que é devida a compensação de valores já pagos pela União a título de reajuste. Assim, uma vez que os exequentes são soldados especiais ou cabos engajados, o percentual a ser aplicado é de 10,18% para os primeiros e de 6,48% para os segundos, sendo, portanto, neste ponto, incorretos os cálculos apresentados pelos executados que pertence a essa segunda categoria. Ainda, pelo que se vê das fichas financeiras anexadas, foram utilizados valores em desacordo com a remuneração efetivamente paga aos executados, devendo o cálculo ser corrigido neste ponto. Por fim, apesar dos executados terem anotados na coluna dos juros que estes estavam sendo calculados no percentual de 0,5% ao mês, o valor lançado não corresponde a esse percentual, vez que devem corresponder ao período de 05/02/2004 - data da citação, até 14/10/2009 - data do cálculo, que é de 68 meses e 9 dias. Desta forma, o percentual total a ser aplicado é 34/17% e não aquele utilizado pelos executados, que são, em muito, superiores aos devidos. Assim, assiste razão à embargante em querer ver reduzida a execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, opostos pela União à ação de execução de sentença, autos n. 00121867320034036000, para fixar a execução em R\$ 43.252,52, valor este atualizado em 10 de maio de 2010. Deixo de condenar os executados em custas honorários advocatícios, por serem beneficiários de Justiça gratuita. Sentença não

sujeita ao duplo grau de jurisdição. Translade-se esta decisão para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. P.R.I.

0005854-12.2011.403.6000 (2003.60.00.008204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-51.2003.403.6000 (2003.60.00.008204-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ALTINO JOSE NERES PENA X MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO X Zaqueu Larrea X Robson Alves Ferreira X Edivaldo Neves de Oliveira X Edio Vicente Gomes X Adivaldo Braz de Oliveira X Nello Ricci Neto X Cleber Ribeiro da Silva(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001755-34.1990.403.6000 (90.0001755-6) - MARILIA ELIANA ALVES PINTO(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA) X GERALDO ALVES PINTO(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 20 de setembro de 2011, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

0007117-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007117-4) - CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a publicação do despacho deferitório do requerimento de dilação de prazo formulado pela empresa pública federal embargada e a inércia desta, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os demais documentos solicitados pela perita. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-78.1990.403.6000 (90.0000698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILIA ELIANA MARTINS PINTO(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X GERALDO ALVES PINTO(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 20 de setembro de 2011, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

0004247-57.1994.403.6000 (94.0004247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRE VILALBA

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 14h30min, para a audiência de conciliação.

CAUTELAR INOMINADA

0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8) - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme determinação inserta no art. 523, do Código de Processo Civil. Registrem-se estes autos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-20.1985.403.6000 (00.0001334-0) - MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO) X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme informado nas petições de f. 716/717 e 753/754, houve cessão do crédito relativo ao precatório cujo beneficiário é o autor (Mário Carlos Teixeira), informe-se fato ao Tribunal Regional da 3ª Região, para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo Federal, com o objetivo de liberar o

crédito cedido diretamente ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, com a finalidade de aguardar o pagamento dos precatórios.

0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2) - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X MARLY BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIZ AGUERO X JOAO PAULO FIGUEREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X MARLY BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Intimação das partes sobre a correção efetuada no ofício requisitório de n. 2011.95 (f. 395).

0009469-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009469-2) - LEILA M. CURVO (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a exequente Lucimar Cristina Gimenez Cano intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 259/260, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005937-28.2011.403.6000 (2004.60.00.002356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002356-9)) MARTINS GIMENES (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação visa promover a execução provisória de sentença. Entendo que não é possível proceder-se à execução provisória, inicialmente porque a própria Constituição Federal proíbe, em seu artigo 100, 1º e 1º - A, a execução contra a Fazenda Pública, antes do trânsito em julgado e, ainda, porque a sentença foi recebida em seus dois efeitos, podendo ter seus efeitos patrimoniais executados somente após o trânsito em julgado (1º, art. 475-I, do Código de Processo Civil). Assim, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5) - JACI SILVA ANJOS ROZA X MARCELO INACIO ROZA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO INACIO ROZA X JACI SILVA ANJOS ROZA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Intimem-se os embargados para, em cinco dias, se manifestarem acerca dos embargos de declaração de ff. 229-232. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005415-21.1999.403.6000 (1999.60.00.005415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Em face da certidão supra, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HILMAR RINO X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES X HILMAR RINO X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1o. GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Intimação da CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0007640-43.2001.403.6000 (2001.60.00.007640-8) - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO

Fica intimada exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0006567-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Em face da certidão supra, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

0005723-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005723-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Intime-se a ECT para, no prazo de dez dias, esclarecer a petição de fl. 195 e verso, haja vista que nela está a requerer a execução da multa cominatória contida na sentença prolatada nestes autos sem, contudo, atribuir valor exato a tal execução. Com a regularização, proceda-se nos termos do art. 475-J.Outrossim, intime-se a empresa executada para dar imediato cumprimento à sentença de fl. 172/183, abstendo-se de praticar quaisquer dos atos ali descritos, sob pena de aumento da multa cominatória fixada naquela ocasião.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004073-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA CARLA MARIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 58.

0012620-86.2008.403.6000 (2008.60.00.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 165, no sentido do requerido providenciar retirada de seus pertences do imóvel sob pena de descarte.

0001154-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO TEODORO LEMES X APARECIDA MAILIN CORREA X NAYARA GASPARIM X NAIARA REGINA SANTOS

Intimação da CEF para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 56.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1755

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 15 horas, na 1ª Vara Federal Criminal de Cascavel/PR, a audiência para oitiva da testemunha Cleyton Bleil, arrolada pela acusação/defesa.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1788

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 -

JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal defiro o pedido de liberação do veículo de placas HQJ 5395, conforme pedido de fls. 2129/2131.Às providências.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005057-32.1994.403.6000 (94.0005057-7) - JULIO CESAR MALHOTAQUE(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, conforme decisão de fls. 166/168.Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários arbitrados, conforme sentença à f. 116 e despacho de f. 138 (50% do valor máximo da tabela) à Defensora Dativa nomeada, Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira.Após, Sem requerimentos, archive-se.Int.

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 637/639, no prazo comum de cinco dias.

0001462-78.2001.403.6000 (2001.60.00.001462-2) - DURVALINO LOMBARDI(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 328-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. Levante-se, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores depositados na conta nº 3953.005.303384-9.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001928-72.2001.403.6000 (2001.60.00.001928-0) - DEOCLERIO MARTINHO LUBE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA para que indique o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias.

0004242-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004242-3) - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS006040 - EDUARDO NAGLIS FERZELI)

1- Fls. 1576. Observando o disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, esclareça a autora, no prazo de dez dias, se pretende a suspensão do processo ou a desistência da ação.2- Após, manifestem-se os réus.

0005876-51.2003.403.6000 (2003.60.00.005876-2) - IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS)

1- CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão que não homologou o acordo de fls. 216-8, uma vez que os signatários não comprovaram ter recebido poderes para celebrá-lo, tampouco a titularidade do crédito.Diz que há omissão na decisão, vez que o Juízo deveria ter aberto prazo para a regularização da comprovação da titularidade do crédito.Decido.Não há omissão. Não havendo comprovação da titularidade do crédito, descabida a homologação do acordo. Se o embargante entende de forma diversa, deve interpor o recurso cabível. Ademais, os documentos juntados posteriormente (fls. 351-62) também não comprovam que o contrato celebrado pelo autor foi objeto de cessão.Assim, rejeito os embargos de declaração.2. Cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 342-3. A petição de fls. 345-6 deve ser desentranhada e juntada para

posterior análise nos autos de execução provisória que serão distribuídos.

0008956-23.2003.403.6000 (2003.60.00.008956-4) - MOACIR DIAS DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o autor para manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 320/336, bem como requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0004318-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004318-4) - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o depósito da complementação do valor dos honorários (fls. 248-54).Int.

0009995-84.2005.403.6000 (2005.60.00.009995-5) - PAULO DE OLIVEIRA ESPIA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

PAULO DE OLIVEIRA ESPIA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando tutela jurisdicional que condene a ré a restituir o pagamento indevido de Imposto de Renda por ser portador de moléstia que garante isenção do referido tributo. Para tanto, aduziu, em síntese, que se aposentou por invalidez em 05/10/1999, sendo portador de paralisia irreversível. Sustenta que efetuou espontaneamente o recolhimento do IRPF em 13 de agosto de 2004, no valor de R\$ 4.495,20, conforme documentação acostada aos autos. Por fim, requereu a procedência do pedido e a restituição do valor pago indevidamente. Juntou documentos. Determinada a citação (f. 21), a requerida apresentou contestação (ff. 26/29). Alegou que o requerente conseguiu isenção do IRPF, através do Ministério do Trabalho e Emprego, somente em 31/10/2005, sendo que os impostos anteriores a esta data são devidos. Afirmou que os efeitos da isenção se aplicam à data posterior do laudo do MTE, sendo vedado retroagirem até a data do referido pagamento. Conclui requerendo o julgamento antecipado da lide, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (ff. 35/41). A ré não pediu outras provas (f. 49). O autor requereu a produção de prova pericial (f. 53). O INSS foi oficiado a prestar informações sobre a concessão de aposentadoria ao segurado (f. 59). Manifestou às ff. 60-63. Diante dos documentos apresentados pelo INSS, o requerente desistiu da produção de prova pericial (ff. 66-67). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária, em que o autor postula a restituição do valor retido do Imposto de Renda em razão da isenção concedida aos portadores das moléstias dispostas na Lei 7.713/1988. Dispõe o artigo 6º da referida lei: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Em complementação ao referido dispositivo, a Lei 9.250/1995 regulou que a comprovação deve ser feita por perícia oficial. Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente caso, o requerente pleiteia o reconhecimento da isenção a partir da data de concessão de sua aposentadoria. Por sua vez, a requerida reconhece a isenção na via administrativa a partir de 31/10/2005, atestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A controvérsia está na data da constatação da moléstia. Analisando os autos, constato que assiste razão ao requerente. Conforme bem salientou o ilustre Defensor Público, a perícia realizada pelo INSS, que concedeu a aposentadoria por invalidez é presumida de veracidade e legalidade, e também por se tratar de órgão ligado à própria União. Desta forma, verifico que o requisito de comprovação através de perícia oficial está solucionado e que a data atestada pelos agentes da autarquia, 30/09/1998 (fls. 61 e 63) deve ser considerado como termo inicial da pretensão pleiteada. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA. ART. 6º, XIV DA LEI. Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. ART. 30 DA LEI 9.250/95. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE.** 1. De acordo com art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e com o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave encontram-se isentos do recolhimento do imposto de renda. 2. Hipótese em que restou comprovado nos autos que a promovente é portadora de paralisia de caráter irreversível e incapacitante (CID 10 - G.82.2), conforme laudo médico emitido pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí e perícia realizada em Juízo, fazendo jus a parte autora à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 a partir do 05.09.2006, data da comprovação da doença por meio de diagnóstico médico. 3. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6 da Lei n 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, o qual, pelo princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios constantes dos autos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000128027, Desembargador Federal Francisco Wildo,

TRF5 - Segunda Turma, 10/02/2011) Quanto aos juros de mora, aplica-se a regra do direito intertemporal do tempus regit actum. Considerando que a data do ajuizamento da demanda é anterior à Lei 11.690/09, não se aplica a alteração dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a requerida a restituir ao requerente o valor pago a título de IRPF, corrigido monetariamente, ao qual incidirá juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data de citação. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 421, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA (SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias

0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7) - MARIZETH ANUNCIATO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0003901-18.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIZETH ANUNCIATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Afirma que conviveu maritalmente com o ex-segurado desde 2001 até o falecimento deste, obtendo o reconhecimento desta união em sentença judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Campo Grande, em ação de reconhecimento de união estável. Alega que recebeu parte da indenização pela rescisão do contrato de trabalho que o companheiro mantinha quando do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-50. À fl. 53 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de justiça gratuita. Citado (fls. 57), o réu apresentou contestação (fls. 60-5). Alegou, em síntese, que a requerente não apresentou documentos suficientes para embasar a sua qualidade de companheira do ex-segurado. Réplica às fls. 121-124. As partes foram intimadas a produzir provas (fls. 125). A requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal (fls. 128-129). O INSS não se manifestou (fls. 131). Ouvidas as testemunhas da autora (fls. 148-157) e a testemunha da ré (195-196), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o óbito do segurado; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o requerente deve ser dependente do falecido. A morte do segurado foi comprovada pelo Atestado de Óbito acostado à fl. 13. Já a sua condição de segurado pode ser extraída do fato que o ex-segurado percebeu o benefício de auxílio doença de 12/06/2004 até a data de seu óbito, 02/08/2004, situação que se enquadra no art. 15, I, da Lei 8.213/91. No que diz respeito à dependência, preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Observo que, do que consta nos autos, cabe ressaltar que os filhos do segurado não fazem jus ao benefício, pois já ultrapassaram a idade limite de 21 anos. E, conforme a legislação em vigor, reconhece-se na primeira classe de dependentes a companheira, presumindo-se a sua dependência econômica. No caso em comento, extrai-se a comprovação da união estável. Primeiramente, a sentença proferida pela 2ª Vara de Família de Campo Grande declarou a existência da união estável entre a requerente e o segurado, de 1999 a 04/08/2004. E nesse sentido, os depoimentos das testemunhas corroboram a união de fato. Relatou a testemunha Rosa Dalva de Souza (fls. 152): A depoente conhece a autora há aproximadamente 30 anos; conheceu Mauro através de Marizeth; nessa época eles estavam namorando; tempos depois passaram a viver juntos como se casados fossem; de início Marizeth ia ao apartamento dele, aos finais de semana; Mauro era muito sistemático, pelo que, ciente de que sua companheira tinha filha menor não quis ocupar o espaço principal da casa de Marizeth; de forma que construiu um quarto nos fundos da casa de Marizeth onde passaram a conviver; é certo que ele manteve o apartamento como residência; o casal ia nesse endereço somente aos finais de semana; ele preferia ficar na casa de Marizeth, uma vez que tal endereço é mais próximo do local de trabalho (Enersul); à depoente parece que ele fazia as compras para a casa de Marizeth; a depoente não sabe detalhar se ele também era o responsável de contas alusivas ao consumo de água, luz e telefone. E Altivo Esquivel Dias Ortega (fls. 154), irmão do falecido, relatou: O depoente é irmão do falecido Mauro Esquivel Ortega; ele era divorciado da primeira mulher há muito tempo; convivia como se casado fosse com Marizeth Anunciato; era uma relação de fato, uma vez que a convivência não era no papel; dividiam o mesmo teto; a convivência implicava nas despesas com alimentos e em outras despesas da residência; não sabe se dos registros da Enersul, Marizeth era tida como companheira do falecido; é certo que nas reuniões sociais com o pessoal da Enersul ela comparecia com o falecido como sua companheira; o depoente reputa equivocada o endereço que constou no atestado de óbito; tivesse sido consultado declinaria que o falecido residia no endereço da autora; o falecido manteve o apartamento aludido no atestado; depois que ele foi morar com Marizeth o apartamento ficou fechado; o depoente

tinha relação estreita com seu irmão; visitava-o sempre e no endereço de Marizeth; foi o depoente, Marizeth e o genro desta quem acompanhou o falecido durante o período em que ele ficou internado; foi o pessoal da Fundação Enersul quem cuidou dos papéis pertinentes à internação; A convivência do casal perdeu por cerca de três a quatro anos. A requerente também juntou aos autos algumas notas fiscais de compra em nome do ex-segurado, emitidas em 2003, constando como endereço o local em que reside a requerente (fls. 36/38). Além disso, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A., empregadora do ex-segurado, em ação de consignação em pagamento, incluiu a requerente na qualidade de companheira a fim de pagar indenização remanescente devida em razão do termo de rescisão do contrato de trabalho do empregado falecido. Diante disso, verifico a presença dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário à companheira. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte a MARIZETH ANUNCIATO, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo (01/09/2006), pagando-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data da citação, calculados à taxa de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0007225-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007225-2) - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Anotem-se no sistema MV-CJ e MV-ES a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0013640-15.2008.403.6000 (2008.60.00.013640-0) - MILTON CARLOS MOREIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, intime-se o Dr. Jayme de Magalhães Júnior para proceder à habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias

0003668-97.2008.403.6201 - MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
1) Dê-se ciência a autora sobre o ofício da Gerência Executiva do INSS de fls. 143, que comunica a implantação do benefício em 04/07/2011. 2) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 145/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)
A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. Intimem-se todos advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. No mesmo prazo, requeira a autora a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Anote-se a procuração de f. 266. Int.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 654/660). Intimem-se

0003914-46.2010.403.6000 - NEYSA CONTE LEMOS (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista a manifestação de f. 263, verso, destituo o Dr. Paulo de Tarso. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. ANGELA MARIA DIAS DE QUEIROZ- Pneumologista, rua Cândido Mariano 1735, 3027-9000. Intime-a da nomeação, bem como para dizer se aceita o encargo. Aceitando, deverá designar data, hora e local para a realização dos exames, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para apresentar laudos divergentes. Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Juntada nestes autos cópia das fls. 33-4 e 48-50 da Exceção de Incompetência nº 0009640-98.2010.403.6000, desapensem-se. Após baixa, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

0004436-39.2011.403.6000 - VENANCIA PAULINO FERNANDES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005747-65.2011.403.6000 - LUIZA BARROS LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005768-41.2011.403.6000 - VALDIR DE ANDREA(MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado (fls. 52-62), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(embargante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Junte-se nos autos principais (nº 0009487-12.2003.403.6000) cópia da sentença (fls. 45-8) e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004408-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004408-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X MARCIO SINOTTI LUIZ GONZAGA MANZINE(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO LINO RODRIGUES(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUCIA LEIKO Y. MASUNUGA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NAZARETH DOS REIS(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADAYR JACOB(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

0011040-94.2003.403.6000 (2003.60.00.011040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-78.1997.403.6000 (97.0001775-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ADAUTO DE

OLIVEIRA FILHO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X TADAYUKI SAITO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 256.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009640-98.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-84.2010.403.6000) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 0007688-84.2010.403.6000) cópia das fls. 33-4 e 48-50. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 48-50. Após, desampense-se e archive-se. Int.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-24.1996.403.6000 (96.0001270-9) - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1- Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores referentes ao FUNRURAL depositados após a vigência da Lei n. 10.256/2001 (fls. 748), uma vez que o agravo de instrumento n.º 0013311-53.2011.403.000 aguarda decisão dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela autora, conforme fls. 753-9. 2- Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores referentes à contribuição do SENAR (fls. 729-32, 760-2 e 764-6), uma vez que tal medida está suspensa pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de f. 746-7.

0009899-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009899-6) - LUCIMARA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Designo audiência preliminar para o dia 13/09/2011, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Int.

0004419-08.2008.403.6000 (2008.60.00.004419-0) - DULCE GUERRA GOMES(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 274/279), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003593-74.2011.403.6000 - AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 234/319, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Citem-se os réus para responderem ao recurso interposto, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009081-44.2010.403.6000 (95.0004944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.1995.403.6000 (95.0004944-9)) THAIS MACEDO PESSOA CARDOSO X ALEXANDRE OTAVIO PESSOA CARDOSO X MARIA JOSE MACEDO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RUBENS FLORES BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS

Designo audiência preliminar para o dia 20/09/2011, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ)

Designo audiência de instrução para o dia 20/09/2011, às 14:30 horas, podendo as partes arrolar testemunhas, com antecedência suficiente para a intimação

Expediente Nº 1790

CARTA PRECATORIA

0004117-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004117-6) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Certifico que nesta data, estes autos foram incluídos em hastas publicados dias 13/09/2011 e 28/09/2011, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), e fica a exequente intimada para apresentar certidões que antecedem a praça, sobre possível existência de ônus, bem como demonstrativo atualizado do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003081-68.1986.403.6000 (00.0003081-3) - VENETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X LUTHERO LOPES ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CIVELETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X MR - CONSTRUCAO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CELMO - DESMATAMENTO E TERRAPLANAGENS LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Fls. 546-7. Manifestem-se as impetrantes, no prazo de cinco dias.Int.

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
Manifestem-se as partes, em dez dias, tendo em vista o teor da informação de f. 373.Int.

0005143-41.2010.403.6000 - MIRIAM SANTOS MIRANDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001572-28.2011.403.6000 - MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 129-32. Entende que a sentença foi omissa em relação às ilegalidades e nulidades ocorridas na correção das questões nº 1, item B, nº 4, item A e a referente ao quesito de dano moral da peça prático-profissional. Alega que nesse caso é possível a análise da correção de questões subjetivas pelo Poder Judiciário porque a ilegalidade é flagrante. Decido. Não há omissão a ser reparada. Analisei as questões ora discutidas e entendi que com relação a elas o juiz não pode substituir a Comissão, fundamentando tal entendimento. Ora, se o embargante entende que a conclusão está incorreta, deve manifestar sua irresignação com a sentença atacada por meio do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0005836-88.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X LUGER SERVICOS LTDA
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0006842-33.2011.403.6000 - MARK PIEREZAN(MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para, afastamento a eficácia do ato atacado, assegurar ao impetrante MARK PIEREZAN o direito de se submeter à avaliação, por Bancas Examinadoras Especiais, para aplicação de prova escrita e/ ou arguida oral do acadêmico, com o intuito de avaliá-lo e aprová-lo ou não no seu intento de extraordinário

aproveitamento nos estudos, nos moldes previstos nas Resoluções nºs 42, de 12/05/2011, do Conselho do DIPP da FADIR/FUFMS, e 32, de 12/05/2011, da Congregação da Faculdade de Direito - FADIR/FUFMS. Deve a ilustre Autoridade ora impetrada, em cumprimento à presente decisão, comunicar, de imediato, à Faculdade de Direito - FADIR/FUFMS. Deve a ilustre Autoridade ora impetrada, em cumprimento a presente decisão, comunicar, de imediato, à Faculdade de Direito - FADIR/FUFMS, para os referidos fins. Notifique-se. Intime-se para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007034-63.2011.403.6000 - HELGA SILVA PEREIRA ROSA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

HELGA SILVA PEREIRA ROSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Relata que, sob o fundamento de que não possuíam responsabilidade, tanto o INSS quanto o Estado de Mato Grosso do Sul não quiseram arcar com o benefício licença-maternidade. Alega que ao ser convocada pelo Estado para trabalhar como professora recolhia a contribuição devida ao INSS, portanto fazia jus ao benefício licença-maternidade durante os 120 dias. Entretanto, recebeu por apenas 60 dias. Diz que foi informada verbalmente que o pedido seria indeferido, o que constitui negligência ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da CF. Pede a concessão do benefício licença-maternidade e o respectivo pagamento da remuneração mensal. Juntou documentos (fls. 17-27). Foi determinado que a impetrante comprovasse o ato coator (f. 30), pelo que se manifestou às fls. 32-5, afirmando que a impetração tem caráter preventivo e relatando que foi ao INSS onde verbalmente lhe foi informado que o benefício seria de responsabilidade do Estado. Disse, ainda que, ao tentar marcar entrevista pela internet para requerer o benefício, foi informada a procurar uma agência da previdência social conforme documento de f. 36. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento, vez que não há prova do ato coator. Com efeito, a impetrante afirma preencher todos os requisitos para lhe ser concedido o benefício licença-maternidade. Alega, ainda, que a presente ação tem caráter preventivo, objetivando evitar que ocorra a recusa formal por parte do impetrado. Todavia, a impetrante sequer formalizou seu pedido perante o INSS. Portanto, não houve recusa administrativa e muito menos ato coator. Por esse mesmo motivo, também não há que se falar em caráter preventivo da impetração, já que não se sabe se o pedido será indeferido e nem qual será sua fundamentação. Configura-se no caso, hipótese de aplicação do art. 10 da Lei 12.016/2009, que diz: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1715, ao comentarem tal dispositivo, citam a seguinte decisão do STJ: A petição inicial do MS deve preencher os requisitos do CPC 282 e 283, sob pena de indeferimento. Incide na cominação da LMS/1951 8º. [LMS 10] a impetração desfalca da prova do ato tido por lesivo ao pretensão direito do impetrante. (STJ, 3ª Seç., MS 3100-7-DF, rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. 15.12.1994, DJU 6.3.1995, p. 4288). Destaquei. Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0007717-03.2011.403.6000 - NILTON BOSSAY DA COSTA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON BOSSAY DA COSTA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MS - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO MS, pelo qual objetiva medida liminar para que a autoridade impetrada emita a Certificação de Imóvel Rural designado Fazenda Serra Negra, Processo de Georreferenciamento nº 54290.001410/2009. Sustenta que, na condição de usufrutuário, em 18/06/2009, requereu a certificação desse imóvel perante o INCRA-MS. Contudo até a presente data a certificação não foi emitida por aquele órgão, tampouco houve análise final do pedido administrativo. Em 27/07/2011 protocolou novo requerimento administrativo pleiteando a priorização no processo e, mais uma vez, não obteve resposta ao seu pedido. É a síntese do essencial. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se

concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Cumpre notar que o impetrante, em 18/06/2009, protocolou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial, a fim de regularizar sua situação, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, deixando, conforme alega o impetrante, de dar prosseguimento ao processo de georeferenciamento. Diante desses argumentos, verifico, nesta análise preliminar dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, o processo de georeferenciamento, se é que já foi instaurado, está a tramitar há mais de dois anos, impondo-se, portanto, seu imediato prosseguimento e conclusão, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir injustificadamente do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do fumus boni iuris. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido do impetrante aguarda análise há mais de dois anos. Com efeito, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETEMINAR à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento ao processo de Certificação do Georeferenciamento, praticando os atos e diligências necessários, finalizando-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se, inclusive, o representante judicial do INCRA. Notifique-se. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0000416-93.2011.403.6003 - DE POLE RIO PRETO TRANSPORTE LTDA X MARCO ANTONIO PETRASI LUCERA (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Sustenta que no dia 26.8.2010 a Polícia Rodoviária Federal apreendeu o caminhão TRAC/C. TRATOR SCANIA, placa BWJ 1028, a carreta CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, placa CYN 0910, e a carreta CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, placa CYN 0911, carregados com pneus estrangeiros irregularmente introduzidos no país. Explica que aluga o caminhão de MAURO DONIZETE TARDIVO e que MARCO ANTONIO RODRIGUES adquiriu o veículo posteriormente, mas manteve a locação. Quanto aos reboques, diz que eles pertencem a EDSON FACHOLI, mas que os aluga da empresa RODOTEC. Diz que alugava os veículos para realizar fretes e que a apreensão resulta em prejuízo em razão do aluguel e da perda de fretes. Aduz que seu pedido de restituição dos bens na esfera penal foi indeferido em razão da ausência de perícia. Assevera que os veículos encontram-se retidos na Receita Federal há sete meses, impedindo o exercício de suas atividades e ferindo o art. 170 da Constituição Federal. Reclama de violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pois a apreensão administrativa resultou na lavratura de auto de infração somente em desfavor do motorista, JONAS MELGAR ANDRADE, quando deveriam ser autuados os proprietários dos veículos e das cargas. Afirma que, passados mais de sete meses, nenhum outro auto de infração foi lavrado, de modo que a restrição não possui justificativa legal. Alega que a Receita Federal desobedeceu ao prazo do Decreto n.º 70.235/1972 para a formalização do procedimento fiscal. Pede medida liminar para determinar a restituição dos veículos. Ao final, pede a confirmação da liminar de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 15-169). O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas, MS, declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 172). Notificada (f. 178), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 181-5). Defendeu a estrita legalidade do processo administrativo. Falou da aplicação da pena de perdimento. Sustentou ter sido verificada a prática de ilícito causador de dano ao Erário. Determinei que a autoridade apresentasse cópia do inteiro teor do procedimento administrativo desencadeado em razão dos fatos narrados na inicial (f. 187), pelo que foram juntados os processos administrativos 10140.72609/2010-38 (fls. 198-245), 10140.72608/2010-93 (fls. 246-92) e 10140.720429/2010-56 (fls. 293-311). O impetrante informou que o Ministério Público Federal pediu o arquivamento do inquérito instaurado em razão da apreensão narrada na petição inicial e pediu a liberação dos veículos na condição de fiel depositário (fls. 312-4). Decido. Primeiramente ressalto que a impetrante não comprovou manter contrato de locação do caminhão, placa BWJ-1028, com o atual proprietário, MARCO ANTONIO RODRIGUES. Assim, não possui legitimidade para pleitear sua restituição. Quanto aos demais bens, não há que se falar em ausência de lavratura de auto de infração, tampouco em perda de prazo para formalização do procedimento fiscal, vez que o documento de fls. 156, juntado pela própria impetrante, comprova a lavratura do auto de infração e da instauração de procedimento administrativo. Ademais, no procedimento administrativo 10140.720429/2010-56 (fls. 293-311), relativo aos fatos aqui discutidos, não há qualquer informação sobre a locação

dos semi-reboques pela impetrante, de modo que inviável sua notificação. É certo que o proprietário não foi notificado da autuação, mas a impetrante não possui legitimidade para invocar nulidade em favor de terceiros. O perdimento dos bens não ofende o art. 170 da Constituição Federal, vez que foram introduzidos irregularmente no país pela própria impetrante, conforme declarações de fls. 89, 92 e 94. De qualquer modo, a notificação do proprietário das mercadorias não é pressuposto para a declaração de perdimento dos veículos. Por fim, o pedido de arquivamento não resulta na anulação do perdimento. Ademais, ainda não houve a devolução do bem na esfera penal (fls. 150). Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Retifiquem-se nos registros o nome da impetrante, conforme fls. 28. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000930-37.2011.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

1. Excluo da lide, desde logo, o Procurador Geral da União, diante de sua evidente ilegitimidade para figurar como autoridade impetrada neste caso. Ao SEDI para retificação dos registros, devendo permanecer apenas o Superintendente da FUNASA no polo passivo. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUNASA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) ENGELEC ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 370-

1. Vislumbra omissão quanto à alegação de que a ré não havia definido o projeto arquitetônico do empreendimento, alterando-o quanto à instalação de elevador ou rampa, quando faltavam apenas 12 dias para encerrar o prazo da prorrogação do contrato e também quanto ao argumento de que a ré não havia encaminhado as planilhas de quantitativo de materiais cerca de uma semana antes do término do referido prazo. Assim, entende que de nada adiantaria a prorrogação do prazo, argumento utilizado para indeferir o pedido de liminar, pois a culpa pela inexecução da obra é de responsabilidade da ré. Decido. Não há omissão a ser reparada. Por ocasião da análise do pedido de liminar, entendi que, a princípio, houve tempo suficiente para a conclusão da obra em razão das prorrogações ocorridas no contrato, mesmo que fosse considerada a alegada existência de atrasos justificáveis. De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de agravo, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento por outras provas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 982

INQUERITO POLICIAL

0004679-17.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANTONIO JOAO

Fls. 119: Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I e II, do CPP. Razões de apelação em fls. 120/129. Por meio de publicação, intime-se a defesa de Elvis Silva de Andrade (fls. 98/99) para, no prazo de dois dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do CPP. Expeça-se mandado para intimar Antônio João da decisão de fls. 116/117, bem como para, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões. Antônio João também deverá ser intimado que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Juntadas as contrarrazões, voltem-me conclusos, nos termos do art 589.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008050-52.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-12.2011.403.6000) ALCEU RAMOS BANDEIRA SOBRINHO(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi solto nos autos principais, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica a defesa do autor intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 389/2011-SC05.B ao Juízo da comarca de São Gabriel do Oeste para a oitiva das testemunhas de acusação, Estevão Camilo Favaretto, Alexsandro dos Santos Oliveira e Manoel Feliciano Bezerra;- Carta Precatória nº 390/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Cuiabá para a oitiva da testemunha de defesa Felipe Augusto Finger;- Carta Precatória nº 391/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Brasília para a oitiva das testemunhas de defesa, Gustavo Muller de Podesta e Luciano Soares torres.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

ACAO PENAL

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Fls. 1027/1028: A defesa de Pedro Marilto Vidal de Paulo requer a desistência da oitiva das testemunhas Karine Casartelli Flakenburg, Dorvalina Martinez e Dioniso Salvador Xavier, bem como a substituição das testemunhas Maria Rosetânia Lemos da Silva e Cosme Damião de Assunção pela oitiva de Ana Maria André e Magali de Oliveira Pacheco. Em fls. 1030/1031, a defesa de Pedro Marilto também informa da desistência da oitiva da testemunha Albino Batista, que seria ouvida em Costa Rica. Ocorre que o Ministério Público Federal informou em fls. 1032/1033 o provável endereço de Maria Rosetânia no município de Dourados, requerendo, inclusive sua oitiva pelo sistema de videoconferência. Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; e visando maior celeridade ao feito, decido pela instrução processual por meio do sistema de videoconferência, a fim de que Maria Rosetânia Lemos da Silva possa ser ouvida diretamente por este juízo. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados, com urgência, para a intimação da testemunha para comparecer naquele juízo, na data e horário designados em fls. 951, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Ao Juízo Deprecado deverá ser solicitado que, caso não seja possível a realização da audiência por meio de videoconferência, seja designado dia e hora para a oitiva da testemunha pelos métodos convencionais. Assim, havendo, a princípio, chance da testemunha Maria Rosetânia ser ouvida, indefiro, por ora, a substituição dessa testemunha. Ademais, com o advento da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008, não há mais previsão legal para se substituir testemunhas. Entretanto, com vistas a não prejudicar a instrução processual iminente, e em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas Ana Maria André e Magali de Oliveira Pacheco como testemunhas do Juízo, sendo que Ana Maria só será ouvida se acaso a testemunha Maria Rosetânia não for encontrada no endereço indicado pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Karine Casartelli Flakenburg, Dorvalina Martinez e Dionísio Salvador Xavier e Albino Batista, requerida pela defesa de Pedro Marilto em fls. 1027 e 1030. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Costa Rica, solicitando a devolução da carta precatória n. 317/2011-SC05.B independentemente de cumprimento, face à desistência da defesa em se ouvir a testemunha. Intimem-se as testemunhas Carlos Augusto Laureano e Edeimar Fernandes Lemes nos endereços indicados em fls. 1028 e 1032. Posteriormente será designada nova data para a oitiva da testemunha Radi Jafar, o qual se encontra impossibilitado de comparecer no dia marcado, tendo em vista que as partes insistem em sua oitiva (fls. 1028 e 1033). Intimem-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 392/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Dourados para a oitiva da testemunha Maria Rosetânia Lemos da Silva, arrolada pela acusação e pela defesa de Pedro Marilto Vidal de Paula, no dia 24/08/2011, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001985-51.2005.403.6000 (2005.60.00.001985-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

REPUBLICADO EM DECORRNCIA DE INCORREÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Posto isso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20/09/11, às 14 horas, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem com

interrogado o acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

: Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 385.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de São Lourenço/MG, para interrogatório da acusada, Hyali Bacelar Barros. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004529-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004529-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X HORLEY ESTECHE PAREDES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Intimem-se as defesas da expedição da carta precatória de fls. 308. Defiro o pedido de vistas, requerido pelo advogado de Leandro Cardoso Brilhante, pelo prazo de dez dias, a fim de que responda a acusação. Intime-se. Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 355/2011-SC05.B ao Juízo da comarca de Nioaque para a oitiva da testemunha de acusação Hélio Centurião. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 467, cancelo a audiência anteriormente marcada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se os acusados do cancelamento da audiência, a fim de se evitar seus deslocamentos desnecessários até este juízo. Intime-se a defesa de Vergilino Batista Gonçalves para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha João Haroldo de Oliveira, que não mais reside no endereço anteriormente indicado, consoante certidão de fls. 467.

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)

O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas de acusação, sendo que ambas não mais residem nesta capital (fls. 148 e 151). Para a oitiva de Fábio Coelho Leal foi expedida carta precatória ao juízo federal de Porto Alegre (fls. 144). A audiência pelo sistema de videoconferência mostra-se inviável, visto que uma testemunha encontra-se em Porto Alegre e o acusado, ao que tudo indica, ainda se encontra em Foz do Iguaçu, posto que citado naquele município (fls. 131). Portanto, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porá para se ouvir a testemunha. Diligencie a secretaria o cumprimento da carta precatória de fls. 137, expedida para a intimação do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal..

0000219-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000219-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EVERTON GUTIERRES RODRIGUES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTE VIEIRA) X ALINE GRANCHI DE MELLO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que a defesa de Edson Pereira da Silva Junior já respondeu a acusação, FICA A DEFESA DE ALINE GRANCHI DE MELLO INTIMADA PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, TENDO SIDO DEFERIDA A CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL.

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu MÁRCIO LUIS MEDEIROS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 à pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 1422 (um mil e quatrocentos e vinte e dois) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e o Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp. Agregue-se que o Réu possui contato na região fronteira, notadamente para a prática do crime em testilha. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Expeçam-se mandado de prisão e, oportunamente, guia de recolhimento provisório, de acordo com o artigo 294, caput, do provimento CORE n.º 64/2005. P.R.I.C.

0008397-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) Tendo em vista que a defesa de Lauro Moreira dos Santos, devidamente intimada por meio de publicação, em 26/07/2011, para apresentar as razões de apelação, deixou de fazê-lo, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentá-la. O acusado também deverá ser infirmação de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Cumpra-se urgente. Depois de apresentadas as razões de apelação de Lauro, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 1039/1040 e 1043.

0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 386/2011-SC05.B, REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL DE SINOP/MT, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM QUE OCORRERÁ O INTERROGATORIO DE MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL POR ESTE JUÍZO, NO DIA 16/11/2011, ÀS 13H30MIN, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDECONFERÊNCIA. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0002787-39.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: - absolvo os Réus Misrael Solete de Freitas e Flávia Ângelo de Oliveira, no que tange ao crime do artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; - condeno o Réu Misrael Solete de Freitas, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução; - condeno a Ré Flávia Ângelo de Oliveira, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp. Agregue-se que os Réus possuem contatos na região fronteira, notadamente para a prática do crime em testilha. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. A incineração da droga apreendida já foi

autorizada às fls. 144. Determino a restituição do valor de R\$270,00 (fls. 94) a Misrael Solete de Freitas ou a pessoa que porte procuração com poderes para levá-lo, dos cartões magnéticos enumerados às fls. 15/16, no Auto de Apresentação e Apreensão de n.º 154/2011, apreendidos, mediante comprovação de domínio, bem como dos aparelhos de telefonia celular móvel, nos termos da fundamentação. Decreto o perdimento dos 393 Kg de toalhas de banho diversas (fls. 128/129) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, tendo em vista se tratar de mercadorias descaminhadas, a fim de que este órgão tome as providências que entender cabíveis. Expeçam-se guias de recolhimento provisório de Misrael e Flávia, de acordo com o artigo 294, caput, do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se o Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus n.º 0013581-77.2011.4.03.000/MS (fls. 27 do Autos n.º 0003682-97.2011.403.6000) com cópia desta sentença. P.R.I.C.

Expediente N° 987

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006163-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000)

FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas acima, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de FÁBIO CORRÊA DE SOUZA. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de f. 59: Chamo o feito à ordem. Recolha-se o mandado de prisão expedido às f. 57, eis que não atendeu ao prescrito no artigo 285, parágrafo único, a, do Código de Processo Penal, expedindo-se novo mandado. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

PETICAO

0010832-66.2010.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X

JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Tendo em vista a indicação do endereço do requerido José Antônio Vasconcelos às fls. 75, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina-PI para intimação do referido requerido, com urgência, em razão da proximidade da audiência. Por outro lado, intime-se o requerente para esclarecer o local onde se encontra lotado o requerido Henrique Batista Abreu, tendo em vista que se trata de Agente Penitenciário Federal e não de Agente da Polícia Federal, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de inviabilizar a realização da audiência, que já se encontra próxima.

ACAO PENAL

0005873-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Sobre os ofícios de f. 124/125, manifestem-se as partes, no prazo individual de cinco dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 297. Tendo em vista que o Instituto de Análise Laboratoriais Forenses restituiu a munição apreendida à Delegacia de Polícia Civil de Aquidauana/MS, através de embalagem lacrada de n.º 0108163 (f. 106), oficie-se, com urgência, requisitando à autoridade policial a remessa, no prazo de cinco dias, das munições apreendidas às f. 28 (10 munições calibre 22 intactas). Vindo as munições, remetam-nas ao Setor de Perícias da Polícia Federal para a realização de perícia, encarecendo urgência, dado tratar-se de autos de réu preso. Vindo o laudo pericial, dê-se ciência às partes, inclusive para apresentação de alegações finais em memoriais.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ITAMAR REIS DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Reiterem-se os ofícios à 3ª Vara Criminal e 2ª Vara de Execuções Penais, ambas da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n.º 0002536-93.2008.8.12.0001 e 0001506-93.2010.8.12.0052, referidos nos ofícios n.ºs 1741 e 1745/2011-SC05-A, respectivamente (f. 239). Tendo em vista que as testemunhas de comuns de acusação e defesa dos acusados Itamar Reis Dias e Eduardo Silva Tavares e de defesa do acusado Jean Carlo Cardenas Bogado da Silva foram ouvidas às f. 287, 446, 447, 288 e 289, respectivamente, designo o dia 31/08/11, às 13h30min, para a audiência de interrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 440

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007596-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-38.2005.403.6000 (2005.60.00.002251-0)) ESTACIO PEREIRA BARBOSA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X FAZENDA NACIONAL X MOACYR BASSO JUNIOR

Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.00.002251-0.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-81.2000.403.6000 (2000.60.00.003320-0) - COMERCIAL MOVEIS TRIVELLATO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 68-76, 82-84 e 97 na Execução Fiscal nº 98.0005368-9.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013572-41.2003.403.6000 (2003.60.00.013572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-09.2001.403.6000 (2001.60.00.003232-6)) PAPELARIA FRANCO LTDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E Proc. ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 281-304, 322-325 e 327, verso, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.003232-6.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Face à necessidade de novas providências nos trabalhos periciais, a senhora perita solicitou a complementação dos honorários já fixados, com o pagamento de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).A embargante concordou com a proposta de honorários e comprometeu-se a efetuar seu depósito em duas parcelas (f. 169).No entanto, apesar de devidamente intimada, a embargante ainda não depositou os valores (f. 173).Desta forma, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar os depósitos, sob pena de cancelamento da complementação aos trabalhos periciais e entrega do laudo no estado em que se encontra.Intime-se.

0007797-74.2005.403.6000 (2005.60.00.007797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-09.2002.403.6000 (2002.60.00.007155-5)) JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...)Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0007155.09.2002.403.6000.Sem custas.Os honorários foram fixados na execução fiscal correspondente.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006485-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às f. 322-341, para manifestação no prazo de dez dias.Com as manifestações ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir.Não havendo manifestação nesse sentido, registre-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002311-50.2001.403.6000 (2001.60.00.002311-8) - WASHINGTON LINO DUARTE(MS009998 - IDELMAR

BARBOZA MONTEIRO) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X ZW ENGENHARIA LTDA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se cópia das fs. 95-105, 173-178 e 180 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.003092-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006105-16.2000.403.6000 (2000.60.00.006105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X ISIS METALURGIA LTDA - ME

A executada CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT requer a liberação dos valores bloqueados às f. 157, devido ao excesso de execução. Dispensada a manifestação do exequente. DECIDO. De acordo com o detalhamento de ordem judicial de f. 164-169, vislumbra-se que o valor bloqueado supera o valor da dívida. Desse modo, configurado está o excesso da penhora, razão pela qual determino a liberação, por meio de alvará, das quantias de R\$ 2.283,03 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e três centavos) e R\$ 24.119,38 (vinte e quatro mil, cento e dezanove reais e trinta e oito centavos). Permanece o bloqueio dos R\$ 24.119,38 remanescentes, suficientes à garantia da dívida. Intimem-se.

0007155-09.2002.403.6000 (2002.60.00.007155-5) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): JORGE DA SILVA FRANCISCO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos exequendos, por prescrição, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF (f. 92-94). Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se penhora de f. 52. A exequente deverá pagar honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento de ofício da prescrição, e, o consequente cancelamento dos créditos exequendos se deu posteriormente à propositura da exceção de pré-executividade (f. 82-90) e dos Embargos à Execução nº 0007797-74.2005.403.6000. Assim, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor do executado em R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR FISCAL

0000239-66.1996.403.6000 (1996.60.00.000239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO ANTONIO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JEFERSON DE SOUZA BARBOSA X JERFE PAEL BARBOSA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X THAMARA DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X JANAINA DE SOUZA BARBOSA X JOSE CARLOS CARDOSO X ELIZABETH OLIVEIRA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X S.S. TINTAS LTDA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MS TINTAS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X S.P. TINTAS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Junte-se cópia das fs. 1597-1605 e 1608 nos autos das Execuções Fiscais nsº 93.0001799-3, 93.0001800-0, 93.0001820-5, 93.0001821-3, 93.0001825-6, 92.0001834-5, 95.0002376-8, 95.0002379-2, 95.0003543-0, 95.0004403-0, 95.0004406-4, 95.0004407-2, 95.0004408-0, 95.0004409-9, 95.0004410-2 e 95.0004413-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001385-68.1997.403.6002 (97.2001385-0) - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X GALDINO VITORIANO DA SILVA X VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS REIS X WILSON CAETANO DE ANDRADE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do ofício juntado às folhas 373/375, no prazo de 5 dias.

0003000-78.2007.403.6002 (2007.60.02.003000-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença Tipo AI-RELATÓRIO. Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda- COOAGRI pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS: 1- a declaração de não incidência da contribuição previdenciária rural sobre as receitas de exportação direta em decorrência da imunidade tributária; 2- repetição do indébito tributário. Aduz: que as receitas de exportação, inclusive efetivadas através de empresa de exportação e a conseqüente inexistência de relação jurídica tributária de pagar contribuição previdenciária rural sobre receitas provenientes de exportação são imunes; que as instruções normativas são inaplicáveis. A ré em contestação de fls. 1162/1669 apresenta preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pontua que não é caso de imunidade. A liminar foi negada em fls. 1677/8. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a tese de ilegitimidade passiva da autora, cooperativa para reaver quantia indevidamente paga pelos cooperados. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimidade passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63) No caso dos autos a requerente tem autorização dos produtores rurais para reaver o que foi indevidamente recolhido. No mérito a demanda há de ser julgada procedente. Inicialmente, matéria similar já fora apreciada por este magistrado, contudo tratou-se de exportações indiretas, por meio de trading companies. A autora pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica tributária sobre a contribuição social sobre as receitas de exportação ainda que por ela intermediada. Ora, a contribuição social incidente sobre a produção rural das agroindústrias tem base legal no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, e na dicção da lei veio a substituir outras contribuições com origem nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 10.256/2001 (folha de salários). A Autarquia Previdenciária já havia reconhecido a abrangência da imunidade às receitas provenientes de exportação de produtos rurais através da Instrução Normativa nº 68, de 10-05-2002, alterada pela IN INSS/DC nº 80, de 27-08-2002, cujo art. 9º passou a ostentar a seguinte redação: Art. 9º. O fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na comercialização da produção: (...) IV - rural própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto a de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001; 1º. Não configura hipótese de incidência de contribuições previdenciárias as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 12 de dezembro de 2001. (...). A Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18-12-2003, no seu art. 252 expressamente reafirma a imunidade acima referida, a saber: Art. 252. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do 2º, do art. 149, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Todavia, a Instrução Normativa nº 03, de 14-07-2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, mais especificamente no art. 245, e seus parágrafos 1º e 2º, restringiu a imunidade tributária, com alcance apenas às receitas provenientes de exportações diretas. Eis a redação: Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do 2º, do art. 149, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Como visto, não há discussão a respeito da abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal às receitas provenientes da exportação direta da produção, cuja matriz constitucional é o art. 195, I, b. A referida imunidade se destina às receitas oriundas de exportação diretas, porque a hermenêutica recomenda interpretação restritiva das normas constitucionais imunizantes que estabelecem exceções à regra geral de tributação. Notadamente, as normas imunizantes excepcionam a regra geral de tributação. A sistemática de financiamento global da Seguridade Social está tipograficamente localizada no art. 195, incisos e parágrafos da CF/88. A contribuição social sobre a comercialização da produção rural tem matriz constitucional no art. 195, 8º, da Carta Política, inclusive quanto a sujeição passiva. Assim, a imunidade constitucional inserta no art. 149, 2º, da CF/88, acobertando as receitas oriundas de operações de exportação, na falta de norma infraconstitucional mais complacente, é direcionada apenas às denominadas exportações diretas. Portanto, há ausência de norma a beneficiar com a imunidade as operações indiretas por intermédio de trading, como é o caso da requerente. Ainda, a ausência de lei a regulamentar o alcance da imunidade constitucional impede dar interpretação extensiva ao dispositivo, mesmo porque a venda à empresa exportadora é um negócio jurídico interno e diverso da venda da empresa exportadora ao comprador estrangeiro, e não pode o Judiciário atuar como legislador positivo. Assim, o art. 245 da IN SRP nº 3/2005, ao limitar a imunidade às operações realizadas diretamente ao exterior, está em consonância com o art. 149, 2º, I, da CF 1988. A imunidade relaciona-se à exportação, ou seja, venda para o exterior. Transações realizadas com outras pessoas que tenham início e fim delimitados dentro do

território nacional, de forma alguma se encaixam no conceito. Com efeito, perfectibilizado já estará o contrato de compra e venda, que importa em transferência de domínio. Futura remessa do produto ao exterior pela empresa adquirente, ainda que se trate de empresa especializada em importação e exportação ou mesmo trading company já será um novo negócio jurídico, com outras implicações jurídicas nas esferas cível e tributária. A este passo, ressalte-se que o regime jurídico das entidades cooperativas foi instituído pela Lei nº 5.764/71. Dessa maneira, passo a apresentar o conceito do ato cooperativo constante na referida lei: ART. 79. DENOMINAM-SE ATOS COOPERATIVOS OS PRATICADOS ENTRE AS COOPERATIVAS E SEUS ASSOCIADOS, ENTRE ESTES E AQUELAS E PELAS COOPERATIVAS ENTRE SI QUANDO ASSOCIADAS, PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS. PARÁGRAFO ÚNICO. O ATO COOPERATIVO NÃO IMPLICA OPERAÇÃO DE MERCADO, NEM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO OU MERCADORIA. Em consonância com o parágrafo único do artigo 79, da Lei 5764/71, tem-se que o ato cooperativo não implica operação de mercado. Portanto, em relação aos atos cooperativos, as sociedades cooperativas não apuram resultados qualificados pela lei como lucros, mas sobras que devem retornar aos associados proporcionalmente às operações realizadas. O mesmo diploma legal, dispôs, em seu art. 111, que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei, ou seja, ressaltou a hipótese de não-incidência da tributação em relação aos atos cooperativos, excepcionando, contudo, o resultado das operações das cooperativas com não associados, ou seja, atos impróprios, não-cooperativos. Cumpre-nos assinalar que a lei é bem clara ao atribuir a não-incidência apenas às receitas resultantes da prática de atos cooperativos. As cooperativas praticam atos impróprios, quando realizam atos que envolvem atividades com não-associados. Estes, NÃO estão abrangidos pela norma constitucional que dispensa atenção diferenciada das demais pessoas jurídicas que desempenham atividades econômicas. Assim, as receitas resultantes da prática de atos cooperativos não sofrem a incidência da legislação que impõe o pagamento de tributos, aí incluída a Contribuição Social sobre a comercialização da produção rural. Sobre os resultados decorrentes da prática de atos com não associados, as cooperativas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social sobre a comercialização da produção rural. De outro ponto, não há que se argumentar que diante do princípio da universalidade do custeio da seguridade social vá se incidir a aludida contribuição sobre atos cooperativos. Sobre tais não há que se incidir relação tributária, pena de haver bitributação. A Cooperativa, então, quando exporta diretamente a produção de seus filiados, terá direito à imunidade de que trata o art. 149, 2º, I, da CRFB, eis que pratica ato cooperado, agindo em nome dos produtores rurais, alienando para pessoa situada no exterior. A Cooperativa, quando exporta diretamente a produção de seus filiados, terá direito à imunidade de que trata o art. 149, 2º, I, da CRFB, eis que pratica ato cooperado, agindo em nome dos produtores rurais, alienando para pessoa situada no exterior. Por outro lado, situação diametralmente oposta há quando a exportação se dá por empresas intermediárias, pois, nesses casos, quando da exportação, relação alguma já não haverá com a Cooperativa, eis que os cooperados já não mais são senhores dos produtos, não lhe sendo possível os representar. A transferência de domínio já teria ocorrido pela compra e venda. E essa é uma constatação óbvia, empírica, pois tão logo celebrado o contrato com a pessoa jurídica que ficará responsável pela exportação perde o produtor todos os direitos decorrentes da propriedade, não podendo mais dispor do produto, em nome próprio ou representado pela Cooperativa. A Instrução Normativa nº 03, de 14-07-2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, expressamente dispôs que a imunidade tributária limitava-se tão-só às receitas oriundas de exportações diretas, assim considerada a entrega dos produtos da agroindústria a trading ou empresa exportadora, conforme se depreende-se da redação do seu artigo 245, 1º e 2º, in verbis: Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do 2º, do art. 149, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Desse modo, considerada a cooperativa como produtor-vendedor, tendo em vista que comercializa a produção em nome dos cooperados, não há falar na incidência do disposto no 2 do art. 245 da IN/SRP n3/2005, fazendo jus à imunidade de que trata o art. 149, 2º, I, da CRFB. Somente quando positivada, em norma infraconstitucional, o regramento da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, no que pertine à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (contribuição do empregador rural pessoa física) é que pode se cogitar de interpretação extensiva, apta a abarcar as receitas oriundas de exportações indiretas, ou seja, realizadas por meio da venda do produto rural à empresas com fim precípuo de comercialização internacional (trading companies). Quanto à repetição do indébito, esta se restringirá ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, encontrando a data final em 17/07/2002. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Declaro a inexistência de relação jurídica tributária sobre a receita bruta decorrente da exportação da comercialização da produção rural (Lei nº. 8.212/91, art. 25 e Lei nº. 8870/94, art.25), efetuada pela autora em nome de seus associados, exceto via empresa exportadora. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente pagos à União àquele título a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente de autorização prévia do fisco, ressalvada a possibilidade deste averiguar a regularidade do procedimento, respeitado o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito cujo valor será apurado perante a receita conforme os termos deste julgado. Sobre esses valores incidirá SELIC a contar do pagamento indevido até o trânsito em julgado do presente feito. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, estes avaliados em mil reais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição e documentos juntados às folhas 45/52, no prazo de 5 dias.

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 79/98, no prazo de 10 dias.

0002503-59.2010.403.6002 - JEAN CARLO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 51/74, no prazo de 10 dias.

0002504-44.2010.403.6002 - LAUDEMIR JOSE ZANELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 56/79, no prazo de 10 dias, sem prejuízo, às partes para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002640-41.2010.403.6002 - PAULO CEZAR BATISTA VIEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOPAULO CEZAR BATISTA VIEIRA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.524/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural com propriedade no Município de Dourados/MS; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/44.A ré apresentou contestação às fls. 50/76, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente o direito/conclusão; no mérito, sustenta a improcedência da ação.Em fls. 78/81, foi indeferida a antecipação de tutela.Réplica às fls. 86/111.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 112 e 113/v).II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, reputo que a preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com este será analisada.Passo a averiguar a ocorrência da prescrição.A combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto

o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco

decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto processual, conforme petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002650-85.2010.403.6002 - ESPOLIO DE ALÍPIO DE ALMEIDA VELLOSO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X ANDRÉ LATTOUF VELLOSO (MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 369/393, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN (PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMÍLIO WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X ANA FLÁVIA WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 375/401, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002773-83.2010.403.6002 - IDE ANTONIO CONTE (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 273/296, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSÉ BARBOSA LOPES (MS001342 - AÍRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONÇALVES E MS013874 - RITA DE CÁSSIA PEDRA GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 157/179, no prazo de 10 dias.

0003706-56.2010.403.6002 - ANA MARIA DA SILVA (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 170/194, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003949-97.2010.403.6002 - JAIME ZANOLLA X LUZINETE CASTRO ZANOLLA (MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI E MS012681 - ODILON DANIEL MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 106/128, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004200-18.2010.403.6002 - JOSÉ CARLOS DELFIM MIRANDA (SP176640 - CRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica

a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 331/353, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o executado Nelson Pereira intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 128 no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001376-09.1997.403.6002 (97.2001376-1) - IRANDI GRANDO SMANIOTO X FELIPE TROVATO X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO MARTINS DA SILVA X FRANCISCO LIMA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000730-62.1998.403.6002 (98.2000730-5) - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X IRENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DEJANIR ALVES DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EUGENIO PEDRO DE MORAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000685-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000685-3) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SUPERINTENDENCIA PARA ORIENTACAO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)(MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica a ré PROCON intimada a colacionar aos autos cópia do CNPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001660-80.1999.403.6002 (1999.60.02.001660-3) - AGOSTINHO DE DEUS LOPES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO - MS(MS002561 - MANOEL GUILHERME DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o requerido DETRAN/MS intimado para informar o número do CNPJ a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000007-72.2001.403.6002 (2001.60.02.000007-0) - VALDECI ARRUDA ANDRE(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0001689-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001689-2) - ORLANDO MARTELLI FILHO(MS006116 - HERMES

HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0001624-33.2002.403.6002 (2002.60.02.001624-0) - ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000040-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000040-0) - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000234-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000234-1) - PATROCINIO MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001359-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001359-4) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002452-58.2004.403.6002 (2004.60.02.002452-0) - EDIVALDO SERAFIM SANTANA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002626-57.2010.403.6002 - ADELINA TERUKO IWAMOTO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 675/701, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003885-87.2010.403.6002 - ONESSIMO ROQUE CANEPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 280/307, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002160-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001376-09.1997.403.6002 (97.2001376-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X FELIPE TROVATO X IRANDI GRANDO SMANIOTO X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIMA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2002

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003084-40.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X EDSON DE FARIA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABIO JUNIOR SOARES ALVES(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fica prejudicado o cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 30/31, ante a juntada de procuração de fls. 43/44.Vislumbro nos autos que os presos EDONS DE FARIA e FABIO JUNIOR SOARES ALVES praticaram, em tese, crime de grande monta e dano a sociedade, tendo em vista ter sido apreendido 2.034 kg (dois mil e trinta e quatro quilos) de substância entorpecente.Há fortes indícios quanto a suposta prática de crime capitulado nos artigos 33, 35 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006 praticados pelos presos acima mencionados, sendo necessária segurança suficiente para manter a integridade dos presos.Assim sendo, acolho a manifestação ministerial de fls. 46/47 e determino a manutenção dos presos acima mencionados na Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS, tendo em vista tratar-se de presídio de segurança máxima, com grande número de agentes e policiais que zelam pela integridade dos presos.Intimem-se.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração da classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005.Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004476-49.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-51.2010.403.6002) LAURO ERNANDES DE SOUZA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.Ciência ao MPF.

0001982-80.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-25.2011.403.6002) ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 39/40.Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o laudo de exame pericial do veículo Fiat/Fiorino IE, placas HRL 9330/MS, de cor branca, ano e modelo 1997.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0002078-95.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-06.2011.403.6002) RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 09/10.Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos documentos comprobatórios da origem lícita da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) postulada.Após juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001885-85.2008.403.6002 (2008.60.02.001885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-92.2008.403.6002 (2008.60.02.001794-5)) JUSTICA PUBLICA X WALTER JOSE DE SOUZA(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta judicial n.º 4171.005.897-7, em nome de Walter José de Souza.Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do defensor constituído do acusado, Dr. Luciano da Silva Borges, OAB/MS n.º 10.322, RG: 476254 SSP/MS e CPF n.º 475.673.841-91, uma vez que a procuração de fl. 18 conferiu-lhe poderes para tanto.Após a juntada da via paga do Alvará expedido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Ciência ao MPF.

0000442-94.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-69.2011.403.6002) EDELSON DIAS DE MORAES(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Traslade-se cópia da decisão de fl. 186, do alvará de soltura cumprido de fls. 190/191 e da guia de recolhimento de fl. 196, aos autos principais, n. 0000379-69.2011.403.6002.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002029-54.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada, de todo teor da decisão de fl. 113, que íntegra transcrevo: DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido por MARCO ANTÔNIO ALVES PLÁCIDO. Em síntese, o requerente argumenta que não se fazem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como que a clausura é ilegal em razão do excesso de prazo.Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão (fls. 108-109). Vieram os autos conclusos.Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o principio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstancias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.No caso dos autos, forçoso reconhecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o réu se estende além do razoável. Com efeito, no dia de amanhã se completam cem dias de encarceramento

do indiciado MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO, sem que sequer tenha sido encerrado o inquérito policial que apura os fatos que ensejaram a prisão. Logo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a prisão do requerente e este momento processual, bem como que os delitos investigados não se revestem de elevado potencial ofensivo, tenho que o pleito da defesa deve ser acolhido. Por conseguinte, revogo a prisão cautelar de MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO. Expeça-se alvará de soltura e carta precatória para o cumprimento. Intimem-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0001389-51.2011.403.6002 - GERALDO RESENDE PEREIRA(MS009152 - TAISA QUEIROZ) X VALFRIDO DA SILVA MELO

Fica o autor intimado de todo teor da decisão de fl. 88, e da informação de secretaria de fl. 89, que íntegra transcrevo: DECISÃO Trata-se de QUEIXA CRIME proposta por GERALDO RESENDE PEREIRA contra VALFRIDO DA SILVA MELO, na qual o querelante imputa ao querelado a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Com vista, o Ministério Público Federal requereu seja determinada a baixa na distribuição, restituindo-se os autos ao Ministério Público Federal para que este requirite a instauração de inquérito policial (fl. 87, verso). Vieram os autos conclusos. Com as devidas vênias ao entendimento do Ministério Público Federal, entendo que o requerente não oferece notícia criminis, mas queixa crime. Com efeito, o ofendido não se limita a descrever fatos que, em tese, configuram crimes contra a honra, mas vai além, requerendo a instauração da ação penal. Vale lembrar que na ação penal privada há evidente preponderância do interesse particular sobre o interesse público, de modo que a instauração de inquérito, nesse caso, depende de requerimento do ofendido para a produção das diligências necessárias. Caso entenda que os elementos são suficientes para embasar a ação penal, o ofendido deve propor a queixa crime, sendo que ao Ministério Público Federal resta apenas intervir nos termos do processo e, se for o caso, aditar a queixa para incluir eventual coquerelado que não foi indicado na inicial. Outrossim, oferecida a queixa perante o Juízo competente e não alcançada a reconciliação da partes em audiência prévia, abre-se apenas duas possibilidades: o recebimento ou a rejeição da queixa. E caso a análise inicial mostrar que os elementos que amparam a pretensão do querelante são insuficientes para deflagrar a ação penal, não cabe ao Juiz dar baixa dos autos para que o Ministério Público Federal requeira a instauração de inquérito, mas sim rejeitar a queixa. Por conseguinte, indefiro o pedido de Ministério Público Federal formulado à fl. 87, verso, e determino a realização de audiência para tentativa de reconciliação entre as partes, nos termos do art. 520 do CPP. Agende a Secretaria data e horário para o ato, de acordo com a disponibilidade da pauta. Na sequência, intimem-se as partes e o MPF. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de que o feito seja cadastrado na classe referente ao procedimento especial dos crimes contra a honra. Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, fica agendada para o dia 14/09/11, às 16:30, a audiência para tentativa de reconciliação entre as partes, conforme determinado na r. decisão de fl. 88.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0005759-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005759-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDINALDO RAMAO ZAGOLINO(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Nos termos da alínea i, inciso I do artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

ACAO PENAL

0006594-62.1991.403.6002 (91.0006594-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X BENEDITO AUGUSTO FILHO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X JOAO BARBOSA DO CARMO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação supra, republique-se a IS de fl. 412, que na íntegra transcrevo: ficam os nobres defensores, de Benedito Augusto Filho, intimados para que informem, com antecedência mínima de 10 (dez) dias dia e hora para retirada do alvará de levantamento da fiança depositada, conforme determinado no r. despacho de f. 383. Sem prejuízo, ao SEDI para anotação quanto às sentenças de fls. 280 e 370/371.

2001186-12.1998.403.6002 (98.2001186-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X MARIA ELIZABETH SILVA E SOUTO X MARILENA TIBURCIO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E GO016221 - CARLOS SILVA DE BRITTO)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001262-36.1999.403.6002 (1999.60.02.001262-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA PINTO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E SC022516 - RICARDO DUDEK) X JOAO BENITES(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS010424 - AMANDA FARIA)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO JOÃO BENITES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro réu, como incurso nas penas do artigo 289, 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal. A

sentença de fls. 110/113, publicada em 31/01/2000, condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) de multa. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 16/02/2000, e para a defesa em 24/02/2001, conforme consta na certidão de fl. 139 dos autos. Em fl. 138, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, o que foi cumprido à fl. 142. Às fls. 263/264, foi expedida carta de guia para cumprimento da pena imposta ao corréu Eduardo Pereira Pinto. O condenado JOÃO BENITES pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena aplicada (fls. 304/306). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 309/311, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade do condenado JOÃO BENITES em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. Tendo o réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional, no presente caso, é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em 16/02/2000, até o presente momento, passaram-se mais de oito anos, sem qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído, nos presentes autos, a JOÃO BENITES, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, inciso IV, c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Por consequência, revogo a prisão decretada e determino a expedição de contramandado de prisão, com relação ao aludido apenado. Procedam-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000281-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X DINO CANTTO FILHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)
SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DINO CANATTO FILHO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, 299 e 304 c/c 29 e 69, todos do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional uma caixa de equipamentos de informática de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente, bem como inconsistência de dados nas notas fiscais apresentadas. Aduz a peça acusatória que o acusado, no dia 04 de janeiro de 2000, na BR 463, KM 28, no Município de Dourados/MS, foi surpreendido por uma equipe de policiais rodoviários federais, com uma caixa de equipamentos de informática de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como com notas fiscais com inconsistência de dados nela lançados. Denúncia às fls. 02/5. Recebimento da denúncia à fl. 148. Interrogatório do réu às fls. 174/175, sobrevivendo defesa prévia, por advogada dativa, à fl. 189. O réu constituiu advogado à fl. 224, sobrevivendo revogação da nomeação de advogado dativo (fl. 320). Foi juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 449/451). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu quanto ao crime do art. 334 do CP e a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes dos arts. 299 e 304, ambos do CP (fls. 465/v e 467/469). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Análise, primeiramente, a denúncia quanto ao crime definido no art. 334 do Código Penal. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos, que o acusado, no dia 04 de janeiro de 2000, na BR 463, KM 28, no Município de Dourados/MS, foi surpreendido por uma equipe de policiais rodoviários federais, com uma caixa de equipamentos de informática de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, as quais foram avaliadas em R\$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais), gerando um débito tributário de R\$ 1.700,72 (um mil, setecentos reais e setenta e dois centavos), conforme tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas (fls. 450/451). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados

fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio.No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuzamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado que gerou um débito fiscal de R\$ 1.700,72 (um mil, setecentos reais e setenta e dois centavos). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. Passo à análise dos crimes definidos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. O fato ocorreu em 04/01/2000. A denúncia foi recebida em 10/06/2002 (fl. 148). O delito previsto no artigo 299 do código penal prevê, em seu preceito secundário, in fine (documento particular), pena máxima de 03 (três) anos de reclusão, cuja pena é mesma daquela definida para o crime do artigo 304 do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva com relação às citadas penas opera-se, com o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressaltando ainda que se tratando de concurso material, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme dispõe o artigo 119 do código penal. Verifica-se dos autos, que não houve interrupção do prazo prescricional. Diante disso, e considerando que da data recebimento da denúncia até a presente data, passaram-se mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos

em comento, ocasionando por consequência, a extinção da pretensão punitiva do Estado. III - DISPOSITIVO Em face do expendido: a) com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DINO CANATTO FILHO, com relação ao crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico; b) com fundamento nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, decreto a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu DINO CANATTO FILHO, com relação aos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal. Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 187, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o imediato pagamento, tendo em vista que foi sucedida nos autos por advogado constituído. Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao correto nome do réu DINO, conforme consta na denúncia de fl. 2, e demais anotações em face desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Procedam-se às comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

000590-91.2000.403.6002 (2000.60.02.000590-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Vistos, Sentença tipo EI - RELATÓRIO A presente ação penal foi proposta pelo Ministério Público Federal em face de FABIO NUNES DE OLIVEIRA e ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, a fim de imputar-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 339/v, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados, em face do pagamento dos débitos, nos termos do parágrafo 2º, artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO delito processado refere-se a crime de apropriação indébita contra a Previdência Social, previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. O artigo 9, 2, da Lei nº 10.684/03, autoriza a extinção do processo, em relação ao crime em comento, pelo pagamento integral da dívida, ao preconizar: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Compulsando os autos, verifico na informação prestada pelo Ofício nº 0250/2011-SRF/DRFDOU/Gab, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, à fl. 406, que o débito foi extinto por arrematação. Assim, tendo ocorrido a quitação integral do débito, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados/contribuintes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 9, 2, da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FABIO NUNES DE OLIVEIRA e ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, quanto aos fatos apurados nestes autos. Procedam-se às devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000553-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SEBASTIAO STAMPINE SILVA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E MS004952 - LUIZ LUNA DE ALENCAR E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X RICARDO LUIS DE SOUZA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E MS004952 - LUIZ LUNA DE ALENCAR E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000271-55.2002.403.6002 (2002.60.02.000271-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VIEGANDT WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROLANDO WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROVENA WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
Vistos, etc. Quanto a ré ROVENA WALZ, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 439 e pela defesa dos acusados Viegandt Walz e Rolando Walz à fl. 443, posto que tempestivos. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que acusação e a defesa apresentem as razões ao recurso interposto. 3 - Às partes para as contrarrazões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, às defesas dos acusados Francisco Cardoso e Roberto Cezar Dobler para que no prazo comum de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais.

0003341-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003341-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X NILSON AZEVEDO MARQUES(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X DOLI ANTONIO SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOTTA

Vistos, etc. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado referente a sentença prolatada às fls. 184/185. Após, oficie-se a autoridade policial federal encaminhando cópia da decisão de fls. 182/183 e da sentença de fls. 184/185 com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003729-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos oito dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Alvaro Padilha de Oliveira, RF nº 6418, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INTERROGATÓRIO nos autos da Ação Penal nº 0003739-56.2004.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE BISPO DE SOUZA e outros. Presente o réu Aquiles Paulus. Presente a advogada constituída do réu, Dra. Paula Escobar Yano, OAB/MS 13.817. Ausente o Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi reinterrogado o réu Aquiles Paulus, pelo sistema audiovisual. Vista dos autos às partes para memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Defiro o prazo de dez dias para a advogada do autor apresentar instrumento do mandato. PUBLIQUE-SE, para ciência da defesa dos réus José Bispo de Souza e Maria José dos Santos. Defiro o prazo de cinco dias às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Alvaro Padilha de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 6418, o digitei.

0001968-72.2006.403.6002 (2006.60.02.001968-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

Fica a defesa intimada, pela derradeira vez, a. no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o endereço completo e atualizado da testemunha SERGIO BENEDITO PEDRO, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.

0001972-12.2006.403.6002 (2006.60.02.001972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, revogo as Informações de Secretaria de fls. 500 e 518, dê-se vista dos autos à defesa para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Consigno que o Parquet Federal já se manifestou à fl. 519. Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.

0002675-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NEIVA CONCEICAO SCHIMAICHEL(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

Sem prejuízo, A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Intemem-se, deprecando-se o necessário.

0004808-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004808-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO

FERNANDES) X MARIA MADALENA DE HOLANDA ANTAO X MARIA DE LURDES DE ALMEIDA X ADRIANO DE CRISTO GOMES

Vistos, etc. Em prosseguimento, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS o interrogatório do acusado Paulo Socorro da Nobrega. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Após, com o cumprimento do ato deprecado, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretária, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Intemem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002105-20.2007.403.6002 (2007.60.02.002105-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FRANCISCA FELISBELA DE BARROS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)
Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO presente ação penal foi proposta pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCA FELISBELA DE BARROS, a fim de imputar-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 69 do Código Penal, cometidos, em tese, pela denunciada. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 339/v, requerendo a extinção da punibilidade do investigado, em relação ao crime de supressão ou redução de tributo, previsto na Lei nº 8.137/90, em face do pagamento dos débitos, nos termos do parágrafo 2º, artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO delito processado refere-se a crime contra ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O artigo 9, 2, da Lei nº 10.684/03, autoriza a extinção do processo, em relação ao crime em comento, pelo pagamento integral da dívida, ao preconizar: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Compulsando os autos, verifico na informação prestada pelo Ofício nº 0129/2010-PSFN/DR/DRS, às fls. 335, que o débito foi liquidado, pela acusada. Assim, tendo ocorrido o pagamento integral do débito, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusada/contribuinte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 9, 2, da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada FRANCISCA FELISBELA DE BARROS, quanto aos fatos apurados nestes autos. Procedam-se às devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004641-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004641-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X NERO LUIZ RATIER BATISTA X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JOSE NILDO SILVA BARROS

Vistos, etc. Ante a certidão de fl. 490, oficie-se à Fazenda Nacional para inserção do nome do réu na dívida ativa. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA E MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)

Fica a defesa intimada acerca do deliberado na audiência realizada no dia 04/08/2011 e no r. despacho de folha 282. TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, na Sala de Videoconferências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Alvaro Padilha de Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 6418, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, pelo sistema de videoconferência, nos autos da Ação Penal nº 0005182-37.2007.4.03.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Raphael Otavio Bueno Santos. Presente o defensor ad hoc, nomeado por este Juízo, Dr. Paulo Nemirovsky, inscrito na OAB/MS sob nº 12.303, para acompanhar o ato neste Juízo, não obstante a advogada do acusado comparecer no Juízo Deprecado. Presente a sua defensora constituída Dra. Aline da Silva Coelho, OAB/MS nº 13.365. Durante a oitiva da testemunha a advogada do acusado revelou interesse na juntada do substabelecimento, o que foi deferido pelo juiz, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A

testemunha JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de defesa pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Segue em apenso, cópia do depoimento audiovisual pelo sistema de videoconferência em mídia. Depreque-se a oitiva das testemunhas IGOR NOBRE SEFERIN e CARLOS MAGNO DE SOUZA às Subseções de Olinda/PE e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, respectivamente, conforme endereços informados à fl. 278. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Paulo Nemirovsky, no valor de 2/3 do mínimo constante na Tabela n.º 558/2007 do CJF. Proceda a Secretaria à expedição da Solicitação de Pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Alvaro Padilha de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n.º 6418, o digitei. Despacho de folha 282: Tendo em vista a informação supra, depreque-se a inquirição da testemunha IGOR NOBRE SEFERIN, militar, à Comarca de Olinda/PE. PUBLIQUE-SE. Após, vista ao MPF.

0004130-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004130-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Intimem-se, deprecando-se o necessário.

0000033-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILENILDO SILVA ANDRADE(MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 244/336, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 343/344 e determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa aos respectivos Juízos de suas residências ou lotações, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000903-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000903-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X DANIEL DA ROSA LOPES

Defiro o requerido pela representante ministerial à f. 235. Intime-se a nobre defensora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia autenticada da certidão de óbito do acusado. Após, com o cumprimento da diligência, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

0002637-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-20.2001.403.6002 (2001.60.02.000683-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE CARLOS MACHADO(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO JOSÉ CARLOS MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. O acusado aceitou a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 175. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, face o cumprimento das condições impostas (fls. 363/364). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, notadamente pelas certidões e recibos de fls. 198/342, que o réu cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fl. 175, sem notícia de ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSE CARLOS MACHADO, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002880-64.2009.403.6002 (2009.60.02.002880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA LIMA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE MARCOLINO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES, MARIA PEREIRA LIMA e JOSÉ MARCOLINO GOMES, qualificados nos autos (fl. 02/15), foram denunciados como incurso no artigo 171, 3, combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. À fl. 599/601, o Ministério Público Federal propôs

suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus às fls. 641, 651, 652 e 653. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 925/926, pela extinção da punibilidade dos réus, uma vez que cumpriram integralmente as condições fixadas e não foram processados por outro crime no curso do benefício. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pelas certidões de fls. 905, 914, 917, 920 e 922 (CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES); 903, 910, 912, 915 e 918 (MARIA PEREIRA LIMA); 904, 911, 913, 916, 919 e 921 (JOSÉ MARCOLINO GOMES), indicam que os réus não voltaram a delinquir; e as certidões de folhas 497, 506, 512, 514, 515, 522, 524, 534, 539, 540, 542, 547, 557, 601, 777, 779, 781, 783, 785, 788, 800, 802 e 804 (CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES); e 889 para os réus MARIA PEREIRA LIMA e JOSÉ MARCOLINO GOMES, indicam que os acusados cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fls. 490, 820 e 821, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES, MARIA PEREIRA LIMA e JOSÉ MARCOLINO GOMES, com fulcro no art. 89, 5, da Lei 9.099/1995. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003862-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SAME HASSAN GEBARA (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

O acusado Same Hassan Gebara apresentou defesa preliminar às fls. 69/85, alegando em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade da parte, ausência de interesse processual e prescrição, e no mérito pela improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 90/91, combatendo as preliminares aventadas e requerendo, entre outros, o prosseguimento do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 198/202), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, considerando os esclarecimentos apresentados pelo digno representante do Ministério Público Federal às fls. 90/91; ainda, que neste momento processual impera o princípio do in dubio pro societate, tenho que a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação ao acusado Same Hassan Gebara, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 28 de setembro de 2011, às 13:00 horas, audiência pelo sistema de vídeo conferência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação Romualdo Homobono Paes de Andrade, Régis Mario Martins Pereira e Reinan Bispo Sobral, todos residentes no município de Campo Grande/MS, bem como na mesma data, às 13:30 horas, presencial, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, todos residentes neste município de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designado supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001995-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1345 - JOSE ANTONIO ALENCAR) X JOSE ARNAR RIBEIRO (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X ODILSON ROBERTO DIAS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X NELSON MIRANDA FINAMORE (MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS007722 - JORDANA DE FARIA HARFOUCHE)

DECISÃO Vistos, O Ministério Público federal pede seja suscitado conflito de competência nestes autos em desfavor do Juízo Estadual da Comarca de Dourados, a teor do disposto na Súmula 209 do STJ, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República. Aduz o MPF que os presentes autos tiveram origem na ação penal nº. 010.02.000007-3, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul. Segundo consta na denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal daquela comarca no dia 12 de novembro de 2000, no município de Vicentina/MS ocorreu um desabamento da cobertura do recém construído Ginásio de Esportes Geraldo Marangão. Requer, por fim, o MPF, seja suscitado conflito negativo de competência nestes autos considerando-se a Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, vislumbro na investigação realizada, em relação aos crimes dos artigos 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/67; artigo 97, da Lei, artigo 96, inciso IV, artigo 96, inciso IV e 97, parágrafo único, todos da Lei 8.666/93, representam in casu, lesão ou prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas a ensejar a competência deste

Juízo Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Pois, ao meu ver, incide neste caso a Súmula 208 do STJ que dispõe: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeito à prestação de contas perante órgão federal. Ora, constato da denúncia de folhas 02-06 apresentada pelo Parquet Estadual que a conduta narrada é: consta no procedimento investigatório que no dia 12 de novembro de 2000, no Município de Vicentina, ocorreu um desabamento da cobertura do recém construído Ginásio de Esportes Geraldo Maranhão. Conforme apurou-se o desabamento aconteceu em razão da inobservância de cuidados técnicos mínimos na construção do referido ginásio e por falhas durante a construção e montagem da estrutura metálica que compunha a cobertura, pois a quantidade e a qualidade do material utilizado. Apurou-se também que a municipalidade, através do ex-prefeito Odilson, contratou para a execução da obra a empresa MONTANA CONSTRUTORA LIDA, que, à época dos fatos, encontrava-se impedida de exercer qualquer atividade na área de engenharia civil, pois não possuía registro junto ao CREA e o responsável técnico por suas atividades... Assim agindo, estão os acusados ODILSON ROBERTO DIAS, incurso no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/67, bem como no artigo 97, da Lei 8.666/93, NELSON DE MIRANDA FINAMORE incurso no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.666/93 e JOSÉ ARNAR RIBEIRO incurso no artigo 96, inciso IV e 97, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Além disso, as informações a seguir dão suporte fático-processual para que não seja suscitado conflito negativo de competência em face da decisão de folhas 1183-1186. Às fls. 180 há informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União no sentido que: informo que o Convênio nº. 307/97, firmado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, objetivando a construção de um ginásio poliesportivo, teve seu processo de prestação de contas nº. 57.001109/97-23 apresentado àquele órgão repassador dos recursos, conforme dados extraídos junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, estando o citado município adimplente, no tocante ao referido convênio, cópias anexas. A propósito, esclarecemos a Vossa Excelência que informações complementares poderão ser colhidas junto ao próprio órgão repassador dos recursos, a quem cabe se manifestar pela aprovação ou não dos processos de prestação de contas, como prescreve a IN nº. 1, de 15.01.1997, publicada no D.O.U. nº. 22, de 31.01.1997. Às fls. 188, consta informação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul: em atendimento à solicitação contida no Ofício nº. 55/01/MP/1ª PJ, informamos que, conforme documento anexo, até a presente data nada foi encaminhado a este Tribunal de Contas com referência a prestação de contas do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Montana, visando a Construção do Ginásio de Esportes Geraldo Maranhão. Acrescentamos, porém, que não será possível a remessa de certidão, uma vez que a mesma somente é fornecida se requisitada pelo interessado, quando autorizado, conforme disposição contida no inciso IX do artigo 20 da Resolução Administrativa nº. 050, de 30 de agosto de 1995. Às fls. 189 há informação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Secretaria Geral: informo em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Augusto Maurício C. M. Wanderley, exarado na solicitação do Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE PINTO CAPIBERIBE instruir o inquérito civil 001/2001, que até a presente data, nada consta no sistema desta Egrégia Corte de Contas, referente a convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, durante o mandato do Sr. ODILSON ALBERTO DIAS, com a empresa Montana, para construção do Ginásio de Esportes Geraldo Maranhão - Secretaria-Geral do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias do mês de maio de ano de dois mil e um. Às fls. 194 há informação do Ministério de Esporte e Turismo - Secretaria Nacional de Esporte: em atenção ao Ofício nº. 76/01/MP/1ª PJA, referente ao inquérito civil nº. 001/2001 instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, informo a Vossa Senhoria que a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS protocolizou no extinto INDESP, em 20 de abril de 2000, a prestação de contas do Convênio nº. 306/97 (Código SIAFI nº. 338637), celebrado com aquela Autarquia, complementando-a com documentos e fotografias da obra (Ginásio Poliesportivo) em 26 de outubro de 2000, após diligências, conforme processo administrativo nº. 57000.001109/97-23. Com a extinção do INDESP em 27 de outubro de 2000, o acervo daquele órgão ficou sob a tutela do Ministério do Esporte e Turismo - MET, através da sua Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração, incluindo-se os procedimentos pertinentes às prestações de contas dos convênios até então celebrados. Outrossim, comunicamos que nesta oportunidade estamos encaminhando o assunto em tela para exame da Subsecretaria correspondente e acima mencionada. Às fls. 197 consta informação do Ministério do Transporte - Secretaria Executiva - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças: em resposta ao Ofício nº. 76/01/MP/1ª PJ, temos a informar que o Ex-Prefeito de Vicentina/MS, ODILSON ALBERTO DIAS, apresentou a Prestação de Contas, porém a mesma não foi aprovada devido à constatação de irregularidades na execução do objeto do convênio 306/97. De acordo com o Laudo de Perícia Técnica do engenheiro civil Eduardo Vargas Aleixo, o uso inadequado do material e deficiência no projeto do Ginásio, ocasionou a queda do telhado do mesmo, vide fotos em anexo, resultado de visita in loco. Tendo em vista o ocorrido estamos impossibilitados de aprovar a Prestação de Contas. Às fls. 199-201 consta relatório do Ministério do Esporte e Turismo, elaborado pelo Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças Luis Carlos da Fonseca e pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Marco Antonio de Oliveira. Verifico, portanto, que a prestação de contas apresentada pelo prefeito então à época, ODILSON ALBERTO DIAS, não foi aprovada pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério do Esporte e Turismo. Através do ex-prefeito ODILSON, contratou para a execução da obra a empresa MONTANA CONSTRUTORA LIDA, que, à época dos fatos, encontrava-se impedida de exercer qualquer atividade na área de engenharia civil, pois não possuía registro junto ao CREA e o responsável técnico por suas atividades... Assim agindo, estão os acusados ODILSON ROBERTO DIAS, incurso no artigo 1º, inciso III, do

Decreto-Lei nº. 201/67, bem como no artigo 97, da Lei 8.666/93, NELSON DE MIRANDA FINAMORE incurso no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.666/93 e JOSÉ ARNAR RIBEIRO incurso no artigo 96, inciso IV e 97, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Em suma, um dos delitos perpetrados pelos acusados está delineado na Súmula 208 do STJ, que preceitua: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeito a prestação de contas perante órgão federal). No mesmo sentir: HABEAS CORPUS. PREFEITA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. APURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 1.ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia imputa à prefeita a malversação de verbas públicas federais, repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e sob fiscalização do Ministério da Saúde, que é responsável por apurar a correta utilização do dinheiro repassado, bem como o desenvolvimento da ação social. 2. Evidente interesse da União em apurar os possíveis crimes praticados pela prefeita municipal, nos termos do verbete sumular n.º 208 do STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (HC 200801197763, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 12/04/2010) Ocorre, portanto, a atração da competência da Justiça Federal em relação aos corréus. A Súmula n.º 208 revela-se exceção em que os prefeitos e corréus são alvo de processos originados de desvios de verbas federais mediante convênio, mas sujeitas à fiscalização pelo órgão federal correspondente, in casu, Ministério do Esporte e Turismo. Assim, ficou assentado na jurisprudência que quando se tratar de ação penal contra Prefeito e corréus, versando sobre desvio ou aplicação indevida de verba originada de convênio com órgão federal, com cláusula de fiscalização dos recursos pelo órgão federal concedente, a competência é da Justiça Federal. Há nesse caso interesse da União em resguardar o dinheiro por ela aplicado. Ante o exposto, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de suscitar conflito negativo de competência ao STJ relativamente a este feito, às fls. 1196-9 e vº, por entender que este feito é afeto à jurisdição da Justiça Federal. Portanto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Prossigam os autos em seus ulteriores termos.

0004639-29.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS NOBUO ITO

Vistos, DECISÃO Juízo Estadual da comarca de Batayporã às folhas 377-384 declinou a sua competência para processar os autos em epígrafe à Justiça Federal de Dourados/MS ao argumento de que, in casu, a conduta fora praticada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, a qual foi criada pelo Decreto Federal de 30 de setembro de 1997, sendo, portanto, uma Unidade de Conservação Federal. O Ministério Público Federal de Dourados apresentou o parecer de folhas 388 e vº, no qual avoca a competência para a Justiça Federal de Dourados/MS, para processar e julgar o feito, bem como sejam convalidados os atos processuais realizados, a fim de que seja prolatada a sentença condenatória em face de CARLOS NOBUO ITO. Decido. A meu ver, cumpre à Justiça Federal processar e julgar o feito, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal, verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Ficou constatado através do Relatório de Vistoria Técnica de folhas 73/83 realizada em 06/07/2006 que se trata de área de preservação federal. O Ministério Público Federal de Dourados às folhas 388 bem explanou que se vislumbra que o indigitado foi denunciado por ter causado dano em área de preservação ambiental das Ilhas e várzeas do Rio Paraná, eis que sua fazenda encontra-se inserida na aludida área. E ainda, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal, os rios que banham mais de um Estado são considerados bens da União. Ante o exposto, defiro o pedido de avocação da competência à Justiça Federal em Dourados/MS formulado pelo Ministério Público Federal às folhas 388 e vº, e, apesar de a incompetência da Justiça Estadual ser de natureza absoluta e improrrogável, declaro a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, na forma do art. 567 do Código de Processo Penal, e nesta oportunidade os convalido assim todos os atos processuais. Nesse sentir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025) Contudo, para assegurar a ampla defesa e o contraditório, devolva-se o prazo do 3º do artigo 403, do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal e ao réu, sucessivamente, para apresentarem novas alegações finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000221-0) - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 146/148 e para, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacionar a memória de cálculo dos valores devidos a título de parcelas

atrasadas. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005514-04.2007.403.6002 (2007.60.02.005514-0) - SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 85.

0000071-38.2008.403.6002 (2008.60.02.000071-4) - MARIA JOSE DE FREITAS DIAS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal, visando a comprovação de sua qualidade de segurada. Designo o dia 27/09/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 66. Desnecessária a expedição de mandado de intimação às testemunhas, uma vez que a parte autora comprometeu-se a levá-las à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

0005190-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005190-4) - FORTUNATA BENITES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de setembro de 2011, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, sito à Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS.

0003086-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003086-3) - LUCIMAR BARBOSA LOPES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 63/65, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002966-64.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-20.2010.403.6002) GUIOMAR STAUT (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, SENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIO Cuida-se de restauração dos autos autuados neste Juízo sob o nº 0005435-20.2010.403.6002. Em 19.05.2011, à fl. 06, a Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos informou à Diretora de Secretaria em exercício sobre o esgotamento dos prazos de carga para o advogado Dr. Bruno Pagani Quadros, OAB/MS 9.378, em relação aos autos supramencionados. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do advogado para proceder à devolução dos autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em 30.05.2011, o advogado foi intimado da determinação supra (fl. 10). Em 31.05.2011, o advogado apresentou as petições de protocolo nºs 2011.020009577-1 e 2011.020009576-1, comunicando a devolução dos autos 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002, respectivamente (fl. 04/05). À fl. 03, o Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal fez os autos conclusos, com informação acerca das petições de protocolo nº 2011.020009577-1 e 2011.020009576-1, que versam sobre eventual extravio dos autos de ações ordinárias nºs 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002, que estariam com carga em aberto ao advogado Bruno Pagani Quadros, desde 27.01.2011. No despacho de fl. 03, foi determinada autuação da informação/consulta de secretaria como expediente administrativo, bem como a comunicação ao advogado subscritor das petições para que comparecesse neste Juízo a fim de prestar informações sobre a descarga dos referidos autos. No mesmo despacho, ainda à fl. 03, caso não fossem encontrados os autos com a contagem física realizada em âmbito de Inspeção Geral Ordinária, foi determinada busca em todos os recintos desta Subseção Judiciária. Em 20.06.2011, à fl. 11, o Diretor de Secretaria desta vara certificou o comparecimento do advogado, que alegou ter efetuado a devolução dos autos das ações ordinárias ns 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002 em 31.01.2011. Na mesma ocasião, foi certificado, também, que efetuada busca dos autos em todos os recintos deste Juízo, os mesmos não foram localizados. Em 28.06.2011, à fl. 14, o Diretor de Secretaria expediu informação, cientificando de que as petições de protocolo ns 2011.020001404-1 e 2011.020001405-1, relativas aos autos das ações ordinárias nºs 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002, respectivamente, referem-se à interposição de agravo de instrumento, sendo que as mesmas fazem menção à extração de fotocópias integrais dos autos extraviados, para instrução do recurso. Em 30.06.2011, à fl. 14, foi determinada a restauração dos autos das ações ordinárias nºs 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002 e a expedição de: 1) ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando-a sobre o ocorrido, 2) ofício às competentes Turmas às quais foram distribuídos os

Agravos de Instrumento referentes às ações ordinárias extravaiadas, para que remetessem a este juízo fotocópia integral dos autos e 3) a intimação do advogado Bruno Pagani Quadros acerca da decisão, bem como para que este apresentasse em Secretaria fotocópia das peças processuais que possuísse referentes aos autos extravaiados. Em cumprimento ao despacho de fl. 14, foram expedidos os ofícios de fls. 15, 17 e 18. Em 11.07.2011, à fl. 19, o advogado foi intimado do despacho de fl. 14. Ainda nesta ocasião, foram recebidas, via e-mail, as cópias integrais dos autos extravaiados, conforme certidões. Em 22.07.2011, foi determinada a instrução das fotocópias de ações ordinárias extravaiadas com a cópia integral do presente expediente administrativo, para distribuição como restauração de autos. Após a distribuição, foi determinado o arquivamento do expediente administrativo e o desentranhamento das petições referentes aos autos extravaiados juntadas ao presente, para que fossem juntadas aos autos restaurados (fl. 20). Às fls. 170/211, foram juntadas a petição original do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada da parte autora e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3.ª Região no referido recurso. Conforme certidão de fl. 212, os autos foram remetidos ao SEDI, em 26.07.2011, para distribuição como Restauração de Autos. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido instaurado o incidente ex officio, cumpre ao juízo processante tão-somente a verificação dos pressupostos referentes a sua validade, restando dispensada a citação das partes (art. 1.065 do CPC), uma vez que a parte autora já foi devidamente intimada a trazer aos autos as cópias das peças processuais eventualmente em seu poder (fl. 19). Conforme teor das certidões de fl. 19, foi encaminhada a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal cópia integral dos autos extravaiados, obtidas através do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, estando as cópias devidamente juntadas nestes autos de restauração. Outrossim, com a juntada da petição original de interposição do supramencionado Agravo de Instrumento (fls. 169/2011) e, em seguida, da decisão de fls. 209/211, verifico que todas as peças constantes dos autos extravaiados estão aqui reproduzidas. Assim, na forma do art. 1.067 do CPC, considero concluído o procedimento de restauração dos autos, para que o processo retorne ao seu regular prosseguimento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos de n.º 0005435-20.2010.403.6002, com fulcro no artigo 1.067, do Código de Processo Civil. Determino que a secretaria efetue a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, nos termos do art. 203, 1.º, do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não restou comprovada sua culpa no extravio dos autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002967-49.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-48.2010.403.6002) SERGIO DE AZEVEDO BARROS (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIO Cuida-se de restauração dos autos autuados neste Juízo sob o n.º 0003519-48.2010.403.6002. Em 19.05.2011, à fl. 06, a Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos informou à Diretora de Secretaria em exercício sobre o esgotamento dos prazos de carga para o advogado Dr. Bruno Pagani Quadros, OAB/MS 9.378, em relação aos autos supramencionados. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do advogado para proceder à devolução dos autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em 30.05.2011, o advogado foi intimado da determinação supra (fl. 10). Em 31.05.2011, o advogado apresentou as petições de protocolo n.ºs 2011.020009577-1 e 2011.020009576-1, comunicando a devolução dos autos 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002, respectivamente (fl. 04/05). À fl. 03, o Diretor de Secretaria desta 1.ª Vara Federal fez os autos conclusos, com informação acerca das petições de protocolo n.º 2011.020009577-1 e 2011.020009576-1, que versam sobre eventual extravio dos autos de ações ordinárias n.ºs 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002, que estariam com carga em aberto ao advogado Bruno Pagani Quadros, desde 27.01.2011. No despacho de fl. 03, foi determinada autuação da informação/consulta de secretaria como expediente administrativo, bem como a comunicação ao advogado subscritor das petições para que comparecesse neste Juízo a fim de prestar informações sobre a descarga dos referidos autos. No mesmo despacho, ainda à fl. 03, caso não fossem encontrados os autos com a contagem física realizada em âmbito de Inspeção Geral Ordinária, foi determinada busca em todos os recintos desta Subseção Judiciária. Em 20.06.2011, à fl. 11, o Diretor de Secretaria desta vara certificou o comparecimento do advogado, que alegou ter efetuado a devolução dos autos das ações ordinárias ns 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002 em 31.01.2011. Na mesma ocasião, foi certificado, também, que efetuada busca dos autos em todos os recintos deste Juízo, os mesmos não foram localizados. Em 28.06.2011, à fl. 14, o Diretor de Secretaria expediu informação, cientificando de que as petições de protocolo ns 2011.020001404-1 e 2011.020001405-1, relativas aos autos das ações ordinárias n.ºs 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002, respectivamente, referem-se à interposição de agravo de instrumento, sendo que as mesmas fazem menção à extração de fotocópias integrais dos autos extravaiados, para instrução do recurso. Em 30.06.2011, à fl. 14, foi determinada a restauração dos autos das ações ordinárias n.ºs 0003519-48.2010.403.6002 e 0005435-20.2010.403.6002 e a expedição de: 1) ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando-a sobre o ocorrido, 2) ofício às competentes Turmas às quais foram distribuídos os Agravos de Instrumento referentes às ações ordinárias extravaiadas, para que remetessem a este juízo fotocópia integral dos autos e 3) a intimação do advogado Bruno Pagani Quadros acerca da decisão, bem como para que este apresentasse em Secretaria fotocópia das peças processuais que possuísse referentes aos autos extravaiados. Em cumprimento ao despacho de fl. 14, foram expedidos os ofícios de fls. 15, 17 e 18. Em 11.07.2011, à fl. 19, o advogado foi intimado do despacho de fl. 14. Ainda nesta ocasião, foram recebidas, via e-mail, as cópias integrais dos autos extravaiados, conforme certidões. Em 22.07.2011, foi determinada a instrução das fotocópias de ações ordinárias extravaiadas com a

cópia integral do presente expediente administrativo, para distribuição como restauração de autos. Após a distribuição, foi determinado o arquivamento do expediente administrativo e o desentranhamento das petições referentes aos autos extraviados juntadas ao presente, para que fossem juntadas aos autos restaurados (fl. 20). À fl. 756/794, foi juntada a petição original do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada da parte autora. Conforme certidão de fl. 795, os autos foram remetidos ao SEDI, em 26.07.2011, para distribuição como Restauração de Autos. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido instaurado o incidente ex officio, cumpre ao juízo processante tão-somente a verificação dos pressupostos referentes a sua validade, restando dispensada a citação das partes (art. 1.065 do CPC), uma vez que a parte autora já foi devidamente intimada a trazer aos autos as cópias das peças processuais eventualmente em seu poder (fl. 19) Conforme teor das certidões de fl. 19, foi encaminhada a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal cópia integral dos autos extraviados, obtidas através do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, estando as cópias devidamente juntadas nestes autos de restauração. Outrossim, com a juntada da petição original de interposição do supramencionado Agravo de Instrumento (fls. 755/794), verifico que todas as peças constantes dos autos extraviados estão aqui reproduzidas. Assim, na forma do art. 1.067 do CPC, considero concluído o procedimento de restauração dos autos, para que o processo retorne ao seu regular prosseguimento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos de n.º 0003519-48.2010.403.6002, com fulcro no artigo 1.067, do Código de Processo Civil. Determino que a secretaria efetue a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, nos termos do art. 203, 1.º, do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não restou comprovada sua culpa no extravio dos autos. Custas ex lege. P.R.I.

PETICAO

0002975-26.2011.403.6002 (2006.60.02.000221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000221-0)) VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, liminarmente, seja determinado o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos de n.º 0000221-87.2006.4.03.6002, que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio doença à parte autora. Alega, em síntese: que ajuizou ação ordinária na qual obteve parcial provimento de seu pedido, de modo que foi determinado o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença; que a sentença já transitou em julgado; que o auxílio doença não foi implantado e as verbas atrasadas não foram pagas, o que demonstra o descumprimento da decisão judicial proferida no bojo dos autos de n.º 0000221-87.2006.4.03.6002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. No entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Primeiramente, insta esclarecer que o benefício concedido nos autos de n.º 0000221-87.2006.4.03.6002 foi o de auxílio doença, ficando o seu pagamento condicionado à duração da incapacidade parcial da parte autora. Ademais, verifico que a parte autora está recebendo o benefício supramencionado, com data de cessação prevista para 30 de setembro de 2011, conforme extrato que segue anexo. Nada obstante, no caso em exame, a discussão sobre se o INSS descumpriu ou não a decisão transitada em julgado deveria se efetivar por meio de execução da sentença, nos próprios autos originários, ante o sincretismo processual implementado com as alterações recentes do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a autora, ainda, colacionar a respectiva memória discriminada do cálculo dos valores que entende devidos e o feito seguir o trâmite previsto no artigo 730 do CPC. Destarte, vislumbro no presente caso a inadequação da via processual eleita, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2010

DESAPROPRIACAO

2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES (MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES (MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Fls. 1174/1177. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária requer a prorrogação do prazo para apresentar a medição georreferenciada do perímetro do imóvel desapropriado nos presentes autos, com a devida certificação pelo INCRA. Às fls. 1.175, foi informado pela Superintendência Regional do INCRA, que o referido levantamento já foi executado e os dados processados, o que permite promover a certificação, sendo, ainda necessário que se colha as assinaturas pertinentes. Foi informado ainda, que no momento, a certificação se encontra suspensa, nos termos da portaria de n. 514 de 01 de dezembro de 2005 e que a análise dos documentos deverá ser feita por servidores habilitados

junto ao CREA e credenciados no Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento do INCRA, contudo, necessita a Superintendência de prazo para constituição do referido comitê. Dessa forma, defiro o prazo de 60(sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE/MS e TRE/PR, considerando que cabe ao autor apresentar o endereço correto para citação do réu. Apresente a Caixa Econômica Federal o endereço para citação dos réus Maria Neide Lima e Iran Traverssini, no prazo de 10(dez) dias, ou requeira o que de direito. Intimem-se.

MONITORIA

0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 169/170, julgo prejudicado o pedido de fls. 165/167 e revogo a determinação de fl. 168. Intime-se a parte autora acerca da informação de secretaria de fl. 164, que segue transcrita: Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 151 e documentos anexos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

Em face da manifestação de fls. 95/96, julgo prejudicado o pedido de fls. 91/93 e revogo a determinação de fl. 94. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 149/150, julgo prejudicado o pedido de fls. 145/147 e revogo a determinação de fl. 148. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 143/144. Intimem-se.

0004957-80.2008.403.6002 (2008.60.02.004957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA X ATILA SALOMAO FERREIRA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 82/83, julgo prejudicado o pedido de fls. 78/80 e revogo a determinação de fl. 81. Intime-se a autora do despacho de fl. 73, que segue transcrito: Fl. 72. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 72, considerando que é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do demandado. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

Fls. 67/69. Indefiro o pedido de expedição de carta precatória. Cite-se por carta de citação pelo correio, nos termos do art. 222, do CPC, considerando que esta forma torna-se menos onerosa aos cofres públicos e nos termos do despacho de fl. 39. Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Considerando a informação supra, determino que a petição de n.º 2011.020013743-1 seja desentranhada e enviada ao SEDI para cancelamento do protocolo e distribuição como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por dependência

aos autos de Monitoria 0001415-20.2006.403.6002.Intimem-se.Cumpra-se.

0005569-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA

Em face da manifestação de fls. 63/64, julgo prejudicado o pedido de fls. 59/61 e revogo a determinação de fl. 62.Intime-se a autora acerca do despacho de fl. 58, que segue transcrito: Fl. 45. Indefiro por ora, o requerimento de fl. 45. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 52, especificamente em relação a não citação da ré Graciela Primo da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.PIntimem-se.Cumpra-se.

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO
Cumpra-se o despacho de fl. 74.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do despacho acima referido, nos seguintes termos: Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 26.557,12, atualizada até a data de 20/04/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Vicentina/MS e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos.Após, depreque-se.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002992-7) - MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se a embargada(Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS) para, no prazo de 10(dez) dias regularizar a representação processual.Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA

Fls. 165/166Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD e de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe à Exequente buscar bens do devedor passíveis de penhora.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004203-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004203-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões positivas de débito das anuidades de 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.479,16 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). Em fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0003101-18.2007.403.6002 (2007.60.02.003101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CARLA VARGAS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARIA APARECIDA TAVARES VARGAS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X JACQUELINE VARGAS BALDASSO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, intime-se o Auto Posto Paulistão para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no valor de 392,88(trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), ou seja, 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de não o fazendo ser encaminhado os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.Recolhido o valor das custas, arquivem-se os autos.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Fls.66/68 e 69/71.Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do valor atualizado do débito, por 30(trinta) dias, conforme requerido.Apresentado o valor venham conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Defiro o pedido de fls.36, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ELISIANE PINHEIRO, CPF/CNPJ, sob o nº 662.232.101-91, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$1.384,71(mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.37.

0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Fls. 51.A Exequente requer a substituição da penhora efetuada nos autos, alegando que o bem penhorado é inservível para os fins a que se destina as atividades do exequente, bem como sob o argumento de que o bem penhorado não observa a ordem preferencial para penhora, nos termos do art. 655 e 655-A do CPC.Assim, defiro o pedido do exequente e desconstituo a penhora anteriormente efetivada.Conseqüentemente, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BACENJUD, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de DIRCEU ANTONIO FORATO JÚNIOR, CPF sob o nº 048.413.918-51, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$1.328,78, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.52.Intimem-se.

0003098-58.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AVIDES GONCALVES DE MEDEIROS

Fls. 34/35.Desentranhem-se o mandado de citação de fls. 28, restituindo-o ao oficial de justiça para que, nos termos do artigo 659 do CPC, proceda a busca de bens em nome do devedor junto aos órgãos competentes, efetuando-se a penhora sobre os bens localizados, tantos quanto bastem para o pagamento integral da dívida, providenciando o devido registro junto ao CRI competente, em caso de imóveis, e intimando-se o executado e seu cônjuge, se casado for.Intimem-se.Cumpra-se.

0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA

Fls. 26.Defiro o pedido.Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do despacho de fl. 19.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002685-89.2003.403.6002 (2003.60.02.002685-7) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP132187 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002689-82.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da decisão de embargos de declaração em agravo de instrumento, à fl. 212, cuja parte dispositiva segue: Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal [...].Após, vez que já juntadas aos autos as contrarrazões de ambos os recorridos, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 182.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002224-78.2007.403.6002 (2007.60.02.002224-9) - AICO OBARA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que as partes intimadas para requererem o que de direito, deixaram decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004482-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004482-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA BONILHA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância bem como para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004144-82.2010.403.6002 - JULIA DE MELO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS001884 - JOVINO BALARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 27 como emenda a inicial.Cite-se o requerido, com base na petição supramencionada.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003503-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003503-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CESAR ANTONIO JAGMIN X ELIANE APARECIDA DE VARGAS JAGMIN

Tendo em vista que os documentos de fls. 99/101 são estranhos aos presentes autos, determino seu desentranhamento e sua devolução à Comarca de Camboriú, por meio de ofício.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 108, requerendo o que de direito.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando que decorreu in albis o prazo para o executado efetuar o pagamento da dívida, sem qualquer manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dia, indicar bens passíveis de penhora.Intime-se.

0002850-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-18.2007.403.6002 (2007.60.02.003101-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA X CARLA VARGAS X MARIA APARECIDA TAVARES VARGAS X JACQUELINE VARGAS BALDASSO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Considerando que os presentes autos foram distribuídos inicialmente como Embargos a Execução, portanto, nos termos da Lei 9289/94, isento de custas processuais, proceda a secretaria o desapensamento deste processo dos autos nº 0003101-18.2007.403.6002, remetendo-se estes ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CEF executa os honorários, nos termos da petição de fls81/82.Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229- Cumprimento de Sentença.PA 2,10 Após, intime-se a CEF para que esclareça a petição de fls. 81/82, quanto ao valor dos honorários executados, considerando que menciona que o saldo devedor é no importe de R\$711,00(setecentos e onze reais) e, posteriormente requer a intimação do executado para pagar o valor de R\$1.000,00(mil reais).Com a manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3240

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003291-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 25 de agosto de 2011, às 09h30min, a qual será realizada pelo médico perito Sr. Pedro Leopoldo de A. Ortiz, no Prédio da Justiça Federal em Dourados/MS, situada na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América.

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Em cumprimento ao despacho de fl. 1538, foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Lucas do Rio Verde/MT, Cuiabá/MT e Campo Grande/MS para realização de interrogatório dos réus. Certifico que, foi designado o dia 30/08/2011 no Juízo de Cuiabá/MT e 13/09/2011 em Campo Grande/MS para realização do ato deprecado.

Expediente N° 3241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003272-7) - ANTONIO REGINI FILHO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO REGINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o fornecimento dos dados (fls. 136) pelo perito subscritor do laudo de fls. 80-82, expeça-se solicitação de pagamento em seu nome. Outrossim, considerando as informações dadas pelo INSS às fls. 131-135, revogo a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fls. 130. Intime-se o autor do conteúdo das fls. 131-135. Após, cumpra-se o 3º e 4º parágrafo do despacho supracitado. Intimem-se.

Expediente N° 3242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004478-92.2005.403.6002 (2005.60.02.004478-9) - ADRIANA DECIAN AMARAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ADRIANA DECIAN AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, proceda a Secretaria à intimação do patrono da autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, as datas de nascimento dos beneficiários dos ofícios requisitórios, ou seja, da autora e seu(s) advogado(s), bem como o nº do CPF de ambos e se são portadores de doenças graves, conforme determina o inciso XIII, do artigo 7º, da Resolução supracitada. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, juntada a manifestação do INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s). Intimem-se.

Expediente N° 3243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004138-1) - MARGARIDA MARIA DE LEON VALDEZ(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARGARIDA MARIA DE LEON VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAGI STUQUI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9) - MARIA DA PENHA RAMALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc.

1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fls. 138/142: Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, no que tange à expedição do ofício requisitório na modalidade Precatório, intime-se o patrono da autora para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, a data de nascimento da beneficiária do ofício requisitório. Ante o traslado de cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001180-19.2010.403.6002, trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, com referência aos presentes autos, informe a este Juízo acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal da República. Juntada a manifestação do INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatórios. Então, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do teor dos aludidos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Resolução nº 122/2010 do CJF. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que as devidas correções monetárias e juros serão efetuados na Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, por ocasião do efetivo pagamento dos requisitórios. Intemem-se.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de folha 40, cancelo a audiência designada para 10 de agosto de 2011, as 14:30 horas. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a autora possa ser encontrada e seja informado nos autos o seu endereço correto. Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos para a designação de nova data para a realização da audiência de instrução, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Intemem-se.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-08.2007.403.6002 (2007.60.02.005074-9) - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intemem-se.

Expediente Nº 3247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004416-6) - SONIA FLISRT DANTAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA FLISRT DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intemem-se.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000278-4) - NARCIZO LEANDRO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Expeça-se solicitação de pagamento a(o) perito(a) subscritor(a) do laudo pericial de fls. 99-107. Após, nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intemem-se.

Expediente Nº 3249

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-06.2008.403.6002 (2008.60.02.001166-9) - ARACI DE MORAIS MINELLI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ARACI DE MORAIS MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001472-8) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004711-8) - LAURA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X LUIS CARLOS RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X GRAZIELI RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X TATIELE FERNANDA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X BRUNO RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X PAMELA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE RODRIGUES COLMAN X LAURA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELI RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIELE FERNANDA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE RODRIGUES COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista dos autos aos exequentes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do benefício que compete a cada um, bem como o número do CPF de Grazieli Rodrigues Correia e Tatiele Fernanda Rodrigues Correia. Após, expeçam-se as respectivas RPVs. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002229-42.2003.403.6002 (2003.60.02.002229-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1745/1746: defiro. Intime-se o perito nomeado por este Juízo, o engenheiro civil Nelson Dib Junior, com endereço na Rua América 364, centro, Corumbá, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários em termos monetários, e em moeda nacional, devendo demonstrar analiticamente como chegou ao aludido valor. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2011-SO para cumprimento da determinação supra. Com a chegada da proposta, dê-se vista as partes para manifestação.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-06.2004.403.6004 (2004.60.04.000431-8) - NELSON CHAVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3764

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-51.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO CESTARI PINHEIRO

Certifico que, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº 18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre a Certidão de Decurso de Prazo, à fl. 20, e em termos do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000895-0) - MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 08.07.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 09.08.2011 e a petição foi protocolada em 14.07.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000513-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000513-8) - JUVENIL ALVES DE MACEDO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 27.10.2010, o vencimento do prazo dar-se-ia em 26.11.2010 e a petição foi protocolada em 19.11.2010 - recebo este somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000898-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000898-0) - MARIA JOSE PINTO DE MOURA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre a divergência de sua alegação com o extrato de fl. 168. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8) - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000421-49.2010.403.6004 - DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando os pedidos realizados pelo autor no que tange ao reenvio de ofício à instituição financeira ré e ao Banco Central do Brasil, faz-se necessário a análise da exigibilidade e exequibilidade jurídica e ontológica do ato. No tocante à exigibilidade jurídica não restam dúvidas de que a ré está obrigada à apresentação dos extratos bancários da conta poupança do autor, consoante pacífica jurisprudência dos nossos tribunais. Contudo, observa-se - conforme justificção de fls. 118/120 - que há uma impossibilidade material de obtenção dos extratos referentes ao ano de 1987. Inexistem motivos concretos para se duvidar do réu quanto à impossibilidade material de apresentação dos extratos. Não pode o juízo inventar um saldo para época alegada. Tampouco é possível aplicar-se a inversão do ônus da prova, uma vez que nem mesmo o autor soube precisar o saldo existente em sua conta-poupança em junho/1987. Portanto, é medida que se impõe a extinção do feito por absoluta impossibilidade material de execução do julgado. Intimem-se as partes acerca deste despacho. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

0000668-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000668-0) - ALFREDO SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 144/152) em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000782-66.2010.403.6004 - ARCELINO PAIVA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 47/50. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3768

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Uma vez que os documentos de fls. 5943/6000 demonstram que a MMX METÁLICOS BRASIL LTDA. transferiu a operação da planta siderúrgica instalada em Corumbá/MS para a empresa VETORIAL SIDERURGIA LTDA., está configurada in casu a hipótese de alienação de coisa litigiosa, podendo-se concluir que: i) a VETORIAL poderá ingressar no feito e substituir a MMX, desde que esta consinta (CPC, art. 42, 1o); ii) a VETORIAL poderá intervir no processo como assistente da MMX (CPC, art. 42, 2o); iii) a sentença, proferida entre o Ministério Público Federal e a MMX, estenderá plenamente os seus efeitos à VETORIAL (CPC, art. 42, 3o). 2. Nomeio individualmente, como peritos do juízo, cada um dos profissionais apontados à fl. 5850 (HAMILTON GERMANO PAVÃO, DURVAL BATISTA PALHARES, SÉRGIO CARVALHO DE ARAÚJO, IEDA MARIA BORTOLLOTO, CELSO BENITES, EDSON KASSAR e JOHANNES GERSON JANSEN), e como coordenador dos trabalhos o Prof. Dr. HAMILTON GERMANO PAVÃO. 3. De acordo com a letra fria do artigo 18 da Lei 7.437/85, não haverá adiantamento de honorários periciais em ação civil pública ambiental. Todavia, em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas [do STJ], diante da dificuldade gerada pela adoção da tese, razão pela qual a Corte promoveu um abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor da ação civil pública (STJ, 2a T., RESP 933079, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.11.2008). Afinal de contas, não se pode transferir ao réu o ônus do adiantamento desses honorários. Ademais, não é justo exigir que o perito desempenhe suas atividades técnicas sem a respectiva contrapartida financeira. De acordo com a doutrina, [...] nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares da Justiça, que não são

integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. II. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 642). Daí por que é plenamente extensível ao MPF o comando da Súmula 232 do STJ (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito): ubi eadem ratio, idem jus. Nesse exato sentido, p. ex.: STJ, 1a T., RESP 846529, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.05.2007; STJ, 1a T., RESP 733456, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.10.2007, p. 192. Ante o exposto: a) intime-se pessoalmente a VETORIAL SIDERURGIA LTDA. da presente decisão; b) intime-se o MPF a adiantar os honorários periciais arbitrados à fl. 5851 em 10 (dez) dias. Tão logo depositados os honorários periciais, remetam-se os autos à conclusão para a designação de uma reunião pública com a equipe pericial multidisciplinar, a fim de que os integrantes assinem seus respectivos termos de compromisso e sejam advertidos de todas as normas previstas no CPC a respeito da produção da prova pericial. A equipe terá o prazo de 03 (três) meses para a entrega a laudo, a contarem-se da data da reunião acima referida. Advirto que a eventual necessidade de complementar-se o quadro técnico com especialista em Siderurgia poderá ser comunicada ulteriormente pelo coordenador dos trabalhos, caso em que o Juízo nomeará profissional de sua confiança.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-45.2011.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 30/40. Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000375-12.2000.403.6004 (2000.60.04.000375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X GARAVELLO MOVEIS LTDA

etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 329. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 311, independente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000691-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000691-8) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL RESEARCH COMERCIAL E AGRICULTURA LTDA X EURICO TAKAMITSU TAKAOKA X HIROSHI FUJITA

etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL RESEARCH COMERCIAL E AGRICULTURA LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 108. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000512-08.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-03.2010.403.6004) HELVECIO BARROSO CAMARA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

modo, diz o impetrante que: a) no dia 10.08.2010, seu filho conduzia o veículo automotor Mitsubishi Pajero TR4, de propriedade do impetrante, quando foi preso em flagrante pela Polícia Federal, pelo crime de transporte ilegal de pássaros silvestres, ocasião em que o veículo foi apreendido; b) o impetrante ajuizou pedido de restituição do veículo que foi deferido (autos 0000922-03.2010.403.6004 - fls. 44/45); c) a Polícia Federal não procedeu à liberação em razão de o veículo encontrar-se apreendido administrativamente pelo IBAMA; d) diante disso, solicitou a liberação do automóvel ao Superintendente do Ibama, em 23.12.2010 (fls. 49/55), porém não recebeu qualquer resposta; e) a demora do IBAMA é ilegal e causa prejuízo ao impetrante; f) é terceiro de boa-fé e não teve participação no crime no qual seu filho é investigado. Requereu a liberação de seu veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/172). O pedido liminar foi deferido (fls. 175/176). O MPF opinou pela denegação da segurança, pois considerou que o veículo foi utilizado para a prática de infração e que não restou comprovada a propriedade do bem (fls. 183/191). É o que importa como relatório. Decido. No que tange à legitimidade ativa para a demanda, conquanto o Ministério Público Federal tenha afirmado que pairam dúvidas quanto à propriedade do bem, pois considerou que o veículo pertenceria de fato a MARCELO e não a seu pai, ora impetrante, entendo que os documentos de fls. 08 e 37 demonstram ser o veículo apreendido de propriedade do impetrante. Esse ponto, inclusive, não foi questionado pelo impetrado. A mera circunstância de MARCELO ter trocado os pneus do veículo quando de sua viagem a Corumbá ou de os demais envolvidos terem feito menção ao automóvel como se fosse de MARCELO não descaracteriza a certeza de que o bem é

de propriedade do impetrante, consoante prova documentada nos autos. Dessa forma, comprovada a propriedade do veículo, resta a análise da boa-fé do impetrante. Conforme já apurado no incidente de restituição de coisas n 0000922-03.2010.403.6004, as gaiolas contendo os pássaros, que caracterizariam o crime ambiental, não foram encontradas no veículo do impetrante, e sim em outro que seguia a sua frente. Nesses termos, determinou-se a liberação com base nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, ou seja, em razão de o veículo apreendido não interessar à instrução criminal e por não se encontrar o impetrante em situação de autoria delitiva nesse processo-crime (autos 0000862-30.2010.403.6004). Anote-se que referida decisão determina a restituição do veículo, com a ressalva de, no entanto, manter a retenção se referido bem ainda estiver apreendido em sede administrativa, por outro motivo (fls. 44/45). Em suas informações, a autoridade impetrante não apresentou qualquer outro motivo para manter a apreensão, senão a própria infração ambiental já discutida. Ora, verifica-se que o próprio parecer da equipe jurídica do IBAMA, acolhido pela Equipe Técnica, é favorável à liberação do veículo, tendo-se baseado na comprovação da boa-fé do proprietário do bem, nos termos da Orientação Jurídica Normativa - OJN n. 19/2010/PFE/IBAMA (fls. 169/171). Não obstante a alegação do Ministério Público Federal acerca da impossibilidade de liberação de veículo utilizado como instrumento para a prática de infração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 25, 4º e art. 72, IV), tem-se que não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no lícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nesses termos, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 3.179/99. IBAMA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A apresentação de defesa administrativa contra ato de apreensão de veículo usado em infração ambiental autoriza o órgão fiscalizador a liberá-lo (Decreto 3.179/99, art. 2, 6, VIII). Precedentes deste Tribunal. 2. Não se aplica o disposto no art. 25, 4, da Lei 9.605/98 se não houver provas sobre o uso específico e exclusivo do veículo para a prática delituosa. 3. A apreensão de veículo para investigação de possível prática de conduta definida em lei como penal deve ser efetivada perante juiz competente, com jurisdição específica para decisões na esfera criminal, sob pena de violação do devido processo legal e do juiz natural. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200233010019405, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 09/07/2010) ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. ÁREA INDÍGENA. APREENSÃO DE VEÍCULOS. CAMINHÃO E TRATOR. USO EXCLUSIVO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Pedido de liberação de veículos (caminhão e trator) apreendidos pelo IBAMA sob alegação de estarem sendo utilizados para destruição de floresta nativa de área indígena. 2. Os veículos apreendidos não se destinam única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, razão pela qual podem ser liberados, mediante a aceitação do encargo de fiel depositário pelos respectivos proprietários. 3. Hipótese em que não há indícios de que os Agravantes violem de maneira contumaz as normas ambientais, tampouco que utilizem seus veículos exclusivamente para a extração e transporte ilegal de madeira. 4. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (AG 200801000176449, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, 17/11/2008). Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando-se a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000686-17.2011.403.6004 - ROY ROGER MENDEZ CASTEDO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão da tutela mandamental que determine à autoridade impetrada a abstenção do sacrifício dos equinos descritos na petição inicial, bem como o retorno dos animais à Bolívia a fim de que os impetrantes regularizem administrativamente a documentação necessária para que os animais ingressem no Brasil (fl. 02/169). Foi determinada a suspensão do sacrifício dos equinos até que viessem as informações (fl. 167). A autoridade impetrada prestou informações, nas quais argumentou que a determinação de sacrificar os animais é considerada um ato legal, pois pretendia prevenir a disseminação de doenças no território brasileiro, considerando que os animais ingressaram no país sem certificação sanitária (fl. 183/194). A União Federal manifestou interesse no feito (fl. 195). Concedeu-se parcialmente a tutela liminar (fls. 201/205). Em manifestação, o autor suscitou a extinção do feito, tendo em vista o retorno dos equinos ao país de origem (fl. 210/216). É o relatório. Decido. Pelo que consta nos autos, as éguas saíram do Brasil para participar de uma competição em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Ao retornarem de tal competição, foram apreendidas no Posto Esdras, fronteira Brasil-Bolívia, por não possuírem os documentos necessários para a importação. A Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS concordou, na via administrativa, com o retorno dos equinos ao país de origem, uma vez que ficou caracterizada a exportação irregular dos animais, e não importação irregular; assim sendo, não houve prejuízo ao Fisco, pois não haveria impostos a recolherem-se. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmado no writ, uma vez que os animais foram entregues ao impetrante com autorização de retorno ao país de origem para a regularização da exportação. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000393-81.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X REYNALDO PAZ TACEO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOAO GUILHERME MARTINS CAFFARO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE LEONOR

RONDON(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REYNALDO PAZ TACEO, JOÃO GUILHERME MARTINS CÁFFARO e RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDON, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, em relação ao último réu, também a prática do delito previsto no artigo 35, combinado com o inciso I do artigo 40, ambos da Lei 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 83/91), no dia 27 de abril de 2010, nas ruas desta cidade de Corumbá/MS, os agentes da Polícia Federal EDUARDO e JOEL observaram que um veículo Fusca, conduzido pelo acusado RICARDO, dava repetidas voltas numa quadra, ao que passaram a acompanhá-lo. Momentos depois, RICARDO parou o veículo para conversar com JOÃO GUILHERME, que estava de bicicleta. Os agentes, então, passaram a acompanhar JOÃO GUILHERME e solicitou ao colega MAICON que passasse a acompanhar o veículo conduzido por RICARDO. Em seguida, o réu JOÃO GUILHERME deixou sua bicicleta e foi a pé encontrar-se com um veículo Corola, conduzido por REYNALDO, o qual lhe entregou um pacote com suspeita de conter droga (posteriormente identificada como cocaína), ocasião em que os agentes EDUARDO e JOEL deram voz de prisão a REYNALDO e JOÃO GUILHERME. O agente MAICON, avisado do flagrante, seguiu o réu RICARDO até que ele chegasse em sua residência, na qual encontrou-se uma pequena quantidade de maconha, procedendo-se, então, à prisão em flagrante também deste réu. Em seu interrogatório, RICARDO disse que esta era a segunda vez que recebia a droga de um boliviano chamado Camelo, para repassar a outras pessoas por ele indicadas, e que se utilizava da conta bancária de sua esposa Geise para receber depósitos e efetuar pagamento relativos a esse serviço. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13; II) Laudos de Exame Preliminar em Substância às fls. 20/21; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 22/24 e 53/57; IV) Laudo de Exame de Material Vegetal (Maconha) às fls. 60/63; V) Laudo de Exame de Substância às fls. 65/67; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 69/76; VII) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 111/113; VIII) Defesas preliminares às fls. 127/128, 129 e 130/131; IX) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (telefone celular) às fls. 133/137; X) Laudo médico neuro-psiquiátrico relativo ao réu RICARDO (fls. 204). A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2010. (fls. 141). Na audiência do dia 17.11.2010 realizou-se o interrogatório dos réus e a oitiva das testemunhas MAICON e ALBERTO (fls. 179/187). Por precatória, realizou-se a oitiva da testemunha EDUARDO em 25.01.2011 (fls. 224/226) e da testemunha JOEL em 28.01.2011 (fls. 248/250). Em alegações finais: a) O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, aplicando-se, em relação a JOÃO GUILHERME e REYNALDO, a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal (fls. 302/322); b) RICARDO requereu a desqualificação de sua conduta para aquela descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, tendo em vista que a maconha apreendida em seu poder destinava-se a consumo próprio, considerando sua condição de dependente de drogas (fls. 337/334); c) JOÃO GUILHERME pugnou pela absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 346/353). d) REYNALDO requereu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, letra d, Código Penal) e da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 358/360). Antecedentes dos acusados às fls. 167/169, 232/234, 254/288 e 290/301. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/24, em que consta a apreensão, em poder dos réus REYNALDO e JOÃO GUILHERME, de um invólucro contendo aproximadamente 820g (oitocentos e vinte gramas) de substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 65/67 e, em poder do réu RICARDO, um invólucro contendo aproximadamente 25g (vinte e cinco gramas) de substância identificada como maconha por meio do Laudo de Exame de Material Vegetal de fls. 60/63. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado REYNALDO declarou em sede policial (fls. 08/09) residir em Puerto Suarez (Bolívia) e que, no domingo anterior ao flagrante, recebeu proposta de um terceiro, também boliviano, para transportar um pacote com drogas até o Brasil, serviço pelo qual receberia US\$30,00 (trinta dólares). Aceita a proposta, levou a droga de carro até Corumbá e aguardou na frente de uma igreja, conforme combinado, onde um rapaz desconhecido lhe procurou perguntando por Camelo, o que seria o sinal para o acusado entregar a droga, momento em que ambos foram presos em flagrante. Em Juízo (fls. 179/187), REYNALDO apresentou versão semelhante dos fatos. Disse que trabalha como taxista na região de fronteira Brasil/Bolívia e que recebeu uma proposta de um conhecido chamado Carlos, para transportar um pacote até Corumbá, em troca de US\$30,00 (trinta dólares). Declarou, entretanto, não saber que o pacote continha droga. Não obstante, reconheceu que a proposta lhe parecia ilícita diante do alto valor oferecido, pois costuma cobrar R\$1,00 (um real) por pessoa pelo serviço de táxi da fronteira até Corumbá. Identificou JOÃO GUILHERME, presente na audiência, como a pessoa a quem entregou o pacote no momento do flagrante. JOÃO GUILHERME declarou perante a autoridade policial (fls. 10/11) que, na data do flagrante, foi abordado na rua pelo motorista de um fusca de cor verde, o qual lhe ofereceu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para apanhar uma mercadoria em um lugar próximo. Aceita a proposta, foi orientado para se dirigir até uma igreja de esquina, onde deveria aguardar a chegada de um veículo Corola com placa boliviana, perguntar ao motorista se era a fita do Camelo, e receber o pacote. Após receber a encomenda, foi abordado pelos policiais. Disse não conhecer nem saber o nome do motorista do Corola (REYNALDO) nem do motorista do fusca (RICARDO), sendo que este conhecia apenas de vista. Em Juízo (fls. 179/187), JOÃO GUILHERME disse que seu apelido é Camelo e que conhecia RICARDO apenas de vista, e que nunca viu REYNALDO. Ao contrário do que havia afirmado em juízo, relatou que foi abordado por um rapaz de moto conhecido por Paulinho, o qual lhe ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para pegar uma

encomenda em frente da igreja, de alguém que chegaria num veículo Corola branco, bastando identificar-se pelo seu apelido Camelo para receber o pacote. Disse que desconhecia o conteúdo da sacola, e que não desconfiou tratar-se de drogas. Disse não reconhecer REYNALDO, presente na audiência, como a pessoa que lhe entregou o pacote. Negou ter dito na Delegacia que foi abordado pelo motorista de um fusca verde. RICARDO declarou em sede policial (fls. 12/13) que seis meses antes do flagrante recebeu a ligação de um homem com sotaque boliviano, que se identificou como Camelo, o qual contratou o réu para receber drogas na cidade de Corumbá e repassar a outras pessoas, bem como para intermediar o pagamento do entorpecente, serviço para o qual se utilizava da conta bancária de sua esposa Geise. Em pagamento pelos serviços, RICARDO recebia dinheiro e parte da droga, tendo em vista ser usuário. Disse que, na data do flagrante, recebeu ligação de Camelo, o qual lhe orientou para buscar uma encomenda em Corumbá, que viria num carro de placas bolivianas. O pacote deveria ser repassado posteriormente para um motoqueiro, e receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço. Entretanto, o réu pressentiu algo estranho e, ao invés de ir pessoalmente buscar a encomenda, pediu a um rapaz que fosse buscar, em troca de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, quando saía de casa para encontrar o rapaz, que já deveria estar com a droga, foi abordado pela Polícia Federal. Em Juízo (fls. 179/187), RICARDO negou a versão prestada por ele perante a autoridade policial. Assumiu que no dia do flagrante conduzia um veículo Fusca, de cor verde, e que passou pelo local em que JOÃO GUILHERME e REYNALDO foram presos, mas que não teve envolvimento com o crime. Assumiu apenas a propriedade da maconha encontrada em sua residência, declarando-se usuário. Disse nunca ter praticado tráfico de entorpecentes. Disse não conhecer REYNALDO e que conhece JOÃO GUILHERME apenas de vista. Disse não conhecer ninguém com o apelido de Camelo. As testemunhas de acusação EDUARDO e JOEL, agentes da Polícia Federal que prenderam em flagrante REYNALDO e JOÃO GUILHERME, declararam em seu interrogatório policial, e também em juízo (fls. 02/05, 224/226 e 248/250) que na data do flagrante um veículo fusca verde levantou suspeitas porque passou várias vezes em frente a uma igreja, dando voltas ao mesmo quarteirão. Disseram que o veículo já havia sido abordado pela Polícia Federal no final de semana anterior, ocasião esta em que nenhum entorpecente havia sido encontrado, embora fosse de conhecimento da equipe de que seu motorista, de nome RICARDO, é conhecido traficante da cidade. Observaram que o motorista do veículo encostou ao lado de um rapaz de bicicleta e, após trocarem algumas palavras, foi embora. A equipe do agente MAICON, que então havia sido chamada para acompanhar o caso, passou a seguir o fusca. EDUARDO e JOEL seguiram o rapaz de bicicleta, que foi até uma casa próxima à linha de trem, onde deixou a bicicleta, e voltou à pé ao mesmo local (próximo à igreja), onde encontrou-se com um veículo Corola branco, de placas bolivianas, de cujo motorista recebeu um pacote, ocasião em que efetuaram a prisão em flagrante. Em juízo (fls. 224/226), a testemunha EDUARDO acrescentou que, no momento da abordagem, o acusado JOÃO GUILHERME disse que havia recebido R\$50,00 do motorista do fusca verde para buscar o pacote, sabendo tratar-se de droga, e que o acusado REYNALDO disse também saber que o pacote, trazido da Bolívia, continha droga, e que também iria receber uma quantia em dinheiro pelo serviço. A testemunha de acusação MAICON, agente da Polícia Federal que efetuou a prisão em flagrante de RICARDO, afirmou, em sede policial e em juízo (fls. 06/07 e 179/187) que, juntamente com o agente MACEDO, foram chamados por seus colegas EDUARDO e JOEL para auxiliarem no monitoramento de um veículo fusca, conduzido por RICARDO, o qual seria traficante conhecido da cidade e que no momento estaria em atitude suspeita, dando voltas em um mesmo quarteirão. Ao chegar no local, a testemunha presenciou JOÃO GUILHERME conversar com RICARDO, que estava dentro do fusca, e observou que estes dois então se separaram, ao que a testemunha e MACEDO passaram a monitorar o veículo fusca, enquanto seus colegas EDUARDO e JOEL passaram a seguir JOÃO GUILHERME. Momentos depois, foram informados pelos colegas EDUARDO e JOEL de que estes haviam efetuado o flagrante de REYNALDO e JOÃO GUILHERME, e que este teria dito, em entrevista preliminar, que havia sido contratado pelo motorista do Fusca (RICARDO) para buscar a droga e lhe entregar posteriormente. Diante disso, realizou-se o flagrante de RICARDO. Em juízo, a testemunha acrescentou que, quando prenderam RICARDO, este confessou que teria contratado JOÃO GUILHERME para apanhar a sacola contendo a droga e que atuava como intermediário de entrega e de pagamento de drogas, utilizando-se da conta bancária da esposa Geise. A testemunha afirmou, ainda, que já havia efetuado a prisão de RICARDO em outra oportunidade, também com envolvimento em tráfico de drogas. Assim, a autoria de REYNALDO PAZ TACEO no tráfico de entorpecentes sob análise restou demonstrada pelos próprios depoimentos dele, em sede policial e judicial, nos quais confessou ter trazido a droga da Bolívia no veículo Corola branco que utilizava como táxi. No mesmo sentido, os réus RICARDO e JOÃO GUILHERME declararam, em sede policial, que a droga viria num veículo branco de placas bolivianas. As testemunhas policiais EDUARDO e JOEL, por sua vez, abordaram REYNALDO em flagrante delito, dentro de seu veículo, entregando o pacote de cocaína a JOÃO GUILHERME. Não há, portanto, dúvidas quanto à sua responsabilidade criminal. Quanto ao réu JOÃO GUILHERME MARTINS CÁFFARO, tampouco há dúvidas quanto a sua participação no ilícito penal, já que também foi preso em flagrante delito recebendo o pacote de cocaína das mãos de REYNALDO. Não se sustenta a alegação feita em seu interrogatório judicial de que não saberia que o pacote continha droga. Ora, não é crível que alguém se proponha a receber uma encomenda com a promessa de receber R\$100,00 (cem reais), sem desconfiar tratar-se de empreitada criminoso, ainda mais considerando que o contratante estava na mesma cidade e a poucas quadras de onde seria feita a entrega. Além disso, caso se tratasse de negócio lícito, o réu não teria motivo para dar versões diferentes dos fatos em seus interrogatórios policial e judicial, primeiramente indicando RICARDO como a pessoa que o contratou, e depois dizendo ter sido contratado por Paulinho. Por fim, também se comprovou a participação de RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDON, não obstante tenha alegado em juízo não ter qualquer envolvimento com o tráfico de entorpecentes em comento. Ora, as três testemunhas policiais foram unânimes em declarar terem presenciado o momento em que o réu rondava o local do flagrante minutos antes da entrega da droga, em

seu fusca verde, ocasião em que parou para conversar com JOÃO GUILHERME. Além disso, os policiais EDUARDO e JOEL declaram que, no momento da abordagem, JOÃO GUILHERME confessou ter sido contratado pelo motorista do fusca verde para apanhar a cocaína (o que de fato foi declarado pelo réu JOÃO GUILHERME em seu interrogatório policial). O policial MAICON, por sua vez, declarou que, no momento da abordagem de RICARDO, este disse que havia contratado JOÃO GUILHERME para receber a encomenda. O próprio réu RICARDO declarou, em seu depoimento policial, com riqueza de detalhes, que foi contratado para receber e distribuir a droga nesta cidade, intermediando o pagamento entre os envolvidos com a utilização da conta bancária de sua esposa Geise. Disse, ainda, que só não foi pessoalmente receber o pacote no dia dos fatos porque pressentiu algo estranho, ou seja, tinha receio de ser abordado recebendo a droga. As declarações prestadas por JOÃO GUILHERME em juízo, no sentido de que, na verdade, teria sido contratado por pessoa de nome Paulinho, restaram isoladas nos autos e divergentes com os depoimentos das testemunhas e dos depoimentos prestados em sede policial pelos réus JOÃO GUILHERME e RICARDO, acima analisados. Nota-se que, em juízo, o réu JOÃO GUILHERME chegou a nem sequer reconhecer REYNALDO como a pessoa que lhe entregou a droga, ainda que este o tenha reconhecido em audiência. A tentativa do réu JOÃO GUILHERME de inocentar RICARDO, portanto, não prospera. Assim, restou comprovado nos autos, em síntese, que REYNALDO foi contratado na Bolívia para levar um pacote de cocaína até Corumbá, onde RICARDO seria o responsável para receber a droga. Entretanto, por receio de ser descoberto, RICARDO contratou JOÃO GUILHERME para que buscasse a droga com REYNALDO e lhe entregasse depois. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus em questão, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes imputado ao réu RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDON, não restou plenamente demonstrada sua participação como membro efetivo de organização criminosa. Ainda que tenha afirmado, em seu interrogatório policial, que era a segunda vez que receberia drogas do boliviano Camelo, não se verifica indício de dolo específico para o fim de estabelecer associação com ele ou com qualquer dos outros réus destes autos. Com efeito, para a configuração do crime de associação para o tráfico, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. O próprio Ministério Público Federal reconheceu, em alegações finais, a falta de provas em relação a esse crime. Diante do exposto: a) ABSOLVO o réu RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDON da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENO os réus REYNALDO PAZ TACEO, JOÃO GUILHERME MARTINS CÁFFARO e RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDON nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. 1) REYNALDO PAZ TACEO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 167, 232 e 301), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza e quantidade da droga transportada pelos réus, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de suas penas-base, ao argumento de que o tráfico de cocaína exige um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entretanto, entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu,

incurreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou em Juízo a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso, pelos documentos constantes nos autos e especialmente pelo depoimento do próprio réu, que afirmou ter trazido a droga da Bolívia, onde reside, até Corumbá.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Assim, o fato de o réu ter sido flagrado nesta cidade de Corumbá/MS, pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga

traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva do réu REYNALDO PAZ TACEO: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.2) JOÃO GUILHERME MARTINS CÁFFAROa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 168, 233, 298 e 254/361), verifico inexistir registro de condenação criminal em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza e quantidade da droga transportada pelos réus, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de suas penas-base. Entretanto, pelos mesmos motivos expostos na dosimetria da pena do réu REYNALDO, à qual me reporto, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal - Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso, conforme já fundamentado na dosimetria da pena do réu REYNALDO. c) Circunstâncias atenuantes - não há) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao réu REYNALDO, à qual me reporto. Pelos motivos lá expostos, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva do réu JOÃO GUILHERME MARTINS CÁFFARO: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.3) RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDONa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 169, 234, 293/295 e), verifico que o réu possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, tendo sido condenado por porte de entorpecentes para uso próprio e por porte ilegal de armas, ambos em 2005 (autos 0003388-09.2002.812.0008 e 0001004-68.2005.812.0008 - fls. 264 e 273). Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em dois sextos (2/6) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (meses) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a em 2/6 (dois sextos). Desse modo, referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.c) Circunstâncias atenuantes - não há) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao réu REYNALDO, à qual me reporto. Pelos motivos lá expostos, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva do réu RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDON: 7 (sete) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será

inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004.DOS BENS APREENDIDOS Restou demonstrado que o veículo marca Toyota Corolla, cor branca, modelo 1999, placas PSA-1761, apreendido sob a posse do condenado REYNALDO (fls. 12), foi utilizado por ele como instrumento para o transporte da droga, razão pela qual decreto seu perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal. De outro lado, não se comprovou o uso do aparelho celular, bem como dos demais bens apreendidos (fl. 22), para a prática do delito. Por essa razão, devem ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimados a reclamá-los, no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. EXPEÇA-SE ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação dos réus; iv) atualização da pena de multa, devendo ser os condenados intimados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; vi) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001033-65.2002.403.6004 (2002.60.04.001033-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento da instrução criminal em desfavor de SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN (fls. 239/242). A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º alínea c, do Código Penal (fls. 02/04). Recebida a denúncia em 28.05.2004 (fl. 132), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos (fls. 139/141), a qual foi aceita pela ré em 10.11.2004 (fls. 157). Decorrido o prazo da suspensão, e tendo em vista não haver comprovação de a acusada ter cumprido todas condições acordadas, determinou-se sua intimação (fls. 202). A acusada, no entanto, não foi localizada em seu endereço (fls. 207/208). Expediram-se ofícios ao Tribunal Eleitoral, às empresas de fornecimento de água e luz desta cidade, à Agência Penitenciária e ao Cartório de Registro Civil, a fim de se obter informação sobre o paradeiro da acusada, mas nenhuma informação foi encontrada (fls. 212, 220, 222, 223, 230 e 245). O advogado constituído da ré foi intimado por publicação, mas não houve manifestação (fls. 232/234). Intimada por edital, também não houve manifestação (fls. 235/238). É o relatório. D E C I D O. A suspensão condicional do processo é uma espécie de transação penal, cujo objetivo é permitir, ante o preenchimento dos requisitos legais e mediante o cumprimento de determinadas condições, que o criminoso primário mantenha-se integrado à sociedade, sem ter de se submeter à instrução criminal e à eventual aplicação de sanção penal. Uma vez aceitas e obedecidas as exigências imposta para a concessão de tal benefício, o acusado terá, ao final do período de prova, extinta sua punibilidade. No caso em apreço, SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN preenchia, na época, os requisitos exigidos para a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal formulou, então, sua proposta, a qual foi aceita por SARAH nos termos constante à fl. 157 dos autos. Na oportunidade, a acusada foi devidamente advertida de que teria o benefício revogado caso descumprisse qualquer das condições acertadas ou fosse processada por outro crime no curso do período probatório. Ficou estabelecido que durante o período de 02 (dois) anos a denunciada deveria realizar doações mensais de cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e comparecer pessoalmente perante este Juízo. Entretanto, conforme comprovantes de doação (fls. 161, 163, 165, 167, 169, 172, 175, 177, 179, 180, 182 e 184) e fichas de controle de comparecimento mensal em juízo (fls. 159 e 173), há comprovação de que o acordo foi cumprido apenas no período de dezembro/2004 a novembro/2005. Restaram, portanto, a comprovação de 13 (treze) meses, que compreendem os meses de dezembro/2005 a dezembro/2006. A respeito, o artigo 89, 4º, da Lei n. 9.099/95 assim dispõe: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, recentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. [...] (grifo nosso) O processamento da denunciada por descumprir as condições impostas no curso do período de suspensão, portanto, é causa obrigatória de revogação do benefício. É assente a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: HABEAS CORPUS. SURSIS. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 91, I, E 81, II. NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, PARA COMPROVAR A

REPARAÇÃO DO DANO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO SURSIS. SE O PACIENTE POSSUI JUSTIFICADO MOTIVO PARA A NÃO REPARAÇÃO, HÁ DE DECLINAR-LO, PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. A EXIGÊNCIA DA PROVA DE REPARAÇÃO DO DANO, NO CURSO DO PRAZO DO SURSIS, NADA TEM DE ILEGAL; AO CONTRÁRIO, CORRESPONDE AO SISTEMA VIGENTE, UT ART. 81, II, DO CÓDIGO PENAL, QUE PREVE COMO CAUSA DE OBRIGATORIA REVOGAÇÃO DO SURSIS NÃO EFETUAR O BENEFICIÁRIO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, A REPARAÇÃO DO DANO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 64998, STF)PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO NÃO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDIFERENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 200900135825, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009)Assim, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 9.099/95 transcrito acima, e em conformidade com a manifestação ministerial de fls. 239/242, DECLARO REVOGADO O BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO concedido a SARAH SEBASTIANA ROCABADO TERAN, devendo ser dado prosseguimento à instrução criminal deste feito. INTIME-SE a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-70.2010.403.6004 - HENRIQUE RODRIGUES NEVES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 31/08/2011 às 15:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 371/2011-SO, para que a parte autora HENRIQUE RODRIGUES NEVES (CPF 326.633.310-15 e RG 3.012.759.531 SSP/RS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Lote 262 do P.A. Tamarineiro II, zona rural, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 295/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP: 79002-080.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 01/09/2011 às 14h:30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 395/2011-SO, para que a parte autora MARGARETH PINTO DE MESQUITA (CPF 580.026.001-00 e RG 000716510 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Vera Cruz, 78, Bairro Universitário, Corumbá/MS (telefone 3231-0482). b) Mandado de Intimação nº 396/2011-SO, para que a parte ré JOANADIR CANDIA VIEGAS XIMENES (CPF 580.024.211-91 e RG 093840084-3 Exército Brasileiro) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua XV de Novembro, 3180, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação nº 297/2011-SO, para que a parte ré LUCILENE AGUILHERA XIMENES KACHORROSKI compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Cinco, lote 50-B, Distrito de Quebra-Coco, Sidrolândia/MS, CEP 79173-000. c) Mandado de Intimação nº 398/2011-SO, para que a parte ré SILVANIA

AGUILHERA XIMENEZ compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Marechal Floriano, Qd. A, Casa 10, Nova Corumbá/MS.d) Mandado de Intimação nº 399/2011-SO, para que a parte ré NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Marechal Floriano, Qd. A, Casa 10, Nova Corumbá/MS.e) Mandado de Intimação nº 400/2011-SO, para que a parte ré EDIVANIA ALVES DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal, NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Marechal Floriano, Qd. A, Casa 10, Nova Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 296/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3920

ACAO PENAL

0002153-23.2000.403.6002 (2000.60.02.002153-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCO ANTONIO DE MATOS(PR008292 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCO ANTÔNIO DE MATOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3921

ACAO PENAL

0000089-79.2010.403.6005 (2010.60.05.000089-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 14 de outubro de 2011, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 15:30 horas, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação às testemunhas GLAUBER e ELTON, e às 17:00 horas, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação à testemunha EDERSON.3. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 3922

ACAO PENAL

0000090-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000090-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS GERMINO DA SILVA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 14 de outubro de 2011, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 15:30 horas, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação às testemunhas GLAUBER e ELTON, e às 17:00 horas, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação à testemunha EDERSON.3. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o

cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 3923

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002487-62.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001682-46.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDISON DA ROSA SOARES (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X RODRIGO FARIAS THOMAZ (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) CONDENO LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06; b) CONDENO EDISON DA ROSA SOARES e RODRIGO FARIAS THOMAZ, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do Art. 29, 1º, do Código Penal; c) ABSOLVO LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, EDISON DA ROSA SOARES e RODRIGO FARIAS THOMAZ, qualificados nos autos, da imputação tipificada no Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: 18. LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o Réu importou, transportou e guardou 121 Kg (CENTO E VINTE E UM QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 18.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), posto ter o Réu confessado os fatos narrados na denúncia (fls. 07/08 e 380/393). Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 18.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 18.1. supra os bons antecedentes e primariedade do Réu LUIZ CARLOS, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosas, bem como por entender que as restrições levantadas ao cabimento da minorante pelo órgão ministerial às fls. 475 não têm respaldo legal) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade de entorpecente), resultando 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, E 632 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA. A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei) 18.4. Assim, torno a pena definitiva em

06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, E 632 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.19. EDISON DA ROSA SOARES:19.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 na forma do Art. 29, 1º, do Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Vale notar que o Réu participou da importação e transporte de 121 Kg (CENTO E VINTE E UM QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 19.2. Sem agravantes e/ou atenuantes.19.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 8 (OITO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 19.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu EDISON, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, bem como por entender que as restrições levantadas ao cabimento da minorante pelo órgão ministerial às fls. 475 não têm respaldo legal) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade de entorpecente), resultando 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei)19.4. Aplico, por fim, a causa de diminuição de pena descrita no Art. 29, 1º do Código Penal, à medida da participação do Réu - o qual auxiliou a empreitada criminosa batendo estrada para o veículo carregado com entorpecentes - à razão de 1/6, tornando a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 01 (UM) DIA DE RECLUSÃO, E 566 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.20. RODRIGO FARIAS THOMAZ:20.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 na forma do Art. 29, 1º, do Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Vale notar que o Réu participou da importação e transporte de 121 Kg (CENTO E VINTE E UM QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base De outro vértice, é Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20.2. Sem agravantes e/ou atenuantes.20.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 8 (OITO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Aplico a causa

de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 20.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu RODRIGO, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, bem como por entender que as restrições levantadas ao cabimento da minorante pelo órgão ministerial às fls. 475 não têm respaldo legal) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade de entorpecente), resultando 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei) 20.4. Aplico, por fim, a causa de diminuição de pena descrita no Art. 29, 1º do Código Penal, à medida da participação do Réu - o qual auxiliou a empreitada criminosa batendo estrada para o veículo carregado com entorpecentes - à razão de 1/6, tornando a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 01 (UM) DIA DE RECLUSÃO, E 566 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 21. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 21.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 21.2. Os Réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 21.3. Agregue-se que os acusados possuem contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso lhes seja possibilitado aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) 21.4. Condeno os Réus nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (fls. 13/14 e 27) serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas aos Réus. 21.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 21.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). 21.7. Decreto o perdimento dos seguintes bens e valores: (I) automóvel CELTA SPIRIT, ano 2007/modelo 2008, modelo 2008, placa IAO 830, cor preta; (II) NOKIA, modelo N95-1, IMEI 356449/01/347037/1, cartão SIM da operadora Vivo; (III) aparelho celular NOKIA, modelo 2330C-2B, IMEI 011869/00/160811/1, cartão SIM da operadora Vivo; (IV) aparelho celular NOKIA, modelo 1661-2, IMEI 358233/03/664312/5, cartão SIM da operadora Claro; e (V) aparelho celular MOTOROLA, modelo W218 e2, IMEI 358314/01/134107/3, cartão SIM da operadora Claro, apreendidos conforme fls. 13/14, em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 21.8. Recomendem-se os Réus na prisão em que se encontram recolhidos. 21.9. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1222

ACAO CIVIL PUBLICA

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a utilização de prova pericial emprestada nos presentes autos, determinando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para sua juntada.Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIM e PAULO LOTÁRIO JUNGES opuseram os embargos de declaração de fls. 2469-2475, afirmando obscuridade, contradição e omissão na decisão de f. 2.462, sob alegação de que não é possível asseverar com clareza se ela determina que cada um dos réus faça um depósito individualizado, ou se apenas um depósito em comum é suficiente para constituir o montante de indisponibilidade de bens.Passo a decidir.Nas ações civis de improbidade, leva-se em consideração, além do resultado final, o ato individual dos réus nos atos ilícitos. No caso em epígrafe, comprovado o fumus boni juris e o periculum in mora, consoante já analisado na decisão preliminar (fls.), deve-se não só garantir ao Estado a restituição dos danos a ele causados, mas também assegurar-se de que, caso seja comprovado o enriquecimento ilícito por parte dos requeridos, a vantagem patrimonial indevidamente auferida seja totalmente perdida em favor do Erário Público.Assim sendo, é certo que se faz necessário o depósito cautelar do valor de R\$ 5.822,16 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado, por parte de todos os réus individualmente, com exceção de PAULO LOTÁRIO JUNGES, que já efetuou regularmente o pagamento da quantia à f. 1.335.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de suprir, de forma concisa, a omissão e obscuridade da decisão de f. 2.462, confirmando-na, na sua conclusão, para o fim de determinar que todos os réus efetuem, de forma individual, o depósito do valor supracitado, com as devidas atualizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova determinação de indisponibilidade de bens.Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000760-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANDRADE DEITOS

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra MARIA APARECIDA ANDRADE DEITOS.Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo VW/Bora Confortline, ano/modelo 2001, cor branca, placas CYU 4989, RENAVAM 768492661, Chassi n.º 3VWSA49M21M183285, a ser pago em 36 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 744,14 (setecentos e quarenta reais e quatorze centavos) - fls. 12-17.Segundo a Autora, após o pagamento de 21 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (f. 19-22), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual.Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, nomeando-se depositário o Gerente Geral da sua agência localizada nesta cidade de Naviraí/MS, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO.Revogo integralmente o despacho de f. 43.Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010).No caso dos autos, observo que, a princípio, estão presentes todos requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a mora por

meio do instrumento de protesto n. 50725, inclusive com a certidão de notificação da Devedora através de edital, cuja cópia se acosta à f. 34. Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR vindicada, nos termos da inicial. Cumpra-se, com a máxima urgência, por mandado. Sem prejuízo, cite-se a Requerida. Com a purgação da mora ou apresentada a contestação, façam Publique-se.

MONITORIA

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 115-119.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO

Petição de f. 2787: defiro. Concedo ao autor a dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal, à Funai e ao MPF, para o mesmo fim. Publique-se.

0000747-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000747-5) - JOAO JOSE COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOAO JOSE COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividades sob condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo (31/03/2009) Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o término da fase instrutória (fl. 62). O INSS foi citado/intimado (fl. 63) e ofereceu contestação (fls. 64/76), alegando, quanto ao trabalho rural, que os documentos coligidos aos autos pela parte autora não são fortes o suficiente para constituir um início de prova documental em seu favor. Ainda que se cogite, apenas a título de argumentação, que a parte autora exerceu efetivo trabalho rural, o seu pleito ainda encontra óbice em outra vedação legal. Conforme a legislação de regência e posição do STF, não é possível o cômputo do trabalho rural, sem a correspondente contribuição, para o atingimento da carência de benefícios que dependam de efetiva contribuição, o que é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Destacou que a contar de 28/05/1998, quando da promulgação da Medida Provisória nº. 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Além do mais, não há, nos autos, documento contemporâneo alusivo a tal período que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era penosa e estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Por fim, pede a improcedência total da ação, ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a da citação. A parte autora impugnou à contestação (fls. 79/83). Intimadas as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir (fl. 84). A parte autora requereu perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas (85). O INSS dispensou a produção de provas (fl. 87). Deferiu-se a produção das provas testemunhal e pericial, ao passo que, designou-se audiência de instrução, conciliação e julgamento. No mesmo ato, determinou-se a intimação das partes para apresentarem os quesitos para a realização da perícia (fl. 88). Redesignada a audiência, a pedido do advogado do autor (fl. 97). Em audiência de instrução (fl. 102) foram ouvidos o autor e duas testemunhas (103/105). O INSS não se fez presente. O Autor pediu a retificação quanto ao tempo de serviço rural, para que seja considerado o período de 1969 a 1979 (fl. 107). Juntaram-se os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 108) e pelo INSS (fls. 109/111). Apresentado o laudo pericial às fls. 121/169. Abriu-se vista às partes acerca do laudo pericial. A parte autora exauriu ciência à fls. 171-verso. Diante do laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido formulado na inicial (fl. 173). Baixaram-se os autos em diligência para a realização da audiência de conciliação. O INSS propôs a averbação do tempo de serviço de 1974 a 1979. A proposta não foi aceita pela parte autora (fls. 178). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao mérito. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo a todo período de trabalho (com anotações em CTPS), convertendo, ainda, parte de tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida à aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao

segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - f. 19). O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 23 anos de contribuição - f. 59), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. Notícia a petição inicial que o trabalho rural do Autor teria sido prestado, na condição de diarista, na região do município de Naviraí/MS, no período de 1974 a dezembro de 1979. Posteriormente, peticionou, requerendo o reconhecimento de tal atividade a partir de 1969 (fl. 107). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas dos autos, verifico que a existência dos seguintes documentos: a) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, cuja data de emissão é 16/06/1978 (fl. 21); b) certidão de casamento do Autor, lavrada em 30/10/1984, em que está anotada sua profissão como sendo lavrador (fl. 22); c) certidão de nascimento do filho do Autor, Agnaldo José da Costa, ocorrido em 22/08/1975, em que consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 23). Consoante seu depoimento pessoal, o Autor começou a trabalhar em serviços rurais em 13/12/1969, quando se mudou de Minas Gerais para a Fazenda Santa Lúcia do Guiraí, no município de Jateí/MS, ocasião em que tinha 17 ou 18 anos. A Fazenda Santa Lúcia do Guaraí era de propriedade de Domingos Vieira Silva, que cedeu cerca de 2 (dois) alqueires para a família do pai do Autor, em cuja área plantavam feijão, milho e arroz, para consumo da própria família. Não pagavam nenhum valor ou percentagem ao Sr. Domingos, mas como compensação plantavam sementes de colônia para ele. A partir de 1979, o Autor teve sua carteira de trabalho assinada pelo Sr. Domingos (fl. 103). Outrossim, as testemunhas ouvidas confirmam a narrativa. Josemiro Francisco de Macedo (fl. 104) asseverou conhecer o Autor desde 1972, quando ele morava na Fazenda Santa Lúcia do Guiraí, no município de Jateí/MS, pois foi trabalhar na referida propriedade como empreitada para roçar pastos, onde trabalhou entre 1972 e 1978. Disse que o Autor e sua família tocavam um pedaço de roça e trabalhavam nas propriedades vizinhas. No mesmo sentido foi o testemunho de Dorisvaldo Moreira da Silva (f. 105), que aduziu conhecer o Autor desde 1970, quando passou a morar na Fazenda Santa Lúcia do Guaraí, de Domingos Vieira Silva, no município de Jateí/MS, sendo que o

Autor residia na aludida propriedade. O Autor e sua família tinham uma pequena roça para custeio da própria família e além disso trabalhava como diarista na própria Fazenda Santa Lúcia do Guiraí, além de outras propriedades (fl. 105). Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, de 1970 a 1979. Requer o Autor ainda a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - 5ª Turma - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz) O Autor alega, na inicial, que durante o período de 01/10/2008 a 31/03/2009, na função de auxiliar de produção de embalagem secundária na Empresa Bertin SA, trabalhou em condições especiais, devido ao agente nocivo ruído. Passo, então, a apreciar o período alegado. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu o cargo de auxiliar de produção - embalagem secundária, no Frigorífico Bertin, de 01/10/2008 a 31/01/2009: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 29-31), cópias da CTPS (fl. 26-28) e laudo da Empresa (fl. 39). Consoante PPP de folha 29, durante o período alegado pelo Autor, ou seja, a partir de 01/10/2008, não houve exposição a fatores de riscos a indicar atividade especial. Outrossim, o documento da própria empresa juntado à folha 39 conclui que o ambiente de trabalho do Autor era considerado insalubre em Grau Médio, devido à exposição ao ruído para o período de 01/04/1998 a 30/09/2008, porém devido a utilização do protetor auditivo, com fator de redução de ruído de 16 dB (NRRsf - 16 dB(A), o ruído fica atenuado de 92,1 dB (A) para 76,1 dB (A), portanto neutralizado o risco pelo uso do EPIs. E, a partir de 01/10/2008, a atividade exercida pelo Autor é considerada salubre. Segundo laudo pericial apresentado por perito do Juízo (v. fl. 149-150), o Autor exercia as seguintes funções na Empresa Bertin: auxiliar de produção e setor de embalagem secundária. E, na execução de suas tarefas, realizava várias atividades, que consistiam basicamente em: a) retirar as caixas de papelão montadas, das máquinas; b) empilhar as caixas de papelão montadas nas máquinas. Os resultados das avaliações ambientais, no que tange ao ruído, apontaram que (fl. 155-156): 9.1.1 - Os níveis máximos de ruído medidos foram respectivamente de: a) No ambiente do Setor de Embalagem Secundária - Frigorífico Naviraí (Bertin S/A e/ou JBS S/A);. Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente = 70/80 dB(A). (...) 9.1.3 - Portanto, a exposição diária ao Ruído Contínuo ou Intermitente, a que ficava exposto o Requerente no seu ambiente de trabalho, era: a) No Setor de Embalagem Secundária - Frigorífico Naviraí (Bertin S/A e/ou JBS S/A);. Abaixo do limite de tolerância especificado pelo Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto Federal nº. 3.048/1999;. Abaixo do limite de tolerância especificado pelo Código 2.0.1 do Anexo IV modificado pelo Decreto Federal nº. 4.882/2003; . Abaixo do limite de tolerância máximo permitível conforme o Anexo nº. 01 da NR-15, da Portaria nº. 3.217/1978; Realmente, quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº. 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período

Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Diante disso, acolho a prova produzida nos autos e concluo que a atividade exercida pelo Autor de auxiliar de produção - embalagem secundária, no Frigorífico Bertin S/A, de 01/10/2008 a 31/01/2009 não é caracterizada como especial, eis que a exposição ao agente ruído era inferior a 80dB. Assim, procede em parte o pedido do Autor. Deve de ser declarado o tempo de labor rural, exercido pelo Autor, na condição de diarista, de 01/01/1970 a 31/12/1978, ou seja, 9 (sete) anos, eis que em janeiro de 1979 ele já tinha sua Carteira de Trabalho devidamente anotada (folha 25). Ainda que se considerasse todo o período alegado pelo Autor, como atividade rural, a partir de 1970, não haveria tempo de serviço/ contribuição suficiente para sua aposentadoria, pois até 16/12/1998, ele possuía apenas 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de serviço urbano (folha 59). Esse tempo de serviço, domado ao período de atividade rural ora reconhecido, atinge a soma de 18 anos, um mês de 09 dias de tempo de serviço. Assim, para atingir trinta anos, o que lhe daria o direito à aposentadoria com proventos proporcionais, faltavam aproximadamente 12 anos. Diante disso, deveria cumprir um adicional de 40% (quarenta por cento) do que faltava para atingir trinta anos. Assim, o tempo de serviço exigido do autor para que pudesse se aposentar com proventos integrais é de aproximadamente 34 anos e 09 meses. Ocorre que, somando o tempo já reconhecido pelo INSS com o tempo rural ora reconhecido, atinge o autor apenas 32 anos, 01 mês e nove dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a aposentadoria com proventos proporcionais. Também não é possível a aposentadoria com proventos integrais, visto que, para esse tipo de aposentadoria, conforme já demonstrado, são exigíveis trinta e cinco anos de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas, para reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1978. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios (artigo 21, CPC). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA (PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, não obstante ter sido deferida a produção do depoimento pessoal do autor no Juízo da Subseção de Guaíra/PR, a prova não foi deprecada, proceda a Secretaria à expedição, com a máxima urgência, de Carta Precatória ao referido Juízo, para a finalização da prova oral. Sem prejuízo, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da oitiva das testemunhas CARLOS CERVANTES ALABARSE e GILBERTO ANTONIO MILLER, juntada às fls. 130-151. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 119-133) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000515-88.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAMARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), cumulado com cobrança de parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 19/20). Juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora em seara administrativa (fls. 23/24). Em razão da recusa justificada apresentada às f. 32, desconstituiu-se do munus o médico Odailton Ribeiro dos Santos e foi nomeado, em substituição, como perito do juízo, o médico Ronaldo Alexandre, clínico geral (f. 34). O INSS foi regularmente citado (fl. 44), e ofereceu contestação (fls. 45/51), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Elaborados e juntados o estudo socioeconômico (fls. 52/59) e o laudo médico pericial (fls. 61/66). Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos (fl. 67). Ciente do laudo o INSS (f. 69). Intimada, a parte autora não se manifestou (certidão de f. 76). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela autora, por não preencher os requisitos legais (fls. 70/74). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº.

8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora conta com 49 anos de idade (f. 13), sendo que com relação à deficiência foi realizado o laudo pericial de fls. 61/66. Em tal documento, o Perito atesta que a autora possui síndrome nefrótica (membranosa) - CID N 04.2. Em resposta ao quesito 2 do Juízo, se a doença ou lesão incapacita a autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, afirmou o Expert: Não, é de prognóstico difícil, de o tratamento for regular, poderá ter controle. Desse modo, considerando que o médico perito ainda atestou que a autora está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) (parcial), é forçoso concluir que a autora não está incapacitada para o trabalho, considerando-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (24), descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a deficiência da Autora e que esta ainda conta com 49 (quarenta e nove) anos de idade. Por essa razão, igualmente, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico Ronaldo Alexandre, subscritor do laudo de f. 61/66, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Marli Lopes Moreno. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000896-96.2010.403.6006 - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O apelo do INSS (fls. 103-109) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o MPF da sentença exarada, bem como a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000997-36.2010.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA JOVINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 69). Juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 73/99). Elaborado e juntado o laudo médico pericial (fls. 105/106). O INSS foi citado (fl. 108) e ofereceu contestação (fls. 109/113), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que o autor não demonstrou a incapacidade para a concessão do benefício. Acrescentou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. O autor impugnou a contestação (f. 115/119). Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se contrário às conclusões do perito judicial, requerendo a realização de nova perícia por entender que o laudo foi contrário aos documentos juntados nos autos pelo autor que comprovam que está, no mínimo, temporariamente, incapacitado para o trabalho (f. 120/124). Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS requereu seja o pedido inicial julgado improcedência (f. 127). Por força da decisão de f. 128, indeferi a realização de

nova perícia, haja vista os atestados médicos e exames acostados aos autos pela parte autora referirem-se a sua situação entre o ano de 2008 a abril de 2010. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 105/106, no qual o Perito concluiu que o autor apresenta alterações degenerativas leves da coluna vertebral cervical e lombar (verificadas em exames de imagem), entretanto, sem alterações clínicas ou mesmo de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Atestou, enfim, que houve concordância com os laudos do INSS, não havendo incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do INSS). Observo, também, que, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados trazidos pelo autor remonta ao período compreendido entre abril de 2008 e junho de 2010 e o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo INSS até 30.11.2009, enquanto que o laudo judicial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica dos peritos do INSS dos laudos do requerente, após 27.07.2009 (f. 97/99), descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Portanto, inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às f. 69/70, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 311-422, nos termos do despacho de fl. 309.

0001150-69.2010.403.6006 - OSVALDO GOMES DE SA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado do autor. Dessa forma, entendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 41-42 encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001155-91.2010.403.6006 - JOSEFA MARIA DE ASSIS (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0001190-51.2010.403.6006 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que a perita judicial, profissional qualificada, especialista em cardiologia, de confiança deste Juízo, é capacitada para verificar o estado da autora. Dessa forma, entendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 42-62 encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001241-62.2010.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DIRCE NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão e aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 21/22). Juntado o laudo pericial realizado na autora em seara administrativa (fls. 23/24). O INSS foi citado (fl. 36) e ofereceu contestação (fls. 44/48), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 49/51). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 37/43), abriu-se vista às partes para manifestação (fl. 52). A parte autora alegou às fls. 54/56 que o laudo pericial não condiz com a realidade da situação clínica da autora, vez que os documentos médicos acostados aos autos demonstram o seu quadro depressivo que a impossibilita para o trabalho. Ciente o INSS do laudo pericial (f. 57). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 37/43, no qual o Perito atesta que a Autora sofre de transtorno misto ansioso-depressivo (F 41.2), porém, conclui que não a incapacita para o trabalho. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestado médico que indicasse a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em março de 2011 e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data recente; b) por fim, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, psiquiatra, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 24), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 22, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo desnecessária a oitiva do empregador da autora, uma vez que o registro na CTPS (f. 13) já é hábil a comprovar o seu registro no período de 03/05/1999 a 29/06/2004. Assim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 88-98, nos termos do despacho de f. 62.

000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 72-84, nos termos do despacho de fl. 70.

000292-04.2011.403.6006 - JOSE NILTON DE MATOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 25-33. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000351-89.2011.403.6006 - JOSE VICENTE DE CASTRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

000472-20.2011.403.6006 - SIRLEY ANTUNES BONAMIM(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 31: defiro. Cancele-se a perícia médica anteriormente designada. A patrona deverá se responsabilizar pela comunicação ao autor. Ciência ao perito. Após, abra-se vista à assistente social nomeada. Publique-se. Cumpra-se.

000496-48.2011.403.6006 - HELLOIZY VITORIA DA SILVA FORNELLI - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X HELEN ALINE DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 45-99, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 47-70, nos termos do despacho de fl. 45

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000493-69.2006.403.6006 (2006.60.06.000493-0) - HILDA BATISTA SOUTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000837-11.2010.403.6006 - IVANETE DA SILVA CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA DA SILVA DIAS X VANESSA DE CARVALHO DIAS X VANDERLEIA DE CARVALHO DIAS X ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO

SENTENÇA IVANETE DA SILVA CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro LEONIR DIAS. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (fl. 26). O INSS foi citado (fl. 31) e ofereceu contestação (fls. 32/37), alegando em síntese, que a requerente pretende a sua inclusão como dependente no benefício de pensão por morte nº. 21/145.588.573-5. Ressaltou ainda, não ter sido comprovada a existência da relação de dependência entre a autora e o falecido no momento do óbito do de cujus. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal para eventuais parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Juntou documentos (fls. 38/39). Foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providenciasse contrafeitos para citações, suspendendo a audiência anteriormente designada, ao passo que, nomeou-se curador especial para a defesa da menor púbere. Abriu-se vista ao curador especial (fl. 47). Juntou Contestação (fls. 48/50). Designada nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimadas as partes (fls. 51). Conforme Termo de Audiência (fl. 58), ausente apenas o Procurador do INSS. Colhidos os depoimentos necessários, a parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Renato dos Santos, a qual fora deferida (fls. 59/61). Autos encaminhados ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos (fl. 63). Abriu-se vista para o Ministério Público Federal, o qual opinou favoravelmente à concessão do benefício de pensão por morte à autora. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 13. Aliás, o benefício de pensão por morte já vem sendo pago a outros dependentes do falecido. Também, não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, eis que o benefício já foi concedido às filhas menores da autora, o que faz presumir que o réu não questionou sua qualidade de segurado. Da mesma forma, em sede de contestação, não houve alegação no sentido de que o falecido não detinha qualidade de segurado. Assim, esse requisito também resta atendido. Resta analisar, assim, se a Autora vivia em regime de união estável com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher. Sobre este ponto, as certidões de nascimento que acompanham a inicial comprovam que o casal teve três filhas, o que constitui forte indício de que a Autora convivia com o falecido. E vale aqui ressaltar que o óbito ocorreu no ano de 1995 e a filha caçula do casal nasceu em 1993. Assim, quando ocorreu o óbito, o segurado falecido e a Autora tinham uma filha com dois anos de idade e duas mais velhas. Além disso, a autora foi ouvida em Juízo e seu depoimento foi corroborado por três testemunhas que foram unânimes em afirmar que a conheceram quando ainda convivia maritalmente, bem como que a convivência durou até o falecimento do companheiro. Assim, sendo comprovada a qualidade de dependente do segurado, não há alternativa a não ser conceder o benefício de pensão por morte à autora. O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 63v., afirma que não são devidas prestações pretéritas. Todavia, o pedido feito na inicial não inclui parcelas em atraso, mas apenas a inclusão da autora como beneficiária do benefício de pensão por morte já concedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu à obrigação de incluir a autora como beneficiária do benefício de pensão por morte nº 1455885735, que se encontra ativo e tem como beneficiárias suas filhas Vanderléia de Carvalho Dias, Valeria da Silva Dias e Vanessa de Carvalho Dias. Não são devidas parcelas pretéritas. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Fixo os honorários da Defensora Dativa no valor médio da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001297-95.2010.403.6006 - IRENE RUDE SALAI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAIRENE RUDE SALAI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (03/11/2009), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 48). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 51). Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 63/71) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 143 e 142 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural. Acrescentou que após consulta nos sistemas previdenciários, constatou-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte URBANA em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de INDUSTRIÁRIO. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Juntou documentos (fls. 72/73). Conforme Termo de Audiência, ausente apenas o Procurador do INSS. Colhidos os depoimentos, a parte autora requereu a substituição da testemunha Maria Garcia de Souza por José Vicente, a qual fora deferida. Designada audiência de tentativa de conciliação. (fls. 74/78). Juntada manifestação da parte autora (fl. 79). Redesignada audiência (fl. 80). Em audiência (fl. 94), deixou o INSS de oferecer proposta de acordo, entendendo não ter início de prova material nos autos. A autora requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada, a qual será apreciada na presente Sentença. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se, dos preceitos legais citados, a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Objetivando coligar início de prova material da atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos declaração de atividade rural, bem como declarações de supostos ex-empregadores. Com o mesmo objetivo, trouxe aos autos fichas de cadastros em casas de saúde, mas destas não consta profissão. A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arrepio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. Da mesma forma, as

declarações prestadas por supostos ex-empregadores. Ora, a prova testemunhal, que é prestada perante o juiz e o defensor da parte contrária, razão pela qual elencada como prova no Código de Processo Civil, não serve, quando desacompanhada de início de prova material, para prova da atividade rural para fins previdenciários. Que se dirá, então, de meras declarações, prestadas fora do ambiente do processo, por pessoas que nem mesmo se sabe de existem? Não servem como início de prova material. Se servissem como provas, seriam provas orais, não materiais. Assim, verifica-se que, no presente caso, a parte autora não logrou trazer aos autos início de prova material da atividade rural alegada. Da mesma forma, não logrou comprovar, por meio de provas orais (depoimento pessoal e prova testemunhal), o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. O depoimento pessoal da autora já demonstra que não exerceu ela atividade rural pelo tempo necessário para o benefício postulado: Ficou viúva no ano de 1975 e não se casou mais. Seu esposo trabalhava com um trator em uma madeireira. A autora veio para Tacuru em 1972. Veio para trabalhar como empregada doméstica para uma família de Curitiba. Trabalhou uns 7 ou 8 anos com essa família. Depois passou a trabalhar como bóia-fria em roças de mandioca. Trabalhou até o ano passado. Trabalhou para um senhor do distrito de Botelha, isso já faz uns 4 ou 5 anos. Trabalhou também para o Santos que fica na Botelha, isso foi quase na mesma época. Trabalhou para as testemunhas Madalena Tondo, Pedro Proença e José Vicente. Isso foi depois que trabalhou no Botelha. Antes de trabalhar no Botelha, trabalhou como diarista em serviços domésticos. Não trabalhou para outro empregador rural. Ora, conforme o depoimento da autora, antes de trabalhar no Distrito de Botelha, só tinha exercido atividades urbanas. E só trabalhou no Botelha há 4 ou 5 anos. Antes disso, trabalhava como doméstica. Assim, ainda que tivesse trabalhado ininterruptamente durante todo esse período, teria, no máximo, cinco anos de atividade rural. No entanto, considerando que implementou a idade mínima no ano de 2002, deveria comprovar dez anos e seis meses de atividade rural. Outrossim, pelos depoimentos das testemunhas, verifica-se que a autora exerceu pouquíssima atividade rural. Somando todo o tempo trabalhado para esses empregadores, não se alcança o total de seis meses de trabalho. Afirmou uma das testemunhas que a autora também trabalhou para o Décio e para o China. Ocorre que a autora disse que não trabalhou para outros empregadores. Antes de trabalhar no Botelha, afirmou ela que trabalha como diarista, em serviços domésticos. Dessa forma, além de não ter produzido início de prova material da atividade rural alegada, não conseguiu a autora também produzir prova testemunhal no sentido de que tenha exercido atividade rural pelo período de dez anos de seis meses. Vale lembrar que a autora recebe pensão por morte e isso é indício de que não exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria. Não se está afirmando, com isso, que quem recebe pensão por morte nunca exerce atividade rural. Afirma-se que, pelo fato de o trabalho rural na condição de bóia-fria ser árduo, há uma presunção de que só quem dele realmente necessita dispõe-se a fazê-lo. E isso não ocorre com quem recebe pensão por morte, ainda que no valor mínimo, pois tendo certa renda, dificilmente se disporia a se levantar de madrugada para tomar caminhões ou ônibus de bóia-fria, submetendo-se a trabalho pesado. Essas atividades geralmente as fazem aqueles que não têm alternativas. Dessa forma, nessas situações, entendo que a prova da atividade rural deve ser robusta. Porém, não foi isso que ocorreu no presente caso, pois nem mesmo prova relativa ao tempo equivalente ao de carência conseguiu a autora produzir. Assim, não há alternativa a não ser a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento honorários e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000291-19.2011.403.6006 - ANTONIA DA SILVA MENEGON (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DA SILVA MENEGON ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e a intimação da parte autora a apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a realização da audiência. Juntado o rol de testemunhas às fls. 32/33. O INSS foi intimado (fl. 38) e ofertou contestação (fls. 39/50) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Disse que, não consta do sistema informatizado do INSS requerimento algum em nome da parte autora em relação ao benefício pretendido que veio pedir diretamente ao Judiciário, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência, e em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, além de serem os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 51/63). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 64/67). O INSS não se fez presente à assentada. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO**. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte na via administrativa. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: **PROCESSUAL**

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rúrcola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais. III- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. IV- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. V- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. VI- O valor mensal da pensão por morte, consistirá em um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. VII- A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VIII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC nº 1288379. Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca. Oitava Turma. DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar, mesmo porque a autora, no curso do processo, requereu o benefício na seara administrativa (f. 80/82). Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora trouxe aos autos alguns documentos que servem de início de prova material da atividade rural que alega ter exercido até o ano de 1998. Em seu depoimento pessoal, disse a autora que exerceu atividades rurais até 1998. Depois disso, mudou-se para Campinas/SP e não mais exerceu atividades rurais. Mesmo depois que retornou de Campinas/SP, o que ocorreu há dois anos, não mais exerceu atividades rurais. Duas testemunhas foram ouvidas, sendo que uma afirmou que não sabe com que a autora trabalhou de 1998 para cá. Disse que depois que voltou de Campinas/SP ela às vezes faz umas diárias para um e para outro em casas de família. A segunda testemunha também disse que não sabe com que a autora trabalhou em Campinas/SP. Também não sabe se ela exerceu atividade remunerada depois que voltou de Campinas/SP. Como visto, restou provado que a autora só exerceu atividades rurais até 1998. Ocorre que a autora é nascida no ano de 1953. Assim, no ano de 1998 contava com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Conforme já citado, para fazer jus à aposentadoria na qualidade de trabalhador rural, o tempo de atividade rural equivalente ao de carência deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. No caso, nos dez anos que antecederam esses termos a autora confessa que não exerceu atividades rurais. Assim, não resta alternativa no presente caso, a não ser a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação

em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000302-48.2011.403.6006 - ROSANGELA BARRETO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BARRETO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de suas filhas gêmeas Layssa da Silva Rosa, em 05/05/2010, e Rayssa da Silva Rosa, mesma data. Requereu o benefício ao INSS em 24/06/2010 e 20/01/2011, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Afirma que reside em imóvel rural em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foi postergado pedido de antecipação da tutela para após a realização da audiência (fl. 69). Juntada manifestação da parte autora às fls. 71/73. O INSS foi citado (fl. 74) e ofereceu contestação (fls. 77/83), limitando-se a aduzir que a autora não comprovou nos autos o exercício da atividade laborativa devidamente registrada nos períodos anteriores à data do parto. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência a fixação de juros e correção monetária nos termos do Artigo 1º-F da Lei 9.494/97, além de serem os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre a condenação. Na sede deste Juízo, ausente o Procurador do INSS, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta. Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial (f. 100/102). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pelas certidões de nascimento das filhas da Autora (f. 18 e 19). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento de f. 23, a autora e seu esposo estão qualificados como lavradores. A Carta de Anuência fornecida pelo INCRA, de f. 25, informa que o esposo da autora é titular de área em assentamento rural desde 1998. Há nos autos cópias de notas de produtos rurais, em nome do esposo da autora, datadas dos anos de 2008 a 2011. Embora conste do CNIS que o esposo da autora manteve vínculo empregatício com o Município de Bandeirantes/MS, o ofício f. 61, expedido pelo Prefeito daquele Município, informa que, nos arquivos do RH daquela Prefeitura Municipal, não foi encontrado nenhum vínculo empregatício feito com o Arlindo Rosa de Oliveira. Soma-se a isso que o depoimento pessoal da autora foi consentâneo com o início de prova material trazido aos autos e essas provas foram corroboradas pela prova testemunhal produzida, uma vez que a testemunha afirmou que a autora reside no lote desde 1999, juntamente com seu esposo, sendo que nele exercem atividade rural em regime de economia familiar. Assim, entendo que estão satisfeitos os requisitos para a fruição do benefício de salário-maternidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), iniciando-se em 05.05.2010. Os valores deverão ser pagos corrigidos monetariamente e com incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.094/97. Condene o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o requerimento de fls. 42-43, redesigno para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da autora para futuras intimações (certidão de fls. 39). Sem prejuízo, fica o patrono da autora intimado a trazer as testemunhas independentemente de intimação (parte final da manifestação de fls. 35-36). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001079-38.2008.403.6006 (2008.60.06.001079-2) - DEONI JOSE BIANCHINI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Considerando que às fls. 147-151, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida às fls. 102-105, depreque-se a intimação do impetrante a fim de que proceda a entrega do veículo marca/modelo SCANIA/LK 111, ano/modelo 1980/1980, placas MAA 7913 à Receita Federal de Mundo Novo/MS. Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo informando da decisão proferida às fls. 147-151. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001096-06.2010.403.6006 - BANCO ITAULEASING S.A(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000626-38.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-24.2011.403.6006) ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão que concedeu liberdade provisória a ROGÉRIO DE SOUZA (fls. 55/56), bem como do comprovante de recolhimento de fiança (f. 60), aos autos principais de nº 0000614-24.2011.403.6006. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à parte requerente (via publicação). Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, tal como prevê o art. 193, do Provimento CORE nº 64/2005.

0000627-23.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-24.2011.403.6006) JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão que concedeu liberdade provisória a ROGÉRIO DE SOUZA (fls. 55/56), bem como do comprovante de recolhimento de fiança (f. 60), aos autos principais de nº 0000614-24.2011.403.6006. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à parte requerente (via publicação). Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, tal como prevê o art. 193, do Provimento CORE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000430-8) - MARIA SIQUEIRA MIRANDA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Uma vez intimada, à fl. 184, para especificar os documentos a serem desentranhados, veio aos autos a requerente, através da petição de fl. 187, e informou serem todos os documentos juntados à exordial (exceto procuração e declaração de hipossuficiência). Ocorre, porém, que não há documentos originais juntados à exordial. Os documentos originais encontrados nos autos estão às fls. 69/80 e 84/98. Do exposto, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 69/80 e 84/98, substituindo-os por cópia. Sejam os documentos, conforme requerido à fl. 185, entregues à autora. Cumpra-se. Certifique-se. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o período, intime-se a Caixa Econômica Federal a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0000183-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000183-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 215/223, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Quanto ao requerimento de desclassificação do crime de porte para posse de arma de fogo, este não merece ser acolhido. Conforme se observa dos fatos descritos quando da formalização do auto de prisão em flagrante, bem assim dos depoimentos constantes do referido comunicado, o réu possuía arma de fogo dentro de seu veículo quando do momento da abordagem e deslocamento ao pelotão da Polícia Militar, o que caracteriza, ao menos a primeira vista, o delito de porte de arma de fogo, não cabendo falar em desclassificação. Assim sendo, fica também afastada a possibilidade de extinção da punibilidade em virtude da alegada licitude do fato decorrente da abolição criminis temporária supostamente concedida pela Lei 10.826/03, uma vez que, conforme bem elucidou o Ilustre representante do Ministério Público Federal ao aumentar o prazo para entrega das armas, não pretendia o legislador retirar a tipicidade das condutas criminosas descritas no Estatuto do Desarmamento, mas tão-somente prorrogar o prazo para a entrega ou regularização das armas. No que tange a alegação de estado de necessidade, não vislumbro caracterizada tal excludente de ilicitude. As alegações de que o réu possuía arma de fogo para defender sua vida e patrimônio em virtude de residir em localidade sem a devida segurança por parte de agentes da polícia, bem assim por ser vítima de constantes ameaças não justificam ou autorizam que porte arma de fogo de uso restrito. Fosse assim, desnecessária seria a existência de órgãos de proteção e segurança pública a dirimir os conflitos entre os cidadãos que, num retrocesso de anos de evolução principalmente quanto ao convívio harmônico e social, fariam justiça com as próprias mãos, o que é totalmente inaceitável para a atual sociedade que busca a solução pacífica de conflitos e redução da utilização de armamento pela sociedade despreparada. Ademais, não há falar, pelas provas acostadas nos autos até o momento, em estado de necessidade, posto que os requisitos necessários a verificação de tal instituto não estão, nem de longe, preenchidos, tais qual, v. g., a existência de perigo atual e inevitável, a inexigibilidade de comportamento diverso e a razoabilidade do sacrifício do bem jurídico ameaçado. Por fim, incabível a alegação de erro de proibição, uma vez que ao tomar a iniciativa de se livrar da arma de fogo que portava, o fazendo enquanto imaginava não estar sob vigilância de qualquer pessoa, o réu acaba por demonstrar conhecimento, ou ao menos receio, da reprovabilidade de sua conduta, logo, que esta não é conforme o direito, o que revela desta forma a inaplicabilidade do erro de proibição, em virtude de não estar manifestamente comprovado. Ademais, tais alegações serão objetos de melhor elucidação no decorrer da instrução criminal a qual se faz necessária para real averiguação dos fatos ocorridos, razão pela qual determino seja deprecada a realização de audiência UNA de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa e interrogatório do réu, tendo em vista que todos são residentes na cidade de Itaquiraí/MS. Fica a defesa intimada para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000553-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLDI) Trata-se de reiteração de pleito de reapreciação do pedido de liberdade provisória feito em favor dos réus, agora sob a alegação de que a instrução encontra-se encerrada, bem como que são cabíveis outras medidas diferentes da prisão preventiva e, ainda, que a liberdade provisória é necessária, com base no Art. 317 do Código de Processo Penal, pois um dos réus tem filho menor, com seis anos de idade, que está sofrendo psicologicamente em razão da prisão do pai. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando que a situação fática não sofreu modificação. É um breve relato. Decido. O fato de já ter encerrado a instrução processual em nada modifica a situação dos réus, haja vista que o fundamento da prisão preventiva, no presente caso, não é a garantia da instrução processual, mas a garantia da ordem pública, haja vista que ambos os réus já foram presos outras vezes e, mesmo assim, quando conseguiram liberdade, voltaram a praticar crimes. O fato de um dos réus ter filho com seis anos de idade, ao contrário do alegado, não autoriza a prisão domiciliar, pois não é o réu indispensável aos cuidados de seu filho menor, uma vez que este está sob os cuidados da mãe. Da mesma forma, o fato de serem tecnicamente primários não impede a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que essa medida não exige reincidência, mas apenas que, sendo ou não reincidente o flagrado, estejam presentes os requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Esses requisitos, conforme já afirmado outrora, estão presentes no caso em apreço. Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória. Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Comunique a prisão do réu Alexandre Rodrigues ao Juízo Criminal da Comarca de Guairá/PR. Traduzidas as certidões de antecedentes para o feito principal, conforme requereu o MPF na fase prevista no Art. 402 do CPP, abra-se vista às partes para alegações finais em forma de memoriais, iniciando-se pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

FEITOS CONTENCIOSOS

0001131-39.2005.403.6006 (2005.60.06.001131-0) - GILMAR JANUARIO FOGACA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 421

ACAO CIVIL PUBLICA

0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS003760 - SILVIO CANTERO) X WALDIR COSTA SILVA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de João Cavalcante Costa, Tatiana Lopes Baungarten e Waldir Costa Silva, pleiteando a condenação dos Réus nos seguintes termos: a) condenação de João Cavalcante Costa e Tatiana Lopes Baungarten a ressarcirem integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos a irregularidades ocorridas em face do convênio n. 1.005/99, no montante de R\$ 150.519,19 (cento e cinquenta mil, quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), bem como à perda da função pública que eventualmente exerçam nos quadros do Poder Público; ao pagamento de multa civil individualizada; à suspensão dos direitos políticos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios. b) A condenação de Waldir Costa Silva, solidariamente com os Réus João Cavalcante Costa e Tatiana Lopes Baungarten a ressarcirem à União o valor de R\$ 49.872,62 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) correspondentes à segunda parcela do Convênio n. 1.005/99, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, à perda da função pública, ao pagamento de multa civil individualização, à suspensão dos direitos. Sustentou, como causa de pedir, que foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul o procedimento administrativo n. 1.21.000.000590/2004-27, com objetivo de apurar fatos ilícitos apontados no processo de Tomada de Contas Especial n. 25185.001326/1999-50 da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) referente à execução do convênio n. 1.005/99 celebrado entre a FUNASA e o Município de Sonora/MS, cujo objeto era a ampliação do sistema de abastecimento de água na municipalidade, conforme plano de trabalho previamente aprovado e que previa a liberação de recursos da União no valor total de r\$ 99.745,25. Relatou que o então prefeito de Sonora, João Cavalcante Costa, que, exerceu seu mandato no período de 1997 a 2000, teria alterado indevidamente o plano de trabalho aprovado, deixando de fiscalizar a fiel execução do objeto do Convênio pela Empresa Contratada Tatiana Lopes Baungarten e ainda autorizou o pagamento indevido à referida empresa da totalidade dos valores repassados. A petição inicial veio instruída com documentos fls. 36/412. Em decisão proferida às fls. 462/464, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Foi determinada a notificação da FUNASA como litisconsorte. Foi determinada a notificação de João Cavalcante Costa, BLT Comércio e Construções-Tatiana Lopes Baungarten e Waldir Costa Silva para oferecerem resposta nos moldes do art. 17, parag. 7º da Lei n. 8.492/92. A Ré BLT Comércio e Construções LTDA apresentou resposta às fls. 491/496, pugnando pela improcedência do pedido. Argumentou que o plano de trabalho aprovado foi alterado unilateralmente pelo prefeito, contrariando o convênio. Esclarece que assim que empresa iniciou os trabalhos verificou que nos locais, onde a obra deveria ser executada já existiam tubulações feitas nas gestões anteriores. Dessa forma, procurou a prefeitura para saber o que fazer, ao que recebeu a orientação do prefeito no sentido de que fizesse a obra em outros locais, a fim de satisfazer à fiscalização. Que, assim, fez a obra em outro local, com a implantação de 2.202 metros de rede no bairro Lívio Kohl, todavia não recebeu todos os valores que lhe eram devidos. Que recebeu apenas o valor de R\$ 11.500,00, sendo que o restante ficou em poder do prefeito João Cavalcante. Ressalta que todos os cheques emitidos pela prefeitura ficaram em poder do Réu João Cavalcante o que poderia ser constatado por um rastreamento do destino dos cheques. Observa que seu pai Raul Baungarten Cabreira chegou a questionar o prefeito sobre a irregularidade na modificação do local da obra. Todavia, o prefeito ressaltou que ficasse calmo, pois estava providenciando a perícia com o Réu Waldir Costa Silva para a liberação da segunda parcela do pagamento no valor de R\$ 49.872,62. Sustenta que a empresa BLT Comércio e Construção não foi terceira beneficiada por verbas federais. O Requerido Waldir Costa Silva apresentou resposta às fls. 524/528. Sustentou que em sua primeira visita in loco verificou a fase inicial de execução da obra, cujo objetivo e assegurar os recursos através de providências mínima necessárias ao comprometimento da execução da obra. Que, após essa primeira fiscalização, o Réu, então prefeito de sonora, João Cavalcante Costa alterou indevidamente o objeto pactuado, o que culminou com a inexecução do Plano de Trabalho que estava previamente ajustado. Que a partir da segunda verificação no local das obras, realizada em 27 de

outubro de 2000, em relatório de acompanhamento por si assinado, informou de forma inequívoca que a obra estava paralisada e que no local só existia o canteiro e os tubos. Arremata, afirmando que não participou de malversação do dinheiro público. Instada, a FUNASA Apresentou manifestação às fls. 508/509 no sentido de que não tem interesse no feito. O cartório do 1o. Ofício de Pedro Gomes enviou cópia da matrícula do imóvel pertencente a João Cavalcante Costa, onde consta estar seqüestrado o imóvel de titularidade do Requerido em razão de decisão judicialmente proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 039.05.000076-2(fl.516). Em decisão proferida às fls.611/616, este juízo determinou a indisponibilidade dos bens do Requerido João Cavalcante Costa. O Requerido João Cavalcante Costa apesar de regularmente notificado não apresentou resposta. O Requerido Waldir Costa Silva apresentou contestação às fls. 653/665. Foram apresentadas alegações finais, tendo os Réus alegado a prescrição. É o relatório. DECIDO:1. Relatório2. Da FundamentaçãoPrescrição:Preliminarmente, afasto a prescrição, uma vez que o mandato do Réu João Cavalcante Costa expirou em 31 de dezembro de 2000, tendo a presente ação sido ajuizada em 19/12/2005, portanto dentro do quinquênio legal. Como se sabe, existe regra expressa no art. 219, 1o, do Código de Processo Civil prevendo que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Logo, não há se falar em prescrição no presente caso. Do mérito propriamente dito: Inicialmente, pode-se definir o ato de improbidade administrativa, como a conduta dolosa ou gravemente culposa atentatória aos princípios básicos da Administração Pública, com ou sem prejuízo ao erário, porém com a presença de dano - ou tentativa de sua ocorrência - ao interesse público. Na presente ação se apura a prática, em tese, de improbidade administrativa pelo então Prefeito de Sonora, João Cavalcante Costa, que, durante o exercício do mandato no período de 1997 a 2000, teria alterado indevidamente o plano de trabalho de obra aprovado, deixando de fiscalizar a fiel execução do objeto do Convênio pela Empresa Contratada BLT - Comércio e Construção - Tatiana Lopes Baungarten, com a autorização de pagamentos indevidos a referida empresa. 2.1. Análise dos aspectos objetivos e subjetivos da alegada Improbidade em relação a cada um dos Réus: João Cavalcante Costa: O Réu João Cavalcante, em 26 de outubro de 1999, encaminhou à FUNASA solicitação para celebração de convênio para a execução de melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Sonora, a referida solicitação resultou no convênio n. 1.005/99. Em razão do convênio, a FUNASA repassou ao município o valor de R\$ 99.745,25, sendo que ao Município caberia uma contrapartida no valor de R\$ 5.249,75. Foi contratada a pessoa Jurídica BLT Comércio e construção - Tatiana Lopes Baungarten (Carta Convite n. 026/2000) para a execução da obra. Como se constata das ordens de pagamento e das cópias dos cheques anexadas aos autos, a referida empresa recebeu do município o montante de R\$ 99.442,32, em recursos federais; não obstante, verificou-se posteriormente que a obra não foi realizada nos termos do plano de trabalho aprovado pelo órgão convenente. No relatório de n. 041/2001, de agosto de 2001, os técnicos da FUNASA chegaram a seguinte conclusão: o objeto pactuado nos termos do convênio não foi executado (fls.323/329). Além disso, ainda foi constatado que o valor da contrapartida do município não foi aplicado no objeto do convênio. Em sua defesa perante a FUNASA, o Réu João Cavalcante alegou que, apesar de a obra ter sido feita, não obedeceu ao plano de trabalho aprovado pelo órgão convenente, pois o recurso foi aplicado em outra rua. Sustentou que foram implantados 2202 metros de rede no bairro Lívio Kohl. Sustentou ainda que a administração municipal que o sucedeu não concluiu o projeto, apesar de ter deixado recursos em caixa para esse fim. Seguindo recomendação contida no parecer técnico n. 010/2003, foi instaurada Tomada de Contas Especial pela FUNASA, tendo os tomadores concluído seu trabalho em 20 de novembro de 2003 no sentido de que o Réu João Cavalcante contrariou o disposto na subcláusula 1a da Cláusula 9a do Termo de Convênio e o 2o do art. 15 da IN/STN no 01/97 pela alteração unilateral do Plano de Trabalho. Que contrariou também o disposto na alínea c da cláusula 4a e subcláusula 1a da cláusula 10a do Termo de Convênio, o 6o do art. 21 e 4o do art. 28 da IN/STN pela não utilização dos recursos da contrapartida na obra. Que também contrariou a aliena a da cláusula 10a do Termo de Convênio e o 4a do art.31 da IN/STN n. 01/97 pela não execução do Convênio. Como se vê, do ponto de vista objetivo, não existem dúvidas quanto à alteração indevida e, de forma unilateral, por parte do Réu João Cavalcante Costa do plano de trabalho detalhado no Convênio n. 1.005/99, com o pagamento antecipado à empresa da Ré Tatiana Lopes Baungarten, BLT Comércio e Construção, sem a devida fiscalização da fiel execução do objeto do contrato, em flagrante desobediência ao art. 65 da Lei n. 4320/64. Foi comprovado, outrossim, que a contrapartida que incumbia ao Município não foi aplicada no objeto do convênio. Tais condutas, à evidência, importam em ato de improbidade administrativa, uma vez que além de violar os princípios norteadores da Administração Pública, ainda causaram prejuízo ao erário. O Réu João Cavalcante Costa assevera em seu depoimento e nas alegações finais que os recursos foram aplicados para a execução de 1.282,00 metros de rede de abastecimento de água no Município de Sonora MS, no diâmetro de 60mm, ao longo da Rua Padre Anchieta e Travessa Zamir Zambiasi, todavia não faz prova dessa alegação. O Réu Waldir, em suas alegações finais, juntou aos autos um Atestado de Conclusão da Rede de Abastecimento e água para o Município de Sonora na Travessa Zambiasi e Rua Padre Anchieta, mas a referida declaração não atesta quando tal obra foi realizada, se foi na gestão do Réu João Cavalcante Costa. Em seu depoimento, o Réu João Cavalcante Costa declarou que parte da obra foi executada e que o restante deveria ter sido feita pela gestão posterior, contudo não fez prova documental de suas alegações. Apesar de afirmar que parte da obra havia sido feita, não soube precisar quantos metros foram feitos, apenas afirmou de forma vaga e imprecisa que executou parte do Convênio. Após analisar os documentos e ouvir o acusado João Cavalcante Costa, resta comprovado o cometimento pelo Réu do ato e improbidade administrativa previsto no art. 12, e seus incisos, da lei n. 8.429/92, uma vez que efetuou pagamento antecipado à empresa contratada, sem que esta executasse a obra, além disso ainda alterou de forma indevida e unilateral, o plano de trabalho aprovado, deixando de realizar o objeto do Convênio n. 1.005/99. Waldir Costa da Silva: Ao analisar os documentos que instruem os autos em cotejo com o depoimento pessoal do Réu Waldir, chego à conclusão que o mesmo não praticou qualquer ato que se subsuma ao conceito de improbidade administrativa. Vejamos: Conforme se depreende do documento de fl.175, em 21 de agosto de

2000, o Réu Waldir Costa Silva, a atestar que o Objeto do Convênio estava sendo seguido, observou que a referida obra está na fase de montagem no canteiro de obras dos tubos de 60mm e conexões, placa de obra no local apropriado, movimento de equipamentos. Em seu depoimento perante este juízo, esclareceu que a montagem do canteiro de obras era compatível para aquela fase da obra e, por isso, atestou que a execução do trabalho estava dentro do prazo. Quando retornou ao canteiro de obras no mês de outubro de 2000 (fl.177), constatou que a obra havia sido paralisada, e atestou que o objeto do convênio não estava sendo seguido. No meu entender não se demonstra razoável a responsabilização do Réu Waldir, pois na primeira visita ao local, havia um cenário indicativo da existência de um canteiro de obras, o que era compatível com a fase inicial do projeto. O fato de o administrador público e a Empresa contratada ter paralisado a obra posteriormente, por si só, não é indicativo de que o Réu Waldir Costa Silva tenha obrado de má-fé ao atestar o início da obra. Mesmo porque, se assim tivesse agido, não seria lógico que, apenas 60 dias depois, ao voltar a fiscalizar a obra, Waldir atestasse a paralisação da mesma. Ora, a conduta de quem teria agido de má-fé atestando o início de execução da obra para beneficiar o Município Conveniente, seria continuar a acobertar a paralisação. Nessa linha, não se verifica na conduta de Waldir Costa e Silva o elemento subjetivo necessário para caracterizar a alegada improbidade administrativa, pelo que o mesmo deve ser absolvido. Tatiana Lops Baugarten: Apesar de a Ré ter alegado em sua contestação que não recebeu o pagamento pela execução do projeto, verifica-se pela análise dos documentos de fls. 216/217, 220/221, 224/225, 228/229, 233/234, 237, a emissão das notas fiscais, com o respectivo pagamento a favor da empresa de propriedade da Ré. Logo, seus argumentos expendidos na contestação demonstram-se insubsistentes. Constata-se pela Tomada de Contas Especial que, apesar de ter recebido o valor de R\$ 99.442,32 pela execução total do serviço, a Ré executou-o apenas em parte, ou seja, 1.282 metros de rede no diâmetro de 60mm, sendo que o plano de trabalho aprovado previa a realização de 6.515 metros de rede. Nessa linha, a conduta da Ré se amolda perfeitamente ao ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, uma vez que causou prejuízo ao erário, ao receber verbas federais correspondentes ao Convênio n. 1.005/99, por força do contrato n.009/2000, sem a correspondente execução do objeto contratado. Do Dano Moral Coletivo: A reparabilidade do dano moral, na esfera dos direitos difusos, se vê expressamente prevista no artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei n.º 8.884/94, bem assim pela Lei de Improbidade Administrativa, que em seu art. 12, I, ao prever a reparação do dano seja ela qual for, não diferenciou entre dano moral e material. Neste ponto, vale trazer a lume a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em sua obra: Improbidade Administrativa, 2ª ed, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, p. 768:(...) se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Temos como indubitosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e, sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de patrimônio público não se confunde com o de erário. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir ressarcimento integral do dano, não distingue entre dano material ou moral. Contudo, no presente caso, considero que os fatos narrados, debatidos e provados, apesar de caracterizar de forma inequívoca o ato de improbidade, não ensejam a ocorrência de um dano moral à comunidade do Município de Sonora. Com efeito, não é todo ato de improbidade que caracteriza a ocorrência de dano moral coletivo. O dano moral coletivo em razão da improbidade ocorre, quando a conduta da agente público, além de ímproba, ainda causa escândalo, comoção na imprensa e na sociedade, o que não ocorreu no presente caso. Da individualização da Pena: As penalidades previstas nos incisos II e III do art. 12 da LIA devem ser moduladas no caso concreto, a partir do exame do grau de culpabilidade do agente público, da extensão do dano causa e o proveito patrimonial (único do art. 12, da Lei n. 8.429/92) sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade. Neste particular, vale sempre lembrar a lição metafórica e sempre atual de Walter Jellinek: não se deve usar canhões para matar pardais. a) Tatiana Lopes Baugarten Ré Tatiana Lopes Baugarten deverá arcar com o ressarcimento do prejuízo para o erário no valor de R\$ 150.519,19, em solidariedade com o Réu João Cavalcante Costa, devendo o referido valor ser corrigido com a incidência de juros, com termo a quo a partir do evento danoso nos termos do enunciado n. 54 da súmula do STJ. Considera-se, como data do evento danoso, para fins de aplicação e juros, a data máxima para a prestação de contas, isto é, 28 de fevereiro de 2001 (fl.168). A correção monetária deve incidir a partir de 28 de abril de 2003. A considerar o grau de culpabilidade da Ré, a extensão do dano causado, bem como o proveito patrimonial logrado em detrimento do erário, entendo desproporcional a condenação ao pagamento das multas previstas nos incisos II e III do art. 12 da LIA. Todavia, considero salutar, do ponto de vista pedagógico, determinar a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 03 (três) anos, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária. B) João Cavalcante Costa O Réu João Cavalcante Costa deverá arcar com o ressarcimento do prejuízo para o erário no valor de R\$ 150.519,19, em solidariedade com a Ré Tatiana Lopes Baugarten, devendo o referido valor ser corrigido com a incidência de juros, com termo a quo a partir do evento danoso nos termos do enunciado n. 54 da súmula do STJ. Considera-se, como data do evento danoso, para fins de aplicação dos juros moratórios, a data máxima para a prestação de contas, isto é, 28 de fevereiro de 2001 (fl.168). A correção monetária deve incidir a partir de 28 de abril de 2003. A considerar o grau de culpabilidade do Réu João Cavalcante Costa, entendo descabida a condenação à perda de eventual função pública e dos direitos políticos, bem como ao pagamento das multas previstas nos incisos II e III do art. 12 da LIA. Com efeito, a

restrição ao exercício dos direitos políticos, no meu sentir é pena tão gravosa como a restrição ao direito de liberdade; logo, em sua aplicação o magistrado deve se ater aos princípios norteadores da aplicação na pena na seara criminal, sob pena de incorrer em grave ofensa ao princípio da proporcionalidade. No presente caso, considerando a pequena extensão do dano causado, e que não restou caracterizado qualquer proveito patrimonial por parte do Réu, entendo desproporcional a aplicação das penas mais graves previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lia. 3- Dispositivo: De todo exposto, julgo: a) Improcedente o pedido formulado em face do Réu Waldir Costa e Silva, absolvendo-o das imputações que lhe foram feitas. b) Improcedente o pedido de condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. c) parcialmente procedente os pedidos formulados em face dos Réus JOÃO CAVALCANTE COSTA E TATIANA LOPES BAUGARTEN, condenando-os nos seguintes termos: c.a) Condene Tatiana Lopes Baugarten a obrigação de ressarcir o prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 150.519,19 (cento e cinquenta mil quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), em solidariedade com o Réu João Cavalcante Costa, com a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de 28 de fevereiro de 2001 (fl.168) até 10 janeiro de 2003 e de 1% a partir de 10 de janeiro de 2003 (art. 2044 c/c 406 do Código Civil e art. 161, 1o. do CTN) e correção monetária, nos termos da tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir de 28 de abril de 2003. Deixo de condenar a Ré ao pagamento das multas previstas nos incisos II e III do art. 12 da LIA, nos termos da fundamentação supra. Condene a Ré à pena consistente na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 03(três) anos, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária. c.b) Condene João Cavalcante Costa à obrigação de ressarcir o prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 150.519,19 (cento e cinquenta mil quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), em solidariedade com a Ré Tatiana Lopes Baugarten, com a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de 28 de fevereiro de 2001 (fl.168) até 10 janeiro de 2003 e de 1% a partir de 10 de janeiro de 2003 (art. 2044 c/c 406 do Código Civil e art. 161, 1o do CTN), e correção monetária, nos termos da tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir de 28 de abril de 2003. Deixo de condenar o Réu João Cavalcante Costa à pena consistente na perda de eventual função pública e dos direitos políticos, bem como ao pagamento das multas previstas nos incisos II e III do art. 12 da LIA. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários em razão da sucumbência recíproca. Custa na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim (MS), 12 de agosto de 2011

MONITORIA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, constituo, de pleno direito, o título executivo. Proceda a secretaria ao remanejamento da classe processual, para a de Cumprimento de Sentença. Anote-se na capa dos autos. Embora reconhecendo a existência de divergência doutrinária acerca da forma de intimação do devedor para o cumprimento da sentença condenatória, filio-me ao entendimento, perfilhado pelo E.STJ nos autos do Resp 940.274, de que é desnecessária a realização deste ato processual, na hipótese em que o executado possui advogado constituído. Com efeito, uma vez condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem o devedor a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, deverá ser intimado na pessoa do advogado, porquanto os atos materiais subsequentes à fase de conhecimento não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o mandato a ele outorgado, informando a seu cliente acerca das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Oportuno, nesse sentido, a seguinte passagem do voto proferido pelo E. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator recurso especial supramencionado: Com o advento do Art. 475-J, a intimação da sentença e a respectiva execução constituem atos integrantes do processo de conhecimento. Alguns comentadores exigem intimação pessoal do devedor. Valem-se do argumento de que não se pode presumir que a sentença - publicada no Diário Oficial - chegou ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la. De fato - dizem eles - quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento prova demais: fosse ele verdadeiro, a deserção de recursos por falta de preparo também estaria condicionada à intimação da parte (também neste caso, obrigada a fornecer o dinheiro necessário ao pagamento das custas). Não há previsão legal para intimação pessoal. Incidem os Artigos 236 e 237, do CPC. Não se pode esquecer que o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. A teor do Código de Ética, baixado pela OAB (Art. 8º), cabe ao causídico comunicar seu cliente de que houve a condenação. Cabe-lhe, assim, adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação. O acréscimo de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, condenado a pagar, dispõe de quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Deve saber, por igual, que ao manejar recurso sem efeito suspensivo, assume o risco de pagar a multa (ver Athos Gusmão Carneiro - As novas Leis de Reforma da Execução - Algumas questões polêmicas in Revista da Ajuris, n.º 107 [set/2007], pp. 363/364). A necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. No entanto, o devido processo legal visa ao cumprimento exato das normas procedimentais. O vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Assim como não é lícito subtrair-lhe garantias, é defeso aditá-las além do que concedeu o legislador em detrimento do devedor. Não é, pois, necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES

DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).Firme nesses fundamentos, intemem-se por publicação os executados Espólio de Adolpho Lino de Souza e Ivone Ferreira de Souza, para que paguem a dívida de R\$ 29.900,79 (vinte e nove mil e novecentos reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada até 29/06/2010 (fl. 170), a teor do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência imediata, sobre o crédito exequendo, do percentual de 10 % (dez por cento).Cumpra-se a ordem, em relação ao devedor principal, expedindo-se carta de intimação para o endereço declinado na fl. 59, com aviso de recebimento em mãos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/litisdenuciante, em ambos os efeitos.Intemem-se as partes para a apresentação de contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intemem-se. Cumpra-se.

0000254-23.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora, para o oferecimento de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3º Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000255-08.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora, para o oferecimento de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3º Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000256-90.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora, para o oferecimento de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3º Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000125-81.2011.403.6007 - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa, no importe de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta) reais.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas iniciais, haja vista que os recolhimentos feitos às fls. 22 e 37 não totalizam 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa.Cumprida a providência, cite-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0000352-71.2011.403.6007 - JOSE CARLOS BRAVO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro em termos o pedido, para suspender o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0000371-77.2011.403.6007 - CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0000400-30.2011.403.6007 - VALDECI BENITES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.

CARTA PRECATORIA

0000455-78.2011.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONECIR OSTROWSKI LUKASZESWSKI X AZIZO ANTONIO COELHO(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se.Para o ato deprecado, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15h30min.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Ciência ao juízo deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF em face de Adalton Batista de Deus LTDA - ME - e, de forma solidária, contra os sócios da referida empresa, Adalton Batista de Deus e Ivanir Galdino da Silva.Compulsando os autos, verifico que no imóvel matriculado sob nº 9.003 do CRI local, conforme se certifica às fls. 131 e 251, estão incorporadas uma construção de alvenaria para fins comerciais, sede da empresa executada; e uma construção de alvenaria para fins residenciais, onde moram os devedores solidários.Com efeito, a expropriação dos referidos bens estará, evidentemente, dando efetividade ao princípio segundo o qual o processo de execução corre em benefício do credor: o recebimento de seu crédito, como se sabe, é um direito fundamental que lhe assiste. Todavia, outros princípios mais regem o processo, dentre os quais destaca-se aquele que determina seja a execução realizada de maneira menos gravosa para o devedor, porquanto, mesmo estando ele na posição jurídica de sujeição nos autos, tem também certos direitos fundamentais que devem ser preservados, no que se refere ao núcleo essencial de cada direito em particular:Um dos principais vetores para a limitação dos direitos fundamentais é o interesse público obedecendo ao princípio do bem comum. A utilização excessiva de um direito fundamental não pode afrontar os interesses da coletividade, devendo prevalecer uma interpretação no sentido de que o direito não seja obnubilado, nem o interesse público seja prejudicado. (AGRA, Walter de Moura. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: RT, 2002. p. 143).Na linha desse entendimento, duas situações fáticas verifico no presente caso, aptas a me autorizar restringir a pretensão da exequente de levar à hasta pública, pela terceira vez, os bens constritos neste processo.Na primeira situação, existe o interesse público de se ver preservada a atividade empresarial de determinada pessoa, com vistas à produção, circulação e distribuição de bens e serviços, pilares básicos da economia; é em função desse interesse público que o ordenamento jurídico procura, por exemplo, estabelecer autonomia dos bens da empresa em relação aos bens pessoais de seus sócios; preservar a affectio societatis nas sociedade de pessoas; resguardar o ponto comercial e o aviamento; tutelar o nome e o título da empresa, suas patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos, marca, etc.Na segunda situação, existe o interesse público de se ver preservada a família, base da sociedade; não é por outra razão que o ordenamento jurídico, dentre outros direitos, atribui impenhorabilidade ao único bem que lhe serve de moradia, nos termos da Lei nº 8.009/90.E, no caso dos autos, é certo que no terreno de matrícula 9.003, e indicado na inicial para a penhora, está incorporada uma universalidade de fato, integrante do patrimônio de uma empresa de pequeno porte, que é seu estabelecimento comercial; universalidade composta por bens materiais e imateriais, articulados entre si para a exploração de uma atividade econômica; há no terreno, também, conforme certificado pelo oficial de justiça à fls. 251, a incorporação da moradia dos executados, sócios da referida empresa, que nela trabalham e da qual dependem para o sustento próprio e o de seus 3 (três) filhos.Em hipótese alguma essa situação deve ser ignorada, pois, se se levar à hasta pública o prédio onde se estabeleceu a pessoa jurídica, assim como a residência onde moram seus sócios, estará este juízo dando ênfase, sem maiores cuidados, ao direito de satisfação da exequente, em detrimento da atividade empresarial ali desenvolvida e do direito à moradia outorgada pela Constituição aos co-devedores. É oportuno salientar que um exemplo incisivo da efetiva proteção dada aos integrantes da entidade familiar pode ser visto a partir do entendimento dos nossos tribunais a respeito da impenhorabilidade do bem de família dado em garantia hipotecária de dívidas contraídas pelas pessoas jurídicas, a exemplo do que se verifica na matrícula do referido imóvel. A esse respeito, trago à colação o seguinte precedente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE. I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovidos. (AGRESP 200800190950; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026182; Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR; STJ; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 31/08/2009). (negritos acrescidos).Por óbvio, se essa garantia real, com as características que lhe são peculiares, não deve prevalecer sobre a proteção dada pelo ordenamento à entidade familiar, com maior razão não deve subsistir um ato construtivo que pode ser substituído por outro de menor gravidade para os executados, conforme a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC.Por outro lado, ainda que se cogite poder a referida empresa prescindir de sua sede para a continuidade de seus negócios (partindo-se do pressuposto de que a mudança de ponto não afeta, de forma permanente, seu potencial de lucratividade), a expropriação do referido prédio encontra óbice na impenhorabilidade reconhecida ao imóvel residencial, a ele extensível por se tratar de bem onde os sócios, integrantes da entidade familiar, trabalham na

qualidade de pequenos empresários, e do qual dependem para a obtenção de renda para a satisfação de suas necessidades, como acima salientado. Inteligência do art. 1, único da Lei nº 8.009/91 e jurisprudência do E. STJ, aplicável ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90.1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio societas distat singulis, peculiaridade a ser aferida cum granu salis pelas instâncias locais. 3. Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, lex dixit minus quam voluit. 4. In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo. 5. É assente em vertical sede doutrinária que A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios. (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154). 6. Em consequência (...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL. [grifo nosso].7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar. 8. (...). 9. Recurso especial provido. (REsp 621399/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2005, DJ 20/02/2006, p. 207). (negritos acrescidos).Firme nesse fundamento, reconheço a impenhorabilidade dos prédios incorporados na matrícula nº 9003, a teor do art. 1º da Lei nº 8.009/90.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fls. 268, devendo o devedor comparecer em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar o referido documento.Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao processo executivo.Cumpra-se.

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do disposto da decisão de fl. 107.Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.Intime-se. Cumpra-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILV ANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Fl. 210/2011: o recurso não subsiste ao juízo de admissibilidade, porquanto este juízo deu razoável interpretação a dispositivo de lei, amparada em doutrina nacionalmente reconhecida, o que não configura contradição entre o ordenamento jurídico e a jurisprudência dominante:Entre os bens que normalmente se conservam com o executado, destacam-se os imóveis, que não correm algum de desvio e, de ordinário, não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. A constituição de um terceiro como depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620). Por isso, em relação aos imóveis em geral, manda a regra do art. 659, 5º, que a penhora, após o respectivo termo, seja intimada ao executado, ficando este, por força do ato processual, constituído depositário. Quer isto dizer que o devedor, in casu, recebe o encargo de depositário ex vi legis. É um depositário legal, independentemente de compromisso formal e expresso. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 315).Por oportuno, não é demais frisar: a recusa ao encargo não pode ser fundamentada no mero dissabor ou no descontentamento com o ato de penhora; exige-se, pelo contrário, que fique demonstrada, por parte do proprietário do imóvel, a falta de condições para a guarda e conservação do bem, em hipóteses tais como a de turbação ou esbulho. Sendo-lhe pacífica a posse, ainda que indireta, nada justifica a recusa, porquanto não haverá sobre si ônus maior do que evitar atos de disposição do bem constricto, em fraude à execução, ou atos levados à efeito para causar deterioração anormal da coisa, de modo a diminuir-lhe sensivelmente o valor de mercado, a fim de lesar o credor na satisfação de seu crédito. Isso posto, deixo de conhecer o recurso interposto.A matéria inerente à legitimidade dos atuais sócios da empresa executada, não obstante seja de ordem pública, não foi enfrentada na decisão recorrida, e será solucionada em sede de embargos do devedor.A CEF deixou

transcorrer in albis o prazo para cumprimento do disposto da decisão de fl. 201. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Cumpra-se.

0000578-13.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAMPOS FONTOURA

Fl. 38: defiro o pedido. Considerando que o executado possui domicílio onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes a tal ato bem como quanto ao de diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Cumprida a providência, expeça-se precatória visando a satisfação do crédito exequendo, instruindo-a com os expedientes necessários. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000459-18.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Encaminhe-se a carta de guia ao juízo do local onde reside o condenado - Ourinhos/SP, competente para a execução de pena restritiva de direitos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000460-03.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES BALBUENO (MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Para audiência admonitória, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 16h50min. Intimem-se.

0000461-85.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE LIMA GONCALVES (MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Para audiência admonitória, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 17h10min. Intimem-se.

0000462-70.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDENCIO (MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Para audiência admonitória, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15h50min. Intimem-se.

0000463-55.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES DA COSTA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Para audiência admonitória, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 16h30min. Intimem-se.

0000475-69.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL BUSANELLO (MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Para audiência admonitória, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 16h10min. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARÇAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Considerando a não aceitação do encargo por parte do advogado Adeides Néri de Oliveira, nomeio a advogada dativa Priscila Beatriz Arguelo, OAB/MS nº 12.277, para a defesa dos interesses de Kelly Marise Marçal Barbosa. Intime-se a ilustre advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da aceitação do encargo. Aceita a nomeação, proceda a secretaria nos termos determinados no despacho de fl. 180, penúltimo parágrafo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos atos praticados pelo Oficial de Justiça (fls. 192/194). Cumpra-se.

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 227. Considerando que a exequente não demonstrou nenhum interesse em adjudicar o bem móvel penhorado às fls. 209; que o mesmo é usado; que não foi arrematado nas hastas públicas anteriores (fls. 223 e 224) e que sofre significativa depreciação em razão do tempo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que indique outros bens do executado passíveis de penhora, pois este juízo não movimentará a máquina judiciária por um bem que na data de sua construção já era velho, que provavelmente não será arrematado em novas hastas públicas e que sequer deve cobrir o valor atual do débito. Determino, ainda, que a exequente colacione nos autos o valor atualizado da dívida, pois o último cálculo data de 30/07/2010 (fls. 220/221). Intimem-se.

0000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9) - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT) (DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO (MS007297 - PAULO

ROBERTO DE PAULA E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Não é demais esclarecer que, a qualquer tempo, poderá o executado liquidar as debêntures de sua propriedade, consignando o valor que entende devido para a segurança do juízo. Cumpra o exequente o disposto na decisão de fl. 391, juntando aos autos memória de cálculo atualizada, no que se refere ao crédito exequendo, inclusa a multa de 20 % (vinte por cento) por ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se.

0000368-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000368-5) - TADEU JOSE DENARDI X MARGARETE DO NASCIMENTO BECKER DENARDI X EMILIO MARCELO ROSA DE SOUZA (MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU JOSE DENARDI

Fl. 274/275: defiro o pedido. Embora reconhecendo a existência de divergência doutrinária acerca da forma de intimação do devedor para o cumprimento da sentença condenatória, filio-me ao entendimento, perfilhado pelo E. STJ nos autos do Resp 940.274, de que é desnecessária a realização desse ato processual, na hipótese em que o executado possui advogado constituído. Com efeito, uma vez condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem o devedor a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, deverá ser intimado na pessoa do advogado, porquanto os atos materiais subseqüentes à fase de conhecimento não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o mandato a ele outorgado, informando a seu cliente acerca das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Oportuno, nesse sentido, a seguinte passagem do voto proferido pelo E. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator recurso especial supramencionado: Com o advento do Art. 475-J, a intimação da sentença e a respectiva execução constituem atos integrantes do processo de conhecimento. Alguns comentadores exigem intimação pessoal do devedor. Valem-se do argumento de que não se pode presumir que a sentença - publicada no Diário Oficial - chegou ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la. De fato - dizem eles - quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento prova demais: fosse ele verdadeiro, a deserção de recursos por falta de preparo também estaria condicionada à intimação da parte (também neste caso, obrigada a fornecer o dinheiro necessário ao pagamento das custas). Não há previsão legal para intimação pessoal. Incidem os Artigos 236 e 237, do CPC. Não se pode esquecer que o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. A teor do Código de Ética, baixado pela OAB (Art. 8º), cabe ao causídico comunicar seu cliente de que houve a condenação. Cabe-lhe, assim, adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação. O acréscimo de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, condenado a pagar, dispõe de quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Deve saber, por igual, que ao manejar recurso sem efeito suspensivo, assume o risco de pagar a multa (ver Athos Gusmão Carneiro - As novas Leis de Reforma da Execução - Algumas questões polêmicas in Revista da Ajuris, n.º 107 [set/2007], pp. 363/364). A necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. No entanto, o devido processo legal visa ao cumprimento exato das normas procedimentais. O vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Assim como não é lícito subtrair-lhe garantias, é defeso aditá-las além do que concedeu o legislador em detrimento do devedor. Não é, pois, necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Firme nesses fundamentos, intime-se por publicação os devedores, para que paguem a dívida de R\$ 709,97 (setecentos e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada até jul/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência imediata, sobre o crédito exequendo, do percentual de 10 % (dez por cento). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à penhora do crédito exequendo, fazendo recair a constrição no valor depositado na conta judicial nº 1107.05.557-1. Desde já, faculto aos executados procederem ao levantamento parcial do valor depositado em juízo, ficando na conta judicial a importância necessária à satisfação do direito do credor, ocasião em que a Secretaria deverá expedir os competentes alvarás, intimando-se as partes para que compareçam na sede desta Justiça Federal, no prazo 30 (trinta) dias, para retirarem, cada qual, seu documento. Haja vista o trânsito em julgado do r. acórdão proferido às fls. 266/267, converta-se a classe do presente feito para a de Cumprimento de Sentença, anotando-se na capa dos autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000117-80.2006.403.6007 (2006.60.07.000117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCIO JOSE BLACO NOGUEIRA (PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X ELISANE ARRUDA

A par do ofício juntado à fl. 420, em homenagem aos princípios da identidade física do juiz e razoável duração do processo, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 13 horas para realização da audiência de instrução na Sala de Audiências deste juízo. Oficie-se ao juízo deprecado para que determine o comparecimento das testemunhas que serão ouvidas na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por meio de videoconferência. Intime-se o MPF, facultando-lhe a possibilidade de participar da audiência também por meio de videoconferência. Proceda a secretaria às comunicações necessárias.

ALVARA JUDICIAL

0000175-10.2011.403.6007 - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de Alvará Judicial requerido por Paulo Sérgio Elias Pires, com vistas ao levantamento de valores do FGTS, depositado em suas contas vinculadas. O autor narra, na inicial, que laborou em várias empresas, sendo que em alguma delas o rompimento do vínculo não gerou direito ao saque do FGTS, que permaneceram depositados na CEF. Alega que posteriormente, ao preencher os requisitos para fazer o levantamento desses valores, procurou a CEF, que não lhe liberou a importância sob a alegação de que existia divergência entre as informações constantes em seus cadastros e as lançadas na CTPS do requerente, solicitando-lhe que entrasse em contato com seus ex-empregadores para que promovessem as devidas retificações. Em sua resposta, a CEF alegou, em preliminar, falta de interesse processual; no mérito, sustentou inexistir óbice ao levantamento dos valores, tendo em vista a comprovação de hipótese autorizadora do saque, nos termos do art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90. É o relato do necessário. Não assiste razão à requerida, no que se refere à matéria preliminar. Pelos fatos expostos na inicial, conforme acima relatado, a instituição bancária ofereceu resistência à pretensão do requerente em sacar valores do FGTS depositados pelos empregadores Pismel Agropecuária LTDA e Matzkeit Fazenda Recanto Paraíso. O interesse-utilidade se justifica porquanto o postulante, por força própria, não poderia impelir a CEF a praticar uma conduta que correspondesse à sua pretensão. A existência de uma lide, portanto, é evidente; e a via (graciosa) escolhida para a solução do conflito foi inadequada. Entretanto, por não vislumbrar prejuízo que inutilize o processo, determino a conversão do feito para procedimento contencioso ordinário. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos do art. 282 do CPC. Após, conclusos.

0000248-79.2011.403.6007 - MARINA CORREA FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que o presente alvará judicial visa ao levantamento dos valores atinentes ao PIS/PASEP e FGTS, e que houve a resistência da CEF à pretensão da parte autora, faz-se necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, dada a existência de uma lide. Diante do exposto, determino a conversão da classe processual para procedimento ordinário. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuir valor à causa e promover, em litisconsórcio, a citação do Banco do Brasil S/A, caso tenha interesse em deslocar a competência para esta Justiça Federal, no que tange à apreciação do pedido de levantamento das cotas do PASEP, depositadas em nome do apenado, no Banco do Brasil S/A. Cumpra-se.